



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 192/2017 – São Paulo, terça-feira, 17 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALVEBI - ASSOCIACAO DE LOCADORAS DE VEICULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
Advogado do(a) AUTOR: IDALICE SPINELI - SP365014
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Verifico que, embora requerida a justiça gratuita, não foi apresentada pela parte autora Declaração de Pobreza, de modo que concedo o prazo de quinze dias para regularização, devendo também comprovar documentalmente a real necessidade do benefício.

Não cumprido o parágrafo acima, nem recolhidas as custas iniciais, venham conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a regularização, retomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição para que retifique a autuação conforme Tabela Única de Classes e Assuntos do CNJ.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-58.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOACIR DO CARMO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANE FAVARO MACEDO - SP245229, GLEIZER MANZATTI - SP219556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. Anote-se a gratuidade da ação.

Vista à parte autora para réplica à contestação com especificação de provas.

Após, vista à parte ré para especificação de provas.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-81.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. Anote-se a gratuidade processual.

Vista à parte autora para réplica à contestação apresentada, com especificação de provas.

Após, vista à parte ré para especificação de provas, no prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-96.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SONIA MARIA PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. Anote-se a gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Vista à parte autora para réplica à contestação apresentada, com especificação de provas.

Após, dê-se vista à parte ré, para especificação de provas no prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000194-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA - EPP, VANDERLEI APARECIDO GUIMARAES e VERA LUCIA PINTO GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** (172) Nº 5000194-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio dos quais se objetiva a obstaculização da pretensão executória deduzida nos autos da execução de título extrajudicial n. 0000249-79.2016.403.6107.

Consta da inicial, no que interessa à presente decisão, que a execução embargada, proposta no ano de 2016, está fundada em CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO (Cédula de Crédito n. 000281197000016229, pactuada em 12/02/2014) e voltada à cobrança de suposto saldo devedor da conta corrente aberta junto à agência n. 281 (0281/003/00001622-9).

Destaca-se, ainda, que, consoante afirmado pelos embargantes, já existe, desde o dia 03/06/2015, uma ação revisional em trâmite junto ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, autuada sob o n. 0001256-43.2015.403.6107, no bojo da qual se discute aquele mesmo contrato bancário há pouco mencionado.

Sendo esse o contexto geral que envolve as três demandas (ação revisional, ação de execução de título extrajudicial e embargos à execução), passo a decidir.

É o relatório. **DECIDO.**

Ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento de que há estrito liame de conexão entre a ação de execução das notas promissórias e a ação declaratória de inexistência de relação obrigacional, a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos (art. 103 do Código de Processo Civil), prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (art. 106 do Código de Processo Civil) (REsp 1169422/AL, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/06/2012).

No caso em apreço, uma das embargantes (a pessoa jurídica GUIMARÃES E GUIMARÃES FARMÁCIA LTDA – EPP) já discutia, nos autos da ação revisional n. 0001256-43.2015.403.6107, proposta em 03/06/2015 perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a dívida que, num segundo momento, isto é, em 29/01/2016, veio a ser executada nos autos da execução de título extrajudicial ora embargada (feito n. 0000249-79.2016.403.6107), atualmente em trâmite neste Juízo da 2ª Vara Federal.

Da consulta processual “online” daquela ação revisional é possível verificar que, de fato, o contrato ali discutido é o mesmo que alicerça a pretensão executória ora embargada, conforme transcrição de pequeno trecho de decisão proferida naqueles autos de ação revisional:

Vistos em Decisão.

1. GUIMARÃES E GUIMARÃES FARMÁCIA LTDA EPP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de contrato de empréstimo bancário, para exclusão de juros capitalizados, assim como reduzir os juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento), ou à taxa média de mercado, e afastamento de qualquer encargo contratual moratório.

Pede em sede de antecipação da tutela a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC), e sucessivamente, requer o depósito fixado na petição inicial como incontroverso. Para tanto, afirma que celebrou com a CEF contrato de abertura de crédito rotativo (Cheque Especial), agregado à conta corrente n° 0281/003/00001622-9, Agência de Araçatuba-SP, e durante a vigência do pacto realizou diversos depósitos com a finalidade de amortizar o débito, porém não obteve êxito.

Sustenta que optou por contratar empréstimos bancários para amortização do saldo negativo do cheque especial. Assim, os encargos moratórios que denomina de ilegais foram agregados aos novos contratos celebrados, os quais pretende que sejam excluídos do débito.

Juntou procuração, documentos (fls. 31/108).

É o relatório. DECIDO.

(...)

É certo que não havia, à época da propositura da ação de execução neste Juízo (em 29/01/2016), clara hipótese de conexão entre a execução e aquela ação revisional que fosse subsumível ao que dispunha o artigo 103 do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual reputavam-se conexas duas ou mais ações quando lhes era comum o objeto ou a causa de pedir. Sem prejuízo, o risco de decisões conflitantes, já àquela altura, era inequívoco e justificava a reunião, tanto que o Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, relativizava o conceito de conexão para determinar a reunião de feitos mesmo não conexos.

Nesse sentido, vale a pena transcrever o ensinamento de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES (In "Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo". Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, pg. 81), tecido por ocasião dos seus comentários ao § 3º do artigo 55 do novo Código de Processo Civil, que agora admite, expressamente, a reunião de processos não conexos, assim fazendo para evitar a prolação de decisões conflitantes:

Novidade significativa quanto ao efeito da conexão é encontrada no § 3º do artigo em comento [leia-se: art. 55]. O dispositivo prevê a reunião de processos, mesmo não conexos, sempre que exista risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso sejam decididos separadamente (diferentes juízos). A reunião nessas circunstâncias já vinha sendo aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que por meio da extensão do conceito de conexão (STJ, 1ª Seção, CC 55.584/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 12/08/2009, DJe 05/10/2009), ou até mesmo reconhecendo não se tratar de identidade de causa de pedir ou de pedido, mas de meras situações análogas (Informativo 466/STJ, 3ª Turma, Resp. 1.226.016/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/03/2011).

Portanto, se antes de haver texto legal expresso já se admitia a reunião de processos não conexos, a providência, agora, é imperiosa e indubitosa, tendo em vista o teor do supramencionado dispositivo legal, assim redigido:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Tendo em vista, assim, o risco concreto de decisões conflitantes nas ações em questão (ação revisional [processo n. 0001256-43.2015.403.6107], ação de execução de título executivo extrajudicial [processo n. 0000249-79.2016.403.6107] e embargos à execução [processo n. 5000194-09.2017.4.03.6107]), a reunião delas perante o Juízo prevento é providência imperiosa (CPC, art. 58).

No caso em questão, prevento é o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, seja porque foi o que despachou em primeiro lugar a ação revisional (CPC/1973, art. 106), seja porque foi o que recebeu a primeira distribuição das ações que tratam da mesma dívida (CPC/2015, art. 59).

Em face do exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar os presentes embargos à execução, tendo em vista o risco concreto de decisão conflitante com aquela a ser proferida nos autos da ação revisional n. 0001256-43.2015.403.6107, e determino a remessa dos autos ao Juízo prevento da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 55, § 3º, e 59, ambos do novo Código de Processo Civil.

A remessa dos autos dos presentes embargos deve, necessariamente, ser realizada em meio eletrônico. Isto porque, nos termos do item 1.1 do Comunicado Conjunto n. 01/2007 do AGES-NUAJ, que esclarece dúvidas relativas à aplicação da Resolução n. 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, está vedado o recebimento em meio físico de embargos que não sejam dependentes de execuções fiscais também ajuizadas em meio físico.

Tendo em vista a dependência dos presentes embargos para com a execução de título extrajudicial n. 0000249-79.2016.403.6107, traslade-se para os autos desta uma cópia da presente decisão, remetendo-os, em conjunto, ao mesmo Juízo prevento.

Os pedidos deduzidos pelos embargantes serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Araçatuba/SP, 22 de junho de 2017. (lfs)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5873

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004027-57.2016.403.6107 - CICERO GIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP350470 - LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que não há nos autos notícia sobre eventual aceitação da proposta apresentada pela Caixa às fls. 76/77 ou pagamento das parcelas mensais conforme deferido na decisão de fls. 32/34, intimem-se as partes a se manifestarem em dez dias. Publique-se.

MONITORIA

0002108-67.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIA DE MACEDO PASSAFARO X KLAUBER GUERRA SANTOS MIRANDA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a proposta de transação de fls. 60/62, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 31 de janeiro de 2018, às 13:30 horas. Intimem-se as partes através de seus advogados por publicação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006157-40.2004.403.6107 (2004.61.07.006157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-39.2004.403.6107 (2004.61.07.003939-8)) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000095-03.2012.403.6107 - ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 127/129, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001128-28.2012.403.6107 - CARLINDO BAPTISTA DE LIMA - ME X J CARLOS DOS SANTOS ELETRONICA - ME X SHIGUENAGA ELETRO SOM LTDA - ME X VALMIR LETTE BIRIGUI - ME X VS ELETRONICA BIRIGUI LTDA - ME(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Considerando a concordância de fls. 207 e 210, arbitro os honorários do perito em R\$ 3.500,00, a serem depositados pelo réu em conta judicial na CEF, no prazo de quinze dias. Após, intime-se o perito Walace Geraldo Pereira a agendar o início dos trabalhos, comunicando-se a este Juízo com antecedência de dez dias para intimação das partes, que poderão acompanhar as diligências. O laudo deverá ser apresentado em trinta dias. Com a sua juntada, abra-se vista às partes por quinze dias. Intimem-se.

0003679-78.2012.403.6107 - K C R COM/DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 1694, nos termos de fls. 1689.

0004438-78.2014.403.6331 - FELICIO DE SOUSA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi designado audiência no Juízo Deprecado, Comarca de Valparaíso/SP, 1ª Vara, para o dia 22.11.2017, às 13:00 horas.

0001274-37.2016.403.6331 - ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes para que se manifestem sobre eventuais provas que desejem produzir, justificando-as, em quinze dias, independentemente de despacho, nos termos da Portaria 11/2011, deste Juízo.

0000951-88.2017.403.6107 - MARIO TEOFILO DA SILVA FILHO(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003743-49.2016.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X JOSE ROBERTO DA COSTA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Arbitro os honorários do perito médico Oswaldo Luis Junior Marconato no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, dê-se baixa na distribuição e devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002754-77.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007275-51.2004.403.6107 (2004.61.07.007275-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X TEREZA CRISTINA DE FREITAS MENEZES - INCAPAZ X EUNICE DE FREITAS MENEZES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Fls. 30: indefiro, por ora, a produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser desnecessária à solução da lide. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se.

0002842-18.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-27.2013.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X PEDRO VALTER HABERMAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELEDO DOS SANTOS RUIVO)

Fls. 40: indefiro, por ora, a produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser desnecessária à solução da lide. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se.

0003269-78.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-59.2016.403.6107) EDSON ADRIANO VIVEIROS(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 30/32. Considerando o decurso do prazo desde o pedido da Caixa de fl. 19, bem como a existência da proposta de acordo pelo embargante na inicial, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29 de novembro de 2017, às 17 horas. Intimem-se as partes através de seus advogados por publicação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011708-93.2007.403.6107 (2007.61.07.011708-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JESUS CARLOS VIEIRA PINHO - ME X JESUS CARLOS VIEIRA PINHO(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a executada sobre fls. 220, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000719-81.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON ROBERTO BEZERRA X DULCINEIA PATRICIA PEREIRA

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 113/115, para manifestação acerca da proposta de acordo oferecida pelo executado, bem como, das fls. 120/126, nos termos da Portaria n. 21 de 11/11/2016, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004741-76.2000.403.6107 (2000.61.07.004741-9) - FERTILIZANTES NOROESTE LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL X FERTILIZANTES NOROESTE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 507/516.1- Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da empresa exequente e/ou seu advogado, do valor depositado à fl. 477, reservando-se o montante de R\$ 25.000,00, considerando que não consta nestes autos o valor atualizado da dívida da Execução Fiscal a que se refere o mandado de penhora no rosto dos autos de fl. 460/461.2- Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o saldo restante da conta do depósito do Ofício Requisitório de fl. 477 para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Araçatuba, em conta que deverá ser vinculada a estes autos. Solicite-se à Caixa a abertura da referida conta.3- Intime-se o União a informar o valor atualizado da dívida da Execução Fiscal supramencionada. Após, retomem os autos conclusos.4- O levantamento do valor depositado à fl. 475 independe de expedição de alvará. Publique-se. Intime-se.

0003622-94.2011.403.6107 - ARISTIDES ANTONIO MORAIS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES ANTONIO MORAIS X UNIAO FEDERAL

Verifico, em consulta ao agravo de instrumento nº 0004818-14.2016.403.0000/SP, que a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergado para após a apresentação da contraminuta (cópia anexa). Deste modo, aguarde-se o pronunciamento do Tribunal. FL 124: informações em separado. Após, venham conclusos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003583-15.2002.403.6107 (2002.61.07.003583-9) - CHADE & CIA/ LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CHADE & CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Certifico e dou fê que, o(s) Alvará(s) 21/2017 foi(ram) expedido(s), em nome de CHADE & CIA LTDA e/ou CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretaria, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003149-21.2005.403.6107 (2005.61.07.003149-5) - DIVINA DA SILVA(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO DA SILVA) X CIA/ HABITACIONAL DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DIVINA DA SILVA X CIA/ HABITACIONAL DE BAURU

Fl. 173: defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado à fl. 171, pela CRHIS, ao Banco do Brasil, na conta indicada pela Defensoria, em trinta dias. Após, intime-se a Defensoria a requerer o que de direito em quinze dias. Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002408-39.2009.403.6107 (2009.61.07.002408-3) - LIGIA MICHELETTO(SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LIGIA MICHELETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 182/195.1- Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0001052-04.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RENATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Fls. 81: defiro. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29 de novembro de 2017, às 17:30 horas. Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 80. Intime-se. Publique-se.

0001200-15.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POLYANI FRANCO GARCIA X ALEXANDRE GARCIA BATISTA X LUCIA HELENA PAVANI FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GARCIA BATISTA X LUCIA HELENA PAVANI FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLYANI FRANCO GARCIA

Fl. 102: aguarde-se. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de novembro de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6605

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0001293-02.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5)) RENATO FRANCO DE MELLO X RICARDO FRANCO DE MELLO X SANDOVAL NUNES FRANCO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X HENRIQUE ALVES SALGUERO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO (SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (DF015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA E SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Os acordos juntados nos autos, além de contraditórios entre si, não contemplam todos os litisconsortes da demanda principal, como também observou o Ministério Público Federal à fl. 414, primeiro parágrafo. Por esse motivo, não há como este Juízo ficar vinculado a nenhum dos negócios jurídicos celebrados e juntados nos autos, haja vista que nem mesmo as partes chegaram a um consenso a respeito disso. Nem mesmo a possibilidade de audiência de conciliação seria eficaz, haja vista que para isso deveria haver o aval do INCRA, para a devida homologação do acordo e o Órgão Estatal não concorda com o levantamento dos valores depositados. O que se verifica, nos documentos juntados nesse procedimento, é apenas a certeza de que SANDOVAL NUNES FRANCO tem direito a 11,2665% do valor depositado em Juízo. Logo estendo o alcance da decisão de fls. 201/202 a SANDOVAL NUNES FRANCO, para que este levante 11,2665% do valor referente aos 80% (oitenta por cento) do valor do depósito das benfeitorias e TDAs vencidas. Diante do impasse quanto à porcentagem relativa aos demais litisconsortes, entendo que a única alternativa viável é dividir o remanescente que sobrará da parte de SANDOVAL em seis partes iguais, correspondente aos seis herdeiros de RUBENS FRANCO DE MELLO, do processo principal, qual seja, cada um deles poderá levantar 1/6 (um sexto) da parte remanescente do valor pertencente a SANDOVAL. Logo, estendo o alcance da decisão de fls. 201/202 aos seis herdeiros/litisconsortes, a saber: RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, CECÍLIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELLO, RICARDO FRANCO DE MELLO, RENATO FRANCO DE MELLO, RITA HELENA FRANCO DE MELO, ANTONIO SÉRGIO FRANCO DE MELLO e JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO - espólio, cujo montante deverá ser dividido entre HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO e ANA LIA SALGUERO GRAICAR (fl. 59/59-v), para que cada um deles levante o valor correspondente a 1/6 (um sexto) do remanescente de 80% do valor depositado em juízo a título de benfeitorias e TDAs vencidas, excluída a parcela de 11,2665% devida a SANDOVAL. Indefiro, finalmente, o pedido de reserva e pagamento dos honorários, de fls. 386/390, uma vez que o que foi determinado pelo E. TRF3 é tão somente quanto ao possível levantamento de 80% do valor do depósito das benfeitorias e TDAs vencidas em relação aos herdeiros, litigantes do processo principal, conforme fl. 170. Conforme já salientado na decisão de fls. 201/202, o levantamento de tais valores somente ocorrerá se não houver qualquer impugnação das partes ou após o decurso de eventual recurso. Expeça-se o necessário. No mais, encerra-se a prestação jurisdicional em primeira instância. Intimem-se as partes. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-40.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE ADILSON DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum instaurada por **José Adilson dos Santos Lima**, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Objetiva a suspensão da cobrança por parte da empregadora das contribuições previdenciárias a partir de setembro de 2017.

Relata a parte autora que é empregada pública municipal celetista e presta serviços na Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN), exercendo atualmente o cargo de Oficial Operacional no Município de Assis/SP. Após preencher os requisitos legais, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, que fora, deferida, estando aposentada desde 17/01/2013 (NB nº 159.717.979-2). Ocorre que, mesmo após ter se aposentado, o autor não se exonerou do cargo ocupado, mantendo vínculo empregatício e, conseqüentemente, recolhendo as contribuições previdenciárias decorrentes do seu labor. Pede a procedência do pedido, com a exoneração da obrigatoriedade do recolhimento das contribuições e a devolução dos valores pagos desde a sua aposentação. Apresentou planilha dos valores devidos e atribuiu à causa o importe R\$ 19.310,54.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, afasta a relação de prevenção apontada em relação ao processo nº 000256-69.2016.403.6334, de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção, uma vez que o objeto daquele feito e deste são diferentes.

Em relação ao feito nº 5001095-62.2017.403.6111 distribuído na 1ª Vara Federal de Marília, SP, observe que, embora ainda não tenha sido extinto, o autor formulou pedido de desistência, conforme consulta realizada ao referido processo. Isso não impede, todavia, a prolação da presente decisão.

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, através do sistema PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pelo patrono do autor no importe de R\$ R\$ 19.310,54 (dezenove mil trezentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido. A propósito, é sabido que o sistema do Processo Judicial Eletrônico não abrange os feitos de competência dos Juizados Especiais Federais, cuja natureza é absoluta.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regime funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pelo próprio autor.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São do autor os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode o autor, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento o autor e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. O ajuizamento do feito, por meio do PJE, nesta Vara da Justiça Federal em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser sanado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual do autor, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é a medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e, em consequência, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação ao pagamento das custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e que ora defiro.

Sem condenação em honorários diante da não integração do réu à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-84.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANTONIO MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLIO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **Antonio Martins Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, compreendidos nos períodos de 01/04/1974 a 05/08/1974, 01/09/1974 a 01/10/1974, 01/04/1975 a 06/12/1975 e de 27/09/1983 a 01/03/2011.

Relata que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 153.049.338-0, com a RMI no valor de R\$1.039,98. Porém, não foram computados os períodos acima descritos como exercidos em condições especiais, razão pela qual requer a revisão do seu benefício com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial, com a consequente revisão da RMI e reajuste do benefício 153.049.388-0.

Apresentou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

D E C I D O .

1. Sobre o pedido da tutela de urgência:

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados depende de dilação probatória. O autor sequer descreveu pomenorizadamente as atividades que exercia. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela autarquia previdenciária, pelo que merece exame mais apurado no âmbito judicial e sob o crivo do contraditório. As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Desse modo, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

2. Identificação dos fatos relevantes:

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:

especialidade dos períodos de:	- 01/04/1974 a 05/08/1974, - 01/09/1974 a 01/10/1974, - 01/04/1975 a 06/12/1975, e - 27/09/1983 a 01/03/2011
--------------------------------	---

2.1. Sobre os meios de prova:

2.1.1. Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova a

2.1.2. Da atividade urbana especial:

No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos
- de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as v

Ademais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, *sob pena de preclusão*, comprovar nos autos que diligenciou ativamente a fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor fica, desde já, autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, fica o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

3.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3.2 Considerando que os termos do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

3.3. Cite-se o INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

3.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

3.5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

3.6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-61.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: TANIA CRISTINA JOSE LEME DE OLIVEIRA, CASSIA REJANI JOSE REIS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ALMEIDA - SP353782
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ALMEIDA - SP353782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por Tânia Cristina José Leme de Oliveira, por meio do qual objetiva o levantamento do saldo de sua conta do PIS-PASEP, do FGTS e verbas rescisórias trabalhistas, em decorrência do falecimento de seu genitor Lincoln José Filho, ocorrido em 26/08/2017, sem deixar testamento. Diz que o "de cujus" deixou duas herdeiras. Requer a expedição de alvará, autorizando-a a sacar o saldo total das contas de PIS-PASEP, FGTS e conta corrente, que pertenciam ao falecido.

Com a inicial vieram procurações e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Fundamento e decisão.

Trata-se de pedido de levantamento de saldo existente em contas do FGTS e PIS-PASEP e verbas rescisórias, por meio de alvará judicial, em virtude do óbito de seu titular, Lincoln José Filho, caso típico de procedimento de jurisdição voluntária, já que não há comprovação de que tenha havido resistência por parte da Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que essa matéria se sujeita à competência da Justiça Estadual, resultando na edição da Súmula nº 161, *in verbis*:

"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

Destaco recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FGTS E PIS/PASEP. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS. SUCESSORA DO TITULAR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA E INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADOS. RENÚNCIA DE DEMAIS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE DO INCISO IV DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, em procedimentos de jurisdição voluntária (Súmula 161/STJ). Contudo, havendo resistência por parte da CEF, será a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição da República. Precedentes. 2. Consoante estabelece expressamente o inciso IV do art. 20 da Lei 8.036/90, independe de inventário ou arrolamento a expedição de alvará judicial, a requerimento do interessado, para levantamento do saldo da conta do FGTS (o mesmo se verifica em relação ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º, da Lei 6.858/80). 3. A Autora era companheira do falecido titular da conta, postulando na condição de sua sucessora. Portanto, possui legitimidade para figurar no polo ativo do presente feito, em que pleiteia o recebimento do saldo da conta vinculada do de cujus. 4. A alegação de suposta ausência de prova quanto à existência de saldo na conta vinculada não enseja falta de interesse de agir. A Requerente pretende sanar a crise jurídica ensejada Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos pela resistência da CEF ao reconhecimento do seu direito ao levantamento do depósito realizado em conta vinculada ao FGTS, demandando-se, para tanto, tutela meramente declaratória. A verificação do saldo existente em conta não constitui requisito ao exame do mérito da causa, que concerne apenas à existência ou não da relação jurídica debatida. 5. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio permanente, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, ou em outro permissivo legal. O mesmo aplica-se ao PIS/PASEP, por força do disposto no art. 1º, da Lei 6.858/80. 6. Ficou demonstrada, no caso, a ausência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, fazendo jus os sucessores previstos na lei civil. Em relação aos sucessores, a prova documental demonstra que o de cujus deixou três filhas supérstites, as quais promoveram cessação integral do seu direito sobre o saldo da conta vinculada, em favor de sua genitora. 7. A mera declaração constante em certidão de óbito do filho pré-morto do de cujus, no sentido de que este vivia maritalmente com Ivone dos Reis Luiz, isoladamente considerada, não constitui elemento suficiente a lhe atribuir a qualidade de herdeira e obstar o reconhecimento do direito da parte autora. 8. A prova documental carreada aos autos demonstra a configuração da hipótese do inciso IV do art. 20 da Lei nº 8.036/90, o que assegura a concessão da tutela pretendida pela Autora, para que seja determinado o levantamento do saldo da conta vinculada. 9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a sentença recorrida, nega-se provimento ao recurso de apelação."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 0002875-63.2014.403.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 de 18/11/2016), grifei

Posto isso, **declaro a incompetência da Justiça Federal para apreciação do alvará judicial requerido** e determino a remessa dos autos ao r. Juízo Estadual de uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, 16 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-39.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE HENRIQUE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Por meio de petição (Id. 2815410) a parte Autora pleiteia a reconsideração da decisão que estipulou o valor da causa em R\$ 533.335,00 e determinou o recolhimento do remanescente de custas.

Defende que este valor não representa o proveito econômico perseguido, visto tratar-se de mero pedido de averbação do contrato de compra e venda firmado entre a parte autora e a requerida Casaalta, levantando-se, por conseguinte, a hipoteca instituída em favor da CAIXA.

Mantenho o valor arbitrado, seja porque o CPC-15 determina que "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida" ou "na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido" (artigo 292, incisos II e V), ou ainda, porque permanecendo a demanda com o valor da causa atribuído na inicial, a competência deverá ser deslocada para o Juizado Especial Federal de Bauru.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

BAURU, 9 de outubro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500079-82.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: POSTO BAURU 10 LTDA - POSTO X 10 LTDA, POSTO E SERVICOS RIO AZUL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada pela União Federal - ID 2864382, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal.

--

Bauru, 6 de outubro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VANDERLEI PERES JACQUES
Advogado do(a) AUTOR: ATER DE FREITAS - SP361541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.

Decorrido o prazo acima, fica o réu intimado para especificação de provas, justificando a pertinência.

Intimem-se.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

BAURU, 6 de outubro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-42.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RAYSSA GRECCO LUIZ
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON ANTONIO BARBOSA - SP295835,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o parecer do Ministério Público Federal ID 2890359, intime-se a parte autora, via Imprensa Oficial, para demonstrar nos autos se a avó e curadora de Rayssa Grecco Luiz, Sra. Maria Aparecida Rosa, possui a guarda definitiva da menor impúbere, uma vez que apresentou o **Termo de Entrega Sob Guarda e Responsabilidade datado de 13 de junho de 2012-ID 1953087**, nos termos em que requerido pelo órgão ministerial.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

BAURU, 9 de outubro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-79.2017.4.03.6108

AUTOR: WILSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação e cálculos da contadoria do juízo (IDs 2860288, 2860300 e 2860328).

No mais, deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 11 de outubro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-21.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

RÉU: SAN BLAS RESIDENCE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706

Advogado do(a) RÉU: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos monitórios e à reconvenção, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º e do artigo 702, parágrafos 5º e 6º, do NCPC.

Bauru, 11 de outubro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-77.2017.4.03.6108

AUTOR: REAL & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MENEZES DE REZENDE BONFIM - MS12031

RÉU: MINERAL FANTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO PIRAGINI - SP102924

DESPACHO

Vistos.

REAL & CIA LTDA propôs a presente ação em face de MINERAL FANTON INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, postulando a declaração de nulidade do registro de marca nº 908607636, com a consequente determinação à requerida que se abstenha de utilizar a marca ALLNOVA FANTON ENGORMAX.

Aduz a autora que desenvolveu e vem comercializando o produto ENGORMAX desde o ano de 2011, tendo, portanto, adquirido o direito à marca, o qual vem sendo violado pela requerida ao registrar e comercializar produto similar denominado ALLNOVA FANTON ENGORMAX em 2014.

A liminar foi indeferida pelos seguintes fundamentos: a) consoante se depreende da documentação apresentada, o depósito do registro pela requerida ocorreu em 17/11/2014 (id nº 2042052 - Pág. 1), enquanto o depósito do registro pela requerente ocorreu em 28/10/2016 (id nº 2041691 - Pág. 1). Portanto, quando houve o deferimento à requerida do direito à marca, em 06/06/2017 (id nº 2042052 - Pág. 1), o INPI já tinha conhecimento do pedido da autora, fato que não interferiu no processo de concessão e b) De outro giro, note-se que dentre os documentos apresentados pela própria autora, há informação de que o nome ENGORMAX foi registrado pela empresa BOEHRINGER INGELHEIM INTERNACIONAL GMBH, Registro nº 812430387, em 18/02/1986 (id nº 2043091 - Pág. 5). Tal fato, pelo menos em tese, afastaria por si só o direito pleiteado, pois estão ausentes demais informações acerca deste registro, o qual antecede os ora colocados sob análise. Frise-se, por fim, que a precedência do registro da marca EMGORMAX pela empresa BOEHRINGER não foi suficiente ao INPI para afastar o registro ALLNOVA FANTON ENGORMAX pela requerida.

Citada, a requerida ofertou contestação e reconvenção, pugnando, a título de tutela provisória de urgência, que: a) o Reconvindo (Real & CIA) se abstenha de utilizar a marca ENGORMAX, cesse a venda de todos os produtos com a marca ENGORMAX do mercado nacional e internacional, além de retirar de propagandas, folders, todos os meios de divulgação da marca, sob pena de multa diária em favor do Reconvinte no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); b) o Reconvindo protocole perante ao INPI a desistência dos pedidos (processos nº: 911836314, 911836357 e 911836365) perante ao INPI, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e c) conceda a suspensão os pedidos de depósito do Reconvindo perante ao INPI, processos esses: 911836314, 911836357 e 911836365 ambos com data de depósito de 28/10/2016. (DOC 08).

É o relatório. Decido.

Passo a apreciar o **pedido de tutela provisória de urgência formulado na reconvenção**.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Os pedidos formulados pela requerida devem ser indeferidos, ao menos nesse âmbito processual, pelos mesmos fundamentos que serviram de subsídio ao indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

Infere-se, dos documentos apresentados pela parte autora, que o nome ENGORMAX foi registrado pela empresa BOEHRINGER INGELHEIM INTERNACIONAL GMBH, Registro nº 812430387, em 18/02/1986 (id nº 2043091 - Pág. 5).

Em tese, considerando como corretas as alegações de direito da requerida, esse registro, afastaria, por si só, o direito pleiteado pelas partes autora e ré, pois precede os registros sob análise.

Por outro lado, cumpre frisar que a anterioridade do registro da marca ENGORMAX pela empresa BOEHRINGER não foi suficiente ao INPI para afastar o registro ALLNOVA FANTON ENGORMAX pela requerida e, partindo-se do mesmo raciocínio, provavelmente, também não seria para afastar o registro da marca ENGORMAX da empresa autora, o que somente poderá ser esclarecido com a juntada da contestação do réu INPI.

Portanto, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Aguarde o decurso do prazo da contestação pelo INPI.

Intime-se o INPI para que traga os três processos de registro das marcas mencionadas envolvendo as três empresas BOEHRINGER, REAL & CIA LTDA e MINERAL FANTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Bauri, 06 de outubro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-06.2017.4.03.6108

AUTOR: FABIANA DO AMARAL MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por **FABIANA DO AMARAL MOREIRA** em face de **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que postula, a título de tutela provisória de urgência:

(a) a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas e quaisquer pagamentos relativos ao imóvel localizado no empreendimento “New Wave Nações 3”; a partir da parcela vincenda em outubro de 2017, na proporção de R\$ 220,88 à segunda requerida, com vencimento no dia 13, e R\$ 644,91 (16ª parcela) à primeira requerida, com vencimento em 15/10/2017, até a prolação de sentença final de rescisão dos contratos.

(b) que as requeridas se abstenham de protestar ou negativar o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito até final solução da presente demanda.

Afirma ter celebrado com a primeira requerida, em 14/03/2016, “Compromisso Particular de Adesão com Promessa de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno e Promessa de Contratação de Financiamento para Construção de Imóvel na Planta”, com o propósito de aquisição do imóvel, para sua moradia, localizado no empreendimento “NEW WAVE NAÇÕES 3”, Bloco: 06, Unidade n. 06-23, andar: 2º pavimento, localizado na Avenida Yolanda da Silva Gamba, s/rf, na Cidade de Bauri, SP, matrícula n. 43.623 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauri, pelo valor de R\$ 165.496,15 (Cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quinze centavos).

Conforme descrito em aludido contrato, no “**CAMPO 3 – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**”, foi estabelecida a seguinte forma de pagamento de referido valor de **RS 165.496,15**, a saber: 1 - **RS 3.330,00** – como sinal e princípio de pagamento; 2 - **RS 16.069,27** – através da liberação de recurso da conta vinculada do FGTS da Requeinte; 3 - **RS 124.411,20**, através de recursos oriundos de financiamento junto à CEF; 4 - **RS 21.685,68**, através de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira em **15/04/2016**, com atualização mensal pelo valor do CUB divulgado pelo SINDUSCON-SP.

Para a garantia da primeira requerida, foi celebrado entre ela e a requerente, em **18/05/2016**, o “**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA**”, pelo qual esta **confessou dever** as parcelas previstas no aludido Instrumento de Promessa de Compra e Venda celebrado em **14/03/2016**.

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos.

A autora celebrou com a primeira requerida, em 14/03/2016, “Compromisso Particular de Adesão com Promessa de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno e Promessa de Contratação de Financiamento para Construção de Imóvel na Planta”, com o propósito de aquisição do imóvel, para sua moradia, localizado no empreendimento “NEW WAVE NAÇÕES 3”, Bloco: 06, Unidade n. 06-23, andar: 2º pavimento, localizado na Avenida Yolanda da Silva Gamba, s/rf, na Cidade de Bauri, SP, matrícula n. 43.623 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauri, pelo valor de R\$ 165.496,15 (Cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quinze centavos).

Conforme descrito no contrato no “**CAMPO 3 – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**”, foi estabelecida a seguinte forma de pagamento de referido valor de **RS 165.496,15**, a saber: 1 - **RS 3.330,00** – como sinal e princípio de pagamento; 2 - **RS 16.069,27** – através da liberação de recurso da conta vinculada do FGTS da Requeinte; 3 - **RS 124.411,20**, através de recursos oriundos de financiamento junto à CEF; 4 - **RS 21.685,68**, através de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira em **15/04/2016**, com atualização mensal pelo valor do CUB divulgado pelo SINDUSCON-SP (doc. num. 2956011).

Os documentos acostados aos autos comprovam a adimplência da autora em relação:

(a) valor descrito no item 1 (R\$ 3.330,00, pago em 07/04/2016) (doc num 2956147);

(b) valor descrito no item 2 (R\$ 16.069,27, pago em 15/03/2016, mediante de Recursos da Conta Vinculada do FGTS) (doc num 2956176);

(c) valor no item 3 (R\$ 124.411,20), objeto de financiamento com a Caixa Econômica Federal, cujas parcelas são diretamente debitadas na conta corrente n. 4078 /001/00024501-6, mantida junto à segunda requerida; já foram adimplidas, até o momento, desde a 1a. parcela, vencida em 13/05/2016, no valor de R\$ 422,61, até a 17a. parcela, vencida em 13/09/2017, no valor de R\$ 241,42;

(d) Em relação ao valor descrito no item 4 (R\$ 21.685,68), financiado junto à primeira requerida, adimpliu desde a 1a. parcela, vencida em 15/04/2016, no valor de R\$ 602,65 até a 15ª parcela, vencida em 15/09/2017, no valor de R\$ 644,11 (doc num 2956222).

Em que pese a autora esteja cumprindo as cláusulas contratuais, aparentemente, a primeira requerida não está cumprindo as suas obrigações.

Consoante consta do “Compromisso Particular de Adesão com Promessa de Compra e Venda de Fração ideal de terreno e promessa de contratação de Financiamento para construção de imóvel na planta”, celebrado em 14/03/2016, no “QUADRO V - DO PRAZO PARA A CONSTRUÇÃO DAS OBRAS”, foi estabelecido que as etapas de medições e o prazo para conclusão das obras serão aqueles estabelecidos no Cronograma físico-financeiro arquivado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que estima o prazo de 36 (trinta e seis) meses para a conclusão das obras e a consequente entrega das unidades autônomas, inclusive partes comuns do empreendimento, contados a partir da data de assinatura do contrato de financiamento com a CAIXA. Consta, ainda, no item “b,” que poderá haver prorrogação por até 180 (cento e oitenta) dias no prazo estimado, desde que devidamente justificados, por força de casos fortuitos ou força maior. Finalmente, no item “c”, há previsão de multa, caso a CASAALTA não entregue o imóvel descrito e caracterizado no Campo 2 do Quadro Resumo no prazo estabelecido, no valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor pago pelo comprador, mais 0,5% (meio por cento) por mês de atraso, até a efetiva entrega do imóvel, ressalvado o estabelecido no item “b” acima (doc num 2956011, p. 3).

Já a Cláusula Quinta do mencionado contrato prevê a possibilidade de Rescisão Contratual causada pela não execução do empreendimento, dispondo que “(...) Se a rescisão contratual for causada pela não execução do empreendimento, por qualquer razão, o presente contrato será de pleno direito rescindido, quando então a CASAALTA formalizará a Rescisão Contratual deste instrumento, sendo os valores eventualmente recebidos pela mesma, devolvidos ao(s) COMPRADOR(ES), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da dita rescisão, sem quaisquer multas, retenções, correções e/ou penalidades para as partes envolvidas neste contrato” (doc anterior, p. 5).

Das fotos colacionadas aos autos pela autora (doc num 2955936), nota-se, a princípio, que, até o momento, não teve início o empreendimento, o que demonstra, em tese, mora da construtora e violação de cláusulas contratuais, embora ainda não haja nos autos informação precisa sobre a data do contrato firmado entre as duas réis.

Do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Dvededor(es) Fiduciante(s), celebrado em 13/05/2016 (doc num 2957499), em que a Caixa Econômica Federal figura como credora/fiduciária, a cláusula 12 traz o seguinte Prazo para Construção e Legalização da Unidade Habitacional:

“O prazo para término da construção e legalização do imóvel é aquele constante na Letra ‘B.8.2’ [37 meses], podendo ser prorrogado, uma única vez, em até 6 (seis) meses, quando restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do Contrato que tenha efetiva interferência no ritmo de execução da obra, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, sempre que a medida se mostrar essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento.” (p. 8 referido doc).

Prevê, ainda, o item 12.2 que “Ocorrendo atraso no cumprimento do prazo de construção definido no cronograma físico-financeiro, o valor da parcela poderá ser creditado sob bloqueio na conta de livre movimentação titulada pela CONSTRUTORA, total ou parcialmente, a critério da CAIXA, até o cumprimento da etapa prevista, com base em parecer da Engenharia da CAIXA, ou poderá ser exigida a alteração do mencionado cronograma físico-financeiro para adequação das parcelas.

Na cláusula 12.4, há previsão de que, caso se verifique a paralisação das obras, é facultado à CAIXA providenciar a suspensão dos repasses das quotas do FGTS ainda não liberadas até que a obra seja reiniciada e, na 12.5, de que verificada a paralisação das obras por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste contrato, a CAIXA providenciará o cancelamento, em caráter irreversível, da utilização das quotas do FGTS, retomando à conta vinculada do(s) DEVEDOR(ES) os valores ainda não colocados à sua disposição.

A cláusula 22, alínea ‘g’, do Contrato de Compra e Venda, Mútuo e Alienação Fiduciária, que se funda no poder de fiscalização pela CEF, prevê que a construtora será substituída, mediante a vontade da maioria dos DEVEDOR(ES), devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei e nas hipóteses elencadas nas alíneas “a” a “h”, dentre elas, a alínea “g”, que estabelece o retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA.

Diante desse contexto, observa-se que o contrato também prevê condutas a serem adotadas pela instituição financeira em caso de retardamento ou paralisação das obras, de forma injustificada, por culpa da construtora/ incorporadora, inclusive bloqueio do repasse das verbas financiadas, porém, até o momento, não se tem notícia de que tenha agido de modo a resguardar interesse da parte autora nem que tenha sido, por esta, instada a fazê-lo.

Logo, a princípio, há indicativos (a) de direito da parte autora à rescisão contratual pretendida, em caso de não execução do empreendimento, (b) de provável retardo no início das obras, conforme o cronograma previsto e (c) de direito da própria CEF de não repassar recursos à construtora, se não entender justificados os atrasos ocorridos.

Por outro lado, não há nos autos (a) qualquer manifestação da CEF, a quem incumbe fiscalizar a execução do contrato, a respeito do andamento das obras, nem (b) informação segura acerca da data da celebração do contrato de financiamento entre as duas requeridas, termo inicial dos prazos relacionados ao empreendimento, não podendo, a princípio, ser descartada a ocorrência de situação excepcional a justificar o aparente atraso.

Assim, sopesando-se as observações acima, reputo haver, por ora, *fumus boni iuris* suficiente para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas devidas pela parte autora e afastar os efeitos da mora, vez que, a princípio, as requeridas estariam dando causa à rescisão do contrato. Com efeito, por cautela, antes da oitiva das réis, mostra-se o depósito como a solução mais adequada para se evitar os efeitos do inadimplemento da autora, sem causar maiores prejuízos às partes enquanto se verifica se existe, de fato, atraso injustificado, vez que, ao final, os valores poderão ser devolvidos/ repassados a quem de direito.

Diante do exposto, até que sobrevenham manifestações das requeridas, **defiro, em parte, o pedido de tutela provisória de urgência**, para:

(a) suspender a exigibilidade das parcelas vincendas e quaisquer pagamentos relativos ao contrato firmado, a partir da parcela vincenda em outubro de 2017, na proporção de R\$ 220,88 à segunda requerida, no dia 13/10/2017, e R\$ 644,91 (16ª parcela) à primeira requerida, em 15/10/2017, até a prolação de sentença final de rescisão dos contratos ou decisão em contrário, devendo, contudo, a parte autora proceder ao depósito judicial das prestações vincendas, no tempo e modo do contrato, a fim de evitar os efeitos da mora;

(b) determinar que as requeridas se abstenham de protestar ou negativar o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito até final solução da presente demanda ou decisão em contrário.

Citem-se e intimem-se as requeridas.

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 21/11/2017, às 15h00min.

Após o decurso do prazo de resposta, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela provisória.

Defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauri, 11 de outubro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306859-34.1997.403.6108 (97.1306859-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES) X ADALBERTO MANSANO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X PAULO ERNESTO LOPES(Proc. SILVIA REGINA RODRIGUES) X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP140178 - RANOLFO ALVES) X MONICA FRONTEROTTA MOLINA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA(SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO MIETTO E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA

Ante os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, manifestem-se os advogados de defesa dos réus acerca da intervenção ministerial de fls.1657/1658.

Expediente Nº 11584

EXECUCAO FISCAL

0001812-71.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA.(SP199328 - CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS GREGOLIN)

Fls. 96 e seguintes: Vistos etc.Em que pese o respeito pelo posicionamento adotado pela parte executada, em nosso entender, os bloqueios impugnados não devem ser liberados, pois ocorreram anteriormente ao deferimento do parcelamento previsto na MP nº 783/2017. Com efeito, no julgamento do REsp nº 957.509/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, o e. STF firmou a tese de que a produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco. Logo, enquanto não homologado ou deferido o pedido (requerimento ou manifestação de adesão) de parcelamento, cabem medidas constritivas para satisfação do crédito tributário, vez que este ainda não se encontra com a sua exigibilidade suspensa. No caso, a legislação que rege o parcelamento a que aderiu a executada assim prescreve explicitamente: - MP nº 783/2017: Art. 8º. (...) 2º O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento. (...) Art. 10. A opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial- Lei nº 10.522/2002:Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Vide Medida Provisória nº 766, de 2017.(...) 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017) 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017) 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)I - consolidado na data do pedido; e (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. - IN RFB nº 1.711/2017:Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 31 de outubro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.(...) 4º O requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou da 1ª (primeira) prestação, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês de outubro de 2017, e cujo valor deverá ser apurado em conformidade com a modalidade pretendida dentre as previstas no art. 3º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1748, de 29 de setembro de 2017).Como se observa, para produzir efeitos de suspensão de exigibilidade dos créditos indicados, o requerimento de adesão ao PERT deve ser deferido, expressa ou tacitamente, o que somente pode ocorrer com a confirmação do pagamento da primeira prestação. Por outro lado, enquanto não confirmado o pagamento e deferido o pedido de parcelamento, o crédito tributário continuará exigível e poderão ser realizadas medidas constritivas, tais como penhoras on-line, a serem mantidas se ocorridas anteriormente àquele deferimento, hipótese dos autos. Deveras, pelo quadro a seguir, composto de informações extraídas dos documentos de fls. 96, 110 e 122/123, é possível constatar que, embora posteriores ao pedido de parcelamento e ao recolhimento da guia DARF da primeira prestação, todos os bloqueios impugnados se deram anteriormente à confirmação daquele pagamento e ao consequente deferimento da benesse:Descrição Data Horário- Requerimento de adesão ao parcelamento 22/09/2017 16h09- Recolhimento da guia DARF da primeira prestação, via transação bancária eletrônica 25/09/2017 11h52- Protocolo da ordem de bloqueio via BacenJud 25/09/2017 16h16- Bloqueio de saldo de conta do Bradesco 25/09/2017 19h47- Bloqueio de saldo de conta da CEF 26/09/2017 3h29- Bloqueio de saldo de conta do Santander 26/09/2017 4h53- Bloqueio de saldo de conta do Daycoval 26/09/2017 8h23- Bloqueio de saldo de conta do Itaú Unibanco 26/09/2017 20h40- Inclusão/ confirmação do pagamento da primeira prestação 27/09/2017 3h42- Deferimento do parcelamento 27/09/2017 7h37Se a parte executada tivesse efetuado o pagamento da primeira prestação no mesmo dia do requerimento de adesão, o deferimento do parcelamento teria ocorrido, muito provavelmente, antes dos bloqueios de ativos financeiros, os quais, assim, seriam liberados. Contudo, como o crédito em execução somente se tornou inexigível com o deferimento do parcelamento, em 27/09/2017, os bloqueios ocorridos anteriormente, em 25 e 26/09/2017, são válidos e devem ser mantidos, a título de penhora, enquanto perdurar a benesse. No mesmo sentido, trago a seguinte jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO (REFIS DA COPA) APÓS O BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DESCABIMENTO, POR ORA, DA CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES BLOQUEADOS, COM DESCONTOS. ART. 11, INCISO I, DA LEI Nº 11.941/2009. INTERPRETAÇÃO. DISCUSSÃO ESTRANHA AO FEITO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.1. Após a efetivação da penhora on line via BACENJUD de ativos financeiros, o devedor aderiu a programa de parcelamento, circunstância que constituiu causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.2. Sucede que tal suspensão não é retroativa, de modo que a construção efetuada antes do deferimento do parcelamento deve ser mantida. Tal raciocínio decorre do próprio objetivo da penhora, que é resguardar o crédito fiscal até seu final pagamento, pois, em caso de descumprimento do acordo de parcelamento a execução prosseguirá em relação ao saldo devedor. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.3. O depósito em dinheiro, com caráter de penhora, deve permanecer atrelado à execução fiscal até o desfecho do parcelamento, seja por pagamento, seja por rescisão. Interpretação dada ao art. 11, inc. I, da Lei nº 11.941/2009.(...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578078 - 0004772-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - DESBLOQUEIO - DESCABIMENTO - PARCELAMENTO POSTERIOR DO DÉBITO - RECURSO IMPROVIDO.(...) 5. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica - necessariamente - o levantamento da garantia prestada.6. Estabeleceu a Lei nº 10.522 /2002, com redação dada pela MP nº 449/2008: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada (...) II. ao oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, observados os limites e as condições estabelecidas nos atos de que trata o art. 14F.7. Após, a conversão da MP nº 449/2008 na Lei nº 11.941/2009, restou estabelecido na Lei nº 10.522 /2002: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. 1º Observados os limites e as condições estabelecidas em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.8. A exigência da garantia permanece, quando já existente nos autos da execução fiscal, nos seguintes termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009: Art. 33. O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda. 1º Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito. 2º A manutenção da garantia a que se refere o parágrafo anterior será exigida ainda que o valor do débito seja inferior ao limite previsto no caput.9. Compulsando os autos, verifica-se que a penhora eletrônica de ativos financeiros foi deferida em 4/9/2015 (fls. 62/63) e efetivada em 17/2/2016 (fls. 68/69), logrando êxito em atingir o valor integral do débito. Consta, também, com exceção da CDA 80 7 14 029727-60, extinta por pagamento (fls. 84/85), que foi solicitado parcelamento das CDAs em cobro em 9/2015, sendo deferida a inclusão e rescindido o acordo em 10/2015 e, posteriormente, houve nova solicitação de parcelamento SISPAR em 16/2/2016, com deferimento em 3/3/2016 (fls. 90; 92; 94; 156).10. Considerando que o deferimento do parcelamento ocorreu em momento posterior à construção, a garantia da execução fiscal deverá permanecer até o cumprimento final do acordo ou sua rescisão.11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584274 - 0012381-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)Ante todo o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte executada à fl. 97 e converto os bloqueios informados à fl. 96 em penhoras, as quais permanecerão atreladas a esta execução até o desfecho (rescisão ou adimplimento) do parcelamento, salvo se a executada concordar em utilizar os valores constritos para imputação na CDA em cobrança e consequente diminuição do saldo a pagar no parcelamento a que aderiu. Operacionalizada a transferência dos valores para conta vinculada a este feito, e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde guardarão notícia acerca do desfecho do parcelamento. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000129-11.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

No que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita, insuficientes as declarações de pobreza firmadas por Ângela Marques Coube (Doc. Num. 2165560 e Num. 2165568 - Pág. 2) e Ricardo Marques Coube (Doc. Num. 2165568 Pág. 1).

Até dez dias, então, para que a parte embargante ao feito traga comprovação documental de sua renda mensal total auferida, atualizada, para que se aprecie o pleito de gratuidade.

Considerando que, nos autos principais (feito n.º0004220-69.2016.4.03.6108), o mandado de citação dos executados foi juntado àquele feito em 21/07/2017, consoante demonstra o Doc. Num. 2165620 - Pág. 17, deste feito, reputo tempestiva a oposição destes embargos, ocorrida em 07/08/2017.

Assim, nos termos do art. 919, CPC, **recebo os embargos** opostos por ANGELA MARQUES COUBE e RICARDO MARQUES COUBE, sem suspensividade executiva, como consagra o E. STJ, *in verbis* :

STJ – AGRESP 200800336810 – AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1030569 – ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA – FONTE : DJE DATA:23/04/2010 – RELATOR : HERMAN BENJAMIN

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.

...”

Ainda quanto aos efeitos do recebimento dos embargos, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, somente poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, o que não ocorre no presente caso (Doc. Num. 2165620 - Pág. 18).

Oportuno rememorar-se aos embargantes que o oferecimento de bem à penhora deve ser dar nos autos da execução.

Traslade-se cópia deste comando para os autos principais.

Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

BAURU, 15 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000129-11.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

No que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita, insuficientes as declarações de pobreza firmadas por Ângela Marques Coube (Doc. Num. 2165560 e Num. 2165568 - Pág. 2) e Ricardo Marques Coube (Doc. Num. 2165568 Pág. 1).

Até dez dias, então, para que a parte embargante ao feito traga comprovação documental de sua renda mensal total auferida, atualizada, para que se aprecie o pleito de gratuidade.

Considerando que, nos autos principais (feito n.º0004220-69.2016.4.03.6108), o mandado de citação dos executados foi juntado àquele feito em 21/07/2017, consoante demonstra o Doc. Num. 2165620 - Pág. 17, deste feito, reputo tempestiva a oposição destes embargos, ocorrida em 07/08/2017.

Assim, nos termos do art. 919, CPC, **recebo os embargos** opostos por ANGELA MARQUES COUBE e RICARDO MARQUES COUBE, sem suspensividade executiva, como consagra o E. STJ, *in verbis* :

*STJ – AGRESP 200800336810 – AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1030569 – ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA – FONTE : DJE
DATA:23/04/2010 – RELATOR : HERMAN BENJAMIN*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.

...”

Ainda quanto aos efeitos do recebimento dos embargos, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, somente poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, o que não ocorre no presente caso (Doc. Num. 2165620 - Pág. 18).

Oportuno rememorar-se aos embargantes que o oferecimento de bem à penhora deve ser dar nos autos da execução.

Traslade-se cópia deste comando para os autos principais.

Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

BAURU, 15 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000120-49.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE, ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE, JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com relação às pessoas físicas, a princípio, basta o simples requerimento com a declaração de não possuírem condições de arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de seu próprio sustento ou de sua família, desprovida de comprovação prévia, para que lhes seja concedida a assistência judiciária gratuita, mas por se tratar de presunção relativa, pode tanto a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade quanto o magistrado indeferir o pedido se encontrar, nos autos, elementos que infirmem a hipossuficiência declarada (STJ, AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016).

Portanto, conforme jurisprudência firmada no e. STJ, o benefício pode ser indeferido “quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016).

No presente caso, em nosso convencimento, a condição dos embargantes de empresários e sócios de bem-sucedido grupo empresarial de renome e residentes (*a maioria*) em condomínios de alto padrão nesta cidade afasta, a princípio, a hipossuficiência afirmada.

Com efeito, os embargantes estão sendo executados no feito n.º 0004218-02.2016.4.03.6108 (Doc. Num. 2155688 - Pág. 5), por terem assumido o papel de avalistas em contrato firmado por Tilióform Embalagens Flexíveis Ltda (Doc. Num. 2155588 - Pág. 2), para a renegociação de débito de R\$ 275.349,62 (Doc. Num. 2155588 - Pág. 3), firmado em 24/09/2015 (Doc. Num. 2155588 - Pág. 9), não sendo crível, vênias todas, que, em quase dois anos, tais empresários teriam passado da condição de garantidores para hipossuficientes.

Saliente-se, também, que a situação atual de dificuldade econômico-financeira do grupo empresarial de que são sócios aparenta ser apenas transitória, já que foi obtido o processamento de recuperação judicial, e não decretada sua falência.

E mais. O fato de estarem sendo executados ou cobrados em outros processos, por si só, não implica, necessariamente, a impossibilidade de arcarem com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, pois não demonstrada insuficiência patrimonial nem precária renda mensal.

Por fim, cumpre ressaltar que, de acordo com a Lei n.º 9.289/96, os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por consequência, **indefiro** o pedido de justiça gratuita, sem prejuízo de nova análise se juntadas cópias de comprovantes de renda mensal, da última declaração de imposto de renda e de demonstrativos do passivo em seus nomes.

Considerando que, nos autos principais (feito n.º 0004218-02.2016.4.03.6108), os mandados de citação dos executados foram juntados em 21/07/2017, consoante demonstram os Doc. Num. 2155694 - Pág. 4/7 deste feito, reputo **tempestiva** a oposição destes embargos, ocorrida em 07/08/2017.

Assim, nos termos do art. 919, CPC, **recebo os embargos** opostos por LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE, ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE e JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO, mas **sem efeito suspensivo quanto à execução embargada**, pois ainda não formalizada a penhora para garantia do débito, nos termos do art. 919, §1º, do CPC (vide Doc. Num. 2155694 - Pág. 4/7).

Cumpre rememorar-se aos embargantes que o **oferecimento de bem à penhora deve ser dar nos autos da execução**, e não aqui nestes embargos.

Uma vez aceito o bem no feito pertinente e lá lavrado o auto de penhora, poderão, em tese, os embargantes requerer a suspensão da execução nestes autos de embargos, quando a plausibilidade de seus fundamentos poderá ser analisada.

De qualquer forma, importa salientar, desde já, que causa estranheza o oferecimento à penhora de bem pertencente a uma das empresas do grupo de que são sócios, considerando que o mesmo se encontra em recuperação judicial e que o credor busca, na execução embargada, valer seu suposto direito apenas perante os sócios avalistas.

Traslade-se cópia deste comando para os autos principais.

Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

BAURÍ, 6 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000120-49.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
EMBARGANTE: LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE, ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE, JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Com relação às pessoas físicas, a princípio, basta o simples requerimento com a declaração de não possuírem condições de arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de seu próprio sustento ou de sua família, desprovida de comprovação prévia, para que lhes seja concedida a assistência judiciária gratuita, mas por se tratar de presunção relativa, pode tanto a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade quanto o magistrado indeferir o pedido se encontrar, nos autos, elementos que infirmem a hipossuficiência declarada (STJ, AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016).

Portanto, conforme jurisprudência firmada no e. STJ, o benefício pode ser indeferido “quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016).

No presente caso, em nosso convencimento, a condição dos embargantes de empresários e sócios de bem-sucedido grupo empresarial de renome e residentes (*a maioria*) em condomínios de alto padrão nesta cidade afasta, a princípio, a hipossuficiência afirmada.

Com efeito, os embargantes estão sendo executados no feito n.º 0004218-02.2016.4.03.6108 (Doc. Num. 2155688 - Pág. 5), por terem assumido o papel de avalistas em contrato firmado por Tilióform Embalagens Flexíveis Ltda (Doc. Num. 2155588 - Pág. 2), para a renegociação de débito de R\$ 275.349,62 (Doc. Num. 2155588 - Pág. 3), firmado em 24/09/2015 (Doc. Num. 2155588 - Pág. 9), não sendo crível, vênias todas, que, em quase dois anos, tais empresários teriam passado da condição de garantidores para hipossuficientes.

Saliente-se, também, que a situação atual de dificuldade econômico-financeira do grupo empresarial de que são sócios aparenta ser apenas transitória, já que foi obtido o processamento de recuperação judicial, e não decretada sua falência.

E mais. O fato de estarem sendo executados ou cobrados em outros processos, por si só, não implica, necessariamente, a impossibilidade de arcarem com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, pois não demonstrada insuficiência patrimonial nem precária renda mensal.

Por fim, cumpre ressaltar que, de acordo com a Lei n.º 9.289/96, os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por consequência, **indefiro** o pedido de justiça gratuita, sem prejuízo de nova análise se juntadas cópias de comprovantes de renda mensal, da última declaração de imposto de renda e de demonstrativos do passivo em seus nomes.

Considerando que, nos autos principais (feito n.º 0004218-02.2016.4.03.6108), os mandados de citação dos executados foram juntados em 21/07/2017, consoante demonstram os Doc. Num. 2155694 - Pág. 4/7 deste feito, reputo **tempestiva** a oposição destes embargos, ocorrida em 07/08/2017.

Assim, nos termos do art. 919, CPC, **recebo os embargos** opostos por LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE, ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE e JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO, mas **sem efeito suspensivo quanto à execução embargada**, pois ainda não formalizada penhora para garantia do débito, nos termos do art. 919, §1º, do CPC (vide Doc. Num. 2155694 - Pág. 4/7).

Cumpra rememorar-se aos embargantes que o **oferecimento de bem à penhora deve ser dar nos autos da execução**, e não aqui nestes embargos.

Uma vez aceito o bem no feito pertinente e lá lavrado o auto de penhora, poderão, em tese, os embargantes requerer a suspensão da execução nestes autos de embargos, quando a plausibilidade de seus fundamentos poderá ser analisada.

De qualquer forma, importa salientar, desde já, que causa estranheza o oferecimento à penhora de bem pertencente a uma das empresas do grupo de que são sócios, considerando que o mesmo se encontra em recuperação judicial e que o credor busca, na execução embargada, valer seu suposto direito apenas perante os sócios avalistas.

Traslade-se cópia deste comando para os autos principais.

Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

BAURÍ, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-43.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
IMPETRANTE: MORI MOTOR'S COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA - SP348385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Para apreciar o pedido liminar é necessário que a impetrante EMENDE A INICIAL, a fim de:

a) indicar e qualificar as pessoas jurídicas interessadas, no que diz respeito às contribuições destinadas ao INCRA, Sistema "S" e ao Salário-Educação que recolheria (Doc. Num. 2116671 - Pág. 41), bem como apontar seus endereços;

b) providenciar a juntada ao feito de documentos legíveis, porquanto encontram-se esmaecidas as cópias de Doc. Num. 2116677 - Pág. 1/Num. 2116677 - Pág. 6, Num. 2116740 - Pág. 1/Num. 2116740 - Pág. 6, Num. 2116745 - Pág. 1/Num. 2116745 - Pág. 6, Num. 2116754 - Pág. 1/Num. 2116754 - Pág. 8, Num. 2116763 - Pág. 1/Num. 2116763 - Pág. 7, Num. 2116767 - Pág. 1/Num. 2116767 - Pág. 5, Num. 2116775 - Pág. 1/Num. 2116775 - Pág. 8, Num. 2116779 - Pág. 1/Num. 2116779 - Pág. 8, Num. 2116788 - Pág. 1/Num. 2116788 - Pág. 8, Num. 2116788 - Pág. 8/Num. 2116797 - Pág. 3, Num. 2121358 - Pág. 1, Num. 2121364 - Pág. 1/Num. 2121364 - Pág. 4, Num. 2121366 - Pág. 2, Num. 2121366 - Pág. 4, Num. 2121366 - Pág. 5, Num. 2121372 - Pág. 1, Num. 2121372 - Pág. 2, Num. 2121372 - Pág. 5, Num. 2121392 - Pág. 4, Num. 2121392 - Pág. 5, Num. 2121393 - Pág. 1/Num. 2121393 - Pág. 5, Num. 2121401 - Pág. 1/Num. 2121401 - Pág. 5, Num. 2121406 - Pág. 1/Num. 2121406 - Pág. 5, Num. 2121412 - Pág. 1/Num. 2121483 - Pág. 5, Num. 2121488 - Pág. 1/Num. 2121488 - Pág. 5, Num. 2121500 - Pág. 1/Num. 2121500 - Pág. 5, Num. 2121503 - Pág. 1/Num. 2121503 - Pág. 5, Num. 2121519 - Pág. 2/Num. 2121519 - Pág. 4, e Num. 2121749 - Pág. 1/Num. 2121749 - Pág. 6.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321^[1], parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

Int.

[1] Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-92.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
IMPETRANTE: BRODT & MARTHA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLEN KATIZMAN DA SILVA - SP339650, ARIANA DE CARVALHO MARTHA - SP344397, ANA BEATRIZ SOUZA REGINATO - SP312100
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante a recente revogação da questionada Medida Provisória n.º 774, de 30/03/2017, pela Medida Provisória n.º 794, de 09/08/2017, e a consequente retomada da redação anterior dos artigos 7º a 9º, da Lei n.º 12.546/2011, esclareça a impetrante se permanece seu interesse de agir. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005860-12.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: INTRAL SA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GAZEN - RS71456
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INTRAL S/A INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS**, em face de suposto ato coator do **GERENTE DE FILIAL E AUTORIDADE SUPERIOR RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2017 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GERÊNCIA DE FILIAL DE LOGÍSTICA BAURU/SP**, pelo qual busca a imediata suspensão de todos os atos do procedimento licitatório pregão eletrônico nº 005/2017, no estado em que se encontra, inclusive a assinatura/execução contratual e, ao final, a concessão de ordem de segurança com o intuito de declarar a ilegalidade da resposta dada ao recurso administrativo interposto, a qual somente comprovaria as impropriedades/ilegalidades constantes em seu conteúdo, em afronta aos arts. 3º e 4º, 44 e 45 da Lei de Licitações (8.666/93) bem como os princípios específicos da Lei do Pregão - 10.520/02, “com excesso de discricionarismo chancelado pela autoridade coatora”.

Alternativamente, requer seja declarada a nulidade do procedimento licitatório em comento, diante das falhas procedimentais de julgamento ocorridas, em afronta aos arts. 3º, 4º, 44 e 45, todos da Lei.8.666/93.

Afirma ser indústria do ramo de lâmpadas tubulares LED (*tuboled*) e que participou de licitação para o fornecimento e entrega das referidas lâmpadas, para unidades da CEF, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Narra que foi vencedora a empresa NVC Lightning do Brasil Comércio e Importação e Exportação Ltda., a qual, contudo, teria apresentado amostra de produto que não atenderia às exigências descritas no edital de licitação promovido pela Caixa e, portanto, não poderia ter vencido o certame.

Aduz que, por isso, interpôs recurso administrativo, cuja resposta fora negativa, alegando a CEF que a empresa vencedora teria atendido a todos os requisitos e critérios constantes do edital licitatório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, o presente *mandamus* deve ser extinto sem resolução do mérito, por se tratar de via inadequada para deslinde da matéria fática delineada nos autos. Vejamos.

Em síntese, a impetrante sustenta que os relatórios de ensaio apresentados pela licitante vencedora, como prova das especificações técnicas do produto ofertado, não demonstrariam, de forma contundente, o cumprimento das exigências previstas nos itens ‘2.1.6’ e ‘2.1.11’ do Termo de Referência previsto no Anexo I do edital (*faixa de tensão nominal e expectativa de vida do produto*). Aduz, mais precisamente, que tais relatórios não comprovariam terem sido realizados ensaios, quanto às lâmpadas oferecidas, na tensão de 100V nem de corrente e temperatura, testes estes que, na sua ótica, seriam necessários à comprovação das especificações técnicas exigidas.

Justifica suas alegações com base em assertivas, fórmulas e planilhas de natureza técnica como, por exemplo:

- a) “Do ponto de vista técnico, sabe-se que este tipo de lâmpada possui (...) *cujo princípio básico para o cálculo de potência é dado pela equação: $P = V \times I \times PF$.*”
- b) “Como os componentes eletrônicos internos possuem limites de corrente máximas, pode ocorrer (...);”
- c) “Para auxílio a este cálculo existe inclusive uma planilha disponibilizada no site da Energy star (...)”.

Conclui no sentido de que “os laudos apresentados pela empresa NVC não só não tem o condão de comprovar que o produto atende às exigências técnicas editalícia, como demonstram claramente que não o fez”.

No entanto, a nosso ver, os documentos juntados pela parte autora não são suficientes para comprovação, de plano, sem dilação probatória, do alegado na inicial, porquanto se **mostra necessário conhecimento técnico na área dos produtos licitados para análise da eficiência, ou não, dos relatórios apresentados pela licitante vencedora para comprovação das exigências técnicas previstas no edital.**

Veja-se que o pregoeiro do certame, para análise do recurso administrativo manejado pela impetrante, considerando que as razões recursais eram estritamente técnicas (as mesmas aqui reproduzidas), teve que submetê-las à equipe de apoio, no caso, à área técnica da CEF, cujo parecer foi acolhido para se julgar improcedente tal recurso, porque, na visão daquele órgão técnico, as lâmpadas oferecidas pela concorrente atendiam às exigências previstas no edital (doc. num. 1221800).

Portanto, como se vê, a parte impetrante não aduz a ocorrência de ilegalidade demonstrável de plano, sem a necessidade de dilação probatória (*perícia técnica*), visto que questiona a aptidão técnica dos ensaios apresentados pela licitante vencedora para demonstração do cumprimento das especificações técnicas do produto ofertado, situação esta eminentemente fática que somente pode ser esclarecida por perícia a ser realizada por profissional imparcial e equidistante das partes.

Por conseguinte, somente por meio de ação de conhecimento, com ampla dilação probatória, especialmente por prova pericial, será possível a impetrante comprovar sua alegação de inaptidão da concorrente.

Deveras, existe controvérsia fática, não exclusivamente de direito, que apenas pode ser sanada por meio de processo de conhecimento em que garantida ampla produção de qualquer espécie de prova.

Assim, não estando os fatos cabalmente demonstrados pelos documentos juntados com a inicial, a via processual eleita mostra-se inadequada para solucionar a lide narrada, pois o mandado de segurança não permite dilação probatória, notadamente a instrução por prova pericial, por ser remédio constitucional apto a resguardar apenas direito líquido e certo demonstrável de plano, sendo que, no presente caso, não está comprovado, por prova documental, que a documentação apresentada pela licitante vencedora era ineficiente à comprovação de sua qualificação técnica.

Mostra-se, desse modo, inconteste a inadequação da via processual eleita pela impetrante para obter a tutela jurisdicional pretendida, o que impõe a extinção do vertente *mandamus*, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Dispositivo:

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei n.º 12.016/09 e 330, III, e 485, I e VI, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada.**

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/91.

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais complementares.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000848-63.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EURIDES RIBEIRO(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

1) Despacho de fl. 282: Por imperativa a redesignação de pauta, fica redesignada para o dia 23/01/2018, às 16:30, horas, à audiência que fora marcada à fl. 280. Intimem-se as testemunhas. Dê-se ciência às partes. Publique-se. 2) despacho de fl. 280: Fica designada audiência para o dia 16/10/2017, às 14:30 horas, para a oitiva das duas testemunhas arroladas pela Defesa (Ivair Emílio Galera e João Francisco Lara) e para o interrogatório do réu, intimando-se as testemunhas nos endereços de Bauru fornecido pela Defesa à fl. 278. Int. Publique-se.

Expediente Nº 10479

MONITORIA

0000350-79.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. X LUIS EDUARDO BETONI X MARIA IDALINA TAMASSIA

DESPACHO DE FLS. 21/21, VERSO: FLS. 19: distintos os objetos, não há prevenção entre os feitos apontados. A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação. Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e 1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação. Advirta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, 2º do referido Código. Registre-se que o prazo acima indicado terá como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I.). Expeça-se mandado, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação. FLS. 23: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 01/12/2017 - ÀS 17:00 HORAS, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11558

EXECUCAO PROVISORIA

0008834-92.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUDINEI KAISER(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA)

O sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Hortolândia (fls.02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ - Campinas/SP, com as cautelas de praxe. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-59.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CELSO VILELA FILHO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Fls. 93: Manifeste-se a defesa. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 11560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011731-84.2003.403.6105 (2003.61.05.011731-4) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MARIA RITA DE CASSIA LIBA ANTONELLI(SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)

Cumpra-se a sentença proferida às fls. 1094, a qual declarou a extinção da punibilidade da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Souza. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Com relação correu Celso Marcansole: em face da homologação do pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela defesa do mesmo às fls. 1103/1105, devidamente homologado às fls. 1110, cumpra-se a sentença proferida às fls. 1011/1019. Tendo em vista o regime estabelecido para cumprimento da pena, qual seja, semiaberto, sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da quantidade de pena imposta, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu Celso Marcansole. Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, com a consequente remessa ao SEDI, para distribuição. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais, bem como posterior intimação do réu para pagamento, sob as penas da lei. Com relação à comé Maria Rita de Cássia Liba Antonelli, procedam-se as anotações e comunicações de praxe (ré absolvida às fls. 1018/1019). Providencie a secretaria o pagamento de honorários em favor do defensor dativo, Dr. César da Silva Ferreira, fixados no valor mínimo da tabela oficial, conforme se verifica às fls. 1019. Dê-se ciência ao assistente de acusação (fls. 1058) do teor do presente despacho. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013693-25.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ULISSES ORIGENES MOURA RIBEIRO(ES012040 - TATIANA COSTA JARDIM)

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500555-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/165.650.714-2), com conversão em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento do período especial trabalhado de 06/03/1997 a 15/10/1998 e de 04/01/1999 a 02/11/2005, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 07/06/2014.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

3.2. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

3.5. Ao SUDP para retificação do polo passivo para que conste: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimem-se.

Campinas, 04 de outubro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

1. Afasta a possibilidade de prevenção o feito 00074215220054036303, por se tratar de pedidos distintos.

2. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas,

3. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da parte autora, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Prazo: 10(dez) dias.

4. Com a juntada dos documentos, **cite-se** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

7. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005717-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319, 320, 322 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(1.2) esclarecer as causas de pedir quanto à pretensão de inexistência da contribuição devida ao RAT, bem como a que contribuições ou verbas se refere tendo em vista o pedido genérico formulado quanto às *“contribuições a cargo dos empregados e trabalhadores cujo dever de retenção compete à impetrante”*;

(1.3) em decorrência, esclarecer os pedidos liminar e de mérito, especificando quais contribuições e/ou rubricas pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em vista da divergência constantes dos itens/subitens dos pedidos formulados na inicial, ou esclarecer se pretende neste mandado de segurança somente o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária (patronal e/ou RAT) incidente sobre o salário-maternidade, promovendo então o aditamento do pedido;

(1.4) regularizar a representação processual, juntando a procuração subscrita por quem possui poderes de representar a impetrante (filial em Campinas - CNPJ 17.428.731/0090-00) em juízo, conforme estatuto social e demais atas/ato societários vigentes que indique quais os diretores e/ou procuradores nomeados para tal finalidade, juntando procuração e substabelecimento contendo os endereços eletrônicos dos advogados;

(1.5) em decorrência, adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do indébito tributário alegado e as guias GPS anexadas aos autos, ou justifique o valor atribuído à causa apresentando a respectiva planilha de cálculo;

(1.6) comprovar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa quando o caso, anexando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento da União-GRU Judicial, nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017, que regulamenta o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(2) Com a juntada da emenda à inicial, tomem os autos imediatamente conclusos.

(3) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Multilaser Industrial S/A (matriz e filial), em face de ato atribuído ao **Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas**. Pretende-se a prolação de ordem, inclusive liminar, para que a impetrada lavre o Auto de Infração e Imposição de Multa, no prazo de 24 horas, e, por consequência dê seguimento aos trâmites para o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes das Declarações de Importação nºs 17/1257195-0 e 17/1285990-2, e, nessa hipótese, deverá a autoridade desembaraçar as mercadorias após o recebimento da impugnação administrativa sem a exigência de depósito ou outras garantias como exigido pela Portaria MPF 389/76.

É relatado na inicial que em 17/08/2017 o desembaraço aduaneiro referente à DI nº 17/1257195-0 foi interrompido por exigência fiscal, tendo a fiscalização entendido que os produtos importados deveriam ser classificados no código NCM 8473.30.41 e não no código NCM 8473.30.43 conforme declarado pela impetrante. Refere que protocolou em 21/08/2017 a solicitação de entrega antecipada da mercadoria, bem como requereu o início da fase contenciosa mediante a lavratura do auto de infração, sob a alegação de não concordar com a reclassificação fiscal imposta pela impetrada, sendo que o desembaraço permanece interrompido sem qualquer fundamento legal.

Em relação à DI nº 17/1285990-2, a parte impetrante alega que a fiscalização em 25/09/2017 indeferiu o seu pedido de entrega antecipada da mercadoria, informando que iria lavrar o auto de infração, porém, aduz que o desembaraço permanece também interrompido sem qualquer fundamento legal.

Argumenta sobre a urgente necessidade de desembaraço aduaneiro das cargas, pois a conduta da impetrada causa severos prejuízos financeiros à impetrante, tendo em vista que a ausência de mercadorias paralisa as suas atividades e gera descumprimento de contratos comerciais, além do fato de carcar com os altos custos de armazenagens.

Sustenta que a autoridade não pode se valer da apreensão como meio indireto de coerção, a teor do disposto na Súmula nº 323 do STF. E ainda, em que pese a manifestação de inconformidade da impetrante acerca da exigência postada na tela do SISCOMEX, alega que o impetrado ainda não constituiu o crédito tributário mediante a lavratura do auto de infração.

Invoca a aplicação dos prazos do Decreto nº 70.235/72, argumentando que já se passaram oito dias do protocolo dos pedidos feitos nas referidas declarações de importação. Acrescenta que a autoridade deve observar tal prazo para a lavratura do auto de infração, para que com a apresentação da impugnação administrativa as mercadorias sejam desembaraçadas.

Juntou documentos.

Pela decisão Id 2861644, houve determinação da emenda à inicial e a notificação da autoridade impetrada para apresentar manifestação preliminar.

A autoridade impetrada apresentou informações e documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDIDO .

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não há elementos para a imediata concessão da medida liminar, não se entrevendo a fumaça do bom direito, vez que os elementos colhidos no processo administrativo nº 19814.72008/2017-83 estão a indicar a incorreção da Nomenclatura Comum do Mercosul (código NCM), de forma que não há, por ora, presunção da regularidade da importação.

No presente caso, a autoridade esclareceu que

"...uma mercadoria diversa da constante nesta DI (placa modelo: M7-3G QC PLUS), portanto não foi considerado na análise desta mercadoria conforme artigos 15 e 16 da IN 1464/2014. (...) Não resta dúvida que a mercadoria é classificada no item 8473.30.4 ("Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados"), que, por sua vez, apresenta os seguintes subitens: 8473.30.4 Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados 8473.30.41 Placas-mãe (mother boards) 8473.30.42 Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm² 8473.30.43 Placas de microprocessamento, mesmo com dispositivo de dissipação de calor 8473.30.49 Outros. A divergência se encontra no subitem, o importador classificou sua mercadoria no código NCM 8473.30.43 ("Placas de microprocessamento, mesmo com dispositivo de dissipação de calor"), sendo que tal código contempla microprocessadores antigos, constituídos por uma placa de circuito impresso contendo chip (circuito integrado) processador e outros componentes (por exemplo, resistores e memórias), que formam um bloco praticamente indissociável, conforme Parecer OMA 8473.30/2, constante do anexo da Instrução Normativa RFB nº 1.459, de 2014 (DOU de 02/04/2014)."

Também ficou constatada após análise física que a mercadoria objeto da importação (DI 17/1285990-2) em questão é "placa-mãe para tablet", classificada na NCM 8473.30.41.

Da mesma forma, concluiu a autoridade impetrada acerca da incorreção da DI nº 17/1257195-0, tratando-se também de "placa-mãe para tablet", classificada na NCM 8473.30.41.

Em decorrência, considerando a discordância manifestada pela impetrante acerca da reclassificação do código NCM, a autoridade impetrada prosseguiu regularmente o trâmite e lavrou os Autos de Infração anexados aos autos, não havendo falar nesse aspecto em mora da Administração.

Portanto, pelo que consta dos autos, foram lavrados os autos de infração referentes às declarações de importação em questão na presente impetração, quais sejam, DI nºs 17/1257195-0 e 17/1285990-2 (Ids 294846 e 2942867), sendo então encaminhados ao importador para ciência.

Nesse contexto, não vislumbro ilegalidades cometidas pela autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

No mais, aguarde-se o prazo concedido à impetrante para emendar a inicial, e, sem prejuízo, intime-se novamente a impetrante para informar se mantém o interesse no prosseguimento do presente processo diante das informações e documentos apresentados pela impetrada.

Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005770-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO MAXIMO DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de revisão do benefício previdenciário, que encontra-se paralisado há meses.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, Decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

4. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO ANDREOLI
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/170.681.642-9), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1978 a 31/05/1996, trabalhado na empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 10/02/2015.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se o autor para que informe, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, o endereço eletrônico das partes, bem como junte aos autos procuração ad judícia de que conste o endereço eletrônico de seu patrono. Prazo: 15 (quinze) dias.

3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

3.3. Desde logo, **cite-se** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS QUIRINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período especial trabalhado na empresa Syngenta (de 04/12/1998 até a DER), bem como pretende incluir no cálculo de sua renda mensal inicial os valores reconhecidos no Processo Trabalhista (autos nº 0000095-47.2013.5.15.0126 – 2ª Vara do Trabalho de Paulínia-SP) em relação a horas extras, adicional noturno e intervalo intrajornada no interstício de 02/2008 a 04/2012, relativos à empresa Syngenta.

2. Inicialmente, intime-se o autor para que esclareça a **prevenção** apontada em relação ao **processo nº 0003367-96.2012.403.6303, que transitou perante o Juizado Especial Federal local**, em que requereu o reconhecimento da especialidade do mesmo período pretendido nos presentes autos, esclarecendo a divergência entre os pedidos. Prazo: 15(quinze) dias.

3. Cumprido o item 2, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Campinas, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA MARIA VENGRES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de ação de ação de procedimento comum proposta por SONIA MARIA VENGRES SANTOS, em face da Caixa Econômica Federal e Sasse Cia Nacional de Seguros Gerais objetivando o pagamento de seguro de vida vinculado a contrato de arrendamento residencial com opção de compra adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.800,95.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004489-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEANDRO MATEUS DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GARCIA ALVES - MG161743, ANA CLAUDIA SILVA - MG151342
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS RESPONSÁVEL PELO SETOR DE EMISSÃO DE PASSAPORTES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **Leandro Mateus de Lima**, devidamente qualificado na inicial, em face do **Sr. Delegado da Polícia Federal de Campinas - SP**, com o qual pretende que a citada autoridade coatora seja compelida a emitir documento (passaporte), malgrado a suspensão dos serviços por falta de verba orçamentária.

O impetrante relata, em apertada síntese, ter comparecido em posto de emissão de passaportes na data de 16/08/2017, visando à obtenção do documento para viagem internacional agendada para o dia 08/09/2017.

Afirma, contudo, ter sido informado, na data do comparecimento, que seu passaporte seria emitido em 22 (vinte e dois) dias úteis.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 2318768 - 2318978).

O **pedido de liminar foi parcialmente deferido**.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito (ID 2503174).

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando a entrega do passaporte ao impetrante (ID 2614509).

A União pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades pendentes de apreciação, de rigor o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A leitura dos autos revela que o impetrante pretende obter ordem judicial que determine à autoridade coatora que esta emita o respectivo passaporte apesar da suspensão temporária do serviço em decorrência de contingências orçamentárias.

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

"... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresse, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Como é cediço, reza textualmente o art. 19 da IN - DG/DPF 003/2008 que:

"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica".

Desta forma, impõe-se à Administração Pública zelar pela prestação de um serviço eficiente, com o cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos, não cabendo, ademais, imputar ao cidadão as consequências decorrentes da "falta de insumos", mormente quando se impõe ao mesmo cidadão o adimplemento de uma contraprestação específica para a emissão de passaporte.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se observa do julgado a seguir:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

Desta forma, não há falar em inadequação da via do *mandamus* para a apresentação da pretensão da parte impetrante, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim específico de reconhecer o direito à expedição de passaporte no prazo legal (art. 19 da IN - DG/DPF 003/2008), razão pela qual **julgo o feito no mérito**, nos termos do **artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ e da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

P.R.I.O.

Campinas, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004867-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADO GALASSI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO GALASSI LTDA.**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e à União Federal**. Visa à prolação de provimento liminar para que a parte impetrante proceda à exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, afastando-se as exigências da Lei nº 12.973/2014. Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, para que a impetrante não submeta ao recolhimento das contribuições com incidência do ICMS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de 01/01/2015.

Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Junta documentos.

Intimada, a parte impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Principalmente, recebo a petição e documentos anexados pelas impetrantes **como emenda à inicial**.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 2006.61.05.011161-1 (Id 2583994), em vista da diversidade de objetos. Também não há falar em prevenção/distribuição por dependência ao processo nº 0013594-65.2009.403.6105, no qual houve sentença denegando a segurança e os autos se encontram suspensos no E. TRF da 3ª Região.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de concessão de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS das parcelas vincendas.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Ao SUDP para acrescentar a União Federal no polo passivo e promover a retificação valor da causa para R\$ 655.847,84.
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 06 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-51.2017.4.03.6105

AUTOR: REGINALDO PEREIRA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: JULIO CESAR LÁZARO

Data: 22/11/2017

Horário: 14:30h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 26 de setembro de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10882

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009193-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GABRIELI DA SILVA MARTINI

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos a distribuição da carta precatória expedida e retirada em 19/04/2017, sob pena do cancelamento da diligência. Int.

DESAPROPRIACAO

0005527-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005527-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANNA JOSEPH DA SILVA ROCHA X LEONTINA DO CARMO DA SILVA ROCHA X MARIA JOSEPH DA SILVA ROCHA X MARIA DE LOURDES DA SILVA ROCHA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X LINO JOSE AMGARTEN(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X THEREZA ANGARTNER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0015964-12.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0007353-80.2006.403.6105 (2006.61.05.007353-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ERNANI FERREIRA ALVES NETTO(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CLAUDIA ROSA MARGARIDA MASCARINI FACCIOLLA

1. Não é desconhecido pela parte autora que cabe a ela o ato de impulsionar o Juízo para o regular processamento do feito. 2. Assim, cabe à CEF requerer corretamente o que de direito para o prosseguimento do feito, não cabendo no presente processo busca de numerário pelo sistema Bacenjud quando a parte requerida sequer foi intimada para pagamento. 2.1. Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 17/08/2009), conta-se da intimação para pagamento, não do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Ademais, nem houve a apresentação do valor devido. Assim, faculto o prazo improrrogável de dez dias para que a exequente apresente nos autos pedido adequado à atual fase processual. 4. O silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, com o seu consequente arquivamento, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil. Int.

0007963-67.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X ILCE MARIA SILVEIRA FALLEIRS REVISTAS - ME

1. Fls. 79/80: Intime-se a parte requerida para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCP). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0616194-30.1997.403.6105 (97.0616194-5) - CLAUDETE WOLKAN DE SOUZA X CLAUDIO YOSHINORI YOEM X ELBA DE OLIVEIRA VOZIKIS X ELIZABETE MULLER X JEAN CARLOS DA SILVA X JOSE RALFO MICCOLI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 287, os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre as fichas financeiras apresentadas pela União Federal às ff. 280/281.

0011551-48.2015.403.6105 - RAMIRO SANCHES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a parte autora a condenação do INSS a recalcular a renda mensal de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 41/067.715.821-1), concedido em 30/08/1995, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde o início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a inexistência do direito à revisão do benefício, pugrando pela improcedência do pedido, quanto ao benefício da parte autora foram aplicados os corretos índices de reajuste. Houve réplica à contestação. Foi apresentado laudo pela Contadoria do Juízo (fls. 128/142). Embora intimadas, as partes não se manifestaram. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03. Sentença o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício da parte autora, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJE DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/067.715.821-1) foi concedido em 30/08/1995. Sobre ele incidiu o teto limitador, na época de R\$ 832,66. Contudo, o benefício foi revisado, conforme se apura da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo (fls. 140/142), onde se pode observar que a renda mensal do benefício foi reajustada, estando o autor recebendo o valor devido. A diferença apurada é ínfima e deve ser arredondada. Referida adverbem do cálculo para o mês de junho/1997, em que o valor recebido pelo autor foi de R\$ 1.005,71 e a renda apurada pela Contadoria deveria ser de R\$ 1.005,72. Por essas razões, não há diferenças a serem recebidas pela parte autora em decorrência das elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil vigente. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei, observadas as isenções legais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015789-13.2015.403.6105 - RICARDO DE JESUS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a manifestação da CEF às ff. 88/90.

0002771-85.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X VALDETE APARECIDA FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003166-77.2016.403.6105 - LEVI DE OLIVEIRA SOUZA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Levi de Oliveira Souza, CPF n.º 946.317.358-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial/ aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos trabalhados na função de vigilante. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 02/08/2013 (NB 42/161.393.421-9). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas como vigilante, embora tenha juntado a documentação comprobatória da periculosidade. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor por meio de CD-ROM (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Houve réplica. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Mérito: Aposentadoria por tempo O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU da dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio

jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nos relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legítima a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão às condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que resta caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser sobre reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmos, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amadores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteloteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Tritadores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos seguintes vínculos e períodos: 1. Pres. Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda-ME, de 23/07/1984 a 30/09/1987 e de 01/12/1987 a 22/07/1988, na função de vigilante; 2. Terraço Bahamas Bar, Restaurante e Entretenimento Eireli EPP, de 10/02/2011 a 22/12/2012, na função de vigilante; 3. Prime Work Segurança Ltda., de 13/01/2013 até os dias atuais, na função de vigilante. Alega o autor ter trabalhado na função de vigilante, exposto à periculosidade proveniente da referida função nos períodos acima descritos. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que ele realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de vigilante. O autor não juntou documentos ao processo administrativo, tampouco juntou documentos com a inicial dos presentes autos. E, embora o autor tenha sido intimado sobre as provas necessárias à comprovação da atividade urbana especial (fl. 26/verso), o autor não requereu a produção de prova documental, nem comprovou a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto às empresas referidas. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. Ademais, o uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade como perigosa e a enquadra no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. No sentido da ausência de caracterização da especialidade da atividade de vigia sem porte de arma, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa. (...) - Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço não foram preenchidos, restando indevida a concessão do benefício. - Apelação do segurado improvida. (TRF3; AC 413.950; Proc. 98.03.025070-1/SP; Décima Turma; Decisão de 28/10/2008; DJF3 de 19/11/2008; Rel. Juiz Federal convocado Omar Chamom) Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Em razão do não reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos pleiteados pelo autor, permanece a contagem original de tempo de contribuição feita administrativamente, o que não garante ao autor a aposentadoria pretendida, conforme extrato do CNIS juntado aos autos (fls. 59/60). Assim, indefiro o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ciência da sentença de fl. 139/142.2. Ff. 148/154: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.SENTENÇA DE Ff. 139/142:Vistos.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Neide Gonçalves da Fonseca, CPF nº 404.325.725-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social? INSS. Visa à obtenção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Sebastião Gonçalves Fonseca, ocorrido em 28/06/2015, pois dele dependia economicamente. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício. Relata a requerente que após o falecimento de seu filho, protocolou requerimento administrativo do benefício de pensão por morte (NB 21/174.002.718-0), em 25/08/2015, que foi indeferido sob a alegação de que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado. Sustenta, contudo, que seu filho era solteiro e residia com ela, provendo a maior parte das despesas da casa, já que a autora é viúva e recebe pensão por morte em razão do falecimento de seu marido no valor de apenas um salário mínimo, valor insuficiente para suprir suas necessidades básicas, justificando sua dependência econômica em relação ao filho falecido. Afirma que juntou aos autos os documentos necessários à comprovação da dependência econômica. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 11/51). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 54/56). Citado, o INSS ofertou contestação com documentos (fls. 68/119), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que os documentos juntados pela autora não comprovam a dependência econômica em relação ao segurado. Alega que o fato de residirem juntos e de o segurado trabalhar e ajudar nas despesas da casa não significa que a autora dele dependa economicamente, bem assim que a pensão seria indispensável para sua subsistência. Aduz que o filho Ualas Gonçalves Fonseca também reside com a autora, auferindo salário de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais), demasiadamente superior aquele auferido pelo filho falecido, o que descaracteriza a afirmação de que o filho Sebastião era o provedor da casa. Houve réplica. Foi produzida prova oral em audiência, colhida por mídia digital, com CD-ROM juntado aos autos (fls. 136/137). Instadas, as partes nada mais requereram e reiteraram suas manifestações anteriores constantes dos autos. É o relatório do necessário. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente ao deslinde da demanda. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Ainda, não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte a partir de 28/06/2015, data do falecimento de seu filho. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial 06/07/2016) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluinte de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); II - o pai[...]. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento de sua dependência econômica em relação a seu filho, Sebastião Gonçalves Fonseca, falecido em 28/06/2015. O fato controvertido e que motivou com exclusividade o indeferimento do benefício na esfera administrativa cinge-se à existência da dependência econômica. A qualidade de segurado do instituidor da pensão restou comprovada, uma vez que ele possuía vínculo empregatício com a empresa Tupy Gerenciamentos de Resíduos e Reciclagem Ltda., desde 02/01/2014 até a data do óbito. Ademais, este tema não é controvertido nos autos. O parentesco da autora em relação ao segurado, seu filho, resta comprovado pelo documento de identidade dele juntado à fl. 17. A dependência econômica é presumida em relação às pessoas relacionadas no inciso I do artigo acima transcrito, conforme disposto expressamente em seu próprio parágrafo 4º. Já no caso do inciso II, a dependência econômica deve ser comprovada pelo postulante à pensão. É o caso dos autos, em que se exige tal prova. O conceito de dependência econômica para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante ao padrão de vida que se mantém. Com efeito, eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhora no padrão de vida, não implica o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, senão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, inato ao ser humano. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribui determinantemente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que impõe caracterizar é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da situação da parte autora. Pretende a autora a concessão de pensão por morte de seu filho, Sebastião Gonçalves Fonseca, que faleceu em 28/06/2015, ocasião em que possuía qualidade de segurado junto à Previdência Social. Dos autos consta que a autora é viúva desde 1984, auferindo benefício de pensão por morte desde então no valor de um salário mínimo. À época do falecimento de seu filho, em 2015, a autora residia com este e um outro filho, Manuel. O filho da autora, Sebastião Gonçalves Fonseca, faleceu aos 28/06/2015, com 65 anos de idade, em razão de acidente vascular cerebral hemorrágico e hipertensão arterial, conforme certidão de óbito (fl. 19). Era solteiro, não possuía filhos e residia na Rua Jacarandá do Campo, 31, Núcleo Residencial Gênesis, Campinas - SP, juntamente com sua mãe. Consta do extrato do CNIS de seu filho Sebastião, que este possuía vínculo empregatício com a empresa Tupy Gerenciamentos de Resíduos e Reciclagem Ltda., desde janeiro de 2014, auferindo salário mensal de R\$ 916,00 (novecentos e dezesseis reais). Segundo a autora, seu filho sempre trabalhou, ainda que informalmente. Note-se que o salário recebido por Sebastião na época do óbito (junho/2015) era superior ao benefício de pensão por morte recebido pela autora na mesma época (R\$ 788,00), conforme extrato do CNIS, que segue em anexo e integra a presente sentença. Os documentos juntados aos autos comprovam a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, serão vejamos: comprovante de mesmo endereço na rua Jacarandá do Campo, 31, Núcleo Residencial Gênesis, Campinas - SP, em nome da autora e do falecido (fls. 26 e 31); recebimento de verbas a título da rescisão de contrato de trabalho do falecido com a empresa Tupy Gerenciamentos (fls. 42/50) na qualidade de herdeira do senhor Sebastião; certidão de óbito de que consta que o falecido era solteiro e não possuía filhos (fl. 19). Foi também produzida prova oral em Juízo, oportunidade em que foram ouvidas as declarações da autora e de três testemunhas por ela arroladas. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que o filho Sebastião morava com ela. Os outros filhos moram em casas separadas. Quando ele morreu, ficou sem assistência em casa. Hoje mora com o filho Manuel. Às perguntas formuladas pela Procuradora Federal, respondeu que recebe pensão de R\$ 600,00 de seu marido, que não é suficiente para pagar as despesas da casa. Na época do óbito do Sebastião, somente ele morava com a autora. Após o falecimento, o filho Manuel passou a morar com a autora. O filho Sebastião trabalhava direto; ele adoeceu na última empresa e foi para o hospital e faleceu. Adoeceu durante o trabalho. Ele pagava luz, água e dava assistência em casa, compras de supermercado. Sebastião não possuía carro. A testemunha Tatiane respondeu que conhece Neide por ser vizinha há dez anos. A senhora Neide morava com o filho Sebastião, que faleceu. O filho Manuel também morava com a autora no mesmo período. Hoje o filho Manuel mora com a autora. Sebastião trabalhava. Manuel é pedreiro, fica bastante tempo sem trabalhar, porque não é fixo o emprego. Quando Sebastião faleceu a senhora Neide começou a pedir ajuda aos vizinhos. A testemunha Maria Luiza respondeu que é vizinha da senhora Neide há aproximados 20 anos. Neide morava com dois filhos: Manuel e o outro não lembro o nome. Um deles faleceu. Após o falecimento do filho, a senhora Neide começou a pedir auxílio para os vizinhos. A testemunha Raquel de Jesus Silva respondeu que é vizinha da Neide há 8 anos. Quando se mudou, a senhora Neide já estava morando na vizinhança. Conhece o filho Sebastião, morava na mesma casa da dona Neide. Tem outro filho que mora com ela, mas está desempregado. Sebastião que pagava as contas da casa. Às perguntas formuladas pela Procuradora Federal respondeu que: Sebastião não possuía carro; ele trabalhava na limpeza de uma firma, não se recorda o nome da empresa. Sabe que dona Neide recebe um valor mensal do marido, mas o sustento só dá para comprar os remédios; depois que Sebastião faleceu, dona Neide vem passando bastante dificuldade. Às vezes ela bate na porta dos vizinhos pedindo alimento. Às testemunhas ouvidas são vizinhas da autora e corroboraram os fatos alegados por esta no sentido de que Sebastião sempre trabalhou e contribuiu significativamente para as despesas da casa, sendo mesmo arrimo de família. Relataram também que a autora após o falecimento de seu filho passou a pedir ajuda dos vizinhos com alimentos, uma vez que o valor da pensão que recebe mal paga os medicamentos que faz uso. Tenho que os documentos juntados aos autos somados à prova oral produzida em audiência comprovam a dependência econômica da autora em relação ao filho Sebastião. Embora tenha o INSS alegado em sua contestação que a autora possui outro filho (Ualas) com renda mensal consideravelmente superior ao do irmão falecido, as testemunhas foram questionadas em audiência e afirmaram que a autora sempre residiu com os filhos Sebastião e Manuel. Fica, assim, afastada a hipótese de dependência econômica da autora em relação ao filho Ualas. Preenchidos os requisitos legais - qualidade de segurado do instituidor da pensão e dependência econômica da parte autora - a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data do óbito (28/06/2015), uma vez que o requerimento administrativo se deu a menos de 90 dias após o óbito, nos termos da alteração trazida pela Lei 13.183/2015. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos formulados por Neide Gonçalves da Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a instituir à autora a pensão por morte (NB 156.038.852-5) a partir da data do óbito do instituidor (28/06/2015) e pagar-lhe os valores das parcelas em atraso desde a data de início, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n. 11.960/2009. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Determino ao INSS que implante em favor da parte autora, no prazo de 20 (vinte), o benefício ora reconhecido, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do CPC. Comunique-se à AAD/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome do beneficiário/CPF Neide Gonçalves da Fonseca / 404.325.725-20 Instituidor da Pensão Sebastião Gonçalves Fonseca CPF do segurado instituidor 013.017.735-06 Espécie de benefício Pensão por Morte Data do início do benefício (DIB) 28/06/2015 Data considerada da citação 26/08/2016 (fls. 67) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 20 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, em razão da idade avançada da autora (88 anos de idade). Os extratos do CNIS e HISCREWEB que seguem integram a presente sentença.

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Luiza Maria Lage em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento de seu auxílio-doença (NB 31/604.641.062-6), cessado em 31/07/2014, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Subsidiariamente, pretende a concessão do auxílio-acidente, em caso de constatação da diminuição da capacidade laboral. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais. Relata ter sido diagnosticada com câncer de mama em 2013, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico para retirada de quadrante da mama, bem como a tratamento com quimioterapia e radioterapia. Refere não haver recuperado sua capacidade laboral desde então, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista que a perícia médica administrativa não constatou a existência da incapacidade laboral. Houve réplica. Foi deferida a realização de prova pericial médica, com laudo juntado às fls. 392/411, sobre o qual se manifestaram as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: Conforme relatado, pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com consequente conversão em aposentadoria por invalidez, em razão da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho por decorrência das sequelas deixadas pelo tratamento do câncer de mama diagnosticado em 2013. Subsidiariamente, pretende a concessão de auxílio-acidente. Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade. É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável. Pois bem. Dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora foi diagnosticada com câncer de mama, tendo se submetido à cirurgia para retirada de parte da mama, bem como a tratamento com quimioterapia e radioterapia. Examinada pela perícia médica do Juízo, especialista em oncologia, em 16/02/2017, constatou a senhora perita que a autora teve o diagnóstico de câncer de mama direita, sendo submetida a cirurgia para remoção parcial da mama (quadrante) e gânglios axilares. Após foi submetida a tratamento quimioterápico (6 sessões) e radioterápico (33 sessões), com término do tratamento em 31/07/2014. Faz acompanhamento a cada 3 meses no Hospital Mario Gatti e faz uso de Tamoxifeno. Ao exame clínico, constatou a senhora perita que a autora apresenta na anamnese pericial queixas sem qualquer embasamento anômico-funcional, sendo que nas cópias do prontuário médico da autora, anexadas aos autos, não há menção acerca de tais queixas e tampouco formulação de hipóteses e investigação diagnósticas. Além disso, os sintomas alegados não encontram respaldo no exame físico pericial, que a despeito das cicatrizes na mama direita e assimetria das mamas, encontra-se dentro dos limites de normalidade. Levando-se em consideração que a autora apresenta-se curada de câncer de mama direita, está em seguimento clínico, encontra-se no presente momento livre de doença e que os sintomas apontados não tem qualquer embasamento anômico-funcional, não são respaldados pelo exame físico e tampouco descritos no prontuário médico da autora. Concluiu a senhora perita que NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA NA AUTORA. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade laboral, pois o autor teve fratura na perna que se consolidou e não deixou sequelas, bem como o autor vem trabalhando. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laboral. III. Agravo a que se nega provimento. TRF da 3ª Região - Processo: AC 34543 SP 0034543-97.2011.4.03.9999. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Julgamento: 11/09/2012, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA PROCESSUAL CIVIL. AGRADO PREVISTO NO ARTIGO 557, I, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. - Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laboral, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da autora. O perito judicial, antes de qualquer especialização, é médico capacitado para realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, como pleiteia a parte autora. Matéria preliminar rejeitada. - Ausente uma das condições para deferimento do benefício, eis que não comprovada a incapacidade total para o trabalho. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante da jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. TRF da 3ª Região - Processo: AC 44013 SP 0044013-89.2010.4.03.9999. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. Julgamento: 30/07/2012 Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Danos Morais O pedido de indenização é improcedente. Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de fadete do service public. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor) e pela realização de perícia médica administrativa. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Ante o acima exposto, em especial pela não comprovação da incapacidade laboral, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito do feito com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Campinas, 10 de outubro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011039-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-67.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MOACIR FORTI(SPI20730 - DOUGLAS MONTEIRO)

1. Considerando a manifestação de f. 41, e despacho de f. 43, indefiro o pedido de f. 45.2. Venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007234-95.2001.403.6105 (2001.61.05.007234-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COM/ LTDA(SPI012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP038650 - ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO E SP039329 - MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO)

1. Diante da inércia da parte exequente, concedo novo prazo de 5(cinco) dias para comprovação do cumprimento do item 3, do despacho de f. 261, sob pena de comunicação de multa. 2. FF. 265/266: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a suficiência do depósito. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha de cálculos demonstrando eventual valor remanescente. Int.

0010923-59.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO MAZZILLI VERNACCI

1. Não é desconhecido pela parte autora que cabe a ela o ato de impulsionar o Juízo para o regular processamento do feito. 2. Assim, cabe à CEF requerer corretamente o que de direito para o prosseguimento da execução de título extrajudicial, não cabendo no presente processo busca de endereço de executado já citado. 3. Faculto o prazo improrrogável de dez dias para que apresente nos autos pedido adequado a atual fase processual. 4. O silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, com o seu consequente arquivamento, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009089-21.2015.403.6105 - ANTONIO SANCHEZ MAZOCA(SPI198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): I. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à impetrante sobre a informação do INSS a f.129.

0013802-39.2015.403.6105 - ESPLANE ESPACOS PLANEJADOS LIMITADA(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP(SPI019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - Sesi(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante diligida ato averbado de coator atribuído aos impetrados, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 (cota patronal, SAT/FAP, FGTS, salário educação, INCRA e sistema S), destinadas à seguridade social incidentes sobre as verbas pagas aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou acidente, auxílio-creche, adicional de férias de 1/3 (um terço), férias proporcionais, 13º (décimo terceiro salário) indenizado, salário maternidade e férias gozadas. Sustenta, em síntese, que os valores pagos sob essas rubricas não integram natureza salarial, nem representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Ao final, pretende que seja reconhecida a ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em comento, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com valores devidos das contribuições sobre a folha de salário e demais exações administradas pela Secretaria da Receita Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 53/185). Houve determinação de emenda à inicial (fl. 188), o que foi cumprido pela impetrante às fls. 189/192 e 194/195. O pedido de liminar foi remetido para após a vinda das informações (fl. 196). A União manifestou ciência e requereu a intimação de todos os atos do processo (fl. 213). Regulamente notificado, o Delegado da Receita Federal de Campinas apresentou as informações às fls. 216/241. Arguiu preliminarmente a sua legitimidade passiva em relação às contribuições devidas ao FGTS e às entidades terceiras. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada. Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas informou que cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização das contribuições em questão, não podendo figurar no polo passivo do presente mandado de segurança (fl. 242). O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações às fls. 243/260. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. Sustenta que deve ser reconhecida a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a cinco anos da propositura da ação. No mérito, argumenta que as empresas têm o dever legal de contribuir para o salário-educação e para os serviços sociais autônomos a que vinculadas, nos percentuais estabelecidos nas respectivas normas instituidoras. Ao final, requer a denegação da segurança. Citado, o SEBRAE-SP manifestou-se às fls. 261/269. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva. Argumenta sobre a ausência de competência legal para a restituição/compensação de valores. Junta documentos (fls. 270/286). Citado, o Serviço Social da Indústria - Sesi apresentou informações/defesa às fls. 287/296. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada, e, em caso de compensação a impetrante deverá comprovar que não repassou aos preços dos seus serviços os custos decorrentes das contribuições recolhidas. Junta documentos (fls. 297/358). O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentou manifestação às fls. 441/464. Não arguiu preliminares. No mérito, em suma, sustenta a legalidade das contribuições devidas a terceiros, as quais não se confundem com contribuições previdenciárias porque espécies distintas, não possuindo tais verbas natureza indenizatória. Requer a denegação da segurança. Junta documentos (fls. 465/497). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 499/500), tendo a impetrante informado a interposição de agravo de instrumento, ocasião em que o E. TRF da 3ª Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo (fls. 571/583). O Ministério Público Federal manifestou pela concessão

parcial da segurança (fls. 539/543). Vieram os autos conclusos (fl. 614). É a síntese do necessário. DECIDO: Consoante, relatado, a impetrante objetiva se eximir do recolhimento de contribuições previdenciárias, contribuições devidas às Entidades Terceiras e ao FGTS sobre verbas tidas por indenizatórias, sob alegação de não se enquadrarem no conceito de remuneração, bem como a compensação dos recolhimentos que entende indevidos e recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. De início, é de se registrar que a Lei n. 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Assim, embora haja interesse econômico na medida que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA, FNDE, entre outros), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandato de segurança ou nas ações ordinárias. Neste sentido são as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.004.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALER TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) (TRF3, AMS 00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2014 FONTE: REPUBLICACAO.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. (...) (TRF1 - AC 0021962-16.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1540 de 12/09/2014). Do exposto, mantenho no polo passivo do presente feito o Delegado da Receita Federal e reconheço a ilegitimidade passiva ad causam e, conseqüentemente, extingo o feito sem análise do mérito em relação ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI e SENAI, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sobre a legitimidade passiva em relação às contribuições devidas ao FGTS, os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prescrevem Art. 1º. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Art. 2º. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Da leitura dos mencionados dispositivos conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP em relação às contribuições devidas ao FGTS. Contudo, não há falar em ilegitimidade do Gerente Regional do Trabalho e Emprego, na medida que se trata de autoridade com atribuição legal, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, para apurar os débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuar e comprovarem os depósitos correspondentes. É de se rejeitar a preliminar de ausência de condição da ação, por inadequação da via do mandato de segurança. Isso porque o presente caso não trata de mandato de segurança impetrado contra a lei em tese e sim contra os efeitos concretos das normas invocadas na exordial, posto que a ausência de recolhimento das contribuições quanto aos valores que a parte impetrante entende indevidos, em razão de sua natureza indenizatória, poderá acarretar autuações e cobranças pela parte impetrada. Ademais, a Lei nº 12.016/2009 prevê o cabimento do mandato de segurança nos casos em que houver justo receio de sofrer violação de direito por parte de autoridade, sendo possível a declaração do direito de compensação tributária em sede mandamental, mormente em face da evidência de que ao Fisco é assegurado o direito pleno de verificar a correção daquela operação. Por tudo, o rito do mandato de segurança é adequado para buscar a tutela almejada: constata-se a ocorrência, bem assim o fundado receio de sua continuidade, da coação tributária entendida como indevida pela impetrante. Pretende o amparo judicial, pois, para ver reconhecido o direito de não ser tributada indevidamente por atos praticados ou a serem praticados pela autoridade apontada como coatora. A atuação administrativa pautada em normas alegadas violadoras de preceitos constitucionais ou legais, sempre dará ensejo à postulação pela via mandamental, por via de que se aferir se existe ou não o direito líquido e certo alegado necessário o enfrentamento do mérito. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplicam-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 25/09/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 25/09/2010. Adentrando ao mérito, no que concerne às contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias, vale dizer que tal verba, prevista no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Exceção Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa). As verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação e, além disso, aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Vale o mesmo raciocínio para os primeiros 15 dias do auxílio-acidente. Da mesma forma, em relação ao auxílio-creche, também existe entendimento sedimentado no Tema nº 338 dos Recursos Repetitivos do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Quanto ao que concerne ao décimo terceiro salário, já assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que tal verba possui cunho salarial, que deve, portanto, ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, a unanidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. (...) REsp 812871/SC RECURSO ESPECIAL 2006/0014254-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fon: DJe 25/10/2010. (grifou-se) Quanto o salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias, não existe entendimento sedimentado sob o julgamento de Recursos Repetitivos do STJ prevendo sua natureza indenizatória. Pelo contrário, há entendimento de que sobre ele incide contribuição previdenciária, diante de sua natureza remuneratória, consoante se depreende do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. 1. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 2. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 3. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, por não ostentarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 6. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos REsp 957.719/SC). 7. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes a terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado, também não devem incidir as contribuições para o Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 8. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 21/02/2014 PAGINA: 788.) Por sua vez, a respeito dos valores pagos a título de salário-maternidade, observo que já existe entendimento sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com o seguinte teor: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Em relação à contribuição incidente sobre férias indenizadas, verifica-se a inexistência de interesse processual, uma vez que o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea d do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, respectivamente. De outra parte, no que tange às contribuições devidas ao SAT/FAP e terceiros (Senac, Inca, Sesi, Senac, Sebrae, Senai, Sesc, Salário Educação, etc), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2- As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.0001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. 1. No que tange à legitimidade passiva da autoridade coatora no que concerne às filiais que não estão sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri/SP, deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que as filiais detêm legitimidade para demandar isoladamente, por se tratar de estabelecimentos autônomos dotadas de CNPJ próprio para fins tributários. Precedentes desta Corte. 2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 3. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 4. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regimento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. 7. As verbas pagas a título de férias gozadas, salário-maternidade, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras, e os valores pagos a título de prêmios, apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00076943920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Prosseguindo, também pretende a impetrante a prolação de ordem a que a parte impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, incidente sobre as mesmas verbas acima analisadas. A exigência tributária em tela baseia-se, genericamente, na norma contida no artigo 15, 6º, da Lei 8.036/1990, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Pois bem, no que concerne à contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, segue recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE: FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO-PRÉVIO INDENIZADO; QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIOS-DOENÇA E ACIDENTE; SALÁRIO-MATERNIDADE; ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Consoante o decidido pelo Plenário do STJ na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. 3. Acerca da contribuição para o FGTS, esta Corte adota o entendimento segundo o qual é incabível a sua equiparação à sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do Imposto sobre a Renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. 4. De acordo com o disposto no art. 15, caput e 6º, da Lei 8.036/1990, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, termo constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1668865/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 08/08/2017, DJe 12/09/2017) Portanto, quanto à contribuição ao FGTS, afasta-se a incidência sobre as verbas férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional de férias indenizadas. Nesse sentido é a decisão proferida em sede do agravo de instrumento nº 0003911-39.2016.403.0000/SP (fls. 571/583 dos presentes autos). DA COMPENSAÇÃO À COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dívida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03), a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, a questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, de modo que considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, ficando, por consequência, vedada a compensação antes do trânsito em julgado. E ainda, não há que se falar na limitação outorçada pelo parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que tal dispositivo já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertido na Lei nº 11.941/2009, não estando mais vigente à época da presente impetração. No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AgRg no REsp 416630/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses a parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC rejeitada. 2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. (2ª Turma, REsp 1266798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012) DISPOSITIVO Ante o exposto (1) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam e, conseqüentemente, extingo o feito sem análise do mérito em relação ao FNDE, INCRA, SENAC, ao SESC, SEBRAE, SESI e SENAL, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (2) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal em Campinas em relação às contribuições devidas ao FGTS. (3) julgo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil) em relação à contribuição incidente sobre férias indenizadas, em razão da inexistência de interesse processual da impetrante, uma vez que o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea d do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, conforme fundamentação supra. (4) julgo o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), por não se submeter à exigência tributária objurgada, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a impetrada deixe de promover a incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros) sobre: o terço de férias (abono constitucional de férias), o auxílio-doença e o auxílio-acidente (os primeiros 15 dias), o auxílio-creche. Em relação às contribuições ao FGTS, para que a impetrada deixe de promover a incidência sobre os valores pagos a título de incidência sobre as verbas férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional de férias indenizadas. Em consequência, após o trânsito em julgado da decisão judicial, reconheço o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco últimos anos contados da data da impetração. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Comunique-se por meio eletrônico o teor da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0003911-39.2016.403.0000/SP (fl. 571). Ao SUDP para acrescentar a União Federal no polo passivo (fl. 213). P. R. I. e C. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000793-87.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NATALIA FABRICIA IZZO SAVAJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA FABRICIA IZZO SAVAJO DOS SANTOS

1. Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos do valor que entende devido. 2. Após, intime-se a parte requerida/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assista, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCCP). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010987-11.2011.403.6105 - MAURICIO MARINHO DE BRITO(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MARINHO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 10883

ACAO CIVIL PUBLICA

0013249-94.2012.403.6105 - Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ELPIDIO GESTICH(SPI78403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SPI79023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X ANTONIETA CECCATO GESTICH(SPI78403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SPI79023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X LAERTE ROBERTO GESTICH(SPI78403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SPI79023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X GESTICH & GESTICH - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI78403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SPI79023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X MUNICIPIO DE ITATIBA(SPI248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI E SPI76100 - VANESSA KOVALSKI ALBUQUERQUE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ciência da sentença de fl. 1959/1960-v.2. Fl. 148/154: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se. SENTENÇA DE FF. 1959/1960-V: Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 1908/1930, alegando que a decisão é omissa no que deixa de apreciar o Termo de Ajustamento de Conduta colacionado aos autos, bem assim contraditória no que afasta a configuração, na espécie, do loteamento, embora se refira, a todo momento, a lotes e loteadores. Acresce o embargante, por fim, que a sentença é obscura ao condenar Elpídio Gestich, Antonieta Ceccato Gestich, Laerte Roberto Gestich, Gestich & Gestich - Empreendimentos Imobiliários Ltda. e o Município de Itaituba a indenizarem os danos urbanísticos e ambientais decorrentes do parcelamento irregular, sem especificar a natureza da indenização. Instados, Elpídio Gestich, Antonieta Ceccato Gestich, Laerte Roberto Gestich e Gestich & Gestich - Empreendimentos Imobiliários Ltda. reiteraram a omissão quanto ao TAC e requereram a declaração da sentença para a fixação da obrigação de indenizar na forma da recuperação da área degradada. Discordaram, no mais, afirmando que a sentença foi clara ao destacar a formação, na espécie, de um mero condomínio de frações ideias. O Município de Itaituba anuiu parcialmente com os embargos, afirmando a existência da omissão e da obscuridade alegadas pelo embargante. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, negar-lhes acolhimento, visto não haver omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Com efeito, ao contrário do alegado pelo embargante, não houve omissão quanto ao TAC, mas a não homologação mesma do ajuste, em razão de seu cumprimento depender da condenação de pessoas não integradas à lide. É o que decorre dos excertos que seguem: Em 23/03/2017, então, o Ministério Público Federal requereu a homologação do Termo de Ajustamento de Conduta (...). Acresceu a necessidade de inclusão de posseiros do Recanto Rouxinol (...) no polo passivo da lide, tanto em razão dos possíveis impactos da decisão sobre suas esferas jurídicas, quanto por ser esta providência necessária ao próprio cumprimento do TAC pelos compromissários. (...) Em sede de urgência, deduz com vistas a viabilizar desde logo a execução do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta anexo, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 300, in fine, do Código de Processo Civil (e preenchidos os requisitos lá estabelecidos), requer que Vossa Excelência determine a imediata desocupação dos imóveis localizados em áreas de preservação permanente, no empreendimento Recanto Rouxinol, em especial por parte dos réus cujo ingresso no feito foi requerido no tópico 2, supra. Requer ainda que Vossa Excelência autorize a demolição imediata dos imóveis, ante a impossibilidade de sua regularização e com vistas a viabilizar a execução do plano de recuperação da área degradada. (...) Portanto, é mesmo descabida a inclusão dos adquirentes dos lotes no polo passivo da lide, seja em razão de não haverem incorrido na causa de pedir invocada pelo MPF para esse fim (aquisição de posse litigiosa), seja pelo não cabimento da tardia imputação, nos presentes autos, da responsabilidade pessoal e direta desses adquirentes pelos danos ambientais e urbanísticos comprovados nos autos. Igualmente, não há contradição quanto ao reconhecimento de mero condomínio de frações ideias, senão vejamos (...) embora materialmente caracterize um loteamento, vez que as frações ideias foram fisicamente demarcadas antes de suas alienações (...) a divisão da gleba praticada pela família Gestich caracterizou, formalmente, a instituição de um condomínio regido pelo Código Civil. As referências a lotes e loteadores, portanto, por óbvio designaram realidades materialmente consideradas. Por fim, no que se refere à condenação à obrigação de indenizar, verifico que atendeu aos limites do próprio pedido, que também não especificou a natureza dessa obrigação, conforme fl. 1006/1007. Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta seu interesse em integrar o polo ativo, com exclusão do Ministério Público Estadual, e delimita o objeto do feito apenas aos pedidos constantes no item V, subitem II, alíneas a, 2, c, e, c. 1, c. 2 e d, condenando-se: (...) - os réus, solidariamente, a indenizar, em sua plenitude e na forma da lei, os prejuízos que causaram, da seguinte forma (correspondente à alínea c da inicial): (...) indenizar os danos urbanísticos e ambientais (poluição) ocasionados pela execução do desmembramento em montante a ser apurado em liquidação (correspondente à alínea c.2). DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os presentes embargos de declaração e, por conseguinte, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007843-34.2008.403.6105 (2008.61.05.007843-4) - MARCOS ALEXANDRE CAVICCHIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0004025-64.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA EMPREITEIRA(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela corrê Norpal Comercial e Construtora Limitada em face da sentença de fls. 540/544. O INSS alega que a sentença é omissa no tocante ao pedido de condenação da parte ré ao pagamento de multa no caso de inadimplemento de prestação vincenda. A Norpal, por seu turno, sustenta que a decisão é omissa no tocante a parte dos fundamentos legais e constitucionais invocados e à fundamentação da condenação solidária. Intimados, INSS e Norpal pugnam pela rejeição dos embargos da parte contrária. É o relatório. DECIDO. Recebo ambos os embargos porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los. Com efeito, o que a Norpal pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação. Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Em outro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Quanto ao mais, observo que a parte ré foi condenada a ressarcir ao INSS as prestações do benefício vigente até a sua cessação, sendo que esta ainda não ocorreu. Nesse passo, não há falar em omissão ao fim de se fazer constar imediatamente da sentença prolatada os critérios de multa caso a prestação mensal não seja cumprida ao seu tempo e modo, pois o inadimplemento nem ocorreu e extrapola o pedido inicial, de modo que tal questão, se verificada em momento oportuno, deverá ser submetida ao próprio Juízo da execução. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pelas partes, mantendo a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0007452-69.2014.403.6105 - MARIO DELLA NEGRA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Mario Della Negra Filho, CPF nº 968.760.008-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Para a concessão da aposentadoria especial, requer a conversão dos períodos comuns trabalhados até 28/04/1995 em tempo especial, pelo índice de 0,71. Para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a conversão dos períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4. Busca, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 02/08/2012. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 02/08/2012 (NB 42/161.878.518-1), porque o INSS não reconheceu todos os períodos trabalhados sob condições insalubres, o que lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário sobre sua renda mensal. Refere que juntou os documentos comprobatórios da especialidade referida, sendo que em relação a alguns dos períodos não logrou êxito em obter os formulários junto às empresas, motivo pelo que pede seja utilizado como prova emprestada o laudo realizado no âmbito do Juiz trabalhista para a empresa Click Automotiva Industrial para os demais períodos, posto que o autor exerce a mesma atividade, de Operador de Eletro Erosão. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 70/79). Foi juntado aos autos cópias dos processos administrativos do benefício requerido pelo autor (fls. 94/240 e 243/305). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a não aplicação dos efeitos da revelia, por ser o INSS equiparado à Fazenda Pública Federal, cujos direitos são indisponíveis. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em razão da falta de documentos para alguns dos períodos, bem assim em razão do uso de EPI eficaz, que neutraliza ou elimina o agente agressor. Impugnou os períodos de 12/10/2007 a 14/11/2007 e de 25/02/2002 a 08/05/2002, porque não constam do CNIS. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica, com pedido de prova pericial e expedição de ofício às empresas relacionadas (fls. 325/326), que foi indeferido pelo Juízo (fl. 329). O autor apresentou Agravo Retido em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 331). Intimado, o INSS deixou de apresentar contrarrazões ao agravo retido. Em face da notícia de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor supervisionemente ao ajuizamento do feito, foi este intimado para se manifestar acerca do interesse renuncescente (fl. 339). O autor requereu o prosseguimento do feito, com apreciação do pedido contido na inicial, reservando-se a optar pelo melhor benefício após a prolação da sentença (fl. 342). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Da Revelia: O INSS foi citado em 13/08/2014, conforme cópia do mandado de citação juntado aos autos (fl. 93). Apresentou contestação intempestiva em 23/10/2014 (fls. 310/322). Contudo, não se aplicam os efeitos da declaração de revelia ao INSS, considerando-se que as demandas de que essa Autarquia é parte processual vertem objetos diretamente vinculados ao erário - indisponíveis, portanto, nos termos do disposto no artigo 345, inciso II, do atual Código de Processo Civil. Prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 02/08/2012, data do segundo requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (23/07/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão

exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentadoria especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentadoria especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua passível de conversão, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992. Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. Nesse sentido, confira-se (...), 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/04/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ª R.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nesles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido na ARE supramencionada, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isso porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, e a b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocacion, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféres. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: Aveludados, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocacion item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLÓGICA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE FERROVIÁRIO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, caçambes, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozidores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozidores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapas a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPOLÁSTICA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e STF o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, lvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, prevê o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum,

nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprime de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividades urbanas comuns: Pretende o autor a averbação como tempo comum dos períodos trabalhados nas seguintes empresas: Pirâmide Adm e Assessoria Ltda., de 25/02/2002 a 08/05/2002; AMB Ferramentaria, de 12/10/2007 a 14/11/2007; período trabalhado na empresa Pirâmide Adm Assessoria Ltda. encontra-se devidamente registrado em CTPS (fl. 122 e 134), além de constar o registro inicial no CNIS. O período trabalhado na AMB Ferramentaria já se encontra registrado no CNIS. Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, especialmente os períodos trabalhados nas empresas Pirâmide Adm e Assessoria Ltda., de 25/02/2002 a 08/05/2002, e AMB Ferramentaria, de 12/10/2007 a 14/11/2007, para que sejam computados como tempo de serviço (comum). II - Atividades especiais: A parte autora pretende também o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Pazinato e Krizak Ltda, de 10/08/1972 a 11/06/1979 e de 01/08/1979 a 06/05/1990, na função de fotógrafo, com exposição a produtos químicos. Juntou declaração da empresa (fl. 145) e formulário de atividades especiais (fl. 146); (ii) Sifco S/A, de 24/06/1980 a 07/07/1982, na função de Operador de Eletro Erosão, com exposição a ruído acima de 90dB(A). Juntou formulário PPP (fls. 147/148); (iii) Induplast Indústria de Plástico S/A, de 10/10/1984 a 24/09/1986, na função de Operador de Eletro Erosão, com exposição a ruído de 88dB(A) e produtos químicos. Juntou formulário PPP (fls. 150/151); (iv) Ibras CBO Ind. Cirúrgicas e Ópticas S/A, de 01/07/1992 a 28/11/1994, na função de Operador de Eletro Erosão. Juntou formulário PPP (fls. 276); (v) Itamolde Ferramentaria Ltda - EPP, de 20/07/2004 a 11/10/2005, na função de Operador de Eletro Erosão. Não juntou documentos; (vi) Clodoaldo Antonio Ferrari Eirel ME, de 06/03/2006 a 01/11/2006, na função de Operador de Eletro Erosão, com exposição a produtos químicos. Juntou formulário PPP (fls. 161/162); (vii) AMB Ferramentaria de Precisão Ltda. ME, de 12/10/2007 a 14/11/2007, na função de Operador de Eletro Erosão. Não juntou documentos; (viii) Itamolde Ferramentaria Ltda. EPP, de 01/11/2007 a 30/04/2009, na função de Operador de Eletro Erosão. Não juntou documentos; (ix) Sinme Ferramentaria Ltda. EPP, de 20/09/2010 a 22/10/2010, na função de Operador de Eletro Erosão. Juntou formulário PPP (fls. 216/217), que não refere agentes nocivos; (x) Click Automotiva Industrial Ltda., de 25/10/2010 a 07/10/2011, na função de Operador de Eletro Erosão, com exposição a produtos químicos. Juntou formulário PPP (fls. 70/74) e laudo técnico efetuado por perito no âmbito de Reclamatória Trabalhista (fls. 71/74). Passo a analisar cada um dos períodos acima mencionados separadamente. (i) Pazinato e Krizak Ltda, de 10/08/1972 a 11/06/1979 e de 01/08/1979 a 06/05/1990: Refere o autor haver trabalhado como fotógrafo nos períodos ora referidos, realizando também a atividade de revelação das fotos em laboratório fotográfico, com exposição a produtos químicos (metol, sulfito, bórax, ácido acético, bissulfito de sódio, ferricianeto de potássio, entre outros), de forma habitual e permanente, conforme comprova o formulário DISES BE-5235 (fl. 146). Referidos produtos estão previstos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Ademais, a atividade descrita se enquadra como insalubre. Vide decisão que segue: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ELETRICIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa ex officio, de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários mínimos. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial. - A especialidade do período de 02.05.1982 a 01.06.1986 foi reconhecida sob o fundamento de que o formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 63) comprova que o autor laborava em laboratório com processo fotográfico, metol hidroquina, sulfito de sódio, carbonato de potássio, interruptor, ácido acético, fixador, hipossulfito de sódio, placas de circuito impresso, benzeno ou pressulfato de amônia no exercício da função de técnico de projetos junior, sendo, assim, o período enquadrado pelo código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. - De fato, a exposição a tais agentes está provada pelo documento de fl. 63, que atesta, ainda, jurisprudência/TRF3 - Acórdãos explicitamente que a exposição é habitual e permanente - não ocasional nem intermitente, de forma que não pode ser acolhido o argumento do INSS de que não estaria provada a permanência da exposição ao agente nocivo. - Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a especialidade do período de 2.01.1988 a 28.04.1995. - A especialidade do período de 02.01.1988 a 28.04.1995, por sua vez, foi reconhecida pela sentença sob o fundamento de que o formulário emitido nos moldes solicitados pelo INSS à fl. 63 atesta a exposição de forma habitual e permanente, à tensão de 260 volts. - O documento de fl. 63 traz a seguinte informação 01/01/1988 a 01/04/1996 - SUP. CONTROLE QUALIDADE - Teste elétrico em equipamento tensão 260 V e há indicação de exposição habitual e permanente - não ocasional nem intermitente, o que é verossímil, já que consta como local de trabalho Controle de Qualidade - Testes de isolamento de gabinetes (teste elétrico). - Dessa forma, também correta a sentença ao reconhecer a especialidade do período de 02.01.1988 a 28.04.1995. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12 da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) refere-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). - Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). - Quanto aos honorários sucumbenciais, a sentença já prevê expressamente que incidirá sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1821277 / SP 0011507-33.2008.4.03.6183 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 03/04/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA:20/04/2017) Assim, diante da exposição aos produtos químicos acima descritos, reconheço a especialidade deste período. (ii) Sifco S/A, de 24/06/1980 a 07/07/1982: Para o período referido o autor juntou formulário PPP (fls. 147/148), de que consta a atividade como Operador de Eletro Erosão, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A), de forma habitual e permanente. O ruído se deu acima do limite permitido pela legislação. Ademais a referida atividade se enquadra entre aquelas insalubres, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Assim, reconheço a especialidade deste período. (iii) Induplast Indústria de Plástico S/A, de 10/10/1984 a 24/09/1986: Para o período referido o autor juntou formulário PPP (fls. 150/151), de que consta a atividade como Operador de Eletro Erosão, com exposição ao agente nocivo ruído de 88dB(A) e produtos químicos (graxa e óleo), de forma habitual e permanente. O ruído se deu acima do limite permitido pela legislação. Ademais a referida atividade se enquadra entre aquelas insalubres, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Assim, reconheço a especialidade deste período. (iv) Ibras CBO Ind. Cirúrgicas e Ópticas S/A, de 01/07/1992 a 28/11/1994: Para o período referido o autor juntou formulário PPP (fls. 276), de que consta a função de Operador de Eletro Erosão, com atividades de erodir peças em aço com eletrodos eletrolíticos para moldes de injeção de plásticos. No campo referente a agentes nocivos, consta a exposição a produtos químicos (fumos metálicos à base de cobre e ferro) abaixo do limite de tolerância. Embora referido documento conste a exposição a produtos químicos abaixo do limite e tolerância, não há menção à quantidade dos produtos. Ademais, a referida atividade se enquadra entre aquelas insalubres, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Assim, reconheço a especialidade deste período. (v) Itamolde Ferramentaria Ltda - EPP, de 20/07/2004 a 11/10/2005, (vi) AMB Ferramentaria Precisão Ltda ME, de 12/10/2007 a 14/11/2007 e (vii) Itamolde Ferramentaria Ltda EPP, de 01/11/2007 a 30/04/2009: Para os períodos acima referidos, o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de Operador de Eletro Erosão. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro lado, entre 11/2/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Assim, para períodos acima referidos, não há prova segura da efetiva exposição da parte autora aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Sobre os períodos posteriores a 01/01/2004, quando se exige como prova da especialidade os formulários PPP, observo que a parte autora foi intimada (fls. 82/83) a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos, ou ao menos a comprovar que postulou formalmente obtê-los diretamente às empregadoras. Tampouco postulou nos autos o ofício a referidas empresas, para que apresentassem os laudos em questão. A parte autora, pois, não cumpriu a determinação judicial pertinente ao cumprimento de pressuposto de admissibilidade de seu pedido. Por outro lado, ainda que tenha defendido a suficiência das provas então produzidas nos autos, insistiu na produção da prova pericial. Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, a parte autora não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar (oficiamento ou mesmo requerimento eletrônico às empregadoras, solicitando-lhes os laudos técnicos ou os formulários PPP's). Não demonstrou ao Juízo, portanto, a essencialidade da produção da custosa prova pretendida, não cumprindo pressuposto de admissibilidade da prova pericial. Quanto ao laudo técnico produzido na Justiça Trabalhista (fls. 71/74) para período trabalhado em outra empresa - Click Automotiva Industrial Ltda. - não há como ser utilizado como prova emprestada para os períodos pretendidos, pois trabalhados em locais diversos, em condições diversas. Não há como comprovar que houve ou não a utilização e fiscalização de EPIs, motivo pelo que indefiro o pedido de utilização do referido documento como prova. Assim, NÃO RECONHEÇO a especialidade dos períodos trabalhados de 20/07/2004 a 11/10/2005, de 12/10/2007 a 14/11/2007 e de 01/11/2007 a 30/04/2009. (vi) Clodoaldo Antonio Ferrari Eirel ME, de 06/03/2006 a 01/11/2006: Para o período referido, o autor juntou aos autos o PPP (fls. 161/162), de que consta a função de Operador de Eletroerosão, realizando as atividades de preparar, regular e operar máquinas de eletroerosão que usam peças de aço, com exposição ao agente nocivo químico (óleo dielétrico e lubrificante a base mineral e álcool), previsto no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Referida exposição se deu de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, estando o formulário devidamente preenchido conforme as normas legais. Ressalvo, contudo, que o formulário descreve atividades a partir de 06/05/2006. Não há descrição das atividades do autor anteriormente a esta data. Assim, reconheço a especialidade do período de 06/05/2006 a 01/11/2006. (ix) Sinme Ferramentaria Ltda - EPP, de 20/09/2010 a 22/10/2010: Para o período ora descrito, o autor juntou formulário PPP (fl. 216/217), de que consta a atividade de Operador de Eletro, no Setor de Produção, cujas atividades consistem em constrói e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição, fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos. Não consta do referido formulário o preenchimento dos agentes nocivos a que o autor estaria exposto. Também não consta o nome do profissional legalmente habilitado para a monitoração biológica, estando, pois incompleto e em desconformidade com as normas exigidas na lei. É bem verdade que o autor requereu (fls. 17 verso e 325) a expedição de ofício à referida empresa para juntada de laudos técnicos, bem como a realização de perícia técnica no local. Contudo, conforme acima fundamentado, o autor foi intimado (fls. 82/83) a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos, ou ao menos a comprovar que postulou formalmente obtê-los diretamente às empregadoras. Tampouco postulou nos autos o ofício a referidas empresas, para que apresentassem os laudos em questão. A parte autora, pois, não cumpriu a determinação judicial pertinente ao cumprimento de pressuposto de admissibilidade de seu pedido. Assim, NÃO RECONHEÇO a especialidade deste período, diante da não comprovação da atividade insalubre referida. (x) Click Automotiva Industrial Ltda., de 25/10/2010 a 07/10/2011: Para o período referido, o autor trouxe com a inicial cópia do formulário PPP (fls. 70/74 e laudo técnico (fls. 71/74) retirados da Reclamatória Trabalhista nº 0000339-98.2012.5.15.0129 ajuizado pelo autor contra a empresa Click Automotiva Industrial Ltda. Consta dos documentos que o autor exerceu a atividade de Operador de Eletro Erosão, com exposição a produtos químicos (óleos minerais e produtos inflamáveis), de forma habitual e permanente. Segundo laudo técnico do perito judicial, nas atividades desenvolvidas pelo Reclamante, foi observado seu contato e sua exposição a Inflamáveis, junto às máquinas de Eletro Erosão, as quais tinham reservatórios de óleo com capacidade de 300 litros de óleo cada uma, sendo que esse óleo ficava armazenado nos reservatórios, portanto exerceu suas atividades em Área de Risco, de acordo com o prescrito pelo Anexo II Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, da NR-16 - Atividades e Operações Perigosas, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Concluiu o perito que as atividades desenvolvidas pelo autor se enquadram como insalubres, em grau máximo de 40%, em virtude de Óleos Minerais, e como Periculosas, em função de atividade exercida em Área de Risco. Assim, reconheço a especialidade deste período em razão da exposição aos agentes nocivos químicos dispostos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 228), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, ainda que somados ao tempo de serviço comum. Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 e computados até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, conforme fundamentação desta sentença: Somado o tempo comum (1 ano 9 meses 6 dias) - estes ainda sem a conversão em tempo especial - ao período especial (22 anos 24 dias), o autor comprova aproximados 23 anos de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Indefiro o pedido de aposentadoria especial, portanto. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor. Anoto, outrossim, que alguns formulários e laudos relativos à especialidade dos períodos pretendidos, como por exemplo os referentes à empresa Click Automotiva Industrial (fls. 51/74), não foram juntados quando do requerimento administrativo, tendo sido juntados apenas com a propositura da ação. Assim, o INSS somente teve acesso aos

documentos comprobatórios da especialidade na data da citação (13/08/2014). Isso implica dizer que na data do requerimento administrativo o autor não havia comprovado a especialidade de todos os períodos e, consequentemente, não comprovou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria naquela data. Assim, passo a computar os períodos especiais e comuns ora reconhecidos a aqueles já averbados administrativamente (fl. 228), trabalhados pelo autor até a data da CITAÇÃO (13/08/2014), sendo convertidos em tempo comum os períodos especiais, pelo índice de 1,4, nos termos da fundamentação desta sentença: Verifico da contagem acima que o autor comprova 38 anos 9 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a data da citação (13/08/2014). Faz jus, portanto, à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral a partir de então. Considerando-se que o autor teve concedida Aposentadoria por Invalidez (NB 615.249.770-5) supervenientemente ao ajuizamento da presente ação, em 18/02/2016, e que referido benefício é acumulável com o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ora reconhecido, deverá optar na via administrativa, após o trânsito em julgado, pelo melhor benefício. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Mário Della Negra Filho, CPF nº 968.760.008-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados nas seguintes empresas: De 10/08/1972 a 11/06/1979, de 01/09/1979 a 06/05/1980, de 24/06/1980 a 07/07/1982, de 10/10/1984 a 24/09/1986, de 01/07/1992 a 25/11/1994, de 06/03/2006 a 01/11/2006, de 25/10/2010 a 07/10/2011 - exposição a ruído e produtos químicos - e convertê-los em tempo comum, tudo conforme cálculos e tabela de tempo de contribuição desta sentença; (2) averbar todos os períodos urbanos comuns constantes da tabela de tempo de contribuição constante desta sentença; (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da citação (13/08/2014), mediante opção do autor, a se dar na via administrativa e após o trânsito em julgado; (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Considerada a sucumbência proporcional, condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido o valor eventualmente pago à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF MÁRIO DELLA NEGRA FILHO / 968.760.008-00 Nome da mãe Celina Boen Della Negra Tempo especial reconhecido De 10/08/1972 a 11/06/1979, de 01/09/1979 a 06/05/1980, de 24/06/1980 a 07/07/1982, de 10/10/1984 a 24/09/1986, de 01/07/1992 a 25/11/1994, de 06/03/2006 a 01/11/2006, de 25/10/2010 a 07/10/2011 Tempo total até 13/08/2014 38 anos 9 meses 22 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 161.878.518-1 Data do início do benefício (DIB) 13/08/2014 (CITAÇÃO) Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado e opção do autor na via administrativa Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022504-93.2014.403.6303 - LUIZ CONSTANTINO SCARANO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de Aposentadoria Especial, por meio da adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autarquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juízo Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal e redistribuídos à 2ª Vara Federal de Campinas. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 88/100), sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 102) e a parte autora (fl. 103). Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Otiava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas respeitadas a prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da ação. Assim, considerando-se a data da propositura da ação (18/12/2014), considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 18/12/2009. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Brito: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido antes da promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial do autor (NB 063.522.951-0) foi concedido em 12/08/1994 (fl. 81). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício (fl. 81 verso) e do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 88/100). Por essas razões, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 18/12/2009 e julgo procedente o pedido deduzido por Luiz Constantino Scarano, CPF nº 581.072.748-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria especial do autor (NB 46.063.522.951-0), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitadas a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora.

0012265-08.2015.403.6105 - ADEFIDES ALVES CORDEIRO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação do valor de seu benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/087.910.349-3), com data de início em 20/09/1990, aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende a declaração de inaplicabilidade do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de revisão da renda mensal inicial e sim de readequação da renda mensal. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autarquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. Houve réplica. Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (93/110), sobre o qual se manifestaram as partes, tendo ambos concordado com os cálculos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. Sentença o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Otávia Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jul1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a parte autora pretende sejam pagas as parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, considerando-se o prazo prescricional quinquenal contado a partir da data do ajuizamento da Ação Civil Pública, que dispôs sobre a Revisão do Teto Previdenciário em âmbito nacional. A parte autora optou por ingressar com ação judicial individual. Desta forma, a prescrição a ser observada deve ser a data do ajuizamento da presente ação e não a da ação civil pública mencionada. Neste sentido, a decisão que segue: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1.º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 3. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 4. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 5. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 6. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 7. Em análise sobre o documento DATAPREV, verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário de benefício do autor. 8. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 9. Agravos desprovidos. (TRF3 - 10ª Turma - AC 00023642020144036115 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) Assim, considerando-se que a ação foi distribuída em 26/08/2015, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 26/08/2010. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício de aposentadoria do autor, os tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor (NB 087.910.349-3) foi concedido em 20/09/1990 (fl. 18). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do Demonstrativo de Revisão de Benefícios (fl. 18) e do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 93/110). Por essas razões, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 26/08/2010 e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Aderfides Alves Cordeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria especial do autor (NB 087.910.349-3), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF, em 14.03.2013 - Informativo 698) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Considerada a sucumbência mínima, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação do julgado. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017477-10.2015.403.6105 - CRISTIANE FRAGOSO CIRQUEIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Cristiane Fragoço Cirqueira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em decorrência do indeferimento do benefício. Relata sofrer de transtorno delirante (CID F22.0), episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.3) e de outros transtornos mentais especificados (CID F06.8). Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/608.668.258-9) em 21/11/2014, que está com alta programada para 30/07/2015. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado, motivo pelo que faz jus à manutenção do benefício. Requeru a gratuidade processual e juntou documentos médicos (fls. 28/55). O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferida a realização de prova pericial médica. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o benefício de auxílio-doença da autora encontra-se ativo. No mérito, defende a eventual cessação do benefício em caso de não haver pedido de prorrogação deste pela beneficiária, ou em caso de não constatação da incapacidade pela perícia médica administrativa. Com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, sustenta que a autora não comprova a existência de incapacidade total e permanente. Sustenta, ainda, a inexistência de dano moral passível de indenização, tendo a Administração agido nos estritos termos da lei. Pugna pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Foi juntado laudo médico pela perita do Juízo (fls. 149/152), sobre o qual se manifestaram o INSS (fls. 156/157) e a autora (fls. 165/167). Vieram os autos conclusos para julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar de ausência de interesse de agir: Afasto a preliminar arguida pelo INSS em contestação, conquanto a autora pretenda a manutenção do benefício de auxílio-doença até sua completa recuperação, bem como a conversão deste em aposentadoria por invalidez em caso de constatação da incapacidade total e permanente. Na data do ajuizamento da ação, o benefício estava com data programada para a cessação, conferindo à autora o interesse de agir. Mérito: Conforme relatado, busca a parte autora o restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, diante da constatação da incapacidade total e permanente, além da indenização por danos morais decorrente do indeferimento administrativo do benefício. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado; b) vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; c) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; e) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto. Qualidade de segurado: Verifico da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada aos autos, que a autora possui diversos vínculos empregatícios desde 2002, sendo o último em 2009, ativo quando da data da concessão do auxílio-doença (21/11/2014). Dispõe o artigo 15, inciso I, da lei 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Assim, para a data alegada como início da incapacidade, a autora comprova os requisitos carência e qualidade de segurada, pois era beneficiária do auxílio-doença (NB 608.668.258-9). Incapacidade laboral: Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos - em especial os relatórios de fls. 52/55 e 76/82 - que a autora sofre de transtorno psicótico, consistente em depressão, com alucinação auditiva, lufificação, choro fácil, insônia, etc., cujos sintomas vêm tratando com acompanhamento psiquiátrico e medicamentos desde 2014. Examinada pela perita médica do juízo, com especialidade em psiquiatria, em 17/10/2016, esta constatou que a partir do histórico levantado e do exame psíquico, pode-se concluir que a pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos (F 33.3 da CID 10). (...) A pericianda apresenta-se ainda sintomática, com queixas depressivas e sintomas psicóticos congruentes com o humor, apesar do tratamento com antidepressivo. Encontra-se incapaz para o trabalho formal de forma total e temporária, sendo que o período atual de incapacidade teve início em 11/2014. Seu quadro de depressão recorrente teve início há 3 anos. Constatou a senhora perita que a autora se encontra incapacitada total e temporariamente para o trabalho desde novembro/2014 até a data da perícia (outubro/2016) e sugeriu reavaliação no período de 6 meses, com manutenção do benefício e medicamentos até a referida data. Em manifestação sobre o laudo médico, o INSS informa que o benefício de auxílio-doença da autora manteve-se ativo até 04/07/2016, quando foi realizada perícia médica administrativa, que não concluiu pela existência da incapacidade laboral. Ademais, afirma que a autora retornou ao trabalho, estando, portanto, apta ao labor. De acordo com o laudo médico do juízo, na data da realização da perícia, em 17/10/2016, a autora se encontrava incapacitada totalmente para o trabalho, tendo a senhora perita sugerido reavaliação no período de 6 meses. Em março/2017, a autora foi novamente avaliada pelo perito médico da Autarquia, conforme laudo juntado aos autos (fls. 152), ocasião em que não restou constatada a existência de incapacidade laboral. Assim, tenho que o benefício de auxílio-doença deveria ter sido mantido desde a sua concessão (21/11/2014) até 28/03/2017, quando a autora foi avaliada por perito médico que não constatou a existência de incapacidade laboral. A autora faz jus, portanto, ao recebimento de eventuais valores não pagos no período referido: de 21/11/2014 a 28/03/2017. O benefício de aposentadoria por invalidez resta indeferido, por conta de não haver sido constatada a incapacidade total e permanente da autora. Danos Morais: O pedido de indenização é improcedente. Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais seriam os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de fãute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (autora) e pela realização de perícia médica administrativa. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte: (1) Indefiro o pedido indenizatório por danos morais; (2) Indefiro o pedido de aposentadoria por invalidez, por não restar comprovada a incapacidade total e permanente da autora; (3) Reconheço o direito da autora ao benefício de auxílio-doença (NB 608.668.258-9), no período em que esta esteve incapacitada - de 21/11/2014 (data do requerimento administrativo) à 28/03/2017 (data da perícia médica administrativa que não mais constatou a existência de incapacidade laboral na autora). Condeno o INSS a pagar em favor da autora os valores relativos ao benefício de auxílio-doença no período acima referido, compensados eventuais valores pagos administrativamente a tal título e observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (04/05/2016 - fl. 93), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condono a autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solucionar definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015363-64.2016.403.6105 - MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRA SILVA CIVELLI (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de pensão por morte, por meio da adequação do valor do benefício da aposentadoria de que originou aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autarquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. Houve réplica. Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 114/131), sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 138) e a parte autora (fls. 141/153). Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Otava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas respeitadas a prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da ação. Assim, considerando-se a data da propositura da ação (25/08/2016), considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 25/08/2011. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no Dle de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício de pensão por morte da autora (NB 086.018.249-5) foi concedido em 10/06/1989 (fl. 27). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do Demonstrativo de Cálculo do Benefício (fl. 27) e do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 114/131). Por essas razões, o valor da pensão por morte da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais, sendo a autora credora das diferenças devidas desde a data da concessão até o efetivo reajuste, respeitada a prescrição quinquenal. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 25/08/2011 e julgo procedente o pedido deduzido por Maria Zuleide de Oliveira Civelli, CPF nº 443.574.786-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício de pensão por morte (NB 86.018.249-5), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar à autora, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitadas a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Considerada a sucumbência mínima, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603319-91.1998.403.6105 (98.0603319-1) - LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA(SP090661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a efetivação da construção dos valores devidos, referente aos honorários sucumbenciais e posterior conversão em renda do INMETRO, com o que concordou a parte exequente (f. 325). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PACK BANNERS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (Id 2691651), para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABET SENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista que o i. Perito nomeado nestes autos, conforme despacho ID 1196385, não mais realiza perícias por motivos de saúde, nomeio como perito, a **Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, em substituição ao perito anteriormente designado, a fim de realizar, na parte Autora os exames necessários.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como a indicação de assistente técnico.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **22/11/17 às 15:15hs**, na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas-SP, fone (19) 981540030, consoante informação ID 2636104 devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se, ainda, a perita **Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, devendo a Sra. Perita Médica apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BONSUCESO INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156, REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes cumpriram o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação pela parte Ré.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BONSUCESO INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156, REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes cumpriram o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação pela parte Ré.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BONSUCESO INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156, REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que as partes cumpriram o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação pela parte Ré.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BONSUCESO INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156, REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que as partes cumpriram o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação pela parte Ré.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BONSUCESO INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156, REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que as partes cumpriram o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação pela parte Ré.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Tendo em vista que as partes cumpriram o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação pela parte Ré.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BONSUCESSO INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156, REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes cumpriram o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação pela parte Ré.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BONSUCCESSO INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156, REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes cumpriram o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação pela parte Ré.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BONSUCCESSO INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156, REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes cumpriram o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação pela parte Ré.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BONSUCESSO INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156, REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes cumpriram o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação pela parte Ré.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000634-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SILVIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF (ID 402706), intime-a para que dê o regular andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000634-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SILVIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF (ID 402706), intime-a para que dê o regular andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000634-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SILVIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF (ID 402706), intime-a para que dê o regular andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000634-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SILVIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF (ID 402706), intime-a para que dê o regular andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000634-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SILVIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF (ID 402706), intime-a para que dê o regular andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000634-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SILVIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF (ID 402706), intime-a para que dê o regular andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000634-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SILVIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF (ID 402706), intime-a para que dê o regular andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000634-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SILVIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF (ID 402706), intime-a para que dê o regular andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000634-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SILVIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF (ID 402706), intime-a para que dê o regular andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000634-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SILVIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF (ID 402706), intime-a para que dê o regular andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7287

USUCAPIAO

0013043-75.2015.403.6105 - GUSTAVO MARION MONTEIRO X CELSO MARION MONTEIRO(SP297580B - MARCELO BRAGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LEONOR FRANCISCO PENHALVES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO X MAXIMIANO ANTONIO ARPAL X DIRCE RODRIGUES X MARIA EDUARDA PERIN DE OLIVEIRA

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, devendo constar os confinantes, que formam um litisconsórcio passivo necessário simples, conforme indicado na inicial às fls. 07, quais sejam, LEONOR FRANCISCO PENHALVES, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, MAXIMIANO ANTONIO ARPAL, DIRCE RODRIGUES e a promitente compradora MARIA EDUARDA PERIN DE OLIVEIRA. Com o retorno e, tendo em vista tudo o que dos autos consta, em especial o manifestado pela parte Autora às fls. 156 e, considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 13 de novembro de 2017, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, visto que no presente caso, trata-se de imóvel devidamente matriculado e que não faz parte de um todo maior, o memorial descritivo e a própria planta podem ser dispensados, por ora, sendo assim, intime-se a parte Autora para que junte aos autos as cópias dos documentos que instruíram a inicial, bem como dos documentos de fls. 104/106, para encaminhamento à Fazenda Estadual, em atenção à sua solicitação de fls. 138/139.Int.

Expediente Nº 7288

DESAPROPRIACAO

0020626-77.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CANZI ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X FRANCISCO CANZI - ESPOLIO X ANA CANZI - ESPOLIO X ELZA MARLENE CANZI(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X MARGARIDA CANZI BIONDI(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO)

Expediente Nº 7289

PROCEDIMENTO COMUM

0604908-31.1992.403.6105 (92.0604908-9) - AUTA JORGE VALLIM X JOSE MIGUEL FRANCA X LUCIA HELENA VEIGA X SILVIA REGINA VEIGA X ADEMIR FRANCISCO VEIGA X APOLONIO MOURA DE BRITO X PAULO SCARABELLI X MARIO FARGONI X GERALDO MOURA DE BRITO X JOSE FRANQUES MARTINS X MARIA APARECIDA FARGONI DI IANNI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X AUTA JORGE VALLIM X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 483/491, em razão do óbito do co-autor MARIO FARGONI, com vista dos autos ao INSS, que manifestou sua concordância às fls. 493, defiro a habilitação da herdeira MARIA APARECIDA FARGONI DI ANNI, nos termos da lei civil. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no pólo ativo da ação. Após, considerando o noticiado às fls. 466/470, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores noticiados às fls. 469, verso, conforme extrato de pagamento informado às fls. 385, em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos da Resolução vigente. Com a resposta, expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento em favor da herdeira habilitada. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7290

PROCEDIMENTO COMUM

0006239-57.2016.403.6105 - NATHALIA RUZA FERNANDES X JOSE NATALICIO FERNANDES DA ROCHA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ESTADO DE SAO PAULO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por NATHALIA RUZA FERNANDES, absolutamente incapaz para os atos da vida civil, dado que nascida em 23/12/2009 (f. 28), representado por seu genitor, JOSÉ NATALÍCIO FERNANDES DA ROCHA, objetivando o fornecimento do medicamento denominado KANUMA (Sebelipase-alfa), ao fundamento de que não possui condições financeiras para obtê-lo, em razão do alto custo do mesmo, que, ademais, não possui registro na ANVISA. Para tanto, junta aos autos relatório e prescrição de sua médica, pertencente ao Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo da UNIFESP, atestando que a Autora apresenta diagnóstico de Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica, também conhecida como Deficiência de LAL (LAL-D) necessitando obrigatoriamente da medicação referida, por ser a terapia de reposição enzimática com o referido medicamento o único tratamento específico e disponível capaz de manter a saúde da Requerente (fls. 31/34). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/147. À f. 150, o Juízo deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 151), deferindo-se às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. No mais, determinou a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo, como litisconsorte necessário, intimando a Autora para juntar mais uma cópia da petição inicial para composição de contrafé, bem como a subsequente intimação e citação das Rés, inclusive para manifestação acerca do pedido de antecipação de tutela e do interesse na realização de audiência de conciliação. Ao fim, deu vista dos autos ao Ministério Público Federal. A Autora apresentou quesitos e indicou Assistente Técnica às fls. 153/154, bem como regularizou o feito às fls. 156/160. A União manifestou-se às fls. 170/193, sustentando inexistir elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito a justificar o deferimento da tutela de urgência postulada, bem como informou não possuir interesse nem disponibilidade para transigir. No mais, indicou Assistente Técnico e apresentou quesitos à f. 195 e verso. O ESTADO DE SÃO PAULO indicou seus quesitos às fls. 196/197, manifestou-se acerca da inviabilidade do acolhimento da tutela provisória de urgência (fls. 221/224), bem como contestou o feito às fls. 198/214, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido formulado na inicial, ao fundamento, em síntese, de impossibilidade de ser fornecido pelo Estado medicamento não registrado na ANVISA. Juntou documentos (fls. 215/220). A UNIÃO FEDERAL, às fls. 227/247, apresentou sua contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a improcedência da ação, ao fundamento, em síntese, de impossibilidade do Poder Judiciário impor à Administração a aquisição de medicamentos sem prévia dotação orçamentária e não contemplado pelo SUS por não ser registrado pela ANVISA. Juntou documentos (fls. 248/257). O Juízo aprovou de forma geral os quesitos apresentados pelas partes. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 260/263. Diante do parecer do Parquet Federal de fls. 260/263, o Juízo determinou a expedição de ofício à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, a fim de informar, face aos protocolos e quesitos apresentados, acerca da não inclusão do medicamento pleiteado no mercado interno e/ou se tal tecnologia está em avaliação, bem como se os procedimentos e medicamentos disponibilizados pelo SUS, para a doença que acomete a autora, mostram-se mais efetivos e trazem menos riscos a mesma. Foram juntados documentos pela CONITEC às fls. 271/274, acerca dos quais, identificadas as partes e o Ministério Público Federal (f. 276), manifestaram-se apenas o Parquet Federal e o Estado de São Paulo, respectivamente às fls. 305 e 306. A Autora apresentou réplica às fls. 287/301. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 313/316. O Autor apresentou réplica às fls. 176/209. Os Rés manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 320/321 (Fazenda do Estado de São Paulo) e 324/325 (União Federal). Diante das manifestações dos Rés de fls. 320/321 e 324/325, o Sr. Perito, intimado, prestou esclarecimentos complementares às fls. 345/348. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial complementar às fls. 352/354 (Fazenda do Estado de São Paulo), 356/357 (Autora) e 358 e verso (União Federal). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 363/367, opinou pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela UNIÃO FEDERAL e pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pois firmada a interpretação de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, isolada ou concorrentemente. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. (...) (AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010) Quanto ao mérito, objetiva a Autora o fornecimento do medicamento denominado KANUMA (Sebelipase-alfa), indicado para tratamento de sua saúde e não fornecido gratuitamente pela rede pública, em razão de seu alto custo. Os Rés, por sua vez, contestam o mérito ao fundamento, em síntese, de que não teriam responsabilidade sobre a aquisição do medicamento. Acerca do tema, importante destacar o teor do art. 196 da Constituição da República, segundo o qual: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse sentido, o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida. Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive aqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar (RE 217.286-RS - Celso de Mello). E concluindo, afirma que: Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional (RE 217.286-RS - Celso de Mello). Assim, cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita, aos que dela necessitem, mediante a provisão de tratamentos e fornecimento de medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, mas de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e segundo as prescrições médicas, para tratamento adequado da doença, como medida para garantia da vida de forma digna. Não se cogita, de outro lado, de ilegalidade ou inconstitucionalidade na concessão da providência pleiteada pela Autora, quando presentes os requisitos específicos, em decorrência do princípio superior da ampla proteção dos direitos subjetivos, dado que o direito social à saúde tem-se como preponderante ao interesse econômico, de modo que necessitando do medicamento especial de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público, tem direito a Autora ao seu fornecimento. A propósito, como bem pontuado pelo Parquet Federal, de acordo com a CONITEC, o medicamento em questão não foi incorporado no âmbito do SUS. Nesse sentido, tem-se que a necessidade de fornecimento do medicamento foi comprovada mediante a juntada de laudo pericial (fls. 313/316), atestando que o tratamento de saúde da Autora depende obrigatoriamente do uso da medicação descrita na inicial, dado que inexistente no Brasil outra medicação similar ou com o mesmo princípio ativo fornecido pelo SUS, sendo que a não utilização da referida medicação implicaria em insucesso no tratamento da deficiência que afeta a Autora e risco de sua vida. Em sendo assim, comprovada pelo Perito do Juízo a necessidade do aludido medicamento para a garantia do adequado tratamento da Autora, mediante a medicação prescrita, cumpre ao Estado o dever e a responsabilidade do seu fornecimento. Nesse sentido, é o entendimento unânime da jurisprudência, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado: DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ATENDIMENTO PELO SUS. CONDIÇÃO NECESSÁRIA. CACON. Cabível o fornecimento do medicamento receitado por médico integrante do SUS, em atendimento no âmbito do Sistema, que deverá ser feito diretamente ao Centro de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, responsável pela administração ao paciente. (APELREEX 200771020079915, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 01/03/2010) Em face do exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar os Rés à obrigação pela aquisição e fornecimento do medicamento KANUMA (Sebelipase-alfa), para tratamento na forma descrita no relatório médico de fls. 31/34. Sem custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno os Rés, solidariamente, tanto no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento, como no reembolso dos honorários periciais, corrigidos da data em que fixados. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

Expediente Nº 7298

PROCEDIMENTO COMUM

0008489-63.2016.403.6105 - JURANDIR DOMÍNGUES(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado no Ofício nº 361/2017, recebido da Comarca de Iporá, onde informa que a oitiva das testemunhas indicadas pelo autor, serão ouvidas em Audiência designada para o dia 05 de abril de 2018, às 16:00 horas, dê-se ciência à parte autora, publicando-se. Outrossim, dê-se ciência ao INSS, por ocasião da Audiência a ser realizada neste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5975

EXECUCAO FISCAL

0010588-40.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA HELENA MARTINS(SP058121 - WALDOMIRO MARTINS)

Preliminarmente, tendo em vista que os documentos acostados às fls. 63/68 são protegidos por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça no presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Anote-se.Considerando a concordância da exequente, defiro o pedido de retirada da restrição Renajud que recai sobre o veículo de placa ERB-1580. Providencie-se.Após, tendo em vista que há parcelamento ativo para a dívida em cobro, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 43.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5976

EXECUCAO FISCAL

0003297-23.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA SAO PAULO S.A. (RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração de fls.363/37 não confere poderes de receber e dar quitação aos procuradores nomeados e constituídos, bem como a esclarecer qual dos patronos indicados às fls.40 deverá constar como beneficiário do alvará de levantamento.Regularizada a representação processual, expeça-se o alvará de levantamento.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5977

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012531-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-43.2011.403.6105) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP253373 - MARCO FAVINI E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 753/765: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil, bem como da possibilidade de levantamento dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte embargante, e, em seguida, dê-se vista à parte embargada, Fazenda Nacional, para fazê-lo dentro do mesmo prazo. 2- Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORA APARECIDA SPINELLI ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face da manifestação da autora acerca do laudo pericial, a fim de que não se alegue posteriormente cerceamento de defesa, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para anexar o relatório atualizado de seu médico, conforme requerido.

Após a apresentação do documento, encaminhe-o ao perito, via e-mail, juntamente com os quesitos da autora (fls. 84/85), a fim de que o perito os responda, em complementação ao seu laudo.

Como o retorno do laudo, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença.

Intime-se a autora.

Campinas, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005365-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CONOD

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a restabelecer o benefício de auxílio-acidente NB 165.647.662-0.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que vinha percebendo o benefício de auxílio-acidente desde 2014 em razão de decisão judicial transitada em julgado. Entretanto, foi surpreendido com a cessação do benefício e a cobrança de valores recebidos.

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir, por notícias oficiais, as razões da cessação do benefício.

Retifique-se o polo passivo da presente demanda para constar Chefe da Agência do INSS em Sumaré, no lugar de GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE.

Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

Campinas, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005286-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGOSTINHO RAMIREZ TAVARES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SPI35160
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a restabelecer o benefício indevidamente cessado em 21/07/2017, bem como a responder o resultado do recurso apresentado em 25/07/2017, entregue em 26/07/2017.

Em suma, o impetrante insurge-se contra a cessação de seu benefício, a qual, segundo ele, deu-se indevidamente, em razão da continuidade de sua incapacidade laborativa. Além disso, **impugna a demora** na análise do recurso por ele enviado em 25/07/2017, recebido pelo INSS em 26/07/2017.

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrativa delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

Campinas, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005136-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COLEGIO PARTHENON DE CAMPINAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPAR OTA VIO BRASIL MOREIRA - SP216547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja determinado que a autoridade impetrada a inclua no parcelamento do Simples Nacional, com a imediata exclusão do seu nome do CADIN.

Em apertada síntese, aduz que a autoridade impetrada negou seu pedido de parcelamento ao argumento de que há limite de 01 (um) pedido de parcelamento por ano calendário, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1508/2014. No entanto, assevera que tal previsão é ilegal, vez que não encontra respaldo na legislação atinente ao Simples Nacional.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, tendo em vista a presunção de legalidade que pautava os atos administrativos, tenho que a instauração do contraditório antes da apreciação da tutela de urgência é a medida mais acertada, razão pela qual **o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações da autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal, trazendo aos autos, se possível, a almejada cópia do processo administrativo do impetrante. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Campinas, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PST ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2115482: Mantenho a decisão ID 2037542 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre automaticamente do depósito do seu montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, dê-se vista à PFN do depósito comprovado pela impetrante (IDs 2904945, 2904979 e 2904975) para que verifique sua suficiência, bem como proceda às necessárias anotações em seu sistema.

Sempre juízo, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 5 de outubro de 2017.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001734-35.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a impressão e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatória(s) no Juízo Deprecado devidamente instruídas, comprovando eletronicamente nestes autos.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PST ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do depósito efetuado pela impetrante, para que proceda imediatamente às necessárias anotações em seu sistema, de modo a viabilizar a almejada emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Cumpra-se, com urgência, em regime de plantão.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor requer a restauração de sua aposentadoria até decisão final.

No mérito, o autor pede seja declarado nulo o Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000046/2010-444, bem como a cassação de sua aposentadoria, condenando-se a União ao pagamento dos valores que deixou de receber.

Em apertada síntese, aduz ter exercido o cargo de Auditor Fiscal e ter se aposentado nessa função. Porém, em razão do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000046/2010-444, teve sua aposentadoria cassada.

Alega, contudo, que referido processo administrativo é nulo devido a inúmeras falhas processuais insanáveis, além de a pena aplicada ser inconstitucional.

Acrescenta, ademais, que está acometido por grave doença e atualmente sobrevive e custeia seu tratamento médico com dinheiro oriundo de seguro de vida pago em razão do falecimento de sua esposa e ajuda de amigos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, o autor alega uma série de nulidades no processo administrativo que culminou na cassação de sua aposentadoria. No entanto, as alegadas nulidades não se verificam de plano e, em se tratando de ato administrativo, a presunção de legalidade milita em favor da Administração.

Demais disso, de pesquisa realizada nos sistemas CNIS e PLENUS, verifica-se que, ao contrário do alegado na petição inicial, o autor auferia rendimentos oriundos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 01/07/2015 e DDB em 25/08/2017.

Por certo, tal informação relativiza o suposto *perigo da demora*, eis que afasta a alegada hipótese de falta de condições de sobrevivência e, além disso, demonstra que muito provavelmente o autor tenha utilizado o tempo de serviço público para aposentar-se pelo regime geral.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida pelo autor.

Tendo em vista que o autor acostou aos autos cópia do processo administrativo disciplinar, deverá a União abster-se de repetir a juntada de tal documento e, além disso, se entender que a cópia acostada aos autos encontra-se incompleta, deverá juntar tão somente as partes faltantes.

Sem prejuízo, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) esclarecer a omissão na petição inicial acerca do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido; e
- c) acostar aos autos cópia de seus documentos pessoais.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6297

PROCEDIMENTO COMUM

0013197-69.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS PIEROBAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença; c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0009464-15.2012.403.6303 - TACILIO NUNES DOS SANTOS FILHO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

000169-29.2013.403.6105 - CELSO TAMIOSSI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: Conforme apontado no documento de fl. 154, o valor do mesmo benefício de aposentadoria que motivou o deferimento da justiça gratuita (fls. 22/26 e 100) que o executado, em 09/03/2016, recebeu é de R\$ 1.830,40, evidenciando os pressupostos para a manutenção da gratuidade da justiça, portanto, condiciono o início da execução da verba honorária à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.Decorrido o prazo sem interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Int.

0001833-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-70.2013.403.6105) IVAN BROZOSKI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 265: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 243/245-v no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao ETRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0003998-81.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X AUGUSTO & ROCHA SERVICOS LTDA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X SGO CONSTRUCOES LTDA(MG122728 - MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL E MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE)

Encaminhe-se e-mail à Subseção Judiciária de Serra/ES, no endereço indicado à fl. 1301, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 22/17, expedida à fl. 1237 em 27/01/17, nº 05000008-46.2017.402 - juízo deprecado para a oitiva da testemunha Sr. Luís Carlos Duarte.Fls. 1335/1337 e 1338/1339. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 22/17. Fls. 1340/1345. Dê-se vista às partes acerca da juntada de cópia do depoimento do Sr. Reginaldo Santana.Fls. 1346/1360. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória nº 21/17.Intimem-se e cumpra-se.

0009737-35.2014.403.6105 - VALDIR FERNANDO TREVISANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 329. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa Super Zinco, a fim de que traga aos autos os PPPs e LTCAT da parte autora, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.Intimem-se e retomem os autos conclusos para sentença.

0006452-97.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X ROSANA APARECIDA ALVES DE PAULA(SP249702 - DANIEL MECCHI BRUNHARA DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré contra decisão de fl. 411, que postergou a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva após a instrução probatória.Relata a embargante que a decisão atacada deixou de acolher a preliminar com o fundamento de inexistência de documento hábil a comprovar que a vítima não era seu empregado o que contraria as provas existentes nos autos. Para tanto, junta novamente cópia dos documentos de fls. 591/594.Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos.Bem verdade que a decisão proferida não menciona quais documentos foram analisados e, mesmo assim, considerados insuficientes para acolhimento da preliminar. Desta forma, passo a esclarecer que os documentos de fl. 591/593 comprovam que o segurado foi empregado de Clarice Matta (arrendadora do imóvel) e o documento de fl. 594 foi preenchido após o óbito, baseado nas informações constantes do CNIS, haja vista que ele tinha sido empregado da arrendadora. Para dificultar ainda mais a verdade dos fatos, o segurado não tinha registro na CTPS e vinha recebendo seguro desemprego, como consta da inicial, logo, a ausência de registro para recebimento do seguro permite deduzir a prática de fraude. Fora isso, o documento de fls. 179/180, mais precisamente o item 6, resta claro que o empregador seria a arrendadora, mas a arrendatária seria a verdadeira tomadora dos serviços, tanto é que tinha que repassar os encargos dos vínculos trabalhistas à arrendadora. Assim, como base nesse contrato, fica claro que tanto a arrendadora como a tomadora eram responsáveis solidariamente pelos empregados da fazenda, uma com contratante e a outra com tomadora dos serviços, o que caberia a denunciação da lide por parte da ré, sendo que não o fez no momento oportuno.Iso posto, nego provimento aos embargos de declaração e reabro o prazo para a ré especificar as provas a produzir.Int.

0008663-09.2015.403.6105 - SERGIO TAKASHI SUZUQUI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, requeriram as partes o que de direito.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0013141-60.2015.403.6105 - PEDRO CARLOS CARNIELO(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/278. Manutenção a decisão de fls. 262/263 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0015344-92.2015.403.6105 - PAULO ROQUE DA SILVA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/133. Dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005087-93.2015.403.6303 - REGINALDO RIBAS DE ALCANTARA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126:1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, haja vista ser uma liberalidade sua apresentação e considerando a informação de fl. 97, deve a parte autora proceder na forma do artigo 534 do CPC. Além disso, deve a parte autora observar a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Portanto, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0001404-26.2016.403.6105 - MARIA SILVA SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeriram as partes o que de direito.2. Pretendendo uma das partes a execução do julgado, deve a parte interessada observar a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Portanto, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (nome completo e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do exequente com o comprovante de inscrição, demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0009066-41.2016.403.6105 - AMAURI LUCAS DOS SANTOS(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/293. Dê-se vista ao INSS acerca da juntada da cópia do P.A. do autor.Considerando que as informações constantes nos formulários PPPs juntados pelo autor fazem prova a seu favor e a eficácia do EPI para enquadramento do período como especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se INSS e autor.

0010737-02.2016.403.6105 - AILTON JACINTHO DO PRADO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, afasta a alegação de coisa julgada relativo ao período de 23/07/1986 a 28/04/1995, haja vista na sentença proferida nos autos do processo nº 0001632-16.2007.403.6105 o referido período foi extinto sem julgamento de mérito. Logo, não é que se falar em coisa julgada material.Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos de 23/07/1986 a 28/04/1995.Nos termos do parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.Assim sendo, concedo prazo de 15 dias para o autor juntar cópia do PPP relativo ao período supra citado, bem como para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir.Int.

0011576-27.2016.403.6105 - CLEUSA RITA DA SILVA LOPES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitero o despacho de fl. 114, devendo o Sr. Perito ser intimado pessoalmente, por meio de expedição de mandado.Cumpra-se com urgência.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS.121:Dê-se ciência as partes, nos termos do despacho proferido, dos esclarecimentos prestados pelo perito e juntado as fls.119/120, para manifestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Considerando a questão fática versada no presente feito, qual seja, fraude na obtenção de benefício previdenciário, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0023369-60.2016.403.6105 - DALZIZA CANDIDA MARTINS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma a autora possuir graves problemas no coração, entendendo estar incapacitada total e definitivamente para o labor. Juntou alguns documentos, dentre eles relatórios médicos, os quais entende serem suficientes para comprovar referido estado de saúde. Deferió os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de exame médico pericial (fl. 114). O INSS apresentou contestação às fls. 115/126, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo pericial na modalidade cardiologia acostado às fls. 134/136. Foi dada vista às partes do laudo, as quais se manifestaram (fls. 138/139 e fl. 141). É o Relatório do necessário. DECIDO. Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora. As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico na especialidade de cardiologia, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do laudo pericial de fls. 134/136 que ela está incapacitada total e permanentemente para as atividades laborativas, em razão de apresentar angina pectoris, cardiomiopatia isquêmica e doença aterosclerótica difusa. Fixou o início da incapacidade em 12/12/2016. A qualidade de segurado e a carência também restam preenchidas, eis que, da cópia do extrato do CNIS da autora (fl. 127), extrai-se que ela efetuou recolhimentos na qualidade de segurado facultativo no período de 01/04/2016 a 31/12/2016, dentro do qual foi iniciada a sua incapacidade. Contribuiu, ainda, na qualidade de contribuinte individual, em diversos períodos, entre os quais de 01/07/2008 a 30/04/10. Quanto à carência, observo que para a concessão do benefício pleiteado são exigidas 12 (doze) contribuições mensais, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91, devendo, ainda, ser observado o dispositivo vigente à data do ajuizamento da ação (07/12/2016), segundo o qual: Art. 24, da Lei 8.213/91. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) (Revogada pela Medida Provisória nº 767, de 2017) (Revogado pela lei nº 13.457, de 2017) Assim, considerando os últimos recolhimentos da autora referentes ao período de 01/04/2016 a 31/12/2016 e os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, evidencia-se a probabilidade do direito da autora, que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para a autora DALZIZA CANDIDA MARTINS (portadora do RG nº 28.022.658-5 e do CPF nº 182010098/78). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios. Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Juliano de Lara Fernandes, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito dos honorários periciais fixados, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Intimem-se.

0002437-39.2016.403.6303 - MESSIAS FERREIRA DE PAULA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/161 e 163/167. Mantenho a decisão de fls. 149/150, uma vez que o autor não comprovou ser pobre na acepção jurídica da palavra. Cumpra o autor o primeiro parágrafo do despacho de fl. 156, devendo recolher o valor das custas processuais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob a pena já estipulada. No que tange à alegação de que as informações estão resguardadas pelo manto do sigilo fiscal, fica o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos, a teor do artigo 189, parágrafo único do CPC, c.c. artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se e intimem-se.

0001269-77.2017.403.6105 - JOAQUIM JORGE DOS SANTOS(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/256. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal). Cite-se e intimem-se o réu, uma vez que os documentos juntados pelo autor na inicial fazem prova a seu favor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015436-41.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005442-62.2008.403.6105 (2008.61.05.005442-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Tendo em vista a r. decisão de fls. 164/166v transitada em julgado, trasladem-se cópia da referida decisão e a de fls. 156, os cálculos de fls. 158/160 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 168, para os autos da execução contra a fazenda pública nº 0005442-62.2008.403.6105. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009019-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CERAMICA SAO JOSE LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X PASCHOA DALDOSSO CAU X CLOVIS LORENCINI X IGNEZ CONSANI COLSATO X JOSE LUIZ COLSATO

Fl. 184. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 182, notadamente o segundo parágrafo, bem como junte cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado à fl. 147, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004301-42.2007.403.6105 (2007.61.05.004301-4) - CLARO S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP246614 - ANDREA ARONI FREGOLENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL X CLARO S.A. X UNIAO FEDERAL(PB018872 - MARIA HELENA BRITO DE SOUSA)

Fl. 505: o autor discorda o valor do ofício requisitório expedido para ressarcimento das custas judiciais. A decisão que fixou o valor devido foi publicado em 30/05/2017. Mas somente em 04/07/2017 o autor peticionou a sua discordância, logo, fulminado pela preclusão temporal. Por essa razão, indefiro o pedido. Dê-se ciência ao autor do pagamento do ofício requisitório de fl. 506, e não havendo manifestação contrária a satisfação do seu crédito, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 6298

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006998-21.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0007038-03.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0011684-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILSON ALVES VITORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 202. Para fins de localização do endereço da parte ré, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

0014857-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X A PONTUAL SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA EPP X FABIO LOURENCO DE PAULA LIMA

Prejudicado o terceiro parágrafo do despacho de fl. 104, ante a petição de fl. 135. Fl. 135. Para fins de localização do endereço da parte ré, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

0002374-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HAIRTON RODRIGO SILVA CAVALCANTE

Fl. 66. Para fins de localização do endereço da parte ré, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

PROCEDIMENTO COMUM

0602295-67.1994.403.6105 (94.0602295-8) - EDUARDO PAULUCCI CINESI X ANESIO ANTONIO X LUIZ ANTONIO FIDELLI X EDIVALDO RIZZI BORBELLI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a parte interessada ciente do desarquivamento e redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, e de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0015346-48.2004.403.6105 (2004.61.05.015346-3) - ELIAS PEDREIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS.300: Vista às partes das devoluções das Cartas Precatórias Nº 52/2017 e nº 53/2017 juntadas, respectivamente, às fls. 278/285 e 286/299.

0000656-38.2009.403.6105 (2009.61.05.000656-7) - OTILIA LEONILDA EZEQUIEL(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001764-34.2011.403.6105 - LAERT DONIZETTE APARECIDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368/369. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, junte aos autos a averbação do tempo de serviço. Após, dê-se vista ao autor para manifestação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009850-57.2012.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X P.H.E. TINTAS HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a co-ré P.H.E Tintas Hidraulica e Elétrica Ltda ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0015277-35.2012.403.6105 - ARIOVALDO DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002879-22.2013.403.6105 - ROSAURA ANTONIETA DE AZEVEDO FARIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011894-15.2013.403.6105 - IVA MARIA DE ARAUJO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Trata-se de ação proposta por VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade comum nos períodos de 06/05/1984 a 16/03/1984, 01/09/2006 a 29/01/2007 e de 10/03/2008 a 18/02/2009 e de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 15/08/1973 a 09/03/1976, 05/04/1976 a 09/01/1981, 16/02/1981 a 06/01/1984, 02/04/1984 a 31/01/1988, 02/05/1988 a 29/02/1992, 04/04/1994 a 02/09/1997 e de 12/03/2001 a 11/01/2005. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/132. Justiça Gratuita deferida à fl. 135. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 138/155, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 158/160. O despacho de providências preliminares, às fls. 161/162, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. As fls. 207/208, foi noticiado o falecimento do autor, ocorrido em 03/05/2015. A habilitação da herdeira foi deferida à fl. 219 e o polo ativo da ação foi alterado. É o relatório. DECIDO. Quanto aos períodos comuns requeridos, verifico que o INSS já reconheceu o interregno de 01/04/2008 a 18/02/2009, restando, portanto, incontroverso. Os períodos controvertidos restaram comprovados pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fl. 96, 121, 122). Os vínculos estão anotados em correta ordem cronológica, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto aos empregadores. Há, inclusive, em relação a todos os vínculos, opção pelo FGTS (fls. 104, 128). Quanto aos períodos de 01/09/2006 a 29/01/2007 e 10/03/2008 a 18/02/2009 foram ainda juntados os registros de empregado (fl. 70/73). Vale ressaltar que nas anotações gerais da CTPS do autor, à fls. 131, consta que a data correta de saída do vínculo com a Uniperfil Consultoria, que teve início em 01/09/2006, foi 01/02/2007. Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral. Reconheço, portanto, a atividade comum exercida nos períodos de 06/02/1984 a 16/03/1984, 01/09/2006 a 29/01/2007 e 10/03/2008 a 31/03/2008. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Observo, inicialmente, que o INSS já reconheceu o caráter especial dos períodos de 02/05/1988 a 29/02/1992 e 04/04/1994 a 02/09/1997, restando, portanto, incontroverso. Quanto aos períodos controvertidos, foram juntados aos autos os formulários fornecidos pelos empregadores, às fls. 46/49, revelando que, nos interregnos de 15/08/1973 a 09/03/1976, 05/04/1976 a 09/01/1981, 16/02/1981 a 06/01/1984 e 02/04/1984 a 31/01/1988, o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 volts. Em relação ao período de 12/03/2001 a 11/01/2005, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 56/58, atestado pela sua exposição a ruído de 96 dB(A). Levando em conta os limites de tolerância de ruído à época e a exposição do requerente a eletricidade acima de 250 volts, cuja nocividade está prevista no código 1.1.8 do art. 2º do Decreto 53.831/64, reconheço o caráter especial de todos os períodos pleiteados pelo autor. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos comuns de 06/02/1984 a 16/03/1984, 01/09/2006 a 29/01/2007 e 10/03/2008 a 31/03/2008 e dos períodos especiais de 15/08/1973 a 09/03/1976, 05/04/1976 a 09/01/1981, 16/02/1981 a 06/01/1984, 02/04/1984 a 31/01/1988 e 12/03/2001 a 11/01/2005, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o falecido computava, até a data do requerimento administrativo (18/02/2006), um total de 39 anos, 04 meses e 28 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, expressamente requerida na inicial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Faz jus, portanto, a sucessora do falecido, Sra. Iva Maria de Araújo Nascimento, aos valores que ele teria direito até a data de seu óbito (03/05/2015). Em que pese computar 25 anos, 01 mês e 18 dias de tempo especial, o que seria suficiente para a aposentadoria especial, não houve pedido para a concessão de tal benefício. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o trabalho comum nos períodos de 06/02/1984 a 16/03/1984, 01/09/2006 a 29/01/2007 e de 10/03/2008 a 31/03/2008, e em condições especiais nos períodos de 15/08/1973 a 09/03/1976, 05/04/1976 a 09/01/1981, 16/02/1981 a 06/01/1984, 02/04/1984 a 31/01/1988 e de 12/03/2001 a 11/01/2005, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder a autora Iva Maria de Araújo Nascimento os valores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o falecido fazia jus, desde 18/02/2009 (DIB) até 03/05/2015 (data do óbito). A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. L. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0012384-37.2013.403.6105 - ROMEO ZIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por ROMEU ZIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/17. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 43/77. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 89. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/107), alegando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, por não se aplicar a decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 01/2004. Aduz, ainda, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/117. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentada informação, acompanhada de planilha (fls. 120/131), sobre a qual se manifestou a parte autora pela concordância (fl. 134). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em carência de ação, uma vez que o benefício do autor foi deferido em 15/03/1991. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Passo a analisar o mérito. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto. Quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantiu o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conformar o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado buraco negro, é indevido, pois se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irsignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: () o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de buraco negro) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o buraco negro e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (ARE-Agr-ED 178.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCP/C e art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. No presente caso, consoante Cálculo da Contadoria (fls. 120/131), não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício do autor, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Correção Monetária: Ressalto que a correção monetária não constitui plus nem penalidade; serve apenas para recompor o poder liberatório da moeda corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal efetuou nova revisão em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013), para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, restando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunziu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, restou reconhecida. Entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que, em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que teorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência do Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender, em muitos casos, a Fazenda Pública em diversas demandas. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir plus nem penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Pelo exposto, rejeito as preliminares de carência de ação e decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício do autor ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao teto estabelecido pela E.C. n. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), com a substituição da TR pelo INPC, e os juros, contados da citação, de 1% ao mês. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o reconhecimento do direito alegado e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para rever o valor da renda mensal do benefício NB 087.920.251-3 do autor ROMEU ZIA, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: ROMEU ZIA Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas) Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0012657-16.2013.403.6105 - PEDRO MARIA MOREIRA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0014320-97.2013.403.6105 - FELICIO DE OLIVEIRA CESAR(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002928-29.2014.403.6105 - EUCLYDES DE ALMEIDA E SILVA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007123-57.2014.403.6105 - AMAURI JORGE DE ALMEIDA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0010483-97.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 345, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011115-26.2014.403.6105 - JOCELINO PEREIRA CORREA(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por JOCELINO PEREIRA CORREA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 01/02/1972 a 20/12/1979, 24/09/1979 a 21/02/1979, 12/10/1982 a 04/09/1990, 26/11/1990 a 04/05/1992, 01/07/1992 a 19/01/1998, 19/06/1998 a 22/10/1998, 01/02/1999 a 01/02/2000, 02/02/2000 a 01/10/2001 e 04/02/2002 a 11/05/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/76. Justiça Gratuita deferida à fl. 87. O INSS contestou às fls. 95/109, pugnando pela improcedência do pedido. No despacho de providências preliminares às fls. 124/125, o processo foi julgado sem mérito em relação ao período de 12/10/1982 a 24/09/1990, por estar reconhecido administrativamente. No mais, foram fixados os pontos controversos e distribuídos os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Apenas em relação ao período de 04/02/2002 a 11/05/2011 é que foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 49/50, afirmando a exposição do autor a ruído de 89 dB(A), no interregno de 04/02/2002 a 03/2003; de 90 dB(A), de 03/2003 a 02/2004; de 88,9 dB(A), de 02/2004 a 02/2005; de 93 dB(A), de 02/2005 a 02/2006; de 89 dB(A), de 02/2006 a 02/2007; de 83,8 dB(A), de 04/2008 a 04/2009 e de 84,5 dB(A), de 04/2009 a 11/05/2011. Considerando a legislação de regência reconhecida a especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 28/02/2007, devendo ser descontado o interregno de 08/03/2005 a 03/03/2006 em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade. Quanto aos demais períodos, o autor juntou apenas sua CTPS que revela suas atividades de eletricitista, técnico eletrônico, eletricitista de manutenção. Sobre o enquadramento da atividade insalubre/perigosa do eletricitista. Com o Decreto n. 63.230/1968, a categoria dos eletricitistas foi excluída do rol de atividades consideradas especiais pelo enquadramento. A Lei n. 5.527/1968, contudo, atribuiu natureza especial à categoria profissional de eletricitista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Por tal norma, as categorias profissionais, que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964. Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação. Portanto, até 14/10/1996, a atividade de eletricitista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Não comprovada a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, não reconhecido o caráter especial dos períodos faltantes. Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 19/11/2003 a 07/03/2005 e 04/03/2006 a 28/02/2007, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa 10 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 19/11/2003 a 07/03/2005 e 04/03/2006 a 28/02/2007, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 152.306.087-2, desde a sua data de início, DIB 04/04/2011 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0011669-58.2014.403.6105 - DULCINEIA DE FATIMA CARVALHO PAGOTTO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001610-74.2015.403.6105 - JOSE NAZARE VENTURA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/268. Indeferido o pedido de expedição de novo ofício à empresa Eaton para fins de retificação do PPP, pelas razões já elencadas na decisão de fl. 236. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

0003785-41.2015.403.6105 - PAULO CESAR DEZANI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PAULO CESAR DEZANI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo realizado em 04/09/2013 (NB 162.289.216-7), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 11/10/2001 a 04/09/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/31. Justiça Gratuita deferida à fl. 46. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 52/72, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/87. O despacho de providências preliminares, às fls. 88/89, fixou os pontos controversos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período requerido, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 19/26), revelando a exposição do autor a ruído de 91 dB(A), no interregno de 01/09/1995 a 30/06/2004; de 87,8 dB(A), no período de 01/07/2004 a 31/01/2008; de 82,7 dB(A), no período de 01/02/2008 a 31/12/2009; de 81,6 dB(A), no período de 01/01/2010 a 31/01/2011, e de 79,3 dB(A), no intervalo de 01/02/2011 a 28/08/2013, data da emissão do PPP. Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial somente do período de 11/10/2001 a 31/01/2008. Em que pese ter havido exposição do autor a diversos agentes químicos em todo o período requerido, a utilização do EPI foi eficaz, conforme informação contida no próprio PPP. Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 11/10/2001 a 31/01/2008, somado ao período especial reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo (04/09/2013), um total de 19 anos, 07 meses e 25 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais no período de 11/10/2001 a 31/01/2008, para o fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria especial. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0008419-80.2015.403.6105 - ANA MARIA FREIRE PRADO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011564-47.2015.403.6105 - LAERCIO DO AMARAL MARTINS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAERCIO DO AMARAL MARTINS, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício assistencial. Afirma o autor que é portador de nefropatia grave, estando totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas e, além disso, não possui renda suficiente à sua subsistência, dependendo da ajuda de familiares. A petição inicial veio instruída com os documentos de fs. 19/55. Deféris os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 57. O INSS apresentou contestação às fs. 72/80, oportunidade em que requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. O Laudo médico-pericial foi acostado às fs. 102/11 e o Laudo socioeconômico às fs. 119/124. Manifestação sobre os laudos às fs. 126/128 e às fs. 129/132. A decisão de fs. 136/137 deferiu a tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Realizada perícia médica, o laudo é conclusivo quanto à existência de incapacidade para a vida independente. Quanto à miserabilidade, o estudo social demonstrou de forma clara a situação de miserabilidade do autor, eis que informou que ele reside na companhia de um sobrinho (o qual possui renda mensal média de R\$ 600,00) e que, apesar da doença incapacitante, esporadicamente exerce trabalho informal (de onde provém renda mensal no valor de R\$ 150,00). Contudo, observo que, ao contrário do que fora considerado pela perita, o sobrinho do autor não deve integrar o cômputo da renda familiar, eis que, para efeito de concessão do benefício assistencial, consideram-se componentes do grupo familiar, para o cálculo da renda mensal per capita, apenas e tão-somente os membros mencionados no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/1993, que dispõe que, para fins do benefício assistencial, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Portanto, não poderá a renda do sobrinho do autor ser considerada para fins de cálculo da renda mensal per capita. Apesar da aparente colaboração dos irmãos do autor, pois sua irmã e cunhado são donos do imóvel onde reside com o sobrinho e outro irmão do demandante contribui esporadicamente com alimentos, estes também não se consideram na definição legal, uma porque é casada e ambos porque não vivem sob o mesmo teto. Além disso, nem mesmo eventuais valores recebidos pelo autor a título de trabalhos informais esporádicos deverão ser considerados para fins do cálculo de sua renda familiar, eis que o laudo médico-pericial concluiu por sua incapacidade total, de onde se extrai que provavelmente o autor deve estar além do seu limite físico para trabalhar (ainda que informalmente), visando prover ao menos a sua alimentação básica e pagar menos ao sobrinho e irmãos que, embora não sejam legalmente obrigados a sustentá-lo, ainda o fazem por educação, dever moral, respeito e/ou vínculo afetivo familiar. Portanto, presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício pleiteado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial desde 10/06/2010 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso. Confirmando a tutela deferida. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0014024-07.2015.403.6105 - MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE(SP191385A) - ERALDO LACERDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se cobrança de diferenças relativas a gratificações vinculadas ao desempenho dos servidores públicos federais que se enquadram nas atividades definidas pela legislação de regência, ao argumento da paridade constitucional dos proventos de servidores inativos e pensionistas com os vencimentos dos servidores da ativa. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 19/28. Devidamente citado, o INSS contestou às fs. 38/45, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fs. 47/63. Os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar arguida pelo INSS. A prescrição da pretensão da parte autora incide sobre as eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precede a data do protocolo da petição inicial. Quanto ao mérito propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, por maioria, o enunciado da súmula vinculante n. 20, que reconhece o direito de servidores inativos de receberem a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA). Segundo o noticiado no sítio internetico daquela Excela Corte, o verbete possui a redação seguinte: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Referida orientação jurisprudencial é vinculativa e tem aplicação aos casos análogos. Além disto, recentemente o STF aprovou a Súmula Vinculante n. 34 que dispõe: A Gratificação de Desempenho de Atividade de Segurança Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005). No caso específico dos autos, a parte autora ajuizou a alegada pretensão com o objetivo de receber GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária) no mesmo patamar concedido aos servidores da ativa. A parte autora não pretende a concessão de aumento em sua remuneração, mas a aplicação da lei que implementa a gratificação de desempenho também aos servidores inativos. De um modo geral as gratificações de desempenho de atividade técnico-administrativa foram instituídas para que fosse realizada avaliação periódica de desempenho, visando à eficiência administrativa. Foram distintos, no tempo, os critérios em relação aos servidores inativos e aos pensionistas, e os adotados para o pessoal da ativa. À luz do propósito original, não se tratava de gratificação de caráter geral, tendo em vista que não seria devida a todo servidor público, e seu recebimento seria dependente tanto do desempenho institucional como do desempenho individual do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, a partir de critérios a serem estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração. Na prática, no entanto, a gratificação em questão não foi empregada totalmente com o propósito original, pois o simples fato do servidor público estar em atividade já lhe garantiria sua percepção, ainda que no valor mínimo, independentemente de seu efetivo desempenho funcional, adquirindo, com isso, característica de gratificação de natureza mista. Desse modo, a parcela paga independentemente de avaliação de desempenho individual e coletivo adquiriu caráter geral, com aplicação da regra de extensão aos inativos. A gratificação de atividade em causa, instituída para os servidores da ativa, aposentados e pensionistas que integram o respectivo plano de carreira, deve ser paga aos aposentados e pensionistas no mesmo valor em que é paga aos servidores em atividade, até a estipulação regulamentar dos critérios norteadores das aferições de desempenho individual e coletivo dos servidores da ativa, mediante comprovação de conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Implementado que seja o mecanismo de aferição de desempenho, a gratificação em foco deixa de ser uma vantagem extensiva aos servidores inativos, tanto aos aposentados, como, também, aos pensionistas, nos mesmos moldes atinentes aos ativos, a partir dessa data, mediante comprovação da conclusão efetiva do primeiro ciclo de avaliação. As regras legais de apuração da renda mensal dos proventos não se alteram, sejam elas relativas à pensão ou à aposentadoria, proporcional ou não. Desse modo, os aposentados e pensionistas fazem jus à paridade de vencimentos no mesmo percentual deferido aos servidores da ativa, até a implantação e processamento da avaliação de desempenho de atividade, individual e coletiva, nos termos das Portarias ns. 1.743 e 1.744, de dezembro de 2010, expedidas para execução do regulamento veiculado por meio do Decreto n. 7.133 de março de 2010. Sendo assim, o direito da parte autora ao pagamento das diferenças pleiteadas alcança, de um lado, as parcelas não prescritas e, de outro lado, até o mês de janeiro de 2011. Isto porque, com o início da avaliação, o motivo da paridade cessa. Não obstante, o STF assentou (RE 662406/AL, rel. Min. Teori Zavascki, 11.12.2014) que o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é a conclusão da avaliação do primeiro ciclo, considerada esta como realizada na data da homologação dos respectivos resultados (Informativo-STF n. 771). Diante do exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação e, no mérito, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças devidas, nos termos da fundamentação, até a data da homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ressalvados eventuais pagamentos antecipados administrativamente. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0017134-14.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MANOEL JOSE DE ALMEIDA(SP223218 - THAIS SANTUCCI BISSACOT PAULINO E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X MANOEL JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/184. Defiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pelo INSS pelo prazo de 90 (noventa dias). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao INSS para manifestação. Int.

0011878-78.2015.403.6303 - MARGARIDA DOMINGUES DE MORAES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARGARIDA DOMINGUES DE MORAES, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão da pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, bem como a cessação de cobrança administrativa. Relata que o benefício de pensão por morte - NB 150.929.215-0 que recebia desde 09/06/2000, data do óbito de seu pai, Sr. Lázaro Domingos de Moraes, foi cessado pelo INSS em 01/08/2015, sob o argumento de que houve irregularidade na concessão, já que a invalidez da autora não é anterior aos 21 anos de idade, consoante previsto no inciso III, do artigo 17, do Decreto n. 3.048/99. Argumenta que o INSS está cobrando os valores recebidos indevidamente, que totalizam R\$ 135.230,56. O INSS apresentou contestação às fs. 41/45. O processo foi ajuizado inicialmente no Juizado Especial Federal de Campinas, que declinou da competência em razão do valor da causa (fs. 47/48). Sobreveio decisão de fs. 61/62 que deferiu o pedido de tutela antecipada, que foi cassada pelo E. TRF, determinando a dilação probatória para se verificar a dependência econômica da autora em relação ao falecido pai (fs. 84/85). O laudo pericial juntado aos autos (fs. 212/215) concluiu pela incapacidade total e permanente da autora desde a infância, por possuir atraso no desenvolvimento neuropsicomotor com distonia e tetraparesia. O despacho de fl. 216 fixou como ponto controvertido a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado instituidor e determinou que as partes se manifestassem sobre produção de provas. O INSS reiterou os termos da contestação (fs. 219/220) e a autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Os documentos que instruíram a exordial comprovam, de maneira inequívoca, que a autora é filha do falecido Lázaro Domingos de Moraes. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, visto que ele era aposentado. Restou comprovada, também, a invalidez da requerente. A controvérsia reside na condição de dependente da autora em relação ao seu falecido pai. A autora é aposentada por invalidez desde 01/12/1985. O laudo pericial confirmou a incapacidade da autora desde a infância, bem anteriormente ao óbito de seu pai. Todavia o fato de possuir renda própria afasta a presunção da dependência econômica em relação ao falecido genitor. Para que a dependência econômica se evidencie é imprescindível que o instituidor figure como principal provedor, responsável pela manutenção do núcleo familiar, ainda que não exclusivamente, de modo que a ausência da prestação de tal auxílio comprometa o sustento da família ou do dependente em questão. A autora não juntou documentos capazes de aprofundar que o pai era o responsável pelo pagamento de suas despesas necessárias. Apesar de intimada, a autora não juntou documentos capazes de comprovar a dependência econômica. Assim, por insuficiência de provas da dependência econômica em relação ao segurado falecido, a autora não faz jus a benefício de pensão por morte. Quanto à devolução dos valores recebidos, razão assiste à autora. Não houve demonstração de que a requerente tenha induzido o INSS ao erro com apresentação de documentação inexacta. Por ser inválida, ela acreditou fazer jus ao benefício. Portanto, levando em conta a boa-fé da parte autora e a natureza alimentar do benefício em questão, a cobrança feita pelo INSS do montante recebido pela segurada no interregno de 03/08/2009 a 31/07/2015 é indevida, estando esta desobrigada da devolução das parcelas recebidas em mencionado período. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, apenas para determinar que o INSS se abstenha de promover qualquer cobrança dos valores recebidos a título de referido benefício (NB 150.929.215-0). Improcede o pedido de restabelecimento do benefício. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0002117-98.2016.403.6105 - SARA CAMARGO LUCIANO - INCAPAZ X CRISTHENE ORTIZ DE CAMARGO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por SARA CAMARGO LUCIANO, representada por sua genitora, Cristhiene Ortiz de Camargo, já qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Requer a concessão do benefício em decorrência do falecimento de seu genitor, Wellington Moabe Luciano, ocorrido em 08/08/2015, tendo sido negado sob o argumento de que ele não possuía qualidade de segurado quando se deu o óbito. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/25. A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 28. O Processo Administrativo conta dos autos (fl. 38). Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 42/47). Réplica às fls. 50/52. Em parecer de fls. 54/55, o Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido. É a síntese do relatório. Fundamento e decido. Verifica-se pelos documentos juntados à inicial, em especial as certidões de nascimento e de óbito, que a autora era filha menor do falecido. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre o falecido e a autora. A controvérsia cinge-se quanto à condição de segurado do falecido. No presente caso, o óbito se deu em 08/08/2015. Não obstante o último vínculo do falecido ter se encerrado em 06/05/2014, o que lhe garantiria, a princípio, a manutenção da qualidade de segurado até 16/07/2015, deve ser considerado o fato de estar ele desempregado, tendo em vista a inexistência de qualquer indicativo de exercício de atividade remunerada, ônus do réu, bem como de anotações em sua CTPS após o término do vínculo com o empregador VA Saneamento Ambiental Ltda. Ademais, consoante extrato do CNIS que passa a fazer parte desta sentença, o autor foi dispensado, sem justa causa, por iniciativa do empregador. Aplica-se, portanto, o disposto no 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, que prevê a prorrogação do período de graça por mais doze meses. Portanto, o falecido possuía qualidade de segurado na data do óbito. Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, a procedência do pedido é medida que se impõe. Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de não concretizar a concessão pretendida, a parte requerente não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral. A simples resistência à pretensão, por si só, não implica necessariamente em dano moral, posto que a vida em sociedade leva a rotineiros conflitos de interesses. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder a autora o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, DIB 08/08/2015. Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. O INSS é isento de custas. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora SARA CAMARGO LUCIANO, representada por sua genitora, CRISTHIANE ORTIZ DE CAMARGO, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0009760-10.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUISA MARIA BUFARAH BEBENDI HAYASHIDA(SP314725 - SUZANA MARIA DA SILVA)

Considerando a questão fática versada no presente feito, qual seja, fraude na obtenção de benefício previdenciário, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014581-57.2016.403.6105 - ELISABETH APARECIDA AVEIRO FERREIRA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/104. Recebo como emenda à inicial. Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 101. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 121: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

0000290-40.2016.403.6303 - PEDRO PAULO WERNECK PAPASSEIT(SPI63764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO PAULO WERNECK PAPASSEIT, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 535.562.793-1) a partir de 01/07/2015, ou a concessão do benefício NB 611.847.224-0, requerido em 16/09/2015. Requer, ainda, seja declarada a inexistência de valor R\$ 62.558,53, que lhe cobra o INSS em virtude do recebimento indevido de benefício previdenciário. Em apertada síntese, aduz o autor que, em 23/09/2015, foi informado (ofício Retben/GE/1544/2015) de que deveria devolver à Previdência Social o valor de R\$ 62.558,53 (sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Relata que a autarquia considerou que tais valores foram pagos indevidamente em razão de o benefício auxílio-doença por ele percebido até 2015, em verdade, ter cessado em 23/08/2012. Assevera que, com a manutenção dos pagamentos até junho 2015, foi induzido a erro, eis que, por estar efetivamente incapacitado, acreditou que o INSS teria optado pela manutenção do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 23. Perícia à fl. 24. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinatória da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 32/33). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo, bem como deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 32/33. O P.A. foi acostado à fl. 44. Sobreveio manifestação do INSS (fls. 47). Em resposta ao ofício de fl. 83, a médica que acompanhou o autor apresentou relatório de fl. 84, do qual o INSS exarou sua ciência (fl. 85 v.). É o relatório. DECIDO. No caso em apreço, estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em que pese a perícia judicial, em seu laudo, ter concluído pelo início da incapacidade total e temporária do autor em 17/09/2015, baseando-se em um atestado médico apresentado, a médica que acompanhou o requerente desde 2008, no relatório acostado à fl. 84, esclareceu que ele, naquele ano, já fora diagnosticado com Transtorno Depressivo Grave, com sintomas de humor deprimido, lentificação do curso da fala e do pensamento, ideias de menos valia, ideias suicidas, hipobulia, anedonia e ansiedade, com manifestações físicas, principalmente de trato gastrointestinal. Esclareceu que não houve êxito nos tratamentos e que, apesar de obter algum efeito com determinado medicamento, permaneceram os sintomas de ansiedade que causavam taquicardia, sudorese intensa, tonturas e diarreia, ficando impossibilitado de trabalhar. Portanto, ainda que o INSS tenha concluído, na perícia médica realizada administrativamente, que o autor estava apto em 23/08/2012, determinando a cessação do benefício, pelos sintomas e pelo insucesso dos tratamentos realizados, já há alguns anos antes, concluiu-se que ele não possuía condições de retornar às suas atividades laborativas. Disto depreende-se que mesmo tendo o autor assinado a comunicação da decisão de cessação do benefício NB 535.562.793-1 (fl. 60), não houve má-fé no recebimento até julho de 2015, visto que ele não apresentava condições de retornar ao trabalho e nem mesmo poderia, ante o recebimento do benefício por incapacidade. Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 535.562.793-1) desde 01/07/2015, dia seguinte ao da efetiva cessação de seu pagamento, consoante relação de créditos que passa a fazer parte desta sentença, bem como declaro indevida a cobrança feita pelo INSS do montante recebido pelo segurado a título do mesmo benefício, ficando este desobrigado da devolução das parcelas recebidas. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 535.562.793-1, desde 01/07/2015 (DIB). Fixo a DIP no primeiro dia do mês em curso. Condeno, também, o INSS a cessar a cobrança dos valores recebidos por ela a título do mesmo benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito postulado e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual determino que se intime o INSS para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para o autor PEDRO PAULO WERNECK PAPASSEIT, CPF 544.390.357-87, RG 35.519.380-2, no prazo de vinte dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009838-53.2006.403.6105 (2006.61.05.009838-0) - ALOISIO TEIXEIRA LINS(SPI56450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO TEIXEIRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/279: Mantenho a Decisão de fl. 257 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 249/250 expedindo-se os ofícios requisitórios nos valores já determinados à ordem do juízo. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E.TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento e a decisão do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 261/279. Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito e negado provimento ao referido agravo, expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos beneficiários. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Caso contrário, volvem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006705-08.2003.403.6105 (2003.61.05.006705-0) - ANTONIA APARECIDA BRANDAO(SPI17426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP198490 - KAITY CRISTINA DE SOUZA BERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X IVANIR SOARES BUZZATO X ANGELO BUZZATO X PATRICIA BUZZATO X ANTONIA APARECIDA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA APARECIDA BRANDAO X IVANIR SOARES BUZZATO X ANTONIA APARECIDA BRANDAO X ANGELO BUZZATO X ANTONIA APARECIDA BRANDAO X PATRICIA BUZZATO

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a co-ré EMGEA ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0001265-74.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO - ME X CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO - ME

Fl. 75. Para fins de localização do endereço da parte ré, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) SIEL e/ou Siel para fins localização de endereço.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011638-43.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO SCATAMBURLO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SCATAMBURLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 242: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) à(s) fl(s) 243., expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

Expediente Nº 6309

Trata-se de ação declaratória e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por RAIMUNDO NONATO CHAGAS E SONIA MARIA DOS SANTOS CHAGAS, em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, objetivando sejam os autores declarados titulares do domínio da área objeto da presente lide. Relatam os autores que desde meados de 2000 possuem a área situada na Rua Cinco, do Núcleo Habitacional Três Pontes, em Sumaré, medindo 10 metros de frente por 25 metros de fundos, encerrando a área de 250 metros quadrados, de forma mansa e pacífica e sem interrupção. Alegam que adquiriram o imóvel de outro possuidor de boa-fé que também detinha o imóvel desde meados de 1985, na posse mansa e pacífica, que somada à posse dos autores perfaz o total de mais de 20 anos. Salientam os autores que no terreno foi edificada uma casa onde residem, razão pela qual postulam o reconhecimento em seu favor do pleno domínio sobre o referido imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/34. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sumaré, perante o qual foi determinada a vinda da certidão de objeto e pé dos autos nº 604.01.2004.008824 que tramitava na 1ª Vara Criminal da mesma Comarca (fl. 37), a qual foi juntada à fl. 51, dando conta de que o referido processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito e transitado em julgado. À fl. 52/53 consta despacho salientando as condições necessárias para o provimento jurisdicional. Emenda à inicial às fls. 55/59. Foi juntada a matrícula atualizada às fls. 61/65, bem como documentos que os autores afirmam comprovar que residem no local objeto desta ação às fls. 66/73. Certidões negativas cíveis dos autores juntadas às fls. 74/76. Notificado o Município de Sumaré, informou às fls. 92/94 que tramita perante o Ministério Público local os autos de Representação nº 02/96m referente ao assentamento Chácara Três Pontes. Notificada, a Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo, à fl. 90, veio aos autos informar que a Fepasa foi absorvida pela RFFSA e posteriormente tomou-se propriedade da União, conforme petição de fls. 107/109, juntamente com os documentos de fls. 110/116. Réplica às fls. 126/128. A União Federal apresenta sua contestação às fls. 141/147, juntamente com os documentos de fls. 148/150. Réplica às fls. 154/156. À fl. 164 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, com determinação para remessa do presente feito a uma das varas da Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Federal de Campinas, foram ratificados todos os atos praticados perante a Justiça Estadual, inclusive a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 78). No mesmo ato foi observada a ausência de citação dos confrontantes e de procurador constituído à parte autora, uma vez que representados perante a Justiça Comum pela Defensoria Pública Estadual. Os autos foram encaminhados à Defensoria Pública Federal e ao Ministério Público Federal. A Defensoria Pública da União se manifestou à fl. 175 no sentido de deparar para apresentar todas as alegações por ocasião dos memoriais finais. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 178/180, manifestando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, bem como informou que extraiu cópia integral do processo para a adoção das medidas cabíveis em relação à existência de loteamento irregular em área de domínio da União, e ao que tudo indica, em área de proteção ambiental. A parte autora requereu a citação dos confrontantes do imóvel usucapiendo às fls. 182/184, tendo sido deferido o pedido (fl. 185), e à fl. 189, requereu a citação e intimação dos réus incertos e terceiros eventualmente interessados na demanda por edital. O referido edital foi devidamente publicado conforme se verifica das fls. 192/193, tendo decorrido prazo legal para os réus não localizados, incertos e não sabidos apresentarem contestação e eventuais terceiros interessados se manifestarem, conforme certidão e fl. 194. Os confrontantes foram devidamente citados por carta precatória, conforme certidões de fls. 201 e 216, contudo decorreu in albis o prazo para contestação, conforme fl. 218. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, a Defensoria Pública requereu a produção de prova testemunhal apresentando o rol de testemunhas à fl. 220, e a União Federal informou que não tem provas a produzir (fl. 221). À fl. 223 a Defensoria Pública informou o rol de perguntas a serem feitas às testemunhas. O Juízo deprecado deixou de realizar a oitiva das testemunhas em razão da ausência da Defensoria Pública no ato (fl. 228 e 237). Foi deferida a expedição de nova carta precatória para oitiva das testemunhas, tendo sido realizada, conforme os termos de fls. 258/259, 275/276. À fl. 279 a União Federal reiterou os termos da contestação requerendo seja o feito julgado totalmente improcedente, sob a alegação de que o imóvel usucapiendo é público. Despacho de providências preliminares às fls. 281/283. Certidão atualizada da matrícula nº 66.894 às fls. 287/291. A União Federal interpôs agravo retido às fls. 293/297 contra o r. despacho de fls. 281/283, o qual foi mantido por seus próprios fundamentos. Contrarrazões ao agravo retido às fls. 302/304. Igualmente, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs agravo retido às fls. 309/314, tendo sido mantido o r. despacho de fl. 315. Contrarrazões às fls. 318/319. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC. O artigo 183, 3º da Constituição da República, ao tratar da hipótese de usucapião de área urbana, prescreve: Art. 183. (...) 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. De igual forma, o artigo 191, parágrafo único da Constituição da República, ao tratar de área rural, disciplina: Art. 191. (...) Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Desta feita, é incontestada a impossibilidade de usucapião sobre qualquer imóvel público. No presente caso, os requerentes pretendem a usucapião de imóvel que pertencera a FEPASA que foi absorvida pela RFFSA e que, posteriormente, a RFFSA foi extinta pela Medida provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483, tendo sido sucedida pela UNIÃO. Tal como esclarece o Estado de São Paulo, a RFFSA, antes da sucessão, havia permitido o uso do imóvel ao Estado de São Paulo, considerando que a antiga FEPASA, por meio do contrato particular de assunção e confissão de dívidas, celebrado em 22/05/1997, obrigou-se a transferir ao Estado de São Paulo, como dação em pagamento, diversos imóveis, dentre os quais o Horto Florestal de Sumaré (que compreende uma área de 8.103.921,68 m, objeto das matrículas 66.894 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré), onde está contido o imóvel usucapiendo. De fato, não se revela juridicamente possível o pleito de usucapião, na medida que existe vedação legal expressa no ordenamento jurídico quanto à formulação de tal pretensão. Neste passo, cumpre salientar que assim dispõe o art. 1º da Lei 6.428/77: Art. 1º Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946. O citado art. 200 do Decreto-lei nº 9.760/46, por sua vez, tem a seguinte redação: Art. 200. Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Conclui-se, portanto, que mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, os bens imóveis da FEPASA, por equiparação legal aos bens de mesma natureza integrantes do patrimônio da União, não são passíveis de usucapião. O advento da nova Constituição Federal e da legislação que a ela se seguiu em nada alterou esse panorama, disposição repetida, expressamente, pelo Código Civil/2002, em seu artigo 102, assim redigido: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. A jurisprudência se orienta no mesmo sentido, como se nota da Súmula nº 340 do Superior Tribunal Federal: DESDE A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL, OS BENS DOMINICIAIS, COMO OS DEMAIS BENS PÚBLICOS, NÃO PODEM SER ADQUIRIDOS POR USUCAPIÃO. Os precedentes a seguir transcritos seguem na mesma linha de raciocínio: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. - Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Precedentes. - Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200901864891, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE DATA:10/08/2012) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL - BENS DA UNIÃO TRANSFERIDOS À RFFSA - NATUREZA JURÍDICA - BENS PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO - POSSE DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO IMPOSSIBILIDADE I - A finalidade dos declaratórios era modificar o teor da decisão embargada, com os mesmos argumentos articulados em seu recurso de apelação, inclusive pleiteando o reconhecimento da boa-fé da ocupação do imóvel. II - Não pretendendo a embargante apenas suprir omissão no julgamento, mas rediscutir toda a matéria já apreciada, converto os presentes embargos declaratórios em agravo legal, submetendo-o à apreciação colegiada, a ter da Súmula 421 do Superior Tribunal do Trabalho. III - Os bens transferidos pela União Federal para formar originariamente o patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A, por força da Lei 3.115/57, são públicos com destinação especial, e não são passíveis de serem adquiridos por usucapião. IV - Por se a ocupação do imóvel irregular, de má-fé e anunciada apenas aos confinantes, não indenização das benfeitorias. V - O prazo para desfazer as obras e a multa arbitrada são razoáveis e necessários para a efetividade do julgamento. VII - Antecedentes jurisprudenciais. VIII - Agravo da contribuinte improvido. (TRF - 3ª Região, AC 00136701620054036110, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013). ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. BEM ORIGINALMENTE PERTENCENTE À EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. APELO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível em Ação de Usucapião, interposta por particulares contra a sentença a quo, que nos autos de ação ordinária de usucapião extraordinário, ajuizada contra a REDE FERROVIÁRIA S/A (sucucedida pela União, nos termos da Medida Provisória nº 246/2005), julgou improcedente o pedido de usucapião do imóvel localizado na Rua Maranhão, 52, Couto Fernandes, Fortaleza-CE. 2. São insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião os imóveis públicos, conforme preceitavam os arts. 183, PARÁGRAFO 3º, da Constituição Federal e 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 3. No caso dos autos, o bem objeto da lide pertenceu originariamente ao acervo da extinta RFFSA, passando, por força da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/2007, a pertencer à União, sucessora legal da Rede Ferroviária Federal, portanto, não está sujeito à aquisição do domínio por usucapião. 4. Os bens da Rede Ferroviária S/A não podem ser adquiridos por usucapião, pois os bens recebidos pelas sociedades de economia mista para integralização do seu capital inicial continuam sendo patrimônio público, mas com destinação especial. (TRF 4ª Região, AC 9404414468/RS, Terceira Turma, Des. Rel. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DJ 27.08.1997). 5. Apelo conhecido, mas desprovido. (TRF- 5ª Região, Ac 490794, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 10-06-2010) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa ao réus, mas condiciono a cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação para constar a União Federal no lugar da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A/P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008020-15.2010.403.6303 - JOAQUIM MARIA DA ROSA(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1735 - LUCAS MOREIRA PINTO)

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM MARIA DA ROSA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 21/05/1980 a 28/02/1986 e 05/03/1986 a 30/06/1989, com conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Requer, com a conversão da atividade especial em comum, somado ao tempo já reconhecido administrativamente e judicialmente, seja concedida a aposentadora por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 67556209-0, realizado em 04/09/1995. Pede, alternativamente, a concessão do benefício desde a data do trânsito em julgado do acórdão do TRF da 3ª Região, que reconheceu o período rural de 01/01/1970 a 30/04/1980, ou a partir do ajuizamento da presente ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04v./54. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 63/70, alegando, preliminarmente, coisa julgada e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 142/143). Nessa mesma decisão, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 67/69, pugnando pela improcedência dos pedidos. Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 148). Réplica às fls. 158/159. O despacho de providências preliminares, às fls. 161/162, fixou os pontos controversos e distribuiu os ônus da prova. A parte autora juntou documentação (fls. 164/212). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto ao pedido de concessão da aposentadora desde a data do requerimento administrativo realizado em 04/09/1995, ocorreu a decadência. A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Somente com a com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória. Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28/06/1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28/06/1997. No caso específico dos autos, a ciência do indeferimento definitivo do benefício se deu em 17/07/1997 (fls. 111) e passaram-se mais de dez anos esta e a propositura da ação. Passo a analisar os pedidos alternativos. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É específico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Em relação aos períodos requeridos, o autor juntou os formulários fornecidos pelos empregadores, às fls. 51v./52v., que atestam sua exposição a energia elétrica de 250 a 440 volts, no período de 21/05/1980 a 28/06/1986, e a ruído que variou de 85 dB(A) a 88 dB(A) bem como voltagem acima de 250 volts, nos interregnos de 02/04/1989 a 30/06/1989 e 05/03/1986 a 01/04/1989. Anoto que os formulários que afixam a exposição a ruído estão embasados em laudos técnicos ambientais. Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas e a exposição do requerente a eletridade acima de 250 volts, cuja nocividade está prevista no código 1.1.8 do art. 2º do Decreto 53.831/64, reconheço o caráter especial dos períodos pleiteados pelo autor. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 21/05/1980 a 28/06/1986 e 05/03/1986 a 30/06/1989, somados com ao período rural reconhecido administrativamente (01/01/1970 a 30/04/1980) e ao tempo constante do CNIS, conforme extrato que passa a fazer parte desta sentença, o autor computa, até a data da citação, 01/12/2010, quando o INSS tomou conhecimento da pretensão, um total de 29 anos, 01 mês e 26 dias, conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão de aposentadoria integral ou proporcional. DISPOSITIVO. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil no que tange ao pedido de concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo e, quanto ao pedido alternativo, JULGO O PARCIALMENTE PROCEDENTE, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 21/05/1980 a 28/06/1986 e 05/03/1986 a 30/06/1989, para o fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC-P.R. I.

0010321-39.2013.403.6105 - JULIA DO ROSARIO ALVES(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte concedido em 19/06/1976 (NB 0013116932). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/42. Justiça Gratuita deferida à fl. 44. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 48/66, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência. Réplica (fls. 70/87). É o relatório. DECIDO. O benefício da parte autora foi concedido em 19/06/1976. Verifico, portanto, que houve decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória. Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28/06/1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28/06/1997. No caso específico dos autos, o benefício foi concedido antes da edição da referida Medida Provisória e passaram-se mais de dez anos entre esta e a propositura da ação. A decadência foi consumada. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC-P.R.I.

0009662-59.2015.403.6105 - RACHEL BASSO GROSSO(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/68. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 14/15, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Justiça Gratuita foi deferida às fls. 73. Devidamente citado, o INSS contestou, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência (fls. 80/86). Réplica às fls. 90/94. Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial. É o relatório. DECIDO. O benefício da parte autora foi concedido em 20/08/2003. Verifico, portanto, que houve decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Somente com a com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória. Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28/06/1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28/06/1997. No caso específico dos autos, o benefício foi concedido antes da edição da referida Medida Provisória e passaram-se mais de dez anos entre esta e a propositura da ação. A decadência foi consumada. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC-P.R.I.

0011939-48.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ROSELI FERREIRA(SP288254 - GUSTAVO DA CRUZ)

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS em face de ROSELI FERREIRA, objetivando o ressarcimento ao erário dos valores recebidos por ela a título de pensão por morte (NB 137.397.483-1), no período de 03/08/2006 a 30/11/2009. Aduz o INSS que o benefício foi recebido mediante fraude, já que a autora separou-se judicialmente do falecido muitos anos antes do óbito e não recebia pensão alimentícia. Argumenta, ainda, que a apuração das irregularidades do benefício em questão se deu em razão das investigações da Polícia Federal na Operação Prisma. Argumenta, ainda, que a ré requereu o restabelecimento do benefício na ação 0004125-46.2010.4.03.6303, julgada improcedente pelo Juizado Especial Federal de Campinas. A sentença foi confirmada por acórdão, que transitou em julgado. A ré foi regularmente citada e apresentou contestação de fls. 35/45, pugrando pela improcedência dos pedidos. Requereu, ademais, os benefícios da Justiça Gratuita, que foram indeferidos à fl. 59. Réplica às fls. 60/66 e documentos às fls. 67/103. Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas duas testemunhas da ré (fls. 110/111). É o relatório. Passo a decidir. O pedido do INSS merece acolhimento. A ausência da dependência econômica da ré em relação ao falecido já restou conhecida na ação 0004125-46.2010.4.03.6303, em que ela pretendia o restabelecimento do benefício cessado administrativamente por irregularidade. A MM Juíza prolatora da sentença formou seu convencimento com base nas provas produzidas e nos processos administrativos juntados aos autos. A sentença faz referência à má-fé na conduta da autora ao apresentar sua certidão de casamento sem a averbação da separação judicial, ocorrida tempos antes do óbito do segurado instituidor. Anoto que a sentença foi confirmada pela E. Turma Recursal e o Acórdão transitou em julgado em 05/02/2015 (fl. 103). O benefício foi concedido irregularmente. A ré já não era mais casada com o falecido e sequer recebia pensão alimentícia. Ela tinha seus próprios rendimentos. A ré conhecia, portanto, a situação de fato, que não era ensejadora do benefício de pensão por morte. Correta, pois, a atitude do INSS em proceder à cobrança referente aos valores indevidamente recebidos a título de pensão por morte, no período de 03/08/2006 a 30/11/2009, data em que foi cessado. A ré tinha pleno conhecimento de que não havia dependência econômica em relação ao segurado na data do óbito. No que tange ao pagamento de benefício indevido, o INSS pode efetuar o desconto da renda mensal do benefício, ou, ainda, cobrar o valor pago a mais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (art. 115, II da Lei 8.213/91). Ainda, o art. 53 da Lei nº 9.784/99 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando evadidos de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Sobre o tema, as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam que: Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos. Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão de benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário. A determinação legal de que o Instituto mantenha programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários não dispensa o prévio procedimento administrativo que assegure a defesa do segurado (artigo 69, caput e 1º, da Lei n. 8.212/91). No caso presente, restou cumprido o prévio procedimento administrativo e o direito de defesa da ré. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da suspensão e do cancelamento do benefício, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais. Assim, considerando que a Administração pode anular seus atos, porque deles não se originam direitos, bem como que a invalidade torna o ato nulo por vício original, o desfazimento deve ser feito ex tunc, isto é, com efeitos retroativos, caso o ato tenha produzido efeitos provenientes de direitos inexistentes, devendo ser devolvido aos cofres públicos todo o valor recebido indevidamente, como ocorre no caso presente. Corrobora a necessidade de devolução dos valores recebidos irregularmente o princípio que proíbe o enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. E nem se alegue que por se tratar de prestação alimentar os descontos não seriam possíveis. Recebido valor indevido, deve-se proceder ao restabelecimento do status quo ante, mediante devolução dos valores pagos indevidamente. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do INSS, para o fim de condenar a ré a ressarcir os valores pagos a título de benefício de pensão por morte (NB 137.397.483-1). A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003393-67.2016.403.6105 - JOSE DA CRUZ(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício assistencial ao idoso. Afirma o autor que requereu administrativamente a concessão do benefício da prestação continuada (NB n. 548.308.063-3). Todavia, em 06/10/2011, o pedido foi indeferido, sob alegação de que percebia renda mensal superior a 1/4 do salário mínimo. Ressalta, contudo, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/27. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 30. O réu foi regularmente citado e apresentou a contestação de fls. 38/44, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. A tutela de urgência foi inicialmente indeferida (fls. 48/49). Réplica às fls. 52/58. O laudo socioeconômico foi acostado às fls. 61/65. A decisão de fls. 68/69 deferiu a tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. O requisito etário encontra-se comprovado. Quanto à miserabilidade, apurou-se, por meio de perícia econômica social, que o autor reside sozinho, em imóvel pertencente à sua ex-esposa. Foi constatado que a despeito de o autor ainda ser formalmente casado com a Sra. Maria Aparecida Tomaz da Cruz, os elementos constantes dos autos demonstram que ambos realmente estão separados de fato, sendo certo que residem em cidades diferentes. A assistente social relata que o autor não possui renda, sobrevivendo do trabalho informal com consertos domésticos e da doação de alimentos. Além disso, ainda que o casal residisse sob o mesmo teto, a renda percebida pela Sra. Maria, proveniente de benefício assistencial, não poderia ser considerada para fins de cálculo da renda familiar, em virtude da disposição contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Portanto, presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício do benefício pleiteado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial desde 16/10/2011 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso. Confirmando a tutela deferida. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

0006734-04.2016.403.6105 - ROSELI VALIM DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSELI VALIM DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como indenização por danos morais. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 07/24. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 27. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 35/46. Laudo pericial juntado às fls. 64/68 e o relatório. DECIDO. No caso sob apreciação, a autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. A perícia realizada por médico psiquiatra relata que, não obstante ser a autora portadora de transtorno misto ansioso e depressivo desde março de 2016, a doença está em fase de remissão, com resposta satisfatória aos tratamentos realizados. Conclui não haver incapacidade laborativa. Assim, diante da conclusão de que a autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. A parte autora sequer impugnou o laudo elaborado pelo perito do juízo, apesar de intimada do resultado e facultada sua manifestação. O laudo é claro em relação às doenças, mas também em relação à capacidade da autora para o trabalho habitual alegado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001785-97.2017.403.6105 - ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERNUDES DE FREITAS GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Adelbras Indústria e Comércio de Adesivos Ltda, devidamente qualificado na inicial, em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Campinas, para reconhecimento da suspensão da exigibilidade das dívidas expressas nos processos administrativos nº 10830.721.332/2013-35, 10830.727.053/2016-28, 12466.002.643/2007-84 e 12466.002.649/2007-51 e consequentemente emissão da Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou, ao menos, de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A inicial veio acompanhada das cópias de fls. 10/142. Postergada a análise da liminar após a vinda das informações, foi notificada a autoridade impetrada, a qual apresentou suas informações às fls. 150/153, juntamente com os documentos de fls. 154/165. À fl. 166, foi determinada a intimação da impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 150/165), especialmente quanto à alegação de inexistência de pendências impeditivas à emissão da almejada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, devendo expressar, inclusive, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Neste sentido, a impetrante se manifestou às fls. 167/169, sustentando seu interesse no prosseguimento do feito, com a concessão urgente da liminar. Novamente, às fls. 171/173, reitera tal pedido. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 176/177, tão somente pelo prosseguimento do feito. Desta feita, considerando que o reconhecimento da suspensão da exigibilidade das dívidas expressas nos processos administrativos nº 10830.721.332/2013-35, 10830.727.053/2016-28, 12466.002.643/2007-84 e 12466.002.649/2007-51 e, consequentemente, emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa se deu posteriormente à notificação da autoridade impetrada, ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo impetrante. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para determinar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa à impetrante, se os ônus forem apenas os inicialmente apontados e já tratados nas informações da autoridade impetrada. Custas pela União. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROTESTO

0016293-19.2015.403.6105 - CARLOS DE MOURA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS DE MOURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificados, para (a) a exibição de documentos que se encontram em poder do réu, (b) a declaração da interrupção dos prazos prescricional e (c) declaração de que os juros de mora correrão a partir da citação da presente ação cautelar. Aduz o impetrante que pretende ingressar com ação para majoração de sua renda mensal previdenciária e que, para tanto, necessita ter acesso ao seu processo administrativo. Relata, porém, que desde 25/06/2015 está tentando, sem sucesso, agendar uma data para atendimento junto ao réu. Assevera, por exemplo, que não obteve atendimento nas duas datas agendadas, quais sejam 17/07/2015 e 07/08/2015, em virtude da greve instaurada pelos servidores da autarquia. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 21/22, aduzindo, em síntese, a falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento pessoal do autor. Na oportunidade, acostou os documentos de fls. 23/26. Réplica à fl. 29. Às fls. 34/71, o INSS acostou a cópia integral do processo administrativo. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 11/12, o autor deixou de pedir pessoalmente a cópia do processo administrativo relativo ao seu benefício por impossibilidade causada pela autarquia ré. Em relação ao pedido de exibição de documentos, tendo em vista que o réu, sem relatar, trouxe aos autos os documentos necessários ao autor, de rigor o reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente cautelar no tocante a este ponto. Em caso recente e análogo aos dos presentes autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO INDEVIDA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. 2. No caso dos autos, constata-se a apresentação da cópia do processo administrativo (NB 42/140.635.030-0), e documentos do mesmo em que se objetivava ter acesso (fls. 51/124). 3. Também restou claro que não houve demonstração efetiva de que o pleito formulado pela parte autora não fora atendido por dolo de agentes da Previdência Social. 4. O fato é que, no caso, não foram apresentados os documentos por dificuldades no agendamento, portanto, não há resistência ao pedido, principalmente porque o INSS apresentou os documentos solicitados e não há recalcitrância em atender ao direito da parte autora, por tal razão não há que se falar em condenação em verba honorária, e a solução dada pelo Juízo a quo é consentânea com a justiça diante do caso concreto. 5. Sendo assim, na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 6. Agravo improvido. (AC.00122074720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017). FONTE PUBLICAÇÃO: Quanto aos pedidos declaratórios de interrupção do prazo decadencial e de fluência dos juros de mora a partir da citação da presente ação cautelar, na verdade, constituem-se em interpleção judicial, ou seja, manifestação formal ao réu de que o autor pretende promover ação revisional de benefício, após obter cópia do respectivo procedimento administrativo. Assim, legalmente fazem fluir os juros de mora, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, e cessar o curso do prazo decadencial, como um ato positivo do titular do suposto direito já para o seu exercício em juízo, do qual necessita providência preparatória do réu, desde que a ação revisional seja imediatamente proposta após a obtenção dos documentos necessários. Entretanto, como interpleção judicial, os pedidos prescendem de declaração do juízo, posto que a constituição em mora e a cessação da decadência são efeitos legais da interpleção e, como já pontuado, este último efeito depende de imediata propositura da ação revisional, após a obtenção dos documentos. Pelo exposto, extingue o feito sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista que deu causa à propositura da presente ação para a obtenção dos documentos pelo autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6310

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002905-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICHARD ALLAN ENRIQUE DE LIMA

Fl. 107: Cumpra-se a decisão de fls. 22/23 no novo endereço. Expeça-se o necessário. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatórias no Juízo Deprecado instruindo-a com cópia da petição inicial, da procuração e da(s) decisão(ões) de fl. 22/23v e 108; comprovando nos autos. Saliente-se que as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça deverão ser recolhidas naquele Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004355-03.2010.403.6105 - PETERSON DE CASTRO (SP264340 - ANA CAROLINA PAIE DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X PETERSON DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.FL 190. Defiro o pedido formulado pela parte exequente para fins de expedição de alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 184/187. Para tanto, informe a patrona Dra. Ana Carolina Paiaé da Fonte, OAB/SP 264.340 o número de seu RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Itm.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014362-49.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DE SOUSA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, mantendo-se exequente e executado nos polos em que se encontram Fl. 135. Ante a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo executado às fls. 124/130, expeçam-se os ofícios precatório/requisitório, devendo antes o exequente informar em nome de qual patrono serão expedidos os referidos ofícios, bem como número de RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Intimem-se e após cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da juntada de cópia do processo administrativo, nos termos do r. despacho ID 2930421.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000221-32.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo réu, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, proposta por **Antonia Rodrigues de Avila**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho Gilberto Gomes Moraes (n. 174.716.147-8) desde o óbito.

Com a inicial, vieram documentos.

Inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal de Campinas, o feito foi redistribuído a esta Vara por força da decisão de ID 611388.

O INSS apresentou contestação, ID 611376.

Ocorre que a autora requereu a desistência do feito, conforme certidão de ID 1026141 e manifestação de ID 2140260.

Intimado do pedido de desistência da autora, o INSS ficou-se em silêncio.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, § 3º do NCPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003728-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impetrante das informações (ID 2143281) que notificam e comprovam a implantação do benefício do impetrante, sob o nº NB 42/172.386.347-2, em 04/08/2017, para ciência.

Dê-se vista, também, ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004779-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO BERNARDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

A normativa legal supra transcrita bem dispõe que a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal, ou seja, de forma restritiva com relação às hipóteses elencadas, como a do presente caso que trata de programa especial de regularização de débito, enquadrando os seus termos no caso de suspensão ou exclusão do crédito tributário (inciso I).

A insurgência da impetrante com relação aos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, especificamente a disposição do artigo 2º, inciso III, que impede a liquidação dos débitos, através do programa especial da IN nº 783/2017, "provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou sub-rogação", não encontra amparo legal, uma vez que tal disposição disciplinante bem se harmoniza com a legislação de regência, ao contrário do que sustenta a impetrante.

O artigo 11 da MP 783/2017 já bem dispõe que "aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002", ou seja, o artigo 2º, inciso III da Instrução Normativa combatida apenas e tão somente transcreveu os termos do inciso I, do artigo 14 da Lei 10.522/2002 e não instituiu qualquer inovação restritiva.

A fim de bem refutar a tese defendida pela impetrante transcrevo o artigo 14, inciso I, da Lei 10.522/2002:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

Assim, na esteira da interpretação supra exposta, reconheço que a Instrução Normativa nº 1.711/2017 não extrapolou seu poder regulamentar, não inovou ou criou qualquer óbice que contrarie os termos da Instrução Normativa 783/2017.

Pelo entendimento ora adotado, fica prejudicado o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativo, uma vez que a própria impetrante reconhece há débitos que se encontram a exigibilidade ativa.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intimem-se as impetrantes a recolherem as custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS RICARDO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IZAC SILVA - SP317823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da interposição de impugnação pelo INSS, para que, querendo, sobre ela se manifeste, nos termos do r. despacho ID 2376053.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004366-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CDE - CLINICA MEDICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2696716 (fls. 229/259): mantenho a decisão agravada (2649655) por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e após conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005783-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA PEREIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a bem esclarecer a propositura da ação, uma vez que quando do ajuizamento da ação registrou ou inseriu no pólo ativo da demanda pessoa diversa da explicitada na inicial e nos documentos que a acompanham. Ressalte-se que na certidão ID 2961584 também resta bem apontado que *"parte autora cadastrada no sistema PJe não confere com a mencionada na petição inicial"*.

Concedo à autora prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Com a manifestação da autora, remetam-se os autos ao SEDI para consulta de eventual prevenção, já que a verificação fora realizada pelo nome da pessoa indicada quando da realização do cadastro do processo eletrônico.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005027-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 2781048: Mantenho a decisão ID 2651495 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 2861947 que noticiam que *"todos os débitos, objeto da impetração, estão inscritos em dívida ativa da União, desde 2016, a adesão, consolidação e demais atos, portanto, não de competência desta autoridade impetrada"*.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003728-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **José Carlos de Oliveira**, qualificado na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 18/09/2014 (NB nº 42/172.386.347-2).

Alega o impetrante ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/09/2014, tendo seu pedido indeferido.

Relata que, em face da negativa, recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social, tendo a 2ª JRPD dado provimento a seu recurso, reconhecendo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que o INSS não interps recurso à CAJ e não implantou o beneficio.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações. Concedidos os beneficios da Justiça Gratuita (ID 1995631).

Nas informações prestadas (ID 2143281), a autoridade impetrada informou que o beneficio encontra-se concedido.

Intimada das informações, o impetrante não se manifestou.

Parecer MPF, ID 2324232.

É o relatório. Decido.

Das informações (ID 2143281), verifico que o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que *“Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que *“as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004779-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO BERNARDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SPI313105
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Antonio Bernardo da Silva**, qualificado na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 02/02/2015 (NB nº 42/172.827.291-0).

Alega o impetrante ter requerido o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS – Agência Campinas Centro, tendo seu pedido indeferido.

Relata que, em face da negativa, recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social, tendo a 13ª JRPS dado provimento a seu recurso, reconhecendo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que a decisão da 13ª JRPS foi proferida em 13/09/2016 e que, decorrido o prazo, o INSS não interps recurso à CAJ e não implantou o beneficio.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações. Concedidos os beneficios da Justiça Gratuita (ID 2521871).

Nas informações prestadas (ID 2695724), a autoridade impetrada informou que o beneficio encontra-se concedido.

Intimada das informações, o impetrante manifestou-se reconhecendo a perda superveniente do objeto (ID 2833427).

Parecer MPF, ID 2891620.

É o relatório. Decido.

Das informações (ID 2695724), verifico que o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que *“Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que *“as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Trata-se de ação pelo procedimento comum interposta por **Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL**, qualificada na inicial, em face da **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL** e do **Município de Jundiá** para que seja determinado ANEEL que se abstenha de lhe impor a obrigação de devolução em dobro dos valores faturados para as UCs (unidades consumidoras), suspendendo, por consequência os efeitos da decisão administrativa combatida até a decisão final. Ao final requer seja declarada a inexistência da imposição da obrigação de devolução em dobro, anulando a decisão administrativa da ANEEL, por ausência de embasamento para imposição da penalidade. Subsidiariamente requer que parte dos valores, referente à arrecadação de tributos federais e estaduais seja deduzida do montante a ser devolvido.

Menciona que no ano de 2014 o município de Jundiá apresentou reclamação junto à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP requerendo a sua intervenção para que fosse determinada a devolução em dobro dos valores já restituídos, em razão da reclassificação tributária das unidades consumidoras nº 2095635629, 2096238232, 2096426390, 4000683958, 4000683972, 4000684004, 2095499784, 2095505687, 2096001372, 2020229879, 2002001901, 2095712437, 2096287152, 2095541080, 2095407421, 4000517124, 2091713242 e 2095417885. Noticia que pretensão do município foi julgada procedente, lhe obrigando a restituir o dobro do que havia faturado com base na classificação tarifária anterior.

Explicita que recorreu da decisão mencionada, sendo mantido o teor decisório, o que fez com que a questão fosse submetida à ANEEL que, por sua vez, manteve a decisão exarada pela ARSESP.

Sustenta que a devolução em dobro não é devida, por restar configurado sim seu engano justificável “tanto em razão da falta de informação e morosidade no fornecimento de informações completas pela Municipalidade, quanto em razão da interpretação da regulamentação aplicável”.

Aduz que por não se poder falar em má-fé ou culpa no enquadramento equivocado das UCS, não há fundamento legal e nem regulamentar para a imposição da devolução em dobro dos valores faturados a maior como determinado na decisão administrativa impugnada.

Ressalta a sua ilegitimidade quanto à devolução dos valores arrecadados a título de tributos.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil).

No presente caso, a autora pretende que lhe seja concedida tutela antecedente a fim obstar a decisão da ANEEL que lhe obriga a devolver, em dobro, os valores faturados sobre as UCs explicitadas, suspendendo, por consequência, os efeitos da decisão combatida até o julgamento definitivo da demanda.

A autuação lavrada pela ré (ANEEL) goza de presunção (relativa) de legitimidade e legalidade e não restou cabalmente elidida neste momento, fazendo-se imprescindível o aprofundamento da cognição com instrução processual adequada e, em especial, a oitiva das partes contrárias.

A matéria toda explicitada envolve considerável questão fática e requer ampla dilação probatória.

Entretanto, a providência liminar antecedente pretendida pela autora tem guarida legal estampada no artigo 300, § 1º do CPC, ou seja, mediante a apresentação de contracautela ou caução real a pretensão inicial (antecedente) pode ser acolhida.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela antecedente mediante o oferecimento de contracautela ou caução real, nos termos supra explicitado.**

Concedo à autora prazo de 15 dias para oferecimento da garantia.

Após, decorrido o prazo ora concedido, com ou sem apresentação da cautela, certifique-se e cite-se.

Deixo de conceder à autora o prazo de 30 dias para aditamento da inicial, nos termos do artigo 308 do CPC, uma vez que o pedido principal/definitivo já foi bem explicitado na inicial, com base no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-27.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, JOSE GAZZETTA NETO, SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para manifestação acerca da impugnação apresentada (ID's 2480457, 2487917, 2487960), no prazo legal. Nada Mais.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000239-53.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos do item 4 do r. despacho ID 1842987.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VICENTE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença proposta por **VICENTE VIEIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período especial em comum, além do reconhecimento de período rural, desde a DER (02/02/2015).

Relata ter trabalhado na função de vigilante, com risco à integridade física, nos períodos de 10/09/1987 a 30/06/1988; 05/06/1988 a 04/06/1990; 25/06/1990 a 01/04/1992; de 30/04/1992 a 08/12/1994, 20/01/1995 a 10/07/2002; 23/10/2002 a 20/07/2007; 15/03/2008 a 10/04/2011; 01/04/2011 a 01/11/2011; 02/03/2012 até a presente data; 26/10/2013 até a presente data, além de ter laborado em atividade rural no período de 1970 a 1983, sendo indeferido o benefício (172.827.282-0 – DER 02/02/2015) sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Pretende, nestes autos, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 10/09/1987 a 30/06/1988; de 05/06/1988 a 04/06/1990; 25/06/1990 a 01/04/1992; de 30/04/1992 a 08/12/1994, independente de laudo técnico em face da aplicação da lei n. 9.032/1995, bem como dos períodos de 20/01/1995 a 10/07/2002; 23/10/2002 a 20/07/2007; 15/03/2008 a 10/04/2011; 01/04/2011 a 01/11/2011; 02/03/2012 até a presente data; 26/10/2013 até a presente data, bem como o cômputo do período rural e a concessão de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição.

Contestação do INSS (ID 2750827).

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuído à Justiça Federal por força da decisão (ID 2750931).

Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

1. Em face da petição inicial e da contestação, fixo os pontos controvertidos:

a) a atividade especial nos períodos de 10/09/1987 a 30/06/1988; 05/06/1988 a 04/06/1990; 25/06/1990 a 01/04/1992; de 30/04/1992 a 08/12/1994, 20/01/1995 a 10/07/2002; 23/10/2002 a 20/07/2007; 15/03/2008 a 10/04/2011; 01/04/2011 a 01/11/2011; 02/03/2012 a 27/04/2015 (data do PPP) e 26/10/2013 a 24/04/2015 a (data do PPP);

b) a atividade rural no período de 1970 a 1983;

c) a concessão de aposentadoria especial e/ou tempo de contribuição.

2. Fl. 226 (ID 2750892): defiro a prova testemunhal requerida. Depreque-se a oitiva.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003294-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMME2 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, FABIANO MEDINA, MARKUS MADER

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF n°</i>
EMME2 IND COM E REPRES DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA	06144924000148
FABIANO MEDINA	135.961.008-10
MARKUS MADER	182.992.748-50
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

O Doutor **RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **EMME2 IND COM E REPRES DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA, FABIANO MEDINA e MARKUS MADER**, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tempor objetivo a execução de débito representado por Cédula de Crédito Bancário, contrato n°. 21068955500002490, totalizando o montante de R\$ 177.094,52 (cento e setenta e sete mil e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos) valor atualizado até abril de 2017. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 11 de outubro de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003294-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMME2 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, FABIANO MEDINA, MARKUS MADER

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF n°</i>
EMME2 IND COM E REPRES DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA	06144924000148
FABIANO MEDINA	135.961.008-10
MARKUS MADER	182.992.748-50
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

O Doutor **RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **EMME2 IND COM E REPRES DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA, FABIANO MEDINA e MARKUS MADER**, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tempor objetivo a execução de débito representado por Cédula de Crédito Bancário, contrato n°. 21068955500002490, totalizando o montante de R\$ 177.094,52 (cento e setenta e sete mil e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos) valor atualizado até abril de 2017. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 11 de outubro de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003294-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMME2 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, FABIANO MEDINA, MARKUS MADER

DESPACHO

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação dos executados, determino sua citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
2. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Comunique-se, por e-mail, à Central de Conciliação o cancelamento da sessão de conciliação designada para o dia 23/10/2017.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de procedimento comum com pedido antecipatório proposta por **BELENUS DO BRASIL S.A e filiais**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º, da LC 110/200.

Ao final, pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre a requerente e a ré no que se refere à multa do FGTS imposta pelo art. 1º da LC n. 110/2001, reconhecendo-se sua inexigibilidade e determinando a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos ou a compensação com débitos referentes à contribuição incidente sobre a folha de salários.

Argumenta, em síntese, que a contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001 perdeu o seu fundamento de validade, na medida em já houve a recomposição das contas de FGTS, e o produto de sua arrecadação passou a ser destinado para outras finalidades, o que é ilegítimo e desvirtua o propósito da criação da contribuição social.

Aduz que com o exaurimento de sua finalidade e o desvirtuamento da destinação da arrecadação, é inexigível referida exação.

Notícia a tramitação de repercussão geral (RE nº 878.313/SC).

A urgência decorre dos custos com referida exigência em momento de crise financeira.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que a autora pretende que seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu que as contribuições sociais têm como característica inerente, a vinculação a uma finalidade e motivação específicas, que devem ser bem observadas como condição de validade de sua instituição.

A criação da contribuição social combatida, instituída pela Lei Complementar 110/01, foi justificada como necessária para se manter o equilíbrio financeiro do FGTS em virtude dos acordos instituídos por referida Lei Complementar para recompor os expurgos inflacionários verificados nas contas, quando da implementação dos Planos Verão e Collor I.

Veja-se que a motivação específica para criação da contribuição social em comento era recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 01/12/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril de 1990, ou seja, objetivamente atrelada, como se faz necessário para este tipo de tributo, a uma finalidade previamente definida.

O Congresso Nacional, por sua vez, aprovou, através do projeto de Lei Complementar nº 200/2012, a extinção da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, mas tal projeto foi vetado pela Presidente e teve dentre os fundamentos a redução de investimentos importantes em programas sociais, como o programa Minha Casa Minha Vida, se a extinção da cobrança se efetivar.

Observe, ainda, que o E. STF, ao analisar a ADI 2556 acolheu a tese da constitucionalidade da contribuição social especial em comento, sem, contudo adentrar aos argumentos da cessação da condicionante de fato que motivou sua criação e cuja permanência atual justificaria sua validade.

Saliente-se a tramitação de repercussão geral sobre o tema (RE 878.313).

Neste sentido, faz-se imperioso verificar se tais condições materiais ainda persistem a justificar a manutenção da cobrança.

Não obstante, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

Assim, reconhecendo a plausibilidade das alegações da autora bem como, a urgência da medida a evitar o *solve et repete*, **DEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA** para suspender a exigibilidade da Contribuição em questão, prevista no art. 1º da LC 110.

Faculto à autora o depósito das quantias correspondentes, ao seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente.

Deverá a autora informar seu endereço eletrônico e não de seu advogado, nos termos do art. 319, II do CPC no prazo de quinze dias.

Deixo de designar audiência de conciliação diante da necessidade de oitiva prévia da parte contrária.

Cite-se a União Federal.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-78.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MICHEL BRITES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

RÉU: UNIAO FEDERAL, GENERAL COMANDANTE DA 2ª RM, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS

CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, TENENTE DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE, DELEGACIA DO SFPC/2ª RM, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE - SP88692

DESPACHO

ID 2043698: mantenho a decisão agravada (ID 549332 – fls. 342/344) por seus próprios fundamentos.

ID 2036385: diante da notícia de impossibilidade de acesso ao processo em face do sigilo anotado, conforme relato do autor (ID 2036385 – fl. 345) e do pedido de devolução do prazo pelas partes (ID 2036385 e ID 2117036), certifique a secretaria o ocorrido.

Após, conclusos para despacho sobre a devolução do prazo, bem como sobre o requerimento de provas (ID 2036610).

Remeta-se o processo ao Sedi, conforme determinado na decisão de ID 549332.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-27.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, JOSE GAZZETTA NETO, SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para manifestação acerca da impugnação apresentada (ID's 2480457, 2487917, 2487960), no prazo legal. Nada Mais.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR MARCELINO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a apresentação de cópia do processo administrativo;
 - c) a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/06/1998 a 21/05/2015.
3. O pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras será apreciado somente após a comprovação, mediante aviso de recebimento (AR), de que diligenciou a parte autora para a requisição dos documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não sendo cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o termo de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (ID 2269321), bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Intim-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-62.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MICHELLI REZENDE LALLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI REZENDE LALLO - MG82099
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, archive-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000496-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado, remetendo-lhe cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.
2. Assim, como o INSS informou que tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, defiro-lhe o prazo de 30 (trinta) dias apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CRISTINA FERRETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **MARIA CRISTINA FERRETTI DA SILVA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para concessão de auxílio doença (NB 538.581.255.9) desde 04/2010. Ao final requer a confirmação da medida e a concessão de aposentadoria por invalidez com majoração eventual de 25% a partir da data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente.

Relata que o benefício requerido em abril/2010 (NB 538.581.255.9) e os sucessivos pedidos foram indeferidos sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa, tendo constando no último requerimento "Incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições". No entanto é portadora de patologias psiquiátricas e está incapacitada para o trabalho, com início dos problemas de saúde a partir de 2008.

Em cumprimento ao despacho ID 1699924, a autora esclareceu (ID 1887101) que o processo nº 0002095-71.2016.403.6321, transitou em julgado em 21/10/2016, extinto sem resolução do mérito em face do valor da causa; especificou as doenças/ moléstias acometidas pela autora, quais sejam, (CID 10 F .20.0 - esquizofrenia paranoide, CID F33 - transtorno depressivo recorrente, CID F 60.3 - transtorno de personalidade com instabilidade emocional, CID F41.2 - transtorno misto ansioso e depressivo, CID F31 transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo leve ou moderado, CID F29 - psicose não-orgânica não especificada, CID F31.6 - transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto, CID F31 - transtorno afetivo bipolar, CID F .28 outro transtornos psicóticos, bem como requereu a realização de perícia psiquiátrica.

Decido.

ID 1887101: recebo como emenda à inicial e afasto a prevenção apontada em face do valor da causa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora, neste momento.

Faz-se necessária a realização da perícia médica, a fim de se bem averiguar o estado de saúde da autora para concessão/implantação do benefício pretendido.

Os documentos juntados não são recentes e não há comprovantes da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para verificação do nível da in/capacidade da autora, bem como da data de seu início e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Julio Cesar Lazaro.

A perícia será realizada no dia 23/09/17, sábado, às 09:00 horas na Clínica Sensi Saúde Centro de Especialidades Eirelli, localizada à Rua Paulo César Fidélis, nº 39 – 1º andar – Edifício The First – Vila Bella – Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/ incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

h) Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual?

Esclareça-se ao senhor Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto à requerente a apresentação de quesitos, no prazo legal. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Deverá a autora indicar seu endereço eletrônico e providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do laudo pericial e cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação, se o caso, e determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da SISTEL como terceiro.

Após, intime-se a fundação SISTEL para, no prazo de 30 dias, informar os dados referentes aos segurados **Alexander Flacker, Afonso Henrique Martins de Souza e Aluizio Eugenio Martins**, nos seguintes termos:

1) O montante do fundo na data em que os segurados adquiriram o direito ao benefício complementar, incluído aí, a contribuição vertida pelo empregador e pelos beneficiários, sem subtrair, do valor total, eventual resgate antecipado porventura efetuado pelos segurados; 2) O montante recolhido pelos segurados no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 ou até a data do início do benefício, se anterior (devidamente atualizado pelos critérios do próprio fundo); 3) O percentual representativo do valor apurado no item "b" em relação ao montante do item "a"; 4) O valor pago a título de IR, bem como a base de cálculo, deduções legais e alíquota, mês a mês, utilizadas no cálculo do referido imposto relativo ao período não prescrito (07/01/2004 ou início da aposentadoria até a presente data).

Modelo para informação dos itens "1" a "3":

SEGURADO	DIE	Montante do Fundo, inclusive contribuição patronal, até a data do início do benefício.	Total contribuição do segurado no período de 01/1989 a 31/12/1995 corrigido até a data do início do benefício.
Alexander Flacker	RS		RS

MODELO para informação do item 4

COMP	ADMINISTRATIVO					
	Proventos	Deduções Legais	Base de Cálculo	Alíquota /	Parcela a Deduzir	IR RECOLHIDO
				Rend. Tributável		
				xx		
A	B	C = A-B	D = C x Alíquota	E	F = D - E	

Mês/ano						
13º						

Deverá, ainda, a referida Fundação juntar neste processo eletrônico os documentos que entender convenientes, bem como das aludidas planilhas, sem prejuízo do fornecimento de documentos complementares que se fizerem necessários para correta execução do julgado.

Com as informações dos segurados, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Elaborados os cálculos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações para o prosseguimento correto da execução.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: EDILSON ROGERIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 13/02/2017.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000225-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: PEDRO LUCIO DA SILVA

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida em 04/08/2017, devendo, no mesmo prazo, informar seu andamento.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CORONEL BAR EIRELI - ME, FABIO HENRIQUE RABETTI

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida em 14/07/2017, devendo, no mesmo prazo, informar seu andamento.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTRUTURAS EIRELI - EPP, NIVIA CRISTIANE HIPPOLITO, LAIS CRISTINE HIPPOLITO

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 19/04/2017.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000017-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES, TAMIRIS AMANDA DE SOUZA CARDOSO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002116-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DC COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, CHRISTIANO ESPIRITO SANTO, DIEGO BENASSI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002412-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PRUMMO ESQUADRIAS EIRELI - ME, DEMETRIOS NICOLAS CAPENAKAS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-18.2016.4.03.6105

AUTOR: BENIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (ID 643796), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001506-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IVANIR MARIA FIDELIS, JAIR TEIXEIRA DE ANDRADE, JOANA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do Ofício apresentado pela Caixa Econômica Federal, ID 2161605.

2. Após, archive-se o processo.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002006-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RAMOS E SOUZA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, JOSE EDUARDO RAMOS, REGINA CELIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória ID 1703961, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS KREMER E CONEXOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

DESPACHO

ID 2277200 e seguintes: Recebo as petições como aditamento à inicial.

Ao SEDI para a retificação do valor da causa conforme petição de ID 2277202, bem como para que conste no pólo passivo a "União Federal – Fazenda Nacional".

No retorno, cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002433-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, ressalto que a resistência imotivada e a falta de colaboração das partes, hoje princípio do Processo Civil cristalizado nos arts. 2º e 3º do Novo CPC, pode configurar hipótese de de conduta atentatória contra a dignidade da justiça.

No Caso presente, há valores incontroversos e há espaço para conciliação entre as partes. A forma de apuração e os valores apurados pode sim ser objeto de revisão conjunta das partes, verificação de eventuais erros de procedimento ou de interpretação de norma, ou ainda de renúncias ou desistências parciais, que podem por fim à lide de forma mais célere e econômica que o proveito econômico pretendido.

Observo que no novo ordenamento jurídico, o interesse público primário, por vezes, supera o secundário e a dita indisponibilidade do interesse público bradada pelas Procuradorias, deve ser reinterpretado sob as luzes da Lei 13.140/2015, especialmente o conteúdo do art. 3º, que reconhece a possibilidade de conciliação, inclusive em questões de direitos indisponíveis, porém transacionáveis, sem exigir elenco ou autorização prévios.

Por outro lado, a movimentação desnecessária ou protelatória do processo, pode em si causar dano ao patrimônio Público pelos custos envolvidos e conforme o caso, configurar até improbidade administrativa nos termos do art. 11, inc. I e II da Lei 8.429/92.

Assim sendo, mantenho a audiência designada pelos fundamentos ora acrescentados.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF, com urgência, a se manifestar acerca da informação do autor (ID2219587), de que a ordem liminar ID 1754172 não vem sendo cumprida, sob pena de responsabilização civil e criminal, além de possível multa.

Concedo à CEF prazo de 5 dias para esclarecer o ocorrido.

Sem prejuízo, aguarde-se a audiência já designada.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO ARTUR ROCHA BARNABE
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 01/10/1985 a 08/01/2014.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 09/01/2004 a 08/01/2014.

3. Em relação ao período de 01/10/1985 a 08/01/2004, já apresentou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário, cabendo ao INSS juntar elementos de prova que o infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IGNIS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, SUZANA VERONICA FARIA SARAIVA, NICHOLAS FARIA SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299

SENTENÇA

Em face da regularização do contrato pelos executados na esfera administrativa, homologo o pedido de desistência da CEF (ID 2160372) e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Custas pela autora.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001402-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: F. DE ASSIS JUNIOR - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 1942043) acerca da sentença de ID 1856374 sob o argumento de omissão.

Alega ter sido violada prerrogativa da advocacia uma vez que *“ocorreu o decurso de prazo para manifestação nos autos sem que fosse dada ciência do despacho ao patrono dos autos, apesar de constar, na inicial do presente mandado expressamente, de segurança, o pedido de intimação exclusivamente em nome dos advogados”*.

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida.

No entanto, não há, na sentença embargada omissão a ser reparada.

Da argumentação da impetrante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

Verifico do processo que a embargante foi intimada, na pessoa dos advogados (ID 1002012) em 10/04/2017, a, dentre outras determinações, recolher as custas processuais e não o fez, razão pela qual houve a intimação pessoal e a extinção pelo não cumprimento.

Assim, suas alegações, expostas nos embargos de declaração, discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração (ID 1942043), ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença ID 1856374.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória pelo procedimento comum proposta por **ESPÓLIO DE LAURO JOSE DA SILVA**, representado por **MIRIAM BITENCOURT SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS** para se reconhecer *“o seu direito a processo de reabilitação profissional e ativação do benefício desde a data de cessação e ou concessão de aposentadoria por invalidez a vista do agravamento dos seus males no decorrer do tempo e ao recebimento dos valores do período da data de cessação do benefício e até a data do seu óbito e ou enquanto permaneceu incapaz, inclusive com o acréscimo previsto no artigo 45 da lei 8.213/91, no período em que necessitou assistência permanente de outra pessoa”*. Ao final requer a procedência da ação *“o que se dará mediante a ativação do auxílio-doença NB n.541.731.307-2, a partir da data de cessação e, o mantendo enquanto permanecer incapaz e ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, se for o caso e, o reconhecimento do direito do segurado a processo de reabilitação profissional”*.

Pelo despacho ID 2036001 foi determinado ao autor que comprovasse sua condição de inventariante, bem como justificasse suas pretensões.

Foi apresentada emenda à inicial (ID 2144517).

A requerente Miriam Bittencourt Silva informa que “o “de cujus” não deixou bens a inventariar, o que inviabiliza a comprovação de inventariante”; que é pensionista do INSS, decorrente do falecimento do segurado instituidor do benefício Sr. Lauro José da Silva, razão pela qual pugna pela “*inclusão como única titular da presente ação, excluindo o Espólio de Lauro José da Silva*”. Ainda na emenda à inicial apresentada, a demandante esclarece que sua “*pretensão é de cobrar do Instituto réu o pagamento das prestações do auxílio-doença NB n. 541.731.307-2, do período de 26.08.2011 a 14.01.2016, com os acréscimos legais, no total de R\$ 174.061,62*”.

É o relatório.

Recebo a petição ID 2144517 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A demandante pretende a concessão de tutela de evidência, preceituada no artigo 311 do NCPC, especificamente nos incisos I e IV, do NCPC.

Não reconheço a ocorrência de nenhuma das hipóteses explicitadas, umas que não caracterizado, neste momento, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, nem tampouco prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e indubitável.

Verifico que a pretensão antecipatória da demandante é que seja determinado o pagamento de prestações de auxílio doença, que entende serem devidas, referentes ao período anterior ao do falecimento do segurado instituidor do benefício pensão por morte que vem recebendo.

A providência requerida é satisfativa, irreversível e, ainda, envolve questões fáticas que não se apresentam bem esclarecidas, razão pela qual faz-se necessário, no mínimo a oitiva da parte contrária para análise do pleito de pagamento dos valores.

Ademais, há que se atentar par o fato de que, uma vez reconhecidas as verbas em atraso, estas deverão aguardar o trânsito em julgado do respectivo ato decisório, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Desta forma, neste momento, não há elementos suficientes a embasar a pretensão da autora.

Deixo de designar perícia médica indireta, por entender que o presente caso exige a prévia oitiva da parte contrária e até mesmo para evitar diligências que possam não ser necessárias.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Remetam-se os autos ao SEDI para conste no pólo ativo somente a viúva beneficiária do benefício pensão por morte NB nº 174.788.205-1, decorrente do falecimento do “de cujus” Lauro José da Silva, a Sra. Miriam Bittencourt Silva.

Cite-se e intimem.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROMINENT BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **PROMINENT BRASIL LTDA**, devidamente qualificado na inicial, com o qual pretende que o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, seja compelido a concluir o desembaraço aduaneiro dos equipamentos importados pela impetrante, que foram recebidos no referido aeroporto em 17/07/2017, tendo a declaração de importação sido parametrizada no canal vermelho em 19/07/2017.

Liminarmente pretende seja a autoridade coatora obrigada “*a concluir o processo administrativo e desembaraçar as mercadorias da declaração de importação nº 17/1185405-2*”.

No merito pretende que a medida pleiteada a título de provimento liminar seja tornada definitiva.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 2030785, 2030812, 2030828, 2030841, 2030860).

Pelo despacho (ID 2033403), foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada, para posterior análise na liminar pleiteada, bem como a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo o Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas em substituição à autoridade indicada.

A impetrante manifestou-se requerendo a suspensão do mandado de segurança diante da iminência da vistoria da mercadoria importada (ID 2047365), e manifestou-se novamente, aditando a inicial e requerendo o deferimento da liminar (ID 2061853).

Foi indeferida a liminar requerida (ID 2083554).

O impetrante peticionou nos autos informando o desembaraço da mercadoria importada, e requerendo a extinção do feito, ante a prejudicialidade superveniente do pedido (ID 2112290).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 2208055).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, alega o impetrante na inicial, a demora excessiva para a conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela importadas e recebidas no Aeroporto de Viracopos, onde foi, a declaração de importação referente, parametrizada para o canal vermelho.

Indeferida a liminar pleiteada e antes de apresentadas informações pela autoridade impetrada, requereu a impetrante a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da prejudicialidade superveniente da demanda (ID 2112290).

Com efeito, diante da informação de que foi desembaraçada a carga importada pela impetrante em 02/08/2017, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003208-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HEAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANTE AGUIAR AREND - SC14826, PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG - SC22790
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **HEAD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual pretende seja declarada a inconstitucionalidade do art. 3º da Medida Provisória nº 774/2017 que alterou o “caput” do art. 8º da Lei nº 12.546/2011, para prever a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição patronal tendo a folha de salários como base de cálculo, a partir de 01/07/2017, bem como que o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** abstenha-se de exigir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários até o fim do corrente ano.

Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que esta “*abstenha-se de exigir a Contribuição Previdenciária de 20% sobre a folha de salários até o fim do ano base de 2017*”.

No mérito pretende que seja concedida a segurança para que “*seja declarada a inconstitucionalidade do art. 3º da Medida Provisória nº 774/2017 (...), e a permanência da Impetrante no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até o fim do ano de 2017*”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1734781, 1734795, 1734808, 1734801).

Pela decisão ID nº 1740558 foi determinada a emenda da inicial e a regularização processual do impetrante, ao que foi dado cumprimento através da petição de ID nº 1851952 e documento de ID nº 1852018.

A medida liminar foi indeferida (ID nº 1876739).

A UNIÃO FEDERAL manifestou-se pelo indeferimento da liminar e denegação da ordem (ID nº 1979909).

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 2058890).

A impetrante manifestou-se requerendo a extinção do presente *mandamus*, por perda superveniente do objeto, em função do deferimento de medida liminar para suspender os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, para o ano-calendário de 2017 em Mandado de Segurança Coletivo (n. 1006177-84.2017.4.01.3400) impetrado pela Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom), estando amparada por referida decisão. (ID nº 2096945).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela ausência de interesse social que justifique a intervenção ministerial (ID 2145666).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, alega a impetrante na inicial, que com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, houve alteração do regime jurídico que permitia a opção, pelo contribuinte, do recolhimento da contribuição patronal tendo como base de cálculo o rendimento bruto ou a folha de salários.

Afirma que, com o advento da Medida Provisória em tela sobreveio a obrigatoriedade de recolhimento do aludido tributo sobre a folha de salários como base de cálculo, a partir de julho de 2017, o que violaria diversos princípios, dentre os quais a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Aduz a impetrante, que possui o direito líquido e certo de permanecer efetuando os recolhimentos referentes à contribuição patronal, de acordo com o regime jurídico anterior à mencionada Medida Provisória, durante todo o ano de 2017, alegando que a opção em tela seria irretroatável.

Indeferida a medida liminar e apresentadas informações pela autoridade impetrada, bem como a manifestação da União Federal, requereu a impetrante a extinção do feito, diante da perda superveniente do objeto por ocasião da concessão de medida liminar no bojo de mandado de segurança coletivo impetrado pela associação da categoria profissional a que pertence a impetrante.

Não obstante, a Medida Provisória nº 774/2017, ora atacada por esse *mandamus* foi revogada no último dia 09 de agosto de 2017.

Assim, a ausência superveniente do interesse jurídico neste processo, enseja a extinção do presente feito.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma dos incisos VI e VIII do artigo 485 do Novo Código de Processo

Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000225-69.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
FERNANDA FERREIRA DIAS	387.990.238-06
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica FERNANDA FERREIRA DIAS, citada e intimada dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 69941482 pactuada em 13/05/2015, totalizando o montante de R\$ 20.535,74 (vinte mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizado até dia 02/05/2016. Deverá a executada quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 7 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000225-69.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA DIAS
 Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
FERNANDA FERREIRA DIAS	387.990.238-06
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica FERNANDA FERREIRA DIAS, citada e intimada dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 69941482 pactuada em 13/05/2015, totalizando o montante de R\$ 20.535,74 (vinte mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizado até dia 02/05/2016. Deverá a executada quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 7 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000216-10.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ALEX SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
ALEX SOARES DA SILVA	391.760.928-28
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica ALEX SOARES DA SILVA, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 71593435, pactuada em 30/06/2014, totalizando o montante de R\$ 39.123,12 (trinta e nove mil, cento e vinte e três reais e doze centavos) atualizado até dia 03/05/2016. Deverá o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 7 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000216-10.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALEX SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
ALEX SOARES DA SILVA	391.760.928-28
PRAZO DO EDITAL	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica ALEX SOARES DA SILVA, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 71593435, pactuada em 30/06/2014, totalizando o montante de R\$ 39.123,12 (trinta e nove mil, cento e vinte e três reais e doze centavos) atualizado até dia 03/05/2016. Deverá o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 7 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000477-72.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: REINALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
REINALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR	324.913.228-46
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica REINALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n.º 9965326392 pactuado em 15/09/2014 totalizando o montante de R\$ 29.216,02 (vinte e nove mil, duzentos e dezesseis reais e dois centavos), atualizado até 02/05/2016, devendo o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 7 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000477-72.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: REINALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
REINALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR	324.913.228-46
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica REINALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n.º 9965326392 pactuado em 15/09/2014 totalizando o montante de R\$ 29.216,02 (vinte e nove mil, duzentos e dezesseis reais e dois centavos), atualizado até 02/05/2016, devendo o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 7 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000879-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511, FERNANDO LOESER - SP120084
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, alega a autora em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende autora, *in verbis*: “...**(iii.1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a União Federal no que tange à ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assegurando o seu direito de recolherem, para períodos pretéritos e futuros, as referidas contribuições sem incluir em suas base de cálculo o valor do ICMS, ao passo que o mesmo, como provado, não é receita própria da Autora, sendo a sua exação manifestamente ilegal e inconstitucional; (iii.2) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a União Federal no que tange à ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, perpetrada pela Lei n.º 12.973/2014, que alterou o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77, declarando incidenter tantum a inconstitucionalidade material e formal dessa alteração, bem como sua ilegalidade, assegurando, o direito da Autora recolher as referidas contribuições sem incluir em suas base de cálculo o valor do ICMS, pelo mesmo motivo do item acima; (iii.3) declarar o direito da Autora à restituição dos montantes indevidamente recolhidos desde Janeiro/2015 a título de PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base cálculo, devidamente atualizados, bem como assegurar o seu direito de efetuar referida restituição, a seu critério, inclusive por meio de compensação administrativa, com outros créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, ou, ainda, por meio de restituição pela via judicial, com a expedição de ofício precatório, nos termos da lei, a ser decidido oportunamente pelas Autoras.**”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento da medida antecipatória (ID 832467).

A autora retificou o valor da causa para 4.206.608,71 (quatro milhões duzentos e seis mil seiscentos e oito reais e setenta e um centavos – ID 894704).

A União contestou o feito (ID 1023605) requerendo a rejeição do pedido.

A ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (ID 1323089).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da autora compensar os valores pagos indevidamente desde 01/2015, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

CPC. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 5% do valor dado à causa, nos termos art. 85, § 3º, III do

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MAIS SABOR CONFETARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida em 23/05/2017.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIOVA LDO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002425-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ACACIO LIM CHUN TONG

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002484-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GS FACILITE SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GS FACILITE SERVIÇOS LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** com objetivo de se considerar indevida a cobrança das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA ante a inconstitucionalidade da base de cálculo com base na folha de salários; a declaração do direito da impetrante ao não recolhimento futuro dos valores das mencionadas contribuições e o direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente pagos a esse título.

Pelo despacho de ID nº 1453744 foi determinada a adequação do valor da causa, a regularização da representação processual e a comprovação do recolhimento das custas.

A impetrante manifestou-se requerendo a dilação de prazo para cumprimento das determinações (ID nº 1703652), o que foi deferido por este Juízo (ID nº 1729047).

Em seguida, requereu o impetrante a extinção do feito (ID nº 1967191).

O impetrado não foi notificado.

Assim, recebo a petição de ID nº 1967191 como desistência da ação e a homologo, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: THECKO USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, SERGIO AUGUSTO DA SILVEIRA CORREA, ANTONIO SERGIO FERNANDES CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida em 23/05/2017.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000450-89.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: CICERO PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 1959537: Em face das diversas tentativas infrutíferas de citação do réu, informe a autora se pretende a conversão do processo em execução de título extrajudicial, bem como a citação do réu através de edital, devendo providenciar a adequação do rito judicial, juntado planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo e cumpridas as determinações, encaminhe-se ao SEDI para a retificação do assunto.

No retorno, cite-se por edital.

Decorrido o prazo e sem manifestação, intime-se a CEF por e-mail, a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003368-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos nº 0004714-11.2014.403.6105 a propositura da presente ação.
2. Intime-se o Município de Campinas, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Com a concordância da União ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome da exequente, no valor de R\$ 19.686,02 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dois centavos), e outro em nome do Dr. Márcio Salgado de Lima, no valor de R\$ 703,62 (setecentos e três reais e sessenta e dois centavos).
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003151-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MAMUT SERVICOS LTDA - ME, LUCIANO ALMEIDA RUTKOWSKI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Citem-se os réus, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **18 de setembro de 2017**, às **15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003431-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, FLAVIO CONSTANTINO GONCALES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **18 de setembro de 2017, às 16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se o processo.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098
RÉU: ANTONIO ROSA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de feito sob o rito ordinário proposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face de **Antônio Rosa**, CPF nº 803.620.798-20, visando à cobrança de valores recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.396.973-0), cessado por irregularidades na sua concessão, consistentes em inserção de falsos vínculos no tempo de contribuição, com participação de servidores da Autarquia, tudo objeto de investigação administrativa e criminal. Aponta o valor do débito de R\$ 141.724,49 (cento e quarenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), referente ao período do benefício de 11/07/2006 a 31/05/2013. Juntou documentos.

Citado, o réu ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência do juízo em razão da conexão existente com o processo nº 0009167-15.2015.403.6105 da 8ª Vara Federal local. Refere que seu benefício foi cessado por suspeita de irregularidades e, diante disso, ajuizou ação para ver restabelecido seu benefício e ver declarada a inexigibilidade dos valores recebidos a tal título. No mérito, sustenta que não participou de qualquer fraude na concessão de seu benefício, tendo respondido prontamente à Autarquia quando notificado a apresentar a documentação comprobatória de seu direito. Alega que trabalhou em períodos rural e especiais que, se reconhecidos, comprovam o tempo necessário à concessão do benefício na data do requerimento administrativo. Ademais, defende a irrepetibilidade dos valores recebidos a título alimentício. Pugnou pelo reconhecimento da conexão existente entre os presentes autos e o processo de nº 0009167-15.2015.403.6105 e pela improcedência da demanda. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Não houve requerimento de provas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe: *"Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada."*

Pois bem, o réu informa em sua contestação que ajuizou o processo nº 0009167-15.2015.403.6105, distribuído perante a 8ª Vara Federal local, para requerer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.396.973-0), cessado após revisão administrativa que teria apurado irregularidades na sua concessão. Naquela ação pretende o restabelecimento do benefício, mediante o reconhecimento dos períodos rural e especiais descritos na inicial, bem como ver declarada a inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS a título do benefício cessado. Os autos encontram-se conclusos para julgamento em julho do corrente ano, conforme consulta ao sistema processual.

No presente processo, o INSS pretende cobrar do réu os valores que teria recebido indevidamente em razão do benefício concedido mediante fraude (NB 42/137.396.973-0), no período de 11/07/2006 a 31/05/2013.

Nesse contexto, verifico que o presente feito deve ser submetido ao Juízo Federal da 8ª Vara local a fim de evitar decisões conflitantes e outros tumultos acerca da mesma matéria.

Pelo exposto, nos termos do artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SUDP para redistribuição ao Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas por dependência ao processo nº 0009167-15.2015.403.6105.

A análise das demais questões processuais ficam remetidas, pois, àquele Juízo.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FIT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GISELE SOUZA MEDEIROS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da juntada da Carta Precatória.
2. Em face da tentativa infrutífera de citação da ré, cancelo a sessão de conciliação designada para o dia 21/09/2017, devendo a Secretaria comunicar à Central de Conciliação.
3. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto das rés.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GABRIEL DINIZ NISHIMURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO ALVES DOS SANTOS - SP393553, ROSILENE ALVES DOS SANTOS - SP178232
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS RESPONSÁVEL PELO SETOR DE EMISSÃO DE PASSAPORTES, MINISTERIO DA JUSTICA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar interposto por **GABRIEL DINIZ NISHIMURA**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS RESPONSÁVEL PELO SETOR DE EMISSÃO DE PASSAPORTES** para expedição de seu passaporte.

A medida liminar foi deferida (ID 1878278).

O impetrante requereu a desistência (ID 1918824).

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se, intimem-se e oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDISON LUIZ GIUNCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em face da manifestação do autor, ID 1918287, a prova pericial deve se restringir às condições de trabalho do autor, no período de 01/04/2004 a 13/12/2007, na empresa Antonieta Ferraz Aguiar – ME, localizada na Avenida José Paulino, 3.898, Parque de Figueira, Paulínia.
2. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito, conforme determinado no despacho ID 1845805.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES LUNARDI FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a regularidade na concessão do benefício assistencial à autora.
2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Os questionamentos feitos pelo INSS na petição ID 2158479 deverão ser feitos em audiência a ser designada, em depoimento pessoal da autora.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004777-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIMONE ROMANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON BATISTA - SP261610
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, de acordo com o disposto no § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante deverá, ainda, proceder ao recolhimento correto das custas processuais, uma vez que recolheu sob código diverso do efetivamente devido, bem como indicar qual ou quais documentos entende que devem permanecer sob sigilo, uma vez que da forma como procedeu quando do ajuizamento dificulta a tramitação e, inclusive a visualização da ação pela autoridade impetrada.

Prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005025-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO DEMONER
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail que deverá estar sempre atualizado.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-78.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHEL BRITES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de devolução do prazo, formulado pelo autor na petição ID 2036385.
2. Dê-se vista ao autor acerca da petição juntada pela União em 20/09/2017.
3. No que concerne às provas requeridas pelo autor, podem os fatos por ele enumerados ser provados por testemunhas, motivo pelo qual determino que apresente o rol, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-62.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MICHELLI REZENDE LALLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI REZENDE LALLO - MGR2099
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Tendo em vista que o valor devido a título de custas processuais é irrisório (R\$ 5,32), determino o arquivamento do processo.

Intím-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CRISTINA FERRETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (23/11/2017) para a juntada de cópia do processo administrativo.
2. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR CARDINALLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000889-03.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: ADRELY TEODORO CERVANTES

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 2675976, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA CHUEIRY
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.
2. Após, dê-se ciência ao INSS.
3. Em seguida, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6462
ACAO CIVIL PUBLICA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Antonio de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial de todo o período compreendido entre 01/03/1977 e 03/08/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo.Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária.Procuração e documentos, fls. 18.215.Por decisão de fls. 227/228, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.O autor apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa (fls. 234/237).O réu ofereceu contestação às fls. 242/265.Intimadas, as partes manifestaram não ter outras provas a produzir, além das já juntadas aos autos (fls. 272 e 275).É o relatório. Decido.MéritoTEMPO ESPECIAL certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretendo direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época. dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTENA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüenciando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciando vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade pensosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e formulários), fornecidos ao réu, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho e que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referência Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável a aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado... Por derradeiro, no julgamento do RE 664.335/SC, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, assentou entendimento no sentido de que, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nos presentes autos, autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 08/09/1981 a 08/07/1986 e de 02/07/1992 a 03/08/2009, para juntamente com os períodos já reconhecidos pelo INSS, ter computado todo o período de 01/03/1997 a 03/08/2009 como laborado em condições especiais, a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial. De 08/09/1981 a 08/07/1986. Consta-se do PPP de fls. 122, que o autor esteve exposto a ruído de 90 a 97 decibéis, acima do limite legal, conforme Decreto nº 53.831/64, que era de 80 decibéis, motivo pelo qual reconheço a especialidade desse período. De 02/07/1992 a 03/08/2009. Do PPP de fls. 147/149, verifica-se que o autor exerceu trabalho de Ajudante de Eletricista de 02/07/1992 a 31/01/1994, Eletricista Jr. de 01/02/1994 a 28/02/1995, Eletricista Pleno, de 01/03/1995 a 30/06/1998, e Eletricista Sr. De 01/07/1998 a 03/08/2009. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996.É assente na jurisprudência ser suficiente, para o enquadramento das atividades por categoria profissional, o registro da atividade na CTPS, sendo desnecessária a produção de outras. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. POR EQUIPARAÇÃO E PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. I - A decisão agravada destacou que a conversão de atividade especial em comum referente ao período de 03.06.1980 a 04.02.1982, 20.04.1982 a 10.08.1982, 02.04.1984 a 15.07.1984, 01.08.1984 a 05.04.1985, 01.08.1985 a 10.09.1986, 02.01.1987 a 05.09.1994, 08.09.1994 a 11.10.1996, em que o autor exerceu as funções de cobrador e motorista em diversas empresas de ônibus e transportadora, se deu em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, bem como de 12.10.1996 a 10.12.1997, uma vez que o autor apresentou carteira profissional, como motorista, em transportadora, sendo desnecessária a produção de outras provas, em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. II - Já em relação ao período de 11.12.1997 a 24.02.2009, na função de motorista carreteiro, na IC Comércio e Transporte Ltda, em que dirigiu caminhão de até 57 toneladas, com jornada de trabalho de 14 a 16 horas diárias, transportando produtos químicos inflamáveis gasolina, álcool e óleo diesel a clientes e carregando nos terminais de petróleo em Paulínia e em Santos, houve aplicação de laudo pericial, que apresenta risco, habitual e permanente, à integridade física do trabalhador, agente nocivo previsto no 1.2.11 do Decreto 53.831/64. III - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, tendo em vista que as provas materiais que deram suporte ao reconhecimento judicial do exercício de atividade sob condições especiais estavam ausente no processo administrativo. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º do C.P.C.).(AC 00087837120094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DECÍMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013... FONTE: REPUBLICACAO).Dessa forma, com base no Decreto nº 53.831/64, Código 1.18, a atividade no período de 02/07/1992 a 04/03/1997 deve ser considerada especial, visto que o autor se enquadrava na categoria de trabalhadores em instalações ou equipamentos elétricos.No que tange ao período de 05/03/1997 a 03/08/2009, do PPP de fls. 147/149 não constam informações quanto ao agente eletridade, sendo elencados como fatores de risco óleo de lubrificação, Superlub, Limpa contato, e ruído. Dessa forma, não há prova nos autos quanto à especialidade deste período e portanto, não o considero como especial.Conforme demonstrado no quadro abaixo, considerando os períodos especiais, ora reconhecidos, o autor atingiu o tempo de 14 anos e 4 meses, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASDisflex Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda-EP I Esp 01/03/1977 25/10/1979 - 955,00 Fomóveis S A Indústria Móvelária I Esp 08/09/1981 08/07/1986 - 1.741,00 Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento I Esp 03/04/1989 03/06/1991 - 781,00 Merck Sharp & Dohme Farmacêutica I Esp 02/07/1992 04/03/1997 - 1.683,00 - - - Correspondente ao número de dias: - 5.160,00 Tempo comum/ Especial: 0 0 0 14 4 0 Tempo total (ano / mês / dia): 14 ANOS 4 mês dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR, como especiais, os períodos compreendidos entre 08/09/1981 a 08/07/1986 e 02/07/1992 a 04/03/1997;b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial.Em face da sucumbência mínima do réu, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do art. 98, 3º do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme fls. 234/237.Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do NCPC).P. R. I.

0011610-36.2015.403.6105 - MARIVAM SILVESTRE DA SILVA(SPI45345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

0012662-67.2015.403.6105 - JOSE VALDOMIRO LUIZ DA COSTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por José Valdomiro Luiz da Costa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 23/74). O autor juntou os comprovantes de requerimentos de PPPs junto às empregadoras (fls. 77/100). Pelo despacho de fls. 101 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Emenda à inicial (fls. 107/129). Citado o INSS apresentou contestação às fls. 140/149. Processo Administrativo juntado às fls. 152/163. Despacho saneador à fl. 164. PPPs juntados às fls. 172/175, 199/200. O autor comprovou novas diligências junto às empresas empregadoras com vistas à obtenção dos PPPs (fls. 181/183, 188/191, 211/213). Pela decisão de fls. 217/218 reconheceu-se a subsunção do presente feito à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, restando determinada a suspensão do feito para que o autor requeira administrativamente o benefício previdenciário. Nada mais. É o relatório. Decido. Rejeito o posicionamento anteriormente adotado. Por força da decisão de fls. 217/218 o presente feito seria remetido ao arquivo sobrestado, no aguardo do desfecho do processo administrativo previdenciário. Ocorre que, sobreveio o trânsito em julgado de Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.721, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, de modo que, restou cristalizada a seguinte tese, objeto do tema 629-A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Assim, impõe-se a reconsideração da decisão anteriormente proferida. Com efeito, in casu o autor não promoveu a juntada dos documentos hábeis a comprovar o direito postulado na presente ação. Veja-se que a inicial está instruída apenas com os documentos pessoais do autor, quando deveria apresentar os documentos pertinentes àqueles fatos que exigem comprovação documental. Se o autor não dispõe dos documentos necessários à comprovação dos fatos aduzidos na inicial, não pode ele ajuzar ação buscando obtê-los no curso do processo. Assim, é o caso de se reconhecer a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Veja-se o inteiro teor da ementa. EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016). Por outro lado, analisando ainda o precedente estapando no julgamento do RE 631240/MG do E. STF, sua excelência o relator, em seu voto explica que condicionar o acesso à ação e à obtenção de um provimento de mérito à condições legais, não ofende a Constituição, sendo um entendimento já sedimentado na história da jurisprudência do STF. Diz em sua fundamentação o senhor relator que não se pode esperar decisão de mérito quando não há condições para tal apreciação. III. INTERESSE EM AGIR E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CRFB/1988, art. 5º, XXXV). III.1 Regra geral: ações de concessão de benefícios. 13. Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. Assim, por exemplo, quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir. Uma demanda anulatória do débito, portanto, é: (i) útil, pois livra o autor de uma obrigação indevida; (ii) adequada, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) necessária, já que apenas um juiz pode compelir a concessionária a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças. 14. Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários. 15. A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º, 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). 16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF (O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo). 17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tomou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, 2º, e 217, 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um inestricto acesso ao Judiciário fora destas hipóteses. 18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço. Analisando especialmente as ações previdenciárias, distingue as de revisão e as de concessão de benefício, explicando que o interesse de agir que pode possibilitar a análise do mérito pelo Poder Judiciário no grupo das ações que buscam a concessão de benefício só seria atingido se houver prévio requerimento administrativo ao INSS, não necessariamente, seu exaurimento. Tal requerimento administrativo, portanto, deve ser instruído com todos os documentos necessários à concessão administrativa do melhor benefício ao autor. Logo, o ajuizamento da ação e a concessão tardia ou irregular devem guardar simetria entre o pedido administrativo, quanto às alegações de cumprimento de requisitos e os formulados na ação. Isto significa que o segurado não preenche a condição para ação de concessão quando inova no Poder Judiciário, formulando pedido diverso ou fundamentado em requisitos diversos do apresentado administrativamente. Se fosse caso de revisão indevida com base nos documentos e fatos já objeto do processo administrativo, então estaria preenchido requisito especial dessa ação. Se não houve pedido administrativo instruído adequadamente, ao propor a ação judicial, deveria ser-lhe obstada a pretensão de mérito, à falta do interesse processual, pelo quesito utilidade. O Poder Judiciário, conquanto seja instrumento de garantia dos direitos fundamentais, não pode ser reduzido à instância administrativa equivalente à que é oferecida ao administrado, gratuitamente pelo INSS, pois assim agindo, ajuizando ações temerárias, o tal segurado usurpa de direito seu, em prejuízo de outros que dependem da jurisdição e transfere o custo da demanda para a sociedade, momento quando destinatário da justiça gratuita. Isto sem se falar ainda, do prejuízo social de se dificultar ou de alguma forma inviabilizar o direito de defesa do ente estatal, equipado que se encontra, inclusive para a detecção de inconsistências e fraudes na concessão administrativa, instrumentos estes, não disponíveis ao Poder Judiciário, até por falta de adequação, vez que não é parte, mas sim juiz da causa. Portanto, analisando-se ambos os precedentes, chega-se à cristalina conclusão de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário prescendem do requerimento administrativo que não seja formal apenas como no caso presente, em que foi apresentado à autarquia, sem os devidos documentos que são trazidos, paulatinamente a este processo. Por fim, tal expediente utilizado pelo advogado da parte neste e em inúmeros processos seus nos quais quando junta a prova do requerimento administrativo, observa-se que está sempre incompleto, juntando extemporaneamente, inclusive, outros tantos documentos, ainda que preclusa tal oportunidade, o que além de prejudicar o bom andamento das causas, impedindo que sejam rapidamente julgadas com observância do rito e do sistema de preclusão previsto no CPC, onera excessivamente as partes. O segurado, que deve esperar pela complementação à conta-gotas da documentação no processo o que provoca movimentações desnecessárias e demoradas e, principalmente onera o réu, que se vê na condição de tomar-se devedor de valores astronômicos quando do julgamento, justamente porque não teve a possibilidade prévia de fazer a análise e concessão administrativa do benefício e economizar os custos da sucumbência. Talvez o único privilegiado com esta forma de conduzir os processos seja o próprio casuístico que vê com sua prática de retardar o julgamento, o crescimento do número das parcelas vencidas e devidas pelo réu, e com isso, ter seus honorários calculados com base no valor das prestações devidas em atraso, aumentados significativamente, tudo nos termos da jurisprudência. Assim, cabendo ao juiz nos termos do art. 139, incisos II e III do CPC, velar pela duração razoável do processo e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias, outra solução não se tem para casos análogos a este, que a extinção sem o julgamento de mérito, para que o autor requiera adequadamente o benefício que pretende, instruindo-o com todas as provas e documentos de que dispõe, e posteriormente então, se o caso, trazer a pretensão à juízo, devidamente instruída. Ante o exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

0018053-03.2015.403.6105 - JOAO ROBERTO DADA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou a seguinte data para realização de perícia: 08/11/2017, a partir das 9 horas, no Condomínio Lagos Stanad, localizado na Avenida Ario Barnabé, 1.109, Jardim Morada do Sol, Indaiatuba; b) 08/11/2017, a partir das 13 horas, na empresa Cobreja Cia/ Brasileira de Equipamentos, localizada na Rua Tupi, 293, Vila Maria, Indaiatuba. 2. Confira-se com o Sr. Perito a data designada. 3. Oficie-se ao Síndico do Condomínio e ao Diretor da referida empresa, para notificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. 4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. 5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça. 6. Intimem-se com urgência.

0013811-64.2016.403.6105 - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por José Alves de Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 30/93). Emenda à inicial às fls. 97/103, 106, 124/138. Pelo despacho de fl. 143 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Processo Administrativo juntado às fls. 145/165. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 168/182. O autor apresentou PPPs às fls. 191/192, 224, e comprovantes de requerimentos de PPPs junto às empregadoras às fls. 229/249, 252/256, 260. Despacho saneador à fl. 268. Nada mais. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Isso porque, sobreveio o trânsito em julgado de Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.721, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, de modo que, restou cristalizada a seguinte tese, objeto do tema 629: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Com efeito, in casu o autor não promoveu a juntada dos documentos hábeis a comprovar o direito postulado na presente ação. Veja-se que a inicial está instruída apenas com os documentos pessoais do autor, quando deveria apresentar os documentos pertinentes aqueles fatos que exigem comprovação documental. Se o autor não dispõe dos documentos necessários à comprovação dos fatos aduzidos na inicial, não pode ele ajuizar ação buscando obtê-los no curso do processo. Assim, é o caso de se reconhecer a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Veja-se o inteiro teor da ementa: EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstaculizar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016). Por outro lado, analisando ainda o precedente estampado no julgamento do RE 631240/MG do E. STF, sua excelência o relator, em seu voto explica que condicionar o acesso à ação e à obtenção de um provimento de mérito à condições legais, não ofende a Constituição, sendo um entendimento já sedimentado na história da jurisprudência do STF. Diz em sua fundamentação o senhor relator que não se pode esperar decisão de mérito quando não há condições para tal apreciação. III. INTERESSE EM AGIR E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO 12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CRFB/1988, art. 5º, XXXV) III.1 Regra geral: ações de concessão de benefícios 13. Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. Assim, por exemplo, quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir. Uma demanda anulatória do débito, portanto, é: (i) útil, pois livra o autor de uma obrigação indevida; (ii) adequada, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) necessária, já que apenas um juiz pode compulsa a concessionária a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças. 14. Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários. 15. A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). 16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF (O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo). 17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tornou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, 2º, e 217, 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um restrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses. 18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço. Analisando especialmente as ações previdenciárias, distingue as de revisão e as de concessão de benefício, explicando que o interesse de agir que pode possibilitar a análise do mérito pelo Poder Judiciário no grupo das ações que buscam a concessão de benefício só seria atingido se houver prévio requerimento administrativo ao INSS, não necessariamente, seu exaurimento. Tal requerimento administrativo, portanto, deve ser instruído com todos os documentos necessários à concessão administrativa do melhor benefício ao autor. Logo, o ajuizamento da ação e a concessão tardia ou irregular devem guardar simetria entre o pedido administrativo, quanto às alegações de cumprimento de requisitos e os formulados na ação. Isto significa que o segurado não preenche a condição para ação de concessão quando mova no Poder Judiciário, formulando pedido diverso ou fundamentado em requisitos diversos do apresentado administrativamente. Se fosse caso de revisão indevida com base nos documentos e fatos já objeto do processo administrativo, então estaria preenchido requisito especial dessa ação. Se não houve pedido administrativo instruído adequadamente, ao propor a ação judicial, deveria ser-lhe obstada a pretensão de mérito, à falta do interesse processual, pelo quesito utilidade. O Poder Judiciário, conquanto seja instrumento de garantia dos direitos fundamentais, não pode ser reduzido à instância administrativa equivalente à que é oferecida ao administrado, gratuitamente pelo INSS, pois assim agindo, ajuizando ações temerárias, o tal segurado usurpa de direito seu, em prejuízo de outros que dependem da jurisdição e transfere o custo da demanda para a sociedade, mormente quando destinatário da justiça gratuita. Isto sem se falar ainda, no prejuízo social de se dificultar ou de alguma forma inviabilizar o direito de defesa do ente estatal, equipádo que se encontra, inclusive para a detecção de inconsistências e fraudes na concessão administrativa, instrumentos estes, não disponíveis ao Poder Judiciário, até por falta de adequação, vez que não é parte, mas sim juiz da causa. Portanto, analisando-se ambos os precedentes, chega-se à cristalina conclusão de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário prescindem do requerimento administrativo que não seja formal apenas como no caso presente, em que foi apresentado à autarquia, sem os devidos documentos que são trazidos, paulatinamente a este processo. Por fim, tal expediente utilizado pelo advogado da parte neste e em inúmeros processos seus nos quais quando junta a prova do requerimento administrativo, observa-se que está sempre incompleto, juntando extemporaneamente, inclusive, outros tantos documentos, ainda que preclusa tal oportunidade, o que além de prejudicar o bom andamento das causas, impedindo que sejam rapidamente julgadas com observância do rito e do sistema de preclusão previsto no CPC, onera excessivamente as partes. O segurado, que deve esperar pela complementação à conta-gotas da documentação no processo o que provoca movimentações desnecessárias e demoradas e, principalmente onera o réu, que se vê na condição de tomador-se devedor de valores astronômicos quando do julgamento, justamente porque não teve a possibilidade prévia de fazer a análise e concessão administrativa do benefício e economizar os custos da sucumbência. Talvez o único privilegiado com esta forma de conduzir os processos seja o próprio casuístico que vê com sua prática de retardar o julgamento, o crescimento do número das parcelas vencidas e devidas pelo réu, e com isso, ter seus honorários calculados com base no valor das prestações devidas em atraso, aumentados significativamente, tudo nos termos da jurisprudência. Assim, cabendo ao juiz nos termos do art. 139, incisos II e III do CPC, velar pela duração razoável do processo e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias, outra solução não se tem para casos análogos a este, que a extinção sem o julgamento de mérito, para que o autor requeria adequadamente o benefício que pretende, instruindo-o com todas as provas e documentos de que dispõe, e posteriormente então, se o caso, trazer a pretensão à juízo, devidamente instruída. Ante o exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005905-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA IANOV ANTONIO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face PATRÍCIA IANOV ANTONIO. Inicialmente, a presente ação foi ajuizada como busca e apreensão com pedido de liminar, do veículo FORD RANGER XLT 12A, Gasolina, Peto, Placa FBT4168, Ano Fabricação 2011, Modelo 2012, Chassi 8AFDR12A6CJ470060, Renavam 00459369954 em virtude de contrato de abertura de crédito - veículos n. 244082149000109704, que não fora adimplido, e da garantia fiduciária de referido bem.A medida liminar foi deferida, às fls. 67/68. A ré não foi citada e o veículo não foi localizado para apreensão (fls. 74 e 94). Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação da ré e apreensão do bem, a CEF requereu a conversão da busca e apreensão em execução (fls. 100). As fls. 101, foi deferido o pedido de conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, sendo deferido à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da nota de débito, o que não foi cumprido (fls. 104). Intimada, via e-mail, a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (fls. 106), a CEF não se manifestou (fl. 107). Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC. Custas pela autora. Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração que deverá permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou subestabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001355-29.2009.403.6105 (2009.61.05.001355-9) - HILDA LATORRES DE FRANCA SILVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado acerca das alegações de fls. 205/2011. Nada mais.

0006222-94.2011.403.6105 - MILITAO BATISTA DE LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012054-74.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO BRITO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 523:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 522). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001493-35.2005.403.6105 (2005.61.05.001493-5) - JOSE ROSIMAR RIBEIRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JOSE ROSIMAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 267: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5006297-20.2017.4.03.0000, no arquivo-sobrestado.Com o trânsito em julgado, e não havendo reforma da decisão de impugnação (fls. 232/233vº), expeça-se a requisição do valor complementar apurado às fls. 235 (R\$ 3.362,59).Comprovado o pagamento da requisição, dê-se vista à parte exequente, e nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo, baixa-fimido.Do contrário, venham os autos conclusos.Int.

0008601-13.2008.403.6105 (2008.61.05.008601-7) - MARIO MATHIAS CLEMENTE(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIO MATHIAS CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MATHIAS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte exequente, devendo constar MARIO MATHIAS CLEMENTE, em vista o documento de fls. 232.No retorno, expeçam-se as requisições de pagamento.Após a expedição, dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para e transmissão.Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente, e nada mais sendo requerido, dou por cumprida a obrigação.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 237:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 235/236). Nada mais.

0010737-80.2008.403.6105 (2008.61.05.010737-9) - OTAVIO BALLONI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO BALLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 479/481: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela contabilidade do Juízo às fls. 460/477, contém erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar índice de correção monetária diverso do previsto em lei.Intimadas as partes acerca do retorno destes autos do Tribunal, a executada apresentou os cálculos do montante que entendeu devido, às fls. 421/424. A parte autora manifestou ciência e concordância com as contas apresentadas pelo INSS, à fl. 431.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo cujas contas foram acostadas às fls. 433/443 dos autos. Em nova manifestação, o INSS aduziu erros nas contas inicialmente apresentadas e discordou das contas apresentadas pela contadora, quanto ao índice de correção monetária utilizado (fls. 445/452).O exequente, por sua vez, discordou das novas contas apresentadas pelo INSS e pela contadora (fls. 456/457).Os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo, que retificou as contas anteriormente apresentadas (fls. 460/477).A executada impugnou as contas oficiais às fls. 479/481.O exequente manifestou-se às fls. 487/488 concordando com as novas contas apresentadas pela Contadoria.É o necessário a relatar. Decido.De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (arguida pelo INSS às fls. 479/481), com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, ser-vindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corrobora pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322: REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o con-fisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, in verbis:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme de-termina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Em recentíssimo julgamento, conforme noticiado no site do Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fa-zenda Pública. Na ausência do acórdão do mencionado Recurso Extra-ordinário, posto que ainda não publicado, passo a transcrever o seguinte trecho da notícia divulgada:Ao concluir, na sessão desta quarta-feira (20), o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, o Plenário do Su-premo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. De acordo com a presidente do Supremo, ministra Cármen Lúcia, há quase 90 mil casos sobrestados no Poder Judiciário aguardando a decisão do STF nesse processo, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual.A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado adequado para recompor a perda de poder de compra. Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa. Na hipótese de causas de natureza tributária, ficou definido que deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, a fim de se preservar o princípio da isonomia. Hoje essa taxa é a Selic. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240> em 27/09/2017, às 15:39).Extrai-se do quanto noticiado que: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede. No entanto, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a mencionada decisão, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.In casu, se extrai dos autos que a divergência entre as contas apresentadas pelo INSS e os cálculos efetuados pela contadora, se deu em razão de terem sido aquelas elaboradas com correção monetária em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nestes termos, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento acima exposto, considero corretos os cálculos por ela apresentados às fls. 460/477.Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$145.581,10 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e dez centavos), para a competência de julho de 2017, sendo R\$139.242,86 (cento e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos) devidos ao autor, e R\$6.608,24 (seis mil, seiscentos e oito reais e vinte e quatro centavos) devidos à título de honorários advocatícios, devendo a parte exequente indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá expedido.Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.Havendo recurso e em se tratando de PRC, aguarde-se até 30 de maio do ano subsequente para a expedição dos valores incontroversos, ou até o trânsito em julgado desta decisão, o que ocorrer antes.Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária, Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do mesmo Código de Processo Civil.Int.

0000679-42.2013.403.6105 - MARIA INEZ ZUIN(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X MARIA INEZ ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/306: mantenho a decisão agravada (fls. 295/296) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 295/296, expedindo-se o ofício requisitório (RPV) referente ao valor incontroverso de honorários sucumbenciais.Após, considerando já ter sido expedido o ofício requisitório (PRC - fl. 291) ao exequente dos valores incontroversos, aguarde-se decisão final a ser proferida no agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Int.CERTIDÃO DE FLS. 310:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 309). Nada mais.

Expediente Nº 6463

DESAPROPRIACAO

0006246-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X ANIBAL ARDEN DOS REIS - ESPOLIO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada à fl. 447 para o dia 10 de novembro de 2017, às 16h. As partes deverão vir acompanhadas de seus assistentes técnicos e trazer questionamentos objetivos sobre as divergências, além de poderes para transgír.Intime-se o perito para que compareça na audiência munido de declaração do fator de homogeneização e localização das amostras, além de outros documentos que porventura tenha em razão da realização de perícias posteriores e que possam se aplicar ao caso. Ressalto que a parte expropriada não se manifestou sobre o laudo pericial, configurando concordância tácita com o valor apurado na perícia. Int.

Expediente Nº 4183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008184-50.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON BORGES MORAES(SPI02428 - FERNANDO SALVADOR NETO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO EMERSON BORGES MORAES, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 330 e 334-A, 1º, incisos IV e V, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fl. 96/98): No dia 19 de agosto de 2014, EMERSON BORGES MORAES adquiriu e ocultou, com a finalidade de expor à venda, mercadorias sabidamente proibidas pela lei brasileira. Segundo o apurado, ao receber ordem de parada emitida pelo policial militar SD PM Romão, em um bloqueio operacionalizado na Av. Rui Rodrigues, defronte ao nº 2205, no Jardim Cristina, em Campinas/SP, o denunciado desobedeceu o comando e tentou empreender fuga do local oportunidade em que a motocicleta que conduzia desequilibrou-se e ele foi atirado ao chão. Realizada busca pessoal no acimado, foram encontrados, no compartimento de carga de sua motocicleta, 50 (cinquenta) pacotes de cigarros da marca Eight e 3 (três) da marca San Marino, todos procedentes do Paraguai. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 98). A denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2015 (fls. 100/100vº). O réu foi citado (fl. 131) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 138/141). Pugnou pela extinção da punibilidade prevista nos casos de colaboração do réu de que resulte recuperação do produto do crime, nos termos do artigo 13, inciso III, da Lei 9.807/99 e também dos artigos 41 e 42 da Lei 11.343/06; pelo reconhecimento da atipicidade da conduta ante a ausência de lesão ao bem jurídico, por não ter havido importação ou venda por parte do acusado. Postulou ainda pela apresentação posterior do rol de testemunhas. As teses da defesa foram afastadas, e, não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 142/143). Em audiência realizada no dia 22/02/2017, a testemunha de acusação SD PM Carlos, assim como as testemunhas apresentadas pela defesa no ato, foram ouvidas por este Juízo. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 166. O MPF desistiu da oitiva da testemunha SD PM Romão e a defesa desistiu da oitiva da testemunha Andrea Bastos de Andrade, o que foi devidamente homologado. A seguir, o réu foi interrogado. Seu depoimento também encontra-se na mídia de fl. 166. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 164vº). O MPF ofertou memoriais às fls. 168/178. Em suma, reiterou os termos da inicial e pugnou pela condenação do réu. A defesa também apresentou memoriais (fls. 180/185). Invocou a aplicação do Princípio da Insignificância. No mérito, negou que o réu comercializasse cigarros de origem estrangeira, mas que os tinha comprado para fazer um favor a amigos. Folha de antecedentes criminais em seu próprio nome. É relatório. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática dos crimes previstos nos artigos 330 e 334-A, 1º, incisos IV e V, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, a saber: Concurso material Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Desobediência Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2.1 Crime de desobediência. Relativamente a tal conduta, a absolvição é medida que se impõe. De fato, desobedecer à ordem policial de parada constitui infração administrativa, sendo fato penalmente atípico, em homenagem ao princípio da fragmentariedade. Ademais, é pacífico o entendimento na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, de que o ato de fuga não caracteriza o crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, por ser ato espontâneo de todo aquele que se encontra em periculum libertatis, ou seja, sob a égide do direito de autodefesa. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Crime de desobediência (CP, art. 330). Ao desobedecer a ordem de parada dos policiais federais quando transitava com seu veículo, o acusado não cometeu o crime de desobediência, pois apenas visou preservar o seu status libertatis. Precedentes. 2. Mantida a sentença proferida pelo juízo de origem que absolveu o acusado pelo crime tipificado no art. 330 do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP. 3. Apelação do Ministério Público Federal desprovida (Processo ACR 00014580620134036005, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68940, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO). Assim, a conduta do réu não caracteriza, dessarte, o delito em apreço. 2.2 Contrabando. Delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, denominado de contrabando, consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementação, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar que, no contrabando, tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descaminho, no entanto, tipifica-se a conduta de eludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria proibida relativa de importação e/ou exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei nº 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77. O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748/TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75/2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748/TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 309.692/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 27/2/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e a atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Nesse sentido, em se tratando de crime de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie delitiva, conforme os precedentes jurisprudenciais mencionados. Há que acrescentar que devido às suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regramento jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando, conforme se depreende dos fatos abaixo descritos. 2.1 Materialidade. Feitas estas observações, temos que a materialidade delitiva ficou evidenciada pelo ato de apresentação e apreensão de fls. 05/06 e pelo Ato de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias da Receita Federal do Brasil (fls. 72/73), onde consta que foram apreendidos 530 (quinhentos e trinta) maços (ou 53 pacotes) de cigarro. Os cigarros são, em sua maioria, da marca Eight (500 maços), sendo 30 maços da marca San Marino, ambos de origem Paraguai. De acordo com o disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07 da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros, tais marcas de cigarros não podem ser comercializadas no país. Dos autos não consta nenhum documento comprobatório da regular importação da mercadoria apreendida. Por essas provas, resta demonstrada a materialidade do delito de contrabando. 2.2 Autoria. Segundo consta dos autos, em 19 de agosto de 2014, policiais militares faziam um bloqueio (estritamente de via) na Avenida Rui Rodrigues, nº 2205, Jardim Cristina, Campinas/SP, quando por volta das 10h30min deram comando para que o réu parasse a motocicleta que conduzia para averiguações. Desobedecendo o sinal de parada, o acusado acelerou o veículo, visando empreender fuga. Ao passar pelo segundo policial, este logrou êxito em desequilibrar o denunciado, que, caindo no chão, foi abordado pelos agentes. Em revista ao compartimento de cargas, encontraram 53 pacotes de cigarros de origem paraguaia. Nesse sentido, o depoimento das testemunhas QUE estava fazendo um bloqueio (estreitamento de via) na Av. Rui Rodrigues, nº 2205, Jd. Cristina em Campinas/SP, por volta das 10h30min, quando deu o comando para um motociclista encostar para averiguações, QUE, o motociclista não obedeceu o sinal de parada, tentando acelerar a motocicleta, quase atropelando o soldado Carlos e o depoente; QUE o soldado Carlos conseguiu desequilibrar a moto com um toque no compartimento de carga desta; QUE, assim o motociclista perdeu o equilíbrio e caiu no chão; QUE ninguém se feriu na situação, nem a motocicleta foi avariada, pois a motocicleta não estava em alta velocidade; QUE, o motociclista foi identificado como sendo EMERSON BORGES MORAES; (...) QUE, foram feitas buscas na motocicleta e no compartimento de carga da mesma foram encontrados 53 (cinquenta e três) pacotes de cigarros de procedência estrangeira (Paraguai); QUE, EMERSON disse que adquiriu os respectivos cigarros no centro da cidade, não informando nomes, nem locais específicos; QUE, tais cigarros, segundo EMERSON, seriam revendidos por ele nos bares da região do Ouro Verde e que em cada maço de cigarro o mesmo teria o lucro de um real na revenda (depoimento do Soldado PM Romão em sede policial, fl. 02). QUE estava fazendo um bloqueio (estreitamento de via) na Av. Rui Rodrigues, nº 2205, Jd. Cristina em Campinas/SP, por volta das 10h30min, quando o soldado Romão deu o comando para um motociclista encostar para averiguações, QUE, o motociclista não obedeceu o sinal de parada, tentando acelerar a motocicleta, quase atropelando o soldado Carlos e o depoente; QUE o depoente conseguiu desequilibrar a moto com um toque no compartimento de carga desta; QUE, assim o motociclista perdeu o equilíbrio e caiu no chão; QUE ninguém se feriu na situação, nem a motocicleta foi avariada, pois a motocicleta não estava em alta velocidade; QUE, o motociclista foi identificado como sendo EMERSON BORGES MORAES; (...) QUE, foram feitas buscas na motocicleta e no compartimento de carga da mesma foram encontrados 53 (cinquenta e três) pacotes de cigarros de procedência estrangeira (Paraguai); QUE, EMERSON disse que adquiriu os respectivos cigarros no centro da cidade, não informando nomes, nem locais específicos; QUE, tais cigarros, segundo EMERSON, seriam revendidos por ele nos bares da região do Ouro Verde e que em cada maço de cigarro o mesmo teria o lucro de um real na revenda (depoimento do Soldado PM Carlos em sede policial, fl. 03). Em Juízo, a testemunha Soldado PM Carlos corroborou o depoimento prestado na Polícia Federal (mídia digital de fl. 166). Em sede policial, o réu confessou o delito nos seguintes termos: QUE estava passando de moto na Av. Rui Rodrigues, nº 2205, Jd. Cristina em Campinas/SP, por volta das 10h30min, quando foi surpreendido por um bloqueio de rua feito pela Polícia Militar; QUE ficou com medo e tentou fugir do bloqueio da polícia; QUE acabou subindo na guia e caindo da moto, mas não se machucou; QUE, estava voltando do centro da cidade onde tinha adquirido 53 pacotes de cigarros de origem estrangeira; QUE adquiriu tal mercadoria em uma barraca de camélé; QUE, não sabe informar o nome da pessoa de quem adquiriu tal mercadoria, nem a localização exata da barraca; QUE, a motocicleta é de propriedade do interrogado, sendo que o mesmo a adquiriu da mãe de um colega do interrogado, nome este que consta da documentação; QUE, o interrogado ainda não passou a moto para o seu nome por motivo de problemas burocráticos com o despachante; QUE, tais cigarros seriam revendidos nos bares da região do bairro Ouro Verde, onde o interrogado ganharia um real por pacote vendido; QUE, essa foi a primeira vez que o interrogado tentaria vender tais mercadorias; QUE, não possui antecedentes criminais, nem a motocicleta possui nenhuma ocorrência; QUE, o interrogado se encontra no momento muito arrependido e que trabalha há duas semanas na empresa CHASSIS BREQUES no bairro São Bernardo em Campinas/SP; QUE, esse dinheiro dos cigarros era para complementar a renda do interrogado (interrogatório de EMERSON BORGES MORAES em sede policial, fl. 04). Em Juízo, o réu apresentou uma versão fítil e desconexa dos fatos: Eu não ia ganhar nada, fui só pra ajudar, na inocência. Entretanto, eu não sabia que ia dar tanto problema na minha vida isso. Eu sempre fui honesto, trabalhador. Até hoje trabalho, desde os 17 anos registrado. Foi isso que aconteceu. Nós tava numa festa, lá em casa, aó o pessoal comentou que o Eight tava caro, que era paraguaio e tava caro, R\$ 3,50. Uma semana antes, algumas semanas antes eu tinha passado no centro, no camélé, e o rapaz ofereceu pra mim cigarro Eight, cigarro Eight, 10 reais o pacote. Ai no dia da festa, cheguei a comentar com eles. E eles nossa, busca pra gente. Na inocência. (...) Busquei umas nove e pouco da manhã, eu entrava no serviço às três. (...) Só pra deixar claro aqui, que o que aconteceu, eu não sabia que ia dar tanto problema, senão, meu Deus do céu, não gosto de coisa errada (interrogatório de EMERSON BORGES MORAES, mídia digital de fl. 166). Ocorre que, a despeito de ter afirmado que não tinha conhecimento do tamanho da ilicitude, o réu não deu explicação plausível para o fato de ter tentado furar o bloqueio policial. Porque assim, de vez quando eu levo minha mãe pra trabalhar, no Centro em um cabeleireiro, aí eu peguei, como eu tava levando ela, já peguei e trouxe o cigarro pra todo mundo. Aproveitei que ia lá, tava com o baú na moto e trouxe. Olha só, na hora eu fiquei com muito medo. Esqueci que não peguei nota do cigarro, tava sem a nota. Sabe aquele momento de impulso (interrogatório de EMERSON BORGES MORAES, mídia digital de fl. 166). O réu não explica porque ficou com muito medo quando o policial lhe deu ordem para encostar a moto. Isso, por si só, já é de se estranhar, visto que o próprio acusado afirma que nunca esteve envolvido com a polícia. Sobre a alteração da versão apresentada em sede policial, o réu também não convenceu. Eu não ganhei um real senhor, eu nunca fui preso, nunca aconteceu nada comigo, nunca fui parar na delegacia. Fiquei muito nervoso, igual estou agora. O delegado fez as perguntas, devo ter gaguejado, entendido mal. A única coisa que me lembro é que eu assinei. Depois disso eu não vi nada. Doutor, eu nunca vendi em bar nada. Não sei dizer o que eu falei. Eu não lembro. Só sei que assinei (interrogatório de EMERSON BORGES MORAES, mídia digital de fl. 166). O fato de estar nervoso, ter gaguejado ou entendido mal alguma pergunta que lhe tenha sido feita pelo delegado, não importaria em confissão dos fatos, tal como se encontra no depoimento de fl. 04 dos autos. Resta patente, pois, a autoria delitiva e o

dolo por parte de EMERSON BORGES MORAES.3. Dosimetria da penaPasso à dosimetria da pena.Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, nem tampouco sua conduta social.Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Os motivos são financeiros, mas adstringem-se ao próprio tipo penal.Quanto às circunstâncias e as consequências delitivas, são normais à espécie.O réu não ostenta antecedentes criminais.Diante destas circunstâncias, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base no mínimo legal, portanto, em 02 (dois) anos de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem atenuantes ou agravantes.Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a existência de causas de aumento e nem de diminuição, por isso, mantenho a pena fixada na primeira fase e a torno definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP.Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionada à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: ABSOLVER EMERSON BORGES MORAES, já qualificado, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penalb) CONDENAR EMERSON BORGES MORAES ao incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionada à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4.1 Custas processuaisCondeno o réu EMERSON BORGES MORAES ao pagamento das custas processuais.4.2 Reparação de danosNão há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP.4.3 Direito de apelar em liberdadeNão vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.4.4 Bens ApreendidosNão há necessidade de se oficiar à Receita Federal do Brasil para que dê destinação aos cigarros apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único, e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 1.455/76.Quanto à motocicleta apreendida, noto que, a despeito da determinação de alienação antecipada de fls. 132/133, e da avaliação de fl. 157, nenhuma providência foi tomada para execução da ordem. Assim, reconsidero a referida decisão, para determinar o encaminhamento do bem à Receita Federal do Brasil, para que providencie a destinação legal. Encaminhe-se também a placa e o documento da motocicleta que se encontram no depósito judicial (fl. 122).O aparelho de celular (item 05 do Auto de apreensão - fl. 06) deverá ser devolvido, mediante comprovação de propriedade.Quanto a essas providências, proceda-se independente do trânsito em julgado.4.5 Deliberações finaisCom o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu EMERSON BORGES MORAES no rol dos culpados; proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal; e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDSON CIALDINI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2978

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-50.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO DE JESUS PEREIRA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA E SP373409 - RENATA RODRIGUES MAIA)

Recebo o Recurso de Apelação de fls. 204/206 com suas razões de fls. 215/218, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000818-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: EDMILSON SILVA DE SOUZA, MAUANA APARECIDA MACHADO SOUZA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EDMILSON SILVA DE SOUZA e MAUANA APARECIDA MACHADO SOUZA por meio da qual pretende a reintegração de posse de imóvel de sua propriedade tendo em vista o inadimplemento dos réus do contrato de arrendamento mercantil lastreado na Lei nº 10.188/01: Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Allega que os réus celebraram contrato de “Arrendamento Residencial com Opção de Compra”, mediante o qual lhes foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Miguel Ângelo Pucci, nº 2.845, em Franca, inscrito na matrícula nº 34.792 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca – SP, mediante Termo de Recebimento e Aceitação.

Contudo, mesmo após a devida notificação, os réus não honraram com o contrato, deixando de pagar os valores contratados, o que implicou na rescisão contratual, conforme a cláusula 20ª do Contrato. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Requer a concessão de liminar de reintegração de posse do imóvel supra descrito, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, concedendo-se o prazo de trinta dias para a desocupação pelo réu ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem.

É o relatório.

Decido o pedido liminar.

Dispõe o art. 9º, da Lei nº. 10.188/2001, que:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei)

No caso, a autora comprovou pelo documento 2361616, que os réus foram notificados do inadimplemento e, mesmo assim, não pagaram parcelas em atraso e nem justificaram o inadimplemento.

Da mesma forma, constou expressamente do contrato (Num. 2361614 - Pág. 5) que o inadimplemento permite à CEF optar pela rescisão do contrato e pedir a devolução da coisa, sob pena de caracterizar o esbulho possessório. Neste sentido, a CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO INADIMPLEMENTO:

Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim preferir, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I – notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II – rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) Devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse.

Ora, na notificação pessoal aos Réus, juntada nos autos, se fez constar que o não pagamento das prestações em atraso, isto é, desde dezembro de 2016, implicaria a obrigação deles de desocuparem o imóvel, sob pena de ficar caracterizado o esbulho possessório.

Ocorre que, vencido o prazo, os RÉUS não desocuparam o imóvel e não pagaram as prestações vencidas. Portanto, na forma da legislação especial vigente, não podem mais continuar na posse do imóvel. De fato, em um Estado Democrático de Direito, qualquer pessoa que não cumpra as normas legais ou desrespeite as regras contratuais, quando não inconstitucionais, deve suportar as consequências previstas em lei. Se não for assim, pessoa alguma se sentirá obrigada a cumprir, tal qual combinou, os contratos que firmou.

Portanto, comprovada a mora pela notificação juntada com a inicial e denunciando a CEF o inadimplemento e a não desocupação do imóvel, o deferimento da medida liminar se impõe, haja vista que, na forma do art. 1.210, do Código Civil, o possuir, mesmo o da posse indireta, tem o direito de ser reintegrado na posse, ainda que em desfavor do possuidor direto, se este não cumprir o que combinou em contrato.

E os RÉUS, está provado documentalmente, não cumpriram o que combinaram no contrato firmado com a CEF, mesmo depois de notificado, razão pela qual perderam o direito de continuarem na posse direta da coisa reclamada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e imponho aos RÉUS o dever de desocuparem o imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem despejados coercitivamente.

Faculto aos RÉUS, todavia, que efetuem a purgação da mora, mediante o pagamento, diretamente à CEF, de todas as prestações vencidas até o dia da citação, o que poderá ser feito até o dia da audiência de conciliação, com o que o contrato de arrendamento mercantil será retomado à condição de normalidade.

Citem-se os réus para a audiência de conciliação, fazendo-se constar que o prazo para defesa se contará a partir da audiência.

Intimem-se os réus para que paguem as prestações vencidas até o dia da audiência de conciliação, com os acréscimos previstos no contrato e cujo valor deverão obter perante a CEF, ou para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, desocupem o imóvel, sob as penas da lei, ficando sujeitos, inclusive, a despejo coercitivo.

Sem prejuízo do quanto foi determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **30 de novembro de 2017**, às **17hs** a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

FRANCA, 9 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000816-70.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALOISIO CARLOS DA SILVA, NILZA DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **ALOISIO CARLOS DA SILVA** e **NILZA DE OLIVEIRA SILVA** por meio da qual pretende a reintegração de posse de imóvel de sua propriedade tendo em vista o inadimplemento dos réus do contrato de arrendamento mercantil lastreado na Lei nº 10.188/01: Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Alega que os réus celebraram contrato de “Arrendamento Residencial com Opção de Compra”, mediante o qual lhes foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Luiz Gonzaga Veira Andrade, nº 2.870, em Franca, inscrito na matrícula nº 24.902 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca – SP, mediante Termo de Recebimento e Aceitação.

Contudo, mesmo após a devida notificação, os réus não honraram com o contrato, deixando de pagar os valores contratados, o que implicou na rescisão contratual, conforme a cláusula 20ª do Contrato. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Requer a concessão de liminar de reintegração de posse do imóvel supra descrito, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, concedendo-se o prazo de trinta dias para a desocupação pelo réu ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem.

É o relatório.

Decido o pedido liminar.

Dispõe o art. 9º, da Lei nº. 10.188/2001, que:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei)

No caso, a autora comprovou pelo documento 2360653, que os réus foram notificados do inadimplemento e, mesmo assim, não pagaram as parcelas em atraso e nem justificaram o inadimplemento.

Da mesma forma, constou expressamente do contrato (Num 2360651 - Pág. 5) que o inadimplemento permite à CEF optar pela rescisão do contrato e pedir a devolução da coisa, sob pena de caracterizar o esbulho possessório. Neste sentido, a CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO INADIMPLEMENTO:

Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim preferir, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I – notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II – rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) Devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse.

Ora, na notificação pessoal aos Réus, juntada nos autos, se fez constar que o não pagamento das prestações em atraso, isto é, desde fevereiro de 2017, implicaria a obrigação deles de desocuparem o imóvel, sob pena de ficar caracterizado o esbulho possessório.

Ocorre que, vencido o prazo, os RÉUS não desocuparam o imóvel e não pagaram as prestações vencidas. Portanto, na forma da legislação especial vigente, não podem mais continuar na posse do imóvel. De fato, em um Estado Democrático de Direito, qualquer pessoa que não cumpra as normas legais ou desrespeite as regras contratuais, quando não inconstitucionais, deve suportar as consequências previstas em lei. Se não for assim, pessoa alguma se sentirá obrigada a cumprir, tal qual combinou, os contratos que firmou.

Portanto, comprovada a mora pela notificação juntada com a inicial e denunciando a CEF o inadimplemento e a não desocupação do imóvel, o deferimento da medida liminar se impõe, haja vista que, na forma do art. 1.210, do Código Civil, o possuir, mesmo o da posse indireta, tem o direito de ser reintegrado na posse, ainda que em desfavor do possuidor direto, se este não cumprir o que combinou em contrato.

E os RÉUS, está provado documentalmente, não cumpriram o que combinaram no contrato firmado com a CEF, mesmo depois de notificado, razão pela qual perderam o direito de continuarem na posse direta da coisa reclamada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e imponho aos RÉUS o dever de desocuparem o imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem despejados coercitivamente.

Faculto aos RÉUS, todavia, que efetuem a purgação da mora, mediante o pagamento, diretamente à CEF, de todas as prestações vencidas até o dia da citação, o que poderá ser feito até o dia da audiência de conciliação, com o que o contrato de arrendamento mercantil será retomado à condição de normalidade.

Citem-se os réus para a audiência de conciliação, fazendo-se constar que o prazo para defesa se contará a partir da audiência.

Intimem-se os réus para que paguem as prestações vencidas até o dia da audiência de conciliação, com os acréscimos previstos no contrato e cujo valor deverão obter perante a CEF, ou para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, desocupem o imóvel, sob as penas da lei, ficando sujeitos, inclusive, a despejo coercitivo.

Sem prejuízo do quanto foi determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **30 de novembro de 2017**, às **16hs** a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

FRANCA, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-34.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO

DESPACHO

Tendo em vista que o executado não foi localizado, bem como a proximidade da audiência de tentativa de conciliação, fica esta cancelada. Comunique-se à Central de Conciliação.

Solicitem-se informações sobre endereços da parte executada por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Caso haja informação de endereço ainda não diligenciado, voltem os autos conclusos para nova designação de audiência.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-38.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JESSICA RAMOS SANTANA, LETICIA RENATA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA FERNANDES SILVA, PAULA DE PAULA GUIMARAES, ROSANA RODRIGUES ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual buscam as impetrantes ordem judicial que determine a liberação das parcelas relativas ao seguro desemprego, que alegam terem sido bloqueadas em razão do indício de irregularidades decorrentes da ausência de depósito do FGTS em conta vinculada das impetrantes.

Afirma a parte impetrante que o fato de o FGTS não ter sido recolhido, nem depositado em conta vinculada na época própria não é impeditivo para o recebimento do benefício, pois referidos valores foram incluídos na rescisão do contrato de trabalho e recebidos diretamente pelos trabalhadores.

Defende a irregularidade do bloqueio da segunda parcela do seguro desemprego que vinha recebendo, porque não há vedação legal ou vinculação do depósito do FGTS para a percepção do benefício.

Postula a condenação da autoridade impetrada em danos morais face ao abalo psicológico sofrido pelas requerentes. Juntaram documentos.

Instada, a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial indicando a autoridade que teria praticado o alegado ato coator, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nada mencionando sobre a necessidade de dilação probatória ou da compatibilidade da presente demanda com o pedido de indenização por danos morais.

Foi indeferido o pedido de liminar e extinto o processo sem resolução do mérito no tocante ao pedido de indenização por danos morais.

A União manifestou interesse de ingressar no feito.

A Caixa Econômica Federal defendeu sua ilegitimidade passiva, alegando que apenas faz cumprir as determinações exaradas pelo gestor do seguro desemprego - Ministério do Trabalho, atuando como mero agente pagador do benefício, não lhe competindo a análise dos requisitos para liberação do benefício. Acrescenta que, no caso em tela, consta no sistema de pagamento da CAIXA um registro de bloqueio encaminhado por ordem do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual impossibilita o recebimento da parcela do benefício pelas impetrantes. Postula a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

Notificado, o impetrado apresentou suas informações, noticiando que restou constatado o direito das impetrantes ao recebimento do benefício de seguro desemprego, por atenderem às condições de tempo de serviço e contribuições previdenciárias, bem como que as parcelas foram liberadas, consoante documentos acostados aos autos.

A parte impetrante informou que retomou à Caixa Econômica Federal e os benefícios permaneceram bloqueados.

Posteriormente, a autoridade impetrada informou que os benefícios de seguro desemprego foram bloqueados com fundamento da Circular nº 9 de 09/02/2017, item 4, sendo o procedimento adotado para fins de averiguação de possíveis fraudes no pagamento do benefício. Indicou que foram protocolados pelas impetrantes procedimentos administrativos para análise e liberação dos benefícios, que se encontravam pendente de apreciação na via administrativa.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Manifestação das impetrantes defendendo a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de percepção do seguro desemprego.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que, a partir da emenda à petição inicial, devidamente recebida pelo juízo na decisão que indeferiu o pedido de liminar, subsistiu como autoridade impetrada apenas e exclusivamente o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Franca, revelando-se irregular eventual intimação da Caixa Econômica Federal para prestar informações nos autos.

Sendo assim, regularize a Secretaria o polo passivo da ação, conforme já determinado na decisão acima mencionada.

Passo à apreciação do mérito.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, as impetrantes lograram êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Apointam as impetrantes, como ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, o bloqueio das parcelas do seguro desemprego.

Conforme salientei por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de liminar, o pagamento das parcelas devidas do seguro desemprego às impetrantes estaria bloqueado por conta de de eventuais irregularidades que estariam sendo verificadas administrativamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Naquele momento processual, destaquei que a documentação acostada aos autos pelas impetrantes não permitia identificar em que consistiriam essas irregularidades.

Ocorre que, intimada a prestar informações, a autoridade impetrada nada esclareceu a respeito dessas supostas irregularidades. Limitou-se o impetrado a afirmar que as impetrantes tiveram seus benefícios de seguro desemprego nos termos da "Circular nº 9 de 09/02/2017, item 4", procedimento adotado pelo Ministério do Trabalho "para averiguação de possíveis fraudes no pagamento dos benefícios de Seguro Desemprego" (informações, ID 1983533).

A documentação trazida aos autos pela autoridade impetrada, ou mesmo o texto da Circular nº 09, nada esclarecem a respeito da situação concreta das impetrantes.

Tem-se nos autos, portanto, um ato de império da autoridade impetrada, que simplesmente cerceou direito social fundamental das impetrantes sem qualquer apresentação de qualquer justificativa concreta, seja perante as próprias impetrantes, seja perante o Juízo.

É certo que é dever da Administração Pública zelar pela coisa pública, evitar fraudes e pagamentos indevidos, coibir toda a sorte de irregularidades que se queira perpetrar em detrimento do erário. É certo também, contudo, que a Administração Pública deve tratar com o devido respeito e consideração o administrado, zelando pelos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade toda vez que tiver que negar algum direito subjetivo por estes invocados em face da Administração.

Não é o que se observa nestes autos. Há, de concreto, apenas e tão somente a negativa unilateral e injustificada da autoridade impetrada em proceder ao pagamento de benefícios que, em tese, por apresentarem a documentação necessária, as impetrantes fazem jus. Esse ato de império, cuja lesividade foi amplificada pelo descaso para com o Poder Judiciário, caracterizado pela apresentação das pífias e lacunosas informações nestes autos, deve ser pronta e severamente coibido.

Assim, ausente qualquer justificativa da autoridade impetrada para o pagamento de seguro desemprego às impetrantes, mostra-se presente o direito líquido e certo por ela invocado, devendo ser a segurança concedida.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato desbloqueio do pagamento das parcelas de seguro desemprego ainda devidas às impetrantes, ordema ser cumprida no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAURO ROBERTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópias integrais de seus processos administrativos, NB 42/171.482.707-8 e 42/180.585.019-6, indispensáveis para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cumprido o item supra, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-66.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/177.829.547-6, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o requerimento da parte autora e o teor do Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cumprido o item supra, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-66.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELIANE MARTINS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/174.247.640-3, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cumprido o item supra, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-97.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO CARLOS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/181.402.557-7, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cumprido o item supra, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 24 de julho de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001486-33.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-36.2015.403.6113) EUCÉLIO GARCIA LEITE X HELENA DE PAULA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

I- RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, nos quais aponta a existência de omissão na sentença proferida às fls. 505-506 dos autos. Argumenta a parte embargante que a sentença condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor de União em quantia fixa arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) sem, contudo, indicar o fundamento legal. Assim, requer seja suprida a omissão com aplicação do art. 85, 2º do CPC, fixando a referida verba no patamar de 10 (dez) a 20 (vinte) por cento incidente sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor da causa. Pugnou pelo provimento do recurso, com esclarecimento do ponto que alega controvertido. Instada, a parte embargada sustentou não haver vício ou omissão na sentença proferida, traduzindo mereo inconformismo da União. Defende que por ter ocorrido transação entre as partes, face à adesão ao acordo previsto na Lei nº 13.340/2016, não tendo aplicação ao caso em tela o princípio da causalidade. Postula a rejeição dos presentes embargos (fls. 511-516 e 518-523). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em questão, alega a embargante que houve omissão na decisão que condenou a parte embargada em honorários advocatícios em seu favor, haja vista a ausência de indicação do fundamento legal em que se baseou sua fixação. Bem analisada a sentença embargada, constato a existência de erro em julgando, concretamente à condenação da parte embargante, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela União, em ação de embargos à execução fiscal julgados improcedentes é incabível a fixação de honorários advocatícios, haja vista a aplicação da Súmula nº 168 do Tribunal Federal de Recursos, a qual estabelece que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos embargos. No caso em tela, tendo ocorrido o pagamento integral da dívida em cobro na execução fiscal, não pode a perda de objeto dos presentes embargos acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao embargante, do que aquele estabelecido em caso de improcedência dos embargos, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em nos precedentes que ora cito, proferidos em caso análogos ao dos autos: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR NESSE SENTIDO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 138/138-v que, em autos de embargos à execução, extinguiu o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, diante da desistência da autora. Deixou de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por entender que estes já se encontravam incluídos no valor do débito exequendo, nos termos da Súmula 168 do antigo TFR. 2. In casu, a União propôs execução fiscal contra a LTF & JEANS COMÉRCIO LTDA, visando receber crédito oriundo da COFINS (CDAs nº 80.6.06.143158-30 e 80.7.06.034183-03), sendo que foram contra ela interposta exceção de pré-executividade alegando prescrição dos débitos, tendo este e. TRF da 3ª Região julgado parcialmente procedente a pretensão deduzida, ao entender que os débitos que embasavam as CDAs supramencionadas, quando anteriores a 15/01/2013 estavam prescritos. Em consequência foi determinada à apresentação de nova CDA para prosseguimento da execução fiscal. 3. Às fls. 132/135, a embargante comunica o juízo sobre sua adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, e nele incluiu as CDAs de números 80.06.143158-30 e 80.7.06.034183-03 e, em consequência desistiu dos embargos propostos. No entanto, ressaltou que a prescrição direta alegada na exceção de pré-executividade, objeto do Agravo de Instrumento 0022320-10.2009.403.0000, permanecia em discussão, por tratar-se de matéria de ordem pública. 4. O Magistrado a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, por entender que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, por se tratar de ato que se encontra na esfera de disponibilidade do autor, não pode ser admitida de maneira tácita ou presumidamente. Portanto, ausente pedido expresso da embargante nestes autos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito, como requerido pela embargada. 5. A jurisprudência já consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça adverte que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito, de forma que o parcelamento dos valores objeto da dívida contestada, após o ajuizamento dos embargos à execução, ensaja o reconhecimento da perda do interesse de agir. 6. Com relação aos honorários advocatícios, majoritário o entendimento de que a desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso o embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Daí, por essa razão, a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Apenas nos casos de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969 deve prevalecer o disposto no artigo 26 do CPC. 8. Apelação a que se nega provimento. (AC 2246579, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017, negritei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO AO QUEAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESECADIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. AÇÃO EXTINTA. 1. O parcelamento dos valores objetos da dívida combatida, após o ajuizamento da ação, ensaja o reconhecimento da perda do interesse de agir, nos termos da jurisprudência já consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma. 2. O comportamento do contribuinte ao aderir ao parcelamento, após ter ingressado com a ação que visa discutir o crédito tributário, demonstra que não mais tem interesse em discutir aquela relação jurídica, tornando-se carecedor de ação. 3. In casu, os presentes embargos à execução fiscal combatem as certidões de inscrição em dívida ativa de nº 80.6.92.000064-96, 80.6.92.001409-74, 80.6.94.012887-07, 80.6.94.012912-44, 80.6.94.012913-25 e 80.6.92.000211-00 (execuções fiscais apenas). Às fls. 321-410, existem informações de que as mencionadas certidões estão inseridas no parcelamento da Lei nº 11.941/09.4. Como o reconhecimento da higidez do crédito tributário através do parcelamento, deve ser afastada a condenação da União nos honorários advocatícios, bem como o apelado também não deve ser condenado nos honorários, haja vista o encargo disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, já suportado por este na execução fiscal. 5. Recurso de apelação prejudicado e ação extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (AC 1382319/SP, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017, negritei). Considerando que na petição inicial da execução fiscal aqui embargada constou requerimento de incidência dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, a questão relativa aos honorários advocatícios devidos nestes autos pelo embargante, ora embargado, deveria ser resolvida unicamente naqueles autos. No entanto, não pode o próprio Juízo corrigir erro de julgamento de sua parte, a não ser em excepcioníssimas hipóteses em que é conferido efeito infringente aos embargos declaratórios. No caso dos autos, essa possibilidade não existe, pois, embora demonstrada a conveniência de correção da sentença proferida, com a exclusão da condenação da parte embargada ao pagamento da verba honorária, consoante fundamentado, registro a impossibilidade de o embargante ter piorada sua situação mediante interposição do seu próprio recurso. Portanto, mantenho a sentença proferida em sua integralidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, por tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004241-93.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001408-8)) RODOLFO DINIZ COSTA X CELISE DELMINIO DINIZ COSTA(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal de nº 0001408-83.2009.4.03.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004415-05.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-95.2016.403.6113) R. DE S. ALVES - ME(SP333435 - ISABELA CRISTINA CAMARGO E SP212801 - MARISTELLA TEIXEIRA MARRAS BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio, bem como a Lei nº 6.830/1980 estabelecem os requisitos externos e internos desta peça inicial para que ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º, do Novo Código de Processo Civil, e art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, procuração em via original, cópia de seu documento de identidade, cópia(s) da(s) certidão(ões) de dívida ativa cobrada(s) no feito executivo, cópia do bloqueio judicial, através do bacenjud, e da certidão de intimação da constrição, ciente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). No mesmo interregno, atribua valor à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

0004426-34.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-41.2009.403.6113 (2009.61.13.001469-6)) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP210806 - LUCIANO FERNANDES URBAN) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio, bem como a Lei nº 6.830/1980 estabelecem os requisitos externos e internos desta peça inicial para que ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º, do Novo Código de Processo Civil, e art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, procuração em via original, cópia de seu contrato social, cópia(s) da(s) certidão(ões) de dívida ativa cobrada(s) no feito executivo, cópia do auto/termo de penhora e avaliação e respectiva certidão de intimação da constrição, ciente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). Intime-se.

0004427-19.2017.403.6113 - ODETE DA GRACA MACHADO - ESPOLIO X MARCO AURELIO SPOSSOTTO GOULART(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio, bem como a Lei nº 6.830/1980 estabelecem os requisitos externos e internos desta peça inicial para que ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º, do Novo Código de Processo Civil, e art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que os embargantes forneçam os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, procuração em via original do espólio de Odete da Graça Machado, cópia(s) da(s) certidão(ões) de dívida ativa cobrada(s) no feito executivo, cópia da certidão de intimação da penhora, ciente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). No mesmo interregno, atribua valor à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

0004450-62.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-34.2011.403.6113) CALCADOS SAMELLO SA(SP084934 - AIRES VIGO) X MIGUEL SABIO DE MELO NETO (ESPOLIO)(SP210806 - LUCIANO FERNANDES URBAN) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio, bem como a Lei nº 6.830/1980 estabelecem os requisitos externos e internos desta peça inicial para que ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º, do Novo Código de Processo Civil, e art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que os embargantes forneçam os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, procuração da embargante Caçados Samello S.A. e cópia de seu contrato social, documento de identidade da inventariante do espólio de Miguel Sábio de Melo Neto, cópia dos autos de penhora e suas certidões de intimação, ciente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). Intime-se.

0004522-49.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-19.2016.403.6113) MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio, bem como a Lei nº 6.830/1980 estabelecem os requisitos externos e internos desta peça inicial para que ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º, do Novo Código de Processo Civil, e art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que os embargantes forneçam os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia da certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação dos bens penhorados, ciente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). Intime-se.

0004534-63.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-03.2015.403.6113) MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas as condições para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, não verificado fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0002706-03.2015.4.03.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002501-03.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-89.2003.403.6113 (2003.61.13.001460-8)) ANGELITA DEMARCHI(SP101007 - DENISE AZANHA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15(quinze) dias, instrua os autos com os documentos solicitados pela embargada às fls. 75, verso. Intime-se.

0004454-02.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-69.2010.403.6113) OLAVO LOPES DA SILVA(SP330376 - AFONSO CRISPIN MACHADO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos de terceiro têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Novo Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia do auto/termo de penhora efetivada no feito executivo, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003550-36.2004.403.6113 (2004.61.13.003550-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406532-82.1997.403.6113 (97.1406532-1)) ANTONIO CARLOS PINTO X MARIANA MENDES CUSTODIO PINTO(SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X ANTONIO CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente (Antônio Carlos Pinto), no prazo de 10(dez) dias, se o depósito efetivado às fls. 99 satisfaz integralmente a dívida. Intime-se.

0002090-43.2006.403.6113 (2006.61.13.002090-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-39.2005.403.6113 (2005.61.13.002390-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ME X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA

...Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-68.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAQUIM INACIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MICHELI CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - SP393706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se as alegações da autora, concedo ao requerido o prazo de cinco dias úteis para se manifestar sobre o pedido de tutela e, informar nos autos, se já houve designação de leilão extrajudicial, apresentando os documentos que entender pertinentes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3322

PROCEDIMENTO COMUM

0003806-90.2015.403.6113 - BALTAZAR JOSE BERGAMINI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não, bem como se exerceu labor rural. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho e realização de audiência para oitiva de testemunhas para comprovar o labor rural. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao seguro do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais o autor laborou. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se. S

0000399-42.2016.403.6113 - SERGIO CELESTINO BARCI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, eis que lhe foi deferida aposentadoria por invalidez, aos 23/02/2017, consoante CNIS em anexo. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0001408-39.2016.403.6113 - MARIA SALVINA DE CASTRO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais a autora laborou, com exceção do período de 01.04.2009 a 25.12.2009, lapso temporal no qual a autora laborou para a empresa Maria Cristina Cintra Franca ME, e o INSS reconheceu a procedência do pedido (fl. 158, item a). 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0001564-27.2016.403.6113 - ELAINE APARECIDA MARTINELLI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Não que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais a autora laborou, com exceção do período de 01/03/1987 a 01/06/1994, lapso temporal no qual a autora laborou para a empresa Lar Frederico Ozanan, e o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do labor, conforme se observa do documento juntado à fl. 80 dos autos. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0001603-24.2016.403.6113 - ROMILTON GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, anoto que não ocorreu o decurso de dez anos para a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Senão vejamos. Dispõe o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, na redação da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida no âmbito administrativo. (destaque pelo subscritor). No caso dos autos, a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor é 01/02/2005; contudo, a data do recebimento da primeira prestação é 06/06/2006, conforme se verifica do documento juntado à fl. 63 dos autos, corroborado pelo documento anexado à fl. 43. A presente ação foi distribuída aos 20/04/2016. Nestes termos, não transcorreu o prazo de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício (06/06/2006) e a data do ajuizamento da presente ação (20/04/2016), de modo que afasta a alegação de decadência do direito de rever o benefício. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais o autor laborou. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0001742-73.2016.403.6113 - LAUDENORA AGUIAR DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Cuida-se de ação de rito comum em que se pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou, ainda auxílio-acidente. A autora aduz, em síntese, que é segurada da Previdência Social e está incapaz para o trabalho, em razão de enfermidades.Ao despachar a inicial, o Juízo determinou a realização da audiência de conciliação para o dia 18 de agosto de 2016 e conseguiu que o prazo para a defesa se iniciaria depois da audiência. No mesmo ato, designou data para realização da perícia médica em 27/06/2016, nomeou perito e ordenou a intimação das partes para, se o caso, apresentarem quesitos, indicarem assistente técnico ou mesmo arguir a suspeição ou impedimento do perito nomeado. Também fixou prazo para a entrega do laudo e formulou quesitos. (fls. 59-59v).Em 03 de junho de 2016 o réu foi pessoalmente intimado da decisão de fls. 59-59v e limitou-se a criticar a decisão judicial, sem se dignar a apresentar quesitos ou indicar assistente técnico. (fls. 63)Foi produzida prova pericial médica (fls. 67/76).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção do feito (fls. 81).Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 83).O INSS contestou o pedido, alegando que a autora não faz jus aos benefícios postulados, uma vez que o requisito atinente à incapacidade não teria sido atendido. Juntou extratos (fls. 85/91). Houve réplica (fls. 94/95).A autora apresentou razões finais e o INSS limitou-se a registrar o seu ciente. (fls. 97/100 e 101).É o relatório.Fundamento e deciso.Inicialmente quero registrar o notável senso pragmático do eminente Juiz Federal MARCELO DUARTE DA SILVA, que proferiu a r. decisão de fls. 59-59v, na qual demonstrou postura proativa na busca de uma solução rápida para esta demanda.Iso não foi compreendido nos autos. Mudar o estado de coisas realmente é muito difícil. Portanto, convém registrar que é passada a hora de se tentar solucionar demandas judiciais com um pouco de boa vontade, daí porque louvável o Editorial do Boletim AASP, da 2ª quinzena de julho de 2017, sob o título ADVOGADOS PELA PAZ.O Direito deve ser, antes de tudo, um instrumento da paz. Concedido justamente para evitar e solucionar conflitos, a pacificação social é a primeira promessa do Direito. Como esse ideal não é alcançado espontaneamente, o cidadão busca o Judiciário, que há muito tempo tem sido fonte de frustrações, sobretudo pela demora; a imagem dos advogados, por sua vez, também está desgastada (deveriam ser vistos como aliados do cidadão; o advogado, afinal, é quem lhe presta suporte Nos momentos de necessidade).Nesse contexto, é preciso refletir se o nosso modo de advogar está alinhado com essa profunda transformação social. Até que ponto os advogados também contribuem para esse ciclo vicioso? Talvez convenga indagar: os mais de 1 milhão de advogados brasileiros estão mesmo empenhados em compreender os reais causas dos conflitos, atuando de maneira empática, atentos às necessidades humanas? Cabe a cada um, em exame de consciência, compreender onde se encontra e qual a contribuição, positiva ou negativa, que dá a esse quadro geral. Essa reflexão, sem dúvida, vale para todos os operadores do Direito.Que os advogados passem a refletir sobre o que a AASP os concitou a fazer e sejam os primeiros a debaterem, sinceramente, sobre estas possibilidades com seus representados.Feito o registro, passo a decidir o mérito da demanda, haja vista que não há questões processuais ou prejudiciais de mérito pendentes e nem a necessidade de produção de outras provas.A Lei 8.213/91 prevê a hipótese do benefício por incapacidade para o trabalho e exige do Poder Público, para a sua concessão, a observância dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; e, c) incapacidade laborativa.Os requisitos de carência e de qualidade de segurado foram atendidos. De fato, consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora está vinculada à Previdência Social e possui mais de 12 (doze) contribuições mensais como contribuinte individual nos períodos de 01/07/2003 a 31/12/2006, 01/01/2008 a 28/02/2009, 01/04/2009 a 31/01/2010, 01/03/2010 a 30/09/2012, 01/11/2012 a 31/05/2015 e 01/07/2015 a 31/07/2015, bem como esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 23/07/2015 a 23/11/2015, tendo ajuizado a presente ação em 02/05/2016.A incapacidade laborativa foi confirmada pela prova pericial produzida em juízo. De fato, o Senhor Perito concluiu que a parte autora é portadora de algumas enfermidades (espondilartrose, varizes em membros inferiores sem complicações e hipertensão arterial controlada) que nada prejudicam o trabalho. No entanto, afirmou categoricamente que a autora apresenta tendinite em ombro direito incapacitante e ficou como data de início da doença o dia 10/08/2015, com base em exame de imagem que analisou.Estimou, ainda, que a autora poderia recobrar a capacidade do trabalho em prazo de 60 (sessenta) dias, quando recomenda nova avaliação.Sobre as conclusões do laudo pericial o réu não teve qualquer consideração ou impugnação. A contestação simplesmente optou por afirmar que a parte autora não estaria incapaz. E depois, intimada especificamente para se pronunciar sobre o laudo, a Senhora Procuradora a quem foi incumbida a tarefa limitou-se a dar o seu ciente.Já a parte autora insistiu no pedido de aposentadoria por invalidez. Mas é claro que não há porque se conceder este benefício, se o laudo pericial foi categorico que a doença é temporária, tratável e curável. Portanto, há de se buscar o tratamento adequado e voltar à atividade laborativa.Nesse passo, informada pelo Senhor Perito que a doença é passível de tratamento e superação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez, uma vez que esta modalidade de benefício previdenciário é devida apenas para o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. (art. 42, LBPS)O auxílio-doença é devido a partir da data do início da incapacidade laboral (art. 60, caput, 2ª parte, da Lei 8.213/91) ou da data da entrada do requerimento, quando postulado por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias (art. 60, 1º, da Lei 8.213/91).No caso, a autora recebeu benefício no período de 23/07/2015 a 23/11/2015, quando foi cessado. Apresentou novo requerimento em 07/01/2016 e foi indeferido. Nesse passo, tendo sido fixada a data do início da incapacidade em 10/08/2015, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença a partir da última DER, ou seja, 07/01/2016 (fls. 30).Fixo o prazo de duração do benefício em 02 (dois) meses, a ser contado a partir de 01/08/2017, nos termos do art. 60 8º, da Lei nº 8213/91 (com redação dada pela Medida Provisória nº 739/2016), haja vista o prazo já transcorrido desde a realização da avaliação médica (27/06/2016).Antes da cessação do benefício, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS, que deverá submetê-la a nova reavaliação médica.A revisão administrativa do benefício está amparada pelo art. 71, caput, da Lei 8.212/91, cabendo ao INSS rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, a fim de conferir a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade que justificou a concessão.Além disso, o art. 101 da Lei 8.213/91 é expresso em determinar que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo do INSS (exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional), sob pena de suspensão do benefício.Assim, a parte demandante fica obrigada a submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade atual ou outra atividade que lhe garanta a subsistência e permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.Por fim, o valor do auxílio-doença consistirá em renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, observados os critérios fixados pelos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91.Antecipação dos Efêitos da Tutela/Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, pois demonstrado que a parte autora cumpriu todos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário postulado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação.ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 07/01/2016 (DER) e com duração até 30/09/2017. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91. Registre, ainda, que antes do prazo fixado para a cessação, a Autora deverá ser convocada pelo INSS para nova avaliação médica, sem o qual não poderá haver a suspensão do pagamento do auxílio-doença.Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/08/2017, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.Imponho à parte autora a obrigação de se submeter à revisão periódica (art. 71, caput, da Lei 8.212/91), bem como aos procedimentos descritos no art. 101, da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício.Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.Condeno o INSS a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao d. Patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até 31/07/2017.Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002366-25.2016.403.6113 - JOANA ALBINO/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudence consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais a autora laborou.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenharia do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, afetar in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;l.4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à instrução (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais a autora laborou. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intemem-se e cumpra-se.

0003106-80.2016.403.6113 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Não que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Latus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais a autora laborou. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. No prazo acima, considerando a informação existente no CNIS em anexo e que na CTPS do autor não consta anotação referente ao período laborado na empresa Mazutti Artefatos de Couro LTDA, cuja data de início é 30/08/2011, defiro a derradeira oportunidade para que o autor comprove documentalmentemente referido vínculo empregatício, inclusive, o cargo exercido e a data de rescisão respectiva. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intemem-se e cumpra-se.

0003115-42.2016.403.6113 - LEANDRO PACHECO(SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Leandro Pacheco contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio acidente previdenciário. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 02/47). Determinada a realização de perícia médica (fl. 49), o laudo foi juntado às fls. 59/66. Citado, o INSS efetuou proposta de acordo (fl. 75/76), a qual foi aceita pelo autor, com a ressalva de que houve um erro material quanto à data da cessação do benefício (fl. 89/90). Intimado, o INSS reconheceu a existência do mencionado erro, requerendo a homologação do acordo com a DIB correta, qual seja 22/09/2015 (fl. 93), dando-se vista ao autor (fl. 94). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Diante dos fundamentos expostos, HOMOLOGO a transação noticiada pelas partes, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Honorários conforme informado às fls. 75/76. Oficie-se à AADJ do INSS em ribeirão Preto, para implantação do benefício nos termos ora acordados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0003135-33.2016.403.6113 - EDNA MARIA DA COSTA(SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Cuida-se de ação de rito comum em que se pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou, ainda auxílio-acidente. A autora aduz, em síntese, que é segurada da Previdência Social e está incapaz para o trabalho, em razão de graves enfermidades. Ao despachar a inicial, o d. Juízo determinou a realização da audiência de conciliação para o dia 20 de outubro de 2016 e consignou que o prazo para a defesa se iniciaria depois da audiência. No mesmo ato, designou data para realização da perícia médica em 27/09/2016, nomeou perito e ordenou a intimação das partes para, se o caso, apresentarem quesitos, indicarem assistente técnico ou mesmo arguir a suspeição ou impedimento do perito nomeado. Também fixou prazo para a entrega do laudo e formulou quesitos. (fls. 81-82). Em 15 de agosto de 2016 o réu foi pessoalmente intimado da decisão de fls. 81-82 e aduziu que a fixação de datas em forma de calendarização do processo seria extremamente prejudicial à defesa e que por isso o processo seria nulo. Na oportunidade, manifestou-se expressamente contra a antecipação da prova pericial, em sentido diametralmente oposto ao que já é a prática não só no Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, como, ainda, em praticamente toda a Justiça Federal. Dada a manifestação de inconformismo do réu, foi cancelada a audiência de conciliação e a antecipação da prova. O réu foi citado e ofereceu contestação, na qual impugnou unicamente a falta de incapacidade para o trabalho e pediu a improcedência da demanda. Foi produzida prova pericial-médica (fls. 112/121). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. A autora impugnou o laudo e o réu registrou o seu ciente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente quero registrar o notável senso pragmático do eminente Juiz Federal MARCELO DUARTE DA SILVA, que proferiu a r. decisão de fls. 81-82, na qual demonstrou postura proativa na busca de uma solução rápida para esta demanda. Isso não foi compreendido nos autos. Mudar o estado de coisas realmente é muito difícil. Portanto, convém registrar que é passada a hora de se tentar solucionar demandas judiciais com um pouco de boa vontade, daí porque louvável o Editorial do Boletim AASP, da 2ª quinzena de julho de 2017, sob o título ADVOGADOS PELA PAZ. O Direito deve ser, antes de tudo, um instrumento da paz. Concebido justamente para evitar e solucionar conflitos, a pacificação social é a primeira promessa do Direito. Como esse ideal não é alcançado espontaneamente, o cidadão busca o Judiciário, que há muito tempo tem sido fonte de frustrações, sobretudo pela demora; a imagem dos advogados, por sua vez, também está desgastada (deveriam ser vistos como aliados do cidadão; o advogado, afinal, é quem lhe presta suporte Nos momentos de necessidade). Nesse contexto, é preciso refletir se o nosso modo de advogar está alinhado com essa profunda transformação social. Até que ponto os advogados também contribuem para esse ciclo vicioso? Talvez convenga indagar: os mais de 1 milhão de advogados brasileiros estão mesmo empenhados em compreender as reais causas dos conflitos, atuando de maneira empática, atentos às necessidades humanas? Cabe a cada um, em exame de consciência, compreender onde se encontra e qual a contribuição, positiva ou negativa, que dá a esse quadro geral. Essa reflexão, sem dúvida, vale para todos os operadores do Direito. Que os advogados passem a refletir sobre o que a AASP os concitou a fazer e sejam os primeiros a debaterem, sinceramente, sobre estas possibilidades com seus representados. Feito o registro, passo a decidir o mérito da demanda, haja vista que não há questões processuais ou prejudiciais de mérito pendentes e nem a necessidade de produção de outras provas. A Lei 8.213/91 prevê a hipótese do benefício por incapacidade para o trabalho e exige do Poder Público, para a sua concessão, a observância dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; e, c) incapacidade laborativa. A demanda é improcedente. A perícia médica concluiu que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA AO TRABALHO, conforme se infere do laudo pericial, em que categoricamente afirmou o Senhor Perito: A autora apresenta síndrome do túnel do carpo à direita não incapacitante, cardiopatia não incapacitante, hipertensão arterial controlada e asma controlada. A autora se encontra capaz para a realização de suas atividades laborais. Portanto, ao contrário do que sustentou a defesa da Autora, não se diagnosticou qualquer doença grave que a impedisse de trabalhar. É cada vez mais comum, dada às escolhas que cada pessoa faz, a combinação de hipertensão e cardiopatia, mas, nem por isso, todos aqueles que apresentam estas enfermidades estão impossibilitados para trabalhar. Vale ressaltar que a idade e o nível de instrução do segurado devem ser considerados a fim de se analisar o quesito atinente a incapacidade laboral, desde que a perícia vislumbre, ao menos, incapacidade parcial. Porém, no caso, não se aferiu nenhuma incapacidade para o trabalho. Portanto, nem a idade ou o nível de instrução da parte autora justificam o acolhimento do pedido. Ressalto que a Lei de Benefícios é expressa ao determinar que a incapacidade deve ser total e irreversível (art. 42, caput) para a concessão da aposentadoria por invalidez. Mas, no caso, o laudo médico não deixa dúvidas de que este requisito essencial não foi cumprido. Tampouco podem ser atendidos seus pedidos sucessivos para concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, uma vez que inexistente incapacidade laboral, nem mesmo temporária, ou sequelas provenientes de acidente de qualquer natureza que a impossibilitem de exercer plenamente suas atividades laborativas. Estas, pois, as razões pelas quais a demanda não pode ser acolhida. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A parte autora deverá responder integralmente pelos ônus da sucumbência. Os honorários de sucumbência, no entanto, são devidos à Autarquia e não aos Advogados públicos. Isto porque o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o art. 27 (na parte em que prevê o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência) 29, caput e parágrafo único, art. 30 e seus incisos, art. 31, seus incisos e parágrafo, art. 32, art. 34, seus incisos e parágrafos, art. 35 e seus parágrafos, art. 36, incisos I e II e parágrafo único, que permitem o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, são materialmente inconstitucionais. De fato, dispõe o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I, já o artigo 39, 4º, da Constituição Federal, não permite ao advogado público o recebimento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio; 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifei) Os honorários advocatícios, sobretudo os de sucumbência, têm natureza salarial e, portanto, natureza jurídica remuneratória. De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula Vinculante nº. 47, em que afirmou: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Se se trata de verba alimentar, é evidente que os honorários advocatícios de sucumbência são uma espécie remuneratória, além do subsídio. Nesse passo, a edição de ato normativo infraconstitucional autorizando o pagamento de honorários advocatícios aos advogados públicos é manifestamente inconstitucional, por contrariar a literalidade da vedação expressa nos artigos 37, XV e 39, 4º, ambos da Constituição Federal. Ora, se a Constituição proíbe o pagamento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio, não há como deixar de declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade material dos mencionados dispositivos legais. Assim, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do 19 do art. 85 do Código de Processo Civil e do art. 27 (na parte em que prevê o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência); do art. 29, caput e parágrafo único; do art. 30 e seus incisos; do art. 31, seus incisos e parágrafo; do art. 32; do art. 34, seus incisos e parágrafos; do art. 35 e seus parágrafos; do art. 36, incisos I e II e parágrafo único, todos da Lei nº. 13.327, de 29 de julho de 2016. A declaração de inconstitucionalidade é, sempre, ex tunc, ou seja, dá a certeza jurídica que estes dispositivos são inválidos desde a data de suas respectivas publicações. Com isto, permanece hígida a validade do art. 4º, da Lei nº. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, dispõe que os artigos 21 e 23 da Lei nº. 8.906/94, não se aplicam aos advogados públicos: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EBCT. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1172069/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012) Em conclusão, os honorários advocatícios são devidos em favor da autarquia. Registro, por oportuno, que a gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade da parte autora a pagar honorários advocatícios, conforme previsto no 2º do art. 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de alteração das condições. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e rejeito todos os pedidos, por fatos ocorridos até a data do exame médico/pericial, com o que resolvo o mérito do processo. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Suspendo a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003469-67.2016.403.6113 - EVANDO DONIZETE OLER GRANADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais o autor laborou. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intem-se e cumpra-se.

0003540-69.2016.403.6113 - CLEITON DONIZETE URQUIZA MORATO (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Lais, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o conhecimento do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais o autor laborou, com exceção da Fazenda Rosário (empregador Otávio Junqueira M. Luiz e Outros), no período de 02/06/1986 a 03/11/1986, já que não foi requerida a especialidade de referido vínculo empregatício, conforme se observa do quadro indicado na inicial (empresas a serem periciadas - fls. 38). 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nuncio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho RAFAEL LIMA HABER - CREA/SP 5063294740.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; l) intimar-se as partes para fins do artigo 357, 1º, CPC, bem como para que apresentem quesitos; m) indicar assistente técnico; n) em caso de perícia por similaridade, bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0003558-90.2016.403.6113 - PEDRO CHIARELLO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, o INSS impugnou a gratuidade da justiça concedida ao autor, bem como aduziu a ocorrência de prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91, e do art. 1º do Decreto 20.910/32). Da impugnação à gratuidade da justiça impugnou o INSS a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, sob a alegação de que o demandante é produtor rural (planta eucalipto e cria bovinos), possui vários imóveis registrados em seu nome e reside em casa de alto padrão na cidade de Franca/SP. Intimado a se manifestar, o autor refutou as alegações do INSS, esclarecendo que apenas cultiva café, garantindo renda mínima para sua sobrevivência e que o imóvel situado na Rua Liberdade, n. 1611, Jardim Califórnia, nesta comarca de Franca/SP, pertenceria a seu sogro. A existência de propriedade rural em nome do autor, adquirida no ano de 2012, pela elevada quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) afasta a presunção de pobreza e impõe a ele o dever de comprovar este fato. Da prescrição Afasto a preliminar de prescrição, haja vista que o autor postula a concessão de benefício previdenciário desde 19/05/2014, ao passo que esta ação foi ajuizada em 02/08/2016, portanto, antes da consumação da prescrição. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. O segundo ponto controvertido se refere ao período compreendido entre 01/09/2002 a 15/10/2006 e 01/03/2007 a 02/10/2014, em que o autor foi registrado pelo empregador José Antônio Bosco (Fazenda/Sítio Recanto Ahorada). Alega o INSS que o empregador é sogro do autor e que o vínculo não se encontra averbado no CNIS. Aduz que o cargo anotado na CTPS (fl. 18) corresponde a doméstico; todavia o empregador teria retificado a anotação para fazer constar a função de serviços gerais (fl. 57 da CTPS). Ressalta, por fim, que o demandante adquiriu o Sítio São Francisco de Assis em 02/05/2000, local em que desenvolve a atividade de produtor rural até hoje, fato que torna inverossímil o trabalho concomitante com o exercício de atividades na propriedade de seu sogro. Na réplica, o autor sustenta a validade do vínculo empregatício mantido com o sr. José Antônio Bosco, seu sogro, o que poderia ser comprovado através dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos respectivos períodos, constantes do CNIS, bem como por prova testemunhal. Sustenta, ainda, não residir na comarca de Franca, e sim, no Sítio Buritis, no município de Pedregulho/SP, desde outubro de 2014. Das provas a serem produzidas inicialmente, é importante salientar que o vínculo em discussão (01/09/2002 a 15/10/2006 e 01/03/2007 a 02/10/2014) encontra-se anotado no CNIS do autor (documento anexo), de modo que resta afastada a alegação do INSS nesse sentido. Nesse passo, a existência de contribuições pagas permite a contagem do tempo de serviço para todos os fins previdenciários. No entanto, se o réu pretende impugnar estes vínculos, terá o ônus de comprovar eventual fraude, por todos os meios de provas admitidas em direito. A questão fática remanescente (trabalho especial) poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho nas empresas em que o autor laborou. Pelo exposto, afasto a prejudicial de prescrição e, não havendo questões preliminares a serem resolvidas, declaro saneado o processo. Atribuo ao autor o ônus de comprovar, documentalmente, a incapacidade de suportar as custas e despesas do processo, o que poderá fazer por meio da juntada de cópias das suas três últimas declarações de imposto de renda, bem como de cópia atualizada da matrícula do imóvel situado na Rua Liberdade, n. 1611, Jardim Califórnia, nesta comarca de Franca/SP, pois aquela anexada às fls. 243/245 dos autos se refere a imóvel diverso. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Também é do autor o ônus de provar o trabalho especial e, para isso, defiro a produção de prova pericial. Já é do réu o ônus de afastar a presunção de veracidade em relação aos períodos em que o autor trabalhou para o seu sogro, do qual poderá se desincumbir por todos os meios de provas em direito admitidos. Nomeio perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; l) intimar-se as partes para fins do artigo 357, 1º, CPC, bem como para que requeriam a produção das provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis para o autor, e de 10 (dez) dias úteis para o réu. No prazo acima, as partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. Intimem-se e cumpra-se.

0003564-97.2016.403.6113 - NEUSA APARECIDA DA CRUZ SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDES DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais a autora laborou. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nômio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento - CREA/SP 5061769847/D.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a visita original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de visitar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0003636-84.2016.403.6113 - RUBENS SALES BARBOSA/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais a parte autora laborou. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nômio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho RAFAEL LIMA HABER - CREA/SP 5063294740.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a visita original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de visitar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. No prazo acima, deverá o autor juntar a cópia da CTPS onde conste a anotação do cargo exercido na empresa Horizonte Comércio de Calçados LTDA, cujo vínculo empregatício iniciou-se aos 30/10/2013 e findou-se aos 25/02/2015, conforme CNIS, em anexo. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003). 8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0005352-49.2016.403.6113 - MARCIO PIMENTA DE OLIVEIRA/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somete-se a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais o autor laborou, conforme registros anotados em sua CTPS. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento - CREA/SP 5061769847.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intem-se e cumpra-se.

0005677-24.2016.403.6113 - ISRAEL SOARES DA SILVA(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somete-se a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais o autor laborou. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento - CREA/SP 5061769847.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intem-se e cumpra-se.

0005739-64.2016.403.6113 - SILVIO SCALABRINI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não, bem como se exerceu atividades nas fazendas discriminadas na inicial. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho e audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais o autor laborou. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aférrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. Deverá o autor, no prazo acima, juntar aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação existente à fl. 12 desta (fl. 35 dos autos). 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpram-se.

0006490-51.2016.403.6113 - CARLOS DONIZETE RODRIGUES/SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, anoto que a ré alegou, em preliminar de contestação, falta de interesse de agir no tocante a alguns períodos reconhecidos administrativamente como especiais. Realmente, conforme se observa da análise administrativa juntada aos autos, à fl. 103, o INSS reconheceu como especiais os seguintes períodos laborados pelo autor, enquadrando-os por categoria profissional: 13/09/1977 a 21/06/1978 - Mendes Júnior Engenharia; 23/01/1979 a 05/03/1979; 01/12/1988 a 02/08/1990; 02/01/1991 a 09/02/1995 - Rizatti & Cia. Nestes termos, resta configurada a ausência de interesse processual do autor na comprovação da especialidade dos períodos acima indicados, de modo que a perícia a ser realizada neste feito não deverá incidir sobre referidos períodos, eis que incontroversos. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Vítor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais o autor laborou, com exceção dos períodos incontroversos, abaixo descritos: 13/09/1977 a 21/06/1978 - empregadora Mendes Júnior Engenharia; 23/01/1979 a 05/03/1979; 01/12/1988 a 02/08/1990; 02/01/1991 a 09/02/1995 - empregadora Rizatti & Cia. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nômico como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aférrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003). 8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intím-se e cumpre-se.

0006548-54.2016.403.6113 - VERA LUCIA DE PAULA DA COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E DA FUNDAÇÃO ESPÍRITA ALLAN KARDEC JUNTADOS AOS AUTOS. MANIFESTE-SE O AUTOR, EM CINCO DIAS ÚTEIS

0006716-56.2016.403.6113 - JOSE ANTONIO MERCHAM THOMAZINI(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais o autor laborou. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Rafael Lima Haber - CREA/SP 5063294740.3. O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando o endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0000285-69.2017.403.6113 - JOSE INACIO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, haja vista a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição, aos 09/02/2017 (CNIS anexo). Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0000402-60.2017.403.6113 - EDMAR DE QUEIROZ ROCHA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, haja vista a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição, aos 08/12/2016 (CNIS anexo). Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0000416-44.2017.403.6113 - IVO CESAR ESTANTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais o autor laborou. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Rafael Lima Haber - CREA/SP 5063294740.3. O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando o endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0000520-36.2017.403.6113 - JOLENE CAROLINE PEREIRA CAMPOS X ISABELA VITORIA CAMPOS SENE - INCAPAZ X JOLENE CAROLINE PEREIRA CAMPOS(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE E SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, intime-se a ré para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-63.2017.403.6113 - VALDIR COELHO GALVANI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, aduziu o INSS a ocorrência de prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lastro que antecede o ajuizamento da presente demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91, e do art. 1º do Decreto 20.910/32). Anoto que a preliminar de prescrição se confunde com o mérito da demanda, e com ele será analisada. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais o autor laborou. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aférrer in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a visitação original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de visitar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0000691-90.2017.403.6113 - JULIO CESAR MARTINS TEOFILIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais o autor laborou. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho Rafael Lima Haber - CREA/SP 5063294740.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aférrer in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a visitação original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de visitar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0000696-15.2017.403.6113 - MARISA CARRIJO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, intime-se a ré para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000877-16.2017.403.6113 - SEBASTIAO PEREIRA DE SA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Civil n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Civil n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Latus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais o autor laborou. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nômio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar questões; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intime-se e cumpra-se.

0001194-14.2017.403.6113 - ANTERO FRANCISCO PEREIRA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

0002422-24.2017.403.6113 - CELIA HIGINO PEREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, intime-se a ré para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003096-02.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-09.2015.403.6113) PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME X PAULO CESAR DA SILVA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intimada a emendar a inicial para declarar o valor da dívida que entendia correto, a embargante aduziu a impossibilidade do cumprimento da decisão em razão da necessidade de perícia técnica (fl. 56). Ora, se a embargante argui excesso de execução é porque sabe, pelo menos a seu alvedrio, do quanto entende devido, fato que deve materializar em planilha como condição de análise das alegações atinentes ao referido excesso. Tal ônus incumbe à embargante, conforme expressamente previsto no parágrafo 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, a quantificação do valor incontroverso do débito está prevista como requisito essencial da petição inicial, consoante previsão do art. 330, 2º, CPC, que assim dispõe: Art. 330. (...) 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Ademais, as cláusulas contratuais estão bem definidas e claras quanto ao custo financeiro da operação bancária, de modo que a perícia contábil, nesse momento processual, torna-se desnecessária. Nestes termos, indefiro o pedido de fl. 58 e concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias úteis para que a embargante declare o valor da dívida que entende correto, com demonstrativo atualizado e discriminado de seu cálculo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, I, 2º, CPC). Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003185-25.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-10.2017.403.6113) IVANIR FLORO DA SILVA FRANCA - ME X IVANIR FLORO DA SILVA(SP334676 - ODILON DONIZETE COMODARO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o parcelamento importa em confissão da dívida e, conseqüentemente em suspensão da exigibilidade desta (art. 151, VI, CTN) e ante o pedido formulado pela embargada (fl. 19), intime-se a embargante para que expressamente renuncie à pretensão formulada nestes autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000518-81.2008.403.6113 (2008.61.13.000518-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-77.2003.403.6113 (2003.61.13.002489-4)) CELIA IMACULADA DOS SANTOS(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 174: tendo em vista a expedição de Certidão de Inteiro Teor para Cancelamento de Penhora (fls. 170), retirada em secretaria pelo patrono aos 19.04.2012, conforme recibo exarado às fl. 169-verso, esclareça a embargante seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002937-59.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-14.2012.403.6113) GUSTAVO GRESPI(SP241433 - KARLA BRANQUINHO ALGARTE ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Gustavo Grespi em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n 0002937-59.2017.403.6113 ajuizada contra Ferraro Representações de Calçados de Franca e Marisilda Aparecida Fazio Martori. Alega o embargante ter adquirido o imóvel matriculado sob o nº 13.369 do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP, de Marisilda Aparecida Fazio Martori, mediante contrato particular firmado em 25/04/2011, portanto antes da co-executada haver sido incluída no polo passivo da execução. Afirma que obteve sentença passada em julgado que determinou a adjudicação do referido imóvel, ante a inércia da co-executada em outorgar-lhe a escritura definitiva. Requerer o levantamento da penhora. Juntou documentos (fls. 02/75). O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 76/77). Citada (fl. 79), a Fazenda Nacional pugnou pelo levantamento da penhora, ante a comprovação de se tratar de bem móvel pertencente ao embargante. Requerer, ainda, a não condenação em honorários advocatícios (fl. 81/82). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Verifico que a embargada reconhece a procedência do pedido, tendo em vista a inexistência de fraude à execução, razão pela qual requer a desconstituição da penhora efetivada. Há que se entender, portanto, que sua conduta subsume-se à norma estanzada no art. 487, III, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e, em consequência, torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula n. 13.369, do 2º CRI), lavrada nos autos da execução fiscal nº. 0000397-14.2012.403.6113. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à constrição sobre o bem, porquanto o imóvel não foi providenciado o registro imobiliário do imóvel. De outro lado, também absolve o autor de pagar honorários, porquanto não permaneceu inerte em relação à tentativa de registrar o título pelo qual adquiriu a propriedade do imóvel. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0000397-14.2012.403.6113. Sem remessa necessária, na forma do art. 496, 3º, do CPC, porquanto o proveito econômico desta ação é inferior ao equivalente a 1.000 (mil) salários-mínimos. Translada em julgado, excepe-se certidão de inteiro teor, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da penhora oriunda dos presentes autos, que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 13.369 do 2º CRI, intimando-se o embargante para retirada em Secretaria. No momento da entrega da certidão, advirta-se o embargante a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004240-11.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-65.2014.403.6113) GERMANO BICEGO PIMENTA(SP259241 - NILTON BELOTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o embargante proceda à emenda da inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o objeto econômico perseguido (artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil), bem como juntando aos autos declaração de hipossuficiência, haja vista o pedido de concessão de assistência gratuita, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil. Certifique-se, outrossim, a oposição destes embargos nos autos da execução fiscal n. 0003118-65.2014.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

0004338-93.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-02.2005.403.6113 (2005.61.13.003259-0)) INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA ZACARIAS LTDA(SP378488 - LUIS FERNANDO DE CARVALHO SILVA)

1. Recebo a petição inicial dos presentes embargos de terceiros. 2. Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo. Conforme se observa do registro 1 da matrícula n. 26.699, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Apucarana/PR (fs. 44/45), o coexecutado Donizete Pinto e sua esposa, sra. Fernanda Maria Cassola Pinto, alienaram o referido bem aos srs. Luiz Antônio Mamede e Maria de Fátima Sampaio Mamede por escritura de compra e venda lavrada aos 31/05/2004, ou seja, antes da inscrição do débito em dívida ativa, que se deu aos 28/06/2005 (fs. 92/94). Posteriormente, aos 23/08/2005, os proprietários Luiz Antônio Mamede e Maria de Fátima Sampaio Mamede, os quais não fazem parte do polo passivo desta execução, alienaram o bem à embargante Construtora Zacarias LTDA, consoante se depreende do registro 2 da matrícula n. 26.699 e da escritura pública de venda e compra trazida com a inicial (fs. 31/39). A embargante juntou aos autos, ainda, o documento de arrecadação municipal do ITBI do imóvel, com data de vencimento em 12/02/2006. Nestes termos, considerando a plausibilidade do direito alegado e a prova sumária da posse da embargante, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino que as medidas constritivas sejam suspensas na ação principal em relação ao bem objeto desta ação de embargos de terceiros (imóvel de matrícula n.º 26.699 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Apucarana/PR). 3. Certifique-se sobre o ajuizamento e recebimento desta ação nos autos principais, procedendo-se ao apensamento dos feitos. 4. Determino a citação da FAZENDA NACIONAL para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias (art. 679 do Código de Processo Civil), ato que pode ser realizado através da remessa dos autos ao procurador competente, independentemente de mandado. 5. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 119; Retifico a parte final do item 3 da r. decisão de fl. 117, no que tange ao apensamento dos feitos para que não sejam apensados. Traslade-se cópia deste para os autos da Execução Fiscal n. n. 0003259-02.2005.403.6113. Cumpra-se e publique-se juntamente com a r. decisão de fs. 117 e verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003441-70.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-78.2014.403.6113) MISSAME COM/ PARTICIPACAO E FOMENTO CML/ S/A(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MISSAME COM/ PARTICIPACAO E FOMENTO CML/ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença que Missame Comércio, Participação e Fomento Comercial/SA move contra a Caixa Econômica Federal. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 250), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3359

EXECUCAO FISCAL

0000306-89.2010.403.6113 (2010.61.13.000306-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR(SP178629 - MARCO AURELIO GERON)

1. Assiste razão à exequente (fls. 234/235), uma vez que as indisponibilidades do imóvel em questão, decretadas em ações civis de improbidade administrativa propostas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com a finalidade de proteger patrimônios públicos municipais (Restinga/SP e Franca/SP), se revelam medidas cautelatórias, para assegurar direito futuro e incerto, mas não obstam a penhora do mesmo em execução fundada em título extrajudicial, nem tampouco a sua alienação em hasta pública. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INTEGRALIDADE DO PATRIMÔNIO. EXECUÇÃO. EXPROPRIAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE BEM. COISA DETERMINADA E ESPECÍFICA. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA. I. Cinge-se a controvérsia a determinar se: a) a indisponibilidade de bens do executado, deferida em ação civil pública, impede a adjudicação de um determinado bem a credor que executa o devedor comum com substrato em título executivo judicial; e b) é possível ao juiz negar-se a assinar a carta de adjudicação sob esse fundamento, mesmo já tendo extinto a execução com substrato no art. 794, II, do CPC/73.2. A indisponibilidade é medida cautelar atípica, deferida com substrato no poder geral de cautela do juiz, por meio da qual é resguardado o resultado prático de uma ação pela restrição ao direito do devedor de dispor sobre a integralidade do seu patrimônio, sem, contudo, privá-lo definitivamente do domínio e cujo desrespeito acarreta a nulidade da alienação ou oneração.3. A indisponibilidade cautelar, diferentemente do arresto, da inalienabilidade e da impenhorabilidade, legal ou voluntária, atinge todo o patrimônio do devedor, e não um bem específico, não vinculando, portanto, qualquer bem particular à satisfação de um determinado crédito.4. Além disso, apesar de a adjudicação possuir características similares à dação em pagamento, dela distingue-se por não ter de contratual, consistindo, em verdade, em ato executivo de transferência forçada de bens, razão pela qual não fica impedida pela indisponibilidade cautelar, que se refere à disposição voluntária pelo devedor.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1493067/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/03/2017) Com efeito, as medidas impedem a livre disposição dos bens por seus proprietários, mas não afastam o direito de outros credores, especialmente, neste caso concreto, porque os créditos da União preferem aos dos Municípios. Ao propósito, assim já decidiu o E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL E CRÉDITO DE AUTARQUIA FEDERAL. ARTS. 187 DO CTN E 29, I, DA LEI 6.830/80. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL. 1. O crédito tributário de autarquia federal goza do direito de preferência em relação àquele de que seja titular a Fazenda Estadual, desde que existentes execuções e penhoras. (Precedentes: REsp 131.564/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004; EREsp 167.381/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2002, DJ 16/09/2002; EDCI no REsp 167.381/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/1998, DJ 26/10/1998; REsp 8.338/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/1993, DJ 08/11/1993).2. A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, por isso que apenas se discute a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o bem executado em outra demanda executiva. (Precedentes: REsp 1175518/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1122484/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009; REsp 1079275/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 08/10/2009; REsp 922.497/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 24/09/2007).3. In casu, resta observada a referida condição à análise do concurso de preferência, porquanto incontroversa a existência de penhora sobre o mesmo bem tanto pela Fazenda Estadual como pela autarquia previdenciária.4. O art. 187 do CTN dispõe que, verbis: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lp nº 118, de 2005). Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata.5. O art. 29, da Lei 6.830/80, a seu turno, estabelece que: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata.6. Deveras, verificada a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem em executivos fiscais ajuizados por diferentes entidades garantidas com o privilégio do concurso de preferência, consagra-se a prelação ao pagamento dos créditos tributários da União e suas autarquias em detrimento dos créditos fiscais dos Estados, e destes em relação aos dos Municípios, consoante a dicação do art. 187, único c/c art. 29, da Lei 6.830/80.7. O Pretório Excelso, não obstante a título de obter dictum, proclamou, em face do advento da Constituição Federal de 1988, a subsistência da Súmula 563 do STF: O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, I, da Constituição Federal, em arresto assim enunciado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. ARTIGO 187 CTN.1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.3. A vedação estabelecida pelo artigo 19, III, da Constituição (correspondente àquele do artigo 9º, I, da EC n. 1/69) não atinge as preferências estabelecidas por lei em favor da União. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 608769 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 23-02-2007).8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 957836/SP, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010). Considerando que o valor da avaliação do imóvel (fl. 218) foi bem superior ao da dívida (fl. 252), o que sobejar será posto à disposição dos E. Juízes por onde tramitam as ações referidas, em respeito à indisponibilidade decretada Encaminhem-se aos E. Juízes cópia desta decisão. O imóvel de matrícula nº 2.586, do Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista/SP, será leilado em sua totalidade, observando-se os termos do artigo 843, Caput e 2º, do Código de Processo Civil, de modo que a(s) quota(s)-parte(s) do cônjuge e/ou do(s) coproprietário(s) alheio(s) à execução recairá(ão) sobre eventual produto da alienação do bem e será(ão) calculada(s) sobre o valor da avaliação.2. Por força da vigência do Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Fixo em 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação o preço mínimo dos lances a serem ofertados, devendo constar do Edital. Ainda, a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à alienação ora deferida. Feitas essas considerações, o leilão presencial da totalidade do imóvel de matrícula nº 1.003, do Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista/SP, penhorado à fl. 184, realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames às 13h00, e fica designado para a seguinte data- 07 de novembro de 2017. Expeça-se Edital, bem como mandado para as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 1.003, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio Paulista/SP, intimando-se a executada para que recolla as custas relativas à respectiva certidão, arrendando previamente a data para a retirada do documento, junto à Secretaria deste Juízo. Int. Cumpram-se. DECISÃO PROFERIDA EM 29/09/2017, EM RETIFICAÇÃO PARCIAL À DECISÃO ANTERIOR (SUPRA): Em tempo, para corrigir contradição existente na decisão de fls. 253/255, no tocante ao número da matrícula do imóvel que irá a leilão. Com efeito, onde se leu (com destaques): (...) Feitas essas considerações, o leilão presencial da totalidade do imóvel de matrícula nº 1.003, do Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista, penhorado à fl. 184, realizar-se-ão no átrio deste Fórum (...); leia-se: (...) Feitas essas considerações, o leilão presencial da totalidade do imóvel de matrícula nº 2.586, do Cartório de Registro de Imóveis do Patrocínio Paulista, penhorado à fl. 214, realizar-se-á no átrio deste Fórum (...). Mantenho os demais termos da referida decisão. Int. Cumpra-se.

0001079-32.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCA COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos. Por força da vigência do Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, o leilão presencial dos bens penhorados às fls. 86, realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e fica designado para a seguinte data- 07 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como do mandado de constatação e reavaliação e às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, pelo prazo de 25/10/2017 (quarta-feira) até o dia 27/10/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização da hasta pública, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

0001531-71.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WESTFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP(MG062248 - RAVEL MALDI BORGES)

Vistos. Por força da vigência do Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, o leilão presencial dos bens penhorados às fls. 48, realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e fica designado para a seguinte data:- 07 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como do mandado de constatação e reavaliação e às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, pelo prazo de 25/10/2017 (quarta-feira) até o dia 27/10/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização da hasta pública, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

Expediente Nº 3366

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-74.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ODAIR FIGUEREDO TERRAPLENAGEM - ME(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X TECPAV ENGENHARIA LTDA(SP344469 - GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CRISTAIS PAULISTA(SPI73882 - FRED WILSON BUENO)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha da parte autora, Zacarias de Araujo, para o dia 19/10/2017, às 13h30 perante a D. 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal/SP. Após, guarde-se o retorno da deprecata. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SILVIO S. GUASTALI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista se tratar a autora de pessoa jurídica (SILVIO S. GUASTALI & CIA LTDA-ME), indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora.
3. Sem prejuízo, apresente a parte autora os atos constitutivos da empresa.
4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AUTO POSTO IAVE ADONAI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a parte autora a apresentação do contrato social da empresa AUTO POSTO IAVE ADONAI LTDA.
2. Após, cumpridas as diligências, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2017.

DESPACHO

1. Nos termos do art. 319, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.
2. Assim, emende a autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce e juntando cópia de seus comprovantes de rendas para posterior apreciação do pedido de Justiça Gratuita.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000092-51.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: NATALIA BARBOSA MENDES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão lançada no ID 2701352, relativa à diligência negativa da tentativa de notificação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-71.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ROSIMAR ALVES DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFANO MAXIMO LOPES - SP378903, RAFAELA VENTURA NOGUEIRA - SP375378
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP

DESPACHO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se a autoridade coatora apontada na petição inicial, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-11.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CAIO GERALDO MOREIRA MAGAHIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE LAVRINHAS/SP

DESPACHO

Ciência à parte impetrante em relação à redistribuição do feito para este Juízo Federal.

Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro-SP.

Recolha a parte impetrante às custas iniciais referente ao processamento dos autos no âmbito da Justiça Federal.

Regularize a parte impetrante o polo passivo do presente feito, levando-se em consideração a decisão que declinou a competência para esta Justiça Federal (ID 2669590).

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDUARDO FELIX DA SILVA NETO, LUIZ ANTONIO VENANCIO JUNIOR, WILLIAM BELMIRO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho

EDUARDO FELIX DA SILVA NETO, LUIZ ANTONIO VENANCIO JUNIOR e WILLIAM BELMIRO DOS SANTOS FILHO, propõem ação em face da UNIÃO FEDERAL, em que postulam a concessão de tutela de urgência consistente na suspensão do ato de desligamento dos quadros da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR, ou a abstenção da Ré em proceder ao desligamento, com a consequente autorização para o prosseguimento no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica e, no caso de aprovação, a convocação para formatura e promoção em conjunto com seus pares, com todos os direitos garantidos.

Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Assim, oficie-se, **com urgência**, à Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial e aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício.

Diante dos documentos de ID 2940092, 2940084 e 2940059, defiro aos Autores o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000503-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE WALTER DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557, MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia digitalizada completa da petição inicial do processo físico n. 0001035-95.2013.403.6118 (feito este que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença eletrônico), tendo em conta que a cópia anexada a este PJE não se fez acompanhar de todas as folhas da exordial da aludida demanda de conhecimento.

Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000525-55.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOSE BITENCOURT
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430, FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0000844-31.2005.403.6118, no qual a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar quantia em favor da autora.

Sendo assim, determino a intimação da executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 24.850,84 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), valor este atualizado até setembro/2017 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante da operação deverá ser digitalizado pela executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), deverá indicar os dados pertinentes para a expedição do alvará judicial ou o número da conta bancária para a transferência dos valores (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), providências essas que, se em termos, desde já ficam deferidas.

Após a satisfação da obrigação, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

Intímem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000013-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ELYETE MARIA CAVALCA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação interposta pelo(a) exequente (id 2779120), intime-se a parte executada (União - PFN) para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NOEL VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pelo INSS para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, concedendo para tanto 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-91.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUZIA IZABEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo INSS.

2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000532-47.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142, AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua este Cumprimento de Sentença Eletrônico com as cópias de todas as peças processuais indicadas pelo INSS na manifestação anterior ao presente despacho, de modo a possibilitar que a Autarquia executada proceda à execução invertida.
2. Após a apresentação da documentação necessária, dê-se nova vista ao INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como adotar outras providências que eventualmente se demonstrem necessárias ao cumprimento do julgado.
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LEONIDES MARIA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua este Cumprimento de Sentença Eletrônico com as cópias de todas as peças processuais indicadas pelo INSS na manifestação anterior ao presente despacho, de modo a possibilitar que a Autarquia executada proceda à execução invertida.
2. Após a apresentação da documentação necessária, dê-se nova vista ao INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como adotar outras providências que eventualmente se demonstrem necessárias ao cumprimento do julgado.
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-86.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua este Cumprimento de Sentença Eletrônico com as cópias de todas as peças processuais indicadas pelo INSS na manifestação anterior ao presente despacho, de modo a possibilitar que a Autarquia executada proceda à execução invertida.
2. Após a apresentação da documentação necessária, dê-se nova vista ao INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como adotar outras providências que eventualmente se demonstrem necessárias ao cumprimento do julgado.
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000162-68.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
EXECUTADO: ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAOLA SORBILE CAPUTO - SP238204, MARCIO DE PAULA ANTUNES - SP180044

DESPACHO

Diante da apelação interposta pelo(a) exequente (MPF), intime-se a parte executada (Adolpho Henrique de Paula Ramos) para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000528-10.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ISAIAS DE ANDRADE RIBEIRO, IZADORA DE ANDRADE RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua este Cumprimento de Sentença Eletrônico com as cópias de todas as peças processuais indicadas pelo INSS na manifestação anterior ao presente despacho, de modo a possibilitar que a Autarquia executada proceda à execução invertida.
2. Após a apresentação da documentação necessária, dê-se nova vista ao INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como adotar outras providências que eventualmente se demonstrem necessárias ao cumprimento do julgado.
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-54.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROSANGELA DO CARMO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua este Cumprimento de Sentença Eletrônico com as cópias de todas as peças processuais indicadas pelo INSS na manifestação anterior ao presente despacho, de modo a possibilitar que a Autarquia executada proceda à execução invertida.
2. Após a apresentação da documentação necessária, dê-se nova vista ao INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como adotar outras providências que eventualmente se demonstrem necessárias ao cumprimento do julgado.
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-73.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ZAULINA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez por 30 (trinta) dias; ou
 - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-77.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AULUS FLAVIO DE ARIMATEIA MARTINS PEREIRA
REPRESENTANTE: VERA LUCIA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua este Cumprimento de Sentença Eletrônico com as cópias de todas as peças processuais indicadas pelo INSS na manifestação anterior ao presente despacho, de modo a possibilitar que a Autarquia executada proceda à execução invertida.
2. Após a apresentação da documentação necessária, dê-se nova vista ao INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como adotar outras providências que eventualmente se demonstrarem necessárias ao cumprimento do julgado.
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JANIO DO NASCIMENTO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo último de **10 (dez)** dias para que o autor cumpra o item 1 do despacho Id 1938246, sob pena de extinção.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000508-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH SOARES RODRIGUES - SP319383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia digitalizada completa da decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como acórdão, tendo em conta que as cópias anexadas a este PJE não se fez acompanhar de todas as folhas da exordial da aludida demanda de conhecimento.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-35.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REBECA MENEZES VAZ QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Traga a parte autora elementos que comprovem a hipossuficiência alegada inicial, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

2. Intime-se com **URGÊNCIA**.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5368

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-61.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FAUSTO JOSE DE CAMPOS X MARCIA DOS CAMPOS(SP096287 - HALEN HELY SILVA)

1. Excepcionalmente, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016, digitalize-se o presente processo, encaminhando-se a mídia eletrônica à Justiça Estadual de Guaratinguetá/SP, devendo o processo físico aguardar o trânsito em julgado no arquivo sobrestado, para que, após, seja efetuado o pagamento dos honorários advocatícios ao advogado dativo.2. Caberá ao advogado dativo apresentar cópia, nos presentes autos, da decisão proferida pela Justiça Estadual de Guaratinguetá, e respectivo trânsito em julgado, para os devidos fins de direito. 3.Cumpra-se e intime-se.

0000091-59.2014.403.6118 - LETICIA ROSELEM MARTINS(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 187/189, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000866-74.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré (União Federal) às fls. 801/803, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

0000972-36.2014.403.6118 - ANTONIO JOSE DE PAIVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

1. Fl. 89: Defiro o quanto requerido pela parte autora.2. Cumpra a autora o quanto requerido no despacho de fl. 86 no prazo último de 10 (dez) dias.3. Int.-se.

0001084-05.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA AGOSTINHO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré (União Federal) às fls. 92/117, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

0001085-87.2014.403.6118 - SILVIA REGINA RODRIGUES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré (União Federal) às fls. 55/63, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

0001227-91.2014.403.6118 - MARIA CELIA QUIRINO(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUMARÃES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fls. 71/73: Preliminarmente, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o documento questionado nos presentes autos, em sua versão original, conforme requerido pelo Sr. Perito à fl. 72.2. Int.

0001244-30.2014.403.6118 - JANAINA PALANDI BROCA PERDIGAO CORREA X JEANE CRISTINA PALANDI BROCA(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL X JEAN CARLOS PALANDI BROCA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI)

1. Diante da apelação interposta pela parte ré (União Federal) às fls. 193/206, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

0001358-66.2014.403.6118 - DELAMIR VIEIRA X CLEUSA MARIA PINTO VIEIRA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 119: Indefero o requerimento da parte autora de oitiva de testemunhas, uma vez que, nos termos da Contestação de fls. 76/82, o artigo 45 da Lei n. 8.213/91 prevê o pagamento de um adicional de 25 por cento apenas no caso de aposentadoria por invalidez, sendo certo que o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, trata-se de questão apenas de direito.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001394-11.2014.403.6118 - ANTONIO MARCIO DIONISIO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré (União Federal) às fls. 89/104, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

0001396-78.2014.403.6118 - LORANE BERNARDES DA COSTA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré (União Federal) às fls. 41/49, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

0001702-47.2014.403.6118 - VICENTINA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré (União Federal) às fls. 62/74, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

0001732-82.2014.403.6118 - ANESIA MARIA RAMOS(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré (União Federal) às fls. 168/170, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

0001929-37.2014.403.6118 - FABIO ROBERTO BARBOSA DE ANDRADE(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré (União Federal) às fls. 173/192, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

0001973-56.2014.403.6118 - ROSA CUBA DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré (União Federal) às fls. 74/79, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

0002111-23.2014.403.6118 - ANA MARIA ALVES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré (União Federal) às fls. 71/87, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

0002146-80.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE POTIM(SP184078 - ERIKA CIPOLLI ROSA E SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA POSSATO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X EDP BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP260205 - MARCIO DE CASTRO ZUCATELLI E SP294691A - ERIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

1. Diante da apelação interposta pela corré ANEEL às fls. 437/444, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se

0002172-78.2014.403.6118 - NADIA MARIA DOS SANTOS DE PAULA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré (União Federal) às fls. 95/96, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

0002642-12.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LAUFE CONSTRUcoes LTDA

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação apresentada às fls. 821/863. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 2. Após, intime-se o réu para, no mesmo prazo, se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Noco CPC.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

0000145-88.2015.403.6118 - MARIA INES DA SILVA X CELIA APARECIDA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 136/138, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Int.-se.

0000527-81.2015.403.6118 - CELIA MARIA DA CRUZ(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CELIA MARIA DA CRUZ em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que implemente novamente o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Defiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária, motivo pelo qual deixo de condená-la no pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-02.2015.403.6118 - MARIA MAZARELO DA SILVA(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA MAZARELO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que restabeleça o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Defiro o pedido de gratuidade de justiça à Autora e deixo de condená-la ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000621-29.2015.403.6118 - NEIDE DE LIMA RIBEIRO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 43/46, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

0000920-06.2015.403.6118 - MATHEUS FELIPE MARCIANO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MATHEUS FELIPE MARCIANO em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de reconhecer a ilegalidade do licenciamento do Autor dos quadros do Exército. DEIXO DE DETERMINAR à Ré que garanta a permanência do Autor na condição de adido ou agregado, bem como DEIXO DE DETERMINAR à Ré que proceda a reforma do Autor.Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001044-86.2015.403.6118 - MARIA APARECIDA DINIZ FERNANDES(SP321013 - CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DINIZ FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de condenar a Ré a pagar à Autora a título de danos materiais a quantia de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), assim como deixo de condenar a Ré a pagar à Autora indenização por danos morais. Deixo de condenar a Ré nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001187-75.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA)

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 159/170, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

0001435-41.2015.403.6118 - WILLIANS DOUGLAS DELGADO X RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA DELGADO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Vista à parte autora acerca da manifestação da CEF à fl. 65.2. Cumpra a CEF o quanto determinado à fl. 62, no que tange à apresentação da carta de preposição e do subestabelecimento.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001457-65.2016.403.6118 - ALCIDES COSTA ACOUGUE - ME(SP202160 - PATRICIA DE ANDRADE COSTA RIBEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 73/75: Manifeste-se a parte autora sobre a petição e os documentos apresentados pela União Federal.

0001738-21.2016.403.6118 - IZABEL CANDIDA(ES021028 - GISELE DE LAIA ALVES FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação apresentada às fls. 45/60. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 2. Após, intime-se o réu para, no mesmo prazo, se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Noco CPC.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

Expediente Nº 5389

PROCEDIMENTO COMUM

0001872-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001872-3) - JOSE ALFONSO MACHRY X LUCIA HELENA MACHRY X AMALIA LUCIA MACHRY SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tratando-se de erro material, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença de fls. 188/190:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIA HELENA MACHRY e AMALIA LUCIA MACHRY SANTOS, sucessoras de José Alfonso Machry, em face da FAZENDA NACIONAL, e reconheço em favor de JOSÉ ALFONSO MACHRY a isenção do Imposto de Renda incidente sobre os seus vencimentos desde 26.11.2010. Condeno a Ré ao ressarcimento dos valores descontados de sua folha de pagamento a esse título. A correção monetária dos tributos recolhidos a partir de janeiro de 1996 deve ser feita pela taxa Selic, consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente.Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-82.2010.403.6118 - LIDIA TORRES DE OLIVEIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LIDIA TORRES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de condenar esses últimos ao pagamento da complementação do benefício de pensão por morte de titularidade da Autora.Condenoo a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001494-05.2010.403.6118 - DEBORA CRISTINANE DE ANDRADE FERREIRA X DEBORA CRISTINANE DE ANDRADE FERREIRA - ME(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO RELIGIOSA DE APARECIDA/SP(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP318517 - BEATRIZ MORENO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...)Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 110/112 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000491-78.2011.403.6118 - ROMILDO LUIZ DE OLIVEIRA X VANDIRA BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DespachoConverto o julgamento em diligência.Intime-se o Réu INSS com urgência a regularizar a contestação com a assinatura de seu Procurador (fls. 54). Após, retomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000177-98.2012.403.6118 - AUGUSTO DA SILVA COSTA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contestação pela Caixa Econômica Federal.Informe a Ré Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, se o depósito efetuado pela parte Autora nos presentes autos corresponde à integralidade do débito relativo ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.Intimem-se.

0000660-94.2013.403.6118 - MARCIA CRISTIANE RIBEIRO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-69.2013.403.6118 - SAMUEL JOSE IVO(SP256733 - JULIANO EUGENIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por SAMUEL JOSÉ IVO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF para CONDENAR essa última a pagar ao Autor o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% (um por cento) a partir do evento danoso (10.5.2013), nos termos da Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Deixo o pedido de gratuidade de justiça ao Autor.Tendo a Ré sucumbido em maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001336-42.2013.403.6118 - REINALDO SERGIO DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REINALDO SERGIO DE OLIVEIRA e LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, e deixo de anular a execução extrajudicial da hipoteca instituída no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca n. 103004049248-3, datado de 29.8.1988. Condeno a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001545-11.2013.403.6118 - GENI FARABELLO PEREIRA X MARIA MARGARIDA BERALDI PEREIRA X ANGELA MARIA BERALDI SALLES X ILANA BERALDI PEREIRA X FRANCISCA BERALDI PEREIRA DE SOUSA X ARMANDO BERALDI PEREIRA FILHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GERARDI RABELLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA MARGARIDA BERALDI PEREIRA, ANGELA MARIA BERALDI SALLES, ILANA BERALDI PEREIRA, FRANCISCA BERALDI PEREIRA DE SOUSA e ARMANDO BERALDI PEREIRA FILHO, sucessores de Geni Farabello Pereira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de condenar esses últimos ao pagamento da complementação do benefício de pensão por morte de titularidade de Geni Farabello Pereira. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001553-85.2013.403.6118 - RENATA DIAS SIQUEIRA CLAUDINO(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIANA LEONE MONTEIRO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 269 PARA A RÉ LUCIANA LEONE MONTEIRO: 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação apresentada às fls. 263/268. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 2. Após, intimem-se os réus para, no mesmo prazo, se pronunciarem a respeito das provas que pretendem produzir, nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Noco CPC. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

0001749-55.2013.403.6118 - ITALO LINHARES FILHO(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios considerando os critérios acima apontados. Assim, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (art. 85, 3º, inciso I do CPC), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

0001773-83.2013.403.6118 - LEONARDO GARCEZ GUIMARAES MOREIRA DA SILVA(SP239701 - LEONARDO GARCEZ GUIMARÃES M. DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LEONARDO GARCEZ GUIMARÃES MOREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para CONDENAR essa última a pagar ao Autor o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% (um por cento) a partir do evento danoso (24.3.2013), nos termos da Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Tendo a Ré sucumbido em maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000087-22.2014.403.6118 - ALDO ANTONIO SELETTI X MARIA RAQUEL DOS SANTOS PEREIRA SELETTI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X FUNDAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a ação movida por ALDO ANTONIO SELETTI e MARIA RAQUEL DOS SANTOS PEREIRA SELETTI em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os Autores ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista serem beneficiários da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000635-47.2014.403.6118 - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALBA DA ROCHA ALVES - INCAPAZ, representada por sua curadora FATIMA DA ROCHA ALVES, em face da UNIÃO FEDERAL e DETERMINO à Ré que implemente em favor da Autora benefício de pensão pelo falecimento do ex-servidor civil ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, desde a data do óbito, ocorrido em 02.12.2013. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a Ré ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em dez por cento do valor das parcelas vencidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001588-11.2014.403.6118 - S K DE GOUVEIA QUELUZ - ME(SP318203 - TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA FLORIANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA(...)Ante o exposto: A) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de anulação da vc acha q multa rº 851018, referente à infração datada de 15/06/2010. B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por S K DE GOUVEIA QUELUZ - ME em face de AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e deixo de determinar a anulação da multa rº 851019, referente à infração datada de 16/06/2010. Condeno a Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001638-37.2014.403.6118 - SERGIO MONTEIRO MARCONDES(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tratando-se de erro material, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença de fls. 106/107:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO MONTEIRO MARCONDES em face da UNIÃO FEDERAL, e reconheço em favor do Autor a manutenção isenção de que era beneficiário por força de neoplasia maligna diagnosticada em 2009 (art. 6º, XIV, Lei n. 7713/88). Condeno a União Federal ao ressarcimento dos valores descontados de sua folha de pagamento a esse título. A correção monetária dos tributos recolhidos a partir de janeiro de 1996 deve ser feita pela taxa Selic, consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente. Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

0001972-71.2014.403.6118 - FELIPE SANTOS DIAS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FELIPE SANTOS DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e CONDENO essa última no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), o qual deverá ser acrescido de correção monetária desde o saque e juros de mora desde a citação, nos termos do Código Civil e do Manual de Orientação para Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigentes. DEIXO DE CONDENAR a Ré a pagar ao Autor indenização por danos morais.Tendo o Autor sucumbido em maior parte do pedido, condeno-o no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor em que sucumbiu, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002117-30.2014.403.6118 - TATYANA DE CARVALHO REIMER(SP171702 - CARLOS RENATO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por TATYANA DE CARVALHO REIMER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF para CONDENAR essa última a pagar à Autora o montante de R\$ 822,10 (oitocentos e vinte e dois reais e dez centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como o valor de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% (um por cento) a partir do evento danoso (04.6.2013), nos termos da Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Tendo a Ré sucumbido em maior parte do pedido, condeno-a no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000881-09.2015.403.6118 - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Dispositivo.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para DECLARAR o direito da parte autora, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, qualificada nos autos, à aplicação da taxa SELIC sobre os créditos objetos de pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP), incidente a partir do transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data dos respectivos protocolos administrativos, nos termos da fundamentação. Condeno a parte vencida a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015); como são vencidas tanto a parte autora como a ré, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (14 do art. 85 do CPC/2015), cada parte pagará ao advogado da outra honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (3º, I, e 4º, III, do art. 85 do CPC/2015).Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme 4º, I, do art. 496 do CPC/2015.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001411-13.2015.403.6118 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATINGUETÁ em face da FAZENDA NACIONAL, e DECLARO a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS. DETERMINO à Ré que proceda a restituição à Autora dos valores recolhidos das referidas contribuições nos cinco anos anteriores à propositura da ação. A correção monetária dos tributos recolhidos a partir de janeiro de 1996 deve ser feita pela taxa Selic, consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Não há condenação no pagamento de custas. Deixo de condenar a Ré no pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 19 da Lei 10.225/02.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-14.2016.403.6118 - EUNICE DE TOLEDO RIBEIRO(SP059811 - BENEDITO ADJAR FARIA E SP305906 - SOPHIA VILLAR WAISSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado EUNICE DE TOLEDO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e CONDENO essa última a tomar todas as providências cabíveis para a imediata exclusão do nome da Autora dos cadastros de inadimplentes, relativamente aos contratos de conta corrente nº 4711.001.00020168-0 e nº 4711.001.00020137-0 e aos contratos de crédito caixa nº 25.4711.734.0000010.67, em nome de FRANCO E RIBEIRO COSMÉTICOS LTDA, CONSTRUCARD nº 4711.160.0000009-96 e MOVEISCARD nº 4711.168.0000003-47. CONDENO a Ré a pagar à Autora o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte.Ratifico a decisão que antecipou a tutela profereida pela Justiça Estadual, por seus próprios fundamentos, bem como a concessão da justiça gratuita à Autora.Tendo havido sucumbência recíproca, condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 5% do valor de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), com relação ao qual sucumbiu, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de 5% (cinco por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5408

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000644-0) - MARIA INES ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) guia(s) de depósito judicial juntada(s) aos autos pela Caixa Econômica Federal, de forma a comprovar o cumprimento voluntário da sentença (fls. 205/206).2. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada. 3. Ocorrendo uma dessas hipóteses, considero satisfeita a obrigação e, após a confirmação da liberação dos valores, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. 4. Já se o(a) autor(a) discordar do(s) depósito(s) realizado(s), deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entenda possuir, na forma do art. 524 do CPC, para fins de intimação da CEF (art. 523 do CPC).5. Int.

0000550-66.2011.403.6118 - FABIO PALANDI PROCOPIO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FABIO PALANDI PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001739-11.2013.403.6118 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1041: A fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 1035, determino que a parte executada promova o recolhimento dos honorários restantes da forma como indicado pela exequente à fl. 1041 (GRU obtida unicamente no site www.agu.gov.br, no código de recolhimento 91710-9).2. Uma vez juntados os comprovantes ao processo, dê-se vista à União. Após, na ausência de outros requerimentos, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000064-08.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-29.2013.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IZABEL DE CASSIA RODRIGUES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS E SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES)

DESPACHO1. Diga a parte interessada no recebimento do crédito (IZABEL DE CASSIA RODRIGUES) se ainda pretende efetuar o levantamento do crédito depositado nos autos em seu favor, vez que o primeiro alvará expedido para tal finalidade acabou por ser cancelado diante da falta de sua retirada pela interessada e/ou sua advogada no prazo de validade.2. Se houver requerimento para a retirada dos valores, desde já fica deferida a expedição de novo alvará.3. Em caso de silêncio, termine-se o decurso, remetendo-se os autos principais conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Neste caso, estes embargos deverão ser desamparados e remetidos ao arquivo. 4. Intimem-se e cumpram-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002144-42.2016.403.6118 - JONATHAN BARBOSA DA SILVA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante dos documentos de fls. 132/133, defiro a gratuidade de justiça.2. Para a realização da perícia médica determinada à fl. 88, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR, CRM/SP 133.627. Para o início dos trabalhos, designo o dia 27 de NOVEMBRO de 2017, às 17:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fls. 97/98), os da União (fls. 125/126), bem como os seguintes:1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (segur modelos abaixo)?() restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____

() restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____ () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____

4) Considerando as limitações acima consignadas:4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O autor apresente deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, deverão ser comunicados da realização da perícia pelos respectivos interessados.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X), considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consonte o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatória a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28 da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 29 da referida Resolução do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001328-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001328-4) - ANDREIA DA CONCEICAO RANGEL X CATIA REGINA GONCALVES LOURENCO VIEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X CATIA REGINA GONCALVES LOURENCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 243/244: Dê-se vista a exequente para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001710-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001710-1) - JOSE BATISTA X JOSE MIGUEL FILHO X LOURDES VICENTE DE FREITAS MIGUEL X JOVELINO VITORIANO X JUVENAL JOSE DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA CORTEZ X MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA X VALDEMIR ESMARIASSI X VICENTINA RIBEIRO GONCALO X WILSON SOUZA SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS E SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP293098 - JOSE SILVIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES VICENTE DE FREITAS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL JOSE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ESMARIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA RIBEIRO GONCALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da litispendência, da contradição e do falecimento de autor, apontados pelo INSS às fls. 736/737, manifestem-se seus respectivos procuradores. Int.

0001010-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001010-0) - PAMELA MARTINS DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X PAMELA MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Já existe conta de liquidação nos autos relativamente aos honorários sucumbenciais sobre a qual ainda não houve manifestação. Sendo assim, exorto a causídica atuante no feito a se manifestar acerca dos cálculos de fls. 355/356, tal qual determinado na portaria de fl. 357. Na ausência de objeção, proceda-se aos expedientes de praxe quanto ao ofício requisitório.2. Posteriormente, considerando que a parte exequente entende fazer jus a valores atrasados no cumprimento do presente julgado (fl. 409), determine a remessa dos autos à União a fim de que se manifeste a respeito, bem como para, caso entenda haver passivos a serem pagos, para que apresente a conta de liquidação respectiva, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a resposta da União, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, tomem os autos conclusos para decisão.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001520-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001520-8) - JAQUELINE ROSA CORREA(SP096287 - HALEN HELENE E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JAQUELINE ROSA CORREA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela EEAR a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, tenha ciência e cumpra a decisão judicial transitada em julgado (acórdão de fls. 146/151), momento no sentido de excluir dos prontuários funcionários da parte autora qualquer anotação de precariedade perante as Forças Armadas no que se refere ao objeto da presente lide, vez que, com o trânsito em julgado do pronunciamento judicial, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, deverá(ão) ser remetida(s) a este Juízo a(s) publicação(ões) pertinente(s) do Boletim do Comando da Aeronáutica relativamente à matrícula e/ou promoção(ões) definitiva do(a) militar.2. Com a vinda dos respectivos documentos aos autos, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Após, na ausência de outro(s) requerimento(s), tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Int.

0000619-64.2012.403.6118 - RITA DE CASSIA FRANCISCO X EVALDO NOGUEIRA DA SILVA X ROSENI MARTINS DA SILVA RAMOS LEITE X ADRIANA CRISTINA ANDRADE DOS REIS X NEUZA MARIA PINTO X DALVA DE OLIVEIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X RITA DE CASSIA FRANCISCO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X EVALDO NOGUEIRA DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ROSENI MARTINS DA SILVA RAMOS LEITE X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ADRIANA CRISTINA ANDRADE DOS REIS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X NEUZA MARIA PINTO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X DALVA DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Fls. 186/188: Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da guia de depósito judicial juntada aos autos pelo COREN/SP como forma de demonstração do cumprimento da sentença.2. Havendo concordância com os valores, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pela parte interessada os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada.3. Após o levantamento dos valores, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000701-42.2005.403.6118 (2005.61.18.000701-3) - CARLOS ZANARDO MARTINS(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS ZANARDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 311: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000720-48.2005.403.6118 (2005.61.18.000720-7) - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA NETO(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDO SOARES DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 215/216: ciência a exequente acerca do pagamento do valor remanescente do débito pela executada, bem como para dar cumprimento ao item 12 do despacho de fl. 213, verso.

0001062-59.2005.403.6118 (2005.61.18.001062-0) - ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002241-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002241-6) - ARI CESARINO MACHADO(SP269586 - ALEX MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI CESARINO MACHADO

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução, apresentando nos autos, se for o caso, memória atualizada e discriminada do débito. 2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001463-14.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE BIFANO DE OLIVEIRA(MG039116 - JOSE CESAR DE SIQUEIRA MONTEIRO E MG119331 - HELENA ZELIA CHAVES DE ALMEIDA)

1. Fls. 293/295: Nos termos do art. 3º do CPP c.c art. 906, parágrafo único do novo CPC, determino que seja oficiado à agência da CEF/PAB/JUSTIÇA FEDERAL para que, no prazo de 05(cinco) dias, promova a transferência dos valores, depositados a título de fiança (GUJA 280066), para conta indicada pela defesa técnica e réu mencionada à fl. 293.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000868-54.2008.403.6118 (2008.61.18.000868-7) - LENILSON BARRETO DIAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LENILSON BARRETO DIAS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Considerando o decurso do prazo desde o recebimento do ofício n. 308/2017 pela Autoridade Militar responsável pela EEAR, determino a remessa de nova comunicação ao Comando daquela respeitável Escola de Especialistas a fim de que informe se já ocorreram as publicações pertinentes no BCA, conforme determinado no despacho de fl. 224, devendo, em caso positivo, remetê-las a este Juízo a fim de serem juntadas aos autos.2. No mais, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à advogada atuante na causa a fim de que promova a execução dos honorários de sucumbência, se for de seu interesse.3. Após a vinda aos autos documentos referidos no item 1 acima, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Na sequência, se ausentes outros requerimentos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.5. Intimem-se e cumpra-se.

0001801-90.2009.403.6118 (2009.61.18.001801-6) - MAURI AUGUSTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MAURI AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0000079-84.2010.403.6118 (2010.61.18.000079-8) - IVAN FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X IVAN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0001827-20.2011.403.6118 - ANA PAULA ROMANO PEREIRA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA PAULA ROMANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0001259-33.2013.403.6118 - HELENA FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X HELENA FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0001588-45.2013.403.6118 - ROMILDO MENEGHETTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROMILDO MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-30.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO NERIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003295-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PRISCILLA LIMA DEL ALAMO, ANTONIO CAMOESI

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado e carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida p metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELIA KEIKO TAGOMORI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVO AUGUSTO DA SILVA - SP122534, MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO - SP128703, ERIC SANTOS E SILVA - SP346486

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOZELINA ALVES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalment" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (*pedido reiperçuatório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-98.2017.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INOX PAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmete*” e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desenbolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS**. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p. acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente aos Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Desde logo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12977

MONITORIA

0002828-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO LIMA DOS SANTOS

: Ciência ao autor acerca da expedição de carta precatória, devendo retirá-la em secretaria, promover seu regular andamento, certificando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sua distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0011234-08.2015.403.6119 - JOSE MARIO RODRIGUES PIMENTEL(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício juntado às fls. 294/305, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004958-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RIVAN DE CASTRO E SILVA

Defiro o pedido formulado. CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular andamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjuge(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005953-23.2005.403.6119 (2005.61.19.005953-8) - HRO EMPREENDIMENTOS E AGRO PECUARIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0008566-16.2005.403.6119 (2005.61.19.008566-5) - HRO EMPREENDIMENTOS E AGRO PECUARIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000161-05.2016.403.6119 - MARCOS BARBOSA DA SILVA(SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais de fl. 203 a 205..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006254-52.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHEILA ANTUNES CORREIA DA SILVA

Defiro o pedido formulado. Expeça-se mandado visando à intimação da requerida a fim de que a mesma se manifeste acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 52 no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, considerar-se-á concordância tácita. Int.

0010463-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA YUMI TOKUNAGA

Nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69 (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), defiro o pedido formulado pela autora para conversão da ação de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Após, CITE(M)-SE a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005240-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA DOMINGUES SIMAO - ME X LUANA DOMINGUES LOPES X EDIVANDO LOPES SILVA(SP334754 - WLADEMIR RODRIGUES WOLSKI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: Ciência aos executados LUANA DOMINGUES LOPES e EDIVANDO LOPES SILVA de que foram bloqueados, respectivamente, os seguintes valores de R\$ 8,01 e R\$ 2.525,61 em contas correntes de suas titularidades e que os mesmos tem o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresentem embargos. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

0005546-31.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP X EDER KIYOSHI KLUTCEK X JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Defiro o pedido da exequente de fls. 87. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Int. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: Ciência aos executados EDER KIYOSHI KLUTCEK, BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA EPP e JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA de que foram bloqueados, respectivamente, os seguintes valores de R\$ 1.228,30, R\$ 346,89 e R\$ 72,76 em contas correntes de suas titularidades e que os mesmos tem o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresentem embargos. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007269-03.2007.403.6119 (2007.61.19.007269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA X PAULO SERGIO TARTAGLIA X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA

Defiro o pedido da exequente de fls. retro. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Int. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: Ciência aos executados MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA, PAULO MARCELO TARTAGLIA e PAULO SERGIO TARTAGLIA de que foram bloqueados, respectivamente, os seguintes valores de R\$ 15.590,77, R\$ 17.260,99 e R\$ 10.642,05 em contas correntes de suas titularidades e que os mesmos tem o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresentem embargos. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

0009940-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERNANDES(SP145278 - CELSO MODONESI) X CELSO MODONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido da exequente. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) CAIXA ECONOMICA FEDERAL por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: Ciência à executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL de que foi bloqueado o valor de R\$ 4.363,65 em conta corrente de sua titularidade e que a mesma tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente embargos. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 12987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004861-63.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE LAGE GONCALVES(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS E SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X VERONICA DIAS GONCALVES(SP079281 - MARLI YAMAZAKI E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES) X IVAN GERSON SCARPELINI X ARACELI NATALINA BONINI X REGINA MARCIA PAVAO DA SILVA X JOANA SCARPELINI

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, com fundamento na decisão de fl. 625, intimo a defesa de ALEXANDRE LAGE GONÇALVES, da referida decisão, exarada em audiência de 04 de setembro de 2017, para que sejam apresentadas alegações finais, no prazo de 05 dias. Segue parte da decisão: (...) Após, intime-se a defesa para apresentação de suas alegações finais, no mesmo prazo (...).

Expediente Nº 12989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012197-79.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICO RODRIGO GABRIEL(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Acolho o pedido formulado pelo MPF e determino a reiteração do Ofício, encaminhado a 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, solicitando nova certidão de objeto e pé do feito nº 0061400-94.2003.8.26.0071 (devido destacar que a certidão deve conter as informações essenciais capazes de permitir a identificação ao menos, do crime da ação, de quem foi processado e do que foi decidido pelo magistrado ao final), que tem como parte ERICO RODRIGO GABRIEL, brasileiro, solteiro, Agente de Polícia Federal, filho de Marcio Julio Gabriel e Telma Aparecida Luquesi Gabriel, nascido aos 26/05/1978, RG nº 243463911/SSP/SP, servindo a presente DECISÃO como Ofício. Sem prejuízo, intime-se a defesa para, no prazo de 48 horas, apresentar eventuais novos requerimentos.

Expediente Nº 12990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-53.2006.403.6181 (2006.61.81.001054-1) - JUSTICA PUBLICA(SP211866 - RONALDO VIANNA) X DANIEL SANTOS THOMEU(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

Dê-se vista à defesa do Ofício 1219/2016 da Secretaria da Receita Federal (fs. 574), bem como para que informe se pretende alguma diligência nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para que apresente alegações finais.

Expediente Nº 12991

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-05.2005.403.6119 (2005.61.19.000270-0) - AMELIA AVELINO SILVESTRE X JOSE SILVESTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

0009063-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009063-3) - SMARTRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000532-32.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-81.2015.403.6119) PAPER SOLUTION SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA X VITOR BATALHA PISSARRO X KAROLINE BATALHA PISSARRO(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004852-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004852-1) - APARECIDO IGLESIAS FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDO IGLESIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

0005893-79.2007.403.6119 (2007.61.19.005893-2) - JOSEFA CARVALHO ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSEFA CARVALHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

0002506-46.2013.403.6119 - OSWALDO EUFRASIO JUNIOR(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO EUFRASIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001413-97.2003.403.6119 (2003.61.19.001413-3) - MARCOS REIS CIQUINO(SP180596 - MARCELO GERALDELLI DA SILVA E SP184746 - LEONARDO CARNAVALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCOS REIS CIQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011417-52.2010.403.6119 - JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

0009789-23.2013.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

0002478-10.2015.403.6119 - JOSE SEVERINO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CELSO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/12/2005 a 14/06/2007, 08/01/2010 a 10/08/2011 e 23/11/2012 a 21/08/2015. Juntou documentos.

A decisão (ID 2051418) reconheceu a competência do juízo, concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2120205). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido.

Réplica (ID 2566664).

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Passo a decidir.

Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial.

A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.

Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.

A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.

Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial.

A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição.

A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo.

Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;

ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP n.º 1523/96, convertida em Lei n.º 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.

iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissional gráfico previdenciário (PPP).

A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados.

Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior.

Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.

Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

No caso em exame, controverte-se a respeito dos períodos de 01/12/2005 a 14/06/2007, 08/01/2010 a 10/08/2011 e 23/11/2012 a 21/08/2015.

Os PPP's de fls. 5, 08/10 e 17/19 (ID 1310158) informam que o autor trabalhou, nos períodos controvertidos, com sujeição a ruído de 102dB, 88 a 90dB e 87,5dB e 93,3dB, respectivamente.

O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE APOSENTADORIA RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/12/2005 a 14/06/2007, 08/01/2010 a 10/08/2011 e 23/11/2012 a 21/08/2015.

- Do direito à aposentadoria

O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.

A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, § 7º, I).

A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o *caput* do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, § 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.

A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).

Por fim, o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.

No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/12/2005 a 14/06/2007, 08/01/2010 a 10/08/2011 e 23/11/2012 a 21/08/2015, convertendo-os em comum;

b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 176.820.991-7 em favor da parte autora, com DIB em 06/06/2016, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91;

c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

P.R.I.

Guarulhos, 10 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003239-82.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EITHALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO CESAR SANTELLO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).

I - Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.

II- Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002922-84.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão da medida liminar para fins de afastar a incidência de contribuições previdenciárias (patronal, SAT e destinada a terceiros) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias, terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, adicional de horas extras e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido em parte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal, SAT e a destinada a terceiros incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, aviso-prévio indenizado, bem como determinou à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação (ID 2562500).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID 2709860).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2738178).

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 2744571).

É o relatório. Decido.

Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária a cargo da empresa, SAT e inclusive das devidas a terceiros, sobre as seguintes verbas: **férias, terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, adicional de horas extras e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.**

A questão preliminar arguida pela autoridade impetrada diz respeito, claramente, à possibilidade, ou não, de acolhimento do pedido da impetrante, e não meramente à viabilidade processual do mandado de segurança.

Trata-se, pois, de nítida questão de mérito, que como tal será apreciada.

E no que diz respeito ao mérito da impetração, o pedido inicial comporta acolhimento, sendo o caso de concessão da ordem.

A decisão liminar (ID 2655821) bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos.

"(...)

A contribuição em tela foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)"

A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Depreende-se das regras de incidência que os tributos em questão incidem sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozando até a cessação do contrato de trabalho.

Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória, razão pela qual passo ao exame individualizado de cada uma.

- Importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de auxílio-doença

A contribuição do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, incide sobre a verba paga ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente. Isso porque essa verba não apresenta caráter indenizatório, uma vez que o pagamento realizado pela empresa não decorre de ato ilícito e tampouco representa ressarcimento de direito adquirido não gozando pela prematura extinção da relação de emprego.

Conquanto não corresponda ao efetivo exercício de trabalho, o pagamento decorre da relação de emprego e se impõe porque assim garante a legislação trabalhista, sem que haja o rompimento do vínculo de emprego, que apenas se interrompe.

Com efeito, nos termos do art. 6º, § 1º, f, da Lei n. 605/1949, a doença do empregado, devidamente comprovada, constitui motivo justificado da ausência ao trabalho, tomando devida a remuneração.

Além disso, a Lei n. 8.213/91 afirma a natureza salarial desses pagamentos, conforme a seguinte disposição:

"Art. 60

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral." (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

Embora a importância paga no período que antecede a concessão de auxílio-doença não retribua o exercício de trabalho, ela substitui o salário do trabalhador, razão pela qual se compreende no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, a falta de recolhimento de contribuição por quinze dias, associada ao fato de que o benefício de auxílio-doença só é devido a partir do décimo sexto dia da incapacidade, o segurado empregado não contaria tempo de contribuição no período sem recolhimento e sem benefício.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença possui natureza indenizatória. A decisão foi proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

"No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

O Supremo Tribunal Federal não admitiu recurso extraordinário em que se discutia o tema, por entender que a matéria está restrita à análise de norma infraconstitucional (RE n. 611.505/SC, Rel. Ministro Ayres Britto).

Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores, para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o salário pago nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de benefício por incapacidade ao trabalhador.

- Férias

A remuneração paga durante as férias não retribui o exercício de trabalho, mas substitui o salário do trabalhador. Inequivoca, pois, a sua natureza salarial, o que, diga-se de passagem, decorre de expresso texto de lei (art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que a verba está compreendida no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, não haveria recolhimento de contribuição sobre a remuneração de um mês a cada ano, gerando-se, assim, por ocasião de cálculo de prestação previdenciária, média salarial inferior à remuneração mensal regular, em prejuízo ao trabalhador.

Desse modo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas.

Esse é o tranqüilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012."

(AgRg no REsp 1240038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014)

No que se refere às férias indenizadas, pagas em dobro ou abonadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d" e "e-6", da Lei n. 8.212/91). Com efeito, nessas hipóteses, o pagamento constitui ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozado até a cessação do contrato de trabalho, a revelar a sua natureza indenizatória.

- Terço constitucional de férias

O terço constitucional de férias é um acessório que se agrega ao valor pago a título de férias, de modo que a sua natureza segue a sorte do principal. Se se tratar de férias indenizadas, ou seja, do pagamento de direito que o trabalhador não pode usufruir durante a relação de emprego, o terço constitucional terá natureza indenizatória. Nesse caso, não incidirá contribuição previdenciária por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91). Se, por outro lado, o adicional agregar-se a férias regularmente gozadas, uma vez que estas possuem caráter remuneratório, igual feição terá aquele, sujeitando-se à incidência da contribuição social.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias possui, em qualquer hipótese, natureza indenizatória. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido."

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento do STF, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

"No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores.

- Aviso prévio indenizado

Nos termos da legislação trabalhista, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima prevista em lei, sendo que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso.

Portanto, o pagamento decorrente da falta do aviso prévio constitui ressarcimento de um direito do trabalhador não observado pelo empregador, a revelar a sua natureza indenizatória, razão pela qual não se submete à incidência do tributo debatido nos autos. Igual conclusão se aplica, logicamente, à respectiva parcela do décimo-terceiro salário.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

"A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

- Hora-extra

O art. 22, I, da Lei 8.212/91, dispõe no seguinte sentido:

"Art. 22

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse contexto, é inegável a natureza remuneratória do adicional em questão, uma vez que ele está destinado a retribuir o trabalho, não consubstanciando pagamento de indenização pela prática de ilícito ou de direito trabalhista não gozado durante a relação de emprego.

Esse é o entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme restou consignado no julgamento do REsp 1.358.281/SP, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, verbis:

"Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". Por outro lado, o § 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no § 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012."

(v. Informativo STJ nº 540)

No mesmo sentido é a solução relativamente às rubricas de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO (omissis)

3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

(...)

7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, § 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento"

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 444006, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe 28/08/2012);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. [...]

2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AResp 69958, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 20/06/2012).

(...)"

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de prêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II) e estabelece as seguintes normas gerais:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

A Lei n. 8.383/91 autorizou a compensação do pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, limitado o procedimento aos tributos da mesma espécie, nos seguintes termos:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

A partir da edição da Lei n. 9.032/95, a compensação das contribuições devidas à Seguridade Social passou a ser disciplinada por regra específica. Com efeito, foi acrescentada a seguinte disposição à Lei n. 8.212/91:

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituída ou compensada, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."

Atualmente, o art. 89 da Lei n. 8.212/91 tem a redação dada pela Lei n. 11.941/09, *verbis*:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1o (Revogado).

§ 2o (Revogado).

§ 3o (Revogado).

§ 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5o (Revogado).

§ 6o (Revogado).

§ 7o (Revogado).

§ 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)."

Pelas regras em vigor, a compensação não mais se condiciona à prova de que não houve transferência do ônus do tributo à sociedade. Além disso, deixou de existir o percentual limitador para a compensação, de modo que o encontro de contas poderá alcançar a totalidade do valor a recolher em cada competência.

A nova redação conferida ao § 4º torna inequívoca a aplicação da taxa Selic para efeito de atualização do débito a ser compensado.

Quanto aos tributos e contribuições passíveis de compensação, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, estabelece que:

"Art. 26. (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei."

Desse modo, não é possível a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91.

3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Recurso especial improvido."

(REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011)

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação atual, observada a limitação do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideraram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto, concedo em parte a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei 8.212/91), SAT e a destinada a terceiros, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias e aviso-prévio indenizado e seus reflexos, razão pela qual deve a ré abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/09, devidamente atualizados pela taxa Selic, com tributos da mesma natureza, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. A autora poderá pleitear, administrativamente, a restituição do indébito, não servindo a presente decisão como título para requerê-la, uma vez que a ação mandamental não substitui a ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

Guarulhos, 04 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE
Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002467-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ALEX SANDRO TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DI JORGE SILVA - SP250266

D E C I S Ã O

- 1- ID 2904855: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de audiência de conciliação formulado pelo réu.
 - 2- Suspendo, por ora, o cumprimento do mandado expedido a fl. 14, para tanto, encaminhe-se cópia desta decisão à Central de Mandados.
- Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003413-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MILA TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO AREDES DA CUNHA - DF27490, MARIANNE ORNELAS MONCAIO DA SILVEIRA - DF40126, LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA - DF12051, RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA - DF20298
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Esclareça a impetrante seu pedido inicial, uma vez que à fl. 02 afirma que "*pretende reaver os valores recolhidos a maior a título de PIS/COFINS e de CPRB no tocante à parcela da base de cálculo referente ao ICMS e ao ISS*", sendo que ao final (fl. 12) pugna pelo "*reconhecimento do direito à exclusão do ICMS, CSLL, IRPJ e ISSQN da base de cálculo do PIS, da COFINS*".
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO, ADRIANA ALVES BESERRA DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 2599832: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO, ADRIANA ALVES BESERRA DO VALE

DESPACHO

ID 2599832: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENISE BIASI

Advogados do(a) AUTOR: EDJANE ALVES DA SILVA - SP194733, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, KARINA FERREIRA DA SILVA - ES16719, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa - atribuindo valor compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), providenciar declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço legível, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003428-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PETITE MARIE QUIMICA FINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição social à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Liminarmente, pugna pelo afastamento da obrigação do recolhimento da exação quando da demissão sem justa causa dos funcionários da autora e que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança dos referidos valores. Juntou documentos.

É o relatório necessário. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: *“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”*.

Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida apenas ao final.

E isso porque a impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

Guarulhos, 09 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 13, demonstre analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declare a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002388-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, visando à concessão da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017 durante o exercício de 2017.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei n. 12.546/2011 à alíquota de 2,5% sobre sua receita bruta.

Afirma que a Lei n. 13.161/2015 determinou que o regime de tributação seria opção do contribuinte e que referida opção valeria para a totalidade do ano, sendo manifestada por meio de recolhimento realizado no mês de janeiro.

Aduz, porém, que a Medida Provisória n. 774/2017 revogou o regime opcional da CPRB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretroatividade prevista em lei.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Instada a regularizar a inicial (ID 2051939), a impetrante manifestou-se trazendo aos autos novos documentos (ID 2312419).

A impetrante foi intimada a informar sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, ante a revogação da MP 774, ato normativo combatido pelo writ (ID 2317898), tendo reiterado seu interesse (ID 2605413).

O pedido liminar foi considerado prejudicado, sendo afastadas as possibilidades de prevenção (ID 2626469).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2738143).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 2765066).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID 2715319).

É o relatório. Decido.

Trata-se de discussão visando à concessão da medida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017 durante o exercício de 2017.

O pedido inicial comporta acolhimento, sendo o caso de concessão da ordem.

Em princípio, o Estado não pode retroagir na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irretroatível.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei 13.161/2015 instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irretroatível durante todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Ademais, os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs juntados pela impetrante comprovam a opção feita nos termos da Lei (Código da Receita 2991 – CPRB – art. 8º da Lei 12.546/2011).

Na lide em questão, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que a impetrante, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso II da CF) e da anterioridade mitigada (artigo 195, parágrafo sexto, da CF), de modo que a aplicação da MP n. 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera da impetrante no restante do exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.

Contudo, o caso em celeuma apresenta uma peculiaridade adicional. De fato o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei 12.546/2011, com redação dada pela Lei 13.161/2015 previa que a opção pela tributação substitutiva prevista nos artigos 70 e 80 seria manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano e seria irretroatível para todo o ano calendário.

Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida apenas por meio dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Neste diapasão, no caso em testilha, as modificações empreendidas pela MP n. 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente poderiam atingir a impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Neste cenário, impõe-se o reconhecimento do pleito veiculado neste writ.

Anoto, por oportuno, restar prejudicados os embargos de declaração opostos, ante o teor da presente sentença.

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II) e estabelece as seguintes normas gerais:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

A Lei n. 8.383/91 autorizou a compensação do pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, limitado o procedimento aos tributos da mesma espécie, nos seguintes termos:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

A partir da edição da Lei n. 9.032/95, a compensação das contribuições devidas à Seguridade Social passou a ser disciplinada por regra específica. Com efeito, foi acrescentada a seguinte disposição à Lei n. 8.212/91:

“Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.”

Atualmente, o art. 89 da Lei n. 8.212/91 tem a redação dada pela Lei n. 11.941/09, *verbis*:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1o (Revogado).

§ 2o (Revogado).

§ 3o (Revogado).

§ 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5o (Revogado).

§ 6o (Revogado).

§ 7o (Revogado).

§ 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Pelas regras em vigor, a compensação não mais se condiciona à prova de que não houve transferência do ônus do tributo à sociedade. Além disso, deixou de existir o percentual limitador para a compensação, de modo que o encontro de contas poderá alcançar a totalidade do valor a recolher em cada competência.

A nova redação conferida ao § 4º torna inequívoca a aplicação da taxa Selic para efeito de atualização do débito a ser compensado.

Quanto aos tributos e contribuições passíveis de compensação, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, estabelece que:

“Art. 26. (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Desse modo, não é possível a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91.

3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Recurso especial improvido.”

(REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011)

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação atual, observada a limitação do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”
(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante na qualidade de contribuinte da CPRB (Contribuição Sobre a Receita Bruta – Código 2991), nos termos da Lei 12.546/2011, durante o exercício de 2017, abstendo-se de impor qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

Com relação aos valores recolhidos a maior, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/09, devidamente atualizados pela taxa Selic, com tributos da mesma natureza, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. A autora poderá pleitear, administrativamente, a restituição do indébito, não servindo a presente decisão como título para requerê-la, uma vez que a ação mandamental não substitui a ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

Guarulhos, 06 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE
Juiz Federal Substituto

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11527

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011528-36.2010.403.6119 - MARIA MODESTINA ALVES X PRISCILA CORREIA RODRIGUES X DOUGLAS CORREIA CONCEICAO X JENNIFER RODRIGUES CORREIA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X FERNANDO DE ASSIS VALLE NETO(SP190399 - DANIEL GONCALVES FANTI) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X MARIA MODESTINA ALVES X PREF MUN GUARULHOS X MARIA MODESTINA ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA MODESTINA ALVES

1- Expeça-se alvará de levantamento, na proporção de 1/3 para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e Prefeitura de Guarulhos, da quantia depositada às fls. 665, conforme requerido. Intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de cancelamento. 2- Após, intime-se a União Federal para que informe, conclusivamente, o código da receita para a conversão em renda. Se em termos, expeça-se ofício de conversão. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 11528

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003489-06.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID MIRALLES PINERO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

VISTOS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (S) PARA OS DEVIDOS FINS, A SER(EM) CUMPRIDO (S) NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. DAVID MIRALLES PINERO, espanhol, nascido aos 30/07/1970, filho de Dolores Maria Pinero Lleixa, portador do passaporte nº PBA 378273/ESPAÑA, atualmente preso na Penitenciária de Itai/SP. 1. Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Após, determine(a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; b) a expedição de ofícios aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais; 2. Encaminhem-se os Autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste CONDENADO como situação processual do réu. 3. Expeça-se Guia de Execução Definitiva. 4. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 0250/4.1 Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (ES 20,00 - Vinte Euros), conforme fls. 119/120, cuja cópia deverá instruir o presente ofício, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de entrega. 5. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD 5.1. para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União dos bens utilizados pelo réu para prática do delito. 5.2. para encaminhar cópia do termo de recebimento de custódia de valores, (fls. 119/120), para que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à retirada, na Caixa Econômica Federal, ag. 0250, do numerário estrangeiro apreendido; Saliente que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores em moedas nacional e estrangeira, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão, cópia do recebimento de custódia de valores e Guia de Depósito Judicial, cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado. 6. AO SENHOR CHEFE DA DIVISÃO DE MEDIDAS COMPULSÓRIAS - SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Para encaminhamento de cópia da certidão de trânsito em julgado, bem como da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, para as necessárias providências de expulsão do apenado acima qualificado. Saliente que este Juízo não se opõe à concretização da medida expulsória do condenado mesmo antes do término do cumprimento da pena imposta no v. acórdão. 7. AO CONSULADO DA ESPANHA EM SÃO PAULO Endereço: Avenida Brasil, 948 (entrada por Rua Canadá, 424) - Jardim America, São Paulo - SP, 01430-000 Para encaminhamento do passaporte apreendido quando da prisão em flagrante do condenado. Servirá o presente como Ofício, que deverá ser instruído com as cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado. 8. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS: Para que encaminhe o celular e tablet apreendidos (fl. 14), à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania (COED - Coordenação de Política sobre Drogas), remetendo-se, posteriormente a este Juízo o respectivo termo de entrega. Servirá o presente como Ofício, que deverá ser instruído com cópia do auto de apreensão. 9. Considerando que o condenado vê-se representado nos autos, intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais DAVID MIRALLES PINERO fora condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. 10. Fls. 223/224: Diante dos serviços prestados, da dificuldade do idioma, da complexidade do feito, por permanecer à disposição do Juízo pelo período de 1 hora, fixo os honorários do intérprete no triplo da tabela vigente. Expeça-se o necessário. 11. 5. Apense-se ao presente feito a comunicação de prisão em flagrante, nos termos do Provimento COGE 64/2005. 12. Tudo cumprido, remetam-se os Autos ao Arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.

JUÍZA FEDERAL.

Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2608

EXECUCAO FISCAL

0001087-30.2009.403.6119 (2009.61.19.001087-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTO BEGHINI E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP200742 - TALISSA RASO E TOZO E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP291012 - BEATRIZ SOARES DE JESUS)

1. Considerando a manifestação da exequente constante à fl. 1.326, a qual adoto como razão para decidir, torno ineficaz a guia Darf de fl. 1.319 pelos motivos ali expostos pela Fazenda Nacional. 2. Todavia, a exequente também noticia a possibilidade de utilizar os valores depositados no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (MP 804 de 29/09/2017), o qual foi prorrogado até 31/10/2017, assim, compete a executada providenciar o necessário administrativamente junto ao Órgão responsável. 3. Por fim, aguarde-se em secretaria o desfecho da diligência de fl. 1.328, para, em seguida, possibilitar o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 1.304.4. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JONAS ROCHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jonas Rocha Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial de 07.10.1985 a 10.04.1996 e de 01.03.2008 a 10.05.2015, a ratificação dos períodos reconhecidos administrativamente de 20.01.1982 a 29.11.1983 e de 01.07.1996 a 05.03.1997 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 10.05.2015.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a Rosset & Cia Ltda, com remuneração, para a competência de 09/2017, de R\$ 6.474,74 (seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Desse modo, sopesando que a renda mensal da parte autora é superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indeferir o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "*in albis*", voltem conclusos.
Guarulhos, 11 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-93.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGUSTIN LORENTE PALLARES

RÉU: UNIÃO FEDERAL - AGU

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Augustin Lorente Pallares** em face da **União Federal** objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a expedição de nova cédula de identidade de estrangeiro, independentemente do pagamento de taxas ou multas.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a causa.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, porquanto a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é unânime no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Isso porque, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, de forma que é inviável estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Isto porque a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, segundo o artigo 111 do CTN, não sendo possível estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade.

2. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363183 - 0017047-73.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Isto porque a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, segundo o artigo 111 do CTN, não sendo possível estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade.

2. Apelação e remessa oficial providas.

3. Agravo retido não conhecido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359338 - 0018709-09.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO TAXAS. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. LEGALIDADE. ACORDO. RESIDÊNCIA. MERCOSUL.

I - A cobrança de taxas na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu artigo 77 dispõe que o fato gerador decorre do "exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

II - Todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão dos impetrantes. Imunidade ou isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência. Ao contrário da tese dos impetrantes há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia. O Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, regulamenta a possibilidade do Estado exigir a cobrança de taxas pela emissão de documento o passaporte estrangeiro.

III - Em relação ao Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, "g"). Assim, diante do princípio da igualdade vigora também no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88). Com relação ao mencionado mandado de segurança nº 2007.61.00.010539-5, pertine salientar que foi concedida a isenção do pagamento de taxa da carteira de estrangeiro, para se conceder à eles a mesma isenção que é concedida aos brasileiros pelo registro civil de nascimento e óbito. A concessão da isenção pelo registro de identidade difere totalmente da taxa de processamento do pedido de residência.

IV - Ademais, este Tribunal tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais.

V - Ademais, inexistente dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.

VI - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362696 - 0020349-13.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. PERMANÊNCIA NO BRASIL. TURISTAS. PRAZO ESGOTADO. TAXA. REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. COMEPTEÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. SOBERANIA. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE.

1. No caso em voga, a parte impetrante busca a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro.

2. A possibilidade de cobrança de taxas pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição encontra-se prevista no art. 145, II, da CF e no art. 77, do CTN.

3. Especificamente, o art. 131 da Lei 6.815/1980 dispõe sobre a cobrança de taxas pela emissão de documento o passaporte estrangeiro.

4. A elaboração de normas acerca de emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros é competência privativa da União, nos termos do art. 22, XV, CF. Além disso, verifica-se que não há previsão constitucional ou legislativa de imunidade ou isenção no caso concreto.

5. A regularização de estrangeiro no território nacional vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, não cabendo ao Poder Judiciário, em substituição ao Poder Legislativo, invadir seu âmbito de competência para estabelecer casos de isenções não previstas pela legislação.

6. Assim, deve ser mantido o posicionamento deste Tribunal no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro.

7. Ademais, como salientado pelo r. Juízo a quo a regularização da permanência do estrangeiro no País é matéria relativa à soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso I, da Constituição do Brasil, de competência ao Ministério da Justiça, e não ao Poder Judiciário, que não dispõe de competência para perdoar multas impostas a estrangeiros (fls. 156v).

8. O direito ao exercício de cidadania do indivíduo não é violado pela exigência do pagamento de multa em caso de descumprimento de lei vigente. Os impetrantes estão sujeitos aos prazos previstos pela Lei nº 6.815/1980, devendo arcar com as consequências pela infração praticada.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360654 - 0001109-38.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016)

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação no prazo legal.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002910-70.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ORGLENIO CALIXTO DA SILVA

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Av. Papa João Paulo, I, 5500, Casa 17, Bloco J, Guarulhos/SP – CEP: 07170-350, Residencial Jerivas.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 2530242.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001:

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)”

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento *“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”*.

No caso concreto, segundo se deprende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação extrajudicial concretizada em 09/03/2017 (Id. 2530209), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 05/09/2017, evidencia que o esbulho data de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado de inibição da CEF na posse do imóvel situado na Av. Papa João Paulo, I, 5500, Casa 17, Bloco J, Guarulhos/SP – CEP: 07170-350, Residencial Jerivas, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 2530155).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observo que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-52.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290
RÉU: MUNICÍPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação, proposta sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, que os réus dispensem à parte autora o mesmo tratamento dado ao grupo de pessoas a que ela pertence em área de risco na Vila das Malvinas, o qual receberá unidade habitacional neste mês. Subsidiariamente, pede que lhe seja providenciado o benefício de auxílio aluguel até que seja beneficiada por outro atendimento habitacional que lhe forneça moradia digna e definitiva para sua família.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Afirma a autora que é companheira de Wagner Derusa Roque desde 1998, com o qual se casou em 09/10/04, mudando-se para a Vila Malvinas em 2001, onde inicialmente pagou aluguel até 2002 quando construíram o próprio barraco, transformado em 2007 em alvenaria.

Aduz que sua família foi umas das 40 selecionadas pela Defesa Civil para serem retiradas do local em razão de ter sido constatada situação de risco muito alto na área em que residem, sendo conferida pela Municipalidade de Guarulhos a tais famílias a inclusão no empreendimento "Parque das Aldeias" que integra o Programa Habitacional "Minha Casa, Minha Vida". Após o que a autora realizou todos os procedimentos necessários junto à Secretaria de Habitação para efetuar o contrato com a CEF. No entanto, não teve seu cadastro aprovado pelo fato de seu marido já ter sido beneficiado com imóvel da CDHU no ano de 1992.

Sustenta que o óbice criado pelo Poder Público para conferir atendimento habitacional à sua família composta por seus seis filhos, dentre os quais cinco são menores de idade, ofende normas constitucionais, bem como que atende aos requisitos previstos no art. 3º da Lei 11.977/09, enquadrando-se no critério de faixa 1 de renda, atualmente R\$ 1.800,00.

Argumenta a autora que o art. 7º, § 1º do Decreto 7.499/11 dispõe sobre a subvenção econômica aos beneficiários que se enquadrarem nos critérios de faixas estabelecidas pelo governo federal somente podem ser beneficiados uma única vez e que a referida norma tem, ao que parece, a finalidade de priorizar pessoas em situação de alta vulnerabilidade que nunca tenham sido beneficiadas com nenhum programa habitacional, considerando o alto déficit habitacional do país é uma forma justa de distribuição de recursos escassos, contudo a norma em questão não pode servir para colocar em situação de desigualdade, em clara ofensa ao art. 5º da CF, pessoas que estão na mesma situação, o que aconteceu com a autora e seus seis filhos que ainda moram com ela, ao serem excluídos de receberem qualquer atendimento habitacional pelo fato de o marido/pai, quando vivia com outra família, ter recebido a subvenção em questão há mais de 27 anos, de apartamento cedido em novembro de 1993.

Pois bem.

De acordo com a narrativa apresentada pela autora, o cadastro da família foi reprovado pela CEF, pois seu cônjuge Wagner Derusa Roque havia sido beneficiado pela CDHU em 1992, tendo realizado juntamente com sua genitora, Benedicta Derusa Roque, em novembro de 1993, a cessão do imóvel para terceiro, conforme documento constante do Id. 2399436/pág. 7 a 9. Dessa forma, considerando que ambos os cônjuges objetivam o benefício do programa habitacional, entendo que se trata de litisconsórcio ativo necessário, devendo, portanto, o Sr. Wagner Derusa Roque integrar a lide.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial para que Wagner Derusa Roque integre a lide, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá a parte autora, também, juntar ao processo cópia do contrato originário com a CDHU, bem como documento atualizado dando conta da situação atual do imóvel cedido objeto do Programa de habitação no âmbito do Estado, **no prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que se trata de documento essencial à propositura da ação.

Atendidas as determinações acima, retomem os autos para análise do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 05 de setembro de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia – Guarulhos/SP, CEP 07115-000, Fone: 2475-8224

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRUCKER S PNEUS LTDA - ME, MARCOS PAULO FLOR, PATRICIA DE OLIVEIRA FLOR

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os executados TRUCKER S. PNEUS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.304.820/0001-89, estabelecida na Rua Bela Vista do Paraíso, 05, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07171-000, MARCOS PAULO FLOR, inscrito no CPF/MF sob nº 212.582.008-05 e PATRICIA DE OLIVEIRA FLOR, inscrita no CPF/MF sob nº 282.831.358-13, ambos com endereço na Rua Juvenal Faustino de Melo, 295, Bairro Jd. Novo Horizonte, Jandira/SP, CEP: 06604-090, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 138.692,20 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte centavos) atualizado até 16/06/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Árbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-95.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JESUS AQUINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação proposta por JESUS AQUINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos especiais.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 760568).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 933057).

Réplica (Id. 1263296), com documento (ID 1263311), acerca do qual o INSS foi intimado (Expediente: Intimação (99823)).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.***

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP [201302684132](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.***

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP [200901456858](#), Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL 00910 PG00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP;

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto

Afirma a parte autora que requereu e lhe foi indeferido pedido de Aposentadoria Especial NB 172.677.469-1, DER: 26.01.2015, pelo motivo: Falta de Tempo de Contribuição. Alega que a autarquia-ré, no entanto, se equivocou, eis que o tempo de serviço/contribuição do autor é superior ao mínimo exigido pelo diploma legal, conforme a seguir demonstrado:

- a) 04.12.1986 a 17.02.1987 - *1 Conversão de Tempo comum em especial
- b) 02.03.1987 a 15.02.1988 - *1 Conversão de Tempo comum em especial
- c) 08.03.1988 a 05.06.1988 - *1 Conversão de Tempo comum em especial
- d) 15.06.1988 a 11.07.1988 - *1 Conversão de Tempo comum em especial
- e) 15.07.1988 a 19.04.1990 - *2 Agentes Biológicos
- f) 04.07.1990 a 07.03.1991 - *3 Ruído e Agentes Biológicos
- g) 01.07.1991 a 04.01.1994 - *4 Ruído e GLP - Líquidíg
- h) 07.10.1994 a 14.04.2016 - *5 Ruído e GLP - Servgás
- i) 15.04.2016 a 24.02.2017 - 6 Prova Documental (Complementar o PPP)

Assevera que o tempo de serviço/contribuição está resumido na contagem de tempo anexa à inicial, da qual faz parte. Afirma que a referida contagem, há asterisco com numeral na frente dos períodos em que trabalhou em área de risco para sua saúde ou integridade física. O autor requer a conversão de determinando períodos comuns em especial.

Em contestação, o INSS alega que, da análise dos autos, percebe-se que não foram preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício, de modo que deve ser julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, prevalecendo, assim, a decisão administrativa ora guereada. Argumenta que a parte autora não provou, nos termos das normas vigentes, que efetivamente desenvolveu atividades laborais sob condições especiais. Afirma que, quanto ao agente ruído, o PPP não traz histograma ou memória de cálculo quanto à forma de sua apuração, motivo pelo qual não se faz possível constatar a habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, nos termos exigidos por lei, e que o PPP indica a utilização de EPI eficaz.

Posta a lide nesses termos, passo a analisar os dois períodos controversos.

Inicialmente, convém esclarecer que, conforme acima fundamentado, para comprovação de atividade especial, imprescindível a emissão, pela empresa, de formulário e/ou PPP em nome do próprio empregado/segurado. Portanto, para fins de reconhecimento de atividade especial, impréstita a prova emprestada.

Vérifico, ainda, que o autor pretende a conversão de **períodos comuns em especiais**. Tal pretensão, todavia, não merece acolhimento, porquanto, conforme decidido nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.310.034/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ-e de 02/02/2015), julgado sob o regime do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como na hipótese daquele julgado, *in casu*, "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, era o art. 57, §5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum".

Passo a analisar cada um dos períodos em que se alega exercício de atividade especial:

1) Período: 15/07/1988 a 19/04/1990 (ENTERPA ENGENHARIA LTDA.)

O formulário DSS-8030 emitido pela empresa revela que o autor exercia a função de coletor, exercendo a atividade nas ruas e avenidas públicas onde eram exercidas as atividades de coleta de lixo. A atividade assim está descrita: *realizava a coleta de lixo domiciliar, jogando-o na prensa do caminhão, acompanhando este ao aterro sanitário, incinerador ou usina de compostagem*. O formulário revela exposição a **agentes agressivos biológicos**, em razão de contato permanente e habitual com micro-organismos vivos e parasitas infecciosos e suas toxinas, contidos no lixo domiciliar. O formulário foi assinado por Manoel Marques, que possui procuração da empresa.

Assim, o período deve ser enquadrado como especial.

2) Período: 04/07/1990 a 07/03/1991 (QUITUANA SERVIÇOS LTDA.)

O PPP emitido pela empresa demonstra que o autor exercia a função de coletor, cuja atividade é a coleta de lixo residencial nas vias públicas do Município de Guarulhos. O PPP também comprova exposição a **agentes agressivos biológicos**: vírus, bactérias, micro-organismos e parasitas infectocontagiosos, bem como ao fator de risco ruído na intensidade de 80 a 84 dB(A), acima, portanto do limite previsto para a época (80 dB(A)). No PPP consta responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos em todo o período laborado, sendo que o documento foi assinado por pessoa com poderes para tanto.

3) Período: 01/07/1991 a 04/01/1994 (LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A)

No PPP emitido pela empresa consta que no interregno de 01/07/1991 a 02/03/2002, o autor exercia a função de ajudante de depósito e no de 03/03/2002 a 04/01/1994, de ajudante de caminhão.

De acordo com a descrição, as atividades do autor na primeira função eram efetuar a manutenção elétrica preventiva e corretiva em cabines de força (BT), quadros de distribuição de energia, luminárias, tomadas e demais equipamentos, conforme necessidade, baseando-se em ordem de serviço ou emergências; efetuar a troca de lâmpadas, luminárias, tomadas, fusíveis e interruptores, visando atender as necessidades da área requisitante. Já as atividades da segunda função eram as seguintes: Entrega granel: auxiliar o motorista de abastecimento granel na operação de transferência do gás do caminhão pítoco para a instalação industrial, verificando, sob orientação, se não há vazamentos e se toda a operação está sendo feita dentro das normas da segurança. Entrega Automática/Mista: Efetuar a venda dos botijões de gás diretamente aos consumidores, oferecendo o produto, carregando e descarregando os botijões do caminhão. Prestar conta das vendas no caixa. Arrumar os botijões separando cheios e vazios conforme procedimentos. Postos/Representantes: Efetuar a arrumação da carga conforme métodos preestabelecidos, carregando e descarregando os botijões do caminhão, separando cheios e os vazios, verificando a segurança dos pinos e correntes da carroceira, visando à segurança dos mesmos. O PPP revela, ainda, exposição ao agente de risco ruído na intensidade de 83 dB(A) e de 85 dB(A) no primeiro e no segundo interregno, respectivamente.

Portanto, o período de 01/07/1991 a 04/01/1994 deve ser reconhecido como especial tanto em razão da exposição ao fator de risco ruído acima do limite permitido na época (80 dB(A)) quanto ao fator de risco gás GLP, já que a descrição das atividades no PPP permite a este Juízo concluir que a exposição aos botijões de gás era habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Quanto a este último fator de risco, convém citar o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS GLP. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PPP DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESPECIALIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.

(...)

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

IV - Para comprovar o exercício de atividade especial na Liquigás Distribuidora S.A, o autor apresentou, dentre outros documentos, CTPS e PPP, que retratam o labor, como ajudante geral/dépósito/caminhão e ajudante de motorista, executando a carga e descarga de botijões em plataforma/caminhões, apoio na entrega de GLP automática a pequenos consumidores e a granel para grandes clientes, e apoio em atividades de médio grau de complexidade na entrega de GLP Envasado aos clientes, com exposição, a ruído de 83, 75 e 84,7 decibéis no período compreendido entre 01.02.1986 a 27.04.2015. Consta ainda que o interessado desempenhou suas atividades em unidade da Liquigas com estocagem de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de forma habitual e permanente. Ademais, consta de fazer jus ao adicional de periculosidade de 30%, conforme se verifica dos documentos.

V - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como atividade especial o intervalo controverso de 29.04.1995 a 27.04.2015, eis que o segurado desenvolvia suas atividades em contato com GLP, gás inflamável de Petróleo, composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

VI - A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás.

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237196 - 0006281-66.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2017)

4) Período: 07/10/1994 a 26/01/2015 (SERVGÁS DISTRIBUIDORA S/A)

Inicialmente, constata-se que, embora o autor tenha requerido o reconhecimento da atividade como especial até 14/04/2016, a DER é 26/01/2015, razão pela qual a análise judicial limitar-se-á até tal data.

O PPP comprova o exercício da função de ajudante geral no interregno de 07/10/1994 a 30/06/1995 e de cargueiro no interregno de 01/07/1995 a 14/04/2016 (data de emissão do PPP). Em todo o período, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidades de 89,4 a 98 dB(A), de forma que, embora variável, sempre acima dos limites de 80, 85 e 90 dB(A) nas respectivas épocas. Do mesmo modo, a descrição das atividades de ambas as funções exercidas pelo autor permite concluir que também estava em contato com botijões de gás GLP, o que, conforme acima analisado, também permite o enquadramento da atividade como especial. Há responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período.

Assim, na data de entrada do requerimento administrativo (26/01/2015), o autor possuía **25 anos, 3 meses e 3 dias de atividade especial**, conforme tabela anexa, o que é suficiente para a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**.

Fixo a DIB na data do requerimento administrativo em 26/01/2015, nos termos do art. 54 da Lei 8.213/91.

Tutela de urgência

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o risco de dano.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada a probabilidade do direito. O risco de dano também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro.

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, **defiro a tutela de urgência**, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de **aposentadoria especial**, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 15/07/1988 a 19/04/1990 (ENTERPA ENGENHARIA LTDA.), 04/07/1990 a 07/03/1991 (QUITUANA SERVIÇOS LTDA.), 01/07/1991 a 04/01/1994 (LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A) e 07/10/1994 a 26/01/2015 (SERVGÁS DISTRIBUIDORA S/A) e que conceda o benefício de aposentadoria especial com DIB em 26/01/2015, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e § 1º, I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e § 3º, I, CPC).

Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência desta sentença, notadamente acerca da concessão da tutela de urgência, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: Jesus Aquino da Silva, data de nascimento: 03/01/1967, mãe: Maria da Conceição de Aquino, RG 21.775.732 SSP/SP, CPF 113.367.668-59;

1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 26/01/2015;

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: N/C

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-59.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DIFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 2914819, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 16 de outubro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 2980385, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERVASIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que se manifeste acerca da contestação ofertada (ID 2601734), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique, de forma fundamentada e detalhadas, eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 10 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURISMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS FIORILLI - SP252623
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jurismá de Souza ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de 04.09.1989 a 21.06.1994, 01.08.1995 a 01.10.1995 e de 09.05.1998 a 02.07.2000, a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 21.07.2016 e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 23.425,00, referente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos e, subsidiariamente, a reafirmação da DER para o exato momento em que o autor implementou os requisitos mínimos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

A parte autora não apresentou contagem de tempo de contribuição, indicando que possui o suficiente para aposentação, o que é essencial para a caracterização do interesse processual.

A parte autora deu valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual deverá retificá-lo para justificar a competência deste Juízo. Em caso de manutenção do valor, haverá declínio de competência para o JEF.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como apresente contagem de tempo de contribuição indicando que possui o suficiente para aposentação, para caracterização do interesse processual, sob pena de indeferimento da vestibular. Deverá, ainda, manifestar-se sobre o valor dado à causa, nos moldes destacados no parágrafo antecedente.

Guarulhos, 11 de outubro de 2017.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

DECISÃO

José Menezes dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/570.765.873-0), desde a alta médica, ocorrida aos 20.09.2016. O autor requereu a concessão de tutela provisória de urgência, após a avaliação do perito médico na especialidade de ortopedia. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência deste Juízo, tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte autora para fixar o valor da causa retratam o conteúdo econômico almejado, nos termos do § 1º do artigo 292 do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC – Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e consequente incapacidade laborativa e determino a realização de perícia médica, no dia **21.11.2017**, às **16h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **Dr. Felipe Marques Nascimento**.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento **na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos**, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5609

MONITORIA

000170-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000170-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA X LUIZ HENRIQUE LIZOT X DARCI LUIZ LIZOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Chamo o feito à ordem considerando a certidão exarada à fl. 1306, com a indicação de que os advogados dos réus não foram intimados da decisão de fls. 1293 e 1293 verso, determino seja republicada a referida decisão na forma que segue: Trata-se de ação monitoria com julgado procedente que converteu o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da CEF apto à cobrança executiva do valor de R\$ 535.262,12, atualizado até 28/09/97. Intimados a pagar o débito os réus permaneceram inertes (fls. 430 e 432). Às fls. 1259/1261, certidão de penhora de 50% do imóvel registrado sob a matrícula de nº 40.817 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, bem como de intimação de Darcy Luiz Lizot e de Altina Maria Mitterhoffler Monteiro Lizot e avaliação no montante de R\$ 80.000,00. Às fls. 1274/1283 os executados se deram por citados, uma vez que ainda não o haviam sido e apresentaram embargos monitorios, alegando que não estão em condições financeiras de arcar com o pagamento das prestações, uma vez que em face da grave crise financeira do País encerrou suas atividades. Afirmam que a requerida, Cimentos Itaipu Ltda, é credora da requerente, por ser detentora de créditos judiciais no montante de R\$ 2.390.000,00 e seus respectivos acréscimos legais a partir da data do instrumento de cessão, parte dos direitos creditórios indenizatórios obtidos nos autos nº 0001180-02.2010.404.7001, hoje tramitando digitalmente sob o nº 5004257-21.2016.404.7001 perante a 4ª Vara Federal de Londrina, na qual figuram no polo passivo a Caixa Seguros S.A, a Caixa Econômica Federal e a União Federal, em fase de execução definitiva da sentença, na qual figurará como assistente litisconsorcial no polo ativo da execução. A requerida Cimentos Itaipu Ltda juntou às fls. 1284/1287 o contrato de cessão de crédito e a cópia do requerimento de habilitação nos autos da execução de sentença mencionada (fls. 1288/1290) e requer a compensação de seu débito com o referido crédito. Pois bem. Primeiramente não há que se falar em ausência de citação dos réus, conforme certidões de fls. 412 e 414-v, havendo nos autos sentença proferida (fls. 416/416-v). Desse modo, incabível o recebimento de embargos monitorios nesse momento processual. Contudo, considerando as alegações da parte executada acerca da existência de crédito em seu favor em face da requerida, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do requerimento formulado às fls. 1274/1283. Promova a Secretaria a inclusão do advogado dos executados no sistema processual, de acordo com a procuração de fl. 1291. Intime-se o subscritor da petição de fls. 1274/1283 para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento procuratório em relação ao executado Darcy Luiz Lizot. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Fl. 1301: manifestem-se os réus. Fl. 1303: anote-se. Fl. 1305: defiro, pelo que determino seja expedido ofício, por meio eletrônico, à 5ª Vara Federal de Guarulhos no sentido de ser procedida a penhora no rosto dos autos n. 0009717-46.2007.4.03.6119. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de ofício. Após, remetam-se os autos dos embargos de terceiro, ora em apenso, em conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006377-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENYSON SOUZA SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista a devolução da carta precatória expedida sem cumprimento, sob pena de extinção por falta de interesse superveniente. Publique-se.

0001436-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X VICENTE MANTELLI NETO X MARIA LUIZA CAMBUY X VANDA PEREIRA X SERGIO DIAS SOUZA(SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Suspendo a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0012527-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP X RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito por falta de interesse superveniente. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009180-74.2012.403.6119 - BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDONA VERONICA PETKEVICIUS VESTRI(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, proceda a serventia a inserção dos nomes dos advogados das partes no sistema processual, rotina AR-DA. Outrossim, considerando que os ilustres advogados não tiveram conhecimento do despacho de fl. 414, determino seja este republicado, a saber: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Fl. 415/416: intime-se o Banco do Brasil, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011710-51.2012.403.6119 - JOAO HILTON DOS SANTOS(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176: informa o INSS que não há cálculos a efetuar nos autos, pelo que determino seja expedido ofício por meio de correio eletrônico, à APSADJ Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado no v. julgado executando no sentido de ser averbado o período reconhecido em sentença. Com a notícia da averbação, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009696-60.2013.403.6119 - ANTONIO ARDIS(SP198764 - GERVASIO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0009696-60.2013.4.03.6119 (cumprimento de sentença)DECISÃOTrata-se de cumprimento de sentença do julgado de folhas 181-182v e 205-209v, que julgou improcedente o pedido ajuizado por Antônio Ardis em face da União Federal, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida atualizado.A União requereu a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 38.081,02, atualizados para 02/2017, nos termos do artigo 513 do CPC (pp. 214-216).O executado informou que, em 08.03.2017, procedeu ao parcelamento do débito objeto da ação junto à RFB, incluindo os honorários advocatícios, em 40 parcelas mensais, no valor de R\$ 9.555,07, cada, a primeira com vencimento em 10.03.2017, razão pela qual alega não serem devidos honorários advocatícios sucumbenciais e requer o sobrestamento do feito (pp. 219/224).A União manifestou-se no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969 é verba distinta dos honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 235-238).Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.O Decreto-lei n. 1.025, de 21.10.1969, prevê em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (Vide Decreto-lei nº 1.407, de 1975) (Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977) (Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978) (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987) (Vide Lei nº 7.450, de 1985) (negritei)Por sua vez, o artigo 3º do Decreto-lei n. 1.569, de 08.08.1977 prevê:Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualização monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987)E ainda o 4º do artigo 39 da Lei n. 4.320, de 17.03.1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prescreve:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.(Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) (negritei)Portanto, concluiu-se que a verba prevista no Decreto-lei n. 1.025, de 21.10.1969, não se trata de honorários advocatícios sucumbenciais, mas sim de encargo legal. Tanto é que no próprio Requerimento de Parcelamento (p. 221), o devedor declara estar ciente de que, nos termos dos artigos 10 a 14-F da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, e da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15, de 15 de dezembro de 2009, a solicitação importa em confissão irretroatável da dívida, cujo valor originário será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, do encargo legal de que trata o Decreto-lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, e demais cominações legais e de que o pagamento da primeira parcela é antecipado, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.522, de 2002.Ou seja, nem mesmo no Requerimento de Parcelamento consta a inclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais de eventuais processos judiciais, como pretende fazer crer o executado.Assim sendo, intime-se o representante judicial do executado, para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor devido.Guarulhos, 5 de outubro de 2017.

0008467-31.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X TOTAL CROMO COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista o encerramento da instrução processual, intimem-se as partes para que apresentem razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do art. 364, parágrafo 2º do NCPC. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0012464-85.2015.403.6119 - FERNANDO CESAR MOREIRA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 192/197: recebo a impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do art. 525, 5º e 6º do CPC e atribuo efeito suspensivo à presente, vez que poderá representar risco e incerta reparação à executada que, em caso de procedência da sua impugnação, terá dificuldades em se ressarcir dos valores eventualmente adiantados com a execução do julgado.2. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005430-25.2016.403.6119 - CICERO FERREIRA DE LIMA(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Decisão - Tipo M4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0005430-35.2016.4.03.6119 (procedimento comum)DECISÃO Cícero Ferreira de Lima opôs recurso de embargos de declaração (pp. 174-177) em face da r. sentença de folhas 159-172v. sob o argumento de que o julgado padece de contradição, eis que decorrido o prazo estipulado pela lei a ré não apresentou quaisquer valores ao embargante, dando, assim, causa à propositura da presente ação. Contudo, este Juízo condenou o embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, quando deveria ter sido a ré condenada a tanto. Aponta, ainda, a existência de omissão, em relação à apuração das benfeitorias realizadas, o que ensejaria a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que a Juíza prolatora da sentença foi removida, a pedido, para outra Subseção, a partir de 02.10.2017, razão pela qual passo a apreciar o recurso. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não existe contradição na sentença, porquanto a sentença foi expressa ao condenar o autor, ora embargante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em face da procedência de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC). A contradição veiculada, na realidade, configura-se como contrariedade com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração. No que diz respeito à alegação de omissão acerca da necessidade de produção de provas para apuração do valor das benfeitorias, aponto que a r. decisão de folhas 138-144v. havia determinado que a parte autora produzisse prova documental acerca do tema (p. 144), sendo certo que a precitada decisão não foi objeto de recurso de agravo de instrumento, e que a parte autora não apresentou nenhuma documentação, não atendendo ao determinado pelo Juízo. Assim, é inequívoco concluir que a questão se encontra preclusa. Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 6 de outubro de 2017.

0010015-23.2016.403.6119 - ELIAS POLIA SANTIAGO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Elias Polia Santiago em face da r. sentença de folhas 161-164, ao fundamento de que a decisão padece de vício de contradição, tendo em vista que os cálculos do tempo de contribuição não condizem com a CTPS. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que a Juíza prolatora da sentença foi removida, a pedido, para outra Subseção, a partir de 02.10.2017, razão pela qual passo a apreciar o recurso.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.O embargante afirma que houve erro de digitação dos dados da empresa Sprinter S/A Turismo e Câmbio, pois a data de saída se deu em 13.12.1972 e não 30.11.1972, bem como em relação ao vínculo com a empresa M. Campos Conc. de Despachos Ltda., uma vez que constou da sentença a saída em 06.05.1973 e não em 15.05.1973 como registrado na CTPS do autor.Não assiste razão ao embargante.Na sentença de folhas 161-164 foram desconsiderados do cômputo do tempo de contribuição os dias laborados concomitantemente para mais de um empregador, tendo em vista que tais dias não podem ser computados em duplicidade, em face do recolhimento das contribuições para o mesmo regime de previdência (RGPS). Com efeito, o embargante trabalhou entre 01.12.1972 a 13.12.1972 na M. Campos Conc. de Despachos Ltda. e de 07.05.1973 a 15.05.1973 na Servix Engenharia S/A, motivo pelo qual se houvesse a contagem pretendida pela parte autora haveria contagem de tempo de contribuição em duplicidade.Dessa forma, não se verifica no julgado omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material.Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 4 de outubro de 2017.

0000462-15.2017.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU(SP094587 - MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES E SP245767 - ALESSANDRA CRISTINA GIROTTI RODRIGUES E SP346562 - RENATO EVANGELISTA ROMÃO) X UNIAO FEDERAL

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0000462-15.2017.4.03.6119SENTENÇATrata-se de ação anulatória de débito fiscal, proposta por Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A em face da União (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e a consequente expedição da Certidão de Regularidade Fiscal RFB/PGFN (Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa). Ao final, requer sejam confirmados os efeitos da tutela de urgência, determinando o cancelamento das inscrições n. 80.716.004402-09 (PIS/PASEP) e n. 80.6.16.010861-69 (COFINS) e a consequente anulação do respectivo débito tributário, haja vista que são inexistentes, conforme previsão contida no inciso I do artigo 46 da IN SRF n. 247, de 21.11.2002, e no inciso I do artigo 14 c.c. o 1º da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24.08.2001. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (pp. 22-1283); custas recolhidas (pp. 1.284-1.285).Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência (pp. 1.295-1.296v).A ré foi citada (p. 1.307) e apresentou contestação (pp. 1.301-1.305).A parte autora ofertou manifestação sobre os termos da contestação (pp. 1.309-1.311).As partes indicaram não ser necessária a produção de outras provas (pp. 1.311 e 1.312v).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, passo ao julgamento (art. 355, I, CPC).A parte autora alega que foi objeto de Mandado de Procedimento Fiscal n. 16095-000.115/2009-79, instaurado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apurar possíveis ilícitos tributários correspondentes à apuração e ao recolhimento do PIS e da COFINS, em especial em razão das informações contábeis apuradas e demonstradas ao Fisco apontarem a existência de uma quantia de R\$ 43.736.303,82 (quarenta e três mil e setecentos e trinta e seis reais e trezentos e três reais e oitenta e dois centavos), declarados a título de Reintensas e Demais Recetas Sem Incidência na Contribuição, no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) do ano de 2004 a 2007. Afirma que, a partir das informações prestadas, o Fisco chegou à conclusão de que a autora teria praticado conduta ilícita em razão da falta de recolhimento daqueles tributos durante tal período.Com os procedimentos fiscalizatórios finalizados, o órgão fiscal apontou irregularidades e efetuou a lavratura de Autos de Infração e Imposição de Multas Administrativas. Com sua intimação para pagar o crédito, ou oferecer defesa administrativa, a contribuinte optou por impugnar o lançamento tributário, alegando que o crédito foi constituído indevidamente, haja vista que seria isenta, conforme previsão contida no inciso I do artigo 46 da IN SRF n. 247, de 21.11.2002, e no inciso I do artigo 14 c.c. 1º da MP n. 2.158-35, de 24.08.2001. Foi apresentada impugnação tempestiva, mas as autoridades administrativas julgaram procedentes os Autos de Infração, por entender que houve pagamento por prestação de serviços e não repasse para o Fundo para o Progresso de Guarulhos, razão pela qual o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa, nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.616.010861-69 e n. 80.716.004402-09, fato que impede a emissão da necessária certidão negativa de débitos federais, essencial à continuidade do atendimento à população de Guarulhos.De outro lado, a União sustenta que há vinculação entre o pagamento recebido pela autora e o serviço por ela prestado, o que descaracteriza o repasse, transformando-o em pagamento por contraprestação de serviço. Salienta que a autora foi constituída na forma de sociedade de economia mista, possui fins lucrativos e presta serviços exclusivamente para o Município de Guarulhos, de forma que todo serviço por ela prestado seria o recebimento dos repasses públicos. Afirma que a Fazenda Nacional rechaça totalmente tal tese porque os documentos e a lógica demonstram o contrário, não sendo possível que uma pessoa com fins lucrativos sobreviva com apenas um cliente, que não lhe paga pelos serviços prestados, mas apenas lhe transfere repasses de verbas públicas.Posta a lide nesses termos, tem-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito à natureza dos valores recebidos pela autora do Fundo para o Progresso de Guarulhos: trata-se de repasse ou de contraprestação de serviço e se, consequentemente, são isentos ou não de PIS e de COFINS.Os artigos 30, V, e 175 da Constituição Federal de 1988 preceituam:Art. 30. Compete aos Municípios:V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.No ponto, convém destacar que a expressão diretamente inclui a atuação direta e a que o Estado desempenha através da Administração Indireta, resultante de processo de descentralização por delegação legal.Nesse sentido, são os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 11ª edição, páginas 98-99.O serviço público é sempre incumbência do Estado, conforme está expresso, aliás, no artigo 175 da Constituição Federal, e sempre depende do poder público (cf. Rivero, 1981:496):1. a sua criação é feita por lei e corresponde a uma opção do Estado; este assume a execução de determinada atividade que, por sua importância, parece não ser conveniente ficar dependendo da iniciativa privada;2. a sua gestão também incumbe ao Estado, que pode fazê-lo diretamente (por meio dos próprios órgãos que compõe a Administração Pública centralizada da União, Estados e Municípios) ou indiretamente, por meio de concessão ou permissão, ou de pessoas jurídicas criadas pelo Estado com essa finalidade.A Lei n. 2.305, de 22.05.1979, do Município de Guarulhos, criou o Fundo para o Progresso de Guarulhos - FPG (pp. 168-187). Cito abaixo os artigos 1º a 3º em sua redação original:Art. 1º É criado o Fundo para o Progresso de Guarulhos, objetivando a acumulação sistematizada de recursos destinados a concretização de programas de desenvolvimento econômico-social do Município, e bem assim a ampliação e aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais.Art. 2º O Fundo para o Progresso de Guarulhos a partir do exercício de 1980, inclusive, será constituído por: I - dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento ou no seu remanejamento;II - operações de crédito, vinculadas à execução dos programas referidos no artigo anterior;III - verbas orçamentárias especificamente destinadas;IV - lucros do Município, derivados de sua participação na Sociedade de Economia Mista de que trata o Capítulo II desta Lei;V - doações e legados;VI - taxas e tarifas arrecadadas na forma da lei;VII - dotações federais pertinentes à participação do Município nos Fundos Federais.Art. 3º O Executivo encaminhará ao Legislativo, no Orçamento da Administração Municipal, proposta relativa aos recursos destinados ao Fundo para o Progresso de Guarulhos e o respectivo plano de aplicações, nos termos desta Lei.Parágrafo único. Para os efeitos do Orçamento Municipal as dotações criadas ao Fundo, bem como os valores que o compõem, serão apresentados no sub-anexo relativo à Secretaria da Fazenda. Atualmente, os artigos 1º a 3º da mencionada lei possuem a seguinte redação:Art. 1º Fica criado o Fundo para o Progresso de Guarulhos - FPG objetivando a acumulação sistematizada de recursos destinados a concretização de programas de desenvolvimento sócio-econômico do Município, ampliação e aperfeiçoamento dos serviços públicos

municipais. (NR - Lei nº 7.101/2012)Art. 2º O FPG será constituído por: (NR - Lei nº 7.101/2012) I - dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento ou no seu remanejamento; (NR - Lei nº 7.101/2012) II - operações de crédito, vinculadas à execução dos programas referidos no artigo 2º desta Lei; (NR - Lei nº 7.101/2012) III - dotações orçamentárias destinadas à sua finalidade; (NR - Lei nº 7.101/2012) IV - lucros do Município derivados de sua participação na Proguaru (NR - Lei nº 7.101/2012) V - doações e legados; e (NR - Lei nº 7.101/2012) VI - dotações federais ou estaduais especificamente destinadas. (NR - Lei nº 7.101/2012)Art. 3º O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, no Orçamento do Município, proposta relativa aos recursos destinados ao FPG e ao respectivo Plano de Aplicações, nos termos desta Lei. (NR - Lei nº 7.101/2012) 1º Para os efeitos do Orçamento Municipal as dotações destinadas ao FPG e os valores que o compõem serão apresentados no Orçamento de Investimento da Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - Proguaru. (NR - Lei nº 7.101/2012) 2º Os repasses liberados pelo Poder Executivo Municipal, por conta dos recursos do FPG, serão depositados pelo Tesouro Municipal em estabelecimento de crédito oficial na conta corrente especial aberta em nome da Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - Proguaru, movimentada pela mesma, obedecendo as normas estabelecidas nesta Lei. (NR - Lei nº 7.101/2012)A mesma lei que instituiu o FPG autorizou a criação da autora, conforme artigos 8º, 9º e 10 na sua redação original.Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU, Sociedade de Economia Mista, por ações, de Capital Autorizado, destinada a realização das seguintes atividades de caráter econômico-social e industrial, ligadas aos superiores interesses do Município de Guarulhos: (negritei)- Execução dos serviços públicos de coleta e remoção de lixo, fabricação de asfalto, blocos e pré-moldados, pavimentação, guias, sarjetas, iluminação pública, inclusive as obras já contratadas;I - Execução dos serviços públicos de coleta e remoção de lixo, fabricação de asfalto, blocos e pré-moldados, pavimentação, guias, sarjetas, iluminação pública, travessias, construção de galerias, canalizações, pontes, obras e serviços correlatos, inclusive as já contratadas; (NR - Lei nº 2.315/1979)II - promoção de estudos e elaboração de projetos relacionados com as atividades sociais; III - planejamento, promoção e adoção de medidas tendentes ao incentivo de atividades industriais e comerciais para a consecução do objetivo social;IV - execução de serviços gráficos, de informática, ampliação, reforma e manutenção de próprios municipais, administração de velórios, mercados, estádios, execução de serviços de estacionamento de logradouros públicos exploração de publicidade em próprios públicos e particulares; (NR - Lei nº 3.998/1991) V - promoção e desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Habitação. (NR - Lei nº 6.149/2006) 1º A Sociedade realizará as atividades enumeradas no caput deste artigo, mediante estruturação departamental, vedada, outrossim, a organização de subsidiárias. 2º Os serviços públicos de natureza econômica, inclusive os atualmente executados, direta ou indiretamente pela Administração Municipal, poderão ser incorporados, com o seu respectivo patrimônio, à Sociedade cuja constituição ora é autorizada, na medida em que tal incorporação for julgada conveniente, mediante proposta do Executivo. 3º Os serviços constantes no caput do artigo serão cobrados com o acréscimo da taxa de administração, fixada em até 10% (dez por cento) do seu valor, VETADO. 4º Fica o Executivo autorizado a realizar no momento que julgar oportuno, o capital social subscrito através de cessão e transferência a Sociedade de bens e equipamentos já existentes especialmente a fábrica de Pré-Moldados. Art. 9º A Sociedade poderá celebrar contratos com entidades de Direito Público ou Privado, com vistas à realização dos seus objetivos sociais.Parágrafo único. A celebração de acordos ou convênios com entidades de Direito Público ou Privado dependerá de autorização legislativa. Art. 10. O Poder Executivo assegurará à Sociedade a realização das providências julgadas convenientes, em decorrência de planejamento, estudos ou projetos por ela efetuados, notadamente no que tange à eventual desapropriação de imóveis, necessários à realização de suas finalidades.Atualmente, a redação do citado artigo 8º é a seguinte:Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - Proguaru, sociedade de economia mista, por ações, de capital autorizado, destinada à realização das seguintes atividades de caráter econômico-social e industrial, ligadas aos interesses públicos do Município: (NR - Lei nº 7.101/2012) (negritei)I - execução dos serviços de variação, coleta e remoção de lixo, pintura de guias, desobstrução de travessias, limpeza de bueiros, coleta de entulho, remoção de pequenos animais mortos, limpeza de córregos, roçagem, capina, conservação de ruas pavimentadas e ruas de terra, conservação de boca de lobo, poços de visitas, muros de arrimo, sarjetas, guias, sarjetões e lavagem de ruas; (NR - Lei nº 7.101/2012)II - fabricação de blocos e pré-moldados, usinagem e fabricação de concreto betuminoso usinado a quente, asfalto pré-misturado a frio, reciclagem de resíduos sólidos, execução de obras de drenagem, pavimentação, construção de guias, sarjetas e sarjetões, obras de contenção de encostas, obras de dessassoreamento de córregos, dragagem de córregos, iluminação pública, travessias, construções de galerias, muros de arrimo, canalizações, pontes, muros, caçudas e serviços correlatos; (NR - Lei nº 7.101/2012)III - promoção de estudos e elaboração de projetos relacionados com as atividades culturais, esportivas e sociais, projetos de arquitetura, urbanismo e engenharia em geral, tais como geométricos, projetos de pavimentação, projetos de micro e macro drenagem (NR - Lei nº 7.101/2012)IV - planejamento, promoção e adoção de medidas tendentes ao incentivo de atividades industriais e comerciais para a consecução do objetivo social, tais como: elaboração e execução de planos e desenvolvimento, de habitação, de urbanização, de fiscalização de controle, de fomento, de ajuda e outros de interesse social, por conta de entidades públicas e privadas; (NR - Lei nº 7.101/2012)V - execução de serviços gráficos, de informática, projeto, construção, ampliação, reforma, limpeza e manutenção de próprios, controle de acesso, regulamentação para estacionamento por tempo determinado, administração de velórios, mercados, estádios, execução de serviços de estacionamento de logradouros públicos, exploração de publicidade em próprios públicos e particulares; (NR - Lei nº 7.101/2012)VI - execução de serviços gráficos, de informática, projeto, construção, ampliação, reforma, limpeza, monitoramento e manutenção de próprios, controle de acesso, regulamentação para estacionamento por tempo determinado, implantação e manutenção da sinalização de trânsito e de obras, administração de velórios, mercados, estádios, execução de serviços de estacionamento de logradouros públicos, exploração de publicidade em próprios públicos e particulares. (NR - Lei nº 7.220/2013)VI - construção de habitações de interesse social; recuperação de loteamentos e conjuntos residenciais irregulares ou em deterioração urbana; (NR - Lei nº 7.101/2012)VII - construção, manutenção e reforma de habitações de interesse social, recuperação de loteamentos e conjuntos residenciais irregulares ou em deterioração urbana. (NR - Lei nº 7.220/2013)VII - comercialização de agregados reciclados e seus derivados. (NR - Lei nº 7.101/2012)VIII - realização de concursos públicos e ações de capacitação; e (NR - Lei nº 7.101/2012)IX - prestação de serviços a outros órgãos e entidades privadas. (NR - Lei nº 7.101/2012) 1º A Proguaru realizará as atividades enumeradas nos incisos deste artigo, mediante estruturação departamental, vedada a organização de subsidiárias. (NR - Lei nº 7.101/2012) 2º Os serviços públicos de natureza econômica, inclusive os atualmente executados, direta ou indiretamente pela Administração Municipal, poderão ser incorporados, com o seu respectivo patrimônio à Proguaru, mediante proposta do Poder Executivo. (NR - Lei nº 7.101/2012) 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar conforme critérios de conveniência e oportunidade o capital social subscrito através de cessão e transferência à Proguaru de bens e equipamentos. (NR - Lei nº 7.101/2012)Art. 9º A Proguaru poderá celebrar contratos, acordos ou convênios com entidades de direito público ou privado, com vistas à consecução dos seus objetivos sociais. (NR - Lei nº 7.220/2013) Art. 10. O Poder Executivo assegurará à Proguaru a realização das providências julgadas convenientes, em decorrência de planejamento, estudos ou projetos por ela efetuados, notadamente, no que tange a eventual desapropriação de imóveis, necessários a realização de suas finalidades. (NR - Lei nº 7.101/2012)Assim, verifica-se que a lei que autorizou a criação da PROGUARU previu expressamente que a empresa é destinada à realização de atividades de caráter econômico-social e industrial, ligadas aos interesses do Município de Guarulhos. Ou seja, a maior parte dos serviços públicos de interesse do Município de Guarulhos é realizada pela autora, pessoa jurídica de Direito Privado (sociedade de economia mista) que compõe a Administração Pública Indireta Municipal.Nas folhas 188-191, consta o Decreto Municipal n. 6.952, de 25.10.1979, que regulamenta as transferências correntes, efetivas ou transitórias, de atividades, serviços, obras, no respectivo provimento de bens e recursos, materiais e humanos, essenciais à efetividade e economia das transferências da Administração Direta para a Administração Indireta que, progressivamente, se processará para a Sociedade de Economia Mista PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU - nas finalidades e autorizações contidas na lei Municipal n. 2.305, de 22.05.1979, e sua legislação complementar ou subsidiária.Por sua vez, nas folhas 192-194, consta o Decreto Municipal n. 7.077, de 14.01.1980, que disciplina a movimentação, aplicação e comprovação dos recursos do fundo para o progresso de Guarulhos.Nas folhas 195-201 e 205-207 foram encontrados os Decretos que alteram o Estatuto da PROGUARU.E nas folhas 202-204 e 208-210, constam Decretos que aprovam o regimento interno do Fundo para o Progresso de Guarulhos.Ainda, nas folhas 26-34 encontra-se a Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26.08.2015, na qual, no item b, consta a aprovação do Estatuto Social Consolidado, com alteração dos artigos 5º e 23º. O artigo 4º prevê:A Sociedade tem por objeto o exercício das atividades públicas, tais como (negritei)I - Execução dos serviços de variação, coleta e remoção de lixo, pintura de guias, desobstrução de travessias, limpeza de bueiros, coleta de entulho, remoção de pequenos animais mortos, limpeza de córregos, roçagem, capina, conservação de ruas pavimentadas e ruas de terra, conservação de boca de lobo, poços de visitas, muros de arrimo, sarjetas, guias, sarjetões e lavagem de ruas.II - Fabricação de blocos e pré-moldados, usinagem e fabricação de concreto betuminoso usinado a quente, asfalto pré-misturado a frio, reciclagem de resíduos sólidos, execução de obras de drenagem, pavimentação, construção de guias, sarjetas e sarjetões, obras de contenção de encostas, obras de dessassoreamento de córregos, dragagem de córregos, iluminação pública, travessias, construções de galerias, muros de arrimo, canalizações, ponte, muros, caçudas e serviços correlatos;III - Promoção de estudos e elaboração de projetos relacionados com as atividades culturais, esportivas e sociais; projetos de arquitetura, urbanismo e engenharia em geral, tais como geométricos, projetos de pavimentação, projetos de micro e macro drenagem.IV - Planejamento, promoção e adoção de medidas tendentes ao incentivo de atividades industriais e comerciais para a consecução do objetivo social, tais como: elaboração e execução de planos e desenvolvimento, de habitação, de urbanização, de fiscalização de controle, de fomento, de ajuda e outros de interesse social, por conta de entidades públicas e privadas. V - Execução de serviços gráficos, de informática, projeto, construção, ampliação, reforma, limpeza, monitoramento e manutenção de próprios, controle de acesso, regulamentação para estacionamento por tempo determinado, implantação e manutenção da sinalização de trânsito e de obras, administração de velórios, mercados, estádios, execução de serviços de estacionamento de logradouros públicos, exploração de publicidade em próprios públicos e particulares.VI - Construção, manutenção e reforma de habitações de interesse social; recuperação de loteamentos e conjuntos residenciais irregulares ou em deterioração urbana.VII - Comercialização de agregados reciclados e seus derivados.VIII - Realização de concursos públicos e ações de capacitação; eIX - Prestação de serviços a outros órgãos e entidades privadas.Nesse contexto, sustenta a autora que para execução de tais serviços públicos recebe verba do Município de Guarulhos a título de repasse, verba esta que, nos termos do inciso I e 1º do artigo 14 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24.08.2001 c.c. artigo 46 da IN SRF n. 247, de 21/11/02, é isenta de PIS e de COFINS.Afirma a autora também que celebra contratos com o Município de Guarulhos para a prestação de diversos serviços não vinculados ao FPG, serviços estes de construção e reforma de escolas, creches, postos de saúde, unidades de pronto atendimento, serviços de portaria e de limpeza das escolas e unidades de saúde de todo o Município de Guarulhos, razão pela qual, inclusive requereu, em sede de tutela antecipada, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal RFB/PGFN.Ou seja, além de realizar os serviços públicos para os quais a PROGUARU foi destinada, descritos no artigo 8º da Lei nº 2.305, de 22/05/1979, a empresa presta outros serviços ao Município de Guarulhos, através de contratos administrativos.Assim, o primeiro ponto a ser considerado é que o objeto da demanda diz respeito à natureza da verba recebida pela PROGUARU da Prefeitura Municipal de Guarulhos para realização dos serviços vinculados ao FPG. Em relação aos serviços prestados em razão de contratos administrativos firmados com aquela Prefeitura, não há dúvidas de que a verba repassada é a título de contraprestação.No Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais, cuja cópia se encontra nas folhas 44-52, o AFRFB concluiu:É por não se tratar de empresa pública e sim de sociedade de economia mista e por não dispor de Lei Especial que expressamente consigne ajuda financeira, ainda que tributável, é que esta fiscalização entendeu que os atos praticados pelo fiscalizado ao amparo de sua Resolução 064/2002 no que se refere à exclusão das Receitas Isentas da base de cálculo do PIS e da Cofins, tratar-se de ato unilateral desprovido de legalidade, sendo devidos o PIS e COFINS sobre as Receitas indevidamente excluídas e consequentemente integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS para fins de lançamento do tributo não declarado e não recolhido.Quanto às Receitas Diferidas, nada temos a nos opor em razão do contribuinte estar amparado pelo art. 7 da Lei 9.718/98.Em razão dos fatos acima expostos, procedemos a lavratura dos Autos de Infração, sendo exigidos de ofício o PIS e a Cofins referentes aos períodos de apuração jan à dez, dos anos calendário 2004 a 2007, com os devidos acréscimos legais. (...)Pelo exposto, estamos cobrando de ofício, através de Auto de Infração, o PIS e a COFINS, em virtude da não inclusão das Receitas Isentas dos anos calendários 2004 a 2007, sendo as bases de cálculo omitidas as constantes nas planilhas abaixo, que integram o presente termo (pp. 47-48).Nas folhas 53-96 encontram-se os Autos de Infração.E nas folhas 1.015-1.019, consta a decisão final da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - que não admitiu o recurso especial interposto pela PROGUARU. Aquela decisão menciona que se trata de recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo em face do Acórdão n. 3301-00.704, de 27.10.2010, proferido pela 1ª Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que negou provimento ao recurso sob o seguinte fundamento: As receitas decorrentes de prestação de serviços auferidas pelas sociedades de economia mista compõem o seu faturamento mensal e estão sujeitas à contribuição para o PIS/Pasep nos termos da legislação tributária vigente, inexistindo amparo legal para isentá-las dessa contribuição. (p. 1.016).Nesse passo, impende destacar que a lei que autorizou a criação da PROGUARU previu expressamente que a empresa é destinada à realização de atividades de caráter econômico-social e industrial, ligadas aos interesses do Município de Guarulhos. Assim, embora a autora seja uma sociedade de economia mista, que, nos termos do inciso III, do artigo 5º do Decreto-lei n. 200, de 25.02.1967, possui personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, a maior parte dos serviços públicos de interesse do Município de Guarulhos tem que ser realizada pela autora, por expressa previsão legal.Os quadros anexos de folhas 218, 220, 222, 224 indicam o orçamento de despesas com variação e limpeza urbanas, manutenção do sistema viário e obras complementares, manutenção e conservação de unidades municipais, melhoria de drenagem, prevenção de enchentes e obras complementares, manutenção do sistema de drenagem e prevenção de enchentes e obras complementares, destinadas ao Fundo para o Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos, sob supervisão da Secretaria de Finanças.Portanto, no caso da PROGUARU, não se pode considerar pura e simplesmente que, por se tratar de uma sociedade de economia mista, explora a atividade econômica visando apenas à obtenção de lucro. Na verdade, pelo texto da lei que autorizou sua criação, verifica-se que a ideia primordial do legislador foi que ela prestação de serviços públicos de interesse do Município de Guarulhos por uma sociedade de economia mista, embora, em regra, essa não seja a finalidade precípua desse tipo de sociedade.Nesse contexto, tem-se a seguinte situação: 1) a PROGUARU foi criada para realizar atividades de caráter econômico-social e industrial, ligadas aos interesses do Município de Guarulhos, especificadas nos incisos do artigo 8º da Lei nº 2.305/79; 2) o Município prevê em Lei Orçamentária o montante a ser destinado a tais atividades, através do Fundo para o Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos - FPG.Dessa forma, a verba prevista nos referidos quadros anexos só poderiam ser destinadas à PROGUARU, que, por sua vez, por expressa previsão legal, tem obrigação de realizá-las, independentemente de lucros e/ou resultados.Assim, embora o termo usado na documentação apresentada pela PROGUARU seja serviços prestados para referir-se às atividades elencadas no artigo 8º da Lei n. 2.305/1979, não é razoável considerar que os recursos foram repassados pelo Município de Guarulhos para a PROGUARU a título de contraprestação de serviços, mas sim de repasse.Assim sendo, tendo aquele montante sido recebido pela PROGUARU a título de repasse oriundo do Município de Guarulhos, é forçoso concluir que se trata de verba isenta da incidência de PIS e de COFINS, conforme previsão contida no inciso I do artigo 46 da IN SRF n. 247, de 21.11.2002, e no inciso I do artigo 14 combinado com o 1º da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24.08.2001, devendo o pedido ser julgado procedente.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar a extinção dos créditos tributários decorrentes das inscrições n. 80.716.004402-09 (PIS/PASEP) e n. 80.616.010861-69 (COFINS), que não poderão ser apontados como óbice para a expedição de CPD-EM, confirmando a r. decisão que antecipeou os efeitos da tutela (p. 1.295-1.296v.).Condeno a Fazenda Nacional ao reembolso das custas processuais.Com relação aos honorários de advogado, não houve comprovação documental de que o proveito econômico alcance R\$ 82.941.464,11, valor dado à causa (p. 21). Desse modo, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de advogado, no percentual de 1% (um por cento) sobre R\$ 19.797.203,70, atualizado até março de 2009 (pp. 44-52), nos moldes do artigo 85, 3º, V, e 5º, do Código de Processo Civil, observando-se na atualização o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Saliente que o valor do salário mínimo, em 2009, era de R\$ 465,00.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 6 de outubro de 2017.

0001360-28.2017.403.6119 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como para que, no mesmo prazo, indique as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as especificadamente, sob pena de preclusão. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009320-69.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-27.2015.403.6119) METALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BRUNO TORQUATO DOS SANTOS X JOCELIO TORQUATO DOS SANTOS(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 107: considerando os motivos expostos, defiro o pedido formulado pela CEF de devolução do prazo para a prática de ato processual que entende pertinente. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013037-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X THAIS MAPRELIAN X SARA NERSSISSIAN MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

DECISÃO A exequente requereu a realização de pesquisa nos sistemas RenaJud, com efetivação da penhora se resultar positiva, e InfoJud. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A pesquisa por meio do sistema RenaJud já foi efetuada às fls. 124/128. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo legal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Assim, intime-se a exequente para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º do CPC) Guarulhos, 04/10/2017.

0008560-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIO DA CONCEICAO SOARES FERREIRA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

Tendo em vista que os valores bloqueados são inferiores a 1 (um) salário mínimo e não alcançam 10% (dez por cento) do valor executado (R\$ 87.372,06 - p. 46), não se justifica a manutenção do bloqueio. Isso posto, determino o desbloqueio dos valores constritos (pp. 64-65). A pesquisa junto ao sistema RenaJud foi infrutífera (p. 63). Intime-se o representante judicial da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, nos moldes do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

0000303-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA SOCIEDADE LIMITADA X IDIENE DE FARIA(SPI18822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA)

Concedo o prazo suplementar, conforme requerido pela CEF à fl. 162. Intime-se o representante judicial da exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente a matrícula atualizada do imóvel indicado à fl. 148 e requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, nos moldes do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

0006350-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MORISHITA TRANSPORTES - ME X ROBERTO MORISHITA

Fl. 97: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF. Fls. 96 e 98: sem prejuízo, defiro, pelo que determino sejam procedidas as citações dos executados ROBERTO MORISHITA TRANSPORTES-ME e ROBERTO MORISHITA para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 159.726,84 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até 29/05/2015, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quanto bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelos executados em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Para tanto, determino que as diligências sejam realizadas nos seguintes endereços: i) por meio de mandado: i.1) Rua Custódio Castro, nº 12, Vila Galvão, Guarulhos/SP - CEP 07074-150; i.2) Rua Viela Dourada, nº 19, Vila Galvão, Guarulhos/SP - CEP 07074-153; i.3) Rua Dona Eugênia Machado Silva, Vila Galvão, Guarulhos/SP - CEP 07070-107; ii) por carta precatória: ii.1) Av. Júlio Bueno, nº 2.172, Vila Gustavo, Capital/SP - CEP 02201-002. De-se cumprimento, servindo a presente de carta precatória que deverá ser enviada por meio de correio eletrônico ou malote digital, devidamente instruída com cópia da petição inicial e a presente decisão. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006466-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARLENE MARTINS

Considerando a petição de fl. 143, reputo desnecessária a publicação do despacho de fl. 142. No mais, defiro: A) prazo de 10 dias para a juntada do cálculo atualizado do débito; B) a expedição de mandado para avaliação do imóvel de fls. 134 e seguintes. Com as respostas, tomem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000500-61.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN DO NASCIMENTO

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que a tentativa de penhora via BACENJUD trouxe resultado negativo e que o único carro encontrado em nome da parte executada encontra-se alienado fiduciariamente. Publique-se.

0008575-89.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J & S PLASTICOS LTDA X CAROLINA FENTANES DOS SANTOS X JULIANA FENTANES DOS SANTOS X SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS(SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI E SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES)

Às fls. 191/193 consta mandado de constatação e avaliação do carro com restrição para transferência de fl. 168. Referido automóvel foi avaliado em R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais). Assim, deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito, conforme determinado à fl. 185, em 15 dias. Publique-se.

0009007-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ALGA MAIS COMERCIO DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS LTDA - EPP X MARIA LUCIA JACINTO X RITA DE CÁSSIA JACINTO

DESPACHO FL. 71 PUBLICADO EM CONJUNTO COM DECISÃO DE FL. 91: Fl. 70 - Defiro o pedido formulado pela parte exequente, efetuando-se a consulta e penhora eletrônica, pelo sistema BACENJUD, dos valores existentes em nome da parte executada. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, sendo positivo e em observância ao disposto no art. 854, 2º, do Código de Processo Civil, e, ainda, tendo em vista que a parte executada possui advogado constituído nos autos, determino a intimação dos executados por meio de seu patrono, a fim de dar-lhes ciência acerca da indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente realizada, bem como para que, querendo, apresentem impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 3º, do CPC. Não apresentada a manifestação da parte executada, converto a indisponibilidade em penhora, e determino seja procedida a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, através do sistema BACENJUD, a fim de ser mantido em depósito à disposição deste Juízo (art. 854, 5º, do CPC). Após, expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para que proceda à apropriação dos referidos valores, servindo cópia do presente como ofício. Cumpra-se. Publique-se. DECISÃO DE FL. 91: A CEF ajuizou execução de título extrajudicial em desfavor de Alga Mais Comércio, Distribuidora, Importadora e Exportadora de Produtos Alimentícios e Cosméticos Ltda.-EPP, de Maria Lúcia Jacinto e de Rita de Cássia Jacinto, visando a cobrança de R\$ 52.265,45 (pp. 2-25). As executadas foram citadas (pp. 49 e 59). Não houve conciliação (pp. 56-56v.). Os embargos à execução foram julgados improcedentes (pp. 67-68). Requerido e deferido o pedido de penhora online (pp. 70-71). As executadas indicaram que o bloqueio incidiu sobre bens impenhoráveis (pp. 75-90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 833 do Código de Processo Civil explicita que: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. Os documentos de folhas 81-90 indicam que a conta da coexecutada Rita de Cássia junto ao Bradesco é utilizada para o pagamento de proventos de aposentadoria, motivo pelo qual não é suscetível de penhora, nos moldes do artigo 833, IV, CPC. Por outro lado, quanto aos demais valores bloqueados junto ao Itaú (R\$ 6,69 e R\$ 40,52), Santander (R\$ 0,98) e CEF (R\$ 481,41), observo que são inferiores a 1 (um) salário mínimo e não alcançam 10% (dez por cento) do valor executado, razão pela qual não se justifica seu bloqueio. Isso posto, determino o desbloqueio dos valores constritos (pp. 72-74). Intime-se o representante judicial da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, nos moldes do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil. De-se ciência ao representante judicial das executadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005152-73.2006.403.6119 (2006.61.19.005152-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA (RJ037900 - MARINA ISABEL FELFELI E SP150111 - CELSO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista os resultados negativos das pesquisas de bens realizadas às fls. 316/319, sob pena de suspensão da execução e, posterior, arquivamento dos autos (art. 921, III e parágrafo 1º do NCPC). Publique-se.

0011303-40.2015.403.6119 - R.I.K.A COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.I.K.A COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000669-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000669-4) - MARLENE MARTINS DA CHAGA GOMES(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARTINS DA CHAGA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/391: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Na hipótese de haver mais de um advogado da parte exequente, deverá esta, no mesmo prazo supramencionado, indicar o patrono, em cujo nome será expedido o ofício requisitório, devendo, ainda, indicar o seu CPF. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016-CJF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003014-21.2015.403.6119 - AIRES DOS SANTOS(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da retificação dos cálculos de execução invertida apresentada pelo INSS às fls. 151/166, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o novo cálculo do INSS. Fls. 167/171: dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela APSADI Guarulhos. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5611

MANDADO DE SEGURANCA

0005292-58.2016.403.6119 - MARISA SAMPAIO FERREIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011727-48.2016.403.6119 - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005843-14.2011.403.6119 - IVONE RODRIGUES DUTRA(MG122451 - EURIPEDES BATISTA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X IVONE RODRIGUES DUTRA X UNIAO FEDERAL

A exequente apresentou os cálculos para dar início ao cumprimento do julgado de folhas 134-138, no valor total de R\$ 852.420,02, atualizados para 04/2017, sendo R\$ 774.927,29 relativos à condenação principal e R\$ 77.492,73 aos honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 254-261). Em impugnação ao cumprimento de sentença a União alegou excesso de execução, pois a correção monetária a ser utilizada para apuração do montante devido é a TR e não o IPCA-E, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual não foi tido como inconstitucional pelo STF nas ADIs. n. 4.357 e n. 4.425, apresentando cálculo no montante de R\$ 749.441,93 (R\$ 681.310,85 de principal e R\$ 68.131,08 de honorários sucumbenciais) (pp. 278-305). A parte exequente concordou com o cálculo apresentado pela União e requereu a análise da prioridade relativa ao seu estado de saúde (pp. 308). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pela União nas folhas 286-290. Prosiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 749.441,93 (R\$ 681.310,85 de principal e R\$ 68.131,08 de honorários advocatícios sucumbenciais), atualizados até de abril/2017. Considerando que não houve resistência da parte credora, após a impugnação, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado. Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios, observando o disposto no 2º do artigo 100 da CF quanto à preferência de pagamento. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da União, a fim de que comprove documentalmente a implantação do valor correto a título de pensão por morte. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009241-42.2006.403.6119 (2006.61.19.009241-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS TUMELERO(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X MICHEL JEANDRO TUMELERO X SERGIO ANTONIO TUMELERO(MG048423 - HELVIO ALVES PEREIRA)

Fls. 919/921 - A defesa de Sérgio e Michel postula pela oitiva de testemunhas arroladas pela defesa e não inquiridas no bojo da presente ação penal. O pleito formulado não merece acolhimento. Verifico que foi indeferida a oitiva da testemunha Juan Pablo Moreno Lara (fl. 673), bem como operou-se a preclusão quanto às oitivas das demais, uma vez que não foram localizadas nos endereços fornecidos, e nada foi requerido no momento oportuno, conforme decisões de fls. 685/686, 736 e 791. Ademais, saliento que o advogado deve assumir o processo no estado em que se encontra. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento de fls. 919/920, e determino a apresentação imediata dos memoriais de defesa pelo Dr. HELVIO ALVES PEREIRA, OAB/MG nº 48.423, em favor de seus assistidos, uma vez que já foi intimado para tanto. Com a vinda das peças faltantes, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004633-20.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANDREIA TARIFA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0004633-20.2014.4.03.6119 (ação penal)DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 30.05.2014 (pp. 1.079-1.080), em desfavor de Maria Andreia Tarifa, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (pp. 2-17), em 26.06.2012 e 31.07.2012, Maria Andreia Tarifa, única responsável pela gerência e administração da firma individual M.A. Tarifa Eletrônicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 05.232.535/0001-01, sediada em Alfredo Marcondes, SP, dolosamente, tentou iludir, em parte, o pagamento de tributos incidentes sobre a entrada no país de mercadorias adquiridas no exterior (...), submetidas a despacho aduaneiro no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, através das Declarações de Importação (DIs) n. 12/1164581-0 e 12/1402285-7, registradas, respectivamente, em 26.06.2012 e 31.07.2012, somente não consumando seu intento delituoso por circunstância alheia à sua vontade, o fato de a Receita Federal do Brasil (RFB) ter intensificado os trabalhos de fiscalização aduaneira. O valor total dos tributos federais (II, IPI, Cofins, PIS/Pasep) que seriam sonegados, caso o delito de descaminho tivesse sido consumado, foi estimado, pela Receita Federal do Brasil (RFB), em R\$ 20.032,97 (vinte mil e trinta e dois reais e noventa e sete centavos). A denúncia foi rejeitada (pp. 19-21v.). O MPF interpsu recurso em sentido estrito (pp. 23-39). O recurso foi provido, por maioria de votos, para receber a denúncia, em 13.04.2015 (pp. 96-110). O réu opôs embargos infringentes (pp. 111-123). O recurso foi provido (pp. 135-144v.). O Parquet Federal opôs recurso de embargos de declaração (pp. 146-153), que não foram acolhidos (pp. 161-164v.). O MPF interpsu recurso especial (pp. 167-179), que foi provido (pp. 219-222). A defesa apresentou resposta à acusação (pp. 238-245). O Ministério Público Federal apontou não ser possível a oferta de suspensão condicional do processo, em razão do delito possuir natureza formal, e ter sido consumado, existindo hipótese de aplicação do 3º do artigo 334 do Código Penal (pp. 250-252v.). Afastou-se a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo, e não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (pp. 254-255v.). As testemunhas de defesa e a ré foram interrogadas, por meio de carta precatória (pp. 341-346). As testemunhas de acusação foram ouvidas neste Juízo, nada tendo sido requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (pp. 348-353). O MPF, em sede de alegações finais, requereu a condenação por descaminho consumado, com a aplicação do 3º do artigo 334 do Código Penal (pp. 356-362v.). A defesa técnica, nas alegações finais, requereu sua absolvição, sob o fundamento de que não tinha responsabilidade pelo ato praticado, na medida em que não detinha o controle ou administrava a empresa. Requereu o reconhecimento do princípio da insignificância (pp. 364-370). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (pp. 347-353) está designado, com prejuízo de suas atribuições, para responder por outra Vara Federal. Existe controvérsia quanto à classificação jurídica dada aos fatos. Na exordial, o MPF indicou que se tratava de descaminho tentado. Nas alegações finais, o Ministério Público Federal apontou que se trata de estelionato consumado, sendo cabível, ainda, a aplicação da causa de aumento prevista no 3º do artigo 334 do Código Penal. A causa de aumento prevista no 3º do artigo 334 do Código Penal apenas é tão somente pode ser aplicado na hipótese de transporte aéreo clandestino. Nesse sentido:Causa de aumento de pena - aplicação da pena em dobro/O crime de descaminho traz uma causa de aumento de pena especial, caso o crime seja praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. A causa de aumento é objetiva, mas sua aplicação deve ser cercada de muito cuidado, uma vez que não se pode caracterizar como causa de aumento qualquer transporte.O legislador, ao aumentar a reprovabilidade da conduta, intentou abarcar os delitos praticados em embarcações aéreas ou marítimas ou fluviais clandestinas, que dificultam ou impossibilitam a fiscalização das mercadorias e matérias objeto desse transporte. Nos voos regulares e embarques regulares em outras embarcações, a fiscalização é tão rígida quanto ou até mais rígida no que se refere às mercadorias, o que não justifica a aplicação da majorante - foi grifado.In ARAUJO, Marina Pinhão Coelho; REALE JUNIOR, Miguel. Código Penal Comentado [organizado por Miguel Reale Júnior], São Paulo: Saraiva, p. 990. Dessa maneira, considerando que o afastamento do referido dispositivo enseja aplicação de pena mínima igual a 1 (um) ano, cabível, em tese, a suspensão condicional do processo, motivo pelo qual deve ser aplicado o 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal. Em face do exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de eventual proposta de suspensão condicional do processo. Em caso de eventual recusa, encaminhem-se os autos para a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 62, IV, LC 75/93), nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, para dar solução ao caso. Guarulhos, 3 de outubro de 2017.

0003667-52.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL JOAO(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

Sentença - Tipo D4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0003667-52.2017.403.6119 (ação penal)SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 29.05.2017 (pp. 60-60v.), em face de Manuel João, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Conforme a vestibular (pp. 63-64), no dia 09.05.2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, situado em Guarulhos, SP, Manuel João, prestes a embarcar no voo AS 223, da companhia aérea South African Airways, com destino final a Luanda, Angola, perfazendo escala em Joanesburgo, na África do Sul, transportava, trazia consigo e guardava, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, droga, consistente em cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, com massa líquida de 7.964g (sete mil, novecentos e sessenta e quatro gramas), acondicionada em 3 (três) invólucros ocultos em fundo falso de duas malas de viagem. O laudo preliminar de constatação indicou que a substância apreendida é cocaína (pp. 5-7) O denunciado foi preso em flagrante, tendo havido conversão em prisão preventiva, com realização de audiência de custódia (pp. 51-55). O laudo de perícia criminal federal (informática) foi encartado (pp. 95-113). O laudo de perícia criminal federal (química forense) foi juntado nas folhas 115-118. O denunciado apresentou defesa preliminar, por intermédio da DPU (pp. 119-120). A denúncia foi recebida aos 20.07.2017 (pp. 124-125v.). Na audiência, houve a oitiva da testemunha comum e o interrogatório do réu (pp. 147-151), tendo sido determinado que se aguardasse a vinda da carta precatória expedida para Belo Horizonte. A outra testemunha comum foi ouvida, através de carta precatória (pp. 168-169). A defesa técnica apresentou alegações finais, requerendo a absolvição, em decorrência de inexistência de conduta diversa derivada da situação de miserabilidade do denunciado. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão, a descaracterização do tráfico internacional, a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade (pp. 176-178). O MPF, nas alegações finais, requereu a condenação do réu (pp. 179-188). Em razão dos memoriais da defesa terem sido apresentados antes das alegações finais da acusação, a defesa técnica foi intimada para ratificar ou retificar a peça apresentada (p. 189), sendo certo que houve ratificação (p. 190) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em conta que a magistrada que presidiu a audiência de instrução foi removida, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 02.10.2017. Portanto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 restou caracterizada. Com efeito, o laudo preliminar (pp. 5-7) e o laudo de química forense (pp. 115-118) apontam que houve a apreensão de cocaína, com massa líquida de 7.964g (sete mil, novecentos e sessenta e quatro gramas). No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que as testemunhas relataram que o réu encaminhava-se para embarque internacional no aeroporto situado em Guarulhos, SP, tendo sido apurado no exame de rão-x a existência de substância que apresentava ser cocaína, no interior de sua mala, o que foi posteriormente constatado mediante testes químicos. Na autodefesa, o réu relatou que um nigeriano propôs que ele levasse droga para Angola. O nigeriano prometeu o pagamento de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares), além do pagamento das despesas com as passagens. O acusado recebeu US\$ 500,00 (quinhentos dólares) de forma antecipada e receberia o restante após a entrega da cocaína. O réu recebeu a mala já preparada, e nela apenas colocou seus pertences pessoais. A tese de inexigibilidade de conduta diversa aventada pela defesa técnica, em decorrência de problemas financeiros não pode ser acolhida. Ao contrário do arguido pela defesa técnica, não restou caracterizado o estado de necessidade exculpante, nem mesmo em sua forma incompleta. De feito, a reprovação pela prática do crime somente deixaria de existir quando em face das circunstâncias concretas, em que se encontrava o réu, fosse razoável admitir que seria impossível a adoção de conduta diversa da que o acusado efetivamente teve. No caso em análise, o réu poderia e deveria ter agido de outro modo, devendo ser salientado que as supostas dificuldades financeiras não são bastantes, não são razoáveis, para autorizar a prática de fato definido em lei como crime de tráfico internacional de drogas, tampouco para permitir a incidência da causa geral de redução de pena estatuída no 2º do artigo 24 do Código Penal. Assim sendo, restando delimitada a autoria e a materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o inciso I do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/2006, é procedente a denúncia. Passo à individualização da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como o artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. Fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, tendo em vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida - 7.964g (sete mil, novecentos e quatro gramas) de cocaína. Na segunda fase da dosimetria, observo a presença da atenuante decorrente da confissão, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza 5 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, haja vista que nesta fase da dosimetria a pena não pode ser inferior ao mínimo legal (Súmula n. 231, STJ). A defesa técnica requer não seja reconhecida a internacionalidade do delito. No entanto, é pacífico na jurisprudência que para a incidência da majorante prevista no inciso I do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, prescinde-se que haja a efetiva transposição das fronteiras nacionais, bastando apenas a finalidade do agente. Portanto, no caso em análise, verificada a transnacionalidade do delito, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Assim, a pena privativa de liberdade fica estabelecida em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Ainda na terceira fase da dosimetria, a defesa técnica requer a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. No entanto, a causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, eis que não se revela verossímil que o réu não integre organização criminosa, na medida em que aceitou transportar droga para outro continente, mediante promessa de pagamento de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares), tendo nominado os outros participantes da empreitada meramente como um nigeriano, e por apelidos, com nítida intenção de proteger os demais agentes. Assim, torno definitiva a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu, com base nos elementos existentes nos autos, suficiente capacidade econômica para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 3º, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado, tendo em vista que a pena-base foi majorada em decorrência da quantidade e natureza da droga. Não é possível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, considerando a quantidade da pena aplicada. Tendo em conta que não houve mensuração do prejuízo sofrido pela União, deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, IV, CPP). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para: CONDENAR MANUEL JOÃO, angolano, filho de Manuel Vala e Tunga Cristina, nascido em Luanda, Angola, em 30.07.1972, portador do passaporte n. N1930919/República de Angola, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por ter incorrido na conduta descrita nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006. Não alteradas as condições fáticas, e considerando que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução processual, deve o réu continuar segregado cautelarmente, não tendo direito de apelar em liberdade. Nesse sentido:HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO CRIMINAL - EXCESSO DE PRAZO - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME HEDIONDO. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (SUM-52, STJ). O condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, que permaneceu preso durante todo o processo, não tem o direito de apelar em liberdade - foi grifado.(TRF da 4ª Região, HC, Autos n. 1999.04.01.006008-6/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, v.u., publicada no DJ aos 28.04.1999, p. 809) Ademais, é mister ponderar que a manutenção da prisão é medida que se impõe para a manutenção da ordem pública, haja vista que o réu é estrangeiro, sem ocupação lícita comprovada no Brasil, bem como considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida. Por se tratar de réu estrangeiro, comunique-se ao Ministério da Justiça acerca da prolação do presente decreto condenatório para adoção das providências legais, para eventual expulsão, bem como para a representação diplomática. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no sistema do Conselho da Justiça Federal, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo réu. Nos termos do artigo 63 da Lei n. 11.343/2006, determino o perdimento em favor da União, dos valores encontrados em poder do réu (pp. 83-86 e 8, itens 3 e 4). A incineração da droga já foi autorizada (item 4.1 - p. 52v.). Já houve deliberação acerca da destinação do aparelho celular apreendido (item 4.2 - p. 52v.). O passaporte (item 2, p. 8) deverá ser encaminhado para a missão diplomática do Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores (Resolução CNJ, n. 162/2012). A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se guia de recolhimento provisório para o réu, com urgência (art. 294, Provimento n. 64/CORE). Guarulhos, 5 de outubro de 2017.

0004552-66.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X JACKSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP369085 - FELIPE MIGUEL ALVES PEREIRA)

Autos n. 0004552-66.2017.4.03.6119/PL nº 0066/2016-13 - DELEMAR/SR/DPF/SPJX JACKSON RODRIGUES DE ANDRADE AUDIÊNCIA DIA 14/12/2017, às 15h30min. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e demais dados necessários: JACKSON RODRIGUES DE ANDRADE, brasileiro, casado, instalador de alarmes, segundo grau incompleto, nascido aos 04/10/1976, filho de LEVI MALAQUIAS DE ANDRADE e EDIR RODRIGUES DE ANDRADE, portador do RG nº 26.591.544/SSP/SP e do CPF nº 184.859.558-11, com os seguintes endereços constantes dos autos: (I) Rua Lins, 500, Monte Belo, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08577-339, e (II) Rua Limeira, 88, Vila Barreira, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08577-450, Telefone: (11) 46476632.2. Fls. 106/107: trata-se de resposta escrita à acusação apresentada por meio de advogado constituído, na qual se alega, em síntese: i) desconhecimento de que as anilhas eram falsificadas, de forma que, ausente a certeza do dolo, deve ser o réu absolvido sumariamente; ii) com relação aos crimes contra a fauna, sustenta a defesa que se trata de crime único. No que concerne à alegação de que o réu desconhecia a falsidade das anilhas, trata-se de matéria atinente ao próprio mérito, que depende de dilação probatória. Quanto à argumentação de que os delitos contra a fauna se tratam de crime único, de uma simples leitura dos tipos descritos nos artigos 29, 1º, III e 32, caput e 2º da Lei nº 9.605/98, verifica-se que, embora o bem jurídico tutelado seja o mesmo - a fauna - o objeto material de cada um deles é diverso. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar o prosseguimento do feito, a teor do artigo 399 do CPP.3. DESIGNO o dia 14/12/2017, às 15h30min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP/DEPRECO a Vossa Excelência:(i) a INTIMAÇÃO do acusado JACKSON RODRIGUES DE ANDRADE, acima qualificado, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado;(ii) a INTIMAÇÃO da testemunha JOSÉ ALVES DASILVA, brasileiro, casado, nascido aos 29/07/1951, natural de Iguatu/CE, RG 19420800-X SSP/SP, CPF 004.508.448-38, na rua Cruzeiro, 288, Bairro Vila Gepina, Itaquaquecetuba/SP, CEP 8577110, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, para ser ouvido como testemunha de acusação.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES /SP/DEPRECO a Vossa Excelência a REQUISIÇÃO ao SUPERIOR HIERÁRQUICO dos policiais militares CB PM 109752-A GLEYCON ALEXANDRE ROSÁRIO e SD 1C PM 112602-4 CABRERA, no 1º Batalhão - 5ª Cia - 2ª Pelotão, localizado na Rua Rogério Tacola, s/r/n, Socorro, Mogi Das Cruzes, CEP 08780-720, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, para serem ouvidos como testemunhas de acusação.6. Cópia desta decisão servirá de cartas precatórias, devendo a secretária instruí-las com traslado das peças necessárias.7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2017. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0004677-34.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DJALMA SANTOS LIMA(MG129287 - BARBARA CRISTINA GUIMARAES RIBEIRO)

AUDIÊNCIA DIA 07.12.2017, às 15h PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e demais dados necessários: DJALMA SANTOS LIMA, brasileiro, em união estável, empresário, ensino superior incompleto, nascido aos 14/06/1972, em Mucuri/ES, portador do RG n. 4.492.415/SSP/MG e do CPF n. 768.246.166-72, filho de Artur Oliveira Lima e Veronilla Maria Lima, residente e domiciliado na Rua São Miguel, 63, Novo Progresso, Contagem/MG, CEP 32140-500, e demais endereços conhecidos: (I) Rua José Rothcia, 450, Condomínio Fazenda da Serra, bairro Paqueta, Belo Horizonte/MG, CEP 31330-632; (II) Rua Romaldo Lopes Cansado, 623, apto 301, bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP 30840-460; e (III) Rua Costa Rica, 51, bairro Coqueiros, Belo Horizonte/MG, CEP 30320-030. Telefones: (31) 2520-6387 e 99927-9595. O Ministério Público Federal, aos 28.06.2017, ofereceu denúncia em face de Djalma Santos Lima, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 261 do Código Penal. Segundo a denúncia (pp. 22-26), Djalma Santos Lima teria atentado contra a segurança do transporte aéreo, através de condutas praticadas a bordo do voo 752 da companhia aérea Latam, proveniente do Chile com destino a Guarulhos, no dia 02.06.2017. Ao que consta, além de perturbar o sossego dos demais passageiros, o denunciado tentou adentrar a área crítica da aeronave, por 3 (três) vezes, durante o voo, que dava acesso à cabine de comando, e não atendeu aos comandos de segurança de voo emanados pelo comandante e pelos comissários de bordo. A denúncia foi recebida aos 26.07.2017, ocasião em que se determinou ao MPF que forneça o endereço completo das testemunhas arroladas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão (pp. 30-31v.). Em 03.08.2017, o MPF tomou ciência da decisão de folhas 30-31v. e, em 10.08.2017, requereu a expedição de ofício à companhia aérea LATAM determinando-lhe que comunique a seus funcionários que devem comparecer à audiência neste Juízo em data previamente agendada, constante no ofício (pp. 52-52v.). O acusado apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído, na qual alega, preliminarmente, ausência de dolo, razão pela qual requer a rejeição da denúncia ou, caso não seja o entendimento do juízo, uma vez que a denúncia já foi recebida, pleiteia a absolvição sumária, com base no inciso III do artigo 397 do CP. Caso não acolhidos os pedidos anteriores, requer a produção de prova pericial e testemunhal, arrolando duas testemunhas (pp. 55-59). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As teses veiculadas pela defesa não comportam absolvição sumária, tampouco rejeição da denúncia, eis que demandam dilação probatória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE AÉREO (CP, ART. 261). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES (CPP, ART. 312). ORDEM CONCEDIDA PARA RELAXAR A PRISÃO EM FLAGRANTE E DETERMINAR A SOLTURA DO RÉU. 1. As declarações das testemunhas permitem subsumir a conduta do paciente àquela descrita no art. 261 do Código Penal. 2. Há elementos de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. 3. Não se mostram presentes os requisitos legais para a conversão da prisão em flagrante em preventiva. 4. As questões relativas à espécie de perigo causado pela ação do paciente e à tipicidade da conduta demandam dilação probatória, incabível em sede de habeas corpus. 5. Ordem concedida para relaxar o flagrante e determinar a soltura do paciente. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 60807 - 0029751-22.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2015, negritei) Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07.12.2017, às 15 horas, oportunidade em que será proferida sentença (fca, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CONTAGEM/MG/DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado DJALMA SANTOS LIMA, acima qualificado, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, ou, se preferir, perante a Subseção Judiciária de Belo Horizonte, MG, no dia e hora designados no item anterior, para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG/DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas para que compareçam pessoalmente neste Juízo, no dia e hora designados no item anterior, para a realização da audiência por videoconferência, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas de defesa: LILIAN VANESSA SILVA DIAS, brasileira, com endereço na Rua Expedicionário José Assunção Anjos, 540, São Luís, Belo Horizonte/MG, CEP 31310-050; ADEMIR JOSÉ MARTINS, brasileiro, com endereço na Rua Samuel Pereira, nº 14, 1502, Anchieta, Belo Horizonte/MG, CEP 31310-550. Com relação às testemunhas arroladas pela acusação, ambas são comissárias de bordo da companhia aérea LATAM, tendo o MPF requerido, nas folhas 52-52v., a expedição de ofício àquela empresa determinando-lhe que comunique a seus funcionários que devem comparecer à audiência neste Juízo em data previamente agendada, constante no ofício. Quanto ao pedido propriamente dito, convém lembrar que o depoimento testemunhal é múnus público, ou seja, uma obrigação imposta por lei, em atendimento ao poder público, que beneficia a coletividade e não pode ser recusado, exceto nos casos previstos em lei (artigo 206 do CPP). Por outro lado, conforme mencionado, as testemunhas arroladas pela acusação, além de estrangeiras, sem endereço conhecido nos autos, são comissárias de bordo, profissão que exige inúmeras viagens nacionais e internacionais, cujas escalas, na maioria das vezes, são conhecidas pouco tempo antes dos respectivos voos e dependem exclusivamente da companhia aérea. Assim, de um lado tem-se a obrigação do depoimento testemunhal, de outro se tem as condições próprias da profissão das testemunhas, cabendo a este Juízo ponderar ambos os valores e buscar a melhor solução ao deslinde do processo. Para tanto, este Juízo conta com a cooperação da empresa LATAM, até porque os fatos objeto da ação penal ocorreram no interior de aeronave daquela companhia. Desta forma, expeça-se ofício para a companhia aérea LATAM, solicitando que, se possível, os funcionários PÂMELA ANDRÉA DE LA FUENTE NAVARRETE, chilena, solteira, nascida aos 22.08.1970, natural de Santiago/Chile, filha de Carlos de La Fuente Oliva e de Luz Del Carme Navarrete Cisternas, e DIEGO ENRIQUE ALFONSO DE LA CRUZ, chileno, nascido aos 19.03.1983, natural da Suécia, filho de Jorge Alfonso e de Ana de La Cruz, compareçam na audiência de instrução e julgamento acima designada, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas. A Companhia aérea deverá indicar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se a apresentação dos funcionários na data da audiência será factível. Sem prejuízo, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requisito que a companhia aérea apresente o endereço residencial dos referidos funcionários. Considerando que as testemunhas de acusação não se expressam na língua portuguesa, nomeio intérprete do idioma espanhol, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que esteja presente na audiência designada. Providencie a Secretaria o necessário à realização da oitiva das testemunhas de defesa por videoconferência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 3 de outubro de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005852-49.2006.403.6119 (2006.61.19.005852-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIIS ALBERTO HURTADO RAMOS(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEIO)

Nos termos da Portaria n.º n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o subscritor da petição de fl.442 ciente do desarquivamento dos autos e sua disponibilidade para consulta em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, de sorte que, nada sendo requerido no prazo apontado, os autos retornarão ao arquivo.

0000459-70.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AUSTIN AFAM(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos. Providencie a Secretaria o apensamento da revisão criminal 0016116-37.2015.403.0000 aos presentes autos. Após, comunique-se à Vara de execuções criminais o teor do julgamento proferido na revisão criminal supramencionada. Ciência às partes. Por fim, tornem ao arquivo com as cautelas de estilo.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado ciente da expedição da certidão de objeto e pé requerida nos presentes autos, encontrando-se o documento disponível para retirada em Secretaria.

0004364-10.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANILO MARINHO DE OLIVEIRA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X GILSON DOS SANTOS LEITE(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIRROMI EZAKI DA COSTA) X OSMAR MOREIRA(SP282893 - RICARDO PICCININ E DANIELE EZAKI DA COSTA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de DANILO MARINHO DE OLIVEIRA, GILSON DOS SANTOS LEITE e OSMAR MOREIRA, como incurso nas penas do art. 18 c.c art. 19, ambos da Lei 10.826/03, em continuidade delitiva, e nas penas do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, em concurso material. Consta dos autos que no dia 18 de abril de 2016, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Gaturulhos, os acusados Danilo e Gilson foram presos em flagrante delito por importarem peças e acessórios para armas de fogo de uso restrito sem autorização regulamentar de importação fornecida pelas Forças Armadas. Naquela ocasião, os acusados desbarbaram de voo procedente de Dallas/Texas, Estados Unidos, e optaram pelo canal nada a declarar, ocasião em que teriam sido selecionados aleatoriamente para inspeção, constatando-se a existência de peças metálicas, similares a partes de armamentos, na bagagem de ambos. As indagações dos servidores da Receita Federal e dos policiais federais, a princípio os acusados afirmaram que se tratava de peças para bicicletas e, após os policiais encontrarem peças e acessórios para armas de fogo em seus pertences pessoais, disseram que eram peças para armas airosoff e não armamentos reais. Ambos negaram possuir autorização de importação para qualquer tipo de armas ou acessórios para uso airosoff e para armamento de uso restrito. O perito criminal concluiu que as peças e acessórios apreendidos eram suficientes para montagem de pistola .40 e fuzis de diversa marca e calibres, todos de uso restrito. Em diligências na residência dos acusados para comprovação de sua versão ou da prática do tráfico internacional de armas, na casa de Danilo foram encontradas diversas peças e acessórios de armas de fogo reais e documentos de outras armas. Na casa de Gilson, além de peças e acessórios de armamentos de calibres permitido e restrito, os policiais localizaram um compartimento, escondido atrás de um bar, concluindo se tratar de uma oficina de armas, o que tornaria seu proprietário um armeiro ilegal. Em razão das características de tais materiais, foi solicitado apoio da Polícia de Imigração e Alfândega norte-americana e do órgão responsável pela segurança dos transportes, constatando-se, por meio de fotografias tiradas na agência postal responsável pela remessa das encomendas apreendidas no Brasil, serem os acusados os responsáveis pela postagem das encomendas que continham armas de uso restrito. Constatou-se, ainda, que um terceiro brasileiro (identificado como sendo o acusado Osmar) fazia parte dessa organização criminosa e teria acolhido em sua residência, na cidade de Dallas, os acusados Danilo e Gilson. Ainda segundo a denúncia, Osmar teria participação direta na postagem das encomendas que continham armas, mostrando as fotografias que os três acusados foram juntos à agência postal localizada em Dallas e tinham passagens aéreas reservadas para o mesmo voo do dia 18/04/2016. Além disso, mesmo após a prisão dos acusados, foi postada outra remessa em 23/04/2016. A autoridade policial representou pela prisão preventiva do acusado Osmar e pela expedição de mandado de busca e apreensão nos endereços por ele informados no Brasil. O acusado foi preso em 28/04/2016 e quanto à busca e apreensão, constatou-se que o endereço apontado não era dele. A denúncia (fls. 343/348) foi recebida em 30/05/2016, oportunidade em que foram mantidas as prisões preventivas dos acusados (fls. 363/365-verso). Em sede de habeas corpus impetrado em favor do acusado Osmar, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 409/413). Resposta à acusação por parte dos acusados Danilo e Gilson às fls. 436/452, com preliminar de afastamento da denúncia no tocante à conduta do artigo 288 do Código Penal, por ausência de prova quanto à elementares do tipo. Requereu a defesa, ainda em preliminar, a revogação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória. No mérito, sustentou a defesa a inocência dos acusados e requereu a absolvição sumária ou, ainda, a rejeição da denúncia por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. Foram arroladas três testemunhas para cada um dos acusados. Resposta à acusação por parte do acusado Osmar às fls. 461/466, na qual requereu a absolvição sumária, salientando a fragilidade da prova. Pugnou pela revogação da prisão preventiva ou pela concessão da liberdade provisória. No mérito, salientou a inocência do acusado e arrolou quatro testemunhas, indicando também as arroladas na denúncia. Pela decisão de fls. 479/482 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados e indeferido o pleito de revogação da prisão preventiva, designando-se datas para audiência de instrução. A defesa do réu Osmar requereu a conversão da prisão preventiva em domiciliar, por problemas de saúde (fls. 536/538). Os réus Danilo e Gilson requereram a substituição de testemunha à fl. 556 e formularam pedido de relaxamento da prisão ou revogação da preventiva pelo excesso de prazo no encerramento da instrução (fls. 557/560). No tocante ao pedido formulado pela defesa do acusado Osmar, antes de sua apreciação determinou-se a expedição de ofício ao diretor do estabelecimento prisional. Na oportunidade, deferiu-se a substituição da testemunha formulada pelos demais corréus (fl. 561). Indeferiu-se o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 575/577). Laudo de perícia criminal - informática às fls. 600/603. Em audiência, foram inquiridas as testemunhas Giovanni Celso Agnoletto, Reginaldo Marcos da Silva, Marco Demner Nishiyamamoto de Oliveira e o Ministério Público Federal desistiu da inquirição da testemunha Maria Rita Machado de Camargo (fls. 614/618). Laudos periciais - caracterização física de materiais - vieram aos autos (fls. 622/626 e 627/632). Na audiência realizada em 19 de outubro de 2016 foram inquiridas cinco testemunhas arroladas pela defesa e interrogados os acusados. Na ocasião, foi deferido o pedido da defesa do réu Danilo, de substituição da inquirição das testemunhas Fernando Feliciano da Silva, Ana Cláudia de Almeida e Ana Carolina Nunes da Silva por declarações escritas, deferindo-se ainda juntada de declarações escritas das testemunhas Isabel Aparecida Marine, Eunice de Freitas, Alessandra Cristina de Oliveira e Jorbeline Leite Pinheiro, pela defesa do corréu Gilson; e de declarações da testemunha Jorge de Alencar Chatack de Melo, pela defesa do corréu Osmar. Ainda na oportunidade, determinou-se a juntada de laudo pericial e a expedição de ofício à Polícia Federal cobrando-se os laudos faltantes. O Ministério Público Federal afirmou não haver prova nos autos acerca do envolvimento de Osmar com armas e manifestou-se pela concessão da liberdade provisória de Osmar, com a imposição de medidas cautelares. Quanto aos demais acusados, embora existam elementos que demonstram o envolvimento deles com armas, pugnou pela substituição da custódia por medidas mais enérgicas. Quanto a Gilson, requereu o comparecimento dele em juízo mensalmente, além da comprovação de que está desenvolvendo atividade lícita. Quanto a Danilo, não há nos autos comprovação de suas atividades e requer a adoção de medidas cautelares, condicionada à apresentação de comprovação de atividade laboral lícita, além de prova de residência fixa. Na ocasião, este juízo proferiu decisão revogando a prisão preventiva dos acusados, mediante imposição de condições (fls. 634/635). Laudos periciais - balística e caracterização física de materiais - vieram aos autos (fls. 708/714, 715/720, 721/725, 726/737, 739/748, 769/782, 783/785 e 786/810). Pedido da defesa do réu Osmar, para liberação de seus passaportes, suspensão do comparecimento mensal e juízo e autorização para permanecer nos Estados Unidos, restou indeferido por ora às fls. 868/869. No mais, deferiu-se parcialmente o pedido formulado pela defesa dos demais corréus, determinando-se a expedição de ofício ao Setec para envio da mídia que se encontrava vazia e, após, a manifestação da defesa em dez dias, quanto aos laudos juntados e na fase do artigo 402 do CPP (fls. 868/869). Após a vinda da mídia (fl. 883), foi dada oportunidade de manifestação às partes e o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 886). A defesa dos corréus Danilo e Gilson requereu o desentranhamento do laudo de fl. 654/656, por ser estranho ao feito (fl. 893/895), pedido este que foi indeferido (fl. 897 e verso). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 903/909-verso e requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia, sustentando comprovada a materialidade e autoria delitiva. A defesa dos acusados Danilo e Gilson, em alegações finais, requereu a absolvição dos acusados afirmando, em suma, que a prova produzida demonstrou que eles traziam consigo e fizeram postagem de peças e acessórios de arma de fogo para uso próprio, sem qualquer possibilidade de montagem completa de arma de fogo ou comércio de armas. Aduziu que ambos são atiradores, caçadores e praticantes de tiro e airosoff, possuindo habilitação e autorização e, em visita a feira de armas em Dallas/Texas, por empolgação, acabaram transportando para o Brasil as peças e acessórios com eles apreendidos. Afirmando que os fatos foram praticados sem conhecimento de lei e sem fazer mal a quem quer que seja, não se constituindo crime, por terem sido adquiridos para uso próprio, para prática de tiro, caça, não havendo provas de terem concorrido para o tráfico internacional de armas de fogo com a finalidade de venda ou comércio. Alternativamente, postulou a absolvição por inexistência de provas suficientes para a condenação nas condutas imputadas. Pugnou pelo afastamento do artigo 288 do Código Penal em razão da inexistência de prova de estabilidade ou permanência. Requereu ainda a desclassificação para o delito do artigo 12 da Lei 10.826/03 ou, ainda, o reconhecimento do crime tentado. Em caso de eventual condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal e a fixação do regime inicial aberto, bem como o direito de recorrer em liberdade (fls. 912/930). A defesa do acusado Osmar, em síntese, pugnou pela absolvição, sustentando não haver qualquer prova em desfavor dele. Afirmando que o acusado foi contratado pelos corréus Danilo e Gilson para atuar como intérprete e que os auxiliou na postagem de encomendas, desconhecendo o seu conteúdo, não havendo nenhuma comprovação de sua participação na prática criminosa. Salientou que o acusado mantém amizade com os corréus em razão dos trabalhos como intérprete prestados e que o voo na mesma data e horário foi apenas coincidência, não sendo suficiente para a caracterização do crime (fls. 931/943). É o relatório. DECIDO. De acordo com a denúncia, são imputadas aos acusados as condutas capituladas nos artigos 18 c.c art. 19, ambos da Lei 10.826/03, em continuidade delitiva, e o crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Lei 10.826/03: Tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente; Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Código Penal: Associação Criminosa. Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes; (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) No tocante ao crime de associação criminosa, anoto que finda a instrução processual não restou cabalmente demonstrada a participação do acusado OSMAR MOREIRA na prática do delito de tráfico internacional de arma de fogo, tampouco no crime de associação criminosa. Muito embora as fotografias exibam o acusado OSMAR na companhia dos demais corréus, na agência postal americana onde foram feitas as remessas das encomendas, posteriormente apreendidas no Brasil (fls. 52/54 e 166), não há comprovação de que o acusado OSMAR tinha ciência de que a postagem tinha por objetivo o envio de peças e acessórios para armas de fogo. Tampouco há prova de que o acusado OSMAR tinha consciência de que fazia parte de eventual associação ou, ainda, de que tinha conhecimento da finalidade da conduta que era praticada pelos demais corréus e que tinha a ela aderido ou prestado qualquer tipo de auxílio. Assim, a prova produzida mostra-se bastante frágil no tocante ao acusado OSMAR, na medida em que apenas restou comprovado que ele acompanhou os corréus na agência do correio em Dallas, auxiliando-os na postagem das caixas, em um único dia. De se enfatizar que não há qualquer demonstração da efetiva participação dele com o envolvimento das peças e armas, posteriormente encontradas em posse dos acusados Danilo e Gilson. Ainda no tocante ao crime de associação criminosa, observo que a prova produzida não aponta a participação de qualquer outro indivíduo além dos acusados DANILO e GILSON na prática delitiva. Dessa forma, forçoso reconhecer a inexistência do crime de associação criminosa, haja vista que o delito em questão pressupõe concurso necessário, sendo indispensável a existência de três ou mais integrantes. Assim, não preenchido o requisito relativo ao número mínimo de agentes, exigido para a configuração do tipo, não há necessidade de se enfrentar os demais requisitos do crime de associação criminosa. Destarte, de rigor a absolvição do acusado OSMAR das duas condutas imputadas na denúncia. Quanto aos acusados DANILO e GILSON impõe-se a absolvição da imputação do crime de associação criminosa pelas razões já expostas. Passo à análise da materialidade e autoria do crime de tráfico internacional de arma de fogo, no tocante aos acusados DANILO e GILSON. Da materialidade. A materialidade do crime de tráfico internacional de arma de fogo está devidamente comprovada nos autos, pelo teor da Informação Técnica nº 069/2016 (fls. 188/194); pelos autos de apresentação e apreensão de fls. 222/225; pelos termos de retenção de bens (fls. 226, 229 e 230); pelos autos de arcação (fls. 232/234) e pelos laudos periciais realizados (fls. 708/748 e 769/810). Vale destacar, acerca dos laudos realizados - laudo de fls. 708/714, tendo sido periciados 21 carregadores para munições de calibres diversos, que estão aptos para uso em arma de fogo, conforme resposta ao quesito 2 (fl. 713); laudo de fls. 715/720, no qual foi analisada uma peça de arma de fogo, que pode ser usada para montar armas de diversos calibres; - laudo de fls. 721/725, no qual foram examinados 12 carregadores, 6 compatíveis com o fuzil AR 15 e a carabina M4 e 6 compatíveis com os fuzis ST25 e M110; - laudo de fls. 726/737, tendo por análise enorme quantidade de projéteis e espoletas de munição de arma de fogo, de uso restrito, aptos para utilização; - laudo de fls. 739/748, no qual foram examinadas armas de fogo, acessórios e partes de armas de fogo, cartuchos de munição e outros itens, alguns de uso restrito, atestando-se a aptidão das armas e das munições; - laudo de fls. 769/782, tendo por análise um fuzil (avaliado como apto a efetuar disparos), além de munições e diversos acessórios; - laudo de fls. 783/785, tendo por objeto um conjunto de gabaritos em aço para usinagem de caixa da culatra/armação de rifles ou fuzis de projeto AR-15/M16, para montagem doméstica; - laudo de fls. 786/810, com análise de diversas peças e acessórios de arma de fogo, considerados aptos para utilização. Da autoria. O arcabouço probatório colacionado aos autos permite concluir, com a certeza exigida na esfera penal, pela participação dos acusados DANILO MARINHO DE OLIVEIRA e GILSON DOS SANTOS LEITE no fato criminoso relativo ao tráfico internacional de arma de fogo. De início, observo que os réus DANILO e GILSON foram presos em flagrante delito trazendo consigo grande quantidade de peças de armas e acessórios para armas de fogo de uso restrito. A prova documental juntada aos autos, aliada à prova oral produzida, reforçou essa conclusão. Nesse sentido, vejamos as provas testemunhais colhidas em juízo, no exercício do contraditório judicial e da ampla defesa. A testemunha Giovanni Celso Agnoletto, Delegado de Polícia Federal, recordou-se dos fatos. Trabalhava no plantão no aeroporto e foi acionado pela Receita Federal em razão de alguns itens trazidos pelos passageiros. No caso, os passageiros foram abordados e apresentaram mercadorias para inspeção dizendo serem partes de bicicleta e os funcionários da Receita acharam estranho. Logo que chegou lá constatou que não eram partes de bicicletas e partes de armamento, chassis de uma Glock .40 e chassis inferior de outra arma, cano de fuzil, mecanismos de disparos. Os réus separaram na bancada as partes por similaridade e deu para ver que não era para bicicleta e sim partes de armamento de uso restrito. Depois os acusados mudaram a versão, dizendo que era para airosoff. Os réus Danilo e Gilson tentaram convencer a testemunha de que se tratava de peças para bicicletas, disseram que não se conheciam e não estavam juntos. As armas reais e as de airosoff são diferentes e pessoa com mínima vivência com airosoff não faria confusão entre uma e outra. Na delegacia, os réus disseram que compraram o lote de uma pessoa, em uma feira e não sabiam que eram partes de arma de fogo. Depois os réus admitiram que estavam juntos e, em razão da quantidade de peças, foi determinada a realização de nota técnica para embasar uma prisão em flagrante. Afirma ser possível montar oito fuzis de uso militar com as peças encontradas naquele momento. Para o tipo de munição apreendido não existe stand de tiro para treino no país, em razão do estrago que faz. Afirmando que representou pelas medidas cautelares porque havia indícios suficientes para montagem de munição para aqueles fuzis e desconhece o uso dessa munição no Brasil. Existe um acordo internacional e trabalham com três agências norte-americanas e foi descoberto que os acusados estavam em solo americano e que eles faziam remessa para eles mesmos, e que se encontraram com um terceiro brasileiro. Foram encontrados carregadores de fuzis 762 e 223 em grande quantidade. No aeroporto foi encontrado material como armamento e foi feita nota técnica a fim de saber a finalidade e o uso, porque eles não tinham autorização do exército para usar esse material. A preocupação ainda foi porque se descobriu que Gilson tinha ligação com três ou quatro empresas de mineração, com facilidade de acesso a pólvora e explosivo, além de Gilson já possuir passagem por porte de arma. Participou do cumprimento do mandado de busca nas residências dos acusados, afirma que encontrou quatro postagens e fez planilha para o voo que foi encontrado e o que faltava chegar. Descobriu-se, ainda, que havia um compartimento secreto na casa de Gilson, atrás de um bar, demonstrando ser ele armeiro, não legal. Nesse compartimento foi encontrado grande quantidade de peças. Na residência de Danilo também foram encontrados carregadores, entendendo que ele não participava montando equipamento, mas ele tinha carregadores que recebeu por meio de encomenda para ele, também grande quantidade. Quanto a Osmar, ao ser pedido apoio à agência americana de repressão e imigração e aduana, foi identificado que havia um passado de entrada de ambos, que ficaram na casa de Osmar nos Estados

Unidos. Osmar tinha reserva para o mesmo voo que os acusados, mas não veio. Quando foi encontrada a AWB, para fazer a rastreabilidade, perceberam que a agência de correios era perto da casa de Osmar e conseguiram identificá-lo na postagem junto com os demais réus. Os endereços indicados quanto a Osmar verificou-se que não eram verdadeiros. Afirma que as munições 223, encontradas com os réus, não era munição convencional, é de uso restrito e é extremamente agressiva, não se usando para tiro dado o preço. Não conhece nenhuma força de segurança que use isso em território nacional. Pelo que se recorda, Danilo disse que era desempregado ou trabalhava com transporte e Osmar tinha uma pizzaria, que havia vendido. Quanto à munição, nenhuma tinha vindo completa e perguntado se ela montada, era eficaz numa arma normal, afirma que ela provavelmente tem eficácia. Indagado se esse tipo de munição serve para caça, afirma que não entende que tipo de caça poderia se abater no Brasil dado o estrago que faria. Afirma que essa munição é de uso restrito e não está à venda e por isso as pessoas, de forma ilegal, montam em casa. Conhece equipamento airsoft e afirma que os equipamentos encontrados com os réus eram para montagem de armamento real e não airsoft, que é arma de brinquedo. Encontraram caixas, salvo engano, fechadas, e tirou foto do conhecimento de embarque para fazer a rastreabilidade. Foi pedido medida cautelar para apreender toda encomenda que viesse com aquela numeração. Foram várias entregas e chegaram em dias diferentes. Gilson teria dito para os vizinhos que era colecionador mas ele não tinha registro, nem vendido. Não se lembra quantas postagens foram realizadas. Indagado pela defesa se Osmar postou remessa de peças no dia 23/04/2016, disse que Osmar admitiu isso em seu interrogatório, dizendo que fez a postagem a pedido dos corréus. Indagado, declarou que Osmar disse em seu interrogatório que teria acolhido os corréus em sua residência. Danilo e Gilson disseram à testemunha que compraram as peças numa feira de armamento em Dallas de uma pessoa que não tinha nota fiscal de aquisição e de saída e que isso também é crime nos Estados Unidos e que os réus também sendo processados também lá. Qualquer autoridade brasileira que quiser comprar armas de uso restrito necessita de autorização do exército. Mesmo o airsoft é proibida a importação. As peças separadas encontradas com os acusados necessitaria de ferramenta para serem montadas, e na casa de Gilson foram encontradas ferramentas para isso, como prensa de montagem, equipamentos de precisão, paquímetro. A respeito do compartimento no apartamento de Gilson, afirma que era escondido atrás de um bar, e tem acesso restrito por meio de uma porta falsa. Quem frequenta a sala não percebe essa cômoda. Na casa de Gilson havia criança na casa. Nesse cômodo havia várias armas, que foram também apreendidas. Na diligência estava a esposa e ela disse que sabia que ele gostava de armas. Acredita que depois da prisão de Gilson e Danilo demorou uma semana para prisão de Osmar. As encomendas que vieram dos Estados Unidos, apreendidas após a prisão de Gilson e Danilo, tinham remetentes falsos (como Charles Miller) e destinatário verdadeiro e eram postadas como partes de bicicletas e ao ser aberta tinham carregadores de fuzis e partes para montagem de munição. Acredita que mesmo uma pessoa leiga não poderia confundir essas peças com partes de bicicletas, porque estava escrito nos carregadores o tipo de munição e o calibre. Acredita que Gilson e Danilo sejam intermediários e, no tocante à colaboração premiada, eles preferiram ficar quietos. Quanto a Danilo, a esposa dele apresentou um saco com mais carregadores que haviam chegado. Danilo tinha um veículo picape incompatível com a situação financeira dele. Ele morava em residência modesta e o veículo era caro para aquele tipo de residência. Foi apurado que os carregadores encontrados seriam facilmente utilizáveis em fuzis, para compor a arma. A testemunha Marco Denner Nishiyamamoto de Oliveira, Analista Tributário da Receita Federal, recordou-se dos fatos. No dia os passageiros foram encaminhados para a bancada para serem inspecionados, porque no raio x houve indicação que poderia ser arma de fogo, de brinquedo ou airsoft. Aberta as malas, como não sabia se era arma de fogo ou airsoft, foi chamada a polícia federal. Indagado se de pronto detectou se era arma, disse que não tinha certeza, porque um dos passageiros havia dito que era airsoft, mas já foi militar e os canos das armas estavam raiadas e a arma de airsoft não tem raio. O perito detectou que eram partes de armamento. Indagado quem lhe disse que era arma de airsoft, acredita que tenha sido Danilo. Reginaldo fez a abordagem de Gilson e a testemunha de Danilo. As verificações nas bagagens dos acusados foram praticamente simultâneas. Acompanhou até a delegacia e não se recorda se eles falaram se estavam juntos. Não se lembra de Osmar. A testemunha Reginaldo Marcos da Silva Santos, Analista Tributário da Receita Federal, encontrava-se no raio x e foi alertado pela operadora do equipamento a respeito de imagens que apresentavam peças de arma na mala de Gilson. Antes disso, numa das bancadas uma colega já estava vistoriando a mala de Danilo. Perguntou o que ele tinha na mala, e ele disse que vinha de uma feira de airsoft nos Estados Unidos e, na vitória, as peças eram compatíveis com armamento, mas poderia também ser de airsoft mais sofisticado. Foi chamada a polícia federal que verificou que se tratava de peças de arma de verdade e os réus foram levados à delegacia. Não se recorda de Osmar. Chegou a ver a mala do Danilo na bancada e viu que as peças eram semelhantes. Danilo chegou a dizer que eram peças para bicicleta. Não apreende com frequência armas de airsoft e as pontas dela são diferentes e elas já vêm montadas. Os canos das armas eram raiadas e as de airsoft não. A testemunha Sérgio Eiji Tanaka, Escrivão de Polícia Federal, afirmou que se lembra dos acusados. Foi um flagrante iniciado na Receita Federal e a polícia foi acionada em razão da suspeita de peças de armas. Depois houve continuidade de diligências pela polícia e a testemunha acompanhou a busca e apreensão na casa de Gilson. Não se recorda exatamente o que foi apreendido na casa dele, e numa sala oculta atrás de um bar, havia alguns acessórios para armas e uma espécie de folder. Participou da formalização da apreensão das encomendas que chegaram pelo correio e era uma embalagem contendo diversos carregadores. Não se recorda do remetente. Quando chegaram para a testemunha as caixas já estavam abertas e não vieram todas de uma vez. Não sabe como foram feitas as investigações em Dallas. Não se recorda as datas das postagens. Pelo que se recorda, o material estava desmontado. Trabalhou em muitos inquéritos no ano. Foi à casa de Gilson uma única vez. No cômodo separado da casa por uma porta, encontrou um folder, relacionado a loja de armas nos Estados Unidos. Já participou da montagem de arma na polícia, mas não monta munição. Estava na diligência o delegad o Giovanni, a testemunha e mais um agente e todos fizeram busca no local. A testemunha Adão Heleno Rodrigues, advogado, disse que tem vínculo de trabalho com Gilson. Disse que trabalha com empresa de mineração e conheceu Gilson através dessas áreas de pesquisa de minérios e também por meio de uma pessoa que vendeu para a empresa da testemunha áreas de pesquisa mineral. Tem áreas de pesquisa no Maranhão onde Gilson tinha uma parceria com um pessoal de Osasco, do Center Lopes. Em 2013 Gilson fez um trabalho para a empresa da testemunha, ligada à pesquisa na área de calcário, fazendo o trabalho em campo, de prospecção, juntamente com geólogos. Gilson, nesse trabalho, não mexia com explosivo ou pólvora. Tinha confiança no trabalho de Gilson no campo. Nunca soube de Gilson mexendo com arma e sua conversa com ele era a respeito dos projetos envolvendo pesquisa de minérios. Soube, por ouvir falar, que Gilson e Wilson frequentavam stand de tiro, em Americana. Nada sabe que desabone Gilson. Indagado a respeito da remuneração de Gilson disse que variava de dez a quinze mil reais e uma vez sugeriu a Gilson que fosse pessoa jurídica. Na época dos fatos, Gilson estava trabalhando para a testemunha, com vínculo, e tem áreas de pesquisa em que a testemunha é sócio de Gilson e está perdendo dinheiro com Gilson preso. Sabe que Gilson sempre gostou de armas porque frequentava stand de tiro. Indagado pelo Ministério Público Federal se Gilson tinha arma legalizada, respondeu que se ele porta arma é legalizada e porque para frequentar stand de tiro tem que ter arma legalizada. O trabalho desenvolvido por Gilson no campo às vezes levava 20 dias. Quanto às idas de Gilson aos Estados Unidos não sabe dizer. Não sabe dizer se Gilson no trabalho de campo usava arma. A testemunha Jorge de Alencar Chatack de Melo, disse que conhece Osmar, é amigo íntimo dele desde 1981 e foi ouvido como informante. Conhece também Gilson e Danilo, porque moraram vizinhos de apartamento. Osmar vinha ao Brasil e ficava na casa do depoente. A polícia federal foi na casa do depoente e nada apreendeu em sua residência, que fosse de Osmar ou da testemunha. Morava no Tamboré e um funcionário que fazia descupinização em sua casa, ligou e falou que a polícia federal estava lá. Liberou a entrada da polícia na sua casa. Ficou preocupado com o fato de Osmar ter sido detido porque ele já sabia que uma semana antes Gilson e Danilo já haviam sido detidos e, em seu modo de pensar, se Osmar sabia disso e se tivesse culpa no cartório, ele nem viria para o Brasil. O depoente foi ao aeroporto para levar um colírio para Osmar e o delegad agui inicialmente de forma muito agressiva com o depoente. Sabe que Osmar tinha uma pizzaria em Dallas, e trabalhava também como tradutor nos Estados Unidos e tinha também negócios com Ben e Cris, para montagem de lavanderia. Osmar é aposentado do governo americano e vive com a irmã dele em uma casa, onde também vive um rapaz. Sabe que a casa de Osmar não é grande e pelo que sabe Gilson e Danilo, quando foram para lá, ficaram em hotel. Diz que está desacreditado no país por um cidadão como Osmar, que não tem nenhuma mácula, estar cerceado em seus direitos por seis meses. Nada sabe que desabone Osmar. Indagado pelo MPF como Osmar conheceu Gilson, disse que Osmar veio visitá-lo em 2013 e ficou hospedado em sua casa e lá tem tradição de realizar sauna do pessoal da confraria, quando Osmar conheceu Gilson e outras pessoas. Quanto a Gilson, conheceu ele na academia do prédio, em 2012. A confraria é dos moradores do prédio. Conheceu Danilo através de Gilson, Danilo frequentava a casa de Gilson. Sabe que Gilson trabalha com prospecção de minério e certa feita Osmar atuou no Brasil como tradutor, contratado por Gilson. Indagado acerca da relação de Gilson e Danilo, sabe que eles são amigos há muito tempo. Indagado se Osmar recebeu Gilson e Danilo na casa dele nos Estados Unidos, disse que não, porque a mala de Osmar ficou na casa da testemunha e nela viu despesas de hotel pagas por Osmar com o cartão dele, que depois seriam reembolsadas por eles. Indagado como Osmar já teria sabido da prisão de Gilson e Danilo, disse que Osmar havia perguntado se eles tinham chegado bem e soube da prisão pelo whatsapp. Não sabe que Osmar tinha reserva no mesmo voo que Gilson e Danilo. Indagado sobre o envolvimento de Gilson com armas, disse que todo mundo sabe que Gilson era colecionador de armas e as mostrava. O depoente já viu as armas de Gilson, que ficava em um cômodo ao lado de um barzinho. Até onde sabe, Gilson tinha registro. Danilo não morava no mesmo condomínio que o depoente e Gilson tem apartamento e, pelo que sabe, Danilo mora em Osasco e não morou nesse prédio. Osmar deixava o carro na garagem da casa do depoente e sempre que vem ao Brasil, Osmar fica em sua casa, ou na casa dele em Salinho, ou na casa do irmão dele, Aristeu. A testemunha Aristeu Rosa Moreira, irmão de Osmar, foi ouvido como informante. Ficou sabendo dos fatos porque leu a denúncia. A polícia federal não esteve em sua residência. Indagado onde Osmar mora nos Estados Unidos, disse que ele mora em um apartamento em um condomínio, alugado em nome de sua irmã e de outro conhecido. Osmar, quando está nos Estados Unidos, fica nessa casa. É um apartamento pequeno, já visitou sua irmã lá, que estava enferma, e as acomodações são pequenas, para duas pessoas, comportando, no máximo, três pessoas. Osmar trabalha nos Estados Unidos como tradutor e também fazendo assistência a brasileiros. Indagado se Osmar comprou as passagens junto com Danilo e Gilson, disse que não, porque Osmar comprava sempre com muita antecedência. Osmar adiou a viagem porque a irmã sofreu um enfarte e um derrame nas vistas e por isso o depoente foi para lá. Como a irmã teve que fazer nova interferência médica, Osmar adiou a passagem dele e fez isso com muita antecedência, o que pode ser comprovado junto à empresa aérea. Afirma que Osmar não hospedou Danilo e Gilson porque não há espaço físico para isso e eles ficaram num hotel lá próximo, perto da residência. Nada sabe que desabone Osmar. Osmar é professor de inglês e estudou em diversas escolas, deu aula no Brasil e trabalhou também em Israel. Morou também na Alemanha, Itália e Inglaterra. Leu todo o processo e mandou um parecer. Afirma que quanto à remessa realizada no dia 23 de abril, sustenta que ela não existe e não há documento que prove isso. Indagado se Osmar comentou com ele acerca da foto em que ele aparece junto com os outros dois no correio, declarou que Osmar lhe disse ter sido chamado pelos corréus ao correio de Dallas e os orientou como fazer a postagem, como intérprete. Indagado se Osmar comentou da relação dele com Gilson e Danilo, disse que Osmar disse que eram amigos aqui do Brasil, mas não de frequentar a casa um do outro. Indagado quando foi o problema de saúde da irmã que levou ao adiamento da viagem de Osmar, acredita que em janeiro ou fevereiro de 2016 e ficou em tratamento. Indagado se a irmã teve alguma complicação em torno do dia 18 de abril, afirma que Osmar estava com as passagens compradas antes e a irmã não podia dirigir. Como Osmar tem tempo disponível, Omar se propôs a acompanhar a irmã ao médico. A testemunha Karina Cristian de Oliveira, esposa de Gilson, foi ouvida como informante. Disse que tem três filhos e Gilson é bom pai e bom marido. Afirmou que Gilson comprou e pagou e não sabia que podia acontecer isso. A testemunha sofreu um acidente, quebrou o quadril e o fêmur, tem artrose e não sabe como se virar e os filhos estão passando necessidade. Gilson tem fazenda e frequenta stand de tiro e onde ele morava, no norte da Bahia, era costume as pessoas ter essas coisas para caçar. Gilson tem fazenda no Mato Grosso e ele tem coleção de arma. Danilo frequentava a casa da depoente. Ele trabalhava com caminhão e também trabalhava com minério. Danilo também frequentava stand de tiro e frequentava o da Lapa e o de Americana, e também de airsoft. Afirma que ele não comercializava essas armas, que ficavam na parede, e precisava de autorização no sentido de que tinha que estar sem munição. Mostrou os documentos das armas para o delegad, que não quis levar e deixou sobre o balcão. O delegad filmou seu apartamento e levou todas as armas. Frequentou e frequenta a casa de Danilo e só ficava na sala e não viu armas lá. Acredita que Danilo também tinha autorização. As declarações escritas das testemunhas de defesa nada de relevante acrescentaram ao conjunto probatório. O acusado Danilo, em interrogatório, afirmou que nunca foi processado antes. Disse que desembarcou com as peças. Gilson o convidou para ir aos Estados Unidos a passeio. Cada um comprou a passagem e foram juntos. Entraram em contato com Osmar para ir com eles nos lugares que gostariam de ir. Osmar disse que estava com a vida um pouco atribulada em razão de problemas de saúde da irmã dele e disse que os ajudaria. Osmar lhe disse que estava com o retorno previsto para o dia 18 e compraram o voo para coincidir com o retorno dele. Chegando nos Estados Unidos, Osmar os pegou no aeroporto e ficaram hospedados no Stay Hotel, que ficava um pouco distante da casa de Osmar. Ficaram sábado e domingo no hotel e, na segunda-feira, foram a um outlet numa cidade vizinha e Osmar os levou. Na terça-feira, foram para uma loja de departamento de caça, pesca e camping. Ai perguntaram a Osmar se ele poderia levá-los a uma feira de airsoft, em Dallas, e ele disse que possivelmente sim. Perto do dia de Osmar levá-los, ele disse que não poderia ir e começaram a ir em razão da irmã dele ter exame médico. Então, o acusado e Gilson pediram um táxi e foram até a feira. Foram os três dias na feira, na quinta, sexta e sábado e ficaram maravilhados. No meio dos expositores havia um e começaram a conversar, ele era hispânico e tinha as peças que os acusados compraram. Ele disse que nos Estados Unidos não era arma, mas peças de reposição de arma e que não havia burocracia e que podia comprar. Nesse primeiro dia só compraram airsoft e nada letal, comprando também em outro expositor. Como sabiam como era nem contataram Osmar. Conversaram e resolveram voltar para comprar mais coisas e o vendedor disse que equipamentos e peças de reposição podiam ser comprados por qualquer cidadão, e que não conseguiriam comprar a parte inferior da arma, porque precisaria de licença. Perguntaram se poderia montar essa arma de outro modo e o vendedor disse que não. No hotel, conversou com Gilson para ver se comprava e conseguia montar uma arma dessa, que ninguém tem no Brasil e é um sonho de consumo e então surgiu, como poderia levar isso... porque não dá para levar... porque sabia que é complicado porque é proibido, e tem ciência disso. Mesmo assim foram ao último dia de feira, conversaram com essa mesma pessoa e ele disse que nos Estados Unidos não teria problema e ele disse que o máximo que poderia acontecer era ser confiscada no Brasil. O vendedor fez um lote, e o acusado pediu ao vendedor que não colocasse arma repetida. O vendedor frisou que eles não conseguiriam montar a arma com a peça que estava faltando. Compraram o lote e no hotel bateu a real, de como conseguiriam levar as peças... Compraram também os carregadores, tinham mais alguns dias para se organizar e optaram por colocar na mala. Havia comprado nove carregadores e Gilson doze e ficaram pensando como fazer com os carregadores, porque os carregadores qualquer pessoa veria que era um carregador de fuzil e não passaria. Então, tiveram a ideia de postar os carregadores e dividiram em cinco ou seis caixas. Afirma que fez a etiqueta de sua parte e deixaram as caixas no correio em três vezes. Na terceira vez, não era o mesmo pessoal no correio, eram indianos e tiveram dificuldade para entender. Então Gilson ligou para Osmar e pediu a ele para ajudá-los. Ele disse que estava no hospital com a irmã, mas que iria tentar ajudá-los. Osmar conseguiu postar as caixas e essa foi a única vez que ele ajudou a postar as caixas. Voltaram ao hotel e embarcaram. Não desembarcar foram presos. Trabalha com transportadora e tinha dois caminhões atrelados à Polenghi e um foi vendido. Não tinha outro carro em sua casa. No ano passado havia trocado um caminhão por uma caminhonete, que se encontra à venda. Com os dois caminhões, ganhava livre oito a dez mil reais ao mês. É casado e sua esposa trabalha vendendo roupa de ginástica, ganhando cerca de dois mil reais. Foi a Dallas a turismo. Já havia ido uma vez antes, também para Dallas, mas não tinha ido a feiras de armamentos. Em Dallas visitou outlet, restaurantes, loja Cabelas, loja Bresso. A viagem toda durou uns dez dias e compraram as passagens uns trinta dias antes. Conhecia Osmar do prédio do Gilson. É amigo de Gilson há oito ou dez anos. Frequentava stand de tiro com Gilson, ia ao Clube Calibre de Tiro da Lapa e Clube Americana ao prato e tiro de fuzil, Ran Clube na Castelo Branco. Indagado se teria dificuldade em distinguir arma de airsoft da real, disse que sem a ponta laranja, é difícil distinguir sem mexer nelas. Quando comprou as peças de arma, sabia que eram peças de arma de fogo. Frequenta clubes de airsoft no Brasil e não tinha arma de airsoft e alugava. Comprou peças para três armas distintas, uma de cada calibre. Indagado porque comprou essas peças mesmo faltando uma peça, disse que comprou por empolgação. Pagou quinhentos a seiscentos dólares pelas peças que comprou. Não comprou nada de munição. Pagaram a Osmar pelo serviço prestado por dia cinquenta dólares e foram poucos dias. Indagado porque foi a turismo a Dallas, se já tinha ido lá, disse que o Texas é land para caça, para atrair é o paraíso dos atiradores e toda vez que tivesse condições financeiras, voltaria lá. Na primeira vez não comprou armas. Nessa segunda vez comprou por empolgação. Para participar de stand de tiro, precisa apresentar porte de arma, mas uma pessoa sem porte de arma pode atirar, acompanhado de um instrutor. Indagado acerca de o delegad ter dito que grande parte delas se tratar de uso restrito, proibido de ter em stand de tiro, disse que o delegad entra em contradição por ser leigo. Disse que o clube americanense de tiro tem stand especial para tiro de fuzil e o exército,

ao contrário do que o delegado disse, dá autorização para comprar fuzil, para fazer prática de tiro de fuzil. Tem certificado de registro há dez anos. Tinha ciência de que as peças de fuzis eram de uso restrito e não tinha autorização para portar isso. Já havia pedido autorização para o exército para importar isso e o foi negado pelo exército. Indagado quantas armas possui, disse que a polícia federal apreendeu a única arma que tinha, uma espingarda calibre 22. Já teve outras armas. Indagado a respeito de miras e manetes encontradas em sua casa, afirma que foi da arma apreendida, assim como também miras. Afirma que nunca teve arma ilícita. Indagado acerca dos envios dos carregadores e da quantidade, pensaram que, como poderiam perder, se apenas uma chegasse em casa poderia futuramente tentar montar de um modo. Afirma que, ao contrário do que o delegado disse, não conseguiria montar nenhuma arma. Trouxe três fuzis, um calibre 22, outro 308 e outro 223. Indagado o que faria com eles, disse que tentaria montá-los e tentaria legalizá-los como anista, para levar a um stand de tiros, porque de outra forma não conseguiriam ter essas armas. Conhece Gilson há oito anos e ele lhe disse que foi processado por porte ilegal de arma e foi absolvido. Foi aos EUA e viajava frequentemente ao exterior em razão de seu trabalho de mineração. Nos EUA ia a uma palestra de um geólogo brasileiro lá. Conterou com Danilo se ele queria ir e foram ao Texas. Assistiu à palestra. Tinha uma estadia de quinze dias e vieram exterior na cidade a respeito de uma feira e resolveram visitar. Era um salão gigantesco e ficou deslumbrado porque sempre lidou com arma, seu avô e seu pai eram caçadores e teve que aprender a caçar desde pequeno, no interior do sertão da Bahia. Em São Paulo documentou-se para a prática de tiro esportivo. Nunca viu arma como objeto de ferir alguém e sim como esporte. Pegaram um táxi e foram à feira e encontraram um rapaz que estava com um lote e disse que queria comprar peças para airsoft, mas nem tudo que tinha no lote lhe interessava. Ele disse que faria um preço bom mas tinha que ser o lote todo e compraram. Havia carregadores no lote. No hotel pensaram como levar tudo porque haveria problema na alfândega. Pensaram em jogar alguma coisa fora e então surgiu a ideia de despachar pelo correio e assim foi feito. Pegaram as coisas que chamavam mais a atenção, que seriam os carregadores, pois se via que era carregador para arma, e postaram. Foram ao correio, no sábado, e como os atendentes eram indianos, não conseguiram entender e chamaram Osmar, que estava no hospital com a irmã dele. Não falaram a Osmar o que tinha na caixa. Osmar foi lá e entregou os pacotes e foram despachados. O intuito era usar as peças em airsoft e nas armas documentadas. Era muito acessório. Como havia cogitação de haver nova anista, pensaram em guardar para tentar documentar e usar para a prática de tiro. Sabia que era errado e que precisava de uma CI de importação. Pensou que o máximo seria pedir a mercadoria na alfândega. Não se preocupou que pudesse ficar mais grave porque eram partes, peças e acessórios. Quanto aos projéteis, afirma que não é munição pronta. A ponta que trazia era direcionada para caçador e ela não ultrapassa, é uma munição de parada, para caçar javali, por exemplo. Pelo que sabe, organização criminosa usa fuzis semiautomáticos ou automáticos, pelo que vê na TV. Uma munição daquela, remanufaturada manualmente, não é usada nesse tipo de arma, porque não funcionaria com eficiência. Essa munição que trazia só serviria para treinamento e uso de caça, e teria que passar por um longo processo para ser munição. Pelo que sabe, um cartucho ou projétil separado não é crime e por isso comprou as pontas, entendendo que não estava naquele momento infringindo a lei. Hoje tem ciência disso e afirma que já foi punido, era apenas um hobby e sua família está passando necessidade. Já tinha ido a feira de armas em uma outra feira em Dallas, na outra viagem que fez. Indagado como sabe a respeito da lei, disse que os atiradores no clube de tiro têm reuniões e fez um curso, onde aprendeu sobre munições. Tem certificado de registro de atirador há mais de dez anos. É atleta confederado, podendo competir no país inteiro e no Estado de São Paulo. Chegou a competir no ano de 2011 e 2012. Em sua casa, no dia da diligência, tinha um calibre 12 e uma pistola Glock 380, registradas em seu nome, além de munições e acessórios. Também foi encontrada em sua casa uma arma de airsoft, além de roupas camufladas, coturnos, bonês, além de coleção de ficas e lanternas. Havia uma bancada na sua casa onde guardava ferramentas. Quanto ao canto onde estavam as armas, disse que tem crianças em casa e o exército exige que as armas não podem ficar em qualquer lugar, por isso construiu uma salinha para guardar essas coisas e só o interrogando tinha acesso. Afirma que não é um lugar secreto, havia uma porta de vidro e a porta de madeira atrás, tinha empregada e tinha que precaver por segurança, por isso não deixava a empregada limpar. Ali também guardava seus materiais de campo. Conheceu Osmar no condomínio em que mora. Há uma confraria de moradores e se reúnem no prédio. Quando conheceu Osmar ele já morava no Texas. Osmar o assessorou no Brasil em tradução, no seu trabalho de prospecção e nas reuniões precisava de um tradutor juramentado. Indagado sobre a participação de Osmar nas armas, disse que comunicou a ele que ia a uma convenção no Texas e se ele podia pegá-los no aeroporto. Osmar estava com a irmã no hospital, ele os levou ao hotel Stay América e os deixou lá. Depois ele os ajudou no correio, no dia com os indianos. Indagado porque Osmar não embarcou no mesmo dia, e desistiu. Disse que Osmar comunicou que sua irmã havia piorado e remarcado a viagem. Sabia que Osmar tinha comprado a passagem no mesmo dia e coincidiu as datas, porque Osmar havia comprado a passagem há muito tempo. Não sabe precisar quantas caixas postaram, acredita que foram duas postagens em um dia e outra em outro dia. O lote foi comprado em parceria com Danilo e compraram por empolgação. Viu que havia coisas de arma, porque conhece armas. Quanto aos carregadores sabia que era fra, que não passaria, daí surgiu a ideia de postar. Lim dividir o lote aqui no Brasil. Quanto às munições, afirma que eram só para o interrogando, para caça, e comprou separadas do lote. Afirma que suas bagagens foram vistoriadas em Dallas, e nelas havia um planofo dizendo que foram vistoriadas para segurança de todos e no entender deles, como não havia risco ao voo e lá estava dentro da lei, nem foram chamados lá para responder alguma coisa. Danilo foi a passeio e não sabe se ele já havia ido lá antes. Disse a Danilo que tinha uma convenção. Indagado quanto custaria esses equipamentos no mercado negro, afirma que nunca vendeu e nunca comprou no mercado negro, embora saiba que exista. Afirma que tudo que compraram era para uso e não para venda. Tem seu trabalho e é bem remunerado por isso. Indagado se nos clubes de tiro havia venda, disse que sim e era feita de forma legal. Não participou de negócio ilícito e nunca viu. Conhece Danilo há mais de quinze anos. Quanto ao processo anterior, disse que trabalhava com segurança e a guia de tráfego de sua arma estava vencida e havia pedido uma renovação que não havia saído. Foi absolvido porque a guia já tinha sido emitida, mas não tinha chegado em suas mãos. Quanto ao delegado dizer que as peças davam para montar cinco fuzis, afirma que não checou todas as peças quando comprou, mas acredita que não. Pelas peças que comprou, não era possível montar uma arma completa. Parte das peças foi postada em seu endereço e parte para o endereço de Danilo, mas não houve divisão. Afirma que hoje é o dia mais importante de sua vida, porque está sendo decidido o seu futuro e o de sua família. Afirma que não praticou esse ato com a intenção de cometer um crime e está preocupado com seus filhos. Está com problemas de depressão. Pede perdão pelo ato e pede clemência. Não quer que seus filhos sofram mais do estãdo sofrendo. O acusado Osmar afirmou que nunca foi processado anteriormente, nem no Brasil nem em outros países em que morou. Afirma que presta serviços como tradutor nos Estados Unidos e não é costume realizar postagem. Essa foi a única vez que realizou postagem. Foi chamado pelos acusados e prestou assistência a eles, no sábado do dia 18. Os acusados já haviam realizado postagem sem assistência do acusado, mas naquele dia os funcionários eram indianos e só falavam inglês e não espanhol. O acusado estava num hospital próximo, com a irmã, e pediu para eles aguardarem. Conseguiu chegar no correio antes de fechar e ajudou os dois, com a tradução, na postagem. Não chegou a enviar encomendas para eles no Brasil depois disso. Conheceu Gilson no salão de festas do condomínio, onde seu amigo Jorge tem apartamento. Conheceu Danilo em uma festa no mesmo condomínio, na Barra Funda. Gilson trabalha com mineração e já prestou serviços de tradução para ele e Adão. Afirma que não sabia o que Gilson e Danilo estavam postando e não perguntou o que era. Recorda-se que dias antes eles tinham comprado presentes nas lojas da Disney e pressupôs que eles estavam mandando excesso de bagagem. Estava com a passagem marcada no mesmo dia que eles e tinha retornado máximo para usar a passagem no dia 18 de abril. Danilo ligou e perguntou se podia lhes dar assistência em feira de airsoft e disse que sim. Falou a Danilo que tinha retorno para o Brasil no dia 18 de abril e traria sua irmã para passar por um especialista no Brasil, mas sua irmã não foi dispensada e teve que ligar para a American Airlines para mudar a data e o único dia era 27 de abril e por esse motivo viajou nesta data. Tem documentos na American Airlines que demonstram isso. Eles lhe disseram que iam a uma feira de airsoft em Dalas. Indagado se eles queriam ir a uma feira de geologia e não sabe se Gilson mencionou isso. Indagado se os levou à feira, disse que não porque estava ocupado, mas sabe que eles foram à feira. Encontrou com os acusados no aeroporto e os levou ao hotel e os levou a alguns lugares, a uma cidade próxima, onde tem grandes outlets. Esclarece que quem ligou foi Gilson e não Danilo. Sempre que vem a São Paulo fica na casa de Jorge ou em Saltilho, onde possui uma casa. Não sabe quantas encomendas eles enviaram. Viu as caixas e não sabe se eram três caixas ou mais. Indagado se foi avisado se Gilson e Danilo foram presos, acredita que seu irmão lhe mandou um email, mas não se recorda de ter dado a devida atenção, acreditando que fosse problema com a alfândega por causa de taxa. Comentou isso com sua irmã e ficou surpreso, mas não ficou pensando nisso. Ficou surpreso ao chegar ao Brasil e ser retido, em conexão com eles. Indagado sobre o interesse de seu irmão, disse que na verdade não foi seu irmão, mas Jorge quem lhe falou sobre a prisão. No dia que o interrogando foi retido, lembra-se que prestou dois depoimentos. Acredita que não havia ordem de prisão contra si e eles foram atrás de conseguir uma ordem preventiva. Ficou um grande tempo e só pelas seis horas da tarde, depois que tinha até dormido na cadeira, eles o acordaram para perguntar se queria comer algo, e depois o delegado apareceu com uma ordem de prisão. Indagado se comercializa armas, disse que não e que não sabe atirar. Estas, em suma, as provas produzidas ao longo da instrução. Nesse cenário, patente a necessidade de absolvição do corréu OSMAR, como afirmado anteriormente. Com efeito, a prova produzida não conseguiu demonstrar a existência da participação de OSMAR no crime de tráfico de armas praticado pelos acusados GILSON e DANILO. Embora seja incontroverso que OSMAR esteve com os acusados no correio americano, conforme fotografias de fls. 311/314, que mostram ter ele postado encomendas, tal situação, por si só, não permite aferir a existência do dolo do acusado em relação à prática desse crime, uma vez que nenhuma prova há de que ele tivesse ciência de que estava realizando a postagem de carregadores para fuzis. Contudo, em relação aos acusados Gilson e Danilo, a situação é diferente. Além de terem sido presos em flagrante delicto carregando em sua bagagem expressiva quantidade de peças para armas de uso restrito, também na residência de ambos foram apreendidas peças e acessórios de uso restrito. Os materiais encontrados nas bagagens dos acusados podem ser vislumbrados nos laudos técnicos anexados aos autos, assim como nas fotografias apostas na informação técnica de fls. 188/194, consistindo em ferrolhos de arma de fogo, armação, acessório quebra-chama, haste de alimentação de munição, conjunto amortecedor, conjunto superior da armação, canos de arma de fogo, tubos de gás, cabos para empunharia de arma, ferramentas diversas, conjuntos do gatilho, guarda-não do cano de arma, conjunto amortecedor de recuo, tubos de gás e suporte da coronha, conjunto completo do sistema de gatilho e do ferrolho/percussor de arma de fogo, ferramentas de montagem, dispositivos óptico de pontaria, sistemas de mira e auxiliar do carregador da pistola Glock e porta objetos. Digno ainda de nota que, deferidas as medidas cautelares, foram apreendidos encomendas internacionais, na residência do acusado Gilson e Danilo, contendo grande quantidade de carregadores de fuzis, além de peças de armas e armas. E ambos os acusados, em seus interrogatórios, afirmaram que tinham ciência de que teriam problemas com a alfândega em relação a tais carregadores, motivo pelo qual tiveram a ideia de postar tais materiais, com a finalidade de importá-los pelo serviço de correio. Em sede policial, os acusados afirmaram, em suma, ser muito difícil diferenciar o que é arma/acessórios para uso com munição real e uso com munição airsoft; sustentaram não possuir autorização para qualquer tipo de arma e/ou acessório; disseram ter ido aos Estados Unidos para adquirir peças para armas airsoft; e que iriam revender através da internet no site mercado livre (fls. 181/184). Em juízo, os acusados mudaram sua versão. Gilson disse ter ido a Dallas a fim de assistir uma palestra de um geólogo brasileiro e deixou bastante claro não ter qualquer dúvida em distinguir uma arma real de uma airsoft. Danilo, por sua vez, afirmou ter ido a Dallas a passeio e disse que comprou as peças tendo ciência que se tratava de peças para arma. Disse ainda ter comprado peças para três armas distintas, uma de cada calibre. Ambos os acusados disseram que havia rumores de possível anista e que pretendiam então legalizar as armas a serem montadas, para serem usadas em stand de tiros. Do interrogatório dos acusados verifica-se que os acusados adquiriram peças, e acessórios e munições no exterior, com ciência de que se tratava de peças de uso restrito. Descabida a tese da defesa no sentido de não haver possibilidade de montagem completa de arma de fogo ou comércio de armas ou, ainda, de que a conduta dos acusados não constituiu crime visto que praticados sem conhecimento de lei e sem fazer mal a quem quer que seja, com a aquisição das peças e acessórios de arma de fogo para uso próprio, para a prática de tiro e caça (fl. 924). Isso porque, irrelevante se é possível ou não a montagem completa de arma de fogo, uma vez que o objeto material do delito pode ser a arma de fogo, o acessório ou a munição, consoante a redação do artigo 18 da Lei 10.826/03. Além disso, o acusado Gilson tinha em sua casa estrutura para a montagem de armas, de sorte que não é possível afastar a possibilidade de conjugação das peças apreendidas neste processo com outras que ele viesse a adquirir. Mas isso não é tudo, as peças apreendidas, individualmente consideradas, possuem valor de comércio no mercado negro. Dessa forma, e considerando: a) a grande quantidade de peças e acessórios apreendidos; b) a diversidade desses objetos, que poderiam ser usados na montagem de diversos tipos de armas distintas e; c) o fato de os dois acusados serem pessoas integradas com o mundo das armas, quer pelo fato de serem frequentadores de stands de tiro, quer por terem sido atletas federados nessa modalidade (conforme alegado por Gilson em seu interrogatório judicial), tudo leva a crer que estavam pleno conhecimento do valor desse armamento no mercado negro. Essas circunstâncias, aliadas à condição financeira dos réus, principalmente de Danilo, revela o intuito do comércio dos bens adquiridos no exterior. Assim é incabível a desclassificação para o crime do artigo 12 da Lei 10.826/03. Também não se trata de reconhecimento da hipótese tentada. Com efeito, os réus lograram êxito em transportar a barreira alfandegária em relação a todas as armas que foram enviadas ao Brasil através dos Correios. Em relação a estes crimes, a importação já estava consumada quando houve a ação policial. Assim, não socorre os réus o argumento de ocorrência de crime tentado em relação à apreensão que ocorreu no Aeroporto Internacional de Guarulhos, uma vez que este crime se inseriu em contexto de continuidade delitiva com outros dois crimes consumados. Ademais, ao contrário do aludido pela defesa técnica, não paira dúvida acerca da ciência dos acusados de que estavam praticando um crime, como confessaram em juízo. Por outro lado, o crime em questão é de perigo abstrato, ou seja, a probabilidade de que venha a ocasionar algum dano é presumido pelo tipo penal. Inquestionável, portanto, que os acusados, que declararam serem frequentadores de clubes de tiro, tinham perfeita ciência de que não poderiam trazer tais peças e acessórios para o Brasil, por se tratar de arma de uso restrito, incorrendo assim na prática do crime de tráfico internacional de armas, restando perfeitamente delineada a autoria delitiva. Por fim, não se pode afastar a continuidade delitiva, uma vez que os acusados, a par de trazerem acessórios em sua bagagem, sem autorização da autoridade competente, também realizaram a postagem de peças de uso restrito, em datas diversas, perfazendo assim mais de uma conduta de importar peças e acessórios sem autorização da autoridade competente. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: a) Absolver o acusado OSMAR MOREIRA pela prática do delito de tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito (art. 18 c.c art. 19, ambos da Lei 10.826/03), nos termos do artigo 386, V do CPP; b) Absolver os acusados DANILO MARINHO DE OLIVEIRA, GILSON DOS SANTOS LEITE e OSMAR MOREIRA pela prática do delito de associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do Código Penal), nos termos do artigo 386, VII do CPP; c) Condenar os acusados DANILO MARINHO DE OLIVEIRA e GILSON DOS SANTOS LEITE pela prática do delito de tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito (art. 18 c.c art. 19, ambos da Lei 10.826/03), em continuidade delitiva; Passo, então, aos critérios de individualização da pena. Acusado DANILO MARINHO DE OLIVEIRA: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Anoto que os antecedentes do réu lhe são inteiramente favoráveis. Contudo, pesa em desfavor do acusado a grande quantidade e a diversidade das peças e materiais apreendidos, a serem utilizadas em fuzis de uso restrito das forças armadas, motivo pelo qual aumento a pena-base em 1/5 (um quinto), fixando-a em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 12 (doze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a atenuante da confissão, motivo pelo qual reduz a pena em 1/6, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Incide a causa especial de aumento prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03, por se tratar de peças e acessórios de uso restrito, conforme constatado nos laudos periciais realizados. Assim, aumento em dobro a reprimenda, fixando-a em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Incide ainda o aumento pela continuidade delitiva, uma vez que o réu, mediante mais de uma omissão, praticou mais de dois crimes idênticos nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devendo os crimes subsequentes serem havidos como continuação do primeiro, a teor do art. 71 do CP, com a aplicação da pena de um só

dos crimes, aumentadas de um sexto a dois terços. Assim, com a incidência do aumento em 1/6, fixo a pena definitiva por esse crime em 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Assim, fixo a pena definitiva em 7 (sete) anos de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Tendo em vista a pena fixada, incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O acusado poderá recorrer em liberdade. Acusado GILSON DOS SANTOS LEITE: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Anoto que os antecedentes do réu lhe são inteiramente favoráveis. Não podem ser considerados em desfavor do acusado os apontamentos noticiados às fls. 418/423, uma vez que a maioria trata de inquirições. Quanto ao processo 0145/96, embora condenado em Primeira Instância, restou absolvido em grau de recurso; quanto aos autos 0170/00 houve a extinção da pena, bem como a extinção da punibilidade no tocante aos autos 0133/99 (fls. 420 e 421). Contudo, passa em desfavor do acusado a grande quantidade e a diversidade das peças e materiais apreendidos, além de trazer ainda consigo grande quantidade de munição, motivo pelo qual aumento a pena-base em 1/5 (um quinto), fixando-a em fixando-a em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 12 (doze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a atenuante da confissão, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/6, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Incide a causa especial de aumento prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03, por se tratar de peças e acessórios de uso restrito, conforme constatado nos laudos periciais realizados. Assim, aumento em dobro a reprimenda, fixando-a em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Incide ainda o aumento pela continuidade delitiva, uma vez que o réu, mediante mais de uma omissão, praticou mais de dois crimes idênticos nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devendo os crimes subsequentes serem havidos como continuação do primeiro, a teor do art. 71 do CP, com a aplicação da pena de um dos crimes, aumentadas de um sexto a dois terços. Assim, com a incidência do aumento em 1/6, fixo a pena definitiva por esse crime em 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Assim, fixo a pena definitiva em 7 (sete) anos de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Tendo em vista a pena fixada, incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O acusado poderá recorrer em liberdade. Considerando a absolvição do corréu Osmar, assim como a situação narrada a fl. 813/815, defiro o pedido de fl. 815, suspendendo a exigência de comparecimento mensal em juízo e determino a devolução dos passaportes do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome dos acusados DANILO e GILSON seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Custas processuais pelos acusados DANILO e GILSON. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004862-09.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL SOARES DA SILVA X VALTER DOS SANTOS CARVALHO (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP333962 - KARINA APARECIDA SALES)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GABRIEL SOARES DA SILVA e VALTER DOS SANTOS CARVALHO, dando-os como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 18 de janeiro de 2016, por volta das 12 horas e 05 minutos, no município de Itaquaquecetuba/SP, os réus, agindo em concurso, subtraíram, para proveito comum ou alheio, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, da vítima Alexandre da Silva Lima, diversas encomendas transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Descreve a denúncia que na data dos fatos, GABRIEL, com arma em punho, abordou a vítima quando ela efetuava entregas na Viela Santa Emília, Bairro Japão, município de Itaquaquecetuba/SP, pedindo as chaves do veículo Renault/Kangoo Express 1.6, placa FAH-8442, de propriedade da empresa pública. Ao contrário, VALTER efetuou aproximação com o veículo GM/CORSA Wagon, placas DDE-4504, de propriedade de sua mãe, o qual foi usado para transporte da carga, bem como para se evadirem do local. Narra, ainda, que a vítima conseguiu anotar as placas do aludido veículo, usado para o transporte da carga e fuga, e noticiou os fatos à Polícia Militar que, em pesquisa, localizou o endereço do proprietário do carro e diligenciou no local, ocasião em que encontrou o veículo e os bens subtraídos. Em depoimento, Lúcia Marques dos Santos, proprietária do veículo, relatou que havia emprestado seu veículo a GABRIEL, que após duas horas aproximadamente o devolveu. Destaca, por fim, que a vítima reconheceu os réus por meio de fotografias, com absoluta certeza. A denúncia (fls. 55/56) foi recebida em 01/06/2016, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta escrita à acusação (fls. 57/59-v). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 74 e 86). Por meio de defesa constituída, apresentaram resposta escrita à acusação, arrolando duas testemunhas (fls. 75/78), sendo-lhes, contudo, negada a possibilidade de absolvição sumária, ocasião em que se designou audiência de instrução e julgamento (fls. 90/91). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF (Eduardo Passos Pamponet, Eder Roni Escola Bruneli e Lúcia Marques dos Santos - em que se designou de informante, por ser mãe do réu VALTER). Nessa ocasião, o MPF insistiu na oitiva da vítima Alexandre da Silva Lima, que não compareceu ao ato, e a defesa desistiu das testemunhas arroladas. Em seguida, este juízo homologou a existência das testemunhas arroladas pela defesa e determinou condução coercitiva de Alexandre, designando audiência em continuação para data próxima (fls. 181). Dando continuidade àquela audiência, este juízo ouviu a vítima Alexandre da Silva Lima e procedeu-se ao reconhecimento dos réus pela vítima, que reconheceu inicialmente o acusado GABRIEL e, depois, o acusado VALTER, esclarecendo, ainda, que este acusado foi quem permaneceu no interior do veículo. Durante esse ato os réus foram colocados ao lado de outras duas pessoas com complexão física e roupas semelhantes às que os acusados traziam na ocasião dos fatos. Em seguida, a vítima manifestou o desejo de não prestar o depoimento na presença dos acusados. Ao final os réus foram interrogados. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a vinda de certidão de antecedentes criminais do Estado de Minas Gerais em relação ao réu VALTER e pela defesa foi dito que nada tinha a requerer. Ao final, foi deferido pelo juízo o pedido da acusação (fls. 201), juntado, posteriormente, às fls. 210/211. Em alegações finais na forma de memoriais, o Ministério Público Federal, após breve relatório dos autos, sustentou que a materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente comprovadas nos autos, tanto pela prova documental quanto pela testemunhal. Destacou que o documento de identidade de GABRIEL foi encontrado no porta-livros do automóvel e que Lúcia Marques dos Santos afirmou aos policiais que havia emprestado o veículo, pela manhã, ao filho VALTER e que, posteriormente, GABRIEL havia trazido o carro de volta. Frisou que a versão do réu GABRIEL, por meio da qual imputa os fatos à pessoa de nome FABIANO, já falecido, é destituída de credibilidade. De igual forma no tocante à versão dada pelo réu VALTER, que de estaria trabalhando na ocasião dos fatos, ante a absoluta ausência de prova do que afirmou. Ao final, pugnou pela condenação dos réus nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. A defesa dos réus, após breve relatório dos autos, aduziu que a) não há prova nos autos quanto à autoria; b) os acusados são todos primários, com bons antecedentes; c) em seus interrogatórios negaram veementemente a prática do crime; d) depoimentos prestados por agentes policiais devem ser vistos com reservas; e) a presunção de inocência milita em favor dos réus. Ao final, pugnou absolvição dos réus, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 233/237). Juntou-se aos autos FA e Certidões a respeito de antecedentes criminais dos acusados: GABRIEL (fls. 71 e 88) e VALTER (fls. 72/73; 89; 123/125; 127; 132/135; 136; 138; 140; 146/147; 209/211). É o relatório. Decido. A materialidade do delito previsto no artigo 157 do Código Penal restou comprovada pelo ato de exibição e apreensão (fls. 09); Boletim de Ocorrência de fls. 03/08, laudo pericial de fls. 26/35, além da inquirição da vítima e testemunhas, tanto em sede policial quanto em juízo. Reconhecia a materialidade dos fatos narrados na denúncia, passo à análise da autoria. Em juízo, o réu GABRIEL, após ser informado de seus direitos e garantias constitucionais, disse que nunca foi preso nem mesmo processado anteriormente. Tem 22 anos. Na data dos fatos tinha menos de 21 anos. No tocante aos fatos, disse que pegou o veículo emprestado de Ana, que o conhece desde pequeno, pois trabalha para sua mãe, que é vereadora na cidade. Com o carro foi para a casa da namorada. O Fabiano, que é irmão de sua namorada, pediu o carro emprestado. Pouco tempo depois ele (Fabiano) retornou falando o que tinha acontecido e tudo, ou seja, que havia praticado o roubo e levado o carro para a casa de Lúcia. Quem praticou o roubo foi o Fabiano. Não namora mais com a irmã de Fabiano, Angélica. Na data dos fatos namorava há cerca de 6 meses. Conhece o Valter, pois a mãe dele é praticamente uma mãe para ele (o réu), pois trabalhava para sua mãe desde quando ele era pequeno. Conhece ele (o Valter) pela mãe. Não é amigo dele. A idade é diferente. O Valter tem cerca de 40 anos e trabalhava numa agência de veículos. O Valter morava com a mãe e sempre trabalhou. O depoente morava com a mãe, que ficava próximo da casa do Valter, cerca de 5 minutos dali. A Angélica morava num bairro vizinho, na Rua Maranhão, cujo número não se recorda. O Fabiano faleceu no fim do ano passado. A polícia o matou. Disse que a Lúcia conhecia pouco o Fabiano, só de vista. Quem mais o conhecia era ele. Disse que a Ana sabe quem praticou o crime foi o Fabiano, pois falou a ela sobre isso, na mesma semana. Indagado pelo MPF, disse que Fabiano era irmão de Angélica, sua namorada a época dos fatos. Afirmou que na data dos fatos Fabiano chegou desesperado, dizendo que tinha chegado com o carro e as viaturas estavam no portão. Ele voltou correndo. Estava com a Angélica. Não foi à delegacia. Não foi ouvido na delegacia sobre os presentes fatos. Não tem inimigo a ponto de alguém querer lhe imputar falsamente o crime. O Fabiano praticou o crime sozinho, uma vez que o Valter estava trabalhando no dia. O Fabiano não trabalhava. Não tinha emprestado o carro antes, só no dia. O Fabiano não voltou com o carro. O carro estava na casa da dona Lúcia, pois o controle estava lá. Em pouco mais de 15 minutos o Fabiano praticou tudo isso. A casa de Fabiano ficava perto. O Fabiano frequentava sua casa. O Fabiano já tinha ido na casa de Lúcia com o ele. O Fabiano lhe falou que havia praticado um roubo e que estava sozinho. Pelo que ficou sabendo tinha carga do correio dentro do carro. Ao observar as fls. 29/34, disse que na reportagem apareceu aquelas fotos. Depois do roubo Fabiano foi para a casa de um tio dele e não mais apareceu. Indagado pela defesa, disse que trabalha na câmara com sua mãe, que é vereadora. O crime ocorreu em Itaquaquecetuba. Da vila Japão, onde ocorreu o crime, até a casa da Lúcia, de carro, demora cerca de 10 a 15 minutos. Fabiano era seu cunhado. O réu VALTER, por sua vez, após ser informado de seus direitos e garantias constitucionais, disse que já foi processado e preso, pela prática de crime de roubo. Ficou preso durante sete anos, de 2009 a 2015. Esse roubo foi praticado por três pessoas, sem arma de fogo. A pena foi pela prática de dois roubos. No tocante aos fatos, disse que trabalha numa agência de veículos e na hora do crime estava trabalhando, de modo que não foi ele. Entra no trabalho às 8 horas e sai às 18 horas. A hora do almoço é corrida, pois é vendedor e fica dentro da loja. Sobre os fatos, disse que sua mãe ligou para ele dizendo que a polícia havia ido ao local. Como não havia dado baixa na captura, os policiais puxaram sua ficha e falaram que era procurado. Como havia praticado crime no passado imputaram-lhe a prática do crime. Os policiais ficam lhe perseguindo, onde o veem querendo pará-lo. Onde trabalha, na porta da agência. Não tem envolvimento no crime. Não sabe como o carro foi parar na garagem da casa de sua mãe. Costuma ficar bravo com ela, por ficar emprestando o carro. Ficou sabendo no final da tarde, quando ela ligou para ele. Não tem ideia de como isso aconteceu. Acredita que o Gabriel não está envolvido no crime. Sua mãe lhe disse que havia emprestado o carro para o Gabriel, mas não sabe quem o devolveu. Conhece algumas pessoas com o nome de Fabiano, mas não o irmão de Angélica. Nunca viu tal pessoa e acredita que sua mãe também não o conhece. Tem certeza absoluta que Fabiano não frequentou a casa de sua mãe. Não sabe dizer se está vivo ou morto. Já viu Gabriel com várias meninas e não se recorda se alguma delas chamava Angélica. Não sabe quem é Angélica, não se recorda dela, nem sabe dizer se frequentou a casa de sua mãe. O MPF e a defesa dos réus não fizeram perguntas. A vítima Alexandre da Silva Lima, ouvindo sem gravação das imagens a pedido, disse que não conhecia os acusados. Indagado pelo MPF, disse que trabalha nos correios, na função de agente dos correios, que pode ser, inclusive, motorista. No ano de 2016 fazia entrega pelos correios. Estava na viela Santa Emília, de difícil acesso, o carro só entra de frente e sai de ré, não dá para virar. Ao realizar a entrega percebeu algo estranho e chegou a comentar com a cliente que achava que alguém estava querendo roubá-lo. A cliente lhe disse para esperar um pouco. Ficou um pouco e a pessoa ficou lhe esperando. Deu partida e a ré. Ao chegar próximo de tal pessoa ele falou para parar, com a mão assim. Percebeu que tinha um volume. Pensou em fugir pela avenida. Mas a pessoa entrou dentro do carro, e meio que saiu no braço com ele, desligando o carro. Em seguida chegou o outro carro (no qual estava o Valter, segundo alega) que impediu a passagem. Essa pessoa estava dando apoio. Era um corsa. Os criminosos levaram todas as encomendas. Antes do corsa deixar o local, anotou as placas. Os criminosos haviam levado as chaves do carro, pelo que pediu para eles devolverem. Eles, então, jogaram as chaves. Depois que anotou as placas ligou para a polícia. Tem um amigo policial, ligou para ele também, que puxou as placas na hora. Depois de cerca de 20 minutos ligaram para ele dizendo que havia localizado a mercadoria na casa do meliante. Não sabe onde colocaram as encomendas, pois os réus mandaram ficar com a cabeça abaixada. Era muita encomenda. Levaram tudo. Mostradas as fotografias (fls. 30/34), disse que as encomendas são aquelas mesmas. Não havia visto a foto antes. A quantidade é compatível com o que levaram. Na delegacia, mostraram o RG dele que havia caído no local. Em outro momento, na polícia levaram para ele outras fotos, que também reconheceu os réus. Indagado pela defesa, disse que o Gabriel, com arma de fogo, deu ordem para ele parar. Mas ele não o atendeu e acelerou o carro, ocasião em que ele entrou dentro do vidro e tirou a chave. Nesse momento chegou o outro carro. O outro estava atrás esperando. Só viu os dois. O outro réu estava a uns 5 metros de distância. Indagado pelo juízo, disse que o réu puxou uma arma e ficou segurando ela. Não chegou a tirar a arma toda. Viu o cabo da arma. Ficou segurando. Antes se projetou no vidro e tirou as chaves do veículo. Trabalha nos correios, mas não trabalha mais nessa função. Não é mais motorista. Pediu baixa da função porque teve de passar por psicólogos. Até hoje passa, tem de tomar calmante. Tem problema de pressão. O médico lhe aconselhou a pedir baixa da função. Até então está pedindo transferência, por causa disso. Já havia sido assaltado, mas foi diferente. Nesse caso os criminosos foram para cima. Ficou com medo deles sacarem pelo fato de ter reagido. Tem três filhos para criar. Ficou com medo. Ele lhe empurrou com o braço para tirar as chaves. O outro acusado ficou descarregando. Disse para ele ficar de boa que só queria a mercadoria. Antes desse crime não fazia tratamento médico, nem mesmo desequilíbrio emocional. Passou 2 (dois) meses no psicólogo. Ficou 15 dias afastado. A médica lhe passou comprimidos para dormir. Depois foi diminuindo com o tempo. Seu filho lhe disse para sair do carro, senão o bandido iria atrás dele. Isso lhe motivou a deixar a função. Trabalha de carteiro. Atualmente tem problema de pressão alta. Faz tratamento médico. Por conta disso, ou seja, por deixar a função que ocupava, passou a ganhar R\$ 330,00 reais a menos. A área que estava fazendo entregas, em tese, não era perigosa. A testemunha Eduardo Passos Pamponet, policial militar, disse que não conhecia os réus antes da prisão. Disse que na data dos fatos estava em patrulhamento de motocicletas, quando foi informado que criminosos haviam roubado carro dos correios e que a vítima teria conseguido anotar as placas do veículo, tratando-se de veículo corsa. Com a numeração das placas, conseguiram localizar o proprietário. Deslocaram para o local onde indicava o endereço. Chegando em frente ao portão, como era vasado, perceberam o carro estacionado. Bateram palmas. A proprietária os recebeu, ocasião em que foi informada a razão da presença policial. A proprietária permitiu a entrada. Ao visitar o veículo, localizaram as mercadorias. Perguntou a ela se sabia o que havia acontecido e a razão daquelas mercadorias estarem ali. Ela disse a eles que o filho dela havia saído com o veículo de manhã e, depois, a outra pessoa, aqui presente, retornou com ele. No porta livras do veículo localizaram o RG do Gabriel. Diante disso levaram o caso para a autoridade policial, que providenciou a pericia no local. Na residência estava a senhora e outra pessoa, acha que a filha ou nora dela, não sabe. A mercadoria estava dentro do carro. Indagado pela defesa, disse que a proprietária lhe disse que não sabia da mercadoria. Indagado pelo juízo, disse que chegou ao local cerca de 20 a 25 minutos após o COPOM jogar a ocorrência na rede. Ela disse que havia emprestado o carro para o filho e que Gabriel é que havia devolvido. Pelo que a senhora disse, deu a entender que apenas Gabriel voltou no carro. A mercadoria estava distribuída pelo porta-malas, banco dos passageiros, era muita mercadoria. Quanto a reação da senhora, disse que primeiro ela chamou a outra pessoa que estava no local. Depois, que ela autorizou a sua entrada. A mercadoria estava intacta. Não se lembra se a mercadoria foi devolvida. A testemunha Eder Roni Escola Bruneli, policial militar, disse que se recordava dos fatos. Estava em patrulhamento de rotina quando foi irradiado pelo COPOM ocorrência de roubo, em que a vítima havia anotado as placas do veículo. Identificado o endereço do proprietário, foram ao local e perceberam que o carro estava na garagem. Fez contato com a proprietária. Ela permitiu a entrada no local. Assim que abriram a porta do veículo perceberam que a carga estava toda dentro. Ela lhe disse que quem havia saído com o carro era seu filho e lhes forneceu o RG dele. Com a numeração do RG viram que se tratava de pessoa procurada. Quando foi ver o porta-livras, localizaram o RG do Gabriel. Ela disse que quem havia retornado com o carro era ele. Depois disso o caso foi

conduzido para a delegacia e apresentado a autoridade policial. Indagado pela defesa, disse que na casa estava a nora da senhora. Indagado pelo juízo, disse que a identidade era do Gabriel e ao mostrar para a proprietária da casa ela disse que foi a pessoa que havia devolvido o veículo. Essa mesma identidade foi apresentada à vítima do crime que reconheceu como sendo um dos autos dos fatos. Na delegacia a vítima reconheceu o réu com segurança. Ele anotou a placa dos acusados na delegacia e ele os reconheceu com segurança. Na delegacia verificou que o Valter estava procurando por outro processo, acha que de Minas. A Lucia falou que o filho havia saído com o veículo. A Lucia ficou surpresa. Ela disse que o carro lhe pertence, mas ela não dirige, quem usa são os filhos. A informante Lucia Marques dos Santos, mãe do réu Valter, disse que tem carteira de motorista e dirigia o carro, de vez em quando. O Gabriel pedia emprestado de vez em quando. Na data dos fatos emprestou o carro para o Gabriel, cerca de 7 horas e 30 minutos. Não se recorda da hora que entregou o carro. Quando o carro chegou estava tomando banho para ir trabalhar. O Gabriel ficava com o controle do portão. Quando os policiais chegaram disseram que havia uma carga lá. A carga estava dentro do carro. Os policiais chegaram sós. Não sabe como as mercadorias foram parar lá. Valter estava trabalhando. Ele entra 8:00 horas e volta 18:00 horas. Trabalhava numa agência de carros, em Itaquá. Trabalha para a mãe de Gabriel, que é vereadora em Itaquaquecetuba. Conhece a mãe de Gabriel há cerca de 15 anos, e o réu também nesse tempo. O Gabriel frequenta sua casa desde criança. O Gabriel tem mais três irmãos, inclusive um pequeno, que a depoente cuida. A casa da mãe de Gabriel fica próxima da sua. Na casa da mãe dele, faz de tudo. Limpa, passa, leva o irmão para escola. Ganha R\$ 1.600,00. Sempre trabalhou e guardou o dinheiro para comprar um carro. Seu filho começou a trabalhar agora. Antes ele vendia roupa. Seu filho ficou preso. Saiu da prisão há mais de mês. A mãe de Gabriel tem um carro. Os irmãos não tem carro. São quatro irmãos. O Gabriel tinha o controle do portão. No dia que emprestou o carro para o Gabriel não viu quem devolveu o veículo. O controle do portão estava no mesmo local. Não foi seu filho que deixou o carro por seu filho estava trabalhando. Tem uma filha, além do Valter. Na casa morava ela, o Valter e sua nora, além de uma criança. Só recebe o salário da mãe de Gabriel. Acompanhou os policiais e viu que as mercadorias estavam lá. Não viu se o policial achou o RG do Gabriel no carro. Assim, as provas colhidas em juízo confirmaram os elementos de informações da fase policial restando plenamente demonstrada a autoria delitiva nas pessoas dos réus. Por outro lado, as versões dos réus, negando a autoria dos fatos, estavam isoladas pelo arcabouço probatório colacionado aos autos. De início, destaco que na fase policial, a vítima Alexandre da Silva Lima reconheceu os réus por meio de fotografias com absoluta certeza (fs. 24) e a proprietária do veículo usado para a prática do crime, Lucia Marques dos Santos, declarou que na data dos fatos havia emprestado o seu veículo para o réu GABRIEL, por cerca de duas horas. Em juízo, os réus foram colocados entre outras duas pessoas com complexão física e roupas semelhantes as que vestiam e a vítima tomou a reconhecê-los com segurança. Inicialmente, o réu Gabriel, depois, o réu Valter, esclarecendo que este foi quem permaneceu no interior do veículo. Com medo, pediu para não prestar seu depoimento na presença dos acusados (fs. 201). No tocante aos fatos, a vítima os descreveu com detalhes, podendo identificar toda a ação criminosa. O ofendido relatou em juízo o momento em que foi abordado por Gabriel, que lhe deu ordem de parada; a forma como foi impedido pelos réus de deixar o local, chegando a ter embate direto com o réu Gabriel, a ação simultânea do réu Valter, que chegou ao local com o veículo Corsa, impedindo-lhe de deixar o local; o contato visual com o réu Valter que lhe disse para ficar de boa que só queria a mercadoria; o modo como procedeu à anotação da placa do veículo usado pelos réus para o transporte da mercadoria; a forma como levou os fatos ao conhecimento da polícia militar; o tempo para a localização do veículo corsa e as mercadorias roubadas; o comparecimento na delegacia com reconhecimento fotográfico. É dizer, além de esclarecer todo o contexto dos fatos identificando os agentes, confirmou em juízo os elementos de informações colhidos em sede policial. Oportuno destacar que as declarações das vítimas em crimes desta natureza, de regra cometidos na clandestinidade, têm especial valor probatório, notadamente porque têm contido direto com os agentes criminosos e, sendo os réus desconhecidos, não há motivo para imputar crime tão grave a pessoas inocentes. Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. I - O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, momento em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento (HC n. 217.475/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/11/2011), o que se verifica no presente caso. II - Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, no caso, exigiria o reexame do quadro fático-probatório, medida inviável no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1644247/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 28/04/2017). Vale frisar que as declarações da vítima Alexandre estão em sintonia com as colhidas dos agentes policiais, que nararam com segurança a forma como tomaram conhecimento do crime; o modo como identificaram o veículo na casa de Lucia Marques dos Santos, mãe do réu Valter e conhecida do réu Gabriel desde quando este era criança; a localização da mercadoria dentro do veículo corsa; a localização do RG do réu Gabriel, que estava dentro do porta-malas do veículo; a condução do caso a autoridade policial; o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima; a reação da mãe do réu Valter que permitiu a entrada na residência e a vistoria no veículo corsa. Nesse sentido, destaco que ao contrário do quanto sustenta a defesa, não há qualquer prejuízo valorativo na prova testemunhal dos agentes policiais, notadamente porque não há impedimento legal a tanto e como agentes públicos que são tem o dever legal de dizer a verdade, além da presunção legal de que suas declarações são legítimas e verdadeiras só podendo ser infirmadas por meio de provas em contrário, o que não foi produzido pela defesa. Nesse sentido a jurisprudência. Vejamos. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, momento em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados por conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus. 3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ. (...) 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 393.516/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017). Por fim, as declarações prestadas por Lucia Marques dos Santos, proprietária do veículo corsa, usado na prática do crime, corroboraram os elementos de informações produzidos na fase policial, assim como as demais provas da fase judicial. Ademais, ela confirmou que emprestou seu veículo por volta das 7 horas da manhã para o réu Gabriel; descreveu o nível de intimidade entre os réus, que se conhecem há mais de 15 anos, sendo que Gabriel, inclusive, frequentava sua casa; a localização da mercadoria dentro do veículo, que estava em sua garagem. Diante desse robusto conjunto probatório, as versões dos réus restaram completamente isoladas, valendo destacar que não apontaram qualquer mácula na prova oral colhida em juízo, especialmente porque afirmaram que não conheciam a vítima e nem mesmo os agentes policiais que prestaram seus depoimentos. O réu Valter disse que estava trabalhando no momento em que ocorreu o crime. Contudo, não trouxe aos autos qualquer prova, que no caso seria de fácil acesso, a exemplo de testemunhas (por exemplo, companheiros de trabalho, eventuais clientes, já que afirmou trabalhar em loja de carros, entre outros) ou mesmo documental (registro de ponto, transação comercial, entre outras). O réu Gabriel confirmou que pegou o veículo da senhora Lucia, mas atribuiu a prática do crime à pessoa de nome Fabiano, que teria falecido depois dos fatos. Todavia, também não trouxe aos autos qualquer elemento de prova, assim, sua versão dos fatos ficou absolutamente inconsistente. Nesse ponto, friso que não é crível que tal pessoa (Fabiano) tenha pego o carro do réu - que estaria na casa da namorada, supostamente irmã de tal pessoa (Fabiano) - e praticado o crime. Em seguida, levado o carro com a mercadoria roubada até a casa de Lucia, que pouco conhecia, tudo em no máximo 20 minutos. Também difícil acreditar que tal pessoa lhe diria abertamente que praticou o crime usando o veículo que lhe havia sido emprestado e que teria depositado todo o produto do crime na casa de uma pessoa que não conhecia. Chama a atenção ainda o fato de Lucia, em suas declarações, sequer ter feito alusão a tal pessoa, ou seja, a Fabiano, o que seria esperado acaso ela soubesse de eventual inocência do réu em crime tão grave. Afinal, Lucia praticamente criou Gabriel, conhecendo-o desde quando era criança, na condição de babá, pois prestava serviços domésticos à sua genitora. Nesse contexto, teria razões de sobra para inocular o réu, se isso fosse verdade. Vale lembrar que o corréu Valter, filho de Lucia, afirmou que não conhecia esse tal Fabiano, tendo absoluta certeza de que ele nunca foi à sua casa. Tais circunstâncias, aliadas a tudo o quanto já exposto, levam a conclusão lógica de que a pessoa que deixou aludido veículo corsa na garagem da casa de Lucia, como as mercadorias roubadas, tinha intimidade com a casa e o veículo, sabendo inclusive onde ficava o controle do portão, levando certo que se tratava de um dos réus isoladamente ou de ambos. Por outro lado, no tocante às causas de aumento da pena, restou evidente o emprego de grave ameaça exercida com a apresentação de arma de fogo, além do concurso de duas pessoas (parágrafo 2º incisos I e II do artigo 157 do Código Penal). Com efeito, a vítima foi clara ao dizer que o réu Gabriel lhe ameaçou com arma de fogo, segurando-a pelo cabo, pouco antes de entrar pela janela do carro e retirar a chave da ignição. É o que basta para o reconhecimento da causa de aumento pelo uso da arma de fogo, sendo desnecessária a apreensão e pericia do instrumento, conforme sedimentado na jurisprudência dos tribunais superiores. Vejamos. PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA CARACTERIZADO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DESCCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento pacificado nesta Corte, tem-se como arma, em seu conceito técnico e legal, o artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas, de acordo com o art. 3º, IX, do anexo do Decreto n. 3.665, de 20.11.2000, aqui incluídas a arma de fogo, a arma branca, considerada arma imprópria, como faca, facão, canivete, e quaisquer outros artefatos capazes de causar dano à integridade física do ser humano ou de coisas, como por exemplo um garfo, um espeto de churrasco, uma garrafa de vidro, etc (HC n. 207.806/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 11/4/2014, grifado). Desse modo, observa-se que a ponteira utilizada pelo acusado, tal como descrita no acórdão recorrido - um ferro grande, usado na construção para fazer paredes de concreto - enquadra-se no conceito de instrumento capaz de causar dano à integridade física do ser humano. 2. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a incidência da majorante prevista no art. 157, 2º, II, do Código Penal prescinde da apreensão e pericia da arma, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, tais como a testemunhal ou a palavra da vítima, assim como ocorrido no caso dos autos. 3. Quanto às teses de que o crime de furto se deu na modalidade tentada, ou de que incide, na espécie, o princípio da insignificância, trata-se de indevida inovação recursal, pois não foram trazidas nas razões do recurso especial, o que impede sejam apreciadas em sede de agravo regimental. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 677.554/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017). PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. PROVA. APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. DESNECESSIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à incidência da majorante prevista no art. 157, 2º, I, do Código Penal, nas hipóteses em que a arma não foi apreendida e periciada e, via de consequência, não ficou comprovado o seu efetivo poder vulnerante, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, de relatório do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) - e relator para o acórdão o Ministro Gilson Dipp - firmou o entendimento de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no inciso I do 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e a realização de pericia na arma utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova. 2. As instâncias ordinárias se apoiaram nos depoimentos das vítimas para concluir pela utilização da arma no crime de roubo, de modo que se mostra devida a incidência da causa especial de aumento de pena, insculpida no art. 157, 2º, I, do Código Penal. 3. Restabelecida a causa de aumento de uso de arma de fogo, não há ilegalidade na restauração da sentença de primeiro grau, que havia exasperado a pena em 1/2, na terceira fase da dosimetria, ao apontar dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime - na espécie, o emprego de duas armas de fogo e o concurso de dois agentes - em decisão justificada quanto a tais detalhes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1407791/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016). No que se refere ao concurso de agentes, de igual modo, a vítima foi clara ao narrar a ação conjunta dos réus, um que o rendeu com o uso da arma de fogo e outro que se aproximou com o veículo corsa, impedindo-lhe a fuga da cena do crime, e fornecendo o veículo no qual foi acondicionada a res furtiva. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR O acusado GABRIEL SOARES DA SILVA e VALTER DOS SANTOS CARVALHO, qualificados nos autos, como incurso nos sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal. PASSO A DOSAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, procedendo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP. GABRIEL SOARES DA SILVA: Verifico que nem todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são favoráveis ao réu. Com efeito, restou certo nos autos que o réu Gabriel tinha todas as condições de optar por uma vida social ajustada aos padrões sociais, sendo, inclusive, filho de vereadora da cidade de Itaquaquecetuba, com babá que ajudava sua genitora desde seu nascimento. Assim, questionável o maior desvalor de sua conduta para além dos limites do tipo penal em apreço, roubo, o que autoriza valorar negativamente sua culpabilidade. No que se refere às consequências do crime, destaco que em audiência a vítima narrou que em razão do crime levado a efeito pelos réus, teve de passar por tratamento psicológico durante cerca de 2 (dois) meses e ficar afastado de seu trabalho por 15 dias. Acrescento ainda que, devido a tais fatos, não teve mais condições emocionais para continuar exercendo a função de motorista, o que resultou no pedido de baixa dessa função, acarretando-lhe prejuízo econômico da ordem de R\$ 330,00 mensais. Conclui que mesmo após os fatos, continua com problemas emocionais. Destacou, outrossim, que não obstante já ter sido vítima de roubo anteriormente, o crime ora em análise foi diferente, dadas as circunstâncias em que ocorreu, com embate corporal com um dos agentes criminosos. Assim, as consequências do crime são desfavoráveis ao réu. Acrescento que a escalada de crimes de roubo contra os CORREIOS vem provocando a interrupção do serviço de entrega de encomendas em determinados bairros das cidades, acarretando sérias consequências para toda a comunidade, que se vê privada de importante serviço público em razão desse tipo de conduta. Dessa forma, nesta primeira etapa, em atenção à culpabilidade e às consequências do crime, fixo a pena corporal base do delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, em 5 (cinco) anos de reclusão, e com base no mesmo critério, a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase, não se observa agravantes ou mesmo atenuantes da pena, valendo destacar que o réu tinha pouco mais de 21 (vinte e um) anos de idade na data dos fatos, o que impede aplicação do benefício previsto no inciso I do artigo 65 do CP. Assim, mantenho a pena-base, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão, e com base no mesmo critério, a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa. Passando à terceira fase, verifico a incidência de duas causas de aumento (ameaça exercida com o emprego de arma e concurso de pessoas, conforme já exposto na fundamentação). Assim sendo, aplico o aumento de 3/8, motivo pelo qual fixo a pena em 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo vigente. No tocante ao regime prisional, flico o regime fechado. Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena relativa ao crime de roubo, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, consequências do crime. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. O fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado, não justifica por si só que o réu tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do

regime inicial de cumprimento da pena. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o roubo em concurso de agentes e com emprego de arma se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal). O acusado, que reside no distrito da culpa, respondeu a todo o processo solto e compareceu aos atos judiciais, não estando, assim, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. VALTER DOS SANTOS CARVALHO: Verifico que nem todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são favoráveis ao réu. Com efeito, no tocante aos antecedentes, observo que o réu ostenta duas condenações com trânsito em julgado, sendo uma proferida nos autos do processo 000895-58.2005.8.26.0301 (ordem n. 2005/000144), pelo juízo da Vara Única da comarca de Atibaia, pela prática de crime de estelionato (artigo 171, caput, do CP) e outra nos autos do processo 0009203-66.2005.8.26.0048 (ordem n. 2007/000894), pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia, pela prática de crimes de roubo (art. 157, 2º, I e II c/c art. 14, caput, II e artigo 157, 2º, I e II (duas vezes) c/c art. 29, caput, c/c art. 71, caput, todos do Código Penal), este com trânsito em julgado para a defesa em 29.01.2010 e término do cumprimento da pena em 30.12.2014 (fls. 123 e 132). Assim, segundo orientação jurisprudencial, e como forma de se evitar bis in idem, valoro a primeira condenação, relativa ao processo 000895-58.2005.8.26.0301 (ordem n. 2005/000144), proferida pelo juízo da Vara Única da comarca de Atibaia, pela prática de crime de estelionato (artigo 171, caput, do CP), como circunstância judicial desfavorável ao réu (maus antecedentes) e deixo a segunda condenação, relativa ao processo 0009203-66.2005.8.26.0048 (ordem n. 2007/000894), preferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia (crimes de roubo), para valorar na segunda fase, como agravante genérica (reincidência). No que se refere às consequências do crime, destaco que em audiência a vítima narrou que em razão do crime levado a efeito pelos réus, teve de passar por tratamento psicológico durante cerca de 2 (dois) meses e ficar afastado de seu trabalho por 15 dias. Acrescento ainda que, devido a tais fatos, não teve mais condições emocionais para continuar exercendo a função de motorista, o que resultou no pedido de baixa dessa função, acarretando-lhe prejuízo econômico da ordem de R\$ 330,00 mensais. Concluiu que mesmo após os fatos, continua com problemas emocionais. Destacou, outrossim, que não obstante já ter sido vítima de roubo anteriormente, o crime ora em análise foi diferente, dadas circunstâncias em que ocorreu, com embate corporal com o criminoso. Assim, as consequências do crime são desfavoráveis ao réu. Acrescento que a escalada de crimes de roubo contra os CORREIOS vem provocando a interrupção do serviço de entrega de encomendas em determinados bairros das cidades, acarretando sérias consequências para toda a comunidade, que se vê privada de importante serviço público em razão desse tipo de conduta. Dessa forma, nesta primeira etapa, em atenção aos maus antecedentes e às consequências do crime, fixo a pena corporal base do delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e com base no mesmo critério, a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase, observo que o réu é reincidente específico, pela prática de crimes de roubo (art. 157, 2º, I e II c/c art. 14, caput, II e artigo 157, 2º, I e II (duas vezes) c/c art. 29, caput, c/c art. 71, caput, todos do Código Penal), processo 0009203-66.2005.8.26.0048 (ordem n. 2007/000894), 2ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia, com trânsito em julgado para a defesa em 29.01.2010 e término do cumprimento da pena em 30.12.2014 (fls. 132), estando, assim, presente a circunstância agravante pela reincidência (art. 61, I, c/c art. 64, I, do CP). Não constam atenuantes. Assim, fixo a pena em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e com base no mesmo critério, a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa. Passando à terceira fase, verifico a incidência de duas causas de aumento (ameaça exercida com o emprego de arma e concurso de pessoas, conforme já exposto na fundamentação). Assim sendo, aplico o aumento de 3/8, motivo pelo qual fixo a pena em 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo vigente, que a tomo definitiva. No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime fechado. Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena relativa ao crime de roubo, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, antecedentes e consequências do crime. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. O fato de ter sido a pena fixada em quantidade superior a oito anos, limite considerado para a fixação do regime fechado justifica o regime prisional adotado (art. 33, 2º, a, do CP). Soma-se a isso o fato de que as circunstâncias judiciais foram consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base, que repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o roubo em concurso de agentes e com emprego de arma se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal). O acusado, que reside no distrito da culpa, respondeu a todo o processo solto e compareceu aos atos judiciais, não estando, assim, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto, para ambos os réus. Ademais, não obstante a vítima ter aduzido prejuízo econômico oriundo da ação criminosa, não constam nos autos documentação idônea para se apurar o valor exato, nada impedindo que tome as medidas legais na esfera cível. Condeno os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, insiram-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.

0006326-68.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONAL ALBERTO BARBA SANCHEZ(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

VISTOS. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 171/179-v e acórdão de fls. 247/251. Comuniquem-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 188/188-v), encaminhando-se cópia de 247/251 e 257. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Considerando que na sentença foi decretado o perdimento do (s) aparelho (s) de telefone celular (es) apreendido, destino-os em favor das casas das CASAS ANDRÉ LUIZ. Oficie-se essa entidade para que o(s) retire nesta Subseção Judiciária Federal de Guarulhos (5ª Vara Federal de Guarulhos/SP), no prazo de 5 (cinco) dias. Comuniquem-se a Supervisão do Setor de Depósito Judicial o teor dessa decisão, para as providências cabíveis. Determino a retirada dos numerários estrangeiros apreendidos e depositados aos cuidados da CEF (fls.44) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e à CEF, informando acerca desta determinação. Considerando que não mais persiste interesse deste juízo na manutenção do passaporte do (a) réu (é) apreendido nos autos (fls. 128), encaminhe-se esse documento ao Consulado da Bolívia, juntamente com cópia do laudo pericial de fls. 123/126, que atestou a autenticidade material, para as providências que as autoridades consulares entenderem cabíveis ao caso. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria manter cópias autenticadas do passaporte nos autos. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003780-06.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA ANGELICA BOGGIANO(SP202991 - SIMONE MANDINGA)

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade de atendimento dos pedidos formulados pela defesa na fase do artigo 402, o feito há de ter regular prosseguimento. Intime-se a defesa para ciência do ofício retro respondido pela autoridade policial; após, vista ao MPF. Na mesma oportunidade, nada mais sendo requerido pelo Ministério Público Federal, deverá apresentar alegações finais na forma do artigo 403 do CPP. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa da acusada para o mesmo fim. Tudo concluído, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003328-08.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

Guarulhos, 6 de outubro de 2017

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

Nono exercício da titularidade

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

Guarulhos, 6 de outubro de 2017

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FÁBIO MARTINS** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando se determine à autoridade coatora que libere a mercadoria importada e retida no Termo de Retenção de Bens n.º 081760017072325TRB03, após o pagamento do saldo do imposto apurado, acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento).

O pedido de medida liminar é para a suspensão do andamento do processo administrativo originado pelo Termo de Retenção de Bens n.º 081760017072325TRB03, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação do bem, nomeando-se a autoridade impetrada como depositária do bem e responsável por sua completa integridade enquanto estiver sob sua responsabilidade.

Aduz o impetrante que teve sua bagagem inspecionada em retorno de viagem ao exterior (Estados Unidos da América), em 10.08.2017.

Afirma que, por ser praticante de ciclismo amador, durante a viagem adquiriu uma bicicleta na loja “Bike Tech Outlet”, modelo *Specialized* Tarmac Sport 54, na qual foram lhe foram entregues dois orçamentos, uma de uma bicicleta usada no valor de US\$ 834,40, e outro de uma bicicleta nova no valor de US\$ 1.153,99, nas mesmas configurações da usada.

Alega que ao regressar ao Brasil optou pelo canal bens a declarar, contudo, por não conhecer a língua inglesa solicitou auxílio de uma funcionária da Receita Federal do Brasil para preencher a referida declaração, mas por equívoco acabou preenchendo a declaração de bens como os dados da cotação da bicicleta usada quando deveria ter preenchido com os dados da nota fiscal da bicicleta nova, o que ocasionou a apreensão do bem.

Afirma que após a constatação do equívoco procurou as autoridade para regularizar a declaração de bens e pagar a diferença de impostos, mas foi negado.

Por fim, sustenta que o ato administrativo é ilegal, assim como há desproporcionalidade da penalidade aplicada, consubstanciando confisco.

Juntos procuração e documentos (fls. 23/44).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 10.08.2017 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760017072325TRB03, consubstanciado em aproximadamente “1 unidade de Bicicleta – SPECIALIZED, TARMAC, WSBC604107032m, no valor total de US\$ 1.543,99” (fls. 43/44).

Sustenta o impetrante que o bem por ele importado foi indevidamente retido, visto que adquiriu a bicicleta para uso pessoal, de modo que não possui destinação comercial, bem como que Declaração de Bens e Valores foi preenchida incorretamente por equívoco e não como tentativa de ludibriar as autoridades alfandegárias.

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”) n.º 1059/2010:

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).

Percebe-se, assim, que para fazer jus à mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filadoras e computadores pessoais, e

(...).

§ 3º Não se enquadram no conceito de bagagem:

I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e

II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). (negritei)

É certo que há previsão de exceção nos casos de importação de bens unitários e dentro do limite de isenção, mas desde que “*relacionados em lista específica elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil*”. A norma é de eficácia limitada, vale dizer, inexistentes tais listas, não há exceção. Ressalto que há discricionariedade administrativa não só na escolha de quais bens comporão tais listas, como também na opção de editá-las ou não. Tal discricionariedade é compatível com o comando com força de lei do Decreto-lei n. 37/66, art. 13, II, e típica e necessária às normas de comércio internacional, dinâmico e técnico.

O art. 155, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009 também estabelece o mesmo conceito de bagagem, para fins de isenção de imposto: “*bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais*”.

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presuma-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor.

Os bens destinados à pessoa jurídica ou que não se enquadrem no conceito de bagagem devem ser submetidos ao controle aduaneiro, cabendo ao viajante dirigir-se ao canal de “bens a declarar”, devendo, ainda, declarar o conteúdo da bagagem mediante registro no programa Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), disponibilizado no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Deverá, ainda, o viajante apresentar sua e-DBV para registro e submissão a procedimento de despacho aduaneiro no local alfandegado de entrada no país (IN RFB nº 1.385/2013 e IN RFB nº 1.059/2010).

Desse modo, verifica-se que o impetrante ao importar um bem unitário que não se enquadrava no conceito de bagagem se submeteu ao controle aduaneiro e preencheu a Declaração de Bens de Viajante (e-DBV), com o pagamento do imposto devido relativamente ao bem declarado, de modo que há razoabilidade na alegação do impetrante de haver se equivocado no preenchimento da Declaração de Bens e Valores, uma vez que o documento de cotação de fl. 37 (“quote”) e a nota fiscal de fl. 41 (“sales receipt”), somente divergem quanto ao valor, pois a descrição do objeto é praticamente o mesmo.

Assim, da análise dos autos vê-se que o impetrante preencheu a Declaração de Bens e Valores, efetuou o pagamento do imposto relativamente ao bem declarado ainda que em valor menor que o devido, bem como desembarcou com apenas uma bicicleta, o que corrobora a tese de que não se trata de importação para fins comerciais.

Assim, não se verifica, ao menos de plano, a existência de qualquer tipo de dolo na conduta do impetrante.

Por essa razão, não se justifica do ponto de vista teleológico a eventual aplicação de pena de perdimento ao bem trazido pelo impetrante, uma vez que é **inadequada a aplicação da pena de perdimento puro e simples, pois, no caso em tela, não está configurada a má-fé do impetrante, tampouco o uso comercial ou industrial da mercadoria.**

Assim, não se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, mas sim de importação comum a “bens não incluídos no conceito de bagagem e destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais”, art. 161, I e § 1º do Regulamento Aduaneiro, norma esta aplicável às pessoas físicas viajantes, a que se enquadra plenamente o caso presente.

Contudo, a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui acaudamento, esvaziando por completo o objeto do *writ* pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso e quais os motivos que ensejaram a retenção da mercadoria ora impugnada.

Nem por isso é de se negar ao impetrante o agasalho de um provimento *in itinere* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação das mercadorias ao impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento do bem objeto do Termo de Retenção de Bens – TRB n.º 081760017072325TRB03, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, que corresponde ao valor da mercadoria objeto do Termo de Retenção de Bens ora impugnado.

após, notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 11 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto,

no exercício de Titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003398-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METOS BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIAO FISCAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **METOS BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/SP**, em que se pede a liberação das mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação n.º 17/0283490-7.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 24/104).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 17/0283490-7, as quais se encontram paralisadas injustificadamente desde 20.04.2017, quando houve a interrupção e o encaminhamento para a SAPEA para análise, sob suspeita de subfaturamento (fls. 67/68).

O acervo probatório apresentado pela impetrante, todavia, não permite afirmar, com segurança, que o suposto atraso na liberação da mercadoria decorre de omissão da Receita Federal do Brasil e não de outras causas justificáveis, uma vez que pende sob a mercadoria suspeita de subfaturamento.

Ademais, tratando-se de procedimento especial de fiscalização **objetivo**, para apuração de fraude em uma importação específica, **aplica-se a IN n. 1.169/11**, sendo a **IN n. 228/02** reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização **subjetivo**, em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica.

Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n. 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a **IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento**.

Ademais, o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Assim, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer consta documento comprobatório de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto, ante as suspensões dos prazos para apresentar documentos e prestar esclarecimentos.

Sem embargo do esforço argumentativo da impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos do importador, tenho como indubitado que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente açodamento, esvaziando por completo o objeto do *writ* pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver os bens litigiosos, máxime quando consta documento da Receita Federal do Brasil acerca da interrupção por motivo de exigência fiscal, diante de suspeita de irregularidades na importação, sob suspeita de subfaturamento.

Afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual – pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis –, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Assim, não há que se falar em liberação de mercadorias retidas, mormente tendo em conta que se apura a prática de fraude quanto a seu valor, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *initio litis* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto à imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Assim, não há que se falar em liberação mediante caução de mercadorias retidas, mormente tendo em conta que se apura a prática de subfaturamento.

O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto da Declaração de Importação n.º 17/0283490-7, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 11 de outubro de 2017.

ALEXEY SÛÛSMANN PERE

Juiz Federal Substituto,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003317-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCADINHO FERREIRA DOS SANTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **MERCADINHO FERREIRA DOS SANTOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 36/148).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A questão em discussão nesta demanda foi recentemente decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**".

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 11 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000189-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAS CASTRO VARIAO - SP156999

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da contraproposta de acordo formulada pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

EMBARGANTE: WIDOK CENTRO OPTICO EIRELI - ME, ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de outubro de 2017

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6843

INQUERITO POLICIAL

0004879-11.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR PEREIRA MOREIRA(RS046826 - FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES E RS082386 - THIAGO BANDEIRA MACHADO E RS088735 - FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO)

Ante o teor da certidão de fl. 91, em que o réu informou possuir defensor constituído, intime-se-o para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-67.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS GALLACE ZAMBOM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DE ASSIS GALLACE ZAMBOM em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BROTAS – SP. Objetiva o restabelecimento de auxílio doença (nº 31/606.088.288-2) reconhecido judicialmente em processo ainda em curso.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A autoridade em face da qual foi impetrado o presente writ, tem sua sede funcional na cidade de Brotas (SP).

Impõe-se, portanto, a remessa dos autos à 15ª Subseção Judiciária do Estado, para distribuição a uma de suas Varas Federais Cíveis.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional." Prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente."

Na espécie, a autoridade impetrada está sediada na Agência da Previdência Social em Brotas. Logo, exsurge clara a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciar o vertente "writ". Caberá a Juízo de outra Subseção, pois, a análise do pedido e mesmo a apreciação do interesse mandamental, considerando que o pedido em análise busca adversar ato administrativo alegadamente contrário à decisão judicial proferida em processo ainda em curso junto à Turma Recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** em favor de um dos Juízos Federais Cíveis da 15ª Subseção Judiciária do Estado. Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 11 de outubro de 2017.

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10418

EXECUCAO DA PENA

0002268-28.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO TABBAL CHAMATI(SP309819 - JOÃO OTAVIO SPILARI GOES)

Vistos. Haja vista haver classe processual própria para o trâmite do agravo em execução, determino a extração integral de cópias deste feito para distribuição em apartado. Certifique-se a distribuição. Após, encaminhem-se os autos do agravo em execução para distribuição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento. No mais, tendo em vista que o agravo em execução não tem efeito suspensivo, aguarde-se o início do cumprimento da pena. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0001106-61.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIO LUIZ LALLA JUNIOR(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR)

Vistos. Verifico que, diante da sentença penal condenatória imposta ao réu MARIO LUIZ LALLA JUNIOR, ainda pendente de trânsito em julgado, haja vista haver recurso de apelação interposto pela defesa, considero necessária a manutenção da prisão preventiva, ora em cumprimento do comando sentencial. Desta forma, distribuída esta, determino seja encaminhada ao DEECRIM BAURU/SP para dar início ao cumprimento da pena, tendo em vista o réu encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP. Consigne-se que o mandado de prisão preventiva de decisão condenatória nº 0000149-60.2017.403.6117.0001 foi cumprido aos 15/09/2017, conforme fls. 39/41 dos autos. Determino, portanto, digitalize-se integralmente a presente execução penal e a encaminhe para distribuição junto ao Decrim Bauru, Juízo das Execuções Criminais competente. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003223-82.1999.403.6108 (1999.61.08.003223-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EGISTO FRANCESCHI FILHO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO) X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO E SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO E SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0005153-38.1999.403.6108 (1999.61.08.005153-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X EGISTO FRANCESCHI FILHO(SP060332 - RUI CELSO REALI FRAGOSO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP020741 - JOSE PEDRO SILVA COSTA E SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO E SP169404 - ALCEU DE TOLEDO E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP114781 - CERES LINA BEHMER E SP125099 - HELENA MARIA REALI FRAGOSO PETTA E SP124334 - ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG E SP166407 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X DARCY LUIZA FRANCESCHI PERLINGEIRO(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X RICARDO FRANCESCHI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO E SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002395-68.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X TIAGO RODRIGUES OLIVEIRA MILANI(SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu TIAGO RODRIGUES OLIVEIRA MILANI à fl. 389. Intime-se a defesa do réu para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, manifeste-se o Ministério Público Federal em contrarrazões de apelação. Com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso, com as nossas homenagens. Int.

0000165-19.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRMAOS CORADI MOVEIS E PRESENTES LTDA - ME X JAMES ENDRIGO CORADI(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X DANIELA MARIA CORADI CORBE(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X MAIKON JOSE MATHEUS X MARCELO GIROTI(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X VIVIAN MISSACI HADDAD X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade de gravação da audiência de VIDEOCONFERÊNCIA diante da indisponibilidade links necessários, CANCELO a audiência designada para o dia 18/10/2017, às 14h00, com a Subseção Judiciária de Bauru. O ato consistirá na oitiva de Policiais Federais, lotados na Delegacia da Polícia Federal, por videoconferência. Corsigno a possibilidade de links em horários diversos para o mesmo dia. No entanto, a pauta de audiências deste Juízo Federal já está completa com o agendamento de outras videoconferências para o mesmo dia, tornando impossível a realização da oitiva. que, diante do CANCELAMENTO da audiência antes designada, a oitiva das testemunhas Dinis de Almeida e Gilberto Gomes da Silva, ambos lotados na Polícia Federal em Bauru, deverá ser feito através do método convencional das oitivas, ou seja, por gravação de áudio e vídeo pelo Juízo deprecado. A adoção de tal procedimento se justifica na medida em que, os atos deprecados daquela Subseção Judiciária de Bauru para este Juízo Federal tem sido realizados igualmente pelo método convencional de gravação das audiências, por solicitação daqueles Juízes e não são feitos por videoconferência, como foi o caso da carta precatória distribuída neste Juízo Federal sob nº 00000101-11.2017.403.6117 (DA 1ª VARA FEDERAL) e nº 0001015-68.2017.403.6117 (DA 2ª VARA FEDERAL). Ressalto que, a despeito da recomendação contida no Ofício Circular nº 04/2017 - CORE, adoto o princípio da reciprocidade, a fim de não asseoberbar ainda mais o trabalho nesta Vara Federal, já tão abarrotada de feitos processuais, em contrapartida aos atos deprecados até então por este Juízo, todos feitos, tanto quanto possível, feitos por videoconferência, inclusive para aquele Juízo da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Assim, OFICIE-SE (OFÍCIO Nº 2256/2017-SC) à Subseção Judiciária de Bauru/SP, em ADITAMENTO à carta precatória nº 0002974-04.2017.403.6108, distribuída àquele Juízo junto ao Setor de Distribuição para que: 1) CANCELE a videoconferência agendada para o dia 18/10/2017, às 14h00 diante da impossibilidade de gravação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e, 2) distribua-se a carta precatória supra numerada para uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária para que, nos termos do supra determinado, sejam ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam, Dinis de Almeida e Gilberto Gomes da Silva, encaminhando-se os documentos necessários para a instrução da deprecata. Intimem-se, com urgência, as partes do processo acerca do cancelamento diante da proximidade do ato. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 2256/2017-SC, encaminhando-se por correio eletrônico. Intimem-se.

0000374-85.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WELLINGTON MEDEIROS X ALISSON CRISTIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO DO DIA 06/04/2017 - FLS. 408/VERSOS. A defesa preliminar apresentada pela defesa do réu WELLINGTON MEDEIROS se limitou a afirmar genericamente que os fatos apurados não ocorreram da maneira narrada na exordial pelo Parquet federal. A defesa pugnou pela absolvição do réu, bem como arrolou como suas as testemunhas indicadas na denúncia. É o relatório. Não há questões preliminares a serem sopesadas, motivo pelo qual, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu Wellington Medeiros. Assim, DESIGNO o dia 06/10/2017, às 14h40mins a realização de audiência de instrução e julgamento, para a qual deverão ser requisitadas as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, abaixo descritas, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Emerson de Melo, policial militar, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP; e, b) Claudinei Botan, policial militar, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1881/2017-SC) a INTIMAÇÃO do réu WELLINGTON MEDEIROS, brasileiro, RG nº 33.950.240/SSP/SP, inscrito no CPF nº 335.517.168-97, filho de Maria de Lourdes Medeiros, residente na Rua Baía de Japerica, nº 40, apto. 13, bloco C, Jd. Santa Terezinha, Guaiaras, São Paulo/SP, para que compareça na audiência supra, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de São Paulo, para ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1881/2017-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/intimem-se. CONCLUSÃO DO DIA 31/08/2017 - FLS. 410/Vistos. Haja vista a certidão retro, determino o cancelamento da audiência marcada para o 06/10/2017, às 14h40 e a REDESIGNO para o dia 01/12/2017, às 17h30, para realização de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Providencie-se o callcenter necessário para o ato. Intime-se.

0000496-98.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP X EMERSON LUIZ RAMOS MACEDO

Vistos e analisados, sentencio. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EMERSON LUIZ RAMOS MACEDO, qualificado nos autos, por infração ao artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08/05/2014 (f. 79). O Ministério Público Federal ofereceu a suspensão condicional do processo (f. 99) e o réu aceitou expressamente as condições impostas pelo órgão ministerial (f. 130). O termo de comparecimento foi acostado à f. 136. A vista da folha de antecedentes e certidões criminais atualizadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos réus, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em face do cumprimento integral das condições impostas (f. 147). Decido. Conforme informação constante dos autos, o réu cumpriu as condições impostas (f. 136). Demais, consoante certidões e folha de antecedentes criminais acostadas aos autos suplementares, não há qualquer causa que impeça a extinção da punibilidade. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do fato imputado ao acusado EMERSON LUIZ RAMOS MACEDO, qualificado na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000190-95.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RONALDO HYGINO X ROSIVALDO HYGINO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto por termo à fl. 203. Intime-se a defesa do réu ROSIVALDO HYGINO para que, no prazo legal, ofereça suas razões de apelação. Em prosseguimento, manifeste-se o Ministério Público Federal em contrarrazões de apelação. Com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso com as nossas homenagens. Int.

0000379-73.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO DE ALMEIDA LEMES(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto por termo à fl. 183. Intime-se a defesa do réu para que, no prazo legal, ofereça suas razões de apelação. Em prosseguimento, manifeste-se o Ministério Público Federal em contrarrazões de apelação. Com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso com as nossas homenagens. Int.

0000568-51.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X WAGNER BARBOSA

CONCLUSÃO DO DIA 20/04/2017 - FLS. 370/371 Vistos. Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a WAGNER BARBOSA e CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, devidamente qualificados nos autos, a prática do delito tipificado nos arts. 157, 2º, incisos I, II e V, c/ art. 29, por duas vezes (art. 71), todos do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 323-324), os corréus foram citados e intimados para os termos da ação penal (fls. 352 e 356). Suas defesas preliminares vieram aos autos através de defensores dativos, nomeados por este Juízo Federal (fl. 363), do réu Claudenir e fls. 368-369 do réu Wagner Barbosa). Em síntese, alegaram ser inocentes das imputações que sobre eles recaem e pugnam por suas absolvições. Não arrolaram testemunhas. É o relatório. Verifico não haver questões preliminares a serem sopesadas. O réu Claudenir se reservou ao direito de discutir o mérito no decorrer da instrução criminal. O réu Wagner, por sua vez, negou ser autor dos fatos, cujos argumentos se confundem com o mérito e serão oportunamente apreciados. Por tais motivos, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação aos corréus Wagner Barbosa e Claudenir de Souza Lima. Para dar início à instrução penal, DESIGNO o dia 27/10/2017, às 14h00 para realização de audiência de instrução. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1919/2017-SC) a testemunha abaixo descrita, para que compareça na sede deste Juízo Federal na data supra designada, para prestar seu depoimento: a) Evandro Devides, carteira EBCT, RG nº 22.645.867/SSP/SP, com endereço na Travessa José Veríssimo, nº 83, Vila Assis, Jaú/SP. Outrossim, DEPREQUE-SE à Comarca de Brotas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1918/2017-SC) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: a) Silvío Jerges Barbosa, carteira EBCT, RG nº 16.836.144/SSP/SP, com endereço na Rua Dr. Carlos de Campos, nº 90, Centro, Torrinhã/SP; b) Valdeir Frederico Martins, RG nº 18.142.223/SSP/SP, com endereço na Rua Dr. Carlos de Campos, nº 905, Centro, Torrinhã/SP; e, c) Flávia Aparecida Brunosi, comerciante, RG nº 23.544.027/SSP/SP, com endereço no Sítio São Francisco, Santo Antônio, São Pedro/SP (empresa Raist Cogumelos, tel. 19-3481-2034). Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o Juízo deprecado da Comarca de Brotas/SP de que os réus encontram-se recolhidos em estabelecimentos prisionais: o réu WAGNER BARBOSA, brasileiro, RG nº 42.772.990/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 891.708.302-15, nascido aos 01/10/1986, natural de Cascavel/PR, filho de José de Paula Barbosa e Glorinha Barbosa, atualmente recolhido na Penitenciária II de Mirandópolis/SP, sob matrícula nº 866.733-9; e o réu CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, brasileiro, RG nº 35.199.503/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 221.570.338-58, nascido aos 27/04/1982, natural de Campinas/SP, filho de Claudio Oliveira Lima e Dircelha de Souza Lima, atualmente recolhido na Penitenciária de Marabá Paulista/SP, sob matrícula 316.721. DEPREQUEM-SE as intimações dos réus WAGNER BARBOSA e CLAUDENIR DE SOUZA LIMA acerca da data supra designada, para cientificar-lhes de que sua participação se dará por TELEAUDIÊNCIAS junto aos estabelecimentos prisionais em que se encontram recolhidos. Providencie-se o callcenter e requisições necessárias para o agendamento de teleaudiência para a participação dos réus. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1918/2017-SC e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1919/2017-SC, a serem devidamente cumpridos. Intimem-se as partes, que deverão atentar para o disposto no art. 222 do Código de Processo Penal e na Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Cientifique-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. CONCLUSÃO DO DIA 31/08/2017 - FL. 373 Vistos. Tendo em vista que a única testemunha que seria ouvida neste Juízo Federal está lotada em cidade diversa desta Subseção Judiciária, determino o cancelamento da audiência retro designada. Por conseguinte, determino a depreciação do ato à Comarca de Brotas/SP, cuja oitiva será coletada juntamente com as demais testemunhas arroladas. Publique-se este despacho e o de fls. 369/370. Int.

0000714-92.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELA DOS SANTOS E SILVA(SP084017 - HELENICE CRUZ) X FELIPPE CAMPOS JOSE(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Manifeste-se a defesa da ré MARCELA DOS SANTOS E SILVA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, bem como acerca das certidões de antecedentes criminais.

0000731-94.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SAMUEL DOMINGUES DE SOUZA(SP15012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu SAMUEL DOMINGUES DE SOUZA à fl. 206 e por termo à fl. 210. Intime-se a defesa do réu para que, no prazo legal, ofereça suas razões de apelação. Em prosseguimento, manifeste-se o Ministério Público Federal em contrarrazões de apelação. Com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso com as nossas homenagens. Int.

0001342-47.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE DE FATIMA PEDRO DE SOUZA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto por termo à fl. 239 dos autos. Intime-se a defesa do réu para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, manifeste-se o Ministério Público Federal em contrarrazões de apelação. Com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso, com as nossas homenagens. Int.

0002359-21.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO APARECIDO PROTITI(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP183646 - CARINA QUITO) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO DO DIA 28/09/2017 - FLS. 554/VERSOSVistos. Observe que, em fase final e apto para julgamento, o Ministério Público Federal requereu diligências complementares nos autos, a fim de se realizar perícia complementar no equipamentos de informática apreendidos com o réu Reginaldo Aparecido Protti. A defesa se manifestou contrariamente ao pedido, deixando no entanto consignado o quesito formulado em manifestação anterior (fl. 135, item f), em caso de deferimento das diligências. É o relatório. Decido. Em atenção ao requerido pelo Ministério Público Federal observe que são pertinentes as diligências pleiteadas. Com efeito, em processo análogo a este, cujo objeto também trata de crime de pedofilia e/ou pornografia infantil supostamente cometidos por meio de equipamentos de informática e internet, tais diligências e perícias complementares foram requeridas e deferidas. Considero necessário dispensar o mesmo tratamento ao ora pleiteado. Anoto que as perícias foram anteriormente realizadas pelo setor de perícia técnica da Polícia Civil enquanto os autos tramitavam pela Comarca de Dois Córregos/SP e, após a vinda dos autos a este Juízo Federal, não houve outra perícia técnica realizada em Juízo competente para apreciar e julgar a matéria. Assim, DEFIRO a realização de prova técnica complementar, a ser levada a efeito pela Polícia Federal, a qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, indicando eventuais quesitos impertinentes ou impossíveis de Observem-se os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal (fls. 539/542) e pela defesa (fls. 553 - item f, de fl. 135). Havendo quesitos impertinentes ou impossíveis de serem respondidos, a negativa deverá ser fundamentada pela perícia da Polícia Federal. O laudo complementar deverá ser elaborado no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados do recebimento dos equipamentos encaminhados. OFICIE-SE (OFÍCIO Nº 2191/2017-SC) ao Setor de Depósito Judicial solicitando-se a devolução dos bens apreendidos para posterior remessa à Polícia Federal. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dele, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo MPF. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 2191/2017-SC, a ser devidamente cumprido. Após, tomem conclusos. Int. CONCLUSÃO DO DIA 04/10/2017 - FLS. 561 Vistos. Diante da petição juntada à fl. 555, oriunda da empresa Google do Brasil, em atendimento ao despacho de fl. 549, defiro o pedido de dilação do prazo para o fornecimento das informações requisitadas, fixando-o em 30 (trinta) dias, contados da intimação de seus representantes. No mais, aguarde-se a remessa do material para as diligências complementares levadas a efeito pelo setor técnico da Polícia Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 10430

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000838-07.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE BOCAINA X JOSE CARLOS SOAVE(SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA E SP371188 - ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO)

Cuida-se de ação civil pública que objetiva o saneamento de alegada improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de José Carlos Soave. Essencialmente pretende o ressarcimento à União, ao Estado de São Paulo e/ou ao Município de Bocaina, de forma proporcional, dos recursos públicos repassados para a Prefeitura do Município de Bocaina (SP) na aquisição sem prévia licitação de medicamentos junto a farmácias locais. Aduz o autor ministerial que durante a gestão do requerido como prefeito municipal dessa urbe, entre os anos de 2013 e 2015, foi adquirida de forma corriqueira grande quantidade de medicamentos diretamente junto às farmácias locais, sem prévio procedimento licitatório. Relata o Ministério Público que, a partir da notícia de fato nº 1.34.022.000110/2014-93, entendeu por necessária a instauração do inquérito civil público em apenso, para a apuração da prática de ato de improbidade administrativa na aquisição de medicamentos, de forma direta, pela Prefeitura do Município de Bocaina. Notícia que, a despeito da oitiva do requerido naqueles autos não se ter efetivado, ele efetivamente já teve oportunidade de prestar informações sobre fatos semelhantes no IC 1.34.022.00155/2013-87. Acompanham a inicial os autos do inquérito civil de nº 1.34.022.000110/2014-93. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl.40-42). Intimado, para esclarecer a pertinência e relevância dos documentos juntados no Inquérito Civil em apenso, relativamente às reproduções daqueles que já integram a ação civil pública de improbidade administrativa nº 0000598-52.2016.403.6117 (Anexo e Apenso II), o MPF requereu (fl. 52-54) a manutenção dos documentos vinculadamente a este feito. Argumenta que os documentos juntados, em sua maior parte, são afetos ao mandato do réu José Carlos Soave. Esclarece, em suma, que os elementos constantes dos anexos são notas fiscais que comprovam a materialização do ato ímprobo; que das oitivas realizadas na ACP nº 0000598-52.2016.403.6117 (Anexo VI) constam de José Carlos Soave; que embora a referida ACP se refira a fato diverso, retrata um modo de operação idêntico ao caso em apreço, revelando certa continuidade entre as condutas dos ex-prefeitos. Por fim, argumenta serem documentos necessários à efetivação do contraditório. Intimados nos termos do art. 17, 3º, da Lei nº 8.429/1992, o Município de Bocaina/SP (f. 59) e a União Federal (f. 60) manifestaram interesse em integrar o polo ativo do feito, esta na condição de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Notificado, o requerido apresentou manifestação prévia (fl.64-79). Invoca sua ilegitimidade passiva, por não ter praticado nenhum ato administrativo relacionado à alegada dispensa de licitação. Alega, ainda, a inépcia da petição inicial, diante da ausência de descrição individualizada da conduta ímproba sob pretendido saneamento. No mérito, defende a absoluta ausência de ânimo de má-fé em dispensar a licitação, bem assim destaca a relevância jurídica e social do direito à assistência à saúde e às medidas executivas necessárias a lhe atribuir máxima eficácia. Não juntou documentos. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Inicialmente, em face dos esclarecimentos prestados pelo representante ministerial, acerca da pertinência objetiva dos documentos juntados nos autos apensos do I.C., reputo prudente sua manutenção a estes autos como documentos relevantes ao deslinde do feito. Em relação ao requerimento formulado pela União e pelo Município de Bocaina (SP), diante de seu manifesto interesse jurídico no feito, defiro o seu ingresso para compor o polo ativo da lide, na qualidade de assistentes litisconsorciais (art. 124 do CPC). Ao SUDP, para registro. Com isso, presente a União no feito, resta prejudicada eventual discussão sobre a competência deste Juízo Federal, ao menos até que se apure eventual ilegitimidade ativa dela e do MPF, conforme o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 4. A Primeira Seção estabeleceu que o mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal (AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009). Nesse sentido: AgRg no CC 122.629/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.12.2013, CC 40.534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.5.04, AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20.4.2012 e REsp 1.249.118/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28.11.2014. 5. E o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, firmou entendimento no mesmo sentido. A propósito: RE 822.816, AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 15/6/2016. Destaca-se ainda o precedente do Plenário: RE 228.955, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 24/3/2001. 6. Evidente que caberá ao Juízo deliberar, em cada caso, sobre a existência de interesse que justifique a competência específica da Justiça Federal. (REsp 1.645.638/CE, Segunda Turma, Relator o Ministro Herman Benjamin, j. 02/05/2017, DJe 12/05/2017) Em prosseguimento, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A Lei nº 8.429/92 estabelece que estão sujeitos às sanções nela previstas os agentes públicos, servidores ou não, bem como os particulares que de qualquer forma induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta. O artigo 2º da lei referida assim conceitua o agente público: Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Por sua vez, o artigo 3º da mesma lei dispõe que: As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Como se vê, as disposições desse normativo alcançam todas as pessoas qualificadas como agentes públicos, na administração direta, indireta e fundacional, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração. Também as empresas incorporadas ao patrimônio público e as entidades para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorram com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual. Estão abrangidos ainda aqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indiretamente. Neste sentido, são equiparados a gentes públicos, ficando sujeitos às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, os responsáveis e funcionários de pessoas jurídicas de direito privado que recebam verbas públicas e promovam o seu desvio, apropriação, ou uso em desconformidade com as finalidades para as quais se deu o repasse. Necessário dizer também que os atos tutelados pela norma são aqueles que importam vantagem ilícita, ou que causam prejuízo ao erário, ou ainda aqueles que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos dos artigos 1º, 11 e 12 da Lei. 8.429/1992. Por tudo, considero que a defesa prévia apresentada não infirmou de plano, ao grave ponto de impedir o processamento do pedido, os indícios da ocorrência do ato de improbidade administrativa imputado ao requerido. Vale lembrar que o objetivo da defesa prévia de que tratam os parágrafos 7º e 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992 é separar as ações lastreadas em seguros elementos de convicção daquelas que não apresentem justa causa, ou base aparentemente sólida e segura. Diante do exposto, atento ao exame dos pressupostos processuais e à análise da plausibilidade jurídica das alegações imputada ao demandado, reputo suficientes os fundamentos fáticos-jurídicos para o recebimento e determinação de processamento da pretensão inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para registro no polo ativo, incluindo a União Federal e o Município de Bocaina como assistentes litisconsorciais do autor, conforme disposição do artigo 124 do CPC). Cite-se o requerido. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000771-76.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP X WAGNER LUIS SLOMPO X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 103. Expeça-se mandado objetivando a penhora e a avaliação do veículo indicados na petição de f. 103. Cumprido o mandado, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito. Após, retomem os autos conclusos.

0000811-24.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POSTO FREI GALVAO LTDA - EPP X ROSEMEIRE GODOY X JOSE MARIA VERDINI FILHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.2032.605.0000011-07. A CEF requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Posto isso, homologo a desistência e decreto a extinção da execução promovida, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente, na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desenrolamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-08.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA, SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA, SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA, SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA, SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA, CNPJ nº 46.136.925/0005-99, SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA, CNPJ nº 46.136.925/0006-70, SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA, CNPJ nº 46.136.925/0008-31, SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA, CNPJ nº 46.136.925/0009-12 e SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA, CNPJ nº 46.136.925/0011-37, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, conforme preconiza o art. 195, I, 'a' da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre (i) terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias; (ii) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) salário-maternidade; (v) férias gozadas; (vi) vale-transporte; (vii) adicional de horas extras; (viii) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade.

Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária que incide sobre as verbas indenizatórias citadas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em uma análise perfunctória, ora possível, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão **parcial** da medida liminar pleiteada.

I) DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:

No que se refere ao **terço constitucional de férias**, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que **impõe** a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgrRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgrRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos.

(AgrRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)

Assim, quanto a verba relativa ao terço constitucional de Férias, não há dúvida de que não incide a contribuição previdenciária.

O abono de férias e as férias indenizadas quanto o respectivo adicional não se sujeitam à incidência da exação questionada, conforme expressamente estabelecido no artigo 28, § 9º, alíneas “d” e “e”, item 6 da Lei nº 8.212/91. Confira-se:

“Art. 28. (...)

§ 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

(...)

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

(...).”

Todavia, cabe registrar, quanto às verbas pagas em decorrência de **férias indenizadas e respectivo adicional e abono de férias**, que, obviamente, não se pode presumir que o fisco está a exigir contribuição previdenciária sobre elas, ao arripio da legislação. Veja que a impetrante não comprova essa exigência, **motivo pelo qual, nesse ponto, não se justifica a concessão judicial.**

II) DOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA:

Razão à impetrante no que tange a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, antes da obtenção do auxílio-doença.

Neste aspecto, a imposição legislativa (artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91) para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não está se tratando, no caso, do pagamento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente) é imposição para que o empregador **indenize** o empregado, já que este não poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Não tem por finalidade, assim, qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período.

III) DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade para sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma indole indenizatória.

Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago após a rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328-8, 2ª Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 09.05.1978, v.u., DJU 09.06.1978).

IV) DO SALÁRIO-MATERNIDADE

De seu turno, o salário-maternidade é efetivamente benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador, sendo pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja efetivamente trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia. Tanto assim é que o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição "os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade" (alínea "a", destaquei).

No mesmo sentido, já disse o Colendo STJ:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.ºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.237/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.

II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tido como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

III - Ademais, 'A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária' (REsp nº 47993/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).

IV - Agravos regimentais improvidos."

(STJ, AGRÉsp nº 762.172-SC (2005/0104993-2), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2005, v.u., DJU 19.12.2005, pág. 262.)

V) FÉRIAS GOZADAS:

Os valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ – Resp nº 1.232.238/PR - Relator Ministro Haman Benjamin - DJe de 16/03/2011).

VI) VALE-TRANSPORTE

Cabe registrar, quanto ao vale-transporte pago em dinheiro, que, obviamente, não se pode presumir que o fisco está a exigir contribuição previdenciária sobre elas, ao arrepio da legislação (Lei nº 8.212/91, parágrafo 9º, artigo 28, alínea "f"). Veja que a impetrante não comprova essa exigência, motivo pelo qual, nesse ponto, não se justifica a concessão judicial.

VII) ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS

A inclusão do adicional de horas extras na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da Previdência Social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei.

Veja que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório de tal verba.

VIII) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE

Na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, constatado o caráter permanente e habitual no recebimento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, legítima é a incidência da contribuição previdenciária, ante a evidente natureza remuneratória de tais verbas. Nesse sentido:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumerou no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp nº 486.697 (2002/0170799-1), 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 420.)

Ademais, a Lei nº 8.212/91 enumerou, em seu artigo 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais acima referidos.

Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** postulada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: **os quinze primeiros dias de afastamento** de seus funcionários relativamente ao auxílio-doença, **terço constitucional de férias** e **aviso prévio indenizado**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da União. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-05.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ILDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face do documento médico Id 2648645, esclareça o autor se a patologia que o acomete é decorrente de acidente de trabalho. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

MARÍLIA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PRISCILLA RODRIGUES DE LIMA MORRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
RÉU: SAUDE CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785

DECISÃO

Vistos em tutela.

Conforme decidido no evento (id 1655393), uma vez oportunizada a resposta do réu, cumpre-se analisar o pedido de tutela antecipada formulada pela parte autora, ou então, a designação de audiência de conciliação.

A princípio, a questão relativa a aplicação da Lei 9.656/98 e o Código de Defesa do Consumidor no “SAÚDE CAIXA” fornecido pela ré a seus funcionários, parece-me evidente. Isto porque, muito embora sistemas de saúde de autogestão não se submetam ao plano-referência de assistência à saúde, em razão da ressalva aposta no § 3º do artigo 10 da referida lei, a própria lei dispõe sobre a sua aplicação às pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde (art. 1º), sem a ressalva de se tratar de um sistema de saúde complementar ou suplementar voltado especificamente a seus empregados. Neste ponto, não se visualiza ressalva a aplicação da aludida lei ao programa de assistência à saúde entablado pelo réu nas situações preconizadas no artigo 35-C do referido estatuto legal:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009\)](#)

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009\)](#)

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009)

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Afastar a aplicação desse dispositivo ao caso em questão corresponderia ao mesmo que negar fiscalização da ANS junto ao fornecimento dos referidos serviços e produtos de saúde, independentemente de haver comércio ou não desses produtos e serviços a terceiros.

Ademais, não se deve esquecer que o fornecimento dos produtos e serviços de saúde pelo empregador não se dá de modo gracioso, mas sim como forma de contraprestação ao trabalho. Destarte, não visualizo neste exame provisório, próprio da tutela, óbices à compreensão de aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme §2º do artigo 1º e artigo 30 da Lei 9.656/98:

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Em sentido similar, a nossa Corte Regional já admitiu a aplicação da aludida lei à “SAÚDE CAIXA”, conforme seguinte excerto de ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. SAÚDE CAIXA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA 9656/1998. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2. Não havendo pedido expresso nas razões da apelação da CEF para o seu julgamento, não se conhece do agravo retido, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC de 1973.

3. Tratando-se de litígio que envolve o cumprimento de contrato de plano de saúde, sabidamente de natureza consumerista, regido pelas normas gerais do Código de Defesa do Consumidor e por legislação específica (Lei n. 9.656/1998), não há que se falar em relação trabalhista.

4. O plano de saúde Caixa, na alegada condição de autogestão, pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura.

5. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2036462 - 0010646-29.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

Por fim, não há que se afastar a aplicação da lei ao caso, pois a inclusão da autora como beneficiária do programa foi em 11/01/2012, como demonstra a carteira juntada aos autos (id 1605421) e, assim, não faz sentido deixar de aplicar a ela a legislação vigente que intervém em cláusulas contratuais, ainda que o plano tenha tido início em época remota.

Bem por isso, a tutela deve ser concedida apenas para afastar a negativa de cobertura que não possui fundamento legal, eis que em confronto com o disposto no artigo 35-C, III, da Lei 9.656/98. A forma de participação do beneficiário na cobertura do tratamento não é, até o momento, objeto de litígio, já que a questão foi resolvida no âmbito extrajudicial pela simples negativa de cobertura (id 1605517). Uma vez afastado o motivo ilegal do indeferimento do pedido da autora, a observância de participação da autora em consonância com o disposto no programa de assistência à saúde; bem assim, as exigências de submissão à perícia da autora ou ao fornecimento de novos documentos, podem ser objeto de audiência de conciliação. O que não cabe tratar, ante ao decidido, é de negativa à cobertura.

A emergência veio devidamente documentada nos autos, considerando o risco de perda de objeto do tratamento, caso se aguarde a tutela de conhecimento definitiva.

Portanto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA para afastar a negativa de cobertura à solicitação da autora de autorização prévia para realização de procedimento “Fertilização In Vitro”, eis que contraria o disposto no inciso III, do artigo 35-C da Lei 9.656/98. Sem prejuízo do ora determinado, manifeste-se a autora no prazo legal em réplica a contestação. Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias se possuem interesse em audiência de tentativa de conciliação na execução da tutela provisória, apenas para fim de se tratar de valores, das exigências de exames, de documentos e dos limites de participação da autora no custeio do tratamento conforme o programa de assistência à saúde trazido aos autos.

Multa diária será objeto de fixação em caso de descumprimento da tutela, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CELSO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 09 de outubro de 2017, às 14h00.

Tendo em vista que a parte autora já arrolou suas testemunhas com a inicial, intime-se o INSS para, querendo, depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Tendo em vista que a parte autora arrolou duas testemunhas de fora da terra, esclareça se pretende que as mesmas sejam ouvidas neste Juízo, ou, caso opte por ouvi-las no Juízo de seus domicílios, expeça-se a secretaria carta precatória para a oitiva.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s), que serão ouvidas neste Juízo, do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

MARÍLIA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MICHEL NICOLAU JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605, ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia **09 de outubro de 2017**, às **17h00**.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

Marília, 13 de setembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RONALDO PEREIRA GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste acerca da contestação.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN NEMER - SP271758, RABIH SAMI NEMER - SP197155, LUIS FERNANDO SPADA BARROS - SP331074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O autor propôs a presente ação de indenização por danos morais e materiais e repetição de indébito, alegando, em síntese, que percebeu a ocorrência de diversos saques em sua conta n.º 2001.001.00021992-3, da Caixa Econômica Federal, entre os dias quatorze e vinte do mês de junho do corrente ano, totalizando a importância de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Alega, ainda, que não efetuou tais saques e, tampouco, autorizou terceiros a fazê-lo. Por fim, informa que solicitou junto à agência da CEF a devolução do mencionado valor, contudo, seu pedido foi negado ao argumento da inexistência de indícios de fraude.

Deferida a justiça gratuita e determinada a designação de audiência de conciliação junto à CECON, o autor manifestou-se novamente nos autos, por meio da petição de ID 2935716, pleiteando a concessão de tutela antecipada, ao argumento de que recebeu uma carta enviada pela ré informando que em razão da inadimplência do autor sua conta de n.º 2001.001.00021992-3 havia sido encerrada, bem como que a instituição financeira estaria adotando as medidas restritivas permitidas em lei até a quitação da dívida pelo autor. Logo após o recebimento da referida carta, alega o autor que recebeu um Comunicado da Serasa Experian, informando-o da existência de débito em relação ao contrato 0800000000002199203, no valor de R\$ 2.772,12, com vencimento em 30/06/2017, dando 10 dias para que o autor regularizasse sua dívida sendo que, decorrido tal prazo, seu nome seria incluído no cadastro de inadimplentes. Pede, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como suspenda a cobrança em relação ao débito objeto de discussão.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida.

Aguarde-se a designação da audiência de conciliação junto à CECON.

Intime-se.

MARILIA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500038-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PRISCILLA RODRIGUES DE LIMA MORRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
RÉU: SAUDE CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

MARILIA, 10 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000261-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGE DO BOSQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI - SP154470
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impugnante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MARILIA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RONALDO PEREIRA GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

Sigilo de documentos

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por RONALDO PEREIRA GONÇALES em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de obter o reconhecimento, *ex tunc*, desde a data em que a Lei nº 9.250/95 entrou em vigor, como inconstitucional a imposição do teto disposto na mencionada lei, declarando-se a suspensão da aplicabilidade do limite de dedução das despesas com educação/instrução da base de cálculo do Imposto de Renda prevista no artigo 8º, inc. II, alínea b, da mencionada lei, bem como qualquer outra portaria ou instrução normativa a que se refira a matéria, caso exista, condenando-se outro sim a ré nas comissões legais, em especial os honorários da sucumbência nos moldes legais; *Pede, ainda que seja a ré condenada, no mérito e diante do alcance dos efeitos da inconstitucionalidade havida, abarcando-se a prescrição quinquenal e analisando-se a situação fática-jurídica, ressarcir ao autor, com juros e correção, desde quando a parcela se tornou devida, o imposto eventualmente pago a maior e condenando-se a ré a conceder, para os próximos exercícios fiscais, créditos a serem deduzidos do imposto devido, quando cabíveis, por ser medida de direito.*

O autor requereu a gratuidade judiciária.

Em decisão proferida (id 1835813), o pedido de tutela antecipada restou indeferido.

Citada, a União apresentou a sua contestação (id 2176406), rebatendo no mérito a pretensão do autor.

Na sequência, o autor replicou a contestação (id 2551039).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, defiro a gratuidade judiciária requerida pelo autor e, ainda, não apreciada. **Anote-se.**

A matéria prescinde de produção de provas em audiência, motivo pelo qual julgo o processo no estado em que se encontra.

Como salientado na defesa da União a questão de fundo não é nova.

Em nossa Corte Regional a questão mostra-se pacificada junto ao órgão especial a fim de definir como inconstitucional a imposição de limite à dedução das despesas com instrução, declarando inconstitucional o disposto no artigo 8º, II, "b" da Lei 9.250/95, o que vincula os órgãos fracionários da Egrégia Corte (art. 176 RITRF3a. Regão), porém não vincula todos os órgãos do Poder Judiciário.

Confira-se o seguinte excerto, no sentido da inconstitucionalidade:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ART. 8º, II, "B", DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTA E. CORTE. EFEITO VINCULANTE. ART. 176, § ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua associação à época do ajuizamento do processo de conhecimento. Desta forma, o Sindicato possui legitimidade ativa "ad causam", vez que está autorizado a atuar como substituto processual de seus filiados pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, alcançando qualquer pretensão de interesse da categoria, inclusive aquela afeta a matéria tributária.

2. No mérito, a questão não comporta maiores discussões, já que o Órgão Especial desta E. Corte decidiu sobre a inconstitucionalidade dos limites para dedução de despesas com educação na apuração do imposto de renda, não configurando por parte do Poder Judiciário atuação como legislador positivo, acolhendo arguição para declarar a inconstitucionalidade da expressão "até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)", contida no artigo 8º, II, alínea "b", da Lei 9.250/95, na redação anterior à Lei nº 12.469/2011. Referida decisão vincula os órgãos fracionários do Tribunal, nos termos do artigo 176, do Regimento Interno desta E. Corte, o mesmo devendo ser decidido relativamente à redação do artigo 8º, II, alínea "b", da Lei 9.250/95, dada pela Lei nº 12.469/2011, quanto aos anos-calendário de 2012 a 2014.

3. De fato, há precedentes do E. Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. No entanto, o entendimento diverso, ainda que proferido após o julgamento da arguição de constitucionalidade, já existia anteriormente. Ainda, trata-se de precedente de órgão fracionário, não de seu Pleno, ou seja, que não foi proferido em sede de recurso repetitivo, tampouco com efeito vinculante, tendo o Colendo Órgão Especial desta E. Corte entendido que a via da arguição de inconstitucionalidade e sua vinculação devem ser considerados "ante a inexistência de pronunciamento do Plenário do STF", circunstância que não se modificou até a presente data.

4. Apelação à qual se nega provimento.

(TRF 3ª Regão, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2208013 - 0001321-59.2015.4.03.6100, ReL. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/03/2017)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entidade máxima na defesa da Constituição Federal, ainda que de seus órgãos fracionários, tem adotado o posicionamento da **constitucionalidade** do limite. Confira-se:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE LIMITES À DEDUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.7.2011. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 823470 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. LIMITES. 1. É ônus da parte Agravante impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. As razões recursais apresentadas estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. Súmula 284 do STF. 3. Por não possuir função legislativa, o Poder Judiciário não pode estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou alterar limites de deduções previstas em lei, com base no princípio da isonomia. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. (ARE 1027716 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017)

E, sem querer ser ousado, digo que a razão está com as referidas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

O raciocínio da Corte Excelsa consiste no fato de que o Judiciário não pode assumir a função de legislador positivo, sob ofensa ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal, a fim de estabelecer limites de deduções ou de isenções de tributos, matéria submetida à reserva legal.

Em sendo assim, a competência para essa definição é da lei ordinária e, assim, não há violação ao disposto no artigo 153, III, da CF ou ao artigo 43 do Código Tributário Nacional; porquanto, no momento em que a lei ordinária delimitou os valores a ser deduzidos a título de despesas com instrução, o legislador não disciplinou a natureza de renda; mas tão-só a natureza da isenção.

Somente incide a dedução com as despesas de educação, pois o contribuinte adquiriu disponibilidade econômica para incorrer nessas despesas, logo, a delimitação do valor da dedução (evento posterior) não afeta a definição de renda (evento anterior). E, se adquiriu a disponibilidade econômica, está sujeito ao imposto de renda. Portanto, a disciplina legal dos limites de dedução não afeta a previsão constitucional da base-de-cálculo do imposto de renda ou a definição do fato jurídico tributário estatuida no Código Tributário Nacional.

Outrossim, o estímulo aos direitos sociais, dentre eles, o da educação, por mais relevantes que sejam, não causa influência, neste pensar, a permitir fixação dos aludidos limites por obra do Poder Judiciário.

Logo, com o devido respeito aos julgamentos em sentido contrário, a improcedência da ação é a medida.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sem custas, em razão da isenção legal. Honorários advocatícios devidos pelo autor à UNIÃO, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, na forma da lei processual.

P. R. I.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2017.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SALMA SOARES DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença tipo A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por SALMA SOARES DA SILVA SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se requer a concessão do BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo datado de 13/01/2014 acrescido de juros e correção monetária, mais os acréscimos legais, além da condenação do réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pelo princípio da sucumbência.

Em decisão proferida (id 1551822), foi deferida a gratuidade judiciária; determinada a expedição de constatação por oficial de justiça; e, indeferida a tutela de urgência.

A constatação por oficial de justiça veio a lume no id 1619191 e seguintes. Apesar de sua citação, a autarquia deixou de contestar o pedido, impondo-se a decretação de sua revelia (id 2180099).

A parte autora manifestou-se sobre a constatação e o Ministério Público, em seu parecer, opinou pela procedência da ação (id 2878238).

A autarquia manifestou-se na sequência juntando documentos (id 2930024).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Deixo de dar vista as partes quanto aos extratos apresentados pela autarquia (id 2930024 e 2930026), porquanto não serão objeto de consideração neste processo, tendo em conta a apresentação intempestiva do mesmo, diante da revelia do ente público.

Decerto, como objeto de decisão anterior, a revelia do ente público não impõe o reconhecimento da procedência da ação, porquanto o interesse defendido pela autarquia é indisponível a ela, justificando, assim, a não aplicação da *confissão ficta*.

Quanto ao mérito, observo que a pretensão da autora reside na concessão do benefício assistencial.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

O CASO DOS AUTOS

Pois bem. A autora preencheu o requisito da idade, já que possui na presente data mais que 65 (sessenta e cinco) anos de idade (id 1537083). Portanto, preenchido o elemento subjetivo.

Da constatação, os registros fotográficos e o relatório do Sr. Oficial de Justiça confirmam que a autora reside em condições humildes de habitação. Relata-se, ainda, que:

“A autora possui 6 filhos, todos casados, que não a ajudam em nada.” O rendimento familiar decorre de aposentadoria de seu esposo, cuja renda mensal estimada é de R\$ 1060,00 (mil e sessenta reais).

Pois bem, considerando que o valor supera o salário-mínimo, não é possível desconsiderar tal valor por analogia ao disposto no Estatuto do Idoso. Dessa forma, ao calcular a renda mensal pelo número de habitantes sob o mesmo teto, verifica-se que a renda per capita da autora é superior ao estabelecido pela legislação de ¼ do salário-mínimo.

Ademais, a existência de filhos que, em tese, poderiam auxiliar a autora em sua subsistência, embora o afirmado ao oficial de justiça, indica que haveria a necessidade de primeiro se cumprir o encargo familiar previsto na legislação civil consistente no direito a alimentos de forma recíproca entre pais e filhos; e, somente depois, em situação de comprovada impossibilidade, cumprir-se-ia ao Estado a assistência. Isso porque, a intervenção do Estado neste tipo de prestação somente se justifica de forma subsidiária.

Por tudo isso, improcede a pretensão, restando prejudicada análise de prescrição da pretensão da autora.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPP.

MARILIA, 11 de outubro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais em que o autor pleiteia, em sede de tutela antecipada, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Denota-se dos documentos trazidos com a inicial que o aviso de vencimento de ID 2760612, postado pela ré em 16/08/2017, traz em sua parte superior o histórico dos últimos pagamentos relacionados ao contrato 24.4113.185.0004328-19 (FIES), constando a informação de pendência de pagamento da parcela com vencimento em 05/06/2017 e, logo abaixo, o boleto para pagamento da prestação com vencimento em 05/09/2017. Verifica-se, pois, nessa análise preliminar, que as informações retro mencionadas referem-se a prestações distintas.

Desse modo, ao contrário do que afirma o autor, o comprovante de pagamento online de ID 2760616, evidencia a quitação da prestação cujo vencimento se deu em 05/09/2017, enquanto o comunicado do SCPC (ID 2760614) menciona a parcela do contrato de financiamento estudantil cujo vencimento se deu em 05/06/2017.

Conclui-se, assim, que os documentos anexados à exordial não são suficientes para demonstrar as alegações do autor sendo necessária dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida.

Considerando que a teor do art. 334 do NCPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, cite-se a ré e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, parágrafo 8º, do novo CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SO LOTECA DE MARILIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Não conheço do pedido de reconsideração ID nº 2404613, tendo em vista que as alegações suscitadas nada acrescentam ao pedido já apreciado e indeferido pela decisão de ID nº 2395337, que ora mantenho, por seus próprios fundamentos.

Observe-se que a cláusula que a autora quer que seja cumprida em âmbito liminar - explicitamente mencionada em sua peça inicial - faz referência DIRETA, como dito na decisão anterior, à hipótese de sinistro previsto na cláusula terceira do já multicitado contrato, que prevê o sinistro em hipótese de malotes sob custódia da ré.

Repito-a (id 2333118):

"DIANTE DE SINISTRO DE MALOTE, PREVISTO NA CLÁUSULA TERCEIRA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA UTILIZAÇÃO DO MALOTE CAIXA RÁPIDO EMPRESARIAL, HAVERÁ A TROCA ELETRÔNICA DE CHEQUES COM OS BANCOS SACADOS, CUJOS DADOS FORAM TRANSMITIDOS PELO APLICATIVO SICRA, COM POSTERIOR ESTORNO EM CONTA SOMENTE PARA OS QUE FOREM DEVOLVIDOS POR MOTIVOS IMPEDITIVOS AO PAGAMENTO." (g.n.)

Em sendo assim, é justamente a cláusula que serve de fundamento para a sua pretensão que foi usada no julgamento, causando espécie querer aplicá-la somente no sentido que beneficie a autora - a compensação - e negando-a naquilo que ela prevê sob o argumento de que apenas se dirige para "valores em espécie". Ora, se a cláusula somente se dirige a "valores em espécie", não há fundamento assim, ao menos no âmbito contratual, para o pedido de tutela que objetiva a compensação via sistema, sem a presença das cédulas.

Não se incorre assim na aparente discussão que a autora quer agora travar sobre responsabilidade sobre o sinistro - o que este magistrado também não pretendeu incorrer - ou sobre contrato de seguro, com a devida vênia.

Em suma, entendo, pelo que restou apresentado, que a forma de compensação pelo sistema pretendido somente tem aplicação SE O SINISTRO OCORRER EM MALOTES SOB CUSTÓDIA DA RÉ, o que se deduz da análise conjunta das cláusulas contratuais, como feito na decisão hostilizada.

Caso a parte autora não se contenta com a decisão e está convicta de sua interpretação, o instrumento cabível para tanto é o recurso, cujo prazo transcorre da decisão hostilizada e, obviamente, não desta decisão que somente analisa o pedido de reconsideração.

Cumpra-se a parte final daquela decisão, citando-se a ré para a audiência de tentativa de conciliação lá designada. Intimem-se.

MARILIA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA VICOSO GALLC
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FABRICIO MARTINS VICOSO DE MATTOS - SP396358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-06.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILTON HENRIQUE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, acima indicada, requer a desistência da ação.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora, uma vez que sequer houve citação da parte ré.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual.

Custas na forma da Lei.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ADILSON DOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, acima indicada, requer a desistência da ação.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora, uma vez que sequer houve citação da parte ré.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual.

Custas na forma da Lei.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA VICOSO GALLC
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FABRICIO MARTINS VICOSO DE MATTOS - SP396358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua pertinência.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000493-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: SOUZA & MONTEIRO RESTAURANTE LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão Id 2880303.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 6 de outubro de 2017.

Expediente Nº 7395

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-24.2006.403.6111 (2006.61.11.000572-0) - DENIS DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006641-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006641-1) - SIMONE TELES DOS SANTOS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001863-49.2012.403.6111 - BENEDITO FORTES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 329: Defiro. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP, para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício previdenciário concedido no acórdão de fls. 317/324. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 327. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001472-60.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004150-48.2013.403.6111 - JOAO VICTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002565-24.2014.403.6111 - CLARICE DE FATIMA MARTINS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/180: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003157-68.2014.403.6111 - CLEBER ALEXANDRE VICENTE X LICEIA APARECIDA VICENTE DA SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003856-59.2014.403.6111 - JOSE MARCIANO MESQUITA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000928-04.2015.403.6111 - ISAAC SOUTO OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001690-20.2015.403.6111 - JULIANA CATAIA(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 76/78: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002176-05.2015.403.6111 - CLEUZA SANTANA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002691-40.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000941-66.2016.403.6111 - ISAIAS VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISAIAS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Sentença proferida no dia 10/08/2017 julgou procedente o pedido (fls. 168/172). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 179/179 verso), que foi aceito pelo autor (fls. 186). É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor: 1. Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. 2. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado. 3. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88. 4. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica mantida a decisão de fls. 61/64, que deferiu a tutela antecipada com fulcro nos artigos 294 e 300 do atual Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002532-63.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA SABIO CARDOSO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002736-10.2016.403.6111 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003345-90.2016.403.6111 - MOISES SOATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003436-83.2016.403.6111 - ADILSON GOMES PEREIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno negativo do AR de fl. 446. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004796-53.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004876-17.2016.403.6111 - VILMA APARECIDA DIAS LOPES(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004889-16.2016.403.6111 - ELIANA SANDRA EVANGELISTA DA SILVA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Cuida-se de ação de repetição de indébito e indenização por dano moral ajuizada por ELIANA SANDRA EVANGELISTA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando condenar as requeridas a: 1-) devolver em dobro todas as parcelas do seguro debitadas desde Janeiro de 2012 a Janeiro de 2016 da conta corrente da requerente, no total de 49 (quarenta e nove) parcelas no valor de R\$ 45,68 (quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), que em dobro perfazem a quantia de R\$ 4.476,64 (quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), tudo isso acrescido de juros e correção monetária, desde a época da efetiva retenção indevida; 2-) ao pagamento de danos morais no equivalente a 10 (dez) vezes o valor total das cobranças indevidamente debitadas na conta corrente da requerente, cuja soma corresponde à R\$ 22.383,20 (vinte e dois mil trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos). A autora alega que em 01/2011 procurou o banco requerido a fim de realizar um empréstimo financeiro na modalidade Construcard, cujo contrato foi realizado sob o nº 0305.160.000443, com vigência de 60 (sessenta) meses. Esta informar, que no tramite da transação do empréstimo, foi exigido que a requerente realizasse um seguro de vida, cuja a aceitação influenciaria diretamente na aprovação ou não do empréstimo, o que, então, foi aceito pela requerente, após esta com duração de 1 (um) ano, ou seja, de 20.01.2011 a 20.12.2011, após o nº 0109300001311. Ocorre que o empréstimo e o seguro eram debitados mensalmente na conta corrente da requerente, conta nº 0305.001.00002.242-6, e todo mês a requerente realizava os depósitos a fim de quitar os mesmos. Acrescenta que, vencido o prazo para o desconto do referido seguro, já que o mesmo possuía validade de um ano, ou seja, apenas no ano de 2011, no ano de 2012 a requerente passou a realizar somente os depósitos do valor do empréstimo e passado alguns meses verificou que a cobrança do seguro continuava a ser debitada de sua conta, esclarecendo que os depósitos realizados para quitar o empréstimo não eram suficientes para cobrir o mesmo, levando a CEF incluir o nome da autora no rol dos maus pagadores. O feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Marília, mas o MM. Juiz Federal reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta 2ª Vara, com fundamento no artigo 286, inciso II, do atual Código de Processo Civil (fls. 94). No dia 04/05/2017 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, mas restou infrutífera (fls. 104/104 verso). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 109/111 alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, sustentando que não há, pois, nada que aponta para a venda casada e que não há que se falar em conduta ilícita. A CAIXA SEGURADORA S.A. também apresentou contestação às fls. 119/162 alegando, em preliminar, a impossibilidade de anulação do negócio jurídico, a ocorrência da prescrição, e, no tocante ao mérito, que a aceitação da proposta de seguro de vida foi corretamente realizada, que a autora somente solicitou o cancelamento do seguro em 04/02/2016, motivo pelo qual não há que se falar em transtorno advindo dos pagamentos realizados. Na fase de produção de provas, a autora requereu a realização de audiência (fls. 181/184), pedido deferido por este juízo (fls. 186) e audiência realizada no dia 04/09/2017. A parte autora apresentou memorial final (fls. 198/200). É o relatório. D E C I D O . DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF: A pretensão autoral é a condenação das corréis ao pagamento de indenização por dano moral em virtude da inclusão do nome da autora nos cadastros de devedores do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SPCP. Dos extratos do SPCP de fls. 31/33 constam que a CEF foi a responsável pela inscrição em virtude do inadimplemento do contrato nº 00030516000044316, que se refere ao contrato de financiamento denominado Construcard, não ao contrato de seguro. Por tal motivo, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva. DA ALEGACÃO DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: A CEF alega que o prazo de 04 (quatro) anos para anulação de negócios jurídicos é decadencial e que o segurado conta com o prazo de 03 (três) anos para requerer seu direito no que tange ao ressarcimento das parcelas quando entender pela irregularidade na contratação, em conformidade com o prazo insculpido no artigo 206 do Código Civil Brasileiro. Na hipótese dos autos, não se trata de anulação de negócio jurídico, razão pela qual não se pode falar em ocorrência de decadência. Quanto à alegação de ocorrência da prescrição, observo que o contrato de seguro de vida objeto da lide é de trato sucessivo, com renovação anual automática, em plena vigência até o dia 04/02/2016, o que permite ao segurado pleitear a repetição daquilo que pagou indevidamente nos últimos 3 (três) anos anteriores ao ajuizamento da ação, que no caso ocorreu no dia 20/10/2016. É assente o entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas atingidas pela implementação do prazo prescricional. Aliás, nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANUA PREVISTA NO ART. 206, 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despropositada a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa - com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescriteível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato. 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável. (...) (STJ - REsp nº 1.360.969/RS - Relator Ministro Marco Buzi - Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze - Segunda Seção - Julgamento em 10/08/2016 - Dje de 19/09/2016). Não se desconhece que o referido acórdão diz respeito a seguro saúde, porém o raciocínio deve ser o mesmo em relação ao seguro de vida, já que se trata de contrato

de trato sucessivo, renovado ano a ano. Portanto, também afiança a alegação de ocorrência da prescrição. DO MÉRITO: Na hipótese dos autos, somente após colher o depoimento pessoal das partes foi possível compreender como os fatos realmente ocorreram. Por isso, impõe-se a transcrição dos depoimentos: AUTORA - ELIANA SANDRA EVANGELISTA DA SILVA: VOZ 1: Dona Eliana Sandra Evangelista? VOZ 2: Uhum. VOZ 1: A senhora tá movendo uma ação contra a Caixa e contra a Caixa Seguradora, certo? VOZ 2: Isso. VOZ 1: O que aconteceu? VOZ 2: Nós fomos até a Caixa fazer um Construcard... VOZ 1: Nós quem? VOZ 2: Eu e o meu irmão. Ele morava no Paraná e foi feito em meu nome, que eu sou de Garça. E nós fizemos... é, depois de ter feito esse Construcard com funcionário, não tinha nada atrelado de seguro, esse seguro foi feito pós o Construcard. Seria bom, como todos os bancos fazem é bom fazer, tem seguro mulher, tem isso... Ai foi feito. E o funcionário passou ele fez todos os cálculos e passou. Como meu irmão depositava o dinheiro no Paraná, com antecedência, é, quanto teria de seguro, quanto seria os juros, isso foi monitorado, eu tá constantemente verificava. No final desse ano, tudo certinho, nós fomos até a Caixa, eu me lembro muito bem que é, fomos atendidos por um funcionário, estava perto do término do final do ano, e nós pedimos pra ele o cancelamento, porque veio uma cobrança assim de mil e duzentos reais. Fiz o pagamento, porque diz que estava em débito, naquele, esse funcionário nos atendeu e eu... ele virou até a tela do computador para que nós olhássemos, nós pedimos o cancelamento do seguro. Eu tenho conta em outros bancos, tenho seguro, acho que não teria nenhum momento razão pra isso. Ele falou olha, o seguro está cancelado, você continua só pagando o Construcard. VOZ 1: Isso foi quando? VOZ 2: Foi em final acho que 2014, se não me falha a memória. É, no início de... De 2014 pra 2015. Foi cancelado, ele virou a tela do computador, está aqui, não tem mais seguro. Então a partir daquele momento ele nos orientou quanto nós teríamos que depositar pra aquela conta. E o depósito era feito regularmente, se tinha alguma taxa lá a cobrar. Passou aquele ano novamente veio então uma coisa exorbitante que estava devendo. E foi quando o meu nome foi pro Serasa, que eu nunca vi nome mencionado em Serasa, trabalho, dou aula e dou conta do meu recado. E aí foi, nós estivemos na Caixa, conversamos, não teve acordo e foi isso que aconteceu. Mas nós fomos até a Caixa, falamos com funcionário, ele disse, ele não nos instruiu que teria que ser por telefone 0800, ele nos disse que estava encerrado, estava cancelado o seguro. VOZ 1: Qual o nome desse funcionário? VOZ 2: Eu não vou lembrar, eu não lembro. Era até assim, desculpe, um senhor, e, e num sei se é porque era um final de ano, eles estavam se movimentando porque tinha... num sei se foi algum esquecimento, se aconteceu alguma coisa no sistema, eu não sei. VOZ 1: Então até 2014 a senhora tava ciente que estava debitando o seguro? VOZ 2: Ciente, acompanhando, pagando tudo certinho. VOZ 1: Em 2014 a senhora foi lá finalizar o seguro... VOZ 2: Finalizar. VOZ 1: ... e obteve a informação de que... VOZ 2: E aí em 2015, desculpa, é... ocorreu novamente isso. Aí, aí que nós procuramos, fomos lá outra vez, conversamos, ligamos no 0800 pra pra poder sanar esse esse problema, né, então... foi que nós acionamos, resolvemos... VOZ 1: É que eu só só pelo tempo [incompreensível] que me chamou atenção, que eu peguei os extratos aqui de fls. 115 a 117, até 2001, 2011 estava tudo certo... VOZ 2: Tudo certo. VOZ 1: Contrato de seguro era [de um ano]... VOZ 2: Tudo certo. VOZ 1: Mas a senhora percebeu que o contrato continuou sendo debitado até 2014? VOZ 2: Continuou sendo debitado. VOZ 1: Isso a senhora acompanhou? VOZ 2: Isso, e nós fizemos um pagamento, eu fiz um pagamento em 2014 de mil duzentos e pouco, depois o outro foi mais ainda, foi mil e trezentos, mil e quatrocentos reais. Continuou sendo debitado. VOZ 1: Em 2014 a senhora deu fim a esse seguro? VOZ 2: Isso, isso, tanto é que nós tivemos assim uma outra coisa, que nós, eu estive na Caixa junto com meu irmão, já que eles não podiam fornecer dados pra ele, que era terceiro, fui lá, fiz o encerramento, porque o Construcard estava quitado, pois eles não deram baixa. Nós tivemos que retornar novamente pra dar baixa no Construcard, porque nem isso eles tinham parado de cobrar. Então foi assim, eu não sei se algum algum erro na informação, eu num sei, no sistema. VOZ 1: Entendi. Isso foi na agência de Garça? VOZ 2: Na agência de Garça. VOZ 1: O Construcard já tá pago? VOZ 2: Tudo pago, tudo certinho, num tem nada mais. VOZ 1: Tá. O senhor tem alguma pergunta? VOZ 3: Só se o débito era caído na conta corrente dela mesmo? Era um débito automático da conta corrente? VOZ 2: Uhum. VOZ 3: Quem administrava isso era a Caixa? VOZ 2: Uhum. VOZ 3: Só isso. VOZ 1: A Caixa tem alguma pergunta? VOZ 4: É só se é... se ela reconhece quem contratou o seguro? Se o seguro foi contratado de livre e espontânea vontade? VOZ 2: No final do do do do Construcard foi feito isso, como a gente faz quando você faz um empréstimo, a pessoa fala você não vai fazer um seguro? e que isso a gente sabe que dá pra o, né, o banco tem essa... atrela isso. Sim nós estávamos ciente no primeiro ano que teria um seguro, primeiro ano estávamos ciente disso. VOZ 1: A senhora fez o seguro de livre e espontânea vontade? VOZ 2: Ciente disso, durante um ano. VOZ 1: Mas a senhora percebeu que continuou sendo debitado e findou esse contrato em 2014 se eu... se eu entendi bem? VOZ 2: Uhum, exatamente. VOZ 1: A Caixa Seguradora tem alguma pergunta? VOZ 5: Não, sem perguntas. VOZ 1: Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Autora. VOZ 3: Advogado da Autora. VOZ 4: Advogado da CEF. VOZ 5: Advogada da Caixa Seguradora. CORRÊ CEF: VOZ 1: Dona Rose? VOZ 2: O? VOZ 1: A senhora tá depondo em nome da Caixa e a senhora é o que da Caixa? VOZ 2: Eu sou gerente geral da Justiça Federal aqui. VOZ 1: Aqui em Marília? VOZ 2: Aqui em Marília. VOZ 1: Trabalhei lá em em Garça? VOZ 2: Também trabalhei em Garça. VOZ 1: A senhora tem conhecimento desse desses fatos aqui? VOZ 2: Tenho, tenho sim. VOZ 1: O que aconteceu? VOZ 2: Houve, houve a contratação de um Construcard, ela ela compareceu à agência, fez a conta... é, contratou um Construcard de trinta mil, é... e é... e a Caixa tem algumas circunstâncias que promovem benefício com redução da taxa de juro da operação contratada. Ela fez a contratação dum seguro Vida Mulher, que é de periodicidade mensal, né, que inclusive ele na apólice tem de caso venha a ter doença, né, câncer, é, cinquenta por cento do valor recebe pra tratamento, né, pra poder ter o benefício da redução da taxa de juros do contrato de Construcard. Esse contrato ele foi feito em 2011... não me lembro melhor aí, deixa eu ver a data dele de contratação... VOZ 1: Dezenove de janeiro. VOZ 2: Dezenove de janeiro, isso, de 2011, com encerramento previsto pra janeiro de 2016, é... o Construcard, né, e pra poder ter benefício nessa taxa de juros foi feita essa apólice que contemplaria uma redução de taxa de juros no contrato de Construcard. Poderia tê-lo contratado também sem a apólice, tanto que ela assinou, tudo, é, débito em conta, sempre, e ela fez o pagamento de sessenta parcelas aí ela pediu o cancelamento do do seguro. Esse seguro ela poderia continuá-lo e ter o benefício, né, em casos de doenças, de morte, pra pra herdeiros, né, pra pra pro pros beneficiários. É... ela tem uma conta, então esse é... esse Construcard na verdade, assim, ficou sabendo que... o irmão que depositava o valor, então ele não tinha acesso ao valor, exatamente, então com essa falta de acesso e de controle, aí já não... a conta foi ficando assim defasada, né, foi depositando a menos do que o a necessidade, então houve... houve essa questão aí de ter essa diferença, né, porque o valor depositado era ele menor em relação à prestação, à manutenção de conta... VOZ 1: A senhora tem o número do Construcard aí? VOZ 2: Eu tenho o número do Construcard aqui sim. VOZ 1: Foi ele que foi incluído no Serasa? O contrato aqui é... VOZ 2: É, ele ficou acho que com parcelas inadimplentes, né, com atraso... VOZ 1: ... final 44316. VOZ 2: Pera lá. Exatamente, é o 44316. VOZ 1: Esse é o Construcard? VOZ 2: Esse é o Construcard. VOZ 1: Tá. VOZ 2: Ele está liquidado, ele está liquidado. É... a conta também está regularizada já, né, em janeiro de 2016 houve essa regularização de tudo, é, houve aí essa... essa negatificação por algum período porque ficou parcelas aí do Construcard em atraso. A negatificação é em relação a isso. VOZ 1: Aqui nessa proposta que eu tenho aqui a senhora consegue identificar, tem a data da proposta, 19/11/2011... VOZ 2: Isso. VOZ 1: A... por quanto tempo iria durar essa esse seguro? VOZ 2: Esse seguro ele é um seguro que, é um seguro de vida normal, que você faz e ele não tem duração, é um seguro de vida que conforme, se você vai pagando mensalmente você tem o o seguro. Se parar de pagar... é... Seguro de vida, é um seguro de vida, não é um seguro prestamista, tá? VOZ 1: Não, ela alega que foi feito por um ano só. VOZ 2: Não, não tem como fazer esse seguro por um ano, essa proposta é uma proposta mensal, né, tanto que a proposta aqui é uma proposta mensal. É o seguro que foi contratado, ele não finda no com o fim da contratação, a não ser que ela pede peça peça o cancelamento, né, que é o que ocorreu. VOZ 1: Na proposta que, na proposta que tem nos autos só tem a data da proposta, não tem a data que finda. VOZ 2: Não tem porque não é um seguro que finda, é um seguro que enquanto você tá pagando você tem o benefício de tá segurada, né, morte, invalidez e de doen... e pra câncer. VOZ 1: E a senhora sabe, tem conhecimento em que época, que dia ela foi lá fazer o cancelamento desse seguro? VOZ 2: Esse cancelamento, assim, ele foi feito por solicitação do cliente, é, não foi na agência, foi pelo 0800, que... VOZ 1: E que dia que foi, a senhora tem essa data aí? VOZ 2: Ó, aqui tem uma data de cancelamento de solicitação do cliente dia quatro de fevereiro de 2016. VOZ 1: Em 2014 ela não foi na agência cancelar isso? VOZ 2: Eu desconheço, essa, isso aí eu num... Esse cancelamento e e ele é... num num tenho esse conhecimento não, de ela ter ido na agência cancelar. VOZ 1: Que ela ter ido na agência fazer feito o cancelamento no final de 2014? VOZ 2: Não, não. VOZ 1: Não tem? VOZ 2: Não. VOZ 1: A Caixa tem alguma pergunta? VOZ 3: Não, não tenho. VOZ 1: A Caixa Seguradora? VOZ 4: Não. VOZ 1: A parte autora? VOZ 5: Tenho. Quem fazia, é, o pagamento dele como que era feito? Era em conta corrente, débito em conta corrente? VOZ 2: É débito na conta corrente na mesma conta que dela, aberta, que ela movimentava com a prestação juntamente do Construcard e do... e de outras coisas. É uma conta de livre movimentação dela, conta corrente, normal. VOZ 5: Da Construcard. VOZ 2: É conta corrente. VOZ 5: É, essa negatificação que você menciona que foi retirada da negatificação, é, quando retirado? Só com o pagamento dela? Você falou em janeiro de 2016, daí que foi retirada da negatificação? VOZ 2: Não, eu não disse que foi retirada em janeiro de 2016, eu estou dizendo que hoje ela não está negatificada porque as operações estão acertadas e liquidadas e em dia. VOZ 5: Certo, então, refazendo a pergunta... VOZ 2: Em que data num... VOZ 5: Ela só foi retirada por causa do pagamento? VOZ 2: Do Construcard. VOZ 5: Sim. VOZ 2: Pós o Construcard em dia. Acabou a negatificação. VOZ 5: É... nada mais. VOZ 1: Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Preposto da CEF. VOZ 3: Advogado da CEF. VOZ 4: Advogada da Caixa Seguradora. VOZ 5: Advogado da autora. CORRÊ CAIXA SEGURADORA S.A.: VOZ 1: Erica, a senhora como representante da Caixa Seguros não é, será ouvida como parte e não como testemunha, tá certo? VOZ 2: Certo. VOZ 1: Então fica livre de compromisso. A senhora sabe o que aconteceu nesse contrato aqui? VOZ 2: Eu, não nesse contrato específico e sim no como funciona esse tipo de contrato. VOZ 1: A senhora pode explicar pra gente? VOZ 2: Sim, a pessoa vai fazer o Construcard ou qualquer outro tipo de financiamento, a Caixa oferece o seguro, como oferece pra qualquer cidadão, e a pessoa tem a opção de aceitar ou não aceitar. É isso, no caso dela ela aceitou o o... a proposta de de... VOZ 1: Em aceitando tem alguma vantagem? VOZ 2: Se ela tem alguma vantagem em relação ao...? VOZ 1: Tem alguma vantagem... VOZ 2: Não, se, em relação à Caixa? Algum compromisso que ela tenha sido, esteja fazendo com a... VOZ 1: [Incompreensível]. VOZ 2: Eu não tenho conhecimento disso. VOZ 1: Não tem conhecimento? VOZ 2: Não. Não. Eu acredito que não tenha vantagem. VOZ 1: Esse contrato foi foi foi... a proposta aqui consta 19/01/2011. VOZ 2: Não, eu não tem data de final. VOZ 2: É porque ela pode cancelar a qualquer momento, ele é mensal. Ela assumiu, ela fez o contrato pra pagar mensalmente, tá? E ela teria ela teria cobrada mensalmente. A qualquer momento ela poderia ir lá e pedir pra cancelar esse seguro. VOZ 1: Inclusive antes do vencimento do Construcard? VOZ 2: Sim. VOZ 1: Certo. E a senhora sabe quando foi finalizado esse contrato pela... por ela? VOZ 2: Em... a data exatamente eu não sei, eu tenho a informação de que ela pediu o cancelamento em outubro de 2016. VOZ 1: Outubro de 2016? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Sabe, a senhora sabe se foi diretamente na agência da Caixa ou por outro meio? VOZ 2: Foi na Caixa. VOZ 1: Foi na Caixa? VOZ 2: Foi na Caixa. VOZ 1: Tem certeza? VOZ 2: Tenho. VOZ 1: A senhora tem alguma pergunta? VOZ 3: Não. VOZ 1: Caixa? VOZ 4: Também não. VOZ 1: A parte autora? VOZ 5: Só pra confirmar, o o pagamento desse seguro é feito normalmente na conta corrente, é descontado débito em conta corrente da parte da parte? VOZ 2: Isso, isso. É deposita... é débito em conta dela. Ela faz o depósito. VOZ 5: Tá. E aí, e aí se você deixa de pagar o seguro automaticamente ele se cancela? VOZ 2: Não, se ela, se cancela, ela tendo saldo na conta ele é debitado, se ela tem especial é debitado do especial, senão fica negativa a conta. VOZ 5: Tá bom, nada mais. VOZ 1: Só [incompreensível] só em aditamento [incompreensível] esse [pedido] de cancelamento tem que ser expresso? VOZ 2: Sim. VOZ 1: Tem que ser por escrito, assinado? VOZ 2: Sim, sim, sim. VOZ 1: Tá certo. Bem, pra mim a audiência foi muito produtiva. LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Preposto da Caixa Seguradora. VOZ 3: Advogada da Caixa Seguradora. VOZ 4: Advogado da CEF. VOZ 5: Advogado da Autora. Depreende-se dos depoimentos citados que a autora fez um contrato de financiamento denominado Construcard em seu nome, mas o valor do empréstimo foi destinado ao irmão, que também ficou responsável pelo pagamento do financiamento e do contrato de seguro de vida mediante depósito mensal na conta corrente da autora. Em relação à contratação do seguro de vida, a própria autora reconhece que agiu por livre e espontânea vontade, sem qualquer coação por parte da instituição financeira. E da Proposta de Seguro - Vida Mulher de fls. 163 se extrai que o contrato foi firmado no dia 19/01/2011, com opção de periodicidade mensal, sem data de encerramento. Portanto, não são verdadeiras as alegações apresentadas pela autora na petição inicial no sentido de que a apólice esta com duração de 1 (um) ano, ou seja, de 20.01.2011 a 20.12.2011, apólice nº 0109300001311 e que se tratou de venda casada, pois não restou comprovado nos autos a imposição da contratação do seguro como condição para assinatura do Construcard, ou seja, a autora realizou a contratação do seguro de livre e espontânea vontade, por seu próprio juízo de conveniência e oportunidade, acreditando que lhe seria vantajosa a contratação, sem qualquer vício de consentimento, tendo a opção de aceitá-lo ou não, não havendo de se falar em venda casada. Não logrando a autora comprovar o vício de consentimento na concretização do contrato, não há falar em irregularidade do pacto, impondo-se à autora o ônus de comprovar a contratação do seguro para a concessão do Construcard, ônus do qual não se desincumbiu. Dessa forma, não há que se falar em restituição em dobro das parcelas do seguro de vida, pois inexistiu nos autos prova da má-fé das corré nas cobranças de valores a título de seguro de vida. E se o saldo da conta corrente era insuficiente para o pagamento das parcelas do financiamento Construcard e do seguro de vida, não vejo qualquer ilegalidade da CEF ao incluir o nome da parte autora em cadastro restritivo de crédito, inexistindo defeito na prestação do serviço pelas rés que pudesse ensejar sua condenação ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial à parte autora. Com efeito, em sede de responsabilidade civil, incumbe à parte autora, seja sob o enfoque da responsabilidade objetiva (por exemplo, artigo 14 do CDC), seja sob o esteio da responsabilidade subjetiva (cito, neste sentido, a título de exemplo, o artigo 186 do Código Civil), o ônus da prova da existência do dano e o nexo de causalidade entre a conduta do prestador do serviço, comissiva ou omissiva, e o dano, o que não ocorreu no caso. Consequentemente, na ausência de prova da imputada prática abusiva, imprópria se mostra o juízo de improcedência das pretensões veiculadas na petição inicial. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004961-03.2016.403.6111 - DIRCE DE FATIMA GABRIEL (SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005061-55.2016.403.6111 - JULIANA APARECIDA ZOLIANI EVARISTO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000022-43.2017.403.6111 - MANOEL MENDES DA SILVA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 94/95: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000262-32.2017.403.6111 - AVELINA DOS SANTOS MACEDO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000278-83.2017.403.6111 - LEONIDAS DE ALMEIDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixando.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000305-66.2017.403.6111 - ELAINE MARGARETE TAMAZZO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000308-21.2017.403.6111 - CARLITO SANTANA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLITO SANTANA DE SOUZA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 80/101, visando suprimir contradição da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que há contradição em relação à Data de Início do Benefício - DIB.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.O INSS manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil.E o relatório.D E C I D O.Constou expressamente da sentença (fls. 98):Por derradeiro, fixo a Data de Início do Benefício - DIB - o dia 03/02/2017, quando o INSS foi citado, pois o PPP de fls. 29 somente foi expedido no dia 12/12/2016, muito tempo após a concessão do benefício previdenciário ao autor.No entanto, no quadro de fls. 100 a DIB foi fixada no dia 03/07/2017 - citação.O INSS foi citado no dia 03/02/2017 (fls. 36).Portanto, é evidente a contradição de datas na sentença ora embargada.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está eivada de contradição, passando o quadro constante do dispositivo sentencial ter a seguinte redação:O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça FederalNome do(a) Segurado(a): Carlito Santana de Souza.Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.Número do Benefício: NB 164.199.801-3.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 03/02/2017 - citação (fls. 36).Data de Início do Pagamento (DIP): 14/07/2017.No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000338-56.2017.403.6111 - MARIA IRACI FERREIRA DOMINGOS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS E SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 195/196. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001565-81.2017.403.6111 - LUIZA ANTONIA DA SILVA SANTOS FOGO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixando.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001653-22.2017.403.6111 - MAURICIO SILVERIO ROSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001681-87.2017.403.6111 - ARISTIDES SILVA COQUEIRO SOBRINHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001912-17.2017.403.6111 - FATIMA REGINA DE ALMEIDA GOMES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 71. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002083-71.2017.403.6111 - GENAIR CHAGAS(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002183-26.2017.403.6111 - LUCIA HELENA BARBOSA DA SILVA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002197-10.2017.403.6111 - CELSO GONCALVES FILHO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CELSO GONÇALVES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 135 (cento e trinta e cinco) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 46 e tabela a seguir; II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de contribuinte individual, contando com 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Contribuinte Individual 01/01/2003 31/01/2003 00 01 01 Contribuinte Individual 01/04/2003 31/12/2003 00 09 01 Contribuinte Individual 01/03/2004 31/12/2004 00 10 01 Contribuinte Individual 01/03/2005 31/12/2005 00 10 01 Contribuinte Individual 01/11/2006 30/11/2006 00 01 00 Contribuinte Individual 01/03/2007 31/12/2007 00 10 01 Contribuinte Individual 01/03/2008 31/12/2008 00 10 01 Contribuinte Individual 01/03/2009 31/12/2009 00 10 01 Contribuinte Individual 01/03/2010 31/12/2010 00 10 01 Contribuinte Individual 01/03/2011 31/12/2011 00 10 01 Contribuinte Individual 01/02/2012 31/12/2012 00 11 01 Contribuinte Individual 01/02/2013 31/12/2013 00 11 01 Contribuinte Individual 01/02/2014 30/06/2014 00 05 00 Contribuinte Individual 01/08/2014 31/12/2014 00 05 01 Contribuinte Individual 01/03/2015 31/12/2015 00 10 01 Contribuinte Individual 01/02/2016 30/06/2016 00 05 00 Contribuinte Individual 01/08/2016 31/12/2016 00 05 01 Contribuinte Individual (*) 01/01/2017 28/02/2017 00 01 28 TOTAL 11 03 12 (*) período de graça até 07/2019. O autor também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 617.773.160-4 no período de 02/03/2017 a 09/05/2017. Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. Com efeito, é sabido que o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DI - em 03/2017 (fls. 35, questão 6.2 do INSS) época em que mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois estava em gozo de auxílio-doença. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de espondilodiscoartrose cervical e tendinopatia de ombro direito e esquerdo e, portanto, encontra-se total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais como motorista, mas o expert nomeado concluiu que o autor poderá desenvolver atividades leves que não necessite ficar com os membros elevados, nem pegar peso. Acrescentou, ainda, que devemos avaliar a idade e a aceitação do mercado de trabalho. Com efeito, o laudo médico inclusive atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. Na hipótese dos autos, o autor está com 64 anos de idade, possui ensino fundamental incompleto (4ª série) e desempenhou atividade profissional como motorista. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 617.773.160-4 (09/05/2017 - fls. 46) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/05/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Celso Gonçalves Filho. Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 09/05/2017 - cessação auxílio-doença. Data de Início do Pagamento (DIP): 11/10/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 11/10/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita a reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002199-77.2017.403.6111 - LUZINALVA DE LIMA COSTA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO DE FREITAS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não há coisa julgada a ser investigada em relação ao feito nº 0002074-46.2016.403.6111, uma vez que os pedidos formulados nesta e naquela demanda, definitivamente julgada, são distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, registre-se que a procuração outorgada à patrona do requerente (Id 2627011), mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil.

De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo" (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cemicchiario - DJ 04/08/1997, p. 34921).

Assim, ante a irregularidade na representação processual e não tendo o autor condições de custear o serviço notarial, conforme informa na petição inicial, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada.

Publique-se.

Marília, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAMILA CAMOLEZE SATURNINO, BARBARA SALLES ROCHA, MARCOS LOREDO FURLAN, RENAN JOHNNY MILLER, SAMYRA LEANDRO DOMICIANO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

O juízo, perdão impetrado, ainda não conseguiu compreender a parte do pedido com a seguinte dicção: "proibindo-a de exigir, pressionar, constranger ou impor aos pretendentes a financiamentos imobiliários a aquisição de outros produtos e serviços Caixa", na consideração de que o nobre patrono dos autores não advoga para a coletividade de aspirantes a financiamentos na CEF. Para os que advoga, identificados nas procurações juntadas aos autos, tal pedido, talvez decalcado de alguma ação civil pública, não faz sentido, já que não são eles pretendentes, mas titulares, de financiamentos imobiliários afirmados em curso.

Mais uma oportunidade, a última, para esclarecer ou excluir, em 15 dias, cumprindo integralmente o determinado no despacho de Id 1728466, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 321, § único, e 330, todos do CPC/2015).

Intime-se.

Marília, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIO AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita constante da inicial, o autor efetuou o recolhimento das custas iniciais devidas, pelo que tenho por prejudicado o pedido de gratuidade formulado.

No entanto, verifico que o recolhimento das custas foi efetuado em código diverso do correto. Assim, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que proceda ao recolhimento das custas iniciais, utilizando-se para tanto do código de recolhimento correto (18.710-0).

Publique-se.

Marília, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVANA DA CONCEIÇÃO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação**, a ser realizada pela **CECON Marília**, no dia **01 de dezembro de 2017, às 16h30min. (Semana Nacional de Conciliação)**.

Cite-se a ré para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Assinalo, ainda, que a intimação considerar-se-á realizada no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 11 de outubro de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4150

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001070-86.2007.403.6111 (2007.61.11.001070-6) - JUVENIL CANTOARA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JUVENIL CANTOARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0003035-65.2008.403.6111 (2008.61.11.003035-7) - DIRCEU DE MORAES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0001459-32.2011.403.6111 - VALDEIR ANTONIO CANDELORO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X VALDEIR ANTONIO CANDELORO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0001821-34.2011.403.6111 - APARECIDO DA SILVA SIQUEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0002534-72.2012.403.6111 - ENEDINA PAES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA PAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0004607-80.2013.403.6111 - ELZA APARECIDA GIMENES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELZA APARECIDA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0001143-14.2014.403.6111 - DORINHA ALICE DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORINHA ALICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0003371-59.2014.403.6111 - ESPERANCA DE SA SOUZA(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPERANCA DE SA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0004224-68.2014.403.6111 - MARGARIDA TEIXEIRA LOPES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARIDA TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

000249-04.2015.403.6111 - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0001126-41.2015.403.6111 - DENISE CALUZ(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISE CALUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0001972-58.2015.403.6111 - ADILSON FERREIRA DA SILVA X GEVANETE DE BARRÓS SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0002396-03.2015.403.6111 - MARIA HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0002964-19.2015.403.6111 - CLEONICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0003059-49.2015.403.6111 - DEVANIL LOPES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0004170-68.2015.403.6111 - ALICE SANTOS SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0004227-86.2015.403.6111 - JOANA PONCIANO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0004329-11.2015.403.6111 - NATALINO ADRIANO DA SILVA RAMALHO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALINO ADRIANO DA SILVA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0001200-61.2016.403.6111 - HENRIQUE AMARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0002662-53.2016.403.6111 - DORIVAL DIAS DE MIRANDA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL DIAS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0002993-35.2016.403.6111 - DANILO LOBO DE AMORIM(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO LOBO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0003129-32.2016.403.6111 - ROSA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0003600-48.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS BORRAGO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS BORRAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0003782-34.2016.403.6111 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO CANTOARA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DO NASCIMENTO CANTOARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0003998-92.2016.403.6111 - JESUS APARECIDO DE NADAI(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS APARECIDO DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0005184-53.2016.403.6111 - JUBERTO ALEXANDRE DANTAS(SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUBERTO ALEXANDRE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0000205-14.2017.403.6111 - JOSE APARECIDO ALVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0000505-73.2017.403.6111 - PATRICIA SOARES DE ALMEIDA ROCHA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP216752E - GUILHERME FUJIWARA ARAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA SOARES DE ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0000548-10.2017.403.6111 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA X GELSI & GIOVANETTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP039163 - WAGNER GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

Expediente Nº 4152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos.I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de BRUNO ROBERTO CATARINO dado como incurso nas penas do art. 297, 4º, art. 304 c/c art. 299 e MARCOS ROBERTO CATARINO, dando-o como incurso nas penas do art. 299, todos do Código Penal Brasileiro. Narra a inicial acusatória, a partir de fatos apurados no IPL nº 0138/2013, que no dia 18/10/2011 Emerson Ramos Guedes ajuizou ação trabalhista (0001798-69.2011.5.15.0033 - 1ª Vara do Trabalho de Marília) em face da empresa Bruno Roberto Catarino Estofados ME, administrada pelo corréu Bruno Roberto Catarino. Reconheceu-se no juízo trabalhista que Emerson, de fato, trabalhara como empregado na citada empresa, sem anotação formal de emprego, no período compreendido entre 20/06/2010 e 10/10/2011. Além disso, recibos contendo a assinatura do reclamante, mas preparados pelo corréu Marcos Roberto, por suspeita de falsidade (seja pelo valor significativo, seja pela ausência de discriminação das verbas a que se referiam), foram considerados impréstitáveis na Justiça do Trabalho, que provocou, via MPF, a investigação que desaguou na denúncia. Recebida a denúncia, determinou-se a citação dos réus e a requisição de seus antecedentes criminais (fl. 132). Antecedentes juntados como folhas 147/156. Regularmente citados (fls. 158 e 163), os réus apresentaram resposta à acusação, alegando, em preliminar, a prescrição em abstrato relativamente ao primeiro crime imputado a Bruno (art. 297, 4º do CP). Arguiram ausência de justa causa, em virtude da incoerência dos crimes a eles atribuídos. Em conclusão, formularam requerimento no sentido da absolvição de ambos. Arrolaram testemunhas. Manifestação do MPF (193-verso), rebatendo os argumentos trazidos na peça defensiva. Pela decisão de fl. 194 verso, afastou-se a prescrição apontada, designando-se audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para a tomada do interrogatório dos réus. Em audiência, ouviram-se as testemunhas da acusação e da defesa, interrogando-se os réus (termos e mídias encartados aos autos). Na sequência, consultadas as partes, na forma do art. 402 do CPP, a defesa pugnou pela concessão de 10 (dez) dias para comprovar a compra e venda do veículo, cujo valor teria sido utilizado para o pagamento das verbas rescisórias de Emerson. O prazo foi deferido, sem oposição do MPF, que acabou por escoar-se sem a aludida apresentação. Galgou-se a fase de memoriais, abrindo-se prazo para apresentação. Nessa etapa, o MPF pugnou pela absolvição do corréu Bruno com esteio no art. 386, III e VII, e do corréu Marcos Roberto, amparando-se no art. 386, VII, do CPP. A defesa, de sua vez, também bateu-se pela absolvição dos réus, com arrimo no artigo 386, VI, da codificação processual penal. É a síntese do que importa. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O acusado Bruno Roberto Catarino foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos 297, 4º, art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal Brasileiro: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa (...) 3º. Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: III - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita. 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de uma a três anos, e multa, se o documento é particular. O acusado Marcos Roberto foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 299 do CP acima desenhado. De início, é de escandir a conduta atribuída unicamente ao réu Bruno, consistente em omitir em CTPS nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração e a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Adequação típica, no caso, não está presente. Com efeito, a CTPS não anotada pelo acusado não sofre, em face da conduta negativa, nenhuma alteração material ou ideológica capaz de lesar sua autenticidade, perpetuação e função probante. O documento, pela omissão do registro, não passa a ser falso, nulo ou de valor reduzido, no que já contém. Não perde sua aptidão de fazer prova em juízo. Em suma, a simples omissão que se pretende tomar típica não causa prejuízo ao bem jurídico protegido, quer dizer, ao documento (CTPS). Não compromete a prestabilidade do documento do trabalhador e, com isso, carece de potencial lesivo apto a agredir bem tutelado pelo ordenamento jurídico-penal. Ademais, trata-se de falta também sancionada na legislação de regência (artigos 41 e seguintes da CLT), de dano mínimo, que não reclama, bem por isso, a intervenção do Direito Penal. Conforme asseverou o ilustre órgão do MPF em suas alegações finais, tem-se que a conduta do corréu Bruno, na circunstância em questão, é atípica, não se ajustando, pois, à infração penal descrita no artigo 297, 4º, CP. Nesse sentido, é a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CÓDIGO PENAL. ART. 297, 4º. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ANOTAÇÃO NA CTPS. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO EM FRAUDAR A PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face de sentença que rejeitou a denúncia que imputava ao réu a prática da conduta delitosa prevista no art. 297, 4º, do CP (falsificação de documento público), com base no art. 395, inciso III, do CPP, por entender faltar justa causa para o exercício da ação penal. 2. O juízo de primeiro grau assim decidiu o fundamento de que, no caso em tela, Não se verificou a intenção direta de realizar o delito de falso, violar a fé pública ou de prejudicar a previdência social. Constatado apenas o prejuízo aos trabalhadores, o qual foi devidamente solucionado com a determinação de anotação das respectivas CTPS e aplicação de penalidade administrativa. 3. O delito tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal, conduta consubstanciada na omissão de registro na CTPS, configura mera falta administrativa quando não ficar demonstrado o propósito direto de fraudar a previdência social. Para que seja configurado o delito é essencial a presença do elemento volitivo, consistente no ânimo de falsear a verdade. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4. Não constitui crime de falsidade de documento público por equiparação a falta de anotação na CTPS pelo empregador, senão apenas uma falta administrativa e trabalhista, que, embora grave, não tem conotação penal. 5. Correta a decisão que rejeitou a denúncia à míngua de indícios de que houve o intuito de fraudar o bem jurídico tutelado pelo art. 297, 4º do CP: a fé pública. 6. Recurso em sentido estrito desprovido. (RECURSU 000396518201154013905, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/07/2017 PAGINA: 1) Sobre analisar as demais condutas infrações apontadas no texto inaugural: uso de documento ideologicamente falso (art. 304 c/c art. 299, CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP), esta última, em separado, a incriminar somente o corréu Marcos Roberto. Passo a fazê-lo. O pretendido reconhecimento de documentação ideologicamente falsa gravita em tomo de 3 (três) recibos de pagamento carreados aos autos como folhas 30 a 32, apresentados pela empresa Bruno Roberto Catarino Estofados ME, como prova de pagamento, em reclamação trabalhista ajuizada por Emerson. Tais recibos, datados de 10 de outubro de 2011, foram assim nomeados: 1. Referente: a todos os meses de salário trabalhado para Bruno Roberto Estofados ME (sic), na importância de R\$ 19.600,00; 2. Referente: adiantamento por tempo de serviço prestado p/ Bruno Roberto Catarino Estofados ME, na importância de R\$ 1.816,00; e 3. Referente: às verbas rescisórias do contrato de trabalho firmado c/ Bruno Roberto Catarino ME - no período 20/06/2010 à 10/10/2011 (sic), no valor de R\$ 5.320,00. No bojo do procedimento investigatório, em declarações prestadas perante a autoridade policial (fl. 64/65), Emerson Ramos Guedes afirmou que as assinaturas apostas nos mencionados documentos (recibos de pagamento) não eram de sua autoria, aceitando colher material gráfico apto a comprovar o que disse. O Laudo de Perícia Criminal Federal confeccionado e juntado como folhas 80/86 concluiu que as assinaturas nos recibos partiram do punho de Emerson. Quando de seu depoimento em Juízo, ao lhe ser franqueada a vista dos mencionados recibos, Emerson, testemunha arrolada pela acusação, disse deles não ter lembrança. Falou, ainda, que não se recordava de ter assinado recibos quando de sua saída. afirmou, outrossim, que os recibos já vinham preenchidos e ele só os assinava. Ao ser indagado sobre a hipótese de ter assinado algum recibo em branco para ser preenchido posteriormente por qualquer dos corréus (Bruno ou Roberto), afirmou não se lembrar. Após, indagado novamente, esclareceu que poderia ter acontecido de assinar recibo em branco. As demais testemunhas arroladas pela defesa não depuseram sobre os fatos da causa; agregaram tão só informações sobre o caráter e a idoneidade dos réus. Então, Emerson pode ter assinado os recibos em branco; esta pode ter sido uma condição, ilícita é a verdade, de sua contratação, a qual, como visto, era irregular ab ovo, ao não se estampar em CTPS. Os réus negam que Emerson tenha assinado os recibos em branco, fizesse na licitude de seu agir, até porque a questão parece não ter sido encerrada na orla trabalhista. Mas Emerson admitiu que recebia sua remuneração ordinariamente, inclusive adiantamentos (não ficaria mesmo sem receber salários por mais de ano), e a instrução revelou que as partes chegaram a entreter relação mais próxima, que transcendeu mero vínculo de trabalho. Falou-se em apoio de Contador à empresa, no cálculo das verbas devidas, mas não se deixou prova sobre isso. É difícil que Contador tenha recomendado a materialização documental de salário complessivo. Também se mencionou a venda de um veículo para dar suporte ao pagamento das verbas constantes dos recibos, mas isso não se provou. Ou seja, pode ter havido falsidade (praticada por Marcos) e uso de documento falso na reclamatória trabalhista (por Bruno), mas pode ser que não. Pode ser que Emerson tenha assinado os recibos e recebido exatamente os valores neles mencionados, como não. Sobrepairá, assim, dúvida razoável acerca da prática das infrações. Noutro dizer, não há prova bastante a escorar édito condenatório. A jurisprudência, em caso semelhante, assim já decidiu: RECURSU PENAL. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DA FALSIDADE DO DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE CRIME. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDA. 1. Réu/Apelado que, em Reclamação trabalhista na qual constava como reclamado, apresentou recibos assinados pelo Reclamante, seu ex-empregado, no qual constava que este teria recebido as verbas rescisórias em dinheiro, no momento da rescisão contratual. Sentença absolutoria por falta de prova da autoria delitiva, em face de prova cabal acerca da falsidade do documento. 2. Possibilidade de o Apelado ter pago os valores rescisórios, tendo em vista que várias empresas não regularizam os empregados em face dos altos custos de impostos, especialmente em se tratando de pequena firma de bairro, porém pagam o acertado com eles de maneira informal. 3. Testemunhas de defesa e de acusação que confirmam ora o pagamento das verbas rescisórias (contador da empresa) ou negam o recebimento (ex-empregado). Ausência de prova documental hábil a comprovar a relação de trabalho e o pagamento das verbas rescisórias, tanto na ação trabalhista quanto na ação penal, havendo dúvida razoável acerca da falsidade do recibo. 4. Existente a real possibilidade de ser veraz a informação contida nos documentos considerados ora, talvez, de ser apenas parcialmente correspondente à realidade, e havendo dúvida razoável acerca da veracidade dos documentos, desnecessária a incidência das normas penais, em face do princípio do in dubio pro reo. 5. Manutenção da sentença absolutoria, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. 6. Apelação do Ministério Público Federal improvida. (ACR 20083000115987, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 13/10/2015 - Página: 94.) Em razão disso, os acusados serão absolvidos. III - DISPOSITIVO Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia para: - 1- absolver Bruno Roberto Catarino dos crimes tipificados no artigo 297, 4º do CP e no artigo 304 c/c art. 299, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III e VII, do CPP, respectivamente; - 2- absolver Marcos Roberto Catarino do crime tipificado no art. 299 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 4153

EMBARGOS A EXECUCAO

0000912-16.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-73.2015.403.6111) AUTOPOSTO 4X4 LTDA X AIRTON MOREIRA DE PAULA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá nos dias 06 e 07 de novembro de 2017. Intimem-se as partes para comparecimento, conforme relação de horários a ser disponibilizada pela CECON, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo. Outrossim, para intimação da CEF, encaminhe-se mensagem eletrônica com cópia da relação de horários a ser disponibilizada pela CECON. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005351-85.2007.403.6111 (2007.61.11.005351-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137635 - AIRTON GARNICA E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGIC TOTAL DVD LTDA ME X LUIZ FERNANDO DOS ANJOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MAXIMIANO(SPI72498 - ANTONIO INACIO DA SILVA NETO E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)

Vistos. Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá nos dias 06 e 07 de novembro de 2017. Intimem-se as partes para comparecimento, conforme relação de horários a ser disponibilizada pela CECON, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo. Outrossim, para intimação da CEF, encaminhe-se mensagem eletrônica com cópia da relação de horários a ser disponibilizada pela CECON. Publique-se e cumpra-se.

0004413-51.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIVERSO ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME X NELSON FRANCELINI JUNIOR X MURILLO SANTOS DE MELLO BARROS

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá nos dias 06 e 07 de novembro de 2017.Intimem-se as partes para comparecimento, conforme relação de horários a ser disponibilizada pela CECON, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.Outrossim, para intimação da CEF, encaminhe-se mensagem eletrônica com cópia da relação de horários a ser disponibilizada pela CECON.Publique-se e cumpra-se.

0003471-82.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME X FERNANDO MOLINA X DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá nos dias 06 e 07 de novembro de 2017.Intimem-se as partes para comparecimento, conforme relação de horários a ser disponibilizada pela CECON, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.Outrossim, para intimação da CEF, encaminhe-se mensagem eletrônica com cópia da relação de horários a ser disponibilizada pela CECON.Publique-se e cumpra-se.

000809-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá nos dias 06 e 07 de novembro de 2017.Intimem-se as partes para comparecimento, conforme relação de horários a ser disponibilizada pela CECON, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.Outrossim, para intimação da CEF, encaminhe-se mensagem eletrônica com cópia da relação de horários a ser disponibilizada pela CECON.Publique-se e cumpra-se.

0002231-24.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAISSA REGINA AMADO FLORES - ME X RAISSA REGINA AMADO FLORES

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá nos dias 06 e 07 de novembro de 2017.Intimem-se as partes para comparecimento, conforme relação de horários a ser disponibilizada pela CECON, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.Outrossim, para intimação da CEF, encaminhe-se mensagem eletrônica com cópia da relação de horários a ser disponibilizada pela CECON.Publique-se e cumpra-se.

0002232-09.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO X ELOA SCARTEZINI GUIRADO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá nos dias 06 e 07 de novembro de 2017.Intimem-se as partes para comparecimento, conforme relação de horários a ser disponibilizada pela CECON, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.Outrossim, para intimação da CEF, encaminhe-se mensagem eletrônica com cópia da relação de horários a ser disponibilizada pela CECON.Publique-se e cumpra-se.

0004221-50.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RITA NASCIMENTO GARCIA - MARILIA - ME(SP343315 - GUILHERME TIRADO LEITE) X RITA NASCIMENTO GARCIA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá nos dias 06 e 07 de novembro de 2017.Intimem-se as partes para comparecimento, conforme relação de horários a ser disponibilizada pela CECON, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.Outrossim, para intimação da CEF, encaminhe-se mensagem eletrônica com cópia da relação de horários a ser disponibilizada pela CECON.Publique-se e cumpra-se.

0004223-20.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ MANECHINI - ME X LUIZ MANECHINI(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá nos dias 06 e 07 de novembro de 2017.Intimem-se as partes para comparecimento, conforme relação de horários a ser disponibilizada pela CECON, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.Outrossim, para intimação da CEF, encaminhe-se mensagem eletrônica com cópia da relação de horários a ser disponibilizada pela CECON.Publique-se e cumpra-se.

0004998-35.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO X ELOA SCARTEZINI GUIRADO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá nos dias 06 e 07 de novembro de 2017.Intimem-se as partes para comparecimento, conforme relação de horários a ser disponibilizada pela CECON, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.Outrossim, para intimação da CEF, encaminhe-se mensagem eletrônica com cópia da relação de horários a ser disponibilizada pela CECON.Publique-se e cumpra-se.

0005023-48.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X VIVIAN MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá nos dias 06 e 07 de novembro de 2017.Intimem-se as partes para comparecimento, conforme relação de horários a ser disponibilizada pela CECON, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.Outrossim, para intimação da CEF, encaminhe-se mensagem eletrônica com cópia da relação de horários a ser disponibilizada pela CECON.Publique-se e cumpra-se.

0002877-97.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO(SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá nos dias 06 e 07 de novembro de 2017.Intimem-se as partes para comparecimento, conforme relação de horários a ser disponibilizada pela CECON, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.Outrossim, para intimação da CEF, encaminhe-se mensagem eletrônica com cópia da relação de horários a ser disponibilizada pela CECON.Publique-se e cumpra-se.

0003030-33.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M H P O PALLOTA FERRAMENTAS - ME(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X MARCIA HELENA PIMENTA ONOFRI PALLOTA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI)

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá nos dias 06 e 07 de novembro de 2017.Intimem-se as partes para comparecimento, conforme relação de horários a ser disponibilizada pela CECON, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.Outrossim, para intimação da CEF, encaminhe-se mensagem eletrônica com cópia da relação de horários a ser disponibilizada pela CECON.Publique-se e cumpra-se.

0005151-34.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LOURENCO REDI ALVES ME X LOURENCO REDI ALVES

0003989-67.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARA REGINA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá nos dias 06 e 07 de novembro de 2017.Intimem-se as partes para comparecimento, conforme relação de horários a ser disponibilizada pela CECON, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.Outrossim, para intimação da CEF, encaminhe-se mensagem eletrônica com cópia da relação de horários a ser disponibilizada pela CECON.Publique-se e cumpra-se.

0004490-84.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SAL DOCE ALIMENTOS LTDA - EPP X VALNICE GONCALVES MICHELETTI X NELSON EWERTON MICHELETTI

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá nos dias 06 e 07 de novembro de 2017.Intimem-se as partes para comparecimento, conforme relação de horários a ser disponibilizada pela CECON, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.Outrossim, para intimação da CEF, encaminhe-se mensagem eletrônica com cópia da relação de horários a ser disponibilizada pela CECON.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4154

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004716-26.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RICARDO ZANONI(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR)

Vistos.Defiro vista dos autos à defesa pelo prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000353-59.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO SILVA GOMES X LUCIANA MARA ROSSETTI GOMES(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA)

Vistos.Anote-se a atualização de endereços.Intime-se a testemunha de defesa DONIZETE VIEIRA (RG: 15250835, CPF: 04329819856), na Rua Antonia Fernandes Ramos, 243, Marília/SP, para que compareça na audiência designada para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo, com as advertências legais, dando-lhe ciência do endereço da sede desta Subseção Judiciária. Cópia desta servirá de mandado.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000212-58.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: VALDO ZANUCCI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDO ZANUCCI NETO - SP322066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 2597359, o processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** apresentar os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000212-58.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: VALDO ZANUCCI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDO ZANUCCI NETO - SP322066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 2597359, o processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** apresentar os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: PROJELPI INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VILSON ROBERTO BOSSI, VIVIANE CRISTINA ANDRADE ZAMBONI SOARES, BENEDITO SOARES, MARCOS DA COSTA LOPES

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238

DESPACHO

1. Petição ID 2640899 - Promova a secretaria a retificação da autuação, alterando o nome do patrono dos réus, excluindo-se o advogado Rodrigo Pinto Videira, no entanto, considerando a existência de outros advogados constituídos no instrumento de mandato, desnecessária a intimação da parte.

2. Não obstante ainda esteja pendente de citação um dos réus (MARCOS DA COSTA LOPES) e considerando a XII Semana Nacional de Conciliação **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2017, às 15:00** a ser realizada na Central de Conciliação - CECON deste Fórum.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-39.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: PROJELPI INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VILSON ROBERTO BOSSI, VIVIANE CRISTINA ANDRADE ZAMBONI SOARES, BENEDITO SOARES, MARCOS DA COSTA LOPES

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 2896696, foi designada audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 15:00, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON deste Fórum.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001568-54.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA, OSEIAS ALVES, ADILSON JOSE PERES

DESPACHO

Tendo em vista os termos da consulta ID 2703744 e proximidade da audiência, determino sua redesignação para o dia **16/11/2017, às 14:00**.

Cumpra-se com prioridade, expedindo-se novo mandato.

Int.

PIRACICABA, 20 de setembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002634-69.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DIRLEI SALVADOR CAMPAGNONE JUNIOR

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.

2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 20 de setembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4820

PROCEDIMENTO COMUM

0006673-15.2008.403.6109 (2008.61.09.006673-0) - MARIA VALDERES ZANETTINI BERARDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X UNIAO FEDERAL

Depreende-se dos autos que as CDA's 80.2.96.007579-53, 80.2.98.006056-42, 80.2.98.016756-36 e 80.2.99.010241-30 decorrem de IRRF decorrentes de pessoa jurídica, época em que Maria Valderes Zanettini Berardo respondia pela gerência da empresa. Argumenta a União Federal que se trata de responsabilidade solidária em virtude do que prevê o Decreto-lei 1.736/1979. Considerando que no STJ também existe entendimento no sentido de que a responsabilidade legal estabelecida entre gerentes e administradores está condicionada à efetiva demonstração do atendimento dos requisitos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, reconsidere o despacho de fl. 352 com intuito de oportunizar o contraditório, em face das razões apresentadas às fls. 359/364. Redesigno a audiência para o dia 23/11/2017 às 15:00 horas para a oitiva da testemunha arrolada, cumprindo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos. Int.

CARTA PRECATORIA

0008404-65.2016.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X WILSON BENTO DA SILVA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Fls. 124/125 - Intime-se o perito, para que no prazo de 20 (vinte) dias, complemente seu lado pericial respondendo aos quesitos da parte autora constantes às fls. 5 (frente e verso). No entanto, quanto ao fornecimento de EPLs ao autor e apresentação dos respectivos termos de entrega, entendo que referida documentação não integra o objeto da perícia ora deprecada, consubstanciando-se em prova documental e ser obtida nos termos do artigo 396 e ss do CPC/15. Int.

Expediente Nº 4823

MONITORIA

0001036-39.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP X JOSE EDUARDO FEDATTO X MICHELLE FERNANDA MANESCO FEDATTO

Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 15:20 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização. Sem prejuízo, cumpra o embargante integralmente o despacho de fls. 344. Int.

0002133-40.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO X LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO(SP317106 - FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN E SP164410 - VINICIUS GAVA E SP169601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN)

Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 15:20 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-64.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JULIO CESAR MUTTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ 69.173.268/0001-21, representado por **JULIO CESAR MUTTI**, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos termos da Lei n.º 9.514/97.

Afirma que em 07.11.2014 renegociou alienação do imóvel situado à Rua Castro Alves 239, Higienópolis, Piracicaba, SP, na matrícula 55.155 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Piracicaba (R.13 e AV.14), efetuando o pagamento de parcelas mensais até que, em razão de dificuldades financeiras, atualmente em recuperação judicial, não conseguiu honrar o contrato.

Sustenta que o procedimento extrajudicial padece de vício insanável, eis que não foram formal e pessoalmente intimados para purgar a mora, uma vez que tomaram ciência do edital do leilão extrajudicial por intermédio de terceira pessoa, bem como que a notificação da consolidação da propriedade foi averbada em 28.03.2016 e o leilão designado somente em 12.08.2017, desrespeitando norma da corregedoria e o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Requer tutela de urgência para que sejam sustados o leilão (agendado para o dia 12.08.2017) e seus efeitos e, ainda obstada a negatificação de nome nos cadastros de inadimplentes, assim como a concessão de benefícios de assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Não entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Infere-se de documentos trazidos autos consistentes em matrícula 55.155, do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Piracicaba (R.13 e AV.14) do imóvel localizado na Rua Castro Alves 239, Higienópolis, Piracicaba, SP e “Termo de Constituição de Garantia Alienação Fiduciária de Bens Imóveis” nº 17.3428.691.0000002-89 que os autores deram o imóvel em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal, em 11.11.2013 e em decorrência de descumprimento contratual, decorrido o prazo para purgação da mora, ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em questão em favor da instituição financeira em 28.03.2016, consoante estabelece o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, inexistindo, pois, a aventada ilegalidade.

Destarte, considerando o exposto reconhecimento de descumprimento do financiamento imobiliário e a inexistência de demonstração de que houve, por parte da Caixa Econômica Federal, desrespeito ao procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, legítima a execução do contrato, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial ou de seus efeitos.

Posto isso, **indefiro a tutela de urgência**, bem como o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita, eis que não demonstrado, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Cite-se, devendo a ré informar especificamente sobre a possibilidade de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-64.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JULIO CESAR MUTTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ 69.173.268/0001-21, representado por **JULIO CESAR MUTTI**, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos termos da Lei nº 9.514/97.

Afirma que em 07.11.2014 renegociou alienação do imóvel situado à Rua Castro Alves 239, Higienópolis, Piracicaba, SP, na matrícula 55.155 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Piracicaba (R.13 e AV.14), efetuando o pagamento de parcelas mensais até que, em razão de dificuldades financeiras, atualmente em recuperação judicial, não conseguiu honrar o contrato.

Sustenta que o procedimento extrajudicial padece de vício insanável, eis que não foram formal e pessoalmente intimados para purgar a mora, uma vez que tomaram ciência do edital do leilão extrajudicial por intermédio de terceira pessoa, bem como que a notificação da consolidação da propriedade foi averbada em 28.03.2016 e o leilão designado somente em 12.08.2017, desrespeitando norma da corregedoria e o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Requer tutela de urgência para que sejam sustados o leilão (agendado para o dia 12.08.2017) e seus efeitos e, ainda obstada a negatificação de nome nos cadastros de inadimplentes, assim como a concessão de benefícios de assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Não entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Infere-se de documentos trazidos autos consistentes em matrícula 55.155, do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Piracicaba (R.13 e AV.14) do imóvel localizado na Rua Castro Alves 239, Higienópolis, Piracicaba, SP e “Termo de Constituição de Garantia Alienação Fiduciária de Bens Imóveis” nº 17.3428.691.0000002-89 que os autores deram o imóvel em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal, em 11.11.2013 e em decorrência de descumprimento contratual, decorrido o prazo para purgação da mora, ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em questão em favor da instituição financeira em 28.03.2016, consoante estabelece o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, inexistindo, pois, a aventada ilegalidade.

Destarte, considerando o exposto reconhecimento de descumprimento do financiamento imobiliário e a inexistência de demonstração de que houve, por parte da Caixa Econômica Federal, desrespeito ao procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, legítima a execução do contrato, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial ou de seus efeitos.

Posto isso, **indefiro a tutela de urgência**, bem como o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita, eis que não demonstrado, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Cite-se, devendo a ré informar especificamente sobre a possibilidade de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-23.2017.4.03.6109

AUTOR: CARLOS APARECIDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS APARECIDO COSTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho para esclarecer a prevenção e, na sequência, a parte autora requereu a desistência da ação (ID 2569997).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, eis que não se formou a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-03.2016.4.03.6109

AUTOR: FABIO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Deiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerimento do autor.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-77.2017.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO POUSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o autor para que cumpra integralmente a decisão (ID: 516957), trazendo aos autos cópia do RG e CPF, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para sentença.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-87.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 2760858).

Piracicaba, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500169-24.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DES P A C H O

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-65.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: A & V TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União (Fazenda Nacional). Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, 28 de setembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-86.2017.4.03.6109

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO COLASSIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 2597859 : Dê-se vista às partes do ofício-resposta da Empresa Auto ônibus Paulicéia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001638-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA., BENEDITO PEDRO DE AVILA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias para requerer o que de direito, relativamente ao prosseguimento do feito.

Int.

Piracicaba, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-55.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: APIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

APIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ/MF 56.369.549/0001-02), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574706, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

União Federal manifestou-se nos autos e se insurgiu contra as alegações da impetrante.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

Descabida a preliminar que pretende o sobrestamento em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de mora debitória em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DIU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, bem como a compensação dos valores com tributos vencidos e vencidos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-79.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A. (CNPJ 07.814.533/0001-56), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574706, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

União Federal manifestou-se nos autos e se insurgiu contra as alegações da impetrante.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Manifestou-se a impetrante esclarecendo que pretende somente o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que a restituição ou compensação será realizada em sede administrativa (IDs 2228257 e 2228277).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

Descabida a preliminar que pretende o sobrestamento em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155, § 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6288

ACA CIVIL PUBLICA

0000962-05.2003.403.6109 (2003.61.09.000962-0) - ASSOCIAÇÃO DE MUTUÁRIOS DE PIRACICABA(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000673-81.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA-SP ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de tutela liminar de evidência, em face do FRANCISCO YUTAKA KURIMORI E OUTROS objetivando, em síntese, condenação dos réus por supostos atos ímprobos, com base nos artigos 7º, 9º, 10 e 11 parágrafo único da Lei nº 8429/92 e artigo 311, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/698). Determinou-se a notificação dos requeridos para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/92 e após as respostas, a análise do pedido de concessão de tutela de evidência (fl.703). Houve aditamento da inicial, com juntada de novos documentos (fls.713/724). Quanto aos réus, FRANCISCO foi notificado e apresentou defesa prévia (fls. 751 e 803); LUIZ ROBERTO não foi encontrado (fl.755); NIZIO, notificado, juntou defesa prévia (fls. 758/792). Autores peticionaram nos autos requerendo e reiterando pedido de concessão de tutela de evidência. Juntaram documentos (fls. 869 e 904). Decido. Tendo em vista que a análise do pedido de tutela de evidência foi postergada para após as respostas dos réus, o que não ocorreu em sua integralidade até o momento em razão da não localização de LUIZ ROBERTO, bem como que os requerentes não apresentaram fatos que denotassem dilapidação de patrimônio e, ainda, que não houve ciência por parte do Ministério Público Federal, conforme previsto na Lei nº 8429/92, mantenho a decisão referida, determinando que novo endereço de réu LUIZ ROBERTO SEGA seja trazido aos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após tudo cumprido, intimem-se as partes acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada observando-se datas junto ao CECON, e voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. P.R.I. Piracicaba, ___ de outubro de 2017.

DEPOSITO

0004513-41.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TALITA PAMELA DE CAMARGO(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa RENAJUD.

MONITORIA

0004693-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KLEBER ROBERTO DA CRUZ PORTERO - EPP X KLEBER ROBERTO DA CRUZ PORTERO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa RENAJUD.

PROCEDIMENTO COMUM

1102803-07.1995.403.6109 (95.1102803-0) - MARCIA HELENA CORREA NOGUEIROL X NEUZA MARIA DE TOLEDO X PASCHOAL DA SILVEIRA NUNES FILHO X PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0084292-94.1999.403.0399 (1999.03.99.084292-1) - VANIA TORQUATO SOBRADO X ROSIMEIRE APARECIDA DE GODOY MORAIS X CECILIA APARECIDA CARDOZO DE MORAES ROSANI(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que comprove o cumprimento do julgado. Após, intime-se os autores para manifestação.

0084293-79.1999.403.0399 (1999.03.99.084293-3) - ATAILTON PEREIRA ALMEIDA X LIMERCI ALVES FERREIRA X HELIO SARTORI DE GODOY(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Concedo o prazo de dez dias, para que a CEF apresente os extratos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, de sua responsabilidade, mesmo em se tratando de período sob a gestão dos antigos bancos depositários, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no RESP nº 1.108.034-RN, independentemente da alegação dos antigos bancos de prescrição de guarda. Com a resposta dê ciência a parte autora. Intime-se.

0112631-63.1999.403.0399 (1999.03.99.112631-7) - MARLI OLIVEIRA MACHADO GUIROTTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0001791-88.2000.403.6109 (2000.61.09.001791-3) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Reconsidero o despacho de fl. 1026, no tocante a expedição de alvará de levantamento em nome da empresa Monsanto do Brasil Ltda., uma vez que o depósito judicial de fl. 754, é regido pela Lei 9.703/98. Concedo o prazo de cinco dias para que empresa Monsanto do Brasil Ltda indique número de conta bancária, da mesma titularidade da conta em que foi realizado o depósito, a fim de possibilitar a devolução desses valores. Com a informação, oficie-se à CEF, para que proceda à devolução do numerário ao depositante, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 1º, 3º, inciso I da Lei 9.703/98. Sem prejuízo, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) à fl. 1029. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0001221-97.2003.403.6109 (2003.61.09.001221-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-89.1999.403.6109 (1999.61.09.002802-5)) JOAO NUNES DE MORAES(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Diante do julgamento definitivo dos embargos, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0008243-41.2005.403.6109 (2005.61.09.008243-5) - SERGIO TADEU DE PALMA X SAMAR APARECIDA FAVARIM DE PALMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intemem-se.

0002901-15.2006.403.6109 (2006.61.09.002901-2) - ODAIR APARECIDO RAYMUNDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0005683-92.2006.403.6109 (2006.61.09.005683-0) - IND/ DE TECIDOS BIASI S/A(SP205456 - MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União/Fazenda Nacional em face do r. despacho proferido (fl. 940); sustentando a existência de contradição, uma vez que o pagamento do valor requerido pela parte autora deve ser feita apenas pela ELETROBRÁS, uma vez que a forma de pagamento do valor principal definida nos autos é por meio de ações da referida empresa pública. Infere-se, que inexiste na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, já que a União/Fazenda Nacional foi intimada nos termos do artigo 535 do CPC apenas para pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, rateados entre ela e a Eletrobrás. Esclarecida tal questão e tendo em vista a concordância da União/Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte autora, peça-se ofício requisitório a título de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios e da restituição das custas a que foi condenada, no valor de R\$ 22.063,61 e R\$ 1.523,23, respectivamente, atualizados até 30/09/2016. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0005611-71.2007.403.6109 (2007.61.09.005611-1) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Aguarda-se em Secretaria (sobrestados) a análise do AGRADO interposto pela parte autora da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

0011543-40.2007.403.6109 (2007.61.09.011543-7) - GENESIO COSTA X GINEU FERNANDO ROSSI X HELENA PEK X HERMINIO MELHADO FILHO X HERMINIO POLEZEL(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intemem-se.

0004142-53.2008.403.6109 (2008.61.09.004142-2) - EZEQUIEL KAPP X MARIA BENEDITA MARTINS KAPP(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento definitivo dos embargos, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0005172-26.2008.403.6109 (2008.61.09.005172-5) - PEDRO LUIZ PAULINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0005682-39.2008.403.6109 (2008.61.09.005682-6) - APPARECIDA SANCHEZ DE LIMA X GENESIO COSTA X GUILHERME BORDON X JOSE CELESTINO FILHO X JOSE DA COSTA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intemem-se.

0011061-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011061-4) - ELZA DE ANGELO MANOEL X ANSELMO DOMINGOS BRAMBILA MANOEL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0009011-25.2009.403.6109 (2009.61.09.009011-5) - CELSO CARETTI MATIOLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se por mandado/ ofício o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo por ausência de algum requisito legal. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0013160-64.2009.403.6109 (2009.61.09.013160-9) - MEUSA GOMES DA SILVA(SP169601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para que a parte autora apresente os cálculos do que entende devido, dando início a fase de cumprimento de sentença, conforme requerido.

0000591-94.2010.403.6109 (2010.61.09.000591-6) - ANTONIO CARLOS THOME(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0001011-02.2010.403.6109 (2010.61.09.001011-0) - ROQUE ALVES SAMPAIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0002463-47.2010.403.6109 - JOSE GERALDO TEGON(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0002743-18.2010.403.6109 - JOAO DONIZETE THOME(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0002942-40.2010.403.6109 - JOSE CARLOS TASSELLI(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0004320-31.2010.403.6109 - IRENE GUIM DE FATIMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0005001-98.2010.403.6109 - AMAURI JOSE TENANI(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR E SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005124-96.2010.403.6109 - EURIDES MUNIZ(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES)

Fl. 391/392: Indefiro nova expedição de carta precatória para Brasília para a intimação das testemunhas da parte ré, Mauro e Ainesten, em seus endereços profissionais, uma vez que estes não são encontrados no local com frequência, conforme informação constante nas certidões de fls. 341 e 345. Destarte, concedo o prazo de dez dias, para que a parte ré (Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda) informe um outro endereço em que as testemunhas acima referidas podem ser localizadas. Sem prejuízo cumpra-se integralmente o despacho de fl. 330, dando-se vista aos autos ao DNIT para que se manifeste sobre a não localização da testemunha Ricardo Gomes Braga (fl. 295), bem como o traslado das cópias do despacho de fl. 246 e das deprecatas expedidas e respectivos ofícios de aditamento para os autos 0005123-14.2010.4036109 em apenso. Cumpra-se com urgência, por tratar-se de processo incluso na META 2 do CNJ.

0005361-33.2010.403.6109 - NATAL BOTEON(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão de fl 301 e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009681-29.2010.403.6109 - MANUEL HILARIO ADAO(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011400-46.2010.403.6109 - VALENTIN VILSON RABALDELLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001472-37.2011.403.6109 - JOSE ARLINDO TEIXEIRA DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP092999 - WANIA DANTAS DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0002581-86.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO FARINACI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002592-18.2011.403.6109 - WALDIR LOBO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002753-28.2011.403.6109 - APARECIDO GOMES DE MELO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003392-46.2011.403.6109 - JOSE MARCOS NUNES BELARMINO(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0004082-75.2011.403.6109 - JOAO FLODOALDO ASSARICE(SPI77197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004083-60.2011.403.6109 - JOAO ODAIR CONDE(SPI77197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005182-65.2011.403.6109 - MARIA ANTONIO DIAS CORREA(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (PFN), promova a parte devedora (autora) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 1.276,54 (um mil duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) em 07/2017, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Intime-se.

0007400-66.2011.403.6109 - DURVAL GAMBARO FILHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0007542-70.2011.403.6109 - JOSE LUIZ DURACENKO(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008671-13.2011.403.6109 - GISELDA MARIA DE FREITAS(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0008771-65.2011.403.6109 - CECILIA INEZ MILANEZ DE FARIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010021-36.2011.403.6109 - OLAVO FERREIRA DOS SANTOS(SPI42717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011431-32.2011.403.6109 - MILTON MEDEIROS(SPI64217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012021-09.2011.403.6109 - CRISTINA REGINA LOPES(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012210-84.2011.403.6109 - MARTA MARIA DE SIQUEIRA DRUMMOND(SPI60753 - MAURICIO BOSCARIOL GUARDIA E SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002700-13.2012.403.6109 - VERA LIGIA RUBINI(PR019347 - DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES TREVISAN(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0003522-02.2012.403.6109 - ANTONIO CELSO SCHIAVI(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se por mandado/ ofício o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo por ausência de algum requisito legal. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003921-31.2012.403.6109 - ADEMAR NUNES DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0005611-95.2012.403.6109 - LAERCIO PELIZARI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005942-77.2012.403.6109 - ARMANDO PICCELI(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o requerimento da autora de fl. 229. Intime-se.

0006743-90.2012.403.6109 - GELSON VAZ ANTAS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0007262-65.2012.403.6109 - ROQUE JOSE RONCATO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010030-61.2012.403.6109 - JOSE CARLOS IOVINE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010031-46.2012.403.6109 - SADAO MIZUHIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006252-49.2013.403.6109 - IRINEU GIMENES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007691-95.2013.403.6109 - NELSON MARIANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001081-77.2014.403.6109 - DAVIMIR RODRIGUES PEREIRA(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO E SP339596 - ANDREA DE MOURA EVANGELISTA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005141-93.2014.403.6109 - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006671-35.2014.403.6109 - ADILSON APARECIDO CORAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 266/295)

0007863-66.2015.403.6109 - ARISTO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo, em dez dias, sobre a resposta do ofício por ele encaminhado para a Prefeitura Municipal de Rio Claro (fl. 260), bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009422-58.2015.403.6109 - ANTONIA MELOTTO DONA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP331302 - DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o laudo sócio econômico (fls.87/98). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007882-38.2016.403.6109 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o requerido pela autora às fls. 62 e verso. Intime-se.

0007883-23.2016.403.6109 - JOSE CARLOS TEIXEIRA PENTEADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o requerido pela autora às fls. 59 e verso. Intime-se.

0000592-35.2017.403.6109 - BHIOSUES HIGHTECK INTERNACIONAL LTDA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de débitos fiscais. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002226-37.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001943-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CRISTOVAM CAMILO DE AVILA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CRISTOVAM CAMILO DE ÁVILA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/05v.). Recebidos os embargos (fl. 08), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que a autarquia previdenciária limitou a incidência da correção monetária no ano de 2006 (fls. 10/11). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pelo embargado que elaborou os cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 13/15). Instados a se manifestar, o embargado concordou com as informações da contadoria judicial (fls. 19/20) e, o embargante, por sua vez, reiterou os termos dos embargos (fl. 21v). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda as relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 158/160 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, são totalmente improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índices de correção monetária em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado que se aplicasse o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, qual seja, a Resolução nº 267/2013, conforme se depreende das informações da contadoria judicial que ratificou os cálculos do embargado (fls. 13/15). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Cristovam Camilo de Ávila para homologar seus cálculos, considerando como devida a importância de R\$ 101.619,16 (cento e um mil, seiscentos e dezoito reais e dezoito centavos, corrigida até janeiro de 2015 (fls. 175/193 - autos principais). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0002234-14.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007389-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007389-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ADEMILTON AUGUSTO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 47/48; das decisões de fls. 67/69; 71 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 72) para os autos principais. Ciência às partes também que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0002565-93.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006330-97.2000.403.6109 (2000.61.09.006330-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA ELYDIA RABELLO DA NEVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA ELYDIA RABELLO DAS NEVES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, assim como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/16). Recebidos os embargos (fl. 20), a embargada apresentou impugnação através da qual discordou dos cálculos do embargante, uma vez que foram aplicados índices de correção monetária totalmente distintos daqueles contidos no Manual de Orientações de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (fls. 22/27). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos das partes divergem apenas quanto à aplicação da correção monetária (fls. 28/32). Instados a se manifestar, a embargada discordou dos cálculos da contadoria judicial (fls. 37/40) e, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 42). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dado parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, definindo a forma de aplicação dos juros de mora e de correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fls. 202/204 - autos principais) são procedentes, uma vez que aplicou índices de correção monetária de acordo com a Resolução 267/2013 e o r. julgado determina expressamente a aplicação dos índices previstos na Lei nº 11.960/09, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 28/32). Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Maria Elydia Rabello das Neves para homologar os cálculos apresentados pelo embargante, considerando como devida a importância de R\$ 52.885,07 (cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), corrigida até novembro de 2014 (fls. 05/07). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da embargada de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 05/07) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0002718-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-69.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO CARLOS TOLAINE X ROSELY APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA TOLAINE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CELSO ANTONIO FRANÇA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, bem como que foi incluído, indevidamente, o valor referente ao abono anual do ano de 2013. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/07). Recebidos os embargos (fl. 09), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 11/16). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 18/23). Instados a se manifestar, o embargado concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 28) e, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 34). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Antecipio o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à remessa oficial, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 199/234 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha aplicado corretamente o índice de correção monetária previsto no título judicial, qual seja, o INPC, não efetuou a dedução do abono referente ao ano de 2013, parcialmente pago através do benefício previdenciário de auxílio-doença que foi convertido em aposentadoria por invalidez. De outro lado, o embargante pretende a aplicação de índices de correção monetária em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado a utilização do INPC, conforme se depreende das informações da contadoria judicial (fls. 18/23). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Antônio Carlos Tolaine para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 94.225,77 (noventa e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), corrigida até novembro de 2014 (fls. 18/23). Considerando que o embargado decaiu de parte ínfima do pedido, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 18/23) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0004156-90.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007512-11.2006.403.6109 (2006.61.09.007512-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FRANCISCO JOSE GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FRANCISCO JOSÉ GOMES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/10). Recebidos os embargos (fl. 14), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013 (fls. 16/17). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pelo embargado que elaborou os cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 18/23). Instados a se manifestar, o embargado concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 27) e, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 18/23). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Antecipio o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do autor, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 129/131 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, são totalmente improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índices em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado que se aplicasse o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou seja, a vigente Resolução nº 267/2013, conforme se depreende das informações da contadoria judicial que ratificou os cálculos do embargado (fls. 18/23). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Francisco José Gomes para homologar seus cálculos, considerando como devida a importância de R\$ 26.503,24 (vinte e seis mil, quinhentos e três reais e vinte e quatro centavos), corrigida até maio de 2015 (fls. 149/159 - autos principais). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0004388-05.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009311-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009311-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIZ CARLOS BROGIATTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUIZ CARLOS BROGIATTO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/07). Recebidos os embargos (fl. 11), o embargado insurgiu-se contra o pleito (fls. 13/20). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pelo embargado que elaborou os cálculos em conformidade com o r. julgado (fl. 29). Instados a se manifestar, o embargado concordou com as informações da contadoria judicial (fls. 35/36) e, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 38). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulado a sentença de primeiro grau e definido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Inferir-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 193/198 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são totalmente improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índices de correção monetária em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado que se aplicasse o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, qual seja, a Resolução nº 267/2013, conforme se depreende das informações da contadoria judicial que ratificou os cálculos do embargado (fl. 29). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Luiz Carlos Brogiatto para homologar seus cálculos, considerando como devida a importância de R\$ 159.238,46 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), corrigida até março de 2015 (fls. 224/248 - autos principais). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0005577-18.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-06.2008.403.6109 (2008.61.09.003492-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIA ALVES DA COSTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIA ALVES DA COSTA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/16). Recebidos os embargos, a embargada insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013 (fls. 22/27). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pela embargada que elaborou os cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 29/36). Instados a se manifestar, a embargada concordou com as informações da contadoria judicial (fls. 41) e, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 43). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à remessa oficial, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Inferir-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fls. 141/144 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são totalmente improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índices em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado que se aplicasse a Resolução nº 267/2013, conforme se depreende das informações da contadoria judicial que ratificou os cálculos da embargada (fls. 29/36). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Antonia Alves da Costa para homologar seus cálculos, considerando como devida a importância de R\$ 43.327,05 (quarenta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e cinco centavos), corrigida até junho de 2015 (fls. 173/180 - autos principais). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0008046-37.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-02.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO NOGUEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTÔNIO NOGUEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Sustenta, todavia, que o embargado aplicou juros de mora aquém dos devidos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/07). Recebidos os embargos (fl. 11), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que aplicou a tabela de correção do Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região e que a autarquia previdenciária limitou a correção até o ano de 2010 (fls. 13/20). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos da embargante (fls. 22/25). Instados a se manifestar, ambas as partes concordaram com as informações da contadoria judicial (fls. 30 e 31/32). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora estabelecida na sentença de primeira instância, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Inferir-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 156/158 e 189/198 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são procedentes, uma vez que foi aplicado índice de correção monetária diverso daquele previsto na Resolução nº 134/2010, conforme se depreende das informações da contadoria judicial que homologou as contas do embargante (fls. 22/25). De outro lado, há que considerar que o próprio embargante reconheceu que o embargado aplicou índice de juros de mora menor que o efetivamente devido. Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Antônio Nogueira para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 17.899,23 (dezesete mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), corrigida até julho de 2015 (fls. 22/25). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 22/25) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0008313-09.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011823-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011823-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AFONSO ANTONIO SOARES DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por AFONSO ANTONIO SOARES DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/06). Recebidos os embargos (fl. 10), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado determinou a aplicação do INPC para o cálculo da correção monetária e afastou expressamente a aplicação da Lei nº 11.960/09 (fls. 12/14). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pelo embargado que elaborou os cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 16/22). Instados a se manifestar, o embargado concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 27) e, o embargante, por sua vez, discordou (fl. 28). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Inferir-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 167/168 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são totalmente improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índices de correção monetária em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado que se aplicasse o INPC, conforme se depreende das informações da contadoria judicial que ratificou os cálculos do embargado (fls. 16/22). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Afonso Antonio Soares da Silva para homologar seus cálculos, considerando como devida a importância de R\$ 131.929,07 (cento e trinta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e sete centavos), corrigida até junho de 2015 (fls. 183/191 - autos principais). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0008626-67.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005183-55.2008.403.6109 (2008.61.09.005183-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X DILCE HERNANDES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 23/27; das decisões de fls. 39/42 e verso e da certidão de trânsito em julgado (fl. 45) para os autos principais. Ciência às partes também que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0008775-63.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100001-31.1998.403.6109 (98.1100001-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO LOUREIRO DE SOUZA (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0008802-46.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-56.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CELSO ANTONIO FRANÇA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fs. 08/09). Recebidos os embargos (fl. 12), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fs. 14/15). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fs. 17/22). Instados a se manifestar, o embargado concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 27) e, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 28). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à remessa oficial, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fs. 113/118 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha aplicado corretamente o índice de correção monetária previsto no título judicial, qual seja, o INPC, não efetuou a dedução do abono referente ao ano de 2014, que foi integralmente pago quando da implantação do benefício previdenciário. De outro lado, o embargante pretende a aplicação de índices de correção monetária em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado a utilização do INPC, conforme se depreende das informações da contadoria judicial (fs. 17/22). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Anderson Ferreira da Silva para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 173.131,52 (cento e setenta e três mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), corrigida até julho de 2015 (fs. 17/22). Considerando que o embargado decaiu de parte ínfima do pedido, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fs. 17/22) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000153-54.1999.403.6109 (1999.61.09.000153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106010-14.1995.403.6109 (95.1106010-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Fs. 143/216: Ao apelado(INSS) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001681-79.2006.403.6109 (2006.61.09.001681-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-43.1999.403.6109 (1999.61.09.007668-8)) MANTELLO E FILHOS LTDA X COML/LEITAO E LEITAO LTDA X JOSE CARLOS SCARABEL E CIA/ LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença (fs. 36/37), embargos de declaração (fs. 45 e verso); da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 66/67), dos cálculos (fs. 07/10) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 69) para os autos principais (19996109007668-8). Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011642-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X W.R.K. INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X LUIS ANTONIO ARNONI(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X LUCIANE DE FREITAS(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X OSCAR ANTONIO GERALDINI

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa RENAJUD.

0008021-63.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO GONCALVES PIRES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos executados para citação (fs. 82 e 88). Intime-se.

0001191-13.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MATEUS TENORIO CAVALCANTI

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa RENAJUD.

0006683-49.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHOPERIA DUQUE BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X GABRIEL COIMBRA DUQUE(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa RENAJUD.

0003803-50.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELVIO DE OLIVEIRA DISTRIBUIDOR - ME X ELVIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 92. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003330-89.2000.403.6109 (2000.61.09.003330-0) - COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA(MG053069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, requeream as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004953-86.2003.403.6109 (2003.61.09.004953-8) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA PETRIN(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS E SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE E SP375956 - CAMILA KOCHINSKI TREVISAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

As providências de caráter provisório em relação a r. sentença e v. acórdão que declararam o pagamento integral do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80195001274-11 já foram tomadas pela União - Fazenda Nacional, qual seja, a suspensão da exigibilidade em decorrência de ação judicial (fl. 489). Posto isso, nada há a prover quanto à pretensão do impetrante (fs. 446/450). Ademais, importante salientar que sendo mantidas as decisões proferidas, a extinção definitiva do crédito tributário somente se operará com o trânsito em julgado, o que não se verifica neste momento, haja vista a pendência de julgamento de Recurso Especial interposto (fl. 488). Aguarde-se o julgamento do referido Recurso Especial no arquivo-sobrestado. Publique-se para ciência do impetrante.

0007963-70.2005.403.6109 (2005.61.09.007963-1) - ANTONIO CARLOS CHATI SOARES(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002773-92.2006.403.6109 (2006.61.09.002773-8) - ARMANDO MANARIN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRE MILTON DENYS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007622-10.2006.403.6109 (2006.61.09.007622-1) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000692-05.2008.403.6109 (2008.61.09.000692-6) - CASA BRANDO COML/ LTDA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001141-21.2012.403.6109 - MAGNETICS TECNOLOGIA IND/ LTDA(SP292875 - WALDIR FANTINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000311-72.2015.403.6134 - VAREJAO TATU LTDA - EPP(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004302-25.2001.403.6109 (2001.61.09.004302-3) - IPAR RECICLADORA DE PAPEL ARARENSE S/A(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IPAR RECICLADORA DE PAPEL ARARENSE S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 576, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação dos exequentes ou eventual comunicação do Juízo da Falência. Intimem-se.

0011704-45.2010.403.6109 - EDEMIR ANDRIOLLI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMIR ANDRIOLLI

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002430-81.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS EDUARDO VANZETTO

Manifêste-se a CEF, em dez dias, sobre o requerido pelo réu (fl.56). Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1060

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006129-80.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012091-26.2011.403.6109) ODETE SIMAO X ELIAS MOYSES SIMAO(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. No caso, aduz a embargante que a dívida estaria prescrita, pois os lançamentos teriam ocorrido há mais de cinco anos da citação da executada; que nada seria devido em razão da isenção tributária, por ser portadora de doença de Alzheimer, tendo inclusive sido interdita, conforme certidão de fls. 18; bem como ter havido erro nos lançamentos do seu IRPF por conta de erro da imobiliária na percepção de aluguéis. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0012091-26.2011.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE)

0005930-24.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-46.2006.403.6109 (2006.61.09.002692-8)) SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 38/54: Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargante, objetivando a reforma da sentença, no que se refere à contagem de prazo para aferição da tempestividade dos embargos à execução. Assiste razão à embargante, motivo pelo qual, exercendo juízo de retratação, nos termos do art. 331, do CPC, tomo sem efeito a sentença proferida às fls. 35/35-V e determino o regular processamento do feito. Em consequência, resta prejudicada a apelação interposta. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que a presente causa é isenta de custas. Oportunamente, havendo interesse da embargante, pessoa jurídica, acerca do referido pedido, comprove documentalmente nos autos sua condição de hipossuficiência, eis que o fato de tratar-se de Massa Falida não institui presunção em seu favor, e ainda, em razão do disposto no artigo 99, parágrafo 2, do Novo Código de Processo Civil, registrando que a ausência da referida demonstração implica automático indeferimento do pedido. Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação e eventuais documentos apresentados. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Certifique-se a distribuição deste feito nos autos da execução fiscal, caso ainda não cumprida essa providência, bem como traslade-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0005931-09.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-29.2006.403.6109 (2006.61.09.004465-7)) SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 48/64: Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargante, objetivando a reforma da sentença, no que se refere à contagem de prazo para aferição da tempestividade dos embargos à execução. Assiste razão à embargante, motivo pelo qual, exercendo juízo de retratação, nos termos do art. 331, do CPC, tomo sem efeito a sentença proferida às fls. 45/45-V e determino o regular processamento do feito. Em consequência, resta prejudicada a apelação interposta. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que a presente causa é isenta de custas. Oportunamente, havendo interesse da embargante, pessoa jurídica, acerca do referido pedido, comprove documentalmente nos autos sua condição de hipossuficiência, eis que o fato de tratar-se de Massa Falida não institui presunção em seu favor, e ainda, em razão do disposto no artigo 99, parágrafo 2, do Novo Código de Processo Civil, registrando que a ausência da referida demonstração implica automático indeferimento do pedido. Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação e eventuais documentos apresentados. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Certifique-se a distribuição deste feito nos autos da execução fiscal, caso ainda não cumprida essa providência, bem como traslade-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1101939-03.1994.403.6109 (94.1101939-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ERFM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X JOSE ROBERTO COLLETTI X JOEL MAZZEI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

E APENSOS 96.1102026-0 e 96.1103739-2Fls. 492/494: Trata-se de petição da Sra. SUSETE TERESINHA FERREIRA, esposa do coexecutado JOSÉ ROBERTO COLETTI, na qual requer seja observado na alienação das quotas partes penhoradas, a reserva de 50% pertence à petionária, nos termos do artigo 843, do CPC. Com razão a petionária, que foi devidamente intimada da construção como certificado às fls. 482 verso. Em se tratando de bem imóvel, a meação será resguardada com o produto da alienação do bem (art. 843, do CPC/2015), a fim de garantir a sua parte dos bens. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da penhora efetivada às fls. 482, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto à intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

1100449-38.1997.403.6109 (97.1100449-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

1101314-61.1997.403.6109 (97.1101314-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0006341-63.1999.403.6109 (1999.61.09.006341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SENTINELA-EMPRESA DE SERVICIO PORTARIA LIMPEZA S/C LTDA X MARCIA APARECIDA PALMA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ)

Conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 76/v., a coexecutada MÁRCIA APARECIDA PALMA não foi intimada da penhora em virtude de a mesma não ser encontrada nos endereços diligenciados. Assim sendo, intime-se a penhora efetivada às fls. 77, que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 12.268 do 1º CRI local, bem como de sua nomeação para o encargo de depositária, através do advogado constituído às fls. 37, Dr. LUIZ ALBERTO DA CRUZ - OAB/SP 152607, para, querendo, interpor embargos à execução nos termos do art. 16 da LEF. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito. Oportunamente, providencie a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP. Int.

0003354-15.2003.403.6109 (2003.61.09.003354-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X DEDINI SERVICE PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, julgo prejudicados os Embargos de Declaração interpostos pela exequente às fls. 1113 e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0003091-75.2006.403.6109 (2006.61.09.003091-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTR. E MONT.LTDA X DEDINI REFRATÁRIOS LTDA X DEDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DEDINI S/A ADM. E PARTICIPAÇÕES X DEDINI S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMA X DOVILIO OMETTO X MARIO DEDINI OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIM X ARTUR COSTA SANTOS/SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Inicialmente, considerando que os autos estiveram em carga à exequente de 09/05/2016 a 23/05/2016 (fls. 241), durante a maior parte do prazo de Embargos da executada, considerando a penhora realizada às fls. 243/245, como se observa dos autos, defiro o requerido às fls. 249/250, restituindo a ela o prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF, a partir da publicação desta decisão. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP. No mais, defiro o requerido pela exequente às fls. 268 e determino a exclusão dos sócios DOVILIO OMETTO, MARIO DEDINI OMETTO, TARCISIO ANGELO MASCARIM e ARTUR COSTA SANTOS do polo passivo, pois verifico que eles constaram na petição inicial exclusivamente em razão do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, julgado inconstitucional pelo STF (RE 562276). Com relação ao pedido de redirecionamento aos sócios administradores da executada à época da constatação da infração à lei, ou seja, da dissolução irregular, também lá formulado, considerando que a questão se enquadra na matéria afetada pelo julgamento do Recurso Especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, como representativo de controvérsia, deixo de apreciá-la, por ora. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Por fim, a Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, também admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencidos os termos suspensivos acima citados. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para excluir os sócios acima mencionados, bem como para fazer constar ao final do nome das executadas DEDINI REFRATÁRIOS LTDA., DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES e DEDINI S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005, em razão do ofício do juízo da recuperação judicial em anexo. Intime-se.

0007220-16.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0008068-03.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Fls. 254/260: Tendo sido negado seguimento ao Agravo interposto pela exequente, conforme cópias que seguem, ainda que não transitado em julgado, fica mantida a decisão retro. No mais, a Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0002662-64.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO BENEDITO RODRIGUES COBERTURAS X ANTONIO BENEDITO RODRIGUES(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO E SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN)

Fls. 123/131: Primeiramente, defiro o pedido do terceiro interessado Marco Antônio Garcia, em razão dos documentos lá acostados que comprovam a adjudicação em favor do mesmo do veículo de placa EAS 0927, aqui bloqueado às fls. 65. Providencie, pois, a Secretaria, o cancelamento do bloqueio pelo sistema RENAJUD. Fls. 76: Conforme reconhecida pela exequente a ocorrência da prescrição do crédito em relação às CDAs 80211040387-52, 80611069490-26 e 80611069491-07, julgo extinta a cobrança dos respectivos valores nos termos do art. 269, IV, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs extintas, devendo o prosseguimento do feito se dar apenas em relação à CDA 80413017241-73, dando-se à causa o valor de R\$ 172.912,39 (fls. 02). Fls. 76/v: Indefiro o pedido de conversão em renda da União do valor bloqueado via Baenjud às fls. 60, tendo em vista os Embargos ainda pendentes de julgamento junto ao TRF 3ª Região. Por fim, cumpra-se o determinado às fls. 69 no que se refere às providências de leilão. Intime-se.

0003760-50.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0000615-49.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BENEDITA DO NASCIMENTO BARBOSA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades devidas a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010 a 2013. O exequente fundamentou seus créditos na Lei 6.316/75, sendo que essa norma atribuiu-lhe a competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No entanto, no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, pois consta na CDA como fundamento legal lei cujo comando foi abarcado pela tese de repercussão geral fixada pelo STF. É certo que com o advento da Lei nº 12.514/2011, publicada no dia 31/10/2011, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. No entanto, o exequente não adotou essa legislação na ocasião da constituição de seu crédito, sendo que constitui pressuposto de validade da dívida inscrita a inserção no título o seu fundamento legal, conforme disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Ademais, ainda que superada essa nulidade (violação do disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80), observa-se que remanesceria no presente caso a exigência quanto às anuidades de 2012 e 2013. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Ou seja, em última análise, o feito não poderia prosseguir para a cobrança dessas anuidades remanescentes, em face da ausência de interesse processual, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º, retro. Assim, essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança, ou, em último caso, por violação ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, e 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e ilíquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem recomeço necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as catechendas de praxe. P. R. I.

0002261-94.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S.M.V. VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP170705 - ROBSON SOARES)

Indefiro o pedido da exequente de fls. 243 para expedição de Mandado de livre penhora, apesar da manifesta insuficiência da garantia, em razão da diligência já realizada nesse sentido, como certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 226. No mais, considerando os termos da certidão de fls. 237, dando conta do decurso prazo para interposição de Embargos por parte da executada, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública do veículo penhorado às fls. 227/229, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 234 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Intime-se.

0007947-67.2015.403.6109 - MUNICÍPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 23/25, a executada interpôs a exceção de pré-executividade, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, e que desde 24/01/2005 o referido bem se encontra arrendado para a senhora SUSY CLEIDE DE OLIVEIRA. Em reforço, alega que incide na hipótese a imunidade tributária, consoante o artigo 150, VI, a da CF. Requer, por fim, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, e, considerando a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a da CF, o reconhecimento da carência da ação com a consequente extinção sem resolução do mérito. Instada a se manifestar acerca da exceção e documentos de fls. 23/29 (fl. 30), a exequente, ora excecpta, apresentou sua impugnação às fls. 33/43, na qual pleiteia o prosseguimento da presente execução fiscal, sob o fundamento da legitimidade da executada em figurar no polo passivo desta ação e, caso esta não seja reconhecida, a possibilidade de redirecionamento do feito em face do promitente comprador. E mais, sustenta que não há que se falar em imunidade tributária, pois não há como estender à executada a imunidade tributária restrita aos entes públicos, isto porque, a CEF possui natureza jurídica de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da CF. Requer, por fim, a expedição de ofício ao BACEN para constrição de ativos em nome do executado. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico nos autos a juntada da matrícula nº 58.797 (fls. 26/27) e da planilha de evolução arrendatário - AR (fls. 28/29), os quais demonstram que a executada é proprietária do imóvel em debate. Observo, porém, que não restou comprovado o arrendamento do bem a terceiro, como alegado pela excecpta. Cumpria-lhe, no caso, juntar o competente contrato de arrendamento devidamente registrado à margem da matrícula do imóvel, o que não ocorreu. Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea a, da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxa de limpeza pública e contribuição de melhoria - pavimentação, e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Por fim, importante ressaltar que foi reconhecida pelo STF a existência de Repercussão Geral acerca da controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária tão somente com relação ao IPTU (art. 150, inc. VI, a), nos termos do RE 928902, derivando por consequência, a suspensão da tramitação dos processos que têm como objeto a cobrança do citado imposto, o que não ocorre nos presentes autos. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 23/25. Em prosseguimento, indefiro o pedido da excecpta para proceder à expedição de ofício ao BACEN para constrição de ativos em nome da executada, eis que a execução fiscal foi interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado. Sendo assim, intime-se a executada, por publicação, para que, no prazo de cinco (05) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. Eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEP, e determino a abertura de vista dos autos à excecpta, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEP, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007975-35.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Petição retro: Diante do depósito realizado pela executada, aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80). Registro, por oportuno, que o valor depositado mostra-se insuficiente para a garantia integral da dívida, tendo em vista a data da propositura da ação no Juízo Estadual e a data do depósito, razão pelo qual não incide o disposto no art. 151, II, do CTN. Intime-se.

0000733-88.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela excecpta e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à excecpta trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Intime-se.

0000944-27.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela excecpta e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à excecpta trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0001043-94.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela excecpta e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à excecpta trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Intime-se.

0001567-91.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela excecpta e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à excecpta trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Intime-se.

0001682-15.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAXINGUELE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO)

Regularize a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual juntando aos autos novo instrumento de mandato identificando a sua representante legal, pois, consta na procuração de fls. 26, apenas a menção de que a executada está representada por sua administradora. Cumprida tal providência, manifeste-se a excecpta, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção e documentos de fls. 17/35, notadamente acerca da ocorrência de eventual causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Por fim, retomem os autos conclusos. Int.

0001744-55.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela excecpta e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à excecpta trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0002385-43.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA(SPI65345 - ALEXANDRE REGO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA., visando à cobrança de créditos tributários. Às fls. 92/119, a executada interpôs exceção de pré-executividade, apontando inicialmente o seu cabimento a fim de arguir a ilegalidade e inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo executado e ressaltando a patente legitimidade da União para a discussão relativa às verbas em cobro. No mérito, questionou a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas destinadas a terceiros, inclusive SAT, as relativas ao auxílio-creche, ao prêmio assiduidade, o adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, as férias gozadas, o terço constitucional de férias, o salário-maternidade, o afastamento acidente e doença e o aviso prévio indenizado. Por fim, requer a suspensão da presente Execução Fiscal, em razão da existência de acórdão proferido pelo STJ versando acerca da matéria alegada na objeção oposta e de repercussão geral já reconhecida pelo STF. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente destaco que prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade. No caso em tela, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória, pois em se tratando de tributo declarado, caberia à empresa executada apresentar planilha detalhada de todos os tributos que está questionando em sede de exceção de pré-executividade, comprovando, documentalmente, quantos funcionários receberam o auxílio-creche, o prêmio assiduidade, o adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, as férias gozadas, o terço constitucional de férias, salário-maternidade, o afastamento acidente e doença e o aviso prévio indenizado no período de apuração em cobrança. Assim, conclui-se que deve ser ajuizada na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 92/119. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas nos parágrafos segundo e seguintes do despacho de fls. 81. Cumpra-se. Intimem-se.

0004544-56.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Petição retro: Diante do depósito realizado pela executada, guarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80). Registro, por oportuno, que o valor depositado mostra-se insuficiente para a garantia integral da dívida, tendo em vista a data da propositura da ação no Juízo Estadual e a data do depósito, razão pelo qual não incide o disposto no art. 151, II, do CTN. Intime-se.

0008272-08.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CATERPILLAR BRASIL LTDA/SP254250 - CARLA NORMILIO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca do pagamento noticiado pelo executado às fls. 10/12 (fl. 26), a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 28). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008301-58.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARIOTO - PARTICIPACOES LTDA/SP293552 - FRANCIS MIKE QUILLES)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca do pagamento noticiado pelo executado às fls. 10 (fl. 23), a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 25). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008322-34.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CATERPILLAR BRASIL LTDA/SP254250 - CARLA NORMILIO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca do pagamento noticiado pelo executado às fls. 10/12 (fl. 26), a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 28). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008330-11.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CATERPILLAR BRASIL LTDA/SP254250 - CARLA NORMILIO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca do pagamento noticiado pelo executado às fls. 10/12 (fl. 26), a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 28). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004765-05.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Petição retro: Diante do depósito realizado pela executada, guarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80). Registro, por oportuno, que o valor depositado mostra-se insuficiente para a garantia integral da dívida, tendo em vista a data da propositura da ação no Juízo Estadual e a data do depósito, razão pelo qual não incide o disposto no art. 151, II, do CTN. Intime-se.

0004766-87.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Petição retro: Diante do depósito realizado pela executada, guarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80). Registro, por oportuno, que o valor depositado mostra-se insuficiente para a garantia integral da dívida, tendo em vista a data da propositura da ação no Juízo Estadual e a data do depósito, razão pelo qual não incide o disposto no art. 151, II, do CTN. Intime-se.

0004767-72.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Petição retro: Diante do depósito realizado pela executada, guarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80). Registro, por oportuno, que o valor depositado mostra-se insuficiente para a garantia integral da dívida, tendo em vista a data da propositura da ação no Juízo Estadual e a data do depósito, razão pelo qual não incide o disposto no art. 151, II, do CTN. Intime-se.

0004768-57.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP294090 - NILSON CESAR PIVETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petição retro: Diante do depósito realizado pela executada, guarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80). Registro, por oportuno, que o valor depositado mostra-se insuficiente para a garantia integral da dívida, tendo em vista a data da propositura da ação no Juízo Estadual e a data do depósito, razão pelo qual não incide o disposto no art. 151, II, do CTN. Intime-se.

0004834-37.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Petição retro: Diante do depósito realizado pela executada, guarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80). Registro, por oportuno, que o valor depositado mostra-se insuficiente para a garantia integral da dívida, tendo em vista a data da propositura da ação no Juízo Estadual e a data do depósito, razão pelo qual não incide o disposto no art. 151, II, do CTN. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007992-18.2008.403.6109 (2008.61.09.007992-9) - JOSE DANELON/SP052887 - CLAUDIO BINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE DANELON

Vistos. Compulsando os autos, verifico que os presentes Embargos de Terceiro foram interpostos pelo coexecutado do feito principal, Sr. JOSÉ DANELON, de modo que não pode ser tido como terceiro na relação processual executiva, como expressamente mencionado na decisão do TRF 3ª Região às fls. 71/76, em sede de apelação. Dessa forma, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada nos Embargos será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal. Assim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, cabendo à exequente adotar as providências necessárias junto àquele feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDMAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-47.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE EMILIANOPOLIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMIR ALFREDO FERREIRA - SP139590
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em ação mandamental em que o Impetrante busca a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: *a)* pagamento nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do servidor doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), *b)* salário maternidade, *c)* férias, *d)* adicional de 1/3 de férias, *e)* abono pecuniário, *f)* função gratificada, *g)* horas extras, *h)* adicional noturno, *i)* adicional de insalubridade, *j)* décimo terceiro salário, *k)* pagamento de licença prêmio e sua conversão de 1/3 em pecúnia, *l)* aviso prévio indenizado e *m)* adicional de difícil acesso, bem assim, a garantia do exercício do direito à compensação tributária por sua própria conta, independentemente de autorização ou procedimento administrativo em relação aos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento e corrigidos pela taxa Selic mais juros de mora de 1% ao mês e, ainda, que a Autoridade apontada como Coatora se abstenha de exigir as contribuições sob discussão, realização de autuações, imposição de penalidades, negativas de certidão de regularidade fiscal e inscrição em órgãos de restrições, como o Cadin, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou pagas em retribuição pelo trabalho efetivo, mas sim de pagamentos de cunho indenizatório, eventual e relativos a benefícios previdenciários, aduzindo, portanto, que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária.

2. Verifico parcial plausibilidade nas alegações do Impetrante (alta probabilidade de procedência de parte delas) a justificar a concessão de medida liminar. Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre todas as rubricas em discussão, com maior ou menor grau de consolidação perante o e. Superior Tribunal de Justiça, muitas delas, inclusive, já julgadas sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, os chamados recursos repetitivos, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do antigo CPC de 1973, vigente à época.

Nesse sentido, foram apreciados o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS e o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.358.281/SP, onde cada qual tratou de determinado conjunto de incidências da contribuição previdenciária à vista de casos concretos, pelo que se passa a analisar o pedido desta ação à luz desses repetitivos.

O Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS apreciou as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, salário maternidade, salário paternidade, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, *“reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”*. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, *“para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”*.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: *“Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”*.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário maternidade.

O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." - destaques do original

(REsp 1.230.957/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26.2.2014 - DJe 18.3.2014)

Já o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.358.281/SP tratou das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas relativas aos adicionais noturno, de periculosidade e horas extras.

Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza *remuneratória*, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal *a quo* se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de *abono* (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de *ganhos eventuais* e os *abonos* expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." – destaques do original

(REsp 1.358.281/SP – Rel. Min. Herman Benjamin – 1ª Seção – j. 23.4.2014 – DJe 5.12.2014)

Desse modo, resta consolidado pelo julgamento dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nº 1.230.957/RS e nº 1.358.281/SP, nos termos do art. 927, III, do CPC, que sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença **não incide contribuição previdenciária**, e que sobre as verbas pagas a título de salário maternidade, "salário paternidade", adicionais noturno e de periculosidade e horas extras **a contribuição previdenciária é devida**.

Assim, por força da regra processual do art. 927, III, do CPC, que prestigia a força normativa das v. decisões dos e. Tribunais Superiores, é caso de acolhimento do pedido acerca da declaração de suspensão de exigibilidade de recolhimento dessas contribuições, dispensadas maiores fundamentações.

Quanto às demais verbas pagas não referenciadas nesses dois v. julgamentos, a exemplo do anteriormente dito, também há posicionamento do e. Sodalício:

férias gozadas (usufruídas) – mudando sua jurisprudência, a Primeira Seção decidiu no REsp 1322945/DF (rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) que não constituem remuneração, porquanto não correspondem a contraprestação pelo trabalho, donde não dever integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

No entanto, a matéria tem aparente cunho constitucional, pelo que certamente ainda será apreciada pelo e. Supremo Tribunal Federal, sem olvidar que a não incidência de contribuição implica em não contagem do período como tempo para fins de concessão de benefícios, a evidente prejuízo aos empregados.

Ocorre que o pagamento das férias se refere exatamente à remuneração do mês respectivo. Trata-se de vantagem tipicamente retributiva da prestação do trabalho, estando asseguradas com tal natureza pela Constituição aos empregados em geral ("gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal" – CF, art. 7º, XVII), estando, portanto, contida no conceito de remuneração, inclusive para efeito do art. 195, I, *a*, da Constituição.

abono pecuniário (conversão em pecúnia de 1/3 de férias não usufruídas por faculdade do empregado) – diferentemente, o abono pecuniário não corresponde a remuneração, mas a indenização de dias de férias não gozadas, devendo seguir a sorte dessa natureza de verba, sendo de se observar que a própria Lei nº 8.212/91 exclui a incidência sobre férias indenizadas (art. 28, § 9º, *d*).

Ressalto que não se está falando do salário pago nestes 10 dias, sobre os quais incide a contribuição por se referir a remuneração do trabalho, mas à parcela das férias relativa a esse período, pois não gozada ("vendida").

adicional de insalubridade – o adicional em questão tem natureza salarial, sendo pago com habitualidade, de modo que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária para efeito de cálculo dos benefícios:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

...

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

...

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

...

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

...

(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)

décimo terceiro salário – incide contribuição previdenciária, por ter natureza salarial e gerar igual pagamento quando do recebimento do benefício, em especial depois da Lei nº 8.620/93:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. *In casu*, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

pagamento de licença-prêmio e sua conversão de 1/3 em pecúnia – essa verba deve seguir o mesmo regime das férias, de modo que, quando gozada a licença-prêmio, o pagamento corresponde à remuneração do trabalhador no período de seu gozo, pelo que deve incidir a contribuição previdenciária - e, assim, contar o tempo para efeito de benefícios e o valor respectivo para o cálculo da renda destes.

Já a conversão de 1/3 tem natureza diversa. Nos termos do que a Lei Municipal especifica, essa verba tem natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar, mediante pagamento, o direito a licença por assiduidade não usufruída.

Diz a Lei Municipal nº 1.067/94, arts. 79, 85 e 88, igualmente copiada da exordial, sujeita a comprovação, se for o caso:

“Art. 79 – Conceder-se-á licença:

(...)

V – prêmio por assiduidade;

(...)”

“Art. 85 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a (três) 03 meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.”

“Art. 88 – É facultado ao servidor converter em abono pecuniário 1/3 do período de licença-prêmio a que fizer jus, desde que o requeira juntamente com o período de concessão desta.”

Por se tratar de verba eventual e evidentemente indenizatória, a jurisprudência remansosa do e. Superior Tribunal de Justiça concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

“É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.” (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO – INDENIZAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO – NATUREZA JURÍDICA – NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

função gratificada – a verba em questão tem evidente natureza remuneratória, pois se destina a retribuir o servidor pelo trabalho desempenhado perante o órgão.

A jurisprudência tem afastado a incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba no caso de servidores sujeitos a regime próprio de previdência quando o estatuto do servidor público a exclua do cálculo de aposentadoria.

Entretanto, tal posicionamento jurisprudencial não se aplica quando se trate de segurado sujeito ao regime geral da previdência, como *in casu*, visto que quem estabelece a regra de incidência tributária não é a lei municipal, mas a lei de custeio da Previdência Social, já que, por ocasião da concessão do benefício, será o INSS quem arcará com o ônus.

A natureza da verba se define pela fim a que se destina, nisso sim cabendo a análise da legislação do ente público empregador. No caso dos autos, a verba sob debate deriva da Lei Municipal nº 1.067/94, art. 60, *in verbis*:

“Art. 60 – Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

(...)

§ 2º A gratificação prevista neste art. incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de efetivo exercício na função de direção ou assessoramento até o limite de 10/10 (dez décimos).”

Ressalte-se que esse trecho da Lei foi copiado da petição inicial, sendo que o Impetrante não trouxe aos autos cópia autêntica desse ato, de modo que, ainda que se trate de mandado de segurança, se for o caso, caber-lhe-á a prova do teor e da vigência do dispositivo.

Nesse passo, pela redação da referida lei municipal, a função gratificada em questão tem natureza remuneratória, porquanto, de acordo com o caput do art. 60, é devida pelo "exercício" do cargo, ao passo que o § 2º também prevê sua incorporação integral em um prazo de dez anos, de modo que passará a integrar os vencimentos do servidor perenemente, como está expresso nesse dispositivo.

Assim, não há como pretender que não se contribua sobre uma parcela que se refere especificamente a remunerar o servidor pelo trabalho.

O e. TRF da 3ª Região já se posicionou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SUJEIÇÃO AO RGPS. FUNÇÃO GRATIFICADA OU COMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA.

I – Nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.212/91, o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

II – O Município de Mombuco não possui regime próprio de Previdência Social, encontrando-se submetido, portanto, às regras do Regime de Previdência social – RGPS.

III – O salário de contribuição previsto na Lei nº 8.212/91 (art. 28) não sofre o influxo das Leis nº 9.783/99 e nº 10.887/2004 e do entendimento jurisprudencial respectivo, de que o valor decorrente do cargo em comissão ou da função comissionada/gratificada não integra a base de cálculo da contribuição social do servidor público municipal ocupante de cargo efetivo.

IV – Os valores a título de função gratificada ou comissionada encontram-se sob a égide do Regime de Previdência Social – RGPS, razão pela qual o Município, sem regime próprio de previdência, não está desobrigado da incidência da contribuição previdenciária.

V – Apelação desprovida.

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 312095 – 0001646-97.2007.4.03.6105 – Rel. Des. Federal Wilson Zauhy – 1ª Turma – j. 8.11.2016 – e-DJF3 Judicial 1 22.11.2016 - grifei)

adicional de difícil acesso – de igual modo ao já exposto a natureza jurídica dessa verba também é determinada pelo fim a que se destina.

No caso em questão, a verba é prevista na Lei Complementar Municipal nº 60/2010, art. 81, conforme segue:

“Art. 81 – O docente ou especialista de educação que exercer o cargo ou função em local de difícil acesso, terá direito ao adicional por local de exercício (transporte) de 20 (vinte) por cento do nível inicial de sua classe.”

Ressalte-se que esse trecho da Lei foi copiado da petição inicial, sendo que o Impetrante não trouxe aos autos cópia autêntica desse ato, de modo que, ainda que se trate de mandado de segurança, se for o caso, caber-lhe-á a prova do teor e da vigência do dispositivo.

Nesse passo, pela redação da referida lei municipal, o adicional em questão tem natureza remuneratória, porquanto, de acordo com o art. 81, visa a contraprestação pela dificuldade de acesso a determinada local de do serviço, e assim será pago enquanto permanecer a situação, de modo que passará a integrar os vencimentos do servidor para fins previdenciários.

O e. TRF da 5ª Região já se posicionou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE DIFÍCIL ACESSO. PROFESSOR MUNICIPAL. INCIDÊNCIA.

1. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente a demanda do Município de Jataúba/PE para, confirmando a tutela antecipada, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de difícil acesso, pago a determinados servidores públicos, declarando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação.

2. Muito embora a Lei municipal nº 555/09, instituidora do adicional de difícil acesso, disponha que esta gratificação não será computada para efeitos de aposentadoria, esta verba tem característica de ganho habitual, vez que pago regularmente aos professores lotados na zona rural do Município demandante, bem como representa efetiva contraprestação ao trabalho de magistério.

3. Ainda de acordo com a o art. 28, parágrafo 9º, c, 7, da Lei 8.212/91, apenas não integrará o salário-decontribuição a importância recebida a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. No entanto, o adicional de difícil acesso está diretamente vinculado ao vencimento base da categoria, variando de 10% a 60%, considerando a distância da sede do Município para as escolas da zona rural.

4. Por conseguinte, o adicional de difícil acesso deverá integrar a base de cálculo para a contribuição previdenciária.

5. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional providas para julgar improcedente o pedido inicial. Inversão do ônus da sucumbência.”

(AC 0803207-70.2013.405.8300 – Des. Federal Manoel Erhardt – 2ª Turma)

3. Nestes termos:

3.1. INDEFIRO a medida liminar em relação a salário maternidade, férias usufruídas, função gratificada, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, décimo terceiro salário, licença-prêmio usufruída e adicional de difícil acesso;

3.2. DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: pagamento nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do servidor doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), adicional de 1/3 de férias, abono pecuniário de férias, pagamento de 1/3 de licença prêmio em pecúnia e aviso prévio indenizado, bem assim para que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as contribuições sob discussão, cuja liminar ora foi concedida, bem assim se abstenha de impor penalidades relativamente a essas contribuições, inclusive inscrições em cadastros de devedores;

3.3. INDEFIRO o pedido feito previamente, nesta ação mandamental, de expedição de certidão de regularidade fiscal a uma, porque os pedidos dessa natureza devem ser analisados à luz da situação fático-jurídica do contribuinte no momento oportuno, com a individualização e a instrução adequadas, não se podendo conceder, agora, salvo-conduto para a certificação futura, pela Autoridade Administrativa, da regularidade fiscal do contribuinte, a depender apenas de pedido seu, sem a prévia análise contextual e atualizada ao respectivo requerimento.

A presente liminar se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

4. Notifique-se a Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim preste informações no prazo de 10 dias.

5. Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

6. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDMAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de produção da prova oral (petição id 2866855), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as (art. 450, CPC). A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2017.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-76.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

Promova a Impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, ou decorrido o prazo sem tal providência, tomem-me os autos conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), 9 de outubro de 2017.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-39.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCEL ADILSON MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A certidão da Secretaria deste Juízo (id 2958508) noticia que não houve publicação do despacho que designou audiência nestes autos, não sendo, a parte autora, intimada.

Pela mesma certidão, ficou consignado que, em contato telefônico com o patrono do autor, este informou que o requerente realizou, recentemente, procedimento cirúrgico, o que o impossibilitaria de participar do ato.

Ante o exposto, redesigno, para o dia 13/11/2017, às 14h, a audiência anteriormente agendada para tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva de eventuais testemunhas por ele arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para realização do ato, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arroladas compareçam à audiência, independentemente de intimação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-82.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OLIVEIRA & SANNA CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte impetrante recolha as custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada e para que especifique as provas que pretende produzir manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-51.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAMIRO PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (fûmus boni iuris de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGE/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-54.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FACHOLI PRODUÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FACHOLI PRODUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, objetivando a concessão de medida liminar para desobrigar-se da retenção e recolhimento das contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, desobrigando-a inclusive do cumprimento das respectivas obrigações acessórias. Para tanto, sustenta, em síntese, que a Resolução 15/2017 publicada pelo Senado Federal em 13/09/2017, respalda sua pretensão.

Deu, à causa, o valor de R\$ 10.000,00.

Delibero.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa valor de R\$ 10.000,00 sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Ante o exposto, fixo prazo de 10 dias para que a impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-39.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDEGARD MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Sobre as contestações e para que especifique as provas que pretende produzir, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES VIEIRA, MARIA APARECIDA IOPPE ROCHA, SEBASTIAO GRACIOSO, SILVANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DECISÃO

Saneado o feito, foi deferido prova pericial e fixado prazo para que as partes apresentassem quesitos e indicassem assistentes técnicos. Pela mesma decisão, oportunizou-se à coautora Silvana Aparecida de Souza esclarecer se é a verdadeira mutuária do imóvel localizado na Rua Joana Lasso, n. 135, lote/apto. 4, bloco/quadra A, bairro Novo Horizonte, Santo Anastácio, SP, ou se participou na composição da renda para a contratação do financiamento habitacional.

A coautora ficou-se inerte.

Intimada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou quesitos e indicou assistente técnico (id 2589146).

Pedi, ao final, a apresentação de quesitos suplementares, no decorrer da perícia técnica, bem como a designação de audiência, visando esclarecimentos.

A parte autora, assim como a CEF, não apresentaram quesitos, tampouco indicaram assistentes técnicos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, no que diz respeito à litisconsorte Silvana Aparecida de Souza, conforme já mencionado anteriormente, a documentação apresentada com a inicial está em nome de Sérgio de Souza, sendo este portanto, o verdadeiro mutuário.

Oportunizado a mesma trazer documentos comprovando ser ela a verdadeira mutuária do imóvel objeto desta lide, a mesma silenciou a respeito.

Dessa forma, não tendo comprovada a situação de mútua, entendo que Silvana Aparecida de Souza não tem legitimidade ativa, razão pela qual, determino sua exclusão da lide.

Por outro lado, tendo em vista que o perito anteriormente nomeado comunicou em outros feitos a impossibilidade atual de realizar perícias, fica ele desconstituído da nomeação. Para o encargo, nomeio o engenheiro civil Raphael Rodrigues, CREA/SP nº 5069272368, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 600, Vila Machadinho, telefone: 3222-0929/991138768, nesta cidade.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o Senhor Perito, ainda, quanto aos quesitos apresentados pela Companhia Excelsior de Seguros, bem como a indicação do assistente técnico.

Intime-se, por fim, o Senhor Perito, para que informe este Juízo acerca da data e horário agendados para a realização da perícia técnica, visando a intimação das partes envolvidas na lide.

No que respeito ao pedido final da parte ré Companhia Excelsior de Seguros, **defiro** o pedido para apresentação de quesitos suplementares, quando da realização da prova técnica, em sendo pertinentes.

No que diz respeito à designação de audiência, conforme este Juízo já se manifestou anteriormente, fica relegada sua análise para após a produção da prova técnica.

Por fim, providencie a Secretaria do Juízo a exclusão de Silvana Aparecida de Souza do polo ativo dos autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002805-17.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: JOSE APARECIDO DE ARAUJO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Depreco ao Juízo da Comarca de RANCHARIA, SP, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITAÇÃO** da parte requerida (JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO), com endereços RUA PETRONILO MARTINS OLIVEIRA, 330, JARDIM BRASIL, CEP 19600-000, em RANCHARIA, SP, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Cópia deste despacho servir á de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de RANCHARIA, SP, para CITAÇÃO da parte requerida.

<p>Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:</p> <p>http://web.tr3.jus.br/anejos/download/X8E911CD4A</p>	
--	--

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002808-69.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITAÇÃO** da parte requerida (DENILSON DA SILVA PRESIDENTE EPITACIO ME), com endereços Rua Emídio de Lima Paes, centro, 1722, CEP 19470-000, em PRESIDENTE EPITACIO/SP, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, para CITAÇÃO da parte requerida.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12F981BEF4	
---	--

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2017.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3877

ACAO CIVIL PUBLICA

0002941-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MIRIAM ESTVANI PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X VALDEIR DORETO X THAIS TAPIAS DORETO X RICARDO ANVERSA X DENISE MOCHIUTI ANVERSA X TOMAZ ALEXANDRE VITELLI X CARMEN LUCIA GRADIM VITELLI X FRANCISCO CARLOS VERZA X ISABELLA DE PARIS VERZA(Pr067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR)

Ciência às partes da data designada para a perícia, no dia 7 DE NOVEMBRO DE 2017, às 10 horas, no imóvel denominado Rancho Estrela, localizado no bairro entre Rios, Estrada do Pontalzinho, Rosana, SP. Intimem-se às partes e o perito judicial.

MONITORIA

0012137-30.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERICK MORANO DOS SANTOS X MARIA DARCY MARIZ MORANO(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

Intime-se o réu, para que no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos notícia acerca da renegociação da dívida. Findo o prazo e não sobrevindo notícia, cumpra-se o determinado na assentada (fl. 108), retomando o feito seu curso normal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-71.2005.403.6112 (2005.61.12.001431-1) - ELDINA MARIA NOBRE SIQUEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivamento, com baixa findo. Intimem-se.

0003249-82.2010.403.6112 - TONAGRO - COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E REPRESENTACOES LTDA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0004669-25.2010.403.6112 - JOSE MANUEL DE BRITO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0001443-41.2012.403.6112 - ANTONIO PEDRO MAGIOLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0004679-98.2012.403.6112 - ARMINDO NEVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0007085-92.2012.403.6112 - MARIZA BARBOSA PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0007235-39.2013.403.6112 - ROBERTO DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada perante o Juizado Especial Federal, pela qual Pedro Donizetti de Angelo, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo especial e contagem de tempo rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades rurais e em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício em termos mais vantajosos do concedido. Requeira a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial. Requeira também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fs. 07/105). Defendeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 106) e indeferido a produção de prova pericial (fl. 115). Cópia do processo administrativo juntado às fs. 118/162. Citado, o INSS ofereceu contestação (fs. 165/167). Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado o parecer de fs. 173. A decisão de fs. 189 declinou da competência ante o valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo. Reconhecida a competência (fl. 196), juntaram-se as originais da petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência econômica (fs. 200/213). Citado neste juízo (fl. 215), o INSS contestou o feito (fs. 216/223). Suscitou a preliminar da prescrição e no mérito sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial. Requeira, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o CNIS e documentos previdenciários do autor (fs. 138/143). A parte autora não apresentou réplica (fs. 228) e requereu produção de prova pericial (fs. 230/231), o qual foi indeferido pelo despacho de fs. 233 e verso. Convertido o julgamento do feito em diligência, designou-se audiência de instrução (fl. 235), frustrada pela ausência da parte autora (fl. 237). Ante a justificativa apresentada (fl. 239), expediu-se carta precatória ao Juízo de Direito de Presidente Venceslau (fl. 242), sendo o autor e suas testemunhas foram ouvidas e os depoimentos gravados em mídia audiovisual (fs. 256/261). Com vistas para apresentação de razões finais (fl. 262), as partes não se manifestaram (fs. 263/264). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. 2.1 Preliminarmente, da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, considerando a data do requerimento administrativo (22/11/2010) e do ajuizamento da ação (13/07/2015), não há de se falar em prescrição. Passo à análise do mérito da demanda. 2.2 Da aposentadoria por tempo de contribuição De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzu Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano não trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então, fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano não trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados por artigo 29-C. Vejamos: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.3 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificativa administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de novembro de 1970 a 17/09/1975 e 03/07/1989 a dezembro de 1999, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, esclarecendo que o autor informou que era lavrador por ocasião do requerimento de RG, no ano de 1975 (fs. 09); b) notas fiscais de produtor em seu nome (fs. 99/100); c) certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, comunicando a inscrição do autor na repartição fiscal como produtor rural, no período de 03/07/1989 a 04/05/1992 (fl. 101); d) declaração firmada por seu genitor afirmando que trabalhou na propriedade da família de 20/11/1970 a 17/09/1975 (fl. 101-verso); e) certidão de nascimento do autor com a qualificação de seus genitores como lavadores (fl. 102); f) certidão de escritura pública de compra de imóvel rural por Milchere de Angelo em 02/07/1954 (fl. 102-verso); g) escritura de compra e venda de imóvel rural, declaração de propriedade de imóvel rural e certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda em nome de Milchere de Angelo e cópia de ITR referente ao ano de 1994 (fs. 103/105). Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em parte do período de tempo que pretende ver reconhecido. A prova testemunhal coletada às fs. 256/261 não foi totalmente esclarecedora, mas permitiu corroborar parte da prova documental apresentada pelo autor. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho rural, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 30/11/1970 (quando completou 14 anos) a 17/09/1975 (ano do último documento em seu nome com menção de atividade rural e conforme requerido na inicial). Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural também no período referente a 03/07/1989 a dezembro de 1999. Todavia, em que as testemunhas relatearem que o autor foi beneficiário de assentamento rural na década de 90, não entraram em detalhes sobre este período e não especificaram a produção desta época. Ademais, apesar da certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, comunicando a inscrição do autor na repartição fiscal como produtor rural, no período de 03/07/1989 a 04/05/1992 (fl. 101), o extrato CNIS do autor e guias de recolhimentos (fs. 60/94) evidenciam recolhimentos previdenciários como autônomo nos anos de 1990 a 1996, o que sugere que atividade rural em regime de economia familiar não era a principal atividade exercida. Portanto, reconheço o trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, apenas no período de 30/11/1970 a 17/09/1975. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. 2.4 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustentada a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como mecânico e vigilante. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco. Primeiramente, insto ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, sua continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não reconheceu todos os períodos exercidos como especial, conforme se observa do despacho administrativo de fs. 46-verso e 47. Pelo que consta nos autos do processo administrativo, só foi enquadrado o tempo exercido na Auto Mecânica Boscoli Ltda, nos períodos de 01/05/1984 a 11/07/1985 e 01/07/1986 a 30/12/1988, por conta de exposição a ruído. Os demais períodos, 17/10/1975 a 31/12/1976 e 01/01/1977 a 11/01/1984, na Liane Automóveis Ltda, não foram enquadrados como especial, por não constar o nível de ruído no laudo de levantamento ambiental, bem como pela exposição a produtos químicos não ocorrer de modo permanente. Quanto à atividade de vigilante, não houve análise pela autarquia previdenciária. Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou o PPP de fs. 36-verso e 37 e o Laudo de Levantamento Ambiental de fs. 37-verso/39. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Pois bem. Em relação ao período incontestado, reconheço a especialidade do tempo exercido na Auto Mecânica Boscoli Ltda, nos períodos de 01/05/1984 a 11/07/1985 e 01/07/1986 a 30/12/1988, na função de mecânico. Passo à análise dos períodos controversos, iniciando pela atividade exercida de auxiliar de mecânico e mecânico na Liane Automóveis Ltda. No tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97. Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres. Não havendo informação de eficácia do EPI fornecido, para fins de análise da especialidade do tempo, irei considerar que o EPI não era eficaz. Observe, contudo, que mesmo afastando a eficácia do PPP, a atividade do segurado não pode ser considerada especial, pois não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional, venha a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, a agentes químicos em limites superiores aos níveis de tolerância. Com efeito, em relação à exposição do autor aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de fato, pela natureza dos serviços executados de auxiliar e mecânico, não há como reconhecer a exposição permanente a tais agentes nocivos em limites superiores aos previstos na legislação, pois efetivamente esta se dá apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho e não em toda atividade de manutenção dos veículos, senão vejamos. Ademais, revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que a atividade mecânica de autos, ao contrário da atividade de mecânico industrial e/ou torneiro mecânico, não permite o reconhecimento automático da especialidade do tempo, pelo simples enquadramento da atividade, devendo haver prova de efetiva exposição a agentes agressivos em limites superiores ao permitido pela legislação. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DAS ATIVIDADES APONTADAS COMO ESPECIAIS.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.- (...) Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998.- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.- No caso, busca a parte autora o enquadramento de lapsos nas ocupações de aprendiz de mecânico (1/6/1976 a 9/2/1979), auxiliar de mecânico (13/3/1979 a 11/4/1979), mecânico - oficina automotiva (1/1/1991 a 3/11/1992) e motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/1/2010 a 31/3/2012).- O ofício de mecânico não está previsto nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade.- Não se olvida, contudo, de que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª T, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304).- Os PPPs apresentados, relativos aos interregos 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992, atestam que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em valor superior ao nível limítrofe estabelecido à época. Viável, portanto, o enquadramento nesse ponto.- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.- Quanto ao lapso 1/6/1976 a 9/2/1979, o PPP não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco lá citados. Assim, inviável seu enquadramento.- Inviável o enquadramento das atividades trabalhadas como motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/1/2010 a 31/3/2012), pois essa categoria de segurado, via de regra, não é sujeito ativo da aposentadoria especial, sendo também que a eventualidade da prestação dos serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, para fins de caracterização da atividade especial.- Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido.- Somente os interstícios 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992 devem ser considerados como de atividade especial, convertidos em comum (fator de conversão de 1,4) e somados aos demais incontroversos.- Ausente o requisito temporal exigido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.- Sucumbência recíproca configurada.- Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3. APELREEX 0014935062017403999. Nona Turma. Relator: Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF 3 de 15/08/2017) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. DECRETOS Nº 53.831/64, Nº 83.080/79. LEI Nº 9.032/95. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1 - Trata-se ação objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Infere-se, no mérito, que o labor em atividade especial exercido pelo requerente nos períodos de 16/03/1973 a 27/12/1974 e de 01/04/1975 a 31/07/1976, na empresa Sakaguti & Cia Ltda, e de 01/08/1976 a 01/09/1982 e de 19/04/1982 a 05/10/2006, na empresa Alfamag, não restou comprovado. 4 - Para tentar comprovar a especialidade do labor, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS (fls. 27 e 36), demonstrando que ocupou cargos de auxiliar de mecânico, mecânico e encarregado de oficina; contudo, tais atividades não se enquadram nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao afórismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR, artigo 7º, 1º, Decreto nº 3.048/1999). 6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 7 - (...) Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 8 - Desta forma, não se enquadrando a atividade exercida como especial e, diante da ausência de documentos, como formulário-padrão fornecido pela empresa ou laudo técnico, que comprovem a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, inviável o reconhecimento do labor como especial. 9 - Apelação do autor desprovida. (TRF 3. AC 00035393920104036002. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado. e-DJF 3 de 18/01/2017) Pelo que se denota da leitura conjugada do PPP e do Laudo Ambiental de fls. 36-vº/39, no desenvolvimento de suas atividades laborativas, o autor estava exposto a hidrocarbonetos, óleo, graxa e fluido desengripante. Em relação ao ruído, não informou a empresa quais os níveis de exposição o autor estava submetido. Além disso, segundo os documentos que constam dos autos, na empresa Liane Automóveis Ltda, na função de Auxiliar de Mecânico a parte autora desenvolvia a atribuição de Auxiliava nos serviços de manutenção em caráter preventivo e corretivo em veículos que consiste na desmontagem e montagem de seus equipamentos: motores, câmbio, suspensão, freios, amortecedores, alinhamento e balanceamento, dentre outros e na função de Mecânico Realizava serviços de manutenção em caráter preventivo e corretivo em veículos que consiste na desmontagem e montagem de seus equipamentos: motores, câmbio, suspensão, freios, amortecedores, alinhamento e balanceamento, dentre outros. Contudo, conforme já mencionado, não é o caso de se reconhecer a especialidade do tempo, pois pela própria descrição das atividades desenvolvidas resta claro que a exposição aos agentes agressivos é intermitente, não havendo exposição em limites superiores ao de tolerância durante grande parte das atividades de manutenção de veículos exercidas pelo autor. Caberia, então, analisar a especialidade do tempo na em função de exposição a ruído. Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Coleando Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n. 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A). Ora, não há como se reconhecer a especialidade da função, tendo em vista que o PPP e laudo juntado não indicam os níveis de ruído a que estava submetido o segurado. Do Tempo de Vigilante exercido nas empresas Colômbia Vigilância, Estrela Azul, Daea e CJP de Vigilância Ltda. Com relação a atividade de Guarda ou Vigia ou Segurança, em princípio, só pode ser considerada especial, pelo enquadramento da atividade, quando se trata de vigilância armada em instituições bancárias ou de transporte de valores. No entanto, a jurisprudência abrandou este rigor para entender que sempre que se trata de vigilância armada será possível reconhecer o tempo como especial, por enquadramento no Código 2.5.7 do decreto 53.831/64. O próprio INSS também adotou este entendimento ao equiparar a função de vigilante a guarda, por meio da OS 600/98. Fora desta hipótese, somente demonstrando-se a efetiva exposição a agentes agressivos é que se poderia considerar o tempo como especial. Todavia, a prova colacionada aos autos não permite tal conclusão. A Carteira Nacional de Vigilante juntada à fl. 58 informa data de formação em 21/02/1999 e validade até 16/08/2014 e o certificado de registro de arma de fogo, com validade de 2012 a 2015 indica o porte de revólver calibre 38. Contudo, tais documentos não permitem concluir que o autor efetivamente trabalhou com porte de arma, mas indicam apenas autorização para tanto. A foto de fl. 59 além de não possuir data, não permite a identificação da pessoa. A prova oral produzida não adentrou na questão, limitando-se a comprovar a atividade rural. Desde modo, ante a ausência de comprovação do trabalho de vigilância armada, não é possível o reconhecimento da especialidade. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (em 22/11/2010) mais de 35 anos de tempo de serviço, de modo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, desnecessária a comprovação de idade mínima, conforme tem sido adotado até mesmo pelo próprio INSS. O caso, portanto, é de parcial procedência da demanda. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra) reconhecer o tempo rural, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, no período 30/11/1970 a 17/09/1975, que deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência e contagem recíproca de tempo de serviço; b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 22/11/2010, data do requerimento administrativo (NB 150.425.679-1), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 602.784.932-4), os quais incidirão correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Tendo havido maior sucumbência da parte autora, condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Por outro lado, imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que o autor em pleno gozo de benefício previdenciário. Tópico Síntese (Provisionamento 69/2006) P/Processo nº 00008697820144036328 Nome do Segurado: Pedro Donizetti de Angelo CPF: 725.562.778-15 RG: 9.031.009-3 SSP/SP/NT: 1.116.396.930-8 Nome da mãe: Helena Zambrano de Angelo Endereço: Rua Marques Verospi, 263, Santa Filomena, Presidente Venceslau/SP. Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.359.938-9 Renda Mensal Atual (RMA): prejudicado Data de Início do Benefício (DIB): 22/11/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): Após o trânsito em julgado OBS: Não foi antecipada a tutela P.R.I. Avouque estes autos. Melhor analisando o feito, constato a ocorrência de erro material na sentença das fls. 265/274, ao apontar o índice de correção monetária em desconformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, no dia 20 de setembro de 2017. Assim, corrijo erro material constante na referida sentença para fazer modificar o quarto parágrafo do dispositivo, fazendo constar: Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 602.784.932-4), os quais incidirão correção monetária (desde o vencimento de cada parcela), pelo índice IPCA-E, conforme decidido com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, bem como juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Anote-se à margem da sentença o erro material ora reconhecido. Intimem-se.

0009854-34.2016.403.6112 - EDI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intime-se.

0002334-54.2016.403.6328 - GUILHERME FERREIRA BISPO FEITOSA X CAROLINE FERREIRA BISPO HODLICH (SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Avouque estes autos. Para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno, para o dia 06 de novembro de 2017, às 14h30, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Permanecem inalteradas as demais determinações constantes na manifestação judicial da folha 142. Intime-se.

0001150-95.2017.403.6112 - ALEX DE FARIAS (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação ordinária de nulidade proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF afirmando que é mutuário de imóvel do programa Carta de Crédito Individual - FGTS, tendo utilizado os recursos disponibilizados para a construção de sua residência. Afirma que foi surpreendido pelo desemprego e tentou readequar as parcelas, mas a CEF negou a possibilidade contratual. Afirma que a CEF consolidou a propriedade imobiliária, após leilão extrajudicial. Questiona a constitucionalidade da Lei 9.514/97 que ampara o leilão extrajudicial, afirmando que a mesma ofende o contraditório e ampla defesa. Defende a aplicação do CDC ao contrato. Pede que não se considere consolidada a propriedade imobiliária na CEF. Requer a inversão do ônus da prova. Afirma ter a intenção de consignar em pagamento os valores relativos ao imóvel. Pede a tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 33/62). A parte autora realizou depósito dos valores em atraso (fls. 72). A tutela foi deferida parcialmente, tão somente para fins de suspender eventuais efeitos da carta de arrematação (fls. 73/74), com prazo para regularização processual. Regularizada a representação processual (fls. 79/81). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 82/97, prestando informações sobre o contrato, esclarecendo que se trata de financiamento imobiliário do programa Carta de Crédito Individual - FGTS, com base na Lei 9.514/97 (alienação fiduciária). Como prejudicial de mérito, arguiu a falta de interesse de agir, em função da extinção contratual. Defendeu a constitucionalidade da legislação correlata, bem como a legalidade de sua conduta. Esclareceu que o devedor fiduciante foi intimado/notificado, para purgar a mora, mas não o fez, razão pela qual a propriedade foi consolidada em seu favor em 27/09/2016. Informou que o imóvel estava para ser leiloado em 08/02/2017, ocasião em que não recebeu lance. Informou que o imóvel não será incluído em novo leilão em função da liminar, ficando mantido em pendência no estoque. Argumentou que houve vencimento antecipado da dívida e que a propriedade foi consolidada em seu nome. Juntou documentos (fls. 98/166). Manifestação da parte autora às fls. 170/173. Foi designada audiência de conciliação (fls. 174). A CEF se manifestou ciente do depósito do autor, informando que até a data de 17/05/2017 o saldo devedor do autor seria de R\$ 19.454,79. A audiência de conciliação restou frustrada (fls. 179/180). O feito foi convertido em diligência, mas a parte não comprovou o pagamento das parcelas em atraso (fls. 189/192). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, I, do CPC. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com o que será decidido. O contrato sub iudice, cujo instrumento instrui os autos às fls. 34-verso/44 e fls. 101/122, trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações de Alienação Fiduciária - Programa de Crédito Individual - FGTS. Refêrindo contrato de financiamento foi formalizado pelas partes em 03 de junho de 2011, prevendo que o valor da dívida seria de R\$ 80.000,00 (sem desconto), a qual seria quitada através do pagamento de 240 parcelas mensais e consecutivas, com taxa anual de juros de 7,66%, e correção monetária pela taxa TR (índice de correção do saldo da poupança), sendo a prestação inicial mensal de R\$ 887,63, neste valor incluído o principal, a taxa de administração e o seguro, calculada de forma decrescente, segundo o sistema SAC (Sistema de Amortização Constante Novo). O imóvel dado em garantia fiduciária (a casa adquirida), foi avaliado em R\$ 80.000,00, e a garantia total foi estabelecida no mesmo valor. Na CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA (fls. 41), a qual prevê o VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, está assim descrito: A dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, e se for o caso, os descontos, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES) atualizados conforme Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula NONA, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, independentemente de aviso, notificação ou interposição judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1.425 do Código Civil, e, ainda - SE O DEVEDOR(ES) FIDUCIANT(ES) a) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento(,...) No caso dos autos, o autor declarou que está inadimplente com o contrato desde 2016, quando interromperá os pagamentos das prestações. Assim, resta claro que nos termos do pactuado, que foi o autor quem deu causa ao descumprimento do contrato, sendo que a dívida se encontra antecipadamente vencida, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios. Por sua vez, a parte autora alegou na inicial que possuía interesse em purgar a mora, pagando as parcelas em atraso e todas as taxas administrativas. Contudo, em momento algum comprovou a purgação total da mora, mas apenas efetivo depósito parcial da dívida em atraso (totalizando R\$ 3.000,00 - fls. 72), a denotar que, ou não tem mais interesse na purgação, ou que continua sem condições de honrar o financiamento. Dessa feita, não se pode utilizar a simples intenção de purgar a mora, desacompanhada de depósito das parcelas vencidas e vinda, como empecilho para a consolidação da propriedade em nome da CEF. Em relação à aplicação do CDC ao contrato, é preciso estabelecer que o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso V) é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, porque estes são entendidos no conceito de serviço prestado pelo Banco. Não obstante, a aplicação das normas consumeristas não tem o condão de modificar cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário. No caso presente, como dito, não se verifica ilegalidade ou abusividade ou onerosidade excessiva. Além disso, é necessário esclarecer que o contrato firmado entre as partes, pelo sistema de amortização SAC, é um contrato equilibrado, tanto que a parte autora não contesta os encargos nele previstos, até mesmo porque, sobre eles o Judiciário inúmeras vezes já se pronunciou, declarando-os regular e legal. Não obstante, registre-se quando se realiza um mútuo, ou seja, um empréstimo de dinheiro, é preciso ter suporte financeiro para arcar com seu pagamento. Ao que tudo indica, a parte autora ficou sem suporte financeiro logo no início da execução contratual (lembre-se que o pagamento se daria em 240 prestações e o contrato foi formalizado em 2011), tanto que já em 2016 não conseguiu honrar as prestações do financiamento. Portanto, desde a primeira parte do contrato, a parte autora já apresentava dificuldades financeiras em arcar com o empréstimo, o que se conclui que não foram os encargos aplicados ou o sistema de amortização previsto que o tornou oneroso, mas sim, situações alheias ao contrato (desemprego ou redução da renda, etc.). Cabe expor que a parte autora alega que deixou de honrar o contrato em função de situação de desemprego, o que em momento algum foi questionado pela CEF, razão pela qual tem-se como verdade processual a alegação. Ocorre que ainda que o desemprego modifique a dinâmica contratual, tomando oneroso, e na maioria das vezes impossível, a execução do contrato, a onerosidade que justifica a revisão contratual é aquela que incide diretamente sobre os próprios termos do contrato, como, por exemplo, a alteração de padrões de correção monetária e de juros. A situação de desemprego é, lamentavelmente, situação previsível e que não pode, em momento algum, ser imputada à CEF, não produzindo também qualquer repercussão direta nos termos contratuais. Assim, tem-se que anular os efeitos da consolidação de propriedade por conta do desemprego da parte autora é obrigar a CEF a aceitar os termos de uma repactuação proposta pela parte, ao arrepio da Lei 9.514/97 e do próprio contrato, o que não se pode admitir. Portanto, devem ser observadas as cláusulas do contrato formalizado livremente pelas partes, cujo instrumento foi juntado aos autos, em conformidade com o princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). Se ocorrerem fatos alheios ao contrato, que levaram a parte autora à inadimplência, tal situação não pode ser imputada à CEF. Ademais, mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. Como se verifica dos autos, a CEF requereu a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária em maio de 2016, em decorrência da inadimplência do autor e não purgação da mora e encargos vencidos desde 2016 (fls. 126/137), tendo promovido a notificação do primeiro leilão ao ocupante do imóvel, nos termos dos documentos de fls. 157/158. Não há, prima facie, nenhuma inconstitucionalidade no rito previsto na Lei 9.514/97. Da mesma forma, tampouco há desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, já que se sempre se poderá recorrer ao Judiciário, conforme vem reiteradamente afirmando a jurisprudência. Confira-se Acórdãos sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO PROVIDO. I - Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. IV - A inoponibilidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada afastando a tutela concedida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 550735, AI 0003090620154030000, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/07/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO/APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFH). COBRANÇA ABUSIVA E INCIDÊNCIA DO CDC. PREVISÃO CONTRATUAL. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DO MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NÃO OFENSA À ORDEM CONSTITUCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO QUANTO AO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. I - Verifico que a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, desnecessária a produção de prova técnica contábil, devendo ser afastada a alegação preliminar de indeferimento de prova pericial. II - Quanto à alegação de que a cláusula de vencimento antecipado da dívida deve ser declarada nula, com fundamento do Código de Defesa do Consumidor, não aduz razão, pois a jurisprudência é firme no sentido de que não há inconstitucionalidade ou ilicitude da r. cláusula. III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97. Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURÍCIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/12/2015; AI 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/12/2015; AI 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2015. IV - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. V - Quanto às demais questões acerca cobranças abusivas no contrato (multa, juros capitalizados, comissão de permanência e honorários de advogado), deixo de apreciá-las, ante a inexistência de vícios no procedimento levado a efeito, sendo, portanto, válida a execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, descabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na consolidação da propriedade do imóvel, conforme matrícula perante o registro de imóveis em 11 de agosto de 2014 (fls. 57). VI - De ofício, julgado extinto o feito quanto ao pedido de revisão contratual, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Apelação improvida em relação ao pedido de declaração de nulidade do ato de consolidação. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVIL- 2182624, AC 00011786120154036103, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 10/04/2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Somente quando o próprio rito previsto na Lei 9.514/97 seja desrespeitado é que se poderá anular o procedimento de consolidação da propriedade. Contudo, pelo que consta nos autos, a CEF respeitou plenamente o rito legal, não havendo falar em nulidade. Assim, a simples alegação genérica de nulidades não tem o condão de produzir a nulidade pleiteada pela parte autora. Confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCABÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Não há qualquer argumento jurídico trazido pelo agravante que justifique a concessão da antecipação de tutela. Com efeito, não foi alegada qualquer irregularidade do procedimento extrajudicial realizado pela CEF, tendo o agravante admitido que fora notificado para purgar a mora, quedando-se, todavia, inerte em razão das dificuldades financeiras pelas quais estava passando. 2. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não têm o condão de anular a execução do imóvel. 3. Agravo não provido (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO- 549626 , AI 00016218520154030000, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:17/07/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA) Isso posto, resta claro que a parte autora não pode alterar unilateralmente um contrato bilateral (que no presente caso seria inopor a retomada de um contrato já extinto), mesmo que este contrato se trate de um contrato de adesão, como é o caso, impondo a CEF uma modificação contratual e financeira, que não lhe interessa. Qualquer modificação do contrato só pode ser feita em harmonia com as demais cláusulas contratuais e as disposições legais pertinentes, bem como com a manifestação favorável de ambas as partes contratantes (MUTUÁRIO e CEF) quanto a esta alteração contratual. O que não ocorreu no caso concreto. Nesse contexto, as partes devem obedecer ao princípio da obrigatoriedade da convenção originária, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. No mais, considerando que a alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário (CEF), a ação deve ser julgada improcedente, tendo em vista que não é mais possível a manutenção do contrato. 3. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogo a liminar de fls. 73/74, e extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento dos valores depositados nos autos, e com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001388-17.2017.403.6112 - CREUZA BATISTA MENEZES/SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Considerando o disposto na petição de fls. 137/138, a qual informa o recebimento de benefício previdenciário, revogo a tutela deferida pela r. sentença de fls. 123/128. Comunique-se ao EADJ com urgência. Anote-se na margem da sentença. Intime-se.

0002253-40.2017.403.6112 - EDVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante os fundamentos insertos no despacho de fls. 253/253 verso, os quais reitero, indefiro o pedido de reconsideração.Registre-se para sentença.

0002254-25.2017.403.6112 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIAAnte a divergência do extrato CNIS com a afirmação do requerente de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.222.283-5), converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:a) Esclareça a afirmação de que está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;b) Junte aos autos a carta de concessão/indeferimento do benefício;c) Junte aos autos cópia do Despacho de Análise Administrativa de Tempo de Atividade Especial.Com a resposta, dê-se vistas ao INSS e retorne os autos conclusos.Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor.Intime-se.

0002540-03.2017.403.6112 - ALEX LAUREANO BARBOSA VENCESLAU X LAIS SOARES DE OLIVEIRA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Ciência às partes da data designada para a perícia, no dia 4 DE NOVEMBRO DE 2017, às 9 horas, no imóvel situado à Rua Elvira Locatelli Pardo, 66, Conjunto Habitacional Bela Vista I, nesta cidade.Intimem-se às partes e o perito judicial.

0004263-57.2017.403.6112 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA MAGALHAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a vinda dos documentos juntados às fls. 177/196, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005223-13.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X DARCI ANAYA(SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DARCI ANAYA, por meio da qual o autor visa ao ressarcimento de valores tidos como indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário de auxílio-doença. Disse que, por um equívoco, ao conceder a prorrogação do benefício, ao invés de considerar a DIB a partir da cessação, retroagiu a data do primeiro benefício concedido, o que fez com que a ré recebesse em duplicidade os períodos de 07/10/2002 a 30/11/2006, o que gerou um prejuízo de R\$ 59.075,00 aos cofres da Previdência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/112.O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 115/116, oportunidade em que foi designada audiência de conciliação.Devidamente citada (fl. 122), a ré compareceu à audiência, a qual restou infrutífera (fl. 125). Nomeado defensor dativo (fl. 133), apresentou contestação às fls. 140/150, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a natureza alimentar das verbas recebidas, bem como os valores terem sido recebidos de boa-fé, até porque foi o próprio INSS quem efetuou os cálculos quando da concessão dos benefícios originariamente, não tendo participado de sua elaboração. Juntou documentos,Réplica às fls. 169/174. O INSS sustenta o ressarcimento de valores indevidos em decorrência da prevalência do interesse público.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não havendo a necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Baseado no reconhecimento de que houve irregularidade na concessão da prorrogação do benefício de auxílio-doença, com o pagamento em duplicidade o período de 07/10/2002 a 30/11/2006, pleiteia o INSS o ressarcimento do que pagou de maneira indevida.Sobre o assunto, o artigo 876 do Código Civil dispõe sobre a obrigação de restituição de todo aquele que recebeu o que não lhe era devido, a fim de obstar o enriquecimento sem causa.Especificamente e para os casos em que há benefício previdenciário ativo, os descontos incidentes sobre benefícios estão previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Eis as regras que interessam ao caso.Lei nº 8.213/91Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios:[...]II - pagamento de benefício além do devido:[...] I o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.Decreto nº 3.048/99Artigo 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:[...]III - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º:[...] 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.Com efeito, prevê o referido artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos possíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção.A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.No presente caso, verifico dos documentos anexados aos autos, que a parte autora realmente recebeu valores em duplicidade referentes ao benefício previdenciário de auxílio doença no período de 07/10/2002 a 30/11/2006 (NB 126.827.757-3 e 560.415.440-3).No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, figura-se inviável a cobrança, pois necessária a comprovação da má-fé por parte do segurado quando do recebimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não ocorre nos autos.Com efeito, observa-se dos autos que em nenhum momento a parte autora faltou com a verdade processual perante o INSS. Ao contrário, se limitou a receber os valores que lhe eram devidos, os quais, se foram pagos em montante acima do devido, assim se deu por conta de erro do próprio INSS ao calcular a renda mensal inicial dos benefícios.Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos os julgados:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO INTERDITADO. INCAPACIDADE POSTERIOR À MORTE DO INSTITUIDOR DA PENSÃO VERIFICADA EM PERÍCIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA INFIRMAR A PERÍCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. 1. O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, a prova pré-constituída é condição especial da ação, cuja ausência leva à extinção da ação sem julgamento de mérito. 2. O conjunto probatório deve estar completo no momento da impetração. 3. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Remessa oficial e apelações desprovidas. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AMS 00032491020154036144 SP - Data de publicação: 09/11/2016) (destaque)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O pagamento originado de decisão administrativa devidamente motivada à luz das razões de fato e de direito apresentadas quanto do requerimento, tem presunção de legitimidade. 2. Evidenciada a boa-fé, o beneficiário não pode ficar jungido à contingência de devolver valores que já foram consumidos, dada a finalidade de prover os meios de subsistência a que se destina o benefício previdenciário. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50849575520144047000 PR 5084957-55.2014.404.7000 -Data de publicação: 30/03/2016) (destaque)DEVOLUÇÃO DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO DEBOA-FÉ. OS VALORES AUFERIDOS A MAIOR FORAM RECEBIDOS PELA AUTORA DE BOA-FÉ E POR ERRO EXCLUSIVO DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 200772590034304 SC - Data de publicação: 18/11/2011)Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela parte autora, não há que se falar em restituição.DispositivoDiante do exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando sua natureza, na forma do artigo 85, 2 do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser o INSS delas isento.P. R. I.

0005536-71.2017.403.6112 - ARMANDO GONCALVES BAIA FILHO X SOLIMAR ALVES DA SILVA(SP366236A - LUCIANO SIMONATO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - RELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em decisão, Armando Gonçalves Baia Filho, José Antonio Caetano, Marcela Gomes de Lima Sodré, Valmir de Sousa e Solimar Alves da Silva, ajuzaram a presente demanda, perante a Justiça Estadual da Comarca de Regente Feijó, SP, em face da Companhia Excelsior de Seguros, pretendendo a responsabilização securitária da ré em decorrência de danos em suas residências (infiltrações, rachaduras no teto, piso, paredes, reboco, assoalho podre, ou infestado de pragas, entre outros). Primeiramente, discorreram acerca da necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita. Posteriormente, sustentaram a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo da ré com a Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Argumentaram que não há comprometimento do FCVS capaz de gerar risco ao exaurimento da reserva técnica do FESA. Falaram que, logo após o aparecimento dos primeiros danos nos imóveis, procuraram o agente financeiro visando a solução do problema, sem sucesso. Discorreram acerca do seguro do sistema financeiro da habitação, regulação dos sinistros, danos progressivos e mora da seguradora. Alegaram que a contratação do seguro é do tipo adesão, sem que haja possibilidade de questionamento das cláusulas. Requereram a designação de perícia técnica e, ao final, a procedência da ação. Pela r. manifestação judicial das folhas 143/144, a gratuidade processual foi deferida. Pela mesma decisão, foi determinada a citação da ré, bem como a intimação da Caixa para manifestar-se acerca de seu interesse no feito. À folha 147, a parte autora informou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação e mediação. Intimada, a CEF apresentou manifestação (folhas 148/170). Primeiramente, falou que tem interesse em atuar na demanda, tendo em vista que se cuida de assuntos relacionados ao FCVS, ramo 66, de sua responsabilidade. Assim, requereu seu ingresso na lide. Posteriormente, alegou incompetência da Justiça Estadual para processar o feito, tendo em vista a matéria fática envolver empresa pública federal, conforme prevê o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Disse que os contratos de financiamento habitacional estão liquidados (principais), logo, os de seguro (acessórios), também estão liquidados. Dessa forma, pediu a extinção do feito sem julgamento de mérito. Arguiu a legitimidade passiva da União Federal, ao argumento de que o FCVS é um fundo especial, e o resultado da ação tem potencial reflexo econômico para a mesma. Arguiu, ainda, que os vícios construtivos não estão abarcados pela apólice de seguro. Assim, a responsabilidade é da construtora do imóvel. Disse que falta aos autores interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, arguiu a prescrição e a inaplicabilidade da multa decendial. Pediu, com relação aos autores detentores de apólices que não puderam ser identificadas, por falta de documentos juntados com a inicial, a vinda de documentos para identificação do ramo a que pertencem. Fez pedido genérico de provas. Às folhas 180/220, a parte autora apresentou réplica à contestação apresentada pela Caixa. Primeiramente, disse que a seguradora é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Falou que a alegação de que o construtor da obra tem que responder pela ação não deve prosperar, tendo em vista que o mutuário, ao contratar o financiamento do imóvel, contrata também seguro habitacional, que é embutido nas prestações mensais. Sustentou a legitimidade passiva da CEF para compor a polaridade passiva dos autos, em face da ausência de comprometimento do FCVS. Disse que a ré não trouxe aos autos nenhum documento comprovando a quitação dos contratos. Alegaram que comunicaram os sinistros ocorridos. Discorreram acerca da prescrição e da suspensão do prazo prescricional diante do aviso de sinistro, dos danos progressivos no imóvel e do prazo prescricional vintenário. No mérito, pugnou pela procedência do pedido autor. Como provas, pediu a realização de perícia técnica. Pela decisão da folha 222, declinou-se da competência para este Juízo Federal. Pela decisão da folha 227 e verso, este Juízo reconheceu a competência para processar e julgar a demanda, mas não em relação a todos os autores, tendo em vista que algumas apólices de seguro tem natureza privada (ramo 68). Assim, determinou-se a devolução dos autos ao Juízo de origem com relação a José Antonio Caetano, Marcela Gomes de Lima Sodré e Valmir de Sousa. Citada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (folhas 232/294). Preliminarmente, sustentou que todos os contratos pertencem ao ramo 66, contando com cobertura do FCVS, restando caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal. Assim, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Arguiu, ainda, inépcia da inicial, tendo em vista que os autores não apresentaram documentos indispensáveis à lide. Requereu a denunciação da lide à construtora do imóvel (CDHU), bem como do agente financeiro. Falou da indevida concessão da gratuidade processual, haja vista que os demandantes constituíram advogados particulares. Alegou que os autores Solimar Alves da Silva, Armando Gonçalves Baia Filho, Marcela de Lima Sodré e Valmir de Sousa não são verdadeiros mutuários, haja vista que os financiamentos foram feitos, respectivamente, em nome de Adão Pereira, Antonio Haruo Alves Noda, José Cruz e Roberto Clemente da Silva. No mérito, alegou prescrição, tendo em vista que os autores tiveram ciência do sinistro pouco tempo após o recebimento do imóvel (1990/1994), somente ajuizando a demanda agora. Alegou, ainda, violação às Leis Especiais de Regência do SFH; ausência de cobertura dos vícios de construção, por não serem eventos de causa externa; perda do suposto direito em decorrência da ausência de comunicação do sinistro e reparos no imóvel por conta e risco; multa decendial inaplicável. Discorreu acerca do pedido de ressarcimento pelos reparos realizados, do valor locatício de eventual imóvel a ser alugado enquanto perdurar os reparos, bem como da não comprovação dos danos, além dos juros de mora, atualização monetária e multa. Nada falou acerca da produção de provas. Intimada a CEF acerca da necessidade de acrescer sua defesa (folha 373), considerando que não foi formalmente citada, a mesma quedou-se inerte (folha 374). Oportunizado à parte autora manifestar-se sobre a contestação apresentada pela Companhia Excelsior, bem como especificar provas, nada foi dito (folha 377). É o relatório. Delibero. De início, passo a analisar as preliminares arguidas. Da gratuidade processual: Estabelece o artigo 98 do novo CPC/Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Referido dispositivo legal prevê que a assistência judiciária será concedida quando a parte (pessoa natural ou jurídica) não possuir condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. A alegação presume-se verdadeira, admitindo-se, contudo, que cesse por prova em contrário produzida pela parte adversa ou em razão de investigação feita de ofício pelo juiz. No caso destes autos, os autores requereram a gratuidade processual, alegando hipossuficiência, não apresentando, a parte ré, nenhuma prova em sentido contrário capaz de impedir a concessão do benefício. Por fim, esclareço que o fato da contratação de advogado particular pela parte autora não afasta a insuficiência de recursos para defender-se no processo, conforme mencionado acima. Ressalto que a assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, principalmente aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, por ora, entendo cabível a manutenção dos benefícios da gratuidade processual, sem prejuízo de realíse do mesmo, caso seja apresentado prova em sentido contrário. Da competência da Justiça Federal: A questão referente à competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, bem como da necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre a CEF e a Companhia Seguradora, já foi analisada por este Juízo à folha 227 e verso. Da falta de interesse de agir dos autores: Não há que falar-se em ausência de interesse por falta de prévio requerimento para regularização dos danos, uma vez que os documentos das folhas 139/142 demonstram que os autores comunicaram os sinistros ocorridos em seus imóveis. Ademais, houve contestação do mérito pela Caixa e Companhia Excelsior, restando caracterizada a pretensão resistida. Destaco que o interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, em decorrência de um conflito de interesses (lide) que tem que ser dirimido. Assim, não acolho tal preliminar. Dos alegados contratos de gaveta: Conforme já mencionado na decisão da folha 227 e verso, a demanda, nestes autos, prosseguiu somente em relação a Armando Gonçalves Baia Filho e Solimar Alves da Silva, detentores de apólice do ramo 66. Analisando os documentos apresentados como folhas 89 e 130, verifica-se que mencionados autores contrataram o financiamento habitacional. Em síntese, contrataram o financiamento com a anuidade do CDHU. Dessa forma, tal preliminar não pode ser acatada. Legitimidade passiva da União Federal: Não há de se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da ação, primeiro, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, segundo, por se tratar de discussão que versa sobre o reconhecimento de cobertura securitária, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema de Habitação e a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da demanda. Processo AC 04008689319924036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 963163 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA 20/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações dos réus para anular a decisão recorrida apenas na parte extra petita, mantendo a sentença na parte que determinou a revisão do contrato pela evolução salarial da categoria profissional do autor, com condenação dos réus no ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual. 2. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS. Agravo retido desprovido. Preliminar de litisconsórcio passivo com a União afastada. 3. É reconhecida a nulidade parcial da sentença por vício de julgamento extra petita, vez que houve decisão sobre matéria que não foi objeto de pedido deduzido na petição. 4. A UPC se manteve congelada por ocasião do Plano Cruzado até a edição do decreto 94.548/87, quando passou a ser atualizada mediante aplicação do índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança, que por sua vez, passaram a ser atualizados pela TR, com a edição da Lei 8.177/91, sendo possível o direito à revisão das prestações, sempre que a aplicação da UPC superar a equivalência prestação/salário. 5. Apelações dos réus parcialmente provida para anular a decisão recorrida apenas na parte extra petita, mantendo a sentença na parte que determinou a revisão do contrato pela evolução salarial da categoria profissional do autor. Sucumbência pelos réus. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/03/2017 Data da Publicação 20/03/2017 Da denunciação à lide da construtora do imóvel (CDHU) Não merecer prosperar a alegação de denunciação à lide da construtora responsável pela edificação do imóvel. A denunciação da lide somente é possível se presentes uma das hipóteses previstas no artigo 125 do novo Código de Processo Civil, não sendo possível a sua realização se não demonstrada a eventual responsabilidade do pretendo denunciado. No caso dos autos, a corrê, Companhia Excelsior de Seguros, somente alegou que devem ser imputados à CDHU os danos decorrentes dos defeitos na construção, nada demonstrando de efetivo. Havendo contrato de financiamento com cobertura securitária, a relação jurídica em apreço se dá entre os autores, a seguradora e o agente financeiro. Ademais, na hipótese vertente, permitir a denunciação da lide acarretará em maior atraso na prestação da jurisdição efetiva, haja vista o prolongamento do processo. Não se tratando de hipótese de denunciação obrigatória, eventual responsabilidade do terceiro poderá ser resolvida em ação própria a ser manejada pela parte. Da prescrição dos contratos Por sua vez, a Caixa Econômica Federal sustentou em sua peça de resistência a prescrição do direito à cobertura securitária, o que não ocorreu. Nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do atual Código Civil, a pretensão de reparação civil prescreve em 3 anos, pois com a liquidação do contrato de mútuo tem-se como também liquidado o contrato acessório de seguro, sob pena de transformar a situação concreta em imprescritível, o que não se pode admitir. Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifica-se o pagamento de prestações do financiamento, pelos autores, ainda no ano de 2015. Em síntese, aparentemente, os contratos ainda não se encerraram ou, se assim ocorreu, não prescreveu o direito à eventual reparação dos danos no imóvel, já que o ajuizamento se deu antes de transcorrido o prazo de três anos. Há que se considerar, inclusive, a duração dos contratos, firmados pelos mutuários em até 300 meses. Assim, não acolho tal preliminar. Dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda. Verifica-se que a parte autora trouxe, com a inicial, documentos necessários ou indispensáveis ao ajuizamento da demanda, tais como o contrato de mútuo, de cobertura securitária, a comunicação do sinistro ocorrido, entre outros. Esclareço que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Configuram-se documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como por exemplo, a certidão de casamento na ação de separação judicial. A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual. Em síntese, somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inépcia da ação. Ante o exposto não acolho a preliminar. No que toca às demais questões levantadas, confundem-se com o mérito e lá serão analisadas por ocasião da prolação de sentença. Por fim, no que toca à produção de provas, por ora, defiro a realização de perícia técnica nos imóveis, sem prejuízo da análise, posteriormente, quanto à necessidade de designação de audiência ou esclarecimentos acerca dos contratos firmados pelas partes. Entendo que é de fundamental importância a realização de prova pericial, até mesmo para a quantificação do custo de eventual reforma no imóvel, caso o postulado direito da autora venha a ser ao final reconhecido. Assim, nomeio o perito, engenheiro civil RAPHAEL RODRIGUES, CREA/SP nº 5069272368, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 600, Vila Machadinho, telefone: 3222-0929/991138768, nesta cidade, para realização de perícia técnica nos imóveis de Armando Gonçalves Baia Filho, residente e domiciliado na Rua Santa Teresa (atual Rua Nelson Correia de Souza), n. 39, lote 03, bloco D, Conjunto Habitacional CDHU - Recanto do Vale, Caiabá, SP, e Solimar Alves da Silva, residente e domiciliada na Rua Santa Teresa (atual Rua Nelson Correia de Souza), n. 40, lote 04, bloco D, Caiabá, SP. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Fixo prazos sucessivos 15 dias para que as partes, primeiro a autora, apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistentes-técnicos, nos termos do artigo 465 do CPC, 1º e seus incisos. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes, intime o perito acima nomeado para que informe este Juízo acerca da data e horário agendados para a realização da perícia técnica, visando a intimação das partes envolvidas na lide. No mais, ao SEDI para correção da polaridade ativa, excluindo, do feito, os autores José Antonio Caetano, Marcela Gomes de Lima Sodré e Valmir de Sousa. Intime-se.

0005648-40.2017.403.6112 - CUSTODIO DE JESUS QUEIROZ(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FUNDACAO CESP X UNIAO FEDERAL

Ante a juntada de documentos pelas partes, às contrapartes para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, 1º, do CPC.Int.

0006046-84.2017.403.6112 - C. N. MANEA AGROPECUARIA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001579-62.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011399-42.2016.403.6112) J F F DOS REIS MADEIRAS - ME X JOSE FERNANDO FREITAS DOS REIS(SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011985-31.2006.403.6112 (2006.61.12.011985-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JOSE GARCIA MARTINS(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES)

Na presente execução foram penhorados os imóveis objeto das matrículas n. 6.502 e 1.730 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexo de Dracena. O débito foi pago, concordando a União Federal com o pedido de cancelamento das penhoras. Oficiado o serviço notarial, sobreveio o ofício de folha 587 encaminhando nota de devolução para que fossem recolhidas as despesas e custas referentes a registro e cancelamento de penhora. A necessidade de recolhimento de custas pelos cartórios para o cumprimento de ordem judicial já foi refutada pela 3ª Turma do STJ quando negou provimento a Recurso Especial de oficial de cartório que se recusou a efetuar cancelamento de protesto sem o prévio pagamento das respectivas custas. Aquela turma firmou o entendimento de que os oficiais de cartórios não podem condicionar o cumprimento de ordem judicial ao prévio pagamento das custas. Naquele recurso, oficial de cartório recorrente alegou que a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estaria ofendendo ao artigo 26, 3º, da lei 9.492/97 que impõe o pagamento das custas por aquele que comparece à serventia requerendo o cancelamento, ainda que por determinação judicial. É certo que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o cancelamento do protesto, mediante o pagamento das custas cartorárias, compete ao devedor, quando se tratar de protesto devido. No entanto, conforme afirmou a relatora, ministra Nancy Andrighi em se tratando de cancelamento do protesto determinado por ordem judicial, contudo, deve-se analisar o conteúdo dessa determinação: se condicionada ao pagamento de emolumentos ou se impositiva, que deve ser cumprida sob qualquer condição. Em sua linha de argumentação, concluiu a ministra: Emanada ordem judicial impositiva para que o oficial do cartório efetivasse o cancelamento do protesto, cabia-lhe o cumprimento da medida, e não estabelecer condição ao seu implemento inexistente no ofício judicial, qual seja, o pagamento prévio dos emolumentos cartorários. Afirmo, ainda, a ministra que todo o decumprimento de ordem judicial acabou por ocasionar ao Poder Judiciário descrédito junto à sociedade, situação que deve ser reprimida a todo custo. e. dirigido o ofício ao cartório determinando o cancelamento do protesto, por decisão judicial, não cabe ao Oficial do Registro discutir a ordem, mas somente cumpri-la, sob pena de desobediência à ordem judicial. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.521 - RJ (2008/0246969-7) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : CELSO JORGE FERNANDES BELMIRO RECORRIDO : SHIRLEY MARIA CANDIDO DA CUNHA. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFICIAL DO CARTÓRIO DE PROTESTOS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO DO PROTESTO. NÃO PAGAMENTO PRÉVIO DOS EMOLUMENTOS. ORDEM IMPOSITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. (...) 2. (...) 3. Emanada ordem judicial impositiva para que o oficial do cartório efetivasse o cancelamento do protesto existente em nome da recorrida, cabia-lhe o cumprimento da medida, e não estabelecer condição ao seu implemento inexistente no ofício judicial, qual seja, o pagamento prévio dos emolumentos cartorários. 4. Recurso especial não provido. Assim, tendo em vista a determinação judicial para levantamento da penhora sem que fosse imposta a quaisquer das partes o pagamento de eventuais custas, determino que o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Dracena cumpra a determinação de levantamento da penhora em tela, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE CUSTAS. Cópia da presente decisão valerá como ofício àquele serviço notarial, requisitando-se o levantamento da penhora que recaíram sobre os imóveis de matrícula 6502 e 1730. Após, renove-se vista à União Federal para manifestação em prosseguimento.

0009126-95.2013.403.6112 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X WILSON ZANATTA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X MIRIA SCARIOT ZANATTA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI X DALVINA DE ANGELIS STUANI X APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X ROGERIO SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X WILSON ZANATTA

Vistos, em decisão. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES propôs embargos de declaração (fls. 1041/1043) à decisão judicial da fls. 1037/1038, alegando que necessita de esclarecimentos, por considerar que a questão do excesso de execução encontra-se superada. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Diversamente do que alega o BNDES, em momento algum foi considerado na decisão embargada que a questão referente ao excesso de execução encontra-se superada. Na verdade, a questão que foi reconhecida como superada, consistia na suficiência dos bens penhorados (oito imóveis) para garantir a execução neste momento, o que, conforme afirmado na ocasião, foi decidido pelo Tribunal. Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para rejeitá-los na forma da fundamentação supra. Intime-se.

0004498-92.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO TROIANI DA COSTA - ME X FLAVIO TROIANI DA COSTA X ANA PAULA DOS SANTOS TROIANI

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FLAVIO TROIANI DA COSTA - ME e outros, objetivando o recebimento da importância R\$ 203.016,71. Na petição de fl. 64 a exequente veio aos autos informar que a dívida foi liquidada. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Levante-se a penhora e eventuais constrições. Transida em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000454-59.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CCF SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA - ME(SP07105 - AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA) X CARLOS ALBERTO FARIA X CASSIO MARTIM FARIA

Fls. 122/123: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido, devendo a executada empenhar-se na venda prometida, ficando advertida de que novo prazo não será deferido, prosseguindo o feito em seus ulteriores atos expropriatórios. Int.

HABEAS DATA

0000208-63.2017.403.6112 - PONTAL AGRO PECUARIA SA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Pela decisão liminar da fls. 125 e verso, deferiu-se o pedido liminar, também, para que a autoridade impetrada fornecesse os dados constantes de seus sistemas, no que diz respeito às filiais da empresa impetrante, não sendo estendido o pedido à pessoa jurídica ETH Participações S/A. Pela petição das folhas 133/135, a parte impetrante disse que o documento apresentado como folha 136 comprova a vinculação da empresa ETH Participações S/A. É o relatório. Decido. O Relatório de Situação Fiscal apresentado à folha 136, aparentemente, comprova a vinculação da pessoa jurídica ETH Participações S/A com a impetrante Pontal Agropecuária S/A. Vê-se, na parte final do mencionado documento, a informação vinculada por Cisão Total em 31/07/2009, com relação ao CNPJ n. 09.102.560/0001-21 ETH Participações Ltda. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada forneça os dados constantes de seus sistemas, referentes à pessoa jurídica CNPJ n. 09.102.560/0001-21 ETH Participações Ltda., vinculada à impetrante, sem que isso implique em realizar auditoria exclusiva para o contribuinte. Após, tomem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002661-75.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIS ANTONIO SASSO STUANI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO SASSO STUANI

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009727-38.2012.403.6112 - NELSON DA SILVA X MARIO LUIZ MANFRIM X FRANCISCO ALVES DE MACEDO X SUELY APARECIDA FEITOSA DE OLIVEIRA X POLIBO DE OLIVEIRA X QUITERIA SEBASTIANA DA SILVA X OSVALDO SOARES COIMBRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fl. 331/338), o INSS os impugnou às fls. 436/438, alegando inexistência de título judicial em relação aos benefícios indicados na execução, decadência, prescrição e impossibilidade de que revisão dos benefícios nºs 113.039.481-3, 112.832.590-7, 106.881.534-2 e 112.212.178-1 sejam revisados, tendo em vista que tiveram início em data anterior à 26/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/99). Os autores manifestaram às fls. 454/455, rebatendo os argumentos do INSS, visto que teriam ignorado a coisa julgada material. Remetidos à Contadoria do Juízo, veios aos autos laudo de fl. 454, refutando a existência de créditos executáveis dos autores Nelson da Silva (NB 113.039.481-3), Mário Luiz Manfrim (NB 113.687.451-5), Francisco Alves Macedo (NB 112.832.590-7), Suely Aparecida Feitosa (106.881.534-2) e Polibo de Oliveira (112.212.178-1), posto que foram concedidos anteriormente à edição da Lei nº 9.876/99. Quanto ao benefício de Quitéria Sebastiana da Silva, constatou que foi revisto administrativamente e pago em 03/2003. Por fim, em relação a Osvaldo Soares Coimbra, após apontar equívocos na elaboração do cálculo, apresentou conta no total de R\$ 22.100,88. A parte autora insurgiu-se contra o laudo da Contadoria, alegando que a coisa julgada foi ignorada. Quanto à autora Quitéria, aduziu que a despeito de ter seu benefício revisado na via administrativa, há de ser pago a verba honorária e, quanto ao autor Osvaldo Soares Coimbra, apresentou concordância (fls. 491/192). Com a decisão da fl. 498, foi homologado o cálculo da Contadoria, determinando-se a expedição de ofício requisitório. À fl. 503, alegou o INSS que não há nada a ser pago ao autor Osvaldo Soares Coimbra, uma vez que o benefício de auxílio-doença NB 118.353.004-5 cessou em 30/01/2004, de forma que está fulminado pela prescrição. Além disso, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 132.077.633-4, teria sido expressamente excluída do direito à revisão. Assim, pediu que a decisão da fl. 498 fosse reconsiderada. Às fls. 504/509 noticiou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 510, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria, que apresentou laudo complementar à fl. 512, sobre o qual as partes se manifestaram (fl. 515/516 e 517). DECIDO. A questão relativa aos autores Nelson da Silva (NB 113.039.481-3), Mário Luiz Manfrim (NB 113.687.451-5), Francisco Alves Macedo (NB 112.832.590-7), Suely Aparecida Feitosa (106.881.534-2) e Polibo de Oliveira (112.212.178-1), resta superada pela decisão da fl. 498 que homologou o laudo apresentado pela Contadoria do Juízo (fl. 454), onde foi constatada a inexistência de créditos a serem executados em relação a referidos autores, tendo em vista que apontados benefício foram concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 9.876/99. Da mesma forma, também está superada a questão referente à autora Quitéria Sebastiana da Silva pela decisão da fl. 498, porquanto constatado pela Contadoria que o benefício de auxílio-doença de Quitéria, assim como os reflexos na aposentadoria por invalidez, foi revisto e pago na via administrativa em março de 2003. Resta assim a questão relativa ao autor Osvaldo Soares Coimbra, o qual concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria no laudo da fl. 454. Por sua vez, alega o INSS que não há o que ser pago a Osvaldo, uma vez que o benefício de auxílio-doença NB 118.353.004-5 cessou em 30/01/2004, de forma que está fulminado pela prescrição. Além disso, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 132.077.633-4, teria sido expressamente excluída do direito à revisão. Pois bem, analisando os termos da decisão de Segunda Instância (fls. 211/214), denota-se que ao afastar a possibilidade de recálculo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 132.077.633-4, assim o fez em razão da ausência de salários-de-contribuição anteriores, decorrente do fato de que foi concedido de forma sequencial e imediatamente após a cessação do benefício de auxílio-doença. Ora, é óbvio que a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença gera reflexo na aposentadoria por invalidez concedida de forma sequencial e imediatamente após a cessação daquele. A propósito, por tal razão não foi determinada apontada revisão pelo Tribunal, sendo lógico limitar a revisão ao benefício de origem (auxílio-doença). Dessa forma, rejeito o pedido de reconsideração apresentado pelo INSS, mantendo a homologação dos cálculos na forma que foi procedida na decisão da fl. 498. Remeta-se cópia da presente decisão ao Excelentíssimo relator do agravo de instrumento noticiado nos autos às fls. 504/509 (509375-22.2017.4.03.0000). Junte-se aos autos cópia do extrato referente ao agravo de instrumento nº 509375-22.2017.4.03.0000. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

Vistos, em despacho, pela manifestação judicial da folha 294, determinou-se vista dos autos ao MPF e DNIT para manifestação acerca do pedido de revelia formulado pela parte requerente. O DNIT requereu, à folha 296, a decretação de revelia e a procedência do pedido autoral. O MPF, por sua vez, disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folha 298). É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que o réu, citado, compareceu à audiência de justificação prévia. Ademais, a despeito da presença das partes na audiência designada, não foi colhida a justificação do requerente, tal como prevê o artigo 562 do novo CPC. Assim, não é caso de deferimento da revelia, mas sim de oportunizar ao réu a apresentação de contestação, tal como prevê o artigo 564 do mesmo diploma legal. Ante o exposto, considerando que o réu já foi citado, depreque-se, à Justiça Estadual de Rancheira, sua intimação para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 15 dias, em relação ao caso posto para julgamento. No mais, cumpra-se o que ficou determinado na manifestação judicial da folha 294, corrigindo-se o polo passivo da demanda, devendo constar Orivaldo dos Santos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016282-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016282-9) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR HOLSBACH DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Na esteira da manifestação ministerial de fl. 720, deverá a advogada ELIANE FARIAS CAPRIOLI juntar aos autos comprovante de pagamento dos meses maio e julho, com a devida autenticação bancária. Int.

0002679-91.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CELIA REGINA DA SILVA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 07 de Agosto de 2013, em face da acusada CELIA REGINA DA SILVA, melhor qualificada nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal (fls. 98/101). Segundo a peça acusatória, no dia 19 de dezembro de 2012, no Município de Dracena/SP, policiais dirigiram-se à residência situada na Rua Castro Alves, nº 162, e surpreenderam a acusada mantendo em depósito, para o comércio, 1.890 pacotes contrabandeados do Paraguai. No dia e local dos fatos, a acusada comercializava cigarros de origem Paraguai, introduzidos ilícitamente em território nacional. Teria sido apurado que a denunciada recebia as caixas de cigarro de origem estrangeira, em sua residência, sendo que algumas caixas a própria acusada teria buscado com seu veículo Monza, ano 1995. Consta dos autos o auto de prisão em flagrante de fls. 02/04; o boletim de ocorrência (fls. 10/11); o auto de exibição e apreensão (fls. 12). A própria autoridade policial fixou fiança, vindo a ré a ser solta. Consta dos autos também foto do local dos cigarros apreendidos (fls. 38/39); laudo pericial de fls. 55/57 e de fls. 58/61; o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 78/82; e o laudo merceológico das mercadorias apreendidas (fls. 85/87). A denúncia foi recebida no dia 13 de agosto de 2013 (fls. 102). Os antecedentes e as certidões cartorárias da ré foram juntadas às fls. 108/119. O MPF propôs a suspensão condicional do processo, tendo sido expedida Carta Precatória para tal finalidade (fls. 125). Foi autorizada a destinação legal dos cigarros apreendidos (fls. 148). Após ter cumprido a maior parte do determinado na suspensão, a ré deixou de cumprir integralmente as condições, dando azo à revogação da suspensão (fls. 200), em 21 de outubro de 2016. A acusada apresentou defesa preliminar às fls. 205/206. Foi afastada a possibilidade de absolvição de sumária da ré (fls. 217). As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 239/243 e fls. 252/259. Na fase do art. 402 do CPP as partes não requereram o MPF apresentando alegações finais de fls. 257/261. Ante a renúncia do advogado constituído, foi nomeado defensor dativo às fls. 273, tendo apresentado alegações finais às fls. 278/287 pleiteando a absolvição por insignificância da conduta. Juntada de certidões de antecedentes atualizadas da ré (fls. 286/293). É o relatório. DECISO. 2. Decisão/Fundamentação. A acusada foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal por manter mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular interação em território nacional. Registro, de início, que o fato ocorreu em 19 de dezembro de 2012, não se aplicando as disposições da Lei 13.008/2014. De fato, em 26 de junho de 2014 foi sancionada a lei 13.008/14, que alterou as disposições do crime de contrabando e descaminho. A antiga redação do artigo 334, do CP, estabelecia as condutas de contrabando e de descaminho em um único tipo penal. Com a alteração trazida pela referida lei, os crimes passaram a integrar tipos penais diversos e autônomos. O novo artigo 334 estabelece condutas relativas tão somente à prática do descaminho, enquanto o novo artigo 334-A, prevê condutas de contrabando. As condutas equiparadas ao crime de descaminho não sofreram quaisquer alterações e se mantêm na nova redação do artigo 334. Ambas as condutas (contrabando ou descaminho) eram apenas igualmente com reclusão de 2 a 5 anos. Com a recente alteração, o legislador manteve para o crime de descaminho o mesmo patamar, sendo que para o crime do artigo 334-A, a pena foi aumentada para reclusão de 2 a 5 anos. No mais, trata-se de crimes dolosos. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. Em suma, pode-se dizer que o crime de contrabando não sofreu significativa alteração, pois se trata de norma geral com o núcleo importar ou exportar mercadoria proibida, sem especificação de quais seriam essas mercadorias, aplicando-se a toda e qualquer mercadoria proibida que não esteja prevista em norma especial. Portanto, evidente que o crime de contrabando é norma residual e será aplicado genericamente, nas situações não disciplinadas em legislações especiais. Os crimes de contrabando ou descaminho são crimes instantâneos de efeitos permanentes, que se consomem no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Stimula 151 do STJ). Tendo em vista que as disposições da Lei 13.008/2014 são mais gravosas ao réu (já que houve aumento da pena de contrabando), os fatos serão analisados na redação anterior do art. 334 do CP. Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise do fato. Primeiramente observo que, embora não alegado pela ré, é necessário verificar se a busca domiciliar que resultou na prisão da ré foi, ou não, realizada em desacordo com a inviolabilidade domiciliar prevista no art. 5º, XI, da CF. A questão da inviolabilidade domiciliar, portanto, é basililar na solução da causa, constituindo verdadeira prejudicial de mérito. Embora o processo tenha inicialmente seguido sem esta análise, uma vez encerrada a instrução e colhidos todos os elementos probatórios que permitem a juízo referida análise - sobre ter, ou não, existido desrespeito à cláusula de inviolabilidade domiciliar -, faz-se necessária expressa manifestação judicial sobre a questão, nos termos do decidido pelo E. STF, em sede de repercussão geral. Com efeito, o STF se manifestou expressamente sobre o tema (busca domiciliar sem prévia autorização judicial), em sede de repercussão geral (tema 280), por maioria, fixando tese que deve, doravante, ser observada pelas instâncias inferiores, mesmo em relação a fatos ocorridos anteriormente à data do julgamento (04/11/2015); já que o controle judicial da busca pode (e deve) ser realizado a qualquer tempo. Restou estabelecido, no E. STF, a tese de que: A entrada forçada em domicílio sem mandato judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou autoridade, e de nulidade dos atos praticados. O Acórdão restou redigido nos seguintes termos: Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandato judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandato judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5º, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandato judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (STF. RE 603616. Repercussão Geral. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, por maioria, em 04/11/2015) Depreende-se da decisão do E. STF que em caso de flagrante delito a autoridade policial pode, excepcionalmente, promover a busca domiciliar sem autorização judicial, mas desde que amparada em fortes indícios de que realmente ocorre a situação de flagrância no interior da residência, o que pressupõe um mínimo de apuração policial e de indícios probatórios. Tal entendimento do STF que numa primeira leitura pareceria ter dado uma autorização genérica para a autoridade policial promover busca domiciliar sem autorização judicial, na verdade, constitui uma importante medida de proteção das liberdades fundamentais, pois reafirma a importância da proteção constitucional em face do arbítrio estatal. Mas a Corte, ciente da realidade operacional policial, demonstrou também evidente preocupação com a compatibilização da cláusula de inviolabilidade domiciliar com a necessidade de dotar as autoridades policiais de instrumentos efetivos para coibir os crimes cometidos mediante utilização do domicílio como escudo para encobrir a prática criminosa. Resta evidente, contudo, numa leitura sistemática e hermenêutica da decisão da Corte, que a autoridade policial deve demonstrar ao menos que teve acesso a um conjunto probatório prévio, ainda que mínimo, que a permitiu supor, com grande margem de segurança, que poderia estar ocorrendo flagrância no interior do domicílio. Isto equivale a dizer que a autoridade policial deve demonstrar que tinha firme convicção (ainda que probabilística) sobre o estado de flagrância e que somente pela urgência da situação concreta deixou de formalizar o competente pedido de expedição de mandato judicial de busca e apreensão. Trata-se de uma convicção objetiva, ou seja, baseada em provas mínimas como: a existência de testemunhas do crime; a realização de diligências investigatórias prévias, com a formalização de relatórios preliminares sobre a rotina do suspeito e do local de residência; a reiteração do suspeito em crimes da mesma natureza que motivam a busca, entre outras. Tais situações, além de outras, podem induzir na autoridade policial a convicção de que há crime sendo cometido no interior da residência. Observe-se que se trata de uma convicção objetiva (baseada em contexto probatório prévio, ainda que indiciário). A simples convicção subjetiva do agente não basta para justificar a medida de busca e apreensão domiciliar sem autorização judicial. Dessa forma, ainda que o agente policial sinceramente suspeite que pode estar sendo cometido crime na residência, não se pode promover a busca e apreensão domiciliar, sem autorização judicial, quando não houver um mínimo de provas de que o crime esteja ocorrendo. Aparentemente foi o que ocorreu no caso concreto. De fato, pelo contexto probatório que sobressai dos autos, parece que a autoridade policial se baseou em simples convicção subjetiva da prática criminosa, não realizando nenhuma diligência prévia que pudesse documentar suas suspeitas. Observe-se, além disso, que nem todo o crime tem a urgência de uma busca domiciliar sem autorização judicial. Destarte, nos crimes de menor gravidade, cometidos sem violência ou grave ameaça, a busca e apreensão domiciliar sem autorização judicial não se apresenta justificável nem mesmo quando lastreada em prova indiciária. Confira-se o esclarecedor Acórdão do E. STJ sobre situação similar a ora analisada: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. 2. A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, na companhia de seu grupo familiar espera ter o seu espaço de intimidade preservado contra diversas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exigem. 3. O ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 4. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandato judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). 5. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo art. 11.2, destinado, explicitamente, à proteção da honra e da dignidade, assim dispõe: Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 6. A complexa e sofrida realidade social brasileira sujeita as forças policiais a situações de risco e à necessidade de tomada urgente de decisões no desempenho de suas relevantes funções, o que há de ser considerado quando, no conforto de seus gabinetes, realizamos os juízes o controle posterior das ações policiais. Mas, não se há de desconsiderar, por outra ótica, que ocasionalmente a ação policial submete pessoas a situações abusivas e arbitrárias, especialmente as que habitam comunidades socialmente vulneráveis e de baixa renda. 7. Se, por um lado, a dinâmica e a sofisticação do crime organizado exigem uma postura mais enérgica por parte do Estado, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia, por policiais, sem as cautelas devidas e com a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria um ponto de tráfico de drogas, ou que o suspeito do tráfico ali se horizontalizava. 8. A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar irrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar. 9. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial substanciadora de flagrante delito, incompatível com o agrado do momento adequado para, mediante mandato judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo. 10. Se é verdade que o art. 5º, XI, da Constituição Federal, num primeiro momento, parece exigir a emergência da situação para autorizar o ingresso em domicílio alheio sem prévia autorização judicial - ao elencar hipóteses excepcionais como o flagrante delito, casos de desastre ou prestação de socorro -, também é certo que nem todo crime permanente denota essa emergência. 11. Na hipótese sob exame, o acusado estava em local supostamente conhecido como ponto de venda de drogas, quando, ao avistar a guarnição de policiais, refugiou-se dentro de sua casa, sendo certo que, após revista em seu domicílio, foram encontradas substâncias entorpecentes (18 pedras de crack). Havia, consoante se demonstrou, suspeitas vagas sobre eventual tráfico de drogas perpetrado pelo réu, em razão, única e exclusivamente, do local em que ele estava no momento em que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina e em virtude de seu comportamento de correr para sua residência, conduta que pode explicar-se

por diversos motivos, não necessariamente o de que o suspeito cometia, no momento, ação caracterizadora de mercancia ilícita de drogas. 12. A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo recorrido, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o consentimento do morador - que deve ser mínima e seguramente comprovado - e sem determinação judicial. 13. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu na espécie - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de qualquer preocupação em documentar e tornar ímune a dúvidas a voluntariedade do consentimento. 14. Em que pese eventual boa-fé dos policiais militares, não havia elementos objetivos, seguros e racionais, que justificassem a invasão de domicílio. Assim, como decorrência da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada (ou venenosa, visto que ocorre da fruits of the poisonous tree doctrine, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada do domicílio do recorrido, de 18 pedras de crack - pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas. 15. Recurso especial não provido, para manter a absolvição do recorrido. (STJ. RESP 201503076023. Sexta Turma. Relator Ministro Schietti Cruz. DJE de 30/05/2017) Importante ressaltar que em caso de crimes hediondos e, de forma geral, nos cometidos mediante violência ou grave ameaça, a intervenção domiciliar da autoridade policial pode se basear em indícios mais fracos (já que o bem jurídico penal protegido, por exemplo, a vida humana e a incolumidade física é muito mais importante); mas, ainda assim, há a necessidade de indícios mínimos da situação de flagrância na residência, sob pena de ilegitimidade da busca. Isto significa dizer que somente quando o contexto fático anterior à conclusão segura acerca da ocorrência de crime no interior da residência (pois há provas indiciárias de que isto está ocorrendo) e não houver tempo hábil para requerer o mandado judicial de busca e apreensão é que esta (busca domiciliar sem autorização judicial) se mostra possível. Ora, o que se observa no caso dos autos é que a busca domiciliar, sem autorização judicial, foi baseada unicamente em suposta denúncia anônima. Não houve nenhuma investigação preliminar sobre os fatos narrados na suposta denúncia anônima (ou, se houve, não consta dos autos). De fato, as testemunhas de acusação narraram que, na ocasião do flagrante, tão logo receberam uma denúncia anônima de que a ré tinha cigarros em sua residência numaram para o endereço dela e adentraram o local, sem autorização judicial, por que a própria ré teria lhes franqueado a entrada (fls. 04/05). Os mesmos relataram por ocasião de seus respectivos depoimentos judiciais (vide fls. 244; fls. 254 e fls. 259) que conseguiram visualizar os cigarros tão logo a porta foi aberta pela ré. A versão, todavia, não se encontra amparada por nenhum outro elemento probatório, pois segundo os depoentes teriam apenas se dirigido à casa da ré e esta teria aberto a porta. Observe-se que em momento algum as testemunhas de acusação informaram terem feito alguma diligência prévia antes de promover a busca domiciliar. Ao contrário, a informação é de que logo após denúncia anônima se dirigiram à casa da ré, sem ter sequer ideia se os fatos seriam, ou não, verdadeiros. A versão de que a ré apenas teria aberto a porta e já se visualizava os cigarros é contraditória com o senso comum, pois estando com cigarros em sua residência a tendência seria que os escondesse e não que os deixasse à vista. Não bastasse, as autoridades policiais relataram (vide fls. 04/05) que os cigarros estavam na sala do meio da casa, o que reforça a possibilidade de que não foram imediatamente visualizados tão logo contataram a moradora. Além disso, as autoridades policiais responsáveis pela busca narraram expressamente que a denúncia, desde o começo, se referia a contrabando de cigarros, crime de menor apenação, cometido sem violência, que poderia muito bem esperar o competente mandado judicial de busca e apreensão sem que se colocasse em risco outro bem jurídico penal mais relevante. Chama atenção, também, a circunstância de que, desde o início da diligência, a denúncia anônima era de crime federal (contrabando), a denotar que, talvez, isto possa ter impedido a autoridade policial de formalizar a investigação, já que sua legitimidade para investigar o crime era patente. Todo este conjunto de circunstância induz no juízo a convicção de que a busca domiciliar que resultou na prisão da ré violou expressamente a cláusula constitucional da inviolabilidade domiciliar, pois não somente foi feita sem uma prévia apuração dos fatos pela autoridade policial, como se tratava de denúncia anônima de crime que não justificava a urgência da medida executada. Se a ré franqueou, ou não, a entrada dos policiais em sua residência, tal fato é irrelevante no que tange à nulidade do ato, pois, no caso concreto, não era cabível a busca domiciliar sem autorização judicial. Confira-se: PENAL. CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ANUÊNCIA DO MORADOR. INEXISTÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA ILÍCITA. PERSECUÇÃO PENAL. EVADA DE NULIDADE. 1. Ainda que haja suspeita da prática de delito, é indispensável a prévia obtenção de mandado judicial de busca e apreensão para o ingresso de policiais na residência do acusado. A mera suspeita de prática de ilícito criminal não é apta a relativizar o direito fundamental à inviolabilidade de domicílio. 2. Não existe previsão legal para a busca domiciliar a partir da permissão informal do proprietário. Do consentimento a que se refere o artigo 5º, XI, da CF/88 não se infere que poderão ser realizadas buscas sem determinação judicial, apenas sob a anuência do morador. 3. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (TRF1. RecSentEstrito 00103801220134013800. Terceira Turma. Desembargador Federal Ney Bello. DJE 05/09/2014, p. 291) PENAL E PROCESSO PENAL - MOEDA FALSA - ART. 289, 1º, DO CP - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE DELITO - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO RÉU QUANTO À DILIGÊNCIA POLICIAL - AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO, FUNDADA SUSPEITA OU INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE HOUVESSE GUARDA DE CÉDULAS FALSAS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO - NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL - CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL - TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA - TRANCAMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO. 1. Conquanto haja contradição entre o interrogatório do réu e os depoimentos prestados pelas testemunhas, no tocante à circunstância de ter o acusado confessado a aquisição das cédulas falsas na cidade de São Paulo/SP, é cediço que existem evidências suficientes no presente feito de que o acesso dos policiais à residência de João Gabriel se deu com violação à garantia prevista pelo art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal. 2. A abordagem policial em via pública, que teria precedido a busca domiciliar na residência do réu, é contestada pelo acusado e por seu companheiro. 3. Quando interrogado em juízo, o réu negou ter sido abordado na rua pelos policiais civis que, posteriormente, realizaram sua prisão em flagrante, afirmando que se encontrava em sua residência no momento em que os mesmos a teriam invadido, à procura de drogas. Nesse sentido foi corroborado pelo depoimento de seu companheiro Renato, em juízo, o qual afirmou que abriu a porta da casa somente após a ordem dada pelo policial José Carlos, ao apontar-lhe uma arma. 4. Não restou esclarecido o motivo que teria levado os policiais civis a realizarem a abordagem do acusado em via pública (comportamento suspeito), bem como a circunstância de o mesmo não ter sido encaminhado imediatamente à Delegacia, o que seria esperado, vez que a alegação policial é de que o réu portava documento falso quando da revista pessoal. 5. A versão dada em juízo pelo investigador de polícia civil Edmir, no sentido de que ninguém presenciou a busca pessoal realizada no réu, é mais um indício de que a abordagem policial pode efetivamente não ter ocorrido. Revista realizada, em tese, à luz do dia, no início da tarde, soando estranha a afirmação de que nenhuma testemunha ocular se encontrava no local dos fatos. 6. A necessidade de se realizar busca na residência do apelante também deixou de ser esclarecida, não figurando crível a versão apresentada por Edmir, em inquérito e em juízo, no sentido de que após a suposta abordagem em via pública, o acusado teria franqueado sua entrada e a dos demais policiais no imóvel, mormente partindo-se da premissa de que o réu tinha ciência das notas falsas que guardava em sua residência, tal como narrado pela exordial acusatória. 7. Chama a atenção o fato de a viatura policial estar descaracterizada no momento do patrulhamento, tal como afirmado pelo próprio investigador Edmir, em juízo, o que denota que a atitude do réu e de seu companheiro em não franquearem a entrada dos policiais seria até esperada, vez que estes se encontravam sem carro oficial e sem ordem judicial para a realização da diligência. 8. Da análise dos autos, constata-se que não se estava diante da hipótese de fundada suspeita ou mesmo da existência de indícios veementes de que houvesse guarda de cédulas falsas na residência do acusado - e, portanto, de que se estaria diante da consumação de um crime permanente - inexistindo, nesse sentido, notícia de inquérito policial instaurado em desfavor do réu ou mesmo investigação de campo realizada anteriormente, o que poderia legitimar o flagrante delito em tela. 9. Desautorizado o ingresso compulsório dos policiais civis na residência do réu sem o seu consentimento e sem a existência de um mandado judicial, ainda que com a constatação posterior de ocorrência de guarda de moeda falsa. 10. Os agentes policiais Edmir e José Carlos não admitiram a procura de substâncias entorpecentes na casa do acusado, afirmando, apenas, que se dirigiram à sua residência após a localização de documento falsificado em posse do mesmo, quando de sua abordagem em via pública. 11. Ainda que se considere que os agentes adentraram a residência do réu sob o pretexto de buscar drogas, é certo que inexistiu registro nos autos dos indícios que teriam formado a convicção dos policiais nesse sentido, a qual, ao que tudo indica, afigurava-se mesmo infundada, eis que não foi encontrada substância entorpecente no local. 12. A presença de evidências veementes de que a prova carreada ao inquérito policial originário (prisão em flagrante de João Gabriel) foi obtida por meio ilícito (desrespeito à garantia prevista no art. 5º, inc. XI, da CF) conduz à inadmissibilidade de sua utilização para a condenação do réu, nos termos do art. 157 do CPP, que prevê expressamente o que a doutrina e a jurisprudência denominam teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree). 13. Ninguém pode ser condenado com base em prova produzida por meio ilícito. Referida prova pode ser diretamente ilícita, quando por si só basear a condenação, ou indiretamente ilícita, quando produzida licitamente, mas lastreada em prova anterior ilícita. Ambas as modalidades de prova não podem basear a condenação criminal, salvo quando existam outras provas autônomas da ilícita, isto é, que dela não decorreram, sendo tais provas plenamente legítimas - o que não se verifica no caso em tela. 14. Decretação de nulidade de todo o apuratório policial originário (que se iniciou com o auto de prisão em flagrante delito), bem como da presente ação penal (por contaminação). 15. Trancamento do feito por ausência de justa causa. 16. Apelação provida. (TRF3. ACR 00111624720074036104. Primeira Turma. Desembargador Federal Luiz Stefanini. e-DJF3 18/02/2015) Ainda que não se vislumbre dos autos deliberada má-fé dos responsáveis pela busca, já que o histórico de apontamentos por estelionato da ré, moradora de cidade pequena e, portanto, conhecida dos meios policiais, pode ter induzido à convicção subjetiva da veracidade da denúncia, não há como validar a busca realizada, pois faltou a convicção objetiva de que o crime estava sendo praticado (diligências probatórias mínimas) e não havia urgência que justificasse a medida sem autorização judicial. Nessas circunstâncias, no caso concreto, reconheço a nulidade absoluta da busca domiciliar que resultou na prisão da ré e motivou a presente ação penal, por desrespeito à garantia prevista no art. 5º, inc. XI, da CF, com reflexos em toda a prova colhida por ocasião da diligência. Assim, afasto a prova colhida por ocasião da diligência, bem como a prova diretamente dela derivada, na forma do art. 157 do CPP. Em face da nulidade ora reconhecida, e atento ao conjunto probatório que consta nos autos, observo que a prova restante é insuficiente para a condenação da acusada, o qual deve, então, ser absolvida por falta de provas, na forma do art. 386, VII, do CPP. 3. Dispositivo/isto Posto, em relação à ré CELIA REGINA DA SILVA, tendo reconhecido a nulidade da busca domiciliar realizada pela autoridade policial, por desrespeito à garantia prevista no art. 5º, inc. XI, da CF, com reflexos em toda a prova colhida por ocasião da diligência, na forma do art. 157 do CPP, ABSOLVO-A DOs fatos narrados na denúncia, com base no art. 386, VII, do CPP. Com o trânsito em julgado, providencie-se a disponibilidade dos valores depositados à título de fiança em favor da ré. Custas na forma da Lei. Não havendo recurso da acusação, manifeste-se o MPF na forma do tema 280, de repercussão geral, do E. STF. Providencie-se as comunicações de praxe. P.R.L.C.

0012185-86.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ALVES DIAS GARZESI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009221-62.2012.403.6112 - JULIA ROSA DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intuem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acatamento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ) Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001321-64.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EMERSON LUIZ RIBAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP112046

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

V i s t o s , e m d e c i s ã o .

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por EMERSON LUIZ RIBAS-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV, com objetivo de anular lançamento fiscal objeto de ação executiva (nº 0002771-64.2016.4.03.6112) em trâmite pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Decido.

Verifica-se a existência de conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, tendo em vista que aquela representa meio de oposição à própria execução, resultando em natureza idêntica a dos embargos do devedor.

Com efeito, ajuizada posteriormente a ação anulatória, compete ao juízo da execução processá-la e julgá-la.

A propósito, transcrevo recente julgado nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. RELATÓRIO DE FEITOS. 1. Tratando-se do mesmo delito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente. 2. Conflito de competência julgado improcedente.

(Processo CC 00045038320164030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 20415 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017)

Assim, considerando que a execução fiscal nº 0002771-64.2016.4.03.6112 é anterior à presente demanda anulatória, declino da competência para processar e julgar o feito para a e. 5ª Vara Federal local.

Remetam-se os autos, com as anotações devidas.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-45.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CONSTRULIX - CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR - SP197748
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Vistos etc..

No caso, a autora defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e COFINS e requer a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade da correspondente parcela tributária.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da tutela pleiteada.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, seguindo a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, de 15/03/2017, submetido ao rito da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS, assim como o ISS, não compõem a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 6. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - AI 589616 - TERCEIRA TURMA – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 12/05/2017)

Evidenciada, assim, a plausibilidade do direito invocado.

Diante das circunstâncias do caso, e sendo certo o risco de atuação da autora em virtude de não pagamento de tributos já declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com inscrição no CADIN e outras medidas restritivas, reputo demonstrado também o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, para que a autora possa apurar e recolher as contribuições ao PIS e a COFINS excluindo-se da base de cálculo as parcelas relativas ao ICMS, ficando suspensa a exigibilidade dos tributos correspondentes, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Cite-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001719-11.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SENERINI TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO / MANDADO

Vistos etc..

No caso, a impetrante defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e COFINS e requer a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade da correspondente parcela tributária.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da tutela pleiteada.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, seguindo a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, de 15/03/2017, submetido ao rito da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS, assim como o ISS, não compõem a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 6. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - AI 589616 - TERCEIRA TURMA – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 12/05/2017)

Evidenciada, assim, a plausibilidade do direito invocado.

Diante das circunstâncias do caso, e sendo certo o risco de atuação da autora em virtude de não pagamento de tributos já declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com inscrição no CADIN e outras medidas restritivas, reputo demonstrado também o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, para que a autora possa apurar e recolher as contribuições ao PIS e a COFINS excluindo-se da base de cálculo as parcelas relativas ao ICMS, ficando suspensa a exigibilidade dos tributos correspondentes, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para que preste informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05FDD5218>

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010708-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MURILO MARQUES NALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2194349: Defiro. Providencie a Secretaria a redistribuição do presente feito perante uma das Varas Cíveis de Presidente Prudente/SP (12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1268

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004668-93.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-82.2016.403.6112) AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(PR061166 - RODRIGO RAUCH) X JUSTICA PUBLICA

Ante a certidão de fl. 22, traslade-se para o feito 0006999-82.2016.403.6112, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/23 e deste despacho. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int

0007406-54.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-33.2017.403.6112) GILMAR FERREIRA VIEIRA(SP362000 - ALUIZIO ARARUNA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o requerente não comprovou a propriedade dos bens, aguarde-se o retorno dos autos 000210-33.2017.403.6112 da Procuradoria Geral da República e traslade-se, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/34 e deste despacho. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

INQUERITO POLICIAL

0007531-22.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CILSO ALVES JUNIOR(SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

1- Acautele-se o telefone celular no depósito deste Fórum; 2- Com relação ao radiocomunicador, encaminhe-se à DPF para que proceda a entrega à ANATEL, em razão do aparelho ter sido usado fora das especificações de homologação; 3- Libero o veículo MERCEDES-BENZ L 1318, placas HLQ1503, na esfera penal. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal para que proceda a destinação do veículo na esfera administrativa. No mais, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal, efetuando a respectiva baixa, nos termos da Resolução 63, de 26/06/2009, do Conselho da Justiça Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000028-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000028-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(MG100696 - JAQUELINE NOGUEIRA GOPPERT) X EDSON VIEIRA DA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X RUBENS CLECIO VIEIRA(MG075427 - ADELINO JOSE DE CARVALHO DIAS E MG130206 - VANESSA BEATRIZ FONTES) X ROGERIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Comunique-se ao Delegado da Receita Federal sobre a liberação dos veículos na esfera penal, conforme determinado na sentença (fl. 934 verso). Com relação as fianças, determino a devolução dos valores depositados aos réus EDSON, RUBENS e RONDERSON. Intimem-se os réus para fornecerem a este Juízo seus dados bancários (CPF, nome do banco, agência e número da conta) para fins de transferência do numerário. Observe que se os defensores constituídos juntarem procuração com poderes para receber e dar quitação, estes poderão fornecer seus dados bancários para a transferência do numerário. Com o fornecimento dos dados bancários, comunique-se à CEF para que realize a transferência do numerário. Considerando que o réu Rubens foi intimado da sentença por edital, em razão de ter mudado de endereço sem comunicar a este Juízo (fl. 958), determino a conversão do numerário depositado a título de fiança à UNIÃO, devendo para tanto ser utilizado o código 20230-4, Unidade Gestora 200333 e Gestão 00001. Comunique-se à CEF. Arbitro, a título de honorários advocatícios, o valor máximo vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento para o defensor dativo ADALBERTO LUIS VERGO. Comunique-se aos Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

0010935-57.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)

Fl. 850: Ciência ao MPF e a Defesa de que foi designado o dia 06/12/2017, às 14:40 horas, pelo Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Int.

0008635-88.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL MARTINS FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X HUGO JOSE FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X FABIO FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X RODRIGO MORAES DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X EDMILSON JORGE MARQUES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CARLOS EDUARDO SIQUEIRA RISSATO(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X MAICON VINICIUS DA SILVA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Fls. 835/836: Pedidos referentes a Execução penal deverão ser requeridos nos autos 00051235820174036112 (réu EDMILSON), 00051192120174036112 (réu RODRIGO), 00051183620174036112 (réu HUGO), 00051166620174036112 (réu FÁBIO), 00051227320174036112 (réu CARLOS), 00051200620174036112 (réu MAICON), 00051244320174036112 (réu DANIEL). Retornem os autos ao arquivo. Int.

0005649-59.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA) X CLEUVIS RODRIGO DA SILVA(SP375094 - KAROLINE CAVALARI FONSECA E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Defiro a juntada das peças de folhas 362/400. Manifeste-se a Defesa nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, abra-se vista ao MPF para apresentar as alegações finais. Sem prejuízo, agende a Defesa a retirada dos celulares que encontram-se depositados neste Fórum. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001637-10.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ALEX LUIS ROQUE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução, na qual o embargante alega que foram bloqueados valores relativos à sua conta-salário, bem ainda que houve o bloqueio dos valores referentes à conta exclusiva para pagamento das prestações de seu financiamento habitacional. Requer, assim, a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, com a condenação do embargado em honorários advocatícios.

Intimado, o embargado se manifestou, alegando que os valores bloqueados já foram liberados, requerendo o indeferimento da petição inicial, com a condenação do embargante em honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, observo que já foi determinada a liberação dos valores bloqueados no presente feito, em 27 de julho de 2017 (ID nº 1997009), nos seguintes termos:

“1. Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros efetuado nos autos da execução fiscal nº 5000622-06.2017.403.6102 se deu em conta salário do(a) embargante, DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria à minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.”

Assim, com a determinação do desbloqueio dos valores penhorados, não há mais o interesse de agir do embargante, em razão de causa superveniente à propositura da lide.

Com efeito, embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, posto não mais presente a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência superveniente a autorizar a extinção do feito.

Posto isto, extingo o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Arcará a parte embargada com os honorários em favor da embargante que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do art. 85 do CPC, uma vez que para que o embargante pudesse obter o levantamento da construção realizada, foi necessário a constituição de advogado para ajuizamento do presente feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001379-97.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: USINA BOA VISTA S/A

DESPACHO

Manifestação ID nº 2678250: Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-28.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: TEC RAD CLINICA DE RADIOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o equívoco da secretaria, proceda-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado.

Após, intime-se a executada a apresentar suas contrarrazões e ato contínuo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 22.08.2017

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0308241-44.1990.403.6102 (90.0308241-3) - AKINORI HASIMOTO(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Cumpra-se a decisão de fls. 170.Int.

0309191-14.1994.403.6102 (94.0309191-6) - ELECTRO BONINI(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto nos autos perante o STJ. Arquivem-se os presentes autos por sobrestamento.Intime-se e cumpra-se.

0310827-73.1998.403.6102 (98.0310827-1) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto nos autos perante o STJ. Arquivem-se os presentes autos por sobrestamento.Intime-se e cumpra-se.

0004171-42.1999.403.6102 (1999.61.02.004171-5) - CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Int.-se.

0009364-96.2003.403.6102 (2003.61.02.009364-2) - ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0005619-88.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-47.2014.403.6102) TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0010376-28.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310439-73.1998.403.6102 (98.0310439-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES X ADRIANO COSELLI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.Int.-se.

0006912-59.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014244-29.2006.403.6102 (2006.61.02.014244-7)) JOAO CARLOS DA SILVA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, e, tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do disposto às fls. 110, e, ainda, para que promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desimpensando-a.Cumpra-se e intime-se.

0011107-87.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017207-20.2000.403.6102 (2000.61.02.017207-3)) MERCADO SIMIONE DIA LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, e, tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desimpensando-a.Cumpra-se e intime-se.

0013270-40.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011757-71.2015.403.6102) M N CAMINHOES DE SANTI LTDA - EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.Int.-se.

0013477-39.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-82.2016.403.6102) FUNILARIA E AUTO PECAS JARDIM DO BOSQUE LTDA - ME(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, e, tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desimpensando-a.Cumpra-se e intime-se.

0003838-60.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-57.2016.403.6102) NILSON CANALI PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Cuida-se de embargos à execução, no qual o embargante objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com a Fazenda Nacional relativamente à cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa - CDAs nº 80 1 16 000689-85 e 80 1 16 000690-19 -, decorrentes dos procedimentos administrativo nº 10840 720451/2008-94 e nº 10840 720457/2008-61. A embargante alega que as glosas efetuadas pela embargada são indevidas, sustentando que, nos autos administrativos restou comprovada a correção das informações lançadas no imposto de renda, relativamente aos anos de 2005 e 2006. Todavia, não foram carreados para os autos os procedimentos administrativos que originaram o débito, tendo sido solicitado prazo, pela embargada, para a juntada dos referidos feitos administrativos (fls. 98). Desse modo, baixo os autos em diligência e determino que a embargada junte, no prazo de trinta dias, os processos administrativos nº 10840 720451/2008-94 e nº 10840 720457/2008-61, promovendo-se, após, vista ao embargante, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0004738-43.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-43.2012.403.6102) ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito executando, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0004717-43.2012.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0004751-42.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-56.2011.403.6102) HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito executando, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0003923-56.2011.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0004801-68.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-69.2012.403.6102) WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito executando, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0005543-69.2012.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0005163-70.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007902-50.2016.403.6102) JOSE MARCELO PARO(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP300856 - SUELLEN DA SILVA NARDI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante. Ademais, a penhora levada à efeito por meio do sistema BACENJUD resultou no bloqueio de quantia suficiente para a garantia do crédito exigido nos autos, sendo certo que a conversão em renda dos valores penhorados, neste momento, se mostra prematura, de maneira que que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0007902-50.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001965-64.2013.403.6102 - JOAO VITOR DE MELO MONTEIRO X LUCIENE LUIZA DE MELO(SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0013272-10.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-04.2006.403.6102 (2006.61.02.004578-8)) NAZIRA DIB HUSSEIN(SP247604 - CAMILA SECANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001410-57.2007.403.6102 (2007.61.02.001410-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X UNIMOVEIS EMP IMOBILIARIOS LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0014790-79.2009.403.6102 (2009.61.02.014790-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA APARECIDA SBORDONI DA SILVEIRA

Maniféste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 44/48. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000086-51.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos. Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por FUNDACÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a exequente nada requereu quanto ao pedido (fls. 95). É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo ilustre magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituto imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponha expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 57ª ed., 2016, p. 346): O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro no procedimento conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular transição por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a transição e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permeiar a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular transição, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indicados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150) Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvedrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Por fim, considerando a manifestação da exequente concordando com a fiança bancária apresentada (fls. 95), prossiga-se nos autos dos embargos à execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013708-28.2000.403.6102 (2000.61.02.013708-5) - ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, bem como, para que, no mesmo prazo, maniféste-se acerca dos pedidos formulados pelo executado às fls. 314/320. Após, novamente conclusos. Int.-se.

0011860-93.2006.403.6102 (2006.61.02.011860-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERLUCIA ALMEIDA VOLTOLINI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X VERLUCIA ALMEIDA VOLTOLINI X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003083-32.2000.403.6102 (2000.61.02.003083-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL X MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES) X PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 1173. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-64.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEJAIR APARECIDO DONIZETE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido sem que a APS de Sertãozinho tenha cumprido a determinação de remessa de cópia do procedimento administrativo e nem mesmo justificado a demora no atendimento, intime-se a Gerente daquele Órgão para que o faça no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de serem tomadas providências no âmbito administrativo e penal.

Servirá o presente despacho de mandado, devendo a Secretaria transmitir cópia deste via correio eletrônico, solicitando-se seja acusado o recebimento.

Com a juntada, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001967-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

D E S P A C H O

G r a u . Intimem-se as partes acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2017, às 15:40 horas, na Central de Conciliação d e s t a J u s t i ç a

Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001969-74.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO RODRIGUES

D E S P A C H O

G r a u . Intimem-se as partes acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação d e s t a J u s t i ç a

Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-58.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

G r a u . Intimem-se as partes acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2017, às 16:20 horas, na Central de Conciliação d e s t a J u s t i ç a

Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

Int.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001723-18.2007.403.6102 (2007.61.02.001723-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIO BENEDITO GOMES SOUTO(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X ADRIANA SAAD MAGALHAES(SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES)

Typo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 435/2017 Folha(s) : 2732ª Subseção Judiciária de São Paulo2ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPAção PenalProcesso: 0001723-18.2007.403.6102Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: MÁRIO BENEDITO GOMES SOUTO ADRIANA SAAD MAGALHÃESVistos.O Ministério Público Federal denunciou Mário Benedito Gomes Souto e Adriana Saad Magalhães como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c o artigo 29, do Código Penal, sob o fundamento de que o primeiro acusado teria suprimido o pagamento de tributos, mediante o fornecimento de informações falsas às autoridades fazendárias, referentes às declarações de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física de 2001, 2004 e 2005, anos-calendário 2000, 2003 e 2004. Segundo consta, a fraude consistiu no pedido indevido de deduções relativas a despesas médicas, com instrução, referentes à Previdência Social, à Previdência privada e despesas odontológicas, sendo que em relação a estas foram apresentados recibos ideologicamente falsos emitidos pela outra denunciada. A denúncia veio acompanhada de documentos dos autos do procedimento instaurado pela Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP.O feito processou-se regularmente, sendo proferida sentença condenatória (fls. 253/263). Em virtude de Recursos de Apelação interpostos pelos réus, subiram os autos à Superior Instância. Pelo E. TRF-3ª Região foi proferida decisão suspendendo a pretensão punitiva estatal e também do curso do prazo prescricional, ante a existência de parcelamento do débito versado nos autos (fl. 354). Posteriormente, nova decisão determinou o retorno dos autos à vara de origem, para acompanhamento do cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito (fl. 368). Com o retorno dos autos, os mesmos que tramitavam pela 1ª Vara Federal, foram redistribuídos a esta Secretaria, determinando o Juízo que fosse oficiado semestralmente ao órgão fazendário para fins de acompanhamento do parcelamento (fl. 393). Às fls. 405/409, a Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional informou que os débitos em questão foram extintos por pagamento. Ante as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos réus, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, com a interpretação que lhe foi dada pelo STF no HC 81.929 (fl. 411). É o relatório. Passo a decidir.Como dito, nestes autos, sobreveio informação de que o crédito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.1.06.008363-72, referente ao processo administrativo nº 15956.000106/2006-95, versado nestes autos, encontra-se liquidado (fls. 405/409), tendo sido extinto por pagamento.Sendo assim, independentemente do momento, o débito que originou a presente ação penal foi integralmente pago, restando, pois reparada a violação ao bem jurídico tutelado.Ante o exposto, diante do pagamento do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 15956.000106/2006-95 (CDA nº 80.1.06.008363-72), bem como da manifestação ministerial de fl. 411, declaro a extinção de punibilidade da acusação imputada na denúncia aos corréus MÁRIO BENEDITO GOMES SOUTO e ADRIANA SAAD MAGALHÃES em relação aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003.Custas processuais na forma da Lei.Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. e C. Ribeirão Preto, ____ de setembro de 2017. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0001643-20.2008.403.6102 (2008.61.02.001643-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO ANTONIO BRESSAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILZA MARIA PULTRINI BRESSAN(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Dê-se vistas às partes.

0004095-95.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X GERSON ALVES PEREIRA(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI) X CELSO ALBINO(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI)

Typo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 390/2017 Folha(s) : 1602ª Subseção Judiciária de São Paulo2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPProcesso: 0004095-95.2011.403.6102 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: GERSON ALVES PEREIRA CELSO ALBINO Vistos em SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputou aos réus a conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro. O feito transcorreu normalmente, sob o fundamento de prolação de sentença (fls. 498/502), condenando os denunciados ao cumprimento, cada um, de uma pena privativa de liberdade de um ano e dois meses de reclusão, com regime inicial aberto, por terem praticado as condutas tipificadas no artigo 334, caput, do CP, atual art. 334-A, do CP. Consta, ainda, em referida sentença que, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, fica a sanção privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços às entidades sociais, pelo mesmo período da pena aplicada, à razão de 08 (oito) horas mensais e uma pena de multa no valor de 01 salário mínimo nacional. Intimado, o representante do Ministério Público Federal manifestou sua ciência da sentença (fl. 503-verso). Os réus interpuseram recurso de Apelação, tendo sido apresentadas as razões às fls. 517/520 e 521/536. Em suas razões, o corréu Celso Albino alegou a prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 521/536). Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal para contrarrazões, sobre o ponto de que a Acusação veio a concordar com a Defesa pugnanço pelo reconhecimento da prescrição relativamente a ambos os réus. Vieram conclusos. Passo a decidir.Razão assiste às partes. Com efeito, com o trânsito em julgado para a acusação, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada, na modalidade superveniente. Nos presentes autos foi proferida sentença condenando os réus ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade de um ano e dois meses de reclusão, com regime inicial aberto, por terem praticado as condutas tipificadas na denúncia. Tendo em vista que o Ministério Público Federal não interps recurso, tomou-se definitiva a sentença para a Acusação. Dispõe o artigo 110, 1º do Código Penal, que a prescrição depois da sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena imposta, balizando-se pelos marcos temporais delimitados no artigo 109 do mesmo Estatuto Repressivo. Preceitua ainda o parágrafo primeiro daquele mesmo dispositivo legal, que o prazo extintivo não pode ter, em hipótese alguma, por termo inicial, data anterior à da denúncia ou queixa. Assim, considerando a pena-base imposta aos réus, fixada em 01 ano e dois meses, verifica-se que o prazo prescricional, nos termos do art. 109, V, do CP, é de quatro anos. Portanto, verificando-se os marcos interruptivos da prescrição, de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, considerando-se a data do recebimento da denúncia (18/07/2011 - fl. 107) e a data da prolação da sentença (06/02/2017 - fls. 498/502), uma vez que transcorrido prazo superior a quatro anos, ausentes outras causas suspensivas ou interruptivas, superando o prazo extintivo previsto. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento nos artigos 109, V, c. 110, 1º, todos do Código Penal, do delito imputado aos réus GERSON ALVES PEREIRA e CELSO ALBINO. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as anotações e comunicações devidas e, posteriormente, arquivem-se os autos, observadas as demais cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ribeirão Preto, ____ de agosto de 2017.

0001563-17.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X IVAIR PAULO BATISTA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA)

VISTA AS PARTES

0003359-43.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP196740 - JOSE ARTUR BENTO)

Fls. 294/297 e 306: defiro.Conforme a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, ausente prova de efetiva participação do requerido na operação de intermediação da mercadoria em território nacional, a competência para processar e julgar os feitos onde se apura a suposta prática de condutas assemelhadas ao contrabando é da Justiça Estadual. Serão vejamos:PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. ..EMEN4(CC 201602971509, NEFI CORDEIRO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB).Conforme bem ressaltado pelo Ilustre representante do Ministério Público Federal sobre o tema sua manifestação, a competência para julgar os conflitos de competência, naquela Corte, não é das turmas isoladas, mas sim da Seção. Não se fala, portanto, na existência de eventual divergência jurisprudencial sobre o tema dentro daquela Corte Superior, tudo a indicar o acolhimento da tese pelos órgãos julgadores de instância inferior.Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual local, com nossas homenagens.

0005715-11.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADERRAMA FERNANDES DO AMARAL(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)

Fls. 296/336: Vistas as partes. Finda a oitiva das testemunhas arroladas, em prosseguimento, designo a data de 09/11/2017, às 16:00 horas, para interrogatório do acusado, devendo a Secretaria promover as devidas intimações.Int.

0000993-60.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENATO NUNES DA SILVA(SP244121 - DAGOBERTO DONATO VIEIRA JUNIOR)

Fl. 208: Homologo a desistência da inquirição da testemunha arrolada na denúncia. Quanto à testemunha arrolada pela defesa à fl. 186, Crisley da Silva, cumpre à parte o ônus de diligenciar e indicar corretamente o endereço das testemunhas que pretende ouvir quando da apresentação de sua resposta à acusação. Assim, a fim de evitar prejuízo à parte, intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, esclareça os fatos que pretende comprovar através do depoimento da mesma e a importância de sua oitiva para a instrução, oportunidade em que poderá indicar o endereço para sua intimação ou trazê-la independente de ordem judicial ou, ainda, apresentar declarações escritas caso se trate de testemunha de antecedentes. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4954

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006506-87.2006.403.6102 (2006.61.02.006506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA X EIDI TEREZINHA LAUSMANN GOMES X SILVIO BENTO GOMES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Fls. 125 e seguintes; diga a CEF, em 48 horas. Intime-se com urgência. Após, tomem imediatamente conclusos. P.I.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002821-98.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FLAVIA SQUISATO, DEBORA CONSTANTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao SEDI para retificar a classe processual.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a representação processual, trazendo o distrato social, e recolha as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002855-73.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALFREDO AUGUSTO NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Afasto a possibilidade de prevenção com os autos mencionados na certidão do Distribuidor, considerando a natureza do pedido deste *mandamus*.

2 - Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça ao impetrante. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 46.409,52, considerando o valor líquido recebido (12 x R\$ 3.867,46).

3 - Cuido, por ora, de analisar o pedido de liminar, sendo necessário a averiguação da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Em consulta ao DATAPREV (histórico de créditos), observo que o impetrante permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 17.06.2004 a 01.09.2017. O benefício foi concedido judicialmente, a partir do ajuizamento da ação n. 0018025-12.2004.403.6302, que tramitou perante o JEF Local. Na referida ação, a concessão foi deferida em antecipação de tutela, levando-se com conta o laudo técnico elaborado por perito do juízo (cf. consulta ao sistema processual), tendo sido mantido em decisão final.

Segundo o laudo médico realizado no JEF, "*por se tratar de doença de evolução crônica e complicada por vários outros fatores intercorrentes, não há como prever o tempo necessário para sua recuperação, seja ela total ou mesmo parcial*". Ao final, concluiu o perito pela incapacidade total e temporária do impetrante, devendo ser mantido afastado de qualquer atividade laborativa, seguindo orientações médicas para tratamento de seu problema até que seja solucionado de maneira satisfatória.

Pois bem.

Após mais de treze anos recebendo o benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, o benefício do impetrante foi cessado, sem a realização de perícia médica pelo INSS, ou seja, sem a constatação da recuperação de sua capacidade ou mesmo após a realização de reabilitação, o que não pode prevalecer.

A esse respeito, o art. 60 da Lei 8.213/91 estabelece:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz."

Ademais, embora a questão posta em debate consista tão somente em verificar a legalidade ou não da cessação do benefício de auxílio-doença sem a constatação da recuperação da capacidade laboral - uma vez que não cabe a análise da capacidade laborativa da impetrante, por demandar dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança - observo que o impetrante juntou vários relatórios médicos que demonstram *à priori* que sua incapacidade ainda persiste.

Por fim, o benefício em questão tem caráter alimentar e há receio justo de dano irreparável, na medida em que, com a cessação do benefício e a impossibilidade do impetrante manter suas funções de rotina, estará ele condenada ao infortúnio, por não contar mais com recursos de sobrevivência.

Deste modo, presentes os requisitos necessários, **defiro a liminar requerida para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB 31/137.146.050-4**, até a realização de perícia médica pelo INSS, quando se verificará a atual situação do impetrante. Oficie-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, bem ainda intime-se a Procuradoria do INSS, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 09 de outubro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002780-34.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANTA ELISA PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora:

1. regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76 e 287, ambos do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato e o ato de constituição da empresa;
2. apresentar os documentos comprobatórios do direito alegado; e
3. recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, venham os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001912-56.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO EST SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

O Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo impetra mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto para que: "seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com o reconhecimento da posterior possibilidade de restituição, em qualquer uma de suas formas, dos valores anteriormente pagos a título de INSS pelas empresas filiadas ao Impetrante (Id página 16):

O valor da causa em mandado de segurança deve ser definido de acordo com as regras do artigo 291 e seguintes, do Código de processo civil, e, no caso de restituição tributária, aplica-se o art. 292, I, do Código de processo civil.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

“AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstante que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável.

2. É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos".

3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado.

4. Agravo legal improvido.”

(AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:22/06/2015)

O valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 não atende ao comando do art. 292, I, do CPC, por se tratar de matéria tributária quantificável.

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, ainda que por estimativa por filiado do quanto pretende a título de restituição e recolher as custas complementares.

Deverá, ainda, esclarecer a razão da impetração contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, procedendo à retificação, observando-se o disposto nos artigos 224 e 233, da Portaria MF n. 203, de 14.05.2012, Regimento Interno da RFB, que dispõem a respeito da competência do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Delegado da Receita Federal de Julgamento, respectivamente, por não se tratar a questão trazida nos autos de impugnação e manifestação de inconformidade em processos administrativos fiscais.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002026-92.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ092949
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, nos termos do art. 76, do Código de processo civil, tendo em vista que o substabelecimento trazido (Id 2257959, pág. 4) está com o prazo expirado. Pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, voltem conclusos.

Intime-se..

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-54.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DEM A PTA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 - Concedo os benefícios da gratuidade de Justiça à autora.

2 - Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual o Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Monte Azul Paulista/SP em face da União objetivando, em síntese, a declaração de sua imunidade tributária relativamente à contribuição para o PIS (Programa de Integração Social), com pedido de repetição de indébito dos últimos 5 (cinco) anos.

A autora alegou ser entidade sem fins lucrativos e beneficente e, por isso, nos termos do art. 195, § 7º da Constituição Federal, não estar obrigada ao recolhimento da contribuição destinada ao PIS, razão pela qual requereu tutela antecipada para suspender sua exigibilidade.

Ainda que seja possível verificar o deferimento da renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social à autora, a prévia oitiva da União se faz necessária, até mesmo em homenagem ao princípio do contraditório e pelo fato do recolhimento estar sendo efetuado há muitos anos, com bem salientado na petição inicial. Assim, **postergo a apreciação da tutela** para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de outubro de 2017

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002320-47.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARLI FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, R\$ 40.291,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AUTOSNACK RESTAURANTE DO TREVO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Pretende a impetrante seja assegurado: "... o direito líquido e certo da Impetrante em realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS, bem como de realizar a compensação da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos..." (Id 1721738, V.B - a concessão da segurança em definitivo):

O valor da causa em mandado de segurança deve ser definido de acordo com as regras do artigo 291 e seguintes, do Código de processo civil, e, no caso da compensação tributária, aplica-se o art. 292, I, do Código de processo civil.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

""AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstante que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável.

2. É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos".

3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado.

4. Agravo legal improvido."

(AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:22/06/2015)

Assim, renovo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001520-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MULTIPLA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, A TAIDE MARCELINO - SP133029
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

O valor da causa é requisito essencial da petição inicial e sua fixação é obrigatória, não atendendo ao comando do artigo 291, do CPC, a declaração de valor inestimável na inicial e na emenda trazida.

A toda causa, sem exceção, será atribuído um valor certo e determinado, nos termos dos artigos 291 e 319, V, ambos do CPC.

Nelson Nery Junior ensina que: *"Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos"*(cf. Comentários ao Código de Processo Civil/Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 832), base de cálculo para as custas iniciais, no caso concreto.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para emendar a inicial como determinado quanto ao valor da causa, e, se o caso, efetuar o recolhimento de custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001302-88.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 2762006: recebo a petição como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vista à União.

Após, arquivem-se, baixa-findo.

Intimem-se e cumpram-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001984-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADO: VERUSCHKA GUIDUGLI SABINO

DESPACHO

1- Tendo em vista a opção manifestada pela exequente de realização da audiência de tentativa de conciliação, solicite-se à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON, dia e hora para realização do ato, com posterior comunicação nos autos, nos termos do artigo 334 do CPC.

2- Após, expeça-se carta precatória para que se proceda a intimação da executada para comparecimento à audiência designada, bem como sua citação, no endereço informado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para: a) efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 5.923,13 (cinco mil, novecentos e vinte e três reais e treze centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual. Anote que restando infrutífera a conciliação, o início do prazo, para cumprimento dos itens a e b, seguirá a regra estabelecida nos incisos I, II e III, do artigo 335, do Código de Processo Civil.

3- Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo a executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2.º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrada a devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002026-92.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ092949
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Documento 2880102: o substabelecimento não consta da procuração trazida (documento 2257959).

Por mera liberalidade deste juízo, concedo o prazo de 15(quinze) dias para apresentar a procuração datada de 23 de janeiro de 2017, mencionada no substabelecimento, observando-se o disposto nos artigos 5º e 7º, parágrafo 3º, da alteração do contrato social trazida, e, se o caso, apresentar ata de nomeação da atual diretoria.

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001984-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: VERUSCHKA GUIDUGLI SABINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de outubro de 2017, às 15:20 horas, a ser realizada na CECON desta Subseção.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001984-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: VERUSCHKA GUIDUGLI SABINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de outubro de 2017, às 15:20 horas, a ser realizada na CECON desta Subseção.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDISON BUOSI
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARIA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais em períodos que já foram analisados e repelidos pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversos, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial nenhuma situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Por outro lado, observo que possui apenas 49 anos de idade e está trabalhando, auferindo renda, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido e da necessária instrução do feito.

Deste modo, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intimem-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a autora já manifestou que não tem interesse, assim como a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016.

4 – Cite-se o INSS.

Ribeirão Preto, 6 de outubro de 2017

Expediente Nº 2898

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322236-90.1991.403.6102 (91.0322236-5) - ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ESPECO - MICROINFORMATICA S/C LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 644/646: diante da informação prestada, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento do valor depositado às fls. 648, relativo aos honorários contratuais; quanto ao pagamento de fls. 648/verso, referente ao crédito principal, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando que efetue a transferência do depósito à conta vinculada a estes autos, de forma a se evitar o estorno previsto na Lei nº 13.463/2017. Após, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. Fls. 544: considerando que há saldo remanescente do depósito efetuado, uma vez que a transferência de fls. 558 (fls. 575/576) foi parcial, solicite-se ao Banco do Brasil extrato da conta, de forma a se obter o saldo na data que precedeu o estorno dos valores à Conta Única do Tesouro Nacional. 2. Após, com as informações necessárias, expeçam-se novos ofícios requisitórios, inclusive relativos aos pagamentos de fls. 565, 588 e 637, já estornados. Nas requisições de pagamento deverá haver referência à Lei nº 13.463/2017, bem como a anotação do pagamento à disposição do Juízo. 3. Dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios. 4. Não havendo impugnação, transmitam-se os ofícios, aguardando-se o pagamento. 5. Com o pagamento, tomem conclusos. Int. (ALVARASEXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301738-31.1995.403.6102 (95.0301738-6) - CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SANTA LUCIA S/A(RS083916 - ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS) X MATRISOLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ACEGUA LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X DMW CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X TRITICOLA SANTIAGUENSE LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA CACAPAVANA LTDA(RS083916 - ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS) X DEHNHARDT E WAGNER X COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA LUCIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATRISOLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ACEGUA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DMW CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRITICOLA SANTIAGUENSE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPERATIVA TRITICOLA CACAPAVANA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEHNHARDT E WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1020/1026: diante da informação prestada pela parte, expeçam-se, com urgência, alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 1006/verso e 1007, utilizando os parâmetros indicados pela Contadoria às fls. 1016/1017. Após, considerando a aplicação da Lei nº 13.463/2017, expeçam-se novos ofícios requisitórios relativos aos pagamentos de fls. 827, 865, 879, 887, 922, 932, 945 e 1003/verso, já estomados pela Instituição Financeira para a Conta Única do Tesouro Nacional. Nas requisições de pagamento deverá haver referência à Lei nº 13.463/2017, de forma a ser observado os termos do parágrafo único, do seu artigo 3º. Dê-se ciência às partes do teor dos requisitórios. Não havendo impugnação, transmitam-se os ofícios, aguardando-se o pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista às partes de fls. 1016/1019, para manifestação no prazo de cinco dias. Oportunamente, com os depósitos, proceda-se nos termos do despacho de fls. 989. Int. (ALVARAS EXPEDIDOS)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TURBINAS E TRANSMISSÕES LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional para excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS. Pleiteia, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento da ação, atualizados com base na taxa SELIC.

A impetrante afirma, em síntese, que o valor referente ao ICMS não se coaduna com os conceitos de receita ou de faturamento, e que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, e o Superior Tribunal de Justiça no AResp n. 593.627/RN, posicionaram-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foram juntados documentos.

A decisão das f. 1379-1381 indeferiu o pedido de liminar.

A autoridade impetrada apresentou as informações das f. 1395-1405.

A União manifestou-se, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 12.016/2009 (f. 1406-1407).

O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 1417.

É o relatório.

Decido.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

Lei n. 10.833/2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-Lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

“Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º.”.

A Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/98, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o julgado do egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007).

3. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas”.

(TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 2211585/SP, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2017)

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG do Relator Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 16.12.2014), a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Esse posicionamento, aliás, foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, dj. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

O reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior enseja o direito da empresa à respectiva compensação, observada a prescrição quinquenal. A compensação deverá ser realizada com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com exceção das contribuições previdenciárias, conforme artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedente: TRF/3.^a Região, Apelação Cível n. 0011858-51.2014.403.6100/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 2.6.2017).

No presente caso, tendo em vista que a impetrante optou em buscar a prévia autorização judicial, é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recebidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (Precedente: TRF/3.^a Região, AMS 00079566320154036130, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 30.6.2017).

Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada, para o fim de que a autoridade impetrada: (I) exclua da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS; (II) e não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante, observando-se o prazo de cinco anos que precede a propositura da ação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-69.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RCC FABRICA DE PEÇAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838, MURILO VARASQUIM - PR41918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RCC FÁBRICA DE PEÇAS E COMPONENTES AGRÍCOLAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional para excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS. Pleiteia, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados com base na taxa SELIC.

A impetrante afirma, em síntese, que o valor referente ao ICMS não se coaduna com os conceitos de receita ou de faturamento, e que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785.

Foram juntados documentos.

A impetrante emendou a inicial à f. 249.

A decisão das f. 260-262 indeferiu o pedido de liminar, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

A autoridade impetrada apresentou as informações das f. 277-287.

O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 329.

É o relatório.

Decido.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela **pessoa jurídica, independentemente** de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das **receitas compreende a receita bruta** da venda de bens e serviços nas operações em **conta própria ou alheia e todas as demais** receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep **é o valor do faturamento,** conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da **Seguridade Social - COFINS, com a** incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o **faturamento mensal, assim entendido** o total das receitas auferidas pela **pessoa jurídica, independentemente de sua** denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das **receitas compreende a receita bruta** da venda de bens e serviços nas operações em **conta própria ou alheia e todas as demais** receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o **valor do faturamento, conforme definido no** *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

“Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º.”

A Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/98, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o julgado do egrégio Tribunal Federal da 3.^a Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007).

3. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas”.

(TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 2211585/SP, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2017)

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG do Relator Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 16.12.2014), a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Esse posicionamento, aliás, foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

O reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior enseja o direito da empresa à respectiva compensação, observada a prescrição quinquenal. A compensação deverá ser realizada com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com exceção das contribuições previdenciárias, conforme artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedente: TRF/3.^a Região, Apelação Cível n. 0011858-51.2014.403.6100/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 2.6.2017).

No presente caso, tendo em vista que a impetrante optou em buscar a prévia autorização judicial, é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recebidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (Precedente: TRF/3.^a Região, AMS 00079566320154036130, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 30.6.2017).

Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada, para o fim de que a autoridade impetrada: (I) exclua da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS; (II) e não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante, observado o prazo de cinco anos que precede a propositura da ação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se a prolação desta sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, perante o qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-53.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, considerando a natureza célere do mandado de segurança, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Para tanto, providencie a serventia a retificação do polo passivo do feito para que conste a “União Federal – Fazenda Nacional” no lugar do “Ministério da Fazenda”.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NOV DOWNHOLE COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PETRÓLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOV DOWNHOLE COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PETRÓLEO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à apreciação dos pedidos formulados nos autos dos procedimentos administrativos fiscais n. 19393-720.013/2011-11, n. 19395-901.766/2012-97, n. 19395-901.767/2012-31, n. 19395-900.523/2013-12, n. 19395-900.524/2013-67, n. 19393-720.047/2014-59, n. 19395-900.870/2015-15, n. 19395-900.066/2016-17 e n. 10880-983.658/2011-05.

A impetrante aduz, em síntese, que requereu, administrativamente, o ressarcimento de valores por meio de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP; que os mencionados pedidos não foram homologados, o que ensejou a interposição dos recursos administrativos pertinentes; o recurso mais recente foi protocolizado em 25.2.2016; e que, até a presente data, os recursos não foram apreciados.

Foram juntados documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

Verifico, inicialmente, que o documento Id [2873667](#) comprova a alteração do nome empresarial da impetrante de "CHRISTENSEN RODER PRODUTOS E SERVICOS DE PETROLEO LTDA." para "NOV DOWNHOLE COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS PARA PETROLEO LTDA.".

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora).

A Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos administrativos sejam apreciados.

Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1.º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim, restava sem regulamentação a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração.

Essa questão foi solucionada com o advento da citada Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Art. 51. Esta lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei;

II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei."

No caso dos autos, observo que os pedidos eletrônicos de compensação n. 10880-983.658/2011-05, n. 19393-720.013/2011-11, n. 19393-720.047/2014-59, n. 19395-900.066/2016-17, n. 19395-900.523/2013-12, n. 19395-900.524/2013-67, n. 19395-900.870/2015-15, n. 19395-901.766/2012-97 e n. 19395-901.767/2012-31, protocolizados, respectivamente, em 26.9.2011, 7.11.2011, 8.8.2014, 25.2.2016, 21.8.2013, 21.8.2013, 27.8.2015, 22.11.2012 e 22.11.2012, ensejaram as manifestações de inconformidade, protocolizadas em, 31.10.2011, 2.4.2012, 1.º.10.2014, 24.3.2016, 2.10.2013, 2.10.2013, 14.10.2015, 17.1.2013, e 17.1.2013, respectivamente; e que não há notícia de que os pedidos ou as manifestações de inconformidade foram apreciados (doc. Id [2873675](#) e [2873678](#)).

Assim, evidenciada a demora na análise dos pedidos de restituição, formulados no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante.

No presente caso, ainda cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante. O risco de ineficácia da medida decorre do ônus a ser suportado pela empresa impetrante, caracterizado pela carga tributária, quando há a possibilidade de compensação.

Posto isso, **defiro** a medida liminar pleiteada para determinar, à autoridade impetrada, que aprecie os pedidos formulados nos autos dos procedimentos administrativos fiscais n. 10880-983.658/2011-05, n. 19393-720.013/2011-11, n. 19393-720.047/2014-59, n. 19395-900.066/2016-17, n. 19395-900.523/2013-12, n. 19395-900.524/2013-67, n. 19395-900.870/2015-15, n. 19395-901.766/2012-97 e n. 19395-901.767/2012-31, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que os documentos que acompanham a inicial são suficientes para a análise do pedido formulado, intime-se a impetrante de que é não é necessária a apresentação da mídia mencionada no item 34 da inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-85.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERSON BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/077.461.892-2.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4726

MONITORIA

0006848-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VICENTE VITAGLIANO(SP232262 - MATHEUS COUTO BENEDETTI)

Dê-se vista dos autos à parte ré.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-91.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TEREZINHA VALENTIM DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO - SP159340
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002366-36.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: JULIO CESAR GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MOURAO FILETO - SP338205
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SENTENÇA

À fl. 54 – id 2716722 o exequente requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando que houve protocolo em duplicidade da ação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por Julio Cesar Guimarães à fl. 54 – id2716722, na presente ação movida em face da Empresa Gestora De Ativos - EMGEA e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-21.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: E DOS SANTOS RESTAURANTE - ME, EDIVALDO DOS SANTOS

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Edivaldo dos Santos e outra nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquite-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias dos documentos juntados no ID nº 2966361.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a inexitosa conciliação conforme o termo de ID 2969669, manifeste-se o autor em 15 (quinze) dias sobre a contestação (ID 2873668) e documentos apresentados pela CEF (IDs 2873737 e 2873736).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-91.2017.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TEREZINHA VALENTIM DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO - SP159340
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação e documentos de fls. 61/162 (ID 2962729 e 2962736 a 2962746).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTENOR VERONA & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVININ FRANCIÉLE ZANINI CECCHIN - SC35340, LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Antenor Verona & Cia Ltda, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando a decisão no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida sobre a matéria, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais.

Juntou documentos e procuração (fls. 24/131 – ID 961560 a 961619).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (fls. 149/158 – ID 1248698).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fls. 161/162 – ID 1375892).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

Quanto à COFINS, não se autoriza a pretensão do contribuinte, posto que frontalmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

No âmbito do E. TRF/3ª Região, podemos citar os seguintes precedentes:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - COFINS - TRASLADO DE PEÇAS. I - ANTE A OMISSÃO OCORRIDA NO JULGADO, POSSIBILIDADE DO EXAME DE MATÉRIA NÃO TRATADA NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. II - AS PARCELAS RELATIVAS AO ICMS INCLUEM-SE NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (COFINS). III - CABE A EMBARGANTE PROMOVER O TRASLADO DE PEÇAS PARA OS AUTOS, QUERENDO. IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CONHECER DA MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, MAS REJEITÁ-LOS QUANTO AO MÉRITO DA PRETENSÃO.” (g.n.) (REO Nº 94.03.017219-9, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 23.08.95, p. 53667).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL. 2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. 3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido”. (AG Nº 2002.03.00.009996-5, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 544).

Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita – na dicção atualizada pela EC nº 20/98 -, sendo que ambos os conceitos, nos termos do que assentado na própria Súmula 94/STJ, condizem com o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como ocorre com o imposto estadual.

Tampouco fere o princípio da estrita legalidade e não cumulatividade previstos nos artigos 150, I; 153, IV, §3º, 155, II, §2º, da CF/88, arts. 97 e 110, do CTN, em harmonia com o quanto decidido acima.

A propósito, cabe destacar o seguinte acórdão regional:

AMS nº 93.04.418801, Rel. Des. Fed. ARI PARGENDLER, DJU de 29.06.94, p. 35280: “EMENTA – TRIBUTÁRIO. COFINS. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. 2. Base de cálculo. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Apelação improvida.”

O argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, por extensão lógica, o discurso pela exclusão na base de cálculo da contribuição de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que a COFINS e também o PIS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuição social sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhes foi conferida pelo constituinte.

Tal solução, com a máxima vênia, não se coaduna com o texto constitucional que estabeleceu clara distinção entre as diversas espécies de contribuição destinadas ao financiamento da seguridade social, estando vedado ao intérprete reduzir a base de cálculo com exclusão de valores que, conceitualmente, a integram.

Não se trata, pois, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, com ofensa aos princípios federativo, da capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou os previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, uma vez que a incidência da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.

Cumpra acrescentar que o E. TRF/3ª Região, apreciando a controvérsia sob o ângulo legal e constitucional, decidiu, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, pela validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, no julgamento, firmado por unanimidade, da AMS nº 1999.61.00.043551-7, sessão de 03.10.01, DJU de 24.10.01, p. 198, sendo certo que tal acréscimo na apuração da contribuição, objeto da presente demanda, não foi alterada pela Lei nº 9.718/98.

Quanto ao PIS, melhor sorte não tem a impetrante.

Com efeito, não se autoriza a pretensão do contribuinte, igualmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, assim disposta: "Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM".

No âmbito do E. TRF/3ª Região, outra não é a solução encontrada, conforme revela o seguinte precedente (REO Nº 94.03.031344-7, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 08-02-95, p. 4874):

"Ementa: TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO - ICMS - PIS - BASE DE CÁLCULO - SUCUMBÊNCIA. I - "A PARCELA RELATIVA AO I.C.M. INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS". SÚMULA N. 68 DO S.T.J. II - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO A AUTORA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA."

Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa de ordem constitucional, uma vez que a contribuição ao PIS, como revela o artigo 239, não possui base de cálculo expressa pelo constituinte, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos previstos no artigo 195, não tendo a LC nº 7/70 - cabe ressaltar - sido "constitucionalizada", como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.417), em contrariedade ao que defendido pelos contribuintes.

O legislador, no exercício de sua competência, definiu, como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na sequência, a Lei nº 9.718/98, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido.

Como se observa, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional, seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS.

Neste sentido os julgados do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE RECEITA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CUNHO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PIS E COFINS BASE DE CÁLCULO INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A controvérsia acerca do conceito de receita para fins de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins foi dirimida pela Corte de origem com base na interpretação dada ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, o que impede o conhecimento do recurso especial em razão da impossibilidade de reexame de conteúdo constitucional na instância especial.

2 Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Aplica-se ao caso o teor da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 653370 / PR, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2015).

..EMEN: PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO - DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 200802604901, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/05/2013).

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDENCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESPE 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido.

(AGA 200801624342, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/02/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido.

(AI 00240089420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, 03/03/2016).

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 Q03-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 200661090075370, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação improvida.

(AMS 200661050133679, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011)

Desse modo, em sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, resta evidente a ausência de indébito tributário, com prejuízo, pois, à tese de compensação, razão pela qual merece ser decretada improcedente a pretensão formulada na inicial.

Não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 574.706, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pendente comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido.

ISTO POSTO, NEGOU A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I. O.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002197-49.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUCINEIA FIGUEIREDO DE PAULA STUQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES - SP376560, SILVIO CESAR ORANGES - SP132356, ANA PAULA THOMAZO - SP245602

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 57/58 (ID 2968699).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002317-92.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIZEU NASCIMENTO DA COSTA, MISAEL APARECIDO DA SILVA, APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE CASSARO - SP247181
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE CASSARO - SP247181
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE CASSARO - SP247181
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a CEF para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências quanto à virtualização dos autos, fica a CEF, desde já, intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 12.448,90 (doze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO CASALTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da contestação e documentos apresentados pelo INSS (IDs 2487997, 2487999, 2488000, 2966948 e 2966963) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-31.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SUSANA CASIMIRO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

Santo André, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALEX SANDRO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Id 2923535: Dê-se ciência ao Impetrante acerca do Ofício 2778/17/21.032.050/AAJ - GEX SA que solicita o comparecimento do autor na APS de Santo André.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002220-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GILMAR DOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado Gilberto dos Santos Macedo em face de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André - SP, o qual indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria n. 177.991.595-8, em virtude de ausência de tempo de contribuição.

Liminarmente, pugna pela imediata concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O impetrante, no presente feito, pugna pela concessão do benefício n. 177.991.595-8.

Conforme documento constante da página 63, ID 2870158, o impetrante teve ciência da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria em setembro de 2016. Contra tal decisão interpôs recurso administrativo, o qual ainda não foi julgado (ID 2870151).

O artigo 23, da Lei n. 12.016/2009 prevê que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso dos autos, o ato impugnado foi praticado há mais de um ano. Consequentemente, o impetrante decaiu do direito de impetrar mandado de segurança.

A decadência, em regra, não se suspende ou interrompe, motivo pelo qual a interposição do recurso administrativo não gera qualquer efeito em relação a ela.

Também não se pode alegar que o ato da autoridade coatora se protraia no tempo, na medida em que o indeferimento não se repete desde então. Ou seja, foi ato único praticado pela autoridade coatora.

Isto posto, reconheço a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, e indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 10, *caput*, c/c artigo 23, ambos da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001699-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: CALIXTO ANTONIO JUNIOR - SP75892

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação, bem como para que se manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001699-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: CALIXTO ANTONIO JUNIOR - SP75892

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação, bem como para que se manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000386-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

DESPACHO

Id 2888865: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAMILA APARECIDA LUCIANO MACHADO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando o pedido formulado pela parte autora no ID 1991141, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 290 do CPC.
Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-86.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERVAM TRANSPORTE LTDA, JOAO MESSIAS ALVES DE ARAUJO

D E S P A C H O

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001602-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RINALDO TERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEBASTIAO DANTAS DE ARAUJO COM. DE VEICULOS - ME, SEBASTIAO DANTAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Maniféste-se a exequente acerca das certidões ID do documento 2160382 e 2304575, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3990

EXECUCAO FISCAL

0005931-94.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Providencie a executada a juntada aos autos do plano de recuperação judicial que foi deferido pela Justiça Estadual.Prazo: 20 dias.Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente. Int.

Expediente Nº 3991

PROCEDIMENTO COMUM

0007005-90.2015.403.6317 - MARCIO RAMOS PEREIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência ao autor acerca do ofício do INSS de fls. 441/443, o qual noticia a sua convocação para os procedimentos atinentes ao programa de reabilitação profissional no dia 02/01/2018, às 12h20min, na Agência da Previdência Social de Santo André. Outrossim, diante do tempo decorrido, verifico a urgência na remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação da apelação interposta pelo INSS, eis que cessada a competência deste Juízo. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-42.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVONE DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos e despacho saneador.

Trata-se de ação previdenciária proposta por IVONE DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício de pensão por morte de seu falecido filho MATHEUS DE SOUZA SANTOS.

Regularmente citado, o réu argumenta não ter sido comprovada a dependência econômica, a uma porque residiam, autora e de cujus, em endereços distintos, e, a duas, porque a autora logrou ingresso no mercado de trabalho, auferindo renda mensal de mais de R\$6.000,00 ao mês.

Sem questões processuais pendentes, o feito processou-se mediante a observância do contraditório, não havendo mácula à marcha processual.

Instadas as partes a especificarem provas, requereu a autora oitiva de testemunhas, enquanto o réu, nada requereu.

Isto posto, dou o feito por saneado.

O ponto controvertido da demanda consiste em:

- 1- Comprovar a dependência econômica da autora em relação a seu filho, falecido.

Entendo pertinente e necessária para solução da demanda a prova requerida pela parte autora.

Defiro, portanto, a produção de prova testemunhal a ser colhida em audiência de instrução e julgamento. Providencie a autora o rol. Após, designarei data para a realização do ato.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SANTA RITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: PATRÍCIA VITAL ARASANZ - SP198836

DESPACHO

Manifêste-se a autarquia-autora sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-13.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PROJETO AMERICA CORRETORA DE SEGUROS S LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ ANTONIO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBSON PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALKER DE SOLDI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEIDE GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: ELDER PEREIRA DA SILVA - SP335449, SHIRLEY VAN DER ZWAAN - SP106879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por NEIDE GUIMARÃES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, Sr. GENÉSIO CARDOSO SIQUEIRA, em razão do óbito ocorrido em 14/06/2016 (NB 21/178.928.565-5 - der: 21/09/2016).

Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e com juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Aduz, em síntese, que conviveu em união estável com o *de cujus* desde o ano de 1997 até seu falecimento. Informa que a convivência era pública, notória e duradoura. Além disso, dependia economicamente do companheiro.

Acostou documentos à inicial.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da união estável.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Outrossim, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A análise do mérito deverá seguir a fundamentação a seguir esposada.

Ematenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.183/2015, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015);

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997);

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

Com efeito, a qualidade de segurado do falecido resta preenchida. Vejamos.

A lei n.º 8.213/91, em seu artigo 15, I, estabelece:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

Com base nos dados constantes do sistema CNISWEB, pesquisados nesta oportunidade, o Sr. GENÉSIO CARDOSO SIQUEIRA estava em gozo de aposentadoria especial (NB 46/083.736.064-1) e auxílio-acidente (NB 94/103.613.693-8), que foram suspensos em 14/06/2016, data da sua morte. Conforme estabelece o artigo 15, I, supracitado, resta preenchido o requisito qualidade de segurado do beneficiário instituidor.

No tocante à condição da autora de dependente do segurado, por sua vez, prevê o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei n.º 13.146/2015);

Para a comprovação da existência da união estável, a autora produziu prova exclusivamente documental. Juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo com a seguinte documentação:

a) escritura pública declaratória de união estável "post mortem";

b) cópia do termo de audiência nos autos da ação de conversão de separação em divórcio consensual do *de cuius* com sua ex-esposa Francisca Leonilda Hernandes Siqueira, ocasião em que a autora foi ouvida como testemunha do Sr. Genésio Cardoso Siqueira;

c) cópia das declarações de imposto de renda pessoa física do Sr. Genésio Cardoso Siqueira, dos anos base-exercício 2007/2006, 2008/2007, 2009/2008 e 2010/2009, constando a autora como dependente;

d) cópia da certidão de óbito do Sr. Genésio Cardoso Siqueira, comprovando seu estado civil (divorciado de Francisca Leonilda Hernandes Geraldine);

e) certidão de casamento da autora, comprovando ser divorciada;

f) cópia de contratos de prestação de serviços médico-hospitalares ao *de cuius* junto ao Hospital e Maternidade Brasil; e

g) contrato de locação de imóvel localizado na cidade de Itanhaém.

Oportunizada a especificação de outras provas, a parte autora silenciou quanto à prova oral, que poderia ter trazido mais robustez à prova documental produzida nos autos e que, conforme será demonstrado, não é suficiente para comprovar a existência da união estável.

Primeiramente, não há qualquer comprovante de endereço em nome da autora relacionado com a Rua Doutor Almenor Jardim Silveira, acesso 8, bloco 52, apto. 14, apesar de ter indicado este como sendo o endereço do casal na petição inicial. Aliás, o único comprovante de endereço constante dos autos é aquele apresentado na ocasião do requerimento administrativo, em nome do Sr. Genésio, exclusivamente.

Verifica-se, logo após a peça exordial, a juntada de procuração *ad judicium* e de declaração de pobreza com endereço diverso do apresentado naquela oportunidade (mesmo logradouro, porém o complemento foi preenchido de modo distinto: bloco 49, apto. 21). Essa informação é corroborada com as informações cadastrais do sistema CNISWEB, pois em relação à autora o endereço é Rua Doutor Almenor Jardim Silveira, acesso 8, bloco 49, apto. 21 e em relação ao Sr. Genésio Cardoso Siqueira, o endereço é Rua Doutor Almenor Jardim Silveira, bloco 52, apto. 14.

No tocante às declarações de imposto de renda pessoa física, vinculadas ao CPF do Sr. Genésio Cardoso Siqueira, apesar de a autora constar como dependente nas declarações dos anos base/exercícios 2007/2006, 2008/2007, 2009/2008 e de 2010/2009, resta sem explicação o fato de a autora ter deixado de juntar as declarações de IRPF dos demais anos (anos base/exercício 2011 até 2016). Nesta oportunidade, o sistema MIDAS – Módulo de Impressão de Declarações Assinadas – foi consultado por este Juízo, e a autora não aparece mais como dependente, deixando dúvidas em relação à manutenção do relacionamento entre o casal.

O fato de a autora ter sido responsável pela internação do Sr. Genésio Cardoso Siqueira junto ao Hospital e Maternidade Brasil em abril/2016 não deve ser considerada suficiente para demonstrar a manutenção da relação conjugal entre eles, especialmente porque existem documentos que deixam dúvidas em relação a isso, por exemplo, o fato de não ter havido nenhuma menção à autora na certidão de óbito do Sr. Genésio.

Por fim, alguns documentos juntados pela autora não tem o condão de demonstrar nem a existência da união estável nem a relação de dependência entre autora e Genésio, tais como contrato de locação de imóvel localizado na cidade de Itanhaém, datado de 2003, e a cópia do termo de audiência nos autos da ação de conversão de separação em divórcio, mesmo tendo a autora testemunhado em favor do Sr. Genésio.

Quanto à dependência econômica, a autora não junta nenhuma conta de consumo em nome do casal. Não há se de olvidar, ainda, o fato de que a autora percebe pensão alimentícia.

Em síntese, o que se evidencia do conjunto probatório acostado é que ao que tudo indica, a autora manteve relacionamento com o falecido até 2009, entretanto, no período imediatamente anterior a sua morte, não restou evidenciada a manutenção desta relação estável e duradoura.

Desta forma, a prova produzida nos autos não atende ao disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Há, de fato, dúvida com relação à existência da união estável e, conseqüentemente, do preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício previdenciário – espécie pensão por morte previdenciária.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique e Intimem-se.

Santo André, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-51.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MIGUEL PINHO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que no procedimento do JEF nº 0003691-49.2009.4.03.6317, o autor postulou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades especiais, reproduzindo o pedido na presente demanda.

Assim, sendo coincidentes os pedidos, declaro haver coisa julgada entre os feitos.

Esclareça o autor a propositura da presente demanda.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001849-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que não houve a apresentação da contestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4786

PROCEDIMENTO COMUM

0001498-28.2004.403.6126 (2004.61.26.001498-4) - MANOEL TAVARES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000954-06.2005.403.6126 (2005.61.26.000954-3) - ANTONIO CERAVOLO(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001246-63.2006.403.6317 (2006.63.17.001246-0) - ANTONIO PARDINI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000086-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000086-3) - LUIZ CARLOS PINTO X MARIA LUIZA FRISCHINETTI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004246-91.2008.403.6126 (2008.61.26.004246-8) - ODAIR CARDOSO PAIVA DA SILVA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002183-25.2010.403.6126 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004999-77.2010.403.6126 - WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA X LAIS OLIVEIRA DORTA(SP209361 - RENATA LIBERATO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005423-85.2011.403.6126 - MAURO GOMES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006498-62.2011.403.6126 - BERNARD GEORGES GASNIER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0007512-81.2011.403.6126 - SANDRA LUCIA MALTEMPI(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0007524-95.2011.403.6126 - LUIZ FERNANDO MORELLI SALOTTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004799-02.2012.403.6126 - NORBERTO MORALES ALBUQUERQUE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0003351-03.2012.403.6317 - MARIA JOSE ALVES(SP142754 - SONIA CRISTINA DE CARVALHO E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MENDES SERVULO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DUARTE MENDES(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS)

Fls. 276/277 - Dê-se ciência às partes.Apó, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000857-25.2013.403.6126 - ROBERTO SOUZA MAIA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004106-81.2013.403.6126 - ADRIANA BATISTA(SP221450 - REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004484-37.2013.403.6126 - CELSO ALVES DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002094-60.2014.403.6126 - ANGELO NASCIMENTO ALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0010984-94.2014.403.6317 - COSME SOARES DIAS X MARIA VERA LUCIA GOMES DIAS(SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP304064 - ISMARA PATRIOTA AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0000592-52.2015.403.6126 - AURELIANO BENTO MARTINS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0000997-88.2015.403.6126 - ELIZABETH ALVES PINTO(SP224198 - GISELE ROCHA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0003689-60.2015.403.6126 - NICE ROCHA MORAIS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0000846-88.2016.403.6126 - LUIS ANTONIO TRAMONTIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004972-84.2016.403.6126 - MARTA PAINO DE OLIVEIRA(SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017.Int.

0005289-82.2016.403.6126 - ELIAS DE SOUZA(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133 - Dê-se ciência ao autor. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

0005479-45.2016.403.6126 - EDIVAM FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004060-68.2008.403.6126 (2008.61.26.004060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-70.2006.403.6126 (2006.61.26.003948-5)) MILTON KIYOSHI SATO X JORGE TAKASHIMA X SHIGUEYUKI TAKASHIMA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-94.2017.4.03.6126

AUTOR: ORLANDO MANASTARLA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 2764890 como aditamento da inicial, devendo contar o nº do benefício 42/164.133.819-6, como requerido.

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000662-13.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ANDRÉ RUBENS DIDONE
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDRÉ RUBENS DIDONE, já qualificado na petição inicial, propõe ação declaratória de concessão do direito ao melhor benefício, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social com o objetivo de compelir a Autarquia Previdenciária que promova a revisão do benefício do autor, de forma que a concessão do benefício retroaja a data pretérita do requerimento administrativo quando havia implementado as condições mínimas, implantando a nova renda mensal inicial e com o pagamento das diferenças. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo, em preliminares, o reconhecimento da decadência e da prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica (ID2138563)

Decido. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

No caso dos autos, o benefício da parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição) foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 26.10.1995, data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 19.04.2017), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZA VASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Ademais, por não se tratar do reconhecimento da prescrição é inaplicável ao caso em exame, o entendimento firmado na Súmula 85/STJ. O prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, fundamentado nos artigo 332, parágrafo primeiro e artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal ID 2938986, comunicando o envio de ofício à Consultoria Jurídica indagando sobre o cumprimento da decisão, vista ao Autor para manifestação em cinco dias.

Após venhamos autos conclusos para análise do bloqueio de ativos para cumprimento da decisão judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-36.2017.4.03.6126
AUTOR: PEDRO BATISTA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-49.2017.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO MENDES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-18.2017.4.03.6126
AUTOR: VALDECIR GONCALVES AROCA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR MACIEL - SP205000
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-94.2017.4.03.6126
AUTOR: ORLANDO MANASTARLA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizada as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-13.2017.4.03.6126
AUTOR: REGINALDO HAMILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 2964565, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-35.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 2967316 como aditamento ao valor da causa.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002249-70.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADMILSON DONIZETI GARBELOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Impetrante a propositura da presente ação, diante da litispendência com os autos do processo 00065285820154036126, o qual tramitou perante a 2ª Vara Federal local, o qual objetivou o reconhecimento dos períodos de 01/02/1989 a 30/11/1998 e de 01/07/1999 a 24/09/2014 em atividades nociva, encontrando-se em grau de recurso.
Prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-04.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE ANTONIO FELIX CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126
AUTOR: JAIR LONGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID2917427, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001912-81.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: SINTEL TECNOLOGIA E INFORMACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Acolho a manifestação ID 2979292 e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-50.2017.4.03.6126
AUTOR: ALEXANDRE MONARI
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-54.2017.4.03.6126
AUTOR: EDSON JOSE FAQUINETTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002229-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO PASCOAL

D E C I S Ã O

JOÃO ANTONIO PASCOAL, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/181.673.229-7, requerida em 24.01.2017, mediante o reconhecimento judicial de tempo urbano comum exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-36.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO BATISTA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Indefiro as benesses da gratuidade de justiça, pois a renda auferida pela parte autora vai de encontro com a declaração de hipossuficiência apresentada.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO MERLINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André, diante de seu domicílio na cidade de Diadema/SP, competência da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, vez que se trata de ação contra a Caixa Econômica Federal e não agência específica como declinado.

Ainda, esclareça a prevenção apontada com os autos nº 0001748-77.2016.403.6114, em grau de recurso conforme andamento processual desta Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-02.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: MISAEL FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHI - SP294944
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Acolho a manifestação ID 2790771 e admito o ingresso da União Federal no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-51.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAYR RINALDI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, vez que percebe mensalmente o valor de R\$ 3.952,38, como informado.

Sendo assim indefiro os benefícios da justiça gratuita, promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002248-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSELY PATRICE GOMES COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROSELY PATRICE GOMES COELHO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata remessa do Processo Administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/179.190.350-6 requerido em 30.01.2017, para a competente Junta de Recursos da Previdência Social para análise do recurso administrativo manejado pelo Impetrante contra o indeferimento do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000662-13.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ANDRE RUBENS DIDONE
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Suspendo o processamento da presente demanda, com fundamento nos artigos 313, inciso IV e 314, ambos, do Código de Processo Civil, em obediência à determinação exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame da QO na ProAIR no Recurso Especial n. 1.648.336/RS (tema 975 e 966).

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior deliberação da Corte Superior.

Intimem-se.

Santo André, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO

Considerando o pedido de justiça gratuita, bem como, a profissão declarada na petição inicial, nos termos do art. 99º do CPC, apresente o impetrante, no prazo de 10 dias, a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-24.2017.4.03.6126
AUTOR: FERNANDO MERLINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

FERNANDO MERLINI, já qualificado na petição inicial, propõe ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para compelir a ré que promova a inclusão do nome do autor no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados judicialmente a realizar arbitragem. Com a inicial, juntou documentos.

Em virtude do domicílio declinado na petição inicial, a parte autora foi instada a esclarecer a propositura da presente demanda nesta subseção judiciária, bem como esclarecer a prevenção indicada com os autos n. 0001748-77.2016.403.6114 (ID2626277).

Em resposta sobreveio a manifestação (ID 2969280). Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Recebo a manifestação (ID2969280) em aditamento à exordial, ressalvando que a competência territorial deverá ser arguida pela parte interessada no momento oportuno.

Com relação ao exame da prevenção apontada na certidão de distribuição, a informação processual relativa aos autos de mandado de segurança n. 0001748-77.2016.403.6114 registra que o objeto da ação mandamental consiste em obrigar o Gerente da Agência da CEF em Diadema a reconhecer a eficácia e cumprir as decisões arbitrais proferidas pelo Autor.

No entanto, a presente ação cuida da obrigação da CEF, como Instituição, em promover a inclusão do nome do autor no Cadastro Nacional de Árbitros que é mantido pela instituição bancária.

Assim, não verifico a ocorrência de prevenção com o processo indicado.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

INDEFIRO as benesses da gratuidade de Justiça requerida, em virtude da profissão indicada pelo autor na qual pressupõe capacidade econômica para arcar com as custas processuais.

Assim, determino que seja promovido ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação. Faculto ao autor, no mesmo prazo, que promova a juntada da última Declaração de Rendimentos apresentada à Receita Federal do Brasil para aferição do estado de miserabilidade que alega estar.

Intimem-se.

Santo André, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-02.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MISAEL FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHI - SP294944
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Promova o Impetrante a juntada do comprovante de requerimento administrativo de seguro-desemprego, na forma da Resolução CONDEFAT n.º 467, de 21/12/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-51.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAYR RINALDI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo C

JAYR RINALDI, já qualificado na petição inicial, propôs a presente ação previdenciária, sob rito ordinário, em face do INSS com objetivo de compelir a Autarquia a proceder a readequação do benefício limitado pelo menor teto. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de justiça, pois a renda auferida pela parte autora vai de encontro com a declaração de hipossuficiência apresentada, sendo determinada a regularização da petição inicial, mediante o recolhimento das custas processuais.

Decido. O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo as faltas neles existente as quais lhe impedem o prosseguimento, mas deixou que escoasse os prazos assinados, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GEN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FELIX FRAGOSO - SP260645
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo C

GEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA – ME, por intermédio de seu preposto já qualificado na petição inicial, propôs ação anulatória, sob o rito comum e com requerimento de tutela de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, com a finalidade de suspender o protesto de certidão de dívida ativa (número 8041700983237), com data limite em 20.07.2017 (PROTOCOLO 0343-17/07/2017-48), argumentando a impossibilidade de protesto cambiário de certidões de dívida ativa, por dispor a ré de prerrogativas próprias prevista em lei para cobrança de dívida fiscal. Com a inicial, juntou os documentos.

A decisão que indeferiu a tutela antecipada pretendida e também concedeu prazo para regularização das custas processuais como requerido pelo autor (ID1970979), foi alvo de embargos declaratórios, os quais foram recebidos e rejeitados (ID2089327).

Decido. O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo as faltas neles existente as quais lhe impedem o prosseguimento, mas deixou que escoasse os prazos assinados, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de outubro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5002032-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIA GO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra 'Habeas Data', com pedidos de sigredo de justiça e liminar, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, consistente na inércia da autoridade impetrada em atender ao pedido de acesso às informações controladas pela Receita Federal do Brasil em seus sistemas de contas corrente de pessoa jurídica.

Sustenta que solicitou a elaboração de um relatório contendo o extrato completo do contribuinte – pessoa jurídica, determinando-se a apresentação dos dados em formato aberto.

Alega que o requerimento n. 10805.723.517/2017.15 foi apresentado à Autoridade Impetrada em 26.07.2017 e até a presente data não foi atendido.

Foi indeferida a liminar (ID 2734659). A Impetrada apresentou informações alegando, em preliminares, a falta de interesse de agir diante da inadequação da via eleita e, no mérito, pela inadmissibilidade do pedido, uma vez que estas informações são de uso absolutamente interno e de caráter provisório, posto que sujeitas a constantes atualizações e, por isso mesmo, se revelarem incorretas por não refletirem resultados de revisões. Ademais, frisa não ser possível fornecimento de certidão que reconheça qualquer tipo de direito creditório que possa ser utilizado para compensação; para isso a legislação disponibiliza aos contribuintes outros instrumentos, os quais devem ser utilizados quando a pretensão for nesse sentido (ID 2919979). Manifestação do Ministério Público Federal (ID 2953169).

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar suscitada pela Autoridade Impetrada, na medida em que se encontra consolidada a jurisprudência da Suprema Corte forte no sentido do cabimento do habeas data para acesso às informações fiscais do contribuinte (RE 673.707) e (REO 00244258020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Com efeito, a Constituição Federal prevê em seu art. 5º, inciso LXXII que conceder-se-á habeas data:

"a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo."

Na regulamentação dada pela Lei nº 9.507/97, depreende-se que:

"Art. 1º (VETADO)

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

(...)

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável."

A regra contida no parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 9.507/97 considera de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

'In casu', o Sistema de Conta Corrente da Receita Federal, conhecido também como SINCOR, por registrar os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos existentes acerca dos contribuintes, amolda-se ao conceito mais amplo de arquivos, bancos ou registro de dados.

Portanto, a validade jurídica das informações e seu peso probatório serão aquilutados pelo contribuinte, à luz de sua contabilidade e perspectivas de êxito em eventual ação de repetição do indébito e ainda não estejam completamente depuradas pela Receita Federal do Brasil poderão auxiliar o contribuinte quanto ao controle de seus pagamentos.

Quanto à classificação dos pagamentos como "não alocados", "disponíveis" ou "não vinculados", ainda que esta distinção interesse em especial à Fazenda Nacional, como instrumento de aferição dos dados do sistema informatizado de forma a obter um controle da arrecadação e do adimplemento das obrigações tributárias principais e acessórias pelos contribuintes.

No entanto, como a conclusão do estado definitivo destes pagamentos quando em confronto com os livros contábeis e fiscais de escrituração obrigatória é de responsabilidade do contribuinte. A transparência do processamento destas informações pela autoridade fiscal gera o direito pleiteado pelo Impetrante.

Desse modo, é irrelevante se no campo interno da Receita Federal do Brasil estes pagamentos estão dissociados ou não vinculados a débitos, posto o seu caráter transitório, sujeito a depuração por parte do órgão de arrecadação, na medida em que o juízo de valor sobre o teor probante destas informações não é objeto desta ação, o que já seria suficiente para afastar esta tese.

Portanto, os extratos afines às anotações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica – CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, utilizados pela Receita Federal do Brasil, no que tange aos pagamentos de tributos federais, não envolvem a hipótese de sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.

Sob esse enfoque, a razão essencial do 'habeas data' é assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica, seja ao direito ao acesso de registro ou o direito de retificar, incluindo-se, ainda, complementar os registros existentes nos bancos de dados da Administração. (AHD 00089530619964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2009 PÁGINA: 170 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Desse forma, o habeas data também se constitui na garantia constitucional ao contribuinte para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos administração fazendária dos entes estatais.

Frise, por oportuno, que no julgamento da RE 670707, com repercussão geral reconhecida foi assegurado ao contribuinte o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão do direito de preservar o status do seu nome, seu planejamento empresarial, sua estratégia de investimento e principalmente a recuperação de tributos pagos indevidamente.

Assim, depreende-se que o SINCOR, CONTACORPJ, CCORGFIP ou qualquer sistema informatizado de apoio à arrecadação utilizado pela Receita Federal, não envolvem o sigilo fiscal ou constitucional, uma vez que esta informação foi requerida pelo próprio contribuinte.

Desse modo, **indefiro** o requerimento de sigilo no processamento da presente ação, ressalvando que apenas os documentos que serão apresentados pelo Fisco, em cumprimento à ordem concedida, é que estarão revestidos do sigilo constitucional.

Por fim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são violados pelo próprio Estado através da administração fazendária ao não permitir ao contribuinte o acesso a todas as informações fiscais inerentes aos seus deveres e ao cumprimento de suas obrigações tributárias principais e acessórias.

Entretanto, reconheço que a utilidade da medida pleiteada encontra amparo na possibilidade do Impetrante exercer o direito de pleitear a restituição de seus créditos.

Por isso, diante do prazo de 5 (cinco) anos para que o contribuinte exerça seus direitos junto ao Fisco, acolho a pretensão da Fazenda Nacional e limito os efeitos da medida concedida em atenção ao prazo prescricional de cinco anos fixado no artigo 174 do Código Tributário Nacional para garantir o direito do Impetrante.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, em definitivo, para reconhecer ao impetrante o direito de ter acesso ao **Extrato Completo do Contribuinte – Pessoa Jurídica**, concernente aos créditos de pagamentos de tributos, sejam eles decorrentes de pagamentos indevidos, a maior ou não alocados, saldo negativo de IRPJ/CSLL, compensações não realizadas em sua integralidade ou qualquer outra origem, constantes ou não no sistema Integrado de informações Econômico-Fiscais (SIEF) e no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI) ou em qualquer outro sistema da Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional quinquenal, a ser emitido pela Autoridade Impetrada em formato aberto e contendo as informações fiscais relativas à Impetrante, nos sistemas de conta corrente de pessoa jurídica da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 7º, inciso I, da Lei n. 9.507/97. Isento de custas, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 10 de outubro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6490

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-35.2002.403.6126 (2002.61.26.001321-1) - NERY DALLA PRIA(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012073-66.2002.403.6126 (2002.61.26.012073-8) - EUGENIO RAIMUNDO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001299-30.2009.403.6126 (2009.61.26.001299-7) - SEBASTIAO ELIAS DE POLI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002321-89.2010.403.6126 - MARCOS BARBOSA DE CASTRO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001383-89.2013.403.6126 - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001384-74.2013.403.6126 - MARIA APARECIDA GOMES MORETI(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002647-44.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO DE MORAIS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003019-90.2013.403.6126 - FRANCISCO ROMEU GITTI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004080-83.2013.403.6126 - PAULO AFONSO MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004352-77.2013.403.6126 - IOSMAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004384-82.2013.403.6126 - APARECIDO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005872-72.2013.403.6126 - CLAUDIO MATIAS(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000439-53.2014.403.6126 - HEITOR ALVES BOTELHO(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001999-30.2014.403.6126 - JOSE JOAQUIM PEREIRA(SP223952 - EDUARDO SURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0002487-48.2015.403.6126 - ADARIO DA SILVA RESENDE(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006865-47.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ELAINE JANAINA VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propõe ação de ressarcimento ao erário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face de ELAINE JANÁINA VIEIRA DA SILVA para que restitua aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos a título de salário maternidade através do benefício NB: 80/152.497.051-1. Alega que houve irregularidade na concessão do benefício na medida em que não houve a comprovação do vínculo laboral de empregada doméstica. Sustenta que a segurada recebeu, indevidamente, o benefício de salário maternidade causando aos cofres da Autarquia Previdenciária um prejuízo de R\$ 11.424,19 (Onze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), valor atualizado até março de 2015. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/132. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 135). Citado, o réu contesta o feito e pugna pela improcedência da ação baseada na desnecessidade de impugnação específica e na irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé. (fls. 158/163). Réplica às fls. 166/168. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para determinar a juntada de novos documentos para identificar o empregador doméstico que procedeu aos recolhimentos questionados pelo autor, além de outras providências administrativas (fls. 170 e verso). A ré promove a juntada dos documentos de fls. 177/192. O processo foi convertido em diligência para realização da prova oral, requisição de informações à Polícia Federal e para juntada de documentos complementares referentes ao empregador doméstico. Promovida colheita do depoimento pessoal da ré e da empregadora doméstica na qualidade de testemunha do Juízo (mídia, fls. 229/231). Alegações finais da ré, às fls. 237, verso e do autor, às fls. 240. Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em exame, o INSS buscou ressarcimento pela responsabilidade da ré decorrente da concessão de benefício de salário maternidade sem a comprovação do vínculo de empregada doméstica no período de outubro de 2009 a janeiro de 2010. Esclarece que a segurada não atendeu ao chamamento da Autarquia para esclarecer o vínculo laboral de empregada doméstica mantido com Luíza Soares. Dessa forma, no curso do procedimento administrativo o INSS contestou a efetiva existência do vínculo de empregada doméstica alegado pela segurada, ora ré. No caso em exame, para habilitar a concessão do benefício de salário maternidade a ré procedeu ao recolhimento de quatro contribuições individuais relativa às competências de outubro de 2009 a janeiro de 2010, sendo que as duas primeiras foram recolhidas em função de um salário de contribuição de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e as duas últimas foram recolhidas em função de um salário de contribuição de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), consoante relatórios de fls. 37/38 e 44/45. O benefício de salário maternidade (NB: 80/152.497.051-1) foi pago em uma prestação e no valor originário de R\$ 7.152,71 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) em 16.06.2010, conforme relatório de fls. 61. ELAINE, em depoimento prestado em juízo, sustentou que aceitou a proposta feita por terceiro (advogado) consistente em preparar uma documentação para pleitear um salário maternidade com a finalidade de reconhecer um direito ao qual sabia não fazer jus, bem como reconheceu ter simulado um vínculo laboral de empregada doméstica com a madrastra de seu ex-marido (Luíza Soares) com quem nunca trabalhou. LUÍZA SOARES, identificada como a empregadora da ré, foi ouvida na qualidade de testemunha do Juízo e à vista das provas coligidas afirmou que efetuou o registro na CTPS da ré a pedido de seu falecido marido, mas desconheceu os valores que foram anotados como sendo o salário pago à empregada, porque não teria condições de pagá-los. Afirma que não procedeu aos recolhimentos e também não sabem que os fez. Deste modo, à vista da confissão da ré e na ausência de provas em sentido contrário, devem prevalecer as constatações da Autarquia registradas no Relatório Conclusivo Individual emitido pelo Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva de Osasco (fls. 44/45)(...) o benefício encontra-se atualmente com índices de irregularidade na concessão, uma vez que o vínculo de empregada doméstica não restou efetivamente comprovado, contrariando o disposto no artigo n. 18, II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3048 de 6 de maio de 1999 (...). Portanto, depreende-se que a concessão do benefício de salário maternidade (NB: 80/152.497.051-1) foi irregular e o pagamento do benefício em 16.06.2010 causou efetivo prejuízo aos cofres públicos (fls. 62). Friso, por oportuno, que apesar do processo concessório em exame ter sido apreendido pela Polícia Federal em virtude da deflagração da Operação Maternidade (fls. 21 e 59), a Autoridade Policial esclarece que não há registro da instauração de procedimento para apuração da conduta da ré com relação ao benefício em comento (fls. 234). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar a ré ao ressarcimento das prestações do benefício de salário maternidade (NB: 80/152.497.051-1) pagas em maio de 2010, com correção monetária e acrescidas de juros moratórios de 1% computados do pagamento realizado pelo INSS. Extingo a ação, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e adoção das providências que entender necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005929-85.2016.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SPI76943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0006546-45.2016.403.6126 - DIRCE PADILHA BAFIM(SPI82971 - ULISSES ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de realização de perícia grafotécnica requerida pelo autor, nomeando como perita a Sra. SANDRA RODRIGUES PESTANA, telefone: (11) 3586-6918, endereço: Rua Santa Cruz, n. 2105 - cj. 305 - Vl. Mariana - São Paulo - Capital (email: sandrapestana@yahoo.com.br) e fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC). Questões do Juízo a) Partiu do punho de Bráz Bafim a assinatura constante no documento de fls. 94?b) Partiu do punho de Bráz Bafim a assinatura constante no documento de fls. 188?c) Partiu do punho de Bráz Bafim a assinatura constante no documento de fls. 226?d) Partiu do punho de Bráz Bafim a assinatura constante no documento de fls. 391? Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, 1º I, II e III. Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006404-27.2005.403.6126 (2005.61.26.006404-9) - SEVERINO BARBOSA CABRAL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SEVERINO BARBOSA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013311-23.2002.403.6126 (2002.61.26.013311-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP339709 - LAIO GASTALDELLO ZAMBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 179/185. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 166, sendo R\$ 52.198,37 ao autor, R\$ 5.219,83 honorários advocatícios e R\$ 45.733,55 à favor da CEF. Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo. No silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002169-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002169-0) - CLAUDIA CARANICOLA PALANCA(SPI70294 - MARCELO KLIBIS) X KLIBIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CLAUDIA CARANICOLA PALANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria o cancelamento do Alvará 38/2017, conforme pedido de fls. 242/254. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica KLIBIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 24.426.150/0001-20. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004095-33.2005.403.6126 (2005.61.26.004095-1) - MARIA LUCIA ALVES CARVALHO(SPI131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA LUCIA ALVES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 338/344 apresentados pela contadoria desse juízo. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003990-22.2006.403.6126 (2006.61.26.003990-4) - ELIODORO PEDRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI90393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ELIODORO PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Exequente, apontando omissão da decisão de fls. 402. Assiste razão a parte Exequente, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado. Para expedição da requisição de pagamento, como determinado às fls. 402, em caso de recurso apresentado pela parte executada, será limitado aos valores incontroversos. Intimem-se.

0006099-33.2011.403.6126 - EDSON SILVERIO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Apresentados novos cálculos pelo autor, abra-se vista ao INSS (art. 534 do CPC), independente de novo despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 6491

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006292-09.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO SIRNA COLONNESE

Defiro a pesquisa de endereço através do convênio com a Receita Federal. Restando negativa a diligência, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MONITORIA

0005305-07.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS AURELIO GONCALVES CONTO

(RST) Defiro a pesquisa de endereço do réu junto a Receita Federal. Restando negativa a diligência, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

0002513-46.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER APARECIDO DE MORAES X ALESSANDRA PEREIRA MARTINS MORAES

Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para conta judicial, possibilitando o posterior levantamento pela Caixa Econômica Federal, servindo o presente despacho de alvará de levantamento. Indefiro a pesquisa RENAJUD vez que já realizada as fls. 77. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0005305-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAVA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X JEYSMAR JAMES ERNICA X LETICIA STHEFANE RORIZ ERNICA X VALDEMAR ERNICA

Defiro a pesquisa de endereço através do convênio com a Receita Federal. Restando negativa a diligência, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004586-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004586-0) - ANTONIO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Apresentados novos cálculos pelo autor, abra-se vista ao INSS (art. 534 do CPC), independente de novo despacho. Intimem-se.

0000268-09.2008.403.6126 (2008.61.26.000268-9) - REINALDO PEREIRA DOS ANJOS X SONIA MARIA ARRUDA DOS ANJOS (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 343: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado certificado as fls. 334 (verso). Retornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003595-25.2009.403.6126 (2009.61.26.003595-0) - JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABLANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004461-57.2014.403.6126 - DJALMA VENTURA DE OLIVEIRA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Em ambos os casos supra, deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Intimem-se.

0005360-44.2015.403.6183 - MARIO NASCIMENTO CALISTO (SP286841 - ERRO DE CADASTRO E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.122.038-5) para que, após o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 20.02.1975 a 10.04.1978, 17.02.1986 a 14.08.1986, 01.09.1986 a 08.01.1987, 27.02.1987 a 04.01.1988 e 06.03.1997 a 01.08.2014; e a conversão de tempo comum em especial dos intervalos de 02.08.1983 a 19.01.1984, 17.10.1984 a 03.04.1985, 02.05.1985 a 31.12.1985, 07.01.1987 a 27.04.1989, 08.02.1988 a 23.10.1988, 07.11.1988 a 03.04.1989 e 17.05.1989 a 22.05.1990, o benefício seja transformado em aposentadoria especial. Sucessivamente, a conversão em comum dos períodos reconhecidos como especiais, para revisão da aposentadoria, computando-se no cálculo da RMI o novo tempo de serviço. Juntou documentos 35/210. O processo foi ajuizado perante a 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo declinada da competência, nos termos da decisão acostada às fls. 213/216-verso. Com a redistribuição do feito, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 220). Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 234/290. Na decisão de fls. 291, determinou-se a expedição de ofício para que empregadora Mercedes-Benz do Brasil Ltda. apresentasse os laudos periciais referente às atividades exercidas pelo demandante. Com o cumprimento da requisição judicial (fls. 303/305), as partes manifestaram-se às fls. 316/371 e 372-verso. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Inicialmente, indefiro a prova pericial requerida pelo autor, uma vez que as provas de insalubridade para fins previdenciário são distintas das produzidas na Justiça do Trabalho. Aqui se utiliza as provas indicadas pelas empresas perante o INSS através do PPP. No caso dos autos, além do PPP (fls. 78/81), juntaram-se os laudos técnicos periciais (fls. 304/305). Assim, não há necessidade de prova pericial, eis que a insalubridade constatada na Justiça do Trabalho não vincula este Juízo, revelando apenas uma situação individualizada da relação trabalhista, tanto que o reconhecimento do direito ao recebimento de adicional de insalubridade, efetuado em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido (AI 0075635520064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/06/2007 ..FONTE: REPUBLICACAO;) e (APELREEX 200971080007838, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 19/02/2010.). Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 66/68, 70/71, 73/74, 76/77, 78/81 e 304/305, ficaram comprovados que, nos intervalos de 20.02.1975 a 10.04.1978, 17.02.1986 a 14.08.1986, 01.09.1986 a 08.01.1987, 27.01.1987 a 04.01.1988 e 19.11.2003 a 09.05.2014, o demandante estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Da conversão inversa. O demandante pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 02.08.1983 a 19.01.1984, 17.10.1984 a 03.04.1985, 02.05.1985 a 31.12.1985, 07.01.1987 a 27.04.1989, 08.02.1988 a 23.10.1988, 07.11.1988 a 03.04.1989 e 17.05.1989 a 22.05.1990, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, inprocede o pedido em relação aos períodos pleiteados, uma vez que não existe nos intervalos comuns a alternância que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado atividade especial, quando na verdade, se exige à imediata intercalação com períodos especiais para caracterizar os requisitos exigidos pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerado o período já enquadrado como especial administrativamente (fls. 47), somando-se aos intervalos reconhecidos nesta sentença, o demandante não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. No entanto, com a conversão do tempo especial em comum, o autor contará com o tempo de serviço de 41 anos, 02 meses e 07 dias, devendo ser revisto o cálculo da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1) Reconhecer a especialidade dos períodos de 20.02.1975 a 10.04.1978, 17.02.1986 a 14.08.1986, 01.09.1986 a 08.01.1987, 27.01.1987 a 04.01.1988 e 19.11.2003 a 09.05.2014; 2) Converter os referidos períodos de tempo especial em comum para inclusão na contagem de tempo de serviço, revisando os cálculos da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 171.122.038-5), concedida em 01.08.2014. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária desde o respectivo vencimento das prestações do benefício, segundo o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. O autor decaiu de parte mínima do pedido. Por fim, entendendo presentes os requisitos e DEFIRO a tutela de urgência, em sentença, para que o INSS proceda à revisão do benefício, recalculando a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006071-89.2016.403.6126 - CRISTINA MARIA PIO MARCON (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos à E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000936-62.2017.403.6126 - SERGIO GARCIA NOGUEIRA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do recurso da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativas à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR. Intimem-se.

0000975-59.2017.403.6126 - SIDNEI IVANOF(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Aguardar-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do recurso da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005496-28.2009.403.6126 (2009.61.26.005496-7) - APARECIDO DAS DORES ORTIZ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DAS DORES ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.Apresentados novos cálculos pelo autor, abra-se vista ao INSS (art. 534 do CPC), independente de novo despacho.Intimem-se.

0002655-26.2010.403.6126 - PEDRO JOAO DE CARVALHO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso adesivo interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001220-80.2011.403.6126 - MOACIR DORIGAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DORIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.Apresentados novos cálculos pelo autor, abra-se vista ao INSS (art. 534 do CPC), independente de novo despacho.Intimem-se.

0007768-24.2011.403.6126 - MAURO EDUARDO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO EDUARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. 285, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.Com a apresentação dos cálculos, vista a Fazenda independente de novo despacho.Intime-se.

0001504-54.2012.403.6126 - CLAUDIO PORCINO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PORCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.Apresentados novos cálculos pelo autor, abra-se vista ao INSS (art. 534 do CPC), independente de novo despacho.Intimem-se.

0002657-54.2014.403.6126 - IRINEU NAJAR X MARLENE SANTOS NAJAR(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SANTOS NAJAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RQS) Diante da audiência de manifestação do INSS, espere-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento de acordo com os calculos apresentados pelo autor, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Sem prejuízo, vista ao autor da informação de fls. 379/380.Intimem-se.

0005278-87.2015.403.6126 - ROBERTO CARLOS CREPALDI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.Apresentados novos cálculos pelo autor, abra-se vista ao INSS (art. 534 do CPC), independente de novo despacho.Intimem-se.

0007105-36.2015.403.6126 - FANOLI DA SILVA BATISTA(SP331353 - FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA E SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANOLI DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Em ambos os casos supra, deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.Intimem-se.

0000527-23.2016.403.6126 - SERGIO RICARDO DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RICARDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.Apresentados novos cálculos pelo autor, abra-se vista ao INSS (art. 534 do CPC), independente de novo despacho.Intimem-se.

Expediente Nº 6492

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006407-98.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-74.2013.403.6126) SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Comprove a Embargante eventual parcelamento/pagamento da dívida remanescente ou delimito o pedido de forma específica, considerando a retificação parcial administrativa dos lançamentos tributários que originaram o crédito executado, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003227-74.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH)

Converto o julgamento em diligência.Comprove a Executada o aditamento da carta de fiança, requerido pela própria parte e deferida na decisão de fls. 198, no prazo de vinte dias.Após, tornem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001321-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA LUCIA SANDES SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e os documentos juntados (ID-1970878 e 2132435), requerendo o que de direito para o prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JUST LED PRODUÇÕES VISUAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo A

1. **JUST LED PRODUÇÕES VISUAIS LTDA-ME**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 17/0055868-6.

2. Segundo consta da inicial, durante o procedimento de fiscalização aduaneira, as mercadorias amparadas pela DI nº 17/0055868-6 foram parametrizadas para o Canal Verde e redirecionadas para o CANAL CINZA de conferência, no qual além da conferência física e documental, houve a instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, que permite a retenção da mercadoria pelo prazo de 180 dias, a fim de aguardar o desfecho da fiscalização (lavratura do Auto de Infração), situação que ensejou a interrupção do despacho de importação.

3. Notícia que finalizada a fiscalização, a autoridade alfandegária prosseguiu com a lavratura do Auto de Infração, constando exclusivamente em suas fundamentações a ocorrência de divergência na classificação tarifária, o que segundo seu entendimento, levaria ao subfaturamento, com arbitramento de novo preço para a transação, com a consequente aplicação da multa e os tributos incidentes.

4. Intimada acerca da lavratura do Auto de Infração, a impetrante não concordando com o arbitramento de novo preço para a transação, apresentou impugnação na via administrativa, pendente de julgamento até o momento da impetração.

5. Sustenta que possui direito líquido e certo ao prosseguimento dos despachos de importação, uma vez que o auto de infração foi impugnado, o que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário. Nesse sentido, aduz que as mercadorias estão sendo abusivamente retidas, como meio coercitivo para o pagamento dos tributos, em confronto com o teor da Súmula nº 323 do STF.

6. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 1445129).

7. Informações prestadas no id 1545568.

8. O pleito liminar foi indeferido e a prevenção do Juízo da 4ª Vara afastada (id 1705905).

9. Parecer do MPF no id 2112327, noticiando sua aquiescência ao teor da decisão liminar.

10. A impetrante apresentou razões finais.

É o relatório.

DECIDO.

11. De início, apenas a título de esclarecimento, tenho por certo que a peça processual trazida nos ids 2418895 e 2418925 (alegações finais), deveria saber o patrono da impetração, é estranha ao procedimento mandamental. De qualquer forma, os argumentos nela expendidos em nada modificam o resultado do julgamento.

12. No mais, à míngua de alteração de fato que justifique a modificação do posicionamento, valho-me parcialmente das razões que embasaram a decisão que indeferiu a liminar.

13. No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI nº 17/0055868-6 foram parametrizadas para Canal Verde e redirecionadas para o CANAL CINZA de conferência, no qual além da conferência física e documental, houve a instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, para apuração de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado no despacho, situação que ensejou a interrupção do despacho de importação com exigência para que a impetrante comprovasse o valor da operação de importação, sendo que nesse interim, houve a emissão de laudo técnico que subsidiou a reclassificação das mercadorias pela autoridade alfandegária (id 1545568, pág. 7), exigindo-se a retificação da classificação fiscal e do valor aduaneiro declarado, bem como recolhimento de multa e dos tributos incidentes, exigência com a qual não concordou o impetrante, razão pela qual foi lavrado o competente auto de infração, a fim de documentar a existência do crédito fazendário.

14. A impetrante, por sua vez, sem discutir nesta demanda a regularidade da exigência de classificação fiscal da mercadoria, pretende obter provimento judicial que assegure o direito ao desembaraço das mercadorias, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos.

15. Analisando as alegações da impetrante, constato que, diversamente do que consta da inicial, não há retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra interrompido pela fiscalização, em razão de exigência para que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e do valor aduaneiro, bem como para que promova o recolhimento da multa e tributos daí decorrentes.

16. Por outro lado, a despeito da alegação de abuso na classificação proposta pela fiscalização, consta da exigência que a fiscalização agiu fundada em laudo pericial, conforme indicado nas informações prestadas pela autoridade impetrada (id n. 1545568 – pág 7).

17. No caso, como não há impugnação nesta demanda da exigência de reclassificação e retificação do valor aduaneiro, é inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, na forma da legislação vigente.

18. Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

19. Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

20. A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

21. Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

22. Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.
23. Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.
24. Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.
25. A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.
...
2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.
3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.
...
8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. (TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).
26. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e **denego a segurança**.
27. Custas pela impetrante.
28. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
29. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa findo.

SANTOS, 19 de setembro de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002029-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA DO CONDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PROL MEDEIROS - SP105650, PAULA DE SOUZA DIAS - SP245697
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada (id. 2812665).

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 03 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUELY MANICOBA DOS SANTOS PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SUELY MANICOBA DOS SANTOS PORTELA, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à pensão por morte de seu marido falecido LAUDELINO DE MACEDO PORTELA.

Relata, em síntese, que o Instituto réu indeferiu o pedido da parte autora, em razão da não apresentação de documentos essenciais.

É a síntese do pedido e de seus fundamentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o art. 300 do CPC/2015.

No caso em exame, não estão presentes os requisitos necessários.

Com efeito, a causa versa sobre a concessão de benefício (pensão por morte), cujo indeferimento se pautou pela não comprovação da qualidade de dependente dos requerentes. Desta feita, há matéria fática controversa, a depender de regular instrução probatória nos autos, o que afasta, no momento, a presença do "fumus boni juris", requisito indispensável para a tutela pretendida.

Além disso, no sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- *Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.*

(TRF4: Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ª T; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PCF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-93.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por **Antônio Rodrigues da Silva Neto**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes ao benefício em questão.

Juntou os documentos de fls. 23/66.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regulamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação (ID 639915).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela de evidência estão previstos no artigo 311 do CPC, quais sejam:

I- Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, não se vislumbram os requisitos ensejadores da medida pleiteada.

Com efeito, a tese sustentada pela parte autora cinge-se à validade das anotações lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social como contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Ocorre que o enfrentamento de tal questão, por envolver verificação sobre a necessidade ou não de produção de prova, deve ser regularmente sediado em fase processual adequada, ou seja, quando da prolação de sentença.

Assim, à míngua de motivos que justifiquem e legitimem a medida pleiteada, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 20 de setembro de 2017.

AUTOR: JUVENAL HAASE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SOUZA DE MENDONCA FURTADO - DF46931

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

JUVENAL HAASE ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, em face de UNIAO, com pedido de tutela antecipada, objetivando reintegração liminar e provisória no seu cargo efetivo, até decisão de mérito.

Afirma que a Corregedoria da Receita Federal instaurou sindicância em razão de fatos apurados nas investigações policiais desenvolvidas na “Operação Ártico”, para averiguação de seu eventual enriquecimento ilícito.

Relata que, embora tenha comprovado administrativamente a origem dos recursos que tramitaram na sua conta, a Comissão Processante não aceitou as provas produzidas, entendendo pela ocorrência de ato de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito, o que acarretou sua demissão em 06/02/2017.

Sustenta que a origem dos recursos está comprovada por prova documental e testemunhal, que atestam ter havido doação de pai para filho, empréstimo recebido do Sr. Ed Roy Nicholson Taves, bem como saldos provenientes de anos anteriores.

Pleiteia, por fim, a anulação da Portaria nº 56, de 2 de fevereiro de 2017 e sua reintegração ao cargo público de origem, na forma do artigo 28 da Lei n. 8.112/90.

Enfatiza estar presente o perigo na demora, haja vista que se encontra destituído de sua única fonte de rendimentos.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso, não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Nesta sede de cognição sumária, não restou evidenciada ilegalidade na aplicação da pena de demissão ao autor.

A tese sustentada pelo autor na inicial cinge-se basicamente à possibilidade de comprovação de que sua disponibilidade financeira pode ser demonstrada em razão de doação obtida junto a seu genitor, empréstimo obtido do Sr. Ed Roy Nicholson Taves, e saldos provenientes de anos anteriores.

Quanto a tais argumentos, convém transcrever trecho do parecer PGFN/COJED/Nº 1962/2016 (id. 2832474), cujos fundamentos foram adotados na decisão administrativa que aplicou a pena de demissão ao servidor:

“39. Sobre o argumento de que os saldos positivos apurados em dezembro, ao final de cada ano-calendário, não foram utilizados para o mês seguinte, como foi feito em relação aos saldos positivos apurados ao final dos outros meses (janeiro a novembro), dentro do mesmo ano-calendário, cumpre salientar que não foi realizado o transporte desse saldo apurado em dezembro para janeiro do ano-calendário seguinte pelo fato de o servidor não ter comprovado, de modo cabal, a origem desse recurso que se acumulou no final de cada ano-calendário. É o que esclarece a Comissão de Inquérito (fls. 914/918):

(...)

43. Assim, a mera transposição contábil do saldo de recurso apurado ao final de um ano-calendário para o primeiro mês do ano-calendário seguinte, sem a identificação precisa de sua origem, não é suficiente para afastar a presunção de enriquecimento ilícito, decorrente da apuração, no âmbito do presente processo administrativo disciplinar, de incompatibilidade entre a renda auferida por meios lícitos e conhecido e o conjunto de bens e direitos do servidor. De fato, não é o mero acerto contábil do saldo que irá provar a origem lícita desses recursos. Aliás, no caso em comento, nem mesmo a contabilização desse saldo, na forma pretendida pelo servidor, seria suficiente para justificar a variação patrimonial a descoberto, consoante esclarecido pela Comissão de Inquérito, pois, ainda assim, ‘o servidor incorreria em VPD, perfazendo o valor de R\$ 25.991 no ano de 2008 e R\$ 259.761 no ano de 2010 (...).’ (fl. 915).

44. No que concerne à alegação da defesa de legitimidade do suposto empréstimo firmado com o Sr. Ed Roy Nicholson Taves, a Comissão de Inquérito concluiu que o servidor não produziu prova suficiente para comprovar a operação de mútuo. Eis o que consta do Relatório Final (fls. 919/923)”.

Ademais, releva notar que o parecer da Receita Federal exarado no PAD nº 16302.000010/2013-11 (id. 2832468), bem analisou toda a documentação apresentada pelo autor naquela via, detalhando minuciosamente os bens adquiridos, os depósitos bancários, a contabilização dos valores, suas origens e evolução patrimonial, fundamentando devidamente a conclusão da autoridade administrativa, militando a favor da Administração a presunção de veracidade e legitimidade dos atos praticados.

E, neste exame de perfuntória cognição, dos documentos colacionados aos autos, não é possível aferir, de plano, equívoco na decisão da autoridade administrativa, que se encontra devidamente motivada e amparada em elementos colhidos na via administrativa.

Com efeito, não há, a priori, clara demonstração da origem lícita dos recursos, sendo que a matéria demanda regular instrução probatória, que permita a efetiva comprovação da regularidade da movimentação financeira da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Assim sendo, cite-se a ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE MEGAS - RJ43655
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a União informou em contestação ter providenciado a anotação da suspensão da exigibilidade do débito, em razão do depósito judicial comprovado nos autos (id. 2058587), resta prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 11 de outubro de 2017.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001094-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LINO DE BARROS - SP320448
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS**, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS**, em que pretende ver reconhecido seu direito à pensão por morte de seu marido **HANS EUGEN SIPPEL**.

Relata, em síntese, que o Instituto réu, indeferiu o direito ao benefício, ao argumento de que não teria sido reconhecida sua condição de companheira em relacionamento de união estável com o ex-segurado, e que referido casamento teria ocorrido em data de 31 de Janeiro de 2015, e o óbito do ex-segurado em 06/03/2015.

É a síntese do pedido e de seus fundamentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o art. 300 do CPC/2015.

No caso em exame, não estão presentes os requisitos necessários.

Com efeito, a causa versa sobre a concessão de benefício (pensão por morte), cujo indeferimento se pautou pela não comprovação da qualidade de dependente dos requerentes. Desta feita, há matéria fática controversa, a depender de regular instrução probatória nos autos, o que afasta, no momento, a presença do "iuris boni juris", requisito indispensável para a tutela pretendida.

Além disso, no sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Proceda a secretaria a retificação da autuação para constar como procedimento comum

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500345-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA VALCIRA PANTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **MARIA VALCIRA PANTA DOS SANTOS**, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS**, em que pretende ver reconhecido seu direito à pensão por morte de seu companheiro EDIVALDO GALDINO DE LEMOS.

Relata, em síntese, que o Instituto réu **indeferiu o pedido da parte autora, em razão de suposta inexistência de sua condição de dependente**.

É a síntese do pedido e de seus fundamentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o art. 300 do CPC/2015.

No caso em exame, não estão presentes os requisitos necessários.

Com efeito, a causa versa sobre a concessão de benefício (pensão por morte), cujo indeferimento se pautou pela não comprovação da qualidade de dependente dos requerentes. Desta feita, há matéria fática controversa, a depender de regular instrução probatória nos autos, o que afasta, no momento, a presença do "fumus boni juris", requisito indispensável para a tutela pretendida.

Além disso, no sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001394-60.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA CONFORTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GLAUCIA MARIA CONFORTI**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, objetivando a prorrogação do prazo de concessão do benefício de isenção do IPI, até o dia 11/12/2017, de modo a coincidir com a data limite da autorização para isenção do ICMS.

Alega a impetrante que, em razão de ser portadora de patologia, obteve junto às fazendas públicas federal e estadual, o benefício de isenção dos seguintes impostos IPI e ICMS, para aquisição de veículo zero quilômetro.

Afirma que o benefício de isenção do ICMS foi deferido somente em 14/06/2017, quase na data da expiração do prazo do benefício de isenção do IPI (05/07/2017), o que teria ocasionado prejuízo à impetrante, haja vista o exíguo lapso temporal para aquisição do veículo automotor.

Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios de Gratuidade de Justiça.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

A autoridade ofereceu informações, assinalando a necessidade de formulação do pedido de prorrogação nas vias administrativas.

Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a impetrante pronunciou-se positivamente.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido**.

Carece a impetrante de interesse processual.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Entretanto, conforme informado pela primeira autoridade impetrada, inexistiu ato coator, no sentido de haver recusa da autoridade alfândegária em prorrogar o prazo de validade do benefício concedido.

Nessa esteira, colaciona-se trecho das informações prestadas:

“A necessidade de novo pedido se dá apenas por questão de formalização do processo, tendo em vista o melhor controle administrativo e o fato de que o primeiro pedido já teve todo o seu trâmite exaurido.

Deve-se atentar aqui para o fato de que a impetrante ingressou com seu pedido de isenção na data de 28.09.2016. Conforme pode ser observado nos documentos de folhas 20 a 24 do processo administrativo de número 10845.725334/2016-87 (cujas cópias juntei aos autos do presente dossiê em folhas 42 a 46), o deferimento do pedido de isenção de IPI foi assinado pela autoridade fiscal em 05.10.2016, e no dia seguinte (06.10.2016) a impetrante foi notificada de referida decisão.

Ou seja, entre a data em que a impetrante protocolizou o pedido de isenção do IPI e o dia em que foi notificada de que seu pedido havia sido deferido passaram-se 8 (oito) dias.

Como o prazo de validade do benefício estadual vence apenas em 11.12.2017, pode-se perceber que há tempo suficiente para que a impetrante ingresse como novo pedido junto à Receita Federal do Brasil e tenha seu pleito atendido bem antes do vencimento da concessão estadual”.

Vê-se, assim, que a pretensão refere-se à prorrogação do prazo para gozo do benefício tributário, sendo que, para tanto, basta seja tal pretensão formalizada perante a autoridade impetrada, nas vias administrativas, sendo dispensável, portanto, a intervenção do Poder Judiciário.

Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Em caso de tela, não se vislumbra a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado em face do Delegado da Receita Federal, até porque não se pode utilizar o Poder Judiciário para suprir providência que compete à parte adotar na esfera administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da ausência de interesse processual e, ainda, da ilegitimidade passiva da segunda autoridade indicada na peça de ingresso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROSE GABAY

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: SR. CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROSE GABAY** em face de ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS E OUTRO**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o afastamento dos efeitos do arrolamento de bens objeto do Processo Administrativo nº 15983.720077/2017-15, bem como que a autoridade se abstenha de proceder ao arrolamento de qualquer outro bem de propriedade da impetrante, mediante a prestação de garantia, consistente na Apólice de Seguro nº 059912017005107750011446000000, como forma de salvaguardar o pagamento do crédito fiscal constante do Processo Administrativo nº 15983-720.076/2017-62.

Alega a impetrante que, em dezembro de 2016, foi identificada da formalização do auto de infração, decorrente do Processo Administrativo nº 15983-720.076/2017-62, lavrado com o intuito de promover a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (“IRPF”), referente ao ano-base de 2012.

Aduz ainda que, na data de 19 de abril de 2017, foi surpreendida com a lavratura de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, formalizado no processo administrativo nº 15983.720077/2017-15, sob a alegação de que “a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo acima é superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e ultrapassa trinta por cento do seu patrimônio conhecido.”

Prossegue dizendo ser aplicável ao caso o enunciado do artigo 64, §§ 8º e 9º, da Lei nº 9.532/97, sendo cabível o afastamento do arrolamento de bens na hipótese de prestação de garantia do pagamento do crédito tributário que o originou.

Afirma que o *periculum in mora* consiste no fato de que o arrolamento prejudica o exercício dos direitos inerentes à propriedade, mormente na hipótese de eventual alienação a terceiros.

Juntou documentos e recolheu as custas.

O exame da medida de liminar restou diferido para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda por não ser competente para aceitar fiança bancária ou seguro garantia em substituição a bem imóvel, posto ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme preceitua o parágrafo 9º do artigo 64 da Lei nº 9.532 de 10.12.1997. No mérito, postulou pela denegação da segurança.

O Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, em razão do débito ainda não haver sido inscrito em dívida ativa da União.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, determino a retificação da autuação, de modo que onde consta Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, passe a constar Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos.

No mais, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos.

O ato coator foi praticado pelo Órgão de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, em âmbito administrativo, conforme constam do auto de infração juntado e dos documentos juntados pela impetrante.

Assim sendo, considerando que não há débitos inscritos em dívida ativa, não há que se falar em responsabilidade do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Santos. A participação da Procuradoria da Fazenda Nacional, na verificação da suficiência da garantia ofertada será concretizada na esfera administrativa, e não no presente mandado de segurança.

Diante disso, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Santos e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação a este.**

Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Chefe do Serviço de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santos não merece guarda.

O ato coator impugnado pela impetrante refere-se ao Auto de Infração do processo administrativo nº 15983.720.077/2017-15, ainda estando em discussão administrativa, diante da impugnação apresentada pela Impetrante.

Sendo assim, a autoridade impetrada é parte legítima para figurar no polo passivo do presente writ, tendo em vista que o ato coator foi praticado por esta, e só pode ser revisto ou revogado pela mesma.

Passo à análise do pedido de concessão de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...)” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (Op. Cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, porém, **estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Pretende a impetrante que o arrolamento levado a efeito pela autoridade impetrada seja levantado, para o que oferece como garantia, a Apólice de Seguro nº 059912017005107750011446000000, como forma de salvaguardar o pagamento do crédito fiscal constante do Processo Administrativo nº 15983-720.076/2017-62.

Em contrapartida, a autoridade-fiscal impetrada insurge-se contra a pretensão, sob o fundamento de que é inadmissível a prestação de garantia para o fim de afastamento dos efeitos do arrolamento, para o crédito tributário ainda não inscrito na dívida ativa, ou, antes da inscrição, a liquidação do débito fiscal, para o que invoca o teor do artigo 64, parágrafos 8º e 9º, da Lei nº 9532/97.

Pois bem

O arrolamento encontra fundamento legal no artigo 64, “caput”, da Lei nº 9532/97, cujo teor a seguir se transcreve:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

...”

Contudo, o respectivo parágrafo 12, acrescido pela Lei nº 13.043/2014, estabelece:

“§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A.”

Assim sendo, não há que se falar em inadmissibilidade da pretensão de afastamento dos efeitos do arrolamento, mediante prestação de garantia, sob o fundamento de ausência de previsão legal, uma vez que referida providência se encontra expressamente prevista no dispositivo acima transcrito.

Entretanto, é certo também que referida norma atribuiu à autoridade fiscal a competência para análise da pertinência e da suficiência da garantia ofertada, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade administrativa nessa seara, sob pena de ofensa ao postulado constitucional de separação dos Poderes.

Portanto, é importante que se esclareça que, a ordem concedida no presente mandado de segurança se refere ao reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de ter o seu pedido administrativo de sustação dos efeitos do arrolamento mediante a prestação de garantia, formalmente recebido e apreciado no mérito pela autoridade fiscal, não necessariamente acolhido por esta.

De fato, a efetivação da medida, no plano concreto, deverá ser submetida ao crivo administrativo da autoridade impetrada, por meio de procedimento próprio, que verificará sua suficiência e demais requisitos. Frise-se que, na hipótese de eventualmente ocorrer nova ofensa a direito líquido e certo da impetrante, este deverá ser objeto de novo “mandamus”.

Por fim, não merece guarida a tese de que o arrolamento não implica em prejuízo ao exercício do direito de propriedade, uma vez que, com a anotação de referida medida junto ao registro imobiliário, é razoável pressupor que a medida gera certo constrangimento à livre disposição pelo proprietário.

Consideradas esses fundamentos, há plausibilidade na tese deduzida em juízo.

Por outro lado, caso o provimento judicial seja concedido somente na sentença, esta poderá ser ineficaz, em razão dos prejuízos que o arrolamento causa ao direito de propriedade.

Assim sendo, e, diante do exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva** e, em consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Santos, e, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade.

No mais, **deiro o pedido de concessão de liminar, para o fim de reconhecer o direito da impetrante de ter** o seu pedido administrativo de sustação dos efeitos do arrolamento mediante a prestação de garantia, formalmente recebido e apreciado, no mérito, pela autoridade fiscal, condicionando-se o seu acolhimento ao crivo administrativo da autoridade fiscal, a respeito do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 64, parágrafo 12, da Lei nº 9532/97.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001900-36.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUPRA SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Segundo se depreende da análise da inicial, o impetrante pretende a obtenção de provimento jurisdicional liminar, que determine à autoridade impetrada, que não se abstenha de expedir certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, mediante a realização de depósito judicial dos valores referentes aos débitos fiscais cuja exação é objeto de questionamento por meio do presente mandado de segurança.

Sendo assim, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar que a impetrante promova o depósito do valor de referidos débitos fiscais, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e por consequência, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de obstar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Ressalvo, contudo, o direito da autoridade fiscal de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 12.099/2009, o depósito judicial deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF específico para essa finalidade.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SANTOS, 27 de setembro de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 22 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 22 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Requer a restituição, em dinheiro, das diferenças de atualização monetária, caso já tenha sacado os valores dos depósitos ou caso tenham sido utilizados para abatimento das prestações de imóvel adquirido junto ao SFH.

Fundamenta o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Citada, a CEF ofertou defesa. Na ocasião, alegou preliminarmente que o autor teria firmado termo de adesão pela Lei 10.555/2002. No mérito, arguiu a prescrição quinquenal do FGTS e sustentou a regularidade da ação administrativa.

Instado a se manifestar, em réplica, o autor refutou os argumentos trazidos pela ré.

É o relatório.

Decido.

Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 355, inciso I do NCPC.

Prejudicada a análise de eventual adesão do autor nos termos da Lei 10.555/02, tendo em vista que a requerida não juntou o respectivo termo ou quaisquer outros documentos comprobatórios.

Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (jan/89), já tinham transcorrido 25 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Passo, pois, ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de **janeiro de 1989** e 44,80% (IPC) quanto às de **abril de 1990**, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de **junho de 1987**, de 5,38% (BTN) para **maio de 1990** e 7,00%(TR) para **fevereiro de 1991**, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

Desse modo, são devidas as diferenças relativas ao mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, como pleiteado pelo autor.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para julgar **PROCEDENTE** o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação.

A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias.

Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês, excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Condeno a Caixa Econômica Federal arcar com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 11 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Requer a restituição, em dinheiro, das diferenças de atualização monetária, caso já tenha sacado os valores dos depósitos ou caso tenham sido utilizados para abatimento das prestações de imóvel adquirido junto ao SFH.

Fundamenta o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Citada, a CEF ofertou defesa. Na ocasião, alegou preliminarmente que o autor teria firmado termo de adesão pela Lei 10.555/2002. No mérito, arguiu a prescrição quinquenal do FGTS e sustentou a regularidade da ação administrativa.

Instado a se manifestar, em réplica, o autor refutou os argumentos trazidos pela ré.

É o relatório.

Decido.

Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 355, inciso I do NCPC.

Prejudicada a análise de eventual adesão do autor nos termos da Lei 10.555/02, tendo em vista que a requerida não juntou o respectivo termo ou quaisquer outros documentos comprobatórios.

Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (jan/89), já tinham transcorrido 25 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Passo, pois, ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de **janeiro de 1989** e 44,80% (IPC) quanto às de **abril de 1990**, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de **junho de 1987**, de 5,38% (BTN) para **maio de 1990** e 7,00%(TR) para **fevereiro de 1991**, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

Desse modo, são devidas as diferenças relativas ao mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, como pleiteado pelo autor.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para julgar **PROCEDENTE** o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação.

A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias.

Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês, excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Condene a Caixa Econômica Federal arcar com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 11 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

Verifico que a impetrante requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça, porém não foi juntada aos autos declaração de hipossuficiência.

Sendo assim, providencie a impetrante a juntada do documento mencionado ou comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11/10/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002226-93.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que nos presentes embargos há alegação de excesso de execução, deverá o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da inicial, com a indicação do valor que entende correto a título de execução, bem como juntar aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos dos §§3º e 4º do art. 917 do CPC.

Com o cumprimento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 15/09/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-66.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LLOYD BRAZIL CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

LLOYD BRAZIL CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP ajuizou a presente ação de rito comum, em face da **UNIÃO**, objetivando o reconhecimento do indébito referente ao pagamento à maior da COFINS, decorrente do aumento de 1% (um por cento) da alíquota, no período de apuração de 02/2012 a 12/2014, bem como a condenação da ré a restituí-lo, devidamente corrigido pela Taxa SELIC.

Em síntese, sustenta a autora que sua atividade ("corretagem de seguros") não foi abrangida pela elevação da alíquota de COFINS, de 3% para 4%, promovida pela Lei nº 10.684/2003, uma vez que o legislador expressamente delimitou as atividades abrangidas pela majoração da carga tributária.

Citada, a União reconheceu expressamente o pedido da autora, sem contestar a matéria de direito, visto que a questão controvertida foi decidida no RESP nº 1.400.287/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a forma do art. 543-C, e confirmada pelo STF. Pleiteou não fosse condenada em honorários advocatícios, por aplicação do art. 19, inc. IV c/c § 1º, inc. I, da Lei 10.522/2002.

Em réplica, a autora requereu a homologação do reconhecimento do pedido e a condenação nas verbas sucumbenciais.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso, a questão de fundo é matéria já pacificada na jurisprudência, decidida no RESP nº 1.400.287/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a forma do art. 543-C, que entendeu não ser aplicável às corretoras de seguros a majoração de alíquota promovida pela Lei nº 10.684/03.

Constato que a União não contestou o feito em relação *an debeatur*, mas apenas delimitou que o valor do crédito exequendo deverá ser oportunamente liquidado.

Fixado esse quadro, a condenação é medida de rigor.

Todavia, entendo incabível a condenação em honorários advocatícios, na medida em que o disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02 é aplicável nas hipóteses de expresse reconhecimento da procedência do pedido, que se amolda à situação apresentada na peça contestatória.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo e **HOMOLOGO o reconhecimento do pedido**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, e declaro como indevido o pagamento da COFINS, no período de apuração de 02/2012 a 12/2014, com alíquota de 4%. Em consequência, condeno a União a restituir o valor do indébito, devidamente corrigido pela Taxa SELIC, referente à diferença da alíquota (3%).

Tratando-se de créditos tributários, na atualização do indébito deverá ser aplicada exclusivamente a Taxa Selic, que comporta juros moratórios (STJ, RE nº 1.111.175/SP).

Custas a cargo da União.

Dispensado o reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, requeira o autor o que entender de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

P. R. I.

Santos, 15 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002086-59.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: MATILDES DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

CONVERTO EM DILIGÊNCIA.

Diante das informações complementares apresentadas pela autoridade impetrada (id 2862118), intime-se a impetrante a se manifestar sobre a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 10 do CPC.

Intime-se.

Santos, 10 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001472-54.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: VAN DER HULST INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA:

VAN DER HULST INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pleito inicial.

Alega a embargante, em suma, que a sentença foi omissa em relação ao argumento apresentado na inicial, de violação à NT/COTEC/COPOL/COANA nº 02/2011.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que a embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Consoante se observa da sentença embargada, este juízo enfrentou os pontos atacados, notadamente a suposta violação à nota técnica COANA nº 2/2011, consignando que tal análise demandaria dilação probatória incabível em sede de mandado de segurança:

"Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período, consoante diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com o rito sumário do writ."

Nestes termos, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I.

Santos, 10 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-66.2017.4.03.6104
AUTOR: LLOYD BRAZIL CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA:

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença que homologou o reconhecimento do pedido para declarar indevido o pagamento da COFINS, no período de apuração de 02/2012 a 12/2014, com alíquota de 4% e, em consequência, condenar a União a restituir o valor do indébito, devidamente corrigido pela Taxa SELIC, referente à diferença da alíquota (3%).

Em síntese, aduz o embargante a existência de erro no dispositivo da sentença, tendo em vista que a alíquota a ser restituída e pleiteada na inicial é de 1% (um por cento).

É o relato do necessário.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que a sentença homologou o reconhecimento do pedido da autora, por parte da União, mas talvez não com a clareza necessária para a compreensão do alcance do dispositivo.

Com efeito, em relação ao valor a ser restituído à autora, este será apurado mediante aplicação da diferença entre a alíquota por ela recolhida no período de 02/2012 a 12/2014 (4%) e aquela efetivamente devida (3%). Assim, o percentual expresso entre parêntesis, no dispositivo da sentença, refere-se à alíquota devida e não ao percentual de restituição, como interpretado pela embargante.

Nestes termos, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 11 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-83.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE ARAUJO

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

PORTELA.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de RITA DE CASSIA BISSACO ALMEIDA

Com a inicial (fls. 2/5), vieram procurações e documentos (fls. 6/30).

Citada, a executada informou ter quitado junto à instituição financeira o valor objeto destes autos (fls. 48/51).

Após análise, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC (fl. 53).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte executada informou ter quitado administrativamente o valor do débito referente a todos os contratos inadimplentes renegociados, inclusive os honorários advocatícios, o que foi corroborado pela exequente, que requereu a extinção do feito por satisfação da obrigação (art. 924, II do CPC).

Assim, patente a perda superveniente do interesse processual em prosseguir na presente ação executiva.

À vista do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, c/c art. 925 do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista a abrangência da composição noticiada pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 11 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-83.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE ARAUJO

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

PORTELA.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de RITA DE CASSIA BISSACO ALMEIDA

Com a inicial (fls. 2/5), vieram procurações e documentos (fls. 6/30).

Citada, a executada informou ter quitado junto à instituição financeira o valor objeto destes autos (fls. 48/51).

Após análise, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC (fl. 53).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte executada informou ter quitado administrativamente o valor do débito referente a todos os contratos inadimplentes renegociados, inclusive os honorários advocatícios, o que foi corroborado pela exequente, que requereu a extinção do feito por satisfação da obrigação (art. 924, II do CPC).

Assim, patente a perda superveniente do interesse processual em prosseguir na presente ação executiva.

À vista do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, c/c art. 925 do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista a abrangência da composição noticiada pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 11 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-76.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JUNGHEINRICH LIFT TRUCK - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRA - SP163176
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

JUNGHEINRICH LIFT TRUCK – COMÉRCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP**, a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito a aplicação do regime do “Ex-tarifário” concedido pela Resolução CAMEX nº 117/2015.

Narra a inicial, em suma, que muito embora tenha efetuado pedido de renovação do regime de exceção tarifária, inclusive com observância do prazo de antecedência previsto na Resolução CAMEX nº 66/2014 e que haja parecer do Comitê Executivo de Gestão (CAEX) sugerindo o deferimento da renovação, ante a satisfação dos requisitos da Lei nº 3.244/57 e da mencionada resolução, não havia sido editada a necessária resolução, em razão de injustificados atrasos causados pela própria administração, consubstanciados nos adiamentos da reunião do Comitê Executivo de Gestão (GECEX), designada inicialmente para a data de 21/06/2017 e posteriormente redesignada para as datas de 30/06/2017 e 04/07/2017.

Sustenta a impetrante que tais atrasos acarretariam o risco de inviabilizar a utilização do regime de redução de alíquota do Imposto de Importação, haja vista que o final de sua vigência se deu em 30/06/2017.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A medida liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que defendeu a regularidade da ação administrativa e noticiou a existência de resolução CAMEX ulterior àquela mencionada na inicial, que reconhece o alegado direito da impetrante.

Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a extinção, tendo em vista que houve prorrogação administrativa da vigência da Resolução Camex 117/15.

É relatório.

DECIDO.

No caso em tela, diante do noticiado pela autoridade impetrada e corroborado pela impetrante (id 2528210), resta patente a falta de interesse por perda superveniente do objeto da presente demanda.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente processo, sem resolução do mérito.**

Custas pela impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 10 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002226-93.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRELUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **CARLOS ALEXANDRE ARAUJO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

No curso da instrução, o embargante informou que as partes transigiram administrativamente e requereu a extinção da presente ação (id 2941155).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, verifico que, realmente, a composição administrativa foi noticiada pela Caixa Econômica Federal nos autos principais (5000082-83.2016.4036104), o que ensejou a extinção da execução.

Destarte, com em face do pedido de extinção da execução, em razão da ocorrência de acordo extrajudicial, resta patente a perda superveniente do interesse processual em prosseguir na presente demanda.

À vista do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista a composição noticiada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 11 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002226-93.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRELUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748

SENTENÇA:

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **CARLOS ALEXANDRE ARAUJO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

No curso da instrução, o embargante informou que as partes transigiram administrativamente e requereu a extinção da presente ação (id 2941155).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, verifico que, realmente, a composição administrativa foi noticiada pela Caixa Econômica Federal nos autos principais (5000082-83.2016.4036104), o que ensejou a extinção da execução.

Destarte, com em face do pedido de extinção da execução, em razão da ocorrência de acordo extrajudicial, resta patente a perda superveniente do interesse processual em prosseguir na presente demanda.

À vista do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista a composição noticiada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 11 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001407-59.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: RODOSNACK BUENOS AIRES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

Sentença Tipo M

SENTENÇA:

RODOSNACK BUENOS AIRES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. opõe embargos de declaração em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Em síntese, argumenta a embargante a existência de obscuridade na sentença, especificamente no entendimento de que a embargante não comprovou que contribui regularmente com o PIS e COFINS e que não haveria prova de ato ilegal e abusivo por parte da impetrada.

Sustenta que, na condição de pessoa jurídica de direito privado, ao auferir receitas, se vê obrigada a proceder com o recolhimento do PIS e da COFINS.

Entende a embargante que a mera juntada do contrato social e de certidões negativas de débito constitui prova de que é contribuinte do PIS e da COFINS, bem como de ICMS. Argumenta, ainda, que não lhe foi dada oportunidade para emenda à inicial, com juntada das guias e comprovantes, além de planilha descritiva de cálculo.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade e contradição, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração.

Com efeito, constou expressamente da sentença embargada “que a cópia do contrato social é insuficiente à comprovação do efetivo recolhimento das contribuições, pela autora, condição essencial para análise do direito alegado, inclusive no tocante ao pleito de compensação do indébito”.

Ademais, no rito do mandado de segurança não há previsão para ulterior juntada de provas, pois, consoante salientado na sentença, “em razão da inviabilidade de dilação probatória nesse rito, torna-se irreversível a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo”.

Nestes termos, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irrisignação da parte deverá ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação das questões veiculadas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 10 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA

Sentença Tipo A

DECISÃO:

ANTARES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS e do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando obter provimento judicial que determine a adesão da empresa ao PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT, mediante o reconhecimento da dívida consolidada em 11/08/2016, no valor de R\$ 372.333,90 (trezentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e noventa centavos).

Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante encontra-se inativa, mas buscando regularizar seus débitos trabalhistas e fiscais. Dentro dessa perspectiva, notícia que ingressou no Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 12.996/14 e que, na data da consolidação, possuía um saldo devedor de R\$ 1.384.053,07, *considerando os benefícios de redução de multa e juros previstos nesse diploma*. Aduz que efetuou os pagamentos das parcelas, totalizando a quantia histórica de R\$ 1.080.461,39. Por essa razão, indica que, no dia 11/08/16, o saldo devedor seria de R\$ 372.333,90.

Todavia, segundo relata a inicial, *o parcelamento em favor da empresa não teria sido consolidado*, ocasionando dívida ainda não esclarecida pelas autoridades impetradas quanto ao valor exato do saldo devedor. Esclarece que os débitos objeto do pedido anterior de parcelamento são objeto de CDA que está sendo executada nos autos de nº 0002500-75.1999.403.6104, ainda aguardando manifestação da União quanto ao pedido de parcelamento.

Por pretender aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela MP 783/17, inclusive mediante a oferta de imóvel em dação em pagamento, para liquidar seu débito junto ao governo federal, procurou verificar o saldo do parcelamento, o qual, segundo extrato obtido na SRF e PGFN, superaria a casa de dois milhões de reais.

Como a empresa está inativa, reputa injustificado o aumento constante do extrato de débito, sustentando que a dívida existente quanto ao exato valor do débito não pode inviabilizar sua adesão ao novo parcelamento, de modo que à ausência de manifestação quanto aos seus pedidos de esclarecimentos deve ser aplicado o disposto no art. 151, inciso III, do CTN suspendendo-se a exigibilidade do crédito controvertido.

Por fim, refere que a apreciação do pleito liminar é urgente, uma vez que sua adesão ao PERT deve ser efetuada até 31/08/2017.

Com a inicial, vieram documentos.

A medida liminar foi indeferida.

O Ministério Público deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A União requereu sua inclusão no polo passivo da presente demanda.

O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santos prestou informações no sentido de que o pedido de parcelamento efetuado pela impetrante foi rejeitado na fase de consolidação, sendo cancelado em 06/08/2016, nos termos do art. 2º, § 6º, da Lei 12.996/14, haja vista ausência de recolhimento integral das diferenças apuradas.

O Delegado da Receita Federal, por sua vez, veio aos autos tão somente para arguir sua ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos em discussão estão inscritos em dívida ativa da União.

A impetrante manifestou-se no sentido da legitimidade do DRF, ao argumento de que seu pedido administrativo de revisão da consolidação do PAEX, efetuado em 14/10/2016 perante a Secretaria da Receita Federal encontra-se pendente de julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro a inclusão da União no polo passivo.

Na presente ação, a impetrante busca provimento judicial a fim de possibilitar sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, mediante o reconhecimento da dívida consolidada em 11/08/2016, no valor de R\$ 372.333,90.

Em que pese o pedido administrativo de revisão da consolidação do PAEX, efetuado pela impetrante em 14/10/2016 perante a Secretaria da Receita Federal, conforme noticiado por ela nos autos, após as informações, observo que tal pedido não é objeto deste *mandamus*.

Portanto, merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, tendo em vista que para os débitos inscritos em dívida ativa, a atribuição para análise do pedido de parcelamento é da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Passo ao exame do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em discussão, a parte sustenta que existem dúvidas quanto ao exato valor do saldo do parcelamento anterior, pretendendo que seja emitida ordem judicial que determine a adesão da empresa ao PERT, mediante o *reconhecimento da dívida consolidada em 11/08/2016*, no valor de R\$ 372.333,90.

Inviável, pois, o deferimento da segurança, pois a dívida lançada pela impetrante é insuficiente para autorizar a adesão ao novo parcelamento *na condição pretendida*.

É fato que o PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária que tenham sido *objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos* (art. 1º, § 1º).

Porém, para incluir no PERT débitos que estejam em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais (art. 5º).

Não havendo mais discussão de fundo, o diploma determina que a dívida objeto do parcelamento seja consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT e dividida pelo número de prestações indicadas (art. 8º).

Por outro lado, releva destacar que do extrato do PAEX consta que o parcelamento foi rejeitado na consolidação (id 2375007).

Com efeito, informa a autoridade impetrada que, “no momento em que foi efetuada a consolidação, o sistema apresentou saldo devedor de R\$ 372.333,90 (relativo a 10 parcelas), mais R\$ 88.429,30 (juros), referente aos valores devidos a título de antecipação e prestações vencidas – artigo 2º, §§ 2º e 5º da Lei nº 12.996/2014.”

E esclarece que esse saldo devedor (R\$ 460.763,20) deveria ter sido quitado pela impetrante até o dia 29/07/2016, todavia, esta teria efetuado somente o recolhimento do valor de R\$ 53.154,82, razão pela qual foi rejeitado o pedido de parcelamento.

Destarte, a impetrante não comprovou o cumprimento do disposto no artigo 2º, § 6º da Lei 12.996/14, que estabelece a obrigação de regularizar todas as prestações devidas desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão, por ocasião da consolidação.

Fixado esse quadro fático e normativo, não vislumbro a presença de elementos nos autos que autorizem firmar um juízo de existência de equívoco no saldo do parcelamento anterior, muito menos para fixá-lo no exato montante pretendido pelo impetrante.

Ressalto que a própria impetrante não conseguiu compreender as razões que ensejaram a revisão e rejeição da consolidação do parcelamento anterior.

Noutro giro, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela administração, ante o descumprimento, pela impetrante, da expressa disposição legal (artigo 2º, § 6º da Lei 12.996/14).

Em face do exposto: 1) julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em Santos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, resolvendo o mérito do processo em relação às partes remanescentes, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 11 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-41.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PATRÍCIA REGINA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL - SP132003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSELY DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO DUARTE PESSOA - SP324556

DECISÃO:

PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA CAVALCANTI ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e de **ROSELY DOS SANTOS OLIVEIRA**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento atualizado das parcelas vencidas e vincendas.

Afirma a autora que viveu em união estável com Ezequiel Antunes Oliveira entre 06/01/2015 e 23/04/2017, data de seu óbito, conforme registrado em escritura pública de união estável lavrada em Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Informa ainda que seu falecido companheiro era aposentado por invalidez acidentária (NIB 92/068.491.143-4) e separado de fato de sua esposa, Rosely dos Santos Oliveira, desde o ano de 2014.

Alega, assim, que faz jus ao benefício de pensão por morte, com fundamento nos artigos 16, inciso I, e 74 da Lei nº 8.213/91.

Pugna a autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita, oportunidade em que esta foi instada a esclarecer o valor atribuído à causa.

Em resposta, a autora apresentou esclarecimentos e requereu a retificação do valor da causa para R\$ 43.734,36, correspondente à multiplicação por 12 do valor do benefício previdenciário do falecido, relativo à competência 12/2016, o que foi recebido como emenda à inicial.

Citada, a corré ROSELY DOS SANTOS apresentou contestação e juntou documentos (id. 2775098). No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial, bem como pugnou pela condenação da autora por litigância de má-fé.

O corréu INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, conforme certificado nos autos (id. 2284254).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro à corré ROSELY DOS SANTOS os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o corréu INSS, apesar de regularmente citado, deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certificado nos autos (id. 2284254).

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de lhe aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Passo à análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente ação.

Com efeito, o valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

No caso, a autora foi instada a esclarecer o valor atribuído à causa, inclusive com a juntada de planilha de cálculo.

Em resposta, esta requereu a retificação do valor da causa para R\$ 43.734,36, correspondente à multiplicação por 12 do valor do benefício previdenciário do falecido, relativo à competência 12/2016 (R\$ 3.642,71).

Nesse diapasão, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, *ex vi* do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01.

Ressalto que mesmo se considerado o valor do benefício na data de falecimento do Sr. Ezequiel Antunes Oliveira (R\$ 3.882,40, conforme consulta efetuada no sistema único de benefícios DATAPREV) e calculadas eventuais parcelas devidas entre óbito (23/04/2017) e a propositura da ação (05/06/2017), mais 12 parcelas vincendas, o valor da causa não ultrapassaria 60 salários mínimos (14 x R\$ 3.882,40 = R\$ 54.353,60).

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intimem-se.

Santos, 11 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-41.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL - SP132003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSELY DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO DUARTE PESSOA - SP324556

DECISÃO:

PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA CAVALCANTI ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e de **ROSELY DOS SANTOS OLIVEIRA**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento atualizado das parcelas vencidas e vincendas.

Afirma a autora que viveu em união estável com Ezequiel Antunes Oliveira entre 06/01/2015 e 23/04/2017, data de seu óbito, conforme registrado em escritura pública de união estável lavrada em Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Informa ainda que seu falecido companheiro era aposentado por invalidez acidentária (NIB 92/068.491.143-4) e separado de fato de sua esposa, Rosely dos Santos Oliveira, desde o ano de 2014.

Alega, assim, que faz jus ao benefício de pensão por morte, com fundamento nos artigos 16, inciso I, e 74 da Lei nº 8.213/91.

Pugna a autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita, oportunidade em que esta foi instada a esclarecer o valor atribuído à causa.

Em resposta, a autora apresentou esclarecimentos e requereu a retificação do valor da causa para R\$ 43.734,36, correspondente à multiplicação por 12 do valor do benefício previdenciário do falecido, relativo à competência 12/2016, o que foi recebido como emenda à inicial.

Citada, a corrê ROSELY DOS SANTOS apresentou contestação e juntou documentos (id. 2775098). No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial, bem como pugnou pela condenação da autora por litigância de má-fé.

O corrêu INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, conforme certificado nos autos (id. 2284254).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro à corrê ROSELY DOS SANTOS os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o corrêu INSS, apesar de regularmente citado, deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certificado nos autos (id. 2284254).

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de lhe aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Passo à análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente ação.

Com efeito, o valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

No caso, a autora foi instada a esclarecer o valor atribuído à causa, inclusive com a juntada de planilha de cálculo.

Em resposta, esta requereu a retificação do valor da causa para R\$ 43.734,36, correspondente à multiplicação por 12 do valor do benefício previdenciário do falecido, relativo à competência 12/2016 (R\$ 3.642,71).

Nesse diapasão, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, *ex vi* o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01.

Ressalto que mesmo se considerado o valor do benefício na data de falecimento do Sr. Ezequiel Antunes Oliveira (R\$ 3.882,40, conforme consulta efetuada no sistema único de benefícios DATAPREV) e calculadas eventuais parcelas devidas entre óbito (23/04/2017) e a propositura da ação (05/06/2017), mais 12 parcelas vincendas, o valor da causa não ultrapassaria 60 salários mínimos (14 x R\$ 3.882,40 = R\$ 54.353,60).

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intimem-se.

Santos, 11 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-93.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a declaração da não incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários (20% + GILRAT + terceiros + adicional aposentadoria especial) sobre o terço constitucional de férias e os valores relativos aos 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente pagos pela Impetrante aos seus empregados.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas, atualizadas pela SELIC.

No caso em exame, o provimento jurisdicional almejado incidirá na esfera jurídica de terceiros, destinatários das contribuições arrecadadas pela União, os quais deverão ser integrados à lide, sob pena de nulidade absoluta, consoante disposto no artigo 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA ABDI.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES.

1. O tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007 não alterou os fundamentos da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiro, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados. À toda evidência, as entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei nº 11.457/2007 e art. 94, da Lei nº 8.212/91 integram a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário. Precedentes: AgInt no REsp 1.629.301/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/03/2017; REsp. n. 1.514.187/SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24/03/2015; AgRg no REsp. n. 1.465.103/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23/06/2015.

2. Agravo interno não provido.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante emende a inicial, a fim de que identifique as contribuições destinadas a terceiros em face das quais pretende sejam excluídas da base de cálculo as verbas mencionadas na inicial. No mesmo prazo, regularize o polo passivo da relação processual, incluindo os terceiros beneficiários das respectivas contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4957

USUCAPIAO

0000437-81.2016.403.6104 - MARJORI ALOISI MANSUR(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X ALBERTO NAGIB RIZKALLAH - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

À vista do acima certificado, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente para que supra a omissão, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos de fls. 251. Int. Santos, 27 de setembro de 2017.

MONITORIA

0004338-38.2008.403.6104 (2008.61.04.004338-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE AREIA SAMPAIO LTDA X ALBERTO REGINALDO SAMPAIO X MARLY LOPES GONZALEZ

À vista do acima certificado, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente para que supra a omissão, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos de fls. 251. Int. Santos, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010115-14.2002.403.6104 (2002.61.04.010115-9) - ALEXANDRE SILVA DE GOES(SP118652 - JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, proceda a ré à regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o peticionante de fls. 323 não juntou procuração aos autos. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará (fls. 323). Santos, 02 de outubro de 2017.

0012977-45.2008.403.6104 (2008.61.04.012977-9) - TELMA FARKUH X MOISES MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Ante a expedição de ofício para apropriação pela CEF dos valores depositados em conta judicial, aguarde-se a vinda dos comprovantes de apropriação. Com a juntada, dê-se vista à autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 22 de setembro de 2017.

0004891-80.2011.403.6104 - ALOISIO MUNIZ RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 258/283), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 29 de setembro de 2017.

0008231-90.2015.403.6104 - EDSON BISPO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 68/83), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 29 de setembro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008814-37.1999.403.6104 (1999.61.04.008814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO(SP216523 - EMERSON CLIMACO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 578, conforme requerido às fls. 579/580. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203100-54.1995.403.6104 (95.0203100-8) - DIMAS COUTO X FLAVIO ALVES X JORGE ROBERTO ROSA X SILVIO MORAES X CLAUDIO GARBIATI JUNIOR(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP147998 - RENATA DA SILVA AMARAL) X BANCO CIDADE(Proc. RICARDO PENACHIN NETTO) X DIMAS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre as alegações do exequente (fls. 1008). Int. Santos, 02 de outubro de 2017.

0206273-52.1996.403.6104 (96.0206273-8) - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS X DEVANIR SILVANO(SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X CARLOS AFONSO GAMA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES PINTO E SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações do executado (fls. 1042/1044). Int. Santos, 02 de outubro de 2017.

0004876-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-55.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NORMA MONTEIRO RODRIGUES(SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA MONTEIRO RODRIGUES

Intime-se a executada, através de sua advogada, a promover o pagamento do valor devido a título de sucumbência (fls. 91/92), no prazo de 15 dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento. Santos, 29 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035607-83.2003.403.6100 (2003.61.00.035607-6) - HERBERT ASSUNCAO DE CARVALHO(SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM) X HERBERT ASSUNCAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da AGU ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requerimento em relação ao valor incontroverso (art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 222. Int. Santos, 1 de outubro de 2017. PUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 222: Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial (AGU), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se o requerimento da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requerimento, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF nº 405/2016). Santos, 14 de julho de 2017.

0011795-24.2008.403.6104 (2008.61.04.011795-9) - JOSE COELHO X JOSE HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cancelamento do requerimento em razão do motivo indicado às fls. 787/793. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003278-93.2009.403.6104 (2009.61.04.003278-8) - HIRTES TADEU NOBREGA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIRTES TADEU NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução de título judicial, requer o exequente a remessa dos autos à contabilidade judicial para apuração do valor devido (fl. 171/172). Reputo que não há fundamento para encaminhamento dos autos à contabilidade judicial, competindo à parte, a elaboração de cálculos. Requerida o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 01 de outubro de 2017.

0009994-34.2012.403.6104 - JAMIL MARCOS FELIX(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL MARCOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do INSS com os cálculos do autor, expeçam-se os requerimentos em favor do(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requerimento, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF nº 405/2016). Int.

Expediente Nº 4958

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004300-16.2014.403.6104 - PAULO RICARDO FERNANDES(SP376935 - PAULO RICARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, notícia de eventual composição. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito. Int. Santos, 29 de setembro de 2017.

MONITORIA

0000827-51.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA PIGNATARO DOS SANTOS(SP281508 - MARCOS SOUZA DE BARROS FILHO)

Fls. 100: Reporto-me ao despacho de fls. 97. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005952-54.2003.403.6104 (2003.61.04.005952-4) - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE

Dê-se vista à União pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fls. 2286. Com o retorno, intime-se a CODESP do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo. Santos, 11 de setembro de 2017.

0004199-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004199-2) - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP301491A - THIAGO PEIXOTO ALVES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fls. 3187/3189. Com o retorno, intime-se a CODESP do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo. Santos, 11 de setembro de 2017.

0003858-84.2013.403.6104 - MAURO MARTINS GONCALVES(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Vista ao INSS para requerer o que entender de direito. Int. Santos, 29 de setembro de 2017.

0005240-05.2015.403.6311 - JOAO BATISTA DE SOUSA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N 0005240-05.2015.403.6311 DECISÃO: Convento o julgamento em diligência. Junte-se aos autos o ofício-resposta da Companhia do Metropolitano de São Paulo. Após, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 26 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO OFÍCIO DA COMPANHIA METROPOLITANDA DE SÃO PAULO JUNTADO ÀS FLS. 340/398.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0009611-95.2008.403.6104 (2008.61.04.009611-7) - IVANI GOMES DA COSTA(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 213/217, 237/242 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se. Requisite-se os honorários do perito judicial, conforme determinado à fl. 217. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204350-54.1997.403.6104 (97.0204350-6) - MANOEL DINIZ RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MANOEL DINIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados na conta fundiária do autor, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 02 de outubro de 2017.

0205111-85.1997.403.6104 (97.0205111-8) - MARIA DA FONSECA RODRIGUES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VESPOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA DA FONSECA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a ré à regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o peticionante de fls. 323 não juntou procuração aos autos. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará (fls. 323). Santos, 30 de setembro de 2017.

0006250-51.2000.403.6104 (2000.61.04.006250-9) - RADIO GUARUJA PAULISTA S/A X RADIO GUARUJA PAULISTA S/A(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO E SP149477 - ADRIANA DE ALMEIDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RADIO GUARUJA PAULISTA S/A

À vista dos valores atingidos pela ordem de bloqueio (fls. 599/600), intimem-se as executadas para que oponham eventual impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à União (AGU). Int. Santos, 28 de setembro de 2017.

0003659-43.2005.403.6104 (2005.61.04.003659-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA E Proc. RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual contra Navegação São Miguel Ltda., em fase de cumprimento de sentença. A execução provisória foi iniciada às fls. 1147, à vista da pendência de julgamento de agravo interposto contra decisão denegatória de recurso especial. A multa prevista no artigo 475-J, do CPC/1973 foi excluída por força da decisão proferida às fls. 1216/1222. Às fls. 1298/vº, houve a fixação dos parâmetros para liquidação do valor devido. Interposto agravo de instrumento pelo MPF às fls. 1313/1329, não houve notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso. O MPF requereu o prosseguimento da execução provisória pelo valor de R\$ 8.637.799,97 (fls. 1309/vº). Às fls. 1330, a executada apresentou como montante devido valor ligeiramente superior (R\$ 8.991.177,57). O MPE absteve-se de se manifestar (fls. 1333/vº). É o breve relatório. Anote-se o agravo de instrumento interposto pelo MPF às fls. 1313/1329. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. À vista dos cálculos apresentados pelas partes e na esteira do decidido às fls. 1298/vº, HOMOLOGO o cálculo do MPF, no valor de R\$ 8.637.799,97 (oito milhões, seiscentos e trinta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), para prosseguimento da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação civil pública (artigo 18, da Lei 7347/85). Complemente a executada o depósito anteriormente efetuado, para satisfação integral da execução. Int. Santos, 28 de setembro de 2017.

0012819-53.2009.403.6104 (2009.61.04.012819-6) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X COSTA SUL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURJ) X UNIAO FEDERAL X COSTA SUL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico da ré (fls. 720 e 722/723). Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito às fls. 726/727. Em caso de concordância, proceda a ré ao depósito da verba pericial, no prazo de 10 (dez) dias (STJ - REsp n. 1.274.466/SC - Tema 871). Com o depósito, intime-se o perito para que informe data e horário para início dos trabalhos periciais. Int. Santos, 03 de outubro de 2017.

0001795-18.2011.403.6311 - MARCIO OLIVEIRA(SP243988 - MELISSA VIEIRA DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X MARCIO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre as alegações da CEF (fls. 190/195). Int. Santos, 29 de setembro de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002465-66.2009.403.6104 (2009.61.04.002465-2) - LEONARDO MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 26 de setembro de 2017.

0005897-83.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA APARECIDA DA SILVA

Aguarde-se em secretária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o cumprimento da pendência noticiada pela CEF às fls. 111. Int. Santos, 29 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003509-67.2002.403.6104 (2002.61.04.003509-6) - LAURA PARANHOS DE AQUINO(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E Proc. ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X LAURA PARANHOS DE AQUINO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação interposta por Laura Paranhos de Aquino visando declarar seu filho Denny Barroso Pereira como beneficiário para fins de pensão por morte da requerente. Tendo em vista que o pedido delimita o limite da jurisdição, indefiro o pleito de fls. 292/306, em razão da inexistência de título executivo, uma vez que não existe carga condenatória no acórdão. Dê-se ciência as partes e após, arquivem-se os autos. Int. Santos, 2 de outubro de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE ROBERTO ARRUDA LOUREIRO
Advogado do(a) RÉU: JESSE BRITO CARDOSO DE PADUA - SP93100

DESPACHO

Concedo ao embargado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifesta-se, pugnando pela liberação do montante bloqueado por meio do BACENJUD, sustentando tratar-se de numerário depositado em conta poupança.

O documento bancário juntado (id 2449347) comprova, entretanto, que apenas o valor depositado em conta 600029252 refere-se a poupança. Defiro, portanto, parcialmente o requerido, desbloqueando o montante de R\$ 713,48 (setecentos e treze reais e quarenta e oito centavos).

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos ofertados.

Sem prejuízo, inclua-se o processo na próxima rodada de conciliação.

Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-54.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HAYMAR ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JANE MARIA SOBRAL - SP297779, VICENTE CARNEIRO FILHO - SP84637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a autora o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KELLY GALETTO

Advogados do(a) AUTOR: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS, pois, devidamente citado deixou transcorrer o prazo para contestação. Não lhe aplico os efeitos da revelia ante o disposto no artigo 344 ccinciso II do artigo 345, do Código de Processo Civil.

Digam as partes se pretendem outras produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 2 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-34.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948

RÉU: THAYNA MESQUITA DA SILVA

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, **planilha atualizada da dívida**, com a **inclusão da multa prevista no art. 523,§ 1º do C**
Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse.

Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no
655-A do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manife-
se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTOS, 1 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE ROBERTO ARRUDA LOUREIRO

Advogado do(a) RÉU: JESSE BRITO CARDOSO DE PADUA - SP93100

DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **30/11/2017**, às **14.00 horas**.

Intimem-se as partes para comparecimento.

Int.

SANTOS, 11 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE ROBERTO ARRUDA LOUREIRO
Advogado do(a) RÉU: JESSE BRITO CARDOSO DE PADUA - SP93100

DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **30/11/2017**, às **14.00 horas**.

Intimem-se as partes para comparecimento.

Int.

SANTOS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-54.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HAYMAR ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JANE MARIA SOBRAL - SP297779, VICENTE CARNEIRO FILHO - SP84637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, prossiga-se.

Sendo controvertida a existência de dependência econômica, defiro a produção de prova oral requerida pela autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **21/03/2018, às 14:00 horas**, oportunidade em que também será colhido o depoimento pessoal da autora.

Tendo em vista que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, deverá a parte apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência.

Int.

SANTOS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KELLY GALETTO
Advogados do(a) AUTOR: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sendo controvertida a existência de dependência econômica, defiro a produção de prova oral requerida pela autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **22/03/2018, às 14:00 horas**, oportunidade em que também será colhido o depoimento pessoal da autora.

Tendo em vista que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, deverá a parte apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência.

Int.

SANTOS, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-34.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de **THAYNA MESQUITA DA SILVA** para cobrança de valor decorrente do contrato denominado "CONSTRUCARD", cujo valor corresponde a R\$ 46.313,19 (quarenta e seis mil trezentos e treze reais e dezenove centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Foi expedido o mandado para pagamento nos moldes do artigo 701 do NCP. Citada, a Requerida não adimpliu a dívida. Não ofertou embargos.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve composição.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem o exame do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Santos, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-80.2017.4.03.6104

AUTOR: FABIO FOGACA BALBONI

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY MOREIRA MESSIAS - SP332320, THAIS CARVALHO FELIX SANT ANNA - SP337348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Redesigno a audiência para tomada do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 22.11.2017, às 14:00h.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002412-19.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STUDIO BETE COIFFEUR UNISSEX LTDA. - ME, ALCINO FERREIRA NETO, MARIA ELISABETE COELHO ALVES GONCALVES

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Ressalto que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 27 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002421-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEUSA CORREA MOTTA

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Ressalto que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 27 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002427-85.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAQUIM FERNEDA NETO, MARINILDI PENA DIB

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Ressalto que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-25.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VARANDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ROMULO ROMANO SALLES - SP335528
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

SUPERMERCADO VARANDAS LTDA e filiais impetram o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende também o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente àquele título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, sustentam que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse imposto na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2. Além disso, o mesmo entendimento está sinalizado no RE nº 574.706 no qual há repercussão geral reconhecida.

Liminar indeferida.

Notificada, a d. autoridade prestou informações.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

De início, afasto a preliminar de suspensão do processo, porquanto, a questão já foi apreciada no âmbito f.p. E. Tribunal Federal da 3ª Região, a qual transcrevo, adotando-a como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PELA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Ainda que a matéria tenha adquirido repercussão geral por meio do RE nº 574706, não se determinou a suspensão dos feitos. - No Recurso Extraordinário nº 240785 também não foi determinado o sobrestamento dos feitos originários relativos à matéria. Desse modo, prevalece a regra geral do artigo 543-B do Código de Processo Civil, como determinou a Ministra Cármen Lúcia. - É o entendimento desta corte que, se não há a determinação de sobrestamento dos processos relativos à matéria em questão, a repercussão geral não impede o prosseguimento da ação originária, uma vez que o §1º do artigo 543-B refere-se tão somente à suspensão de recursos extraordinários. - Como ressaltado na decisão recorrida, à vista do término do prazo da liminar e da não renovação, não há impedimento para o prosseguimento das ações que versem sobre o tema em questão. - Recurso desprovido."

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPD, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar que apesar de ainda não haver trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF, o rito célere do mandado de segurança não permite seja aguardado o desfecho da r. decisão.

Assim sendo, quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (“tese dos cinco mais cinco”, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em março/2017, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de março de 2012, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àqueles valores comprovados nos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Observada a modulação dos efeitos esperada no âmbito do RE nº 574.706 e os recolhimentos juntados aos presentes autos, respeitada a prescrição, o montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, do C.P.C.)

P.I.

Santos, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-70.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GUSTAVO DOS SANTOS FEDELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI - SP301587
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS

DESPACHO

Recebo como emenda (ID 2169245)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-54.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

A teor da informação prestada (ID 2293317), manifeste-se a Impetrante.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRADEFLOW DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição cadastrada sob nº 2837812 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001912-50.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002676-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GRANPORT MULTIMODAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCON PARRA - SP233073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, **indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora** (artigo 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em termos tomem conclusos.

Santos, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-53.2017.4.03.6104
AUTOR: JOAO DE BARROS VILELA, DAISY VALENCA DO NASCIMENTO, TADEU VALENCA DO NASCIMENTO, SABRINA BORGES RODRIGUES, SIVALDO SANTOS TEIXEIRA, EDUARDO ROBERTO DE SOUZA, FABRICIO DE SOUZA LIRA JOAO, TARCIO VALENCA DO NASCIMENTO, KLEBER DONIZETE RODRIGUES, MARCELO DOS SANTOS CALDAS DE OLIVEIRA, LEONARDO DOUGLAS VIZACO, ESEQUIEL PIRES DE ABREU, LOURIVALDO FERREIRA BORGES, LEANDRO DE FARIA RODRIGUES, GIOVANI DE FARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE VIZACO BORGES - SP337271

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Vistos.

Ciência aos autores sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.

Trata-se de ação ajuizada através de procedimento comum objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados nas suas contas vinculadas ao FGTS dos autores.

Nara a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/ 91.

Alegam os 15 (quinze) autores (litisconsórcio facultativo), contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação.

Concluem, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo.

Preliminarmente, observo que a inicial carece de regularização no tocante ao valor atribuído à causa.

Ao propor a ação, a parte autora templeno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 292, I, do mesmo diploma legal.

A análise deste requisito essencial recomenda maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.

No caso em tela, o valor atribuído à causa sugere que a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/ 2001).

Ressalto, nesse contexto, que a jurisprudência do Eg. STJ firmou posicionamento no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda (AGARESP 201400300058, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:03/02/2015).

Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida tal determinação, caso haja aparente competência do Juízo, analisarei quanto às possíveis prevenções apontadas na aba "associados".

Int.

Santos, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-77.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROGERIO LIMERES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 8 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALFREDO FERNANDO VECCHIATTI POMMELLA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitorios, especificamente sobre a alegação de fraude na utilização do cartão e das tratativas administrativas relativas ao estorno do débito.

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000516-38.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS EDUARDO MARIA DE BEDIA, MARIA REGINA CHECCHIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA POPST - SP353932

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA POPST - SP353932

RÉU: UNIAO FEDERAL, SAMPEDRO - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA RESERVA AMBIENTAL DO SÍTIO SAO PEDRO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP46210

DESPACHO

Manifêstem-se os autores sobre a contestação ofertada pela União Federal e lhes dê ciência da manifestação da SAMPEDRO - Associação dos Amigos da Reserva Ambiental do Sítio São Pedro.

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-52.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: LILIAN DE SOUZA ZIELINSKI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o **não comparecimento** da executada na **audiência de tentativa de conciliação**, bem como a **ausência de oposição de embargos à execução**, prossiga-se o feito.

PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Requeira a exeqüente o que for de seu interesse. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTOS, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-50.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: IVONEIDE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que a **tentativa de conciliação resultou infrutífera**, bem como a **ausência de oposição de embargos**, prossiga-se o feito.

Requeira a exeqüente o que for de seu interesse. **PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTOS, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-96.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro ao Impetrante o prazo improrrogável de cinco dias, como requerido.

SANTOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem julgamento do mérito, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.
Int.

SANTOS, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-41.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIO RODRIGUES MONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001706-36.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão:

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MSCU7473402

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação do contêiner, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas.

A União Federal manifestou-se nos autos.

Brevemente relatado, decido.

Rejeito a arguição de ilegitimidade passiva do segundo Impetrado, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 12.815/2013.

Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, conquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega do contêiner), a ser melhor analisado na seara de mérito.

Superados tais óbices, passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada no Terminal Localfrio.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos "(...) Em função da situação da carga relatada pelo recinto alfandegado e pelo fato de o importador não ter concluído os procedimentos para a devolução da CARGA DE BANANAS ao exterior, tampouco a sua destruição, a Comissão de Destruição de Mercadorias Apreendidas, dessa Alfândega do Porto de Santos, está adotando, junto ao Terminal Localfrio, as providências para a destruição da carga, estando na fase de contratação de empresa para realização do procedimento. Portanto, considerando que foi relatado pelo terminal Localfrio que a carga apresenta vazamento de resíduos, com forte odor, com possibilidade de contaminação do solo e gerando insegurança sanitária ao Terminal, rogamos que se aguarde a conclusão dos procedimentos de destruição da CARGA DE BANANAS para que seja devolvido o contêiner MSCU 747.340-2 à Impetrante.

A mercadoria encontra-se na iminência de ser destruída, aguardando-se, apenas, o segmento aos atos preparatórios para a sua execução.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tomem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-73.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE UMBELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ UMBELINO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB B-46/080.181.422-7, com DIB em 19/06/1986, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor requereu a remessa dos autos à contadoria judicial. Indeferido o pleito.

O INSS juntou documentos.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Santos, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-07.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Informe o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se a ordem liminar foi atendida pela autoridade alfandegária.

Santos, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001921-12.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: SUPERMERCADO KRILL DE CUBATAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

SUPERMERCADO KRILL DE CUBATÃO LTDA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal em Santos - SP**, objetivando assegurar o direito à compensação decorrente de crédito derivado do recolhimento a maior da COFINS.

Alega que formalizou Declarações de Compensação de nºs 15310.77093.240713.1.3.04-7620 e 11749.51420.250613.1.3.04-0381, não homologadas pela d. autoridade coatora. À vista disso, abriu-se processo de cobrança dos débitos objeto das declarações, por meio dos processos administrativos nºs 10845-902.637/2013-87 e 10845-902.638/2013-21, os quais impedem a emissão de certidão conjunta negativa de débitos federais.

Sustenta o impetrante, que diante de tal situação, retificou a DCTF para que nela ficasse constando pagamento a maior, e formalizou novos pedidos de compensação (35854.17316.280314.1.3.04-4931 e 04016.91739.280314.1.3.04-4309), para a quitação dos débitos cobrados nos processos administrativos 10845-902.637/2013-87 e 10845-902.638/2013-21, mas novamente não homologados, sob a justificativa de os valores informados na DCOMP se referiam ao mesmo objeto de decisão anterior.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, segundo as disposições do artigo 170, do Código Tributário Nacional e do artigo 41, § 1º da IN 1.300/2012.

Regularmente notificado, o Impetrado prestou informações, defendendo a legalidade do ato atacado, conquanto inexistente crédito remanescente para utilização em novas compensações.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A presente demanda não tem condições de prosperar, haja vista a necessidade de dilação probatória, conforme a controvérsia estabelecida no litígio.

"*In casu*", a ação mandamental visa assegurar o direito à compensação de crédito tributário. Nesses termos, a simples dúvida lançada quanto à efetiva existência de saldo credor basta para retirar a liquidez e certeza do direito invocado, porquanto torna inviável a operacionalização do encontro e liquidação das obrigações recíprocas.

A impetração de mandado de segurança restringe-se à proteção de direito líquido e certo, (CF/88, artigo 5º, LXIX) e para as hipóteses em que violação ou ameaça do direito é provada de plano e documentalmente, sem abalo por qualquer alegação ou prova em contrário.

Significa dizer, que a prova documental trazida com a impetração de mandado de segurança tem que ser incontroversa, reservando-se a discussão somente quanto à aplicação do direito.

O rito escolhido pelo impetrante é impróprio, porque envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória.

Destarte, não há outro caminho a trilhar senão a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de indeferimento da petição inicial, por falta de adequação do rito processual eleito.

Por estes fundamentos, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade da justiça, que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Santos, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001885-67.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: YUKIKO OTSURU
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582, GEORGE MESQUITA GONCALVES - SP272887
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YUKIKO OTSURU, qualificada nos autos, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de liminar, "**REVISÃO do procedimento administrativo previdenciário de aposentadoria-espécie 41 – nº 173.480.914-8, com DER em 04/01/2016, conforme pedido, EM FACE DO REQUERIMENTO juntado ao procedimento em 25/04/2017 (sem exame há mais de trinta dias)(...)**".

Segundo a inicial, a impetrante é segurada obrigatória da previdência social. Afirma ter ingressado com o requerimento de aposentadoria por idade em 04/01/2016, todavia, lhe foi negado, por terem sido consideradas tão somente 143 contribuições, quando o necessário são 180.

Notificada, a d. autoridade prestou informações.

Relatado. Decido.

A presente demanda não tem condições de prosperar, haja vista a necessidade de dilação probatória, conforme a controvérsia estabelecida no litígio.

A impetração de mandado de segurança restringe-se à proteção de direito líquido e certo, (CF/88, artigo 5º, LXIX) e para as hipóteses em que violação ou ameaça do direito é provada de plano e documentalmente, sem abalo por qualquer alegação ou prova em contrário.

Significa dizer, que a prova documental trazida com a impetração de mandado de segurança tem que ser incontroversa, reservando-se a discussão somente quanto à aplicação do direito.

O rito escolhido pela impetrante é impróprio, porque envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória.

Destarte, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter a impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de indeferimento da petição inicial, por falta de adequação do rito processual eleito.

Por estes fundamentos, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade da justiça, que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Santos, 06 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-96.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Verifico que **a apreciação do pedido de liminar encontra-se pendente**, em decorrência dos pedidos de dilação de prazo por parte da Impetrante.

Considerando o teor da petição ID 1855546, **esclareça o Impetrante Indústria Química Anastácio S/A a menção ao recolhimento de custas**, bem como **posterior requerimento de extinção do feito**.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-70.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GUSTAVO DOS SANTOS FEDELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI - SP301587
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS

D E C I S Ã O

A teor da informação prestada (ID 26487), manifeste-se o Impetrante.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2017.

DECISÃO

HYUNDAI MERCHANT MARINE-HMM, representada por UNIMAR AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres SZLU9852119 e HDMU5538602.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação do contêiner, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas.

A União Federal manifestou-se nos autos.

Brevemente relatado, decido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de carga depositadas no Terminal Ecoporto.

Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos "(...) **as cargas de "MIUDOS CONCELADOS DE BOVINOS foram apreendidas, nos termos do art. 689, VI, do Decreto nº 6.759/2009, tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias. No contexto, foi encaminhada recomendação do MAPA para que as mercadorias sejam destruídas, considerando as normas de vigilância sanitária. No momento estão em andamento os trâmites para a destruição das cargas. Entrementes, em tratativas junto ao Terminal para tentar viabilizar a desunitização, por meio de mensagem eletrônica a representante do recinto informou que: "Quanto à desunitização da carga, informamos que não é possível realizar a desova para devolução dos contêineres com a manutenção da carga em nossas dependências em razão de não dispormos de armazém frigorífico". Diante do exposto, considerando que já estão em curso os procedimentos para a destruição das mercadorias, tão logo os mesmos sejam concluídos as unidades de cargas SZLU 985.211-9 e HDMU 553.860-2 serão devolvidas à Impetrante".**

A mercadoria encontra-se na iminência de ser destruída, aguardando-se, apenas, o segmento aos atos preparatórios para a sua execução.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

DECISÃO

Considerando o pedido de compensação tributária, excepcionalmente, intime-se a Impetrante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o seguinte trecho das informações do Inspetor-Chefe da Alfândega (id. 2619166 - Pág. 6): "(...) **independentemente do local da (s) Impetrante (s), o Impetrado argui que não tem atribuição regimental para proceder à homologação da compensação, nem habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado**", atentando para o disposto nos artigos 100 e 117 a 119, da **Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017**, que tratam da competência administrativa nos casos de compensação de tributos.

Int.

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, por autor, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Ressalto que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda (AGARESP 201400300058, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:03/02/2015).

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretária à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

Santos, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRADEFLOW DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRADEFLOW DO BRASIL LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação 17/1030398-2, registrada em 23/06/2017, independentemente de prestação de garantia e pagamento de taxa de armazenagem.

Aduz que promoveu a importação de películas de plástico autoadesivas. A Declaração citada foi parametrizada no canal cinza de conferência aduaneira, sob a alegação de divergência de preço.

Sustenta ter atendido a todas as exigências da Autoridade Aduaneira, restringindo-se a discussão, tão somente, na diferença de preços.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato.

É o relatório. **DECIDO.**

A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI17/1030398-2 foram retidas, porquanto, teria havido subfaturamento.

A impetrante, por sua vez, pretende obter provimento judicial que autorize o desembaraço das mercadorias importadas, sem cobrança de armazenagem e sem necessidade de prestação de caução a ser ofertada no bojo da presente demanda.

Primeiramente, em virtude da litigiosidade sobre o preço praticado pelo importador, reputo inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia na esfera administrativa, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, de acordo com a legislação vigente. Outrossim, porque naquela seara a ora Impetrante discutirá a respeito da ocorrência ou não do subfaturamento, como se observa dos fundamentos da impetração.

Além disso, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e, *desde que não haja exigência fiscal relativamente* a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

"Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)".

Confiram-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CML E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

...

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser cancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AMS 355175/SP, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA - INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 206/2002 E 680/2006 DA SRF - LIBERAÇÃO CONDICIONADA A GARANTIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2158/2001.

Preliminares rejeitadas. A Instrução Normativa nº 206/2002, disponibiliza instrumento que permite à autoridade aduaneira proceder a retenção de mercadorias importadas para procedimento especial de controle, punível com pena de perdimento, sobre as quais haja suspeita de irregularidades, tais como nos casos de subfaturamento. Na hipótese, a impetrante ficou submetida ao controle especial de fiscalização, em razão de suspeita de incompatibilidade do valor declarado e possibilidade de prática de interposição fraudulenta ou ocultação do sujeito passivo. A Medida Provisória nº 2158/2001, regulamentada pelo artigo 7º da Instrução Normativa nº 228/2002, permite o desembaraço, mediante medida de cautela fiscal, condicionada a prestação de garantia até a conclusão do procedimento especial. Precedente. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 323900, Rel Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, e- DJF3 12/02/2015).

Finalmente, a via eleita não se mostra adequada para exonerar a Impetrante do pagamento de taxa de armazenagem, porquanto a cobrança não advém de ato de autoridade.

Por tais fundamentos, revelando-se ausente a relevância do direito invocado, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Entretanto, ressalvo o direito de a Impetrante dar prosseguimento ao despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 17/1030398-2, *mediante a apresentação de garantia*, a qual deverá ser *arbitrada pela autoridade administrativa*, nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se, com urgência, à autoridade para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Santos, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-73.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSE UMBELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (id. 2590266). Argumenta o embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de seguir diretriz jurisprudencial traçada pelo E. S.T.F., que determina aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação do RE nº 546.354/SE. Igualmente, porque não houve pronunciamento sobre a prova produzida.

Decido.

Não assiste razão ao embargante ao afirmar a ocorrência de omissão pela falta de aplicação de entendimento fixado pela Excelsa Corte. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca do tema, cuja aplicabilidade, como quer a embargante, demandaria a análise de provas.

Neste caso, verifico inexistir os vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente **integrativa**.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, retificando-se o valor dado à causa.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2017.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000516-38.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARIA DE BEDIA, MARIA REGINA CHECCHIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA POPST - SP353932
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA POPST - SP353932
RÉU: UNIAO FEDERAL, SAMPEDRO - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA RESERVA AMBIENTAL DO SÍTIO SAO PEDRO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP46210

DESPACHO

À vista do pedido, da causa de pedir e dos pedidos formulados, defiro o ingresso da SAMPEDRO - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA RESERVA AMBIENTAL DO SÍTIO SÃO PEDRO na qualidade de litisconsorte passivo.

Intime-se para contestação, cujo prazo fruirá a partir da publicação do presente despacho.

SANTOS, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALFREDO FERNANDO VECCHIATTI POMMELLA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828

DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **30/11/2017**, às **14.00 horas**.

Intimem-se para comparecimento.

SANTOS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-77.2017.4.03.6104

AUTOR: ROGERIO LIMERES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Conquanto não saneado o feito, mas levando em conta que a pretensão deduzida às fls. 682/683 importa em aditamento do pedido inicial, converto o julgamento em diligência, a fim de que o INSS manifeste-se nos termos do art. 329, II, do CPC, evitando-se, destarte, alegação de prejuízo.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8108

EXECUCAO DA PENA

0005405-23.2017.4.03.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO REIS DE SANTANA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Execução da Pena nº 0005405-23.2017.4.03.6104 Vistos. Designo o dia 26.10.2017, às 14:30 horas, para a audiência admonitória. Expeça-se o necessário. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração dos cálculos das penas de multa e pecuniária, impostas ao reeducando Ricardo Reis de Santana. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 26 de setembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003348-47.2008.4.03.6104 (2008.61.04.003348-0) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA HELENA TORRES LOMBARDI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferida decisão que, não conhecendo do recurso especial interposto, manteve a sentença prolatada às fls. 187-195. Observo que conforme certidão cartorária de fl. 347, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação à ré Sandra Helena Torres Lombardi) expeça-se guia de execução; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; d) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação à acusada (sentença de fls. 187-195); e) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Publique-se.

0006531-79.2015.4.03.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON XAVIER GOMES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6649

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003913-93.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARIEL CRISTINA FERREIRA COSTA(SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X CARLOS ADRIANO MOREIRA

Fls. 128: Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.Tendo em vista a informação da renúncia do mandato, exclua-se o nome da peticionária de fls. 132 e anote-se o nome do novo defensor (fls. 133/134).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005468-53.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X NANJI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X MARIZETE DIAS DOS SANTOS(SP290289 - LUIZ CARLOS GIANELLI TEIXEIRA)

Junta a defesa da corrê MARIZETE DIAS DOS SANTOS declarações abonatórias das testemunhas Antonio Carlos Firmino e Maria de Lourdes da Silva Costa no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 6650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-52.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE(SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANILO RINALDI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MAURICIO NOHRA(SP075154 - MUNIR RICARDO ABED) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X PEDRO PEREIRA AMORIM(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X YU CHEN LIANG(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vista à defesa dos corrêus CARLOS ALBERTO FERNANDES, DANILO RINALDI, GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA, OTÁVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR, RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO E PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR para oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 6651

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005459-86.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP134447 - FERNANDA HELENA BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 555

EXECUCAO FISCAL

0001895-22.2005.403.6104 (2005.61.04.001895-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OBJETIVA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP242930 - ALESSANDRA CALIL MARINHO) X ARTHUR CICONE JUNIOR X ELZA MOLINA CICONE

Pela petição e documentos de fls. 55/65, Elza Molina Cicone requereu a liberação de valores indisponibilizados no Banco Bradesco, sob a alegação de que estes se referem a benefício previdenciário. A exequente manifestou-se pela liberação de R\$ 880,00, referentes ao valor dos proventos de aposentadoria recebidos pela requerente no mês do bloqueio judicial, pugrando pela manutenção da indisponibilidade dos valores remanescentes, tendo em vista sua natureza de reserva de capital (fls. 284/286). Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável com regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). A garantia de impenhorabilidade do inciso IV se destina a salvaguardar o executado com relação às verbas necessárias ao seu sustento, entretanto, os valores que entram em sua esfera de disponibilidade sem que tenham sido integralmente consumidos para suprir necessidades básicas, passa a compor uma reserva de capital, e por isto perde o seu caráter alimentar, tornando-se penhorável (AAAGARESP 701313, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 04.02.2016; AI 573962, Rel. Marcelo Guerra - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02/12/2016; AI 552939, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 23.09.2015). O inc. X do referido art. 833 determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADENETA DE POUANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). A impenhorabilidade com fundamento no art. 833 do Código de Processo Civil é matéria de ordem pública, podendo ser analisada de ofício (AI 5859970, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.06.2017; AC 1573602, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 03.05.2017). No caso em tela, embora o requerimento de liberação tenha por fundamento a origem remuneratória dos valores indisponibilizados, há nos autos a informação de que a conta corrente é conjugada com poupança - Conta Fácil (Conta Corrente + Poupança) - e que foram bloqueados R\$ 1,00 na conta corrente e R\$ 7.955,62 na Poupança Fácil (fls. 256 e verso). Nessa linha, uma vez que os valores indisponibilizados no Banco Bradesco referem-se a depósitos em caderneta de poupança não superiores a 40 salários mínimos reconhecidos, de ofício, a sua impenhorabilidade, nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, determino a liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 230), cumprindo-se via BacenJud. Sem prejuízo, manifeste a exequente se há interesse na conversão em penhora dos valores pertencentes à sociedade executada (fls. 231 - R\$ 15,72) e a Arthur Cicone Junior (fls. 229 - R\$ 216,43). Anoto que Arthur Cicone Junior ainda não foi identificado da indisponibilização. Int.

0002835-40.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X VITORINA SERRANO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 58/60: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Vitória Serrano em face de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP. Requereu a extinção desta execução fiscal, sustentando a não ocorrência do fato gerador do tributo, uma vez que deixou de exercer a profissão antes das datas apontadas pela exequente. Sustenta que desde o final do ano de 1985 não possui mais vínculo com o COREN/SP, uma vez que deu baixa no seu cadastro, devido a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A excepta apresentou impugnação nas fls. 50/56. Sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade e que o pedido de cancelamento do registro somente ocorreu na data de 21.11.2012. Por fim, requereu a penhora de ativos financeiros. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A discussão atinente ao efetivo exercício da profissão não se faz necessária ao caso, pois o fato gerador da anuidade é o mero registro. Neste sentido, é o decidido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DO COREN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULDADE DA CDA - PRESCRIÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou do Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, na qual se alegou a nulidade da CDA e a prescrição do crédito tributário. 3. Convém esclarecer natureza tributária das contribuições aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. 4. O crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Precedentes. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC. 6. Afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (31/03/2004, 31/03/2005, 31/03/2006, 31/03/2007) e o ajuizamento da execução fiscal (20/03/2009). 7. No tocante às demais alegações da agravante, impossível de se analisar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, de instrução probatória. Apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. Precedente. 8. As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro, as anuidades podem ser exigidas. 9. As questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante. (AI 00119376020154030000, Rel. Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1.02/10/2015) Nessa linha, nem mesmo a aposentadoria é causa de afastamento da cobrança das anuidades. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DE REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES EM ATRASO. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. 3. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. 4. Verifica-se que a recorrente, após receber carta de cobrança, entrou em contato com a agravada, em 1992 (fl. 63). 5. Em seguida, formalizou pedido para o cancelamento de sua inscrição perante o conselho profissional (processo nº 547), que não se efetivou devido ao descumprimento de diversas formalidades, conforme apontam as peças de fls. 64, 66 e 69. 6. O fato de estar aposentada desde 18.01.1994 não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Biblioteconomia, visto que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 589210, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.03.2017) Não comprovada nestes autos a solicitação, ou a efetivação do cancelamento, em data anterior aos fatos geradores, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades (AC 1232373, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 - 13.01.2009 p. 493). Desta feita, não está afastada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA em questão, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Antes da análise do requerimento de penhora, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-65.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em razão do reconhecimento judicial dos períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

Sustenta o Autor que os períodos já foram reconhecidos em outra ação, todavia, ao que parece a decisão não transitou em julgado, motivo pelo qual a procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1290935.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Não houve manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.L.C.

São Bernardo do Campo, 06 de outubro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3526

PROCEDIMENTO COMUM

0005131-68.2013.403.6114 - LUIZ CORDEIRO SOBRINHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009660-20.2013.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001112-82.2014.403.6114 - MILTON FERNANDES X CRISALIDA CUNHA FERNANDES X HELIO FERNANDES X ELZIRA FERNANDES X EMMA STOCCO FERNANDES X HELVIO FERNANDES X ELZIO FERNANDES BALTAR(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R às fls. 235/238vº, intím-se as partes da reabertura da fase recursal.Havendo recurso(s), dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001446-19.2014.403.6114 - JOSE APARECIDO VIEIRA DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009569-13.2014.403.6338 - PATRICIA TOBIAS LIMA DE BRITO X SOFIA TOBIAS DE BRITO - MENOR IMPUBERE X PATRICIA TOBIAS LIMA DE BRITO(SPI82971 - ULISSES ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

PATRICIA TOBIAS LIMA DE BRITO E SOFIA TOBIAS DE BRITO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de Reginaldo José de Brito, esposo e pai das autoras, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 25/06/2014.Discorda da decisão autárquica que indeferiu o pedido sob alegação de perda da qualidade de segurado. Afirma que, embora sem registro em CTPS, o falecido trabalhou na empresa Dener Gentil Bergamo - ME no período de 01/06/2009 a 22/11/2010, vínculo este reconhecido pela Justiça do trabalho após o seu falecimento.Juntou documentos.O processo teve seu andamento perante o Juizado Especial Federal, sendo que na fase de liquidação as autoras não renunciaram ao valor excedente ao limite legal dos Juizados Especiais Federais. A sentença foi anulada e os autos enviados a esta Vara Federal.Anulado o processo ab initio, foi o INSS citado e ofereceu contestação sustentando a perda da qualidade de segurado do falecido, findando por requerer a improcedência da ação.Houve réplica.Determinada a produção de prova oral, foi ouvida, neste juízo uma testemunha arrolada pelas autoras, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial.Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido.As partes manifestaram-se acerca da existência de filhos menores do falecido à época do óbito, conforme consta da certidão de óbito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Primeiramente, a ausência dos filhos Bruno e Bianca (constantes da certidão de óbito - fl. 13vº) na presente ação não é empecilho para análise do pedido das autoras, uma vez que estes não recebem benefício em virtude do falecimento de seu genitor Reginaldo José de Brito, não havendo qualquer prejuízo para eles em caso de procedência do pedido autoral.Neste diapasão, dispõe o artigo 76, caput, da Lei 8.213/91:Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.Assim, passo a análise do mérito.O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum.No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de dependente das autoras, pois filha e esposa do falecido conforme documentos de fls. 12 e 13.Assim, o cerne da questão cinge-se na comprovação da qualidade de segurado do falecido.De acordo com os documentos da reclamação trabalhista, acostados aos autos, restou reconhecido, por acordo firmado entre as partes, o vínculo empregatício no período de 01/06/2009 a 22/11/2010. Afigura-se de menor importância o fato de não haver o INSS figurado como parte em ação trabalhista da qual resultou acordo com expresso reconhecimento da relação laboral.Com efeito, não se trata de executar sentença trabalhista em desfavor de parte estranha à lide, situação em que, de fato, haveria lugar à invocação dos limites subjetivos da coisa julgada. Diferentemente, busca-se o reconhecimento de período de trabalho para fins previdenciários, cuja prova é feita pelas anotações em CTPS, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99, assim vazado:Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Observe-se que a própria empregadora do falecido reconheceu o vínculo laboral, bem como recolheu todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos, ainda que a destempo, sendo irrelevante a forma como isso foi obtido. Se não houvesse a Autora recorrida à Justiça do Trabalho para que tal anotação se efetivasse, logrando, v.g., que a empregadora espontaneamente o fizesse, pleno crédito para fins previdenciários mereceria a providência, podendo-se afirmar que os setores administrativos da autarquia previdenciária não colocariam qualquer empecilho na concessão do benefício atualmente perseguido.Tal fato foi corroborado pelo depoimento da testemunha Dener, dono da empresa em questão, que reconhece o vínculo empregatício de Reginaldo.Logo, tendo em vista que, na data do óbito, Reginaldo José de Brito mantinha sua qualidade de segurado junto à Previdência Social, de rigor a concessão de pensão por morte aos Autores.O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que efetivado trinta dias depois do óbito e expressamente requerido pela parte autora em sua inicial.Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder às Autoras o benefício de pensão pela morte de Reginaldo José de Brito, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, em 20/06/2014 (fl. 28vº).Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Inclirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85º, 4º, II, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0010599-83.2014.403.6338 - WUILKIE DOS SANTOS(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER E SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se requeçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Distribuído o processo perante Juízo absolutamente incompetente não se verifica suspensão do prazo prescricional, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0002386-47.2015.403.6114 - EDSON MARQUES CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002469-63.2015.403.6114 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP325792 - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002730-28.2015.403.6114 - FRANCISCO EDVALDO DE SOUSA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS E SP119549 - LUIZ FERNANDO ANDRADE MEIRELLES E SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO E SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se requeçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Na espécie dos autos, a questão referente à alteração da natureza do auxílio doença foi devidamente analisada, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Cumprir mencionar que os novos documentos acostados não alteram o que restou decidido na sentença.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0002820-36.2015.403.6114 - JOSE ROBERTO BARBATO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intíme-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003285-45.2015.403.6114 - PAULO KAZUO MURAI JUNIOR(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007831-46.2015.403.6114 - VANDERLEI DE OLIVEIRA MAIA(SPI52031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intíme-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008734-81.2015.403.6114 - UBALDO PETRECA NETO(SPI06350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intíme-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008757-27.2015.403.6114 - HELIO DE OLIVEIRA ROSA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001554-98.2015.403.6183 - CELERINO SALVADOR DE SOUSA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003007-31.2015.403.6183 - ELMAR FERREIRA MACEDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Intíme-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006439-78.2015.403.6338 - MOISES ANANIAS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292438 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000377-78.2016.403.6114 - MANUEL DA SILVA RODRIGUES(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001918-49.2016.403.6114 - JESU PINHEIRO DE FIGUEIREDO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

JESU PINHEIRO DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 07/04/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 19/03/2015. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao período de 07/04/1989 a 28/04/1995, considerando que foi computado administrativamente pelo INSS (fl. 59). Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dia MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretória: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que devesse atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJE de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho habidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a anpara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, surge a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante o cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970900001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que: A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Considerando que o INSS reconheceu o período de 07/04/1989 a 28/04/1995, resta analisar o período a partir desta data. Neste ponto, vale ressaltar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais. A fim de comprovar a atividade especial a partir desta data, apresento o Autor o PPP de fls. 27/28 e diversos laudos técnicos sobre a vibração de corpo inteiro nas atividades de cobrador e motorista de ônibus. Contudo, analisando os documentos apresentados, embora conste dos laudos genéricos a especialidade da atividade de motorista de ônibus, o PPP individual do Autor traz a exposição ao ruído inferior ao limite legal e VCI em 0,091, 0,096 e 0,120 m/s, também abaixo do limite de tolerância (0,63m/s), razão pela qual não poderá ser reconhecido. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, não possuindo o Autor tempo necessário à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 07/04/1989 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com filio no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002092-58.2016.403.6114 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/05/2015. Requer o reconhecimento da atividade especial não reconhecida nos períodos de 01/08/1987 a 05/03/1997, 01/08/2002 a 13/07/2005 e 18/08/2005 a 29/04/2015. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva

conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprindo o caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou subinstituída a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIDO.No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Issso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Lauria Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, o que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, consoante inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dBNA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A proposta:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não afirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.5. Apelação e remessa necessárias desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A proposta:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcaará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NA CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 20097090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese!:. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando o ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do PPP acostado às fls. 36/40, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 01/08/1987

a 05/03/1997 (87 a 91dB), 01/08/2002 a 13/07/2005 (91,1dB) e 18/08/2005 a 06/04/2015 (88 a 90,5dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que no PPP não constou informação acerca da exposição a partir de 07/04/2015. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 24 anos 11 meses e 10 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Contudo, a soma do tempo comum e especial convertido totaliza 42 anos 1 mês e 27 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER em 28/05/2015 (fl. 31) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/08/1987 a 05/03/1997, 01/08/2002 a 13/07/2005 e 18/08/2005 a 06/04/2015. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/05/2015 (fl. 31) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I.

0002097-80.2016.403.6114 - JOSE XAVIER DA SILVA(SP263814 - CAMILA TERCIOITI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

JOSE XAVIER DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 22/03/1991 a 17/09/1991, 02/12/1997 a 18/03/2005, 13/11/2006 a 24/07/2007 e 25/06/2008 a 17/07/2014. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial após 28/04/1995 pela categoria profissional, bem como a falta de comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao período de 22/03/1991 a 17/09/1991, considerando que foi computado administrativamente pelo INSS (fl. 104). Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Inicialmente, vale ressaltar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais. Assim, impossível o enquadramento dos períodos compreendidos de 02/12/1997 a 18/03/2005 e 25/06/2008 a 17/07/2014, considerando os PPPs acostados às fls. 22/23 e 27/28, respectivamente, em que consta a função de motorista de ônibus e caminhão, contudo, sem exposição a qualquer fator de risco. Em relação ao período de 13/11/2006 a 24/07/2007, diante do PPP acostado às fls. 24/25, restou comprovada a exposição ao ruído de 83,7dB, bem como ao gás liquefeito de petróleo (GLP). Analisando as informações contidas no PPP entendo que a atividade não pode ser considerada especial, pois exposto ao ruído inferior ao limite legal e ao gás liquefeito de forma intermitente. Logo, nenhum período poderá ser reconhecido com exceção daquele já computado administrativamente, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 22/03/1991 a 17/09/1991, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO OS IMPROCEDENTES. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002107-27.2016.403.6114 - TEAMARA OLINDA PEREIRA X ANA PAULA OLINDA FERREIRA X TEAMARA OLINDA PEREIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002405-19.2016.403.6114 - ESMael FELIPE DE SA (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

ESMAEL FELIPE DE SÁ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo

de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/05/2015. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/10/1988 a 31/05/1994 e 03/04/1995 a 12/07/2015. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto ao período de 03/04/1995 a 05/03/1997, sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATORIO.DECIDIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao período de 03/04/1995 a 05/03/1997, tendo em vista ao reconhecimento administrativo, conforme fl. 130. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regimento, como se vê, não bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inválvel o agravo do art. 545 do CPC que deusa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei nº 9.528/97. 3. Agravo Regime não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO: tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.6 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 115770/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO NÍVEL MÍNIMO: 04/03/1997 a 05/03/1997 e 17/11/2003 a 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO: legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A proposta: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFRIMIDA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A proposta: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a anpara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia meramente declaratória que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao

trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETIFICADAS tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Quanto ao período de 03/10/1988 a 31/05/1994 apresentou o Autor o PPP sem assinatura às fls. 39/40, informando a exposição ao ruído, gases e vapores. Destarte, mesmo que pudesse ser considerado o PPP sem assinatura, ainda assim não restou comprovada a exposição a qualquer fator de risco, pois não consta dosimetria do ruído nem o tipo de gás e vapor a fim de averiguar a especialidade do agente agressivo. Em relação ao período referente à Empresa Skandiflex, apresentou o Autor o PPP de fls. 29/33, comprovando a exposição ao ruído superior ao limite legal apenas no período de 18/11/2003 a 13/04/2015 (87dB), motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Cumpre mencionar que no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição foi inferior ao limite da época que era 91dB e não há o que se falar em reconhecimento a partir de 13/04/2015, considerando que o PPP foi confeccionado nesta data. A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas 13 anos 3 meses e 29 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. A soma do tempo comum e especial convertido totaliza 34 anos e 24 dias, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio nos termos da EC nº 20/98. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 03/04/1995 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de reconhecer como tempo especial e converter em comum o período de 18/11/2003 a 13/04/2015. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. P.R.I.

0002414-78.2016.403.6114 - ZENILDO CLEMENTE DA CRUZ/SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

ZENILDO CLEMENTE DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/01/2015. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/05/2000 a 06/12/2004 e 06/12/2004 a 07/07/2009. Junto documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição aos agentes químicos inferior ao limite legal, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco pode-se aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dia MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 db, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 db a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo 1 do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 db mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem inpor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 db. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 db, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 db, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 db, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 db, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 db, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 db. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85db. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 db para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 db Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 db A partir de 18/11/2003 85 db DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de não contemporaneidade vai prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 db), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em li, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada evento do segurado, de

forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFicadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante dos PPPs acostados às fls. 77/78 e 82/83, observo que nos períodos de 01/05/2000 a 06/12/2004 e 06/12/2004 a 07/07/2009 o Autor esteve exposto aos agentes químicos xileno e tolueno, todavia, inferiores ao limite legal da época, sem contar, ainda, com a utilização de EPI eficaz.Assim, nenhum período poderá ser reconhecido com exceção daqueles já computados administrativamente, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002548-08.2016.403.6114 - DIOGENES JOSE DE SOUSA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002563-74.2016.403.6114 - VERA LUCIA RALIO MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002614-85.2016.403.6114 - RUBEMVALDO CARDOSO VIEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003995-31.2016.403.6114 - JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

JOÃO CARLOS ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 11/11/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 16/02/1978 a 30/04/1985 e 01/05/1986 a 03/03/1997 e 15/02/2006 a 16/09/2013. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto ao período de 16/02/1978 a 03/03/1997, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao período de 16/02/1978 a 03/03/1997, tendo em vista ao reconhecimento administrativo, conforme fl. 136. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixo de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no

Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página:288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 67/68, restou comprovada a exposição ao ruído de 87dB superior ao limite legal no período de 15/02/2006 a 16/09/2013, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 26 anos 7 meses e 20 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 11/11/2013 (fl. 90) e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 16/02/1978 a 03/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 15/02/2006 a 16/09/2013; b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/11/2013, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF; d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I.

0004462-10.2016.403.6114 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do NCP. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 87/90. Int. SENT. FLS. 87/90 - JOÃO RAIMUNDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/10/2015. Informa que a deficiência leve foi reconhecida pelo INSS no período de 13/08/2004 a 02/10/2015, razão requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 17/08/1981 a 13/04/1983, 17/03/1986 a 31/08/1995 e 21/10/1997 a 07/08/2007, bem como sejam computadas as contribuições individuais nas competências de 01/2011, 01/2012, 07/2012, 09/2012, 04/2013, 09/2013, 01/2014, 01/2014, 02/2014, 03/2014, 09/2014 e 11/2014, totalizando tempo suficiente para concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência. Juntos documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º: Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. Destarte, observe que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo. Na espécie dos autos, a deficiência leve do Autor foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 13/08/2004 a 02/10/2015, conforme fl. 177 do PA anexo. Assim, o cerne da questão cinge-se no tempo de contribuição necessário para concessão do benefício. Vale ressaltar acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, nos termos do art. 7º da LC nº 142/2013. Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar. Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013. Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A: MULHER TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES Para 20 Para 24 Para 28 Para 30 Para 32 Para 34 Para 36 Para 38 Para 40 Para 42 Para 44 Para 46 Para 48 Para 50 Para 52 Para 54 Para 56 Para 58 Para 60 Para 62 Para 64 Para 66 Para 68 Para 70 Para 72 Para 74 Para 76 Para 78 Para 80 Para 82 Para 84 Para 86 Para 88 Para 90 Para 92 Para 94 Para 96 Para 98 Para 100 Para 102 Para 104 Para 106 Para 108 Para 110 Para 112 Para 114 Para 116 Para 118 Para 120 Para 122 Para 124 Para 126 Para 128 Para 130 Para 132 Para 134 Para 136 Para 138 Para 140 Para 142 Para 144 Para 146 Para 148 Para 150 Para 152 Para 154 Para 156 Para 158 Para 160 Para 162 Para 164 Para 166 Para 168 Para 170 Para 172 Para 174 Para 176 Para 178 Para 180 Para 182 Para 184 Para 186 Para 188 Para 190 Para 192 Para 194 Para 196 Para 198 Para 200 Para 202 Para 204 Para 206 Para 208 Para 210 Para 212 Para 214 Para 216 Para 218 Para 220 Para 222 Para 224 Para 226 Para 228 Para 230 Para 232 Para 234 Para 236 Para 238 Para 240 Para 242 Para 244 Para 246 Para 248 Para 250 Para 252 Para 254 Para 256 Para 258 Para 260 Para 262 Para 264 Para 266 Para 268 Para 270 Para 272 Para 274 Para 276 Para 278 Para 280 Para 282 Para 284 Para 286 Para 288 Para 290 Para 292 Para 294 Para 296 Para 298 Para 300 Para 302 Para 304 Para 306 Para 308 Para 310 Para 312 Para 314 Para 316 Para 318 Para 320 Para 322 Para 324 Para 326 Para 328 Para 330 Para 332 Para 334 Para 336 Para 338 Para 340 Para 342 Para 344 Para 346 Para 348 Para 350 Para 352 Para 354 Para 356 Para 358 Para 360 Para 362 Para 364 Para 366 Para 368 Para 370 Para 372 Para 374 Para 376 Para 378 Para 380 Para 382 Para 384 Para 386 Para 388 Para 390 Para 392 Para 394 Para 396 Para 398 Para 400 Para 402 Para 404 Para 406 Para 408 Para 410 Para 412 Para 414 Para 416 Para 418 Para 420 Para 422 Para 424 Para 426 Para 428 Para 430 Para 432 Para 434 Para 436 Para 438 Para 440 Para 442 Para 444 Para 446 Para 448 Para 450 Para 452 Para 454 Para 456 Para 458 Para 460 Para 462 Para 464 Para 466 Para 468 Para 470 Para 472 Para 474 Para 476 Para 478 Para 480 Para 482 Para 484 Para 486 Para 488 Para 490 Para 492 Para 494 Para 496 Para 498 Para 500 Para 502 Para 504 Para 506 Para 508 Para 510 Para 512 Para 514 Para 516 Para 518 Para 520 Para 522 Para 524 Para 526 Para 528 Para 530 Para 532 Para 534 Para 536 Para 538 Para 540 Para 542 Para 544 Para 546 Para 548 Para 550 Para 552 Para 554 Para 556 Para 558 Para 560 Para 562 Para 564 Para 566 Para 568 Para 570 Para 572 Para 574 Para 576 Para 578 Para 580 Para 582 Para 584 Para 586 Para 588 Para 590 Para 592 Para 594 Para 596 Para 598 Para 600 Para 602 Para 604 Para 606 Para 608 Para 610 Para 612 Para 614 Para 616 Para 618 Para 620 Para 622 Para 624 Para 626 Para 628 Para 630 Para 632 Para 634 Para 636 Para 638 Para 640 Para 642 Para 644 Para 646 Para 648 Para 650 Para 652 Para 654 Para 656 Para 658 Para 660 Para 662 Para 664 Para 666 Para 668 Para 670 Para 672 Para 674 Para 676 Para 678 Para 680 Para 682 Para 684 Para 686 Para 688 Para 690 Para 692 Para 694 Para 696 Para 698 Para 700 Para 702 Para 704 Para 706 Para 708 Para 710 Para 712 Para 714 Para 716 Para 718 Para 720 Para 722 Para 724 Para 726 Para 728 Para 730 Para 732 Para 734 Para 736 Para 738 Para 740 Para 742 Para 744 Para 746 Para 748 Para 750 Para 752 Para 754 Para 756 Para 758 Para 760 Para 762 Para 764 Para 766 Para 768 Para 770 Para 772 Para 774 Para 776 Para 778 Para 780 Para 782 Para 784 Para 786 Para 788 Para 790 Para 792 Para 794 Para 796 Para 798 Para 800 Para 802 Para 804 Para 806 Para 808 Para 810 Para 812 Para 814 Para 816 Para 818 Para 820 Para 822 Para 824 Para 826 Para 828 Para 830 Para 832 Para 834 Para 836 Para 838 Para 840 Para 842 Para 844 Para 846 Para 848 Para 850 Para 852 Para 854 Para 856 Para 858 Para 860 Para 862 Para 864 Para 866 Para 868 Para 870 Para 872 Para 874 Para 876 Para 878 Para 880 Para 882 Para 884 Para 886 Para 888 Para 890 Para 892 Para 894 Para 896 Para 898 Para 900 Para 902 Para 904 Para 906 Para 908 Para 910 Para 912 Para 914 Para 916 Para 918 Para 920 Para 922 Para 924 Para 926 Para 928 Para 930 Para 932 Para 934 Para 936 Para 938 Para 940 Para 942 Para 944 Para 946 Para 948 Para 950 Para 952 Para 954 Para 956 Para 958 Para 960 Para 962 Para 964 Para 966 Para 968 Para 970 Para 972 Para 974 Para 976 Para 978 Para 980 Para 982 Para 984 Para 986 Para 988 Para 990 Para 992 Para 994 Para 996 Para 998 Para 1000 Para 1002 Para 1004 Para 1006 Para 1008 Para 1010 Para 1012 Para 1014 Para 1016 Para 1018 Para 1020 Para 1022 Para 1024 Para 1026 Para 1028 Para 1030 Para 1032 Para 1034 Para 1036 Para 1038 Para 1040 Para 1042 Para 1044 Para 1046 Para 1048 Para 1050 Para 1052 Para 1054 Para 1056 Para 1058 Para 1060 Para 1062 Para 1064 Para 1066 Para 1068 Para 1070 Para 1072 Para 1074 Para 1076 Para 1078 Para 1080 Para 1082 Para 1084 Para 1086 Para 1088 Para 1090 Para 1092 Para 1094 Para 1096 Para 1098 Para 1100 Para 1102 Para 1104 Para 1106 Para 1108 Para 1110 Para 1112 Para 1114 Para 1116 Para 1118 Para 1120 Para 1122 Para 1124 Para 1126 Para 1128 Para 1130 Para 1132 Para 1134 Para 1136 Para 1138 Para 1140 Para 1142 Para 1144 Para 1146 Para 1148 Para 1150 Para 1152 Para 1154 Para 1156 Para 1158 Para 1160 Para 1162 Para 1164 Para 1166 Para 1168 Para 1170 Para 1172 Para 1174 Para 1176 Para 1178 Para 1180 Para 1182 Para 1184 Para 1186 Para 1188 Para 1190 Para 1192 Para 1194 Para 1196 Para 1198 Para 1200 Para 1202 Para 1204 Para 1206 Para 1208 Para 1210 Para 1212 Para 1214 Para 1216 Para 1218 Para 1220 Para 1222 Para 1224 Para 1226 Para 1228 Para 1230 Para 1232 Para 1234 Para 1236 Para 1238 Para 1240 Para 1242 Para 1244 Para 1246 Para 1248 Para 1250 Para 1252 Para 1254 Para 1256 Para 1258 Para 1260 Para 1262 Para 1264 Para 1266 Para 1268 Para 1270 Para 1272 Para 1274 Para 1276 Para 1278 Para 1280 Para 1282 Para 1284 Para 1286 Para 1288 Para 1290 Para 1292 Para 1294 Para 1296 Para 1298 Para 1300 Para 1302 Para 1304 Para 1306 Para 1308 Para 1310 Para 1312 Para 1314 Para 1316 Para 1318 Para 1320 Para 1322 Para 1324 Para 1326 Para 1328 Para 1330 Para 1332 Para 1334 Para 1336 Para 1338 Para 1340 Para 1342 Para 1344 Para 1346 Para 1348 Para 1350 Para 1352 Para 1354 Para 1356 Para 1358 Para 1360 Para 1362 Para 1364 Para 1366 Para 1368 Para 1370 Para 1372 Para 1374 Para 1376 Para 1378 Para 1380 Para 1382 Para 1384 Para 1386 Para 1388 Para 1390 Para 1392 Para 1394 Para 1396 Para 1398 Para 1400 Para 1402 Para 1404 Para 1406 Para 1408 Para 1410 Para 1412 Para 1414 Para 1416 Para 1418 Para 1420 Para 1422 Para 1424 Para 1426 Para 1428 Para 1430 Para 1432 Para 1434 Para 1436 Para 1438 Para 1440 Para 1442 Para 1444 Para 1446 Para 1448 Para 1450 Para 1452 Para 1454 Para 1456 Para 1458 Para 1460 Para 1462 Para 1464 Para 1466 Para 1468 Para 1470 Para 1472 Para 1474 Para 1476 Para 1478 Para 1480 Para 1482 Para 1484 Para 1486 Para 1488 Para 1490 Para 1492 Para 1494 Para 1496 Para 1498 Para 1500 Para 1502 Para 1504 Para 1506 Para 1508 Para 1510 Para 1512 Para 1514 Para 1516 Para 1518 Para 1520 Para 1522 Para 1524 Para 1526 Para 1528 Para 1530 Para 1532 Para 1534 Para 1536 Para 1538 Para 1540 Para 1542 Para 1544 Para 1546 Para 1548 Para 1550 Para 1552 Para 1554 Para 1556 Para 1558 Para 1560 Para 1562 Para 1564 Para 1566 Para 1568 Para 1570 Para 1572 Para 1574 Para 1576 Para 1578 Para 1580 Para 1582 Para 1584 Para 1586 Para 1588 Para 1590 Para 1592 Para 1594 Para 1596 Para 1598 Para 1600 Para 1602 Para 1604 Para 1606 Para 1608 Para 1610 Para 1612 Para 1614 Para 1616 Para 1618 Para 1620 Para 1622 Para 1624 Para 1626 Para 1628 Para 1630 Para 1632 Para 1634 Para 1636 Para 1638 Para 1640 Para 1642 Para 1644 Para 1646 Para 1648 Para 1650 Para 1652 Para 1654 Para 1656 Para 1658 Para 1660 Para 1662 Para 1664 Para 1666 Para 1668 Para 1670 Para 1672 Para 1674 Para 1676 Para 1678 Para 1680 Para 1682 Para 1684 Para 1686 Para 1688 Para 1690 Para 1692 Para 1694 Para 1696 Para 1698 Para 1700 Para 1702 Para 1704 Para 1706 Para 1708 Para 1710 Para 1712 Para 1714 Para 1716 Para 1718 Para 1720 Para 1722 Para 1724 Para 1726 Para 1728 Para 1730 Para 1732 Para 1734 Para 1736 Para 1738 Para 1740 Para 1742 Para 1744 Para 1746 Para 1748 Para 1750 Para 1752 Para 1754 Para 1756 Para 1758 Para 1760 Para 1762 Para 1764 Para 1766 Para 1768 Para 1770 Para 1772 Para 1774 Para 1776 Para 1778 Para 1780 Para 1782 Para 1784 Para 1786 Para 1788 Para 1790 Para 1792 Para 1794 Para 1796 Para 1798 Para 1800 Para 1802 Para 1804 Para 1806 Para 1808 Para 1810 Para 1812 Para 1814 Para 1816 Para 1818 Para 1820 Para 1822 Para 1824 Para 1826 Para 1828 Para 1830 Para 1832 Para 1834 Para 1836 Para 1838 Para 1840 Para 1842 Para 1844 Para 1846 Para 1848 Para 1850 Para 1852 Para 1854 Para 1856 Para 1858 Para 1860 Para 1862 Para 1864 Para 1866 Para 1868 Para 1870 Para 1872 Para 1874 Para 1876 Para 1878 Para 1880 Para 1882 Para 1884 Para 1886 Para 1888 Para 1890 Para 1892 Para 1894 Para 1896 Para 1898 Para 1900 Para 1902 Para 1904 Para 1906 Para 1908 Para 1910 Para 1912 Para 1914 Para 1916 Para 1918 Para 1920 Para 1922 Para 1924 Para 1926 Para 1928 Para 1930 Para 1932 Para 1934 Para 1936 Para 1938 Para 1940 Para 1942 Para 1944 Para 1946 Para 1948 Para 1950 Para 1952 Para 1954 Para 1956 Para 1958 Para 1960 Para 1962 Para 1964 Para 1966 Para 1968 Para 1970 Para 1972 Para 1974 Para 1976 Para 1978 Para 1980 Para 1982 Para 1984 Para 1986 Para 1988 Para 1990 Para 1992 Para 1994 Para 1996 Para 1998 Para 2000 Para 2002 Para 2004 Para 2006 Para 2008 Para 2010 Para 2012 Para 2014 Para 2016 Para 2018 Para 2020 Para 2022 Para 2024 Para 2026 Para 2028 Para 2030 Para 2032 Para 2034 Para 2036 Para 2038 Para 2040 Para 2042 Para 2044 Para 2046 Para 2048 Para 2050 Para 2052 Para 2054 Para 2056 Para 2058 Para 2060 Para 2062 Para 2064 Para 2066 Para 2068 Para 2070 Para 2072 Para 2074 Para 2076 Para 2078 Para 2080 Para 2082 Para 2084 Para 2086 Para 2088 Para 2090 Para 2092 Para 2094 Para 2096 Para 2098 Para 2100 Para 2102 Para 2104 Para 2106 Para 2108 Para 2110 Para 2112 Para 2114 Para 2116 Para 2118 Para 2120 Para 2122 Para 2124 Para 2126 Para 2128 Para 2130 Para 2132 Para 2134 Para 2136 Para 2138 Para 2140 Para 2142 Para 2144 Para 2146 Para 2148 Para 2150 Para 2152 Para 2154 Para 2156 Para 2158 Para 2160 Para 2162 Para 2164 Para 2166 Para 2168 Para 2170 Para 2172 Para 2174 Para 2176 Para 2178 Para 2180 Para 2182 Para 2184 Para 2186 Para 2188 Para 2190 Para 2192 Para 2194 Para 2196 Para 2198 Para 2200 Para 2202 Para 2204 Para 2206 Para 2208 Para 2210 Para 2212 Para 2214 Para 2216 Para 2218 Para 2220 Para 2222 Para 2224 Para 2226 Para 2228 Para 2230 Para 2232 Para 2234 Para 2236 Para 2238 Para 2240 Para 2242 Para 2244 Para 2246 Para 2248 Para 2250 Para 2252 Para 2254 Para 2256 Para 2258 Para 2260 Para 2262 Para 2264 Para 2266 Para 2268 Para 2270 Para 2272 Para 2274 Para 2276 Para 2278 Para 2280 Para 2282 Para 2284 Para 2286 Para 2288 Para 2290 Para 2292 Para 2294 Para 2296 Para 2298 Para 2300 Para 2302 Para 2304 Para 2306 Para 2308 Para 2310 Para 2312 Para 2314 Para 2316 Para 2318 Para 2320 Para 2322 Para 2324 Para 2326 Para 2328 Para 2330 Para 2332 Para 2334 Para 2336 Para 2338 Para 2340 Para 2342 Para 2344 Para 2346 Para 2348 Para 2350 Para 2352 Para 2354 Para 2356 Para 2358 Para 2360 Para 2362 Para 2364 Para 2366 Para 2368 Para 2370 Para 2372 Para 2374 Para 2376 Para 2378 Para 2380 Para 2382 Para 2384 Para 2386 Para 2388 Para 2390 Para 2392 Para 2394 Para 2396 Para 2398 Para 2400 Para 2402 Para 2404 Para 2406 Para 2408 Para 2410 Para 2412 Para 2414 Para 2416 Para 2418 Para 2420 Para 2422 Para 2424 Para 2426 Para 2428 Para 2430 Para 2432 Para 2434 Para 2436 Para 2438 Para 2440 Para 2442 Para 2444 Para 2446 Para 2448 Para 2450 Para 2452 Para 2454 Para 2456 Para 2458 Para 2460 Para 2462 Para 2464 Para 2466 Para 2468 Para 2470 Para 2472 Para 2474 Para 2476 Para 2478 Para 2480 Para 2482 Para 2484 Para 2486 Para 2488 Para 2490 Para 2492 Para 2494 Para 2496 Para 2498 Para 2500 Para 2502 Para 2504 Para 2506 Para 2508 Para 2510 Para 2512 Para 2514 Para 2516 Para 2518 Para 2520 Para 2522 Para 2524 Para 2526 Para 2528 Para 2530 Para 2532 Para 2534 Para 2536 Para 2538 Para 2540 Para 2542 Para 2544 Para 2546 Para 2548 Para 2550 Para 2552 Para 2554 Para 2556 Para 2558 Para 2560 Para 2562 Para 2564 Para 2566 Para 2568 Para 2570 Para 2572 Para 2574 Para 2576 Para 2578 Para 2580 Para 2582 Para 2584 Para 2586 Para 2588 Para 2590 Para 2592 Para 2594 Para 2596 Para 2598 Para 2600 Para 2602 Para 2604 Para 2606 Para 2608 Para 2610 Para 2612 Para 2614 Para 2616 Para 2618 Para 2620 Para 2622 Para 2624 Para 2626 Para 2628 Para 2630 Para 2632 Para 2634 Para 2636 Para 2638 Para 2640 Para 2642 Para 2644 Para 2646 Para 2648 Para 2650 Para 2652 Para 2654 Para 2656 Para 2658 Para 2660 Para 2662 Para 2664 Para 2666 Para 2668 Para 2670 Para 2672 Para 2674 Para 2676 Para 2678 Para 2680 Para 2682 Para 2684 Para 2686 Para 2688 Para 2690 Para 2692 Para 2694 Para 2696 Para 2698 Para 2700 Para 2702 Para 2704 Para 2706 Para 2708 Para 2710 Para 2712 Para 2714 Para 2716 Para 2718 Para 2720 Para 2722 Para 2724 Para 2726 Para 2728 Para 2730 Para 2732 Para 2734 Para 2736 Para 2738 Para 2740 Para 2742 Para 2744 Para 2746 Para 2748 Para 2750 Para 2752 Para 2754 Para 2756 Para 2758 Para 2760 Para 2762 Para 2764 Para 2766 Para 2768 Para 2770 Para 2772 Para 2774 Para 2776 Para 2778 Para 2780 Para 2782 Para 2784 Para 2786 Para 2788 Para 2790 Para 2792 Para 2794 Para 2796 Para 2798 Para 2800 Para 2802 Para 2804 Para 2806 Para 2808 Para 2810 Para 2812 Para 2814 Para 2816 Para 2818 Para 2820 Para 2822 Para 2824 Para 2826 Para 2828 Para 2830 Para 2832 Para 2834 Para 2836 Para 2838 Para 2840 Para 2842 Para 2844 Para 2846 Para 2848 Para 2850 Para 2852 Para 2854 Para 2856 Para 2858 Para 2860 Para 2862 Para 2864 Para 2866 Para 2868 Para 2870 Para 2872 Para 2874 Para 2876 Para 2878 Para 2880 Para 2882 Para 2884 Para 2886 Para 2888 Para 2890 Para 2892 Para 2894 Para 2896 Para 2898 Para 2900 Para 2902 Para 2904 Para 2906 Para 2908 Para 2910 Para 2912 Para 2914 Para 2916 Para 2918 Para 2920 Para 2922 Para 2924 Para 2926 Para 2928 Para 2930 Para 2932 Para 2934 Para 2936 Para 2938 Para 2940 Para 2942 Para 2944 Para 2946 Para 2948 Para 2950 Para 2952 Para 2954 Para 2956 Para 2958 Para 2960 Para 2962 Para 2964 Para 2966 Para 2968 Para 2970 Para 2972 Para 2974 Para 2976 Para 2978 Para 2980 Para 2982 Para 2984 Para 2986 Para 2988 Para 2990 Para 2992 Para 2994 Para 2996 Para 2998 Para 3000 Para 3002 Para 3004 Para 3006 Para 3008 Para 3010 Para 3012 Para 3014 Para 3016 Para 3018 Para 3020 Para 3022 Para 3024 Para 3026 Para 3028 Para 3030 Para 3032 Para 3034 Para 3036 Para 3038 Para 3040 Para 3042 Para 3044 Para 3046 Para 3048 Para 3050 Para 3052 Para 3054 Para 3056 Para 3058 Para 3060 Para 3062 Para 3064 Para 3066 Para 3068 Para 3070 Para 3072 Para 3074 Para 3076 Para 3078 Para 3080 Para 3082 Para 3084 Para 3086 Para 3088 Para 3090 Para 3092 Para 3094 Para 3096 Para 3098 Para 3100 Para 3102 Para 3104 Para 3106 Para 3108 Para 3110 Para 3112 Para 3114 Para 3116 Para 3118 Para 3120 Para 3122 Para 3124 Para 3126 Para 3128 Para 3130 Para 3132 Para 3134 Para 3136 Para 3138 Para 3140 Para 3142 Para 3144 Para 3146 Para 3148 Para 3150 Para 3152 Para 3154 Para 3156 Para 3158 Para 3160 Para 3162 Para 3164 Para 3166 Para 3168 Para 3170 Para 3172 Para 3174 Para 3176 Para 3178 Para 3180 Para 3182 Para 3184 Para 3186 Para 3188 Para 3190 Para 3192 Para 3194 Para 3196 Para 3198 Para 3200 Para 3202 Para 3204 Para 3206 Para 3208 Para 3210 Para 3212 Para 3214 Para 3216 Para 3218 Para 3220 Para 3222 Para 3224 Para 3226 Para 3228 Para 3230 Para 3232 Para 3234 Para 3236 Para 3238 Para 3240 Para 3242 Para 3244 Para 3246 Para 3248 Para 3250 Para 3252 Para 3254 Para 3256 Para 3258 Para 3260 Para 3262 Para 3264 Para 3266 Para 3268 Para 3270 Para 3272 Para 3274 Para 3276 Para 3278 Para 3280 Para 3282 Para 3284 Para 3286 Para 3288 Para 3290 Para 3292 Para 3294 Para 3296 Para 3298 Para 3300 Para 3302 Para 3304 Para 3306 Para 3308 Para 3310 Para 3312 Para 3314 Para 3316 Para 3318 Para 3320 Para 3322 Para 3324 Para 3326 Para 3328 Para 3330 Para 3332 Para 3334 Para 3336 Para 3338 Para 3340 Para 3342 Para 3344 Para 3346 Para 3348 Para 3350 Para 3352 Para 3354 Para 3356 Para 3358 Para 3360 Para 3362 Para 3364 Para 3366 Para 3368 Para 3370 Para 3372 Para 3374 Para 3376 Para 3378 Para 3380 Para 3382 Para 3384 Para 3386 Para 3388 Para 3390 Para 3392 Para 3394 Para 3396 Para 3398 Para 3400 Para 3402 Para 3404 Para 3406 Para 3408 Para 3410 Para 3412 Para 3414 Para 3416 Para 3418 Para 3420 Para 3422 Para 3424 Para 3426 Para 3428 Para 3430 Para 3432 Para 3434 Para 3436 Para 3438 Para 3440 Para 3442 Para 3444 Para 3446 Para 3448 Para 3450 Para 3452 Para 3454 Para 3456 Para 3458 Para 3460 Para 3462 Para 3464 Para 3466 Para 3468 Para 3470 Para 3472 Para 3474 Para 3476 Para 3478 Para 3480 Para 3482 Para 3484 Para 3486 Para 3488 Para 3490 Para 3492 Para 3494 Para 3496 Para 3498 Para 3500 Para 3502 Para 3504 Para 3506 Para 3508 Para 3510 Para 3512 Para 3514 Para 3516 Para 3518 Para 3520 Para 3522 Para 3524 Para 3526 Para 3528 Para 3530 Para 3532 Para 3534 Para 3536 Para 3538 Para 3540 Para 3542 Para 3544 Para 3546 Para 3548 Para 3550 Para 3552 Para 3554 Para 3556 Para 3558 Para 3560 Para 3562 Para 3564 Para 3566 Para 3568 Para 3570 Para 3572 Para 3574 Para 3576 Para 3578 Para 3580 Para 3582 Para 3584 Para 3586 Para 3588 Para 3590 Para 3592 Para 3594 Para 3596 Para 3598 Para 3600 Para 3602 Para 3604 Para 3606 Para 3608 Para 3610 Para 3612 Para 3614 Para 3616 Para 3618 Para 3620 Para 3622 Para 3624 Para 3626 Para 3628 Para 3630 Para 3632 Para 3634 Para 3636 Para 3638 Para 3640 Para 3642 Para 3644 Para 3646 Para 3648 Para 3650 Para 3652 Para 3654 Para 3656 Para 3658 Para 3660 Para 3662 Para 3664 Para 3666 Para 3668 Para 3670 Para 3672 Para 3674 Para 3676 Para 3678 Para 3680 Para 3682 Para 3684 Para 3686 Para 3688 Para 3690 Para 3692 Para 3694 Para 3696 Para 3698 Para 3700 Para 3702 Para 3704 Para 3706 Para 3708 Para 3710 Para 3712 Para 3714 Para 3716 Para 3718 Para 3720 Para 3722 Para 3724 Para 3726 Para 3728 Para 3730 Para 3732 Para 3734 Para 3736 Para 3738 Para 3740 Para 3742 Para 3744 Para 3746 Para 3748 Para 3750 Para 3752 Para 3754 Para 3756 Para 3758 Para 3760 Para 3762 Para 3764 Para 3766 Para 3768 Para 3770 Para 3772 Para 3774 Para 3776 Para 3778 Para 3780 Para 3782 Para 3784 Para 3786 Para 3788 Para 3790 Para 3792 Para 3794 Para 3796 Para 3798 Para 3800 Para 3802 Para 3804 Para 3806 Para 3808 Para 3810 Para 3812 Para 3814 Para 3816 Para 3818 Para 3820 Para 3822 Para 3824 Para 3826 Para 3828 Para 3830 Para 3832 Para 3834 Para 3836 Para 3838 Para 3840 Para 3842 Para 3844 Para 3846 Para 3848 Para 3850 Para 3852 Para 3854 Para 3856 Para 3858 Para 3860 Para 3862 Para 3864 Para 3866 Para 3868 Para 3870 Para 3872 Para 3874 Para 3876 Para 3878 Para 3880 Para 3882 Para 3884 Para 3886 Para 3888 Para 389

profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal/Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1ª Caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deia de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Stimula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 85 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supra a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JULZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supra a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 20097090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta

verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 29/31, observo que o Autor esteve exposto aos agentes químicos acetato de etila, acetato de butila, xileno, butoxietano, etanol, metil isobutil cetona e tolueno, todavia, sempre inferiores aos limites legais nos termos da NR-15. Assim, não restou comprovada a exposição habitual e permanente acima dos limites legais, sem contar, ainda, com a utilização de EPI eficaz. Vale mencionar, também, que a exposição ao ruído foi inferior ao limite legal e não houve exposição ao benzeno ou outras substâncias que não exigem avaliação quantitativa. Logo, nenhum período poderá ser reconhecido com exceção daqueles já computados administrativamente, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004763-54.2016.403.6114 - REGINALDO AUGUSTO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

REGINALDO AUGUSTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/10/2015. Requer o reconhecimento da atividade especial não reconhecida nos períodos de 01/06/1999 a 01/02/2000 e 19/11/2003 a 01/06/2015. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, afasto a prescrição quinquenal, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 14/10/2015. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixo de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO I. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐONO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse parâmetro, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÐO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÐO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe entender a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade já prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÐO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÐO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por

se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPLA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:1. O direito à aposentadoria especial prescreve a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante dos documentos acostados às fls. 66/67 e 73/74, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal em todo o período requerido pelo Autor compreendido de 01/06/1999 a 01/02/2000 (90,7dB) e de 19/11/2003 a 01/06/2015 (86 a 88,2dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos, totaliza 37 anos 2 meses e 5 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.O termo inicial deverá ser fixado na DER em 14/10/2015 (fl. 92) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/06/1999 a 01/02/2000 e 19/11/2003 a 01/06/2015.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/10/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).P.R.I.

0004930-71.2016.403.6114 - GERALDINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELLANA FIORINI VARGAS)

GERALDINO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/11/2015.Requer o reconhecimento da atividade especial não reconhecida nos períodos de 12/07/1984 a 04/03/1985, 01/10/1985 a 07/02/1986, 30/06/1986 a 10/12/1986 e 16/12/1986 a 26/01/2001.Juntos documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)³. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;.A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO.1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIDONO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENSENTO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...)⁵. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma, temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1.2 OU 1.4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições

especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vai prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir-lhe, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIJ2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constatando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fins de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fins de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 78/79, 80/81, 83/88 e 76/77, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 12/07/1984 a 04/03/1985 (81dB), 01/10/1985 a 07/02/1986 (91dB), 30/06/1986 a 10/12/1986 (88dB) e 16/12/1986 a 05/03/1997 (87 a 93dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que no período de 06/03/1997 a 26/01/2001 houve a exposição ao ruído na ordem de 87dB, inferior ao limite legal da época. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos, totaliza 35 anos 2 meses e 5 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER em 05/11/2015 (fl. 115) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 12/07/1984 a 04/03/1985, 01/10/1985 a 07/02/1986, 30/06/1986 a 10/12/1986 e 16/12/1986 a 05/03/1997; b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/11/2015 (fl. 115) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF; d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), P.R.I.

0005329-03.2016.403.6114 - EDVALDO RAMOS PADEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

EDVALDO RAMOS PADEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/11/2015. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 20/02/1990 a 03/08/2015. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJE de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desenvolvida em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº

83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...)5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBD A NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIAN RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assestado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOInfindadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 77/79, restou comprovada a exposição ao ruído de 91 dB superior ao limite legal no período de 20/02/1990 a 31/05/1996, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.Quanto à questão de viga/guarda, cumpre mencionar que após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores, o que não constou do PPP juntado.A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza apenas 6 anos 3 meses e 12 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 20/02/1990 a 31/05/1996.Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil.De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.P.R.I.

0005338-62.2016.403.6114 - RONALDO MENDES DE CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RONALDO MENDES DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 19/12/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 05/05/1987 a 27/01/1988 e 03/12/1998 a 15/04/2014. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de ontagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeras precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dia MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de

18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.)3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐODO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Iso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse parâmetro, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgrReg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgrReg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que venisse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...)5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgrReg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO:AOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÐO E CALOR. NÃO FIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgrReg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÐO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289).De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supra a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÐO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JULZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÐO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supra a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as providências de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 2009090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante dos PPPs acostados às fls. 20/22 e 24, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 05/05/1987 a 27/01/1988 (85dB) e 03/12/1998 a 15/04/2014 (90,6 a 91 dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 25 anos 1 mês e 23 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 19/12/2014 (fl. 54) e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 05/05/1987 a 27/01/1988 e 03/12/1998 a 15/04/2014.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/12/2014, calculando o tempo de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).P.R.I.

0005368-97.2016.403.6114 - JOSE CLAUDIO SARAIVA PEREIRA(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, nos termos do art. 1023, pará. 2º do NCP.C.Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 91/96.InT.FLS. 91/96 - JOSE CLAUDIO SARAIVA PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/06/2014.Requer o reconhecimento da atividade especial não reconhecida no período de 06/03/1997 a 11/06/2014.Juntos documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desmembrados após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o

Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I

0005424-33.2016.403.6114 - BENEDITO LOURENCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

BENEDITO LOURENÇO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 14/01/1981 a 12/12/1984 e 02/06/1989 a 17/12/2012. Juntos documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será dada, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO I. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relator Ministro Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 90 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157700/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Ate 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO. 1.2 OU 1.4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretendo o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLIDO NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à

aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 50/51 e 60/63, restou comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 14/01/1981 a 12/12/1984 (92dB), 02/06/1989 a 31/12/2010 (91dB) e 01/01/2011 a 17/12/2012 (85,9dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 29 anos 6 meses e 29 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 17/12/2012 (fl. 25). A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 14/01/1981 a 12/12/1984 e 02/06/1989 a 17/12/2012. b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 17/12/2012, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC.P.R.I.

0005478-96.2016.403.6114 - JOSE DAVID LIMA CARVALHO(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

JOSE DAVID LIMA CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/09/2015. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 06/03/1997 a 19/10/2006 e 11/01/2011 a 24/08/2015. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição representada: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderete Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua à lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, na incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB NA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFRIMIDA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 -

Página:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A PROVA:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JULZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanescem apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFicadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do PPP acostado às fls. 40/42, os períodos requeridos não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, pois não restou comprovada a necessária exposição ao ruído ou qualquer agente químico de forma habitual e permanente acima dos limites legais, sem contar, ainda, com a utilização do EPI eficaz.Logo, nenhum período poderá ser reconhecido com exceção daqueles já computados administrativamente, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006058-29.2016.403.6114 - REGINA KELLY YAMADA PASTRANA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

REGINA KELLY YAMADA PASTRANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 19/07/2010. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 19/07/2010. Requer, ainda, a apuração da renda mensal inicial sem aplicação do fator previdenciário de acordo com a regra 85/95, bem como o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deveria alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dia MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controversia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanescem possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua à lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO-PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENHO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de

ruido que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravamento desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos ERESP 1157707/RS, Corte Especial. Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afiançada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravamento regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido ao ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLIDAMENTE NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial é admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância nos direitos adquiridos a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Pleiteia a Autora o reconhecimento do tempo especial no período de 06/03/1997 a 19/07/2010. Cumpre esclarecer que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/1995 não há o que se falar em enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a exposição efetiva habitual e permanente aos agentes biológicos. Assim, não assiste razão à Autora, pois o PPP juntado constatau possível contato com material biológico, razão pela qual entendo que a exposição era eventual. Logo, nenhum período poderá ser reconhecido com exceção daqueles já computados administrativamente, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS. No tocante ao pedido de apuração da renda mensal inicial sem a incidência do laudo previdenciário pela regra 85/95, totalmente descabida a pretensão da Autora, tendo em vista o início do benefício em 19/07/2010 e a inclusão do art. 29-C pela Lei nº 13.183 somente em 04/11/2015. Melhor sorte não assiste à Autora quanto aos danos morais. No caso dos autos, não houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS ao deixar de reconhecer a especialidade do período laborado pelo Autor. No mais, a matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais e comporta interpretações diversas. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006325-98.2016.403.6114 - ADILSON PEDREIRA DE OLIVEIRA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

ADILSON PEDREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/12/2015. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/04/2000, 09/01/2006 a 31/12/2006 e 01/01/2010 a 18/11/2015. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição aos agentes químicos inferior ao limite legal, pugnano, ao final, pela a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desenvolvidas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inválida o agravo do art. 545 do CPC que deia de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controversia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pela

próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativa à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com a qual que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENTO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJE de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLIDO NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador retine todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a Lei n.º 9.032/95 é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO findas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Quanto ao período de 06/03/1997 a 30/04/2000, o Autor apresentou o PPP acostado às fls. 55/58 informando a exposição qualitativa aos agentes químicos hidróxido de alumínio, óxido de ferro, sílica, butil, toluol, xilol, óxido de ferro, sulfato de bário, dióxido de titânio, tiorfenibis, negro de fumo, vermelho cromo, benzoaxa, xileno, anidrido ftálico. Em relação aos períodos de 09/01/2006 a 31/12/2006 e 01/01/2010 a 18/11/2015, o Autor apresentou o PPP de fls. 62/64 informando os níveis de exposição aos agentes químicos butoxierano, acetato de etila, etilbenzeno, nafta m, xileno, tolueno, etanol, hexano, pentano, ciclohexano, heptano, metilciclohexano e n-hexano, todavia, sempre inferiores aos limites legais nos termos da NR-15. Destarte, não restou comprovada a exposição habitual e permanente acima dos limites legais, sem contar, ainda, com a utilização de EPI eficaz. Vale mencionar, também, que a exposição ao ruído foi inferior ao limite legal e não houve substituição ao benzeno ou outras substâncias que não exigem avaliação quantitativa. Assim, nenhum período poderá ser reconhecido com exceção daqueles já computados administrativamente, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006618-68.2016.403.6114 - CARLOS MANTOVANI RIGO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS MANTOVANI RIGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Juntos documentos. Citado o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar que a pretensão do autor já foi rechaçada nos autos nº 0010318-28.2011.403.6114. Manifestação da parte autora à fl. 53 pugrando pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O extrato processual juntado às fls. 42/48 da Ação Ordinária nº 0010318-28.2011.403.6114, indica identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001620-64.2016.403.6338 - GILBERTO GARCIA DE FREITAS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do NCPC. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 177/182. Int. SENTENÇA FLS. 177/182 - GILBERTO GARCIA DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/08/2015. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 25/04/1989 a 23/04/1991, 02/05/1991 a 31/12/1996 e 16/02/2004 a 01/07/2015. Juntos documentos. Decisão do Juizado Especial Federal, declinando a competência a uma das varas da Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta vara, o INSS foi citado e ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitas a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de

serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreviveu a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, no Anexo Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relator Ministro Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENHO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma, temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO A NÍVEL MÍNIMO até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIJ2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 58/59 e 61/62, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal na ordem de 86dB nos períodos de 25/04/1989 a 23/04/1991 e 02/05/1991 a 31/12/1996, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Quanto à exposição aos agentes químicos no período de 16/02/2004 a 01/07/2015, melhor sorte não assiste ao Autor, tendo em vista que de acordo com o PPP apresentado às fls. 64/65 não restou comprovada a exposição habitual e permanente quantitativa, isto é, acima dos limites permitidos, independente da utilização do EPI. A soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 34 anos 6 meses e 5 dias de contribuição, tempo suficiente apenas para efeitos de aposentadoria proporcional. Neste ponto, vale ressaltar que o Autor não preencheu o requisito etário necessário à concessão de aposentadoria proporcional, conforme o art. 9º, I, da EC nº 20/98, pois na data do requerimento administrativo possuía 50 anos de idade (nascimento em 15/01/1965 - fl. 07). Assim, considerando que o autor não possuía a idade necessária para fins de concessão de aposentadoria proporcional e não completou a carência para fins de concessão de aposentadoria integral, o pedido deverá ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer os períodos como laborados em condições especiais, convertendo-os em comum. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo

especial e converter em comum nos períodos de 25/04/1989 a 23/04/1991 e 02/05/1991 a 31/12/1996. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

0001389-69.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Dê-se vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002113-68.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-95.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X PRIMITIVO XAVIER DA SILVA(SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000186-33.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008584-08.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO CARVALHAES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000843-72.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007787-71.2008.403.6114 (2008.61.14.007787-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CLAUDIO MORENO DE OLIVEIRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Fls. 206/208: trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, e as questões ora postas já foram apreciadas por este Juízo, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001297-38.2005.403.6114 (2005.61.14.001297-6) - MITIO TETUYA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MITIO TETUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004834-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004834-0) - MARCO ANTONIO SERAPHIM BUENO X ELIANA SOUTO BUENO X RODRIGO SOUTO SERAPHIM BUENO X MICHELLE SOUTO BUENO X VINICIUS SOUTO SERAPHIM BUENO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARCO ANTONIO SERAPHIM BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008110-08.2010.403.6114 - ERIVAN ALEXANDRE DA SILVA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ERIVAN ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3544

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005837-17.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO TARCISO PACIONI X CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS JR LTDA X JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA FILHO(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ)

Intimem-se as partes para apresentarem os memoriais finais. Int.

MONITORIA

0007190-63.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONRADO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Requerente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000751-02.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONI ALVES DA SILVA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Requerente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002358-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIS LOPES SERRA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 509 do NCPC. No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003492-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARETE ORTENSII

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Requerente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004880-79.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA FERNANDES ROCHA

Tendo em vista o cumprimento do acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004392-27.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-11.2015.403.6114) AMAN CHAPAS IND E COM LTDA ME X ANTONIO NATALICIO FERNANDES MENDES X RAMON VICENTE MENDES X LARA VICENTE TELLINI NISHIOKA X BARBARA VICENTE TELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005417-22.2008.403.6114 (2008.61.14.005417-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X NORIVAL ADEMIR VALENTE(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA O. CORSI NOGUEIRA DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008900-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESIDENCE CARE HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - EPP X VANDA GIARINI DE SOUZA X FERNANDO GIARINI FONTES(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os executados.Int.

0006909-39.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP X MARCIO RABELLO ONISAKI X ELENILDO SOARES DOS SANTOS

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000179-75.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NOVA RODOLANDIA FAST FOOD LTDA - EPP X JOSE CARLOS ROSA LOURENCO X MARIA ROSA APARECIDA DIAS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001729-08.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X KONTIC COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA X ERIVALDO SUZARTE PEREIRA X CLAUDIO MENEZES GOIS

Providencie a CEF a devida regularização, diretamente no Juízo Deprecado.Int.

0004422-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MATEUS RODRIGUES QUINTAL - ME X MATEUS RODRIGUES QUINTAL

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001995-54.1999.403.6114 (1999.61.14.001995-6) - IND/ DE MAQUINAS OPERATRIZES ZEMA ZSELIC'S LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Concedo à parte impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0005066-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005066-8) - GENIR CIRO DE OLIVEIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP

Concedo à parte impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0006669-55.2011.403.6114 - ALEXANDRE PAGANELLI(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGH'S E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Obteve êxito o impetrante quanto à inexigibilidade do imposto de renda sobre a verba recebida a título de ajuda de custo no ano de 2011.Todavia, sabe-se que o imposto de renda devido é definido pela Declaração de Ajuste Anual feita pelo contribuinte ao final do ano calendário, contabilizando-se todos os rendimentos recebidos, sendo o valor restituído, se o caso, no exercício seguinte.Assim, não se vislumbra outra forma de cumprir o julgado que não seja a recomposição da Declaração de Ajuste Anual, devendo a impetrante fazer a retificadora referente ao ano calendário 2011, aguardando o pagamento da restituição do imposto de renda em sua conta administrativamente.Destarte, não há o que se falar em descumprimento do julgado antes de realizada a declaração retificadora de 2011, excluindo-se dos rendimentos tributáveis o montante recebido a título de ajuda de custo.Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0000039-41.2015.403.6114 - INTERPRINT LTDA(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000040-26.2015.403.6114 - INTERPRINT LTDA(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004590-26.1999.403.6114 (1999.61.14.004590-6) - COLGATE PALMOLIVE COML/ LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Desentranhe-se os documentos originais de fls. 822, 879, 932, 938, 944, 950, 956, 962, 968, 974, 980, 986, 992, 998, 1004, 1010, 1016, 1022, 1028 e 1034 para posterior entrega à requerente, com recibo nos autos, mediante a substituição por cópias, às expensas da requerente.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0004611-60.2003.403.6114 (2003.61.14.004611-4) - PRENSAS SCHULER S/A(SP079629 - MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA JOVINETE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra a parte autora a determinação ID 2572259, primeira parte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a juntada de cópia do procedimento administrativo, conforme agendamento efetuado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-75.2017.4.03.6114

AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, bem como manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS IDs 2486975, 2487013 e 2487030, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001840-33.2017.4.03.6114
REQUERENTE: VALDECI CRIZE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-89.2017.4.03.6114
AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER TAVARES JACINTO - SP176049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDENILDE CARVALHO NASCIMENTO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Justifique a autora a atividade desenvolvida entre 2012 e 2016, tendo em vista o recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual. Prazo: 15 dias, sob pena de exclusão do referido período das parcelas em atraso, caso comprovada a incapacidade laborativa.

Após, tomem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JULIANA SABIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o resultado da perícia administrativa por noventa dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REINALDO INES VALERIANO
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON SAO LEANDRO - SP136654, ADILSON GUERCHE - SP130505, ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840
RÉU: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Atenda o autor a determinação ID 2244491, pois o indeferimento administrativo ocorreu em 2013, consoante documento ID 2230238.

Aguarde-se por sessenta dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELO RAFAEL SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao INSS dos documentos juntados aos autos.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERESINHA DE LIMA PAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILSON ANTONIO BORBA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reitere-se o ofício ID 2246839, por carta precatória, com prazo de resposta de cinco dias, sob pena de desobediência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5000344-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSEFA MARIA SUGA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO WADIH AOUN - SP258461
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-27.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar comprovantes de justifiquem a concessão da gratuidade processual, quedou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados aos autos.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-65.2017.4.03.6126
AUTOR: CRISTIANE DAS NEVES KAIM
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEDA CAMPI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a juntada da cópia do procedimento administrativo, conforme agendamento efetuado.

Após, remetam-se à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIGI CAROTENUTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a juntada da cópia do procedimento administrativo, conforme agendamento efetuado.

Após, remetam-se à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO ADOLFO SKALLA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a cópia do procedimento administrativo, conforme agendamento efetuado.

Após, remetam-se à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002346-09.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELANE MARIA DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
LITISDENUNCIADO: LUIZ ANTONIO MOREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Justifique o autor como apurou o valor da causa, com a ressalva de que este corresponde à diferença da renda mensal revisada e a revista, no quinquênio anterior ao ajuizamento, acrescidas de doze parcelas vincendas. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICENTINA ROCHA DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por mais dez dias. Decorrido, manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Por que se dessume da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício recentemente, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, acolho a preliminar e determino a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-04.2017.4.03.6114
AUTOR: JOZINO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-79.2017.4.03.6114
AUTOR: CELIA REGINA DE MOURA BITENCOURT, VERONICA MOURA BITENCOURT, VERIDIANA MOURA BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEMOSTENES DIAS DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da perícia ambiental designada para o dia 30/10/17, a partir das 09:30 horas, nas instalações da empresa Mercedes Benz, situada na Av. Alfred Jurzykowski, 562 – Paulicéia – São Bernardo do Campo – SP.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-89.2017.4.03.6114
AUTOR: JANETE MARTA ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAQUIM VIRTUOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por 20 (vinte) dias.

Após, cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADILECIO ANTONIO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o sr perito para resposta.

Ciência às partes da perícia ambiental designada para o dia 25 de outubro de 2017, as 8h na sede da empresa Volkswagen.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, defiro o prazo de quinze dias para que o autor apresente os documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, ratificando os já apresentados, para custear com as custas decorrentes da ação proposta.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000988-09.2017.4.03.6114
REQUERENTE: JOAO BATISTA LIMA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286, FERNANDA GONCALVES DE AGUIAR SILVA - SP365433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-42.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-36.2017.4.03.6114
AUTOR: MIEKO KANZAKI
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-12.2017.4.03.6114
AUTOR: EROSILDA AVELINO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio doença decorrente de acidente do trabalho, cessado em 31/07/1989.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.

Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

A esse respeito, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:

"COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 351528 / SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Primeira Turma DJ DATA-31-10-2002 PP-00032 Relator(a): Min. MOREIRA ALVES)

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-56.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO MARQUES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP128726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e, no mesmo prazo, apresente cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o benefício requerido.

Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, providencie o Setor de Distribuição a retificação dos dados constantes da inicial para corrigir o valor da causa para R\$ 83.840,35, conforme decisão proferida nos autos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VAGNER GARZIN
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Diante do pedido de desistência da ação formulado pelo requerente, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-04.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIS FERNANDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-83.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ZENILDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-75.2017.4.03.6114
AUTOR: ARMANDO JOSE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-08.2017.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO SANTANA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-28.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VIRLANI SOUZA AVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por noventa dias o julgamento do agravo interposto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONALDO BARBOSA DA SILVA LESSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Designo a data de 12 de setembro de 2017, às 16h30min, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Salento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, esclareça a CEF no prazo de 5 (cinco) dias a atual situação do imóvel, ou seja, se foi efetivamente arrematado, o valor respectivo e os dados do arrematante, eis que a notificação encaminhada ao autor, ID 1361412, não especifica se houve consolidação, adjudicação ou arrematação do imóvel.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA, IFERSON CAVALCANTE DE SOUZA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pelos autores e a ausência da CEF na audiência anteriormente marcada, designo nova audiência de conciliação para a data de 12 de setembro de 2017, às 16h, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliente que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIO RICARDO PINTO, SILVIA PAULA SIMIONI
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos

Ciência à CEF da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que que determinou a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDIO ZAGO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS BUIM - SP74546

Vistos.

Dê-se vista ao réu, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da CEF - documento ID de nº 2753332, requerendo a extinção da ação.

No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CESAR ALVES, MARIA APARECIDA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

A CEF juntou a notificação extrajudicial dirigida aos autores da ação, da designação da data do leilão, no entanto não consta o recibo de entrega. Junte a CEF a comprovação da ciência, no prazo de dez dias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA MENEZES - SP180066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos já praticados e determino a vinda dos autos para julgamento.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO MACARIO ANGELIN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o autor a determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-59.2017.4.03.6114
AUTOR: OSVALDO APARECIDO VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, DELFIM JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP371759

Vistos,

Thais Celestino da Silva interpõe exceção de pré-executividade alegando, em suma, a ilegitimidade passiva "ad causam" em razão da ausência dos requisitos para a responsabilização pessoal dos sócios e a prescrição do crédito tributário, com fulcro no artigo 174 do CTN.

Impugnação da CEF, Id 1298146.

Determinado o esclarecimento da exceção interposta – Id 1313061, a excipiente ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

No caso, verifica-se que os fundamentos constantes da exceção de pré-executividade são guardam relação com a presente ação.

Com efeito, trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF, em decorrência do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – CCB, no importe de R\$ 47.000,00, da qual a excipiente figurou como avalista.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção e determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, DELFIM JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP371759

Vistos,

Thais Celestino da Silva interpõe exceção de pré-executividade alegando, em suma, a ilegitimidade passiva "ad causam" em razão da ausência dos requisitos para a responsabilização pessoal dos sócios e a prescrição do crédito tributário, com fulcro no artigo 174 do CTN.

Impugnação da CEF, Id 1298146.

Determinado o esclarecimento da exceção interposta – Id 1313061, a excipiente ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

No caso, verifica-se que os fundamentos constantes da exceção de pré-executividade são guardam relação com a presente ação.

Com efeito, trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF, em decorrência do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – CCB, no importe de R\$ 47.000,00, da qual a excipiente figurou como avalista.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção e determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE LESSA BANDEIRA - SP266041

Vistos.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, em cinco dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-47.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE LAURO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROZEILDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por mais trinta dias a fim de que o autor atenda à determinação ID 2128682.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMAR JOAO NEGRETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002985-27.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ELTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA - ME, NELSON TETSUO TAKEHISA, VALDIR FERNANDES

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-86.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: THIAGO GROU RECHER EIRELI, THIAGO GROU RECHER

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DALVA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

Para demonstrar o interesse processual, deverá a parte apresentar requerimento administrativo do benefício indeferido nos últimos seis meses antes da propositura da ação. Suspendo o feito por 40 dias, a fim de que a autora requeira o benefício junto ao INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WERNER MAX SCHIERSNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS

Vistos.

Dê-se ciência ao Impetrante das informações prestadas.

Intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-48.2017.4.03.6114
AUTOR: MARILZA OSCO AVILAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002978-35.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BELLA MAMY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDUARDO HENRIQUE ZOGAIB, GIOVANNA LOMAS ZOGAIB

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002933-31.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-44.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CESAR ALVES, MARIA APARECIDA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOAO ALBERTO DE SOUZA, SOLANGE CECCATTO
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) RÉU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733
Advogado do(a) RÉU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

Vistos.

Designo a data de 6 de Dezembro de 2017, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado dos autores ou dos réus à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002984-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DANILO MARTIMIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOELMA DA ROCHA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP340218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSVALDO VIEIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA GERLANDE LIRA DA SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WALTER ANTERO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIAS MALTA DE SA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Ré(u)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GUINAURO JOSE JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002154-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IEDA DE SOUZA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando fixar como devidos os valores apresentados em planilha de cálculo que acompanha a inicial, pois, em virtude da nulidade de algumas cláusulas contratuais, vem sendo exigidas parcelas em valores superiores ao devido.

Ausente a verossimilhança das alegações.

Dos argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato firmado com a instituição financeira não esteja dentro dos parâmetros exigidos em lei.

Os pleitos estão em confronto com a jurisprudência pacífica do E. TRF-3ª Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA. PROVA PERICIAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. JUROS. SALDO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.514/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. No entanto, quanto à alegação de que não foi observada, pela Caixa Econômica Federal - CEF, a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, entendo que tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato cujo Sistema de Amortização eleito pelas partes é o SAC (Quadro Resumo, item 7, do contrato - fl. 34) - Sistema de Amortização Constante, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 3 - O Sistema de Amortização Constante - SAC, ao contrário do Sistema Francês de Amortização ou Tabela PRICE, apura uma prestação em que o valor da quota de amortização é constante ao longo do prazo de financiamento, enquanto o valor da quota de juros é uniformemente decrescente, variando, mês a mês, de forma decrescente, o valor da prestação. O valor da prestação inicial do financiamento, cujo Sistema de Amortização é SAC, é maior em comparação ao valor da prestação segundo o Sistema Francês de amortização, porque com o SAC a amortização da dívida assumida no prazo de juros contratados se faz desde o início do pagamento, sendo mais rápida a amortização e, conseqüentemente, reduz o montante dos juros pagos, que são calculados sobre o principal. No caso de período de inflação, o sistema SAC somente mantém seu princípio fundamental de constância caso sejam aplicados índices idênticos, e na mesma periodicidade, às prestações e ao saldo devedor. 4 - O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 11,000% e a nominal de 10,9350%. O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratados mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes. 5 - Cabe destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios, relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 10,9350%, conforme quadro resumo (fl. 35), cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 11,5000% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. 6 - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidir sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistia a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 8 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuários, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. 9 - Não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso. O contrato firmado pelos mutuários prevê a cobrança de determinados acessórios, tais como taxa de administração e de risco de crédito. Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas sejam consideradas nulas. Ressalte-se que a restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vincendas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário. 10 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discutí-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, emitir o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 4380/64. 11 - Ressalte-se que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. 12 - A simples alegação dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciário. 13 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel", cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 14 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 15 - Agravo improvido." (TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00054697620124036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1909429, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1:07/08/2015)

O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra evadido de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e a instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Destarte, **NEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada.

Intinem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001668-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se a autoridade impetrada para que manifeste nos autos sobre o cumprimento da sentença, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONALDO BARBOSA DA SILVA LESSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos etc.

RONALDO BARBOSA DA SILVA LESSA, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de anulação do processo de alienação extrajudicial e de todos os atos a partir da notificação extrajudicial levada a termo no contrato de financiamento imobiliário n. 8444403024693, alegando direito de purgar a mora a qualquer tempo e ofensa ao contraditório e ampla defesa no procedimento de alienação extrajudicial.

Junta documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) carência da ação, uma vez que o contrato se extinguiu com a retomada do imóvel; (ii) há previsão legal para alienação fiduciária em garantia nos contratos vinculados ao SFH, sem necessidade de notificação prévia do devedor a respeito do leilão extrajudicial; (iii) verificado o inadimplemento, é direito do credor à consolidação da propriedade em seu nome; (iv) regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade; (v) liquidez e certeza dos valores contidos na execução administrativa; (vi) executar a dívida é dever do credor. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito o entendimento anterior a respeito da possibilidade de quitação da dívida após a consolidação da propriedade em nome do credor, nos contratos de alienação fiduciária, seguindo precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1518085, de modo que rejeito a alegação de carência de ação.

Dessa forma, enquanto não alienada a coisa em leilão extrajudicial, é possível a quitação da dívida, porém na integralidade, sem possibilidade de novo parcelamento.

Do mesmo modo, é possível a revisão do contrato.

No mérito, o pedido é improcedente por uma série de razões, mas a principal é a verificação do inadimplemento e a necessidade de execução da dívida pelo credor, com forma de garantir a higidez do sistema financeiro da habitação e permitir, por conseguinte, o fornecimento de crédito mais barato para financiamento de outros imóveis, a mutuários adimplentes, como forma de garantia do direito constitucional de moradia.

Nesse particular, ressalto que há notificação válida do devedor para purgar a mora, não sendo justo obrigar o credor a aceitar as condições impostas pelo devedor reiteradamente inadimplente.

Assim, para purgação da mora devem ser pagas todas as parcelas em aberto, no que eventual recusa do credor em receber somente o que lhe é devido, mostra-se legítima.

Não, portanto, má fé nesse comportamento.

Não há, portanto, nulidade do procedimento administrativo levado a termo pela ré.

O DL 70/66 não se aplica na espécie, pois se trata de contrato de alienação fiduciária, com regramento próprio.

No que atine à revisão contratual, manter-se o devedor inadimplente na posse do imóvel fragiliza o próprio sistema financeiro da habitação e mais prejudica que a coletividade, ao final prejudicada por interesse individual.

Não verifico violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que foi garantida à parte autora a possibilidade, sem sucesso, de purgar a mora e manter a vigência do contrato celebrado, em todas as suas cláusulas. Ao mostrar-se inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor, não obrigado a aguardar indefinidamente a melhora das condições financeiras do devedor.

Ainda que assim não fosse, não importa a causa do inadimplemento, circunstância que não interessa ao credor quando da retomada do bem financiado. Cabe-lhe, tão só, reaver o bem como forma, inclusive, de manter a higidez de todo o sistema de crédito imobiliário, sempre prejudicado por sucessivos inadimplementos, o que, ao fim e ao cabo, resvala nos demais pretendentes à assinatura de contratos de financiamento imobiliário.

Mesmo que haja o dever de conservação do contrato, decorrente da sua função social, não pode o credor aguardar eternamente o adimplemento pelo devedor, pois, se assim agir, prejudica o próprio sistema de financiamento imobiliário, cuja higidez também decorre da função social dessa espécie de contrato.

Não há ofensa às disposições consumeristas citadas, porque: (i) há alegação genérica, sem o cotejo com o caso concreto, o que inviabiliza a própria análise da causa de pedir pelo julgador e pela parte contrária, prejudicando, por conseguinte, o direito de defesa desta; (ii) não se pode revisar o contrato de forma geral, pois compete à parte demonstrar pontualmente eventual ilegalidade; (iii) não há vantagem exagerada ao fornecedor, na medida em que o contrato tem as cláusulas previstas todas praticamente em lei, sem margem de alteração pela CEF; (v) não há enriquecimento ilícito da ré, ao menos comprovado; (iv) os artigos 51 e 52 do Código do Consumidor não se aplicam na espécie, pois não verificada as situações neles trazidas, o que se tem, em verdade, é mera irrisignação diante da perda iminente do imóvel.

De se ressaltar que a crise econômica não autoriza, por si só, a revisão contratual. Do mesmo modo, a queda da renda da parte autora também não produz esse efeito, uma vez que, ao celebrar contrato de longa duração, assumiu os riscos decorrentes do tempo, inclusive a perda de renda. O que não se admite, é fragilizar todo o sistema financeiro da habitação para favorecer determinado indivíduo.

Por fim, a rescisão unilateral, após a concessão de prazo para purgação da mora, sem sucesso, não se mostra abusiva, na medida em que há previsão legal que autoriza a realização desse procedimento pelo credor.

Pretendesse a autora a quitação da dívida, teria tomado as providências para tanto, administrativamente, nas oportunidades que lhes foram concedidas.

O procedimento da Lei n. 9.514/97 para alienação extrajudicial é constitucional, porque criado como forma de baratear o financiamento imobiliário, com garantia, inclusive, de prévia manifestação do devedor para purgar a mora, o que garante observância do contraditório e da ampla defesa.

Qualquer eventualidade possa ser levada ao Poder Judiciário, a quem cabe o controle final da legalidade do ato.

O que percebo, na espécie, é o ajuizamento de demanda protelatória, com vistas a perpetuar a permanência do devedor inadimplente no imóvel.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 4º, do CPC, para cada réu, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002716-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a impetrante sobre as informações, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIO RICARDO PINTO, SILVIA PAULA SIMIONI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos etc.

SILVIO RICARDO PINTO e SILVIA PAULA SIMIONI PINTO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de anulação da rescisão unilateral do contrato de financiamento imobiliário n. 1444401769243, bem como da execução extrajudicial daí decorrente, com a conservação do negócio jurídico celebrado, eis que verificada nulidade por inobservância ao procedimento legal.

Em apertada síntese, alegam que celebraram contrato para financiamento do imóvel situado na Rua Noemia Rossi Roqueti, 33, ap.41, São Bernardo do Campo/SP, mas por condições adversas deixaram de cumprir o contrato, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da credora.

Aduz a nulidade da execução extrajudicial, pela falta de intimação correta das datas de leilão, após a consolidação da propriedade.

Junta documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) carência da ação, uma vez que o contrato se extinguiu em 27/12/2016, com a retomada do imóvel; (ii) há previsão legal para alienação fiduciária em garantia nos contratos vinculados ao SFH; (iii) verificado o inadimplemento, é direito do credor à consolidação da propriedade em seu nome; (iv) regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade; (v) liquidez e certeza dos valores contidos na execução administrativa; (vi) executar a dívida é dever do credor. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito o entendimento anterior a respeito da possibilidade de quitação da dívida após a consolidação da propriedade em nome do credor, nos contratos de alienação fiduciária, seguindo precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1518085, de modo que rejeito a alegação de carência de ação.

Dessa forma, enquanto não alienada a coisa em leilão extrajudicial, é possível a quitação da dívida, porém na integralidade, sem possibilidade de novo parcelamento.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, DJe 08/09/2014)

No caso dos autos, a CEF comprovou ter entregado notificação extrajudicial, objetivando notificar pessoalmente os autores das datas de realização dos leilões, conforme Id 2116881.

Ademais, a execução da dívida pelo credor decorre da necessidade de garantir a higidez do sistema financeiro da habitação e permitir, por conseguinte, o fornecimento de crédito mais barato para financiamento de outros imóveis, a mutuários adimplentes, como forma de garantia do direito constitucional de moradia.

Nesse particular, ressalto que há notificação válida do devedor para purgar a mora. No caso, manter-se o devedor inadimplente na posse do imóvel fragiliza o próprio sistema financeiro da habitação e mais prejudica que a coletividade, ao final prejudicada por interesse individual.

Não há, portanto, nulidade do procedimento administrativo pelo termo pela ré.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 4º, do CPC, para cada réu, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VS BATISTA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172, ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-52.2017.4.03.6114
AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA, IFERSON CAVALCANTE DE SOUZA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MADALENA ASSUNCAO - SP264011, VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MADALENA ASSUNCAO - SP264011, VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos etc.

SILVANA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de suspensão do processo de alienação extrajudicial e de todos os atos a partir da notificação extrajudicial levada a termo no contrato de financiamento imobiliário n. 1555528524822, alegando direito de purgar a mora a qualquer tempo e ofensa ao contraditório e ampla defesa no procedimento de alienação extrajudicial.

Junta documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) carência da ação, uma vez que o contrato se extinguiu com a retomada do imóvel; (ii) há previsão legal para alienação fiduciária em garantia nos contratos vinculados ao SFH, sem necessidade de notificação prévia do devedor a respeito do leilão extrajudicial; (iii) verificado o inadimplemento, é direito do credor à consolidação da propriedade em seu nome; (iv) regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade; (v) liquidez e certeza dos valores contidos na execução administrativa; (vi) executar a dívida é dever do credor. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Revejo o entendimento anterior a respeito da possibilidade de quitação da dívida após a consolidação da propriedade em nome do credor, nos contratos de alienação fiduciária, seguindo precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1518085, de modo que rejeito a alegação de carência de ação.

Dessa forma, enquanto não alienada a coisa em leilão extrajudicial, é possível a quitação da dívida, porém na integralidade, sem possibilidade de novo parcelamento.

Do mesmo modo, é possível a revisão do contrato.

No mérito, o pedido é improcedente por uma série de razões, mas a principal é a verificação do inadimplemento e a necessidade de execução da dívida pelo credor, com forma de garantir a higidez do sistema financeiro da habitação e permitir, por conseguinte, o fornecimento de crédito mais barato para financiamento de outros imóveis, a mutuários adimplentes, como forma de garantia do direito constitucional de moradia.

Nesse particular, ressalto que há notificação válida do devedor para purgar a mora, não sendo justo obrigar o credor a aceitar as condições impostas pelo devedor reiteradamente inadimplente.

Assim, para purgação da mora devem ser pagas todas as parcelas em aberto, no que eventual recusa do credor em receber somente o que lhe é devido, mostra-se legítima.

Não, portanto, má fé nesse comportamento.

Não há, portanto, nulidade do procedimento administrativo levado a termo pela ré.

No que atine à revisão contratual, manter-se o devedor inadimplente na posse do imóvel fragiliza o próprio sistema financeiro da habitação e mais prejudica que a coletividade, ao final prejudicada por interesse individual.

Não verifico violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que foi garantida à parte autora a possibilidade, sem sucesso, de purgar a mora e manter a vigência do contrato celebrado, em todas as suas cláusulas. Ao mostrar-se inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor, não obrigado a aguardar indefinidamente a melhora das condições financeiras do devedor.

Ainda que assim não fosse, não importa a causa do inadimplemento, circunstância que não interessa ao credor quando da retomada do bem financiado. Cabe-lhe, tão só, reaver o bem como forma, inclusive, de manter a higidez de todo o sistema de crédito imobiliário, sempre prejudicado por sucessivos inadimplementos, o que, ao fim e ao cabo, resvala nos demais pretendentes à assinatura de contratos de financiamento imobiliário.

Mesmo que haja o dever de conservação do contrato, decorrente da sua função social, não pode o credor aguardar eternamente o adimplemento pelo devedor, pois, se assim agir, prejudica o próprio sistema de financiamento imobiliário, cuja higidez também decorre da função social dessa espécie de contrato.

De se ressaltar que a crise econômica não autoriza, por si só, a revisão contratual. Do mesmo modo, a queda da renda da parte autora também não produz esse efeito, uma vez que, ao celebrar contrato de longa duração, assumiu os riscos decorrentes do tempo, inclusive a perda de renda. O que não se admite, é fragilizar todo o sistema financeiro da habitação para favorecer determinado indivíduo.

Por fim, a rescisão unilateral, após a concessão de prazo para purgação da mora, sem sucesso, não se mostra abusiva, na medida em que há previsão legal que autoriza a realização desse procedimento pelo credor.

Pretendesse a autora a quitação da dívida, teria tomado as providências para tanto, administrativamente, nas oportunidades que lhes foram concedidas.

O procedimento da Lei n. 9.514/97 para alienação extrajudicial é constitucional, porque criado como forma de baratear o financiamento imobiliário, com garantia, inclusive, de prévia manifestação do devedor para purgar a mora, o que garante observância do contraditório e da ampla defesa.

Qualquer eventualidade possa ser levada ao Poder Judiciário, a quem cabe o controle final da legalidade do ato.

O que percebo, na espécie, é o ajuizamento de demanda protelatória, com vistas a perpetuar a permanência do devedor inadimplente no imóvel.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 4º, do CPC, para cada réu, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000285-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANY HELOISA GENARI PERACA - SP109341, CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF - SP178763, SAMUEL VIGIANO DA CONCEICAO - SP337341
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMAR JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDIO ZAGO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS BUIM - SP74546

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, conforme informado pela CEF que a dívida foi paga através da nova sistemática de RENEGOCIAÇÃO / LIQUIDAÇÃO de contratos intitulada **"BOLETO ÚNICO JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DALVA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Determino à autora a apresentação de planilha contendo o valor da causa, apurado segundo a vantagem econômica pretendida, considerando o requerimento administrativo juntado ao autos. Prazo: 15 dias sob pena de indeferimento da petição inicial.
PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-48.2017.4.03.6114
AUTOR: MARILZA OSCO A VILAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Determino à autora que apure o valor da causa consoante a vantagem econômica pretendida, que, na espécie, é a diferença entre a renda mensal inicial revisada e a a originária, corrigida monetariamente, acrescida de doze parcelas vincendas. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observar o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003009-55.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CESAR MARCAL FRANCO DE MORAES

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003022-54.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EUGENIO EITI PETRUSCKE NIYAMA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003006-03.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, JONAS PEREIRA RUSIG

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002260-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA

Vistos.

Diante do não pagamento voluntário manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-50.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TOME ENGENHARIA S.A., TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento da ação, justificando em caso positivo, tendo em vista a publicação da Medida Provisória nº 794, em 09.08.2017, que revogou expressamente a Medida Provisória nº 774/2017.

O silêncio será interpretado como concordância quanto ao perecimento do interesse.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001913-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LINHAS SETTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento da ação, justificando em caso positivo, tendo em vista a publicação da Medida Provisória nº 794, em 09.08.2017, que revogou expressamente a Medida Provisória nº 774/2017.

O silêncio será interpretado como concordância quanto ao perecimento do interesse.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002820-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a certidão positiva com efeitos de negativa vencerá somente em 11/12/2017, não verifico urgência a ponto de sacrificar o exercício do contraditório.

Cite-se a União para manifestação no prazo de cinco dias úteis, contados em dobro.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento aplica-se ao ISS.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISSQN, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOME ENGENHARIA S.A., TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reconeração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Junta documentos e recolhe custas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A denominada "desoneração da folha de pagamento" foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatividade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, haver respeito aos limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Não há, pois, direito adquirido à desoneração da folha de remunerações durante todo o exercício. Ademais, trata-se de regra excepcional, sendo de rigor a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha, de sorte que pode o legislador, dentro da sua discricionariedade, determinar o retorno ao regramento anterior, observada, obviamente, a anterioridade nonagesimal.

Ressalto, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Não verifico ofensa ao disposto no art. 62, § 2º, da CF/88, pois esse disposto refere-se somente a impostos, espécie tributária distinta. Logo, as contribuições sociais podem ser majoradas por medida provisória.

Não há também ofensa à isonomia, pois cabe ao legislador verificar o segmento econômico beneficiado da modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (faturamento ou receita bruta), de acordo com as suas peculiaridades, em especial o uso intensivo de mão de obra, critério que norteia essa escolha.

No entanto, a MP 774/2017 foi revogada pela MP 794/2017, do que se pode concluir que os efeitos daquela não mais perduram, inclusive para o período da sua vigência, especialmente porque a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

De rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, concedo a segurança e rejeito o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para garantia a impetração a não observância das regras trazidas pela revogada Medida Provisória n. 774/2017, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso da metade das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Comunique-se a autoridade coatora a prolação de sentença, para o devido cumprimento no prazo de quinze dias.

Eventual valor recolhido além do devido pode ser objeto de compensação administrativa, sem observância do art. 170-A do Código Tributário Nacional, em razão da revogação da MP 774/2017, não sendo adequado submeter o contribuinte ao aguardo do trânsito em julgado quando o próprio Estado revogou aquele ato normativo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reoneração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Junta documentos e recolhe custas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A denominada "desoneração da folha de pagamento" foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatividade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, haver respeito aos limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Não há, pois, direito adquirido à desoneração da folha de remunerações durante todo o exercício. Ademais, trata-se de regra excepcional, sendo de rigor a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha, de sorte que pode o legislador, dentro da sua discricção, determinar o retorno ao regramento anterior, observada, obviamente, a anterioridade nonagesimal.

Ressalto, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Não verifico ofensa ao disposto no art. 62, § 2º, da CF/88, pois esse disposto refere-se somente a impostos, espécie tributária distinta. Logo, as contribuições sociais podem ser majoradas por medida provisória.

Não há também ofensa à isonomia, pois cabe ao legislador verificar o segmento econômico beneficiado da modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (faturamento ou receita bruta), de acordo com as suas peculiaridades, em especial o uso intensivo de mão de obra, critério que norteia essa escolha.

No entanto, a MP 774/2017 foi revogada pela MP 794/2017, do que se pode concluir que os efeitos daquela não mais perduram, inclusive para o período da sua vigência, especialmente porque a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

De rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, concedo a segurança e rejeito o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para garantir a impetração a não observância das regras trazidas pela revogada Medida Provisória n. 774/2017, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso da metade das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Eventual recolhimento indevido poderá ser objeto de compensação administrativa, sem observância do art. 170-A do CTN, pois não é correto submeter o contribuinte ao aguardo do trânsito em julgado, quando o próprio Estado revogou o ato impugnado.

Comunique-se a prolação desta sentença à autoridade coatora para que observe seu comando.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003023-39.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: CHAVES EVENTOS FESTIVOS LTDA - ME, IVANETH LUCAS CANDIDO CHAVES, AMERICO SILVEIRA CHAVES

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001825-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-73.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: EDUARDO SASSO GABRIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONÇA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto, ao menos aquela relativa à antecipação da tutela recursal, para prosseguimento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-73.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: EDUARDO SASSO GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto, ao menos aquela relativa à antecipação da tutela recursal, para prosseguimento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-73.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: EDUARDO SASSO GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto, ao menos aquela relativa à antecipação da tutela recursal, para prosseguimento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-73.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: EDUARDO SASSO GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto, ao menos aquela relativa à antecipação da tutela recursal, para prosseguimento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500059-73.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: EDUARDO SASSO GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONÇA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto, ao menos aquela relativa à antecipação da tutela recursal, para prosseguimento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001827-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001827-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001920-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDUARDO VAZ ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré. Anote-se.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Abra-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, BRUNO AUGUSTO FALCAO DAROWISH - MG90423
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento da ação, justificando em caso positivo, tendo em vista a publicação da Medida Provisória nº 794, em 09.08.2017, que revogou expressamente a Medida Provisória nº 774/2017.

O silêncio será interpretado como concordância quanto ao perecimento do interesse.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-15.2017.4.03.6114
AUTOR: DENIZE OLIVEIRA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVES CARDOSO - SP256715
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BELLFONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissão em relação ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS..

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

Na verdade, não houve omissão no tocante à não apreciação de um dos pedidos, especificamente em relação ao INSS, mas erro material no dispositivo da decisão, cuja redação correta é a seguinte: "defiro a antecipação de tutela para excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS."

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para correção de erro material, na forma supra.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERSON ALVES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal superior a R\$ 8.000,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERSON ALVES MOTA

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constatado que o autor percebe renda mensal superior a R\$ 8.000,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERSON ALVES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constatado que o autor percebe renda mensal superior a R\$ 8.000,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERSON ALVES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constatado que o autor percebe renda mensal superior a R\$ 8.000,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002587-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CONEX ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolha o(a) Impetrante as custas complementares (R\$15,00), tendo em vista que os valores recolhidos (Id 2595322 e Id 2806781) são insuficientes.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001695-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA - SP82229
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao Impetrante do ofício do Impetrado.

Após, tomem conclusos os autos para sentença.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO CARLOS CARBONEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 8.500,00 mensais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO CARLOS CARBONEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 8.500,00 mensais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO CARLOS CARBONEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 8.500,00 mensais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO CARLOS CARBONEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 8.500,00 mensais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO CARLOS CARBONEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 8.500,00 mensais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-58.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO CARLOS CARBONEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 8.500,00 mensais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-58.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO CARLOS CARBONEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 8.500,00 mensais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-93.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVANIR CINTRA BOS, VALDEMAR BOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395, MONIQUE POLASTRO CARVALHO - SP335479
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395, MONIQUE POLASTRO CARVALHO - SP335479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Vistos

Manifestação da CEF id 2917928. A juntada de documentos no sistema PJE é ônus da parte que deve fazê-lo nos formatos e limites (tamanho do arquivo), permitidos pelo sistema, não existindo meio alternativo para sua juntada.

Eventuais problemas técnicos devem ser levados ao setor de suporte do sistema, por telefone ou email, que tem condições de avaliar e solucionar os eventuais imprevistos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Defiro o prazo adicional requerido pela parte autora, 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-65.2017.4.03.6114
AUTOR: CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada contra a UNIÃO com pedido de exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e restituição do indébito tributário, por meio de precatório ou compensação, a ser declarada por meio de sentença.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação.

Houve réplica.

Requerida a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS e da contribuição previdenciária sobre nova base, qual seja, a receita bruta ou faturamento, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujos contornos são definidos pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011.

Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não há urgência, uma vez que a autora, há anos, recolhe as contribuições para o PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e, a despeito da discussão jurídica ser antiga, somente agora ajuizou a demanda ora julgada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO O PEDIDO, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como condeno a União a restituir o indébito tributário, corrigido somente pela taxa SELIC a partir de cada pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal, por meio de compensação ou precatório, a critério do autor, deixando que, se eleita a via da compensação, devem ser aplicadas, na integralidade, as normas administrativas e legais atinentes a tal instituto, momento o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cabendo, ainda, o cumprimento de todas as obrigações acessórias exigidas.**

Caberá à parte demandante optar pela repetição pela via da compensação ou precatório.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo o reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor, e honorários advocatícios, ora arbitrados segundo os percentuais definidos no art. 85, § 3º, do NCPC, após apuração da condenação em sede de liquidação de sentença.

Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-60.2017.4.03.6114

AUTOR: VALERIA DAVANSO AGUIARO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada contra a UNIÃO com pedido de exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e restituição do indébito tributário, por meio de precatório ou compensação, a ser declarado por meio de sentença.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação.

Houve réplica.

Requerida a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS e da contribuição previdenciária sobre nova base, qual seja, a receita bruta ou faturamento, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujos contornos são definidos pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011.

Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não há urgência, uma vez que a autora, há anos, recolhe as contribuições para o PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e, a despeito da discussão jurídica ser antiga, somente agora ajuizou a demanda ora julgada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO O PEDIDO, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título** do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como condeno a União a restituir o indébito tributário, corrigido somente pela taxa SELIC a partir de cada pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal, por meio de compensação ou precatório, a critério do autor, deixando que, se eleita a via da compensação, devam ser aplicadas, na integralidade, as normas administrativas e legais atinentes a tal instituto, mormente o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cabendo, ainda, o cumprimento de todas as obrigações acessórias exigidas.

Caberá à parte demandante optar pela repetição pela via da compensação ou precatório.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo o reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor, e honorários advocatícios, ora arbitrados segundo os percentuais definidos no art. 85, § 3º, do NCPC, após apuração da condenação em sede de liquidação de sentença.

Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-33.2017.4.03.6114

AUTOR: BELLFONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento aplica-se ao ISSQN.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ISSQN, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observado os percentuais mínimos previstos no mesmo artigo, e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11109

MONITORIA

0006347-30.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS MENDES DO NASCIMENTO

Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CARLOS MENDES DO NASCIMENTO, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Atribuído à causa o valor de R\$ 39.137,98 em outubro de 2014. Alega que firmou contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, tendo o réu descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactada e configurando o vencimento antecipado da dívida. Citado o réu através de Edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa, a qual apresentou embargos monitoriais às fls. 93/107 para alegar em suma, aplicação do CDC, inversão do ônus da prova, ilegitimidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. A CEF apresentou impugnação (fls. 109/131). É o relatório. Decido. A autora (CEF) apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 10/15. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price. Há, assim, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve ser dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito à sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defendida pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurua, 10ª Edição, p. 133). Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012). Alega a parte embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo nelas a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato sub examine, firmado em maio/2013. Não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p. 488). O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 13/05/2013, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue: CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM

COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida(TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016). Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumula com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, finda sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor. As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fírem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EJCI no AgrRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJE 04/12/2012) CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE. 4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJE 07/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgrRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJE 05/09/2012). A inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão. É importante destacar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Com relação à cobrança da pena da multa convencional, verificou-se na cláusula décima sétima do contrato juntado aos autos - fls. 14, a seguinte informação, a saber: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o DEVEDOR pagará, a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida. Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente pendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitorial, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF 5ª - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 312). Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF deixe de cobrar a multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré, ora embargante, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Anote-se. Condeno a embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta informada nos autos. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, 8º do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007237-03.2013.403.6114 - ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GUILHERME FERNANDES ROCHA X MARILIA SOUZA LIMA(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS E SP243558 - MILTON JANUARIO)

Vistos. Guilherme Fernandes Rocha após embargos em face da sentença proferida às fls. 260/262, aduzindo erro material e omissão no julgado. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro apontado. Assim, refutifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, para cada parte ré, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Condeno a parte autora às penas por litigância de má-fé, que corresponde à multa equivalente a 1% do valor da causa, revertida à parte contrária, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social, Marília Souza Lima e Guilherme Fernandes Rocha. P.R.I.

0004453-48.2016.403.6114 - LUZIA PEREIRA DA ROCHA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI SANTOS DA ROCHA(SP211518 - NANCY MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)

Vistos. Sueli Santos da Rocha após embargos em face da sentença de fls. 190/191, aduzindo a existência de erro material na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, caberá ao INSS tomar alguma medida, caso entenda ser necessário, em relação ao NB 1770470465; não havendo, no caso, nenhum julgamento extra petita. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002987-92.2011.403.6114 - CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSE LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Aceito a conclusão supra. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004581-68.2016.403.6114 - MINERVA MARTINS FONSECA X M.M EXPRESS LOCACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - EPP(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINERVA MARTINS FONSECA X UNIAO FEDERAL X M.M EXPRESS LOCACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - EPP

Vistos. União Federal após embargos em face da sentença de fls. 217, aduzindo a existência de contradição e erro material na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002802-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002802-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MANFREDO MAX MERKEL(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO PARISE E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X MOREL MATIAS MERKEL(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO PARISE E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X MARCELO CHRISTIAN MERKEL(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO PARISE E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X CHRISTIANNE ELISABETH BUENO MERKEL(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO PARISE E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X JURGEN WILHEM MARKEL(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO PARISE E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra MANFREDO MAX MERKEL, MOREL MATIAS MERKEL, MARCELO CHRISTIAN MERKEL, CHRISTIANNE ELISABETH BUENO MERKEL e JURGEN WILHEM MERKEL, devidamente qualificados. Em audiência própria, os réus, acompanhados de defensores, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 1354). As condições impostas foram integralmente cumpridas, consoante documentos juntados aos autos. Juntada folha de antecedentes dos réus. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 1752/1759). Acolho o parecer ministerial e, ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

Expediente Nº 11112

PROCEDIMENTO COMUM

0005454-25.2003.403.6114 (2003.61.14.005454-8) - MARLENE FERREIRA DA SILVA CASTRO(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Vistos. Revise a parte autora seus cálculos, eis que não lhe foram deferidos honorários advocatícios, conforme sentença às fls. 91, in fine. Prazo: 10 (dez) dias.

0008046-03.2007.403.6114 (2007.61.14.008046-2) - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Esclareça-se contudo ao peticionante que a precatória expedida nestes autos à Comarca de Mauá retornou no ano de 2009, e não se encontra em seu bojo qualquer recurso de apelação, menos ainda protocolado no ano de 2011. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005426-37.2015.403.6114 - CLECIO CASSIANO ESTEVAO(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4280

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-54.2008.403.6115 (2008.61.15.001761-3) - LA CLOSE CERAMICA ARTISTICA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro a gratuidade, pois a parte não demonstrou a inatividade que alega. 2. Quanto à liquidação, o procedimento comum a acertar o quantum debeatur impõe ao autor alegar/reacionar os fatos até então não discutidos, por isso, novos. Entretanto, o autor trouxe mera memória de cálculo, sem articular a pertinência de cada uma das bases informadas com o julgado, nem com provas, ainda que já constantes dos autos. 3. Intime-se a parte autora a emendar a petição de liquidação, para articular especificamente como chegou ao valor que pretende que componha a sentença. A parte autora deve referir a prova, constante dos autos ou novas, a instruírem a emenda. Prazo de 15 dias. 4. Após, venham os autos conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade.

0003326-09.2015.403.6115 - CLODOALDO ANTONIO NETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF, fls. 100, intime-se o autor para manifestar-se no prazo de em 10 dias.

0000670-45.2016.403.6115 - RUBENS ACACIO DADALTO(PR033372 - LEONARDO ZICCARRELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cálculos apresentados pela Contadoria, encaminhar para intimação da parte autora para manifestar-se em 05 dias sobre os cálculos: Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore parecer contábil observando os seguintes parâmetros: 1. Se reconhecido o tempo especial solicitado pelo autor, quando teria ele direito à aposentadoria especial. 2. Qual o valor dos valores atrasados fixados na data do ajuizamento da ação e dos últimos cinco anos, se concedida a aposentadoria especial em substituição a atual aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Na hipótese de reconhecimento de tempo especial e de conversão do referido tempo, qual a renda mensal inicial e o valor dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, se mantida a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a juntada da manifestação, dê-se vista as partes por 5 (cinco) dias e, após, tomem os conclusos para sentença com prioridade. Intimem-se. Cumpra-se. São Carlos, 27 de junho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES, Juiz Federal

0002756-86.2016.403.6115 - LIDYA BEATRIZ DOS SANTOS(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista manifestação do advogado dativo de fls 54, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal

Expediente Nº 4281

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001138-72.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-42.2013.403.6115) EDNAN CHERUBIM LAZARINI(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA E SP324949 - MARCIO GARBELOTTI CEREDA E SP332155 - DENIS MEDEIROS DA SILVA E SP375656 - GABRIELA BEZERRA PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebida a impugnação da CEF, apensem-se estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0002617-42.2013.403.6115. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001180-15.2003.403.6115 (2003.61.15.001180-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SIDNEY BENEDITO COUTO X MARIA LUIZA CHIARATTI COUTO

Intime-se o executado, por via postal, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, notadamente quanto à condição de renúncia de honorários advocatícios e verbas sucumbenciais. Cientificado, ainda, de que o silêncio será interpretado como concordância. Intimem-se.

0000184-46.2005.403.6115 (2005.61.15.000184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FANNY QUAGLIO X MARCIA MARIA MICHELETTI

Trata-se de execução em face de Fanny Quaglio e outro, com valor da causa de R\$ 9147,74, em 31/05/2005. 1. Penhora por termo a nua propriedade do imóvel de matrícula nº 9.422 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade da coexecutada Márcia Maria Micheletti (CPF nº 247.926.808-08). 2. Nomeio a referida coexecutada depositária. 3. Intime-se a executada (e seu cônjuge - se houver), quanto ao decidido em 1 e 2, via postal (ou por publicação ao advogado, se houver). 4. Servindo-se desta, expeça-se mandado/deprecativa para que o oficial de justiça avalie o imóvel em dez dias. 5. Vindo a avaliação, designe-se o leilão e intinem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 659, 4º do Código de Processo Civil.

0000393-05.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS JESUS BATISTA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

Folha 155: expeça-se o mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação do ato, relativamente ao veículo Fiat/Palio ELX Flex, placas DTW-8399. Cumprido o ato, designe-se prontamente o leilão, intimando-se, a seguir, as partes. Cumpra-se.

000406-04.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROMILDA DIAS TORRES

Defiro o pedido de fls. 62, quanto ao Infôjud. Por conseguinte, junto as consultas às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se:1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública.2. Após, venham conclusos.3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

0001733-13.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EROS ANTONIO DA SILVA

Intimada a se manifestar, ficou-se inerte a exequente.Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.Observe-se:1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 4. Intimem-se, para ciência.

0002235-49.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRABALHADOR SUPERMERCADO E CIA LTDA X ALMIR BENEDITO DE OLIVEIRA X THIAGO DE OLIVEIRA

Apresar de devidamente intimado, ficou-se inerte o executado, quanto à comprovação da alienação dos veículos bloqueados.Sendo assim, condeno o executado à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, do CPC. Certique a secretaria o decurso do prazo para impugnação à penhora e oficie-se ao PAB-CEF local.Sem prejuízo, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intim-se. Cumpra-se.

0002402-66.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIMAR GARCIA MACHADO ME X LUZIMAR GARCIA MACHADO X CASSIO DE ADOSOUZA MACHADO(SP269394 - LAILA RAGONEZI)

Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o quê de direito. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, considerando que o despacho de fl. 66 não foi publicado, fica intimado, o executado, da condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, do CPC.Expirado o prazo in albis, venham conclusos para deliberar sobre a suspensão do processo. Intime-se.

0002620-94.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS AURELIO GONCALVES MOVEIS - ME X MARCOS AURELIO GONCALVES

Folha 139: dê-se vista à exequente, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para deliberar sobre a suspensão do processo. Intime-se.

0001548-38.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO DAVID

Defiro o pedido de fls. 47, quanto ao Infôjud. Por conseguinte, junto as consultas às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se:1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública.2. Após, venham conclusos.3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

0001893-04.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AGRÓTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA - ME X JOSE ALBERTO FERREIRA X NAIR FRANCO GALERA FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Defiro o pedido de fls. 163, quanto ao Infôjud. Por conseguinte, junto as consultas às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se:1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública.2. Após, venham conclusos.3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

0001964-06.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TANIA MARA PASCHOAL

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda do executado (fls. 60).Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens.Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.Observe-se:1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano. 2. Inaproveitado o prazo, arquivem-se, com baixa sobrestado. 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

0002253-36.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME X JOAO MANOEL FRANCO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Folha 257: considerando que os autos não estavam à disposição da parte, devolvo o prazo recursal. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 254.Intime-se.

0002524-45.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI)

Defiro o pedido de fls. 78, quanto ao Infôjud. Por conseguinte, junto as consultas às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se:1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública.2. Após, venham conclusos.

0002646-58.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TALITA MUSETTI DE PAULA - ME X TALITA MUSETTI DE PAULA(SP104044 - ZULEIKA TRUFILHO BEZERRA)

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda do executado (fls. 70).Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens.Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.Observe-se:1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano. 2. Inaproveitado o prazo, arquivem-se, com baixa sobrestado. 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

0002672-56.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X W FELICIANO CALCADOS - ME X WANDERLEY FELICIANO

Folhas 111/115: considerando que não se aperfeiçoou a penhora, defiro o levantamento da restrição de circulação sobre o veículo indicado.Sem prejuízo, comprove a CEF a distribuição da carta precatória de fls. 109/110.Intime-se. Cumpra-se.

0002675-11.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X F. L. L. INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X FRANCISCO LUIZ LEPRI X ANA CLAUDIA KEHDI NOGUEIRA VANZELLA LEPRI(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Certificado pela secretaria o decurso in albis do prazo, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.Observe-se:1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 4. Intimem-se.

0003318-77.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NADIA CRISTINNI BAPTISTA

Fls. 89/90: intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito, podendo, inclusive, indicar bens à penhora.

000245-52.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R. L. VIOTTI BERNARDES & CIA. LTDA - ME X RAFAEL LEMOS VIOTTI BERNARDES

Folha 119: espeça-se o mandado, ainda que deprecado, para penhora, avaliação, depósito e intimação, relativamente ao veículo:FIAT STRADA WORKING, FLEX 2013/213, CHASSI: 9BD27805MD7693518, PLACAS - EOM-5786.Quanto ao requerimento de penhora da sua propriedade de imóvel, necessária cópia da matrícula do bem.Sendo assim, fica a CEF intimada a apresentar a matrícula atualizada do bem imóvel, bem como, a apresentar planilha atualizada da dívida em cobro.Intime-se. Cumpra-se.

0001557-63.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOHN JOSEPH KAWESKE

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.Observe-se:1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano. 2. Inaproveitado o prazo, arquivem-se, com baixa sobrestado. 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

0002174-23.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X QUE VA BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP X VERA LUCIA DA ROCHA MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Folha 101: tendo em vista a alegação de falsidade, ainda pendente de resolução, entendo temerária a designação de leilão dos bens penhorados nestes autos. Ademais, a penhora já é suficiente para assegurar a satisfação do crédito, pelo menos até solução do incidente de falsidade. Junte-se a estes autos cópia do ofício nº 1228/2017, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara, bem como, aos autos dos embargos em apenso. Aguarde-se o laudo da DPF. Intime-se.

0002941-61.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PORTO MARMORE LTDA - ME X JOSINETE BERNARDO DOS SANTOS X LUIZ MONTEIRO DA SILVA NETO

Defiro o pedido de fl.159, quanto ao Infjud. Por conseguinte, junto as consultas às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se:1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.2. Após, venham conclusos.3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

CAUTELAR INOMINADA

0001557-39.2010.403.6115 - WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS(SP144132 - ENIO HESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, fica a parte intimada do desarquivamento destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000959-12.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO DONIZETI PRATA X FERNANDA LEITE DE OLIVEIRA

Folha 101: considerando o que certificado, corrijo erro material na sentença de fls. 99/99v, para constar o endereço do imóvel a ser reintegrado à Rua Antônio Stella Moruzzi, nº 300, bloco 9, apto. 12, Jardim das Torres, CEP: 13.575-480, registrado sob matrícula nº 10.437.Cumpra-se.

Expediente Nº 4284

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001163-61.2012.403.6115 - JOSE LUCIANO SANTINHO LIMA(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X JOSE LUCIANO SANTINHO LIMA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Defiro o pedido de fls. 208 verso para que sejam os autos remetidos à Contadoria a fim de verificar a correção do desconto do PSS, nos termos dos cálculos apresentados pela autarquia. Com a resposta, vista às partes, pelo prazo de 02 dias. Cumpra-se. Int.(PUBLICAÇÃO PARA VISTA À PARTE EXEQUENTE DA MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA)

0002860-15.2015.403.6115 - M F BORGES SUPERMERCADO EIRELI X MARIA DE FATIMA BORGES X M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EDSON MARCIO PAGOTI(SP215088 - VANESSA PIAI ORDANINI DOS SANTOS E SP307709 - JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Intime-se a executada, por publicação ao patrono, a complementar o valor devido, qual seja, R\$ 2.208,04, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% (art. 523, CPC). Inaproveitado o prazo, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 205, item 3 e seguintes. Ocorrendo o pagamento, intime-se a exequente a dizer sobre a suficiência do crédito, e em sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Int.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE DO DEPÓSITO DO VALOR COMPLEMENTAR)

0000046-93.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAERCIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO LOPES

Nos termos do art. 1º, VIII da Portaria nº 05/2016, deste Juízo, intime-se a exequente do ofício do Juízo deprecado, juntado às fls. 116, a fim de promover o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-13.2003.403.6115 (2003.61.15.001691-0) - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI) X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O executado INSS se opõe à conta da contadoria judicial, que aplicou INPC e juros de mora. Pugna pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e pelas teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.677, pelo regime de recurso repetitivo. Quanto às teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.677, a corte fixou duas teses repetitivas, a saber, as de nºs 291 e 292. Por elas, não incide juro de mora desde o cálculo até o pagamento, por ser contingência da sistemática dos precatórios, mas incide correção monetária, calculada em primeiro momento pelo juízo da execução e complementada pelo Tribunal, a quem cabe liquidar a requisição. Pela fase em que se encontra o processo, isto é, de calcular o montante devido, não houve sequer requisição de pagamento. De toda forma, a contadoria judicial nem poderia projetar o juro de mora, pois desconhecemos, todos, a data do efetivo pagamento da requisição. Sendo assim, a contadoria nada mais fez do que contabilizar os juros de mora até a data da conta. Quanto aos índices de correção e juros, o principal fixado em sentença de embargos (R\$110.201,79 em 11/2003; fls. 184) deve ser corrigido pelo IGP de 12/2003 até 08/2006 e pelo INPC desde 09/2006 a 06/2009, por força das Leis nºs 10.192/01, 10.741/03 e 11.430/06, como, de resto, explicita o manual de cálculos. Desde 12/2003 a 06/2009 incide juro de 1% ao mês. Tratando-se de valor fixado em sentença, sem expedição de precatório, perfeitamente cabível o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tanto à guisa de correção monetária como de juros de mora. Toda a discussão desenvolvida nas ADIs 4.425 e 4.357 se refere à atualização monetária de precatórios, incluída aí a decisão de modulação de efeitos na questão de ordem. Logo, a decisão do Supremo não afeta a aplicabilidade da disposição às condenações impostas à Fazenda Pública que ainda não proporcionaram a requisição em precatório; pelo contrário, como as decisões em ADI se restringem à atualização de conta em precatório, seu inerente efeito duplice garante a constitucionalidade da incidência na parte que antecede o precatório. Portanto, o valor exequendo há de ser atualizado, para fins de correção monetária e juro de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 desde 07/2009 até a data da conta. 1. Devolva-se à contadoria para calcular o principal (R\$110.201,79 em 11/2003) e honorários sob os seguintes critérios: a. IGP de 12/2003 até 08/2006; b. INPC desde 09/2006 a 06/2009. c. De 12/2003 a 06/2009 juro de mora de 1% ao mês. d. Índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança desde 07/2009 até a data da conta, a título de correção e mora. 2. Com o retorno da contadoria, intem-se as partes para ciência desta manifestação sobre a conta em 05 dias sucessivos. 3. Sem manifestação, expeça-se a requisição de acordo com a nova conta. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE A CONTA APRESENTADA - FLS. 236/240)

0001260-42.2004.403.6115 (2004.61.15.001260-9) - MARIO PAGANI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIO PAGANI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido e o desfecho do Agravo interposto.

0001572-81.2005.403.6115 (2005.61.15.001572-0) - ADALBERTO PIMENTEL DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE DE MORAIS X CARLOS ROBERTO ROSALES ADAO X EDSON CORDEIRO DE BRITO X EDUARDO ALENCAR FILARDE DE FREITAS X EDUARDO VICENTE DUARTE NUNES X FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CERVA X GILMAR ANILDO ZANOTTO X HENRIQUE MAGNO DE OLIVEIRA(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA X EXERCITO BRASILEIRO X ADALBERTO PIMENTEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença formulado pelos autores, após o cancelamento de requisitórios por notícia da existência de outra ação em que houve pagamento, ajuizada no Juizado Especial Federal sob nº 0001238-38.2005.403.6312, no qual se requer o cumprimento de sentença no que toca a extensão e incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos a partir de janeiro de 1.993. Quanto à expedição de novos RPVs, mediante a exclusão de parte dos valores, homologados pela decisão de fls. 331, as partes se manifestaram a fl. 407 e 408 verso, concordando com a exclusão do período pago e já requisitado na ação nº 0001238-38.2005.403.6312. Neste ponto, os autos devem ser remetidos à Contadoria Judicial para que informe os dados necessários à expedição de novos ofícios requisitórios, se existentes, mediante a exclusão dos valores pagos por meio da ação proposta no JEF, cujos espelhos de RPVs encontram-se nos autos (fl. 366, 370, 374, 378, 382, 386, 390, 394 e 398). Quanto ao pedido de cumprimento da sentença para que seja pago a extensão e incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos a partir de janeiro de 1.993, a União se manifestou a fls. 408 verso e 350/351. Diz a executada que já houve a absorção do resíduo do percentual de 28,86% pelo novo regime remuneratório dos militares, introduzido pela Medida Provisória nº 2.131/00, reeditada pela Medida Provisória nº 2.215/01, que encontra limite temporal no mês de dezembro de 2000, rompendo, assim, definitivamente, com o sistema remuneratório da Lei nº 8.237/91, vigente na época da edição das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, que concedeu o reajuste de 28,86% (fl. 320). Bate pela incorporação do percentual de 28,86% na remuneração do militar em janeiro de 2001 e diz que a parte autora cumprimento é inexequível. Realmente da sentença de fls. 267/270, observa-se que há limitação para eficácia do reajuste na data da edição da MP nº 2.131/00, já que o aumento remuneratório restringiu-se à aplicação das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Com a MP nº 2.131/00, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, restaram revogados os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93, o art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, de modo que o percentual de 28,86% foi incorporado ao soldo dos militares. Isso também se extrai da manifestação da União que expôs: Para demonstrar a absorção do resíduo do percentual de 28,86% pelo novo regime remuneratório dos militares cumpres informar que em janeiro de 2001 houve um aumento real de 75,29% em relação a dezembro de 2000 na remuneração do militar, quando o correto seria apenas 11,36%, ou seja, a diferença entre o percentual devido de 28,86% e o percentual recebido de 15,71% (sic, fl. 351). A parte autora sequer demonstrou que não houve a incorporação na competência de janeiro de 2001. Sendo assim, o reajuste concedido em sentença foi fulminado pelo novo sistema remuneratório, nada tendo que ser executado, além dos valores que serão pagos a título de requisitório, sob pena de recebimento em duplicidade. Veja-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESÍDUO REAJUSTE DE 28,86%. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO. HONORÁRIOS. 1. O título executivo judicial reconheceu o direito dos embargados ao reajuste de 28,86%, concedido aos militares por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, observando-se a compensação dos reajustes concedidos a diferentes categorias civis pelos mesmos diplomas legais em tela. 2. No tocante à absorção de índice de revisão geral pela reestruturação de carreira dos servidores, referente às Leis 8.460/92 e 8.645/93, possuem razão a embargante e a Contadoria Judicial. Isto porque a reorganização na tabela de vencimentos impõe limite à incidência do reajuste, uma vez que fixa novos valores vencimentais. 3. Na verdade, com a reestruturação do cargo dos exequentes por meio das leis supracitadas, esses valores foram absorvidos e não mais podem ser incorporados, mesmo por decisão judicial, pois o decisum apenas estava a corrigir aquilo que ainda não tivesse, logicamente, sido implantado de fato. 4. Retirou-se do mundo jurídico, portanto, a base de cálculo sobre a qual incidiria o reajuste de 28,86% ou eventual diferença percentual a ser implantada no cumprimento da obrigação de fazer, nada mais sendo devido à exequente por força de decisão judicial que se referia à recomposição do padrão remuneratório anterior. 5. A incorporação de parcela remuneratória decorrente de decisão judicial transitada em julgado somente é devida enquanto vigente o regime jurídico de sua concessão, isto é, preservadas as premissas fáticas e jurídicas que justificaram o deferimento, de forma que a superveniente reestruturação da carreira constitui uma autêntica modificação no estado de direito, a evidenciar a subsunção da hipótese telada ao art. 471, I, do CPC. 6. No que pertine à Portaria MARE nº 2.179/98, a instância de piso andou bem ao decidir que não podem ser deduzidos dos 28,86% os aumentos obtidos por servidores com progressões funcionais cujos fundamentos legais não sejam os diplomas normativos referentes aos aludido reajuste. 7. Relativamente à condenação ao pagamento da verba honorária, a imposição dos ônus processuais, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da sucumbência, associado ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 8. Sobre o tema, quadra registrar que o julgamento dos embargos não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna plenamente invocável a regra do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Levando-se em consideração os critérios do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, reputa-se razoável a condenação honorária fixada no decisum em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 9. Apelações e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 2005830001157543, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRFS - Primeira Turma, DJE - Data:10/08/2012 - Página:134 - destaque) Assim sendo, indefiro o pleito de extensão e incorporação do reajuste de 28,86%, conforme requerido pelos exequentes a fl. 407. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração de eventuais valores a serem requisitados, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos requisitórios, se existentes. Intimem-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE QUANTO AO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA)

0001156-69.2012.403.6115 - ANTONIO CANO(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ANTONIO CANO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Defiro o pedido de fls. 135 verso para que sejam os autos remetidos à Contadoria a fim de verificar a correção do desconto do PSS, no valor de R\$ 2.033,27. Com a resposta, vista às partes, pelo prazo de 02 dias. Cumpra-se. Int.(PUBLICAÇÃO PARA VISTA À PARTE EXEQUENTE DA MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCO AURELIO PILLEGGI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) réu(ou) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Requisite-se cópia integral do processo administrativo NB 57/173.899.156-0.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **NIVALDO JOSÉ DA SILVA**, com qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em tutela de urgência antecipada, a implantação imediata de auxílio-doença (NB 602.756.374-9 – DER 02/08/2013), com eventual concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, reconhecendo a incapacidade laborativa total do autor desde a época de 07/02/2013, data em que realizou exame de campimetria visual. No mais, pugna pela condenação da autarquia nos atrasados, com as atualizações de praxe.

Com a inicial juntou procuração e documentos, conforme se vê do processo digital.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Da prevenção

Desde logo, afastado a existência de prevenção, uma vez que a ação indicada no JEF foi julgada extinta, por desistência, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo. Outrossim, o valor dado a esta demanda implica em impossibilidade de processamento do feito perante o Juizado Especial.

Da liminar

Pede a parte autora, em tutela de urgência, liminar para que o INSS lhe conceda, de imediato, auxílio-doença. Discute, nesta demanda, a irregularidade da não concessão do benefício requerido em **02/08/2013**.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No **caso concreto**, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

A causa de pedir está vinculada ao indeferimento do benefício previdenciário (NB 6027563749 – DER 02/08/2013). O requerimento desse auxílio-doença foi feito em 02/08/2013. Em 07/08/2013 o autor obteve resposta negativa.

Desde então não se têm notícias de que o autor tenha se insurgido quanto a tal indeferimento. Somente passados **mais de 3 anos** do indeferimento (o autor ajuizou inicialmente a ação em 11/10/2016 – perante o JEF) é que o autor manifesta seu inconformismo, o que implica em concluir que não há perigo de dano em aguardar-se ulterior decisão sobre a tutela jurisdicional buscada pelo autor nestes autos, **oportunizando-se o regular contraditório à parte contrária**.

Ademais, não há prova a demonstrar *initio litis* que o autor, **naquela época**, estava realmente incapaz para o trabalho. Ao contrário, a perícia médica da Autarquia realizada à época indicou capacidade laboral.

Nota-se, ainda, que o autor, com a inicial, traz apenas um exame realizado na época do requerimento, exame esse que deve passar pelo crivo de profissional técnico para sua análise. Não traz nenhum atestado médico de que **naquele momento**, efetivamente, não tinha condições normais de trabalho. Os demais documentos trazidos são de datas recentes.

Em sendo assim, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a **efetiva incapacidade** à época do requerimento, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente com a realização de trabalho técnico pericial.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Não identifique qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita diante da declaração de hipossuficiência trazida pelo autor.

Cite-se o réu.

Em caso de possibilidade de eventual conciliação, diante do caso concreto, o INSS deverá declarar esse fato em sua defesa a fim de agendamento de audiência.

Requisite-se cópia integral do PA referido na inicial (NB 31/6027563749).

Oportunamente, será deliberado acerca da realização de perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-65.2017.4.03.6115

AUTOR: YVONE DONIZETTI DE OLIVEIRA TREBIAN

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **YVONE DONIZETTI DE OLIVEIRA TREBIAN**, com qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em tutela de urgência antecipada, a implantação imediata de auxílio-doença (NB 601.212.803-0 – DER 01/04/2013), com ratificação em sentença final para a concessão desse benefício previdenciário. Pugna, ainda, pela condenação da Autarquia no pagamento dos atrasados desde a data do requerimento inicial.

Em resumo, refere que é acometida de grave doença cardíaca que a impossibilita de trabalhar e exercer atividades cotidianas. Por conta disso, fez requerimento administrativo de auxílio-doença em 01/04/2013, pedido indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa.

Com a inicial juntou procuração e documentos, conforme se vê do processo digital.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Da prevenção

Desde logo, afastado a existência de prevenção, uma vez que a ação indicada no JEF foi julgada extinta, por conta de incompetência daquele Juízo em razão da pretensão econômica posta naquele feito, cujo valor superou o teto de alçada do Juizado Especial, conforme se vê da documentação anexada aos autos.

Do valor da causa

A autora atribuiu à causa o valor de R\$11.244,00.

Não obstante isso, há informação nos autos elaborada pela contadoria do Juizado Especial Federal local que a pretensão posta nesta lide tem importe econômico no valor de R\$67.508,54 (vide documentos – Id 2599903 e 2599904).

Em sendo assim, com base no art. 292, §3º do CPC, **corrijo, de ofício**, o valor dado à causa e o fixo no importe de R\$67.508,54, quantia que melhor retrata o conteúdo patrimonial em discussão na lide. **Anote-se.**

Da liminar

Pede a parte autora, em tutela de urgência, liminar para que o INSS lhe conceda, de imediato, auxílio-doença. Discute, nesta demanda, a irregularidade da não concessão do benefício requerido em **01/04/2013**.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

A causa de pedir está vinculada ao indeferimento do benefício previdenciário (NB 601.212.803-0 – DER 01/04/2013). O requerimento desse auxílio-doença foi feito em 01/04/2013.

Desde então não se têm notícias de que o autor tenha se insurgido quanto a tal indeferimento. Somente passados **mais de 4 anos** do indeferimento (a autora ajuizou inicialmente a ação em 21/07/2017 – perante o JEF) é que a autora manifesta seu inconformismo, o que implica em concluir que não há perigo de dano em aguardar-se ulterior decisão sobre a tutela jurisdicional buscada pela autora nestes autos, **oportunizando-se o regular contraditório à parte contrária**.

Ademais, não há prova suficiente a demonstrar *in initio litis* que a autora, **naquela época**, estava realmente incapaz para o trabalho. É verdade que a inicial traz um atestado médico de seu médico assistente; contudo, em sentido contrário, há a perícia médica da Autarquia realizada também naquela época que indicou capacidade laboral.

Em sendo assim, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a **efetiva incapacidade à época do requerimento**, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente com a realização de trabalho técnico pericial.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Não identifique qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela urgência**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita diante da declaração de hipossuficiência trazida pela autora. Defiro, também, o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I do CPC. **Observe a Secretaria**.

Cite-se o réu.

Em caso de possibilidade de eventual conciliação, diante do caso concreto, o INSS deverá declarar esse fato em sua defesa a fim de agendamento de audiência.

Requisite-se cópia integral do PA referido na inicial (NB 31/601.212.803-0).

Oportunamente, será deliberado acerca da realização de perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIZABETE CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BENITA MENDES PEREIRA - SP101577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ELIZABETE CAMPOS DE SOUZA** em face do INSS, objetivando, em síntese, a condenação da parte ré na concessão de pensão por morte em razão do óbito do ex-segurado **Nelson Antonio de Souza**, falecido em 31/05/2011, com pagamento de atrasados.

Em síntese, aduz a autora que foi casada com o falecido, mas houve a separação judicial do casal. Não obstante, alega que nunca houve a SEPARAÇÃO DE CORPOS, de modo que passou a conviver com seu ex-marido na condição de companheira até sua morte, sendo que lhe dava todo o suporte assistencial de companheira e este (o falecido) era quem supria todas as necessidades da casa.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a existência da relação de união estável, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório.

Assim, não identifique qualquer propósito procrastinatório da parte ré, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o perigo de dano milita a favor da parte ré, que poderia estar obrigada a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o INSS é devedor solvente.

Por estas razões, **indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência**.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento formulado na petição inicial. **Anote-se**.

No mais, cite-se o INSS.

Requisite-se cópia do PA (NB 159.589.676-4).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-75.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUBENS GERALDO SPIRANDELLI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária proposta por **RUBENS GERALDO SPIRANDELLI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que objetiva a condenação da parte Ré a acrescentar sobre os cálculos relativos aos expurgos inflacionários dos planos econômicos (42,72% e 44,80% Planos Verão e Collor I) os reflexos da incidência dos juros progressivos no saldo da conta vinculada do autor naquelas datas.

Allega a parte autora que através da ação nº 2001.61.15.000240-8 a parte Ré foi condenada na obrigação de reajustar o saldo da sua conta vinculada pela aplicação dos índices referentes aos planos Verão e Collor I. E, todavia, através da ação 0005357-96.2016.403.6108 foi garantido o seu direito aos juros progressivos. Assim, através da presente demanda, busca o recálculo e reconposição dos depósitos efetuados na sua conta, considerando a taxa progressiva de juros.

A inicial foi instruída com a procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal para manifestação acerca da conexão e prevenção.

É o que basta.

Relatados brevemente. Decido.

Cuida-se de Ação Ordinária objetivando que se considere os juros progressivos no cálculo de liquidação da sentença proferida no processo nº 0005357-96.2010.403.6108, que tramitou perante a 3ª Vara da Justiça Federal de Bauri - SP.

Ora, o pedido de repercussão da nova taxa de juros sobre a reconposição dos expurgos inflacionários deveria ter sido formulado no bojo da ação nº 0005357-96.2010.403.6108, onde foi realizada a liquidação do julgado, tendo em vista que houve sentença em outro processo, transitada em julgado, deferindo juros progressivos, por alterar os saldos em conta. Logo, a base de cálculo da reconposição de expurgos inflacionários, era fato novo que merecia ser considerado no processo de execução.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES EXPURGADOS. REPERCUSSÃO SOBRE SALDO RESULTANTE DA EXECUÇÃO DE OUTRA AÇÃO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PEDIDO PRÓPRIO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIDA DE OFÍCIO. INSERIDA NA PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO. 1. A aplicação dos índices expurgados referentes aos planos econômicos Verão e Collor I, pleiteados na presente demanda, com reflexos sobre o saldo resultante da execução do julgado do processo nº 94.0028983-9, onde foi concedido ao ora apelante a reconstituição do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa de juros progressivos na forma do art. 4º, “caput” e incisos, da Lei nº 5.107/66, só pode ser requerida na liquidação daquele julgado. 2. Descabe a propositura de uma nova ação visando alterar a execução de título judicial constituído por outra ação, na medida em que constitui desdobramento do cumprimento do citado provimento judicial. 3. Cabe àquele juízo decidir sobre os percentuais de correção monetária que incidirão, em liquidação do julgado, sobre as diferenças relativas aos juros progressivos. 4. A rigor, inexistente coisa julgada, mas sim obstáculo à apreciação, em nova ação, de tema vinculado ao juízo da condenação. Precedentes (TRF 2ª, AG 200702010053374, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, julgamento em 25/03/2009, DJU 01/04/2009, pg. 238 e AG 200802010182830, Rel. Juiz Convocado LÉOPOLDO MUYLAERT, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, julgamento em 23/03/2009, DJU 15/04/2009, pg. 123). 5. Registre-se que a matéria é de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício e inserida na profundidade do efeito devolutivo do recurso. 6. Recurso parcialmente provido para extinguir o processo.”

(TRF 2ª Região - AC 200751010050387, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJ 10/12/2010)

Assim, tendo em vista o objetivo que persegue o autor, não cabe ao Juízo manifestar-se, neste processo, sobre a sentença e liquidação proferida em outro feito.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, I, do CPC e por consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I e IV do

CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-72.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EMERSON BATISTA BASTOS PIVOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJENNYFFER PRADO DIAS - SP380862
IMPETRADO: COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR, GENERAL COMANDANTE DA 2ª RM, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de pedido de **mandado de segurança** aviado por **EMERSON BATISTA BASTOS PIVOTO**.

Em resumo, **ao que parece**, em pedido principal tenta o impetrante obter a anulação da inspeção de saúde a que foi submetido em 04/07/2017. Pede, ainda, liminar para concessão de agendamento de reunião com o Comandante da 2ª Região Militar, bem como decisão para que possa submeter-se a consultas com especialistas médicos nas cidades de Ribeirão Preto e Campinas, sendo custeadas pelo Fundo de Saúde do Exército (FuSEx).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Aduz o artigo 319, do CPC atual:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

(...)"

Por sua vez, a Lei n. 12.016/2009 disciplina:

"Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, **além da autoridade coatora**, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º. omissis

§ 2º. omissis

§ 3º. **Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.**

§ 4º. omissis

5º. Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 6º. O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito".

Outrossim, aduz o CPC que a petição inicial será considerada inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e/ou contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 330, parágrafo único, III e IV, CPC).

A lei exige que o autor traga na exordial a **causa de pedir**.

Por sua vez, *causa petendi* nada mais é do que o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor (STJ-4ª T. REsp 2.403, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.8.90, DJU 24.9.90).

O Juiz aplica o direito ao fato descrito de modo que a petição inicial deve trazer aos autos a sequência lógica dos fatos para justificar o bem da vida buscado pela ação. **O pedido também deve ser certo.**

Por fim, não é demais lembrar que esta ação especial busca tutelar/proteger **direito líquido e certo** que é aquele que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico. É necessário que o pedido esteja embasado em "fatos incontrovertidos" e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas.

Como é sabido, a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só é atribuída se os fatos em que se fundar puderam ser provados de forma inconteste, imediata e segura, que só a prova documental, em tese, é capaz.

Pois bem.

No presente caso, há uma descrição prolixa da sequência dos fatos, bem como a indicação turva de qual o direito líquido e certo está sendo ameaçado.

O impetrante sequer indicou, com clareza, na petição inicial qual é a Autoridade Coatora responsável pelo ato ilegal e qual a ilegalidade patente.

A inicial refere datas e requerimentos formulados pelo impetrante junto à OM a que tem ligação, mas não foi capaz de trazer os fatos a contento para demonstrar a ilegalidade patente a que está sofrendo o impetrante diante da legislação de regência da carreira militar. Na verdade se insurge de maneira genérica e tece críticas à maneira como está sendo conduzido seu processo administrativo de reforma. Essa é a leitura que faço.

Dessa maneira, para melhor contextualizar a pretensão do impetrante, observando que a petição inicial não traz o devido relato dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (o que dificulta a análise do mérito) de forma objetiva para a análise da ação mandamental e, atentando-se, ainda, que sequer a inicial indicou especificamente, **nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009**, a **Autoridade Coatora** responsável e o **devido ato ilegal** praticado à luz da legislação de regência, nos termos do artigo 321/CPC, determino que o impetrante **emende a inicial**, no prazo de **15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento**.

A emenda deverá trazer claramente a descrição sequencial dos fatos, o ato ilegal praticado à luz da legislação posta, indicar a Autoridade Coatora responsável e deixar clara qual a pretensão do impetrante à luz da *causa petendi* exposta, demonstrando, se o caso, *initio litis* o direito líquido e certo agredido.

Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, da análise do pedido na via estreita do mandado de segurança.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000646-22.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO DO PERPETUO BRANDAO

D E S P A C H O

Certidão Id 2585858: Abra-se vista à CEF para que informe, com urgência, o atual endereço do requerido, a fim de possibilitar a sua intimação para comparecimento na audiência de conciliação designada para o dia 04/10/2017.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2017.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-75.2017.4.03.6106

Vistos,

I – RELATÓRIO

-

BHN IMPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** (Autos nº 5001024-75.2017.4.03.6106) contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruindo-o com documentos (ID 2926816, 2926824, 2926827, 2926837, 2926838), em que pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a alterar a sua habilitação, de ofício, no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, para a submodalidade ilimitada.

Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que requereu a sua habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex e que foi intimada em 10/08/2017 acerca do deferimento dessa habilitação na submodalidade expressa. Todavia, em 14/09/2017, para melhor adequação às suas necessidades, protocolou requerimento de revisão de estimativa para habilitação na submodalidade ilimitada, cujo requerimento ainda não foi devidamente analisado, o que, segundo ela, extrapola o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 17 da IN RFB 1.603/2015. Diante disso, em atenção aos princípios da eficiência e da continuidade da prestação do serviço público, argumentou pela aplicação do §3º do artigo 17 do mencionado diploma legal, o qual prevê que a habilitação será concedida de ofício caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída, o que não é o caso dos autos.

Por certo, objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora proceda à alteração, de ofício, de sua habilitação perante o Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, em razão do procedimento não ter sido concluído no prazo de 10 (dez) dias fixado no *caput* do artigo 17 da IN RFB 1.603/2015 (ID 2926827 – pág. 2).

Todavia, pela análise da IN RFB 1.603/2015, **não** há previsão expressa e textual no §3º do artigo 17 acerca da “revisão de estimativa” ser concedida de ofício (Cf. <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=70354>), mas tão-só da figura da habilitação.

Embora seja plausível (em tese) estender o deferimento de ofício do requerimento de habilitação ao da revisão, não há o grau de certeza necessário para sustentar o mandado de segurança. A mera plausibilidade torna a pretensão do impetrante discutível e, sendo discutível, a parte há de se valer do procedimento que resguarde o efetivo contraditório. Com efeito, as informações prestadas em mandado de segurança não têm a natureza de contestação; tampouco são prestadas por quem tem a atribuição legal de representar a pessoa jurídica de direito público em juízo.

Dessa forma, caso a impetrante pretenda a interpretação extensiva do §3º do artigo 17 da IN RFB 1.603/2015 no sentido de admitir a revisão de estimativa de ofício, esta discussão é incabível em sede de mandado de segurança, cabendo à postulante, se for o caso, ingressar com procedimento comum.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a impetrante carecedora da ação mandamental, por inadequação da via eleita.

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Sendo o caso de o impetrante recorrer, sem se valer das vias ordinárias, deverá fazer juntar a procuração para o foro.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de outubro de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3481

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003172-47.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DARLAN ALVES DE MOURA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X MARIA FERNANDES DA ROCHA MAGALHAES

Vistos, Requer a Polícia Federal o perdimento do veículo apreendido (VW/FOX RUN MBV, Ano: 2017, Modelo: 2017, Cor: prata, Placa: PAY-6326, Renavam: 01118907792 e Chassi: 9BWAB45Z3H4038782 - fls. 11 do Pedido de Restituição em apenso) quando da prisão em flagrante de Darlan Alves de Moura e Maria Fernandes da Rocha Magalhães pela suposta prática do delito previsto no crime previsto no art. 334 c/c art. 29 ambos do Código Penal. Instado a se manifestar, o MPF opinou contrário ao pedido (fls. 46). Com efeito, entendo que não é possível atender ao requerimento da autoridade policial, pois ainda há necessidade de esclarecimento sobre o real proprietário do veículo e o envolvimento nos fatos investigados, a fim de que não se prejudique direito de eventual terceiro de boa-fé. Além disso, não é permitido a esse juízo sem o regular procedimento dar perdimento ao bem apreendido. No caso, tal medida poderá se dar na esfera administrativa, após o devido processo legal ou, ao final da ação penal, com efeito da condenação. Por tal razão, indefiro o pedido de perdimento de veículo apreendido. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal. Comunique-se. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003663-54.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-47.2017.403.6106) VIOLETA TEODORO ROCHA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Trata-se de pedido formulado por VIOLETA TEODORO ROCHA de restituição de do veículo apreendido (VW/FOX RUN MBV, Ano: 2017, Modelo: 2017, Cor: prata, Placa: PAY-6326, Renavam: 01118907792 e Chassi: 9BWAB45Z3H4038782 - fls. 11) pela Polícia Federal, quando da prisão em flagrante de Darlan Alves de Moura e Maria Fernandes da Rocha Magalhães pela suposta prática do delito previsto no crime previsto no art. 334 c/c art. 29 ambos do Código Penal. Instado a se manifestar, o MPF opinou contrário à restituição (fls. 20/21), em face de dúvida quanto à titularidade do bem, necessidade de perícia e perda administrativa. É o essencial para o relatório. Decido. Com efeito, do exame dos autos e das peças do comunicado de prisão em flagrante em apenso é razoável e ponderação do Ministério Público Federal acerca da efetiva titularidade pela requerente do veículo apreendido, pois, embora por meio do documento ostente a qualidade de proprietária do bem, há dúvida se a aquisição se deu para que o investigado, Darlan Alves de Moura, seu companheiro, usasse na prática do ilícito investigado, o que, então, demanda esclarecimentos. Além disso, não há notícia de produção da prova pericial e o crime atribuído tem ainda como consequência a decretação do perdimento dos bens que forem utilizados em sua prática, conforme art. 62 da Lei nº 11.343/2006, o que, revela que a manutenção da apreensão interessa aos objetivos da persecução, ao menos por ora. De forma que, indefiro o pedido de restituição de veículo acima descrito formulado por Violeta Teodoro Rocha. Intimem-se. Trasladem-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito nº 0248/2017-4 e, decorrido prazo recursal, remetam-se ao arquivo. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003875-75.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-17.2016.403.6106) MARCO GEORGE SOUSA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Defiro o pedido de restituição do material apreendido nos autos do Inquérito Policial 0002549-17.2016.4.03.6106, relacionado no item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão 111/2016, qual seja, 01 telefone celular marca BLUE, cor preta, IMEI:352935070292934, com memory card e chips da Vivo e Tim, bem como a devolução do valor depositado a título de fiança. No tocante aos veículos Tração Caminhão Trator e Carreta Semi Reboque, as liberações foram decididas nos autos do Pedido de Restituição de Coisas 0008449-78.2016.4.03.6106. O Alvará para levantamento da fiança será expedido nos autos do Inquérito Policial 0002549-17.2016.4.03.6106. Intime-se o requerente para retirar o telefone celular. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Após, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-94.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EUDER RIBEIRO(MG097835 - JAIR CESAR DA SILVA)

Vistos. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Intimem-se.

0002156-29.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ILSON XAVIER DOS SANTOS JUNIOR(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

Vistos, Intime-se a defesa do acusado para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da testemunha ADENILSON MOREIRA DOS SANTOS, sob pena de preclusão.

0006357-64.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONIZETE VISICATO(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Vistos, A defesa do acusado Antonio Donizete Visicato apresentou resposta à acusação, com rol testemunhas (fls. 118/123), em que afirma, em síntese, não haver prova robusta da prática da conduta delitiva, sequer é comprovada a aquisição dos cigarros no estrangeiro. Alega que possui pouca instrução, diante disso acreditava que os cigarros não eram de origem ilícita. Enfim, requer que seja revista o recebimento da denúncia em razão da atipicidade da conduta ou que o crime apurado seja desclassificado para o descrito no art. 180 do Código Penal. Requer, por fim, benefício da assistência judiciária gratuita. Com efeito, os argumentos constantes da resposta à acusação não tem o condão de alterar o recebimento da denúncia de fls. 83/84, até porque consta nela a existência de narrativa suficiente de imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base inquérito policial e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva atribuída a ele de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática consciente pelo acusado da conduta delitosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 84V e 122/123) e interrogatório do acusado. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal CERTIDÃO: Certifico que foram expedidas cartas precatórias para as Comarcas de Votuporanga/SP e Fernandópolis/SP, com a finalidade de inquirir as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o interrogatório do acusado.

0000818-83.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DA AMARAL CRISPIM(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X IZEQUIEL DE SOUZA

Vistos, Os acusados Carlos do Amaral Crispim e Izequiel de Souza apresentaram respostas à acusação, sem rol de testemunhas (fls. 321/324 e 326/330), nas quais simplesmente negam a prática da conduta delitiva e afirmam que comprovarão durante a instrução do feito. Com efeito, consta na denúncia de fls. 254/256 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever as condutas dos acusados, tendo por base inquérito policial e, ainda que sucinta, relata as condutas delitivas atribuída a eles de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática consciente pelos acusados das condutas delituosas, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que apenas a acusação arrolou testemunhas (fls. 256), depreque-se a respectiva inquirição ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP. Noutro giro, diante da Certidão de Objeto e Pé nº 52/2016 (fls. 344) que informa a prática de nova infração penal pelo acusado Izequiel de Souza, decreto a quebra da fiança por ele prestada. Sem prejuízo, oficie-se à Defensoria Pública da União em resposta ao quanto solicitado às fls. 333 e 335. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003576-35.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO ALBERTO LELIS NETO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

Vistos, Considerando o teor do ofício juntado à folha 137, designo o dia 08/11/2017, às 13h30min, para realizar audiência de oitiva da testemunha Cícero René Almeida Barboza Júnior, por meio de videoconferência. Reserve-se a sala e o equipamento de videoconferências desta Subseção Judiciária e do Juízo Criminal da Comarca da Barra/BA. Adite-se a carta precatória 236/2017. Intimem-se.

0006711-55.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VALTER DONIZETI SCOTTE(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI)

Vistos. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Intimem-se.

0008929-56.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANICESIA FRANCO MELO PERES LIMA(SP339718 - LUCAS DAVID LARA CARRERA)

Vistos, Designo o dia 7 de novembro de 2017, às 15h00min, para realizar audiência na qual será proposta a suspensão condicional do processo para a acusada. Verifico na certidão de folha 110 que, a despeito dos esforços enviados pela oficial de justiça, a acusada não foi citada. Para regularizar a citação da acusada, expeça-se mandado para sua citação por hora certa, e para intimá-la a comparecer na audiência ora designada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000596-81.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BRIZOTI JUNIOR(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP357897 - CLEBER RANDAL BAPTISTA)

Vistos, A defesa do acusado Antonio Brizoti Junior apresentou resposta à acusação, acompanhada de documentos (fls. 140/208), na qual afirma ausência de materialidade delitiva, pois o contexto probatório dos autos é insuficiente, estando a denúncia fundamentada apenas nas declarações de ex-empregado obtidas na seara trabalhista. Afirma que não há justa causa, devendo ser rejeitada a denúncia, até porque é genérica a acusação. Afirma ainda que não foi comprovado que tenha efetuado pagamento por fora e como não é mais o proprietário da empresa BFC, não deve ser responsabilizado pelos fatos apurados, tendo inclusive o novo proprietário assumido contratualmente os encargos trabalhistas. Enfim, alega que como MPF não se desincumbiu do ônus de comprovar a prática do crime deve ser absolvido. Com efeito, consta na denúncia de fls. 120/121, ainda que sucinta, a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base os autos do inquérito policial em apenso. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática consciente pelo acusado da conduta delitosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia, em razão disso mantém-se hígido o seu recebimento. Os demais argumentos da defesa demandam dilação probatória. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 7 de novembro de 2017, às 18:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 121 e 186) e interrogatório do acusado. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação da autuação mediante exclusão das pessoas jurídicas do polo passivo. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000839-25.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP049882 - FEIEZ GATTAZ JUNIOR E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA)

Vistos, A defesa do acusado Aderbal Luiz Arantes Junior apresentou resposta à acusação, acompanhada de documentos (fs. 48/70) na qual, preliminarmente, alega que a denúncia se fundamenta em prova obtida por meio ilegal, qual seja o compartilhamento pela Receita Federal do Brasil de dados cobertos por sigilo sem prévia autorização judicial. No mérito, afirma que o procedimento fiscal não configura meio suficiente de prova da materialidade delitiva, pois que, na seara administrativa, foram desconsiderados os esclarecimentos prestados pelo acusado e, por sua vez, a denúncia, do mesmo modo, não se atentou para tais informações e se fundamentou apenas nas prestações lançadas no Termo de Constatação e Conclusão Fiscal. Além disso, afirma que o dolo não está delineado na peça acusatória, a qual, inclusive, não demonstra a real conduta do acusado. Pugna, por fim, pela absolvição sumária. Ab initio, não subsiste a irrisignação do acusado em razão do compartilhamento prévio de informações pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois que, no caso, o uso das informações sigilosas para fundamentar a denúncia apresentada se deu mediante autorização judicial (fs. 22/v). O fato deliberado judicial ter sido após o encaminhamento das informações não é invalida o meio de prova, quando o MPF tem a cautela de só se valer do seu conteúdo após autorização judicial. Os demais argumentos confundem-se com o exame do mérito e a princípio constou na denúncia de fs. 25/28v a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base a representação fiscal para fins penais e relata a conduta delitiva atribuída a ele de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente do acusado na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a se realizar nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 7 de novembro de 2017, às 17:15 horas, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, residentes na sede deste juízo (fs. 29v e 69). Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Votuporanga/SP, com o escopo de serem inquiridas as demais testemunhas de defesa, anotando que a audiência deverá ocorrer depois da data supra. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001748-67.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOEL CALVO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X MARCOS ANTONIO ANTONIASSE

Vistos, A defesa do acusado Joel Calvo apresentou resposta à acusação (fs. 108/120), em que, preliminarmente, requer o reconhecimento da prescrição da punição do Estado. No mérito, afirma que recebeu de forma regular o seguro desemprego, não houve prática de conduta criminosa, não agiu de forma dolosa e sim de boa-fé. Além disso, não há provas suficientes para a condenação, de modo que deve ser absolvido. Ab initio, não assiste razão na alegação da prescrição, pois que no caso deve ser aplicada a disciplina do caput art. 109 do Código Penal, em que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, o que, então, considerando a pena do art. 171, 3º, do Código Penal, em cotejo com os incisos do art. 109 da mesma lei, o prazo prescricional se ultimaria em 12 (doze) anos, o que ainda não foi alcançado. Noutro giro, os demais argumentos da defesa demandam dilação probatória, além do que consta na denúncia de fs. 89/90 a existência de narrativa suficiente da imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base inquérito policial e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva a ele atribuída de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, da prática consciente pelo acusado na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 7 de novembro de 2017, às 15:30 horas, para interrogatório do acusado. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-25.2017.4.03.6106
IMPETRANTE: SIDNEY GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS - SP329415
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIDNEY GONÇALVES, em face de suposto ato coator do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que efetue o pagamento das parcelas de seguro-desemprego ao impetrante.

Alega que, após ter sido dispensado de seu emprego sem justa causa, requereu o benefício do seguro-desemprego, o qual restou indeferido em razão de o impetrante constar como sócio da empresa Oficina Mecânica Caciuke Ltda – ME, desde 26/12/1997. Aduz, em síntese, que a empresa em questão encontra-se inativa desde o ano-calendário de 2012, não possuindo qualquer atividade ou movimentação operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, e, por consequência, não possuía ou possui, o impetrante, renda própria por meio da citada empresa. Sustenta que há registros pretéritos em sua CTPS, capazes de afirmar sua situação de empregado e não de empresário.

Proferido despacho, deferindo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Intimada, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Proferida decisão, deferindo o pedido liminar para declarar o direito do impetrante ao recebimento do seguro-desemprego, em decorrência de sua dispensa sem justa causa.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Vieramos autos conclusos.

Após, a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar, com a liberação das parcelas do seguro-desemprego, programadas para serem emitidas nas datas de 12/09/2017, 12/10/2017, 11/11/2017 e 12/12/2017.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito.

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Os pressupostos gerais do estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, writ também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, *verbis*:

"Art. 5º da Constituição Federal.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público":

"Lei 12.016/09.

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

No presente caso, o impetrante objetiva a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que efetue o pagamento das parcelas de seguro-desemprego ao impetrante. Relata que, após ter sido dispensado de seu emprego sem justa causa, requereu o benefício do seguro-desemprego, o qual restou indeferido em razão de o impetrante constar como sócio da empresa Oficina Mecânica Caciuke Ltda – ME, desde 26/12/1997. Alega que a empresa em questão encontra-se inativa desde o ano calendário de 2012, não possuindo qualquer atividade ou movimentação operacional, não operacional, financeiro ou patrimonial, e, por consequência, não possuía ou possui, o impetrante, renda própria por meio da citada empresa, fazendo jus, portanto, ao seguro-desemprego.

De fato, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2180049) que o Sistema Dataprev bloqueou a emissão das parcelas do Seguro Desemprego em virtude de notificação de "Percepção de Renda Própria: Sócio de Empresa. Data da Inclusão do Sócio: 26/12/1997, CNPJ 51.861.094/0001-24".

Sobre essa questão, a Lei 7.998/90 dispõe, em seu artigo 3º, inciso V, que terá direito à percepção do seguro desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

Primeiramente, pelos documentos juntados aos autos, confirma-se que o impetrante requereu o benefício de seguro-desemprego, após ter sido dispensado sem justa causa de seu emprego em 13/02/2017, quando já preenchia os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício. Além disso, é certo que, quando efetuou o requerimento administrativo, o impetrante figurava como sócio da empresa Oficina Mecânica Caciue Ltda - ME, conforme relatado na inicial.

Contudo, apesar de constar formalmente como sócio de empresa ao requerer o benefício, verifica-se que o impetrante, após a constituição da sociedade, trabalhou como empregado nos períodos de 05/10/2009 a 01/09/2010 (empregador: Santa Luzia Agropecuária) e de 08/11/2013 a 31/07/2014 (empregador: Fabio Aparecido Barriento Miguel e Outros), conforme anotações em CTPS (ID 1867648). Também, em documento trazido aos autos pela autoridade impetrada, juntamente com as informações, intitulado "Extrato do Trabalhador (CNIS), consta outros vínculos na categoria empregado: de 01/07/2004 a 15/12/2004 (empregador: Viação São Raphael Ltda); de 21/02/2006 a 04/10/2007 (empregador: Gilberto Moreno e outros); de 18/01/2008 a 07/07/2008 (empregador: Matos Nogueira Agrícola Ltda); e de 01/09/2008 a 06/02/2009 (empregador: Gómeez, Quessada e Rodrigues).

Assim presume-se que, nesse período, tenha auferido renda para sua manutenção a partir de suas relações de emprego, de modo que o fato de constar como sócio de empresa, por si só, não basta para presumir a existência de renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família.

Além disso, não há nos autos qualquer documento a comprovar que o impetrante, após a dispensa do trabalho, auferiu ou auferiu renda da empresa em que figura como sócio. O impetrante, inclusive, juntou aos autos cópia de recibo da DCTF da empresa Oficina Mecânica Caciue Ltda ME, referente ao mês de janeiro de 2016, no qual se verifica a ausência de tributos apurados naquele período, assim como extrato de Consulta Pública ao Cadastro SINTEGRA/ICMS, indicando a recente situação cadastral da empresa como não habilitada a realizar operações como contribuinte do ICMS, o que reforça a alegação de que não vinha auferindo renda.

Desse modo, inexistindo nos autos qualquer documento ou prova de que o impetrante conta com renda própria, situação que caracterizaria fato impeditivo à concessão do benefício, faz jus ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego, **salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração.**

Dispositivo.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida**, para declarar o direito do impetrante ao recebimento do seguro-desemprego (requerimento nº 7742278154), devendo ser liberadas referidas parcelas, nos termos da fundamentação acima, **salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração.**

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no § 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas.

P.L.C.

São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-64.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RIFORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a alegação da autoridade impetrada de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, abra-se vista à impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 338 e seguintes do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-60.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RIO PRETO FARMACIA DE MANIPULACAO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a alegação da autoridade impetrada de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, abra-se vista à impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 338 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000004-49.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: RODRIGO RIBEIRO NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS ALVES - SP272113
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Tendo em vista o ajuizamento do processo judicial eletrônico nº 5000222-77.2017.4.03.6106, em desacordo com o artigo 308, do CPC, que dispõe que o pedido principal terá de ser formulado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, conforme, inclusive, consignado na decisão Id 1344282, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se remanesce interesse prosseguimento deste feito.

São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000706-92.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOAO MARCOS LOPES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Advogado- Marcelo Burioli Scanferla-OAB/SP 299.215

DESPACHO

Tendo em vista o ingresso espontâneo do executado nos autos principais, petição com protocolo de 31/07/2017, conforme se constata no documento ID 2491844 que instrui este feito, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que intempestivos (cf. REsp 805.688/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009).

Venham conclusos para sentença de extinção.

São Jose do Rio Preto, 19 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000706-92.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOAO MARCOS LOPES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Advogado- Marcelo Burioli Scanferla-OAB/SP 299.215

DESPACHO

Tendo em vista o ingresso espontâneo do executado nos autos principais, petição com protocolo de 31/07/2017, conforme se constata no documento ID 2491844 que instrui este feito, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que intempestivos (cf. REsp 805.688/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009).

Venham conclusos para sentença de extinção.

São Jose do Rio Preto, 19 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000931-15.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO FERREIRA DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em desfavor de João Ferreira da Cruz, no sentido de que lhe seja concedida liminar, "inaudita altera pars", para reintegração de posse referente ao imóvel localizado na Avenida Francisco Munia, 1300, Casa 53, Res. Jardim das Acácias, CEP 15051-410, em São José do Rio Preto/SP, registrado sob a matrícula nº. 101.724, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, nos moldes do artigo 558 c.c. 562 do Código de Processo Civil, concedendo-se o prazo de 30 dias para a desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do imóvel.

Disse, para tanto, que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade de imóvel localizado na Avenida Francisco Munia, 1300, Casa 53, Res. Jardim das Acácias, CEP 15051-410, em São José do Rio Preto/SP. Disse que firmou com o requerido Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, o qual se comprometeu a pagar 180 parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 dias da assinatura do contrato. Assim, foi entregue ao réu a posse direta do bem, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros. Informa que, em decorrência do inadimplemento dos encargos ajustados, foi o requerido notificado, por edital, na data de 13/03/2017 (uma vez que a notificação pessoal foi frustrada), para devolução do imóvel arrendado, conforme prevê o contrato, em sua cláusula vigésima, item II. Todavia, apesar da notificação, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel, o que configura o esbulho possessório previsto no artigo 9º da Lei 10.188/01.

No presente caso, conforme se depreende do contrato encartado aos autos, o requerido firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 17/11/2006, com opção de compra, tendo por objeto imóvel localizado Avenida Francisco Munia, 1300, Casa 53, Res. Jardim das Acácias, CEP 15051-410, em São José do Rio Preto/SP, registrado sob a matrícula nº. 101.724, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial.

Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.

A CEF, Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra terceiros, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo.

A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada da certidão da matrícula do imóvel, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido.

Após tentativa frustrada de notificação pessoal no endereço do imóvel objeto da ação, em razão de mudança de endereço, o requerido foi notificado, por edital, para regularizar o descumprimento das cláusulas do Contrato, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza o arrendador à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.188/2001.

Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, c.c. art. 562 do CPC.

Expeça-se mandado com o objetivo de reintegrar na posse do imóvel a autora e a intimar o requerido para desocupar voluntariamente o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, reintegrando-o à Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo, inclusive, a presente ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel, bem como autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado. Caso o oficial de justiça constate que o imóvel em questão encontra-se abandonado e vazio, deverá desde já relatar tais fatos na certidão e proceder de imediato à reintegração do bem na posse da CEF.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliações da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, oportunizada em que será feita a citação do requerido, se resultar infrutífera a conciliação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-90.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: REFRIGERACAO CACIQUE RIO PRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAIO CA VASSANI CISCONI - SP359482, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694, TIAGO TREVILATO BRANZAN - SP245265
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal (ID 2931069), cabendo a decisão quanto à eventual efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 1º, 3º e 4º, do CPC c.c. o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.

Vista à impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem

São José do Rio Preto, 09 de outubro de 2017.

.. * * N*

Expediente Nº 10863

MANDADO DE SEGURANCA

0001986-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001986-8) - JORGE CURY X NELSON PEREIRA GOMES X SONIA ROSSI X VANIA FARIA MACHADO X VERA LUCIA LEONEL BIANQUI X VIVIANE MANCINI X ANDRE LUCIO VIEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, encartadas às fls. 576/590. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 495/497, 506/512, 541/542 e 576/590, para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004314-33.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE OLIMPIA(SC008519 - ANDRE TEOBALDO BORBA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 298/2017.MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.IMPETRANTE: MUNICIPIO DE OLIMPIA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 983/994, 1009/1013, 1037/1041, 1080/1084, 1119/1120, 1157, 1160/1167, 1181/1185 e 1200, para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. À vista do disposto no artigo 183, do Código de Processo Civil, DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Olímpia/SP, servindo cópia deste como carta precatória, a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE OLÍMPIA/SP, na pessoa do representante legal, com endereço na Praça Rui Barbosa, nº: 54 - Centro - Olímpia-SP - CEP: 15400-000, do inteiro teor deste despacho. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

000696-36.2017.403.6106 - CARLA DE BRITO FORTUNA X CLAUDIO EDUARDO BRAGA FORTUNA X LUCIANA MARIA BRAGA FORTUNA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP

Fls. 370/372: Apresente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal Vista aos impetrantes para resposta, dando-lhes ciência do ofício e documentos juntados às fls. 333/365. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001389-25.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RINALDO ESCANFERLA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO ESCANFERLA

Chamo o feito à ordem. A fim de se aferir a regularidade - no que toca ao percentual - da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 8.824, do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível/SP (fls. 613/614), oficie-se ao Serviço de Registro Civil e Anexos de Polmi/SP solicitando o encaminhamento a este Juízo de cópia da escritura pública datada de 24 de junho de 1997, lavrada às fls. 39/40, do livro nº 77, citada no R 6, da citada matrícula (fls. 571/verso). Com a vinda do documento, voltem os autos conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000597-78.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME, ARMANDO NUNES DE AVEIRO, JAQUELINE FREITAS PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259

Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259

Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as despesas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as despesas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias, no prazo de 15(quinze) dias.

Quanto aos embargantes pessoas físicas, o pedido de justiça gratuita será apreciado após a juntada de declaração de pobreza nos autos, uma vez que o advogado não tem poderes para requerê-la, bem como de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias.

Deixo anotado que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas tão-somente ao arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15(quinze) dias, promoverem a emenda à inicial, declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, promovam os embargantes, no mesmo prazo, a regularização da representação processual, juntando cópia da procuração pública outorgada por Armando Nunes de Aveiro a Florisvaldo Nunes de Aveiro.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000597-78.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME, ARMANDO NUNES DE AVEIRO, JAQUELINE FREITAS PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259

Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259

Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as despesas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as despesas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias, no prazo de 15(quinze) dias.

Quanto aos embargantes pessoas físicas, o pedido de justiça gratuita será apreciado após a juntada de declaração de pobreza nos autos, uma vez que o advogado não tem poderes para requerê-la, bem como de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias.

Deixo anotado que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas tão-somente ao arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15(quinze) dias, promoverem a emenda à inicial, declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, promovam os embargantes, no mesmo prazo, a regularização da representação processual, juntando cópia da procuração pública outorgada por Armando Nunes de Aveiro a Florisvaldo Nunes de Aveiro.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000597-78.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME, ARMANDO NUNES DE AVEIRO, JAQUELINE FREITAS PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259
Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259
Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as despesas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as despesas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias, no prazo de 15(quinze) dias.

Quanto aos embargantes pessoas físicas, o pedido de justiça gratuita será apreciado após a juntada de declaração de pobreza nos autos, uma vez que o advogado não tem poderes para requerê-la, bem como de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias.

Deixo anotado que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas tão-somente ao arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15(quinze) dias, promoverem a emenda à inicial, declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, promovam os embargantes, no mesmo prazo, a regularização da representação processual, juntando cópia da procuração pública outorgada por Armando Nunes de Aveiro a Florisvaldo Nunes de Aveiro.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o presente processo não está sob sigilo e, ainda que estivesse, a embargada, como parte, teria acesso aos autos. Eventuais problemas técnicos podem ser solucionados diretamente pela parte junto ao suporte do PJE, cujos números de telefone estão disponíveis no link "Fale Conosco".

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o presente processo não está sob sigilo e, ainda que estivesse, a embargada, como parte, teria acesso aos autos. Eventuais problemas técnicos podem ser solucionados diretamente pela parte junto ao suporte do PJE, cujos números de telefone estão disponíveis no link "Fale Conosco".

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G. CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça (ID 2213491).

Considerando o decurso do prazo legal sem que as executadas efetuassem o pagamento da dívida ou nomeassem bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome das executadas, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intimem-se as executadas, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda das executadas, nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud, devendo a Secretaria atribuir o devido sigilo à mesma até a realização do referido ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G. CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça (ID 2213491).

Considerando o decurso do prazo legal sem que as executadas efetuassem o pagamento da dívida ou nomeassem bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome das executadas, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intimem-se as executadas, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda das executadas, nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud, devendo a Secretaria atribuir o devido sigilo à mesma até a realização do referido ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MP BRONZE RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS - EIRELI - ME, VINICIUS DE LIMA PEREIRA, AMANDA LACERDA PEREIRA

DESPACHO

Expeça-se Mandado, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para **CITAÇÃO** do(s) executado(s) para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 55.951,58 (cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), valor posicionado em 01/09/2017.

No prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 19.862,81, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.527,68, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjmk0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que o Contrato da Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA (pg. 1 a 9), que instruiu a inicial e também objeto desta execução, não permite seu entendimento integral por falhas de impressão, e não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou ininteligível, determino à exequente que junte cópia legível de tal documento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000829-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000829-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2017.

DESPACHO

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s) para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 88.387,88 (oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), valor posicionado em 31/08/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 31.377,70, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 10.311,92, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Deverá a exequente promover a retirada da precatória, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá também acompanhar o andamento no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2017.

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 88.387,88
CUSTAS		R\$ 441,94
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 4.419,39
30% DA DÍVIDA		R\$ 26.516,36
TOTAL PARA DEP.		R\$ 31.377,70
PARCELAS	6	R\$ 10.311,92

EXECUTADO: WELLINGTON PARACATU DE BRITO - ME, WELLINGTON PARACATU DE BRITO, ELIAS PARACATU DE BRITO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a petição de ID 2691029, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2017.

EXECUTADO: WELLINGTON PARACATU DE BRITO - ME, WELLINGTON PARACATU DE BRITO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a petição de ID 2691232 e sobre o auto de penhora de ID 2771618, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000597-78.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME, ARMANDO NUNES DE AVEIRO, JAQUELINE FREITAS PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259
Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259
Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, embora devidamente intimados, a empresa embargante e o coembargante Armando Nunes de Aveiro não regularizaram sua representação processual, determino a exclusão dos mesmos do polo ativo da presente ação.

Outrossim, tendo em vista que a coembargante Jaqueline Freitas Pereira não apresentou declaração de pobreza e nem tampouco juntou comprovantes de rendimentos, indefiro a ela os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, considerando a inércia da embargante em atribuir à causa o valor que entende devido, altero de ofício o valor da causa nos presentes embargos para constar o valor da dívida embargada (R\$ 53.532,20). Proceda a Secretaria à retificação no sistema PJe.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000317-10.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUCIANA WIEZEL RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, inporta primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G.CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DESPACHO

Indefiro o quanto requerido na petição ID 2821982, uma vez que já realizada a pesquisa INFOJUD (IDs 2543005, 2542994, 2542987 e 2542977). Quanto ao desbloqueio de valores irrisórios, também já efetivado, consoante ID 2678901.

Manifeste-se a exequente (CEF) em termos de prosseguimento, inclusive quanto à petição ID 2780522, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): JOÃO FRANCISCO DE SOUZA

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **JOÃO FRANCISCO DE SOUZA**, portador do RG nº 16.396.993-SSP/SP e do CPF nº 051.852.348-90, residente e domiciliado na Rua Moacir Luiz Marques, 479, Centro, em Magda-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 50.312,06** (cinquenta mil, trezentos e doze reais e seis centavos), valor posicionado em 13/09/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 17.860,78**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 5.869,74**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 50.312,06
CUSTAS		R\$ 251,56

HONORÁRIOS (5%)		R\$ 2.515,60
30% DA DÍVIDA		R\$ 15.093,62
TOTAL PARA DEP.		R\$ 17.860,78
PARCELAS	6	R\$ 5.869,74

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3380E5856>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.

Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000829-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 EMBARGANTE: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
 Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
 Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EMBARGADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-79.2017.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DURVAL RIBAS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante dos documentos juntados pela autoridade coatora (ID 2976625).
Ciência à União Federal dos documentos juntados pelo impetrante (IDs 2862868, 2862860 e 2859153).
Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000877-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D P DA SILVA MOVEIS - ME, DONISETI PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue o recolhimento da taxa de distribuição e diligências do oficial de justiça no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da comarca de Mirassol-SP), conforme solicitado (ID 2987281).

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2017.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2503

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001250-68.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA X WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA X BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 129. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a AVERBAÇÃO PENHORA no ofício imobiliário, da parte ideal correspondente a 16,666% sobre os imóveis matrículas nº 27.531, 27.073 e 15.590, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, de propriedade da coexecutada BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA, descritos no Auto de Penhora de fls. 70/73 para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, em 02/02/2005.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como o benefício da prioridade processual, nos termos do art. 9º, VII do mesmo Código.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar as condições de deficiência e de miserabilidade, alegadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

No caso concreto, verifico que a parte autora requereu o benefício em 02/02/2005 (fl. 35 do Sistema PJE).

Contra o indeferimento administrativo foi interposto recurso para a Décima Quarta Junta de Recursos, o qual não foi conhecido (fls. 26/28 do Sistema PJE), tendo a decisão sido comunicada à parte autora aos 21/08/2012 (fl. 31 do Sistema PJE).

A presente demanda foi proposta em 10/10/2017, ou seja, transcorridos mais de cinco anos desde o indeferimento do referido recurso administrativo, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício assistencial. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática alegada pela parte autora, especialmente no quesito socioeconômico, que não foi devidamente avaliada pelo instituto réu. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. comprovar que após o indeferimento do benefício de nº 137.660.443-1, em 02/02/2005, realizou outros requerimentos administrativos de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno;

2.3. retificar o valor dado à causa, considerado eventual requerimento administrativo atual.

3. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para declínio de competência, seja para extinção do feito ou para designação de perícia médica e estudo social.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

5. Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período rural, bem como períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 28/12/2015.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição ao da tutela antecipada, está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**
2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
 - 2.1. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;
 - 2.2. Informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);
3. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de período rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **10/05/2018, às 14h30min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.
4. Defiro o rol apresentado pela parte autora às fls. 18/19 do Sistema PJE e faculto a parte ré, caso tenha interesse, a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.
 - 4.1. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.
 - 4.2. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.
5. **Cumprido o item 2**, haja vista não ser o caso de agente agressivo ruído exclusivamente, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
6. Nesse caso, a data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
7. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.
8. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
9. Por fim, abra-se conclusão.
10. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-66.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TIAGO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período rural, períodos comuns, bem como períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 23/02/2016.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, bem como a necessidade de instrução para o período rural, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de evidência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.2. a certidão de objeto e pé do feito trabalhista, além de cópias legíveis da petição inicial, da sentença, da certidão de trânsito em julgado;

2.3. Informar o endereço eletrônico de seu patrono e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.4. Consoante extrato processual juntado aos autos às fls. 174/176, complementado pelos documentos que ora determino a juntada, verifico haver coisa julgada parcial no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo rural, pois nos presentes autos o autor pleiteia o reconhecimento do período de 01/11/1969 a 31/12/1973, e naqueles autos foi julgado improcedente o pedido de reconhecimento do período de tempo rural de 01/01/1967 a 31/12/1972. Assim, o pedido será conhecido e analisado com relação ao período de **01/01/1973 a 31/12/1973**.

4. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de período rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **10/05/2018, às 14h00min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

5. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.

5.1. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

5.2. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

6. **Cumprido o item 2**, haja vista não ser o caso de agente agressivo ruído exclusivamente, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

7. Nesse caso, a data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

8. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

9. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

10. Por fim, abra-se conclusão.

11. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RENATO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA - SP245453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Por fim, ressalto que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101, estabelece a necessidade de submissão periódica do segurado a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Assim, não há ilegalidade na exigência de reavaliação e suspensão do benefício caso a incapacidade não persistir.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos dos arts. 319, inciso II e 287 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar os cálculos que demonstram o valor dado à causa, inclusive com planilha a justificá-los, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa.

3. Concedo à parte autora, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar cópia integral dos processos administrativos nº 608.028.092-6 e 615.855.973-7. Convém salientar que a parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

4. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, declínio de competência ou designação de perícia médica.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDAIR ANTONIO DA SILVA, SIRLENE CARNEIRO BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200, PATRICIA RIZZO TOME - SP193630
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200, PATRICIA RIZZO TOME - SP193630
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de quitação das parcelas vencidas e vincendas de contrato de financiamento imobiliário, bem como a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel.

Em sede de tutela, pleiteia a suspensão ou declaração de nulidade de leilões que tenham o imóvel como objeto.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Cumpra salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9.514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis.

No caso em tela, como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, os autores/fiduciários alienaram, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do contrato, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula sétima (fl. 28 do arquivo gerado em PDF - ID 2892228).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da referida norma, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que os próprios requerentes em sua petição inicial confessam que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

A documentação de fls. 44/47 (ID 2892296) comprova que houve notificação pessoal dos devedores para purgação da mora.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Destarte, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela parte ré a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do diploma processual);

2.2. apresentar procuração e cópia de documento de identificação da coautora SIRLENE CARNEIRO BAPTISTA DA SILVA;

2.3. apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel fornecida pelo respectivo cartório de registros.

3. No mesmo prazo (quinze dias), deverá apresentar declaração de hipossuficiência firmada pela coautora SIRLENE CARNEIRO BAPTISTA DA SILVA, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o desinteresse manifestado pela parte autora.

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Deverá a CEF ainda, no mesmo prazo da contestação, apresentar cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a parte autora.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-08.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO ORTIZ GODOY
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
4. Não vislumbro a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois o este processo é o mesmo que tramitou no JEF sob o nº 0001271-60.2017.403.6327. O processo 5000111-39.2016.403.6103, por sua vez, foi distribuído inicialmente perante este Juízo, e posteriormente foi extinto sem resolução de mérito. A análise de sua prevenção, inclusive, foi realizada na sede do JEF.
5. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
 - 5.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
 - 5.2. Esclarecer o seu pedido pormenorizadamente, explicando quais períodos reside a lide;
 - 5.3. Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício;
 - 5.4. Apresentar certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante;
 - 5.5. Apresentar, caso necessário, documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Tais documentos devem, ainda, indicar o profissional legalmente habilitado para efetuar os registros neles contidos e informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
6. Escoado o prazo, abra-se conclusão.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3504

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004966-20.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSELENE APARECIDA SILVA(SP172445 - CLAUDIO ROBERTO RUFINO)

Petição de fl. 55 - Defiro a dilação de prazo solicitada. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para anexar aos autos cópias dos documentos da ré utilizados para a celebração do contrato de financiamento do veículo, tais como: comprovantes de rendimentos e de endereço, CPF, Carteira de Identidade, etc. Após, abra-se conclusão.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004969-43.2012.403.6103 - JOAQUIM ARLINDO NOGUEIRA X ARCENI ALVES CATALUNHA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

MONITORIA

0000361-12.2006.403.6103 (2006.61.03.000361-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIRIO DE CAMARGO PIRES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, arquivem-se os autos.

0003060-29.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GISELE APARECIDA DIAS PEREIRA X LAURO DONIZETE DIAS PEREIRA X ODETE APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA)

Fls. 92: Preliminarmente, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do CPC/2015, em 15 (quinze) dias, quanto aos Embargos Monitorios opostos pela ré, às fls. 81/88. Após, abra-se conclusão.

0003530-26.2014.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ATENTTA COMUNICACAO LTDA - ME

Fls. 141: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC. Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

0006629-67.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FIX COMERCIO E PRODUCOES LTDA - EPP X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X KELLY CRISTINA GODOI DE OLIVEIRA X RAFAEL COUTO CAVALCANTI

Fls. 63/65: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços em nome da corrê Kelly Cristina Godoi de Oliveira. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC. Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

0000627-47.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA

Fls. 43/49: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pelo réu. Após, abra-se conclusão.

0002116-22.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SIMONE MARIA MARQUES DE SOUZA

Fls. 21: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC. Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

0002542-34.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RUBENS BENEDITO LEITE SIQUEIRA - MEX X RUBENS BENEDITO LEITE SIQUEIRA

Fls. 50/52: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC. Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008287-92.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-77.2014.403.6103) DELIO DE CASTRO GOMES JUNIOR(SP224817 - VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA)

Informação de Secretária, conforme despacho de fls. 29: Fls. 30/31: Indefiro o pedido, tendo em vista que o prazo requerido se esvaiu. Concedo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 320 do CPC, apresentar comprovante do pagamento das custas judiciais. Cumprido, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, parágrafo 1º do CPC). Intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC. Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007399-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007399-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO E SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO)

Fls. 59: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0008126-97.2007.403.6103 (2007.61.03.008126-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA X ALFEZIO GRACIANO - ESPOLIO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS

Fls. 188: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado nas contas judiciais descritas às fls. 184/185. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0001042-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)

Fls. 100: Indefiro o pedido de fls. 98/100, diante do determinado às fls. 94. Int.

0002154-78.2009.403.6103 (2009.61.03.002154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)

Fls. 70: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0007027-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007027-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALFEZIO GRACIANO - ESPOLIO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

1- Trata-se de ação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alfézio Graciano - Espólio e Ana Beatriz Marques Reis.2- A executada Ana Beatriz Marques Reis, devidamente citada às fls. 41, requereu a suspensão do feito em virtude do óbito do executado Alfézio Graciano (fls. 45/47).3- Em 16/08/2012 houve audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 55/57).4- Às fls. 58/60, a executada reitera o pedido de suspensão e constitui novo advogado para representá-la. O pedido de suspensão foi indeferido às fls. 61 e a CEF intimada a requerer o que entender de direito em relação ao óbito informado e à certidão do Oficial de Justiça de fls. 42. 6- A CEF manifesta, às fls. 63/64, pela substituição do polo passivo por Alfézio Graciano - Espólio e pelo não acolhimento do pedido de exclusão da co-executada Ana Beatriz Marques Reis. Requer, ainda, a penhora do imóvel registrado sob a matrícula 147616, no 1º Ofício De registro de Imóveis de São José dos Campos, além do reforço da penhora por meio do sistema BACENJUD.7- Às fls. 74 foi determinada a citação de Alfézio Graciano - Espólio, por meio de sua inventariante, Ana Beatriz Marques Reis. Expedido mandado de citação, este retornou negativo (fls. 80).8- A CEF requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. O pedido foi deferido às fls. 85.9- Às fls. 87/88 consta petição informando o óbito do Patrono da executada.10- Fls. 89: A CEF requer a pesquisa de endereços para localização da inventariante. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Em que pese a tentativa de citação do espólio ter sido negativa (fls.80), a inventariante estava devidamente representada nos autos (fls. 48 e 60) à época. Conforme disposto no art. 239, parágrafo 1º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Diante do exposto, dou por citado Alfézio Graciano - Espólio, na pessoa de sua inventariante Ana Beatriz Marques Reis, em 06/09/2011, data do protocolo da procuração juntada às fls. 48. Fls. 89/verso: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente. Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0007028-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALFEZIO GRACIANO - ESPLIO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

1- Trata-se de ação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alfézio Graciano - Espólio e Ana Beatriz Marques Reis.2- A executada Ana Beatriz Marques Reis, devidamente citada às fls. 41, requereu a suspensão do feito em virtude do óbito do executado Alfézio Graciano (fls. 45/47).3- Em 16/08/2012 houve audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 55/57).4- Às fls. 58/60, a executada reitera o pedido de suspensão e constitui novo advogado para representá-la. O pedido de suspensão foi indeferido às fls. 61 e a CEF intimada a requerer o que entender de direito em relação ao óbito informado e à certidão do Oficial de Justiça de fls. 42. 6- A CEF manifesta, às fls. 63/64, pela substituição do polo passivo por Alfézio Graciano - Espólio e pelo não acolhimento do pedido de exclusão da co-executada Ana Beatriz Marques Reis. Requer, ainda, a penhora do imóvel registrado sob a matrícula 147616, no 1º Ofício De registro de Imóveis de São José dos Campos, além do reforço da penhora por meio do sistema BACENJUD.7- Às fls. 72 foi determinada a citação de Alfézio Graciano - Espólio, por meio de sua inventariante, Ana Beatriz Marques Reis. Expedido mandado de citação, este retornou negativo (fls. 79).8- A CEF requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. O pedido foi deferido às fls. 84.9- Às fls. 86/87 consta petição informando o óbito do Patrono da executada.10- Fls. 88: A CEF requer a pesquisa de endereços para localização da inventariante. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Em que pese a tentativa de citação do espólio ter sido negativa (fls.80), a inventariante estava devidamente representada nos autos (fls. 48 e 60) à época. Conforme disposto no art. 239, parágrafo 1º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Diante do exposto, dou por citado Alfézio Graciano - Espólio, na pessoa de sua inventariante Ana Beatriz Marques Reis, em 06/09/2011, data do protocolo da procuração juntada às fls. 48. Fls. 88/verso: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente. Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0001263-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001263-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA CORREA(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON)

Fls. 79: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado nas contas descritas às fls. 77, independente de expedição de ofício ou alvará. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0001896-34.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X V OITO RESTAURANTE LTDA ME X PAULO SERGIO ZAMBRANA X CARLA REGINA RIESCO

Fls. 64: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Reitero o determinado no despacho de fls. 52, 3º parágrafo cujo teor transcrevo a seguir: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial ID nº 07201600008852168. Oficie-se.. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0004398-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAURICIO FRANCISCO ABBADE JUNIOR ME X MAURICIO FRANCISCO ABBADE JUNIOR(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Fls. 56: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Reitero o determinado no despacho de fls. 55, 1º parágrafo. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0003004-30.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JENI INACIO COSTA SANTOS

Fls. 72: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Reitero o determinado no despacho de fls. 67, 1º parágrafo, cujo teor transcrevo a seguir: Fls.66: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial ID 070201700001669436 PA 1,10 Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0009520-66.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)

Fls. 192: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0004275-20.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSBER CLEITON MENDONCA FIGUEIREDO(SP116633 - JULIA BOKOR VIEIRA XAVIER)

Fls. 65: Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade ofertada pela executada às fls. 56/63. Após, abra-se conclusão. Int.

0001084-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, fornecer o endereço atualizado da executada. Após, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/2015, o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). O executado deverá ser identificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pelo exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0001088-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DARCIO JOSE TEODORO RIBEIRO

Fls. 35: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço atualizado do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC. CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). O executado deverá ser identificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pelo exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0001289-16.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ AMERICO DE SIQUEIRA FILHO ME X LUIZ AMERICO SIQUEIRA FILHO

Prelinharmente, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, quanto à penhora efetivada nos autos às fls. 54. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora e encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0002152-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELFIRO REFRIGERACAO E CLIMATIZACAO LTDA EPP X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS NEVES X LUIS DELFIM DAS NEVES

Fls. 65: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Fls. 60: Reitero o determinado no despacho de fls. 59, 1º parágrafo, cujo teor transcrevo a seguir: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial ID 0702017000001669509. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0002633-32.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RJ BONATO ENG E CONSTRUCAO LTDA X ROBINSON BONATO X GUILHERME CARVALHO BONATO X IVANILDE REGINA DE CARVALHO BONATO

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 65, independente de cumprimento. Fls. 66: Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 2º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0004382-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FERNANDA SOUZA GOMES SALGADO SIMAO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, fornecer o endereço atualizado da executada. Após, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPCCITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). O executado deverá ser identificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pelo exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0005684-51.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDSON DA SILVA BATISTA

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, fornecer o endereço atualizado da executada. Após, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPCCITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). O executado deverá ser identificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pelo exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0007293-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X S M COUTINHO DE LIMA ME X NAIARA RAFAELA COUTINHO X SELMA MARIA COUTINHO DE LIMA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Fls. 69: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0002243-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDUARDO OLIVEIRA NEVES X VIVIANE GOMES FURTADO NEVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 106/107: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial ID nº 072017000010956604. Oficie-se. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0004987-93.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARICILLA SILVA COSTA(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES E SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)

Fls. 94/102: Esclarecida a divergência apontada no despacho de fls. 93 e comprovado que a conta 00550-3, agência 6487 do Banco Itaú é destinada ao recebimento de proventos pela executada, conforme se verifica nos valores identificados nos extratos de fls. 89/92, que são coincidentes com o comprovante de rendimento juntado às fls. 100/102, defiro o desbloqueio da conta acima referida, tendo em vista serem impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, nos termos do art. 833, IV do CPC. Após, prossiga-se conforme determinado às fls. 48/49. Int.

0005156-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JULIANO DA SILVA

Desentranhe-se a petição de fls. 38/47 para distribuição por dependência, nos termos do art. 676 do CPC. Fls. 36/37: Defiro o requerido pela exequente e determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos da Lei nº 13.043/2014, art. 101, que alterou o Decreto-Lei nº 911/69. Remetam-se os autos à SUDP, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - Execução de Títulos Extrajudicial. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço atualizado do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC. CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0006848-17.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X WANESSA CONSTANCIO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, fornecer o endereço atualizado da executada. Após, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/2015, o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0007383-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. A. DA ROCHA MERCADINHO - ME X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

Informação de secretaria, conforme despacho de fls. 270: Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0007478-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IVO S ARTIOLI VETERINARIA ME X IVO SILVA ARTIOLI

Fls. 110/112: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado nas contas judiciais descritas. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0000012-91.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO JOSE SALOMON X SANDRA REGINA SALOMON(SP345462 - GUSTAVO THEODORO EDUARDO FUHRKEN)

Tendo a ENGEA - exequente apresentado apelação, intime-se o executado para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0002461-22.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ERIVAN SOARES DIAS

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, fornecer o endereço atualizado da executada. Após, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/2015, com o acréscimo de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). O executado deverá ser identificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pelo exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, determine a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0002462-07.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DANIEL VIEIRA DO NASCIMENTO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, fornecer o endereço atualizado da executada. Após, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/2015, com o acréscimo de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). O executado deverá ser identificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pelo exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, determine a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0002880-42.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NILTON PERAL DINIZ(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X LUZIA APARECIDA GAZETTA TSCHIZIK

Desentranhe-se a petição de fls. 142/182 para distribuição por dependência, nos termos dos artigos 1.049 do CPC/1973 e 676 do CPC/2015. Após, diante do certificado pelo oficial de justiça, às fls. 117 e 134, de que não há bens passíveis de penhora em nome dos executados, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0003517-90.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GILBERTO DA SILVA MARTINS

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, fornecer o endereço atualizado da executada. Após, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/2015, com o acréscimo de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). O executado deverá ser identificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pelo exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, determine a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0005347-91.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GRUPO JBX DIST COM E PART LTDA ME X JULIANA BRANDAO PINTO

Informação de secretaria, conforme despacho de fls. 39/41: Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.Int.

0005681-28.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IVONEIDE CASUSA DA SILVA

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, fornecer o endereço atualizado da executada. Após, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/2015, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). O executado deverá ser identificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pelo exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, determine a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0007088-69.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UELTON FERRAZ CUNHA

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, fornecer o endereço atualizado da executada. Após, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/2015, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). O executado deverá ser identificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pelo exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, determine a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0000888-12.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FENIX GESTAO EM TELEMARKETING LTDA. - ME X RENAN YUJI KAWAGUCHI X ROSANGELA ALVES CROCHIQUE KAWAGUCHI

Informação de secretaria, conforme despacho de fls. 27/29: Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.Int.

0001918-82.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALGOULART COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA X ANDRE LUIZ GOULART X CARLOS EDUARDO GOULART(SP195288 - MARIANA LOPES GARCIA)

Tendo em vista que a tentativa de acordo às fls. 53/55 restou infrutífera e a certidão do Oficial de Justiça às fls. 48, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0002118-89.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALGOULART COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA X ANDRE LUIZ GOULART X CARLOS EDUARDO GOULART(SP195288 - MARIANA LOPES GARCIA)

Tendo em vista que a tentativa de acordo às fls. 55/56 restou infrutífera e a certidão do Oficial de Justiça às fls. 51, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003962-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003962-9) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X RUBENS VITOR MENDES(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES)

Fls. 136: Manifeste-se a exequente quanto à proposta apresentada pelo executado. Após, abra-se conclusão.

INTERDITO PROIBITORIO

0008568-48.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 227/231: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal requiera o que entender de direito. Após, abra-se conclusão. Int.

RETIIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005584-72.2008.403.6103 (2008.61.03.005584-2) - KANROKU YOSHIDA X TAECO YOSHIDA(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP179735 - CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANOVICH) X MOYSES AMERICO MESQUITA JUNIOR X SUELI ALVES RIBEIRO MESQUITA X WALTER MARTINS DA GAMA FILHO X GESSI ALVES RIBEIRO DA GAMA X NEWTON MAXIMO X DORACY RODRIGUES DOS SANTOS MAXIMO X ANTONIO ROBERTO MARTINS X NIDIA MARIA MAXIMO MARTINS X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP011488 - ROBERTO DE OLIVAL COSTA) X AGROPECUARIA TOCA DO COELHO LTDA X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Quanto à produção de prova pericial, tomo sem efeito a decisão de fl. 246 e nomeio como perito deste Juízo o engenheiro JOÃO PAULO MENDONÇA (CREA-SP nº 2615490672), com dados arquivados em Secretaria. Nos termos do art. 465, par. 1º, CPC, intímam-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários. Com a resposta, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, nos termos do art. 465, par. 3º, CPC. Após, abra-se conclusão. Cientifique-se o perito de que o laudo deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias a contar da data do início dos trabalhos periciais e de que, quando da sua elaboração, deverá percorrer todo o imóvel para certificação de todos os confrontantes, ainda que não indicados na inicial; descrevendo-o com todas as suas características, exata localização, confrontações, medidas perimetrais, e área; indicar se o imóvel está do lado par ou ímpar, a construção ou esquina mais próxima e o valor venal. O laudo deverá, ainda, ser instruído com fotos que corroborem as conclusões dos peritos e as respostas aos quesitos. Desde já, este Juízo formula seus quesitos, que deverão ser respondidos pelo(a) expert. 1. Deverá o(a) expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indique a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo a rios, mangues ou estradas de ferro, bem como responder se alguma faixa marginal atinge a área; 2. Descreva, o perito, a área de domínio da União; 3. As áreas descritas na petição inicial e nos autos são coincidentes com as efetivamente constatadas no local? Se, negativo descrever corretamente, apontando as discrepâncias; 4. Quais os confrontantes do imóvel? Existem outros confrontantes além dos réus desta ação? 5. A pretensão dos requerentes adentra ou viola área ou direito de confrontante ou terceiro, especialmente ente público? 6. Finalmente deverá o perito fornecer todo e qualquer outro subsídio que possa esclarecer e elucidar os fatos necessários ao julgamento da causa. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007495-61.2004.403.6103 (2004.61.03.007495-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X COMERCIAL BOUERI TRABALSI LTDA ME X SAAD TRABALSI X ANGELA MARIA BOUERI TRABALSI(SP322075 - VINICIUS RAPHAEL MAGALHÃES DA GRACA)

Fls. 230: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

000130-19.2005.403.6103 (2005.61.03.000130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CINTIA DE CASSIA SILVEIRA CAIRES

Fls. 118: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0000516-49.2005.403.6103 (2005.61.03.000516-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HILDA DE SOUZA RODRIGUES FONSECA X SIDINEI SANTOS DA FONSECA(SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X GABRIELLE ELIAS SANTANA NEME(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA DE SOUZA RODRIGUES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI SANTOS DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLE ELIAS SANTANA NEME

Fls. 137: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0005221-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA LTDA X CARLOS JOSE ROCHA X ELIANA ROCHA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA ROCHA

Fls. 134: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado nas contas descritas às fls. 122/128. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome dos requeridos Carlos Jose Rocha e Eliana Rocha, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD em relação será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0005114-41.2008.403.6103 (2008.61.03.005114-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X MARCOS MENDONÇA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAJUK XAVIER(SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

1 - Fls. 178/182: Retifique-se a classe processual (229). 2 - INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC. 3 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC). 4 - Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. 5 - Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora. 6 - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). 7 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. 8 - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 9 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0005873-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ARIADINE MARTINS INOCENCIO X CELSO MARTINS INOCENCIO(SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIADINE MARTINS INOCENCIO X CELSO MARTINS INOCENCIO

Fls. 206: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0009653-11.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ROGERIO DE OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE OLIVEIRA PINTO

Diante do certificado pelo oficial de justiça às fls. 57, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

Expediente Nº 3522

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003592-61.2017.403.6103 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ADRIANO JOSE DE SOUZA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X ANDRE LUIS DE SOUZA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado aos 09/10/2017 pela Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos, em face de ADRIANO JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 16/03/1984, natural de São José dos Campos/SP, filho de Moacir José de Souza e Maria Lucia da Silva Souza, RG n.º 43038399 SSP/SP, CPF n.º 374.418.008-54 e ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 14/01/1982, natural de São José dos Campos/SP, filho de Moacir José de Souza e Maria Lucia da Silva Souza, RG n.º 43.038.450-6 SSP/SP, CPF n.º 311.760.878-86, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 52 e 29 da Lei n.º 9.605/98 e artigo 12, da Lei n.º 10.826/2003. A autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) para cada preso em flagrante, cujo recolhimento pelos indicados e suas solturas foram documentados às fls. 17 e 25. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Verifico que o auto de prisão em flagrante delito encontra-se em ordem, tendo sido observadas as formalidades legais. Há nos autos prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto consta do auto de prisão em flagrante que os indicados (...) teriam sido surpreendidos por policiais militares na posse de pássaros silvestres sem anilhas, incluindo aves ameaçadas de extinção, equipamentos de caça (armas de fogo típicas de caça), inclusive para abate de animais, munições, insumos para recarga de cartuchos (munições) e equipamentos para captura de aves silvestres (açapões), sem licença da autoridade competente (...) (fl. 03/04). Foram ouvidos o condutor (fls. 05/07), testemunha (fls. 08/09) e os indicados (fls. 10/11 e 18/19), na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal, ocasião em que lhes foi assegurado assistência e contato com pessoa da família ou pessoa por ele indicada, advogado e o direito de permanecer em silêncio. Foram lavradas notas de ciência das garantias constitucionais (fls. 15 e 23) e de culpa (fls. 16 e 24), bem como auto de apresentação e apreensão de fls. 26/30. Houve a comunicação ao Juízo Competente e Procurador da República, no prazo legal (fls. 02 e 37), sendo dispensada a comunicação da Defensoria Pública da União, vez que os indicados estavam acompanhados de advogado (fls. 10/11 e 18/19). Como os indicados foram postos em liberdade, em razão do pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial (fls. 17 e 25), deixo de designar audiência de custódia. Aguarde-se a vinda do inquirido policial. Com a vinda do inquirido, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquirido policial. Dê-se ciência desta decisão ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000001-14.2005.403.6103 (2005.61.03.000001-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X MARCOS FABIO PAGLIUCA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP139955 - EDUARDO CURY E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA)

(...) 3. Após a juntada das razões recursais da acusação, intime-se a defesa constituída para apresentar as razões recursais, bem como as contrarrazões à apelação interposta pela acusação, no prazo de 8 (oito) dias.

0005533-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005533-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X HUMBERTO TEIXEIRA(SP143167 - RUBEM SAMPAIO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA DE ALMEIDA E SP243577 - RAFAELA CRISTINA CUSTODIO DA CRUZ) X JOSE MANOEL DA COSTA

I - Fl. 370 - Defiro o quanto requerido pelo representante do Ministério Público Federal. Expeça-se carta precatória para citação do acusado José Manoel da Costa nos endereços indicados pelo órgão acusatório. II - Caso sejam negativas as diligências acima determinadas, expeça-se edital para citação do acusado. III - Após, abra-se conclusão. IV - Cientifique-se o r. do MPF e publique-se.

0005645-25.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GISELE DOS SANTOS SELIS(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X DIEGO GONCALVES AMARO DOS SANTOS(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 291, bem como da defesa à fl. 288, intimem-se GISELE DOS SANTOS LELIS e DIEGO GONÇALVES AMARO DOS SANTOS a comparecerem na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento referente ao valor recolhido a título de fiança (fls. 48 e 49), cientificando-os de que deverão estabelecer contato prévio com este Juízo para agendamento da retirada do referido documento.

0006067-29.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ALVES(SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO)

DECISÃO DE FLS. 176/177: Trata-se de ação penal pública, na qual o réu Carlos Alves foi denunciado pela prática dos delitos capitulados nos artigos 64 e art. 40 ambos da Lei nº 9.605/98 (fls. 117/119). A denúncia foi recebida aos 29/01/2016 (fl. 120). Folhas de antecedentes (fls. 134 e 136). Citado (fls. 138/139), o acusado apresentou resposta escrita à acusação, na qual alega que a área onde teriam ocorridos os crimes não se insere dentro da APA. Ademais, argumenta que a área edificada é ínfima, pelo que requer a aplicação do princípio da insignificância. Alternativamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requer a gratuidade da justiça. Arrolou testemunhas de defesa (fls. 140/148). Dada vista dos autos ao membro do MPF (fl. 162), requereu o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 164). Juntado aos autos ofício da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (fls. 166/168). O acusado requereu a expedição de ofício ou realização de laudo pericial, a fim de comprovar que os fatos não se deram dentro de área de preservação permanente (fls. 170/172). É a síntese do necessário. Decido. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais. Nenhuma causa de absolvição sumária foi vislumbrada por este Juízo ou alegada pela defesa. De início, é preciso frisar que o artigo 397 do Código de Processo Penal exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Verifico a regularidade formal da inicial acusatória, uma vez que preenche, de forma satisfatória, as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes previstos nos artigos 64 e art. 40 ambos da Lei nº 9.605/98, além de haver qualificação do acusado e rol de testemunhas. As teses apontadas pela defesa referem-se ao mérito da ação e em momento oportuno serão analisadas. Ademais, nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que o acusado tenha concorrido para as infrações penais, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia em relação ao acusado, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 06/02/2018, às 14:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas de acusação, de defesa e o réu para comparecer a sede deste juízo na data e hora designadas. A testemunha de acusação deverá também ser requisitada. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões de objeto e pé das ações eventualmente constantes. Indefero o pedido de expedição de ofício ou realização de prova pericial, uma vez que já há nos autos laudos produzidos pelos órgãos competentes (fls. 14/18 e 78/87). Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. DECISÃO DE FLS. 183/183 verso: Trata-se de ação penal pública, na qual o réu Carlos Alves foi denunciado pela prática dos delitos capitulados nos artigos 64 e art. 40 ambos da Lei nº 9.605/98 (fls. 117/119). A denúncia foi recebida aos 29/01/2016 (fl. 120). Folhas de antecedentes (fls. 134 e 136). Citado (fls. 138/139), o acusado apresentou resposta escrita à acusação, na qual alega que a área onde teriam ocorridos os crimes não se insere dentro da APA. Ademais, argumenta que a área edificada é ínfima, pelo que requer a aplicação do princípio da insignificância. Alternativamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requer a gratuidade da justiça. Arrolou testemunhas de defesa (fls. 140/148). Dada vista dos autos ao membro do MPF (fl. 162), requereu o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 164). Juntado aos autos ofício da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (fls. 166/168). O acusado requereu a expedição de ofício ou realização de laudo pericial, a fim de comprovar que os fatos não se deram dentro de área de preservação permanente (fls. 170/172). Pela decisão de fls. 176/177 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada audiência de instrução e julgamento e indeferido o pedido de expedição de ofício ou realização de prova pericial. O membro do MPF requereu a remessa dos autos à Polícia Federal para que complemente, com urgência, o laudo de nº 084/2014, esclarecendo as razões do enquadramento do local dos fatos como no município de São José dos Campos-SP e não em Jacareí-SP, bem como se de fato o imóvel está inserido nos limites da APA Estadual do Banhado (fl. 179). É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de realização de prova pericial complementar. Remetam-se os autos à Polícia Federal para que complemente o laudo pericial nº 084/2014 (fls. 78/87), esclarecendo as razões do enquadramento do local dos fatos como no município de São José dos Campos-SP e não em Jacareí-SP, bem como se o imóvel está inserido nos limites da APA Estadual do Banhado. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada aos autos do laudo complementar dê-se vista às partes, e após abra-se conclusão. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8715

PROCEDIMENTO COMUM

0001856-96.2003.403.6103 (2003.61.03.001856-2) - NILDO ANTONIO DE REZENDE X VERA ALICE DE ELIAS REZENDE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001856-96.2003.403.6103AUTORA: VERA ALICE DE ELIAS REZENDE (sucedido Nildo Antonio de Rezende)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, com todos os consectários legais.Aduz a parte autora que o sr. Nildo Antonio de Rezende era segurado da Previdência Social, e que, em decorrência de doenças cardíacas, sofreu um infarto no mês de fevereiro de 2002, o qual resultou em sequelas que o incapacitavam totalmente para o exercício de atividade laborativa.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/35).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.37)Citado, o INSS apresentou contestação, pugnanço pela improcedência do pedido (fl.46/47).Houve réplica (fls. 52/53).Dada oportunidade para especificação de provas, foram formulados requerimentos pela parte autora (fls. 56/57).Juntada cópia do procedimento administrativo (fls.59/70)Designada perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo (fls. 82/86), do qual foram identificadas as partes e manifestou-se o autor (fls.90 e 96/97).Proferida sentença julgando procedente o pedido (fls.103/107), o INSS interpôs apelação e foram apresentadas contrarrazões pela parte autora.Em sede recursal, a parte autora requereu a antecipação da tutela (fls. 131) e, instado a se manifestar, o INSS informou a inviabilidade da proposta de acordo em razão do laudo não fixar a data de início da incapacidade. Juntou documentos (fls.135/137).Proferida r. decisão pelo E. TRF da 3ª Região para anular a sentença prolatada e determinar o retorno dos autos a origem a fim de realização de novo exame médico pericial (fls. 139 e verso).Com o retorno dos autos, foi designada data para nova perícia médica (fls.144/145).O advogado constituiu nos autos comunicou o falecimento do autor, sr. Nildo Antonio de Rezende, e requereu a habilitação da sucessora Vera Alice de Elias Rezende, com documentos (fls.147/153). Requereu a juntada de novos documentos (fls.154/163).Deferida a habilitação e determinada a realização de perícia indireta (fls.164), manifestou-se a parte autora (fls.167).Realizada a perícia indireta, sobreveio aos autos o respectivo laudo (fls.170/172), a respeito do qual se manifestaram a parte autora (fls.177/178) e o INSS (fls.181 e verso).Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Manifestaram-se as partes (fls.186/188 e 192/197).Os autos vieram à conclusão em 15/09/2017.É o relatório.Fundamento e decido.Partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à origem de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...).II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a primeira perícia judicial realizada concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial grave, associada à insuficiência cardíaca, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 82/83). Tal afirmação restou corroborada pela segunda perícia médica realizada de forma indireta (fls.171/172).No tocante à data de início da incapacidade, somente quando da realização da segunda perícia judicial restou definida aos 25/02/2002. Asseverou o expert que essa é a data da incapacidade e a data a partir da qual a incapacidade é irreversível (fls.171), com base nos documentos acostados aos autos.Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, 25/02/2002).Das anotações em CTPS de fls. 22 e do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls.65, depreende-se que o último vínculo empregatício do autor cessou em 30/11/1999 e o mesmo voltou a contribuir para a Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na competência 03/2002, perfazendo seis contribuições até a competência 08/2002 (23/24 e 06/8).Destarte, verifica-se que após a perda da qualidade de segurado, o autor perfaz 1/3 da contribuição na nova filiação necessárias à concessão da aposentadoria por invalidez, na forma do art. 24 da Lei nº 8.213/91.Todavia, quando da segunda filiação em março de 2002, o autor apresentava doença preexistente, pois já se encontrava incapacitado (de forma irreversível desde fevereiro de 2002, conforme apurado pelo perito judicial), e, deste modo, não faz jus ao benefício por incapacidade, nos termos do disposto no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. -grifo nossoCom efeito, quando voltou a filiar-se em março de 2002, o autor já estava incapacitado, fazendo este Juízo concluir que apresentava doença preexistente à nova filiação, o que não lhe dá o direito de receber o benefício, conforme disposição do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 acima visto.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITO NÃO PREENCHIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Em pesquisa realizada no sistema CNIS, observa-se a existência recolhimentos à Previdência Social, da competência de julho de 2013 a julho de 2014. - Considerando o conjunto fático e o caráter degenerativo das patologias, observo que quando a periciada se filiou à Previdência (em 2013), já era portadora de incapacidade laborativa. - Os elementos de convicção coligidos aos autos são inaptos a comprovar a progressão ou o agravamento das moléstias caracterizadas, embora a análise do laudo pericial leia a conclusão da existência de incapacidade laborativa. - Sendo a enfermidade preexistente à filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado. - Sentença reformada. - Apelação do INSS provida.(AC 0021215320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA20/09/2017 ..FONTE PUBLICACAO:J)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MOLÉSTIA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA AUTORA. I- Ficou patente nos autos que as doenças que acometem a autora são preexistentes à sua refiliação à Previdência Social, não restando demonstrado, tampouco, que tenha exercido atividade laborativa obtida, eventualmente, por agravamento de suas moléstias. II - Agravo da parte autora, interposto nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(AC 00337289520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA25/03/2015 ..FONTE PUBLICACAO:)Assim, vedada a concessão de benefício por incapacidade quando a doença é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos em que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento desta doença, o que não restou comprovado na presente demanda, o pedido deve ser julgado improcedente.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005828-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005828-0) - CARLOS VANDERLEI DA SILVA X SILVIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA(SP133602) - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA - CFIAE(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA nº 2007.61.03.005828-0AUTORES: CARLOS VANDERLEI DA SILVA e SILVIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA (ASSISTENTES: CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA e DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA) RÉS: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA - CFIAE e CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CARLOS VANDERLEI DA SILVA e SILVIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA - CFIAE (autarquia federal e agente financeiro do SFH), sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices legais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. A inicial foi instruída com documentos (fls. 49/96). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta acolhida pelo Juízo originário (3ª Vara local), que determinou a redistribuição do presente feito (por dependência ao de nº2006.61.03.000029-7 - extinto sem exame do mérito) a esta 2ª Vara Federal. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 136/141). Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido (fls.134/185). Juntou documentos, todavia referentes a outro contrato habitacional realizado pelo autor (fls.186/197 e fls.199/216). As fls.229/254 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF3 (fls.320/323). Citada, a ré Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAE ofereceu contestação às fls.255/280, com preliminares e defesa de mérito. Juntou documentos (fls.281/318 e 335/366). Planilha do Sindicato da categoria dos mutuários foi juntada nas fls.386/390. Instandas as partes à especificação de provas, os autores requereram a produção de prova pericial (fl.391). As rés não requereram outras diligências. Cópia do instrumento da cessão contratual aos autores às fls.393/396. Houve réplica (fls.397/411). Da audiência de tentativa de conciliação, na qual compareceram e foram ouvidos os mutuários originários e os autores (cessionários), não resultou acordo (fls.464/465).Os mutuários originários do contrato cuja revisão é postulada nestes autos requerem seu ingresso no feito (fls.474/475).Dada vista dos autos à União Federal, esclareceu que apesar do contrato objeto desta ação ter previsão de cobertura para FCVS, não tem interesse no feito.As fls.494/526 foi proferida sentença de parcial procedência do pedido.Foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal (fls.531/533), aos quais foi negado provimento (fls.535/537).Houve apelação da CEF, com contrarrazões da parte autora (fls.540/559 e fls.564/575).O E. TRF da 3ª Região, em sede de remessa oficial e exame da apelação interposta pela CEF anulou a sentença proferida nestes autos, determinando o retorno dos autos a esta primeira instância para realização de prova pericial (fls.578/580-vº).Recebidos os autos neste Juízo, foi designada perícia contábil e determinado à parte autora que apresentasse documento comprobatório da evolução salarial da categoria profissional vinculada ao contrato firmado entre as partes, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e o oferecimento de quesitos (fls.583).Dada vista dos autos ao perito nomeado, requereu que a ré fosse intimada a trazer aos autos planilha atualizada e completa da evolução do financiamento realizado, o que foi cumprido nos autos (fls.584, 585 e 598/607).A parte autora apresentou quesitos e trouxe aos autos a declaração da evolução salarial da categoria profissional vinculada ao contrato firmado entre as partes (fls.588/594).O laudo da perícia contábil realizada foi juntado às fls.611/631.A parte autora impugnou o laudo e solicitou esclarecimentos do perito quanto a três pontos (fls.642/649).A ré Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAE manifestou concordância com o laudo pericial (fls.650/652).A CEF, identificada do resultado da perícia, apenas afirmou a sua condição de administradora do FCVS que, por isso, não se manifestaria em relação ao laudo produzido (fl.656).Instandas as partes a dizerem sobre eventual interesse em conciliar, a parte autora manifestou-se positivamente e a ré CFIAE negativamente (fls.657 e 659).Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do perito nomeado para que esclarecesse as impugnações apresentadas pelas partes autora às fls.642/649, o que foi por ele cumprido, conforme se verifica nas fls.665/668.Cientificadas as partes, apenas a ré CFIAE se manifestou, reiterando sua manifestação pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença em 25/09/2017. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, considerando que a sentença anteriormente prolatada por esta magistrada (fls.494/526) fora anulada pelo E. TRF da 3ª Região apenas para viabilizar à parte autora a realização da prova técnica contábil requerida e dispensada por este Juízo de primeiro grau, não tenho o referido decísido objeto de corrigenda pela E. Corte quanto às questões preliminares anteriormente decididas, utilizo-me, quanto a tais pontos, dos mesmos fundamentos anteriormente externados, a seguir reproduzidos: Ab initio, malgrado o posicionamento adotado por este Juízo às fls.464/465 (item nº2, alínea b), melhor analisando o caso em exame, verifico que apesar do contrato de financiamento imobiliário discutido pelos autores ter sido firmado com a CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA (autarquia federal e agente financeiro do SFH) e não com a CAIXA ECONÓMICA FEDERAL, há expressa previsão, no instrumento contratual, de cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fl.65), o que torna, por si só, imperiosa a presença e manutenção da empresa pública federal em apreço (que, in casu, contestou a ação e a acompanhou durante toda a marcha processual) no pólo passivo da demanda.Nesse sentido(...) SENDO A CAIXA ECONÓMICA FEDERAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH E, COMO TAL, A ADMINISTRADORA OPERACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, CONFIGURA-SE SUA LEGITIMIDADE PARA A DEMANDA, POIS SE TRATA DE CONTRATO COM COBERTURA PELO FCVS.(...)AC 200535000015937 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TRF1 - QUINTA TURMA - -DIJF1 DATA29/04/2011Por sua vez, deve-se destacar que a questão afeta à legitimidade dos chamados gaveteiros para discussão judicial de contrato firmado pelas regras do SFH é questão superada no âmbito das cortes superiores. Deveras, a Lei nº 10.150/2000 assegurou ao cessionário de financiamento, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, cuja cessão de direitos e obrigações tenha sido celebrada até 25 de outubro de 1996, ainda que sem anulação da instituição financeira, a regularização da transferência e todos os efeitos dela decorrentes. No caso ora em análise, a cessão foi perpetrada aos 13/02/1993, conforme documento de fls.393/396, o que confirma, in totum, a legitimidade ativa ad causam de Carlos Vanderlei da Silva e Silvia Cristina Vieira da Silva para a presente ação. Ainda, na esteira do entendimento acima externado, tem-se que, se a presente ação foi proposta apenas pelos cessionários do contrato habitacional (gaveteiros), sem a participação dos mutuários originários - Carlos Alberto Galvão de Oliveira e Dercelinda Maria Ferreira Galvão de Oliveira-, a inclusão destes últimos, após a estabilização da relação processual (fls.474/475) - deve ser admitida apenas a título de assistência (litiscorsorial), o que entendendo perfeitamente cabível na espécie. Aplicação do regimento traçado pelo artigo 54 do Código de Processo Civil. No mais, passo à apreciação das defesas processuais suscitadas nos autos.No que toca à contestação da CEF, vê-se que, por equívoco, trouxe em seu bojo insurgência relativa a contrato diverso do discutido na presente ação, o qual, segundo a documentação de fls.186/197 e 199/216, foi firmado, em nome

próprio, entre os autores da presente ação (como mutuários e não gaveteiros) e a referida ré, em 1998 (o contrato cuja revisão é buscada nestes autos foi firmado em 1988 com a Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, com previsão de cobertura pelo FCVS - fls.58/67). Portanto, por se afilgar impertinente para o caso em exame, fica afastada, integralmente, a análise a peça processual em questão. Já com relação à resposta oferecida pela Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, não há que se falar em falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, uma vez que o objeto da presente ação não é a simples exoneração de obrigação mediante o depósito dos valores devidos (o que tornaria a ação de consignação em pagamento o instrumento processual adequado para a sua dedução), mas sim a revisão de contrato habitacional que se alega maculado de irregularidades, em flagrante desprestígio às cláusulas pactuadas e à legislação aplicável. Em prosseguimento, a asserção de ilegitimidade ativa ad causam resta prejudicada, porquanto já enfrentada no inquérito da presente fundamentação. Também entendendo não prosperar a alegação de prescrição, uma vez que a pretensão ora posta em Juízo envolve relação jurídica de trato sucessivo (revisão de contrato habitacional firmado em 1988, com prazo de vigência de 300 meses - 25 anos - fl.65), de forma que o termo a quo da prescrição é permanentemente renovado. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventuais descumprimentos às cláusulas do referido instrumento. Afirma: 1) inversão ilegal na forma de amortização do saldo devedor do contrato; 2) a ocorrência de anatocismo; 3) que os índices da categoria profissional do mutuário principal não foram observados pelo agente financeiro quanto do reajuste das prestações; 4) a ilegalidade da aplicação da TR; 5) ilegalidade na aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) na correção do saldo devedor; 6) indevida variação da URV sobre as prestações mensais do mútuo habitacional entre março e junho de 1994; 7) aplicação indevida do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES sem previsão contratual; 8) cobrança excessiva a título de taxas de seguro; e 9) que a cobrança indevida, nos termos da lei consumerista, gera direito à repetição em dobro. Inicialmente, verifica-se consolidada a jurisprudência quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, como no caso dos autos, em que a CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE atua na qualidade de agente financeiro do SFH, conforme consta do contrato sub judice. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo agentes financeiros, deve-se verificar, no caso concreto, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. (...) (AC 00098532220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Ademais, o CDC se aplica aos agentes financeiros nas cláusulas dos contratos do SFH observando legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual (AC 00068998220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.), que não se resume ao direito de moradia quanto à forma de amortização do saldo devedor do contrato firmado entre as partes, pretende a parte autora que seja promovida primeiro a amortização da dívida para que, após, seja corrigido o saldo devedor. Já há Muíto o C. Superior Tribunal de Justiça já vinha proclamando ser correto que a atualização do saldo devedor do financiamento imobiliário dê-se antes da sua amortização pelo pagamento da prestação mensal. Aliás, tal entendimento foi cristalizado através da edição da Súmula 450 do STJ, a seguir transcrita: NOS CONTRATOS VINCULADOS AO SFH, A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTECEDE SUA AMORTIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO. Pelo exposto, legitima-se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price (Sistema Francês de Amortização - SFA), que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Com efeito, Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. (AC 00207508020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) No entanto, a despeito do entendimento remansoso da Corte Federal no sentido da legitimidade da utilização da Tabela Price (que, por si só, pura e simplesmente, não implica anatocismo), como acima explicitado, é de se ressaltar que tal forma de amortização não pode resultar em capitalização de juros, ou seja, incidência de juros sobre juros - anatocismo, que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, ainda que substanciada avença das partes nesse sentido, conforme artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 e Súmula nº121 do C. Superior Tribunal Federal. Tal hipótese (capitalização de juros) é verificada quando o valor da prestação paga pelo mutuário não é suficiente para amortizar a parcela correspondente aos juros, sendo estes, então, incorporados ao saldo devedor, sobre o qual se faz incidir correção monetária e nova taxa de juros. Neste caso, em que o valor da prestação paga fica aquém do valor dos juros, de forma a não poder amortizá-los na sua integralidade, o correto procedimento a ser efetuado é a incorporação destes juros remanescentes ao saldo devedor, mas em conta separada, fazendo-se com que sobre eles incida tão somente a correção monetária, obstando-se, assim, o anatocismo repugnado pela lei. Nesse sentido, os seguintes arestos: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - CES - PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO - TABELA PRICE - VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTA EM APARTADO - TR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Não prospera o pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, já que existe previsão expressa no contrato, sendo devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. II - É defesa na utilização da Tabela Price dos contratos de mútuo no âmbito do SFH, quando ocorre a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa. In casu, a prática do anatocismo restou demonstrada, através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, pois em diversos meses o valor da prestação se apresentou insuficiente para quitar a parcela dos juros, que foram somados ao saldo devedor, incorrendo juros novamente. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. III - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. IV - Não procede a pretensão dos mutuários em ver atualizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistia a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do STJ. V - No entendimento do C. Superior Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VI - Embora por vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Apelação parcialmente provida. (AC 00285443120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (...) 2- A TABELA PRICE, COMO AFIRMADO NO VOTO A PRESTAÇÃO É COMPOSTA DE DUAS PARCELAS DISTINTAS, UMA DE JUROS E OUTRA DE AMORTIZAÇÃO, MOTIVO PELO QUAL SUA UTILIZAÇÃO NÃO É VEDADA E EM RAZÃO DO LANÇAMENTO DE JUROS NÃO PAGOS EM CONTA SEPARADA EVITA A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS ALEGADA PELAS PARTES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3- EM ALGUNS CASOS PODE OCORRER AMORTIZAÇÃO NEGATIVA, ISTO CARACTERIZARIA A OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO, MAS DA ANÁLISE DA PLANILHA DE FLS. 45/81, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA NA EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...) AC 200061000201535 - Relatora JULIA CECILIA MELLO - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/10/2009 PÁGINA: 180 No caso sob exame, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls.601-vº/607 revela a existência de amortização negativa desde o início da vigência do contrato, persistente durante grande parte do período pactuado para a avença firmada entre as partes, o que, impõe, como medida de justiça, o recálculo do saldo devedor do contrato habitacional firmado entre o embargante e a Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, para que sejam excluídas do mesmo as parcelas de juros decorrentes de amortização negativa de prestações vencidas, devendo a autarquia federal contratante (agente financeiro do SFH) sujeitar os valores não amortizados apenas à correção monetária, mantido o critério de reajuste do saldo devedor nos termos estabelecidos no contrato. Quanto à revisão das prestações objetivada pelos autores, deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (fl.65), que impõe que as prestações sejam corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário (não se considera eventual categoria a que pertence o cessionário, gaveteiro), que, conforme especificado no instrumento contratual, é de MELALÚRGICO. Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial - PES, constata-se que o mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das ditas prestações versus rendimento do mutuário. Com relação ao suposto descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES-CP), conquanto utilizado anteriormente, foi formalmente instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164/84 que, em seu art. 9º, estabeleceu que, a partir de 1985, os contratos deveriam conter cláusula expressa no sentido de que o reajuste das prestações seria efetuado de acordo com o percentual de aumento da categoria profissional do mutuário. In verbis: Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Por sua vez, a Lei nº 8.004, de 14.03.1990, deu nova redação ao art. 9º do Decreto-Lei 2.164/84, assim dispondo: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. (...) 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (...) Da interpretação do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, alterado pela Lei 8.004/90, infere-se que, tendo sido avençado no contrato expressamente o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional (PES-CP), os mutuários não podem sofrer reajustes de prestações diferentes de suas respectivas variações salariais, mesmo como no caso dos autos, cujo contrato foi pactuado no ano de 1981, mas com expressa previsão de aplicação do PES. Com efeito, no PES/CP, as prestações estão vinculadas ao aumento da categoria profissional do mutuário e o comprometimento de renda é aquele que consta do contrato do mutuário. Quando o contrato prevê o PES/CP, como no caso dos autos, independentemente da legislação específica que se lhe aplica, deve ter o reajuste das prestações de acordo com a variação salarial dos mutuários, sob pena de violação dos princípios que alicerçam o SFH. No caso em exame, alega a parte autora que a Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAE não aplicou corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário titular. Para dirimir tal questão, foi determinada pelo E. TRF da 3ª Região a realização de PERÍCIA CONTÁBIL, que foi realizada à vista da declaração dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário contratante e de planilha de evolução do financiamento realizado entre as partes. O entendimento do E. TRF da 3ª Região é no sentido de que, em ações revisionais em que se discute a aplicação do PES/CP, faz-se imprescindível a realização de perícia contábil. O expert que auxiliou o Juízo nessa tarefa, concluiu: Se o Réu CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA tivesse aplicado aos reajustamentos dos valores das prestações os mesmos percentuais que reajustaram os salários do mutuário Carlos Alberto Galvão de Oliveira, os valores das prestações seriam maiores do que aqueles cobrados pelo referido Réu, e resultaria em uma diferença a ser paga pelos autores (...) (fl.616) Tem-se, assim, que, quanto a este ponto, a arguição dos autores está correta, ou seja, os percentuais aplicados pelo agente financeiro não condizem, em sua totalidade, com os reajustes salariais da categoria profissional do mutuário, razão pela qual entendendo que o pleito exordial deve ser acolhido, quanto a esse aspecto, para que as prestações sejam recalculadas mediante a adoção integral dos valores de reajuste fornecidos pelo órgão pagador do mutuário. Aplicação do princípio da congruência previsto pelo artigo 492 do CPC. Ainda, como o financiamento em questão foi firmado com previsão de cobertura de eventual saldo residual existente ao final do prazo de amortização pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS (tanto que a CEF figura no pólo passiva da demanda, por deter a qualidade de gestora do mencionado Fundo) e que houve pedido expresso, na inicial, de recálculo do saldo devedor, mister sejam tecidas algumas considerações vitais para a viabilização do futuro cumprimento do julgado. Nas hipóteses em que o contrato contempla cláusula de cobertura pelo FVCS, como a quitação do saldo devedor eventualmente existente ao final do prazo de amortização não será de responsabilidade do mutuário, mas sim do FVCS, cuja gestora é a CEF, não é idôneo fazê-la suportar incorporação ao saldo devedor na hipótese de serem apuradas, após o recálculo das prestações, valores pagos a menor pelo mutuário; da mesma forma, não se pode admitir que, na hipótese de ser apurado que o mutuário pagou prestações em valor maior que o devido, tal montante se preste à amortização do saldo devedor, pois estaríamos lhe impondo um ônus que não lhe compete, visto que o contrato prevê a cobertura pelo FVCS. Diante disso, após o efetivo recálculo das prestações, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelos autores à instituição financeira contratante. Por sua vez, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor maior que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pela instituição financeira contratante aos mutuários, procedendo-se à correta amortização do saldo devedor residual a ser arcado pelo FVCS, de acordo com o efetivamente pago após a execução desta sentença. Outrossim, para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento. Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos poupança e de FGTS perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicadas aos valores existentes nas contas de poupança e do FGTS, é certo que devem incidir os mesmos índices a eles aplicados, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas fundiárias. Assim, afigura-se legal e também coerente, que a correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo indexador de correção dos depósitos fundiários, quer seja, a Taxa Referencial - TR. Ademais, existe cláusula contratual expressa prevendo a incidência dos mesmos índices de correção dos saldos das contas de poupança e do FGTS para o reajuste do saldo devedor, não se mostrando, também por este aspecto, ilegal a aplicação do mencionado índice. Além disso, a incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal, ainda que anterior à vigência da Lei nº 8.177/91. Segue transcrição, in verbis: ..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA

Nº211/STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SÚMULA Nº 454/STJ. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº450/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ. 2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado antes do advento da Lei nº 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ. 4. É inviável a pretensão de inverter o ônus da prova, pois a sua verificação em recurso especial somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº7/STJ. 5. Agravo interno não provido. ..EMENÇA(AINTARESP 201700239034, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017. .DTPB;O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Recurso Especial nº969.129/MG (em 15/12/2009, sob a relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão), processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, proclamou que é possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança (caso dos autos - cláusula vigésima quinta - fl.61).Não foi declarada a incompatibilidade constitucional da própria TR, mas apenas dos dispositivos que objetivavam operar efeito imediato, modificando indexadores de correção monetária fixados em contratos aperfeiçoados anteriormente ao referido diploma normativo. Veja-se a ementa do julgamento do aludido recurso:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC:1.1. NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, A PARTIR DA LEI 8.177/91, É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. AINDA QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, TAMBÉM É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TR, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA BÁSICA DE REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA, SEM NENHUM OUTRO ÍNDICE ESPECÍFICO. 1.2. É NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL, NO ÂMBITO DO SFH. CONTUDO, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE QUE O MUTUÁRIO CONTRATE O REFERIDO SEGURO DIRETAMENTE COM O AGENTE FINANCEIRO, OU POR SEGURADORA INDICADA POR ESTE, EXIGÊNCIA ESTA QUE CONFIGURA VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, INCISO I, DO CDC. 2. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO RECURSO ESPECIAL Nº 969.129 - MG (2007/0157291-2) - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - Dle: 15/12/2009.No tocante à incidência do IPC de março/90 como índice de correção do saldo devedor, (...) Tais divergências vieram a ser pacificadas em abril de 2003, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 218.426/SP pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, definindo-se que o índice a ser aplicado para correção do saldo devedor nos contratos de financiamento imobiliário, em abril de 1990, é o IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%(...) (AC 00503088819994036100 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3 - Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 Ademais, cumpre observar que este mesmo percentual foi o que incidia nas contas poupança, salientando que foi firmado contratualmente, através de cláusula expressa, que o saldo devedor seria corrigido pelo mesmo índice de correção das cadernetas de poupança, não havendo consubstanciação de qualquer ilegalidade, portanto, na aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) na correção do saldo devedor do financiamento da habitação.Quanto à correção das prestações mensais pelos mesmos índices de variação da URV, no período de março a julho de 1994 (durante a implantação do Plano Real), também não vislumbro qualquer ilegalidade. Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial - PES, constata-se que mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das ditas prestações versus rendimento do mutuário. Dessa forma, considerando que em março de 1994, com a introdução deste indexador, todos os salários foram convertidos em URV, assim se mantendo até a extinção do indexador, em julho de 1994, conclui-se que qualquer variação operada na URV incidiu diretamente no salário dos mutuários, sendo, portanto, perfeitamente válida a aplicação destas variações às prestações mensais do mútuo habitacional. Corroborando esse entendimento: (...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, é legal a incidência da URV nas prestações do contrato. (...) (AgRg no REsp 1226126 / PR - Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - STJ - Terceira Turma - Dle 11/09/2014)(...) A URV - Unidade Real de Valor foi a unidade de padrão monetário instituída por lei, com o objetivo de preservar e equilibrar a situação econômico-financeira do País no período de transição até a implantação do Plano Real, em 01/07/1994, sendo descabida qualquer alegação de que houve majoração das parcelas em virtude da conversão do valor das parcelas em URV, posteriormente convertidas em Reais. 15. A mesma metodologia foi aplicada aos salários dos mutuários, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.890/1994, não havendo razão para que não seja aplicada aos contratos celebrados como a cláusula de equivalência salarial e sob a regência das leis do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que são comutativos, exigindo equivalência entre prestação e contraprestação.(...) (AC 0047855719984036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - TRF3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017) No que toca ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, cuja finalidade é desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal pago pelo mutuário e o efetivo saldo devedor, insta consignar que incide tão-somente na composição do valor da primeira prestação, não se podendo falar, portanto, a princípio, em majoração cumulativa deste percentual nas prestações seguintes. No entanto, a despeito da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial ser devida em razão previsão na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a legitimidade da sua aplicação a contratos firmados anteriormente à edição da Lei nº8.692/93 (que o instituiu) somente se verifica diante de expressa previsão no instrumento contratual firmado. Nesse sentido:(...) O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no artigo 29, inciso III, da Lei nº 4.380/1964, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado. Posteriormente, aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como as de n. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 05 de janeiro de 1988. 7. É legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado.(...) (AC 00069984620104036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 No caso em análise, conforme leitura do contrato objeto desta ação, datado de 30/11/1988, vê-se que não ostenta cláusula prevendo a incidência do coeficiente em questão (fls.58/66), de forma que a sua aplicação (registrada na fl.308) afigura-se indevida, devendo ser afastada.Em relação à alegada cobrança excessiva das taxas de seguro, não ficou demonstrada a existência de irregularidade em seu cálculo e os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude com a questão ora posta em discussão. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regrado pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento probatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. No mais, a arguição do autor, lançada às fls.642/644, no sentido de que o perito deveria ter lançado os descontos de 20,70% e 39,96% sobre os seguros conforme definido na Circular 121 da SUSEP, não procede, uma vez que os percentuais estabelecidos pelo aludido ato normativo para os seguros MIP (Morte e Invalidez Permanente) e DFI (Danos Físicos nos Imóveis) foram direcionados apenas para os contratos firmados a partir de 01 de janeiro de 1989, que não é o caso dos autos, já que o contrato firmado pelos mutuários originários data de 30/11/1988. Deve ser esclarecido, ainda, que o limite máximo da taxa de juros efetiva prevista nos contratos do SFH é, para os contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.692/93, de 10% ao ano (art. 6.º, alínea e, da Lei nº 4.380/64) e, para os firmados posteriormente, de 12% ao ano (art. 25 da Lei nº 8.692/93). No caso em exame, tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado anteriormente à Lei nº8.692/93, e, portanto, já tendo taxa de juros efetiva anual inferior 10% (fl.65), o pedido, neste ponto, é improcedente. Quanto ao pedido de restituição em dobro de eventual indébito, também é improcedente. A jurisprudência possui forte posicionamento no sentido de que a devolução em dobro de valores pagos a maior somente é devida quando houver dolo (má-fé) do agente financeiro (PRECEDENTE; AGRG NO ARESPP 337505 / RJ, STJ, TERCEIRA TURMA - DJE 19/02/2016) o que não restou demonstrado no caso em testilha. Por sua vez, o pedido de condenação do agente financeiro à quitação total do financiamento e ao cancelamento da hipoteca não comporta acolhimento, uma vez que, como acima visto, não foram demonstradas todas as irregularidades apontadas pelos autores no tocante ao cumprimento da avença pactuada, tampouco restou demonstrado que houve o pagamento de todas as parcelas do financiamento. Por derradeiro, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA (autarquia federal e agente do SFH) a revisar o contrato habitacional nº024188-1, nos seguintes termos:1) Adotando como fator de correção das prestações exclusivamente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional a que pertence o mutuário originário principal, fixada contratualmente; 2) Excluindo a aplicação do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), ante a ausência de previsão contratual; e3) Recalculando o saldo devedor, para que dele sejam excluídas as parcelas de juros decorrentes de amortização negativa de prestações vencidas, devendo sujeitar os valores não amortizados (a serem deduzidos em conta separada) apenas à correção monetária, mantido o critério de reajuste do saldo devedor nos termos estabelecidos no contrato. Faça consignar, como explanado em sede de fundamentação, que, se após o efetivo recálculo das prestações, restar apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelos autores à instituição financeira contratante. Por sua vez, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor maior que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pela instituição financeira contratante aos autores, procedendo-se à correta amortização do saldo devedor residual a ser arcaado pelo FCVS (cujá gestora é CEF), de acordo com o efetivamente pago após a execução desta sentença.Disponho, ainda, que a devolução, pela ré Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica à parte autora, de eventuais valores pagos a maior, deverá ser acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c/ art. 161, 1º, do CTN. Ao revés, no caso de restarem valores em aberto, deverão ser pagos pelos autores, com os juros e demais encargos previstos contratualmente. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre a parte autora e a Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAE. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono dos autores e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia federal CFIAE, a teor do 8º e 19 do artigo 85, NCCP.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Cuidado na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia federal CFIAE está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, e do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01. As demais despesas processuais são devidas. À CEF nada é devido a este título, uma vez que integrou a presente relação processual apenas na qualidade de gestora do FCVS, tendo, inclusive, oferecido resposta relativa a contrato diverso do discutido no bojo da presente ação. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inc. I do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução nº00009258320094036103, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002016-77.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002016-77.2010.403.6103AUTOR: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período entre 23/07/1980 e 01/04/1984, laborado na empresa Somassa Produtos Alimentícios Ltda, assim como pretende o reconhecimento da atividade como rural no período compreendido entre 30/08/1975 e 30/06/1980, com o cômputo de todos, inclusive dos já reconhecidos como especiais pelo INSS junto a Indústria Coelho S/A (25/06/1984 a 01/01/1989) e Companhia Têxtil do Vale - ME (01/02/1989 a 01/05/1995), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.Houve réplica.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos.Determinada a realização de prova oral, a parte autora apresentou rol de testemunhas, com endereço na cidade de Acauá/Piauí.Instado a se manifestar acerca da informação de concessão do benefício em sede administrativa, o autor informou ter interesse no regular andamento do processo.Juntada cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor.Reiteradamente deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que restaram infutíferas.Intimada para se manifestar acerca da possibilidade de conduzir as testemunhas arroladas até as Varas Federais que viabilizassem a realização da audiência por videoconferência, a parte autora quedou-se silente.Os autos vieram à conclusão aos 15/09/2017.E o relatório. Fundamento e decisão.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Preliminarmente, não há que falar na ocorrência de prescrição, uma vez que entre a DER (04/11/2008 - fl.19) e o ajuizamento da presente ação (23/03/2010), não houve o transcurso do prazo quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.1. Tempo de Atividade Rural/O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substituído do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador.Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio a perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural.A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, reza sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143.O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material.Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre fixar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessário prova

documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei) Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340/Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade das votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a oitiva de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995/Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do cônjuge da parte autora, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (Resp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518). Ressalte, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA: 16/04/2001 PÁGINA: 42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 337) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 20060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se denegar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reserva datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente por forma. Devem, ainda, serem tecidas algumas considerações acerca da idade em que iniciada a atividade rural. Isto porque, sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural. Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracterizar trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão. Assim, plausível, à vista de um acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 05 da TNU: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Diante destas considerações, vislumbro que, no caso concreto, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 30/08/1975 e 30/06/1980, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, os seguintes documentos: Declaração do Sindicato Rural - fls. 56; datado de 20/03/2005, sem a respectiva homologação; Escritura da Propriedade - fls. 57/58; em nome do pai do autor; Ficha de Alistamento Militar - fls. 59; datado de 14/12/1979 constando a profissão do autor como lavrador; Declaração de Testemunhas - fls. 60; emitida em 28/07/2005; Comprovante e certidão do INCRA - fls. 61; exercício de 1991; Certidão de aquisição da propriedade rural pelo do pai do autor - fls. 62. De acordo com a exploração supra, verifica-se que a Ficha de Alistamento Militar configura início de prova material do labor rural, eis que aponta o nome do autor e é contemporânea ao período referido nos autos. Todavia, repiso que somente a presença de início de prova material não basta para o reconhecimento do exercício de atividade rural, já que a confirmação do seu exercício, por todo período alegado, fica, como inicialmente pontuado, a cargo da prova testemunhal. Somente à vista de robusto acervo documental é que se faz possível o reconhecimento de tempo rural sem ratificação por depoimentos testemunhais, o que não é o caso dos autos. De fato, Sem prova testemunhal que corrobore o início de prova material não é possível reconhecer todo o tempo de serviço rural, uma vez que somente se dispensa a prova testemunhal quando os documentos, por si só, demonstrarem o labor rural, com apontamento do período de trabalho, o que não é o caso em análise (AC 00177038220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Acrescento, ainda, que sem prova testemunhal a embasar o labor alegado, cuja produção foi declarada preclusa, depois de diversas oportunidades de manifestação da autora concedidas pelo Douto Juízo a quo, não há como estender a eficácia dos apontamentos citados. - Conjunto probatório insuficiente a demonstrar a atividade rural no período exigido em lei. Benefício indevido (AC 00213321820164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Assim, somente a presença do início de prova material não é suficiente para reconhecer o exercício de atividade rural, uma vez que a prova documental apenas comprova a qualidade de rurícola, porém, não comprova o período trabalhado. No caso dos autos, determinada a realização da prova oral pelo Juízo (haja vista que a parte autora formulou requerimento nesse sentido somente na petição inicial), e apresentado o rol pelo autor, aos 17/09/2012 foi expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Paulistana, no Estado do Piauí, com jurisdição sobre a cidade de residência daquelas, em Acauá/Piauí (fls. 122/123), sendo que até a data de 02/2017 não havia sido realizada a diligência deprecada (fls. 124/178 e 439/468). Ainda, intimada para se manifestar acerca da possibilidade de conduzir as testemunhas arroladas até as Varas Federais que viabilizassem a realização da audiência por videoconferência (fls. 473), o autor pediu-se silêncio (fls. 474 verso), de modo que entendeu este Juízo estar desinteressada a parte na oitiva das testemunhas, uma vez que sua manifestação serviria para resolver a questão da diligência deprecada (fls. 475). Destarte, verifica-se que, in casu, a prova testemunhal não chegou sequer a ser realizada em razão da inércia autoral em produzi-la. Em verdade, repiso, a parte autora somente requereu a oitiva de testemunhas na petição inicial, quando se inerte quanto a situação verificada nos autos, bem como quando instada para resolver a questão da diligência deprecada. Portanto, não se desincumbiu o autor do ônus da prova (art. 373, inc. I do CPC), de forma que, não provado o fato constitutivo do direito alegado, faz-se inevitável a improcedência do pedido para reconhecimento de tempo de trabalho rural. 2. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição

do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que contemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 23/07/1980 a 01/04/1984 Empresa: Somassa Produtos Alimentícios Ltda Função/Atividades: Aux. Produção Agentes nocivos Ruído 91 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário de fs. 23/24 Observação: Consta no formulário que a exposição ao agente ruído ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A despeito do formulário de fs. 23/24 apontar a habitual exposição do autor ao agente agressivo, o mencionado documento não se encontra amparado em laudo técnico, imprescindível no caso do agente ruído, como inicialmente explicitado. O laudo técnico sequer foi apresentado no processo administrativo do requerimento benefício, conforme cópias acostadas às fs. 194/270. Nesse panorama, igualmente à vista da regra inserida no artigo 373, inciso I, do CPC, tem-se que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que o(s) período(s) de trabalho anunciado(s) na exordial foi(ram) desempenhado(s) em condições insalubres (fato constitutivo do seu direito). Quanto ao agente ruído, não juntou o(s) laudo(s) técnico(s) individual(ais) correspondente(s). Por isso o pleito deduzido neste tópico também não pode prosperar. Nesse sentido (grifei): DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. AGENTE NOCIVO RÚIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. No presente caso, quanto ao reconhecimento da natureza insalubre das atividades exercidas pela parte autora entre 13/05/1980 a 27/02/1995, e de 02/06/1995 a 22/01/1996, estes não podem ser computados como atividade especial, pois, para a comprovação da atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor é necessária a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. 2. Assim, deve o INSS computar como atividade comum os períodos de 13/05/1980 a 27/02/1995, e de 02/06/1995 a 22/01/1996. 3. E, da análise dos autos, observo que o autor não cumpriu o requisito contributivo equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo faltante, visto que seriam necessários mais 15 (quinze) anos e 05 (cinco) meses de contribuição até a data do ajuizamento da ação (04/09/2009), conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98. 4. Impõe-se, por isso, a improcedência do pedido da parte autora, e a reforma da r. sentença recorrida. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (APELREEX 00322265820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017. FONTE. REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. O apelado alega que sofreu exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, de 75 dB(A) a 91 dB(A), nos períodos de 01/08/1978 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 28/04/1995, 02/01/1997 a 09/06/2005 e de 14/03/2006 a 07/11/2008, laborados nas empresas Aeróleo Táxi Aéreo S/A, Varig S/A, Tecmaer Manutenção e Serviços Ltda. e Oceanair Linhas Aéreas S/A, respectivamente. 2. Para comprovar as suas alegações, instruiu a inicial apenas com cópias da CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no caso de exposição ao agente nocivo (ruído), sempre foi necessária a aferição por laudo técnico pericial [AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010]. 4. Impõe-se a reforma in totum da sentença, pois não foram comprovadas as condições especiais nos termos da legislação de regência. 5. Sem condenação nos ônus da sucumbência, pois o autor litiga sob o pálio da justiça gratuita. 6. Proveniente da apelação e do reexame necessário. (APELREEX 00003096620124058102, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 208.) Assim sendo, verifico não haver nenhuma ilegalidade no procedimento administrativo (NB 148.269.216-0), com DER 04/11/2008, uma vez que, não comprovado o labor rural no período de 30/08/1975 a 30/06/1980, tampouco demonstrado o caráter especial da atividade exercida entre 23/07/1980 e 01/04/1984, na empresa Somassa Produtos Alimentícios Ltda, verifica-se correto o cálculo da autarquia que apurou tão somente 31 anos, 08 meses e 15 dias de contribuição, não fazendo jus o autor, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (04/11/2008), posto que não preenchidos à época os requisitos mínimos (fs. 262/263). Ressalto que o pedido para que o INSS mantenha o reconhecimento das atividades especiais junto a Indústria Coelho S/A (25/06/1984 a 01/01/1989) e Companhia Têxtil do Vale - ME (01/02/1989 a 01/05/1995) no procedimento administrativo objeto dos autos, restou prejudicado, ante a não concessão do benefício previdenciário na DER 04/11/2008, sendo que, ademais, tal situação foi mantida pelo INSS na concessão da aposentadoria ao autor com base no procedimento administrativo NB 1614573198 (DER 26/09/2012). Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005574-23.2011.403.6103 - ODAIR LOPES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS/SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº0005574-23.2011.403.6103AUTOR: ODAIR LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição recebido pelo autor (NB 082.322.402-3 - DIB: 14/12/1995) e mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos.A prevenção indicada no termo de fl.16 (em razão dos autos nº0029553-75.2006.403.6301 e nº0042798-27.2004.403.6301) foi afastada por este Juízo através da decisão de fl. 29. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu.O feito foi chamado à ordem por este Juízo, que proferiu sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual.O E. TRF da 3ª Região determinou a baixa dos autos a este Juízo de origem para determinar a citação do INSS para responder ao recurso interposto, o que foi cumprido nos autos.O INSS ofereceu contrarrazões de Apelação.O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do autor, anulando a sentença anteriormente proferida, para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando ofensa à coisa julgada formada nos autos nº0002000-28.2013.403.6327, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP e impugnou a concessão da Assistência Judiciária Gratuita deferida ao autor. Juntos documentos.Instadas as partes à especificação de provas, somente o INSS se manifestou, alegando não ter outras provas a produzir e ratificando o quanto afirmado em defesa. O prazo para a parte autora transcorreu em branco.Autos conclusos para sentença aos 15/09/2017.É o relatório. Fundamento e decisão.Inicialmente, aprecio o pedido de revogação da Assistência Judiciária Gratuita, formulado pelo INSS no bojo da defesa apresentada. A Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV-Art 5º, inciso LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.A Lei nº 1.060/50, por sua vez, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Na mesma toada o artigo 99, 3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.Assim, tendo sido afirmado pela parte autora na peça exordial que não poderia arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, o pedido foi deferido.O INSS alega que o último pagamento do benefício do autor foi no valor de R\$4.059,93 (quatro mil e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), o que, segundo a autarquia, dá ao autor uma renda superior à média nacional, tomando-o, inclusive, contribuinte do imposto de renda, e revela indicio de capacidade financeira para fazer frente às despesas do processo.Pois bem. O fato dos proventos de aposentadoria do autor superarem o salário mínimo nacional e também a faixa de isenção do imposto de renda de pessoa física, a meu ver, não é fundamento para, isoladamente, permitir o afastamento da presunção de pobreza. A análise da capacidade financeira alegada pela autarquia deve ser feita levando-se em conta também as despesas habituais do conjunto familiar, de modo a aferir se o pagamento das verbas processuais comprometerá ou não o equilíbrio financeiro da parte beneficiada, o que não constato tenha sido diligenciado pelo INSS.Dessa forma, diante da presunção que deriva da Lei n. 1.050/60, caberia ao impugnante o ônus de afastá-la, o que não ocorreu.Confirma-se, a propósito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201202426544, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)Portanto, não havendo nos autos prova inequívoca de que o autor não se enquadra na hipótese descrita no referido artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50, deve ser mantido em favor dele o benefício da assistência judiciária gratuita.No mais, verifico óbice ao enfrentamento do meritum causae.Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 082.322.402-3, DIB: 14/12/1995) pela aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03, com todos os consectários legais.No entanto, o INSS, em defesa, apontou a existência de outra ação em nome do autor com o mesmo objeto da presente, qual seja, a de nº0002000-28.2013.403.6327, do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, proposta posteriormente ao ajuizamento desta ação (especificamente em 23/11/2013). É o que demonstram os extratos e cópias juntados às fls.97/160.Naquele feito do JEF, o autor obteve sentença de acolhimento do pedido, que determinou ao INSS que readequasse o valor do benefício, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento estabelecido pelas ECs 20/98 e 41/2003, tendo transitado em julgado a referida decisão e sido expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV ao E. TRF da 3ª Região em 15/02/2016, encontrando-se os autos definitivamente arquivados (fls.117/118).Ora, tal fato revela a existência de pressuposto processual negativo (ofensa à coisa julgada) a obstar o processamento da presente demanda.Embora a presente ação tenha sido, inicialmente, extinta sem resolução do mérito, o autor apelou apelado à instância superior, a qual, dando parcial provimento ao recurso interposto, anulou a sentença de primeiro grau e determinou o prosseguimento do feito, sendo o v. acórdão publicado em 23/06/2016 (fls.88/90). A despeito disso, o autor, na data de 26/11/2013, ingressou com idêntica ação perante o JEF local, a qual foi resolvida por sentença favorável já transitada em julgado. Tem-se, assim, que a presente demanda está equivocadamente tramitando com o fito de revolver situação jurídica que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico vigente.Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 508 do Código de Processo Civil:Art.508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma outra ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte informada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 966 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma outra ação para rediscussão de questão já decidida (qual seja, a revisão de benefício de aposentadoria com base nos mesmos fundamentos), em afronta ao princípio da segurança jurídica e a consecução da paz social. Não há como obter dupla revisão (com o mesmo fundamento) para o mesmo benefício.Na verdade, Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - alegações e defesas, na dicção legal - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível). Diante disso, no caso concreto, a omissão da parte autora em, diante da propositura de ação com mesmo objeto perante o JEF local, desistir da presente demanda revela seu reprovável intento de prosseguir com a tramitação do feito para obter revisão de benefício que já foi determinada pelo Poder Judiciário em seu favor, o que torna imperiosa a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inc. V do Código de Processo Civil.Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001265-85.2013.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001265-85.2013.403.6103AUTORA: ANA MARIA DA SILVA RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação na via administrativa e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais.Aduz a autora ser portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença administrativamente, mas, cessado em 17/12/2012. Contudo, alega que ainda está incapacitada para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos (fs.14/36).Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia técnica com perito médico judicial (fs.38/39).A parte autora apresentou novos documentos (fs.42/44).Citado (fl.66), o INSS ofertou a contestação de fs.49/57, alegando a ocorrência de prescrição, e, ainda, pugrando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fs.58/62.A parte autora apresentou réplica (fs.71/73), além de novos documentos (fs.74/84).Realizada a perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fs.87/98, do qual foram as partes intimadas (fs.100/101).A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fs.102/110), além de juntar novos documentos (fs.111/125 e 128/136).O INSS manifestou-se à fl.137.Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para realização de perícia médica na área de psiquiatria (fs.139/140).Realizada a nova perícia médica judicial, foi juntado aos autos o laudo de fs.144/150.Ante as conclusões do laudo pericial, foi proferida decisão de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora (fs.152 e verso).A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, aditando o pedido, a fim de requerer o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez, ante a necessidade de auxílio de terceiros (fs.158/168).O INSS comunicou o restabelecimento do benefício de auxílio doença da autora (fl.171).Manifestação do Ministério Público Federal, pugrando pela procedência do pedido (fs.173/174).Os autos vieram novamente à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para determinar à parte autora a indicação de curador especial, assim como, para que o INSS se manifestasse acerca do adiamento do pedido (fl.178).O INSS peticionou à fl.181, manifestando discordância quanto ao adiamento do pedido.A parte autora indicou pessoa para figurar como curador especial (fs.182/185).Manifestação do Ministério Público Federal, concordando com a indicação de curador (fl.187).Os autos vieram à conclusão em 12/05/2017.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto mostra-se desnecessária a produção de outras provas.Preciudicialmente, análise a prescrição da pretensão da autora com base no art. 240, 1º do CPC e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/02/2013, com citação em 03/04/2013 (fl.66). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/02/2013 (data da distribuição). Como entre a data de cessação do benefício na via administrativa (17/12/2012) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.Sem outras questões preliminares, passo à análise do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciou a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DIU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a segunda perícia judicial realizada concluiu que a autora é portadora de quadro crônico característico de Síndrome de Ganser, instalado em pessoa portadora de histeria e TAB (Transtorno Afetivo Bipolar), sendo enquadrável como alienação mental, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fs.144/150). Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que no ano de 2006 a autora já estava incapacitada.Verifico que a constatação da perda especialista em psiquiatria se coaduna com a observação feita quando da realização da primeira perícia (fs.87/98 - realizada para avaliação dos problemas ortopédicos), na qual foi apontada a necessidade de realização de perícia na área da psiquiatria (fl.92). Deste modo, o resultado da segunda perícia realizada nos autos merece total credibilidade deste Juízo. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, no caso em tela, faz-se despendendo qualquer indagação nesse sentido, haja vista que a moléstia de que padece a autora (alienação mental) está elencada no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991, sendo, portanto, dispensada a carência legal em questão para o caso de concessão de benefício por incapacidade.Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciou a incapacidade (no caso, desde o ano de 2006 - quesito 7 - fl.148). Uma vez que a autora teve recolhimentos entre maio/2004 até maio/2007 (fl.62), naquele momento, detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez requerido.Em contrapartida, não há lugar para o acréscimo de 25% a que alude o artigo 45 da Lei de Benefícios, porquanto tal pedido fora formulado pela autora tão somente em uma de suas últimas manifestações nos autos (fl.167) e, assim, não constituiu objeto da ação, de modo que não foi submetido ao efetivo contraditório e a ampla defesa.Ademais, a inovação do pedido formulada pela parte autora foi submetida ao crivo da parte contrária (fl.181), que apresentou discordância quanto ao adiamento do pedido (artigo 329, inciso II, CPC). E, ainda, há que ser salientado que a perícia médica judicial concluiu que a dependência de auxílio de terceiros é apenas parcial (quesito 8 - fl.148).Por fim, ante a conclusão do laudo pericial, a este Juízo se revela possível concluir que, de fato, a cessação do benefício anunciado na inicial (NB 549.616.032-0 - fl.58) foi indevida, de modo que a DIB deve ser fixada no dia seguinte à sua cassação (18/12/2012), como pretendido pela requerente. No mais, para fins de concessão da tutela de urgência pleiteada, este julgamento, mais do que em probabilidade do direito, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, determino a alteração da tutela de urgência, para determinar a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Por fim, observo que a perícia constatou que a enfermidade da parte autora gera, também, a incapacidade para os atos da vida civil (quesito nº9 - fs.148/149). Desta feita, tendo a perícia realizada em juízo constatado a incapacidade laboral e para os atos da vida civil da autora, deve ser aplicada a regra prevista no artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil, que determina que o juiz dará curador especial ao incapaz, se não tiver representante legal.Instado o patrono da parte autora a indicar pessoa apta a figurar como curador especial, houve a indicação do filho da autora CARLOS FELIPE DA SILVA (fs.182/185), cuja indicação foi aprovada pelo representante do Ministério Público Federal (fl.187).Assim, ante a situação clínica da autora, apurada em perícia médica, e para que eventual retardamento na apreciação do mérito não venha a causar maiores prejuízos à parte, com fundamento no artigo 72, inciso I do Código de Processo Civil, nomeo como curador especial da autora, seu filho, Sr. CARLOS FELIPE DA SILVA.Ressalto, ainda, que a presente nomeação de curador refere-se apenas a este processo, e não dispensa a necessidade de ajuizamento da competente ação de interdição junto à Justiça Estadual.Deverá o advogado constituído nestes autos, providenciar o quanto necessário à regularização da representação processual, com a apresentação de novo instrumento de mandato, onde figure a autora representada pelo curador ora nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 18/12/2012.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Modifico a tutela de urgência anteriormente deferida, para determinar que se expeça mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício ora concedido (aposentadoria por invalidez) no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência.Condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurada: ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 18/12/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 153.662.768-29 - Representante: CARLOS FELIPE DA SILVA (filho da autora que foi nomeado seu curador especial) - CPF: 466.058.528-00 - PIS/PASEP: --- - Endereço: ambos domiciliados na Rua Mabito Shoji, nº829, Cidade Salvador, Jacareí/SP. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à nomeação de curador especial em favor da autora (CARLOS FELIPE DA SILVA - fs.182/185).Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I do CPC.Sem prejuízo das deliberações acima, deverá ser regularizada a representação processual da autora, nos termos do artigo 71 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de novo instrumento de mandato, onde figure a autora representada pelo curador ora nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias.P. R. I.

0003683-93.2013.403.6103 - VINÍCIO EMÍDIO VIEIRA X ANTONIO EMÍDIO VIEIRA X MARIA JUDITH DE PAULA VIEIRA(SP289637 - ANDREIA GONCALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ACÇÃO ORDINÁRIA nº. 0003683-93.2013.403.6103AUTORES: ANTONIO EMIDIO VIEIRA e MARIA JUDITH DE PAULA VIEIRA (sucessores de VINICIO EMIDIO VIEIRA)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)Vistos em Sentença Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença em favor do autor (falecido no curso do processo), desde a data do requerimento administrativo indeferido, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de epilepsia e alterações psiquiátricas e que foi interdito para os atos da vida civil pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Relata que, a despeito da gravidade de seu quadro de saúde, o INSS indeferiu o pedido de concessão de benefício ao fundamento da ausência de qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a realização da perícia médica, a qual foi, desde logo, designada. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A pedido do perito nomeado, foi trazido aos autos o prontuário médico do autor junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP. Realizada a perícia médica no autor, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos. Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que oficiou pela improcedência do pedido. Foi comunicado nos autos o óbito do autor e requerida a habilitação dos seus genitores, o que foi deferido. A parte autora trouxe aos autos outros atestados médicos do falecido. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a expedição de ofício à 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca solicitando cópia do laudo médico produzido nos autos da ação de interdição nº0018441-64.2011.8.26.0577, o que foi cumprido, sendo o referido laudo juntado aos autos e dele identificadas as partes. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, ratificou a sua manifestação anterior pela improcedência do pedido e não se opôs à habilitação dos sucessores nos autos. Autos conclusos para sentença aos 29/05/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Conforme certidão juntada às fls. 154, o autor faleceu no curso do processo, especificamente na data de 11/01/2015. Diante disso, cumpre ressaltar que o fato de versar a presente demanda sobre benefício personalíssimo (insuscetível de transmissão em si mesmo) não obsta a que se conheça do pedido formulado na inicial. Isso porque o óbito do requerente ocorreu estando a causa já madura, com perícia realizada, tendo, inclusive, havido a habilitação dos genitores do de cujus (o que se mostra pertinente tendo em vista que, na hipótese de acolhimento do pedido inicial, serão eles os destinatários de eventuais parcelas pretéritas devidas àquele). Nesse sentido(...) Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, os valores devidos e não recebidos em vida pelo segurado integram o patrimônio do de cujus, devendo ser pagos aos seus sucessores na forma da lei civil. 2 - Não obstante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serem direitos personalíssimos, não se transmitindo aos herdeiros, persiste o interesse destes quanto aos créditos pretéritos, retroativos à data da cessação indevida do auxílio-doença até a data do óbito, se reconhecido o direito. (...) AC 00193261920084039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - TRF3 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que o autor não apresentava doença incapacitante (fls. 126/132). Esclareceu que o autor apresentava epilepsia desde a infância e, avaliando o prontuário médico acostado aos autos, constatou que houve momentos em que sequer utilizou medicamentos. Afirmou o expert que havia estabilidade no tratamento há anos e também condições para exercer as atividades laborativas. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado. Embora o autor fosse portador de epilepsia, o quadro se encontra estável e havia condições de exercício de atividade laborativa. O perito médico chegou a constatar, na ocasião do exame em Juízo, que o Sr. Vinício estava lúcido, orientado, com iniciativa e pragmatismo e que, por esse motivo, não havia doença psiquiátrica. Ora, a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que o autor (falecido no curso do processo) tinha capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Quanto à divergência existente entre o resultado da perícia médica realizada nos autos da ação de interdição nº0018441-64.2011.8.26.0577 (fls. 184/185) e a perícia produzida nestes autos (fls. 126/132), compacto com as palavras do DD. Representante do Parquet, à fl. 189, no sentido de que o laudo produzido perante este Juízo Federal, além de ser de data mais recente, é de maior confiabilidade para aferição da alegada incapacidade laborativa, a qual difere da incapacidade para os atos da vida civil, apurada pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Além disso, consta da certidão de óbito de fl. 154 que o Vinício Emídio Vieira faleceu em razão de pneumonia, em Hospital na cidade de São Lourenço/MG, não se constatando nenhuma vinculação do evento morte com as alegações tecidas na petição inicial. A propósito, revela-se temerária a afirmação da advogada, à fls. 165, de que embora a causa da morte lançada na certidão de óbito fosse aquela acima citada, o requerente, segundo relatos, teria tido uma crise epilética enquanto mergulhava na piscina de seus parentes em Minas Gerais, uma vez a decisão final destes autos (favorável ou não aos interesses da parte) deve, de qualquer modo, de estar assentada em prova idônea, o que faz prevalecer o teor da certidão emitida pelo Oficial do Cartório, que goza de fé pública, diante dos supostos relatos mencionados pela advogada constituída nestes autos. Por fim, à vista desse panorama, toma-se despicenda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004365-48.2013.403.6103 - MARIA DAS GRACAS COSTA GERMANO(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANECLIDE DE ASSIS COSTA MEDEIROS(RN009389 - MORONI LINHARES MATOSO)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004365-48.2013.403.6103AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS COSTA GERMANO RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JANEICLEIDE DE ASSIS COSTA MEDEIROS Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DAS GRAÇAS COSTA GERMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JANEICLEIDE DE ASSIS COSTA MEDEIROS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte concedido em razão do falecimento do seu esposo, Sr. Lazaro Germano, desde a data da respectiva cessação, com todos os consectários legais. A autora alega que era casada com o Sr. Lazaro Germano, falecido em 03/10/2012, e que requereu ao INSS o benefício de pensão por morte na data de 18/10/2012, o qual foi concedido (NB 162.700.196-1), mas cessado antes mesmo do primeiro pagamento sob o fundamento da existência de dependente preferencial. Afirma que sempre se dedicou ao lar, dependendo dos vencimentos do seu marido para sobreviver, razão porque, não possuindo capacidade para exercer qualquer atividade laborativa, sustenta ter direito ao benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a emenda da petição inicial para inclusão de Janeicleide de Assis Costa Medeiros no polo passivo do feito, bem como a apresentação de cópia integral do processo administrativo do benefício cessado e, ainda, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Foi apresentada emenda à inicial pela parte autora, incluindo Janeicleide de Assis Costa Medeiros no polo passivo do feito. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foi determinada a citação dos réus. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo NB 162.700.196-1. A corré Janeicleide de Assis Costa Medeiros, citada, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 166/195). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. As partes foram instadas a apresentarem testemunhas. A parte autora ofereceu réplica às contestações apresentadas e arrolou duas testemunhas. Juntou documentos. O prazo para a corré Janeicleide de Assis Costa Medeiros arrolar testemunhas transcorreu in albis (fl.285-vº). Foi designada audiência, a qual foi realizada por meio de videoconferência com a Vara Única da Comarca de Gov.Dix - Sept Rosado/RN, conforme carta precatória devolvida a este Juízo Federal. O CD-Rom com as gravações foi juntado à fl.315. A corré Janeicleide de Assis Costa Medeiros apresentou documentos às fs.321/331, dos quais foi a parte autor identificada, assim como o INSS. Autos conclusos em 15/09/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Lazaro Germano, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a ele. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida (Sr. Lazaro Germano), restou devidamente comprovada, haja vista que, à época do falecimento (03/10/2012 - fl.11), o instituidor da pensão encontrava-se no gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária, conforme demonstra o extrato de fs.20/20-vº. Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Dispõe o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito, que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (redação da Lei nº 12.470/2011, posteriormente alterada pela Lei nº 13.135/2015), a dependência econômica é presumida. Muito embora, no presente caso, a autora demonstre, por meio da certidão de casamento sem averbação de separação ou divórcio, que, na época do falecimento do Sr. Lazaro Germano, ainda se encontravam casados (fl.10), mister averiguar se, de fato (e não apenas de direito), estavam unidos, como marido e mulher (do que decorrerá a presunção de dependência econômica) ou separados de fato sem prestação de alimentos, uma vez que o benefício de pensão por morte fora anteriormente deferido à suposta companheira do Sr. Lazaro Germano, a corré Janeicleide de Assis Costa Medeiros (do que decorrerá a improcedência do pedido formulado nestes autos). A pensão por morte NB 162.700.196-1 teria sido equivocadamente deferida à autora em seara administrativa, anteriormente à constatação da prévia existência de dependente de primeira classe já habilitado (fl.108/112). Se acaso não restar demonstrado que a autora e o Sr. Lazaro Germano conviviam, de fato, como cônjuges, mas, ao contrário, se ficar evidente que estavam separados de fato, haverá, ainda, que se perscrutar se ela dele recebia alimentos, ou seja, deverá restar patente que o segurado lhe ministrava recursos financeiros, de forma habitual e substancial, para prover o seu sustento. É o que estabelece o 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, in verbis: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Nesse sentido (...) O ARTIGO 76, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. GARANTE AO EX-CÔNJUGE, SEPARADO DE FATO, IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM OS DEPENDENTES REFERIDOS NO INCISO I DO ARTIGO 16 DESTA LEI, DESDE QUE RECEBA ALIMENTOS, CASO CONTRÁRIO A PRESUNÇÃO LEGAL DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEIXA DE EXISTIR, SENDO NECESSÁRIA A SUA COMPROVAÇÃO. (...) JAC 00121255820174039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - TRF3 - Nona Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:15/08/2017 No caso em exame, a autora, pretendendo demonstrar que era casada de fato e de direito com o instituidor da pensão ora requerida (e que dele dependia economicamente), carrou aos autos os seguintes documentos (apresentados por cópias): Certidão do casamento realizado em 14/11/1970, desprovida de averbação de separação ou divórcio (fl.10); Extratos de conta bancária titularizada por Gislaíne Idalina de Faria Germano (nora da autora), através da qual o Sr. Lazaro fazia depósitos de dinheiro em favor da autora (fs.32/37); Escritura de venda e compra de imóvel, lavrada em 17/06/1993, na qual figuram a autora e o Sr. Lazaro Germano como outorgados-compradores (fs.118/119); Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, Exercício 1996, Ano-Calendário 1995, do Sr. Lazaro Germano, na qual a autora foi indicada como dependente do declarante (fs.120/121); Instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel, firmado em 10/01/1997, no qual constam a autora e o Sr. Lazaro Germano como promitentes-vendedores (fs.123/124); Escritura de venda e compra de imóvel, lavrada em 13/04/2012, na qual figuram a autora e o Sr. Lazaro Germano como outorgados-compradores (fs.126/127); Certidão de matrícula de imóvel, datada de 16/05/2012, com informação de que o Sr. Lazaro era casado com a autora, mas domiciliados em endereços diferentes (fs.129/130). Interrogada por esta magistrada, a autora esclareceu que o marido, Sr. Lazaro Germano trabalhava com construção civil e que, por isso, sempre estava viajando; que de vez em quando estava em casa (uma vez por mês, a cada quinze dias); Disse a autora que não estava com o Sr. Lazaro Germano quando ele foi o óbito; afirmou que ele estava em São Paulo, hospitalizado, e que quem estava com ele lá era ela (faleu referindo-se à corré Janeicleide de Assis Costa Medeiros). Alegou que a família pagava para a corré Janeicleide de Assis Costa Medeiros ficar com ele no hospital e que quem arcou com os serviços funerários foi a família e não a referida corré. As testemunhas ouvidas neste Juízo afirmaram que eram vizinhas da autora e que o Sr. Lazaro Germano sempre vinha pra casa, para participar de festas e churrascos, fisando que nunca esteve ausente nestes momentos. Afirmaram, quanto ao relacionamento entre a autora e o Sr. Lazaro Germano, que era normal, que não brigavam e que era bom. Por sua vez, a corré Janeicleide de Assis Costa Medeiros, em defesa, trouxe aos autos as seguintes provas documentais: Declaração do óbito do Sr. Lazaro Germano (Serviço Funerário do Município de São Paulo), datada de 03/10/2012, na qual assina como declarante a corré Janeicleide de Assis Costa Medeiros (fl.171); Declaração da Beneficência Portuguesa de São Paulo, emitida em 11/10/2012, de que o Sr. Lazaro Germano esteve lá internado no período entre 28/09/2012 a 03/10/2012, e que esteve como acompanhante a corré Janeicleide de Assis Costa Medeiros (fl.172); Guia de serviço de velório emitida pela Beneficência Portuguesa de São Paulo, na qual consta a corré Janeicleide de Assis Costa Medeiros como responsável (fl.173); Termo de concessão temporária de jazigo pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, lavrado em 03/10/2012, no qual figura a corré Janeicleide de Assis Costa Medeiros como companheira e concessionária (fl.174); Comprovantes de endereço comum em nome do Sr. Lazaro Germano e da corré Janeicleide de Assis Costa Medeiros (fs.175/179); Parte da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, do Sr. Lazaro Germano, na qual a corré Janeicleide de Assis Costa Medeiros foi indicada como dependente do declarante (fl.182); Folha de cheque da conta nº0373-4 do Banco Itaú, aberta desde 12/2007, na qual o Sr. Lazaro Germano e a corré Janeicleide de Assis Costa Medeiros figuram como titulares (fl.183); Notas fiscais eletrônicas de serviços médicos prestados à corré Janeicleide de Assis Costa Medeiros e pagos pelo Sr. Lazaro Germano, emitidas em junho de 2012 (fs.184/185); Recibo médico emitido em favor de Lazaro Germano referente ao pagamento de serviços prestados à corré Janeicleide de Assis Costa Medeiros (fl.186); Interrogada por esta magistrada, a corré Janeicleide de Assis Costa Medeiros afirmou que conheceu o Sr. Lazaro em 2005, em Natal, quando ele trabalhava como mestre de obras; que morou com ele e com a mãe dele no período entre 2006 a 2012, até ele falecer; que largou emprego e família foi com ele para Curitiba/PR e, depois, para Itabatã/BA e, por último, para Minas Gerais, para Ribeirão Vermelho; que o Sr. Lazaro descobriu que estava doente em 2007; que abriu uma lanchonete em Ribeirão Vermelho e que o filho dele lá; que em Ribeirão Vermelho ela e o Sr. Lazaro moraram juntamente com a mãe dele (Madalena Germano) e a tia Ana Zefirina Martins; que sabia que ele era separado da autora; que possuíam conta conjunta desde 2007; que os filhos do Sr. Lazaro, em feriados, iam para a casa da testemunha; que conheceu a autora no dia do velório; que raramente ele viajava para São José dos Campos; que, quando vinham para São José, ela ficava na casa do filho dele chamado Geovane; Que a testemunha era separada de fato e divorciou-se depois; Que deu entrada no pedido de divórcio antes do falecimento do Sr. Lazaro. Pois bem. Do acervo probatório produzido, resta, a meu ver, bem clara qual a condição da autora e do Sr. Lazaro Germano, no período imediatamente anterior ao óbito deste. ENCONTRAVAM-SE SEPARADOS DE FATO. Tanto das provas documentais como da prova oral é possível extrair que o Sr. Lazaro e a corré Janeicleide de Assis Costa Medeiros viviam como marido e mulher desde meados de 2007, mantendo endereço comum em Minas Gerais, figurando como cotitulares de conta-bancária, tendo ele, inclusive, a inclusão como dependente para fins de IR no Exercício 2008. No período anterior ao óbito do Sr. Lazaro, era ela (a corré), e não a autora, que estava ao lado dele, tendo até assinado os papéis correlatos ao falecimento (como a declaração de óbito de fl.171). O histórico da relação havida entre o Sr. Lazaro e a corré Janeicleide de Assis Costa Medeiros revelado através das provas dos autos em nada aponta para a situação de concubinato (a qual, em regra, não pode gerar efeitos de direito), mas de verdadeira união estável, o que foi reconhecido pelo INSS na via administrativa, na oportunidade em que deferiu o benefício de pensão por morte à referida corré. Ao revés, resta patente a situação de esposa separada de fato ostentada pela autora. Embora ela e o Sr. Lazaro tenham sido casados por um longo tempo e tenham tido filhos em comum, o fato é que, a partir de 2007, já não estavam mais juntos, como marido e mulher. Os documentos apresentados pela autora dos quais ela consta relacionada - quer como cônjuge, quer como dependente (como escrituras públicas de venda e compra de imóvel e declaração de imposto de renda) - são muito antigos (dos idos de 90) e em nada corroboram a alegação inicial de que era ela a verdadeira companheira do Sr. Lazaro Germano. Até as fotografias juntadas às fs.281 acabam por reforçar a conclusão de que, embora estivessem, em alguns momentos, perto por causa dos eventos familiares (segundo os depoimentos testemunhais, o Sr. Lazaro Germano não faltava a festas e churrascos da família), estavam, de fato, bem distantes como marido e mulher. Em sentido diametralmente oposto, as fotografias trazidas pela corré Janeicleide de Assis Costa Medeiros (fs.192/194) deixam transparecer a estreita proximidade entre o casal. O que resta a esta magistrada verificar é se, ainda que separados de fato, o Sr. Lazaro ministrava à autora os meios para a sua subsistência. Como visto, acaso demonstrada a existência de dependência econômica, na forma do artigo 76, 2º da Lei nº 8.213/1991, o benefício de pensão por morte deverá de ser rateado entre a autora e a corré Janeicleide de Assis Costa Medeiros, na forma do artigo 77 da Lei de Benefícios. Quanto a este ponto, tenho que também NÃO restou comprovada a afirmada dependência econômica. Os documentos de fs.32/37, com base nos quais a autora afirma que o Sr. Lazaro Germano efetuava depósito mensal de dinheiro em conta bancária da nora Gislaíne Idalina de Faria Germano para viabilizar o seu sustento (por isso possui conta bancária e por não saber lidar com instituições financeiras) não se mostram aptos a tal demonstração. Como bem salientado pela DD. Procuradora do INSS, na fl.337-vº, a declaração de fs.32 foi firmada apenas em 08 de fevereiro de 2013, após o INSS ter apurado a existência de erro na concessão do benefício e de tê-lo suspenso (01/12/2012 0 fl.19-vº), o que a enfraquece totalmente como prova em Juízo. O pedido formulado nestes autos é, assim, improcedente. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata, nos termos do quanto disposto nos artigos 85, 2º, e 87 do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005469-75.2013.403.6103 - SILVANIA FERNANDO DOS SANTOS X DAINARA FERNANDO CORREA X DAIANE FERNANDES CORREA (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X ANTONY DE SOUZA SANTOS CORREA X VANESSA DE SOUZA SANTOS (SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005469-75.2013.403.6103AUTORES: SILVANIA FERNANDO DOS SANTOS, DALANE FERNANDES CORREA e DAINARA FERNANDO CORREA (esta última assistida por Silvânia Fernando dos Santos) RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ANTONY DE SOUZA SANTOS CORREA (representando por Vanessa de Souza Santos) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum proposta por SILVANIA FERNANDO DOS SANTOS, DAIANE FERNANDES CORREA e DAINARA FERNANDO CORREA (esta última assistida por Silvânia Fernando dos Santos) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ANTONY DE SOUZA SANTOS CORREA (representando por Vanessa de Souza Santos), com pedido de tutela antecipatória, objetivando o reconhecimento da qualidade de segurado do SR. GERALDO CORREA ao tempo do óbito (ocorrido em 15/04/2011), para fins de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em favor delas, com desconto mensal sobre o benefício concedido dos valores devidos pelo de cujus a título de contribuição previdenciária (em até 30%), com todos os consectários legais. Houve aditamento à inicial (fs.93/101) por meio do qual requereram as autoras, para fins de concessão do benefício em questão, seja-lhes reconhecido o direito de regularização do débito. Alegam as autoras que eram dependentes do SR. GERALDO CORREA, na qualidade de companheira e filhas (respectivamente), e que ele faleceu na data 15/04/2011. Afirmam que o de cujus trabalhava como pedreiro, a despeito do que nunca procedeu ao recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. Relatam as requerentes que postularam ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte, mas que o pedido foi indeferido, sob alegação de ausência da qualidade de segurado. Discordam da decisão administrativa ao fundamento de que, como o Sr. Geraldo Correa estava trabalhando na ocasião em que foi óbito, detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, pois esta decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi, ainda, convertido o rito do processo para o sumário e determinada a citação do réu. Foi apresentado aditamento à petição inicial às fs.93/101 e apresentado rol de testemunhas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora juntou declaração às fs.111/112. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, requereu a intimação da parte autora para que procedesse à citação de Antony de Souza Santos Correa, na pessoa de seu representante legal (menor indicado como filho do de cujus na certidão de óbito). Foi proferida decisão por este Juízo determinando aos autores que promovessem a inclusão do menor Antony de Souza Santos Correa no polo passivo do feito, bem como a citação deste, e ainda, convertendo o rito processual para o ordinário. A parte autora apresentou réplica, juntou documento e indicou o endereço para citação do menor acima referido. Antony de Souza Santos Correa, representando por sua genitora (Vanessa de Souza Santos), requereu a sua inclusão no polo ativo do feito (fs.129/130), o que foi indeferido por este

Juízo à fl.143, ao fundamento de que há interesses colidentes, sendo decretada a revelia do menor (devidamente representado por sua genitora) e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O Ministério Público Federal, ratificando o posicionamento anteriormente exarado, requereu a exclusão do menor Antony do polo passivo do feito e, mediante a oitiva do réu, a sua inclusão no polo ativo. Foram opostos embargos de declaração por Antony de Souza Santos Correa, os quais foram rejeitados por este Juízo, que ratificou o indeferimento do pedido de inclusão do referido menor no polo ativo da ação e determinou a remessa dos autos à Defensoria Pública da União. Intimada, a Defensoria Pública da União ofereceu contestação em favor de Antony de Souza Santos Correa, pugnano pela implantação do benefício em favor deste último. Junto documentos. A audiência foi realizada na data de 28/08/2014, oportunidade em que foi ouvida uma das testemunhas arroladas pelos autores, cujo depoimento foi colhido por meio audiovisual. Houve desistência da oitiva da outra testemunha por eles arrolada, o que foi deferido pelo Juízo, mediante a prévia concordância da DPU e do INSS. A parte autora requereu a juntada de documentos novos, o que foi deferido pelo Juízo. A parte autora juntou documentos novos às fls.177/229, dando notícia acerca de reclamação trabalhista ajuizada pelo espólio de Geraldo Correa. O INSS manifestou-se às fls.233/241. Em razão de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos nº0003914-86.2014.403.6103, foi determinando o apensamento daquele feito ao presente. A parte autora juntou extratos atualizados referentes à ação trabalhista proposta (fls.254/257), sendo cientificados o INSS e a DPU. Autos conclusos para sentença em 31/05/2017. Extratos obtidos do site do TRT da 15ª Região, referentes à reclamação trabalhista noticiada nos autos, foram acostados às fls.262/267. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Geraldo Correa, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica dos autores relação a ele. O benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento de que, ao tempo do óbito (em 15/04/2011 - fl.13), o Sr. Geraldo Correa não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social (fl.71). Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, observo que, de fato, no momento em que foi o óbito, não mais a detinha. É o que revela o extrato do CNIS juntado à fl.110. A última contribuição vertida pelo Sr. Geraldo Correa (como contribuinte individual) é referente à competência de 04/2009. Assim, diante da aplicação do regramento contido no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, não tinha ele, no momento em que faleceu (em 15/04/2011), a qualidade de segurado, a qual perdurou, em razão da fluência do período de graça, apenas até 06/2010 (aplicação do regramento contido no 4º do citado artigo). Não restou comprovado que estivesse em situação de desemprego (mediante o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social), tampouco que já tinha reunido mais de 120 (cento e vinte) contribuições para o RGPS, o que poderia ensejar a prorrogação do período de graça por mais doze ou vinte quatro meses. Sustenta a parte autora que se o instituidor da pensão era autônomo ao tempo do óbito, o exercício de tal atividade (remunerada) já lhe outorgava a qualidade de segurado, independentemente de que ele não estivesse recolhendo as contribuições devidas, cuja cobrança estaria cargo da fiscalização do INSS. Não é bem assim. O que decorre do mero exercício de atividade remunerada é a filiação, que, no caso dos segurados obrigatórios, é automática, advindo do mero exercício de atividade remunerada. Por sua vez, a inscrição é a formalização daquela situação jurídica perante o CNIS (sua inclusão no banco de dados do INSS), o que deve ser procedido pelo próprio trabalhador. Quanto à qualidade de segurado, só existe enquanto houver o recolhimento de contribuição para a Previdência Social (à exceção do período de graça, em que, a despeito da inexistência de contribuições, por um certo lapso de tempo, a lei permite a manutenção da referida qualidade). No caso, a partir de 06/2010, como visto, esgotou-se o período de graça do Sr. Geraldo Correa, não havendo prova nos autos de que foram vertidas contribuições outras até o momento em que ele foi o óbito. Na verdade, tal fato é confirmado pelas autoras, as quais pretendem seja-lhes concedido o benefício de pensão por morte à vista da mera comprovação do exercício de atividade remunerada pelo Sr. Geraldo (independentemente da inexistência de contribuições no período antecedente ao óbito) e para regularização do débito mediante desconto das parcelas do próprio benefício a ser concedido, ou, subsidiariamente, pedem autorização deste Juízo para procederem ao recolhimento das contribuições pretéritas devidas para fins de concessão do benefício em apreço. No caso em exame, como acima apurado, tendo o Sr. Geraldo Correa mantido a qualidade de segurado da Previdência Social até 06/2010 e vindo a falecer em 15/04/2011, tem-se que, no momento do evento fático, já não mais ostentava tal qualidade. Todavia, faz-se pertinente recordar que a jurisprudence do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício de pensão por morte quando tenham sido preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria (aplicação do 102, 2º, da Lei nº 8.213/91). Há, inclusive, recurso representativo de controvérsia tratando desse tema. Confira-se: RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepcionalmente se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurado, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.565 - SE - Relator MINISTRO FELIX FISCHER - Terceira Seção - DJe: 03/08/2009. No caso, no momento do óbito, o Sr. Geraldo Correa não tinha a qualidade de segurado da Previdência Social, de modo a não poder figurar como instituidor de pensão por morte em favor de eventuais dependentes seus. No entanto, de rigor averiguar se o Sr. Geraldo Correa tinha, antes do óbito, preenchido os requisitos para se aposentar, na forma do disposto no artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Não verifico ter restado comprovado que o Sr. Geraldo Correa, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com cinquenta anos de idade (fl.13), o que, à vista, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS e/c o artigo 201, 7º, inciso I da CF/88), deveria o Sr. Geraldo Correa ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tendo ocorrido no caso em exame, consoante extrato do CNIS de fl.110. Ademais, para fins de aposentadoria proporcional, pelas regras de transição, haveria de se cumprir o requisito etário de 53 anos (para o segurado homem). No mais, não há elementos de prova que permitam crer que o instituidor da pensão requerida teria deixado, após junho de 2010, de recolher contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em razão de ter ficado impossibilitado de exercer atividades laborativas. Assim, não havendo sido comprovada a qualidade de segurado no momento do óbito do instituidor, é improcedente o pedido principal formulado nestes autos. Outra banda, subsidiariamente, pretendem as autoras, seja-lhes autorizado o recolhimento post mortem das contribuições devidas (em vida) pelo Sr. Geraldo Correa, o qual, segundo afirmado pelas autoras, exercia, no período anterior ao óbito, a atividade remunerada de pedreiro. Quanto ao exercício de atividade remunerada, na função de pedreiro, tenho que restou devidamente confirmada. Deveras, a única testemunha trazida pela parte autora (Sr. José Matos dos Santos) afirmou, em audiência: que conhece as autoras desde 1995; que conheceu o Sr. Geraldo Correa quanto ele chegou no bairro, pois morava perto; que a Sra. Silvânia sempre trabalhou e que hoje trabalha na padaria; sempre viu ele com ela (a autora Silvânia), como marido e mulher; eles moraram juntos bastante tempo; que conheceu a Vanessa no velório do Sr. Geraldo; que já tinha ouvido o Sr. Geraldo falar da Sra. Vanessa, que tinha arrumado uma senhora fora; que o Sr. Geraldo morava com a Silvânia, mas mantinha relacionamento com a Vanessa; que ele tinha duas ou três mulheres; que o Sr. Geraldo trabalhava fora e voltava a cada quinze dias; que o Sr. Geraldo ia na casa de uma e na casa de outra; que o Sr. Geraldo era pedreiro autônomo. Resta claro, da prova testemunhal colhida que o instituidor da pensão ora requerida era filiado ao RGPS na qualidade de autônomo (contribuinte individual) - pedreiro autônomo, o que lhe impunha a obrigação de recolher a contribuição previdenciária sobre as remunerações percebidas, como condição para manutenção da qualidade de segurado junto ao referido sistema de previdência. Quanto à reclamação trabalhista noticiada às fls.177/229, proposta pelo ora corréu Antony de Souza Santos Correa (menor representado por sua mãe) em face da empresa Santa Amélia do Vale Comércio e Representações Ltda (autos nº0001340-48.2012.5.15.0023), não consta, até a presente data, tenha havido - após ampla dilação probatória - reconhecimento de vínculo empregatício no período anterior ao óbito do Sr. Geraldo, o que atribuiria ao empregador, como responsável tributário, o ônus da retenção e repasse das contribuições devidas pelo empregado. De todo modo, curial saber se sentença proferida em reclamação trabalhista aplica-se automaticamente a relação jurídica processual de natureza previdenciária, criando, modificando ou extinguindo direitos dentro desta órbita, já que, segundo lição básica de Direito Processual, a sentença, como regra, faz coisa julgada em relação às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art.472 do CPC). Assim como não se pode ignorar que a sentença meritória proferida em processo trabalhista repercute nas esferas previdenciária e tributária, não há como admitir que ela, em qualquer caso, produza efeitos automáticos na esfera previdenciária, o que é precipitado, tendo em vista a factível possibilidade do manejo de condutas maliciosas por certas pessoas com o estrito fito de obter vantagem indevida perante o sistema previdenciário. A jurisprudence do C. STJ é firme no sentido de que (...) a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral (...) (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem apresentadas na lide previdenciária. Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, no qual restaram satisfatoriamente provados os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental. Nesse diapasão, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária. No caso dos autos, o que se tem sobre a ação trabalhista noticiada a este Juízo é que houve, pela reclamada, oferta do reconhecimento do vínculo de emprego, para fins de acordo, bem como o pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), para todos os dependentes, a título de indenização. É o que se depreende do documento juntado na fl.256. Ainda, os extratos de fls.263/267 registram que o processo trabalhista em questão encontra-se aguardando a data da audiência. O que se conclui, assim, é que, até a presente data, não houve, naquele feito, a produção de atos de instrução probatória voltados à demonstração do efetivo labor desempenhado pelo obreiro, havendo de prevalecer, assim, as provas produzidas no bojo da presente ação previdenciária, notadamente a testemunhal, a qual corroborou a anterior inscrição do Sr. Geraldo Correa no RGPS, na qualidade de autônomo (contribuinte individual). Pois bem. Dispõe o artigo 30, inciso II da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/1991) nos seguintes termos: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerá às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). No que toca ao recolhimento das contribuições previdenciárias do autônomo (contribuinte individual), é obrigação que deve ser cumprida em vida para que, eventualmente, no futuro, seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte, não havendo previsão na lei para inscrição ou recolhimento post mortem. O pedido, neste ponto, é improcedente. Nesse sentido tem alçada voz o C. STJ, conforme arestos a seguir colacionados: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATORIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. I. Discute-se nos autos a possibilidade de a viúva, na qualidade dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado. 2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 3. Em relação ao recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias, esta Corte vem firmando orientação no sentido de que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus. (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). 4. Decisões monocráticas no mesmo sentido: REsp 1.325.452/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19.03.2013; REsp 1.251.442/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 1.2.2013; REsp 1.248.399/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14.11.2012; REsp 1.349.211/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 8.11.2012; REsp 1.328.298/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJe 28.9.2012. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.852 - PR - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - STJ - Segunda Turma - Dje 28/05/2013. PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO PELOS DEPENDENTES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de omissão. III - Esta Corte tem adotado entendimento no sentido da necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo próprio contribuinte individual para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte, não se admitindo a regularização do recolhimento das contribuições post mortem. IV - Recurso especial provido. REsp 1347337 / RS - Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA - Primeira Turma - Dje 02/08/2017. O E. TRF da 3ª Região tem parilhado do mesmo entendimento. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado do falecido, sem que tenha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, obsta a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Obrigatoriedade do recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte, não havendo previsão legal para inscrição ou recolhimento post mortem. Precedentes do STJ. 4. Apelação da parte autora desprovida. AC 00424326320154039999 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA - TRF3 - Décima turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017/APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/AUTÔNOMO-PRESTADOR DE SERVIÇOS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS POST MOTEM. RECURSO IMPROVIDO. I. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de

qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). 3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de José Adelino de Lima (aos 48 anos), em 12/05/06, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 22). 4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao de cujus, verifico que é presumida por se tratar de filha do falecido - Certidão de Casamento à fl. 28 (nascimento 10/05/2005). 5. Em relação à qualidade de segurado do falecido, a parte autora não logou em comprovar a qualidade. Verifica-se que o falecido recebeu auxílio-doença até 07/04/98, e posteriormente trabalhou para a empresa Fama Seleção de Pessoal Ltda. no período de 22/12/99 a 02/02/2000 (fl. 36). 6. Cessado o vínculo em 02/2000, aduz a apelante que o de cujus trabalhou como autônomo, e o INSS oportunizou, conforme documento de fl. 19, o recolhimento de contribuições para as competências posteriores. No entanto, conforme documento de fl. 20, a autarquia informa a perda da qualidade de segurado do de cujus, pois a última contribuição se deu em 02/2000, estendendo essa qualidade até 28/02/2001. Não constam dos autos outros recolhimentos posteriores a 02/2000. 7. Nos termos do artigo 11, inciso V, alínea h, da Lei nº 8.213/91, o falecido era enquadrado como contribuinte individual (prestador de serviços- autônomo), e nesta qualidade estava obrigado a recolher contribuições previdenciárias por iniciativa própria. 8. Para os contribuintes individuais que trabalham por conta própria, não basta o simples exercício da atividade laborativa remunerada para que ocorra a filiação, que é condicionada ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois inexistiu empresa ou empregador como responsável pela arrecadação, competindo aos próprios contribuintes individuais fazê-lo. (in Curso de Direito e Processo Previdenciário. AMADO, Frederico. Editora JusPodivm. 8ª edição. 2016).9. Em outras palavras, o mero exercício de atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do contribuinte individual, sendo fundamental o recolhimento das contribuições previdenciárias enquanto o segurado estiver vivo, a fim de que seus dependentes tenham direito ao benefício de pensão por morte. Precedentes. 10. Vale salientar que inexistiu amparo legal para recolhimentos previdenciários realizados em data posterior ao falecimento do contribuinte individual, para fins de recebimento de pensão por morte. Nesse sentido, recolhimentos post mortem não possibilitaram aquisição ou manutenção da qualidade de segurado do de cujus. Precedente STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1346852 SEGUNDA TURMA HUMBERTO MARTINS DJE DATA28/05/2013. 11. Por fim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, pois não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito, a apelante não faz jus à pensão por morte. Sentença de primeiro grau mantida. 12. Apelação improvida. AC 00135780320114036183 - Reitor DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial I DATA21/06/2017. À vista de tudo isso, os pedidos formulados nestes autos devem ser julgados improcedentes. Por fim, ressalto que eventuais argumentos avertidos pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata, nos termos do quanto disposto nos artigos 85, 2º, e 87 do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, providencie o advogado das autoras o instrumento de mandato que lhe outorgou poderes para representá-las em Juízo.

0005473-15.2013.403.6103 - ALEXANDRA CRISTIANE DA SILVA X THAINA EDUARDA DA SILVA X ALEXANDRA CRISTIANE DA SILVA (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº0005473-15.2013.403.6103 Autoras: ALEXANDRA CRISTIANE DA SILVA e THAINA EDUARDA DA SILVA (menor representada por Alexandra Cristiane da Silva) Curador(a) da Menor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência antecipatória, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, com todos os consectários legais. Alega a autora que vivia em união estável com Paulo de Tarso Alves, segurado do RGPS e que se encontra preso desde 24/01/2012. Aduz que apesar da extensa gama de documentos que apresentou ao réu para fundamentar o pedido na via administrativa, o benefício foi indeferido ao argumento de não ter comprovado a qualidade de dependente do segurado. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi determinada a emenda da petição inicial para inclusão de THAINA EDUARDA DA SILVA (menor impúber) num dos polos da ação. Em emenda à petição inicial, a menor THAINA EDUARDA DA SILVA foi incluída no polo ativo do feito, representada pela sua genitora (a autora da presente ação). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, requereu a intimação da parte autora para que juntasse aos autos cópia da certidão de nascimento da menor THAINA EDUARDA DA SILVA atualizada, com inclusão da paternidade que foi objeto do Termo de Reconhecimento e Autorização acostado à fl.25. Por não responder à publicação do despacho que atendeu ao quanto requerido pelo Ministério Público Federal, foi a parte autora intimada pessoalmente. À fl.69, a autora ALEXANDRA CRISTIANE DA SILVA protocolizou manifestação de próprio punho afirmando não possuir mais interesse no feito e requerendo a sua extinção. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, manifestou-se o DD. Representante do Parquet pela existência de interesses colidentes entre a autora ALEXANDRA CRISTIANE DA SILVA e sua filha THAINA EDUARDA DA SILVA (menor impúber), razão por que apontou a necessidade de curatela especial à menor, a ser exercida pela Defensoria Pública da União, o que foi deferido por este Juízo. As fls. 77/78, a menor THAINA EDUARDA DA SILVA, através da Defensoria Pública da União, esclareceu que na sua certidão de nascimento não consta do nome do seu genitor porque este faleceu quando a autora ALEXANDRA CRISTIANE DA SILVA estava no primeiro mês de gestação. Requereu-se o prosseguimento do feito e a procedência do pedido em relação à menor. Foi dada vista dos autos ao INSS, que reiterou os termos da contestação. Autos conclusos aos 25/09/2017. É o relatório. Fundamento e decidido. Apenas para afastar eventuais questionamentos, muito embora tenha a autora ALEXANDRA CRISTIANE DA SILVA apresentado a petição de fl.69 afirmando não possuir mais interesse no feito e requerendo a sua extinção, o fez de próprio punho, sem estar devidamente representada por advogado, em afronta ao disposto no artigo 103 do CPC (Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal). De fato, a atitude da autora Alexandra, através do protocolo da referida petição, revelou colidência entre o seu interesse e o de sua filha menor (que afirma ser filha do instituidor do benefício ora requerido), o que, inclusive, justificou a indicação de curatela especial em favor desta última (desempenhada pela DPU). Todavia, por não estar advogando em causa própria e por estar, na aludida manifestação de fl.69, desprovida de capacidade postulatória, prosseguiu ao enfrentamento do mérito da causa também em seu favor, desconsiderando o pedido de extinção do feito por ela formulado. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, ao fundamento de que o companheiro e pai das autoras - Sr. Paulo de Tarso Alves, que seria segurado da Previdência Social -, está preso desde 2012. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº20/98. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Para fins de auxílio-reclusão, deve ser observada a relação de dependentes de segurado da Previdência Social constantes do artigo 16 da Lei nº8.213/1991, a seguir transcrito (consoante a redação vigente no momento da propositura da ação): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso dos autos, a qualidade de segurado do Sr. Paulo de Tarso Alves, no momento da prisão (em 23/01/2012 - fl.12), restou comprovada, o que se retira do extrato do CNIS acostado na fl. 57, que relaciona contribuições por ele verdadeiras ao RGPS desde 08/2010, datando a última contribuição de 12/2011, como contribuinte individual, de forma que, a teor do disposto no artigo 15, inciso II da Lei nº8.213/1991, estava, naquele momento, no período de graça. A despeito disso, tenho que não restou comprovado que as autoras (que são mãe e filha) são dependentes do Sr. Paulo de Tarso Alves. Não foi comprovado que Alexandra Cristiane da Silva, realmente, vivia em união estável com o Sr. Paulo de Tarso Alves. A documentação acostada para a prova do alegado é extremamente frágil, além do que, ao contrário do afirmado na inicial, ao que indica o teor da petição de fls. 77/83, a menor Thaina Eduarda da Silva (que é filha de Alexandra) sequer é filha dele. Segundo o pai da autora Alexandra e avô da menina, o genitor da menor teria falecido quando ela ainda estava no primeiro mês de gestação, o que faz cair por terra a lisura do termo de reconhecimento e autorização apresentado na fl.25. Assim, não tendo as autoras comprovado que são dependentes do instituidor do benefício ora requerido, na forma prevista pelo artigo 16 da Lei de Benefícios, o pedido deve ser julgado improcedente. Não obstante, deve ser rememorado à parte autora e seus advogados o que estabelece o artigo 77, incisos I e II do CPC, a saber: que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade e que não devem formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes que são destituídas de fundamento. A despeito de os presentes autos não serem o meio adequado para se perscrutar o que, de fato, é verdade sobre o alegado vínculo das autoras com o segurado Paulo de Tarso Alves, à vista do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl.60 e do teor do documento de fl.25, detinguo seja dada vista dos autos ao R. do Parquet para que tome conhecimento do quanto relatado na petição de fls. 77/83 e adote as providências que entender cabíveis. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que tome conhecimento do quanto relatado na petição de fls. 77/83 e adote as providências que entender cabíveis.

0006391-19.2013.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

SEGREDO DE JUSTICA

0006548-89.2013.403.6103 - CARLOS HENRIQUE DAMACENA DE CAMARGO X BENEDITA GAMA DAMACENA X BENEDITA GAMA DAMACENA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGIANE FERNANDES PEREIRA

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00065488-9.2013.403.6103 AUTORES: CARLOS HENRIQUE DAMACENA DE CAMARGO e BENEDITA GAMA DAMACENA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e REGIANE FERNANDES PEREIRA Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS HENRIQUE DAMACENA DE CAMARGO e BENEDITA GAMA DAMACENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e REGIANE FERNANDES PEREIRA, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a declaração de inexistência do direito desta última corré de participar do pagamento da pensão por morte instituída por SIDNEI DE CAMARGO (falecido em 07/01/2007) e a condenação do INSS à cessação da cota do benefício por ele recebido (NB 141.130.604-7) e ao pagamento dos valores que equivocadamente foram pagos àquela, a título de rateio, com todos os consectários legais. Alegam os autores que são, respectivamente, filho e ex-companheira de SIDNEI DE CAMARGO, falecido em 07/01/2007, e que são beneficiárias da pensão por morte NB 143.443.677-0, por aquele instituída. Alegam que, em 30/01/2009, foram surpreendidos por aviso do INSS de que o benefício que recebem seria desdobrado em razão da inclusão da corré, que teria afirmado em seara administrativa que detinha união estável com o de cujus. Afirmam os requerentes que o rateio do benefício com a corré Regiane é indevido, uma vez que ela teve o seu pedido de reconhecimento de união estável com o Sr. Sidnei de Camargo negado pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP (autos nº292.01.2007.005622-1/00000-000), que foi julgado extinto. Relatam que, embora no período anterior ao óbito do Sr. Sidnei, o relacionamento entre ele e a autora Benedita já não estivesse tão harmônico (com desentendimentos, discussões e idas e vindas), não estavam separados de fato e nem tinha ele requerido a separação. Concluem afirmando que a corré Regiane não teve com o Sr. Sidnei de Camargo um relacionamento duradouro que pudesse caracterizar união estável, de forma que o desdobramento da pensão perpetrado pelo INSS é indevido e deve ser cancelado. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi determinada a expedição de ofício ao INSS para que encaminhasse aos autos cópias dos processos administrativos de concessão das pensões por morte NB 143.443.677-0 e NB 141.130.604-7. O INSS carrou aos autos cópia do resumo da concessão do benefício NB 143.443.677-0, em nome da autora Benedita Gama Damacena. Certidão da citação da corré Regiane Fernandes Pereira à fl.224. O INSS apresentou nos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício NB 141.130.604-7 em nome da corré Regiane Fernandes Pereira (fls. 231/339). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. A corré Regiane Fernandes Pereira ofereceu contestação, requerendo a gratuidade processual e pugnou pela improcedência do pedido formulado pelos autores. Arrolou três testemunhas. Inicialmente, como no momento da propositura da ação o autor Carlos Henrique Damacena de Camargo era menor de dezoito anos, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, cujo representante, não verificando irregularidades a serem sanadas, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. As partes foram instadas à especificação de provas. A parte autora ofereceu réplica às contestações e requereu a produção de prova oral, arrolando três testemunhas. Também impugnou a testemunha Luciana Martins de Camargo, arrolada pela corré Regiane, por ser filha do de cujus. Foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas e foi acolhida a impugnação da

testemunha Luciana Martins de Camargo, arrolada pela corrê Regiane, exceto se ficasse provado que ela não é filha do de cujus. Pela parte autora foi requerida a substituição de uma das testemunhas arroladas. A audiência foi realizada na data de 04/11/2015, sendo tomados os depoimentos das partes e colhidas as oitivas das testemunhas por meio audiovisual (CD-Rom juntado aos autos). Foi deferida em audiência a substituição de testemunha requerida pela parte autora. Ao final, foi determinada a abertura de vista às partes, para a apresentação de memoriais, e ao Ministério Público Federal, para ciência. A parte autora apresentou memoriais, assim como a corrê Regiane Fernandes Pereira e o INSS. Autos conclusos para sentença em 01/02/2017, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar a abertura de vista ao Ministério Público Federal. Diante da maioria da civil atingida pelo autor Carlos Henrique Damacena de Camargo, o Ministério Público Federal, intimado, afirmou não mais existir, no caso, direito de vulnerável a ser resguardado, diante do que requereu o regular prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença aos 25/09/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à parte autora e à corrê Regiane Fernandes Pereira os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. É benefício, assim, concedido à vista da presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado da Previdência Social e prova de que os requerentes do benefício dependiam economicamente do falecido. No caso dos autos, entretanto, não se está requerendo a concessão do benefício de pensão por morte. O benefício devido em razão do falecimento do segurado SIDNEI CAMARGO (na data de 07/01/2007 - fl.49) já fora deferido administrativamente: 1) à autora BENEDITA GAMA DAMACENA, na qualidade de companheira do segurado (NB 143.443.677-0 - fl.92); 2) a CARLOS HENRIQUE DAMACENA DE CAMARGO, na qualidade de filho menor de vinte um anos (mesmo NB em nome da autora); e 3) à corrê REGIANE FERNANDES PEREIRA, na qualidade de companheira do falecido (NB 141.130.604-7), em desdobramento do benefício anteriormente deferido. Há informação nos autos de que o benefício fora, inicialmente, deferido também a Sidnei Martins de Camargo, também filho do falecido, mas já teria cessado a respectiva cota-parte, em razão do atingimento da maioria da civil (fls.103). O objeto da presente ação é a desconstituição do direito à cota-parte reconhecido administrativamente pelo INSS em favor da corrê REGIANE FERNANDES PEREIRA, com base em união estável, e a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças de valores geradas desde o desdobramento que se reputa indevido. Assim, não se irá, neste feito, averiguar se os autores devem ou não continuar usufruindo do benefício instituído por SIDNEI DE CAMARGO, uma vez que o direito que sustenta a concessão da pensão por morte em favor deles foi reconhecido pelo INSS, em seara administrativa, após regular produção de provas, e não é objeto de questionamento ou pedido de confirmação na presente ação. O que haverá de ser perquirado de forma minuciosa é se a corrê REGIANE FERNANDES PEREIRA realmente dependeu economicamente do falecido, em decorrência de relação de união estável, com o que se terá confirmado ou infirmado o direito à cota-parte de que hoje é titular. Acerca do rito de pensão por morte, dispôs o artigo 77 da Lei nº 8.213/1991 da seguinte forma (na redação vigente na época do óbito, ou seja, anteriormente à edição da Lei nº 13.183/2015): Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Dispõe, ainda, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito, que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (redação da Lei nº 12.470/2011, posteriormente alterada pela Lei nº 13.135/2015), a dependência econômica é presumida. A cópia do processo administrativo através do qual foi deferida à corrê Regiane Fernandes Pereira cota-parte do benefício instituído por SIDNEI CAMARGO consta às fls.232/339. Seguem relacionados, a seguir, os documentos que esta magistrada considera mais relevantes ao deslinde da controversia instalada através deste autos: Comprovante de endereço em nome do falecido, na Rua Expedicionário Manoel Vitorino (ou Vitorino), 313, Jacaré/SP (demonstrativo de despesas de telefonia referente a novembro e dezembro de 2006) - fls.242 e 251; Contrato de prestação de serviços de capacitação profissional firmado em dezembro de 2006, do qual consta a corrê Regiane como beneficiária e com indicação do endereço dele como sendo na Rua Expedicionário Manoel Vitorino (ou Vitorino), 313, Jacaré/SP (fl.243); Recibos de aluguel de casa emitidos em favor de Sidnei de Camargo e da corrê Regiane, datados de 05/01/2007, 10/10/2006, 10/09/2006, 10/12/2006 e 10/11/2006, e com indicação do endereço localizado na Rua Expedicionário Manoel Vitorino (ou Vitorino), 313 (fls.244/246); Comprovante de compra de joias em joalheria, em nome de Sidnei de Camargo, datado de 16/12/2006, com indicação do endereço na Rua Expedicionário Manoel Vitorino (ou Vitorino), 313, Jacaré/SP (fl.250); Nota fiscal de venda de produto emitida em 31/10/2006 por loja de móveis em favor de Sidnei de Camargo, com indicação do endereço para entrega do bem na Rua Expedicionário Manoel Vitorino (ou Vitorino), 313, cidade Salvador, em Jacaré/SP (fls.252/253); Solicitação de instalação de antena parabólica feita por Sidnei de Camargo, na data de 28/11/2006, oportunidade em que declarou o endereço na Rua Expedicionário Manoel Vitorino (ou Vitorino), 313, Jacaré/SP (fl.254); e Nota fiscal emitida em 12/2006 por hipermercado em São José dos Campos em favor de Sidnei de Camargo, que indicou endereço da Rua Expedicionário Manoel Vitorino (ou Vitorino), 313, Jardim Pioresco, Jacaré/SP (fls.257); Em audiência, ao ser interrogada por esta magistrada, a corrê Regiane Fernandes Pereira respondeu: que conheceu a autora no velório; que sabia que a autora e o filho existiam; que o Sidnei se referia à autora como ex-mulher e a chamava de Rita; que o menino (Carlos) era chamado de Caique e passava finais de semana na casa dela (da corrê); que sabia que o Carlos era sobrinho da autora e que esta e o Sr. Sidnei o tinham adotado; que ela (da corrê) era a terceira companheira dele; que não tiveram filhos em comum pois ele era operado; que o Sr. Sidnei não estava com a autora; que ele morava com ela (a corrê) desde aproximadamente 2005 até o falecimento dele; que alugaram uma casa para morarem juntos; que de quinze em quinze dias o Sr. Sidnei levava o Caique para a casa dela (da corrê); que o Sr. Sidnei trabalhava no segundo turno; que saía de casa por volta de uma hora da tarde e voltava perto de duas da madrugada; que quando conheceu o Sr. Sidnei, ele estava querendo se separar da autora; que já eram separados de corpos, mas que morava na mesma casa por causa do menino; que em 2004 ela teve uma filha com a pessoa indicada no documento de fl.27 (Sr. Reinaldo Magalhães Vieira) e que, apenas para ela poder ingressar como beneficiária de convênio médico dele, ele firmou a declaração por escritura pública; que, posteriormente, ela ingressou com ação de prestação de alimentos contra ele, oportunidade em que ele entrou com ação de dissolução judicial de união estável para baixa da escritura pública anteriormente emitida. Quanto à autora, ao ser interrogada por esta magistrada, disse: que viveu quinze anos com o falecido; que ela conheceu o Sr. Sidnei em 1992; que até o falecimento, eles moraram debaixo do mesmo teto; que o Sr. Sidnei chegava tarde, mas sempre voltava pra casa; que ele trabalhava em Jacaré; que ele chegava em casa quando ela já estava dormindo, entre três e quatro horas da manhã; que, se ele tinha vida dupla, não sabe; que ela saía com ele; e que ela não conhecia a corrê. Os depoimentos testemunhais prestados (foram ouvidas seis testemunhas, sendo três da parte autora e três da corrê Regiane) seguem relacionados (em síntese): Helena Silva dos Santos disse (testemunha da autora): que conheceu a autora há uns vinte anos; que é vizinha no mesmo prédio; que não sabe da vida pessoal do Sr. Sidnei; que conhecia ele lá do prédio; que não tem certeza de quando ele faleceu; que o dia em que ele faleceu, chamou a autora para resolver os problemas; que ele sempre estava junto com a autora; que sempre encontrava o Sr. Sidnei durante o dia, mais ou menos na parte da tarde... às vezes, de manhã; que não sabe o horário de trabalho que ele fazia. Nelson Lemes da Silva (testemunha da autora) afirmou: Que trabalhava em Jacaré; que era motorista; que durava tempo de trabalho do Sr. Sidnei; que conheceu a autora no velório; que não conversava sobre assuntos pessoais com o Sr. Sidnei (sobre o filho); que não sabia se o Sr. Sidnei era casado, se tinha mulheres; que via a corrê Regiane no bairro, pois trabalha como motorista daquela linha, mas que nunca viu a corrê com o falecido. Hildegard do Carmo Binder (testemunha da autora) disse: Que a autora fazia as unhas da testemunha, na casa da autora; que conheceu a autora há uns deztoitos anos; que conheceu o filho da autora, o Carlos; que sabe que a autora e o Sr. Sidnei viviam juntos; que nunca a autora disse para a testemunha que ele teria saído de casa; que via ele de uniforme; que não o via com frequência porque a testemunha trabalhava; que via ele no condomínio, mas na casa da autora não, pois ia lá no horário em que ele estava trabalhando; que nunca viu a corrê Eupí Pereira da Conceição (testemunha da corrê Regiane) disse: que não conhecia a autora; que viu a autora no velório do Sr. Sidnei; que conhece a corrê Regiane, pois eram vizinhos; que a corrê Regiane e o Sr. Sidnei moravam na casa em frente à casa dele (da testemunha); que a corrê Regiane e o Sr. Sidnei se apresentavam como marido e mulher; que moraram lá quase um ano e que foi logo antes de ele ter falecido; que trabalhava (a testemunha) entre deztoitos horas e seis horas da manhã; que não sabe qual era o horário de trabalho do Sr. Sidnei; que via o Sr. Sidnei todos os dias. Ronaldo Martins (testemunha da corrê Regiane) afirmou: Que trabalhou com o Sr. Sidnei; que via a corrê Regiane com o Sr. Sidnei em churrascos que eram feitos na associação/ clube de motoristas de Jacaré; que a corrê Regiane com o Sr. Sidnei se apresentavam como marido e mulher. Vicentina Martins da Conceição (testemunha da corrê Regiane) disse: Que só viu o menino (Carlos) duas vezes, mas nunca perguntou o nome dele; que a corrê Regiane e o Sr. Sidnei moraram numa casa na Rua Expedicionário Manoel Vitorino, 319, Jardim Pioresco, em Jacaré, em frente à casa da testemunha, que mora lá há trinta e cinco anos; que o Sr. Sidnei falava para ela (a testemunha) que o menino era filho dele; que nunca ouviu falar no nome Benedita; que corrê Regiane e o Sr. Sidnei moraram em frente à casa dela (testemunha) por volta de um ano; que não foi no velório do Sr. Sidnei; que sabe que o Sidnei trabalhava na Viação Jacaré; que quando via o menino, ele estava com a mãe do Sidnei; que ela (a testemunha) conversava mais com a Regiane e com o Sidnei. Pois bem. Analisando cuidadosamente o acervo probatório produzido nos autos, chego à conclusão de que não restou comprovado pelos autores que a corrê Regiane Fernandes Pereira NÃO possui direito ao rateio do benefício. A meu ver, há prova cabal de que a corrê Regiane e o instituidor da pensão cujo desdobramento se pretende cancelar através desta ação (Sr. Sidnei) viviam em união estável, com o marido e mulher, no período imediatamente anterior ao óbito dele. Há vários documentos nos autos (acima relacionados) que revelam não somente que, no período entre agosto/setembro de 2006 até o falecimento dele (em janeiro de 2007), partilhavam do mesmo endereço, mas que tinham a intenção de estabelecer família (há recibos de aluguel; comprovante de compra de móveis e joias, com indicação do mesmo endereço da corrê; conta de supermercado com indicação do endereço comum; pedido de instalação de antena parabólica no endereço comum). Os depoimentos das testemunhas arroladas pela corrê Regiane, por sua vez, foram unânimes no sentido de que ela e o Sr. Sidnei moravam juntos e se apresentavam perante todos como marido e mulher. Inclusive, embora tenha o pedido administrativo formulado pela corrê Regiane sido, inicialmente, indeferido pelo INSS, em sede de recurso, após diligência in loco (pesquisa) por funcionário(s) da autarquia, foi apurado junto à vizinhas que a corrê Regiane e o Sr. Sidnei moravam juntos e que tinham convívio marital (quatro pessoas foram ouvidas). Quanto ao teor do documento de fl.27, questionado pela parte autora, tenho que restou devidamente esclarecido pela corrê Regiane, em seu interrogatório em Juízo. Relatou ela que teve uma filha com Reinaldo Magalhães Vieira em 2004 e que apenas com o fito de poder incluir a corrê em plano de saúde firmou ele a declaração de união estável por escritura pública. Esclareceu, ainda, que, posteriormente, ela ingressou com ação de alimentos contra ele em favor da sua filha, oportunidade em que ele ajuzou (em 2008) ação de dissolução de união estável para dar baixa na referida escritura. Há, assim, a meu ver, contundente prova de que a decisão administrativa que deferiu o desdobramento da pensão instituída por Sidnei de Camargo em favor de Regiane Fernandes Pereira, pela comprovação da existência de união estável (e assim, de dependência econômica), está correta. Quanto à alegação tecida na petição inicial, de que a corrê seria concubina do Sr. Sidnei, não procede. De fato, como pontuado pelos autores, há forte posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de uniões estáveis concomitantes (AGARESP 201402691568 - Relator RAUL ARAÚJO - Quarta Turma - DJE DATA:19/05/2015). Ocorre que, no caso concreto, não verifico tratar-se de duas relações de união estável, paralelas, com o instituidor da pensão requerida. As provas produzidas pelas partes revelam, com clareza, qual a situação da corrê Regiane Fernandes Pereira em relação ao Sr. Sidnei de Camargo, qual seja, de companheira, não havendo que se falar, assim, em cessação da cota da pensão por morte que ela recebe em razão do falecimento dele. Na verdade, a análise conjunta de todo o acervo probatório faz crer que autora e o Sr. Sidnei de Camargo conviveram como marido e mulher durante longo período e que tiveram um filho juntos. Pela cópia do processo administrativo NB 143.443.677-0 juntada aos autos, vê-se que foi com base nisso que o INSS entendeu, à época, estarem preenchidos os requisitos para o benefício, razão pela qual lhe deferiu a participação na pensão por morte, na qualidade de companheira. Todavia, os elementos dos autos, tomados em seu conjunto, não permitem crer que, no período imediatamente anterior ao óbito, a autora e o Sr. Sidnei ainda convivessem como marido e mulher (o que não significa apenas partilharem de um mesmo endereço e/ou terem um filho comum). A própria narrativa da peça inaugural registra que o relacionamento entre a autora e o Sr. Sidnei já não andava tão harmônico e que havia desentendimentos, discussões e idas e vindas. Logicamente, não se pode tomar tais fatos como suficientes a, por si só, para o rompimento de um relacionamento duradouro entre um casal. Entretanto, no caso concreto, tais fatos, aliados às provas produzidas nos autos, acabaram por revelar que o Sr. Sidnei, antes de falecer, mantinha relação de união estável com a corrê Regiane e não com a autora, e que estaria possivelmente separado de fato desta última (o que não se afasta somente pela arguição de que ele sempre voltava para casa de madrugada, como dito pela autora em seu interrogatório judicial). Agora, se, realmente, estavam a autora e o Sr. Sidnei separados de fato e se, em caso positivo, ele lhe ministrava alimentos, é questão que refoge ao âmbito de cognição desta magistrada. Deveras, o objeto deste cingir-se à análise do acerto ou equívoco do desdobramento da pensão por morte instituída por Sidnei de Camargo em favor da corrê Regiane Fernandes Pereira. Refoge à esfera de conhecimento deste Juízo a apuração da situação da autora em relação ao benefício que recebe (NB 143.443.677-0), se legítima ou ilegítima. O benefício foi deferido à autora por decisão administrativa que não foi questionada nestes autos e sobre a qual também não foi pedida confirmação em Juízo. Não houve pedido nesse sentido e também não houve reconvenção por parte da corrê Regiane Fernandes Pereira, não podendo o Juiz proceder de ofício (ne proceda iudex ex officio). Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em Juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado profirir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (infra) do pedido, ilegitimidade do princípio do dispositivo. Assim, o pedido formulado nestes autos (de declaração de inexistência do direito da corrê Regiane Fernandes Pereira de participar do pagamento da pensão por morte instituída por SIDNEI DE CAMARGO e de condenação do INSS à cessação da cota do benefício por ela recebido - NB 141.130.604-7 - e ao pagamento dos valores que equivocadamente foram pagos a ela, a título de rateio) é improcedente. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata, nos termos do quanto disposto nos artigos 85, 2º, e 87 do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007421-89.2013.403.6103 - JOSE NILTON RODRIGUES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007421-89.2013.403.6103AUTOR: JOSÉ NILTON RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2017 497/765

comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/01/1983 a 31/12/1986, na Orion S/A, e de 13/02/1989 a 13/11/2012, na General Motors do Brasil Ltda, a fim de que lhe seja concedido o benefício de Aposentadoria Especial desde a DER NB 165.660.105-0, em 24/07/2013, com o pagamento das parcelas pretéritas devidas, acrescidas de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Este Juízo, inicialmente, declinou da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou o prosseguimento do feito perante esta Vara Comum Contestação do INSS nas fls. 75/81. A fl. 96 consta o laudo técnico referente ao trabalho do autor na General Motors do Brasil Ltda. Recebidos os autos neste Juízo Federal, foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito, deferida a gratuidade processual ao autor e instadas as partes à especificação de outras provas. A parte autora requereu a expedição de ofício à empresa Orion S/A para requisição do Laudo Técnico das condições de trabalho do autor, o que, diante da negativa da empresa em fornecer o referido documento, foi deferido. Às fls. 130/133 foi juntado o laudo técnico referente ao trabalho do autor na Orion S/A. A parte autora, diante das provas produzidas, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o prévio reconhecimento de tempo especial e respectiva conversão em tempo comum. Os autos foram conclusos para sentença, mas entendendo este Juízo pela alteração do pedido formulado na petição inicial, determinou a abertura de vista dos autos ao INSS para manifestação. O INSS manifestou sua discordância à alteração de pedido propugnada pelo autor. Autos conclusos para sentença aos 15/09/2017. É, em síntese, o relatório. As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Embora tenha o autor tentado, após a contestação do réu, a modificação do pedido formulado na inicial (para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o prévio reconhecimento de tempo especial e respectiva conversão em tempo comum), não houve concordância por parte do réu, consoante faculdade prevista pelo artigo 329, inciso II do CPC.- DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. De início, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (REsp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a comprovação com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assentiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissional preventivo, mencionado pelo artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissional preventivo), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissional já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Preventivo (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJe de 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempo regit actu, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Lauria Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, passo a detalhar os períodos controversos nos autos (indicados na inicial), de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/01/1983 a 31/12/1986 Empresa: Orion S/A Função/Atividades: - Ajudante de Produção, no Setor Caixas e Tampas (03/01/1983 a 30/09/1983); - Ajudante de manutenção, no Setor Manutenção Mecânica (01/10/1983 a 31/12/1986); - Preparador Serviços, no Setor Manutenção Mecânica (agente(s) nocivo(s): Ruído de 88,3 dB(A), no período entre 01/10/1983 a 31/12/1986, com exposição habitual e intermitente. * Para os outros agentes indicados (calor e fumaças metálicas não há registros de avaliação quantitativa no período em questão nem no atual, segundo observação constante do laudo de fls. 132/133. Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Perfil Profissional Preventivo nº 50/51 Laudo Técnico fls. 132/133 Observações: O Laudo Técnico emitido pela empresa descreve, na sua conclusão, que no desempenho de suas funções, o empregado ficava exposto ao agente, de modo habitual e intermitente (fl. 132). A exposição habitual e permanente do trabalhador a eventuais agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito exigido apenas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. No período anterior à referida Lei 9.032/95, era indiferente o caráter intermitente da exposição ao risco, não se podendo impor a nova disposição legal a fatos já consolidados segundo as normas então vigentes, sob pena de ofensa ao princípio que protege o direito adquirido ou ao que veda a retroatividade das leis, ambos alçados em nível constitucional. Embora o laudo apresentado não seja do período, mas sim atual, registra que não houve mudança do Lay-Out da empresa. Assim, o período em questão pode ser enquadrado como tempo especial. Período: 13/02/1989 a 13/11/2012 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Montador de Autos, no Setor Tapeçaria de Veículos de Passageiros (agente(s) nocivo(s): Ruído equivalente a 85 dB (A)*) Exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Perfil Profissional Preventivo fls. 52/53 Laudo Técnico fl. 96 Observações: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; SUPERIOR A 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. No caso, durante todo o período, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, ao agente físico ruído em nível equivalente a 85 DB. Assim, apenas até 04/03/1997 é possível o enquadramento pretendido pelo autor, uma vez que, a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003, o autor teria que ter estado exposto ao referido agente em nível acima de 90 dB(A) e, a partir de 18/11/2003, em nível acima de 85 dB(A). Dessarte, tem-se que, em tese, os períodos de 03/01/1983 a 31/12/1986 e de 13/02/1989 a 04/03/1997, trabalhado pelo autor junto à empresa General Motors do Brasil Ltda, no qual houve exposição a ruído acima do limite legal, poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls. 56/57 (emitido pelo próprio INSS), o autor, no período compreendido entre 13/10/1995 a 26/11/1995 (abrangido pelo período acima analisado), esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31) - NB 31/067.758.241-2. Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. É que, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) A corroborar o entendimento ora externado, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...). Os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser reconhecidos como tempo especial, porquanto o segurado afastado do trabalho não exerce atividade submetida a agentes agressivos, penosos ou perigosos de modo habitual e permanente, características necessárias para configurar a especialidade da atividade. Os períodos de auxílio-doença intercalados com atividade laboral devem ser considerados como tempo de serviço comum. Para que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença fosse computado como atividade especial, deveria haver nos autos prova do nexo causal entre o afastamento e as condições especiais de atividade, o que não restou comprovado nos autos em parte dos períodos requeridos como especiais - (...) AC 00048323720174039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTANIS - TRF3 - Sétima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017/... Não há de se falar na caracterização de atividade especial no interstício de 22/03/96 a 29/07/96, em que o demandante auferiu renda proveniente do benefício de auxílio-doença previdenciário, uma vez que nesse período não houve sujeição do segurado a condições laborais insalubres. In casu, tem-se que a requerente recebeu benefício que encontra previsão no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, sendo disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. Assim, o período em que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que intercalado com períodos de atividade laborativa, tal como se desprende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99 (...) AC 00086751720144036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - TRF3 - Oitava Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017 No caso em exame, o autor não

social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer o detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de inibição de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leas jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fiscal, num como outro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nas intimações para purgar a mora, publicação de editais de primeiro e segundo leilão e expedição da carta de adjudicação em favor do credor, exatamente na forma estabelecida pelo artigo 31 do mencionado diploma normativo. Destarte, não constando dos autos outros elementos de prova que indiquem que a CEF não tenha observado os requisitos da execução extrajudicial do contrato e não requerendo a parte autora a produção de outras provas na fase própria, verifica-se que os autos não desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC. Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indicio de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003914-86.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-75.2013.403.6103) ANTONY DE SOUZA SANTOS CORREA X VANESSA DE SOUZA SANTOS(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DAINARA FERNANDO CORREA X DAIANE FERNANDES CORREA PEDROSO X SILVANIA FERNANDO DOS SANTOS

ACÃO ORDINÁRIA Nº 0003914-86.2014.403.6103 AUTOR: ANTONY DE SOUZA SANTOS CORREA (representando por Vanessa de Souza Santos) RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVANIA FERNANDO DOS SANTOS, DAIANE FERNANDES CORREA e DAINARA FERNANDO CORREA (esta última assistida por Silvânia Fernando dos Santos) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum proposta por ANTONY DE SOUZA SANTOS CORREA (representando por Vanessa de Souza Santos) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVANIA FERNANDO DOS SANTOS, DAIANE FERNANDES CORREA e DAINARA FERNANDO CORREA (esta última assistida por Silvânia Fernando dos Santos), com pedido de tutela antecipatória, objetivando autorização para promover a inscrição post mortem do seu genitor (SR. GERALDO CORREA) para fins de reconhecimento da qualidade de segurado dele ao tempo do óbito (ocorrido em 15/04/2011) e concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Subsidiariamente, requer-se a concessão do benefício em questão mediante o desconto mensal dos valores devidos pelo de cujus a título de contribuição previdenciária (em até 30%). Alega o autor que era dependente do SR. GERALDO CORREA, na qualidade de filho e que ele faleceu na data 15/04/2011. Afirma que o de cujus trabalhava como pedreiro, a despeito do que nunca procedeu ao recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. Argumenta que, como o Sr. Geraldo Correa estava trabalhando na ocasião em que foi óbito, detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, pois esta decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o processo foi extinto sem resolução do mérito. Foram opostos pelo autor embargos de declaração, aos quais foi negado provimento. Houve interposição de apelação pelo autor, à qual, após a oitiva do Ministério Público Federal em segunda instância, foi dado provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a este primeiro grau, para prosseguimento, reunido aos autos nº0005469-75.2013.403.6103. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado o arquivamento dos presentes autos nº0005469-75.2013.403.6103. Foi determinado à parte autora que apresentasse declaração de hipossuficiência para viabilizar a apreciação do pedido de Justiça Gratuita e os documentos essenciais à propositura da ação. Foi determinada, ainda, a emenda da petição inicial para inclusão de SILVANIA FERNANDO DOS SANTOS, DAIANE FERNANDES CORREA e DAINARA FERNANDO CORREA no polo passivo do feito. A parte autora apresentou documentos e aditou a inicial para incluir SILVANIA FERNANDO DOS SANTOS, DAIANE FERNANDES CORREA e DAINARA FERNANDO CORREA no polo passivo do feito. Houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O advogado do autor manifestou a sua renúncia ao mandato outorgado. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. SILVANIA FERNANDO DOS SANTOS, DAIANE FERNANDES CORREA e DAINARA FERNANDO CORREA foram pessoalmente citados, mas não ofereceram contestação, razão pela qual foi decretada a revelia deles. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Em razão da renúncia do advogado inicialmente constituído pelos autores, foi determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União, o que foi cumprido. A Defensoria Pública da União informou o patrocínio dos interesses do autor e a desnecessidade do oferecimento de réplica ou da produção de outras provas. Autos conclusos para sentença aos 31/05/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Geraldo Correa, ao tempo do óbito (em 15/04/2011 - fl.13), possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica do autor em relação a ele. Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Quanto a este ponto, o documento de fl.131 dos autos nº0005469-75.2013.403.6103 (certidão de nascimento) comprova que o autor é filho de GERALDO CORREA, falecido em 15/04/2011 (fl.85), presumindo-se, portanto, a dependência econômica do menor em relação ao pai. Todavia, quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, observo que, de fato, no momento em que foi o óbito, não mais a detinha. É o que revela o extrato do CNIS juntado à fl.110 dos autos nº0005469-75.2013.403.6103, em apenso. A última contribuição vertida pelo Sr. Geraldo Correa (como contribuinte individual) é referente à competência de 04/2009. Assim, diante da aplicação do regimento contido no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, não tinha ele, no momento em que faleceu (em 15/04/2011), a qualidade de segurado, a qual perdurou, em razão da fluência do período de graça, apenas até 06/2010 (aplicação do regimento contido no 4º do citado artigo). Não restou comprovado que estivesse em situação de desemprego (mediante o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social), tampouco que já tinha reunido mais de 120 (cento e vinte) contribuições para o RGPS, o que poderia ensejar a prorrogação do período de graça por mais doze ou vinte quatro meses. Sustenta a parte autora que se o instituidor da pensão era autônomo ao tempo do óbito, o exercício de tal atividade (remunerada) já lhe outorgava a qualidade de segurado, independentemente de que ele não estivesse recolhendo as contribuições devidas, cuja cobrança estaria a cargo da fiscalização do INSS. Não é bem assim. O que decorre do mero exercício de atividade remunerada é a filiação, que, no caso dos segurados obrigatórios, é automática, advindo do mero exercício de atividade remunerada. Por sua vez, a inscrição é a formalização daquela situação jurídica perante o CNIS (sua inclusão no banco de dados do INSS), o que deve ser procedido pelo próprio trabalhador. Quanto à qualidade de segurado, só existe enquanto houver o recolhimento de contribuição para a Previdência Social (à exceção do período de graça, em que, a despeito da inexistência de contribuições, por um certo lapso de tempo, a lei permite a manutenção da referida qualidade). No caso, a partir de 06/2010, como visto, esgotou-se o período de graça do Sr. Geraldo Correa, não havendo prova nos autos de que foram vertidas contribuições outras até o momento em que ele foi o óbito. No caso em exame, como acima apurado, tendo o Sr. Geraldo Correa mantido a qualidade de segurado da Previdência Social até 06/2010 e vindo a falecer em 15/04/2011, tem-se que, no momento do evento fático, já não mais ostentava tal qualidade. Todavia, faz-se pertinente recordar que a jurisprudence do Colegiado Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício de pensão por morte quando tenham sido preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria (aplicação do 102, 2º, da Lei nº 8.213/91). Há, inclusive, recurso representativo de controvérsia tratando desse tema. Confira-se: RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART.543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ, PENSÃO POR MORTE, PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentadoria, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.565 - SE - Relator MINISTRO FELIX FISCHER - Terceira Seção - DJE: 03/08/2009 No caso, no momento do óbito, o Sr. Geraldo Correa não tinha a qualidade de segurado da Previdência Social, de modo a não poder figurar como instituidor de pensão por morte em favor de eventuais dependentes seus. No entanto, de rigor averiguar se o Sr. Geraldo Correa tinha, antes do óbito, preenchido os requisitos para se aposentar, na forma do disposto no artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Não verifico ter restado comprovado que o Sr. Geraldo Correa, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentadoria. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com cinquenta e sete anos de idade (fl.13), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS c/c o artigo 201, 7º, inciso I da CF/88), deveria o Sr. Geraldo Correa ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, consoante extrato do CNIS de fl.110. Ademais, para fins de aposentadoria proporcional, pelas regras de transição, haveria de se cumprir o requisito etário de 53 anos (para o segurado homem). No mais, não há elementos de prova que permitam crer que o instituidor da pensão requerida teria deixado, após junho de 2010, de recolher contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em razão de ter ficado impossibilitado de exercer atividades laborativas. Assim, não havendo sido comprovada a qualidade de segurado no momento do óbito do instituidor, não há que se falar em concessão de pensão por morte ao(s) dependente(s) do falecido. Aprecio, na sequência, a pretensão voltada à obtenção de autorização deste Juízo para a inscrição post mortem e recolhimento das contribuições devidas (em vida) pelo Sr. Geraldo Correa, o qual, segundo afirmado pelo autor, exercia, no período anterior ao óbito, a atividade remunerada de pedreiro. Quanto ao exercício de atividade remunerada, na função de pedreiro, tenho que restou devidamente confirmada pela prova testemunhal produzida nos autos da ação nº0005469-75.2013.403.6103 (em apenso), a qual, recaído sobre os mesmos fatos, pode (e deve) ser aproveitada para os presentes autos. Deveras, a única testemunha trazida pela parte autora (Sr. José Matos dos Santos) afirmou, em audiência, que conhece as autoras desde 1995; que conheceu o Sr. Geraldo Correa quando ele chegou no bairro, pois morava perto; que a Sra. Silvânia sempre trabalhou e hoje trabalha na padaria; sempre viu ele com ela (a autora Silvânia), como marido e mulher; eles moraram juntos bastante tempo; que conheceu a Vanessa no velório do Sr. Geraldo; que já tinha ouvido o Sr. Geraldo falar da Sra. Vanessa, que tinha amado uma senhora fora; que o Sr. Geraldo morava com a Silvânia, mas mantinha relacionamento com a Vanessa; que ele tinha duas ou três mulheres; que o Sr. Geraldo trabalhava fora e voltava a cada quinze dias; que o Sr. Geraldo ia na casa de uma e na casa de outra; que o Sr. Geraldo era pedreiro autônomo. Resta claro, da prova testemunhal colhida que o instituidor da pensão ora requerida era filiado ao RGPS na qualidade de autônomo (contribuinte individual) - pedreiro autônomo, o que lhe impunha a obrigação de recolher a contribuição previdenciária sobre as remunerações percebidas, como condição para manutenção da qualidade de segurado junto ao referido sistema de previdência. Quanto à reclamação trabalhista notificada às fls. 177/229 dos autos em apenso, proposta por Antony de Souza Santos Correa (menor representado por sua mãe) em face da empresa Santa Amélia do Vale Comércio e Representações Ltda (autos nº0001340-48.2012.5.15.0023), não consta, até a presente data, tenha havido - após ampla dilação probatória - reconhecimento de vínculo empregatício no período anterior ao óbito do Sr. Geraldo, o que atribuiria ao empregador, como responsável tributário, o ônus da retenção e repasse das contribuições devidas pelo empregado. De todo modo, curial saber se sentença proferida em reclamação trabalhista aplica-se automaticamente a relação jurídica processual de natureza previdenciária, criando, modificando ou extinguindo direitos dentro desta órbita, já que, segundo lição básica de Direito Processual, a sentença, como regra, faz coisa julgada em relação às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art.472 do CPC). Assim como não se pode ignorar que a sentença meritória proferida em processo trabalhista repercute nas esferas previdenciária e tributária, não há como admitir que ela, em qualquer caso, produza efeitos automáticos na esfera previdenciária, o que é precipitado, tendo em vista a factível possibilidade do manejo de condutas maliciosas por certas pessoas com o estrito fim de obter vantagem indevida perante o sistema previdenciário. A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que (...) a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material sem fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na

função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral(...) (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem apresentadas na lide previdenciária. Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, no qual restarem satisfatoriamente provados os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental. Nesse diapasão, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária. No caso dos autos, o que se tem sobre a ação trabalhista noticiada a este Juízo é que houve, pela reclamada, oferta do reconhecimento do vínculo de emprego, para fins de acordo, bem como o pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), para todos os dependentes, a título de indenização. É o que se depreende do documento juntado na fl.256 daqueles autos. Ainda, os extratos de fls.263/267 dos referidos autos registram que o processo trabalhista em questão encontra-se aguardando a data da audiência. O que se conclui, assim, é que, até a presente data, não houve, naquele feito, a produção de atos de instrução probatória voltados à demonstração do efetivo labor desempenhado pelo obreiro, havendo de prevalecer, assim, as provas produzidas no bojo da presente ação previdenciária, notadamente a testemunhal (produzida nos autos nº0005469-75.2013.403.6103 e aproveitada nos presentes), a qual corroborou a anterior inscrição do Sr. Geraldo Correa no RGPS, na qualidade de autônomo (contribuinte individual). Pois bem. Dispõe o artigo 30, inciso II da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº8.212/1991) nos seguintes termos: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). No que toca ao recolhimento das contribuições previdenciárias do autônomo (contribuinte individual), é obrigação que deve ser cumprida em vida para que, eventualmente, no futuro, seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte, não havendo previsão na lei para inscrição ou recolhimento post mortem. O pedido, neste ponto, é improcedente. Nesse sentido tem alocado voz o C. STJ, conforme arestos a seguir colacionados: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. I. Discute-se nos autos a possibilidade de a viúva, na qualidade dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado. 2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 3. Em relação ao recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias, esta Corte vem firmando orientação no sentido de que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus. (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). 4. Decisões monocráticas no mesmo sentido: REsp 1.325.452/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19.03.2013; REsp 1.251.442/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 1.2.2013; REsp 1.248.399/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14.11.2012; REsp 1.349.211/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 8.11.2012; REsp 1.328.298/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJe 28.9.2012. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.852 - PR - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - STJ - Segunda Turma - Dje 28/05/2013 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO PELOS DEPENDENTES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante e decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O Tribunal de Origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de omissão. III - Esta Corte tem adotado entendimento no sentido da necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo próprio contribuinte individual para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte, não se admitindo a regularização do recolhimento das contribuições post mortem. IV - Recurso especial provido. REsp 1347337 / RS - Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA - Primeira Turma - DJe 02/08/2017 O E. TRF da 3ª Região tem partilhado do mesmo entendimento. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado do falecido, sem que tenha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, obsta a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Obrigatoriedade do recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte, não havendo previsão legal para inscrição ou recolhimento post mortem. Precedentes do STJ. 4. Apelação da parte autora desprovida. AC 00424326320154039999 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - TRF3 - Décima turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/AUTÔNOMO-PRESTADOR DE SERVIÇOS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS POST MORTEM. RECURSO IMPROVIDO 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). 3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de José Adelino de Lima (aos 48 anos), em 12/05/06, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 22). 4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao de cujus, verifico que é presumida por se tratar de filha do falecido - Certidão de Casamento à fl. 28 (nascimento 10/05/2005). 5. Em relação à qualidade de segurado do falecido, a parte autora não logrou em comprovar a qualidade. Verifica-se que o falecido recebeu auxílio-doença até 07/04/98, e posteriormente trabalhou para a empresa Farra Seleção de Pessoal Ltda. no período de 22/12/99 a 02/02/2000 (fl. 36). 6. Cessado o vínculo em 02/2000, aduz a apelante que o de cujus trabalhou como autônomo, e o INSS oportunizou, conforme documento de fl. 19, o recolhimento de contribuições para as competências posteriores. No entanto, conforme documento de fl. 20, a autarquia informa a perda da qualidade de segurado do de cujus, pois a última contribuição se deu em 02/2000, estendendo essa qualidade até 28/02/2001. Não constam dos autos outros recolhimentos posteriores a 02/2000. 7. Nos termos do artigo 11, inciso V, alínea h, da Lei nº 8.213/91, o falecido era enquadrado como contribuinte individual (prestador de serviços- autônomo), e nesta qualidade estava obrigado a recolher contribuições previdenciárias por iniciativa própria. 8. Para os contribuintes individuais que trabalham por conta própria, não basta o simples exercício da atividade laborativa remunerada para que ocorra a filiação, que é condicionada ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois não existe empresa ou empregador como responsável pela arrecadação, competindo aos próprios contribuintes individuais fazê-lo. (in Curso de Direito e Processo Previdenciário. AMADO, Frederico. Editora JusPodivm. 8ª edição. 2016)9. Em outras palavras, o mero exercício de atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do contribuinte individual, sendo fundamental o recolhimento das contribuições previdenciárias enquanto o segurado estiver vivo, a fim de que seus dependentes tenham direito ao benefício de pensão por morte. Precedentes. 10. Vale salientar que inexistente amparo legal para recolhimentos previdenciários realizados em data posterior ao falecimento do contribuinte individual, para fins de recebimento de pensão por morte. Nesse sentido, recolhimentos post mortem não possibilitaram aquisição ou manutenção da qualidade de segurado do de cujus. Precedente STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1346852 SEGUNDA TURMA HUMBERTO MARTINS DJE DATA 28/05/2013. 11. Por fim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, pois não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito, a apelante não faz jus à pensão por morte. Sentença de primeiro grau mantida. 12. Apelação improvida. AC 00135780320114036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 À vista de tudo isso, os pedidos formulados nestes autos devem ser julgados improcedentes. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata, nos termos do quanto disposto nos artigos 85, 2º, e 87 do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000925-83.2009.403.6103 (2009.61.03.000925-3) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA(SPI33602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Baixo os autos em Secretaria. Proferi sentença, nesta data, nos autos nº nº0005828-35.2007.403.6103, em apenso. No mais, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida naquele feito.

Expediente Nº 8716

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003584-84.2017.403.6103 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X TIAGO SILVA RAMOS(SPI37342 - EURICO BATISTA SCHORRO)

Vistos em decisão. Trata-se de auto de prisão em flagrante, no qual foi formulado pedido de liberdade provisória, durante audiência de custódia, por TIAGO SILVA RAMOS, (brasileiro, união estável, profissão motorista, atualmente pedreiro autônomo, RG nº42.003.566-SSP/SP, CPF nº353.215.738-16, residente e domiciliado na Rua Santa Branca, nº213, Bairro Bela Vista, Cidade de Paraburá/SP). Aduz o requerente que foi preso em flagrante delito, aos 05/10/2017, pela suposta prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal (Auto de Prisão em Flagrante IPL nº0357/2017-4-DPF/SJK/SP). Assevera que é primário, tem residência fixa, e sempre trabalhou para manutenção de sua família. Homologada a prisão em flagrante por estar formalmente em ordem, além de ser designada audiência de custódia (fl.29 e verso). Realizada audiência de custódia aos 09/10/2017, ocasião em que a defesa do acusado requereu a concessão da liberdade provisória. Na mesma oportunidade o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Durante a audiência foi indeferida a liberdade provisória, sendo ressaltado que, no caso de apresentação de novos documentos, haveria reapreciação do pedido (fl.54 e verso). O patrono do acusado apresentou documentos às fls.58/62, reiterando o pedido de liberdade provisória. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acatolatória. Sabe-se que, em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP. À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. No caso concreto, segundo consta dos autos, no dia 05/10/2017, por volta das 21h30min, TIAGO SILVA RAMOS foi preso em flagrante delito, por Policiais Militares, na Via Norte (Av. Prefeito José Marcondes, em São José dos Campos/SP), ocasião em que teve seu veículo avistado pelos policiais que abordaram o carro para fiscalização de rotina. Na busca pessoal ao acusado nada foi localizado, mas no interior do porta-luvas do veículo, foram encontradas 15 (quinze) cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) falsas. Constatada-se, ainda, o Auto de Apresentação e Apreensão e cópias das notas apreendidas às fls. 15/19 dos autos. Observa-se, portanto, que restou configurado o furtum commissi delicti, à medida que diversos elementos nos autos convergem para a ocorrência material do crime e indícios de autoria, tendo o requerente, inclusive, afirmado em seu interrogatório extrajudicial que realmente tinha adquirido as cédulas contrafeitas (fl.08). Entretanto, ainda que constatada a ocorrência de crime com pena máxima em abstrato de 12 (doze) anos de reclusão, deve ser analisada a presença do outro requisito necessário à decretação da prisão preventiva, qual seja, o periculum libertatis. Não há que se falar em prisão para a garantia da ordem pública, uma vez que a infração em tela foi cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa, além da quantidade de cédulas contrafeitas ser pequena, a revelar, ao menos a princípio, não se tratar de falsificador direto de moedas, o que aponta para um modus operandi destituído de periculosidade, de maneira que, por um critério de ponderação, leva à possibilidade de concessão de liberdade provisória ao acusado. Ademais, mesmo havendo registro de outras ocorrências criminais em seus antecedentes (fls.49/53), observo não haver registro de crime da mesma espécie, razão pela qual reputo não haver impedimento à concessão da medida pleiteada. Sendo assim, e ausentes os demais pressupostos do periculum libertatis - garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei, o indiciado deve ser submetido às medidas cautelares diversas da prisão, sendo-lhe concedida a liberdade provisória, valendo-se o Estado da prisão preventiva como última ratio, no caso de o infrator vir a reiterar a conduta delitiva. Acerca da conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei, observo, ainda, que não há indícios de fuga, uma vez que, ao menos a princípio, restou demonstrado hoje, através da petição de fls.58/59, que o acusado possui residência fixa e emprego, pelo menos informal, consoante documentos apresentados às fls.60/62, além do comprovante de que vive em união estável com Dulcinea dos Santos. Tais elementos apontam para a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, nos moldes do art. 321 e 282, ambos do Código de Processo Penal. Ante o exposto, ausentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, e por seu caráter subsidiário, é imperiosa a concessão da liberdade provisória ao acusado, impondo-se medidas cautelares, a fim de assegurar que não haja reiteração da conduta delitiva e para a conveniência da instrução criminal. Sendo assim, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a TIAGO SILVA RAMOS, mediante o cumprimento de medidas cautelares, nos termos do art. 310, inciso III, c/c art. 282, 2º, ambos do diploma processual penal. No caso em tela, ante as circunstâncias fáticas em que se desenvolveu o crime a ele imputado, e considerando a manifestação do órgão da acusação (fl.54, verso), estabeleço as seguintes medidas cautelares, com base no artigo 319 do CPP: 1) Comparecimento pessoal e bimestral perante este Juízo, todo dia 10 (dez) do mês respectivo, ou dia útil imediatamente subsequente, para informar e justificar suas atividades; e, 2) Proibição de se ausentar de sua residência por mais de 15 (quinze) dias, sem comunicação prévia a este Juízo. Expeça-se o competente Alvará de Soltura Clausulado, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao custodiado a concessão de liberdade provisória, combinada com outras medidas cautelares. Deverá o Sr. TIAGO SILVA RAMOS, após formalizada a liberdade provisória, comparecer, no primeiro dia útil subsequente à sua soltura, à Secretaria deste Juízo para firmar o termo de comparecimento. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005785-64.2008.403.6103 (2008.61.03.005785-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X OLAVIO MARINHO AGUIAR(PA021133 - MARCELO GOMES BORGES)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado OLAVIO MARINHO AGUIAR a prática do crime previsto no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal. O acusado foi devidamente citado e intimado pessoalmente (fls. 470), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta à acusação, muito embora tenha constituído defensor para promover-lhe a defesa, consoante certidão de fl. 500, razão pela qual foram os autos encaminhados à Defensoria Pública da União, que apresentou resposta à acusação às fls. 510 (frente e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inrputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. A defesa do acusado não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2017, às 16 horas. Expeça-se o necessário. 8. Ante o decurso do prazo para o advogado constituído pelo acusado apresentar instrumento de procuração que lhe foi outorgado nestes autos, consoante certidão de fl. 511, intime-se pessoalmente o acusado, a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que, no silêncio, ser-lhe-á assegurada a sua defesa através da Defensoria Pública da União em São José dos Campos/SP. 9. Ciência ao r. do Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Int.

0005791-61.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WILSON FERNANDO NOCETTI(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP371760 - DENIZAR ANTONIO CORREA FONTES JUNIOR E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

1. Fls. 1364/1369: Considerando que o r. do Ministério Público Federal insiste na oitiva da testemunha Anísio José da Silva, expeça-se o necessário para intimação da testemunha nos endereços indicados pelo Parquet. 2. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de outubro de 2017, às 9 horas e 30 minutos. 3. Int.

0004247-67.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO ANTONIO DANTAS LIMA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)

1. Fl. 116: Encaminhe-se a certidão de objeto e pé dos presentes autos ao egrégio Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP, conforme solicitado. 2. Fls. 132: Ante o decurso do prazo para a defesa requerer diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, abra-se vista dos autos ao r. Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho. Int.

0004921-45.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JONATHAN DJIAN DOMENICO(SP236387 - IZALIAS VAMPRE DA SILVA E SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA)

ACÇÃO PENAL Nº 0004921-45.2016.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: JONATHAN DIJAN DOMENICOJUÍZA FEDERAL: DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUAVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0004921-45.2016.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Jonathan Dijan Domenico.I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incho inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JONATHAN DIJAN DOMENICO, brasileiro, encarregado de tubulação, nascido aos 30/08/1978, natural de Salto/SP, filho de José Dijan Domenico e Angela de Fátima Dijan Domenico, portador do RG nº 30.956.050-0 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 277.806.748-51, residente na Rua Maria Aparecida dos Santos, 64, Jardim Pedra Mar, Jacareí/SP, pela prática dos delitos a seguir descritos.Consta da denúncia que o acusado, com vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida, provavelmente em data próxima a 27 de maio de 2014, participou da falsificação de documentos públicos, consistentes em diploma e histórico escolar da instituição federal de ensino - CEFET, uma vez que encomendou os documentos falsos a terceiro não identificado, e assinou tais documentos falsos de próprio punho. Consta ainda que o acusado, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, usou documento público falso perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, com intuito de requerer registro naquele conselho de classe.Ao final, o Ministério Público Federal denuncia o acusado como incurso na prática do delito previsto no art.304 c/c art. 297, ambos do Código Penal.Aos 03/08/2016 foi recebida a denúncia (fs.135/136).Juntadas folhas de antecedentes criminais (fs.153 e 155).Decorrido o prazo para o réu apresentar resposta à acusação ou constituir advogado para promover sua defesa (fs.149), foram os autos encaminhados à Defensoria Pública da União, que apresentou defesa preliminar (fs. 156/159).As fs.159 e verso, foi proferida decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária.Peticionou o advogado constituído pelo acusado, reiterando os termos da resposta à acusação visando a reconsideração do recebimento da denúncia (fs.167/169), o que restou indeferido pelo Juízo (fs. 170).Aos 05/09/2017, em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, assim como, procedeu-se ao interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Ao final, foram apresentados memoriais orais pelas partes (fs.218/220).Vieram-me os autos conclusos.Em suma, é o relatório.Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado, a responsabilidade criminal do acusado JONATHAN DIJAN DOMENICO, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.O crime previsto no artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso), qualificado como tipo remetido - já que indica outros tipos para ser integralmente compreendido -, é classificado como crime comum, formal e instantâneo, cuja conduta descrita no núcleo do tipo consiste em empregar, utilizar ou aplicar os objetos materiais do delito (papéis falsificados ou alterados). No caso dos autos, o crime descrito no artigo 304 deve ser interpretado em conjunto com o delito previsto no artigo 297, ambos do Código Penal.Tratado-se o delito de uso de documento falso modalidade de crime remetido, o qual não possui preceito secundário, estando vinculado ao delito de falso com ele combinado, passo a tecer algumas considerações acerca do tipo descrito no artigo 297, CP, o qual, por aplicação da consunção restou abarcado pelo uso, mas de qualquer sorte, deve ter sua análise feita conjuntamente com o primeiro, para fins de constatação de materialidade e responsabilidade do acusado. O delito tipificado no artigo 297 do Código Penal (falsidade material) consiste em falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Trata-se de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; de perigo abstrato, vez que basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado.No crime de falsidade material de documento público, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente no conhecimento da contrafeição do documento, não se exigindo nenhum fim especial de agir. No caso concreto, verifico que a materialidade e a autoria do delito imputado ao acusado restaram sobejamente comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos.Consta dos autos que o réu participou da falsificação de documentos públicos, consistentes em diploma e histórico escolar da instituição federal de ensino - CEFET, e, posteriormente, fez uso dos mesmos perante o CREA/SP.No presente caso, verifico que o Laudo Pericial realizado (fs. 97/99) constatou que a assinatura constante do diploma falso partiu do próprio punho do acusado, além de ser tal documento materialmente inautêntico. Ainda, consta dos autos ofício do CEFET atestando a falsidade do documento (fs. 31/32) e requerimentos preenchidos com documentos apresentados pelo acusado junto ao CREA/SP (fs.06/23), os quais, inclusive, deram origem a presente persecução penal.Ademais, quando ouvido em Juízo, o próprio réu confirmou ter assinado referido documento e que apresentou o diploma e histórico escolar objeto de falsificação perante o CREA para obtenção do respectivo registro.Em seu interrogatório judicial, o acusado alegou desconhecer a falsidade imputada na denúncia, dizendo ser vítima do ocorrido, nos seguintes termos:Que ficou sabendo do curso pelo qual faria uma prova de análise de competências para aproveitar sua experiência profissional; Que foi uma pessoa da obra onde o depoente trabalhava que reuniu o pessoal para formar uma classe; Que fez a prova no Rio de Janeiro; Que o local era próximo ao Shopping América no Rio de Janeiro; Que tinha muita gente lá; Que ficou o dia todo fazendo a prova; Que a prova foi difícil; Que foi dito para ele aguardar para ver se passou; Que chegou o documento assinado pela diretoria da escola, com os dados do depoente, e ele assinou; Quem entregou o documento foi o senhor Ronaldo, conhecido como Faustão; Que foi entregue em São José dos Campos, dentro da escola Soluções - Cursos a distância, que fica dentro do shopping; Que ligou no CREA e pediu a relação de documentos para dar entrada; Que o próprio depoente foi ao CREA para dar entrada; Que o depoente pagou quatro mil reais; Que o pagamento foi feito em espécie e não demorou; Que o depoente recebeu o diploma e o histórico escolar das matérias que foram realizadas na prova; Que foi dito que podia dar entrada no CREA; Que os originais entregou ao delegado; Que o curso não foi presencial nem pela internet; Que foi vítima; Que foi enganado; Que não desconfiou porque a escola existe; Que tentou mas nunca chegou a pessoa que organizou tudo na obra.Todavia, a versão trazida pelo réu aos autos não encontra respaldo em qualquer elemento de prova, tornando-se mera alegação isolada e desprovida de qualquer fundamento, razão pela qual não merece ser acolhida. As incoerências observadas no depoimento do acusado demonstram inconsistência da tese defensiva na tentativa de eludir sua responsabilidade penal. Com efeito, conforme arguta manifestação do r. do Parquet Federal, em sede de memoriais orais, as circunstâncias do delito apontam com segurança que o réu agiu com consciência e vontade de praticar a conduta ilícita de uso de documento falso. Vejamos. O diploma e o histórico escolar contém diversas disciplinas e cargas horárias diversas, algumas delas apontando faltas, indicando uma efetiva participação no curso, o que não existiu e o réu tinha consciência disso; Além disso, a prova que o réu alega ter feito, em data que não se recorda, foi envolta em circunstâncias que não só não ficaram provadas pelo réu como são impossíveis de serem comprovadas pela total ausência de informações; Espera-se de uma pessoa mediana como o réu, que vai fazer um curso ou uma prova de análise de competências, que se cerque de alguns cuidados básicos, com formalização de algum contrato, recibo, algum contato, qualquer documentação; Ninguém paga dois mil reais e depois mais dois mil reais sem o mínimo de amparo e credibilidade; Diz ele que não tem nenhuma documentação, não sabe o nome da pessoa responsável pela prova realizada no Rio de Janeiro, o local da prova também é desconhecido; Tudo foi feito com base na confiança, numa pessoa que trabalhava num trecho de obra mas que ele não sabe nem o nome; Diz ele que tinha um ônibus com várias pessoas que iam realizar a prova, mas não conseguiu apontar uma única pessoa que também tivesse participado do evento.... Conclui: Apesar de não conhecer a pessoa responsável pela prova, não conhecer a pessoa que teria organizado a viagem, não conhecer nenhuma das pessoas que foram realizar a prova, não ter nenhum contrato, nenhum recibo, nenhum documento, realmente acreditou que seria uma prova de análise de competência que supriria todo um curso presencial ou a distância com disciplinas.Assim, conclui restar evidente que o falso foi realizado não só com a participação do réu porque ele assinou o documento, conforme ficou comprovado no laudo pericial e admitiu o acusado em audiência, mas também com consciência e vontade do agente, que efetivamente apresentou os documentos falsificados ao CREA, não só obtendo o fim planejado ante a conduta diligente do órgão que se cercou de cuidados para verificar a autenticidade dos documentos.Independentemente da finalidade almejada pelo acusado com a apresentação do diploma e do histórico escolar falsificados perante o CREA/SP, o crime de uso de documento público falso trata-se de delito formal e de perigo abstrato, que não exige nenhum resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo causado a alguém pela falsificação, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo para colocar em risco o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, qual seja, a fé pública (a credibilidade que todos depositam nos documentos públicos). Ademais, o elemento subjetivo do tipo é o dolo direto, prescindindo o agente de qualquer fim especial de agir. Dessarte, resta plenamente provada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado que, por meio de conduta fraudulenta e enganosa, fez uso de diploma e histórico escolar falsificados.Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se o pedido formulado pela acusação, passando-se à fixação da pena do réu. Dosimetria da PenaAcolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado JONATHAN DIJAN DOMENICO, de modo que lhe seja imputada a prática do crime tipificado no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; nada a valorar quanto ao motivo do crime; as circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, de modo que fica o acusado definitivamente condenado a pena acima fixada.Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.No entanto, verifico que no sistema em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho da condenada; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes à época do pagamento.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu JONATHAN DIJAN DOMENICO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos arts.304 c/c art.297, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu JONATHAN DIJAN DOMENICO no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8724

PROCEDIMENTO COMUM

0010022-20.2003.403.6103 (2003.61.03.010022-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-93.2003.403.6103 (2003.61.03.000052-1)) JOSE ADEMIR DA SILVA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402534-56.1997.403.6103 (97.0402534-3) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANA RODRIGUES LEAL FREIRE X ANTONIA DE SOUSA ALMEIDA X AULICINA DE SOUZA AMARAL X ALFREDO HILARIO DA SILVA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X ALAIDE MARIA DA CONCEICAO X ALICE NOGUEIRA VALE X ARINA PINTO DE MOURA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA/SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Baixo os autos em Secretaria) Fls. 281/282. Ante a notícia do falecimento da exequente ANA RODRIGUES LEAL FREIRE, determino a suspensão do andamento do processo, nos termos do artigo 313, inciso I e 1º c/c artigo 689, ambos do NCPC, devendo o advogado constituído nos autos proceder à habilitação de seus eventuais sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo. 2) Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 43, da Resolução nº 405/2016-CJF, e solicitar a conversão do pagamento do ofício requisitório nº 20170086060 (fl. 273) em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 273 e 281/282 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@trf3.jus.br).Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-98.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE FERREIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defero o pedido do autor para a oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID 2758928, em audiência já designada para o dia 11 de outubro de 2017, às 14h30min, quando será colhido o seu depoimento pessoal.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIA HELENA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, EVA MARIA LANDIM - SP326787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia **11 de outubro de 2017, às 15h45min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, para inquirição de testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: EUNICE SALMAZO RAMIRO, LUIZ RAMIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de juntada doc. nº 2.489.301, intime-se a parte requerente para que compareça em Secretaria com qualquer mídia física eletrônica na qual seja possível a cópia dos arquivos (CDR, pendrive etc), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após o prazo fixado acima, fica a parte requerente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: EUNICE SALMAZO RAMIRO, LUIZ RAMIRO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de juntada doc. nº 2.489.301, intime-se a parte requerente para que compareça em Secretaria com qualquer mídia física eletrônica na qual seja possível a cópia dos arquivos (CDR, pendrive etc), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após o prazo fixado acima, fica a parte requerente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EUNICE SALMAZO RAMIRO, LUIZ RAMIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de juntada doc. nº 2.489.301, intime-se a parte requerente para que compareça em Secretaria com qualquer mídia física eletrônica na qual seja possível a cópia dos arquivos (CDR, pendrive etc), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após o prazo fixado acima, fica a parte requerente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EUNICE SALMAZO RAMIRO, LUIZ RAMIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de juntada doc. nº 2.489.301, intime-se a parte requerente para que compareça em Secretaria com qualquer mídia física eletrônica na qual seja possível a cópia dos arquivos (CDR, pendrive etc), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após o prazo fixado acima, fica a parte requerente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EUNICE SALMAZO RAMIRO, LUIZ RAMIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de juntada doc. nº 2.489.301, intime-se a parte requerente para que compareça em Secretaria com qualquer mídia física eletrônica na qual seja possível a cópia dos arquivos (CDR, pendrive etc), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após o prazo fixado acima, fica a parte requerente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EUNICE SALMAZO RAMIRO, LUIZ RAMIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de juntada doc. nº 2.489.301, intime-se a parte requerente para que compareça em Secretaria com qualquer mídia física eletrônica na qual seja possível a cópia dos arquivos (CDR, pendrive etc), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após o prazo fixado acima, fica a parte requerente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EUNICE SALMAZO RAMIRO, LUIZ RAMIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de juntada doc. nº 2.489.301, intime-se a parte requerente para que compareça em Secretaria com qualquer mídia física eletrônica na qual seja possível a cópia dos arquivos (CDR, pendrive etc), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após o prazo fixado acima, fica a parte requerente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EUNICE SALMAZO RAMIRO, LUIZ RAMIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de juntada doc. nº 2.489.301, intime-se a parte requerente para que compareça em Secretaria com qualquer mídia física eletrônica na qual seja possível a cópia dos arquivos (CDR, pendrive etc), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após o prazo fixado acima, fica a parte requerente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EUNICE SALMAZO RAMIRO, LUIZ RAMIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de juntada doc. nº 2.489.301, intime-se a parte requerente para que compareça em Secretaria com qualquer mídia física eletrônica na qual seja possível a cópia dos arquivos (CDR, pendrive etc), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após o prazo fixado acima, fica a parte requerente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EUNICE SALMAZO RAMIRO, LUIZ RAMIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de juntada doc. nº 2.489.301, intime-se a parte requerente para que compareça em Secretaria com qualquer mídia física eletrônica na qual seja possível a cópia dos arquivos (CDR, pendrive etc), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após o prazo fixado acima, fica a parte requerente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EUNICE SALMAZO RAMIRO, LUIZ RAMIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de juntada doc. nº 2.489.301, intime-se a parte requerente para que compareça em Secretaria com qualquer mídia física eletrônica na qual seja possível a cópia dos arquivos (CDR, pendrive etc), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após o prazo fixado acima, fica a parte requerente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EUNICE SALMAZO RAMIRO, LUIZ RAMIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de juntada doc. nº 2.489.301, intime-se a parte requerente para que compareça em Secretaria com qualquer mídia física eletrônica na qual seja possível a cópia dos arquivos (CDR, pendrive etc), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após o prazo fixado acima, fica a parte requerente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EUNICE SALMAZO RAMIRO, LUIZ RAMIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de juntada doc. nº 2.489.301, intime-se a parte requerente para que compareça em Secretaria com qualquer mídia física eletrônica na qual seja possível a cópia dos arquivos (CDR, pendrive etc), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após o prazo fixado acima, fica a parte requerente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EUNICE SALMAZO RAMIRO, LUIZ RAMIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de juntada doc. nº 2.489.301, intime-se a parte requerente para que compareça em Secretaria com qualquer mídia física eletrônica na qual seja possível a cópia dos arquivos (CDR, pendrive etc), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após o prazo fixado acima, fica a parte requerente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EUNICE SALMAZO RAMIRO, LUIZ RAMIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de juntada doc. nº 2.489.301, intime-se a parte requerente para que compareça em Secretaria com qualquer mídia física eletrônica na qual seja possível a cópia dos arquivos (CDR, pendrive etc), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após o prazo fixado acima, fica a parte requerente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EUNICE SALMAZO RAMIRO, LUIZ RAMIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de juntada doc. nº 2.489.301, intime-se a parte requerente para que compareça em Secretaria com qualquer mídia física eletrônica na qual seja possível a cópia dos arquivos (CDR, pendrive etc), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após o prazo fixado acima, fica a parte requerente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EUNICE SALMAZO RAMIRO, LUIZ RAMIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de juntada doc. nº 2.489.301, intime-se a parte requerente para que compareça em Secretaria com qualquer mídia física eletrônica na qual seja possível a cópia dos arquivos (CDR, pendrive etc), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após o prazo fixado acima, fica a parte requerente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EUNICE SALMAZO RAMIRO, LUIZ RAMIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de juntada doc. nº 2.489.301, intime-se a parte requerente para que compareça em Secretaria com qualquer mídia física eletrônica na qual seja possível a cópia dos arquivos (CDR, pendrive etc), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após o prazo fixado acima, fica a parte requerente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EUNICE SALMAZO RAMIRO, LUIZ RAMIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de juntada doc. nº 2.489.301, intime-se a parte requerente para que compareça em Secretaria com qualquer mídia física eletrônica na qual seja possível a cópia dos arquivos (CDR, pendrive etc), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após o prazo fixado acima, fica a parte requerente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EUNICE SALMAZO RAMIRO, LUIZ RAMIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de juntada doc. nº 2.489.301, intime-se a parte requerente para que compareça em Secretaria com qualquer mídia física eletrônica na qual seja possível a cópia dos arquivos (CDR, pendrive etc), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após o prazo fixado acima, fica a parte requerente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EUNICE SALMAZO RAMIRO, LUIZ RAMIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de juntada doc. nº 2.489.301, intime-se a parte requerente para que compareça em Secretaria com qualquer mídia física eletrônica na qual seja possível a cópia dos arquivos (CDR, pendrive etc), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após o prazo fixado acima, fica a parte requerente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SOUZA PEREIRA - SP341778, NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA - SP317206, FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora.

São José dos Campos, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SOUZA PEREIRA - SP341778, NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA - SP317206, FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora.

São José dos Campos, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SOUZA PEREIRA - SP341778, NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA - SP317206, FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora.

São José dos Campos, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SOUZA PEREIRA - SP341778, NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA - SP317206, FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora.

São José dos Campos, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição e ressarcimento retificadores nº 27292.61800.140417.1.5.11-3188, 02627.31096.140417.1.5.10-4080 e 36877.84778.140417.1.5.20-1131, que foram apresentados em 14.04.2017.

Alega a impetrante que referidos créditos são relativos à saldos credores de PIS e COFINS relativos aos segundo e terceiro trimestres do ano de 2011.

Afirma que, em 31.03.2016 e 30.06.2016, já havia transmitido pedidos de ressarcimento nº 32330.32335.310316.1.1.11-0010, 05117.33371.310316.1.1.10-1196 e 26208.32886.300616.1.1.10-1844 visando reaver referidos créditos.

Ocorre que, passados mais de um ano da transmissão de referidos pedidos de ressarcimento, a impetrante reparou que os saldos credores eram superiores aos originalmente informados nos iniciais pedidos de ressarcimento.

Visando à correção dos valores, como já havia passado mais de um ano dos primeiros pedidos, e amparada em Instrução Normativa/RFB nº 1.300/2012, artigo 88, a impetrante afirma ter efetuado, em 14.04.2017, pedidos de ressarcimento retificadores nº 27292.61800.140417.1.5.11-3188, 02627.31096.140417.1.5.10-4080 e 36877.84778.140417.1.5.20-1131, uma vez que ainda pendentes de análise os pedidos originais.

Diz que a impetrada indeferiu os pedidos de ressarcimento retificadores com fundamento no artigo 168 do CTN, que estabelece o prazo de cinco para repetição de indébito tributário.

Ocorre que, segundo entende a impetrante, não se trata de recolhimento indevido ou a maior, mas de ressarcimento de créditos de não cumulatividade de PIS e COFINS, situação essa, disciplinada pelo artigo 74 da Lei 9.430/96, que ampara o artigo 88 da referida Instrução Normativa 1.300/2012.

Alega que se trata de pedido de ressarcimento em espécie monetária, não havendo pedido de compensação tributária.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, em que afirma que os pedidos retificadores já foram eletronicamente indeferidos em razão de terem sido transmitidos em prazo superior aos cinco anos da data de constituição do crédito, em obediência ao artigo 42 da IN/RFB nº 1.300/12.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 14.04.2017.

Ocorre que referidos pedidos retificadores, conforme informou a própria autoridade impetrada, já foram analisados, e, inclusive, por ela indeferidos, não havendo risco de "periculum in mora" a ser protegido.

Além disso, os pedidos originais da impetrante ainda estão pendentes de apreciação pela autoridade impetrada.

Assim, ao menos neste momento, não vejo razão para o deferimento do pedido liminar.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Providencie a impetrante à juntada de contrato ou estatuto social da empresa, que contenha todas as alterações, no prazo de dez dias, para fins de regularização processual.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme r. decisão ID 1659412: dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos, quando examinarei a pertinência de realização de prova testemunhal.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-27.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
TESTEMUNHA: RONALDO DE SOUZA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora da juntada da ofício nº 3125/2017/APSADJ-SJC/GEX-SP/INSS, esclarecendo que a declaração de averbação por tempo de contribuição está disponível para impressão.

Após, retornem os autos ao arquivo.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GENESIO DOS SANTOS FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte ré quanto ao processo administrativo.

Deve ser ponderado que a Procuradoria Federal tem todas as condições de requisitá-lo à autarquia, tratando-se de providência que não depende da intervenção deste Juízo. Aliás, a requisição judicial, sem razões muito específicas, acaba por retardar desnecessariamente o andamento do feito.

Por tais razões, concedo um prazo de 15 dias úteis para que o INSS, caso seja de seu interesse, traga aos autos cópia dos autos do processo administrativo. Com sua juntada, intime-se a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do disposto no artigo 437 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO PENELUPPI
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do disposto no artigo 437 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, vista à parte ré dos documentos de ID nº 2739337, nº 2739344 e nº 2739347 anexados na petição inicial, referente ao processo administrativo que concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria à parte autora.

Deve ser ponderado que a Procuradoria Federal tem todas as condições de requisitá-lo à autarquia, tratando-se de providência que não depende da intervenção deste Juízo. Aliás, a requisição judicial, sem razões muito específicas, acaba por retardar desnecessariamente o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2017.

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte ré quanto ao processo administrativo.

Deve ser ponderado que a Procuradoria Federal tem todas as condições de requisitá-lo à autarquia, tratando-se de providência que não depende da intervenção deste Juízo. Aliás, a requisição judicial, sem razões muito específicas, acaba por retardar desnecessariamente o andamento do feito.

Por tais razões, concedo um prazo de 15 dias úteis para que o INSS, caso seja de seu interesse, traga aos autos cópia dos autos do processo administrativo. Com sua juntada, intime-se a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do disposto no artigo 437 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-97.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: WAHL CLIPPER COMERCIO DE UTENSILIOS PARA CABELO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SIMOES PARENTE NETO - SP240267, GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-85.2016.4.03.6103
AUTOR: DJANIRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VILARRASO BARROS - SP84572, ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9519

USUCAPIAO

0001046-63.1999.403.6103 (1999.61.03.001046-6) - JOSE PERCY RIBEIRO DA COSTA X GICELIA MOREIRA DA COSTA(SP088966 - ROSANA TRABALLI VENEZIANI BERLINCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE PLINIO DE OLIVEIRA X CIRO PEREIRA SANTOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Expeça a Secretária novo mandado de intimação de registro. Determino, excepcionalmente, a entrega do mandado à parte autora mediante recibo nos autos. Após, deverá a parte autora comprovar o protocolo no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando diretamente ao Registrador o requerido no item 2 da Nota de Devolução (certidão expedida pela Prefeitura Municipal indicando qual o cadastro municipal do imóvel objeto do usucapião). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000920-76.2000.403.6103 (2000.61.03.000920-1) - TRANSPORTADORA TRANSPLEX LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DOS CAMPOS

Fls. 723/728: Nada a decidir. Reporto-me à r. sentença de fls. 340/347, ao V. Acórdão de fls. 506/515, fls. 713/715 e certidão de trânsito em julgado aos 10/02/2009. Retornem os autos ao arquivo.

0007295-20.2015.403.6119 - SAMPLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (apenas a cota SAT - seguro de Acidente do Trabalho - e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, horas extras e adicional, férias, salário-maternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de transferência, abono assiduidade, abono compensatório, horas-prêmio, bonificações, comissões, licenças-prêmio, reembolso de combustível, ausência permitida do trabalho, adicional de insalubridade, auxílio-quilometragem, quebra de caixa, ticket lanche e refeição, vale-transporte, auxílio-acidente, prêmio pecuniária por dispensa incentivada, pagamentos efetuados a cooperativas, abono salarial originado de acordo coletivo do trabalho, salário de contribuição na forma de stock options, bolsa de estudos, planos de auxílio-doença, vale-transporte pago em dinheiro e bônus de contratação. Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de

circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos. A inicial veio instruída com documentos. Proferida a r. sentença de fls. 106-106/verso, esta restou anulada às fls. 137-139. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 148-149. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 159-187 sustentando a legalidade das contribuições previdenciárias, requerendo a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título de verbas que se entende ter natureza indenizatória. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUIS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3.ª ed., p. 65, apud Luis Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvêdrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: [...] É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos, 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preconiza que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício graticificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é condutor ao desprezo do sentido vacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de esmerada linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispoñdo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afástando o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvia pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição. Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso. Examinemos cada uma dessas verbas separadamente. 1. Aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição. Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. [...]. 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. [...] 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOF, DJF3 19.6.2008). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO-INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. [...] II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. 2. Do adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço). Quanto a este aspecto, rejeito entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. 3. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. [...] - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário [...] (Primeira Turma, AgRg no EDel no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010). A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Curvando-me à essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido. 4. Das horas-extras e acréscimos. As horas extras se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária). Por tais razões, a conclusão que se impõe é que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada,

de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/03/2013). Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ocorreu, como se vê, um inquébito alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação). Observe, finalmente, que a eventual utilização do chamado banco de horas não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame. Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as tais verbas. 5. Das férias gozadas (usufruídas). Quanto às férias, é necessário fazer uma distinção. A remuneração de férias, em si, constitui simples retribuição pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, isto é uma verba perfeitamente subsumível ao conceito de salário. A demanda dirige-se contra a própria remuneração das férias regularmente usufruídas (ou gozadas) pelos empregados. Nestes estritos termos, o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão segundo a qual qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador (Primeira Turma, AI 201003000372927, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322). Anoto, é verdade, que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir a respeito da não incidência dessa contribuição (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Ocorre que o mesmo Tribunal, em decisões posteriores, reafirmou que se trata de verba salarial e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AGA 201102602206, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 13.5.2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDeI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 02.5.2014). 6. Do salário maternidade. O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social. Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457. Veja-se, ainda, que o conceito de salário não é um conceito de direito privado que pudesse, em teoria, ser afetado pela legislação tributária. Trata-se de um conceito constitucional-tributário, razão pela qual não é procedente a alegação de violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. 7. Dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. No caso dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, não há como afastar sua natureza salarial. Esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, particularmente o trabalho noturno (ou em razão de mudança de turno), perigoso ou insalubre. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justificaria a fixação de um preço do serviço (se assim podemos nos expressar) em nível mais elevado. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê, exemplificativamente, da AMS 0002412-65.2013.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 01.9.2016, bem como da AMS 0010443-80.2013.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 29.8.2016, bem assim do STJ, que também decidiu a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.2014), de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, IV, do CPC). 8. Do adicional de transferência. Já o adicional de transferência provisória, afirma a impetrante, seria pago a seus empregados que seriam transferidos provisoriamente para prestar serviços em uma de suas filiais. Essas características, no entanto, não servem para descaracterizar a natureza remuneratória dos valores pagos a esse título, que continuam a significar a contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado, ainda que em razão desse deslocamento transitório de seu local habitual de trabalho. 9. Dos abonos assiduidade e compensatório. Os abonos em questão, constituíram prêmios destinados aos empregados que não registrassem faltas, não chegassem ao trabalho com atraso ou pelo cumprimento exemplar de suas funções. Sustenta-se que a falta de habitualidade no pagamento de tais abonos e sua natureza indenizatória afastariam a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se quanto à não incidência da contribuição sobre o abono assiduidade somente no caso de não ser gozado e ter sido convertido em pecúnia, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. 2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010. 3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controversa dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. 4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despendiende a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDeI no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90). 5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1235356/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011). Dessa forma, o pedido é improcedente nesse ponto. 10. Das Horas-prêmio, bonificações e comissões. Alega o impetrante que tais verbas seriam pagas eventual e esporadicamente pelo empregador, em função de produtividade e qualidade do trabalho. Sustenta-se que a falta de habitualidade no pagamento de tais abonos e sua natureza indenizatória afastariam a incidência da contribuição previdenciária. Tratando-se, porém, de verba derivada de produtividade, ostenta clara natureza remuneratória. Por isso, constitui-se em base impositiva da contribuição. 12. Licença-prêmio. Quanto à licença -prêmio, é necessário fazer uma distinção. A remuneração de licença-prêmio, em si, constitui simples retribuição pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, isto é uma verba perfeitamente subsumível ao conceito de salário. A demanda dirige-se contra a própria remuneração da licença-prêmio regularmente usufruídas (ou gozadas) pelos empregados. Nestes estritos termos, o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão segundo a qual qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por licença-prêmio) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. 13. Reembolso de combustível e do auxílio quilometragem. Refere-se a verbas que se prestam a indenizar o empregado pelo gastos decorrentes de despesas com combustível, bem como auxílio a título de compensação pelo uso de seu veículo particular a serviço da empresa. A natureza das verbas em questão dependerão da existência ou não de habitualidade a ser aferida no caso concreto. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REEMBOLSO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. OMISSÃO EXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controversia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC, o que de fato ocorreu na hipótese em apreço. 2. A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve observar os limites dalei regulamentadora; no caso, a Medida Provisória 794/94 e a Lei n. 10.101/00, e também o art. 28, 9º, j, da Lei n. 8.212/91, possuem regulamentação idêntica. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias pagas pela empresa seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Sobre o auxílio-quilometragem, a contribuição previdenciária incidirá se caracterizada a sua habitualidade, pois as verbas pagas por ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio nãoprestação de serviços a interesse do empregador têm natureza indenizatória. Precedentes. 5. Omissão do Tribunal de origem quanto à observância dos requisitos estabelecidos na Medida Provisória 794/94 e na Lei n. 10.101/00, como também quanto à habitualidade do uso do veículo próprio, apesar da oposição de embargos de declaração. Caracterizada a violação do art. 535 do CPC. Agravo regimental improvido. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. 1. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 2. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. 3. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. 4. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. 5. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo em razão da utilização de veículo próprio para transporte, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte próprio para fins do serviço. 6. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com combustível despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (REsp 603.026/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 11/05/2004, DJ 14/06/2004, p. 178).A natureza das verbas em questão dependerão da existência ou não de habitualidade a ser aferida no caso concreto. Não há nos autos a comprovação de que as verbas em questão não sejam pagas de forma habitual.14. Ausência permitida do trabalho.Conforme posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, as verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES.1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária.2. As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto.3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1637383/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL E SOBRE AS FALTAS JUSTIFICADAS.1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto (REsp 1480640/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/11/2014).2. A Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da não incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes.3. A agravante não apresenta, no Regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg nos EDeI no REsp 1551212/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 27/05/2016)15. Da quebra de caixa.A quebra de caixa constitui valor correspondente à diferença entre valores existentes em caixa e os valores que deveriam existir no mesmo caixa. Trata-se, em verdade, de verba destinada a evitar prejuízos decorrentes de erros de contagem de dinheiro, a que todos os empregados que o manuseiam estão sujeitos.Com o pagamento dessa verba, o empregador evita que o empregado deva responder pessoalmente por essas diferenças.Ao contrário do que se sustenta, não se trata de verdadeira indenização, mas de verba paga por mera liberalidade do empregador. De fato, em condições normais, o empregador teria a prerrogativa de ser ressarcir em razão da conduta de seu empregado, mas, por liberalidade, deixa de fazê-lo.Logo, os valores que remuneram a esse título não têm natureza indenizatória, mas salarial.Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.ARTS. 22, I, e 28, I, DA LEI N. 8.212/1991. VERBA DENOMINADA QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.1. A divergência traçada nestes autos envolve a definição da natureza da verba denominada quebra de caixa e a consequente incidência ou não da tributação previdenciária. O acórdão embargado entendeu que a jurisprudência da Primeira Turma é firme no sentido de que a verba relativa à quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não haveria incidência de contribuição previdenciária. Já o acórdão paradigma afirmou que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, sendo o auxílio de quebra de caixa pago com o escopo de compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, deve ser reconhecida a natureza salarial da aludida parcela e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária.2. A verba quebra de caixa decorre de convenção coletiva e se destina àqueles empregados que exercem função de operador de caixa, auxiliar de caixa, conferente, tesoureiro, cobrador ou qualquer outra pessoa que possibíle o desconto na remuneração quando há diferença entre a quantia existente em caixa e a que efetivamente deveria existir. A contribuição previdenciária patronal, por sua vez, encontra suporte nos arts. 195, I, a, e 201, 11, da CF/1988, bem como nos arts. 22, I, e 28, I, da Lei n. 8.212/1991.3. A análise da origem e da razão de ser da verba quebra de caixa, à luz da interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais supramencionados, denota que aquela quantia se amolda ao conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, pois se revela pagamento habitual e, embora não pareça, destina-se a retribuir o trabalho em razão da prestação do serviço ao empregador.4. O fato de a quantia ora em análise servir para compensar eventuais diferenças de caixas a serem descontadas da remuneração do empregado não lhe confere a natureza de verba indenizatória apta a impedir a exação tributária, pois não se presta a recompor, sob o aspecto material, um patrimônio que foi objeto de lesão, diminuindo-lhe o seu valor, notadamente em decorrência de um ato ilícito, conforme se depreende da leitura combinada dos arts. 186 e 927 do Código Civil.5. No caso dos autos, o pagamento da verba denominada quebra de caixa não tem finalidade indenizatória tendente a recompor o patrimônio do empregado em decorrência de uma lesão, pois o desconto autorizado na remuneração do empregado em face da diferença de caixa não se revela ilícito a exigir uma reparação de dano. É o que se depreende da leitura do art. 462, caput, e 1º, da CLT. Assim, substituindo dolo ou acordo (convenção coletiva) de trabalho - situação esta a dos autos -, admite-se o desconto lícito das diferenças de caixa. Precedente do TST: ARR - 2820-45.2010.5.02.0362, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Segunda Turma, DEJT 1º/7/2015.6. É certo que a lei, em algumas situações, expressamente estabelece presunções absolutas de caráter indenizatório a certas quantias. Na esfera previdenciária, cita-se o 9º do art. 28 da Lei n.8.212/1991, que, em seu bojo, afasta do conceito de remuneração determinadas importâncias - certamente boa parte delas, por lhe considerar indenizatórias -, tais como ajudas de custo, a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social etc.Registre-se, no entanto, que a verba quebra de caixa não consta do rol de referido 9º, ou de qualquer outra norma apta a lhe excluir do conceito de salário de contribuição.7. Esclarece-se, de outra parte, que o fato de o exercício da atividade submeter o empregado a determinado risco a sua remuneração não desnatura o caráter remuneratório da verba quebra de caixa.Fosse assim, não se admitiria a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade, uma vez que essas importâncias são decorrentes justamente da submissão do trabalhador a condições que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física ou mental.8. A Justiça Trabalhista, cuja competência jurisdicional compreende também a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 114, VIII), firmou, nos termos da Súmula 247 do TST, a seguinte compreensão: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais.9. Embargos de divergência providos para declarar a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária por ocasião do pagamento da verba denominada quebra de caixa.(REsp 1467095/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 06/09/2017)16. Do vale-alimentação.Considerando que, por força da Constituição, a contribuição em exame incide sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título, os valores pagos a título de alimentação e de vale transporte estariam, ao menos em tese, incluídos na base impositiva da referida contribuição. Ocorre que, por força do art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, foi instituída uma isenção tributária, nos seguintes termos:Art. 28 (...). 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...)c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (...).A Lei nº 6.321/76, por seu turno, dispõe:Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.....Art. 3º. Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho (...).A redação desses dispositivos deixa evidente que não é qualquer valor pago a título de alimentação que toma o empregador beneficiário da isenção, mas apenas a parcela in natura fornecida.Mesmo que se admita, como fazem alguns julgados, que seria irrelevante a inclusão (ou não) desses programas aprovados pelo Ministério da Previdência Social, o fato é que a desoneração tributária só é aplicável para o fornecimento in natura de alimentação, não ao pagamento em dinheiro.Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARA O FGTS - VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício vale-transporte em pecúnia afronta a Constituição Federal. Não incidência também do FGTS. 2. Apenas quando pago in natura o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho; o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que em caso de pagamento do benefício em dinheiro de forma habitual, incide a contribuição previdenciária e também o FGTS. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 00233146720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Apensa a parcela in natura do auxílio-alimentação não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; REsp nº 433230 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229). 2. Assim sendo, quando pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade, o auxílio-alimentação deve ser considerado verba de cunho remuneratório, sobre ele incidindo as contribuições previdenciárias e a terceiros. 3. Apelo improvido. Sentença mantida (AMS 00026964420114036130, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012).17. Do vale transporte pago em pecúnia.Apesar da convicção pessoal a respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o vale transporte, mesmo que pago em dinheiro, tem caráter não salarial, razão pela qual não está sujeito à incidência da contribuição em exame:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigido do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166).Impõe-se, portanto, neste aspecto, reconhecer a procedência do pedido.18. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.Nestes pontos, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETRIBUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...). (Primeira Turma, AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC). 19. Prêmio em pecúnia por dispensa incentivada.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que se trata de verba indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1 - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária.II - Recurso especial improvido.(REsp 746.858/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 145).20. Pagamentos efetuados à cooperativas.Embora diversos julgados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenham reconhecido a constitucionalidade da exigência, a matéria restou julgada pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral (RE 595.838).Colhe-se do voto do Ministro DIAS TOFFOLI, Relator, a declaração de inconstitucionalidade da exação em questão: 1) por violação ao disposto no art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, por ter a norma instituído contribuição incidente sobre fatos que não se subsumem ao conceito de folha de salários ou outros rendimentos do trabalho; 2) por violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988); 3) por importar bis in idem, já que incide sobre o faturamento da cooperativa; 4) por se tratar de instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social, sem observar a exigência de lei complementar (art. 195, 4º, combinado com o art. 154, I, da CF/88).Resolvida a questão pelo Supremo Tribunal Federal, cumpre observar tal orientação nos casos concretos.21. Abono salarial originado de acordo coletivo do trabalho.Neste ponto, alega-se que ambas seriam verbas previstas em Convenção Coletiva de Trabalho e que, por essa natureza, não integrariam a base de cálculo da contribuição, por aplicação do artigo 28, 9º, 7, da Lei nº 8.212/91 (recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário).Observe, todavia, que a inicial não veio acompanhada de documentos que proveem que tais verbas estão realmente previstas em Convenção Coletiva, de tal forma que não há como identificar sua real natureza, sua periodicidade ou eventual (des) vinculação ao salário.Diante disso, não cabe aqui reconhecer tal isenção.22. Salário de contribuição na forma de stock options.Outrossim, a importância recebida pelo empregado a título de STOCK OPTIONS não consiste em verba salarial, uma vez que decorre de plano oferecido pela empresa aos empregados, como objetivo de propiciar opção de compra futura de suas ações por um preço prefixado e inferior ao mercado, após um período de carência estipulado. Apesar de existir em decorrência da relação de emprego, o valor final obtido deriva de um contrato mercantil sujeito aos riscos do mercado de ações. Assim, o acréscimo patrimonial obtido pelo empregado não decorre da remuneração pelo uso da prestação do serviço do empregado. Logo, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de stock options. 23. Bolsas de estudo.A referida verba consiste na contribuição paga aos empregados com a finalidade de complementar os seus estudos, de acordo com os interesses do empregador, bem como os estudos de seus dependentes.A análise da natureza indenizatória ou não da verba em questão depende de prova, tendo em vista que as bolsas de estudo podem ser pagas como forma indireta de retribuição do trabalho prestado, hipótese em que incidirá a contribuição previdenciária.24. Planos de auxílio-doença (assistência médica)O impetrante se refere à verba de ajuda de custo depreendida pelo

empregador ao empregado e seus dependentes, comumente através do oferecimento de planos de saúde. Como as ações do poder público em prol do direito à saúde são custeadas com recursos da seguridade social, o legislador houve por bem tornar isento de contribuição previdenciária os valores destinados pelas empresas ao fornecimento de assistência médica e odontológica a seus colaboradores. É discutível também se o oferecimento de assistência de saúde aos empregados e diretores caracteriza remuneração, como seria pressuposto para a incidência da contribuição previdenciária sobre as despesas incorridas pela empresa a esse título. Seja como for, a isenção está disciplinada na Lei 8.212/91, que estabelece uma única condição: a cobertura da assistência médica (ou odontológica) deve alcançar todos os empregados e dirigentes. A redação do artigo 28, parágrafo 9º, q, não poderia ser mais clara: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Observe, todavia, que a inicial não veio acompanhada de documentos que provem o cumprimento dos requisitos elencados na norma. Diante disso, não cabe aqui reconhecer tal isenção. 25. Bônus de contratação (Hiring bônus) A princípio entendo que a verba tem nítida natureza remuneratória, salarial, portanto sujeita à incidência da contribuição previdenciária. O Bônus de contratação consiste em medidas realizadas com a finalidade de retirar um empregado em potencial de uma empresa e realocá-lo na sua. Consiste no pagamento de uma quantia em dinheiro que a empresa oferece ao empregado antes da contratação. O objetivo com isso é garantir que ele não aceite proposta de outra empresa, ou seja, é um fator de atração. A verba não se destina a indenizar nada, pois antes de seu pagamento nenhuma relação jurídica havia entre o pagador e o receptor, destina-se à remuneração pelo trabalho

0003561-41.2017.403.6103 - INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

J. Considerando que ainda não há informação de recebimento da intimação, aguarde-se o cumprimento, por ora.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004463-28.2016.403.6103 - MARCIA PELLEGRINO GIOPATTO FERNANDEZ X DECIO GIOPATTO (SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro nova expedição de ofício para autorizar a requerente a proceder o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, nos exatos termos da r. sentença de fls. 92/93. No entanto, indefiro o pedido de expedição de novo alvará em nome da subscritora de fls. 99/100, tendo em vista que a mesma não possui representação processual regular nos autos, conforme despacho de fls. 21 e procuração juntada às fls. 23, bem como o teor do que restou decidido na r. sentença (fls. 92/93).

Expediente Nº 9529

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007296-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA X MARIA APARECIDA GASPARINI DE CAMPOS LIMA X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO (SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

J. Defiro, redesignando a audiência para o dia 24.10.2017, às 16 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-86.2017.4.03.6110

AUTOR: SONIA REGINA POLDO CANDINI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido formulado em sua petição inicial ID 1191296. **Anote-se.**

2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**^[1], nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Cameiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA - EPRISTINTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS MANOEL LEITE GOMES FLORENTINO - SP222111, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO A PEQUENA E MÉDIA EMPRESA EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA – EPRISTINTA LTDA. (CNPJ n.º 66.899.790/0001-05) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP e do SUPERINTENDENTE DO SEBRAE – SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher a contribuição social de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, qual seja, ao SEBRAE.

Sustenta que há incompatibilidade das disposições da Lei n.º 8.029/1990 e da Lei n. 8.154/90 com a posterior alteração do art. 149, da Constituição Federal, promovida pela EC n.º 33/2001, uma vez que a partir de tal reforma constitucional, ocorrida em 2001, o legislador constituinte derivado foi claro ao prever a base específica para o cálculo das referidas contribuições, visto que a base de cálculo das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico deve ser o faturamento das empresas e não a folha de salários, como ainda vem ocorrendo, desde então.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles indicados pelo Quadro de Possíveis Prevenções (ID n. 2954448) destes autos, ante a ausência de identidade de objetos.

A contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8.029/1990, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

...
III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC n.º 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea 'a' do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional n.º 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC n.º 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC n.º 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n.º 33/2001, fato este que, ao ver deste juízo, enfraquece a tese da impetrante.

Note-se **ainda** que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter aliquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante neste momento processual, por ausência de *fumus boni iuris*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

-

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

1) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

2) SUPERINTENDENTE DO SEBRAE – SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA

Av. Gal. Carneiro, 919 - Centro, Sorocaba - SP, 18043-003

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U78F1CD734>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-89.2016.4.03.6110
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIOTO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Recebo a petição (ID nº 527899 e 527900) como aditamento à inicial (recolhimento das custas processuais à base de 0,5% sobre o valor atribuído à causa).

2. **CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-89.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO ABDELNUR CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Petição ID 2325006: Confiro prazo de dez (10) dias para cumprimento da decisão prolatada.
2. Transcorrido o prazo ou com os infôrmes, conclusos.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-87.2017.4.03.6110
AUTOR: MARCOS ZAMORA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 1726502), julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
2. Inteiro os benefícios da gratuidade da justiça, na medida em que, intimado para justificar tal necessidade (decisão ID 1049792, item "2"), nenhuma prova acostou aos autos, com o intuito de demonstrar que teria prejuízos ao seu sustento, caso arcasse com as custas processuais.
3. Portanto, as custas são devidas pela parte demandante. Sem condenação em honorários.
4. P.R.L

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000638-33.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: DRENAPAV CARVALHO LTDA - ME, ELVES JOSE ALVES DE CARVALHO, NADIA RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 1495957 como aditamento à exordial.
2. Cuida-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **DRENAPAV CARVALHO LTDA – ME E OUTROS**, visando a busca e apreensão do(s) seguinte bem(ns): Yutong - máquinas, rolo compactador liso operacional 08 toneladas, tração traseira, Kit troca rápida de tanque água para espargidor, pneus lisos para asfalto, motor cummins 4BT (100HP) (USA), cabine fechada com ar condicionado.
Intimada a Caixa a comprovar a constituição dos devedores em mora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, a demandante requereu (petição ID n. 1495957) a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, com fundamento no artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69.
3. Em relação ao pleito da Caixa Econômica Federal, há que se aduzir que o artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69 possibilita a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial.
4. Em assim sendo, **DEFIRO** o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 do CPC.
5. Ao SEDI, para alteração da classe processual.

6. Regularizados, encaminhem-se à CECON, para realização de audiência destinada à conciliação.

7. Intime-se.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-33.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM CONFORMAÇÃO DE METAIS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo a manifestação e documentos apresentados, em 01/09/2017, pela parte autora, como emenda à inicial, consignando-se o novo valor atribuído à causa, qual seja **RS175.865,08**.

2. Cuida-se de demanda com pedido de exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo pertinente à COFINS e ao PIS.

3. A matéria, notoriamente, foi julgada pelo STF por meio do RE 574.706, sem a ocorrência, nesta data, do trânsito em julgado da decisão proferida em Plenário.

Observo que, por força da decisão prolatada naquele RE, em 25.04.2008, foi reconhecida, pelo STF, naquele caso, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>).

4. Pois bem, entendo que a decisão de mérito, a ser proferida na presente demanda, encontra-se na dependência da decisão final (=transitada em julgado) do STF sobre o tema, porquanto existe a possibilidade de o Colegiado delimitar o âmbito temporal da aplicação da decisão tomada (=modulação).

Enquanto tal situação não ficar definida, não há como este juízo proferir decisão (liminar ou de mérito), pois poderá contrariar aquilo que vier a ser definitivamente decidido pelo STF.

Aliás, em se tratando de demanda com reconhecida repercussão geral, a desejada sistemática processual seria de sobrestamento daqueles processos em tramitação e que versem sobre a mesma matéria debatida no STF, conforme dispõe o art. 1.035, § 5º, do CPC, justamente para que sejam evitadas decisões conflitantes.

5. Se não bastasse a questão da dependência processual (=necessidade de se aguardar o julgamento definitivo daquele RE no STF), não entrevejo, para fins de deferimento de medida liminar ou de caráter urgente, a presença do *periculum in mora*, porquanto inexistente **demonstração inequívoca de perigo de dano a ser suportado pela parte demandante**, com o recolhimento das contribuições, nos moldes que entende indevido. Eventualmente, caso seja considerado irregular o pagamento realizado, poderá valer-se dos meios adequados à devida compensação/restituição tributária.

6. Assim, com fundamento no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.035, § 5º, do mesmo Código, **suspensa o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706 (=trânsito em julgado)**.

7. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001324-25.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FABIO HENRIQUE GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SIQUEIRA OLIVEIRA - SP334275

RÉU: UNIAO FEDERAL, HELIBERTON CESCA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por FÁBIO HENRIQUE GONZAGA contra a UNIÃO e HELIBERTON CESCA, objetivando a anulação de pontuação obtida por concorrente em concurso público.

Segundo relato da inicial, o autor acredita que o corréu Heliberton Cesca foi beneficiado indevidamente na fase de títulos do certame, posto que acredita que os títulos apresentados por este não estavam de acordo com o edital.

Conforme se verifica da cópia da sentença anexada no ID 1576261, existe outra ação idêntica distribuída anteriormente à 1ª Vara Federal de Sorocaba.

É o relatório.

Decido.

Pelo que se depreende da inicial e dos documentos do PJE n. 5001133-77.2017.403.6110, distribuído à 1ª Vara Federal de Sorocaba, a presente ação é mera repetição daquela, sendo que naquele juízo a ação foi extinta sem julgamento do mérito pela inadequação da via eleita pelo autor para ver apreciado o seu pedido.

Assim, verifica-se que o pedido feito nestes autos é mera reiteração daquele formulado anteriormente perante o juízo da 1ª Vara Federal e, portanto, o presente feito deve ser remetido àquele juízo para processamento e julgamento, eis que preventivo em relação a este.

Essa é a inteligência do art. 286 do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3o, ao juízo preventivo.

...

Isto posto, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor da 1ª Vara Federal desta 10ª Subseção Judiciária.

Encaminhem-se os autos ao SUDP para redistribuição à 1ª Vara Federal local, por prevenção à Ação n. 5001133-77.2017.403.6110 em trâmite perante aquele juízo.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-86.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SONIA REGINA POLDO CANDINI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta.

2. Com a vinda dos cálculos, tomem-se os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-96.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES COELHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por **Rosângela Rodrigues Coelho Santos** em face da **União**, visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A exordial veio acompanhada de documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.872,00 (ID 2121830 - Pág. 4).

Relatei. **Decido.**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 19.872,00 (ID 2121830 - Pág. 4).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 03/08/2017 – R\$ 56.220,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante..

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-33.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARLI LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por **Marli Lopes de Freitas** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A exordial veio acompanhada de documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (ID 2361155 - Pág. 15).

Relatei. **Decido.**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (ID 2361155 - Pág. 15).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 23/08/2017 – R\$ 56.220,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante..

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-54.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA VALDILENE DANIELY PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por **MARIA VALDILENE DANIELY PALMEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A exordial veio acompanhada de documentos.

A parte autora endereçou o feito ao Juizado Especial Federal conforme se verifica em sua petição inicial (ID 2078077 - pág. 1) e atribuiu à causa o valor de R\$ 12.528,00 (ID 2078077 - pág. 9), renunciando ainda aos valores que, eventualmente, superem o teto do Juizado.

Relatei. **Decido**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 12.528,00 (ID 2078077 - pág. 9).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 31/07/2017 – R\$ 56.220,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. *Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º).*

2. *In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.*

3. *Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.*

4. *Agravo legal a que se nega provimento.*

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-95.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL LIFE NORTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFÍCIO

1. Recebo a petição Id n. 2075782 como emenda à inicial. Custas processuais devidamente recolhidas (Id n. 2075788).

2. **CONDOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO EDIFÍCIO RESIDENCIAL LIFE NORTE** impetrou Mandado de Segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando, liminarmente, à concessão de provimento judicial que determine sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada, esclarecendo e comprovando a omissão alegada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

4. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1] e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem[2].

5. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, tomem-se os autos conclusos.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 8 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

[1] Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

[2] Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua criação – 1º/08/2017) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/OSD66B7FD3>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-43.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SARA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo as petições (ID 332578 e ID 1261090) como aditamentos à inicial e fixo o valor da causa em **RS 90.969,68. Anote-se.**

2. Designo o dia **27 de novembro de 2017, às 11h40min**, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

3. **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Recebo a petição (ID 838544) como aditamento à inicial, quanto à desistência da parte autora em relação ao pedido de ressarcimento de danos morais e fixo o valor da causa em **RS 89.330,32**.

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, **INTIME-SE**, ainda, o INSS, para que apresente com a contestação, cópia do procedimento administrativo NB 179.188.013-1.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por **ANDRÉ LUIZ MARTINS PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à concessão do benefício de auxílio-acidente, como indenização pela redução de sua capacidade laborativa, redução esta decorrente de acidente de trânsito, não vinculado ao trabalho.

Com a exordial vieram os documentos e a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (ID 316965 - Pág. 4).

Determinada a emenda à inicial (ID 352247), a parte autora alegou a desnecessidade de apresentar a negativa da Autarquia em conceder o benefício, fundado em sua cessação. Requereu, ainda, a juntada da declaração de hipossuficiência e a retificação do valor da causa para R\$ 10.514,70 (dez mil quinhentos e quatorze reais e setenta centavos), com a consequente remessa do feito ao Juizado Especial Federal (ID 476609).

Relatei. Decido

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.514,70 (dez mil quinhentos e quatorze reais e setenta centavos) e requereu a remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-03.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JEFFERSON TORRES MARTHA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo as petições (ID 635342 e ID 635348) como aditamentos à inicial.

2. Designo o dia **27 de novembro de 2017**, às **11h20min**, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

3. **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-89.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIOTO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada (ID 1278220 - pp. 1 a 8).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de indeferimento.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-09.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MOURA BATERIAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, VICTOR CYRENO PEREIRA DE MELO - PE42423, HELIOPOLIS GODOY MACHADO DE MATOS - PE00957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

A parte autora propôs esta demanda em face da UNIÃO (Fazenda Nacional).

Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme decisão ID 1223720, não cumpriu o comando judicial (=item "1" daquela decisão).

2. Por meio da petição ID 2179017, retificou o valor atribuído à causa, nos termos da planilha que acompanhou, contudo, consoante se depreende deste documento, no valor consignado para a causa não foram incluídas as prestações vincendas, apenas as vencidas, em total descompasso com a lei processual civil e com a decisão prolatada.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, observado o valor à causa que a parte autora entendeu devido, no aditamento apresentado.

4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-16.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS EVANGELISTA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

A parte autora propôs esta demanda em face do INSS.

Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme decisão ID 1041002, não cumpriu o comando judicial (item "1", letra "b", daquela decisão).

2. Por meio da petição ID 1401119, e documentos que a acompanharam, atribuiu valor à causa sem observar o total relativo às parcelas vincendas, em total descompasso com a legislação processual civil e a decisão proferida.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pela in ocorrência de citação da demandada.

Devidas as custas, observados os benefícios da gratuidade da justiça, ora deferidos ao demandante, em razão da justificativa apresentada para tanto.

4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-52.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANÍSIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES - SP262042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por **Anísio Ferreira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

A exordial veio acompanhada de documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.000,00 (ID 2671879 - pg. 4).

Relatei. **Decido.**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 36.000,00 (ID 2671879 - pg. 4).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 18/09/2017 – R\$ 56.220,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante..

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-76.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALERIA RAMOS BACOVISKI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DE ARAUJO CAVALCANTE - GO29471

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO PAN S.A., PARANA BANCO S/A

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Procedimento Comum** promovida por **VALÉRIA RAMOS BACOVISKI**, em face **BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO PAN S.A., PARANÁ BANCO S/A**, objetivando a suspensão dos descontos dos empréstimos contraídos com as Requeridas, pelo tempo em que seu desconto comprometer mais que 30% de seu salário líquido, bem como a abstenção das requeridas, sob pena da multa diária de R\$ 1.000,00, no tocante ao fornecimento de informações acerca deste débito, ora em discussão judicial, à Central de Riscos do Banco Central do Brasil – BACEN e a quaisquer órgãos de restrições. Requer a concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

A exordial veio acompanhada de documentos.

A parte autora endereçou o feito ao Juizado Especial Federal conforme se verifica em sua petição inicial (ID 2882376 - Pág. 1) e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (ID 2882376 - Pág. 9).

Relatei. **Decido**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (ID 2882376 - Pág. 9).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 04/10/2017 – R\$ 56.220,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º).

2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-22.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DECISÃO

1. Ante as manifestações da parte autora (ID 184722) e da Caixa Econômica Federal (ID 291373), quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, remetam-se, com fulcro no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, os autos à CECON - Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para agendamento e realização da audiência.

2. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de Outubro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-22.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DECISÃO

1. Ante as manifestações da parte autora (ID 184722) e da Caixa Econômica Federal (ID 291373), quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, remetam-se, com fulcro no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, os autos à CECON - Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para agendamento e realização da audiência.

2. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de Outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIO HENRIQUE GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SIQUEIRA OLIVEIRA - SP334275
RÉU: UNIAO FEDERAL, HELIBERTON CESCA

DECISÃO/OFÍCIO SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

FÁBIO HENRIQUE GONZAGA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e de HELIBERTON CESCA, visando à anulação da pontuação contida nos itens “13.3.2”, “c”, “d” e “e” do Edital para o Serviço Militar Voluntário do Comando do 8º Distrito Naval da Marinha do Brasil, área de comunicação social, e à determinação para que a União refaça os cálculos e redistribua a pontuação do candidato Heliberton Cesca, respeitando as anulações procedendo, ainda, à correção da classificação final do certame.

A título de liminar, requer a sua inclusão no curso preparatório de oficiais ou a reserva de vaga no certame, bem como determinação para a apresentação de documentos relativos ao certame, mais especificamente, todos os que tiveram relação com a fase de títulos do concorrente / requerido Heliberton Cesca.

O Juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba, para a qual foi a presente ação distribuída, declinou da competência para esta 1ª Vara Federal sob o fundamento de prevenção com o PJe n. 5001133-77.2017.403.6110.

Relatei. Decido.

2. Analisando os documentos constantes dos autos, bem como a petição inicial da ação n. 5001133-77.2017.403.6110, verifico que a presente ação não repete aquela anteriormente ajuizada, que tramitou perante a 1ª Vara Federal em Sorocaba.

Naquela demanda (5001133-77.2017.403.6110), intitulada como “Cautelar de Exibição de Documentos”, pretendia o demandante obter determinação judicial para que a União exibisse documentos inerentes ao candidato Heliberton Cesca, apresentados no concurso publico da Marinha do Brasil.

A ação foi extinta sem resolução do mérito, pela inadequação da via eleita, por não haver, no Código de Processo Civil, previsão para medida cautelar autônoma, como figurava no Código de 1973.

Na presente demanda, ajuizada pelo procedimento comum, pretende o demandante a anulação da pontuação contida nos itens “13.3.2”, “C”, “D” e “E”, do Edital, bem como o recálculo e a redistribuição da pontuação do concorrente Heliberton Cesca e a correção na classificação final do certame. Como tutela de evidência, requer a exibição de documentos.

Entendo, assim, que ao contrário do que sustenta o Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, a presente ação não é idêntica à anterior, posto que, além de não haver identidade de procedimentos, não repete os pedidos formulados.

3. Ante o exposto, não concordando com a decisão proferida pelo Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Sorocaba, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

Oficie-se à Presidência daquela Corte com cópia desta decisão, das petições iniciais relacionadas aos dois processos, da sentença proferida nos autos do PJe n. 5001133-77.2014.403.6110 e da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal.

Cópia da presente decisão servirá como Ofício.[\[1\]](#)

No mais, aguarde-se a definição, pela Presidência do TRF3, do Juízo competente para decidir sobre questões urgentes.

4. Intimem-se.

Sorocaba,

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

iii Ofício

Excelentíssima Senhora

Cecília Marcondes

DD Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

SÃO PAULO - SP

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3649

PROCEDIMENTO COMUM

0903709-41.1996.403.6110 (96.0903709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903147-32.1996.403.6110 (96.0903147-1)) ALBERICO DE ALMEIDA X ANTENOR JOSE DA SILVA X BENEDITA DE GODOI DOS SANTOS X ELZA ANTUNES DE CAMPOS X FRANCISCA ANTUNES DE CAMPOS X GENEZIO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE CAMPOS X NADIR ANTUNES DE CAMPOS X RITA DE CASSIA RIBEIRO DE TOLEDO FERREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 579, autorizando a reversão ao FGTS do depósito em garantia efetuado às fls. 465/467 Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos a reversão ora autorizada. 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3- Int.

0904667-27.1996.403.6110 (96.0904667-3) - ADRIANA LEMOS PETRY STROMBECK X AGEU IGNACIO GOMES X ALCIDINO JOSE PEREIRA X ANGELA MARIA LUQUES OLIVER X ANIBAL DE PAIVA CAMPOS X ANTONIO LAERCIO EVANGELISTA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA X APARECIDO FERREIRA DE BRITO X FERNANDO PEREIRA NETO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 575, autorizando a reversão ao FGTS do depósito em garantia efetuado às fls. 519/521.Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos a reversão ora autorizada. 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3- Int.

0904731-37.1996.403.6110 (96.0904731-9) - BENEDITO VIEIRA DE SALES X BENJAMIN BELCHIOR X BENVINDO DE JESUS SILVA X CANTIDIO DE OLIVEIRA ROSA X CARLOS FELIX DE MOURA X CARLOS FIRMINO X CARMEN LOPES DE ALENCAR X CATIA CILENE EICHEMBERGUE VIEIRA X CELIA REGINA PETRUCCI X CLAUDEMIR VICENTE DOS SANTOS DE SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 555, autorizando a reversão ao FGTS do depósito em garantia efetuado às fls. 504/506.Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos a reversão ora autorizada. 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3- Int.

0012133-53.2003.403.6110 (2003.61.10.012133-2) - UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO(Proc. RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA) X DALTON SIQUEIRA BREIRE(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP089663 - SERGIO DE MENDONÇA JEANNETTI)

Ciência à parte ré do desarquivamento do feito.Manifeste-se a parte ré acerca do processuimento do feito, observando a decisão de fl.202.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011691-53.2004.403.6110 (2004.61.10.011691-2) - ROSE MEIRE LIMA SILVA(SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER E SP175544 - LUIS ALBERTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IVAN CRISTIANO LIMA SILVA MOTA X ERICA CRISTINA LIMA SILVA MOTA X ERIC DIONI LIMA SILVA MOTA X EVANDRO APARECIDO LIMA SILVA MOTA X FRANCISCA FERREIRA MOTA

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram des arquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0012266-52.2009.403.6315 - HELENO DE PAULA RIBEIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HELENO DE PAULA RIBEIRO ajuizou esta demanda, em face do INSS, com pedido de conversão de tempo especial em comum e de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial (fl. 02). Alega ter trabalhado em atividade especial no período de 30.08.77 a 18.01.99, sob o agente nocivo eletricidade. Citado, o INSS não contestou a demanda (fl. 152). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo dispensada a produção de outras provas. 2. É certo que a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente precizaram a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desprezo ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igual tempo especial ao comum seria desprezo ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ... A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. 2.1. No caso em apreço, alega o autor ter trabalhado sempre exposto ao agente agressivo eletricidade, na empresa TELES, no interregno de 30.08.77 a 18.01.99. Para provar a exposição ao agente nocivo, o autor apresentou o denominado formulário DSS8030 - fls. 24-6. Pelo referido documento, há informação de suposta exposição ao agente eletricidade. A atividade exposta ao agente eletricidade só foi considerada agressiva até 28.1.1979, quando em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, desde que expostos a tensão superior a 250 volts, conforme item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.814/64. O Decreto n. 83.080/79, publicado em 29.1.1979 (e os decretos posteriores), não arrolou o agente agressivo eletricidade nos seus anexos. Ou seja, a legislação previdenciária vigente à época do trabalho desempenhado - de 29.01.79 a 18.01.1999 - não considerava o agente eletricidade como agressivo; em consequência, não existe tempo especial que possa ser reconhecido, para tal interregno. No que diz respeito ao período remanescente, 30.08.77 a 28.01.79, pela atividade desempenhada, relacionada a cabista, montador e outros (conforme atestam os documentos de fls. 24-5: trabalhador de linhas e guarda fios), merece ser considerado especial, posto que esquadriado ao item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.814/64.2.2. Por fim, é de se concluir, pelo que consta dos autos, não possuía o autor, na data do requerimento administrativo (22.02.2001 - fl. 46), direito à aposentadoria pretendida, pois totalizava 24 anos 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição que, somados à conversão do período ora considerado especial - menos de dois anos, não alcança o mínimo legal, na época (=30 anos), para obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Tampouco faz jus à aposentadoria especial. 3. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO (art. 487, I, do CPC), para: reconhecer como tempo especial o período em que o autor trabalhou na TELES, sujeito ao agente nocivo eletricidade, de 30.08.77 a 28.01.79, pela atividade desempenhada, período tipificado no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.814/64(b); julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria, conforme formulado em 22.02.2001, perante o INSS (fl. 46). Haja vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão, em partes iguais, com as despesas processuais (art. 86, caput, do CPC), observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 conferidos à parte autora. 4. P.R.I.

0009573-94.2010.403.6110 - JOSE LUIS AICHINO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) INFORMAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ÀS FLS. 187/189.TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 184 ... 3.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.4. Intimem-se.

0012413-77.2010.403.6110 - ANA PAULA LAMBERTI SORIANO(SP237037 - ANDERSON HERANCE E SP282360 - MAURICIO ALMEIDA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 782/784 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer determinada nestes autos. Após, considerando que com a ocorrência de sucumbência recíproca em relação a lide, não há execução de sentença em relação aos honorários, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004796-32.2011.403.6110 - MARIA CRISTINA FAZZINI BROCHIERI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 220 a 236, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 2. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 141), fica dispensada do recolhimento de custas de preparo e de porte de remessa e retorno. 3. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0005132-36.2011.403.6110 - SUELI DE FATIMA CAMPAGNA SCARPANTI(SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Cumpra-se a decisão proferida pelo TRF (fls. 69 a 72).2) CITE-SE o INSS, servindo a presente como mandado.

0005613-96.2011.403.6110 - MAURILIO DA ROCHA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram des arquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

0006073-83.2011.403.6110 - LUIZ AUGUSTO SCARPA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002808-39.2012.403.6110 - ZILDA TEIXEIRA BELO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Haja vista a decisão proferida às fls. 165-6, reconsidero os itens 2.2 e 2.3 da decisão de fl. 135-6.2) Com cópia das mencionadas decisões, comunique-se com urgência o INSS, para as providências, inclusive para demonstrar o cumprimento do item 2.1 de fl. 135. Cópia desta servirá como ofício.

0006058-80.2012.403.6110 - CLAUDIO LUIZ FARIA ABREU(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno do feito. 2. Através das pesquisas realizadas por este juízo no sistema Dataprev, ora anexada ao feito, verifica-se que ocorreu o óbito do demandante Cláudio Luiz Faria Abreu, ocorrendo ainda a concessão de pensão por morte à Vilma Sanches Abreu - NB 21/171.044.053-5.3. A decisão de fls. 237/240, julgou improcedente o pedido de desaposentação requerido pela parte autora nestes autos, diante disso, intime-se com urgência o INSS para que promova a cessação do benefício aqui concedido, NB 42/163.389.980-0, e a reativação do benefício anteriormente percebido pelo demandante: 42/103.106.479-3, observando-se os reflexos dessa cessação/reativação no benefício previdenciário pensão por morte NB 21/171.044.053-5, concedido à Vilma Sanches Abreu, em decorrência do óbito do demandante Cláudio Luiz Faria Abreu. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 4. Intimem-se.

0006805-30.2012.403.6110 - LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA TRINDADE(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram des arquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

0007976-22.2012.403.6110 - ANTONIO APARECIDO ALVES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno do feito à Vara.2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

0003022-93.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS FERREAZ(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 195: ...2.) Cumprido o item supra, ao arquivo, com baixa definitiva. 3) Intimem-se INFORMAÇÃO DA AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL ÀS FLS. 196/197

0003694-04.2013.403.6110 - NELSON RAMOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes do retorno do feito a este Juízo.2- Considerando que a parte autora já recebe benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme pesquisa INFEN/CONBAS, ora anexada ao feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da presente demanda, tendo em vista o benefício concedido pelo julgado de fls. 108/114.3- Int.

0005864-46.2013.403.6110 - WANDERLEY RIBEIRO(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. O benefício de aposentadoria por invalidez do demandante foi implantado com DIB em 24/03/2014 e DIP em 01/02/2017, em desacordo com o determinado na sentença de fls. 350/353 (=DIP 01/03/2017), integrada pela decisão sobre os embargos de declaração de fl. 364. Assim, dê-se ciência à parte autora acerca do documento juntado às fls. 358/359.2. Em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determine ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no art. 535 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Intimem-se.

000472-91.2014.403.6110 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram des arquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0002801-76.2014.403.6110 - MAURICIO ANGELO SOARES DE ANDRADE(SP296635B - ELAINE GONCALVES FACINNI LEMOS CREVELARO E SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE E SP284738 - FABIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o INSS da sentença de fls. 259/270, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 273/279, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.2. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 138. 3. Na hipótese de interposição de recurso de apelação ou de contrarrazões com preliminares pelo INSS, tornem os autos conclusos.4. Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Int.

0005854-65.2014.403.6110 - NATALINO BARBOSA MOURA(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO E SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida neste feito às fls. 206 a 216. 2. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 201), fica dispensada do recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno. 3. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 223/239, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.4. Na hipótese de interposição de recurso de apelação ou de contrarrazões com preliminares pelo INSS, tornem os autos conclusos.5. Em caso negativo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Int.

0007843-09.2014.403.6110 - PAULO CESAR NUNES FERREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica designada para o dia 05 de dezembro de 2017, às 17h00, na sede deste Juízo.

0008073-51.2014.403.6110 - QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR E SP352196 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista a União da sentença de fls. 250/260, bem como para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 239/260, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 2. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelas partes, tornem os autos conclusos. 4. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0006066-53.2014.403.6315 - JOSE EDINOR DA SILVA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI E SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda ajuizada por José Edinor da Silva, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.Relatei. Passo a Decidir.2. Diante da manifestação da parte autora (fl. 44), EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Quanto às custas, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que, se o autor demonstra condições de arcar com o valor da prestação e da manutenção de carro (=modelo 2015 - fl. 24), terá condições para o custeio das custas (=quantia correspondente a um por cento do valor atribuído à causa).Sem condenação em honorários advocatícios.3. P.R.I.

000128-76.2015.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP349848A - GIOVANNI SILVA DE ARAUJO E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COOPERATIVA DE ELETRIFICAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE ITU MAIRINQUE(SP129995 - ANIBAL TADEU DE QUEIROZ E SP134185 - ALINE MARIA CAIANI)

1- Fls. 847/852: Com relação ao suposto delito indicado na decisão de fl. 843, não cabe a este juízo solicitar o arquivamento do procedimento instaurado no Ministério Público Federal, pois cabe à parte interessada justificar-se perante o MPF. 2- Quanto ao pedido para que seja afastada a aplicação da multa diária imposta à CPFL (decisão de fls. 843): em primeiro lugar, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados ao feito (fl. 853 a 1032), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, com a vinda da manifestação da parte demandante ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. 4- Intimem-se.

000817-23.2015.403.6110 - LUIS GERALDO DE MORAES X GISLAINE CRISTINA RIBEIRO DE MORAES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002375-30.2015.403.6110 - MARCIO CANOVAS PERES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Fls. 189/190: Dê-se ciência à parte autora.2- Intime-se a parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às 193/202, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 3- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, tornem os autos conclusos.4- Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5- Int.

0004906-89.2015.403.6110 - JOSE MOGNO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAEm função de benefício concedido judicialmente, por meio de mandado de segurança (decisão final às fls. 146-9, já transitada em julgado - fl. 150), isto é, de Aposentadoria Especial, com DIB para 18.12.2012 (fls. 11-2), a parte demandante solicita, agora, o pagamento dos valores atrasados (=desde o início do benefício até a data da sua implantação - 01.09.2014, segundo pedido formulado à fl. 04), uma vez que no mandado de segurança não podem ser exigidos, consoante dispõem as Súmulas nn. 269 e 271 do STF.O INSS contestou a demanda (fls. 177-8).É o relatório e passo a decidir, porquanto se cuida tão-somente de questão de direito.2. Como não há quantias solicitadas e vencidas antes dos cinco anos que precedem ao ajuizamento da demanda, a matéria relativa à prescrição, como alegada pelo INSS, é impertinente.3. Com parcial razão a parte autora.É certo que o demandante não poderia exigir os valores atrasados no bojo do mandado de segurança impetrado (fl. 18 - autos n. 0002852-73.2013.403.6126), porquanto o procedimento especial ali verificado não admite a cobrança de valores vencidos e anteriores à data da impetração.Neste sentido, ademais, a própria parte autora, em seu benefício, citou as duas súmulas do STF, já mencionadas.Assim, em que pese a decisão final proferida no mandado de segurança conceder a aposentadoria ao autor, não constitui título executivo para exigir do INSS os valores atrasados.Dessarte, o presente processo de conhecimento serve, justamente, para a caracterização de título executivo judicial pertinente a exigir do INSS os valores pretéritos do benefício.Não há dúvida de que, concedida a aposentadoria, por via judicial, a partir de 18 de dezembro de 2012, os valores desde esta data são devidos ao segurado.No caso em tela, sendo certo que o autor tem direito ao benefício desde 18.12.2012, por conseguinte, mostra-se patente o seu direito ao recebimento dos valores decorrentes da concessão da aposentadoria, ou seja, quantias devidas desde a DIB.3.1. O autor, contudo, não tem direito ao recebimento, em razão da presente demanda, de todos os valores pertinentes ao período aqui pleiteado (18.12.2012 a 01.09.14), pois tal situação seria contrária ao decidido no mandado de segurança.A decisão proferida no mandado de segurança (fls. 147-9) expressamente consignou: Nesses termos, de rigor a reforma da sentença, para julgar o pedido parcialmente procedente e conceder em parte a segurança postulada, determinando-se à d. autoridade impetrada que implante em favor do impetrante a aposentadoria especial objeto do processo administrativo n. 163.4712.525-7, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da presente impetração (relatei).Assim, as parcelas do benefício implantado, devidas desde 05/06/2013, data da impetração do MS (fl. 18), devem ser pagas administrativamente, por força da decisão lá prolatada. Se não o foram, cabe ao interessado encetar as medidas, no bojo do mandado de segurança, a fim de que a decisão seja efetivamente cumprida.Aqui, o INSS, então, deve ser condenado no pagamento das parcelas vencidas, desta forma compreendidas: desde o início do benefício - 18.12.2012 - até a véspera do ajuizamento do mandado de segurança - 04.06.2013, motivo pelo qual a pretensão da parte autora é parcialmente procedente.4. ISTO POSTO, julgo o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC), para conceder parcialmente a pretensão formulada e, na sequência, CONDENAR o INSS na obrigação de pagar os valores vencidos, oriundos da aposentadoria especial concedida judicialmente à parte autora (NB 157.837.677-4 - fls. 11-2), relativos ao interregno de 18.12.2012 a 04.06.2013.Haja vista a sucumbência recíproca, despesas processuais (custas e honorários advocatícios) divididos em partes iguais, compensando-se, com fundamento no art. 86, caput, do CPC.Os acréscimos legais (juros e correção monetária) são devidos, em conformidade com o item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, do CJF).O valor total devido será apurado em liquidação de sentença.Decisão não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC).5. PRIC.

0005434-26.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE propôs a presente demanda, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à declaração de nulidade do auto de infração e imposição de multa (NDFC n. 200.280.341) expedida pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba, bem como à declaração de inexigibilidade de recolhimento do FGTS em favor dos trabalhadores ocupantes de funções comissionadas de livre nomeação e exoneração. Dogmatiza, em síntese, que a característica dos cargos em comissão é a livre nomeação e exoneração, de modo que o vínculo existente entre o ente público e o servidor nomeado tem caráter precário e transitório, não gera vínculo empregatício, mas simples vínculo administrativo, com possibilidade de exoneração ad nutum. Sustenta ser indevido o FGTS, sob pena de se estabelecer restrição à livre exoneração prevista no art. 37, II, da Constituição Federal. Decisão indeferindo a antecipação de tutela pretendida (fls. 115-7v). Notícia da interposição de agravo de instrumento (fls. 128 a 152), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fl. 164). Contestação da demandada (fls. 155 a 161v). Relatei. Passo a decidir, uma vez que se cuida de questão de direito. 2. Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.036/90, ao regular o FGTS (grifeti): Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1.º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigá-lo. 2.º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. Nos termos do 2.º do artigo 15 da Lei n. 8.036/90, excetua-se, para fins de recolhimento do FGTS, tão-somente os servidores públicos, civis e militares, submetidos a regime jurídico próprio. No caso dos autos, o Município de Cesário Lange/SP adotou o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - para a contratação dos servidores públicos municipais, consoante a própria parte demandante informa na inicial (fl. 06), associada à informação contida no Relatório Circunstanciado elaborado pela Auditora-Fiscal do MTE (fl. 71): O Município de Cesário Lange, com base no artigo 113 de sua Lei Orgânica, instituiu o regime trabalhista, regido pela CLT - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, como regime jurídico único para seus empregados, situação que foi consolidada através do artigo 2.º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 26, de 03 de Outubro de 2.011. Referida LC reorganiza o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e determina em seu artigo 3.º que O quadro de pessoal é constituído por todos os empregados tutelados pela Consolidação das Leis do Trabalho, também denominados de Servidores Públicos. O artigo 5.º, da mesma Lei, define em seu item I, as características do EMPREGO PÚBLICO, o qual deve ser preenchido em decorrência de provimento em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, ou de livre nomeação e exoneração em comissão e funções de confiança. E o item II, do mesmo artigo, define como EMPREGADO OU SERVIDOR PÚBLICO a pessoa admitida para ocupar emprego público, tutelado pela legislação trabalhista. Portanto, todas as relações mantidas entre o Município de Cesário Lange e seus trabalhadores são regidas pelas regras da CLT, ou seja, não estão submetidas a regime jurídico próprio. Consequentemente, não são alcançadas pela exceção do 2.º do art. 15 da Lei n. 8.036/90, de modo que se afigura razoável dizer que está o Município obrigado ao recolhimento do FGTS, na forma do caput do art. 15, relativamente a todos os seus trabalhadores, efetivos ou comissionados. Observe-se que o artigo 40, 13, da Constituição Federal de 1988 determina que os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, são submetidos ao regime geral da previdência social. Em outras palavras, com base no artigo 40, 13, da CF/88, mesmo que o Município de Cesário Lange adotasse regime jurídico próprio para os seus servidores públicos municipais efetivos, os servidores ocupantes de cargo em comissão estariam sujeitos ao RGPS e, por conseguinte, ao regime da CLT. Com efeito, a contratação de servidor para cargo em comissão tem caráter precário e transitório, sendo possível à administração pública, conforme expressa autorização constitucional (artigo 37, II, da CF/1988), proceder à sua livre nomeação e exoneração. Todavia, essa situação não implica na exoneração do dever do Município de recolhimento do FGTS. Mesmo porque a estabilidade no emprego, como mencionou a Procuradoria da Fazenda Nacional na contestação de fls. 155-8, não é fator relevante para a incidência da Lei n. 8.036/90. A lei distingue, tão-somente, os servidores submetidos ao regime jurídico próprio instituído pelo ente público daqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho sendo que, para estes, deve haver o recolhimento do FGTS. Note-se que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando o disposto no art. 15, 2.º, da Lei n.º 8.036/90, pacificou o entendimento no sentido de que o empregado público nomeado para exercício de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, sob o regime da CLT, tem direito aos depósitos de FGTS-RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. FGTS. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME JURÍDICO CELESTISTA. Controvérsia sobre direito de servidor público de município investido em cargo em comissão submetido ao regime jurídico celetista aos depósitos do FGTS. Nesta instância recursal não há questionamento acerca da competência da Justiça do Trabalho. Ainda que se trate de cargo em comissão demissível ad nutum, característica que marca a ausência de estabilidade no cargo e a possibilidade de haver dispensa sem motivação, não pode o ente público renegar a aplicação da legislação trabalhista a qual se vinculou no momento da nomeação em cargo em comissão. Se na época da nomeação do reclamante o regime jurídico vigente no Município também era o trabalhista, não há empecilho para a condenação no pagamento dos depósitos do FGTS em benefício de servidor que exerceu cargo em comissão. Relator revê entendimento porque forte esta fundamentação. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, RR - 72000-66.2009.5.15.0025, Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, j. 02/10/2014) Assim, sendo exigível o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre a remuneração dos servidores ocupantes de cargos comissionados, concluo que a NDFC n. 200.280.341 não apresenta qualquer irregularidade e, ainda, que a parte autora está obrigada ao depósito relativo ao FGTS, em situações como as aqui tratadas. 3. ISTO POSTO, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados e EXTINGO o processo com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC), haja vista a exigibilidade dos depósitos do FGTS incidentes sobre as remunerações dos servidores do Município de Cesário Lange ocupantes de Cargos em Comissão. Por conseguinte, reputo válidos os lançamentos relacionados na NDFC n. 200.280.341. Custas ex lege. Condeno o Município demandante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte demandada, ora arbitrados, nos termos do artigo 85, I, do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa (fl. 116, item II). Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3.º, III, do Código de Processo Civil). 4. P.R.I.C. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença, para instrução do AI n. 0024241-91.2015.403.0000 (fl. 164).

0005588-44.2015.403.6110 - DAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES PINHEIRO SORUCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das informações de fls. 374 a 406 e 407 a 441, prestadas pela Secretaria da Previdência - Ministério da Fazenda. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005881-14.2015.403.6110 - BENEDITO BATISTA DANA (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BENEDITO BATISTA DANA propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Companhia Brasileira de Alumínio - CBA e Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor, em 10/08/2007, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa - NB n.º 142.548.297-7, sendo que o INSS indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/154. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 158; nesta decisão foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e sua intimação para apresentar aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício n.º 142.548.297-7. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 164/166, sustentando a improcedência da ação. Na ocasião, trouxe aos autos, às fls. 170, mídia contendo a cópia do procedimento administrativo requerida. À fl. 171 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. Réplica às fls. 173/187. Quanto às provas, informou que não desejava produzi-las, já que todas as provas que se encontravam em seu poder foram juntadas aos autos (fl. 186). Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou acerca da produção de provas (fl. 188). Em decisão de fl. 189 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram (fls. 190, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, esclareça-se que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.548.297-7 - desde 10/08/2007, conforme fls. 27. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fl. 189. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise de questão prejudicial ao mérito relativa à prescrição, de ofício, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Em relação à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, e não a lide, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Em sendo assim, no caso de eventual procedência desta demanda os valores atrasados deverão obedecer ao prazo quinzenal, tendo como termo inicial a data de 07/08/2010. Passo, portanto, à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 01/03/1979 a 23/07/1983, 06/10/1983 a 03/06/1985, 04/06/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 31/10/1990, 01/11/1990 a 18/06/1991 e 01/07/1991 a 11/08/1994, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, conforme onstou às fls. 03/04 e 16 dos autos, e 06/03/1995 a 20/08/1998 e de 02/03/2000 a 10/08/2007, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. Juntos, a título de prova, cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fls. 88/89, 90/91 e 92/93) e Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. (fls. 94/95 e 96/97), além das cópias de suas carteiras profissionais de fls. 28/87, bem como requereu que o réu juntasse a cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria - NB n.º 142.548.297-7, o que foi feito por meio da mídia de fls. 170. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Vê-se época em que o enquadramento como atividade especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97, que passou a exigir laudo técnico). Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período em que vigente o Decreto nº 83.080/79 até a edição da Lei nº 9.032/95, o autor manteve vínculo laboral com as pessoas jurídicas Companhia Brasileira de Alumínio e Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. Segundo os PPPs de fls. 88/89, 90/91, 92/93, fornecidos pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio, devidamente assinados por João Ribeiro dos Santos, representante da empresa (conforme pesquisa no banco de dados do INSS - CNIS/PLENUS, que ora determino seja juntado aos autos), datado de 11/04/2006, atestam que o autor exerceu a função de Operador de Ponte Rolante, de 01/03/1979 a 23/07/1983, de 06/10/1983 a 18/06/1991 e de 01/07/1991 a 11/08/1994. Já o PPP fornecido pela empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. (fls. 94/95) atesta que o autor exerceu a função de Operador de Ponte Rolante, de 06/03/1995 a 29/04/1995. A função de Operador de Ponte Rolante está enquadrada no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79 como atividade especial. Além disso, consta dos PPPs fornecidos pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio que, nos períodos compreendidos entre 01/03/1979 e 23/07/1983, 06/10/1983 e 18/06/1991 e 01/07/1991 e 11/08/1994, autor estava sujeito aos agentes físicos ruído, na intensidade de 98 dB(A) e calor, à temperatura de 29,2°C. No PPP fornecido pela empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. (fl. 94/95) consta que o autor, no período de 06/03/1995 a 29/04/1995, o autor estava sujeito ao agente físico ruído, na intensidade que variava de 88,8 dB(A) a 91 dB(A). Nesta época, era considerada insalubre a exposição ao agente ruído em frequência superior a 80 dB(A). Portanto, de acordo com a legislação de regência, tal período será considerado especial para fins de aposentadoria. Em relação ao agente nocivo calor, ao qual teria o autor sido exposto na mesma época, resta prejudicada a análise, porquanto todo o período foi reconhecido no parágrafo anterior como laborado em condições especiais por exposição ao agente nocivo ruído. Assim, os períodos de 01/03/1979 a 23/07/1983, de 06/10/1983 a 18/06/1991, de 01/07/1991 a 11/08/1994 e de 06/03/1995 a 29/04/1995 serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria. Outrossim, os PPPs de fls. 94/95 e 96/97, expedido pelo empregador (Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.), devidamente assinado por José Luiz de Souza, representante da empresa (conforme pesquisa no banco de dados do INSS - CNIS/PLENUS, que ora determino seja juntado aos autos), datado de 16/04/2013 e 09/04/2013, respectivamente, atesta que: - no período de 30/04/1995 a 05/03/1997, que exerceu a função de Operador de Ponte Rolante, o autor sempre laborou sob a presença do agente ruído, em frequência que variava entre 88,8 dB(A) a 91 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Nesta época, vigia o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que considerava insalubre a exposição ao agente ruído em frequência superior a 80 dB(A). Portanto, de acordo com a legislação de regência, tal período será considerado especial para fins de aposentadoria. - no período de 06/03/1997 a 20/08/1998, que exerceu a função de Operador de Ponte Rolante, o autor sempre laborou sob a presença do agente ruído, em frequência que variava entre 88,8 dB(A) a 91 dB(A), durante a jornada de trabalho. Nesta época, vigia o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que considerava insalubre a exposição ao agente ruído em frequência superior a 90 dB(A). Portanto, de acordo com a legislação de regência, tal período será considerado comum para fins de aposentadoria. - nos períodos de 02/03/2000 a 28/02/2003 e de 01/03/2003 a 18/11/2003, que exerceu as funções de Operador de Ponte Rolante e de Operador de Máquinas de Movimentação, o autor sempre laborou sob a presença do agente ruído, em frequência de 90 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Nesta época, vigiam os Decretos nº 2.172, de 05 de março de 1997, e 3.048, de 05 de maio de 1999, que consideravam insalubres a exposição ao agente ruído em frequência superior a 90 dB(A). Portanto, de acordo com a legislação de regência, tal período será considerado comum para fins de aposentadoria. - no período de 19/11/2003 a 10/08/2007, que exerceu a função de Operador de Máquinas de Movimentação, o autor laborou sob a presença do agente ruído, em frequência de 90 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Nesta época, vigia o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, que considerava insalubre a exposição ao agente ruído em frequência superior a 85 dB(A). Portanto, de acordo com a legislação de regência, tais períodos serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria. Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nessa ação pelo INSS. No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.). Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da razão tесе esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 01/03/1979 a 23/07/1983, de 06/10/1983 a 18/06/1991, de 01/07/1991 a 11/08/1994, de 06/03/1995 a 29/04/1995, de 30/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/08/2007, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003). Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Destarte, a pretensão deve ser julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer o tempo especial laborado nas pessoas jurídicas Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/03/1979 a 23/07/1983, de 06/10/1983 a 18/06/1991 e de 01/07/1991 a 11/08/1994, e Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., de 06/03/1995 a 29/04/1995, de 30/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/08/2007. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora BENEDITO BATISTA DANA, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial laborado pelo segurado nas pessoas jurídicas Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/03/1979 a 23/07/1983, de 06/10/1983 a 18/06/1991 e de 01/07/1991 a 11/08/1994, e Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., de 06/03/1995 a 29/04/1995, de 30/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/08/2007. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 86, 8º, do CPC, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Observe que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita (decisão de fl. 158, item 2). Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Além disso, considerando as informações contidas nos autos, ainda que acolhido integralmente o pedido constante da inicial, o valor da condenação não superaria o limite do art. 496, 3º, inciso I, do mesmo estatuto processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007000-10.2015.403.6110 - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INFERTEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. propôs a presente ação, em face da UNIÃO (PFN), objetivando a declaração de inexistência da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, incidente sobre o total dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em caso de demissão de empregado sem justa causa, assim como a condenação da requerida na repetição do indébito relativo aos cinco anos anteriores ao ingresso desta ação, via restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, com os acréscimos legais (fls. 13/14, letras b e c). Como fundamento do seu direito, afirma a parte demandante, em síntese, que a dita contribuição foi instituída com o intuito de fazer frente ao passivo decorrente da recomposição inflacionária do FGTS, pela aplicação dos expurgos decorrentes dos Planos Verão e Collor I. Assevera, no entanto, que a finalidade da contribuição foi cumprida, pois, de acordo com o Decreto n. 3.913/2001, a última parcela do pagamento do complemento ao FGTS ocorreu em janeiro/2007, portanto, também o saneamento das contas do FGTS deu-se nesta data; argui, ademais, desvio de finalidade, porquanto a Presidente da República, ao vetar o Projeto de Lei n. 200/12, que revogava a exação questionada, justificou-se dizendo que a sanção do texto levaria à redução de investimentos nas áreas social e de infraestrutura e impactaria no Programa Minha Casa, Minha Vida. A respeito da matéria, diz que tramita no STF a ADI n. 5.050 e menciona decisões judiciais favoráveis à tese que defende. Junta documentos (fls. 15-249 e 252-496). Em fl. 499, foi concedido à demandante prazo para correção do valor atribuído à causa e recolhimento da diferença de custas, o que foi atendido às fls. 503-6. Decisão de fls. 507 a 514 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Fazenda Nacional, às fls. 523-5, contestou a demanda, com pedido de que seja a pretensão da parte autora julgada improcedente. Eis o breve relato. Por se cuidar, apenas, de questão de direito, passo a decidir. 2. Na decisão que proferi às fls. 507 a 514 já me manifestei pela constitucionalidade da exação aqui debatida. Uso, portanto, o momento pela ausência de fato novo, verificado posteriormente àquela decisão prolatada, as mesmas razões lá declinadas para julgar improcedente a demanda da parte autora. 2.1. A Lei Complementar n. 110/2001 dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Diz a parte autora que a exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar n. 195/2001, do qual se originou a LC 110/2001, explicitou que a criação da contribuição social telada tinha por fundamento a viabilização do pagamento do montante devido aos trabalhadores a título de FGTS, mais especificamente em razão da correção pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I dos saldos das contas vinculadas. Já tendo sido saneadas as contas do FGTS, argumenta, não há mais justificativa para a receita exclusivamente instituída para tal fim. Em um primeiro momento, todavia, vê-se que o legislador não estabeleceu prazo de vigência da exação, como fez no art. 2º da mesma Lei Complementar, ao cuidar de outra contribuição. Confira-se: Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990... 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, é razoável dizer que se a intenção do legislador fosse dar à contribuição do art. 1º o mesmo tratamento da contribuição do art. 2º - exigência temporária da exação - o texto legal teria sido redigido, de maneira inequívoca, nestes termos. Por outro lado, o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (hoje, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - DL n. 4.657/42) é expresso ao dispor que, não se destinando à vigência temporária, a lei vigorará até que outra a modifique ou revogue o que, no caso concreto, até esta data, não ocorreu. Considere-se, ainda, que, ao julgar as ADIs n. 2.556 e 2.568, o Supremo Tribunal Federal proclamou que Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Ou seja, a contribuição criada é absolutamente constitucional. Naquels feitos, a questão posta nestes autos foi arguida em aditamentos das iniciais, porém o STF considerou inadmissível a argumentação no estágio em que se encontravam as ações e deliberou que O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Por outro lado, observa-se que, nos autos da ADI n. 5.050/DF, o Ministro Luís Roberto Barroso considerou que Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de janeiro de 2001. Sob este aspecto, todavia, é interessante acrescentar que o Ministro Relator houve por bem negar o pedido de liminar para suspensão da eficácia do art. 1º da LC n. 110/2001, nestes termos: Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvir as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Consigne-se, também, que o RE 878.313/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, autos em que foi reconhecida a repercussão geral da questão telada, encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. 2.2. Por outro lado, a jurisprudência é no sentido de que se mostra devida a exação até a presente data. Confira-se os seguintes acórdãos: AC 00005668120154036117AC - APELAÇÃO CIVEL - 2200206/Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRAS/Órgão julgador TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA/Fonte: DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO/Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o tolos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida. Indexação: VIDE EMENTA. Data da Decisão: 02/05/2017. Processo: AC 00844799220164025101AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho/Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES/Órgão julgador: 4ª TURMA ESPECIALIZADA/Fonte: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2 - A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da vigência), consoante disposto no 2º do mesmo artigo. 3 - Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4 - De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5 - Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumir-se a extinção da contribuição, não havendo presumir-se a validade da contribuição estabelecida. 6 - Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7 - Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8 - Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legitimação de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso. 10 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 11 - Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexistência da respectiva contribuição. 12 - Apelação da autora improvida. Data da Decisão: 27/03/2017. Processo: AGRESP 20150304491/AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1570617/Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES/Órgão julgador SEGUNDA TURMA/Fonte: DJE DATA: 24/02/2016. .DTPB/Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AOFGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Conforme consignado na decisão agravada, busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não poderia mais ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. Ocorre que o Tribunal a quo, ao decidir a causa, adotou fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que torna inadmissível o Recurso Especial, de acordo com os seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.549.330/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no REsp 1.542.079/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/09/2015; AgRg no REsp 1.540.273/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgRg no REsp 1.528.074/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015; AgRg no REsp 1.505.852/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015. II. De todo modo, esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015. III. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: Indexação: VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão: 16/02/2016 (recebido). Atesta-se, pois, pelas argumentações acima citadas, utilizadas como motivo para decidir, que a contribuição questionada pela parte autora é devida, desde a sua instituição até a presente data. Por conseguinte, os pedidos formulados pela parte demandante não têm êxito. 3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), rejeitando os pedidos formulados pela parte autora às fls. 13-4. Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes à razão de dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa (valor da causa: fls. 504 e 508, item II), conforme dispõe o art. 85, 3º e 4º, III, do CPC, que deverão ser atualizados, quando do pagamento. 4. PRC.

0007707-75.2015.403.6110 - MARCIO FREIRIA LORENTI(SP209004 - BRUNO ALVES BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por MÁRCIO FREIRIA LORENTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo que seja declarada a inexistência de débitos lançados indevidamente em seu cartão de crédito e, em sede de antecipação da tutela, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes da SERASA e SCPC. Requer, ainda, a condenação da ré em danos morais, no valor de R\$ 30.000,00. Segundo narra a inicial, o autor possui um cartão de crédito nº 5536.4500.0070.5094, bandeira Mastercard e, ao receber a fatura mensal, foi surpreendido com lançamentos de diversas compras realizadas no exterior (Estados Unidos da América), e saque em dinheiro com o referido cartão, todos no dia 17/04/2015 (fl. 27). Esclarece que não realizou as compras, tanto as presenciais como as realizadas pela internet, nem o saque, pois em 17/04/2015, estava no Brasil e, nesse dia, utilizou o cartão na cidade onde reside (fl. 25). Alega que entrou em contato com a Caixa Econômica Federal para resolver administrativamente os lançamentos incorretos em seu cartão de crédito e, mesmo procedendo conforme as orientações recebidas da instituição bancária, não obteve resultado positivo quanto à exclusão dos débitos e seu nome foi incluído no cadastro de maus pagadores de instituições de restrição ao crédito, conforme documentos de fls. 33/38. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/154. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 48/52, determinando a retirada do nome do autor dos bancos de dados da SERASA e do SCPC, relativamente aos débitos objeto desta ação. Nessa decisão foi determinada a citação da ré. Às fls. 62 a SERASA informa o cumprimento da decisão de fls. 48/52. Às fls. 65 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa o cumprimento da mesma decisão. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a contestação de fls. 66/77, sustentando a improcedência da ação pela ausência de dano moral em decorrência de ato ilícito praticado por ela. Em resposta à decisão de fls. 48/52 o SCPC informa à fl. 80, que nada consta na Presente Data, no Banco de Dados do SCPC. À fl. 171 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. Réplica às fls. 84/90. Quanto às provas, informou o autor que não desejava produzi-las, já que todas as provas que se encontravam em seu poder foram juntadas aos autos (fl. 186). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se manifestou acerca da produção de provas. Às fls. 91 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que aceita fazer acordo nestes autos, propondo o valor de R\$ 5.000,00 para a reparação de eventuais danos materiais e morais suportados pelo autor. Devidamente intimado, o autor não aceitou a proposta (fls. 93/94). Em decisão de fl. 95 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram (fls. 95, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Õ E m um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito do autor de obter declaração de inexistência de débitos lançados indevidamente em seu cartão de crédito, além do pagamento dos danos morais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira quanto às dificuldades morais e financeiras por ele sofridas. A relação jurídica material, deduzida na exordial, de natureza bancária estabelecida entre o autor e a instituição financeira, enquadra-se como relação de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que estamos diante de consumidor que sofreu prejuízos por defeito na prestação de serviços da Caixa Econômica Federal, sendo certo que existe uma prestação de serviço de natureza de crédito, que está prevista expressamente no 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, como serviço sujeito ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, trago à colação ensinamento contido na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, de autoria coletiva de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Júnior e Zelso Denari, da Editora Forense Universitária, 5ª edição, ano 1.998, página 41, verbis: Restabelecido, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. Ademais, pondera-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no que tange às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do provedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade. Acerca da configuração de tais requisitos no presente caso, primeiramente observo que a fraude foi percebida pelo autor em maio de 2015, quando recebeu a fatura do cartão de crédito nº 5536.4500.0070.5094, bandeira Mastercard, no valor de R\$ 55.419,44, incluídas aí, diversas operações internacionais, inclusive retirada de dinheiro, todas elas ocorridas em 17/04/2015, além de cobrança de IOF COMPRA-EXTERIOR e IOF RETIRADA-EXTERIOR. Na mesma data, constam da fatura, compras ocorridas em território nacional - McDonalds SVS e Grilletto. Verifico que, por diversas vezes, o autor tentou resolver a situação, porém sem obter êxito, conforme se verifica nos e-mails de fls. 39/43, bem como das diversas anotações de números de protocolos e contestações de fls. 24/27, sendo certo que seu nome, no entanto, não foi excluído do cadastro de inadimplentes em razão de inúmeras operações efetuadas em cartão de crédito emitido em seu nome, mas por terceiro desconhecido e não autorizado. Não poderia o autor efetuar compras e saques nos EUA se, na mesma data, fez compras em território nacional. Em sendo assim, restou comprovado nos autos que as operações internacionais efetuadas com o cartão de crédito nº 5536.4500.0070.5094, bandeira Mastercard, inclusive a retirada de dinheiro, ocorridas em 17/04/2015, padecem de falsidade formal, de maneira que, sob este aspecto, a ação/omissão danosa é imputável à ré, na medida em que a mesma não garantiu ao autor a segurança esperada, já que ocorreu utilização de cartão de crédito internacional por pessoa diversa dos titulares, uma vez que os titulares se encontravam em território nacional na data de 17/04/2015. Não há dúvida que os fatos narrados geraram prejuízo econômico ao autor, que está sendo indevidamente cobrado no valor de valor de R\$ 66.559,80, além de seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito. Anote-se, que a instituição bancária assume os riscos de sua atividade, devendo se resguardar para evitar as fraudes, sob pena de dar ensejo a situações de utilização indevida de cartão de crédito por pessoa não autorizada como ocorreu neste caso. Até porque incide o art. 14 da Lei nº 8.078/90, ou seja, a responsabilidade contratual da instituição financeira é objetiva, respondendo pela reparação dos danos causados aos consumidores independentemente da existência de culpa na falsificação. O segundo requisito para a configuração da responsabilidade objetiva (nexo de causalidade) também se encontra patente, na medida em que a conduta omissiva da Caixa Econômica Federal em não fornecer garantias de proteção ao autor correntista quanto às compras e saques com o cartão de crédito e, principalmente, a sua expressa recusa em retirar da fatura deste cartão, os valores contestados pelo autor, ocasionaram danos (cobrança indevida e inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes). Em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, não existe controvérsia em relação ao valor indevidamente cobrado, ou seja, R\$ 66.559,80 (fls. 36/38). No que tange ao pedido de danos morais, deve-se ponderar que em situações de cobrança indevida no cartão de crédito é natural que o ser humano fique angustiado, tendo em vista a incerteza relativa ao fato de que o montante econômico suprimido poderá ou não ser restituído. Deve-se considerar que, ao ver deste juízo, não é necessária a comprovação de sofrimento do autor, sendo que a doutrina e a jurisprudência têm reiteradamente proclamado que em alguns casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva do próprio ato ofensivo de forma que, provada a ofensa e o nexo de causalidade, o dano moral decorre de uma prestação natural relacionada com as regras da experiência comum, como no caso dos autos. Nesse sentido, aduz-se que a jurisprudência pátria é uniforme no sentido de que ser cabível indenização por danos morais quando o nome do devedor é incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes. Perfilando o mesmo entendimento traz-se à colação ensinamento do eminente professor Yussef Said Cahali, em sua obra Dano Moral, 2ª edição, 3ª tiragem, ano 1999, Editora Revista dos Tribunais, página 425, in verbis: Ocorrendo erro ou dolo de quem munícia, ou de quem manipula o arquivo de informações, o claudicante desempenho dessas atividades pode ser a causa de danos patrimoniais ou morais para o cliente injustamente listado como mau pagador, abrindo ensejo, assim, para a ação indenizatória. Nesse sentido, trago à colação julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que demonstra que o dano é inerente a permanência indevida do nome do consumidor no cadastro, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO NO SERASA. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Redução do quantum em observância aos parâmetros tumários a respeito. III. Agravo desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 578122 / SP; Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; 4ª Turma; DJ DATA:16/02/2004 PG00272) A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. Em um caso semelhante, ou seja, de inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes, o montante fixado foi de R\$ 30.000,00, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 520.188, Relator Ministro SIDNEI BENETTI, 3ª Turma, DJ de 01/09/2014, cuja ementa colaciono a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DESABONADORA DO NOME DO AGRAVADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. I. - A questão relativa à comprovação do dano moral não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido que, em razão de não ter sido objeto do Agravo interno, entendeu ser incontroverso que o réu teve seu nome inserido no banco de dados da Serasa, sem nunca ter contratado com as rés. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 2. - A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3. - Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da inscrição do nome do Aggravado em órgão de proteção ao crédito, foi fixado a indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de dano moral. 4. - Agravo Regimental improvido. Neste caso específico, o autor sugere que o valor da indenização seja de R\$ 30.000,00, montante este que reputo justo e adequado ao caso concreto. Com efeito, a fraude no cartão de crédito do autor é visível e teratológica, já que ninguém pode fazer compras em cidade do interior do Estado de São Paulo e sacar valores no mesmo dia nos Estados Unidos - além de fazer várias compras com valores altos em várias lojas no exterior nesse dia, tais como Best Buy, Walgreens e Target. Ou seja, se houvesse um mínimo de bom senso ou de organização administrativa da Caixa Econômica Federal, a questão objeto desta lide seria solucionada de forma rápida e eficaz, não necessitando o autor de se socorrer ao Poder Judiciário. Inclusive, constam nos autos, mensagens eletrônicas trocadas pelo autor com empregados da Caixa Econômica Federal, conforme fls. 39/43, que demonstram a total desorganização e ausência de poder de decisão da Caixa Econômica Federal diante de questão tão evidente de fraude, chegando a empregada a afirmar que o autor deveria buscar outros meios para a solução diante da não resposta da Superintendência (fls. 39), evidenciando nítida má administração da Caixa Econômica Federal. Ou seja, a Caixa Econômica Federal por omissão e má gestão administrativa neste caso, acarretou situação de intenso constrangimento ao seu cliente e, em via de consequência, gera prejuízo ao erário público, eis que o valor da indenização por dano moral deve ser mais elevado, dado ter atuado de forma omissa e incrimavelmente desidiosa. Destarte, fixo a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por considerá-la suficiente a reparação do dano causado, levando-se em conta o precedente acima citado e o fato de que a Caixa Econômica Federal não se prontificou a excluir os débitos das operações internacionais, inclusive retirada de dinheiro, além de cobrança de IOF COMPRA-EXTERIOR e IOF RETIRADA-EXTERIOR, mesmo diante de um caso tão evidente de fraude. Por fim, esclareço que, para os cálculos da indenização dos danos morais, a correção monetária, a ser efetuada nos termos da Resolução nº 134/10 do Conselho de Justiça Federal, incidirá desde a data em que os valores indevidos passaram a ser exigidos, ou seja, em 14/05/2015, evento que deflagrou a situação danosa cuja reparação busca o autor com o ajuizamento desta ação. No que tange aos juros de mora que incidirão sobre os valores dos danos morais, seu termo inicial será contado da citação da Caixa Econômica Federal - por se tratar de responsabilidade advinda de vínculo contratual entre o autor e a instituição financeira (art. 405 do novo Código Civil). Como a citação ocorreu após a vigência do novo Código Civil, este diploma normativo é o efetivamente aplicável neste caso. Destarte, deve incidir o percentual atinente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira perecuente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para declarar a inexistência de débito do autor autor para com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando o cancelamento definitivo do débito no valor de R\$ 66.559,80, referente ao contrato nº 5536450000705094, com relação aos débitos lançados em seu cartão de crédito elencados à fl. 27, relacionados às compras realizadas no exterior no dia 17 de abril de 2015, cartão de crédito nº 5536.4500.0070.5094, Mastercard Black, bem como para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente aos danos morais causados ao autor, quantia esta devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação deste decísium. Sobre os valores acima consignados incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação da ré. Outrossim, mantenho integralmente a tutela antecipada concedida em fls. 48/52, no sentido de determinar a retirada definitiva do nome do autor do banco de dados da SERASA e do SCPC, relativamente aos débitos lançados em seu cartão de crédito elencados à fl. 27, relacionados às compras realizadas no exterior no dia 17 de abril de 2015, cartão de crédito nº 5536.4500.0070.5094, Mastercard Black. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, incluindo, portanto, o valor dos danos morais fixado somado ao valor do débito excluído, com fulcro no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001032-62.2016.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA propôs a presente ação, em face da UNIÃO (PFN), objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, incidente sobre o total dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em caso de demissão de empregado sem justa causa, assim como a condenação da requerida na repetição do indébito relativo aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores e durante o processamento desta ação, conforme apuração em liquidação de sentença, com os acréscimos de correção monetária e juros desde o desembolso (fls. 15, letras a e c). Como fundamento do seu direito, afirma a parte demandante, em síntese, que a dita contribuição foi instituída com o intuito de fazer frente ao passivo decorrente da recomposição inflacionária do FGTS, pela aplicação dos expurgos decorrentes dos Planos Verão e Collor I. Assevera, no entanto, que a finalidade da contribuição foi cumprida, pois, o crédito da última parcela do pagamento do complemento ao FGTS ocorreu em janeiro/2007, tendo a Caixa Econômica Federal emitido o Ofício n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS informando que os recursos do FGTS foram recompostos com superávit; argui, ademais, desvio de finalidade, porquanto a Presidente da República, ao vetar o Projeto de Lei n. 200/12, que revogava a exação questionada, justificou-se dizendo que a sanção do texto levaria à redução de investimentos nas áreas social e de infraestrutura e impactaria no Programa Minha Casa, Minha Vida. A respeito da matéria, diz que o STF reconheceu a repercussão do tema no RE 878.313/SC e que a perpetuação da exigência, cuja finalidade está exaurida, afronta os princípios da legalidade, da moralidade e da segurança jurídica dos contribuintes. Juntou documentos (fls. 17-249 e 252-355). Em fl. 358, foi concedido à demandante prazo para correção do valor atribuído à causa e recolhimento da diferença de custas, o que foi atendido às fls. 359-69. Decisão de fls. 370-3 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Fazenda Nacional, às fls. 382 a 395, contestou a demanda, com pedido de que seja a pretensão da parte autora julgada improcedente. Eis o breve relato. Por se cuidar, apenas, de questão de direito, passo a decidir. 2. Na decisão que profere às fls. 370-3 já me manifestei pela constitucionalidade da exação aqui debatida. Uso, mormente pela ausência de fato novo, verificado posteriormente àquela decisão prolatada, as mesmas razões lá declinadas para julgar improcedente a demanda da parte autora. 2.1. A Lei Complementar n. 110/2001 dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Diz a parte autora que a exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar n. 195/2001, do qual se originou a LC 110/2001, explicou que a criação da contribuição social telada tinha por fundamento a viabilização do pagamento do montante devido aos trabalhadores a título de FGTS, mais especificamente em razão da correção pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I dos saldos das contas vinculadas. Já tendo sido saneadas as contas do FGTS, argumenta, não há mais justificativa para a receita exclusivamente instituída para tal fim. Em um primeiro momento, todavia, vê-se que o legislador não estabeleceu prazo de vigência da exação, como fez no art. 2º da mesma Lei Complementar, ao cuidar de outra contribuição. Confira-se: Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990... 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, é razoável dizer que se a intenção do legislador fosse dar à contribuição do art. 1º o mesmo tratamento da contribuição do art. 2º - exigência temporária da exação - o texto legal teria sido redigido, de maneira inequívoca, nestes termos. Por outro lado, o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (hoje, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - DL n. 4.657/42) é expresso ao dispor que, não se destinando à vigência temporária, a lei vigorará até que lei superveniente a modifique ou revogue o que, no caso concreto, até esta data, não ocorreu. Considere-se, ainda, que, ao julgar as ADIs n. 2.556 e 2.568, o Supremo Tribunal Federal proclamou que Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Ou seja, a contribuição criada é absolutamente constitucional. Naquels feitos, a questão posta nestes autos foi arguida em aditamentos das iniciais, porém o STF considerou inadmissível a argumentação no estágio em que se encontravam as ações e deliberou que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Por outro lado, observa-se que, nos autos da ADI n. 5.050/DF, o Ministro Luís Roberto Barroso considerou que Em linha de princípio, entendendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de janeiro de 2001. Sob este aspecto, todavia, é interessante acrescentar que o Ministro Relator houve por bem negar o pedido de liminar para suspensão da eficácia do art. 1º da LC n. 110/2001, nestes termos: Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvir as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Consigne-se, também, que o RE 878.313/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, autos em que foi reconhecida a repercussão geral da questão telada, encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. 2.2. Por outro lado, a jurisprudência é no sentido de que se mostra devida a exação até a presente data. Confira-se os seguintes acórdãos: AC 00005668120154036117AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200206Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRAS. Símbolo do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte: DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2017... FONTE: REPUBLICAÇÃO. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida. Indexação: VIDE EMENTA. Data da Decisão: 02/05/2017. Processo: AC 00844799220164025101AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES. Símbolo do órgão TRF2 Órgão julgador 4ª TURMA ESPECIALIZADA Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - Cinge-se a controversia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2 - A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - consoante disposto no 2º do mesmo artigo). 3 - Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes aos FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4 - De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5 - Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumir-se a extinção à norma jurídica validamente estabelecida. 6 - Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7 - Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8 - Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legitimação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso. 10 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excoelo Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 11 - Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 12 - Apelação da autora improvida. Data da Decisão: 27/03/2017. Processo: AGRESP 20150304491AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1570617 Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES. Símbolo do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 24/02/2016... DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra DÍVA MALERBI (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A OFGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Conforme consignado na decisão agravada, busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não poderia mais ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. Ocorre que o Tribunal a quo, ao decidir a causa, adotou fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que torna inadmissível o Recurso Especial, de acordo com os seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.549.330/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no REsp 1.542.079/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/09/2015; AgRg no REsp 1.540.273/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgRg no REsp 1.528.074/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015; AgRg no REsp 1.505.852/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015. II. De todo modo, esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015. III. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. IV. Agravo Regimental improvido. EMENTA: Indexação: VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ... INDE: Data da Decisão: 16/02/2016 (reacle) Atesta-se, pois, pelas argumentações acima citadas, utilizadas como motivo para decidir, que a contribuição questionada pela parte autora é devida, desde a sua instituição até a presente data. Por conseguinte, os pedidos formulados pela parte demandante não têm êxito. 3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), rejeitando os pedidos formulados pela parte autora às fls. 15-6. Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes à razão de dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa (valor da causa: fls. 359 e 370, verso, item II), conforme dispõe o art. 85, 3º e 4º, III, do CPC, que deverão ser atualizados, quando do pagamento. 4. PRC.

0001486-42.2016.403.6110 - REINALDO RODRIGUES DE CAMARGO (SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Em face da certidão de fl. 132, decreta a revelia da União (AGU), sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, tendo em vista a apresentação de contestação pelo réu Estado de São Paulo (fls. 27v/53), conforme dispõe o artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 - No prazo de 15 (quinze) dias, digam partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de indeferimento. 3 - Intimem-se.

0001646-67.2016.403.6110 - JOSE AUGUSTO DE AGUIAR (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSE AUGUSTO DE AGUIAR ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de que seja reconhecido como laborado em atividade especial o período de 03.11.1987 a 30.07.2015 e, após a averbação competente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial a contar de 28.04.2015, data de requerimento administrativo do benefício NO 171.608.518-4 (fl. 06, itens b e c). Juntou documentos. Contestação do INSS, acostada às fls. 36 a 44, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido relativo ao reconhecimento de tempo especial por exposição ao agente eletricidade. No mérito,

defendeu a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido merece ser afastada. Isto porque o pedido formulado pela parte autora - reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, em razão de exposição ao agente elétrico - é, em tese, juridicamente possível, razão pela qual deve a questão ter seu mérito analisado. 3. Trata-se de ação proposta para o fim de que seja reconhecido como laborado em condições especiais o período indicado na inicial, com final concessão de aposentadoria especial, tendo em vista a exposição aos agentes agressivos ruído, eletricidade e radiação ionizante. Acerca do pedido principal formulado pelo demandante, a aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente precizem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. Previa a Lei n. 3.807/60 - Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76 - Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080, de 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. ... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. ... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante junta aos autos a mídia eletrônica de fl. 27, em que gravada cópia parcial do processo administrativo relativo ao benefício objetivado, dela constando cópia de sua CTPS, o PPP emitido pela empregadora (Amazul - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A) e as contagens de tempo de contribuição. No referido formulário, constato que, para o período de 03.11.1987 a 11.09.1989, embora exista menção à existência de agente agressivo, acompanhada da informação acerca do nível de exposição, não há a indicação de responsável técnico pelas medições ambientais para o lapso em análise. Com efeito, verifica-se que no campo 16 não constam nome e registro de profissional legalmente habilitado para os registros ambientais para o período anterior a 12.09.1989. Pertinente ressaltar, neste ponto, que isto não prejudica a apreciação da pretensão relativa a este lapso, visto que, à época, vigia o Decreto nº 83.080/79 e não havia ainda sido editada a Lei 9.032, de 28.4.1995, de forma que era permitido o enquadramento de período laborado em condições especiais de acordo com a categoria profissional. Em outras palavras, embora a mencionada omissão, no PPP, do nome e registro de profissional legalmente habilitado para os registros ambientais para o período anterior a 12.09.1989, impeça o reconhecimento da existência dos agentes agressivos e da intensidade descritas no campo 15, para o mesmo período, a pretensão pode ser analisada sob outro enfoque, qual seja, a concernente à presunção legal de exposição a agentes agressivos em razão da categoria profissional. Analisando a possibilidade do reconhecimento dos períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 como especiais por presunção legal, verifico que, até 28.04.1995, na cópia de sua CTPS e no PPP em comento, consta que o demandante exerceu as seguintes funções, sempre no setor Divisão de Manutenção Industrial: Engenheiro Eletricista (de 03.11.1987 a 30.04.1991), Engenheiro II (de 01.05.1991 a 28.02.1992) e de Engenheiro III (de 01.03.1992 a 28.04.1995). As funções referidas não se encontram dentre aquelas arroladas no Decreto nº 83.080/79 como presumidamente laboradas em condições especiais, pelo que o reconhecimento do tempo especial anteriormente ao advento da Lei n. 9.032/95, da mesma forma quanto ao período posterior, depende de prova técnica. Desta feita, quanto ao período anterior a 12.09.1989, além de não ser possível o deferimento da pretensão por presunção legal decorrente da categoria profissional do demandante, também não há como ser reconhecido tal período como especial pela prova técnica que instrui os autos, porquanto nesta (PPP) não foram mencionados nome e registro de profissional legalmente habilitado para os registros ambientais. O período de 03.11.1987 a 11.09.1989, portanto, deve ser computado no tempo de contribuição do demandante como comum. Acerca do período remanescente (12.09.1989 a 28.04.2015), o Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que o demandante laborou exposto aos agentes agressivos ruído, em intensidade de 81 dB(A), eletricidade, em intensidade que variava entre 380 e 88000 Volts e radiação ionizante, em concentração menor que 1 g U/L (avaliação pelo método análise in vitro). Ainda sobre a exposição a radiação ionizante, o mesmo formulário esclarece que, de 01.01.1991 a 30.04.2001, o ambiente de trabalho do autor apresentava concentração do agente telado menos que 0,2 mSv por mês (medida pelo método dosímetro radiação). No que se refere ao agente agressor ruído, considere-se que, de 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 dB(A), e a partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 dB(A). Portanto, em relação a todo o período pretendido - de 02.12.1998 a 16.11.2012 - verifico que o demandante esteve exposto ao agente agressor ruído em intensidade que não superou os limites fixados pela legislação. Quanto à atividade exposta ao agente eletricidade, só foi considerada agressiva até 28.1.1979, quando ocorresse em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, desde que expostos a tensão superior a 250 volts, conforme item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.814/64. Os Decretos n. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 não arrolaram o agente eletricidade nos seus anexos. Ou seja, a legislação previdenciária vigente à época do trabalho desempenhado (12.09.1989 a 28.04.2015) não considerava o agente eletricidade como agressivo. Pelo exposto, relativamente ao agente agressivo eletricidade, não reconheço tenha o demandante laborado em condições especiais. No que tange à exposição ao agente radiação ionizante, é certo que o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim estabelecia: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A norma em questão teve sua redação alterada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, nos seguintes termos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Desta forma, a partir de 03 de dezembro de 1998, forte na alteração legislativa supra, os parâmetros para o reconhecimento do exercício de labor em condições especiais, para fins previdenciários, devem considerar o que preleciona a Portaria MTB nº 3.214/78, que aprovou a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), utilizada pela legislação trabalhista para aferir a existência de insalubridade das atividades laborais. No Anexo 5 da NR-15, a exposição ao do agente radiação ionizante é assim tratada: Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indesejados causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01 (Diretrizes Básicas de Radioproteção, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN nº 12/88, ou daquela que venha a substituí-la. A Norma CNEN-NE-3.01 (Diretrizes Básicas de Radioproteção), de julho de 1988, aprovada pela Resolução CNEN nº 12/88 estabelecia os seguintes limites: TABELA I - LIMITES PRIMÁRIOS ANUAIS DE DOSE EQUIVALENTE Posteriormente, a Norma e a Resolução em questão foram revogadas e substituídas pela Norma CNEN-NN-3.01 (Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica), aprovada pela Resolução CNEN nº 27/2004, de forma que, a partir de 06 de janeiro de 2005, os limites de tolerância para a radiação ionizante passaram a ser assim considerados: 5.4.2.1 A exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas. Limites de Dose Anuais [a] Grandeza Órgão Indivíduo ocupacionalmente exposto Indivíduo do público Dose efetiva Corpo inteiro 20 mSv [b] 1 mSv [c] Dose equivalente Cristalino 20 mSv [b] (Alterado pela Resolução CNEN 114/2011) 15 mSv Pele [d] 500 mSv 50 mSv Mãos e pés 500 mSv --- No caso dos autos, o PPP emitido pela empregadora do demandante demonstra que, anteriormente à edição da Medida Provisória 1.729, publicada em 03 de dezembro de 1998 (época em que, ante a ausência de normas fixando limites de intensidade, a mera exposição ao agente radiação ionizante era suficiente para caracterizar o período de labor como especial para fins previdenciários), o demandante laborou exposto ao agente em questão, pelo que, de 01.04.1988 a 02.12.1998, a pretensão deve ser julgada procedente. De outra banda, quanto aos demais períodos em que informa o PPP a exposição ao mesmo agente, a pretensão não merece ser acolhida. Isto porque, quanto ao período de 03.12.1998 a 30.04.2001, a medição realizada pelos critérios estabelecidos na legislação de regência, acima transcrita - Sievert (Sv), unidade utilizada para medir os efeitos biológicos da radiação -, apurou a existência do agente em intensidade de 0,20 mSv por mês, valor que, no ano, correspondendo a 2,4 mSv e, assim, é inferior ao limite fixado na legislação vigente à época do labor - Norma CNEN-NE-3.01 (Diretrizes Básicas de Radioproteção), de julho de 1988, aprovada pela Resolução CNEN nº 12/88. Quanto à medição aferida em unidade atinente a técnica diversa da adotada pela legislação de regência - g/U/L

(microlitros), aferidos por análise in vitro -, poder-se-ia considerar não demonstrada a exposição, visto que a diferença de critérios de aferição da concentração do agente impossibilita o convencimento do juízo acerca da veracidade da alegação pretendida com a prova em tela. No entanto, neste caso específico, é certo que um mesmo período sofreu aferição pelo critério adotado pela legislação previdenciária e, também, pela análise in vitro (01.01.1991 a 30.04.2001 a exposição foi na intensidade < 1 g U/L pela análise in vitro e < 0,2 mSv por mês pela técnica dosímetro de radiação), de forma que é plausível o entendimento de que os resultados obtidos são equivalentes. Nessa esteira, imperativa a conclusão de que, 01.05.2001 a 28.04.2015, quando segundo o PPP, laborou o autor exposto a radiação ionizante em intensidade de < 1 g U/L, exposição correspondente a < 0,2 mSv por mês e a 2,4 mSv no ano, concentração inferior ao limite fixado na legislação vigente à época, deve ser considerado comum para fim de aposentadoria. Em suma, deve ser considerado especial, somente, o período de 01.04.1988 a 02.12.1998, por exposição ao agente agressivo radiação ionizante. 4. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO. De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a presente sentença, foram apurados na DER (27.06.2014) aproximadamente 10 anos e 08 meses de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido. No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. 5. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO E EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), apenas para reconhecer com laborado em condições especiais o período de 01.04.1988 a 02.12.1998, em que o demandante trabalhou para a Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A - AMAZUL. Tendo em vista que a parte autora não decaiu de parte mínima do pedido, as custas processuais e honorários advocatícios serão distribuídos proporcionalmente (meio a meio) entre as partes, em liquidação de sentença, nos termos do art. 86, caput, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autora quanto ao pagamento de benefício (art. 496 do CPC). 6. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor do demandante. 1.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003445-48.2016.403.6110 - ROSANA APARECIDA DOMINGUES KATAOKA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROSANA APARECIDA DOMINGUES KATAOKA, devidamente qualificada nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Pretende, afinal, o pagamento das diferenças atualizadas pelo INPC, desde 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição havida com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Segundo narra a pretensão inicial, a parte autora é titular da pensão por morte - NB 93/048.050.710-4, concedida em 26/10/1992, com DER em 01/07/1992 e DIB/DIP em 25/05/1992 (fls. 36). Alega que sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 26/42. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45. Na mesma decisão foi designada audiência de conciliação e determinada a citação do réu. Devidamente citado, o INSS contestou o feito (fls. 49/60), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requer a improcedência da ação. As fls. 61 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requer o cancelamento da audiência de conciliação designada, porque consta em seus bancos de dados que a parte autora não tem direito à revisão pretendida. Por meio da decisão de fl. 49 foi oportunizado a parte autora, prazo para manifestação acerca da resposta do réu, e às partes, prazo para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. A réplica foi juntada em fls. 68/96. Acerca das provas, a parte autora informou que concorda com o julgamento antecipado da lide (97). O INSS deixou transcorrer in albis o período apurado para dizer acerca do seu interesse na produção de provas (fl. 98, verso). Por meio da decisão de fls. 99, este Juízo determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, não houve manifestações (fl. 100, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fl. 99. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a parte autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois a parte autora pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato de concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer substituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Não tem razão a parte autora ao pretender a percepção de diferenças desde a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que, ao optar pela demanda individual, não é contemplada pela interrupção do prazo prescricional observada na ação coletiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, à guisa de exemplo da jurisprudência dos Tribunais sobre a matéria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 00049513920134036183, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 16/06/2015) Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, contado retroativamente a partir da propositura da ação. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entenda que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitia a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios alterados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o entendimento limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. Em sendo assim, resta apenas a análise dos fatos, ou seja, verificar se a situação fática a parte autora se enquadra no julgamento do Supremo Tribunal Federal. Analisando-se o documento encartado em fls. 31, percebe-se que a pretensão deve ser julgada improcedente. Com efeito, o salário-de-benefício da parte autora, devidamente corrigido, era de NCr\$ 2.125.200,00 na data da DIB (25/05/1992). Nessa data, o limite do teto era de R\$ 2.126.842,49, ou seja, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da sua concessão. Note-se que nesse documento denominado CONBAS - Dados Básicos da Concessão não há informação acerca do índice de reajuste ao teto, o que evidência que o valor do benefício não foi limitado ao teto em sua concessão. Ademais, no documento de fls. 62, juntado aos autos pelo INSS, consta a seguinte informação: BENEFÍCIO SEM DIREITO A REVISÃO. Esclareço que, conforme consulta ao site da Previdência Social, após o julgamento do RE nº 564.354/SE, que determinou que o INSS processasse à revisão para recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na data de sua implantação, no período de 05/04/1991 até 31/12/2003, o INSS revisou, automaticamente, inúmeros benefícios. Em consulta disponibilizada neste site, cuja cópia determino seja juntada aos autos, verifica-se a seguinte informação: Não há direito à revisão automática para o benefício 0480507104. Em sendo assim, ao ver deste juízo, resta evidenciado que a situação fática da parte autora não se enquadra no julgamento do Supremo Tribunal Federal, que presunção que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 sejam aplicadas àquelas que se aposentaram com valores limitados ao teto previdenciário. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 45, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração de fls. 20. Aplica-se, ao caso, o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003556-32.2016.403.6110 - SIDNEY BATISTA ALMEIDA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIELE CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP077246 - LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA)

1. Tendo em vista a solicitação do perito judicial de fls. 325/331, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente exame laboratoriais recentes que permitam avaliar a sua função renal (creatinina sérica, uréia sérica, clearance de creatinina, perfuração 24 horas, hemograma, DHL e bilirrubinas). 2. Após o cumprimento do item 1 pela parte demandante, intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o laudo. 3. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo a assistente técnica indicada pela parte autora às fls. 308/310, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

0004117-56.2016.403.6110 - NELSON GUERRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NELSON GUERRA propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/063.665.409-5, desde 01/07/1993, pois, naquela época, a parte autora contava com 30 anos, 02 meses e 26 dias de contribuição. Esclarece que após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social até novembro de 2012, perfazendo mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/063.665.409-5), pois pretende que as contribuições feitas após a sua aposentadoria sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, consequentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Requer, ainda, que o novo benefício seja implantado sem que haja a obrigação de devolver os valores recebidos em decorrência da aposentadoria cancelada (fls. 23). Subsidiariamente, requer que a devolução do montante recebido em decorrência da aposentadoria cancelada, observada a prescrição quinquenal, seja descontado do pagamento de sua aposentadoria, mês a mês, em valor não superior a 20%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/39. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 42. Em sua contestação de fls. 45/54 o INSS alega prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Réplica às fls. 57/62. Devidamente intimadas, as partes deixaram de se manifestar acerca da produção de provas (fls. 64). Em decisão de fl. 65 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram (fl. 66, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDIDO. FUNDAMENTO. O caso em questão, há que se julgar antepudicamente a lide, uma vez que a matéria controversa cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fl. 65. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise de questão prejudicial ao mérito relativa à prescrição. Em relação à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97. Em sendo assim, no caso de eventual procedência desta demanda os valores atrasados deverão obedecer ao prazo quinquenal, tendo como termo inicial a data de 20/05/2011. Passo, portanto, à análise do mérito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que, no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo ítem temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para anular a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei n.º 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo n.º 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos beneficiários. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Brito, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Stímulus 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Por fim, o Supremo Tribunal Federal em 26/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da desaposentação, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 42, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração de fl. 28. Aplica-se, ao caso, o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005732-81.2016.403.6110 - DARLEY DOS SANTOS FERREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007156-61.2016.403.6110 - VILSON INACIO DOS SANTOS(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0010352-39.2016.403.6110 - JAIME NASSIF SFEIR X PATRIZ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ALPHAMAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ATUANTE ESTACIONAMENTO S/C LTDA X SORAIA APARECIDA GEREVINI SFEIR X FERNANDO GEREVINI SFEIR(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002099-29.2016.403.6315 - MARIA DELFINA APARECIDA GUIMARAES(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA DELFINA APARECIDA GUIMARÃES propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 54.032,90 em setembro de 2015, importância relativa ao recebimento, pela autora, dos salários de benefício de Amparo Previdenciário Invalidez de Trabalhador Rural - NB 11/099.705.316-0, no período de 16/01/1990 (DER) a 02/04/2015 (DCB). Segundo a inicial, a requerente recebeu o benefício de Amparo Previdenciário Invalidez de Trabalhador Rural - NB 11/099.705.316-0, no período de 16/01/1990 (DER) a 02/04/2015 (DCB). A cessação se deu porque ela teria cumulado este benefício com Pensão por Morte Rural. Alega que, de acordo com a Lei de Benefícios vigente, não há empecilho para a percepção conjunta dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por velhice. Alega, ainda, a ocorrência de decadência do direito da administração pública para a administração rever o ato de concessão do benefício n.º 11/099.705.316-0. Aduz a inexigibilidade do débito, pois, além do recebimento de boa-fé, a autora é analfabeta. Requer: a) o restabelecimento do benefício n.º 11/099.705.316-0, a partir de sua suspensão, mediante a declaração de decadência do Instituto Nacional do Seguro Social para rever, suspender ou cessar o benefício; b) a declaração de inexistência do débito exigido e c) determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social se abstenha de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa da União ou em quaisquer outros cadastros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/07. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal em 21/03/2016 e remetidos a esta Vara em 31/05/2016. As fls. 109/111 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nessa decisão foi designada audiência de conciliação e determinada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o cancelamento da audiência de conciliação, em razão da incidência do inciso II do 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil, por tratar-se de direitos indisponíveis, o que foi deferido às fls. 17. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação de fls. 21/25, alegando a inexistência de decadência para rever os atos administrativos. No mérito, requer a improcedência da ação, pois defende a legalidade na cessação do benefício de pensão por morte, por conta de recebimento indevido, deve haver ressarcimento ao erário. A réplica foi juntada às fls. 32/35. Devidamente intimadas, as partes deixaram de se manifestar acerca da produção de provas (fl. 37). Em decisão de fl. 38 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram (fl. 39, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, esclareço que a autora pretende o restabelecimento do benefício de Amparo Previdenciário Invalidez de Trabalhador Rural - NB 11/099.705.316-0, com DER em 16/01/1990 e DCB em 02/04/2015, e não do benefício de pensão por morte, como constou na contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 23/24. A título de esclarecimento, conforme pesquisa nos bancos de dados do INSS (CNIS/PLENUS), que ora determino seja juntado aos autos, a autora vem recebendo normalmente o benefício n.º 21/55.703.591-0. Feitos os esclarecimentos, observo que, no caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fls. 38. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Não havendo preliminares a apreciar, e estando presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Com relação ao prazo decadencial aplicável ao Instituto Nacional do Seguro Social para fins de revisão de atos administrativos, a Lei nº 10.839/2004 acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91, a fim de fixar em 10 (dez) anos o prazo para o INSS rever seus atos de concessão de benefício. Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe inoponibilidade à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Com efeito, a Administração Pública goza do poder de autotutela, devendo rever seus atos e anular atos de concessão de benefícios ilegais, desde que respeitado o prazo decadencial. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não estipulava prazo para a Previdência anular atos administrativos, sendo certo que com a vigência da Lei nº 9.784/99, teve início a contagem do prazo decadencial para fins de revisão de benefícios previdenciários. Ocorre que, antes mesmo de decorrido o prazo quinquenal, disposto no referido diploma legal, veio a lume a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que estabeleceu o prazo decadencial de dez anos para o INSS rever os seus atos, consoante dicação do art. 103-A da Lei n. 8.213/91. Em sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.114.938/AL, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, no tocante aos benefícios cuja concessão antecedeu a vigência da Lei 9.784/1999, o prazo de que dispõe a Previdência Social para proceder à sua revisão, de 10 (dez) anos, conforme o art. 103-A da Lei 8.213/1991, tem como termo inicial a data de 01/02/1999. No caso concreto, o benefício foi concedido antes da entrada em vigor da legislação (01/02/1999), o que toma essa data o termo inicial da fluência do prazo decadencial. No caso destes autos, o Instituto Nacional do Seguro Social, em momento algum, comprovou, nem mesmo alegou, má-fé da autora em relação ao recebimento dos valores a título de benefício de Amparo Previdenciário Invalidez de Trabalhador Rural - NB 11/099.705.316-0. Considerando a boa-fé da autora e que o benefício de Amparo Previdenciário Invalidez de Trabalhador Rural - NB 11/099.705.316-0 foi concedido em 16/01/1990, o prazo para o INSS revisar o ato administrativo de concessão do referido benefício iniciou-se a partir da vigência da Lei nº 9.784, de 1º de fevereiro de 1999 e findou-se em 01/02/2009. Contudo, a revisão foi efetuada fora do prazo permitido legalmente à autarquia, no caso, somente no ano de 2015, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos. Ou seja, neste caso específico, a autarquia ré perdeu o direito de revisar o benefício da parte autora, já que deixou transcorrer o prazo de 10 (dez) anos estipulado na norma de regência, ou seja, artigo 103-A da Lei nº 8.213/91. Consequentemente, o benefício de Amparo Previdenciário Invalidez de Trabalhador Rural - NB 11/099.705.316-0 será restabelecido em data imediatamente posterior à da interrupção, ou seja, 02/04/2015. Destarte, os atrasados serão pagos desde 02/04/2015 até a efetiva implantação do benefício. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Como consequência lógica da ocorrência da decadência, o débito apontado no documento constante no CD de fls. 07 - arquivo 001-DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL.pdf, no valor de R\$ 54.032,90, referente a valor pago a título de Amparo Previdenciário Invalidez de Trabalhador Rural - NB 11/099.705.316-0 - é inexigível. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em fl. 03, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado - nos termos dos fundamentos da presente sentença - e o risco de dano - considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que o imediato restabelecimento do benefício de Amparo Previdenciário Invalidez de Trabalhador Rural é providência que se impõe. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de Amparo Previdenciário Invalidez de Trabalhador Rural no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de Amparo Previdenciário Invalidez de Trabalhador Rural - NB 11/099.705.316-0, em favor da autora MARIA DELFINA APARECIDA GUIMARÃES, em data imediatamente posterior à da interrupção, ou seja, 02/04/2015. Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 02/04/2015 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima. Outrossim, DECLARO a inexigibilidade do débito apontado no documento constante no CD de fls. 07 - arquivo 001-DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL.pdf, no valor de R\$ 54.032,90, referente a valor pago a título de Amparo Previdenciário Invalidez de Trabalhador Rural - NB 11/099.705.316-0, e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social se abstenha de consignar quantias (descontos) no valor recebido pela autora por meio do benefício de pensão por morte - NB n.º 21.055.703.591-0. Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vencidas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu proceda ao restabelecimento do benefício de Amparo Previdenciário Invalidez de Trabalhador Rural em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. No mesmo prazo deverá o INSS suspender os descontos sofridos no valor recebido pela autora por meio do benefício de pensão por morte - NB n.º 21.055.703.591-0. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013168-38.2009.403.6110 (2009.61.10.013168-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044165-80.2000.403.0399 (2000.03.99.044165-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2122 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de embargos de declaração opostos por TAPERÁ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., fúlcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada às fls. 620/636, alegando a existência de erro material, uma vez que este MM. Juiz deixou de apreciar a ausência da aplicação da sistemática da semestralidade (único do artigo 6º da LC 07/70) pela Fazenda Nacional, ao fundamento de que a tal matéria não foi objeto de discussão nos autos principais e, portanto, não poderia ser tratada nestes autos como matéria de impugnação aos embargos. (sic - fls. 638). Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Contrarrazões da União juntadas às fls. 642, pleiteando que não sejam conhecidos os embargos de declaração, pois não estão presentes quaisquer de suas hipóteses. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Passo à análise dos argumentos da embargante, que alega a ocorrência de erro material na sentença prolatada às fls. 620/636, porque este Juízo deixou de apreciar a ausência da aplicação da sistemática da semestralidade nos cálculos apresentados pela Fazenda Pública. Ocorre que não há que se falar em erro material, nem em omissão, na sentença embargada. Isso porque a questão relativa à omissão quanto apreciação da ausência da aplicação da sistemática da semestralidade nos cálculos apresentados pela Fazenda Pública foi inteiramente dirimida na sentença mencionada, com análise pormenorizada das manifestações do SEORT, trazidas aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 07/09, 471/472 e 569/571), onde restou esclarecido que: Informação de 19/02/2012 (fls. 471/472)... Com base nos mencionados documentos, pode-se afirmar que o cálculo de 569/570 nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, a base de cálculo utilizada foi o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. (...) Informação de 09/01/2014 (fls. 569/570) Detalhamos a seguir todas as etapas relacionadas ao cálculo oriundo da diferença entre os cálculos efetuados pela aplicação da LC nº 7/70, com alterações, e os valores efetivamente recolhidos com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88 constantes do processo 10855.001249/2007-10. Inicialmente, foi confirmado nos Sistemas da RFB os DARFs enviados pelo interessado relativo aos pagamentos a maior de PIS. Tais pagamentos são referentes ao Período de Apuração 07/88 a 11/90 e 01/93 a 09/95 (fls. 376 a 379). Através do aplicativo CTSJ (Crédito Tributário Sub Judge) foi feita a apuração dos débitos em conformidade com a Lei Complementar nº 07/70 e alterações. A base de cálculo utilizada foi o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70. Consideramos as bases de cálculo constantes na planilha do interessado já que estão em conformidade com os valores extraídos dos sistemas da RFB no período de 1993 a 1995, e com os valores constantes da Declaração DIRPJ referente a AC 90. A apuração dos débitos consta do Demonstrativo de Apuração de Débitos (fls. 187 a 191). Conforme explicitado na Informação Fiscal de fls. 342/343 as alíquotas utilizadas correspondem ao valor de 0,5% (Lei Complementar nº 7/70) somado ao incremento de 0,25% (Lei Complementar nº 17/73), excetuando-se o ano-calendário de 1989, cuja alíquota de 0,35% foi estabelecida pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com o Parecer/PGFN/CAT nº 437/98. Com relação aos prazos de recolhimento foram utilizados os prazos indicados nas leis ordinárias que, ao longo do tempo, vieram a alterar o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, também em conformidade com o Parecer/PGFN/CAT nº 437/98. Após a apuração dos débitos foi feita a vinculação com os pagamentos já confirmados, conforme Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas (fls. 200 a 206). Após amortização de todos os débitos de PIS apurados em conformidade com a decisão judicial restam os Saldos de Darf que correspondem ao recolhimento a maior do PIS... Considerando que o contribuinte já utilizou parte do crédito apurado através de compensações declaradas na DCTF com crédito oriundo da ação judicial nº 98.0904314-7 (fls. 241 a 341) foi necessário efetuar a vinculação de cada Saldo de Darf recolhido a maior com tais débitos. Consta das fls. 385 a 409 o Demonstrativo de Compensação. Tal Demonstrativo vincula cada débito declarado na DCTF com cada Saldo de Darf (correspondente ao crédito apurado através do CTSJ, conforme explicitado no item anterior). Em tal Demonstrativo consta a Data de Valoração e o Índice de correção de cada amortização/compensação. Conforme Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes (fls. 380 a 382) os Saldos de DARF apurados pelo CTSJ foram suficientes para compensar todos os débitos declarados na DCTF. Por outro lado na Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes podemos visualizar os Saldos de DARF utilizados e os Remanescentes (fls. 383 a 384). Os Saldos Remanescentes são os Saldos não utilizados nas compensações declaradas em DCTF e portanto passíveis de ser restituídos ao interessado. Por fim, restou consignado na sentença embargada, fls. 635, que: Finalmente, em sua última manifestação nos autos, Taperá Distribuidora de Veículos Ltda. sustenta às fls. 617/618 que a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes decorre do fato de não ter a Fazenda Pública aplicado em seus cálculos a sistemática do parágrafo único do artigo 6º da LC 7/70, o que não se confirma, notadamente em face dos esclarecimentos de fls. 472 e 570 do SEORT, já transcritos nesta fundamentação. Também não se verifica a ocorrência de erro material, a sentença de fls. 620/636, uma vez que não há pedido expresso, na inicial, com relação à aplicação da sistemática do parágrafo único do artigo 6º da LC 7/70. Vê-se que são inexistentes os vícios apontados, havendo, tão-somente, inconformismo da parte com o decísium, que pretende, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a decisão embargada está devidamente fundamentada e não contém os vícios suscitados. Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões levantadas mostram-se descabidas e impertinentes em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via recurso de apelação. Ante o exposto, evidentemente não configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, soa flagrante o exercício abusivo do direito de recorrer pela parte embargante, que criou um incidente manifestamente infundado. Sendo assim, a parte embargante está deixando de ser leal com a parte contrária e bem assim litigando de má-fé, interpondo recurso manifestamente protelatório (CPC, artigos 77 e 80), atitude esta rechaçada pelo novel ordenamento processual vigente. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 6º que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, incluindo, por certo, o julgamento definitivo da lide. A interposição de embargos de declaração infundados acarreta uma dilação desnecessária ao processo e, nos termos da nova sistemática inserida com o 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil, acarreta maior delongação, já que necessária a intimação da parte contrária. Destarte, a interposição de embargos declaratórios de forma manifestamente infundada, ao ver deste juízo, acarreta infringência direta aos artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de modo que, com vigência do novo Código de Processo Civil, as questões envolvendo a interposição de recurso manifestamente infundado devem ser necessariamente sancionadas com a cominação prevista no 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 620/636. Outrossim, condeno a parte embargante ao pagamento de multa na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil, que será revertida em favor da parte contrária, no caso, a União, nos termos do artigo 81 do mesmo código. Advirta-se, ainda, que a reiteração da conduta fúlcra ensejará a aplicação do artigo 1.026, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009065-75.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004741-18.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALERIA RODRIGUES IORE X VITOR FELIPE RODRIGUES IORE - INCAPAZ(SP132344 - MICHEL STRAUB)

Desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009734-85.2002.403.6110 (2002.61.10.009734-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-26.2000.403.0399 (2000.03.99.001799-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X AMADOR XISTO PAES X ARNALDO DE SOTTOVIA ARRUDA X ISNARDE CONSTANTINO MIGUEL X MARIA DE LOURDES BORDIERI X RAUL DA SILVA MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 190...Retornando os autos da contadoria, dê-se vista à parte pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.4- Intimem-se.CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 192 A 203

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002033-63.2008.403.6110 (2008.61.10.002033-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-85.2007.403.6110 (2007.61.10.008300-2)) MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONEZI) X FERNANDO APARECIDO MAIELLO X ADEIR ALVICIO BENITES X MARCIA CRISTINA MARIANO X GIOVANA MAYARA BENITES - INCAPAZ X JEZER MATEUS BENITES - INCAPAZ X ADEIR ALVICIO BENITES(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS)

Tendo em vista que já houve o julgamento definitivo do Agravo de instrumento nº 0014688-64.2008.403.0000, conforme documentos de fls. 44/54, traslade-se para os autos principais nº 0008300-85.2007.403.6110 as peças originais deste feito, nos termos da OS nº 03/2016 da DIRFO da Justiça Federal da 3ª Região. Após, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0900759-25.1997.403.6110 (97.0900759-9) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Traslade-se cópia de fls. 02 a 09, 78-9, 98, 99, 100 e 58 para os autos principais, onde tramitará a execução dos honorários e custas. Da presente decisão, também.2) Após, desapensem-se e se arquivem com baixa definitiva.3) Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005582-86.2005.403.6110 (2005.61.10.005582-4) - JOSE ALFREDO DE MORAES(SP193372 - FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALFREDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fl. 519), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 497/517. Fixo o valor da execução em R\$ 28.418,39 (principal) e R\$ 2.841,83 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em janeiro de 2017.2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme resumo de cálculo de fl. 498, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.3. Intimem-se.

0006915-05.2007.403.6110 (2007.61.10.006915-7) - MAURILIO FERNANDES(SP242222 - MARKUS HENRIQUE TAVARES GONSALVES SILVA E SP227044 - POLYANA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURILIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram des arquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

0009518-17.2008.403.6110 (2008.61.10.009518-5) - WILSON JOSE SIBINELLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON JOSE SIBINELLI X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição da União (Fazenda Nacional) de fls. 260/261 como renúncia ao prazo para impugnação à execução (=cálculos às fls. 250/255 e esclarecimento prestado pela parte autora/exequente à fl. 257). Fixo o valor da execução em R\$ 9.596,51 (principal), devido em janeiro de 2015. Observo, ainda, que não houve condenação em honorários advocatícios de sucumbência, conforme sentença de fls. 188/202 e acórdão de fls. 240/244.2. Remetam-se os autos à Contadoria para indicação do principal e dos juros do valor a ser requisitado para a parte autora/exequente (cálculos de fls. 250/255 e 257), tendo em vista a necessidade da distinção entre principal e juros para expedição das requisições de pagamento. 3. Com vinda dos cálculos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento no arquivo.4. Intimem-se.

0004741-18.2010.403.6110 - VALERIA RODRIGUES IORE X VITOR FELIPE RODRIGUES IORE - INCAPAZ(SP132344 - MICHEL STRAUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALERIA RODRIGUES IORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 357/359: Anote-se. 2. Considerando os efeitos tributários decorrentes da expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios de sucumbência em nome de uma das advogadas substabelecidas, intimem-se o procurador da parte autora/exequente, Michel Straub, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o pleito de fls. 357/359. Ademais, no mesmo prazo, esclareça o procurador a alegação acerca da portabilidade de necessidades especiais.3. Int.

0010497-08.2010.403.6110 - CLAUDEMIR NICOLAU(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por CLAUDEMIR NICOLAU em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A sentença de fls. 264/278, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 300/303, com trânsito e julgado em 03/08/2015 (fl. 306), restringiu o enquadramento de atividade especial aos lapsos de: 22/8/1978 a 29/9/1978; de 20/11/1978 a 19/8/1981; de 18/5/1982 a 18/2/1983; de 4/4/1983 a 17/4/1986; de 21/12/1987 a 22/7/1994 e de 23/2/1995 a 2/1/1997, bem como concedeu aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a citação: 4/11/2010, facultada à parte autora a opção por benefício mais vantajoso. A decisão de fl. 307 determinou a averbação do tempo especial reconhecido no acórdão. Quanto à implantação do novo benefício, a obrigação de fazer somente deveria ser cumprida se resultasse em valores superiores aos que ele já recebia por meio do benefício n.º 161.107.406-9. As fls. 311/312 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou que a renda mensal do novo benefício é inferior à renda que o exequente já recebe pelo benefício anterior. A fl. 313 o exequente requereu, expressamente, a desistência da aposentadoria obtida judicialmente e a manutenção do benefício concedido administrativamente. É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação de fl. 313, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 924, IV, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada renunciou ao comando judicial obtido neste processo. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, não sendo devidas haja vista a parte exequente ser beneficiária da assistência jurídica gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que sequer se iniciou a fase de execução, tendo a parte exequente renunciado ao benefício previdenciário obtido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006713-52.2012.403.6110 - GUSTAVO LEVY(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUSTAVO LEVY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 213-215. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0008400-64.2012.403.6110 - RUBENS PENHALVER JUNIOR(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS PENHALVER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a adequação dos cálculos anteriormente apresentados pela parte exequente, em atendimento à determinação contida no item 2 de fl. 330, com a qual concordou o INSS (fl. 349), reconsidero o decidido à fl. 330, para homologar os cálculos de fls. 343/347. Fixo o valor da execução em R\$ 172.910,38 (principal) e R\$ 18.207,54 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em fevereiro de 2015.2. Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme cálculos de fls. 344/347, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900258-37.1998.403.6110 (98.0900258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904665-23.1997.403.6110 (97.0904665-9)) MANOEL RIBEIRO DO PRADO X EDUARDO FRANCO X ITAMAR RIBEIRO X MARIA ROQUE DA SILVA(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIBE MACIEL) X NARCIZO DOS SANTOS X MOACIR FURQUIM DE OLIVEIRA X MOISES DOS SANTOS X GENTIL MORALES LOPES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A Caixa Econômica Federal foi condenada, por meio do acórdão de fls. 194-8, a creditar, nas contas vinculadas do FGTS dos autores que eram optantes do FGTS à época da edição da lei 5.958/73 (10.12.73), inclusive os que optaram na vigência da Lei 5.705/71, os valores referentes à taxa progressiva de juros. Para os vínculos iniciados após 10.12.1973, aplica-se a taxa única de 3% de juros, prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107/66 (fl. 197). No caso dos autos, a autora MARIA ROQUE DA SILVA apresentou cálculos às fls. 308 a 316, no valor de R\$ 1.344,30, para dezembro de 2014. A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito na conta vinculada (fl. 320) e apresentou impugnação (fls. 321-4). Parecer da contadoria (fl. 328). Relat. Decido. 2. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que a matéria já foi devidamente apreciada no acórdão de fls. 195-8, devendo, no caso em apreço, ser observada a prescrição trintenária. 3. Conforme se verifica dos autos, a demandante MARIA ROQUE DA SILVA manteve vínculo empregatício com a empresa Companhia Nacional de Estamparia no período de 21/05/1969 a 01/06/1972 (fl. 56). A conta vinculada do FGTS, relacionada a esse contrato de trabalho, sofreu a incidência da taxa progressiva de juros, nos termos da informação da contadoria (fl. 328). Posteriormente, a autora manteve vínculo com a empresa Indústrias Têxteis Barbero S/A, no período de 10/04/1973 a 10/02/1978 (fl. 56). Observa-se, assim, o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 5.705, verbis: Art. 2º - Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n. 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Por conseguinte, tendo em vista que a taxa de juros foi devidamente aplicada nas contas vinculadas do FGTS da autora, constata-se que nada é devido à parte exequente. 4. ISTO POSTO, EXTINGO a execução sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, c/c o artigo 925 do CPC, com relação à exequente Maria Roque da Silva, haja vista a ausência de interesse de agir na presente execução, uma vez que não há diferenças de juros progressivos a serem creditados em suas contas vinculadas. 5. Transitada em julgado, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o extorno, da conta vinculada da autora, do depósito noticiado à fl. 320.6. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0004855-40.1999.403.6110 (1999.61.10.004855-6) - EDSON CORREA BATISTA(Proc. LUCIANE RODRIGUES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP148642 - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CORREA BATISTA

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. 2. Com a vinda do cálculo, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 3. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, do CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão. 5. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 6. Int.

0005137-39.2003.403.6110 (2003.61.10.005137-8) - UNIMED DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E SP017108 - ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X UNIMED DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo às fls. 320/326.2. Após, com a vinda da manifestação da parte elencada no item 1 ou transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.3. Int.

0010368-42.2006.403.6110 (2006.61.10.010368-9) - MARIA BLASK MELLO(SP173897 - ELIEDERSON FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA BLASK MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA.1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 186, 167, 172 e 184), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se Alvará de Levantamento, nos termos solicitados à fl. 186.3. Cumpridos o item supra, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.4. P.R.I.

0008300-85.2007.403.6110 (2007.61.10.008300-2) - FERNANDO APARECIDO MAIELLO X ADEIR ALVICIO BENITES X MARCIA CRISTINA MARIANO X GIOVANA MAYARA BENITES - INCAPAZ X JEZER MATEUS BENITES - INCAPAZ X ADEIR ALVICIO BENITES(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X FERNANDO APARECIDO MAIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO APARECIDO MAIELLO X MENIN ENGENHARIA LTDA

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo de fls. 321/331, apresentado pela parte exequente, Fernando Aparecido Maiello e outros, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 2. Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, do CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão. 4. Fica a parte executada cientificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) dar-se-á no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 5. Int.

0008304-25.2007.403.6110 (2007.61.10.008304-0) - ALEXANDRA FERNANDES DO AMARAL X JULIA FERNANDES DO AMARAL - INCAPAZ X ALEXANDRA FERNANDES DO AMARAL(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X ALEXANDRA FERNANDES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo de fls. 361/371, apresentado pela parte exequente, Alexandra Fernandes do Amaral, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 2. Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, do CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão. 4. Fica a parte executada cientificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) dar-se-á no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 5. Int.

0001504-44.2008.403.6110 (2008.61.10.001504-9) - PAULO ROBERTO PAGOTTO(SP172988 - ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face da comprovada quitação do débito (= honorários advocatícios) pela parte executada (fls. 172-5), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado (fl. 173). Após, cumprida tal determinação, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

0005687-58.2008.403.6110 (2008.61.10.005687-8) - ANTONIO APARECIDO DO AMARAL PINTO(SP210470 - EDER WAGNER GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ANTONIO APARECIDO DO AMARAL PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara.2. Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da execução de seu crédito, de acordo com os julgados de fls. 186/200 e 256, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. 3. Com a vinda do cálculo, intime-se Caixa Econômica Federal, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 4. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 5. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.6. Fica o(a) executado(a) identificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.7. Int.

0009522-83.2010.403.6110 - DARCI PERIN X JOSE SEGALA SOBRINHO(SPI87992 - PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DARCI PERIN X UNIAO FEDERAL X JOSE SEGALA SOBRINHO

1. Em face da comprovada quitação do débito (= honorários advocatícios) pela parte executada (fls. 532-4), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

0013341-28.2010.403.6110 - PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - FILIAL X PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - FILIAL(SPO74729 - CARLOS ALBERTO FERRARI E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Manifeste-se a União, ora exequente, quanto à execução de seus honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.3. Após, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.5. Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 6. Int.

0003796-94.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-12.2011.403.6110) DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 392-5), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado (fl. 393). Após, cumprida tal determinação, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

0004321-76.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ARACA LTDA EPP(SPO53012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ARACA LTDA EPP

1- Ciência às partes da descida do feito.2- Manifeste-se o INSS, ora exequente, quanto à execução de sentença, nos termos dos julgados de 228/249 e fls. 265/267, cujo trânsito ocorreu em 17/05/2016 (fl. 284), no sentido de 2.a- apresentar cálculos quanto à indenização referente aos valores já recebidos pela segurada Argarete Fontes dos Santos em razão do benefício de auxílio doença (NB 91/560.679.338-1), com DIB em 21/06/2007 e DCB em 26/01/2009, e a todos os valores pagos em razão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 92/534.048.866-3 - DIB 27/01/2009), ativo e percebido pela mencionada segurada, conforme pesquisa INFIBEN, ora anexada ao feito. 2-b- fornecer as informações necessárias para cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré, consistente no depósito da prestação mensal do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 92/534.048.866-3); 2-c de seus honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.3. Com os informes, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901214-87.1997.403.6110 (97.0901214-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900759-25.1997.403.6110 (97.0900759-9)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE(SPI24272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Altere-se a classe processual(=cumprimento de sentença).2) Ciência às partes do retorno do feito à Vara.3) Diga a parte interessada, em quinze (15) dias, acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo.

0004988-72.2005.403.6110 (2005.61.10.004988-5) - EVEREST ENGENHARIA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA(SPI73540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVEREST ENGENHARIA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Altere-se a classe processual(=cumprimento de sentença). 2- Abra-se vista à parte interessada para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução dos honorários. No silêncio, ao arquivo.3- intemem-se.

0008717-72.2006.403.6110 (2006.61.10.008717-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008716-87.2006.403.6110 (2006.61.10.008716-7)) EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA(SPI73540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1) Altere-se a classe processual (=cumprimento de sentença). 2) Traslade-se para os autos da execução fiscal em apenso (n. 0008716 - 87.2006.403.6110) cópia de fls. 193-6, 266-9, 338 a 341, da certidão ora acoss tada a estes autos, dando conta do trânsito em julgado da decisão proferida pe lo STI, e da presente decisão. Após, desansem-se e me façam aqueles autos (= da execução fiscal) conclusos para sentença. 3) Cumprido o item 2, abra-se vista à parte interessada para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução dos honorários. No silêncio, ao arquivo. 4) Intemem-se.

0015311-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015311-2) - PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME X PHITO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA EPP X PHITO DATA CENTER DIGITACAO DE DADOS LTDA ME(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 380-381. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0005829-57.2011.403.6110 - MARIO SERGIO OLIVEIRA(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO SERGIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do feito.De acordo com as pesquisas realizadas por este Juízo no sistema INFIBEN E CONBAS, que ora determino a juntada, o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente - NB 46/160.067.902-9 foi implantado com DIB em 02/05/2011 e início de pagamento (DIP) em 01/10/2012. Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

0006449-69.2011.403.6110 - ROSA MARGARIDA GIACOMELI OLIVEIRA(SPO77176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA MARGARIDA GIACOMELI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.Ofic-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: 2.1. incluir, no período básico de cálculo - PBC, os valores recolhidos nas competências de abril de 1995 a maio de 1998, pelos valores abaixo relacionados, período em que a autora trabalhou vinculada à Diretoria de Ensino da Região de Apiaí/SP: 1994 1995 1996 1997 1998janeiro - - R\$ 627,55 R\$ 560,00 R\$ 655,84fevereiro - - R\$ 543,06 R\$ 627,95 R\$ 1.148,53março - - R\$ 491,94 R\$ 664,70 R\$ 1.162,50abril - R\$ 735,89 R\$ 505,03 R\$ 664,70 R\$ 718,64maio - R\$ 510,28 R\$ 491,91 R\$ 664,70 R\$ 48,00junho - R\$ 471,58 R\$ 491,91 R\$ 664,70 - julho - R\$ 451,86 R\$ 499,18 R\$ 664,70 - agosto - R\$ 451,86 R\$ 491,91 R\$ 664,70 - setembro - R\$ 548,01 R\$ 830,44 R\$ 664,70 - outubro - R\$ 560,51 R\$ 509,44 R\$ 832,91 - novembro - R\$ 618,80 R\$ 585,04 R\$ 828,79 - dezembro - R\$ 660,34 R\$ 547,24 R\$ 828,79 - De acordo com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 137/147, A RMI revisada corresponde a R\$ 1.012,40 e a renda mensal, na competência de agosto de 2011, data da citação do INSS, corresponde a R\$ 1.536,09, nos termos dos julgados de fls. 153/163 e 174/175. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 137/147, 153/163, 174/175 e 206.3. DA EXECUÇÃO DE SENTENÇACom a juntada da informação da revisão do benefício, considerando-se que se trata de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.4. Intemem-se.

0000027-44.2012.403.6110 - ELIANE DA SILVA HESSEL(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANE DA SILVA HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do feito. De acordo com o documento de fls. 207/208, o benefício previdenciário da autora/exequerente - NB 46/150.287.068-9 - foi revisado, com a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A sentença proferida às fls. 163/181 foi parcialmente reformada pelo julgado de fls. 209/213, apenas para fixar a data dos efeitos financeiros da revisão concedida nestes autos a partir da citação do INSS (12/03/2012). E, considerando-se que se trata de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduzi-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0005095-38.2013.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAPONIA SUDESTE LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl. 263.2. Manifeste-se o procurador da parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0002955-94.2014.403.6110 - LEONIDAS MOURA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONIDAS MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida do feito. 2- De acordo com o documento de fls. 97/98, o benefício de aposentadoria especial do autor/exequerente - NB 46/171.126.680-6 - foi implantado com DIB em 17/02/2014 e início de pagamento (DIP) em 01/05/2015. 3- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduzi-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. 4- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 5- Int.

0003209-67.2014.403.6110 - MARISA GORI - INCAPAZ X LAURA VICENTE GORI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARISA GORI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida do feito. 2- De acordo com o documento de fl. 165, o benefício de amparo social da demandante/exequerente - NB 87/612.226.478-8 - foi implantado com DIB em 20/09/2004 e com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2015. 3- A sentença proferida neste feito, às fls. 131/141, foi parcialmente reformada pelo julgado de fls. 202/207, apenas para alterar a data do início do benefício (DIB), fixando-a na data da citação, 09/06/2014(fl. 50). 4- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. 5- Nesse ponto, aduzi-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. 6- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 7- Int.

0000783-48.2015.403.6110 - JOAO JUSTINO DE BARROS FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO JUSTINO DE BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 98: Dê-se ciência à parte autora. 2. Tendo em vista a implantação do benefício previdenciário, como noticiado à fl. 98, concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequente, para que promova a execução de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. 3. Com a vinda dos cálculos, intimem-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001353-75.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ELIANEDA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do agendamento da perícia para o dia 08/11/2017, às 12:30. O advogado deverá providenciar a intimação da autora, comprovando nos autos, conforme já determinado na decisão de Id 2027088. Int.

Sorocaba, 6 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001076-59.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ELIANEMARIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação da perícia para o dia 22 de novembro de 2017, às 12h00. O advogado deverá intimar a autora e comprovar nos autos, conforme já determinado no despacho de Id 1909053. Int.

Sorocaba, 6 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5000839-59.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: APARECIDO DOMINGOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5000881-74.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WILSON ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001062-75.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE HUMBERTO FAZANO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001031-55.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: HERMOGENES FAVARO NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001267-07.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SYDNEI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor dos documentos juntados com a contestação.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001371-96.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5000834-37.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO CARNEIRO SEGUNDO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5000701-92.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUANDA PIRES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Considerando que a conciliação restou infrutífera, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5000701-92.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUANDA PIRES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Considerando que a conciliação restou infrutífera, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001656-89.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VALDECI APARECIDO ALVES FOGACA, CLEUZA DOS SANTOS FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PIRES FEDELI - SP318531
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PIRES FEDELI - SP318531

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados pela CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001656-89.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VALDECI APARECIDO ALVES FOGACA, CLEUZA DOS SANTOS FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PIRES FEDELI - SP318531
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PIRES FEDELI - SP318531

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados pela CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001216-93.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FABIO OLIVEIRA AVELINO, JOSILENE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOBZINSKI TOLEDO - SP90771
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOBZINSKI TOLEDO - SP90771

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela CEF. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001216-93.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FABIO OLIVEIRA AVELINO, JOSILENE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOBZINSKI TOLEDO - SP90771
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOBZINSKI TOLEDO - SP90771

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela CEF. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001081-81.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARA NUNES BALDUINO

Advogado do(a) AUTOR: ADEIR PEREIRA DA CRUZ - SP304223

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação Ordinária para saque de saldo em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço proposta por MARA NUNES BALDUINO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O valor atribuído à causa é de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), correspondente ao benefício econômico nestes autos.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[-]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, a despeito de já haver contestação desta ação, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intimadas as partes e, decorrido o prazo para recurso, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal desta cidade.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001081-81.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARA NUNES BALDUINO

Advogado do(a) AUTOR: ADEIR PEREIRA DA CRUZ - SP304223

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação Ordinária para saque de saldo em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço proposta por MARA NUNES BALDUINO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O valor atribuído à causa é de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), correspondente ao benefício econômico nestes autos.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[-]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, a despeito de já haver contestação desta ação, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intimadas as partes e, decorrido o prazo para recurso, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal desta cidade.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001533-91.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CARMEM ALVES DE CAMPOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: KARINE RODRIGUES BRANCO - SP278509

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação Ordinária proposta para saque de saldo em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, proposta por MARA NUNES BALDUINO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O valor atribuído à causa é de R\$ 601,47 (seiscentos e um reais e quarenta e sete centavos) correspondente ao benefício econômico perseguido nestes autos.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[-]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, a despeito de já haver contestação desta ação, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intimadas as partes e, decorrido o prazo para recurso, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal desta cidade.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.T

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001533-91.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CARMEM ALVES DE CAMPOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: KARINE RODRIGUES BRANCO - SP278509

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação Ordinária proposta para saque de saldo em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, proposta por MARA NUNES BALDUINO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O valor atribuído à causa é de R\$ 601,47 (seiscentos e um reais e quarenta e sete centavos) correspondente ao benefício econômico perseguido nestes autos.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[-]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, a despeito de já haver contestação desta ação, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intimadas as partes e, decorrido o prazo para recurso, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal desta cidade.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001779-87.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DORVALICE FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR - SP216878

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que a autora atribuiu valor à causa com base no salário mínimo nacional, não comprovando o valor do benefício recebido ou a receber pelo *de cuius* por ocasião do seu falecimento.

Verifico, também, que não trouxe aos autos documentos essenciais à propositura da ação e comprovação do quanto alegado em sua inicial bem como, ainda, não manifestou sua opção pela realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do CPC).

Isto posto, antes de apreciar o pedido de tutela provisória de urgência, determino à parte autora que, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320 e 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Justificando o valor atribuído à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos, qual seja, para o cálculo deverá ser levado em conta o valor da pensão que pretender ver implantada;
- Juntando documento comprobatório do indeferimento da pensão por morte na esfera administrativa;
- Juntando certidão do INSS de dependes habilitados ao recebimento de pensão por morte do segurado.

Fica a parte autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2017.

Sorocaba, 10 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001496-64.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADMIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada do processo administrativo. Int.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6875

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001374-39.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-96.2016.403.6110) METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP310852 - GUSTAVO PEREZ TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0007283-96.2016.4.03.6110, movida pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, contra METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 35.753.827-7. A embargante alega que o crédito tributário objeto de cobrança na execução fiscal em questão é inexistível, uma vez que decorre da incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre os valores pagos a seus empregados nos períodos de março/2001, março/2002, março/2003, março/2004 e março/2005, a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR. Aduz que a fiscalização da Receita Federal procedeu à lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n. 35.753.827-7, na qual descaracterizou esses pagamentos como participação dos empregados da executada/embargante nos lucros e resultados obtidos nos exercícios de 2000 a 2004, a fim de atribuir-lhes natureza salarial e efetuar o lançamento tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Sustenta que os fundamentos adotados pela fiscalização para lavrar o auto de infração não procedem, uma vez que os pagamentos que realizou a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) respeitaram as regras estabelecidas na Lei n. 10.101/2000 e, portanto, sobre eles não incide a contribuição previdenciária patronal exigida pela Fazenda Nacional. Argumenta, a fim de afastar os fundamentos da autuação fiscal, que não há exigência legal de que os pagamentos a título de PLR sejam extensivos a todos os trabalhadores e que sejam pagos de forma igualitária entre os empregados, bem como que os valores pagos observaram os limites estabelecidos em Acordo Coletivo e anexos específicos referentes aos empregados de nível gerencial e de diretoria, os quais fazem jus a percentual maior do que os empregados operacionais, em razão de sua atuação qualificada na obtenção dos resultados almejados pela empresa e de acordo com as metas de desempenho fixadas para esse grupo de empregados. No tocante à alegada ausência de acordo assinado para pagamento da PLR relativa ao ano base de 2004 (pag em 2005), apresentou o documento de fs. 92/95, que conta com assinatura de representante da empresa e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba e Região. Juntou documentos às fs. 24/95. Impugnação da embargada às fs. 99/108, na qual rechaça as alegações da embargante, reportando-se ao relatório e ao voto proferidos no julgamento do recurso voluntário do contribuinte no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. A Constituição federal de 1988 erigiu a participação nos lucros e resultados da empresa à condição de direito dos trabalhadores, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...). XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; A participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa não tem natureza salarial e deve ser regulamentada por lei. Nesse passo, foi editada a Medida Provisória n. 794, de 29 de dezembro de 1994, a qual foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.982-77, de 23 de novembro de 2000, sendo esta última convertida na Lei n. 10.101/2000, que regulamentou a matéria nos seguintes termos, com a redação vigente na data da lavratura da NFLD combatida nestes autos: Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição. Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores (...). Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição. 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados (...). A não incidência da contribuição previdenciária sobre essas verbas, que decorre da sua própria natureza não salarial, vem explicitada na Lei n. 8.212/1991, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (...)) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; O direito de participação nos lucros e resultados das empresas assegurado aos trabalhadores, portanto, visa precupamente a melhoria de sua condição social e configura instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade. Sua implementação, por outro lado, deve atender os requisitos elencados na legislação de regência, in casu, a Lei n. 10.101/2000, sob pena de caracterização dos pagamentos como verba salarial sujeita à incidência da contribuição prevista no art. 22 da lei n. 8.212/1991. Esse é o entendimento da Jurisprudência do STJ, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Ausência de contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate. 2. A Segunda Turma deste Tribunal Superior possui entendimento de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP n. 794/1994 e a Lei n. 10.101/2000. Precedentes: REsp 1.574.259/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/5/2016; AgRg no REsp 1.561.617/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/12/2015; REsp 1.452.527/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10/6/2015. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, embora tenha entendido pela não incidência de contribuição previdenciária, reconhecendo que não houve a intervenção legal do sindicato na negociação. Consta-se, portanto, que a distribuição de lucros ora em debate foi realizada em desacordo com a legislação de regência, admitindo a inclusão dos valores correspondentes na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. 4. Recurso especial a que dá parcial provimento. (REsp 1350055/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/08/2017) No caso destes autos, a embargante assenta sua pretensão de afastar os fundamentos da autuação fiscal, nas alegações de que não há exigência legal de que os pagamentos a título de PLR sejam extensivos a todos os trabalhadores e que sejam pagos de forma igualitária entre os empregados, bem como que os valores pagos observaram os limites estabelecidos em Acordo Coletivo e anexos específicos referentes aos empregados de nível gerencial e de diretoria, os quais fazem jus a percentual maior do que os empregados operacionais, em razão de sua atuação qualificada na obtenção dos resultados almejados pela empresa e de acordo com as metas de desempenho fixadas para esse grupo de empregados. No tocante à alegada ausência de acordo assinado para pagamento da PLR relativa ao ano base de 2004 (pag em março/2005), a embargante apresentou o documento de fs. 92/95, que conta com assinatura de representante da empresa e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba e Região. O exame do relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n. 35.753.827-7, no entanto, demonstra que a fiscalização procedeu à descaracterização dos pagamentos realizados pela empresa embargante como Participação nos Lucros e Resultados (PLR) em virtude da inexistência, nos acordos de PLR apresentados para os exercícios de 2000 a 2004, de regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, conforme exigência do 1º do art. 2º da Lei n. 10.101/2000. Nesse ponto, as circunstâncias de que os pagamentos não foram extensivos a todos os empregados da embargante e que os valores pagos aos detentores de cargos de direção são mais elevados do que aqueles destinados aos empregados do setor operacional da empresa, foram consideradas pela fiscalização como elementos probatórios da ausência de critérios objetivos de fixação da PLR. De fato, têm razão o Auditor Fiscal da Previdência Social responsável pela lavratura da NFLD combatida. Como já exposto, a ratio legis relativa à PLR é a melhoria da condição social dos trabalhadores, instituindo instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade. Nesse passo, impende analisar os pagamentos efetuados pela embargante a título de participação nos lucros e resultados sob esse enfoque, a fim de aferir se estão presentes os requisitos legais que os dissociam da remuneração dos seus empregados, bem como se foram utilizados critérios objetivos para fixação de seus parâmetros, de acordo com a exigência legal. Conforme consta dos autos (mídia digital de fs. 91, que contém o processo administrativo referente à NFLD n. 35.753.827-7), no mês de março/2001, a empresa embargante distribuiu a 17% (dezessete por cento) dos seus 1.053 (um mil e cinquenta e três) empregados, o montante total de R\$ 1.391.352,72 (um milhão, trezentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais, setenta e dois centavos) a título de PLR relativo ao exercício de 2000. Desse total, somente R\$ 116.552,56 (cento e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais, cinquenta e seis centavos) foram destinados a empregados que integram o seu setor operacional e o restante foi pago aos integrantes da diretoria e a empregados que ocupam cargos de chefia e gerência. Os empregados do quadro operacional que foram contemplados com a PLR receberam o percentual máximo de 110% (cento e dez por cento) do salário contratual, enquanto aqueles classificados pela empresa como presidente, estratégicos e táticos, receberam percentuais variáveis de 220% (duzentos e vinte por cento) a 805% (oitocentos e cinco por cento). Somente o Diretor Presidente, o Diretor de Sistemas, o Diretor Administrativo e Financeiro, o Gerente Geral de Fabricação, o Diretor Comercial, o Gerente After Market e a Gerente de Recursos Humanos receberam em março/2001, juntos, o montante de R\$ 679.562,28 (seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais, vinte e oito centavos), ou seja, 7 (sete) pessoas receberam quase 50% (cinquenta por cento) de todo o montante a ser distribuído a título de Participação nos Lucros e Resultados da empresa embargante, que possui mais de 1.000 (mil) empregados, referente ao exercício de 2000. Situações semelhantes repetiram-se nos anos seguintes: em março/2002 foram pagos aos mesmos 7 (sete) integrantes do corpo diretivo da embargante, o montante de R\$ 927.136,07 (novecentos e vinte e sete mil, cento e trinta e seis reais, sete centavos), equivalentes a aproximadamente 26% (vinte e seis por cento) do total de R\$ 3.630.525,87 (três milhões, seiscentos e trinta mil, quinhentos e vinte e cinco reais, oitenta e sete centavos); em março/2003, as mesmas pessoas receberam R\$ 485.723,85 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais, oitenta e cinco centavos) equivalentes a aproximadamente 70% (setenta por cento) do total de R\$ 703.060,50 (setecentos e três mil, sessenta reais, cinquenta centavos); em março/2004, receberam R\$ 247.713,87 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e treze mil, oitenta e sete reais), equivalentes a aproximadamente 84% (oitenta e quatro por cento) do total de R\$ 293.318,86 (duzentos e noventa e três mil, trezentos e dezoito reais, oitenta e seis centavos); e, finalmente, em março/2005, foram pagos a 6 (seis) empregados integrantes do corpo diretivo da embargante o montante de R\$ 842.967,76 (oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais, setenta e seis centavos), equivalentes a aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do total de R\$ 3.419.727,38 (três milhões, quatrocentos e dezenove mil, setecentos e vinte e sete reais, trinta e oito centavos). Destarte, embora a lei não estabeleça, como afirma a embargante, que os pagamentos a título de PLR sejam extensivos a todos os trabalhadores e que sejam pagos de forma igualitária entre os empregados, o fato é que houve o pagamento de valores muito mais elevados a um reduzido grupo de funcionários integrantes de seu corpo diretivo (presidente, diretores e gerentes), em comparação com os valores pagos aos demais empregados, evidenciando que esses pagamentos foram definidos em razão de critérios subjetivos e não objetivos, como determina a lei. Tampouco há nos autos demonstração acerca da implementação de mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordo por parte dos empregados da empresa embargante. Por outro lado, a Lei n. 10.101/2000 estipula que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos seguintes procedimentos, escolhidos pelas partes de comum acordo: i) comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; ou, ii) convenção ou acordo coletivo. No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido deliberação da empresa e de seus empregados, de comum acordo, acerca da escolha de um dos procedimentos citados. Os acordos de participação nos lucros e resultados apresentados pela executada/embargante (mídia digital de fs. 91) foram celebrados pela empresa e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba e Região, representado por seu Presidente, Sr. Izídio de Brito Correia, em conjunto com uma comissão de empregados. A referida comissão de empregados, conforme consta do documento em questão, foi composta por João Afonso Grand, ocupante do cargo de Gerente Geral de Fabricação, e por Vera Lúcia Afonso Ferrari, que consta como integrante do Setor de Recursos Humanos da empresa, classificada como nível T3 (Tático) e subordinada a Miriam Bisordi, ocupante do cargo de Gerente de Recursos Humanos, a qual também assinou o mencionado acordo, como representante da empresa. Os instrumentos em questão não se tratam de convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma vez que não há nos autos notícia de que foram levados a registro e arquivado no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de lhes conferir validade e eficácia, nos termos do art. 614 da CLT. Conclui-se, portanto, que o instrumento de negociação eleito, por deliberação exclusiva da empresa, foi o de comissão escolhida pelas partes, a qual deve ser composta por empregados da empresa e integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria. Ocorre que os acordos relativos à participação nos lucros e resultados da empresa embargante foram celebrados sem a observância dos requisitos legais, porquanto a comissão de empregados referida nos instrumentos de acordo é composta somente pelo Gerente Geral de Fabricação e por funcionária do Setor de Recursos Humanos da empresa, subordinada à Gerente de Recursos Humanos, sendo que esta última foi quem assinou o mencionado acordo como representante da empresa. Vê-se assim, que os acordos de participação nos lucros e resultados da empresa foram celebrados por representantes do corpo diretivo da empresa, os quais, inclusive, foram os maiores beneficiados com a distribuição desses lucros, como visto alhures, e sem a participação direta dos empregados, contando apenas com a anuência do presidente do respectivo sindicato às condições estabelecidas unilateralmente pela empresa, como se observa das cópias dos acordos de participação nos lucros e resultados e seus anexos, constantes da mídia digital de fs. 91. Finalmente, deve se consignar que o procedimento adotado pela empresa embargante, de conferir tratamento excessivamente favorável aos integrantes de seu quadro diretivo e gerencial em detrimento dos demais empregados, afasta-se totalmente da finalidade constitucional e legal do direito do trabalhador à participação nos lucros e resultados da empresa, que foi instituído como instrumento de melhoria da condição social dos trabalhadores, de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. DIRETORES EMPREGADOS E NÃO EMPREGADOS. TAXA SELIC. - A participação nos lucros paga ao diretor não empregado integra o salário-de-contribuição. O mesmo sucede em relação ao diretor empregado, se o mesmo, quanto à participação nos lucros, goza de situação privilegiada em relação aos demais empregados. - A taxa SELIC é computável a título de juros e correção monetária no tocante aos débitos fiscais, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, não havendo que se cogitar de sua inconstitucionalidade. - Apelação desprovida. (AC 200271070136520, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator JOÃO SURREAU CHAGAS, TRF4, SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/2005, PÁGINA: 564) Destarte, deve ser reconhecida a regularidade do lançamento tributário efetuado por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n. 35.753.827-7, porquanto os valores pagos pela embargante a seus empregados nos períodos de março/2001, março/2002, março/2003, março/2004 e março/2005, não se caracterizam como Participação nos Lucros e Resultados - PLR, nos moldes estabelecidos na lei n. 10.101/2000, uma vez que possuem natureza de complementação da remuneração paga a seus empregados, devendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. O embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0007283-96.2016.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002049-02.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010355-91.2016.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP3783734 - MONIQUE DE AULA FÁRIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0010355-91.2016.4.03.6110, movida contra a embargante pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em decorrência da cobrança de créditos inscritos na sua Dívida Ativa sob n. 25987-02. Intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da documentação juntada pela embargada em sua impugnação de fls. 97/128 (CD-R). Decorrido o aludido prazo, com ou sem a manifestação da embargante, retomam-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002052-54.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010354-09.2016.4.03.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP3787374 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0010354-09.2016.4.03.6110, movida contra a embargante pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em decorrência da cobrança de créditos inscritos na sua Dívida Ativa sob n. 26102-56. Intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da documentação juntada pela embargada em sua impugnação de fls. 90/117 (CD-R). Decorrido o aludido prazo, com ou sem a manifestação da embargante, retomam-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003978-70.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009058-83.2015.4.03.6110) COBEL VEICULOS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0009058-83.2015.4.03.6110, movida contra a embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência da cobrança de crédito inscrito na sua Dívida Ativa sob o n. 80.7.15.011840-42. Intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação oferecida pela Fazenda Nacional às fls. 124/125, em especial sobre o pedido referente a sua não condenação em honorários sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade, assim como para manifestar-se a respeito da documentação acostada às fls. 126/230. Decorrido o aludido prazo, com ou sem a manifestação da embargante, retomam-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003024-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DANILO GOMES DE ALMEIDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 29, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0006308-74.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

Considerando a manifestação da exequente às fls. 33, defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Após o prazo, cumpra-se a exequente o despacho de fls. 32, manifestando sobre o bloqueio de valores de fls. 26. Int.

0006645-63.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTD(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO)

CERTIFICO E DOU FÉ, que encaminho para publicação por ausência de publicação, o teor da despacho de fl. 100 conforme segue: Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80.7.16.014280-40. Após receber a citação, a executada informou nos autos que efetuou o pedido de recuperação judicial o qual foi deferido, e requereu a suspensão de todos os atos processuais nesta execução fiscal. Intimada a se manifestar, a exequente discordou do requerimento formulado pela executada requerendo o prosseguimento do feito. Por decisão de fl. 51, foi acolhido o requerimento da exequente, sendo que desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento ao TRF3, conforme comprovado à fl. 55/71, com deferimento de tutela antecipada e com decisão de ... suspender todo e qualquer ato processual, que possa reduzir o patrimônio da agravante, inclusive o bloqueio de ativos financeiros, por meio do BACENJUD, até o processamento final da Recuperação Judicial. Não consta transito em julgado desta decisão; (fls. 91 e verso). A exequente requer às fls. 74 e verso, a penhora dos veículos indicados às fls. 78 e 79 e dos imóveis matrículas n.ºs 722, 4690 e 8857 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz, alegando que a realização da penhora não configura expropriação ou retirada do bem da esfera patrimonial da executada. Assiste parcial razão a exequente, pois enquanto não houver a realização da hasta pública, e consequente alienação dos bens penhorados, não há que se falar em redução do patrimônio da executada. Entretanto, se perfeitamente viável apenas a penhora dos bens imóveis da executada, sem, contudo, ser-lhes realizados quaisquer atos de alienação. Já no que tange aos bens móveis, devem estes se manterem totalmente adstritos ao juízo universal da recuperação judicial, por serem passíveis de administração discricionária no interesse e em respeito ao princípio da preservação da empresa (STJ, AgRg no CC 112.402/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011; e STJ, CC 114.987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011). Diante do exposto, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 74, expeça-se carta precatória para a Comarca de Porto Feliz, para que proceda a penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre os imóveis matrículas n.º 722, 4690 e 8857, do CRI de Porto Feliz. Devidamente formalizada as penhoras, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema ARISP e dos veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Oficie-se ao juízo universal da recuperação judicial, encaminhando-se cópia da presente decisão para ciência. Após, SUSPENDO a presente execução até decisão definitiva do processo de recuperação judicial. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001373-66.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA PROTO VIANNA - SP287299

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

-

-

Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores bloqueados nestes autos, providencie a transferência para a conta do exequente conforme instruções constates da guia id 2738459 (cópia anexa).

Após, com o cumprimento, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como ofício ao PAB da CEF.

SOROCABA, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-77.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MARIA NUNES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea b) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

SOROCABA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEILA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea b) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

SOROCABA, 11 de outubro de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000106-93.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARI NOGUEIRA DOS SANTOS COMBUSTIVEIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Observo que até a presente data a parte autora não efetuou o recolhimento das custas devidas, nos termos da certidão lançada nos autos (ID 70120).

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas do artigo 290 do CPC.

Recolhidas as custas e desde que observada a sua regularidade, venhamos autos conclusos para apreciação da tutela postergada.

Int.

SOROCABA, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-60.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: R.B. COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Intime-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, colacionado aos autos – Id 2203627, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, CPC/2015.

SOROCABA, 25 de agosto de 2017.

USUCAPIAÇÃO (49) Nº 5002483-03.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LENINE GONZALES LAZARO, ENI MARTINS GONZALES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE MELLO - SP91070
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE MELLO - SP91070
RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

- a) apresentando as certidões vintenárias do cartório distribuidor de ações possessórias;
- b) apresentando comprovante de pagamento de IPTU e demais taxas e impostos incidentes sobre o imóvel;

c) regularizando o pólo passivo da ação, incluindo o(s) proprietário(s) constante(s) na matrícula do imóvel.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001631-76.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: DEGUS ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774

REQUERIDO: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCTOS, CIVIL DE P. JURIDICA E TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **DEJUS ENGENHARIA LTDA.** em face de **OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCTOS, CIVIL DE P JURÍDICA E TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando sustar ato translativo de propriedade objeto da notificação a ser realizada pelo primeiro réu com fulcro no disposto pelo artigo 26 da Lei 9514/97.

Acompanharam os autos do processo judicial eletrônico os documentos de fls. 1874830, 1874835, 1874839 e 1874841.

A decisão de fls. 80 (Id. 1876495) determinou aos requerentes que procedessem à emenda da petição inicial no prazo de quinze dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, arbitrando corretamente o valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC, bem como providencie o recolhimento das custas devidas.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Regularmente intimados, os requerentes não se manifestaram, conforme comprovam as certidões de decurso de prazo (eventos nºs 1129657 e 1401826).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320.

Pois bem, a decisão de fls. 80 (Id. 1876495) determinou aos requerentes que procedessem à emenda da inicial, atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

Dessa forma, tendo em vista que os requerentes, devidamente intimados, não regularizaram a inicial, o indeferimento desta é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.

Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADEMIR FERREIRA BARBOSA

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Converto o Julgamento em Diligência

1. Regularize-se a autuação do presente feito, fazendo constar no polo passivo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.
2. Após, intime-se o referido ente acerca do despacho proferido (Id. 1672937).
3. Com ou sem resposta, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Sorocaba, 05 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ESTER FABRICIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-34.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO LEMEDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-34.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO LEMEDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-12.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MIGUEL ANGELO ABBATE JR, MARISTELLA MORI BONIFACIO ABBATE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-12.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MIGUEL ANGELO ABBATE JR, MARISTELLA MORI BONIFACIO ABBATE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002725-59.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: FLAVIO ALVES

DESPACHO

Espec-se mandado monitorio para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Int.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

SOROCABA, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002910-97.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMILIO PADILLA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

DESPACHO / OFÍCIO

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.

II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 98/2016, que assim dispõe:

"Art. 14. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: sorocaba_vara03_sec@trf3.jus.br)

III) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

IV) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO ao

Sr. Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP, situada à Rua Dr. Nogueira Martins, 141 – Centro, nesta cidade.

SOROCABA, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001816-17.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MASCELLA & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição sob Id 2533910, como emenda à petição inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MASCELLA & CIA LTDA**, contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito “a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste *mandamus*, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido”.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto ofender princípios inserido no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 2066881 a 2067710. Emenda à exordial sob Id 2536903 a 2533910.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, oportunidade que devera informar a este Juízo qual será a orientação no que concerne ao recolhimento sobre a tributação relativa ao mês de julho de 2017.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Proceda a Secretária, a retificação do polo passivo da ação para fazer constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanham os autos, disponível no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3467

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005899-64.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004758-78.2015.403.6110) HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.: 46: Em face do pedido de renúncia da ação (art. 487, III, c), determino ao embargante que regularize a sua representação processual para este fim. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

HABEAS DATA

0009438-09.2015.403.6110 - VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003975-48.1999.403.6110 (1999.61.10.003975-0) - PANIFICADORA SABINA LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009813-88.2007.403.6110 (2007.61.10.009813-3) - THOMAZ MOLEIRO FILHO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009546-14.2010.403.6110 - JAEISON DE OLIVEIRA SILVA(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIEDADE/SP(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0022525-04.2011.403.6100 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006527-63.2011.403.6110 - ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA. EPP.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência às partes da r. decisão de fls. 251/263, pelo prazo de 10 (dez) dias. II) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 263, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. III) Intimem-se.

0005894-47.2014.403.6110 - DAVID VEIGA MOREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000095-86.2015.403.6110 - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Promova a IMPETRANTE a retirada do alvará de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.

0003523-76.2015.403.6110 - JOSE INACIO PEREIRA DA ROCHA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

Promova a Caixa Econômica Federal, o pagamento dos honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados às fls. 99/100 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001722-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VICTORIO, LOPES E RODRIGUES INFORMATICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Reconsidero o despacho de ID n. 2708747.

Trata-se de apelação interposta pela impetrante em face da sentença que denegou a segurança nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, objetivando a impetrante, em juízo de retratação, com fundamento no artigo 485, §7º, do CPC, seja a sentença reapreciada, mormente considerando que "(...) a extinção imediata do presente writ deu-se pela inexistência de documentos, quando havia, nos termos da lei, requerimento expresso para que as autoridades apontadas como coatoras fôcessem ao juízo os documentos em posse destas e que não foram disponibilizadas à impetrante".

Nesse passo, a despeito do artigo 6º, §1º, autorizar o magistrado a solicitar à autoridade responsável ou terceiro documentos necessários à prova do alegado na impetração, tenho que a impetrante não trouxe aos autos prova de que tenha requerido administrativamente referidos documentos e tal pedido tenha sido negado.

De seu turno, a ata notarial juntada aos autos não serve como prova do direito líquido e certo alegado, à medida que não demonstra, de forma cabal, ter havido, por parte da autoridade impetrada, a negativa de acesso aos documentos requeridos pela impetrante, o que necessitaria de dilação probatória, inviável nesta via mandamental.

Nesse passo, como já salientado na sentença, o mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um determinado fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

Ante o exposto, mantenho a sentença de ID n. 2241395 tal e qual se acha lançada.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de setembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-59.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SCHEIDT SEGURANCA PRIVADA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando a petição de ID n. 1817084, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida pela parte impetrante.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de julho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-59.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SCHEIDT SEGURANCA PRIVADA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Considerando a petição de ID n. 1817084, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida pela parte impetrante.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de julho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002335-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ATM CORP SERVICOS ESTETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que a presente ação visa a declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, **atribua a parte autora correto valor à causa**, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como comprovando o recolhimento das custas complementares.

Providencie, ainda, a **regularização da procuração**, identificando o sócio que a assina.

Por fim, comprove a **qualidade de contribuinte**, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001311-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição os autos a este Juízo federal.

Ratifico os atos até então praticados.

Considerando o dispositivo da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal e anulada pela Turma Recursal, manifeste-se o INSS no sentido de se foi ou não dado cumprimento ao que restou decidido naquela oportunidade.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001722-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VICTORIO, LOPES E RODRIGUES INFORMATICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face da decisão proferida de ID n. 2771900, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão.

De seu turno, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente na decisão quando o vício apontado seja relevante para o deslinde da controvérsia.

A partir da análise atenta do teor da decisão, tenho que não houve a alegada contradição, uma vez que a decisão foi devidamente fundamentada, entendendo inviável o juízo de retratação e mantendo a sentença proferida, embora contrária aos interesses da parte.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 999

MONITORIA

0011310-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X
REGINALDO APARECIDO ROSA(SP147374 - CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN)

Recebo a conclusão nesta data. O réu opôs embargos de declaração da sentença proferida a fls. 179/180, alegando a ocorrência de obscuridade e omissão no tocante à prescrição do direito do autor, sendo que foi abordado no decisum somente a prescrição intercorrente. Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja sanada a obscuridade apontada e modificada a sentença. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. A sentença embargada tratou detalhadamente o assunto, concluindo pela não ocorrência da prescrição. O vencimento da terceira parcela inadimplida pelo requerido ocorreu em 25/07/2009 (fls. 29), gerando o vencimento antecipado da totalidade da dívida. Proposta a ação monitória em 28/10/2010. O despacho que ordenou a citação é de 16/11/2010 (fls. 39). O requerido foi localizado e finalmente citado somente em 07/11/2016 (fls. 176). Não se verifica, no entanto, a ocorrência da prescrição intercorrente introduzida no ordenamento jurídico pelo novo Código de Processo Civil. Como regra de transição, se estipulou no artigo 1.056 do digesto processual civil que o prazo inicial da prescrição intercorrente é a data da vigência do novo Código de Processo Civil, que conforme o artigo 1.045, entrou em vigor em 17/03/2016, um ano após a publicação oficial. Dessa data até o momento não se verifica o transcurso do quinquêdo legal. A propositura da ação ocorreu em um pequeno intervalo do inadimplemento, quando se operou o vencimento antecipado da totalidade da dívida, de modo que o que poderia trazer alguma indagação é justamente a prescrição intercorrente, analisada à saciedade na sentença. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Se o executado quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003556-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA

Recebo os embargos monitórios apresentados pela parte ré. Intimem-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 119/126, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002258-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDIMILSON CORDEIRO GUIMARAES

Recebo os embargos monitórios apresentados pela parte ré. Intimem-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 61/70, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007926-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS (SP160525 - ANTONIO CESAR LABRONICI E SP156919 - JOSE CARLOS SIMÃO JUNIOR) X JOAO ALFREDO MARQUES (SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS

Considerando que o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud às fls. 173 não foi transferido para conta à disposição deste Juízo (fls. 282/284), proceda-se à referida transferência, referente ao valor de R\$ 7.239,88. De outra parte, tendo em vista o bloqueio de valor irrisório, no valor de R\$ 1,02, promova-se o desbloqueio. Após o cumprimento da ordem judicial supra, defiro o requerido às fls. 274, oficiando o PAB da Caixa Econômica Federal para que converta a totalidade do valor bloqueado e depositado, em pagamento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de n. 251214185000352575. Em seguida, comprovado o cumprimento pelo PAB da CEF e considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 274, suspenda-se o feito nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000876-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MANOEL SERGIO CARRASCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SERGIO CARRASCAL

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida positiva de fls. 158/310 (penhora e avaliação), para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AYULME LARISSA ARTHEMAN WATZECK

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela com Caráter de Urgência e/ou Danos Morais e Declaratória de Inexigibilidade de Contrato e Repetição de Indébito proposta por **Ayulme Larissa Artheman Watzeck** em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)** e da **Associação São Bento de Ensino (UNIARA)** relativamente a problemas para a matrícula em curso de graduação relacionados ao programa FIES.

Vieram os autos conclusos para apreciação de pedido de tutela de urgência.

Isto o que cumpre relatar.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 144, VII, do CPC:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços.

A demanda se volta contra o FNDE e a UNIARA. Por exercer a docência no âmbito desta instituição de ensino, estou impedida de atuar neste feito.

Do fundamentado:

1. Reconheço-me **impedida** para atuar nesta ação em virtude de vínculo de emprego com a corrê UNIARA, nos termos do art. 144, VII, do CPC.
2. Com urgência, dada a pendência de apreciação de pedido de tutela, oficie-se o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a designação de novo magistrado para processar e julgar a causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-23.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CICERO LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE HELD - SP372339, VANESSA MICHELA HELD - SP207904

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA LUZ DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALECIO DALROVERE - SP282933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo (NB 139.335.763-3), requerido em 22/05/2006. Afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, em sistema de parceria, no Sítio Recanto Janaina, em Novo Horizonte/SP, juntamente com seu esposo e filhos entre os anos de 1985 a 1990, nas lavouras de arroz, feijão e café. Posteriormente, entre 02/1994 a 02/2007 trabalhou como empregada rural na Fazenda Morumbi (Carlos Alberto de Veiga Scipura e Outros), apesar de seu cargo constar "serviços gerais". Aduz que somando referidos períodos de trabalho perfaz mais de 17 anos de atividade rural, cumprindo o requisito da carência de 150 contribuições para o ano de 2006, quando completou 55 anos de idade. Alega que o INSS não lhe concedeu a aposentadoria por idade rural, tendo a autora contribuído por mais um período e requerido o benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi deferido em 19/07/2011 (NB 156.446.235-5).

Emenda à inicial, com retificação do valor da causa (Id 1263388), acolhida (Id 1364028).

Em contestação (Id 1597737), o INSS arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Houve réplica (Id 1808447).

Questionados sobre a produção de provas (Id 1825087), a autora requereu a realização de audiência de instrução (Id 1864640). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

No tocante ao mérito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria por idade rural desde 22/05/2006, mediante o cômputo dos períodos de trabalho rural, não reconhecidos pelo INSS.

Em contestação, o INSS afirmou que não houve comprovação do tempo rural.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do desempenho de atividade rural nos interregnos de 01/01/1985 a 31/12/1990, em regime de economia familiar e de 01/02/1994 a 06/02/2007, em que laborou como empregado rural com registro em carteira de trabalho, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Como prova da atividade rural, o autor apresentou cópia da certidão de casamento, matrícula fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte, e ficha cadastral escolar dos filhos, além de cópia da carteira de trabalho.

Assim, considerando que a matéria fática trazida pela requerente não se mostra suficientemente comprovada, determino a realização de audiência de instrução, que **designo para o dia 07 de novembro de 2017, às 15h30**, conforme requerido pela parte autora. Apresentem as partes, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo aos advogados das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7147

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005685-43.2017.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X DANIELA CRISTINA GEMA(SP335088 - JOSE MARCOS LAZARETI) X VITORIA VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X VITOR HUGO VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X ELTON CARLOS RUIZ GIMENEZ(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X DENILSON HONORIO DA SILVA JUNIOR(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado pela defesa de VITÓRIA VERDÉRIO e VITOR HUGO VERDÉRIO. Em resumo, a Defesa pondera que os requerentes ostentam bons antecedentes, possuem endereço fixo, exercem atividade lícita e são menores de 21 anos, de sorte que em caso de eventual condenação serão beneficiados pela atenuante da menoridade relativa. Além disso, os elementos colhidos na audiência de custódia revelam que os requerentes não estão envolvidos com a suposta operação de tráfico, que seria obra exclusiva da também flagrada Daniela Cristina Gema. A Defesa acrescenta que sob o ângulo subjetivo VITÓRIA e VITOR estão em pé de igualdade com o flagrado Denilson Honório da Silva, que recentemente foi beneficiado com a revogação da prisão preventiva. Com vista, o MPF opinou pela concessão da liberdade aos flagrados VITÓRIA e VITOR. Em linhas gerais, ponderou que na perspectiva do grau de periculosidade os requerentes equiparam-se ao flagrado Denilson Honório da Silva, que há poucos dias foi beneficiado com a liberdade provisória. Na visão do MPF, ... não é razoável que, presentes as mesmas condições que beneficiaram Denilson, fossem mantidas as segregações dos requerentes, bem assim a de Elton Carlos Ruiz Gimenez que, embora não tenha formulado semelhante pedido, encontra-se absolutamente na mesma situação que VITÓRIA e VITOR HUGO. Além de pugnar pela concessão da liberdade a três dos flagrados, o MPF também opinou pela revogação das medidas cautelares relacionadas à restrição da liberdade impostas ao flagrado Denilson Honório da Silva Júnior. É a síntese do necessário. De partida entendo necessário gastar algumas linhas para justificar o conhecimento do pedido de revogação de prisão preventiva em plantão, sobretudo porque o primeiro pedido da Defesa é a reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. E como se sabe, o 1º do art. 1º da Resolução nº 71/2009 do CNJ, que disciplina o plantão judiciário, estabelece que O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. Em primeiro lugar, embora o pedido inicial seja o de reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, o requerimento se escora em fatos e fundamentos que não foram sopesados na decisão original, quais sejam, o reexame da necessidade da segregação da liberdade sob a ótica da periculosidade dos agentes, questão que deve ser revisada sob as lentes de decisão anterior que revogou a prisão preventiva de outro flagrado que, na perspectiva de vida progressiva, está na mesma situação dos requerentes VITÓRIA e VITOR. Ou seja, em certa medida o requerimento se escora em um fato novo, fato este que serve de fundamento para a conclusão do MPF no sentido da concessão da liberdade aos requerentes, bem como a extensão desse benefício ao flagrado Elton Carlos Ruiz Gimenez. Bem pensadas as coisas, não se trata propriamente de um pedido de reconsideração. De mais a mais, vejo outras circunstâncias que devem ser levadas em consideração para atenuar o rigor do comando que veda o exame do pedido de reconsideração em plantão. O pedido de liberdade provisória foi protocolizado na tarde do último dia 10, data em que respondia pela titularidade da 1ª Vara de Araraquara por designação do tribunal. Quando do protocolo recebi os advogados que subscrevem o requerimento e ponderei que me reservaria para examinar o pedido após a manifestação do MPF. Os autos foram remetidos ao MPF no fim da tarde de 10/10/2017 - pouco depois de ter determinado a remessa - e só retomaram na final da tarde de ontem. Como eu já estava designado para o plantão, orientei a Secretária que caso o processo retornasse do MPF após as 18h (o parecer foi protocolizado às 18h36) deveria ser deixado em minha mesa, diretriz que foi observada. Sucede que meu plantão abrangerá não apenas o feriado alusivo ao Dia da Criança como também a sexta-feira (quando não haverá expediente no âmbito do TRF da 3ª Região) o sábado e o domingo vindouros, ou seja, nada menos do que quatro dias. Logo, se o requerimento não fosse apreciado agora, a prisão persistiria por pelo menos mais quatro dias, e isso num cenário em que o requerimento dos presos não só se mostra razoável como também conta com parecer favorável do MPF pela concessão da liberdade. Por aí se vê que postergar o exame do requerimento para a próxima segunda-feira implicaria prolongar o encarceramento de VITÓRIA, VITOR e ELTON por pelo menos mais cem horas, o que para quem está passando pela primeira experiência no cárcere equivale a um oceano. Diante desse panorama, entendo que a Resolução nº 71/2009 do CNJ na parte em que veda o exame de pedidos de reconsideração em plantão deve ser aplicada com temperamentos no presente caso. Parafrazeando tirada que serve de subtítulo para preciosa monografia do juiz federal Jorge Alberto Araújo de Araújo a respeito da derrotabilidade normativa (defeasibility), a norma da resolução é clara, porém sua aplicação ao caso concreto é claramente injusta. Por outro lado, penso que a mesma interpretação que permite o exame do pedido de revogação das prisões preventivas impede a revisão, em plantão, das medidas cautelares substitutivas da prisão impostas ao flagrado Denilson Honório da Silva Júnior. Aqui sim me parece que enfrentar a questão em plantão seria ir além das sandálias, uma vez que nesse ponto a manifestação do MPF configura genuíno pedido de reconsideração de decisão anterior. De mais a mais, sob o ponto de vista da urgência não há como comparar a situação de Denilson com a dos demais flagrados. Dito isso, passo ao exame do pedido de revogação da prisão preventiva dos requerentes VITÓRIA VERDÉRIO e VITOR HUGO VERDÉRIO, adiantando que o pedido deve ser acolhido, inclusive quanto à extensão em relação ao preso ELTON CARLOS RUIZ GIMENEZ proposta pelo MPF. De fato, os elementos contidos nos autos, sobretudo aqueles relacionados à vida progressiva dos agentes envolvidos no flagrante, revela que VITÓRIA, VITOR e ELTON ostentam o mesmo grau de periculosidade do flagrado Denilson. Logo, na linha do parecer do MPF, ... o argumento que justificou a revogação da prisão preventiva de Denilson, basicamente o reconhecimento de menor grau de periculosidade, não pode deixar de ser compartilhado por VITÓRIA, VITOR HUGO e Elton Carlos Gimenez. Noutras palavras, se o juízo entendeu que o grau de periculosidade de Denilson parece ser menos grave que o de Daniela não pode negar o mesmo reconhecimento a VITÓRIA, VITOR HUGO e Elton Carlos Gimenez. Por conseguinte, revogo a prisão preventiva dos flagrados VITÓRIA VERDÉRIO, VITOR HUGO VERDÉRIO e ELTON CARLOS RUIZ GIMENEZ, substituindo essa medida cautelar pelo cumprimento das seguintes obrigações, sem prejuízo da fixação de outras pela Juíza do caso: a) Comparecimento quinzenal no Juízo de residência para justificar suas atividades e comprovação do endereço a partir de novembro de 2017; b) Manter seu endereço atualizado, bem como comunicar a este juízo qualquer viagem superior a oito dias, que dependerão de autorização; Os três beneficiados deverão comparecer neste Juízo em 17 de outubro, entre 12h e 19h para assinar termo de compromisso. Expeçam-se os alvarás de soltura. Não conheço do pedido de revisão das medidas cautelares impostas ao flagrado Denilson Honório da Silva Júnior. Ciência ao MPF. Intimem-se. Fim do plantão, devolvam-se os autos à 1ª Vara Araraquara, 12 de outubro de 2017, 10h40.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4925

EXECUCAO FISCAL

0006496-91.2003.403.6120 (2003.61.20.006496-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PIRAMIDE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X ALEXANDRE BARBIERI SANTIN X FERNANDO BARBIERI SANTIN(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Fls. 102/117- os executados FERNANDO BARBIERI SANTIN e ALEXANDRE BARBIERI SANTIN opuseram EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando ilegitimidade de parte considerando ausência de fundamentação da decisão que determinou o redirecionamento na dissolução irregular, inexistência de dissolução irregular e que não há provas de infração à lei, ao contrato social ou excesso de poderes, nos termos do art. 135, III do CTN, cujo ônus era da Fazenda Nacional. Defendem que a mera presunção de dissolução irregular não poderia justificar o redirecionamento considerando que havia penhora de bens do ativo da empresa garantindo o débito, não sendo culpa dos sócios que não houve licitantes interessados na arrematação dos bens. Além disso, aduzem que, como representantes legais da empresa, sempre foram intimados dos atos do processo e compareceram aos atos de modo que não é válida a afirmação de que a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro da Receita Federal. Prosseguem dizendo que a declaração de dissolução irregular tinha que ter sido precedida do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, após o devido contraditório, nos termos dos artigos 133 a 137 do NCPD, o que não ocorreu no caso, havendo cerceamento ao direito de defesa dos executados. Alegam, por fim, a prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios e prescrição do próprio crédito tributário. Com vista, a Fazenda defendeu a não ocorrência da prescrição do crédito, mas informa a extinção da CDA n. 80.6.96.049578-91 por anulação em 08/05/2011, pedindo a extinção da execução em relação a ela, nos termos do art. 26 da LEF; e que o redirecionamento se deu com base em indícios de dissolução irregular da empresa, conforme certificado por oficial de justiça e nos termos da Súmula n. 435 do STJ. Defendeu, ainda, a inocorrência da prescrição para o redirecionamento considerando que não decorreu mais de cinco anos entre a ciência da certidão do oficial de justiça e o pedido do redirecionamento. Quanto aos bens penhorados, afirma que não constituíram garantia útil à execução em razão da dificuldade de alienação e baixo valor de mercado (fls. 139/140). DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No que toca à ILEGITIMIDADE PASSIVA, A despeito da extensa petição da exceção, o fato é que os próprios excipientes confirmaram sua legitimidade para o feito ante a admissão de que até diligenciaram para tomar todos os cuidados prescritos na Lei para encerrar regularmente suas atividades empresariais, o que não foi possível por dificuldades financeiras que impediram a empresa de dar a regular baixa nos órgãos fazendários (fl. 103). Ora, ter o intento de dar baixa regularmente na empresa e efetivamente dar baixa regular são coisas distintas. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas necessárias para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica (AGARESP 201503169646, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 27/05/2016). Assim, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstos nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. (RESP 201300497558, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 17/09/2014). Ademais, aplicou-se ao caso o entendimento da Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente de modo que o argumento dos executados de que a mera presunção de dissolução irregular seria insuficiente é falha. É certo que deve haver indícios da dissolução irregular e, no caso, há certidão do oficial de justiça, datada de 19/05/2010 dizendo constatare não mais manter atividades a executada, Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda, que as encerrou, informou o seu representante legal, senhor Fernando Barbieri Santin, em fins de 1997 ou início de 1998; no local, sediada hoje a Santin-Equipamentos Ltda. (fl. 52). Curiosamente, em 29/12/1997 (poucos dias antes da citação da empresa neste mesmo endereço em 05/01/1998 - fl. 11 vs), o oficial de justiça, na execução n. 0006495-09.2003.4.03.6120 (apensa) certificou que deixou de citar a Pirâmide Montagens Industriais Ltda do inteiro teor do mandado uma vez que fii informado não estar estabelecida no local a executada, sendo o seu representante legal desconhecido não sabendo o atual endereço da executada ou mesmo se mantém atividades conforme informação prestada pelo morador no imóvel onde estava localizada a empresa (fl. 08). Seja como for, o próprio representante legal da empresa, ora executado, declarou que a empresa encerrou as atividades em 1997/1998 e depois confirmou na exceção que tentaram encerrar regularmente suas atividades empresariais, o que não foi possível por dificuldades financeiras. No mais, se no local funciona outra empresa da família dos executados (Santin-Equipamentos LTDA) é razoável que os representantes legais da executada fossem encontrados no tal endereço para intimações, afinal, era seu local de trabalho embora em outra empresa. Assim, no caso, restou caracterizado indício de dissolução irregular, de modo que o ônus da prova do encerramento regular era dos executados e, repito, eles não se desincumbiram de apresentar prova pré-constituída da dissolução regular. Ademais, ainda que se entenda que a ninguém de previsão na LEF de um incidente específico para a responsabilização de terceiros é possível se aplicar, subsidiariamente, a inovadora previsão do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105/2015) do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133/137 do CPC), que nada mais estabelece do que a forma procedimental que deve obedecer a inclusão dos sócios gestores no polo passivo da execução fiscal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583830 - 0011847-18.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 23/01/2017) a não instauração do incidente, no caso, não macula a decisão. Isto porque no caso dos autos o contraditório existiu, embora diferido, devidamente realizado em sede de exceção, antes de qualquer ato expropriatório em face dos sócios e com paralisação do curso do processo de maneira automática até o momento. Assim, garantiu-se o embargos da defesa. Por outro lado, no que toca à PRESCRIÇÃO para o redirecionamento da cobrança dos créditos aos sócios a discussão acerca do termo inicial do prazo, se da citação válida da empresa ou da ciência pela exequente dos indícios de dissolução irregular acostados aos autos, encontra-se atetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento do REsp 1.201.993/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), mas não há impedimento para apreciação da matéria. A propósito, noto que as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ têm se orientado no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, nos termos do art. 125, III do CTN, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação do responsável, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no REsp 1120407/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 04/05/2017). NO CASO, as três execuções fiscais foram ajuizadas em 15/12/1997. No presente feito e na execução apensa n. 0006497-76.2003.4.03.6120, a empresa foi citada em 05/01/1998 (fls. 13 vs. e 07 vs., respectivamente); na sequência, em 30/03/1998, a Fazenda pediu o apensamento das execuções a este feito, o que foi deferido (fls. 11 e 10); certificado indício de dissolução irregular da empresa em 19/05/2010, a Fazenda Nacional pediu o redirecionamento da execução à pessoa de Fernando e Alexandre em 14/07/2015 (fls. 90), o que foi deferido (fl. 98) com a citação dos coexecutados em 15/09/2016 (fls. 145/146). Dessa forma, é inequívoco que ocorreu a prescrição para o redirecionamento das execuções n. 0006496-91.2003.4.03.6120 e 0009497-76.2003.4.03.6120 às pessoas de Fernando Barbieri Santin e Alexandre Barbieri Santin já que decorreu mais de cinco anos entre a citação da empresa e sua citação nos autos. Por sua vez, na execução n. 0006495-09.2003.4.03.6120, a empresa executada não foi citada, conforme certidão do oficial de justiça de 29/12/1997 (fl. 08vs.), de modo que sequer foi interrompido o prazo de prescrição para cobrança dos créditos tributários inscritos na CDA 80.6.96.049578-91. A Fazenda, porém, informa que referida CDA foi anulada em 08/05/2011 em razão da liquidação do débito antes da inscrição (fl. 143), pedindo a extinção da execução em relação a ela, nos termos do art. 26 da LEF. Dessa forma, conheço da exceção e na parte conhecida ACOLHO-A para reconhecer a prescrição para o redirecionamento da cobrança dos créditos objetos das execuções fiscais n. 0006496-91.2003.4.03.6120 e 0009497-76.2003.4.03.6120 às pessoas de Fernando Barbieri Santin e Alexandre Barbieri Santin. No mais, nos termos do art. 26, da LEF c/c art. 925 do CPC, julgo extinta, por sentença, a execução fiscal apensa n. 0006495-09.2003.4.03.6120 em razão da anulação da CDA n. CDA 80.6.96.049578-91 em 08/05/2011. Traslade-se cópia desta decisão para a execução n. 0006495-09.2003.4.03.6120, registrando-se em livro próprio. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Fernando Barbieri Santin e Alexandre Barbieri Santin do polo passivo. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado dos excipientes que fixo em 10% do valor do débito atualizado, a serem executados nesta execução piloto. P.R.I.

0000636-07.2006.403.6120 (2006.61.20.000636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUMMERTIME CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FERNANDA DE PAULA LIMA(SP333532 - ROBERTO IJUESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X PAULO ROBERTO BLUNDI FERMIANO

Fls. 225 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 212/213 que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade reconhecendo parcialmente a prescrição sob o argumento de que não houve prescrição porque o crédito foi constituído em 1996, portanto, antes de decorridos cinco anos da adesão da executada ao parcelamento. Recebo os embargos eis que tempestivos, mas não os acolho porque não houve omissão na decisão. Com efeito, o reconhecimento da prescrição dos créditos vencidos entre 10/10/1995 e 08/12/1995 (CDA n. 80.6.99.089449-51) pautou-se na ausência de provas nos autos da data de constituição do crédito (fl. 212) já que nas suas informações a Fazenda Nacional não comprovou nem mencionou tal data limitando-se a dizer que houve parcelamento (fl. 209/210). Daí porque considerei a data de vencimento dos tributos declarados e não pagos como parâmetro para aferir a ocorrência da prescrição. Somente agora é que a exequente trouxe aos autos documento comprovando a data de constituição do crédito em questão e que, de fato, não se operou a prescrição (fl. 229). Então, se por um lado os embargos de declaração não merecem ser acolhidos ante a ausência de omissão na decisão embargada, por outro é possível tomar o fato novo trazido pela Fazenda em consideração para, se for o caso, rever a decisão (art. 493, CPC). Nesse quadro, constituídos os créditos objeto da CDA n. 80.6.99.089449-51, vencidos entre 10/10/1995 e 08/12/1995, por meio de declaração do próprio contribuinte em 29/04/1996 (fl. 229) e tendo adesão a parcelamento REFIS em 08/12/2000 (fl. 210), é inequívoco que houve interrupção do prazo prescricional antes de decorrido o prazo prescricional de cinco anos. Dessa forma, RECONSIDERO em parte a decisão de fl. 212/213 considerando que NÃO ocorreu a prescrição dos créditos vencidos de COFINS em 10/10/1995 e 08/12/1995 (CDA n. 80.6.99.089449-51). Intime-se. Cumpra-se.

0004362-86.2006.403.6120 (2006.61.20.004362-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND E COM LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 140 - Considerando que não foi possível averbar a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 593, do 2º CRI de Araraquara, eis que foi integrado à matrícula n. 118.231 do 1º CRI de Araraquara, defiro o pedido, nos termos requeridos pela Fazenda, tomando-se a penhora por termo nos autos. Nomeio o representante legal da empresa, Nelson Afif Cury, como depositário. Regularizada a construção, intime-se a executada da decisão de fl. 127, da penhora ora determinada e da nomeação do representante legal da empresa como depositário do bem na pessoa do advogado constituído nos autos (art. 840, III e art. 841, 1º, ambos do CPC). Considerando que já foi determinada avaliação do bem em questão no processo n. 0004066-06.2002.4.03.6120 por meio do oficial de Justiça que, até alegação em contrário, dispõe de condições de procedê-la, aguarde-se a avaliação trasladando-se cópia para estes autos quando concluída. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação em 15 dias, iniciando-se pela executada. Int. Cumpra-se.

0004638-68.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCOS PAULO LAMAS & CIA LTDA - ME(SP347260 - ANDRE LUIS DE PAULA BORGES)

Fls. 99/113 - a empresa executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE pedindo a concessão de efeito suspensivo à execução e, no mérito, defende uma análise constitucional do impedimento à adesão ao Simples Nacional de ME ou EPP com pendências tributárias de modo a ser inconstitucional o art. 17, inciso V, da LC n. 123/2006. Defende, ainda, a não configuração do Simples Nacional como mero benefício fiscal, mas um microsistema tributário próprio que não pode exigir dessas empresas regularidade fiscal em face do regime constitucional favorecido. Em razão disso, pede a declaração de que a cobrança do IRPJ/2015 e a CSLL/2015, objeto da CDA n. 80.2.15.051296-94 e n. 80.6.15.146971-78, é indevida. No mais, diz que está sendo executada por débitos tributários indevidos em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, objetos das CDA n. 80.7.15.040965-43 e n. 80.4.011147-27, cuja iliquidez é inequívoca ante a decisão proferida pelo STF no RE n. 574.706/RS, devendo ser declarada sua nulidade. Por fim, defende a inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69, pedindo sua exclusão do débito exequendo. DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, aquelas que se possa conhecer de ofício. No caso, as matérias não se relacionam com pressupostos processuais, condições da ação, prescrição ou legitimidade. No mais, caberia análise na exceção acerca da alegação de vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. No que toca à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS certamente a alegação demanda dilação probatória já que caberá ao executado comprovar, em sede de embargos, que tal tributo serviu para cálculo das contribuições ora exigidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativa da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula nº 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. Agravo improvido. (AI 00000519320174030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 2. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeta. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11). 3. O caso dos autos está a revelar que não se trata de questão que possa ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, eis que a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS é passível de discussão apenas em embargos à execução onde se permitirá amplo contraditório. 4. C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, artigo 543-C do Código de Processo Civil (atual art. 1.036, do CPC), firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas ex officio pelo magistrado e que dispensam dilação probatória. 5. Agravo improvido. (AI 00012611920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 1.022 E 489, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - O acórdão embargado apreciou toda a matéria suscitada pela empresa por ocasião do seu agravo e concluiu expressa e fundamentadamente que: a) no que toca aos argumentos referentes à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (artigo 1º da Lei nº 10.637/2002, artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, artigos 145, 1º, 150, inciso II e 6º, 151, inciso II, 152, inciso I, e 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, artigos 10 e 110 do Código Tributário Nacional, artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998 e RE nº 240.785), não poderiam ser conhecidos por serem dissociados do decísum impugnado, que se limitou a afirmar que não era possível discutí-los por meio de exceção de pré-executividade; b) acerca da exceção de pré-executividade, não deveria ser conhecida, já que, a despeito de a matéria alegada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, à vista de que os documentos apresentados com a exceção de pré-executividade - DCTF - não bastam para provar que, concretamente, na ocasião em que o contribuinte confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas, como o aduzido montante relativo ao ICMS. O argumento necessita de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEP), e haja a extinção da execução (267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil de 1973). - Assim, não há que se falar em omissão do julgado sob esses aspectos. O que se verifica é o inconformismo com o resultado do julgamento e seus fundamentos. - Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de atribuição de efeito modificativo e de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 1.022, combinado com o 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00268573920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016.) Veja-se ainda: AI 00059414720164030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017; AI 00135187620164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017. Dessa forma, REJEITO LIMINARMENTE a exceção por inadequação da via eleita para a defesa das matérias arguidas. Intime-se. Decorrido o prazo legal sem pagamento, ou nomeação de bens à penhora, certifique-se e cumpra-se o despacho de fl. 97.

0007228-18.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSI LIMITADA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fls.11/24. Constatado que o advogado, Dr. Fábio Pallaretti Calcini, OAB/SP 197.072, não foi constituído pela empresa executada para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato e demais documentos. (art. 104, CPC). Em seguida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação de parcelamento do débito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4928

EXECUCAO FISCAL

0010188-83.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORAIS BASOLLI SERVICOS DA CONSTRUCAO LTDA - ME X CARLOS EDUARDO BASOLLI(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

CARGA FAZENDA NACIONAL

Expediente Nº 4929

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004595-68.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R. BEIRIGO ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X ROGER BEIRIGO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

SENTENÇAComprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010536-62.2016.403.6120 - MIRIAM BIVIANI CACERES BIEIRA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Fl. 54 - Intime-se o advogado da requerente a fim de que declare, sob sua responsabilidade pessoal, autênticas as cópias reprográficas juntadas com a inicial e às fls. 45/50, no prazo de 05 (cinco) dias, ou traga os originais na secretaria deste juízo para que, após conferência pela Diretora de Secretaria, seja certificada sua autenticidade, conforme requerido pelo MPF. Intime-se. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000508-35.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAKSOLO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP X NAIARA FERNANDA PHELIPE X ALDIMEIRE DE FATIMA MACHIONI X OSWALDO CAMARA(SP370404 - MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ E SP306911 - MURILIO BLENATAN TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKSOLO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIARA FERNANDA PHELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDIMEIRE DE FATIMA MACHIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CAMARA

Fls. 694/696 - Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fl. 692 alegando que não foi apreciado o pedido de concessão da justiça gratuita aos requeridos. Recebo os embargos eis que tempestivos e os acolho considerando que, de fato, a decisão é omissa quanto ao ponto levantado. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (AgInt no AREsp 1021128/MS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 30/08/2017). Isso porque, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). No caso, isso não restou demonstrado tendo em vista que a própria embargante declara haver excesso de garantia dos seus débitos já que o valor de mercado de cada imóvel supera e muito o valor de todas as dívidas juntas. Assim, ACOLHO os embargos para suprir a omissão, mas indefiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2017 579/765

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5229

USUCAPIAO

0001753-72.2016.403.6123 - ANTONIO GALICO X FLORA CICONI GALICO(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 149 e 169; defiro. Expeça-se Carta Precatória à comarca de Piracaia, para citação do confrontante Oriental Mineração Ltda, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado. Intimem-se.

MONITORIA

0001652-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON ANTONIO ALVES(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP311527 - SUSANA DOS SANTOS)

SENTENÇA (tipo a)A requerente objetiva a constituição de título executivo no valor de R\$ 40.789,10, atualizado até 27.11.2014, alegando a inadimplência do requerido em relação a contratos de abertura de crédito à pessoa física para aquisição de material de construção.O requerido, em seus embargos monitorios de fls. 33/37, sustenta, em síntese, as seguintes questões: a) inépcia da inicial, dada a ausência de prova escrita hábil a embasar a presente ação; b) a requerida promove capitalização indevida de juros (Tabela Price).A requerente, em sua impugnação aos embargos (fls. 66/70), alegou, em suma, a higidez de sua pretensão.Foi realizada audiência, sem êxito quanto à conciliação (fls. 59). Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial monitoria, uma vez que a requerente apresentou o instrumento de contrato (fls. 07/09), o demonstrativo de compras (fls. 11/12), a planilha de evolução da dívida (fls. 13/14) e consulta do contrato (fls. 15), documentos suficientes para a compreensão e julgamento das questões controvertidas.Passo ao exame do mérito.Acerca da capitalização mensal de juros, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 estabelece:Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Assim, para os contratos de empréstimo celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da citada medida provisória, é possível a capitalização mensal de juros, com periodicidade inferior a um ano, desde que acordada pelas partes.A propósito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL. E DIREITO DO CONSUMIDOR: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MULTA 2% CABIMENTO.1. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma vez rejeitados os embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inteligência do art. 1102.a c/c 1102-C, parágrafo 3º, do CPC. 2. A cobrança de juros remuneratórios, em patamares superior a 12% ao ano, não indica, por si só, abusividade. (REsp 1.061.530/RS, REf. Mir. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do sistema de recursos repetitivos - art. 543-C, do CPC), 3. A revisão das taxas de juros remuneratórios, somente é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 4. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. (REsp 1.112.879/PR, REf. Mir. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 19/05/2010, decidido sob o regime do art. 543-C, do CPC). 5. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 6. Apelação improvida.(AC - Apelação Cível-572038 - processo n. 0005502322012058500, 4ª T do TRF 5ª R, DJ de 26/08/2014, DJE 28/08/2014, pag. 188, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITORIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP. 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Análise à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819194, processo n. 00062610920114036100, 1ª T do TRF 3ª R, DJ de 07/05/2013, DJF3 Judicial I de 20/05/2013, relator Desembargador Federal José Lunardelli)O contrato de mútuo objeto da lide foi celebrado em 2012. Nele, foi estabelecido que as prestações do mútuo fossem reajustadas pela Tabela Price (cláusula décima).Nenhum sistema de amortização, por si só, implica capitalização de juros, circunstância que deve ser aferida em cada caso concreto.Deveras, a capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. No caso vertente, a planilha de fls. 13/14 revela que os valores das prestações pagas na fase de amortização foram suficientes para a quitação total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor, pelo que não é lícito dizer que houve a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor.Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 487, I, e 708, 8º, ambos do Código de Processo Civil, e constituo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 40.789,10, atualizado até 27.11.2014.Condenado a parte requerida/embarcante a pagar ao advogado da parte requerente/embarcada honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa, em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade processual. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, alterando-se a classe processual para a de cumprimento de sentença. No silêncio, sejam os autos arquivados.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.Bragança Paulista, 04 de outubro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002144-71.2009.403.6123 (2009.61.23.002144-3) - BRAZ APARECIDO DE MORAES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a averbação informada às fls. 227/230.Após, ao arquivo.

0001418-29.2011.403.6123 - NATALINA TARDINI DEPENTOR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000203-81.2012.403.6123 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor sobre os períodos averbados, conforme informações de fls. 146/150.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000323-27.2012.403.6123 - CESAR MENDES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001324-13.2013.403.6123 - CLAUDIO MAZZOLA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação de data para visita social, a saber: o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2017 - sob a responsabilidade da assistência social ISMARÁ DE CARVALHO BASTOS.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, bem como notificar a este Juízo sobre eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

0001073-24.2015.403.6123 - TALITA MORENO X SAMERSON MONTEIRO FRENHAN(SP341185A - PAULO MARCIO CARDOSO E SP322022 - RANGEL GALIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 204, pelo prazo de cinco dias.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001959-58.2016.403.6100 - MARCELO GOMES DA SILVA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA E SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da decisão de fls. 235/238, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou à requerida que forneça ao requerente, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação desta decisão, o medicamento Idursulfase beta (Hunterase), em infusão endovenosa, de 27 mg (13,5 ml), correspondentes a 05 frascos semanais, por tempo indeterminado (fls. 42), mediante a apresentação de receita médica... Sustenta, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada, na medida em que deixou de mencionar o local em que o medicamento deve ser entregue ao requerente, bem como que seja ele compelido a apresentar receita médica semestralmente. O requerente se manifestou contrário ao acolhimento dos embargos de declaração (fls. 258/264), requerendo, ainda, a aplicação de multa cominatória. Decido. Não tem razão a embargante quanto às alegadas omissões. A decisão foi clara ao determinar que a requerida forneça o medicamento ao requerente no âmbito do Sistema Único de Saúde, órgão que possui as informações necessárias à sua localização. Não há, ainda, omissão quanto ao prazo de fornecimento do medicamento, pois que deve se dar nos termos prescritos pelo médico que acompanha o requerente, mediante a apresentação de receita médica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. Deixo de determinar a aplicação de multa diária à requerida União, dado o efeito infringente atinente aos embargos de declaração. À requerida cabe o fornecimento do medicamento ao requerente, no prazo de 10 dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 09 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001796-09.2016.403.6123 - DANIEL ESPOSITO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2017, às 09 horas - sob a responsabilidade do Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, CRM 28.170. O exame médico pericial será realizado no consultório do perito com endereço à Rua Cel. João Leme, 928, Centro - Bragança Paulista. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001383-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-39.2008.403.6123 (2008.61.23.000868-9)) METALURGICA RELUZ LTDA - EPP X EDSON LUIZ BENESTA X JOSE GIMENES PERES (SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, trasladem-se as cópias de fls. 142/144 (sentença), fls. 175/177 (decisão em Apelação Cível), fls. 195/198v (acórdão) e fls. 149 (certidão de trânsito em julgado) para os autos principais. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

HABEAS DATA

0000002-16.2017.403.6123 - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (SP274177 - RAFAEL CIPOLETA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA 0293 DE BRAGANCA PAULISTA - SP (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 165, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, dada a ausência de interesse de agir. Sustenta, em síntese, na peça de fls. 167/171, a existência de omissão na sentença embargada, pois a autoridade impetrada não prestou as informações pretendidas de forma adequada. Intimada, a pessoa jurídica interessada deixou de se manifestar (fls. 172). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos declaratórios (fls. 173/174). Feito o relatório, fundamento e decido. Não tem razão o embargante. A sentença, em análise dos documentos apresentados pelas partes, assentou a prestação, pela autoridade impetrada, anteriormente à impetração, das informações pretendidas pelo impetrante. Note-se que o impetrado não devida dúvidas ao informar que os pagamentos não foram efetivados (fls. 148), o que inviabiliza a alegação de ausência de informação. No âmbito do instituto do habeas data, não é lícito o julgamento sobre se as informações relativas à pessoa foram dadas a conhecer de forma adequada, até porque o conceito de adequação, ou seja, de qualidade da informação, é deveras subjetivo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 05 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0001515-92.2012.403.6123 - ALEXANDRE APARECIDO LOPES PINHEIRO X ELAINE CRISTINA MEUCCI PINHEIRO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Preliminarmente, trasladem-se as cópias de fls. 161/162 (sentença), fls. 191/193 (acórdão), e fls. 195 (certidão de trânsito em julgado) para os autos principais. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 5235

EXECUCAO FISCAL

0000028-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000028-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA

Sobre o resultado da diligência realizada, consoante a certidão aposta às fls. 140, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento da execução. Após, voltem-me os autos conclusos.

0002044-72.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TECGEAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (SP326211 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS NETO)

Fls. 64/65: arquivem-se os autos. Não conheço do pedido de retirada do nome da executada do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, posto que tal anotação não decorreu de ordem emanada por este Juízo. Intimem-se o requerente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-96.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CLAUDIO MASSAYUKI TAGUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP

ATO ORDINATÓRIO

Com arriro na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de ID 2737747, intimo o impetrante a providenciar o correto recolhimento das custas processuais.

Taubaté, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-96.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CLAUDIO MASSAYUKI TAGUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por em face da FAZENDA NACIONAL e da PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa em favor do impetrante CLAUDIO MASSAYOUKI TAGUTI.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que requereu pela internet a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não conseguindo obter a referida Certidão.

Ao comparecer a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, recebeu informações quanto à existência de débitos relativos a quatro execuções fiscais em trâmite pela Comarca de Lorena-SP.

Outrossim, sustenta que todas as execuções fiscais estavam garantidas por penhoras realizadas em imóveis e que houve sentença que acolheu exceção de pré-executividade reconhecendo a prescrição dos débitos reclamados na Execução Fiscal 0002437-50.2002.826.0363.

Foi determinado o correto recolhimento das custas processuais, tendo em conta que o primeiro recolhimento realizado pelo impetrante foi feito em instituição financeira equivocada e foi postergada a análise do pedido liminar (ID 2737747).

Custas devidamente recolhidas pelo impetrante (Ids 2741748 e 2808622).

Devidamente notificada, a Procuradoria da Fazenda apresentou informações informando que não houve pedido de certidão diretamente para aquela Procuradoria, bem como apontou inexistir documentos que comprovassem efetivamente que as penhoras realizadas subsistem e que o valor dos imóveis supera o valor do débito executado.

Afirmou, ainda, que quanto a Execução Fiscal 0002437-50.2002.826.0363 houve interposição de recurso de apelação pela Fazenda, razão pela qual não foi extinto o crédito tributário combatido.

É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.

De início, cumpre esclarecer que a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer é que tem legitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus*.

No caso em comento, o impetrante, equivocadamente, direcionou o presente Mandado de Segurança em face da Fazenda Nacional e da Procuradoria da Fazenda Nacional, quando em verdade, deveria dirigir o *mandamus* em face da autoridade coatora, qual seja, o Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (pessoa física).

Desta forma, **emende o impetrante a inicial no prazo de 15 dias a fim de sanar o vício acima apontado, sob pena de extinção.**

Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de concessão de liminar.

Como é cediço, a Certidão Negativa deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor.

Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente Certidão Positiva poderá ser expedida quando a exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN, ou quando tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206.

No caso dos autos, verifico que os débitos informados na inicial encontram-se inscritos em dívida ativa, com execução fiscal em andamento, já tendo sido prolatada sentença de procedência nos autos nº 0002437-50.2002.826.0363, todavia sem ocorrer o trânsito em julgado, pois houve interposição de apelação pela Fazenda Nacional. Outrossim, não se tem notícia de deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto, ou da existência de eventual causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário discutido ou de penhora em valor suficiente para garantir a execução.

Com relação às demais execuções, o impetrante apresentou documentação relativa à realização da penhora e respectiva avaliação dos imóveis penhorados em outubro de 2012; contudo, os documentos não são atuais e inexistem nos autos certidão de objeto e pé ou cópia integral do autos das execuções fiscais debatidas dando conta de que as penhoras permanecem ativas e, por conseguinte, se encontram atendidos os requisitos legais para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN. Ademais, as certidões de matrícula de imóvel, relacionadas ao objeto de penhora e carreadas aos autos, foram emitidas no ano de 2011, razão pela qual também não são hábeis a demonstrar a existência de penhora suficiente e atual nos autos das execuções relacionadas na petição inicial.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. PENHORA. ARTIGO 206 DO CTN. SUFICIÊNCIA DA GARANTIA. NÃO COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Pretende a impetrante, através do presente writ, a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos que constituem óbice à expedição do documento estariam garantidos por penhoras efetivadas em autos de execução fiscal. 2. Acerca do tema, o Código Tributário Nacional prevê a expedição de certidão de regularidade fiscal quando não existirem débitos em nome do contribuinte, ocasião em que será expedida Certidão Negativa de Débito - CND (artigo 205), ou ainda quando existirem débitos garantidos em execução fiscal, ou com a exigibilidade suspensa, quando então será emitida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EM (artigo 206). 3. Na espécie, a impetrante comprovou que os créditos tributários discutidos nos presentes autos foram objetos de execuções fiscais (Processos nºs 0044124-88.2004.403.6182, 0052265-96.2004.4.03.6182 e 0056323-74.2006.403.6182) onde houve a efetivação de penhoras (v. fls. 54/73, 75/95 e 97/106). 4. Embora a penhora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário a que se refere, serve de garantia ao Juízo e possibilita, desse modo, a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Precedente do C. STJ. 5. No entanto, para que a penhora efetivada em autos de execução fiscal viabilize a expedição de certidão de regularidade fiscal, há a necessidade de demonstrar que a mesma é suficiente à garantia do débito. Precedentes do C. STJ. 6. Assim sendo, não tendo a impetrante comprovado que as penhoras efetivadas nos autos das execuções fiscais são suficientes à garantia dos débitos lá discutidos, inviável a expedição de certidão de regularidade fiscal requerida. 7. Em sede de mandado de segurança, ação de cunho constitucional, exige-se a demonstração, de plano, do direito vindicado, não se admitindo, pois, dilação probatória, de modo que, inexistindo comprovação do quanto alegado já na inicial, ou mesmo dúvidas quantos aos argumentos lançados pela parte impetrante, como no presente caso, de rigor a denegação da segurança. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 41.952/TO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 22/05/2014, DJe 28/05/2014; AgRg no RMS 43.464/PE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 25/03/2014, DJe 08/04/2014. 8. Remessa oficial e à apelação providas, para reformar a sentença recorrida e denegar a segurança pleiteada. (TRF3, AMS 00036617820124036100, Relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 31.08.2017)

Assim, por ora, entendo ausente o requisito "fumus boni iuris" para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Após a apresentação de emenda à inicial, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 11 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Substituta no Exercício da Titularidade

DECISÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, em que o autor alega ser portador de fobia social grave e estar em contínuo tratamento psiquiátrico.

Foi concedida a tutela de urgência (ID 955542) para o imediato restabelecimento do benefício.

Contestada ação, foram as partes instadas a se manifestarem sobre provas, momento no qual o autor reiterou o pedido efetuado na inicial de realização de prova pericial.

Analisando os autos, entendo que a realização de perícia médica na área de psiquiatria é necessária e suficiente à prova das alegações das partes, além dos documentos já constantes dos autos, razão pela qual determino a realização da referida prova.

Assim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2- Idade e escolaridade do autor.
- 3- Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?
- 8- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9- Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10- Esta doença acarreta incapacidade?
- 11- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12- Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13- Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15- Qual a data aproximada do início da doença?
- 16- Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17- Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18- Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19- Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20- Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21- O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22- Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23- Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24- O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25- Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26- Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

A parte autora já apresentou quesitos com a inicial, razão pela qual poderá a parte ré apresentar novos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, se for de seu interesse

Destarte, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito, com endereço arquivado em Secretaria, expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor, se é parcial ou total, e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima e àqueles apresentados pelas partes.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbítrio os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

TAUBATÉ, 24 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-89.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA MARGARIDA GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico que a Certidão do Setor de Distribuição, indicou a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº5000241-72.2016.403.6121, 2ª Vara Federal de Taubaté.

Assim, esclareça a parte autora se há ou não coincidência de pedidos, tendo em conta que a ação supramencionada trata de Cédula Hipotecária e temas mesmos partes.

Cumprido, tornem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 06 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDERSON AUGUSTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Primeiramente, emende o autor a inicial para apresentar cópia legível dos documentos apresentados pelos IDs 2892938 e 2892930.

Prazo de 15 (dez) dias, nos termos do artigo 321 do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Após a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Taubaté, 11 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-56.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MONTFER VALE COMERCIO DE FERRO - EIRELI - EPP. ANDRE LUIS DE ALMEIDA DIAS RIBEIRO

Despacho

Tendo em vista que a campanha “quita- fácil” da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de setembro de 2017 às 09h00min.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

Taubaté, 1 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-46.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA CELIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA - SP285485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1- na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AG4 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e atribui à causa o valor de **R\$ 937,00**.

Desse modo, o valor atribuído, considerando-se, ainda, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, corresponderá a valor inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a **R\$ 56.220,00** na data do ajuizamento da ação (set/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Outrossim, nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 11 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-79.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBEIRO & SANTOS CONFECCOES LTDA - ME, JANETE ADRIANA DOS SANTOS CUNHA, MARIA DO CARMO RIBEIRO

Despacho

Tendo em vista que a campanha “quita- fácil” da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de setembro de 2017 as 09h00min.
Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

Taubaté, 1 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-63.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA - VESTUARIOS - ME, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA DUARTE

Despacho

Tendo em vista que a campanha “quita- fácil” da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de setembro de 2017 as 09h00min.
Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

Taubaté, 1 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-89.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA MARGARIDA GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Analisando o sistema do PJe – Processo Judicial Eletrônico, verifiquei que nos autos do processo nº 5000241-72.2016.403.6121, que, conforme certidão de fl. 23, tramitou perante a 2ª Vara Federal de Taubaté – SP, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, IV c.c art. 485, VI, ambos do Código de Processo Civil/2015.

No mencionado feito, a autora Maria Margarida Gomes de Carvalho move contra a Caixa Econômica Federal ação objetivando a declaração de inexistência da hipoteca averbada na matrícula 3.374, itens R-9 e Av-10, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP.

Como é cediço, resolvida a ação sem apreciação do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juiz natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.

Considerando que nestes autos a parte autora reitera o pedido formulado naquele processo, extinto sem julgamento de mérito, e em observância à redação do inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil, entendo ser competência daquele Juízo, que conheceu da primeira ação, o processamento e julgamento do presente feito.

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, com as homenagens deste Juízo, observada a pertinente baixa no sistema informatizado.

Int.

Taubaté, 11 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-30.2017.4.03.6121
AUTOR: NELSON BARBOSA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora pleiteia a Concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial e atribuiu à causa o valor de R\$ 71.587,50, mas trouxe cálculos (ID 2883138) onde aponta como valor da causa R\$ 43.893,42, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação, razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Entretanto, tendo em vista a divergência existente entre o valor atribuído à causa e os cálculos apresentados, providencie a parte autora a emenda à inicial, esclarecendo efetivamente qual o valor da causa, **no prazo de 15 (quinze dias)**.

Int.

Taubaté, 11 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001248-65.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: J.R. DA SILVA - PAPELARIA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN FRANCO BATISTA - SP120601
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Embargos à Execução opostos tempestivamente.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

Analisando o feito, verifico que a embargante, além de não ter atribuído valor à causa, não atendeu ao disposto no artigo 917, § 3º: “quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito.

Desse modo, determino que o embargante emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, adequando-a conforme acima mencionado.

Int.

Taubaté, 11 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001227-89.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA MEDIO VALE LTDA - ME, VERA LUCIA CADORINI DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO CADORINI DE ALMEIDA

Despacho

I - Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

II - Ficam as partes cientes de que os prazos acima elencados iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

III – Designo o dia **23 de novembro de 2017, às 14h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

IV - Caso a parte ré alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Expeça-se mandado.

Int.

Taubaté, 11 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000333-16.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ALCIR ALVES DE MOURA, ANA CLAUDIA MOREIRA DE MOURA

DECISÃO

Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 14h30 para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Não sendo obtida a conciliação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Inclua-se o valor da causa informado na petição de ID 1928084 (R\$ 24.848,21) no sistema do PJ-e.

Int.

Taubaté, 05 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000332-31.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS, SANDRA LETICIA DE OLIVEIRA COELHO

DECISÃO

Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 14h30 para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Não sendo obtida a conciliação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Inclua-se o valor da causa informado na petição de ID 1855078 (R\$ 25.052,59) no sistema do PJ-e.

Int.

Taubaté, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-46.2017.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos eletrônicos.

Ratifico os atos processuais realizados perante o Juizado Especial Federal.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Taubaté, 11 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-30.2017.4.03.6121
AUTOR: NELSON BARBOSA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*
 2. *Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".*
 3. *A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*
 4. *É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*
 5. *Agravo regimental não-provido."*
- (*AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007*) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora pleiteia a Concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial e atribuiu à causa o valor de R\$ 71.587,50, mas trouxe cálculos (ID 2883138) onde aponta como valor da causa R\$ 43.893,42, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação, razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Entretanto, tendo em vista a divergência existente entre o valor atribuído à causa e os cálculos apresentados, providencie a parte autora a emenda à inicial, esclarecendo efetivamente qual o valor da causa, **no prazo de 15 (quinze dias)**.

Int.

Taubaté, 11 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001369-93.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646, ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

Vistos, em despacho.

WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de decidir sobre os pedidos de créditos de IPI com base no Relatório Fiscal apresentado nos autos do processo administrativo n. 16045-720.040/2017-41 e também quanto aos demais processos relativos aos créditos de IPI da Impetrante listados na petição inicial, sem antes determinar a realização de análise química laboratorial dos produtos e produzidos pela Impetrante – perícia técnica à escolha da autoridade Impetrada - para que possa suportar a decisão administrativa.

Aduz a impetrante que é fabricante de produtos alimentícios, especialmente bebidas saudáveis e adoçantes, dentre outros produtos. Afirma que para a produção de bebidas adquire insumos da Zona Franca de Manaus e que tem autorização judicial para creditamento de IPI, de acordo com o que restou decidido nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.61.21.000573-3, com decisão transitada em julgado.

Acrescenta a impetrante que passou a fazer a escrituração dos créditos de IPI originados nas aquisições de insumos da zona franca de Manaus, abatendo débitos e créditos na contabilidade, resultando em créditos que foram objeto de pedidos de ressarcimento e declaração de compensações perante a Receita Federal do Brasil.

Aduz também a impetrante que os pedidos de ressarcimento e declarações de compensação estão para receber decisão com fundamentação ilegal, uma vez que não estão baseados em critérios técnicos que demonstrem inquestionavelmente os aspectos químicos da produção das bebidas. Argumenta que somente após a produção da prova técnica haverá motivação idônea da administração pública para negar os pedidos de ressarcimento e compensação efetuados. Argumenta, ainda, que é ônus do Fisco provar que a classificação fiscal do produto indicada pela Impetrante na TIPI está incorreta, nos termos do art. 9º do Decreto 70.235/72.

Sustenta a impetrante que o entendimento do Fisco se alterou em relação a exercícios anteriores, em que foram deferidos os pedidos de creditamento/compensação em relação ao IPI e que comportamentos contraditórios em casos idênticos estão sendo usados para negar crédito e cobrar tributo, o que fere a moralidade, a boa-fé e a confiança.

Requer a impetrante a concessão de liminar, afirmando que há verossimilhança do direito e relevância na fundamentação e que a medida poderá se tornar ineficaz, acrescentando que passa por severa crise econômica que afeta seu fluxo financeiro e sua capacidade de efetuar pagamentos correntes, encontrando-se em recuperação judicial, asseverando que os créditos que possui contra a União são fundamentais para sua sobrevivência, o que preenche o requisito do *periculum in mora*.

Relatei.

Fundamento e decido.

Considerando as circunstâncias do caso concreto e o fato de que, ao que se apresenta pela documentação acostada à petição inicial, ainda não decorreu o prazo para que o Impetrante apresente defesa ao auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, inclusive esclarecendo se a impetrante apresentou defesa na via administrativa. Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (Fazenda Nacional).

Concedo à Impetrante o prazo de dez dias para juntar ao autos termo de posse atualizado, que comprove que a regularidade da representação processual, considerando que o documento apresentado (doc id 2927610) está com o prazo de validade expirado, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-36.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SIDNEI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP349362
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.

SIDNEI DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de concessão de tutela de evidência ou de urgência, contra ato do **SUPERINTENDENTE DO BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação imediata dos valores depositados em suas contas inativas de FGTS, nos termos da MP 763/2016, convertida na Lei 13.446/2017.

Aduz o impetrante, em síntese, que a MP 763/2016, convertida na Lei 13.446/2017, autorizou o levantamento dos valores depositados até o dia 31/12/2015 nas contas inativas do FGTS, de acordo com cronograma elaborado pelo Comitê Gestor, observando-se a data de nascimento do fundista.

Afirma que se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal nos meses de maio e junho de 2017, mas o pedido foi negado em razão do atendente afirmar que não havia contas inativas com saldo passível de liberação.

Sustenta que retornou na agência, no último dia do prazo, acompanhado de advogado, com a finalidade de efetuar o levantamento e, somente nesta oportunidade, foi informado que havia divergência no cadastro do PIS em relação aos dados do Impetrante e que *“por ser o último dia e pelo tardio horário (18hs), não seria então possível efetuar a correção a tempo de possibilitar o levantamento das contas”*.

Alega que a negativa da Impetrada violou direito líquido e certo ao levantamento dos valores depositados nas contas inativas, uma vez que preenche todos os requisitos legais.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, a petição inicial deve indicar a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, a qual está vinculada, ou da qual exerce atribuições, que será identificada através do seu órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II do aludido diploma legal.

Além disso, a impetração deve ser dirigida contra a autoridade pública ou que atua por delegação do poder público, independentemente da pessoa física que eventualmente ocupe o cargo ou exerça a função. No caso concreto, no endereço indicado na petição inicial não há Superintendência da Caixa Econômica Federal, estando a unidade a cargo do Gerente Geral da agência indicada pelo impetrante.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para que emende a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo, sob pena de indeferimento.

Considerando ainda as circunstâncias do caso concreto, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, antes de apreciar o pedido de liminar.

Desde que cumprida a determinação de emenda da petição inicial, notifique-se a Autoridade impetrada e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da CEF, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Intime-se.

Taubaté, 28 setembro de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2318

PROCEDIMENTO COMUM

0001006-51.2004.403.6121 (2004.61.21.001006-5) - FLAVIO PALMEIRA DA SILVA SANTOS(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001884-73.2004.403.6121 (2004.61.21.001884-2) - JOAO VICENTE SENOBIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/256: manifeste-se o autor. Int.

0004005-74.2004.403.6121 (2004.61.21.004005-7) - JORGE DE PAULA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC. 3. Cumpra-se e intime-se.

000013-37.2006.403.6121 (2006.61.21.000013-5) - SERGIO OTAVIO DE ARAUJO X EDSON JOHN ALVES DE SOUSA X FABIO MEDEIROS X JOAO FLAVIO COSTA X CELSO DE SOUZA CAMARGO X ROBERTO CESAR COSTA SANTOS X EDSON MARCIO DA SILVA X ANTONIO JULIO DE ANDRADE BRAGA X LUIZ DE OLIVEIRA VILAS(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001286-17.2007.403.6121 (2007.61.21.001286-5) - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0003879-19.2007.403.6121 (2007.61.21.003879-9) - RAIMUNDO ERIALDO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0004189-25.2007.403.6121 (2007.61.21.004189-0) - JOSE BENEDITO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

0003721-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003721-9) - CELSO GOMES LAMBERT X OLIVIA BENICIO BRITO LAMBERT(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes do laudo pericial juntado nos autos.Int.

0000208-17.2009.403.6121 (2009.61.21.000208-0) - JOYCE ELIZIA CANDIDO DE PAULA X ISABEL RODRIGUES DE PAULA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES FATIMA DA SILVA(SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002690-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002690-3) - ARMANDO TEIXEIRA PIRES(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0002904-26.2009.403.6121 (2009.61.21.002904-7) - ROGERIO JOSE BASSANELLI DA CONCEICAO(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0003604-02.2009.403.6121 (2009.61.21.003604-0) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Primeiramente, providencie o autor os comprovantes individuais de depósito nas contas vinculadas dos empregados.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0003925-37.2009.403.6121 (2009.61.21.003925-9) - ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP239448 - LUANA CAROLINA COTO SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0004217-22.2009.403.6121 (2009.61.21.004217-9) - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Oficie-se à AADJ para que esclareça o cumprimento da sentença de fls. 145.Cumpra-se.

0001310-40.2010.403.6121 - WELLINGTON AFONSO QUINTANILHA(SP273513 - FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0003007-96.2010.403.6121 - PAULO AUGUSTO ALVES(SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO E PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0002934-90.2011.403.6121 - MANOEL DE JESUS(SP116266 - FRANCISCO RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FELIPE RODRIGUES MELLO(SP276106 - MICHEL DE SOUZA CASTRO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0003003-25.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ALESSANDRO GUERREIRO COUTO X TATIANA FARIA CABRAL(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA MIRAGALA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0003825-14.2011.403.6121 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

0000570-14.2012.403.6121 - ZENILDA IDALINA COELHO DE CARVALHO(SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ZENILDA IDALINA COELHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

0000825-69.2012.403.6121 - ALBERTO BORTOLONI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001166-95.2012.403.6121 - MARIA VERA OLIVEIRA MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0002340-42.2012.403.6121 - TEGUS IND/ COM/ LTDA(SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP184149 - LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0003199-58.2012.403.6121 - BENEDITO PAULO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/107: manifeste-se o autor. Int.

0003719-18.2012.403.6121 - MARIA DE LOURDES COSTA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0003899-34.2012.403.6121 - MARIA DE FATIMA MARCELINO FERNANDES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo parágrafo 5º do artigo 485 do Código de Processo Civil (CPC), a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Nos presentes autos, já houve prolação de sentença razão pela qual indefiro o pedido de desistência da ação formulado pelo autor (fls. 549). Sem prejuízo, em face da manifestação ofertada, esclareça o autor, expressamente, se renuncia ao recurso de apelação, na forma do artigo 998 do CPC. Int.

0003996-34.2012.403.6121 - ADILSON BENEDITO GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004544-79.2013.403.6103 - LUIZ PAULO DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

000304-90.2013.403.6121 - HOMERO MIGUEL DA SILVA(SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000506-67.2013.403.6121 - SANDRA VIRGINIA YOSHIMATU(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0000835-79.2013.403.6121 - SANDRA BERNADETE SILVA SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001357-09.2013.403.6121 - BENEDITO FRANCISCO FERREIRA(SP269160 - ALISON MONTANO FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001690-58.2013.403.6121 - JESSICA GONCALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JOELMA GONCALVES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0002051-75.2013.403.6121 - GERALDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002802-62.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DONIZETTI DE TOLEDO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003692-98.2013.403.6121 - BENEDITO DUARTE NETO(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 31/45. À fl. 48 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. A parte autora requereu a emenda à inicial às fls. 95 e apresentou réplica às fls. 97. Pela decisão de fls. 98 foi determinada a suspensão do julgamento da presente ação, em razão do que foi decidido no REsp 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Inviável a emenda da petição inicial após a apresentação de contestação pela ré, nos termos do então vigente artigo 321 do CPC/1973, sendo de se notar que o autor sequer requereu nova citação. Ainda que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade não constitui parte do pedido propriamente dito, mas mera questão incidental (inclusive já aventada na inicial), em nada o alterando substancialmente. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida

vênã a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF-5 - Órgão julgador Primeira Turma) (...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e o Banco Depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas prefaciás. Da Prescrição. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dle-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juro de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinada. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no comento aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATORIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Inabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juro de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passarão a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juro de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condono a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0003878-24.2013.403.6121 - JOSE MARCELINO DA SILVA (SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA E SP252571 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que se tenha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2º da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 32/40. À fl. 43 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a

pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. A parte autora requereu a emenda à inicial às fls. 82 e apresentou réplica às fls. 85. Pela decisão de fls. 83 foi determinada a suspensão do julgamento da presente ação, em razão do que foi decidido no REsp 1.381.683/PE e o relatório. Fundamento e decido. Inviável a emenda da petição inicial após a apresentação de contestação pela ré, nos termos do então vigente artigo 321 do CPC/1973, sendo de se notar que o autor sequer requereu nova citação. Ainda que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade não constitui parte do pedido propriamente dito, mas mera questão incidental (inclusive já avertida na inicial), em nada o alterando substancialmente. No que tange à suspensão do processo, observe que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ao contrário, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versarem sobre a questão afeta, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Civil - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma) (...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas prefeições. Da Prescrição. Em relação ao prazo prescricional no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinzenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinzenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei dessa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos, todos do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, somou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATORIOS. TR. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos, o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA TR, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição de TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desequilíbrio, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apeleante recorre da sentença que anulou o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apeleante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [os] depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao

pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0004044-56.2013.403.6121 - ELIZABETH BRAGA DA COSTA X ANA RENATA DE FREITAS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZABETH BRAGA DA COSTA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícias médica e social às fls. 46/47. Laudos médico e socioeconômico juntados às fls. 55/61 e 68/73, respectivamente. Deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 74/75. Citado, o INSS não apresentou contestação, manifestando apenas sua ciência a respeito dos laudos juntados às fls. 83. Manifestação da parte autora às fls. 164. Foi noticiado o óbito da parte autora e apresentado requerimento de substituição processual às fls. 89/95. Instado a se manifestar, às fls. 104 o INSS não concordou com o pedido de habilitação. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo sem julgamento do mérito às fls. 109/110. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, devendo, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 345, CPC). Outrossim, defiro a habilitação da filha da autora, Ana Renata de Freitas, haja vista que, embora o benefício em questão tenha caráter personalíssimo, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito representam crédito constituído pela autora em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALCIMENTO DO TITULAR DO BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 20 E 21 DA LEI 8.742/1993. ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No caso de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993, não obstante o seu caráter personalíssimo, eventuais créditos existentes em nome do beneficiário no momento de seu falecimento, devem ser pagos aos seus herdeiros, porquanto, já integravam o patrimônio jurídico do de cujus. Precedentes. 2. O caráter personalíssimo do benefício impede a realização de pagamentos posteriores ao óbito, mas não retira do patrimônio jurídico do seu titular as parcelas que lhe eram devidas antes de seu falecimento, e que, por questões de ordem administrativa e processual, não lhe foram pagas em momento oportuno. 3. No âmbito regulamentar, o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, garante expressamente aos herdeiros ou sucessores o valor residual não recebido em vida pelo beneficiário. 4. Portanto, no caso de falecimento do beneficiário no curso do processo em que ficou reconhecido o direito ao benefício assistencial, é possível a habilitação de herdeiros do beneficiário da assistência social, para o recebimento dos valores não recebidos em vida pelo titular. 5. Recurso especial provido. ..EMEN(RESP 201502929969, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/03/2017 .DTPB:) Pois bem. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na Lei nº 8.742/93 não figura como único meio idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar instricto iure a cidadania social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 112557, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009) Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade, razão pela qual o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social revela-se incompatível com o texto constitucional. Em outras palavras, a noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Por conseguinte, para fins de aferição da renda per capita familiar, entendendo pela possibilidade de subtração de benefício previdenciário equivalente a um salário-mínimo ou de benefício assistencial, conforme adverte Fábio Zambitte Ibrahim, o idoso que contribuiu durante a vida e obteve sua aposentadoria poderá situar-se em estado pior frente a aquele que nada verteu ao sistema (In Curso de direito previdenciário, 16.ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, págs. 18). Ademais, não se mostra razoável considerar a aposentadoria destinada à pessoa de idade como fonte de sustento para outro idoso ou deficiente, sob pena de malferir o princípio da dignidade humana; esse cenário equivaleria a transferir ao aposentado a responsabilidade do Estado em prestar assistência ao idoso e deficiente. Em consonância com as conclusões acima lançadas, há recente julgamento proferido no REsp nº 580.963/PR, em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), cuja ementa ora transcrevo: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REsp 580.963/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13/11/2015) destaque! No tocante ao conceito de unidade familiar, a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, definiu-a em seu artigo 20, 1º, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Todavia, houve alteração legislativa nesse particular, pois a Lei nº 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei nº 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto No caso em comento, de acordo com o laudo médico da perícia judicial, juntado às fls. 55/61, a médica perita atestou que, à época, a autora possuía 60 anos, era faxineira, escolaridade equivalente a 1ª série do primeiro grau, portadora de diabetes e insuficiência venosa, com sequelas de cegueira da vista esquerda e diminuição da força e parestesia nos membros inferiores, doenças que lhe acarretavam incapacidade total e permanente desde julho de 2009. Assinalou a perita que tais doenças a impediam de exercer sua função laborativa e qualquer outra que demande esforço físico moderado ou intenso. Relatou que a doença não vinha se agravando e que era insuscetível de recuperação e não há possibilidade de controle para evitar a piora. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta dos laudos médicos, dos documentos juntados aos autos, considerando o grau de escolaridade, assim como a doença que a incapacitava e a idade avançada, é de se concluir que a autora se enquadrava na situação de impedimento de longo prazo. Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito de deficiência na espécie. Por outro lado, os dados do estudo social realizado em 28.11.2014 (fls. 68/73), no endereço Rua José Benedito Fabiano, 395, Bairro Canuto Borges - Taubaté/SP, revelaram que a autora era divorciada e residia sozinha em imóvel próprio. Consta dos autos que a autora possuía 01 (uma) filha e que não tinha contato com a mesma. Portanto, resta evidente, no caso em comento, que a autora passava por necessidades básicas, conforme perícia social realizada. Na espécie, consta do laudo social que o imóvel onde a autora reside é próprio e reside neste local há mais de 25 anos... No terreno foram edificados 5 (cinco) cômodos de alvenaria cobertos apenas com telha e em estado bem precário. A construção é muito antiga necessitando de reparos. A higiene do local é muito boa e a casa é dividida pois a autora reside em 3 cômodos e a filha 2 cômodos para uma família para o seu sustento. Informou a perita que a sobrevivência da autora era mantida pelo aluguel dos dois cômodos de sua casa e recebia a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sem receber qualquer benefício do Governo, mas não somente da igreja católica próxima da sua residência, consistente em uma cesta básica mensal. Concluiu a perita social: A situação habitacional é razoável, mas a casa precisa de muitos reparos e a higiene e a organização da residência é adequada apesar da dificuldade de se locomover a autora tem muito cuidado com a limpeza e a higiene da sua residência. A sustentabilidade da autora provém atualmente pelo aluguel dos 2 cômodos que a mesma dividiu a casa para receber um dinheiro para se manter e o auxílio alimentar (cesta básica) da igreja próxima. Autora não tem uma vida digna e para completar as despesas são realizadas pelas doações.... Considerando as informações colhidas através da abordagem realizada foi constatado que a autora vive em situação de miserabilidade e esta sobrevivendo com as doações e um aluguel muito baixo que a ajuda na compra básica de alguns alimentos que faltam na cesta básica recebida. A situação no momento do dífere a do momento que fez o primeiro pedido para pleitear este benefício. Posto isso, considerando que o núcleo familiar era composto apenas pela autora e a inexistência de vínculos empregatícios, afigura-se presente a alegada hipossuficiência e a necessidade do amparo social pleiteado. A receita da parte autora não era suficiente para fazer frente às suas despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clá analisado. Do exposto, depreende-se que há elementos na perícia social a autorizar a concessão do benefício assistencial. Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto apenas pela autora, e tendo em vista a situação frágil de sua saúde, afigura-se presente a alegada hipossuficiência e reputo presente a necessidade do amparo social pleiteado. Dessa forma, o pedido constante da inicial é parcialmente procedente, para conceder o benefício desde a data da citação, nos termos do artigo 240 do CPC/2015, pois através da instrução processual foi possível averiguar a presença dos requisitos para a concessão do benefício assistencial. Não consta dos autos elementos probatórios robustos para fins de concessão do benefício na data do requerimento administrativo (NB 87/537.274.338-3), em 11.09.2009, pois, conquanto possa se concluir pela presença de deficiência já naquele momento em virtude da perícia médica judicial, o mesmo não ocorre em

relação à alegada hipossuficiência econômica naquela época. Com efeito, houve decurso de lapso temporal considerável entre a data do requerimento administrativo (11.09.2009) e a propositura da presente demanda (27.11.2013), não sendo possível extrair do conjunto probatório que a autora em idos de 2009 era hipossuficiente economicamente, o que somente restou claro com a perícia social. Portanto, fixo o termo inicial do benefício na data da citação (14.01.2014). Dessa forma, o pedido constante da inicial é parcialmente procedente, para fins de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência desde a data do requerimento administrativo/da citação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, ELIZABETH BRAGA DA COSTA, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 14.01.2014 e cessação na data do seu óbito em 01.06.2015. Condeno ainda o réu ao pagamento das parcelas em atraso, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios acumuláveis pagos à parte autora concomitantemente com o benefício ora reconhecido, notadamente o benefício assistencial concedido em sede de tutela antecipada, a serem apuradas em execução, devendo incidir correção monetária sobre as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, consoante decisão proferida na Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947/STF, Rel. Min. Luiz Fux; ademais, incidem juros de mora, os quais devem ser aplicados consoante critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º, do CPC/2015, bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 85, 2.º, do CPC e art. 32, 1.º, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil-CPC/2015. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para a inclusão de Ana Renata de Freitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007453-60.2014.403.6103 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação supra, dê-se vista às partes para que promovam a devolução da mídia retirada do envelope (fls. 81), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000093-20.2014.403.6121 - ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0001358-57.2014.403.6121 - GERALDO MARGELA DE PAIVA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001745-72.2014.403.6121 - MARGARIDA DONIZETI FERREIRA X AGENOR NEVES(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0001827-06.2014.403.6121 - EMILIO DIAS DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0002437-71.2014.403.6121 - EUCLIDES RODRIGUES DAMASCENO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Fls. 78: manifeste-se o autor. Int.

0002616-05.2014.403.6121 - MAURICIO SOARES MACHADO NETO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Maurício Soares Machado Neto ajuizou ação de procedimento comum contra a CEF - Caixa Econômica Federal, com pedido liminar, objetivando a anulação do procedimento de consolidação do imóvel descrito na matrícula 83.339 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP. A CEF foi citada e ofereceu contestação, arguindo preliminarmente que o imóvel foi por si arrematado em execução extrajudicial e posteriormente alienado a Josiane Ester Martins em concorrência pública. A autora não apresentou réplica. Na fase de especificação de provas requereu a intimação da CEF para que junto aos autos cópia integral do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade, com a finalidade de demonstrar que não foi intimado para purgar a mora. A CEF não requereu a produção de provas. Relatei. Fundamento e decido. Considerando que o imóvel objeto da lide foi arrematado por Josiane Ester Martins e que o autor objetiva a anulação do leilão extrajudicial, com sustação dos efeitos da arrematação, reconheço a presença de litisconsórcio necessário passivo entre a CEF, ora ré, e a arrematante supracitada, com fundamento no artigo 114 do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. ARREMATANTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. 1. O terceiro prejudicado, legítimado a recorrer, cuja relação jurídica é atingida de forma reflexiva, por força do nexo de interdependência judicial (art. 499, 1º, do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da sentença. 2. O litisconsórcio é compulsório, vale dizer, necessário, quando a eficácia da decisão depender da citação de todos os sujeitos que sofreram nas suas esferas jurídicas, sob pena de a sentença ser considerada inútil data, por isso que se o terceiro não for convocado para o processo, legitima-se à impugnação recursal, à luz do disposto no art. 499, 1º, do CPC. 3. O arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência do decidido pela sentença, que nulifica o ato culminante da expropriação judicial. 4. A ação anulatória de arrematação, na jurisprudência desta Corte, reclama a participação de interessados na controvérsia (arrematante, exequente e executado), que ostentam manifesto interesse jurídico no resultado da demanda, cuja finalidade é desconstituir o ato judicial que favorece o ora recorrente, terceiro prejudicado. Precedentes: RMS 18184/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavaski, DJ 25/04/2005; REsp 316441/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21/06/2004; REsp 116879/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/10/2005. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 200700377220, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 06.11.2009) Desta forma, promova o autor a citação do litisconsórcio necessário, dentro do prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Indefero o pedido de juntada de cópia integral do processo extrajudicial, tendo em vista o constante da averbação Av-9 da matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP. Intimem-se.

0001433-62.2015.403.6121 - MARIA BELARMINA DIAS PIRES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0002111-77.2015.403.6121 - ANDRE LUIS FERREIRA MARTINS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0002510-61.2015.403.6330 - ROSANGELA FERRARO DE SOUZA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ROSÂNGELA FERRARO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991. O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta 21ª Subseção Judiciária, com juntada aos autos de contestação padrão do INSS, em que requer a improcedência da ação às fls. 29/30. Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 33. Determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 55/57. Às fls. 62, foi deferido o pedido da parte autora e determinada a realização de nova perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 64/66. Após declinar da competência às fls. 75, o feito foi redistribuído a este Juízo, oportunidade em que foi designada audiência de conciliação às fls. 89, a qual restou infrutífera. Contestação às fls. 93/99 pugnamdo pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 112/114 e 122/124 e do INSS às fls. 127. É o relatório. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência. A parte autora requereu a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da (c) inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico e dos documentos, conforme apontou o INSS, há fortes indícios de que a Data de Início da Incapacidade é anterior ao reingresso da Autora ao Regime Geral da Previdência Social (fl. 98), o que afasta a probabilidade do direito alegado. Com efeito, consta do extrato CNIS, juntado às fls. 100, que o último vínculo empregatício da autora deu-se no período de 01.01.2006 a 28.02.2006; outrossim, após o decurso de prazo superior a oito anos, a autora reingressou no RGPS como contribuinte individual, realizando contribuições nos períodos de 01.05.2014 a 31.08.2015, 01.10.2015 a 31.01.2016 e 01.03.2016 a 30.09.2016. Por outro lado, os peritos médicos judiciais fixaram a data do início da incapacidade no início de 2015, sendo que autora obteve benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 18.11.2014 a 18.03.2015, meses após o retorno ao RGPS. Dessa forma, a hipótese de doença preexistente pelo INSS (fl. 98) encontra-se baseada em argumentos razoáveis e pertinentes, indicando a necessidade de colheita de maiores elementos acerca do início da doença/incapacidade da autora. Do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, por ausência de probabilidade do direito alegado. Defiro o pedido formulado pela parte ré (fl. 98) para determinar a expedição de ofício ao Departamento de Saúde da Prefeitura de Taubaté e ao Hospital Regional do Vale do Paraíba, para que remetam a este Juízo cópia integral do prontuário médico da autora, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 139, IV, combinado com artigo 380, inciso II e parágrafo único, ambos do CPC. Requite-se cópia integral do processo administrativo NB nº 608.313.508-0. Com a juntada dos prontuários médicos, intimem-se os Sr. Peritos Judiciais, Dra. Renata de Oliveira Ramos Libano e Dr. Carlos Guilherme Pereira Caricatti, para prestarem os esclarecimentos eventualmente pertinentes, notadamente quanto à data do início da incapacidade da autora. Após, dê-se vista às partes. Int.

0003064-93.2015.403.6330 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta 21ª Subseção Judiciária (fls. 14), com juntada aos autos de contestação padrão do INSS, em que requer a improcedência da ação (fls. 15/18). Após declinar da competência (fls. 27/28), o feito foi redistribuído a este Juízo, oportunidade em que foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica bem como de audiência de conciliação após a juntada do laudo médico (fls. 39/70). Laudo médico foi juntado (fls. 63/66). A conciliação restou infrutífera (fls. 60). Manifestação da parte ré acerca do laudo médico pugnando pela improcedência da ação (fls. 71), tendo a parte autora permanecido silente. É o relatório. Fundamento e decisão. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. A perícia médica afirma que a autora é portadora de quadro depressivo bastante leve e controlado com medicação, com provável início em puerpério. Informa que, do ponto de vista psiquiátrico, não apresenta incapacidade para a vida laboral, no momento atual. Outrossim, a autora não juntou aos autos qualquer documento médico, exame ou laudo médico, que aponte para conclusão em sentido contrário. Não vem lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requested (incapacidade laborativa), bem como qualidade de segurado. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC. Sem custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0002227-49.2016.403.6121 - MARCIO AUGUSTO MONTEIRO (SP313695 - LUIZ FERNANDO BARBOSA GRANDCHAMPS E SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 523/536: ciência ao autor. Int.

0002523-71.2016.403.6121 - EVANDRO RIBEIRO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intim-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0002525-41.2016.403.6121 - BENEDITO IRINEU DE CAMPOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intim-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0002592-06.2016.403.6121 - JOEMES RUBENS DE ANDRADE (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intim-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0002624-11.2016.403.6121 - BENEDITO ADALBERTO TUAO (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intim-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0004852-56.2016.403.6121 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO (SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO contra sentença de fls. 29/30 que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante que a sentença é omissa, pois não foi analisada a questão do levantamento dos depósitos já realizados nos autos. É o relatório. Fundamento e decisão. Tempestivos os embargos, deles conhecido. E, conhecidos, merecem acolhimento, vez que não houve menção na sentença acerca dos depósitos já realizados pela autora, ora embargante. Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, suprimindo a omissão, determinar que se especifique alvará de levantamento dos valores constantes das guias de depósito de fls. 25 e 27, em nome da autora, que atua em causa própria, advertindo-a de que o documento tem prazo de validade de 60 dias, mantendo-se, no mais a sentença tal como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 2335

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0004968-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004968-2) - EMILIO ARISTIDES FILHO (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação retro, foi expedido ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 3147874.

Expediente Nº 2340

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002924-27.2003.403.6121 (2003.61.21.002924-0) - JORGE LUIZ DA SILVA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JORGE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

Compulsando os autos verifico que foi expedido Ofício Precatório em favor da parte autora no valor de R\$ 285.879,48 (duzentos e oitenta e cinco mil oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), bem como Requisição de Pequeno Valor referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 11.123,13 (onze mil cento e vinte e três reais e treze centavos), valores atualizados até 01/03/2012 (fls. 143/144), em conformidade com os cálculos apresentados pelo executado INSS, às fls. 117/133. No entanto, tais requisições foram remetidas ao E. TRF 3ª Região, para posterior levantamento mediante a expedição de alvarás, tendo em vista determinação para remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos, consoante decisão de fls. 141. As fls. 155/187, a Contadoria do Juízo apurou valores diversos daqueles requisitados ao E. TRF 3ª Região. O INSS discordou de tais quantias e apresentou outra planilha às fls. 192/222, apontando novos valores, quais sejam: R\$ 332.772,78 (trezentos e trinta e dois mil setecentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos) para pagamento do principal e R\$ 9.013,39 (nove mil e treze reais e trinta e nove centavos) para pagamento dos honorários advocatícios, valores estes atualizados para 01/03/2012. Requeiro, ainda, o retorno dos autos à Contadoria Judicial para conferência. Observa-se que houve um aumento no valor principal e redução nos honorários advocatícios, comparando-se aos valores efetivamente requisitados ao E. TRF 3ª Região. Remetidos os autos à Contadoria, ficou constatado que os novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 192/222 estavam corretos, e em conformidade com o r. julgado (fls. 226/227). Diante disso, foram expedidos alvarás de levantamento nºs. 16/2015 e 17/2015, dos valores depositados pelo E. TRF 3ª Região às fls. 236 e 153, respectivamente, já descontado o valor depositado a maior referente aos honorários advocatícios (depositado R\$ 11.142,73 em 27/07/2012 - levantado R\$ 9.029,27 em 27/07/2012), conforme apurado pela Contadoria às fls. 244. A diferença foi estornada ao E. TRF 3ª Região (docs. fls. 249/271). É o relatório. Decido. Observo que foi expedido Ofício Precatório em favor da parte exequente no valor de R\$ 285.879,48 (duzentos e oitenta e cinco mil oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado para 01/03/2012. Os novos cálculos apresentados pelo INSS apuraram o valor de R\$ 332.772,78 (trezentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizado para 01/03/2012, ou seja, na mesma data. Assim, há um valor residual devido à parte exequente no importe de R\$ 46.893,30 (quarenta e seis mil oitocentos e noventa e três reais e trinta centavos). Quanto aos honorários advocatícios já foram levantados na sua integralidade. Dessa forma, especifique o ofício precatório complementar em favor da parte exequente no valor de R\$ 46.893,30 (quarenta e seis mil oitocentos e noventa e três reais e trinta centavos), atualizado para 01/03/2012, em conformidade com os cálculos apresentados pelo executado às fls. 192/222 e ratificados pela Contadoria do Juízo às fls. 226/227. Expedido o precatório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

Expediente Nº 2341

CARTA PRECATORIA

0004593-61.2016.403.6121 - JUIZO DA 10 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP X LUIZ DANIEL DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Fls. 91: Intimem-se as partes da redesignação da pericia para o dia 06/11/2017, às 8:30 horas. Expeça-se novo ofício à empresa Volkswagen do Brasil S/A, para ciência da redesignação. Instruir o ofício com cópia da petição de fls. 91. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5104

INQUERITO POLICIAL

0000161-59.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X R. M. MANFREDINI & CIA LTDA - ME(MG146573 - SERGIO AUGUSTO AZNAR DE FREITAS)

Fl. 314 (petição protocolo n. 2017.61220002773-1): Defiro o levantamento. Expeça-se o competente alvará. Deverá o réu ou defensor providenciar a retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Fica deferido prazo adicional de 30 (trinta) dias para quitação integral do débito junto ao DENASUS. Não havendo comprovação neste prazo, tomem conclusos para análise da denúncia. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-04.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MOISES PEREIRA DOS SANTOS(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS)

Para realização de audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu, designo a data de 14 de NOVEMBRO de 2017, às 16h00. Intimem-se. Tendo em vista o subestabelecimento sem reservas em favor do defensor Marco Antonio Castro Campos, OAB/SP 223.479, efetive a secretaria a inclusão no sistema processual a fim de possibilitar futuras publicações. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000143-44.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: PAULO MATAREZIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID. [2836453](#) (Agravado de instrumento): mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Na mais, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos acerca da contestação (ID. 2818822).
Após, tomem conclusos.

Int.

JALES, 11 de outubro de 2017.

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maima Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4317

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000266-06.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MOACYR JOSE MARSOLA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP362420 - RODRIGO CATAN MINUCI) X SEBASTIAO ANTONIO VILELLA(SP051515 - JURANDY PESSUTO) X BRUNO ROGERIO BERTUOLO(SP176301 - BRAULIO TADEU GOMES RABELLO) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Diante da decisão no Conflito de Competência que declarou competente para processar o presente feito o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales/SP, intime-se o Ministério Público Federal do inteiro teor do despacho de fl. 534. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001426-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001426-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X JULIANA MARIA CANDIDO DE CARVALHO X BRAZ CANDIDO DE CARVALHO X ALZIRA APARECIDA FERRES DE CARVALHO X ROSALINA DA SILVA FAVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o interesse em desistir da ação em relação aos réus não localizados, bem como em relação à ré falecida, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000994-13.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSIS ANTONIO MENEZES

Defiro o pedido de citação por edital, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para sua realização, nos termos do artigo 257, inciso IV, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário, observando-se os requisitos legais. Intime-se a autora para que providencie a publicação do edital no prazo de 30 (trinta) dias em jornal local de ampla circulação. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002655-66.2009.403.6124 (2009.61.24.002655-3) - VANI BATISTA DE OLIVEIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de novembro de 2017, às 16h30min.

0000517-58.2011.403.6124 - CINTIA DE CARVALHO COVRE - INCAPAZ X ALZIRA DE CARVALHO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero r. despacho de fl. 74. Tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpras-se.

0001228-92.2013.403.6124 - MARINALVA SANTOS NEVES MORAIS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3103 - PEDRO HENRIQUE S V LOPES PAULO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de novembro de 2017, às 16h00min.

0001280-88.2013.403.6124 - ALZIRA GONCALVES CORREA(SP322995 - DEISE MARA INFANTE E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

vista à parte autora acerca da petição de fls. 44/46, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

0001468-81.2013.403.6124 - SILVANEI FREITAS PIRES(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Processo n 0001468-81.2013.403.6124 Autor: Silvanei Freitas Pires Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Vistos. O autor, por meio da petição de fls. 97/107, reitera o pedido de antecipação de tutela (fls. 88) alegando que não houve melhora de seu estado de saúde. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A uma porque os atestados e exames médicos apresentados foram firmados de forma unilateral (fls. 32, 34/42 e 99/106). A duas em virtude do fato de a decisão do INSS haver obedecido ao processo administrativo, baseando-se em perícia realizada na parte autora, ou seja, em critérios técnicos, com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-la (fls. 33). Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada. Cumpra-se a r. decisão de fls. 95 em sua integralidade. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 28 de setembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000144-22.2014.403.6124 - FREITAS LDJ TRANSPORTE RODOVIARIO E TURISMO LTDA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Processo n 0000144-22.2014.403.6124 Autor: Freitas LDJ Transporte Rodoviário e Turismo Ltda - MER Réu: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT DECISÃO Vistos. O autor, por meio da petição de fls. 178/193 pleiteia a reconsideração da r. decisão que indeferiu o pedido anticipatório (fls. 90), invocando a revogação do inciso IV do artigo 256 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Porém, mantenho a decisão de fls. 90 com seus próprios jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 28 de setembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000296-70.2014.403.6124 - JOAO MARTINS FERNANDES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000296-70.2014.403.6124 Autor: João Martins Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Decisão Vistos. Converto o julgamento do feito em diligência, deixando de apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, pelos motivos abaixo consignados. Conforme V. Acórdão da ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.305 - RS (2017/0009005-5), acordaram os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, que identificou a seguinte tese: Afetir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria. Considerando a determinação contida no voto da Sra. Ministra Relatora de suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, determino a suspensão da tramitação do presente feito até o julgamento do recurso em questão. Proceda a Secretaria à suspensão deste e de todos os processos em trâmite nesta Vara Federal que tratem da mesma controvérsia. Sem prejuízo, retifique-se o assunto deste feito para constar ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/47) - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO, excluindo-se o outro. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de setembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000903-15.2016.403.6124 - ELCIO BURGENSE(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000903-15.2016.403.6124 Autor: Elcio BURGENSE Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO Notícia o autor a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 180/180v, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e que o prosseguimento do feito depende da resolução dessa questão, determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 5011247-72.2017.4.03.0000. Comunique-se o(a) Exmo(a). Senhor(a) Relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 02 de outubro de 2017. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000085-54.2002.403.6124 (2002.61.24.000085-5) - JOSE FERREIRA NETO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte requerente da averbação do(s) período(s) de atividade reconhecido(s). Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000832-76.2017.403.6124 - LIVIA LOHAINE ALENCAR ANTUNES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP376123 - LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES) X FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000832-76.2017.403.6124 Recebo a petição de fls. 185/186 como emenda à inicial. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo da ação para fazer constar como impetrados o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e o REITOR PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL. Notifiquem-se as autoridades coatoras, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Intime-se e oficie-se. Jales, 05 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071072-92.2000.403.0399 (2000.03.99.071072-3) - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP380462 - FABIANE MARQUES CARDOSO DE SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000592-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000592-9) - APPARECIDA DERACO FRANCA X CLEUZA FRANCA MARFIM X ADEVALDO FRANCA X OSVALDO FRANCA X FRANCISCO DONIZETE FRANCA X CLEIDE FRANCA CALDEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000353-83.2017.403.6124 - VINCENZO BIAGIO MAGLIANO(SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS E SP343157A - LEANDRO MONTANARI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de execução individual definitiva de sentença proferida nos autos da ação coletiva n. 0007733-75.1993.403.6100, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal. A liquidação e a execução provisória de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC) (EDRESP 201100534155 - 1243887 - DJE 11/05/2016, Min. Luis Felipe Salomão). Visto que o endereço da parte autora, declinado na inicial, localiza-se em município sujeito à jurisdição desta Subseção Judiciária, intime-se a Caixa Econômica Federal para os fins do artigo 513, 1º e 520 e seguintes do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000716-32.2001.403.6124 (2001.61.24.000716-0) - MARIA ENGRACIA RUIZ MENOSSI X IDALINA MENOSSI MARTINS X ANTONIA MENOSSI DA SILVA X MARIA DOLORES MENOSSI X SONIA DE FATIMA MENOSSI X JOAO MENOSSI X RENAN GUSTAVO MENOSSI X LUCAS VINICIUS BARTOLOMEI MENOSSI X GABRIELA MARIA BARTOLOMEI MENOSSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IDALINA MENOSSI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MENOSSI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOLORES MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE FATIMA MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN GUSTAVO MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VINICIUS BARTOLOMEI MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA MARIA BARTOLOMEI MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Nº 1149/2017-SPD-ruf/Ofic-se à agência do Banco do Brasil S/A para liberação total, devidamente atualizado, do depósito na conta 3000129449634, requisição 20170163726 (fl. 467), nos seguintes termos:- 1/6 do valor total em favor de Idalina Menossi Martins, CPF nº. 247.010.348-78;- 1/6 do valor total em favor de Antônia Menossi da Silva, CPF nº. 254.506.888-81;- 1/6 do valor total em favor de Maria Dolores Menossi, CPF n. 062.342.078-39;- 1/6 do valor total em favor de Sonia de Fatima Menossi, CPF Nº 109.411.748-08;- 1/6 do valor total em favor de João Menossi, CPF nº. 734.567.058-91;- 1/18 do valor total em favor de Renan Gustavo Menossi, CPF nº. 378.839.428-59 (filho de Claudemir Menossi - falecido);- 1/18 do valor total em favor de Lucas Vinicius Bartolomei Menossi, CPF nº. 416.037.478-69 (filho de Claudemir Menossi - falecido);- 1/18 do valor total em favor de Gabriela Maria Bartolomei Menossi, CPF nº. 454.570.898-60 (filha de Claudemir Menossi - falecido). O Banco do Brasil deverá comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a informação do pagamento, abra-se vista aos exequentes para que se manifestem sobre a satisfação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1149/2017-SPD-ruf/AO GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia de fl. 467. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

0002144-49.2001.403.6124 (2001.61.24.002144-1) - DIRCE ESTEFENS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DIRCE ESTEFENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001816-51.2003.403.6124 (2003.61.24.001816-5) - EDUARDO MARIANO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EDUARDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000263-27.2007.403.6124 (2007.61.24.000263-1) - FRANCISCA ZAIRA PINHEIRO X ELIANA FATIMA PINHEIRO X ELEUDA APARECIDA PINHEIRO CARMELIN X DIONISIA ELIZABETE PINHEIRO MOLINA X ELISANGELA PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ELIANA FATIMA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUDA APARECIDA PINHEIRO CARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA ELIZABETE PINHEIRO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000278-54.2011.403.6124 - VALDIR FAVARO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VALDIR FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000642-26.2011.403.6124 - CELIA ALONSO CABRERA MITUHE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CELIA ALONSO CABRERA MITUHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000036-61.2012.403.6124 - OSVALDO ROBERTO CAMPANELLI(SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X OSVALDO ROBERTO CAMPANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000346-67.2012.403.6124 - MARIA HELENA REINALDES FRANCISQUETE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA REINALDES FRANCISQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000063-10.2013.403.6124 - LUANDRA SOARES MENDES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUANDRA SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000135-94.2013.403.6124 - MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000331-64.2013.403.6124 - ESMERALDA GOBI PASINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESMERALDA GOBI PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000760-31.2013.403.6124 - CELIA APARECIDA BENASSI MUNIZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP337727 - VICTOR HENRIQUE CASTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA APARECIDA BENASSI MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000846-02.2013.403.6124 - MARIA RIBEIRO CORREIA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RIBEIRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0001379-58.2013.403.6124 - IVONE APARECIDA BARBOSA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001439-31.2013.403.6124 - MARIA DA GRACA RIBEIRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA GRACA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 4320

PROCEDIMENTO COMUM

0000719-79.2004.403.6124 (2004.61.24.000719-6) - LAERCIO SOARES BASILIO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001311-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001311-2) - AURELINO SILVINO DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Diante das informações prestadas, para viabilizar a expedição de ofício requisitório, intime-se o exequente AURELINO SILVINO DE OLIVEIRA ou AURELIANO SILVINO DE OLIVEIRA para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrada na Receita Federal do Brasil em relação ao documento de fl. 14. Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 409, com a expedição, conferência e transmissão das requisições de pagamento. Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

0001725-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001725-7) - SUMICO OKUMURA SATO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Reconsidero despacho de fl. 168. Retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas. Intime-se.

0002427-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002427-1) - JOSE SCARPETO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, cite-se a União Federal. Cumpra-se.

0001330-22.2010.403.6124 - OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP251138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 564/565: defiro o pedido de realização de perícia por engenheiro em segurança do trabalho (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio como perito do Juízo o Sr. SILVIO CLARET AZOL FERNANDES. Nos termos do art. 465, 1º, do CPC, incumbir às partes, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; 2) indicar assistente técnico; e 3) apresentar quesitos. Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição. A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso. Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à: 1) intimação do perito de sua nomeação, bem como de que deverá informar a este juízo a data, horário e local agendados para realização da perícia, e de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, 2º, ambos do CPC); 2) à intimação do perito de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, 2º do CPC); e 3) à intimação do perito, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regimento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis: Art. 473. O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. - grifei. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre os laudos periciais e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a vinda do laudo, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º e art. 364, 2º, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-11.2011.403.6124 - MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO X AUGUSTO CANTEIRO - INCAPAZ X MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000590-93.2012.403.6124 - ANTONIO FAUSTINO ALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 134/136. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000900-02.2012.403.6124 - RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000042-34.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE VITORIA BRASIL(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000132-42.2013.403.6124 - SERGIO KIOSHI KAWANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

000309-06.2013.403.6124 - NEUSA TORRETTI DE LIMA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-40.2013.403.6124 - LEONILDA FARIA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000815-79.2013.403.6124 - LEIDA APARECIDA GALVON(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001089-43.2013.403.6124 - OCTAVIO GONCALVES DA SILVA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001234-02.2013.403.6124 - MARIA DE FATIMA PORATO MORAIS(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X ANA CAROLINE PORATO MORAIS X ANA CAMILA PORATO MORAIS - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA PORATO MORAIS(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP280078 - PAULO CESAR COLOMBO E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001387-35.2013.403.6124 - ELIZABETE GOMES DA CRUZ(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000384-11.2014.403.6124 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 286/287: intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos o contrato firmado com o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001204-30.2014.403.6124 - AMADEUS TEIXEIRA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X SIDINEIA ANDRE SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Apresentem as partes alegações finais por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000693-95.2015.403.6124 - PAULO CUSTODIO BELON(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000779-32.2016.403.6124 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS X FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES E SP301085 - FLAVIO MASSAHARU SHINYA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001106-74.2016.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MERCEDES SUTTI DA SILVA

A parte ré Mercedes Sutti da Silva não apresentou sua contestação, consoante certidão de decurso de prazo de fl. 113. Decreto, pois, sua revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor. Após, retomem os autos conclusos para sentença.

0000125-11.2017.403.6124 - MATEUS RIBEIRO SILVA(SP206414 - DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CIRINO LEITE

Vistos. Observo que o valor da causa atribuído a esta ação é menor do que 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, tendo em vista a excepcionalidade legal que determina a absoluta competência dos Juizados Especiais Federais em causas desse jaez (art. 3º, 3º da Lei nº 10.259/01), declino a competência ao JEF local. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000158-40.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-92.2010.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ERCILIA DE SOUZA POLVEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Manifeste-se a parte embargada acerca da petição/documentos de fls. 130/149 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000571-53.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000192-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORMAN ANTONIO NESPOLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

Interposto recurso de apelação pelo embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001462-69.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-79.2015.403.6124) ROMILDO YOSHIO OMORI(SP310141 - DANILO TALASSIO CAMPOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PEDRANOPOLIS - ADUPE

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. Com a manifestação, tratando-se de matéria unicamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000974-90.2011.403.6124 - ANTONIO DEUSDERITI DADONA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DEUSDERITI DADONA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001004-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001004-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X LAIS ANTONIETA RODIAN - ESPOLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CESAR LUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIS ANTONIETA RODIAN - ESPOLIO

Reconsidero r. despacho anterior. Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fl. 203, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de débito atualizada nos termos do disposto nos arts. 523 e seguintes do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001664-22.2011.403.6124 - JOSE MARIA VIEIRA LEITE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE MARIA VIEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 4321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X MARCO ANTONIO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X MARCELO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE VIEIRA DE SOUZA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP337537 - BRUNO MACEDO VIDOTTI) X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI) X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREIA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X VANDIO JOSE KARPES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MAGALI CELES SEMENZIN(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X WANDERLEIA PERPETUA GROTO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Chamo o feito à conclusão. Vistas às partes sobre o teor da manifestação ministerial de fls. 3.599/3.599verso. Após, venham os autos conclusos.

0003167-35.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ETIVALDO VADAO GOMES(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN) X PEDRO CANDIDO MIRANDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN) X ANTONIO CARLOS PELLISSARI(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP250794 - NARA CARINA MENDONCA E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN)

Processo n. 0003167-35.2011.403.6106Fls. 2.612 - No penúltimo despacho datado de 14/06/2017 determinei a expedição de ofícios aos órgãos competentes para informar sobre situação atual das NFLDs nº 35.127.891-5, 35.127.892-3, 35.534.023-2, 35.534.027-5 e 35.534.026-7 (tais NFLDs substituíram as NFLDs que deram origem à presente ação penal). Foi solicitado ainda o período a que se refere o DEBCAD nº 35.534.023-2, objeto desta ação penal e também da ação penal nº 0001619-57.2007.403.6124.Fls. 2.656 - Ofício da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto, datado de 04/07/2017, informou que: Os DEBCADs nº 35.534.023-2 e 35.534.027-5 estão parcelados em face da Lei 12.865/2013, com o regular recolhimento das parcelas;b) Os DEBCADs nº 35.127.892-3 e 35.534.026-7 não foram inscritos em Dívida Ativa da União, estando sob responsabilidade da Receita Federal.Fls. 2.664 - Ofício da Receita Federal datado de 04/07/2017, por sua vez, informou o seguinte: a) A NFLD 35.127.892-3 encontra-se em análise do Recurso Especial apresentado pelo contribuinte e a NFLD 35.534.026-7 encontra-se pendente de julgamento de Recurso Voluntário;b) As NFLDs 35.534.023-2, 35.534.027-5 e 35.127.891-5 foram encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União em 26/09, 05/10 e 11/11/2015, respectivamente, informando, ainda, que outras informações deveriam ser solicitadas diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional em Aracatuba;c) Informou, ainda, os períodos de apuração da NFLD 35.534.023-2, no quadro demonstrativo de fl. 2.664, verso e anexos de fls. 2.666/2.685; 11/2001 a 05/2004, 04/2002 a 01/2005, 11/2001 a 01/2005 (dois períodos), 04/2003 a 01/2005, 01/2002 a 12/2004 e 05/2003 a 01/2005.Fls. 2.687 - O MPF requereu a imediata reativação processual do feito, em face de informação da Receita Federal dando conta de que os DEBCADs nº 35.537.023-2 e 35.534.027-5, objetos da presente ação encontram-se devidamente ajustados. Juntou anexos (fls. 2.688/2.692).DECIDIDO. Inicialmente, vejo as dificuldades enfrentadas pelo Juízo Federal para obter informações dos órgãos competentes sobre os créditos/débitos tributários que se encontram também como objetos de ações penais. Apesar de fazerem parte de um mesmo sistema, aparentemente não se comunicam, exigindo da Justiça Federal que expeça diversos ofícios para os mais diferentes órgãos a fim de obter informações, informações estas que frequentemente são desconhecidas e até mesmo contraditórias entre si, prejudicando o bom andamento dos trabalhos jurisdicionais. Dito isto, e analisando todas as informações apresentadas até este momento, verifico que a informação mais atualizada, qual seja a constante do Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, datado de 04/07/2017 (fl. 2.656), diz que os DEBCADs nº 35.534.023-2 e 35.534.027-5 estão parcelados em face da Lei 12.865/2013, com o regular recolhimento das parcelas. Por outro lado, o ofício mencionado pelo MPF ao requerer a continuidade da ação penal é datado de maio/2017. Assim, nada mais resta a este Juízo, senão decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, conforme podemos observar no julgado da seguinte ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 68 DA LEI Nº 11.941/09. 1. O parcelamento do crédito tributário objeto da prática dos delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e 168-A e 337-A do Código Penal, concedido com fundamento na Lei 11.941/09, possui o condão de suspender o processo e o curso do prazo prescricional, ainda que a concessão tenha ocorrido após o oferecimento ou recebimento da denúncia. 2. A Lei nº 12.382/11, que promoveu alterações na Lei nº 9.430/96 e passou a prever expressamente a necessidade de o pedido de parcelamento ser formalizado antes do recebimento da denúncia para a suspensão do processo e do curso da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes supracitados, não incide in casu, haja vista tratar-se de novatio legis in pejus, sem eficácia retroativa. 3. Considerando que a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 foi formalizado e, pelo que consta até o momento nos autos, continua ativo, o caso é de suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 68 desta lei. 4. Incumbe ao juízo a que, verificada alteração fática da situação, com a informação de que houve exclusão do programa de parcelamento, reavaliar a decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos da legislação vigente. 5. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (TRF3 - RSE 00013348820124036124 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6519 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:27/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:- REL. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES) Reporto-me ainda à decisão em recurso em sentido estrito cuja cópia encontra-se às fls. 2.515/2.518, que manteve decisão anterior deste Juízo no mesmo sentido. Determinei, portanto, com a finalidade de evitar reiteradas movimentações desnecessárias dos autos, a suspensão do feito por 1 (um) ano, cabendo ao Ministério Público Federal, caso queira, acompanhar o cumprimento do referido parcelamento junto à RECEITA FEDERAL DO BRASIL/PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão acima estipulado, determino a vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ele próprio diligencie diretamente junto a RECEITA FEDERAL DO BRASIL/PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e, em seguida, informe este Juízo Federal se o parcelamento concedido administrativamente efetivamente está sendo cumprido ou não. Caso o Ministério Público Federal informe que o parcelamento concedido administrativamente efetivamente está sendo cumprido, determino, desde já, uma nova suspensão do feito por mais 1 (um) ano e, assim, sucessivamente, devendo a Secretaria, ao final de cada ano, dar vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ele mesmo possa exercer o controle quanto à necessidade ou não de prosseguimento do feito. Saliente, posto oportuno, que todas essas providências deverão, necessariamente, serem certificadas pela Secretaria deste Juízo Federal. No caso da RECEITA FEDERAL DO BRASIL/PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL já informar que o parcelamento está rescindido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que requiera o que de direito. Expeça-se, ainda, ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Aracatuba/SP para informar, com urgência, a atual situação da DEBCAD nº 35.127.891-5, que substituiu a NFLD nº 35.534.110-7, em especial, se já houve constituição definitiva do crédito tributário referente ao pagamento/parcelamento da dívida. Por fim, trasladem-se cópias desta decisão e das fls. 2.656/2.685 para os autos da ação penal nº 0001619-57.2007.403.6124, certificando. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-05.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Autos n.º 0001227-05.2016.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA REGISTRO Nº 562/2017 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA, qualificado nos autos, inquirido na prática do crime insculpido no artigo 334-A, 1º, I, c.c. artigo 62, IV, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 13 de outubro de 2016, por volta de 12h30min, durante Operação Caminhão de frente à base policial de Jales, o denunciado, de maneira livre, consciente e voluntária, transportou, mediante paga, mercadoria proibida pela lei brasileira, incorrendo na prática do crime de contrabando de cigarros (fls. 306/308). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação CBPM Claudenir de Oliveira e SDPM Wellington Ventura Marques (fl. 308). Foi realizada audiência de custódia do preso (fls. 75/80 do IPL). A denúncia foi recebida no dia 22 de junho de 2017 (fls. 313/313-v.). O acusado APARECIDO, por seu advogado constituído, ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 349/350). Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 356). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Claudenir de Oliveira e Wellington Ventura Marques, bem como interrogado o réu APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA (CD - fls. 409). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 405). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu nas penas do crime capitulado na denúncia (CD - fls. 409). A defesa do acusado APARECIDO, em suas alegações finais, salientou que o réu confessou a autoria delitiva. Em relação à dosimetria da pena, pugnou pela fixação da pena em seu mínimo legal, em regime prisional aberto, substituindo a pena de reclusão pelas penas alternativas, bem como que seja concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade (fls. 421/435). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidio I - FUNDAMENTAÇÃO. 2. Da adequação típica: contrabando O delito de contrabando possui a seguinte moldura típica: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à

exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014). Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal, 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciada na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, o caso está a exigir, portanto, a emendatio libelli, nada havendo a ser oposto como empeco à aplicação de tal instituto na espécie, cuidando-se de nítida situação em que é dado ao juiz dar aos fatos constantes da denúncia definição jurídica diversa daquela ali constante, mesmo que para tanto sobrevinha condenação por pena mais grave (CPP, artigo 383). Não se há de cogitar, outrossim, em inovação indevida do processo no momento do julgamento, já que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados e não dos artigos da lei com os quais tais fatos são classificados na peça inaugural da ação penal. A conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 6.759/2009, que regulamentou a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 600, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequadas às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslencbre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública/HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP. ART. 334. CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Na espécie, revela-se a conduta de transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, a conduta de transportar não se encontra referida no caput do art. 334-A do CP. Todavia, à luz do disposto no 1º, I, do mesmo dispositivo legal, tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursas nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juiz Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Olegüniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471007609953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 2000710400068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a redução para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACR 00006681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Para consumação do crime previsto no artigo 334, 1º b, do Código Penal, c/c com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68 é suficiente apenas o transporte dos cigarros em desacordo com a legislação vigente desacompanhados da documentação legal. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0001695-08.2007.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/11/2015) Agregue-se, por fim, que o contrabando de cigarros de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial. A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. A figura típica imputada ao réu não exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a instauração da competente persecução penal. Com efeito, segundo pacífico entendimento das cortes superiores pátrias, por se tratar de delito de natureza formal, a figura delitiva em comento se consuma independentemente da apuração do montante tributário devido na esfera administrativa. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004525-57.2010.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 08/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 16/06/2015). Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. 2.2. Da Materialidade Delitiva A materialidade delitiva encontra-se plasmada no Auto de Prisão em Flagrante (e-02/06); laudos periciais de fs. 91/101 e 226/232; Auto de Apreensão de fs. 09/23; Demonstrativo Presunido de Tributos de fs. 311/311-v., o qual denota a apreensão de 440.000 (quatrocentos e quarenta mil) maços de cigarros de origem paraguaia da marca GIFT, avaliados em R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), resultando no ilusão do pagamento de R\$ 1.671.421,40 em tributos suprimidos. Não é demais lembrar que a apuração da quantidade, valor e origem da mercadoria estrangeira apreendida realizada pela Receita Federal goza de presunção de veracidade, a qual somente pode ser ilidida mediante prova robusta a cargo do interessado, o que não se verificou nos presentes autos. Desse modo, a materialidade delitiva aflora nos autos. 2.3. Autoria Autoria, por igual, se afigura incontestada. O Réu confessou em seu interrogatório policial que efetivamente conduzia o caminhão apreendido e que pegou o veículo já carregado na rodovia em Rio Brilhante/MS depois da Polícia Rodoviária. Disse que sabia que o caminhão estava carregado de cigarros paraguaios e que os R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) encontrados dentro do caminhão eram para pagamento das despesas, sendo que no posto Graal Sívios, localizado na Rodovia Bandeirante, na altura de Campinas/SP, onde iria entregar o caminhão, iria receber mais R\$3.000,00 (três mil reais), e o que sobrasse das despesas ficaria para ele. Relatou, ainda, que não sabia a quem pertencia a carga. Confirmou que, ao ser abordado pelos policiais, exibiu a nota fiscal referente ao transporte de açúcar refinado, mas confessou que estava transportando cigarros. Declarou, por fim, que já foi preso em Três Lagoas/MS, transportando brinquedos importados irregularmente do Paraguai (fs. 05/06). A confissão expressada no inquérito policial foi corroborada pelo interrogatório judicial do Réu, acrescentando o fato de que o réu foi novamente preso na cidade de Lins/SP, transportando cigarros paraguaios (CD - fl. 409) e também pela prova testemunhal. Com efeito, Claudenir de Oliveira, policial militar responsável pela condução do acusado à DPF/Jales, confirmou judicialmente, as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante e, assim, corroborou as suas afirmações prestadas durante o inquérito policial. Vejamos: Disse que foi abordado o veículo de frente a base da polícia de Jales, pedido a documentação e nota fiscal da carga transportada foi informado pelo condutor que era farelo, mas a nota fiscal constava açúcar refinado. Que o condutor apresentou nervosismo, e foi pedido a ele que descesse do caminhão. Quando perguntado novamente a ele, respondeu que estava carregado de cigarros do Paraguai. Disse, ainda, que levantou a lona do caminhão e confirmou que realmente eram cigarros (...). Desse modo, a prova documental e testemunhal colhida nos autos revela que o Réu tinha plena ciência da existência da carga proibida, sendo, pois, incontroversa a presença da vontade livre e consciente de praticar o tipo penal em testilha (dolo). A condenação, portanto, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura intensa, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros contrabandeados pelo Réu (440.000 maços), os quais, para além dos consabidos malefícios à saúde pública, consubstanciam-se em mercadoria de fácil disseminação no comércio popular, atingindo um número indeterminado de pessoas, notadamente as de menor renda. Os antecedentes, por aplicação da Súmula 444 do STJ, não podem ser considerados maculados. De outro lado, a personalidade do Réu afigura-se incluída à prática delitiva. O Réu não somente confessou que praticou a mesma conduta outras vezes, como estava submetido a liberdade provisória, sujeitando-se ao quebraamento da fiança (fs. 186/187). Onde se extrai que não se desencorajou a prática reiterada do mesmo delito, mesmo submetido a medidas cautelares. Não é demais lembrar que o dado referente à reiteração criminosa pode ser extraído da confissão do Réu. Nada foi apurado em relação a sua conduta social. Os motivos se direcionaram à obtenção de lucro fácil, todavia serão considerados na segunda fase da dosimetria. As circunstâncias demonstram que o Réu encontra-se inserido em poderosa e sofisticada organização voltada à mercancia proibida. Com efeito, a utilização de veículo de transporte pesado aliada ao valor da carga denota não se tratar de contrabando eventual, mas profissional, o qual revela maior risco aos bens jurídicos tutelados pela norma penal. Não se deslencbre, ainda, que o Réu utilizava-se, no momento da apreensão, de nota fiscal falsa (fs. 12/23), buscando, assim, iludir a fiscalização policial e garantir o proveito criminoso. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor de tributos iludidos com a prática delitiva (R\$ 1.671.421,40). Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade, circunstâncias e consequências do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta delitiva apurada nos autos, a fixação da pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. no art. 62, IV, do Código Penal, porquanto, conforme confessado pelo réu, iria receber o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para carregar a mercadoria proibida. Não há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do contrabando, porquanto a conduta praticada pelo Réu não se insere no caput, mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, além de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal, não pode ser presunida absolutamente da conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento. No ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281). Anoto, outrossim, ser possível o reconhecimento da agravante em comento, por aplicação da letra do art. 385, CPP. De outro lado, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), uma vez que a confissão do Réu foi utilizada para a formação do juízo de condenação. Nada obstante, por força do art. 67 do CP, predomina, ainda que de forma mitigada, a agravante da paga ou promessa de recompensa, tendo em vista que é inerente aos motivos determinantes do crime. Assim sendo, elevo a pena para 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena, em definitivo, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Considerando que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis e que a pena é superior a quatro anos, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Também, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o fechado. Nesse sentido: Embora o paciente não tenha sido condenado à pena privativa de liberdade superior a 8 (oito) anos, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis perfaz fundamento idôneo à fixação do regime inicial mais gravoso (fechado), em observância ao disposto no art. 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal (STJ, HC 349.051/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016). DA PRISÃO CAUTELAROS requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de contrabando. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Min. Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). E ainda: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE SE FURTOU À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO NO ENDEREÇO DECLINADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. Vislumbra-se dos elementos coligidos aos autos que a vedação para o paciente recorrer em liberdade fora devidamente fundamentada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. A r. sentença condenatória consignou de forma clara que o ora paciente procurou se furtar a aplicação da lei penal, tendo a sua prisão sido decretada em razão de não ter sido localizado para citação, as diligências realizadas no endereço por ele declinado restaram infrutíferas, sendo certo que a cunhada do paciente, residente no endereço declinado, afirmou não conhecê-lo e que ele não ali residia. 3. Os comprovantes de endereço juntados não demonstram de forma clara qual o real endereço do acusado, bem como o cadastro do CNIS aponta endereço divergente do declarado. 4. Havendo indícios de que o paciente tentou se furtar à Justiça, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, de modo a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 5. Permanecendo o réu preso durante a instrução do processo não deve ser concedido o direito de recorrer em liberdade, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da condenação, sobretudo quando remanescentes os motivos da custódia cautelar, não havendo o que se falar em ofensa ao princípio constitucional de presunção de inocência. 6. Ordem denegada. (HC 00169544820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a ensejaram. De todo modo, caso haja a interposição de recurso pelas partes, deve haver a imediata expedição de guia de recolhimento provisória, de modo a possibilitar que ao réu sejam assegurados todos os benefícios previstos na Lei de Execução Penal. Deverá ser observado pelo Juízo da Execução o tempo que o réu permaneceu preso provisoriamente para fins de detração da pena, bem como quanto ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para progressão de regime. IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Decreto o perdimento, em favor da União, dos numerários apreendidos com o Réu, nos termos do art. 91, II, b, do CP (fls. 09, guia 11 do IPL). Verifico que as mercadorias apreendidas (cigarros) já tiveram suas destinações determinadas pelo Juízo às fls. 313/313-v., nada mais restando a ser deliberado a esse respeito. Quanto aos veículos apreendidos, placas EY5621 e ARB8309 (fl. 09 do IPL), não mais interessando ao processo penal, deverão ficar sujeitos apenas à legislação aduaneira. Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do contrabando, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória em face do réu que permaneceu preso, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Expeça-se mandado de prisão preventiva decorrente de sentença condenatória. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, eventual senção e preenchimento dos requisitos deverão ser analisados pelo Juízo da Execução. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Sobrevidendo o trânsito em julgado desta sentença, tomem os autos conclusos para disposição dos valores recolhidos a título de fiança (fls. 83), devendo ser observado o quebraamento de fiança de fls. 186/187, nos termos do artigo 336 do CPP, bem como em relação aos celulares apreendidos nos autos e depositados em Juízo (fls. 10 e 322). Oficiem-se aos Ilustres Juízes Federais de Três Lagoas/MS e de Lins/SP, informando-se o teor da presente condenação, para instrução dos autos nº 0001969-05.2016.403.6003 e 0000128-09.2017.403.6142, respectivamente. Ciência, ainda, ao advogado do réu da decisão de fls. 186/187. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de setembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta 1 HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - REITERAÇÃO CRIMINOSA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AFASTAMENTO - ORDEM DENEGADA. 1. A paciente é acusada pelo crime de contrabando e descaminho de grande quantidade de cigarros, já tendo sido investigada anteriormente pela prática desse mesmo crime. 2. Segundo verifica-se do próprio interrogatório da paciente perante a autoridade policial, admitiu ela já ter sido presa em outras duas oportunidades realizando o transporte de cigarros, uma em Ponta Porã e outra em Campo Grande. 3. Sopesados esses aspectos - confissão da paciente e demais comparsas de já terem transportado cigarros em outras oportunidades, extensa folha de antecedentes dos investigados e modus operandi sofisticado, com utilização de veículos batedores e rádios transmissores -, vislumbra-se haver nos autos indícios de formação de quadrilha voltada à prática reiterada do crime de contrabando e descaminho de cigarros importados ilícitamente do Paraguai, a se concluir ser necessária a prisão preventiva da paciente para se resguardar a ordem pública. 4. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, a defesa não trouxe junto à petição inicial prova cabal acerca dos valores dos tributos iludidos, devendo a impetração, porém, ser lastreada em prova pré-constituída, apta à demonstração do direito líquido e certo alegado pela parte, sob pena de denegação. 5. De outro vértice, ao contrário do alegado pela defesa, infere-se da documentação acostada que os três veículos apreendidos na operação policial estavam abarrotados de cigarros estrangeiros advindos do Paraguai, não estando claro, pois, o direito ao reconhecimento da tese da insignificância. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0009753-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013)

Expediente Nº 4323

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001285-47.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO NUNES GALVAO (SP049707 - SERGIO BRASILIO TAMBELLINI E SP049707 - SERGIO BRASILIO TAMBELLINI)

Processo n 0001285-47.2012.403.6124 Desapropriação Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRARéu: Antonio Nunes Galvão DESPACHO / OFÍCIO Nº 1154/2017-SPD-jeo Fls. 450/454: defiro. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP para que proceda à transcrição imobiliária do imóvel objeto da inibição definitiva na posse do INCRA (fl. 426). Fls. 457/458: diante da informação da CEF que não dispõe de mecanismos operacionais para liberação de títulos com vencimentos futuros, sem uma nova ordem judicial, reconsidere as determinações contidas no despacho/ofício nº 1649/2016-SPD-jeo, de 28 de novembro de 2016. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, série 12 10 227, resgate 01/10/2016, quantidade 1.595; série 12 10 228, resgate 01/10/2017, quantidade 1.595, em favor de Antonio Nunes Galvão, CPF 745.974.348-87. Determino ainda, a liberação dos TDA, série 12 10 227, resgate 01/10/2016, quantidade 1.595; série 12 10 228, resgate 01/10/2017, quantidade 1.595, favorecido Renata Vergara Gouveia Galvão, em favor do seu procurador constituído nos autos, Antonio Nunes Galvão, CPF 745.974.348-87. Após a liberação, os valores supra deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal, agência Pradópolis/SP, código 2138, operação 013, conta 5850-3, titular Antônio Nunes Galvão, CPF 745.974.348-87. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1154/2017-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia dos demonstrativos de lançamento de fls. 164 e 358. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000863-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000863-0) - ALCEBIANES RUBINHO MOIA (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/259: defiro a produção da prova testemunhal. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Palmeira D'Oeste/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 259. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002200-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002200-6) - RAUL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se o INSS da sentença de fls. 160/164. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001038-32.2013.403.6124 - THAIS PEREIRA DOS SANTOS X UTRICIA PEREIRA DOS SANTOS X WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS X WESLEI PEREIRA DOS SANTOS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Autor: Thais Pereira dos Santos e Outros Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo na Comarca nº 0056909-70.2017.8.13.0344 (0344 17 005690-9) distribuído em 08/09/2017 DESPACHO / OFÍCIO Nº 1193/2017-SPD-jna Comunicar-se ao MM. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Iturama/MG de que as peças que instruem a Carta Precatória nº. 437/2017 estão disponibilizadas para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5C61F512>. As custas, taxas e diligência do oficial de justiça são diligências do juízo em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido a parte autora. Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 23/11/2017, às 13h 00min. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1193/2017-SPD-jna AO MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA/SP, instruído com cópias da inicial, constando, petição de fls. 131/132 e da CP 437/2017. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

0000449-69.2015.403.6124 - MUNICIPIO DE VITORIA BRASIL (SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Parte Autora: Município de Vitória Brasil Advogado: Júlio Roberto de Santana Júnior - OAB/SP 117.110 Réus: Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL e Elektro Eletricidade e Serviços S/A Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP Juízo Deprecado: Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Finalidade: Intimação. DESPACHO / MANDADO Nº. 167 / CARTA PRECATÓRIA Nº. 491/2017 Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 167/2017-sp-d-jna ao MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL na Rua José Nogueira de Souza, nº. 364, Centro, Vitória Brasil/SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ, AINDA, COMO CARTA PRECATÓRIA Nº. 491/2017-sp-d-jna ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP PARA INTIMAÇÃO DA ANEEL (PGF), na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1.020 - 1º andar, Jardim Maracaná, São José do Rio Preto/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

000155-80.2016.403.6124 - W. ANDRE VAZARIM VIGIL - ME (SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X WELINTON ANDRE VAZARIM VIGIL (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 155/159: defiro. Expeça-se ofício ao DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do SUS, nos termos requerido pela parte autora. Esclareça a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da ordem judicial que deferiu parcialmente a tutela de urgência de natureza antecipatória, determinando à União Federal providências para o restabelecimento da conexão do autor no programa Aqui Tem Farmácia Popular, no sistema de autorizações DATASUS, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime(m)-se.

0001081-61.2016.403.6124 - GILDETE FRANCISCA DA COSTA (SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: Destituiu a perita nomeada, Drª. Charlies Villacorta de Barros, e em seu lugar nomeou para a realização da perícia médica o Dr. Vandré Roma Missoni que deverá cumprir o encargo nos termos da decisão de fls. 39/41. Intimem-se o perito médico, a assistente social e as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002345-41.2001.403.6124 (2001.61.24.002345-0) - ANTONIA MAGOSSO CURSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Promova a Secretaria o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0010744-73.2016.403.0000.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000123-50.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: DAYANE CRISTINA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Rafael Guilherme de Jesus Bueno**, menor impúbere representado por sua mãe, Dayane Cristina de Jesus, em face do **INSS**, com o objetivo de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-reclusão em virtude do recolhimento à prisão de seu pai **Fábio da Silva Bueno**, sob o argumento de que é dependente previdenciário do mencionado segurado-recluso. Requer tutela de urgência.

O autor comprovou que é filho menor de Fábio, subsumindo-se ao conceito de dependente dele para fins previdenciários nos termos do art. 16, I, LBPS. Seu pai foi preso em 05/04/2013, quando estava desempregado, pois conforme consta da cópia de sua CTPS, seu último vínculo empregatício foi encerrado em 02/05/2011. Também era segurado de baixa renda, afinal, sua última remuneração anotada em CTPS foi de R\$ 766,00 mensais para maio/2011 (data da demissão), quando o limite estipulado nas normas reguladoras do tema estipulavam um limite de R\$ 862,60 (Portaria Interministerial MF/MPS nº 407/2011, art. 5º).

De toda forma, não há prova inequívoca da manutenção de sua qualidade de segurado quando de sua prisão. Como dito, o pretense instituidor do benefício teve seu último vínculo empregatício (e sua condição de segurado empregado) encerrado em maio/2011 e foi preso em abril/2013.

Os dados do CNIS não evidenciam mais de 120 contribuições mensais que lhe garantiriam a extensão do período de graça para além de 12 meses. Também não há nos autos elementos seguros a indicar que a situação de desemprego do segurado pai do autor tenha sido involuntária quando da rescisão de seu contrato de trabalho (por exemplo, é possível que o contrato tenha sido um contrato de experiência, até mesmo pela pouca duração do vínculo – menos de dois meses, o que afastaria tal condição), o que não permite, ao menos nessa análise sumária do feito, concluir pela incidência do art. 15, § 2º da LBPS capaz de estender o período de graça por mais 12 meses além dos 12 meses singelos previstos no referido dispositivo.

Aliás, pelo que consta dos autos, este foi exatamente o motivo que levou o INSS a indeferir administrativamente o pedido do autor, de modo que, nesta análise inicial do processo, tenho por privilegiar o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos em detrimento da alegação da parte autora. Some-se a isso o fato de que, embora seja menor de idade, o autor só tenha se socorrido da presente tutela quase meia década depois da prisão de seu pai, o que sugere que deu causa, ele próprio, à urgência que agora alega em seu favor para obter um pronunciamento *inaudita altera parte*.

Por isso, processe-se sem liminar.

Intimem-se as partes e cite-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação ou proposta de acordo.

Decorrido o prazo, diga a parte autora em 5 dias e voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

OURINHOS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-57.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MUNICIPIO DE PIRAJU

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE - SP121107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual pretende a declaração de nulidade da doação do imóvel público matriculado sob nº 28.774 do CRI/Piraju realizada por escritura pública datada de 1973 à Legião Brasileira de Assistência.

Em síntese alega que o referido bem era qualificado como bem público de uso comum (uma praça pública), tipificado no art. 66, inciso I do CC/1916 e, portanto, inalienável porque afetado ao uso da comunidade local. Requer tutela de urgência.

Quanto à competência, embora a ação tenha sido originariamente proposta perante a r. Justiça Estadual da Comarca de Piraju, tratando-se de demanda que tem por réu uma autarquia federal (INSS) a competência é mesmo da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da CF/88, sem que isso acarrete violação ao *foro rei sitae*, afinal, é plenamente possível compatibilizar as duas regras de competência, firmando-se pois a competência jurisdicional na Justiça Federal com jurisdição sobre o Município em que se encontra o referido bem, *in casu*, esta Justiça Federal de Ourinhos. Acolho, portanto, a competência para o processamento e julgamento do pedido.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não me convenço *prima facie* da presença dos requisitos legais que a autorizam.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o Município de Piraju, amparado na Lei Municipal nº 443, de 19 de outubro de 1962 – que em seu art. 1º “*autorizou o Poder Executivo a doar à Legião Brasileira de Assistência, por escritura pública, o terreno urbano situado à Praça Benedito da Silveira Camargo*” – doou o referido imóvel à LBA, pessoa jurídica de direito privado (hoje extinta), então vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, conforme Escritura Pública lavrada em 01 de junho de 1973. Referido bem foi posteriormente transferido pela LBA para o INSS.

É esta doação, perfectibilizada em 1973 (há quase meio século, portanto) que o Município pretende invalidar por meio da presente ação.

Muito embora os vícios de nulidade (diferentemente dos de anulabilidade) não se convalidem pelo decurso do tempo (art. 169, CC/2002), o longo lapso temporal transcorrido sem que o Município tenha adotado qualquer medida para desfazer o referido negócio jurídico retira a urgência alegada para sustentar a tutela requerida *inaudita altera parte*, afinal, quem deu causa a tal situação foi o próprio autor pelo grande tempo em que permaneceu inerte.

Apesar da falta de urgência, convenço-me da presença da evidência a autorizar a tutela liminar.

De início, registro que muito embora o Município-autor alegue que o bem doado consistisse numa praça pública, não é o que se extrai dos documentos vindos aos autos. O bem era um imóvel, localizado numa praça pública (e não a própria praça pública em si). O bem tinha, pois, endereço numa praça pública, não se permitindo concluir, portanto, tratar-se de bem de uso comum como é alegado veementemente na petição inicial.

Ademais, à época da doação o Código Civil de 1916 permitia a alienação de bens públicos, desde que respeitados os limites impostos em Lei (art. 67, CC/1916). Segundo o art. 195 do Decreto-Lei nº 200/67 então vigente, os bens da União poderiam ser alienados desde que mediante autorização legislativa, tendo tal exigência sido estendida aos Municípios e Estados pelo art. 1º da Lei nº 5.456/68.

Como dito, houve à época a devida autorização legislativa para a doação do bem aqui questionada, o que fragiliza a tese de que a doação teria sido eivada de nulidade pela só natureza do imóvel doado.

Veja, ademais, que o próprio Município decidiu, em 1996, tombiar outros imóveis localizados na mesma praça (por meio do Ato de Tombamento nº 2/96), excluindo expressamente o imóvel doado à LBA porque não pertencente mais ao Município (item 3.3. do referido ato).

Apesar disso tudo, emerge da documentação vinda aos autos fato jurídico relevante que, embora não alegado pelo autor, convence sobre a necessidade de deferimento da tutela de urgência.

Refiro-me ao fato de que a Escritura de Doação Pública tenha expressamente consignado restrição para alienação do bem pela LBA – como se se tratasse de uma doação modal (com restrições), o que não ocorreu, já que o bem hoje integra o patrimônio de pessoa jurídica diversa – INSS que, diga-se, não tem sequer interesse na manutenção do bem como integrante de seu patrimônio.

É que o INSS, por meio do Ofício nº 007/2016/INSS, comunicou o município-autor que o imóvel localizado na Praça Benedito Silveira Camargo, 189, em Piraju-SP, seria alienado porque incluído em seu Plano Nacional de Desimobilização – PND.

Nesse contexto, observo que o Decreto nº 65.174/69, o qual aprovou o Estatuto da Fundação Legião Brasileira de Assistência, disciplinava em seu art. 2º (e isso foi expressamente registrado no ato notarial respectivo):

Art. 2.º. A LBA gozará de foro especial, processando-se perante os Juízes e Tribunais Federais as causas em que for autora, ré, assistente ou oponente, sendo impenhoráveis seus bens e rendas.

Assim, em análise preliminar, entendo que, apesar de não haver restrição específica à alienação do bem doado à LBA, havia impedimento à incidência de penhora, ou seja, de que o bem fosse atingido e alienado judicialmente, por força de eventuais dívidas da entidade aludida. Conclui-se, por analogia, que a vontade do município-autor quando da doação, bem como do legislador ao decretar a impenhorabilidade dos bens da fundação, era de que ela não se desfizesse do bem em questão, até porque lá funcionava, à época, posto de puericultura e, nos dias atuais, serve para o município desenvolver atividades assistenciais.

Assim, apesar de em tese não haver sido suficientemente demonstrado que a doação em questão seja nula porque desrespeitara o ordenamento jurídico, há fortes indícios de que seja anulável por violação à restrição imposta no próprio negócio jurídico de doação.

E, estando o INSS na iminência de desfazer-se do referido bem por alienação em leilão, é mister que se defira parcialmente a tutela pretendida para o fim de evitar que o processo perca seu objeto.

Desta feita, entendo preenchido o requisito da verossimilhança das alegações iniciais, visto que o imóvel está incluído em procedimento administrativo de alienação, já iniciado pelo réu e, eventual venda do imóvel, pode resultar em prejuízo ao município e seus munícipes, bem como ao eventual terceiro adquirente.

Posto isso, **defiro** o pedido de concessão da tutela de urgência, a fim de determinar ao réu que, de imediato, suspenda o procedimento de alienação do imóvel matriculado sob n. 28.174 do CRI/Piraju, o qual fora incluído em Plano Nacional de Desimobilização – PND, bem como que não dê início a nenhum outro procedimento com objetivo de alienação do bem em questão até o julgamento final da presente demanda.

Ad cautelam, proceda à imediata intimação do instituto-réu, a fim de dar cumprimento à tutela de urgência ora deferida.

De outro norte, observo que, em razão da doação ter sido efetivada em favor da Legião Brasileira de Assistência (LBA) e desta ter sido extinta por força do artigo 19, inciso I, da Medida Provisória n. 813/95 e, ainda, de seu patrimônio e sua representação terem sido transferidos à União (em razão do Decreto n. 1398/95), promova o município-autor a regularização do feito, a fim de incluir no polo passivo, como litiscorrente passivo necessário, a União.

Com a regularização, **citam-se** os réus.

Intimem-se.

OURINHOS, 10 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CATARINA CAROLINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 2312781), resta prejudicada a determinação ID 2740938.

Destarte, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos trazidos pela autarquia previdenciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000636-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Veronica Novais dos Santos** e **Claudinei Nunes dos Santos** em face da **União**, por meio dos quais pretendem o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (matrícula 21.544 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informam que, como faz prova o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o imóvel foi por eles adquirido em 2009, muito antes do decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

O pedido de liminar foi deferido para manter a parte embargante na posse do imóvel.

A Fazenda Nacional defendeu a ocorrência de fraude à execução, pois o bem foi alienado depois da dívida inscrita.

Sobreveio réplica e as partes dispensaram a produção e outras provas.

Decido.

A Fazenda Nacional alegou a ocorrência de fraude, mas não provou.

O que se tem demonstrado nos autos é que a venda ocorreu antes da inscrição em dívida ativa. A parte embargante adquiriu da Construtora Simoso o imóvel em 23.11.2009 (Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda), antes do decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127.

Também resta comprovada que a posse da parte embargante no imóvel é anterior à medida cautelar fiscal, esta ajuizada em 2015.

No mais, a ausência de registro não impede o reconhecimento do terceiro de afastar a conrição judicial (Súmula n. 84, do STJ).

Todavia, em que pese a procedência dos embargos, não deve a embargada responder pelos ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda. Não era lícito exigir da exequente (Fazenda Nacional) prévio conhecimento da alienação do imóvel, uma vez que o título não havia sido levado a registro.

Portanto, se a Fazenda não atendeu ao ônus de vigiar, no que tange à posse, de igual sorte falhou a parte embargante ao não promover a regularização registral do imóvel, configurando-se, pois, uma concausalidade, na qual ambas as partes concorreram com culpa na propositura da demanda incidental, de modo que nenhuma delas arcará com o ônus sucumbencial.

Isso posto, **julgo procedentes** os embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento do decreto de indisponibilidade e arrolamento (determinados na ação cautelar n. 0001676-85.2015.4.03.6127) que incidem sobre o imóvel de matrícula n. 21.544 do CRI de Pirassununga-SP.

Confirmo a decisão que deferiu a liminar.

Sem condenação honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação.

Traslade-se cópia para a ação cautelar.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000562-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LEONICE MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora (ID 2398004), espeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. Para tanto, providencie a Secretaria a inclusão da Matheus Ricardo Baldan Sociedade de Advogados, CNPJ nº 23.903.265/0001-03 no pólo ativo da presente ação (na qualidade de exequente).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000468-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: SONIA REGINA ROSSI MARETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARNEVALI - SP106226
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: FRANCISCO DECIO BORETTI FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIO CESAR FARIA DELSIN, JULIANA APARECIDA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTUS GIARETTA DORIA VIEIRA - SP199904
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O autor requer antecipação dos efeitos da tutela para alterar o cadastro de inscrição do ENEM de 2017 (excluir a condição de treineiro) para, com isso, utilizar a pontuação alcançada para fins de classificação no mecanismo de acesso à Educação.

Informa, em suma, que errou ao preencher o cadastro, enquadrando-se na condição de treineiro, quando na verdade irá concluir o ensino médio este ano e, assim, sua pontuação deve ser considerada para eventual ingresso nas Universidades Públicas.

Decido.

Não vislumbro o perigo da demora. A aplicação do ENEM 2017, segundo informado pelo autor, acontecerá em 05 e 12.11.2017.

Eventual reconhecimento de seu direito poderá se dar em momento posterior ao exame, pois o que se buscar resguardar não é a participação no evento e sim o destino do resultado.

No mais, a pretensão foi indeferida administrativamente, de maneira que entendo salutar a formalização do contraditório.

Isso posto, **indeferido, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANDERSON RAMOS

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida em face de pessoa física domiciliada em São Jose do Rio Preto-SP, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal).

Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de São Jose do Rio Preto-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000743-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: DOMINGAS FERREIRA DE AMORIM, RONALDO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Domingas Ferreira de Amorim** e **Ronaldo Miguel da Silva** em face da **União**, por meio dos quais pretendem o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (matrícula 21.753 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informam que, como faz prova o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o imóvel foi por eles adquirido em 2007. Ao requererem matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, depararam-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteiam liminarmente a manutenção da posse sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.4.03.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.753, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento.

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 16.01.2007 a parte embargante teria adquirido da Construtora Simoso Ltda, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o referido lote de terreno.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel de matrícula n. 21.753 do CRI de Pirassununga-SP.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000301-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: GEISON DANIEL BETINI, RAQUEL KATHERINE CANHADAS BETINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO CARLOS FRANCISCO - SP135926
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO CARLOS FRANCISCO - SP135926
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais pretende a parte embargante o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o imóvel de matrícula 21.770 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga.

O pedido de liminar foi deferido e a União, considerando a ausência de má-fé da parte embargante, reconheceu a procedência do pedido.

Decido.

Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, 'a' do CPC).

Confirmo a decisão que deferiu a liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios. A União não deu causa ao ajuizamento da ação, já que não era lícito exigir dela o prévio conhecimento acerca da alienação do imóvel.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127 e expeça-se o necessário para o levantamento das restrições (arrolamento e indisponibilidade) que incidem sobre o imóvel de matrícula n. 21.770 do CRI de Pirassununga-SP e, comprovado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000519-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE AMORIM DOS SANTOS, PAULO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais pretende a parte embargante o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o imóvel de matrícula 21.535 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga.

O pedido de liminar foi deferido e a União não se opôs ao levantamento das restrições.

Decido.

Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, 'a' do CPC).

Confirmo a decisão que deferiu a liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios. A União não deu causa ao ajuizamento da ação, já que não era lícito exigir dela o prévio conhecimento acerca da alienação do imóvel.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127 e expeça-se o necessário para o levantamento das restrições (arrolamento e indisponibilidade) que incidem sobre o imóvel de matrícula n. 21.535 do CRI de Pirassununga-SP e, comprovado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000521-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LEANDRO LUIZ ROMERO PAULINO, ROSALIA RODRIGUES DA COSTA PAULINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Leandro Luiz Romero Paulino** e **Rosalia Rodrigues da Costa Paulino** em face da **União**, por meio dos quais pretendem o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (matrícula 21.749 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informam que, como faz prova o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o imóvel foi por eles adquirido em 2002, muito antes do decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

O pedido de liminar foi deferido para manter a parte embargante na posse do imóvel.

A Fazenda Nacional defendeu a ocorrência de fraude à execução, pois o bem foi alienado depois da dívida inscrita.

Sobreveio réplica e as partes dispensaram a produção e outras provas.

Decido.

A Fazenda Nacional alegou a ocorrência de fraude, mas não provou.

O que se tem demonstrado nos autos é que a venda ocorreu antes da inscrição em dívida ativa. A parte embargante adquiriu da Construtora Simoso o imóvel em 01.06.2002 (Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda), antes do decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127.

Também resta comprovada que a posse da parte embargante no imóvel é anterior à medida cautelar fiscal, esta ajuizada em 2015.

No mais, a ausência de registro não impede o reconhecimento do terceiro de afastar a contração judicial (Súmula n. 84, do STJ).

Todavia, em que pese a procedência dos embargos, não deve a embargada responder pelos ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda. Não era lícito exigir da exequente (Fazenda Nacional) prévio conhecimento da alienação do imóvel, uma vez que o título não havia sido levado a registro.

Portanto, se a Fazenda não atendeu ao ônus de vigiar, no que tange à posse, de igual sorte falhou a parte embargante ao não promover a regularização registral do imóvel, configurando-se, pois, uma concausalidade, na qual ambas as partes concorreram com culpa na propositura da demanda incidental, de modo que nenhuma delas arcará com o ônus sucumbencial.

Isso posto, **julgo procedentes** os embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento do decreto de indisponibilidade e arrolamento (determinados na ação cautelar n. 0001676-85.2015.4.03.6127) que incidem sobre o imóvel de matrícula n. 21.749 do CRI de Pirassununga-SP.

Confirmo a decisão que deferiu a liminar.

Sem condenação honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação.

Traslade-se cópia para a ação cautelar.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000745-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000338-20.2017.4.03.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PATRICIA ANDREA PUNGI

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize a petição inicial, trazendo aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência financeira (tendo em conta o pedido de Gratuidade da Justiça) constante na inicial.

No mesmo prazo, deverá justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 53.682,88 (cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000496-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ALEX MICHELLIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Alex Michellim** em face da **União**, por meio dos quais pretende o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (matrícula 21.570 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informa que, como faz prova o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o imóvel foi por ela adquirido em 2012. Ao requerer matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, deparou-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteia liminarmente a manutenção da posse sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.4.03.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.570, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento.

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 26.06.2012 a parte embargante teria adquirido da Construtora Simoso Ltda, por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o referido lote de terreno.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel de matrícula n. 21.570 do CRI de Pirassununga-SP.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

Intimem-se. Cite-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000712-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SANTA GONCALVES DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Santa Gonçalves dos Santos Souza** em face da **Fazenda Nacional**, por meio dos quais pretende o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (Rua Major José Alves de Moraes, lote de terreno nº 02, quadra B, Jardim Bela Vista, Bairro Santa Fé - distrito Cachoeira de Emas, matrícula 21.522 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informa que, como faz prova a Escritura Pública de Compra e Venda, o imóvel foi por adquirido em 20 de abril de 2007 por sua irmã e genro, e doado à autora em 05 de dezembro de 2007, de maneira que não deve prevalecer o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteia liminarmente o levantamento da indisponibilidade sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.522, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento (fls. 34 verso e 35).

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em **05.12.2007** teria ela recebido o bem em doação de sua irmã, a qual, por sua vez, o adquiriu da Construtora Simoso Ltda em 20 de abril de 2007, por meio da Escritura Definitiva de Venda e Compra, o lote de terreno n. 02, da quadra D, com área de 250m, situado no loteamento Jardim Bela Vista, Jardim Bela Vista, Distrito de Cachoeira de Emas, em Pirassununga-SP.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** e determino que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel localizado na Rua Major José Alves de Moraes, lote 02, Jardim Bela Vista, melhor descrito na matrícula n. 21.522 do CRI de Pirassununga-SP.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n. 0001676-85.2015.403.6127.

Intime-se e cite-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-42.2017.4.03.6127
AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR JOSE MASSARO - SP335222
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARCOS PAULO DA SILVA LUCAS** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, objetivando a revisão do aditamento do Contrato de Financiamento Estudantil, celebrado junho de 2016, com a majoração do percentual de financiamento de 50% para 100%.

Esclarece que em agosto de 2012, tendo sido aprovado para o curso de Direito ministrado pela Universidade Paulista - UNIP - campus São José do Rio Pardo e diante da impossibilidade financeira de arcar com as mensalidades, firmou contrato de financiamento estudantil nº 653.900.387, com percentual de 100% do valor da mensalidade, utilizando tal benefício até junho de 2014 quando, então, solicitou a suspensão do financiamento para o período de julho de 2014 a dezembro de 2015.

Em março de 2016, o autor se candidatou para bolsas do ProUni para o curso de Direito ministrado pela Universidade São Judas Tadeu-Butantã/SP, a qual foi aprovada pelo percentual de 50%.

Em maio de 2016, apresentou pedido eletrônico de transferência do contrato estudantil firmado em agosto de 2012, da UNIP para a Universidade São Judas Tadeu.

Em 31 de maio de 2016, diz que foi orientado pelo setor financeiro da Universidade São Judas Tadeu a celebrar aditivo ao contrato, reduzindo o valor financiado para 50%, correspondente à parte da mensalidade não coberta pela bolsa ProUni.

Em julho de 2016, seu posto de trabalho foi transferido para a cidade de Piracicaba, fazendo com que o autor transferisse seu curso de Direito para a Universidade Metodista de Piracicaba-UNIMEP, instituição que não recebe a bolsa ProUni. Com isso, houve o encerramento da bolsa ProUni.

Diz que a nova instituição de ensino passou a cobrar-lhe metade do valor da mensalidade do curso, pois o FIES arca com apenas 50%. Nesse momento, percebeu que o aditamento com o pedido de redução do percentual do financiamento foi equivocado.

Defende que foi levado a erro pelo setor financeiro da Universidade São Judas Tadeu, uma vez que entendeu que a redução do percentual de 100% para 50% se dava por conta da bolsa ProUni cobrir metade da mensalidade, e que o FIES cobriria a outra metade integralmente.

Atualmente paga metade da mensalidade da UNIMEP e vem sendo cobrado do valor referente a 25% da mensalidade da Universidade São Judas Tadeu.

Requer, assim, a anulação do aditamento do FIES celebrado em 06 de junho de 2016, restabelecendo-se o contrato original, com percentual de 100% de financiamento estudantil.

Junta documentos.

Devidamente citado, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE apresenta sua defesa alegando, em suma, que o percentual do FIES compreende a parcela mensal cobrada pela instituição de ensino e não abrangida pelas bolsas parciais do ProUni. Assim, o percentual de financiamento incide sobre os encargos educacionais que são cobrados do aluno, depois de deduzidos os descontos e a bolsa ProUni.

Houve réplica, com reiteração de pedido de tutela de urgência.

Não houve protesto por provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.

Versa a causa sobre a interpretação de termos de normas reguladoras do sistema de financiamento estudantil.

O autor tinha pleiteado e obtido o percentual de 100% de financiamento de seu curso de Direito. Transferindo sua matrícula para outra instituição, obteve bolsa parcial ProUni, que cobria 50% do valor do curso.

A Portaria MEC nº 02, de 31 de março de 2008 estipula que:

(...)

Art. 16. É vedado o benefício simultâneo de financiamento com recursos do FIES e de bolsa do ProUni, saldo quando se tratar de bolsa parcial e ambos os benefícios se destinarem ao mesmo curso na mesma instituição de Educação Superior – IES.

(...)

III – ocupação de bolsa parcial do ProUni e da utilização de financiamento do FIES para mesmo curso e mesma IES, se a soma do percentual da bolsa e do financiamento resultar em valor superior ao encargo educacional com desconto.

Parágrafo 2º. Será verificado o cumprimento do disposto no caput quando da realização do aditamento de renovação semestral do financiamento no Sistema informatizado do FIES – SisFIES no semestre seguinte à ocupação da bolsa.

(...)

Parágrafo 4º O estudante beneficiário do FIES que obtiver bolsa parcial do ProUni para o mesmo curso, na mesma IES, poderá, quando for o caso, alterar o percentual de financiamento de forma a adequá-lo à bolsa obtida.

Não obstante os argumentos da ré, tem-se que os termos da portaria retro transcritos não são tão claros, e podem muito bem induzir o aluno – quiçá a instituição de ensino superior – a erro.

Com efeito, deixa claro que a soma do percentual da bolsa e do financiamento não pode resultar em valor superior ao encargo educacional financiado, bem como que essa soma será verificada quando da realização do aditamento e, por fim, que, em sendo o caso, o aluno pode alterar o percentual de financiamento de forma a adequá-lo à bolsa obtida.

No caso em apreço, parece-me essa a conduta adotada pelo autor, orientado pela IES então beneficiária do FIES e bolsa ProUni: como já tinha um financiamento de 100% de seu curso e obteve posteriormente uma bolsa parcial de 50%, realizou a adequação do valor então financiado para 50%, chegando-se à soma, assim do percentual de 100%.

Há aparente confusão em relação à base de cálculo do percentual do FIES: enquanto a ré defende que essa é aquela obtida depois de deduzido o valor da bolsa ProUni (ou seja, o valor efetivamente cobrado do aluno), o autor entendeu que se trata do valor global, dos quais metade seria suportado pelo ProUni, e a outra metade, pelo FIES.

O texto da portaria não é claro a respeito, de modo que absolutamente escusável o erro a que levado o autor.

O que se tira de toda a narrativa é que o autor, desde o início de seus estudos, buscou por financiamento estudantil integral, não havendo lógica para que o mesmo, após obtenção da bolsa ProUni, realmente quisesse (e pudesse) arcar com 25% da mensalidade (FIES 25%, ALUNO 25% e ProUni 50%).

Na dúvida, a interpretação deve ser aquela mais favorável ao aluno – e a mencionada portaria abre brechas para dúvidas.

Com efeito, o contrato em tela (FIES – Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior), possui natureza de fundo contábil, destinando-se à concessão de financiamento aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliações positivas, de acordo com as normas do Ministério da Educação.

A aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, propositadamente favoráveis a uma das partes da relação obrigacional, pressupõe a caracterização da relação de consumo. A identificação dessa relação depende, por sua vez, do reconhecimento das qualidades de consumidor e fornecedor nos contratantes.

O sistema de crédito educativo (CREDOC), tanto quanto seu sucessor, o financiamento estudantil (FIES), é regido por legislação própria, integrante de uma política de governo e não um simples serviço bancário. Sua concessão atende a uma política pública destinada a financiar estudantes de ensino superior, mediante preenchimento de diversos requisitos de caráter sócio-econômico. Não se tratando de um serviço bancário, ficaria afastada, em tese, a aplicabilidade do CDC em relação aos termos do contrato.

Contudo, ressalvada a minha convicção pessoal, curvo-me ao entendimento de que, malgrado tenham por objetivo maior subsidiar a educação s

(...) 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prest

Assim, sendo o FIES um contrato de adesão, suas cláusulas devem ser interpretadas de forma mais benéfica ao consumidor, nos exatos termos

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a anular o aditamento estudantil firmado em 06 de junho de 2016, restabelecendo-se desde essa data os termos do contrato FIES original, com financiamento de 100% (cem por cento) do custo do curso de Direito.

Concedo a tutela de urgência, de modo a autorizar o Banco do Brasil a efetuar o aditamento ao contrato celebrado em 24 de agosto de 2012 pelo autor, restabelecendo e pagando o percentual de 100% do custo do curso de Direito junto à UNIMEP.

Condeno a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de eventuais custas.

Custas na forma da lei.

P. R. T.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ERMELINDA DE MORAES FABIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, prossiga-se como cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI, MARIA CRISTINA FINAZZI SBEGHEN, MARIO APARECIDO SBEGHEN

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000496-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ALEX MICHELLIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGUES & GUARDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENAN RODRIGUES GUARDIA, ANA CAROLINA RODRIGUES GUARDIA

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regularmente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-46.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EXECUTADO: DENISE DE MACEDO CARRILLO MONTOURO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

ID 1932156: indefiro os pedidos de expedição de ofícios aos órgãos de proteção de crédito e cartório de protestos, para exclusão de apontamentos e/ou sustação de protestos existentes em nome da executada, posto que não compete a este juízo diligenciar neste sentido, cabendo à própria parte interessada a adoção de medidas necessárias para tanto.

Intimem-se e, após, cumpra-se a determinação ID 1796716, sobrestando-se os autos pelo período de mínimo de um ano, os quais aguardarão ulterior provocação das partes para reativação da movimentação.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000712-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SANTA GONCALVES DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000764-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CREUSA NEGRIS, GISELE DE ANDRADE RIBEIRO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF justifique a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados no termo de prevenção (ID 2979263).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARTMOVEIS INDUSTRIA DE MOBILIARIO EIRELI, MARIA CRISTINA FINAZZI SBEGHEN, ALAN FINAZZI SBEGHEN, MARIO APARECIDO SBEGHEN

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF justifique a propositura da presente ação, tendo em conta o processo apontado no termo de prevenção (ID 2979679).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ERMELINDA DE MORAES FABIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2981528: manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI, MARIA CRISTINA FINAZZI SBEGHEN, MARIO APARECIDO SBEGHEN

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES & GUARDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENAN RODRIGUES GUARDIA, ANA CAROLINA RODRIGUES GUARDIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO APARECIDO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ZELANTE - SP117204, KATIUSCIA YAMANE RICARDO GONCALVES - SP279588, ALEXANDRE RIMOLI ESTEVES - SP356129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID's 1645142 e 16.45131: recebo como emenda à inicial e defiro o prazo de 30 dias, como requerido, para a parte autora providenciar a notificação da Caixa e, assim, apresentar o termo de negativa da cobertura securitária.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDEMAR MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000378-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ROSE ELAINE CANHADAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO CARLOS FRANCISCO - SP135926
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-89.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO DE DEUS GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2737788 e seguinte: recebo como emenda à inicial.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de setembro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9440

PROCEDIMENTO COMUM

0000751-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000751-2) - MARIA HELENA GETULIO MILANEZ(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Helena Getulio Milanez em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000302-68.2014.403.6127 - TEREZA DE FATIMA SEDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Tereza de Fatima Seda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003170-19.2014.403.6127 - JOSE SEVERINO MUNHOZ LUCIANO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ SEVERINO MUNHOZ LUCIANO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL, visando o reconhecimento do serviço prestado sob condições especiais, bem como o cômputo do tempo de serviço em que esteve em serviço militar e, com isso, obter sua aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz, em síntese, que em 17 de junho de 2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.274.352-1), o qual foi indeferido sob o argumento de não ter sido atingido o tempo mínimo para tanto. Discorda do indeferimento administrativo, que não considerou a especialidade do serviço prestado nos períodos de 02/05/1985 a 31/03/1992; 01/10/1992 a 30/06/1993; 01/07/1993 a 08/11/2001 e 01/06/2009 a 09/02/2011 (empresa Klauston Construções Elétricas Ltda EPP) e de 19/03/2002 a 23/06/2008 (IBÉRIA Indústria de Embalagens Ltda). Aponta, ainda, que não houve o cômputo do período em que prestou serviço militar, de 16 de julho de 1979 a 08 de julho de 1980. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, condenando-se a autarquia a reconhecer o serviço prestado em condições especiais e no serviço militar, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Junta documentos de fls. 07/93. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 96. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 109/116), defendendo a inexistência do direito pleiteado pelo autor. Foi determinado ao autor que trouxesse cópia da peça inicial e da sentença proferida nos autos nº 0002977-09.2011.403.6127, o que foi cumprido às fls. 127/137. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA COISA JULGADA. Analisando-se o quanto consta dos autos, verifica-se que entre o presente feito e aquele distribuído sob o nº 0002977-09.2011.403.6127 há identidade entre partes, pedido e causa de pedir em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado nos períodos de 02/05/1985 a 31/03/1992; 01/10/1992 a 30/06/1993; 01/07/1993 a 08/11/2001 e 01/06/2009 a 09/02/2011 (empresa Klauston Construções Elétricas Ltda EPP) e de 19/03/2002 a 23/06/2008 (IBÉRIA Indústria de Embalagens Ltda). Já tendo sido proferida, naquele feito, sentença, com trânsito em julgado, identifica-se o fenômeno da coisa julgada. Operou-se, desta feita, a coisa julgada material em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado junto às empresas Klauston Construções Elétricas e Ibéria Indústria de Embalagens, ou seja, imutabilidade dos efeitos da sentença que se projetam para fora do processo, impedindo que nova lide, sobre os mesmos fundamentos, seja ajuizada. Vale dizer, no caso dos autos, tendo o MM. Juiz Federal que atuava no feito nº 0002977-09.2011.403.6127 declarado a inexistência de direito, e desta decisão não mais cabendo recurso, então nenhum outro juiz poderá analisar tal questão, como se pretende através desta (artigo 471 do CPC). Patente a repetição de ações com o mesmo objetivo: discussão acerca da (in)existência do direito ao reconhecimento da especialidade do período laborado como electricista. O fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tomando-se a decisão inatável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação dos litígios (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Editora Saraiva, 12ª edição, 1997, p. 247). Por todo o exposto, e com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado nos períodos de 02/05/1985 a 31/03/1992; 01/10/1992 a 30/06/1993; 01/07/1993 a 08/11/2001 e 01/06/2009 a 09/02/2011 (empresa Klauston Construções Elétricas Ltda EPP) e de 19/03/2002 a 23/06/2008 (IBÉRIA Indústria de Embalagens Ltda). Subsiste, assim, o pedido de cômputo do tempo em que esteve em serviço militar, qual seja, de 16 de julho de 1979 a 08 de julho de 1980. Constam nos autos os seguintes documentos que, inclusive, instruíam o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição: de abertura de justificação administrativa) Certificado de reservista de 1ª categoria, com a declaração do tempo de serviço de 16 de julho de 1979 a 08 de julho de 80, vale dizer, onze meses e vinte dias de incorporação. (fl. 25). A lei nº 8213/91, em seu artigo 55, estipula que: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; O Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99) prevê, ainda, que o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada das Forças Armadas, deve ser considerado como tempo de contribuição: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições: a) obrigatório ou voluntário; b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar; c) Dessa feita, não há motivo jurídico que impeça o autor de ter computado o tempo em que esteve à serviço das Forças Armadas, devidamente comprovado nos autos. Inobstante a procedência de parte do pedido, não atinge o autor, ainda, o tempo mínimo para aposentação. Por todo o exposto, e com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado nos períodos de 02/05/1985 a 31/03/1992; 01/10/1992 a 30/06/1993; 01/07/1993 a 08/11/2001 e 01/06/2009 a 09/02/2011 (empresa Klauston Construções Elétricas Ltda EPP) e de 19/03/2002 a 23/06/2008 (IBÉRIA Indústria de Embalagens Ltda). Em relação ao pedido de cômputo do período de serviço militar, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a computar o período de 16 de julho de 1979 a 08 de julho de 1980 como tempo de serviço e de contribuição, e favor do autor. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003228-22.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DE LOURDES DA COSTA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, protocolado administrativamente sob o n. 168.625.303-3, em 16 de junho de 2014. Para tanto, aduz, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurada especial. Sustenta que seu pedido administrativo foi indeferido pelo INSS ao argumento de que não foi reconhecida a qualidade de segurada para o período de 20.03.1990 a 03.11.2008, do que discorda por entender que preenche os requisitos legais. Instrui a ação com documentos. Foi concedida a Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 131), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Citado (fl. 65), o INSS ofereceu contestação (fls. 135/140) alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora já é beneficiária do LOAS, benefício inacumulável ao que ora se pretende obter. No mérito, defende a improcedência do pedido, pois a autora não comprovou o exercício de atividade rural durante 180 meses, carência mínima exigida. Intimada a manifestar-se sobre a contestação bem como especificar provas, a autora apresenta a réplica de fls. 192/208, ocasião em que protesta pela produção de prova oral. A parte autora requereu a substituição das testemunhas arroladas na véspera da audiência então designada, o que restou indeferido por esse juízo (fl. 215). Apresentou pedido de idêntico teor junto ao juízo deprecado (fl. 230) que, por cautela, ouviu as testemunhas em substituição, mas ressalvando o valor probatório das mesmas. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Em alegações finais, a autora requer a aposentadoria por idade na modalidade híbrida, alterando, assim, o pedido declinado na inicial e sobre o qual se defendeu o INSS. Dessa feita, analiso o pedido sob o prisma delimitado na íde, qual seja, aposentadoria por idade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Por AÇÃO entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. A fim de explicar a natureza desse direito, várias foram as teorias lançadas no mundo jurídico. A doutrina civilista, a qual encontra em SAVIGNY seu grande defensor, pautava-se no entendimento de que a ação consiste no próprio direito subjetivo material reagindo em face de uma ameaça ou violação. Há uma unidade entre ação e direito, de modo que uma não existe sem a outra. Sucedeu-lhe, entre outras, a teoria do direito de ação no seu sentido abstrato, segunda a qual a ação se apresenta como um direito autônomo, o que vale dizer que não se encontra unilateralmente ligada ao direito invocado. Para o exercício do direito de ação, basta que aquele que se sentir lesionado faça referência a um interesse protegido pelo direito abstrato que, de modo imediato, estaria o Estado adstrito ao exercício de sua atividade jurisdicional, proferindo uma sentença, ainda que contrária. O direito de ação, assim, encontra-se desvinculado da efetiva existência do direito posto em juízo. Assim, partindo-se do conceito de ação como aquele de provocar a atuação jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele não se pode exigir uma decisão de determinado conteúdo - este será devidamente analisado no momento da prolação da sentença, o que resultará na sua procedência ou improcedência. Nesta linha de raciocínio, é perfeitamente possível a divisão do direito de ação em dois planos: o plano do direito constitucional e o plano processual. Sob o aspecto do direito constitucional, o direito de ação é amplo, genérico e incondicionado, salvo as restrições constantes da própria Constituição Federal - é o chamado direito de petição. Já o chamado direito processual de ação não é dotado das mesmas características de generalidade e ausência de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretensão. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação. Cumpre esclarecer que não há dois direitos de ação, um constitucional e outro processual; o direito de ação é sempre processual, pois é por meio do processo que se exerce. O que existe é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que a lei não obstrua o caminho do Poder Judiciário na correção de lesões de direitos, porém seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão. Pois bem. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos, como já relatado, pretende a autora obter a aposentadoria por idade rural, inobstante já ser beneficiária do benefício assistencial. Em momento algum da peça vestibular a autora pleiteia o recebimento conjunto dos benefícios, apenas a substituição de um por outro. Dessa feita, acaso acolhida sua pretensão, o benefício do LOAS será suspenso, e implantado o da aposentadoria, com as consequentes compensações financeiras, se o caso. Assim, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, o pedido é improcedente. O presente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º-, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 08.09.1943 (fl. 26), de modo que, na data do requerimento administrativo (16.06.2014) ou mesmo do ajuizamento da ação, possuía mais de 55 anos de idade. Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de segurada especial. Isso porque, a autora não apresentou nos autos nenhum início de prova material a respeito do período que pretende provas o exercício de trabalho rural - de 1990 a 2008. Sequer pode pretender se aproveitar de documentos de seu marido, uma vez que dele se separou em 1969 e, enquanto casados, o mesmo sempre exerceu atividade urbana. Em outros termos, não há prova testemunhal (aquelas ouvidas não foram assim autorizadas por esse juízo a fazê-lo) ou outros elementos confirmando o exercício dessa suposta atividade rural pela autora. A insuficiência de prova caracterizadora do trabalho, não permite reconhecer a condição de segurada especial. É que o trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A prova oral não é aceita exclusivamente, sendo, todavia, indispensável para complementar a prova documental. Desta forma, não comprovados o exercício e o tempo da atividade rural da autora como segurada especial, por insuficiência da prova material e pela ausência da prova testemunhal, impossível ser deferida a concessão do benefício. Neste cenário, tem-se que não há nos autos qualquer elemento que possa justificar, nem ao menos em tese, o reconhecimento do labor rural por parte da autora. O ônus da prova incumbia à autora, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, devendo a mesma provar, inequivocamente, o exercício de atividade rural, o que não foi feito. A propósito: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA MATERIAL INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). 2. No presente caso, a demandante não comprovou a qualidade de segurada especial nem o cumprimento do período de carência necessário para a concessão do benefício. Não consta dos autos documento capaz de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, não sendo suficiente para tal comprovação apenas a certidão de casamento, esta, segundo entendimento firmado na jurisprudência de nossos Tribunais, serve apenas para complementar a prova testemunhal, a qual não foi produzida nos autos, apesar de ter sido oportunizadas as partes, para tanto. Portanto, não merece reparos a sentença a quo. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 379717 Processo: 199983000135223 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 23/03/2006 Documento: TRF500115802DJ - Data: 30/05/2006 - Página: 865 - Nº: 102 Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. O trabalhador rural para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Não restando comprovado o efetivo exercício dessa atividade pelo período indicado na legislação de regência, impossível é o deferimento do pleito. 2. Recurso conhecido e improvido. (JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200435007213342 UF: GO Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 05/10/2004 JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO) Por tais motivos, uma vez não comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade rural, conforme dispõe a legislação previdenciária, a autora não tem direito ao benefício aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001542-58.2015.403.6127 - JOSE DONIZETE JULIARI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DONIZETTI JULIARI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido exposto a agentes nocivos, sua conversão e soma do tempo de serviço comum para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28.07.2012 (42/158.523.246-4), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Apurou-se, naquela época, o tempo de 32 anos, 01 mês e 03 dias de contribuição. Continuou trabalhando até que, em 09 de janeiro de 2014, apresentou novo pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (42/165.414.051-9), também indeferido uma vez que computados apenas 33 anos, 05 meses e 20 dias de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária teria considerado a contagem de tempo outrora efetuada, bem como não teria considerado a especialidade do serviço prestado de 11/09/1978 a 13/09/1983, período esse em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço, bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do segundo pedido administrativo. Junta documentos de fls. 09/70. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 73). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 76/82, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor. Réplica às fls. 92/95, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal. Foi indeferido o pedido de produção de prova (fl. 97), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATORIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal? 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo atos, referendo-os ou anulando-os. No mais, o reconhecimento da especialidade de um dado período laborado numa empresa não implica o reconhecimento dos demais - necessária a continuidade de adequação às leis para tanto. No caso dos autos, o período de 01.10.1977 a 12.04.1978 foi enquadrado como especial. Já o período de trabalho posterior (11.09.1978 a 13.09.1983, entretanto, não o foi, a despeito do autor exercer a mesma função e no mesmo ambiente. E não o foi porque o PPP apresentado indica a exposição ao agente ruído no nível de 98 dB. Não obstante, o laudo pericial da empresa - documento que prefere ao PPP, uma vez que esse é emitido com base naquele - não aponta a exposição a esse nível de ruído, mas sim a níveis que variam de 75 dB a 82 dB, dentro da seção de secagem (fl. 19). A variação dos níveis de ruído dentro de uma mesma seção de trabalho (de acordo com a máquina utilizada) já implica ausência do requisito da habitualidade e permanência, necessário para o reconhecimento pleiteado nesses autos. Assim sendo, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Suspendo a execução desse valor enquanto o autor mantiver a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0001796-31.2015.403.6127 - ROSANA MARLI CARREGA E CASTOLDI (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSANA MARLI CARREGA E CASTOLDI, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres para, então, obter sua aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 29 de outubro de 2013 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.285.251-8), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Não concorda com o indeferimento administrativo, argumentando que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 12/02/1992 a 22/07/2013, em que teria exercido a função de bióloga exposta a agentes nocivos (vírus, bactérias, calor, frio, solventes). Junta documentos de fls. 13/36. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). A autora comunica que em abril de 2015 seu benefício foi concedido, porém pretende a revisão da RMI, como reconhecimento de tempo especial, convertido em tempo de serviço comum (fls. 40/41). Tal petição foi recebida como emenda à inicial (fl. 61). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta contestação defendendo, em preliminar a inexistência de interesse de agir, uma vez que autora está em gozo do benefício pretendido. No mérito, defende a inexistência da alegada especialidade do serviço prestado, seja pela categoria profissional, seja pela falta de exposição a algum agente nocivo de forma habitual e permanente. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. É patente o interesse da autora em comparecer perante o Poder Judiciário para discutir a especialidade do tempo de serviço prestado junto ao Governo do Estado de São Paulo, mesmo tendo havido a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sede administrativa. Com efeito, a eventual majoração do tempo de contribuição influenciará no valor do benefício pago, vale dizer, no cálculo da RMI, momento em se considerando a aplicação do fator previdenciário. Assim, identifica-se o direito da autora de ver a declaração de especialidade de seu tempo de serviço, donde se infere a presença de interesse processual em trazer a questão a juízo. Afasto, assim, a alegação de falta de interesse processual. Com isso, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela (grife) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Agora vejamos o período pleiteado, de 12 de fevereiro de 1992 a 22 de julho de 2013, em que a autora trabalhou como bióloga em laboratório da Secretaria de Saúde, lotada em Casa Branca. A profissão de bióloga não está enquadrada como especial nos anexos do Decreto 83.080/79 ou em qualquer outro que venha complementar seus termos. Dessa feita, não havendo enquadramento profissional, necessária a apresentação de laudo pericial que indique o agente nocivo a que exposto o segurado, bem como se o era de forma habitual e permanente. Para tanto, a autora junta aos autos o PPP, segundo o qual executava as seguintes atividades: realiza pesquisa na natureza e em laboratório, estudando a origem, evolução, funções, estrutura, distribuição, meio, semelhanças e outros aspectos das diferentes formas de vida, para conhecer todas as características, comportamento e outros dados importantes referentes as seres vivos; coleciona diferentes espécimes, conservando-os e classificando-os, para permitir o estudo da evolução e das doenças das espécies e outras questões; realiza estudos e experiências de laboratório com espécimes biológicos, empregando técnicas, como dissecação, microscopia, coloração por substâncias químicas e fotografia, para obter resultados e analisar sua aplicabilidade; prepara informes sobre suas descobertas e conclusões, anotando, analisando e avaliando as informações obtidas e empregando técnicas estatísticas para possibilitar a utilização desses dados em medicina, agricultura, fabricação de produtos farmacêuticos e outros campos, ou para auxiliar futuras pesquisas. Por fim, o laudo atesta a exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias), químicos (solventes, corantes, etc) e físicos (calor e frio). O laudo é assinado pelo representante da empresa, não por profissional habilitado, e não atesta a exposição habitual permanente, não ocasional e intermitente. Pondera, ainda que deixou e constar os dados de monitoramento biológico em atendimento à resolução do CFM (CFM 175). Inobstante o laudo apresentado, é certo que a função exercida pela autora não reclama contato direto com os agentes nocivos. Tem-se que não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar-laboratorial para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente. O documento apresentado não mostra a exposição a nenhum fator de risco. Cinge-se a alegar que a segurada fica em contato com agentes físicos, químicos e biológicos, mas não os mensura e não os qualifica. Não identificação de agentes químicos infecto-contagiosos, tampouco grau de calor e frio, identificação essa necessário para a especialidade do serviço. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas suspendendo a execução da verba enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei P.R.I.

0002047-49.2015.403.6127 - PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, ETC. Fls. 118/121: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 116, sob a alegação de que a mesma foi omissa, contraditória e incorreu em erro material ao afirmar que a cessação do benefício de auxílio-doença então deferida ao autor foi correta, uma vez que o segurado não foi convocado para realização de nova perícia. Vejamos. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. No caso dos autos, não se verificam os vícios apontado pela parte autora. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.457/2017, o auxílio-doença, seja ele concedido judicial ou administrativamente, terá a duração de 120 dias, caso outro prazo não seja expressamente estabelecido. A prorrogação do benefício depende, doravante, de requerimento nesse sentido pelo interessado, não sendo esperada a convocação do segurado para nova perícia médica (parágrafo 9º, do artigo 60). Não havendo esse requerimento de prorrogação, presume-se que retomou a capacidade para o exercício que lhe garante a subsistência. Essa situação verificada nos autos. Assim, recebo os presentes embargos de declaração, já que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Intime-se.

0002204-22.2015.403.6127 - MARISA HELENA MAUCH PASSOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARISA HELENA MAUCH PASSOS, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter sua aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22 de setembro de 2011, a qual veio a indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (42/155.561.592-6). Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de 01/05/1985 a 16/05/2000 e de 01/01/2001 a 21/09/2011, em que prestou serviços junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aguiá, exercendo a função de auxiliar de enfermagem, tendo ficado exposta a agentes biológicos. Requer, assim, o reconhecimento da especialidade dos períodos retro comentados, sua conversão para tempo de serviço comum e, assim, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Junta documentos de fls. 17/134. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 137), mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 141/160, alegando, em preliminar, a falta de interesse em relação ao período de maio de 1985, já enquadrado administrativamente. No mérito, defende a improcedência do pedido, posto que não se caracterizariam como especiais as atividades alegadas pela autora, e tampouco haveria efetiva comprovação acerca da exposição da autora aos referidos agentes nocivos. Réplica às fls. 165/167, impugnando as alegações do requerido e pugando pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, insta consignar que a parte autora, em sua peça vestibular, menciona não só o trabalho exercido em condições alegadamente especiais junto à Santa Casa de Aguiá como, também aquele exercido junto à Santa Casa de São João da Boa Vista, em período posterior. Junta aos autos, ainda, documentos referentes a pedido administrativo de aposentadoria especial (NB 46), apresentado administrativamente em 06 de maio de 2015. Não obstante, o pedido declinado nos autos - e ao qual está adstrito esse juízo - refere-se somente ao trabalho desempenhado até 2011, a uma vez que se pretende retroagir a DIB até a data do primeiro requerimento administrativo. Assim, o tempo de serviço junto à Santa Casa Carolina Malheiros - São João da Boa Vista - 2013 em diante - não é objeto da presente lide. Feitas essas considerações, passo à análise do pedido. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, o INSS diz que em sede administrativa já se tinha efetuado o enquadramento do período de maio de 1985 a abril de 1995. Não obstante os argumentos da parte ré, não há nos autos comprovante de enquadramento administrativo do período referente a maio de 1985. Assim sendo, afasta a preliminar. DA PRESCRIÇÃO. Prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, existindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. DO MÉRITO. DA COMPROVAÇÃO E CONVERSÃO DO TEMPO DE TRABALHO EM ATIVIDADES ESPECIAIS EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ORIGINALMENTE ESTAVA PREVISTA NO 2º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91, NOS SEGUINTES TERMOS: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da Lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que devam de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada aos simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a facilidade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifos) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc., são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevando índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos seguintes períodos: A) De 01/05/1985 a 16/05/2000: nesse período, de acordo com o documento de fl. 18, a autora exerceu a função de atendente de enfermagem junto ao hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aguiá. Até a data de 04 de março de 1997, como visto, bastava o enquadramento por categoria profissional, sendo que a função exercida pela autora estava prevista no Código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto 83.080/79. Deve, portanto, ser enquadramento administrativamente como período de atividade especial. Para comprovar a especialidade do serviço exercido após março de 1997, a autora junta aos autos o PPP de fls. 40/42, segundo o qual teria a autora exercido suas funções exposta ao fator de risco biológico sangue, secreções e fluidos corpóreos, vírus, bactérias, fungos, bacilos e doenças infecto contagiosas. Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço. Há de se ponderar, ainda, que a autora exercia suas funções com contato direto com pacientes, com a respiração dos mesmos, os quais, ainda que não estivessem em isolamento, poderiam expor o profissional ao contato de vírus, bactérias e fungos. Ademais, tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela incluí código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falta no preenchimento do documento informativo fiscal. Considerando, pois, os documentos acostados aos autos, o período laborado pela autora de 04 de março de 1997 a 16 de maio de 2000 deve ser considerado especial para fins previdenciários. B) De 01/01/2001 a 21/09/2011: nesse período, de acordo com o documento de fl. 18, a autora exerceu a função de atendente de enfermagem junto ao hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aguiá. C) Para comprovar a especialidade do serviço, a autora junta aos autos o PPP de fls. 40/42, segundo o qual teria exercido suas funções exposta ao fator de risco biológico sangue, secreções e fluidos corpóreos, vírus, bactérias, fungos, bacilos e doenças infecto contagiosas. Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço. Há de se ponderar, ainda, que a autora exercia suas funções com contato direto com pacientes, com a respiração dos mesmos, os quais, ainda que não estivessem em isolamento, poderiam expor o profissional ao contato de vírus, bactérias e fungos. Ademais, tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela incluí código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falta no preenchimento do documento informativo fiscal. Considerando, pois, os documentos acostados aos autos, o período laborado pela autora de 01/01/2001 a 21/09/2011 deve ser considerado especial para fins previdenciários. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito da autora de ter computado como especiais os períodos de 01/05/1985 a 16/05/2000 e de 01/01/2001 a 21/09/2011 e, diante disso, RECONHECER seu direito de, após a soma dos períodos convertidos com aqueles laborados em condições normais, obter nova análise administrativa em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (42/155.561.592-6 - DER 22/09/2011), implementando-se essa se atingido o tempo mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas nos termos da lei P.R.I.

0002210-29.2015.403.6127 - ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração de inexistência de dívida, cumulada com indenização pelos danos morais sofridos com a negativação de seu nome. Esclarece que em 2007 ajuizou ação de cumprimento de obrigação de fazer pleiteando a concessão de auxílio-doença, obtendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em seu favor. Recebeu o auxílio-doença por força de decisão judicial até outubro de 2009, quando então aquela decisão judicial antecipatória foi suspensa pelo TRF da 3ª Região. Com isso, recebeu um comunicado do INSS cobrando-lhe o valor de R\$ 14.701,56 (catorze mil, setecentos e um reais e cinquenta e seis centavos), referente à soma de todos os meses em que esteve em gozo do benefício. Em decorrência desse débito, seu nome foi negativado junto ao CADIN. Defende a legalidade da cobrança e da negativação de seu nome, uma vez que teria recebido os valores de boa-fé e o pagamento se deu por ordem judicial. Junta documentos de fls. 31/34. Pela decisão de fl. 37, esse juízo entendeu que não há prova da restrição do nome da autora, deixando de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação do INSS às fls. 44/47, defendendo a legalidade da cobrança e alegando não ter havido inscrição da autora no CADIN. Junta documentos de fls. 48/58. A parte autora alega falta de interesse de agir para a reconexão, bem como defende a irrepetibilidade dos valores cobrados (fls. 171/185). Réplica de fls. 74/87. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. DO MÉRITO objeto da lide é a legalidade da cobrança de valores referentes a benefício recebido por força de decisão judicial, posteriormente cassada. Vale dizer, por força de decisão judicial proferida nos autos da ação nº 1738/2007, que tramitou perante a 1ª Vara da comarca de Mococa/SP, a autora recebeu auxílio-doença pelo período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. O feito foi julgado improcedente e, em consequência, o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos por força daquela decisão judicial. Há de se ressaltar que o benefício pago o foi por força de decisão judicial. Essa, por sua vez, está lastreada em provas produzidas nos autos, na verossimilhança do direito, não na sua certeza. Sobre a necessidade de observância do direito de defesa quando da cobrança, assim se faz com fundamento nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição, além do que inexistência de qualquer ato informando ao interessado acerca da medida a ser tomada pela administração pública implica até mesmo procedimento de duvidosa operacionalidade, já que o beneficiário/interessado, se devida e previamente informado, poderá trazer elementos que venham a satisfazer a necessidade probatória em tela. Há de se ponderar, ainda, que os Tribunais pátrios vêm entendendo que o desconto administrativo previsto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 não se aplica ao segurados que, de boa-fé, receberam benefícios de forma indevida. O mesmo raciocínio vale para a cobrança direta desses valores. Cito alguns julgados nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurador é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 413977 - Sexta Turma do STJ - Reator Maria Thereza de Assis Moura - DJE - 16 de março de 2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos pelo servidor público, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. A verificação quanto à existência, ou não, da boa-fé da ora Agravada implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular nº 07 deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 872745 - Quinta Turma do STJ - Relator Laurita Vaz - DJ 12 de novembro de 2007) No caso dos autos, considerando que a segurada estava de boa-fé (o benefício foi pago por força de decisão judicial) e a ela não foi permitida a defesa administrativa de seu direito, não há que se falar em cobrança dos valores pagos a título de auxílio-doença no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua in ocorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Não fez prova da alegada restrição em seu nome. Pelo contrário, o INSS traz aos autos documento que mostra que nunca houve essa restrição. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar a inexigibilidade da dívida decorrente do benefício de auxílio-doença creditado no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009 e pago por força de decisão judicial proferida nos autos nº 1738/2007, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Mococa/SP. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus patronos. P.R.I.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002958-76.2006.403.6127 (2006.61.27.002958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-35.2006.403.6127 (2006.61.27.002036-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI) X MANOEL ANTONIO SOARES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007844-47.2007.403.6301 (2007.63.01.007844-7) - ELISEU BARBOSA DA SILVA X ELISEU BARBOSA DA SILVA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Eliseu Barbosa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relato, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000048-66.2012.403.6127 - VITOR RODRIGUES DE SIQUEIRA X VITOR RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Vitor Rodrigues de Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relato, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000419-93.2013.403.6127 - JOAO BATISTA VICENTE X JOAO BATISTA VICENTE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por João Batista Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relato, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002102-34.2014.403.6127 - DIVINO DONIZETTI CAMACHO X DIVINO DONIZETTI CAMACHO(SP330131 - JOSE NEWTON APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Divino Donizetti Camacho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relato, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9441

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-21.2005.403.6127 (2005.61.27.000623-0) - JOSE ALDERIGE DE SOUZA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003192-87.2008.403.6127 (2008.61.27.003192-3) - APARECIDA CAROLINA CAZARINI LOURENCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003697-78.2008.403.6127 (2008.61.27.003697-0) - MARIA GOMES DA LUZ MACHADO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003751-44.2008.403.6127 (2008.61.27.003751-2) - JOSE BENEDITO STRAZZIERI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o acórdão proferido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004538-73.2008.403.6127 (2008.61.27.004538-7) - WALERIA ALMEIDA PINHO MONTEIRO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000693-96.2009.403.6127 (2009.61.27.000693-3) - JOSE APARECIDO CAVALHEIRO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003586-26.2010.403.6127 - CLAUDIONOR PEDROSA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o acórdão proferido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001891-66.2012.403.6127 - LUCINDA DE SOUZA BAITELLO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o acórdão proferido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002169-33.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0004069-51.2013.403.6127 - MARIA NAZARETH NOGUEIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o acórdão proferido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000322-59.2014.403.6127 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

0000702-82.2014.403.6127 - NEWTON VALIM(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o acórdão proferido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002664-43.2014.403.6127 - JOSE MARCOS HENRIQUE NEGREIROS(SP327357 - GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS E SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta por Jose Marcos Henrique Negreiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, com antecipação dos efeitos da tutela para fruição do auxílio doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez. Esclareceu que se não fosse aceita pelo autor então recorrerá da sentença, no que se refere aos critérios de correção (fls. 355/362). Contudo, intimado, o autor concordou com os termos da proposta (fl. 375). Relatado, fundamentado e decidido. O oferecimento da proposta e sua aceitação equiva-lem à renúncia, pelas partes, ao direito de recorrer. Assim, considerando o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. Uma vez comprovado nos autos a efetivação da obrigação, voltem os autos para execução. P.R.I.

0000922-46.2015.403.6127 - OLGA MARTINS CARIATE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

0001731-36.2015.403.6127 - EDNA PIRES DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o acórdão proferido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001843-05.2015.403.6127 - VIRGINIA MICHELAZZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

0001899-38.2015.403.6127 - JOAO BATISTA SIMAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o acórdão proferido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002566-24.2015.403.6127 - LOURENCO RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o acórdão proferido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003210-64.2015.403.6127 - LUCY IVONETE JUNCIONI MINAIER(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o acórdão proferido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002189-53.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-77.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X PRISCILA APARECIDA DO PRADO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória ou de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003155-50.2014.403.6127 - AGNALDO JOSE ORTIZ X AGNALDO JOSE ORTIZ(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fl. 247: a ação não se encontra mais na fase de conhecimento, não sendo, pois, o caso de prolação de sentença de mérito, como requer o patrono do autor. Além disso, o benefício, que havia sido cessado administrativamente, foi restabelecido, inclusive com disponibilização dos valores atrasados (fls. 239/244). Desta forma, dando prosseguimento ao cumprimento da sentença, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 216, segunda parte, e, efetivado o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e Cumpra-se.

0000562-14.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA FORTUNATO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA FORTUNATO DE ANDRADE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 124. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9450

PROCEDIMENTO COMUM

0000406-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000406-0) - ANA APARECIDA LAZARI BUBULA(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0001989-51.2012.403.6127 - REGINALDO DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2450

PROCEDIMENTO COMUM

0005831-80.2013.403.6102 - IARLEY PEREIRA DA SILVA X SALATIEL LAERCIO ALVES DA SILVA X FLAVIO ALVES DA SILVA X JOSIVALDO PEREIRA DA SILVA X JOSIELSON PEREIRA DA SILVA X MARIA DOS REIS PEREIRA DA SILVA(SP086573 - MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA E SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, em relação à Caixa Econômica Federal, conforme certidão de fl. 238, o cumprimento da decisão por ela às fls. 230/231, e o silêncio do correio União Federal em relação ao depósito realizado, prosiga-se. Tratando-se do depósito de fl. 231 feito em conta poupança (op. 013), de livre movimentação por sua titular, Maria dos Reis Pereira da Silva, não se tratando de depósito judicial, tenho por prejudicada a apreciação do pedido de levantamento da quantia por meio de alvará (fls. 240/241 e 242/243). Por fim, diante da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 269/270), e considerando o teor do art. 15-B, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, incluído pela Resolução nº 152, de 27/09/2017, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/09/2017, de acordo com o qual a virtualização dos autos será obrigatória somente após decorridos 90 (noventa) dias da vigência da Resolução, quando o apelante ou exequente seja a União, como é o caso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora com urgência e, após, independentemente de qualquer outra providência, cumpra-se. Barretos, 11 de outubro de 2017. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000497-15.2017.403.6138 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA NOVA(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP373152 - TATIANE LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EFICAZ - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

Vistos. Chamo o feito à conclusão e, em complemento à decisão de fls. 73/74, designo o dia 16 DE NOVEMBRO DE 2017, às 16 HORAS E 40 MINUTOS, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do CPC/2015), na sede deste Juízo. Ficam as partes advertidas que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, bem como que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015). Expeça-se o necessário quanto à citação e intimação das rés acerca da audiência designada, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2624

PROCEDIMENTO COMUM

0000167-54.2013.403.6139 - JOAO DE CAMARGO SANTIAGO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 76/77.

0001073-44.2013.403.6139 - EDSON DA COSTA SILVA - INCAPAZ X HELIA FRANCISCA DA COSTA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 216/221.

0001126-25.2013.403.6139 - ROSANGELA DE FATIMA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 109/110.

0001846-89.2013.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO SILVA LARA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 115/116.

0001932-60.2013.403.6139 - CATIA FARIAS DE CAMARGO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 117/118.

0001955-06.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS e da implantação de benefício de fls. 114/117.

0000766-56.2014.403.6139 - APARECIDO DE JESUS SANTIAGO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Aparecido de Jesus Santiago em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 09/20. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor comprovasse o requerimento administrativo do benefício (fl. 22). À fl. 23 foi certificado o transcurso do prazo para emenda da inicial. Determinada a intimação pessoal do autor (fl. 24), ele manifestou-se à fl. 56, juntando agendamento eletrônico à fl. 57. À fl. 62 foi determinado que o postulante comprovasse a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo. À fl. 63 foi certificada a inércia do autor. Pelo despacho de fl. 64 foi determinada a intimação pessoal do autor. Intimado pessoalmente (fl. 68), o autor não se manifestou. À fl. 69 foi determinado que o INSS se manifestasse, tendo ele pugrado pela improcedência do pedido à fl. 70vº. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente observo que, por equívoco, foi dada vista ao INSS para que se manifestasse sobre a inércia do autor, nos termos do art. 485, 6º, do NCPC (fl. 69). Contudo, como o INSS não fora citado, não deveria ter sido vista dos autos para manifestação. Em razão disso, determino o desentranhamento da manifestação do INSS à fl. 70. Interesse de agir. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. No caso dos autos, a inicial deveria ter sido instruída com o comprovante de requerimento administrativo, o qual confirmaria a resistência do INSS com relação à pretensão da parte autora e caracterizaria o interesse processual. À fl. 22 foi determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse comprovante do requerimento administrativo, tendo ele afirmado, à fl. 56, que procedeu ao agendamento eletrônico junto ao INSS. À fl. 62 determinou-se que o postulante comprovasse a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo. Certificada a inércia do autor (fl. 63), foi determinada sua intimação pessoal (fl. 64). Intimado pessoalmente (fl. 68), o postulante não se manifestou. Ciente da determinação do Juízo para que apresentasse o requerimento administrativo, o postulante recusou-se a fazê-lo, deixando de demonstrar seu interesse processual. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, determino o desentranhamento da fl. 70, devendo ser substituída por certidão nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002610-41.2014.403.6139 - ONDINA MARIA DE ALMEIDA BARROS(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 130/133.

0000229-55.2017.403.6139 - ABILIO RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 157/184.

0000558-67.2017.403.6139 - SUSANA SILVA DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 150/153.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001599-11.2013.403.6139 - GILBERTO DE ALMEIDA RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 129/131.

0000773-48.2014.403.6139 - OTILIA ALVES DA ROCHA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 96/67.

0001277-54.2014.403.6139 - DAIANE GONCALVES DA FE(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente a) - petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento); d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidente; 3 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002055-24.2014.403.6139 - ROSELAINE DE BARROS DOMINGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 66/67.

0002504-79.2014.403.6139 - ISALINA MARTINS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício e dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 66/69.

0003332-75.2014.403.6139 - MARIA LUCIA NUNES MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 136/137.

CARTA PRECATORIA

0000890-34.2017.403.6139 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X ANTONIO GONCALVES DE LIMA(PR013246 - ANTONIO MIOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Tendo em vista o caráter itinerante das cartas de ordem, precatória e rogatória (art. 262 do CPC), bem como considerando que o endereço para cumprimento da diligência localiza-se em município fora da área de atuação dos Oficiais de Justiça Avaliadores desta Subseção, remeta-se a presente à Comarca de Apiaí/SP, para cumprimento e posterior devolução diretamente ao Juízo Deprecante. Comunique-se ao Juízo Deprecante o encaminhamento desta carta, conforme disposto no parágrafo único do art. 262 do CPC. Ressalte-se que eventual impossibilidade de distribuição ou cumprimento da presente pelo juízo deprecado deverá ser apresentada DIRETAMENTE ao JUÍZO DEPRECANTE. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004357-31.2011.403.6139 - MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA PASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do V. acórdão (fls. 148/149), dê-se vista as partes para que requeiram o que entenderem de direito. Silentes, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual, com as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000296-59.2013.403.6139 - MARIA DA LUZ RODRIGUES FORTES GONCALVES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ RODRIGUES FORTES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 85/88.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCIA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE APARECIDA DA SILVA GOMES - SP338982
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAPECERICA DA SERRA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a indicação da autoridade impetrada em Itapeçerica da Serra/SP, uma vez que consta do processo administrativo que o suposto ato coator advém da Agência da Previdência Social em Santos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 18 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000619-98.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: VLADIMIR DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES - SP290145
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de alvará de levantamento movido por VLADIMIR DOMINGUES, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da empresa pública na expedição do competente alvará autorizando o autor ao levantamento dos valores do FGTS e PIS.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 1.278,88 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000619-98.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: VLADIMIR DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES - SP290145
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de alvará de levantamento movido por VLADIMIR DOMINGUES, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da empresa pública na expedição do competente alvará autorizando o autor ao levantamento dos valores do FGTS e PIS.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 1.278,88 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000619-98.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: VLADIMIR DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES - SP290145
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de alvará de levantamento movido por VLADIMIR DOMINGUES, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da empresa pública na expedição do competente alvará autorizando o autor ao levantamento dos valores do FGTS e PIS.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 1.278,88 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCIA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE APARECIDA DA SILVA GOMES - SP338982
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAPECERICA DA SERRA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Marcia da Silva Gomes** contra o **Chefe da Agência da Previdência Social em Santos/SP**, em que requer provimento jurisdicional que determine a emissão de certidão de tempo de contribuição constando todo seu tempo trabalhado e contribuído ao INSS.

Narra, em síntese, que é professora do Governo do Estado de São Paulo, tendo ingressado no cargo efetivo no ano de 2014. Alega que possui vínculos e contratos contínuos com o Governo, também no cargo de professora, desde 2006.

Aduz que desde 2016 tenta obter certidão de tempo de contribuição com a retificação pleiteada no requerimento administrativo nº 35569.013500/2016-36, pois não deveria constar na certidão o tempo de 11 anos, 02 meses e 02 dias, uma vez que nunca aproveitou o tempo do RGPS, conforme documento da Diretoria Regional de Ensino de Itapeçerica da Serra/SP, mas que pretende utilizar tal período no regime privado de previdência (SPPREV).

Informa que, sem a referida certidão, já perdeu três promoções internas, uma para vice-diretora de escola, outra para vice-diretora de escola da família e uma para coordenadora.

Peticionou a impetrante informando que foi aprovada em um concurso e que necessita da certidão de tempo de contribuição constando todo seu tempo trabalhado e contribuído ao INSS (Id 2857005).

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição de Id 2719884 como aditamento. Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para constar Chefe da Agência da Previdência Social em Santos/SP.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 11 (onze) meses de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Devo de analisar o pedido da impetrante para que a mantenha no certame junto à Diretoria de Ensino de Itapeçerica da Serra/SP, uma vez que, não compete à Justiça Federal apreciar tal pleito.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que imediatamente conclua a análise do pedido de certidão de tempo de contribuição (nº 35569.013500/2016-36).

Notifique-se, com urgência e em regime de plantão, a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como lhe dando ciência da presente decisão, para cumprimento.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

OSASCO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-34.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COLEPO EQUIPAMENTOS ANTIPOLUICAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Intím-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intím-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-85.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: INACIO FERNANDES RUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciente da interposição do agravo de instrumento pelo impetrante.

Venham os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-85.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: INACIO FERNANDES RUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciente da interposição do agravo de instrumento pelo impetrante.

Venham os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARLOG BRASIL LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA, MARLOG BRASIL LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001618-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ERODATA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR SOARES TOLEDO - SP303369
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OSASCO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INACIO FERNANDES RUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Inacio Fernandes Ruiz** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a baixa da pendência de seu CPF, reconhecendo-se a regularidade da situação cadastral.

Sustenta a demandante, em síntese, que estaria com seu CPF suspenso, tendo em vista que a Receita Federal aponta ausência de entrega de declaração pessoa física para o ano de 2016, ano-calendário 2015.

Aduz que por motivos profissionais foi trabalhar no exterior, no início de 2004, tendo retornado somente em dezembro de 2016.

Prosegue narrando que necessitaria enviar seus pertences pessoais ao Brasil, mas estaria com seu CPF suspenso, impedindo-a de fazer a declaração de importação junto ao Siscomex.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações (Id 668410).

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, a ausência de direito líquido e certo, dada a existência de pendências que autorizam o bloqueio do CPF do Impetrante.

O pedido liminar foi indeferido (Id 679400).

A parte impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento, consoante Id 879469.

Em petição protocolada na data de 13/06/2017 (Id 1611731), a demandante formulou pedido de desistência.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a **desistência** manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 661603).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 11 de outubro de 2017.

Expediente Nº 2189

MONITORIA

0012902-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDA SATTO TAKENOBUSAKI

Pleiteia a CEF a renovação do bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Conforme se depreende do exame dos autos, já houve tentativa infrutífera de constrição, não tendo a parte credora comprovado que, desde aquela oportunidade, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Destarte, INDEFIRO o requerimento formulado à fl. 102. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado. Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010914-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Fls. 193: INDEFIRO o pleito da CEF de bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado. Intime-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005450-51.2014.403.6130 - B SETE PARTICIPACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/237: Expeça-se a certidão de inteiro teor solicitada pela Impetrante. Diante do valor total das custas judiciais apurado (R\$ 30,00), a Impetrante deverá complementar o montante já recolhido (R\$ 8,00), apresentando guia no importe de R\$ 22,00 (vinte e dois reais). Intime-se. Cumpra-se.

0025396-65.2015.403.6100 - PRO FIRMA - SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA - ME(SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM OSASCO/SP(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pro Firma - Serviço Contábil S/S Ltda. - ME contra ato ilegal do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Sustenta a Impetrante, em síntese, que, ao requerer Certidão de Regularidade Fiscal, foi sido surpreendida com o apontamento de débitos pendentes, os quais obstarão a emissão do documento almejado. Afirma ter apresentado impugnação, não apreciada até o momento da impetração. Assegura que, nos termos do art. 151, III, do CTN, a exigibilidade dos mencionados créditos estaria suspensa, não havendo, portanto, qualquer óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal pretendida. Juntou documentos (fls. 16/43). O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa do processo para a Subseção Judiciária de Osasco (fls. 47/47-verso). Os autos foram, então, redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. Em decisão proferida à fl. 51, determinou-se que a Impetrante emendasse a inicial para retificar o polo passivo, bem como providenciasse o complemento das custas processuais, o que foi efetivamente cumprido às fls. 52/56. A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (fls. 57/58). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 65/80. Em sede preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, refutou os argumentos iniciais, aduzindo a inexistência de direito líquido e certo. Instada a pronunciar-se acerca da peça informativa, a demandante queixou-se inerte (fls. 81/81-verso). O pleito liminar foi indeferido, consoante decisão prolatada às fls. 82/83-verso. Na ocasião, restou afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Ciente da decisão do presente mandamus, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 85). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que a tese de ilegitimidade passiva sustentada nas informações foi devidamente enfrentada no decisório de fls. 82/83-verso, restando desacomplida. De outra parte, a preliminar inadequação da via eleita, em virtude da ausência de direito líquido e certo, confunde-se com o mérito, merecendo, pois, com ele ser analisada. Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados. Nesse sentir, não vislumbro, após exame percurante dos autos, razões para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pleito liminar. Assim, em que pesem as assertivas da parte demandante, compreendo que a pretensão inicial não merece prosperar. Pelo que dos autos consta, a Impetrante, ao requerer a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) junto à CEF, teria sido surpreendida com o apontamento de débitos pendentes que obstarão a emissão do documento ambicionado. Em virtude disso, afirmou a demandante ter apresentado impugnação, ainda não apreciada quando da propositura deste mandamus, a qual teria o condão de suspender a exigibilidade das dívidas em discussão, consoante decisão do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, inexistindo, assim, qualquer óbice à expedição da certidão pretendida. Isso colocado, depreende-se da análise das informações que, de fato, a Impetrante teria deixado de recolher determinadas contribuições ao FGTS, o que leva a intuir que a decisão da autoridade impetrada de indeferir o pedido de emissão de CRF estaria em consonância com a legislação pátria. Ademais, consoante asseverado no decisório que apreciou o pleito liminar, é cediço que a contribuição ao FGTS não possui natureza tributária, motivo por que inaplicáveis, à espécie, as normas previstas no CTN. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DO FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. 1. A aludida decisão foi devidamente fundamentada, tendo sido assim lançada: o(...) O presente agravo de instrumento não merece prosperar. Não é possível, como pretende a agravante, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, que é uma contribuição de natureza trabalhista e social e que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidades previstas nos artigos 131, I do CTN. 2. Precedentes Jurisprudenciais. 3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária. Sua sede está no artigo 165, XIII, da Constituição Federal. É garantia de índole social. 4. Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho. 5. Impossibilidade de, por interpretação analógica ou extensiva, aplicarem-se ao FGTS as normas do CTN. (...) segundo orientação firmada pelo STF, ou atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. - 4. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao FGTS nunca tiveram natureza tributária, pois o produto de sua arrecadação destina-se ao FGTS que não se confunde com os cofres do Estado, não integrando o conceito de Receita Pública. - Em razão de não possuir natureza tributária não se aplicam, na cobrança das contribuições ao FGTS, as normas veiculadas no Código Tributário Nacional, entre as quais o artigo 133 que dispõe sobre a responsabilidade por sucessão pelas dívidas da empresa arcessora. 5. Entendimento de que os argumentos trazidos ao julgamento colegiado pelo agravo interno ora sob análise não são capazes de afastar o acerto da decisão monocrática recorrida, que, de modo pertinente, negou provimento ao agravo de instrumento, com base no 1º. A, do artigo 557 do CPC. 6. Conhecido e negado provimento ao agravo interno. (TRF-2, Terceira Turma Especializada, AG: 201102010027846 - RJ 2011.02.01.002784-6, Rel. Juíza Federal Convocada Sandra Chalu Barbosa, Data de Julgamento: 09/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. SÚMULA 353/STF. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: REsp 174.532/PR (DJ de 20.08.2001); REsp 513.555/PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619/MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030/PR (DJ de 13.06.2005). 2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma AgRg no Ag 1223535/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22/04/2010) Portanto, não prospera a tese inicial de que a apresentação da impugnação na via administrativa teria suspenso a exigibilidade do débito objeto de ceterum, o que reforça o entendimento de legitimidade da conduta do impetrado. Destarte, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, haja vista que o ato administrativo praticado possui respaldo na legislação vigente e na jurisprudência pátria, donde se conclui ausente o direito líquido e certo arguido na inicial. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do polo mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 43 e 54/55, no montante de R\$ 19,26. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0026493-03.2015.403.6100 - ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Enbrageo Engenharia Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; (ii) salário maternidade; (iii) férias gozadas; e (iv) tempo constitucional de férias. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória, motivo pelo qual não poderiam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Juntou documentos (fls. 32/166). O feito foi proposto originariamente perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo. Instada a emendar a inicial (fls. 169/170), a demandante pleiteou a retificação do polo passivo, indicando como autoridade impetrada o Delegado da receita Federal do Brasil em Osasco (fls. 171/172), o que reduziu no declínio de competência (fls. 173/173-verso). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal, ordenou-se a intimação da Impetrante para adequar o valor atribuído à causa e esclarecer as prevenções anunciadas (fls. 183/184), determinações efetivamente cumpridas às fls. 187/191. O pleito liminar foi parcialmente deferido (fls. 192/195-verso). Regularmente notificado, o impetrado prestou informações, consoante fls. 205/209. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. Em petição encartada às fls. 210/229, a parte demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento. A União opôs embargos de declaração às fls. 230/231, os quais foram acolhidos (fls. 232/232-verso). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 243). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No tocante à matéria versada nestes autos, convém esclarecer que o STF, na data de 29/03/2017, por ocasião do julgamento do RE 565.160, com repercussão

geral reconhecida, determinou o alcance da expressão folha de salários para fins de composição da base de cálculo da contribuição social sobre a folha, firmando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado. Com efeito, no referido RE, o que se discutiu foi a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, porquanto se alegava que o art. 195, I, da Constituição Federal, autorizaria a cobrança de contribuição previdenciária tão somente sobre o salário, afigurando-se descabida a cobrança da exação sobre verbas remuneratórias distintas de salário. Na hipótese dos presentes autos, no entanto, a pretensão da impetrante é ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de verbas que supostamente possuiriam natureza indenizatória, sob o argumento de que o art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, apenas permitiria a cobrança do tributo sobre verbas remuneratórias. Ao que se tem, evidentemente as situações não se assemelham. Note-se, a propósito, que, mesmo se adotado o entendimento do STF, emanado no julgamento do aludido RE 565.160, no qual, repete-se, ficou decidido que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998, persistiria controvérsia relativa à incidência da contribuição sobre determinadas rubricas, a demandar análise acerca da sua natureza remuneratória (caso em que a cobrança seria legítima) ou indenizatória (hipótese de descabimento da incidência). Vale pontuar que, segundo se depreende da leitura do acórdão do Recurso Extraordinário em questão, o STF foi firme ao esclarecer que o debate a respeito da natureza das verbas trabalhistas (se remuneratórias ou indenizatórias), para fins de incidência da exação em comento, consiste em tema de alcance infraconstitucional, motivo pelo qual não caberia apreciação na via extraordinária. A questão tratada no presente mandamus, portanto, não foi abrangida pela tese firmada em plenário. Nesse contexto, considerando-se que, no caso destes autos, consoante esboçado linhas acima, o que se discute é o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas referentes a rubricas que detêm caráter indenizatório, e que, assim, não se amoldariam à previsão inserida no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, reformulo entendimento anterior, restando afastada a aplicação do Tema 20 do STF à situação em testilha. No caso sob análise, pois, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-acidente e auxílio-doença). De fato, não há prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014). Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS RECOLHIMENTOS, DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange os celéstias (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. A natureza salarial das férias usufruídas e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. [...] omissis. 8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União provida. (TRF3; 1ª Turma; AMS 340047/MS; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...) (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 03/10/2017) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017) No que tange ao salário-maternidade, estabeleceu o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. PRECEDENTES. I - Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar, uma a uma, as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. II - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014). III - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1598299/SC - 2016/0103325-0, Rel. MIn. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, devendo, pois, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 5. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, observando-se as disposições do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5000009-45.2017.404.7108/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 03/10/2017) Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas. Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaque o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para(x) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; e (ii) terço constitucional de férias. b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos. Custas recolhidas em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (fls. 165/166 e 190/191). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0026494-85.2015.403.6100 - ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Enbrageo Engenharia Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) adicional sobre horas extras; (ii) adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência; (iii) aviso prévio indenizado e respectiva parcela de décimo terceiro salário. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória, motivo pelo qual não poderiam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Junto documentos (fls. 23/157). O feito foi proposto originariamente perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo. Instada a indicar corretamente a

autoridade impetrada (fl. 162), a demandante apontou o Delegado da receita Federal do Brasil em Osasco (fls. 163/164), o que redundou no declínio de competência (fls. 165/165-verso). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal, ordenou-se a intimação da Impetrante para adequar o valor atribuído à causa e esclarecer as prevenções anunciadas (fls. 173/174), determinações efetivamente cumpridas às fls. 177/216. O pleito liminar foi parcialmente deferido (fls. 218/222). Regularmente notificado, o impetrado prestou informações, consoante fls. 231/239. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. Em petição encartada às fls. 240/259, a parte demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento. A União manifestou interesse em ingressar no feito e também informou a interposição de recurso (fls. 268/274). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 234). Posteriormente, foi noticiado o deferimento parcial do pedido de efeito suspensivo formulado no bojo do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 279/288). É o relatório. Decido. A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No tocante à matéria versada nestes autos, convém esclarecer que o STF, na data de 29/03/2017, por ocasião do julgamento do RE 565.160, com repercussão geral reconhecida, determinou o alcance da expressão folha de salários para fins de composição da base de cálculo da contribuição social sobre a folha, firmando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado. Com efeito, no referido RE, o que se discutiu foi a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, porquanto se alegava que o art. 195, I, da Constituição Federal, autorizaria a cobrança de contribuição previdenciária tão somente sobre o salário, afigurando-se descabida a cobrança da exação sobre verbas remuneratórias distintas de salário. Na hipótese dos presentes autos, no entanto, a pretensão da impetrante é ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de verbas que supostamente possuiriam natureza indenizatória, sob o argumento de que o art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, apenas permitiria a cobrança do tributo sobre verbas remuneratórias. Ao que se tem, evidentemente as situações não se assemelham. Note-se, a propósito, que, mesmo se adotado o entendimento do STF, emanado no julgamento do aludido RE 565.160, no qual, repise-se, ficou decidido que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998, persistiria controvérsia relativa à incidência da contribuição sobre determinadas rubricas, a demandar análise acerca da sua natureza remuneratória (caso em que a cobrança seria legítima) ou indenizatória (hipótese de descabimento da incidência). Vale pontuar que, segundo se depreende da leitura do acórdão do Recurso Extraordinário em questão, o STF foi firme ao esclarecer que o debate a respeito da natureza das verbas trabalhistas (se remuneratórias ou indenizatórias), para fins de incidência da exação em comento, consiste em tema de alcance infraconstitucional, motivo pelo qual não caberia apreciação na via extraordinária. A questão tratada no presente mandamus, portanto, não foi abrangida pela tese firmada em plenário. Nesse contexto, considerando-se que, no caso destes autos, consoante esboçado linhas acima, o que se discute é o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas referentes a rubricas que detêm cunho indenizatório, e que, assim, não se amoldariam à previsão inserida no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, reformulo entendimento anterior, restando afastada a aplicação do Tema 20 do STF à situação em testilha. No caso sob análise, pois, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Em relação às horas extras e aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I. A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 4. Não integram o texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF3; 1ª Turma; AC 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNOS. DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. AONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 6. As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária. (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, 3º, da CLT possui natureza salarial. (...) (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Oge Muniz, 12/09/2017) De outra parte, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementas a seguir transcritas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. [...] omissis. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nitido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...) (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Oge Muniz, 03/10/2017) No tocante aos reflexos da parcela do aviso prévio indenizado, especificamente sobre o 13º salário, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir contribuição previdenciária, conforme previsão inserida no art. 7º, 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. [...] 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DENEGADOS. (...) 5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - Agr/RS: 1383613). (...) 14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos. (TRF-3, 1ª Turma, AMS 339508/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015). CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. FALCULADIA DO CREDOR. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado. 2. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, ainda que calculado com base no aviso-prévio indenizado, porque sempre constitui verba salarial. (...) (TRF-4, 2ª Turma, AC 5046929-81.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 19/09/2017) Destarte, impõe-se reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas. Ademais, consigno que o mandato de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESp - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJJ DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, art. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que

reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012). Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado. b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos. Custas recolhidas em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (fls. 156/157 e 180/181). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0002708-82.2016.403.6130 - PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais. Intimem-se e cumpram-se.

0008090-56.2016.403.6130 - PIC QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais. Ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da demanda. Intimem-se e cumpram-se.

0000521-67.2017.403.6130 - CARLOS ALBERTO ONTIVEROS(SP288532 - GUILHERME CHIOSSI QUEIROZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM COTIA - SP

Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento proferido e ulteriores atos processuais. Ao SEDI, para inclusão do INSS no polo passivo da demanda. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007087-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 132: INDEFIRO o pleito da CEF de bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado. Intime-se e cumpram-se.

0007109-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA APARECIDA DA SILVA RANGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA APARECIDA DA SILVA RANGE

Fls. 118: INDEFIRO o pleito da CEF de bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado. Intime-se e cumpram-se.

0015388-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CARLOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CARLOS BATISTA

Fls. 160: INDEFIRO o pleito da CEF de bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Diante do pleito formulado à fl. 160, entendo prejudicados os requerimentos de fls. 152 e 159. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado. Intime-se e cumpram-se.

0015415-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANDER EDUARDO SOUZA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANDER EDUARDO SOUZA VASCONCELOS

Fls. 133: INDEFIRO o pleito da CEF de bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado. Intime-se e cumpram-se.

0016965-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CARVALHO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CARVALHO DA ROCHA

Fls. 95: INDEFIRO o pleito da CEF de bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado. Intime-se e cumpram-se.

0016972-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELAINÉ CRUZ DE OLIVEIRA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAINÉ CRUZ DE OLIVEIRA SALES

Fls. 147: INDEFIRO o pleito da CEF de bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Diante do pleito formulado à fl. 147, entendo prejudicado o requerimento de fls. 146. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado. Intime-se e cumpram-se.

0020338-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA AVELINA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA AVELINA DA FONSECA

Fls. 81/82: INDEFIRO o pleito da CEF de bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Diante do pleito formulado às fls. 81/82, entendo prejudicados os requerimentos de fls. 80. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado. Intime-se e cumpram-se.

0020697-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VICENTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE FERREIRA

Fls. 88 e 90: INDEFIRO o pleito da CEF de bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado. Intime-se e cumpram-se.

0000615-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GOMES DOS SANTOS

Fls. 110: INDEFIRO o pleito da CEF de bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Diante do pleito formulado à fl. 110, entendo prejudicados os requerimentos de fls. 108. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado. Intime-se e cumpram-se.

0001336-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR PEREIRA

Fls. 57 e 58: INDEFIRO o pleito da CEF de bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado. Intime-se e cumpram-se.

0001979-95.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO PEREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO PEREIRA GONCALVES

Fls. 62: INDEFIRO o pleito da CEF de bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Diante do pleito formulado à fl. 62, entendo prejudicados os requerimentos de fls. 61 e 63. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado. Intime-se e cumpram-se.

0003086-77.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEL RODRIGUES FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEL RODRIGUES FREITAS

Fls. 53: INDEFIRO o pleito da CEF de bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Diante do pleito formulado à fl. 53, entendo prejudicados os requerimentos de fls. 52. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado. Intime-se e cumpram-se.

0003093-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

Fls. 76: INDEFIRO o pleito da CEF de bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado. Intime-se e cumpram-se.

0000355-74.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIANE DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE DOS SANTOS SILVA

Fls. 49: INDEFIRO o pleito da CEF de bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Diante do pleito formulado à fl. 99, entendo prejudicados os requerimentos de fls. 48. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado. Intime-se e cumpram-se.

0000672-72.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEY VERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEY VERES

Fls. 47 e 50: INDEFIRO o pleito da CEF de bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado. Intime-se e cumpram-se.

0002397-96.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA MARIA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA SOARES

Expediente Nº 2190

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004620-56.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130) JOAO NICOLAU AL BEHY(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União da sentença proferida às fls. 171/172 e 197/198. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo embargante, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008291-82.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130) ADRIANA MARIA GUILHERMINO RE X LUCIANA MARIA GUILHERMINO DE CASTRO X MAGDA MARIA GUILHERMINO(SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL

Especifique a embargante de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se o embargado no mesmo sentido. Em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos.

0008292-67.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130) NADIA BUISCHI AL BEHY(SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL

Especifique a embargante de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se o embargado no mesmo sentido. Em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004390-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA ELIAS DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0010289-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E SP166753 - DEJAMIR FRANKLIN GOMES VIRIATO)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

0013473-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E SP166753 - DEJAMIR FRANKLIN GOMES VIRIATO)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

0021235-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CARLOS ADOLFO BUZO DEL PUERTO(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

0002761-05.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ADOLFO BUZO DEL PUERTO(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES E SP222500 - DENISE VIEIRA DE PAIVA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

0004032-78.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

0004078-67.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

0004084-74.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X JPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0054526-82.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIO BRESSANIN JUNIOR

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0008530-37.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS SILVA

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0001340-72.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E SP166753 - DEJAMIR FRANKLIN GOMES VIRIATO)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

0004338-13.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E SP166753 - DEJAMIR FRANKLIN GOMES VIRIATO)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

0004814-51.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E SP166753 - DEJAMIR FRANKLIN GOMES VIRIATO)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

0006940-74.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas às determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

0008154-03.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E SP166753 - DEJAMIR FRANKLIN GOMES VIRIATO)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

0008874-67.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TUP - TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISAO LTDA.(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos.

000137-41.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO ITU LTDA(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas às determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos.

0000720-26.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TUP - TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISAO LTDA.(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos.

0001319-62.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO ITU LTDA(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas às determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos.

0001322-17.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas às determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos.

0001472-95.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas às determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos.

0002958-18.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HPHONE - TELECOMUNICACOES LTDA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)

Promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos.

0003419-87.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TOTAL ARTE CENTRO DE DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca da petição de fls.53/62, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003650-17.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ALBERTO COUTINHO CONSULTORES LTDA - ME(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES E SP370681 - ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA)

Promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos.

0004973-57.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TUP - TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISAO LTDA.(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos.

0005733-06.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.(SP153967 - ROGERIO MOLLICA)

Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela UniãoConsiderando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Intime-se e cumpra-se

0007138-77.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DULCE MACIEL SOARES SILVERIO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Intime-se e cumpra-se.

0007417-63.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COS COB AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP301079 - FABIANA CHAGAS)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Intime-se e cumpra-se.

0007590-87.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSTRUTORA BOANOVA LTDA - EPP(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo em Juízo da parte executada tenho-a por citada, nos moldes do parágrafo 1º do art. 239, CPC/2015.Prosseguindo, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos.

0001973-15.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo em Juízo da parte executada tenho-a por citada, nos moldes do parágrafo 1º do art. 239, CPC/2015.Prosseguindo, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos.

0001998-28.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DERG SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONTABILIDADE LTDA - ME(SP290550 - DEBORA SANTOS HENRIQUE)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001094-11.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001066-43.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001096-78.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-85.2017.4.03.6133
AUTOR: VANILDO DONISETE IDALGO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-13.2017.4.03.6133
AUTOR: MAURICIO JOSE DE PAULA, FERNANDA CRISTINA MALDONADO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-35.2017.4.03.6133
AUTOR: JOSE NELSON FERREIRA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-13.2017.4.03.6133

AUTOR: RAY GIANI CLAY JOSE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-87.2017.4.03.6133

AUTOR: ELI FLORINDO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2645

EXECUCAO FISCAL

0001834-64.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO DO NASCIMENTO) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Retirar em secretaria o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.Int.

0002982-13.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X JOSE PAULO FILHO(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES)

Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de JOSE PAULO FILHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 80, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 246098/10, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003969-49.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ SOUZA DE MATOS

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de LUIZ SOUZA DE MATOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 150 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 150 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 000233/2003, 000286/2004 e 014477/2004, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004776-69.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Vistos.A AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou a presente ação de execução em face de JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 49 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a manifestação da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: C2006/00331, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005873-07.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X INIESTA & CIA LTDA EPP DROG MOGIFARMA FILIAL X FABIO LUIZ PICCOLOMINI INIESTA X MARCOS PICCOLOMINI INIESTA X ANA LUCIA PICCOLOMINI INIESTA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de INIESTA & CIA LTDA EPP E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 94 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº 134250/07, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007146-21.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JORGE AUGUSTO GABURO(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X JORGE AUGUSTO GABURO

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de JORGE AUGUSTO GABURO e outro, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 126 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs 8020406020254, 8060410437317, 8060410437406 e 8070402763747, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008663-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GABI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO E SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR) X ORLANDO POZO JUNIOR X ANA CLAUDIA POZO X ADAILTON DIONIZIO DA SILVA X ANTONIO GILBERTO DE MARROS

Fls. 459/461: Tendo em vista a exclusão dos sócios do pólo passivo, extraíam-se cópias das principais peças dos autos e encaminharam-se ao SEDI para distribuição no sistema PJE como ação de cumprimento de sentença em face da Fazenda. Fls. 453: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGNF nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos íteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada. Cumpra-se e intime-se.

0008853-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO JOANA DARCI LTDA(SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA E SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA E SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO E SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para constar que o(s) Alvará(s) foi(ram) expedido(s) em 10/10/2017, com validade de 60 dias, em nome de WALTER ALEXANDRE FERRAZ E/OU DR. JOSÉ EDSON CAMPOS MOREIRA, devendo o patrono retrá-lo(s) em secretária. Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente às fls. 484/496 (decisão fls. 534), cumpra-se integralmente a decisão de fls. 473/477, procedendo-se ao levantamento das penhoras efetuadas sobre os imóveis (fls. 348). Oficie-se ao 1º CRI para levantamento das penhoras, bem como para averbação da revogação da decisão que tornou insubsistentes as alienações dos imóveis de matrículas 12.735 (av. 10) e 48.271 (av. 15). Expeça-se ainda alvará de levantamento do valor depositado às fls. 80 dos autos em apenso (0011233-20.2011.403.6133). COTA RETRO: Presentes as hipóteses previstas no artigo 185-A do CTN, declaro a indisponibilidade de bens e direitos do(a)s executado(a)s, limitada ao valor do débito, e suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Quanto à expedição de ofícios, verifica-se, pela relação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, que esta sugere a comunicação da indisponibilidade, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Desta forma, determino que seja comunicado ao Banco Central do Brasil, por meio do sistema BacenJud, ao DENATRAN, por meio do sistema RENAJUD, aos Cartórios de Registro de Imóveis por meio do sistema CNIB e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, mediante expedição de ofício (nestes termos: (TRF3, AI 00063696820124030000, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, Quinta turma, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2015). Procedidas as comunicações determinadas, dê-se vista à exequente e aguarde-se o decurso do prazo de suspensão em arquivo. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a localização de bens, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0008887-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TAXI AEREO WILSON LTDA X JUSSARA APARECIDA URBANO X ITALO LUIS LEITE PROTA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 142. Despacho de fl. 145 determina o arquivamento do feito em razão do valor ínfimo do débito. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executado. Isso porque, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fls. 145). Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente. Assim, o dies a quo a ser considerado é a ciência do despacho que determinou o arquivamento do feito, que ocorreu em 06/06/2012 (fl. 145). Desde então, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000980-36.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ROSA ELAINE CORREIA SARAIVA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de ROSA ELAINE CORREIA SARAIVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 98/99, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 63119, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003640-03.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO OKAMURA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP170434 - BENEDITO PEREIRA SOBRINHO)

Fls. 188: Ante a informação da exequente de que a penhora foi efetuada em data posterior ao parcelamento, momento em que se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula 57.028, do 1º CRI. Após, cumpra-se a decisão de fls. 186 e aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se com prioridade e intime-se.

0004392-72.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DALETE FRANCO DE ALMEIDA SIQUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s). Cumprida pelo exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e, posteriormente, intime-se a exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito. Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores. Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004402-19.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ZORAIDA MORALES DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para intimação do(a) exequente quanto à inexistência de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 76, item 2. DESPACHO DE FLS. 76: Fls. 73/75: defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome executada, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio. PA.0,10 Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossigam os que seguem. PA.0,10 I. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000770-14.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CASSIA REGINA FRANCO MARTINEZ

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CASSIA REGINA FRANCO MARTINEZ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 48 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 82245, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003433-33.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO RAIMUNDO CESTARI

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ROBERTO RAIMUNDO CESTARI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 68 o exequente noticiou o cancelamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o cancelamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 012470/2009, 016834/2007, 020945/2006, 025324/2009 e 025498/2005, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001255-77.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO RAIMUNDO CESTARI

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ROBERTO RAIMUNDO CESTARI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 31 o exequente noticiou o cancelamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o cancelamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 008169/2013, 013349/2012 e 025145/2010, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002682-12.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO SILVA HENRIQUE

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CARLOS ALBERTO SILVA HENRIQUE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 85 a exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Ante a notícia de fl. 85 de que a CDA inscrita sob o número 80 1 15 088254-73 foi cancelada por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal.Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003562-04.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIA JOSE BALDEZ DO AMARAL

Fls. 29/30: Primeiramente, recorra o exequente as custas de postagem para fins de citação da executada. Após, prossiga-se nos termos abaixo: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, o prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013). 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004772-90.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LENICE NOVAIS DA SILVA

Manifeste-se o exequente indicando conta para transferência do valor depositado às fls. 20/21 (R\$ 165,94), bem como o valor atualizado do débito.Após, oficie-se para transferência.Efetuada a transferência, intime-se o exequente, devendo este requerer o quê de direito em termos de prosseguimento da execução, indicando bens à penhora.Intime-se e cumpra-se.

0000327-92.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADRIANA FARIAS BANDEIRA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO ajuizou a presente ação de execução em face de ADRIANA FARIAS BANDEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 42 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº184-038/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000532-24.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILMAR APARECIDO DA SILVA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de GILMAR APARECIDO DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 23 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 152478/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000575-58.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO BRAGA RODRIGUES

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de CLAUDIO BRAGA RODRIGUES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 23 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 154051/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000576-43.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO JOSE RABELO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de CLAUDIO JOSE RABELO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 27 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 154989/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000629-24.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON TAKASHI NISHIHARU(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP316615 - LILIANE MAIA CRUVINEL)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de WILSON TAKASHI NISHIHARU, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 38 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 152483/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000640-53.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO MACHADO ALVES

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de LEANDRO MACHADO ALVES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 25 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 155259/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000648-30.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO WAGNER MOURA GOMES

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARCIO WAGNER MOURA GOMES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 23 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 152973/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000752-22.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X SANDRA ROSA MARTINEZ ALBA(SP258780 - MARCELO PEREIRA PIMENTEL)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Retirar em secretaria o alvará(s) de levantamento expedido, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.Int.

0000912-47.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL CORREA BERNARDINO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de RAFAEL CORREA BERNARDINO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 29 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 154697/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001004-25.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP361430 - DENISE TIEMI FUGIMOTO)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de BANDEIRANTE ENERGIA S/A, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 56 o exequente requereu a extinção do feito diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 63/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002090-31.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSE ADEMIR PEREIRA(SP301137 - LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA E SP301081 - FABIO DE SOUSA CAMARGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: o(s) Alvará(s) foi(ram) expedido(s) em 10/10/2017, com validade de 60 dias, devendo o patrono retirá-lo(s) em secretaria.Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSE ADEMIR PEREIRA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Informa, preliminarmente, que o valor bloqueado nos autos (fl. 49) é proveniente do recebimento de aposentadoria. No mérito, pugna pelo reconhecimento da decadência de parte do débito objeto da presente execução. Requer, ainda, a declaração da insubsistência do título executivo, sob a argumentação de que a CDA incorre de vícios de elementos essenciais e obrigatórios previstos na legislação, bem como a ilegalidade da multa de mora de 30%.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional reconhece a decadência parcial do crédito público ora executado, no entanto, apenas no que se refere ao período de junho/2004 a fevereiro/2005. Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.Requer o exipiente, em sede liminar, o desbloqueio dos valores constritos. Devidamente comprovado às fls. 73/73-v de que a penhora recaiu sobre numerário proveniente de aposentadoria e, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, de rigor sua liberação. Embora o executado não tenha se manifestado acerca do valor penhorado em conta mantida na Caixa Econômica Federal às fls. 52, constatado que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no art. 836 do Código de Processo Civil, razão pela qual determino que seja efetuada, também, a liberação destes valores. Passo a examinar o mérito. O exipiente afirma que a Fazenda Nacional efetuou o lançamento em Dívida Ativa de débitos já atingidos pelo instituto da decadência. Em manifestação de fls. 120/120-v a própria exequente reconhece a decadência parcial do crédito público, divergindo apenas no tocante ao período a ser considerado. Tratando-se a taxa de ocupação de crédito de natureza patrimonial - pelo qual a União tem direito em razão do uso de seus bens imóveis por terceiros - e não de um tributo, não se aplicará ao caso as regras do Código Tributário Nacional. Norma que regulamenta o tema em específico é a Lei nº 9.636/98, que estabelece em seu artigo 47 o prazo decadencial de dez anos para constituir o crédito, mediante lançamento (com redação dada pela Lei nº 10.852/2004). O lançamento, em síntese, é ato que caracteriza o início do prazo para o posicionamento do devedor, e formaliza-se no momento em que ocorre a notificação válida do executado sobre a dívida. Isto porque, com a notificação inaugura-se o lapso temporal para que o devedor conteste o procedimento que ensejou o lançamento, iniciando a fase de litigância em sede administrativa. De maneira simplificada, é o momento em que se constata a publicidade do ato administrativo, formando-se o vínculo relacional entre o contribuinte e o Fisco. Logo, equivoca-se o exipiente ao requerer que seja considerado como formalizado o lançamento apenas a data em que ocorreu a inscrição da CDA. A inscrição, ato interno da Administração, ocorre apenas quando já definitivamente constituído o crédito tributário, ou seja, quando já superada a fase administrativa.A partir do documento de fl. 131, extraído dos autos do processo administrativo nº 11251 000038/2015-31, que deu origem à CDA objeto da presente execução, a notificação do executado ocorreu em 10/02/2015. Assim, forçoso reconhecer que nesta data já havia decaído o direito da Fazenda Pública de lançar os créditos cujo fato gerador refere-se à data anterior à 10/02/2005, razão pela qual reconheço a decadência no tocante ao período de 15/06/2004 a 04/02/2005.Referente à alegação de aplicação de multa moratória no valor de 30%, o cerne da discussão está em saber se a exequente estaria ou não autorizada a aplicar os índices determinados pela Lei 8.981/95, haja vista não tratar-se de débito de natureza tributária.No entanto, o mencionado artigo afasta eventual alegação de inaplicabilidade da norma em seu 8º, conforme se verifica: O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Assim, sendo a União sucessora do imóvel cujo uso lhe fora permitido pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA, atualmente extinta, na forma da Lei nº 11.483/2007, não vislumbro óbice na aplicação dos juros mencionados.Por fim, o exipiente aduz, em termos genéricos, a nulidade das CDAs, em face da deficiência na indicação do cômputo dos juros moratórios, violando os incisos II e IV, do 3º, art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Observe, no entanto, que consta nas certidões que acompanharam a inicial as descrições das cobranças, com a devida indicação do fundamento legal utilizado para a obtenção de tais valores, de modo a possibilitar a apuração destes pela executada através de simples cálculo aritmético. Da mesma forma, eventual ilegalidade na cobrança dos consectários legais devem ser objeto de análise mais aprofundada e em vias próprias.As questões devem ser trazidas de forma mais concreta e, ainda que assim o seja, exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. A prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa. Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar o levantamento da penhora realizada nos autos, bem como para reconhecer a decadência dos créditos relativos ao período de 15/06/2004 a 04/02/2005, devendo a exequente promover a retificação da CDA. Tendo em vista que os valores constritos já foram transferidos para conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. Consoante o princípio da causalidade, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, com base no art. 85, 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre os valores cobrados indevidamente na CDA (período de 04/02/2005 a 15/06/2004), uma vez que decaiu de parte mínima do pedido. Intime-se.

0002699-14.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAINELI GARCIA KUMAGAI

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de JAINELI GARCIA KUMAGAI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 38/39 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 112558-F, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002998-88.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TATIANE CRISTINA DORNELAS ALKIMIN - ME(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de TATIANE CRISTINA DORNELAS ALKIMIN - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 64 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 12.547.437-7, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003324-48.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEY ROBERTO TONELOTTO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de SIDNEY ROBERTO TONELOTTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 18 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 167043/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003356-53.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO YAMANE

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARIO YAMANE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 25 o exequente noticiou o cancelamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o cancelamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 160991/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003467-37.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO TSUTOMU HORIE

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de RICARDO TSUTOMU HORIE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 21 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 162896/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003885-72.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NEUSA MARIA DE SOUZA GUIMARAES(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de NEUSA MARIA DE SOUZA GUIMARÃES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 51/52 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas às fls. 248, 160, 047, 399 e 214, dos livros 025, 027, 030, 031 e 034, respectivamente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003888-27.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AUREA LEAO DA SILVA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de AUREA LEAO DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 33 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas às folhas 080, 366, 264, 325 e 141 dos livros 027, 029, 031, 033 e 036, respectivamente, DECLARO EXTINTA a presente execução com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Ressalto que a retirada do nome da executada dos órgãos de restrição ao crédito não compete ao Judiciário.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003908-18.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARILZA BARONI DE SOUZA RAMOS

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MARILZA BARONI DE SOUZA RAMOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 32 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas às folhas 299, 208, 094, 051 e 261 dos livros 025, 027, 030, 032 e 034, respectivamente, DECLARO EXTINTA a presente execução com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Ressalto que a retirada do nome da executada dos órgãos de restrição ao crédito não compete ao Judiciário.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000023-59.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMERSON DA CUNHA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de EMERSON DA CUNHA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 36/37 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 2016/029281, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000502-52.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BUZIO LTDA X ISILDA MION VICENTIN X BERNADETE PAVANI MION

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Distrital de Brás Cubas, a presente execução foi remetida a Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes e posteriormente a este Juízo.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executado.Iso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 46).A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001555-68.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA APARECIDA FERREIRA VALOTTA

Vistos em inspeção.Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80.Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2649

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-49.2011.403.6133 - IRIS MARIA DA SILVA MARTINS X SIDNEY ROMERA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS MARIA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)

Fls. 400/404: Defiro vista dos autos à interessada, FABIANA DE LIMA MARTINS, por sua advogada, CAMILA TIEMI ODA, OAB/SP 253.208, pelo prazo de 05(cinco) dias. Inclua-se o nome da patrona no sistema processual, para intimação. Cumpra-se int.

0004333-84.2012.403.6133 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 304. Defiro o prazo adicional de 10 dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 296. Int.

0000313-79.2014.403.6133 - JOAO RIBEIRO DE MORAES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: Intime-se a perita, Dr.ª Alessandra Esteves da Silva, para que responda os quesitos apresentados pelo autor à fl. 07, no prazo de 10(dez) dias. Com a resposta, intime-se as partes para ciência, bem como para que apresentem memoriais no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 139, a fim de dar vista às partes acerca da juntada da manifestação da perita (fl. 141), bem como para que apresentem memoriais, no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792.

0000725-73.2015.403.6133 - AIRTON ALVES DE OLIVEIRA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA E SP319239 - EMANUEL GARRIGA DE LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/223: Defiro o desentramento dos documentos acostados às fls. 146/149, mediante a substituição por cópias simples, a serem providenciadas pela parte interessada e apresentadas na secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05(cinco) dias. Quanto aos demais documentos (fls. 55/125), indefiro o desentramento, haja vista que se tratam de meras cópias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

0000942-19.2015.403.6133 - PEDRO DE ALMEIDA MORAES X JULIA EUFRASIA MORAES(SP201219 - FERNANDO LUIS TORRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato de financiamento imobiliário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO DE ALMEIDA MORAES e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduzem os autores que firmaram contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia com a ré, em 16/07/2013, (contrato nº 1.5555.2735177), e que, após a configuração de inadimplência, verificaram a existência de diversas irregularidades neste instrumento, dentre as quais, ocorrência de venda casada e incorreções na capitalização mensal de juros e na cobrança de encargos diversos. Em sede liminar pugnaram pela suspensão do leilão designado.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fs. 25/136.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 139 e 158), tendo os autores se manifestado às fls. 141/151 e 159/161.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 164/166.Citada, a empresa pública ré apresentou contestação às fls. 188/203 alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 237/244, na qual os autores notificam a arrematação do imóvel objeto desta ação.Facultada a especificação de provas (fl. 234), a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 236), ao passo que os autores pugnaram pela realização de perícia no imóvel e contábil (fls. 246/247).Laudo pericial contábil acostado às fls. 284/315 e laudo de avaliação do imóvel às fls. 316/366. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Diante da arrematação do imóvel objeto desta ação, resta prejudicada a análise das preliminares arguidas pela ré. Cinge-se a controvérsia a respeito de nulidades havidas na contratação de empréstimo perante a CEF, com alienação fiduciária em garantia, na data de 16/07/2013 (contrato nº 1.5555.2735177).Inicialmente, insta salientar que o contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata com garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.Percebe-se, deste modo, que não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.Portanto, ao realizar o contrato de mútuo com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplimento pode acarretar. O risco, então, é consertário da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-lo de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.Desta forma, conforme já analisado em sede de tutela antecipada, a qual foi confirmada pelo E. TRF3 por meio do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelos autores, tendo em vista que o imóvel foi alienado em julho de 2013 e há comprovação nos autos de que foram pagas apenas as três primeiras prestações, ou seja, agosto, setembro e outubro de 2013 (fl.70), bem como, que foram apresentadas notificações extrajudiciais encaminhadas para o endereço dos autores (fls. 71 e fl. 72), resta indubitoso que os mutuários devedores foram notificados em tempo hábil (pelo menos desde 31/01/14) para purgar a mora e evitar a consolidação da propriedade em nome da ré, com a consequente execução extrajudicial do imóvel, razão pela qual não vislumbro qualquer motivo que legitime a declaração de nulidade do procedimento expropriatório realizado.Relativamente à alegação de abusividade das cláusulas que preveem a correção das parcelas em atraso, e ainda, da ocorrência de venda casada, cabe tecer algumas considerações.Cumpra-se o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário. Outrossim, embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.Pois bem. Verifica-se no presente caso, que o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC. Dessa forma, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SAC RE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo.Tais afirmações são corroboradas pela perícia contábil realizada nestes autos, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 284/315.Ademais, o contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante às cláusulas que preveem a contratação de seguros, não havendo motivos para declarar suas nulidades. Aliás, o seguro deve ser contratado visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez do mutuário. Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, nem que se trate de venda casada.Por fim, verifico que assiste razão aos autores no que se refere à avaliação do imóvel dado em garantia.Com efeito, conforme parecer judicial colacionado aos autos às fls. 316/366, além da manifestação da própria Caixa Econômica Federal de fs. 379/380, constato que a avaliação realizada no imóvel quando da celebração do contrato, estimada em R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) não representou o seu real valor de mercado, o qual, na data de 11/10/16, foi apurado pela ré em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).Portanto, descontando-se o valor do débito de R\$ 44.431,08 (planilha de fl. 259) e o valor já ressarcido de R\$ 73.568,02 (setenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dois centavos), deverá a ré restituir ao autor a importância de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), decorrentes da diferença apurada entre o valor da arrematação e o valor real do imóvel. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré na devolução do valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) aos autores, devidamente corrigido desde a data da celebração do contrato.Em conseqüência, extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002401-56.2015.403.6133 - MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA/SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fl. 112/113: Diante da alegação da ré, Caixa Econômica Federal, defiro seu pedido de devolução do prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de memoriais, a partir da publicação do presente despacho, iniciando-se o prazo do autor sucessivamente. Em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0004117-21.2015.403.6133 - KLEBER DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Cumpra-se o v. acórdão, oficiando-se ao INSS.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 224, a fim de dar vista às partes acerca da juntada do ofício (fs. 229/230), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0000520-10.2016.403.6133 - TEREZINHA DE FATIMA FRANCO(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZINHA DE FATIMA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 12/10/06 (NB 517.746.439-0) e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fs. 18/36.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fs. 40/43).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/59 e requereu a improcedência da ação.Laudo pericial na especialidade de ortopedia juntado às fls. 72/78, o qual foi complementado às fls. 99/100.Com memoriais das partes, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaque) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia, a qual concluiu que não há incapacidade para o exercício de suas atividades laborais. Assim, não constatada a incapacidade laboral, prejudicada a análise da qualidade de segurado.Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicando a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000886-49.2016.403.6133 - AUGUSTA RODRIGUES(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002591-82.2016.403.6133 - LUIZ MARCELO DE ARAUJO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos laudos periciais (fs. 110/115 e 116/120), pelo prazo de 15 dias.

0005137-13.2016.403.6133 - JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente ruído, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou subsidiariamente, o reconhecimento dos períodos especiais e sua averbação, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 174.997.245-7, em 18/09/15. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fs. 13/78.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fs. 86/87).Citado, às fls. 90/114 o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento da assistência judiciária. No mérito, requereu a improcedência da ação.Réplica fls. 116/119.Facultada a especificação de provas (fl. 115), as partes se manifestaram às fls. 116/120.Acolhida a impugnação à Justiça Gratuita (fl. 121), o autor comprova às fls. 124/125 o devido recolhimento das custas processuais.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que

completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentar nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a que persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas ou existentes no decísium. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (RESP 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gibson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegeticamente. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a que apenas adequou os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (RESP 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (RESP 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabelecendo como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: RESP 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; RESP 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, RESP 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/02/1985 a 03/02/1988, e 19/11/2003 a 31/12/2008 trabalhados nas empresas SANOFI-AVENTIS e AGCO do Brasil, respectivamente, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos períodos especiais e sua averbação. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 19/11/2003 a 31/12/2008, especialmente com o PPP de fls. 60/64. Por outro lado, quanto ao período de 01/02/1985 a 03/02/1988, observo que o laudo de fls. 55/56 declara expressamente que o segurado ficava exposto à ruídos diversos de modo ocasional e intermitente, não habitual nem permanente. Ficando comprovado que o contato ao agente insalubre apenas ocorria de modo eventual, não há como reconhecer o direito postulado. Ademais, mesmo que assim não fosse, verifica-se que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Isto porque, consta no PPP a informação de que a intensidade do ruído variava entre 75 dB(A) e 91 dB(A). Para que fossem considerados como atividade especial, esclareço que seria necessário que os ruídos mínimos fossem considerados insalubres, pois os 80dB(A) previstos na legislação (Decretos nº 53.831/64) são limites de tolerância, e não a média de ruído. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formarem o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 34 anos, 04 meses e 29 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício: Tempo de Atividade/Atividades Produtoras de Serviço: Tempo de Atividade comum/Atividade especial admissível/saída a m de m d SANOFI-AVENTIS 01/02/1985 03/02/1988 3 - 3 - - - SETEM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS 06/03/1989 11/06/1989 - 3 6 - - - MITUTORO DO BRASIL IND. ESP 12/06/1989 09/05/1990 - - - 10 28 VOLKER TRABALHO TEMPORÁRIO 13/06/1990 10/09/1990 - 2 28 - - - CERÂMICA GYOTOKU LTDA 21/03/1991 09/04/1991 - 19 - - - AGCO DO BRASIL ESP 16/04/1991 05/03/1997 - - - 5 10 20 AGCO DO BRASIL 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - AGCO DO BRASIL ESP 19/11/2003 31/12/2008 - - - 5 13 AGCO DO BRASIL 01/01/2009 23/05/2016 7 3 13 - - - Soma: 16 16 82 10 21 61 Correspondente ao número de dias: 6.322 4.291 Tempo total: 17 6 22 11 11 | Conversão: 1,40 16 8 7 6,007 400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 4 29 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar o período especial de 19/11/2003 a 31/12/2008. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001410-85.2012.403.6133 - LUIZ TEOFILO MENDES(SP375550 - ADNILZON DA SILVA SOARES E SP372669 - SAMUEL MEDEIROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TEOFILO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 364 e 368, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004347-63.2015.403.6133 - CLAUDIO ZANCAN ALONSO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ZANCAN ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLAUDIO ZANCAN ALONSO em face da sentença de fls. 226, que extinguiu a presente ação de execução. Sustenta o embargante a existência de contradição na sentença, uma vez que ainda encontra-se pendente o pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução opostos nos autos de nº 0004348-48.2015.403.6133. É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. No caso dos autos, o embargante aduz, em síntese, que há contradição na sentença que extinguiu a execução, uma vez que não consta nos presentes autos, a expedição de ofício requisitório para pagamento do valor fixado a título de honorário de sucumbência nos autos dos embargos à execução (Processo nº 0004348-48.2015.403.6133).No entanto, esclareço que não cabe no presente feito discutir eventual pagamento dos honorários fixados naqueles autos.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004334-69.2012.403.6133 - PAULO DA CRUZ DE SALES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA CRUZ DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Diante da certidão de fl. 293 e tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 283/284, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002751-15.2013.403.6133 - TERESA TIEKO HIDA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA TIEKO HIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 267, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 271/273, bem como para que o autor se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 276/289), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intinem-se.

0003105-40.2013.403.6133 - JOSE MARIA RODRIGUES FILHO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homólogo o cálculo apresentado pela contadoria judicial à fl. 866, relativo à condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da fase de cumprimento de sentença. Expeça-se o ofício requisitório devido, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

0000510-34.2014.403.6133 - EWERTON LUIS WATANABE X FABIO HENRIQUE WATANABE X FABRICIO HENRIQUE WATANABE X PAULO WATANABE(SP110111 - VICTOR ATHIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EWERTON LUIS WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO HENRIQUE WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO HENRIQUE WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 185/193 e 222/230. Cite-se o executado, para pronunciamento, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 690, do CPC. Não havendo impugnação, fica desde já deferida a habilitação, devendo os autos serem remetidos ao SEDI, para inclusão dos herdeiros no polo ativo da demanda e demais anotações pertinentes à sucessão. Após, estando em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos sucessores, intimando-se para retirada em secretaria no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 231, a fim de dar ciência ao interessado acerca da expedição do(s) alvará(s), para retirada nesta secretaria, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0003811-86.2014.403.6133 - ALESSANDRO DINIZ(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 201/212. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

0003975-51.2014.403.6133 - MANOEL FERNANDES DA SILVA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 218, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000464-74.2016.403.6133 - MARCOS LEME DO PRADO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LEME DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 116, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 120, bem como para que o autor se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 122/134), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intinem-se.

0002559-77.2016.403.6133 - GILBERTO RIBEIRO VARELLA(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RIBEIRO VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 108, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 110/122), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Fls. 105/106. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 46/170.908.087-3. Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 107) e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intinem-se.

0000660-10.2017.403.6133 - JOSE LIDIO RIBEIRO(SP132202 - NILVO VIEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 133/134, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2654

PROCEDIMENTO COMUM

0004475-49.2016.403.6133 - MARCOS LUIS DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 155/157. Ciência ao autor. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 160/164), no prazo de 15 dias. Fica intimado o INSS para subscrever petição apresentada sem assinatura (fls. 97/106), conforme determinação à fl. 144.

0004478-04.2016.403.6133 - ALCIRNEI LEMOS DOS SANTOS - INCAPAZ(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X IONILZA LEMOS PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 93/95. Vista ao autor, pelo prazo de 10 dias.

Expediente Nº 2655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003545-31.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BURAKOWSKI(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Considerando que até o presente momento não foi juntada procuração do patrono do réu, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização da representação processual, sob pena de destituição e remessa dos autos à Defensoria Pública da União. Ademais, ciência à defesa acerca da juntada de certidão de objeto e pé dos autos nº 0004366-69.2015.403.6133. Após, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intime-se. Início do prazo de cinco dias para juntada de procuração.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1219

PROCEDIMENTO COMUM

0003777-82.2012.403.6133 - CICERO GONCALVES BEZERRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

0002300-87.2013.403.6133 - CIRO LEAL(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

0002336-32.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO RATTO(SP123830 - JAIR ARAUJO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

0002981-57.2013.403.6133 - JOSE ROSA DE MORAES(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO E SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito.

0004019-70.2014.403.6133 - CLAUDIO JORGE PEREIRA DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000368-59.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-74.2016.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIO DOS SANTOS X CAROLINA PEREIRA DOS SANTOS(SP365235 - IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL) X PAULA CRISTINA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X TONY ANDERSON DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001705-25.2012.403.6133 - VICENTE DE PAULA REIS X JOSE CARLOS DOS REIS X ORESTES VICENTE DOS REIS X MARLY ELIZABETH DOS REIS X MARCO AURELIO DOS REIS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

Expediente Nº 1220

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-03.2014.403.6133 - GLAUCE EUDUVALE TORRES(SP166155 - ADRIANA PRETI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002311-48.2015.403.6133 - JOAQUIM MELLO FREIRE(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003353-35.2015.403.6133 - WALDECIR BATISTA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003930-13.2015.403.6133 - ALBERTO DE GODOI CINTRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001258-95.2016.403.6133 - FRANCISCO NETO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP214249E - DOUGLAS KLIPPEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001347-21.2016.403.6133 - PEDRO PAULO RIBEIRO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001457-20.2016.403.6133 - NIVALDO NOGUEIRA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001770-78.2016.403.6133 - JOAO ALVES DA SILVA FILHO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001988-09.2016.403.6133 - JOVENTINO DA SILVA BARBOSA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002256-63.2016.403.6133 - JOSE SOARES RODRIGUES(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS E SP374404 - CASSIO GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002420-28.2016.403.6133 - ELIAS ALFREDO MARTINS(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002558-92.2016.403.6133 - ARTUR CARDOZO MATHIAS(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003064-68.2016.403.6133 - JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003065-53.2016.403.6133 - OSMAR BENTO ANACLETO(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003083-74.2016.403.6133 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003575-66.2016.403.6133 - HELIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003779-13.2016.403.6133 - ELYUDE JOSE ALVES DA SILVA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003965-36.2016.403.6133 - REGINALDO DE OLIVEIRA MOTA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: B.BOSCH GALVANIZACAO DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ANTONIO BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
3. Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
5. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
- 6 – Para a comprovação do tempo rural, designo o dia **05/12/2017 (terça-feira), às 14h30**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.
A(s) testemunha(s) indicada(s) na inicial deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.
Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”.
Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).
Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.
Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDECIR EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Verifico que somente há nos autos o requerimento administrativo (NB 181.180.625-0), com DER em 02/01/2017 (id 2896530).
Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).
Ademais, o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. **Desta forma, faculto à parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do procedimento administrativo (NB 181.180.625-0).**
- 3 – Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
- 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
- 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- 6 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001514-31.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **K & G Indústria e Comércio Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando medida liminar para que permaneça suspensa a exigibilidade do crédito tributário que estaria sendo tratado no processo administrativo 13839.720915/2016-082.

Em síntese, a impetrante sustenta a ilegalidade nos critérios adotados pela Receita Federal, que redundaram no indeferimento de sua pretensão.

Afirma que fez opção pelo parcelamento da MP 651/2004, em 18/08/2014, e que aderiu ao parcelamento única e exclusivamente para gozar do benefício por ele oferecido, especialmente quitação utilizando-se o prejuízo fiscal e a base de cálculo da CSLL, tendo para tanto desistido dos parcelamentos anteriores para aderir a esse, apresentado RQA e efetuado o pagamento do montante devido imediatamente após a sua adesão. Diz que ao fazer a opção ignorou o DARF gerado e preparou RQA para entrega à Receita. Assim, entende que não há qualquer razão para se aplicar as reduções impostas aos contribuintes que optam pelo parcelamento em 180 prestações.

Aduz que o **inciso IV do § 2º artigo 3º da Lei 11941/09**, estabelece redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 40% dos juros de mora e de 100% do encargo legal, em relação aos débitos anteriormente incluídos no parcelamento da Lei 10522/02, razão pela qual desistiu no referido parcelamento ordinário e ingressou no parcelamento especial (tais reduções seriam as aplicáveis ao presente caso). Observa que tais reduções são muito parecidas com as reduções aplicáveis ao pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal (que seria a opção indicada pela Impetrante e adotada pela Receita Federal quando da emissão do recibo de consolidação).

Entende que o desconto a que tinha direito em relação aos juros de mora é de 40%, conforme acima, e não de 45% como constou na Consolidação da Receita Federal, relativa ao pagamento à vista.

Afirma que deve se concluir, com base nos artigos 2º da Lei 12996/14 (na redação dada pela Lei 13043/14) e 1º da Lei 11941/09, que a intenção da lei é no sentido de que independentemente de terem sido objeto de parcelamentos anteriores, fica reaberto o prazo para sua inclusão em parcelamento, passando, portanto, a respeitar as regras a ele impostas.

Defende que, por seu argumento, sua dívida resulta inclusive superior àquela apontada na Consolidação, de R\$ 27.511.431,18 e não de R\$ 27.098.511,17 como constou, o que demonstraria que sua intenção não seria interpretar os documentos apenas em seu benefício.

Aponta que teria prejuízo fiscal e base negativa da CSLL suficientes para abater os juros corretamente devidos (de R\$ 4.955.009,47), restando uma dívida de R\$ 22.556.421,72.

Desta dívida, afirma que – para fazer frente à antecipação - efetuou recolhimentos tempestivos no total de R\$ 6.305.407,43 (DARF's códigos 4750 e 3932), montante bem superior ao mínimo exigido pela legislação, de 20% (R\$ 4.511.284,34).

Acrescenta que do saldo remanescente (R\$ 16.251.013,30) efetuou recolhimento de R\$ 6.192.000,00 (código 4795, em 27/11/14), quando a legislação obrigava ao recolhimento de 30% (R\$ 4.875.303,99). Em razão disso, restara R\$ 10.059.013,33 como saldo devedor, que foi quitado pelo crédito decorrente de 25% do prejuízo fiscal e 9% da base negativa da CSLL, suportado pelos valores constantes de sua DIPJ, (de R\$ 69.636.662,90, que seria suficiente para amortizar os juros de mora e pagar o saldo do parcelamento).

Requer o deferimento de medida liminar para que permaneça suspensa a exigibilidade do crédito tributário (débito de R\$ 39.485.889,37) e que ao final seja assegurado seu direito a permanecer no parcelamento especial instituído pelo artigo 1º da Lei 11.941/09, com **as consequentes reduções previstas em seu artigo 3º, § 2º, IV**, nos moldes da Portaria Conjunta PGFN RFB 13/2014, ficando a Receita Federal obrigada a – após considerar todos os recolhimentos já efetuados – indicar eventual diferença para quitação de suas obrigações.

A PFSN foi instada a se manifestar, e, conforme peças acostadas (ID 2734349), aparentemente, a controvérsia decorre de a Receita Federal esposar entendimento de que a contribuinte não teria direito à quitação antecipada de débitos parcelados, porque está se aplicaria apenas a parcelamentos e não à pagamento à vista, e que “*A modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal possuía requisitos legais totalmente distintos do parcelamento, não se lhe aplicando o pagamento da antecipação exigida pelo § 2º do art. 2º da Lei 12.996/2014, que é, justamente, o objeto da presente discussão.*”. Consta em tal peça a conclusão de que a contribuinte não teria direito à liquidação antecipada prevista no artigo 33 da Lei 13.043/2014 porque não se tratava de parcelamento, mas de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, pelo menos nesse exame perfunctório que me é dado fazer neste momento, vislumbro a presença de tais requisitos.

De fato, pelo exame dos documentos relativos ao parcelamento e quitação efetivados pela contribuinte, em conjunto com suas alegações, não se verifica ilegalidade, fraude à lei, ou mesmo utilização de benefícios não previstos em lei.

No caso, a contribuinte manifestou sua adesão em 18 de agosto de 2014, conforme estava facultado pela MP 651, de 09/07/14, que dava ao artigo 2º da Lei 12.996/14 a seguinte redação:

“Art. 34. A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica reaberto, **até o dia 25 de agosto de 2014**, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (destaquei)

.....
 § 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante:

IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).”

....

§ 7º Aplica-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior.” (destaquei).

Assim, não se aplica o inciso IV do § 2º artigo 3º da Lei 11941/09 como entende a impetrante, mas as regras do artigo 1º dessa Lei.

Com estribo no supratranscrito § 7º do artigo 2º da Lei 12996, que manda aplicar as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/09, tem-se que – a teor do § 3º deste artigo 1º - as reduções para pagamento à vista com em 30 prestações são:

“I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;”

Outrossim, ainda com base nesse § 7º do artigo 2º da Lei 12996, é de se aplicar também o disposto no § 7º do aludido artigo 1º da Lei 11.941/09, que assim dispõe.

“§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo **poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.**” (destaquei)

Por outro lado, a mesma MP 651/14 previa sem seu artigo 33 que – **até 30 de novembro de 2014** (§ 2º) – o contribuinte poderia utilizar créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para quitação antecipada dos débitos parcelados, mediante opção e pagamento em espécie de 30% do saldo existente.

A impetrante apresentou Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamento (RQA) em 27 de novembro de 2014.

Ocorre que, embora aparentemente a contribuinte tenha incorrido em diversas irregularidades, verifica-se que os pagamentos efetivados são superiores àqueles exigidos inclusive para o parcelamento no número mínimo de parcelas (30 meses), conforme esboço abaixo:

Débito consolidado (Id 2734389)= 39.485.889,37

Multa mora 866.737,78 (redução 90%)

Juros 4.955.009,46 (redução 40%)

R\$ 5.821.747,24 = valor a amortizar com prejuízos e bcnegativa

Multa isolada 6.078,55 (redução 35%)

Saldo restante – antecipação obrigatória de 20%

= R\$ 22.556.889,29

PAGAR R\$ 4.511.377,85 (20% antecipação

= 18.045.511,44

Pagamento de 30 % obrigatório para quitação antecipadabase no artigo 33

PAGAR = R\$ 5.413.653,43

SALDO amortizar prejuízo e base negativa CSLL

= R\$ 12.631.858,01

Valor que seria pago em dinheiro com parcelamento 30 meses, = R\$ 9.925.031,28 (R\$ 5.413.653,43 + R\$ 4.511.377,85).

Crédito de PF e BCN a ser utilizado = R\$ 18.453.605,25 (5.821.747,24 ± 12.631.858,01), que inclusive é inferior ao informado pela contribuinte no Demonstrativo de utilização (ID 2550725, pag. 14)

Observo que a impetrante efetuou pagamentos no período de 25 de agosto de 2014 a 28 de novembro de 2014 que totalizam R\$ 12.497.408,40 (códigos 4750,3932 e 4795), valor esse muito superior àquele que seria exigido para o parcelamento no número mínimo de parcelas.

Assim, fica evidente que não há tentativa de fraude à lei por parte da contribuinte, pois os recolhimentos que efetuou são mais do que suficientes – conjugados com os prejuízos acumulados que possui – para opção pelo parcelamento com prazo reduzido (30 meses) e quitação em seguida do saldo com a utilização daqueles prejuízos.

Nada obstante a manifestação da impetrante, nestes autos, no sentido de que pretende/pretendia optar pelo pagamento à vista dos débitos, com a utilização dos prejuízos acumulados, na forma do artigo 33 da Lei 13.043 (MP 651), o fato é que tanto a opção em 18 de agosto foi por parcelamento, quanto o formulário apresentado no exercício do direito (ID 2550725, p.6) se refere a Quitação Antecipada de Parcelamento, ficando implícito que de parcelamento anterior se tratava.

Tem razão a impetrante quanto à possibilidade de retificação dos dados relativos à sua adesão aos termos da MP 651 (Lei 13043), o que inclusive já foi reconhecido em processo judicial anterior. Contudo, tanto naquele processo, quanto nos documentos administrativos, não se vislumbra que, à época, a contribuinte tenha manifestado intenção em quitação com PF e BCN, na forma do artigo 33 da Lei 13.043, porém sem aderir a parcelamento, razão pela qual tal questão – da inclusão do pagamento à vista no artigo 33 da Lei 13.043 – não encontra respaldo nos fatos que embasam este mandado de segurança.

Contudo, ainda que não se possa abraçar a tese da impetrante, de que pretendia efetuar quitação sem parcelamento (pois não encontra respaldo na documentação), o fato é que, em decorrência da complexidade da questão e da inexistência de qualquer indício de fraude por parte da contribuinte, é possível a regularização da opção pelo parcelamento da Lei 13.043, pelo prazo mínimo de 30 meses, com posterior quitação com PF e BCN, uma vez que, no caso, afigura-se como efetivamente incoerente o montante recolhido pela contribuinte e a opção por 180 meses de parcelamento, quando ainda possuía altos valores de PF e BCN a serem utilizados.

Desse modo, tendo em conta o montante dos recolhimentos efetivados e também os saldos indicados de PF e BCN, mostra-se possível a regularização do parcelamento da Lei 13.043, para constar o menor prazo (30) meses, seguida de quitação pela utilização de PF e BCN.

Anoto não se tratar de decisão *extra-petita*, uma vez que a regularização mediante parcelamento com reduzido número de meses é um *minus* em relação à quitação total e, no caso, tal parcelamento em 30 meses tem melhor base na documentação e alcança, em certo grau, a pretensão da impetrante, de regularizar seus débitos com utilização de PF e BCN.

Inclusive o próprio pedido aduzido neste mandado de segurança e de “que ao final seja assegurado seu direito a permanecer no parcelamento especial instituído pelo artigo 1º da Lei 11.941/09”.

Assim, vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo irreparável à impetrante, que necessita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que os recolhimentos efetivados (nos códigos 4750, 3932 e 4795) totalizam R\$ 12.497.408,40, suficientes para fazer frente à antecipação para parcelamento e para o pagamento em espécie relativo à quitação com PF e BCN, cujos valores aparentam ser suficientes para tanto, quando considerado parcelamento em 30 prestações.

Dispositivo.

Assim, neste momento de cognição sumária, **DEFIRO o pedido de medida liminar e determino que a autoridade impetrada suspenda a cobrança e exigibilidade do débito** apontado em revisão de consolidação de parcelamento, processo administrativo 13839.720915/2016-082.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-36.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO PEDRO CLEMENTE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requir-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/077.135.566-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DONIZETI APARECIDO BUENO - SP215450
IMPETRADO: ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA, JOÃO ANTÔNIO VASCONCELLOS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Guilherme Pereira Miranda** contra ato atribuído ao **Diretor de Graduação do Centro Universitário Padre Anchieta – Jundiaí-SP**, objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que autorize sua matrícula no segundo semestre de 2017, correspondente ao décimo semestre do Curso de Direito.

Em apertada síntese, alega o impetrante que, em razão de dificuldades financeiras suportadas no primeiro semestre deste ano (correspondente ao nono semestre da graduação), deixou de pagar algumas mensalidades, vindo a quitá-las somente em 20/09/17, após se cotizar com amigos e familiares. No entanto, aduz que o parecer emitido pela Coordenaria da instituição de ensino, emitido em 27/09/17, foi pelo indeferimento da matrícula, em razão da extemporaneidade do requerimento.

Requer, pois, a obtenção de medida liminar que lhe garanta o direito à matrícula e a regular frequência às aulas e demais atividades correlatas ao décimo semestre do curso de Direito.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ* e a probabilidade de ineficácia da medida, caso não seja deferida a providência cautelar.

Conquanto o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 preveja que “os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual”, no caso ora analisado cumpre tecer as seguintes considerações.

O pedido de renovação de matrícula formulado pelo impetrante diz respeito ao 10º semestre do curso de Direito e os débitos que fundamentam a recusa da matrícula pela instituição de ensino remonta às mensalidades em aberto no 9º semestre, as quais se encontram quitadas, conforme se infere da consulta ao banco de dados da instituição financeira (ID 2852462).

Efetivada a quitação dos débitos, ainda que com atraso, resta descaracterizado o estado de inadimplência, momento porque com o pagamento da dívida houve a reparação do dano causado à instituição de ensino, não encontrando amparo legal a penalidade que restringe a renovação da matrícula.

Ademais disso, embora a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no art. 5º, da Lei nº 9.870/99, há de se privilegiar o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) em detrimento dos interesses financeiros da instituição de ensino, que apesar de ser uma entidade de natureza privada, presta serviço de caráter público e dispõe dos meios legais necessários para obter o pagamento do débito em referência.

Assim, não havendo, por ora, outros fatos impeditivos que restrinjam o direito do impetrante de prosseguir na graduação, e estando pendente perigo de dano irreparável caso continue impedido de frequentar o curso, **DEFIRO** a liminar para determinar que a autoridade impetrada autorize sua matrícula no décimo semestre do Curso de Direito, assim como garanta ao impetrante, além da frequência às aulas, o direito de exercer as atividades correlatas, tais como realização de provas e exames já aplicadas, entrega do trabalho de monografia, e outras atividades curriculares do semestre. Deverá, outrossim, emitir ao impetrante os boletos bancários relativos às mensalidades de julho, agosto e setembro do corrente ano com vistas a viabilizar a regularização junto ao setor financeiro da entidade de ensino.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001285-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VANTERRA TERRAPLENA GEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição intercorrente 2712191: O impetrante informa que, para dar cumprimento à decisão liminar 2141598 deferida em 04/08/2017, a autoridade impetrada instaurou o Processo Administrativo n. 122217.720201/2017-27 e proferiu despacho decisório deferindo integralmente os pedidos de restituição formulados via PERD/COMP, determinando que o pagamento do montante de R\$ 279.319,48 fosse pago "com observância do disposto no art. 89, da IN RFB n.º 1717/2017".

Ocorre que, em sua fundamentação, a decisão liminar referencia o julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que consolidou o entendimento de que as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o previsto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

Em uma observação preliminar, a aplicação do art. 89 da IN RFB n. 1717/2017 não traz hipótese em que um débito que esteja sem a exigibilidade suspensa possa dar suporte a uma compensação de ofício.

Ao contrário, as situações descritas – como fica claro no §1º do art. 1º - se referem a débitos com a exigibilidade suspensa, que não podem impedir uma restituição livre, sem "compensação" com estes valores (estes que estão com a exigibilidade suspensa).

Assim, a aplicação do art. 89, §1º da IN RFB 1717/2017 implica, na prática, contradição ao defendido no recurso repetitivo REsp 1.213.085/PR e ao determinado na decisão liminar deferida no caso vertente.

Em razão de todo o exposto, determino que a autoridade impetrada efetue o imediato pagamento do montante a ser restituído ao impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias da notificação desta decisão, independentemente do disposto na IN RFB n. 1717/2017, dando pleno cumprimento à decisão liminar deferida nestes autos.

Cumpra-se e intemem-se.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARLETE APARECIDA DESTRO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, traga a autora aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARIOLINO FEITOSA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o perito judicial, por correio eletrônico, para que apresente em juízo o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 1732336), no dia **26/07/2017, às 10:00 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa CBC Industrias Pesadas S/A.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR PAULO FANTIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: REGINA DE FATIMA BIASINI RIZZIERI
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de verificação de prevenção, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial dos autos nº 0002467-17.2016.403.6128, distribuído perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PAULA FERNANDA FERREIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 2520016), no prazo de 5 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSMAR FERNANDES GUIMARAES, JESSICA PROKOPAS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2018171: Providenciem os autores o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001395-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: AANB METAIS INDUSTRIA EIRELI - ME, ANDERSON LUIZ BASSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PIMENTA DE PADUA COLAGROSSI HERVATIN - SP292863
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PIMENTA DE PADUA COLAGROSSI HERVATIN - SP292863
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o art. 919 do CPC/2015:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 art. 919, § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, os embargantes não garantiram a execução.

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor, porquanto tempestivos, SEM atribuição de efeito suspensivo.

Determino que as ações sejam processadas desampensadas. Prossiga-se a execução principal.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

Com referência ao pleito de concessão de gratuidade judiciária, a embargante apenas fez alusão à dificuldade financeira da empresa sem, contudo, fazer prova da situação em comento, razão pela qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da documentação pertinente, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000323-82.2016.4.03.6128
REQUERENTE: ROBERTO ANTONIO PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/028.012.474-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

.PA 1,8 Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001135-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SHIRLEI DONIZETI MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA FERIGATO - SP131788
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/182.595.157-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-22.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CESAR MONTEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico Pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-88.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LUCAS FELIPE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento à determinação (ID n. 2771506), nesta data, agendei perícia médica com o Dr. José Henrique de Almeida Prado Digiácomo, a realizar-se em 07/11/2017, às 14h30min, neste Juízo.

CERTIFICO, ainda, que providenciei a formalização da nomeação do perito médico no sistema AJG, bem como intimei o perito por e-mail.

CERTIFICO, ainda, que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à decisão (ID n. 2771506), foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia agendada para o dia 07 de novembro de 2017, às 14h30min, com o Dr. José Henrique de Almeida Prado Digiácomo, a realizar-se neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica."

LINS, 28 de setembro de 2017.

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juíz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002529-59.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR AUGUSTO CONRADO(SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao apelo da defesa para, reformando a sentença, absolver o réu dos delitos descritos na denúncia (fls. 339 e verso e 343), expeça-se comunicação ao IIRGD e à DPF. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: JÚLIO CEZAR AUGUSTO CONRADO - ABSOLVIDO. Com relação às mercadorias apreendidas, nada a deliberar, tendo em vista a destinação legal já realizada (fls. 81, 108, 207/214 e 216). Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-07.2016.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X LUIS ANTONIO ALVES BERTHOLDO

O acusado João Antonio Bezerra, advogando em causa própria, apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 243/245), indicando a ocorrência de nulidade processual, em virtude da investigação ter sido realizada pela polícia civil e não pela polícia federal, a incompetência do Ministério Público Estadual e a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia. A questão referente à alegada nulidade processual pelo fato da fase inquisitorial ter sido realizada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e não pela Polícia Federal há de ser afastada. Isto porque não se vislumbra no caso sob análise qualquer prejuízo à defesa, nem esta o apontou. Ademais, não existe previsão legal para anulação de investigação policial por incompetência, uma vez que esta compreende uma fase na qual se busca a apuração dos fatos e muitas vezes ainda não se sabe, extreme de dúvida, a competência final para o processamento da futura ação penal. Com relação à incompetência do Ministério Público Estadual para o oferecimento da denúncia, este vício já foi devidamente sanado com a ratificação pelo órgão congênera federal, fls. 180/181, o que atende ao que a jurisprudência dos tribunais superiores vem decidindo (STF, RE 730579, Relator Min. Ricardo Lewandowski). Aponta ainda a defesa ausência de justa causa para o processamento da ação penal. A respeito, friso que a peça acusatória contém os requisitos legais exigidos, uma vez que descreve a conduta imputável de maneira clara e há suficientes provas nos autos a dar sustentação à delação da ação penal. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 263, 3º parágrafo, expedindo-se carta precatória às Comarcas de Cafelândia - SP e Lagarto - SE. Intimem-se as partes, inclusive nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Cumpra-se, expeça-se o necessário, instruindo-se com as cópias devidas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1705

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-26.2015.403.6136 - LUCIANO OLIVIO BRAMBATTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP346893 - BRUNO BONI APRIGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que o magistrado atuante no presente feito foi novamente designado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para responder por outra Subseção Judiciária (Lins/SP) até o dia 25 de outubro, com prejuízo de atribuições, cancelo a audiência agendada para o dia 18/10/2017, REDESIGNANDO-A para o dia 24 de janeiro de 2018, às 14h30min, mantendo-se no mais as determinações do despacho de fl.479. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-19.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SEBASTIAO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: KALLILA SOARES MARIZ - SP375306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por **Sebastião Rosa**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00.

É síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

Foi dado à causa o valor de R\$ 11.244,00.

Cumprе ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconhecço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-34.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WALDEMAR TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KALILLA SOARES MARIZ - SP375306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por **Waldemar Teixeira**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00.

É síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

Foi dado à causa o valor de R\$ 11.244,00.

Cumprе ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 9 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000196-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: AURORA ROSA BATISTA ADAO, FRANCISCO BENEDITO ADAO, GILSON MARCOS ADAO, GILSANE MARCIA ADAO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial ajuizado por **AURORA ROSA BATISTA ADÃO SILVA** e outros, objetivando a liberação de valores havidos em nome de seu marido falecido, **Sr. Benedito Adão**, os quais somam de R\$ 3.109,47. Juntou documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.109,47.

É síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

Foi dado à causa o valor de R\$ 3.109,47.

Cumpra ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-41.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SILVIA MARIA CARIOLA AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 0049167-54.2006.4.03.0000/SP interposta pelo INSS, conforme cópias sob id. 2941137 pág. 06/28.

Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 9 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000287-94.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: KATIA DA SILVA XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARIANO NOGUEIRA - SP340796
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial ajuizado por **KÁTIA DA SILVA XAVIER**, objetivando a liberação de valores existentes em contas inativas do FGTS em nome de seu filho, Sr. Jhonatan da Silva Xavier, o qual atualmente se encontra detido, provisoriamente, no Centro de Detenção Provisória de Itatinga. Juntou documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.625,04.

É síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.625,04.

Cumpra ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500020-25.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCIO ARLINDO RODRIGUES BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 20/09/2017, (ID-2699911), alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Assiste razão ao embargante.

A sentença proferida realmente deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, realizado pelo autor em sua exordial.

Sendo assim, passo a análise do pedido.

Malgrado a conclusão pela procedência do pedido inicialmente deduzido pela parte interessada, entendo que seja mais prudente, no momento, aguardar eventual apreciação da causa em grau de colegiado para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A medida se justifica, porquanto vem se formando posição jurisprudencial determinada a impor à parte, *independentemente de sua boa-fé*, a devolução dos valores de benefício previdenciários percebidos por força de decisão judicial ainda sujeita a recurso, nas hipóteses em que esta venha a ser revertida. Nesse sentido, há diversos precedentes, alguns, inclusive, do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES, POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, POSTERIORMENTE CASSADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. RESPEITO, TODAVIA, AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

"I. *In casu*, pretende a União, na via administrativa, a repetição de valores pretéritos pagos a servidor público, por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente cassada, na sentença de improcedência do feito. O autor, ora agravado, ajuizou a presente ação para impedir a União de cobrar os valores recebidos, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, ulteriormente tomada sem efeito.

II. A jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de que, "tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC" (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Em igual sentido: "A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária. Enfocando o tema sob o viés prevalentemente processual, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, ocorrido em 12/2/2014, relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, assentou a tese de que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada" (STJ, AgRg no REsp 1.318.313/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2014).

III. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.348.418/SC, consolidou entendimento de que é dever do titular do direito patrimonial - naquele caso, titular de benefício previdenciário - devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada (STJ, REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2013).

IV. Por outro lado, é firme neste Tribunal o entendimento de que a Administração Pública, a fim de proceder à restituição de valores pagos a servidor público, ainda que por força de liminar posteriormente cassada, deve observar, previamente, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 37.466/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/04/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1224995/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2011; AgRg no REsp 1.144.974/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 08/02/2010; RMS 18.057/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 02/05/2006.

V. Agravo Regimental provido, para dar parcial provimento do Recurso Especial, no sentido de reconhecer a possibilidade de a Administração proceder aos descontos referidos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa" (g.n.).

(AGRESP 201200148088, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2014)

Em sentido idêntico, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. DESCONTOS/RESTITUIÇÃO AO INSS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

"1. A possibilidade de fruição imediata do direito material não desnatura a característica de provimento provisório e precário da antecipação de tutela jurídica, daí porque, apesar do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, sua revogação acarreta a restituição dos valores recebidos a esse título. Precedentes do STJ (REsp n. 988.171).

2. Patenteado o pagamento a mais de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que recebidos de boa-fé pelo beneficiário, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91.

3. A devolução de valores recebidos a título de tutela jurídica antecipada posteriormente alterada é medida que se impõe, segundo precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça - (REsp n. 1.384.418/SC, REsp 1.416.294/RS, AgREsp 1.401.560/MT).

4. Apelação do INSS e remessa oficial providas" (g.n.).

(AMS 00028764220144036102, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

Nesse mesmo sentido: AR 00187616920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015 ; AC 00073486920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015.

Dai porque, é necessário que se pondere que, como, em tese, não é possível descartar possibilidade de reversão desta decisão em eventual grau de recurso, mostra-se mais prudente que se indefira, por ora, o pedido de antecipação da tutela, de molde a não incidir no risco de – eventualmente – sujeitar a parte à necessidade de devolução dos valores que venha a perceber por força da presente decisão.

Até porque, o caso concreto não demonstra risco de perecimento do direito invocado, considerada natureza do benefício previdenciário em jogo.

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para, sem qualquer efeito infringente, suprir a omissão aqui apontada, mantida, *in totum*, a conclusão da sentença embargada.

P.R.I.

BOTUCATU, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-46.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO DOMINGO BOZICOVICH
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido pela parte autora, em face do INSS. A parte autora requer a concessão de tutela de evidência para que, desde já, seja revisado o seu benefício, de acordo com todos os salários de contribuição documentalmente comprovados

O despacho de 31/08/17 determinou que o autor efetuassem o recolhimento das custas processuais iniciais, o qual foi efetuado nos termos do comprovante anexados sob o *Id 2501239*.

É a síntese do necessário, passa a análise do pedido de tutela de evidência.

DECIDO.

O artigo 311 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de evidência quando houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

No caso em tela, há a necessidade da análise dos recolhimentos efetuados pelo autor, sendo que tais documentos podem ser impugnados pelo requerido, razão pela qual não estão preenchidos, neste momento de cognição sumária, os requisitos para o concessão da referida tutela.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Cite-se a autarquia-ré.

Intime-se a parte autora.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O acórdão proferido nos embargos à execução nº 5000122-47.2017.403.6131, transitado em julgado, acolheu o cálculo apresentado pela parte embargada/exequente nos autos dos embargos (doc. id. 1982853, pág. 46/59) no valor total de R\$ 29.761,28 para agosto/2016, conforme docs. id. nº 1982879, pág. 05/14, daqueles autos.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.

Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-37.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ARNALDO COELHO DE OLIVEIRA, BENEDITA DE MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO - SP103992
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO - SP103992
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição da parte autora sob id. 2182040: Ciente. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se as rés para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal, expedindo-se o necessário.

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-18.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DEOLINDA PARRA POLATO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094, EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos da certidão anteriormente colacionada, reencaminho para publicação no diário eletrônico os termos da r. decisão proferida nos autos, aos 22/8/2017.

”

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, recebido pela parte autora, em face do INSS. A parte autora requer a concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário,

DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há a necessidade da análise da evolução da renda mensal para a comprovação do direito alegado. No mais, a parte autora é beneficiária da pensão por morte e do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não estando havendo receio de dano irreparável, na medida em que provida do mínimo indispensável a prover a sua própria subsistência.

Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações da requerente.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Concedo o benefício da assistência judiciária, considerando a renda comprovada da parte autora.

Cite-se a autarquia-ré.

Intime-se a parte autora.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se. ”

BOTUCATU, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO CANDIDO DE LARA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora/exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:

“XVII – caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

- a) número de meses (NM);
- b) valor das deduções da base de cálculo;

XVIII – em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo;
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.”

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-48.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NUCLEO DE ATENDIMENTO SOCIAL ANGELA MARTIN BASSETTO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA FAVARO - SP399637, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se postula, em sede de tutela evidência, que lhe seja reconhecida a imunidade, nos termos do **art. 195, § 7º, da CF** e **art. 14 do CTN**, e que a ré se abstenha de exigir-lhe a contribuição social destinada ao Programa de Integração Social - PIS. Sustenta que é entidade assistencial sem fins lucrativos, que tem por finalidade o atendimento de pessoas excepcionais, desde **01/08/2016** (certidão emitida pela prefeitura municipal de Pratânia/ SP). Afirma ser entidade filantrópica, que sua função é de assistência social, de caráter educativo, sendo que desde 01/08/2016 é considerada de utilidade pública pelo Município de Pratânia, desde 16/08/2017 pelo Estado de São Paulo, e 2016 pela União, sendo que é portadora do **CEBAS** - Certificado Brasileiro de Assistência Social desde 2016. Desta forma pretende obter a declaração judicial da imunidade da autora ao recolhimento da contribuição social destinada ao Programa de Integração Social-PIS. Junta documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Sem prejuízo dos doutos argumentos que aparelham a causa de pedir da presente demanda, o certo é que, ao menos para os efeitos de uma análise perfunctória, não é possível extrair, dos fundamentos arrolados como causa de pedir, **qual o fato concreto**, efetivado, ou em vias de sê-lo, pela ré, que configure o interesse processual a justificar o ajuizamento da demanda.

Explico: não há dúvida absolutamente nenhuma quanto ao fato que, do ponto de vista abstrato, a tese veiculada na inicial encontra chance de constitucionalidade exarada, em sede de repercussão geral, pelo **Pretório Excelso**. Também não é menos verdade, por outro lado, que está satisfatoriamente documentado nesses autos, em especial a partir da exibição da renovação, em favor da entidade requerente, de certificação de entidade beneficente de assistência social, com validade até **09/05/2020** (cf. Ofício n. 958/2016 – CCEB/ CGCEB/ DRSP/ SNAS/ MDS, que faz menção ao pedido de renovação deferido em favor da contribuinte e protocolado sob o n. 71000.001384/2016-00), que a interessada, efetivamente, se coloca em situação de imunidade relativamente à contribuição social aqui em epígrafe.

Quanto a essas circunstâncias, ambas, efetivamente, não sobejam dúvidas apreciáveis.

Ocorre, todavia, que a petição inicial claudica em demonstrar qual seria o ato, imputável à ré, e que estaria em linha de atentar contra essa imunidade tributária a que, ao menos aparentemente, faz jus a requerente. Ao que tudo está a indicar, a autoridade estatal efetivamente reconhece a condição de entidade assistencial da autora, o que, na linha da tese corporificada na exordial, a coloca a salvo das incidências tributárias correlatas.

Assim, ao menos que sobreviesse a demonstração de se encontrar em curso ação fiscal dirigida ao levantamento de débito dessa natureza, ou lançamento já efetivado contra a contribuinte, não há como extrair **densidade concreta** da causa de pedir, na medida em que, à míngua da demonstração de que a ré pretende efetivar a exigência dos créditos tributários sujeitos à imunidade aqui em testilha, não há como reconhecer **necessário** o ajuizamento desta lide, certificado que não há interesse jurídico para invocar uma declaração de imunidade de que, de outra forma, a autora já dispõe.

Deveras, não se mostra admissível, por absoluta **inutilidade** e falta de **necessidade**, que a parte autora ingresse com ação de conhecimento para discutir um direito que, em tese, já lhe é reconhecido, sem a correlata demonstração de que, por qualquer ato ou omissão, a parte ré esteja a atentar contra ele. Nessas hipótese, carece o promovente do interesse de agir, nas modalidades necessidade e adequação, que, no dizer do emérito **VICENTE GRECO FILHO**, é assim caracterizado:

“O interesse processual é, portanto, a **necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou da legalidade da pretensão**” (g.n.).

[Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., 13 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 80].

Mais adiante, prossigue o mestre processualista das Arcadas do Largo de São Francisco:

“A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática” (g.n.).

[Op. cit., p. 83].

É o caso em pauta, já que se afigura inviável sustentar a necessidade do recurso ao Judiciário para a obtenção de um direito contra o qual não há prova de que a parte ré tenha atentado.

Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca do próprio interesse processual da requerente para o ajuizamento da demanda, que ainda carece do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação processual somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas”. [STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”. [RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão antecipatória.

DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO a liminar (tutela de evidência).

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-37.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ARNALDO COELHO DE OLIVEIRA, BENEDITA DE MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO - SP103992
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO - SP103992
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica às Contestações da CEF e da Sul América Cia Nacional de Seguros, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-98.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MANOEL JANAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial, conforme declaração sob id. 2525582.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500020-25.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCIO ARLINDO RODRIGUES BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 20/09/2017, (ID-2699911), alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Assiste razão ao embargante.

A sentença proferida realmente deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, realizado pelo autor em sua exordial.

Sendo assim, passo a análise do pedido.

Malgrado a conclusão pela procedência do pedido inicialmente deduzido pela parte interessada, entendo que seja mais prudente, no momento, aguardar eventual apreciação da causa em grau de colegiado para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A medida se justifica, porquanto vem se formando posição jurisprudencial determinada a impor à parte, *independentemente de sua boa-fé*, a devolução dos valores de benefício previdenciários percebidos por força de decisão judicial ainda sujeita a recurso, nas hipóteses em que esta venha a ser revertida. Nesse sentido, há diversos precedentes, alguns, inclusive, do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES, POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, POSTERIORMENTE CASSADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. RESPEITO, TODAVIA, AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

“I. *In casu*, pretende a União, na via administrativa, a repetição de valores pretéritos pagos a servidor público, por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente cassada, na sentença de improcedência do feito. O autor, ora agravado, ajuzou a presente ação para impedir a União de cobrar os valores recebidos, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, ulteriormente tornada sem efeito.

II. A jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de que, “tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC” (STJ, REsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Em igual sentido: “A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária. Enfatizando o tema sob o viés prevalentemente processual, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, ocorrido em 12/2/2014, relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, assentou a tese de que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada” (STJ, AgRg no REsp 1.318.313/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2014).

III. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.348.418/SC, consolidou entendimento de que é dever do titular do direito patrimonial - naquele caso, titular de benefício previdenciário - devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada (STJ, REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2013).

IV. Por outro lado, é firme neste Tribunal o entendimento de que a Administração Pública, a fim de proceder à restituição de valores pagos a servidor público, ainda que por força de liminar posteriormente cassada, deve observar, previamente, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 37.466/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/04/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1224995/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2011; AgRg no REsp 1.144.974/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 08/02/2010; RMS 18.057/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 02/05/2006.

V. Agravo Regimental provido, para dar parcial provimento do Recurso Especial, no sentido de reconhecer a possibilidade de a Administração proceder aos descontos referidos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa” (g.n.).

(AGRESP 201200148088, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2014)

Em sentido idêntico, precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. DESCONTOS/RESTITUIÇÃO AO INSS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

“1. A possibilidade de fruição imediata do direito material não desnatura a característica de provimento provisório e precário da antecipação de tutela jurídica, daí porque, apesar do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, sua revogação acarreta a restituição dos valores recebidos a esse título. Precedentes do STJ (REsp n. 988.171).

2. Patenteado o pagamento a mais de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, *ainda que recebidos de boa-fé pelo beneficiário*, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91.

3. A devolução de valores recebidos a título de tutela jurídica antecipada posteriormente alterada é medida que se impõe, segundo precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça - (REsp n. 1.384.418/SC, REsp 1.416.294/RS, AgREsp 1.401.560/MT).

4. Apelação do INSS e remessa oficial providas” (g.n.).

Nesse mesmo sentido: AR 00187616920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015 ; AC 00073486920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015.

Dai porque, é necessário que se pondere que, como, em tese, não é possível descartar possibilidade de reversão desta decisão em eventual grau de recurso, mostra-se mais prudente que se indefira, por ora, o pedido de antecipação da tutela, de molde a não incidir no risco de – eventualmente – sujeitar a parte à necessidade de devolução dos valores que venha a perceber por força da presente decisão.

Até porque, o caso concreto não demonstra risco de perecimento do direito invocado, considerada natureza do benefício previdenciário em jogo.

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para, sem qualquer efeito infringente, suprir a omissão aqui apontada, mantida, in totum, a conclusão da sentença embargada.

P.R.I.

BOTUCATU, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-47.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VALDEMIR RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345, DAYANE HENRIQUES ALVES - SP342401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedido em 23/02/2012, com renda mensal inicial de R\$ 3.556,39, invocando a garantia constitucional de igualdade jurídica entre os segurados que exerçam atividade especial, objetivando a não incidência do fator previdenciário sobre os períodos em que desempenhou atividades laborativas sob condições especiais.

A inicial veio acompanhada de documentos.(ID-1374022,1374031,1374044,1374053,1374062,1374071,1374076,1374083,13741391374179, 1374216,1374233,1374258,1374932).

Decisão proferida em 31/05/2017 (ID-1478444), concede os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado o réu sustenta como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito pugna pela improcedência da demanda. (ID-1910505).

Decisão proferida em 14/07/2017 (ID-1911496), determina que a parte autora ofereça réplica e, no mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir.

Em 27/07/2017 (ID-2046850) a parte autora oferta réplica

Embora intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC.

A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dias, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)

A parte autora afirma estar em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/02/2012.

Destaca, ainda, que no cálculo de sua renda mensal incidiu o fator previdenciário.

Afirma, todavia que a incidência do referido fator não poderia ser aplicada aos períodos em que foi reconhecido o desempenho de atividade laborativa sob condições especiais, sob pena de se violar o princípio constitucional da proporcionalidade (CF/88, art. 201, § 1º, EC 20/98, art. 15).

Preliminarmente devo destacar que a lei a ser aplicada para a concessão de benefício previdenciário é aquela que está em vigor à época da implementação pelo segurado das condições exigidas para a concessão do benefício.

Desta forma, tendo o autor preenchido os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição já na vigência da nova redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.876/99 ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, a sistemática de cálculo a ser adotada para fixação do salário-de-benefício é a que estiver nela contida. (DER: 23/02/2012 – NB-1759487195).

A Lei nº 9.876, de 1999, criou nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários (artigo 29 e §§ da Lei nº 8.213/91), introduzindo o denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida).

Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria.

O inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário apenas os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.

A pretensão da parte autora em afastar a aplicação do fator previdenciário nas parcelas de tempo convertidas em face ao exercício de atividade laborativa sob condições especiais é juridicamente incabível, considerando a inexistência de previsão legal. Senão vejamos:

A conversão de períodos laborativos exercidos sob condições especiais é legalmente previsto como forma de compensação pelo desgaste do segurado.

Nessas hipóteses, a legislação prevê a aplicação de coeficientes de conversão, índices matemáticos, que beneficiam os trabalhadores que estiveram sob a influência, de forma habitual e contínua, de agentes agressivos, na forma prevista e legislação específica. (artigos 57, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, conjugado com o art. 70 do Decreto nº 3.048/99)

Assim, quando a legislação autoriza a conversão de um período de tempo laborado sob condições especiais, este, após devidamente majorado com a aplicação do índice de conversão, é somado aos demais como se fosse comum.

Nessas hipóteses, portanto, o segurado não possui em sua contagem de tempo de contribuições, duas espécies de períodos: “especiais” e “comuns”. Possui uma única espécie de atividade laborativa. Justamente, porque, com a aplicação dos coeficientes de conversão, todos os períodos foram equiparados a comuns.

O Supremo Tribunal Federal já analisou referida matéria, concluindo que se o benefício previdenciário é aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, não há que se falar em afastamento da aplicação do fator previdenciário no período controvertido.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. CONVERSÃO PARA REGIME COMUM. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. ARE Nº 748.444. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O fator previdenciário e sua incidência no período em que o segurado laborou em regime especial convertido em tempo de atividade comum, para fins de cálculo do benefício previdenciário, quando controverso, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.444, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual assentou: “No caso, como a parte autora não possuía, até a publicação da EC n. 20/98 e da Lei n. 9.876/99, tempo suficiente à aposentação, e considerando que o benefício previdenciário de sua titularidade é aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, não há que se falar em afastamento da aplicação do fator previdenciário”. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 756720, LUIZ FUX, STF.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu a matéria ao consignar:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL CONVERTIDA EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado. 2 - Pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo de salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do mesmo. 3 - A Lei nº 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. Precedentes desta Turma. 4 - A renda mensal inicial da aposentadoria da autora foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei nº 9.876/99, diploma legal que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 5 - Apelação da autora desprovida. (AC 00283208920154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido, o DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, ao julgar recentemente a AC 00013028420104036114, consignou que inexistia previsão legal para a não incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial considerado na apuração da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- A aposentadoria do requerente deve ser revista a partir da data da citação, uma vez que, considerando os esclarecimentos da empresa a fls. 174, o PPP que possibilitou o reconhecimento de parte do período especial pleiteado foi acostado somente nesta ação judicial. VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado. VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, deve ser adotado o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decísium no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC." VIII- Quanto ao pedido de não incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial considerado na apuração da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, inexistia previsão legal a amparar tal pretensão, conforme jurisprudência desta E. Corte. IX- Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00013028420104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Com fundamento nos precedentes acima, o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária.

Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BOTUCATU, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-46.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO DOMINGO BOZICOVICH
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000309-55.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO BASSETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA - SP285175

D E C I S Ã O

São embargos de terceiro, ajuizados com fundamento em domínio, propostos por beneficiário de plano privado de previdência (modalidade VGBL). Aduz o embargante, em suma, que a penhora determinada nos autos de execução em que terceira figura como executada, atingiu bem que constitui a reserva de capital para plano de previdência que é de propriedade do embargante, alheio em relação à execução, pessoa de boa fé, e que, portanto, não poderia ser atingido pelo ato de constrição aqui mencionada. Postula concessão de liminar para o imediato desbloqueio dos valores correspondentes. Juntam documentos.

Vieram os autos para análise do pedido de liminar.

É o relatório.

Decido.

Ao menos a satisfazer os rigores desse momento preliminar de cognição, **reputo presentes** os requisitos que autorizam a concessão, ainda que parcial, da tutela de urgência aqui requerida.

Análise da documentação juntada aos autos pelo embargante, em especial aquilo que consta da juntada referenciada pelo **id n. 2986031**, demonstra que a terceira pessoa, executada na ação de que estes são dependentes (Processo n. **0001762-44.2015.403.6131**), constituiu, junto a instituição financeira ali indicada, um contrato de previdência privada, cobertura por sobrevivência, com prêmio único no importe de **R\$ 200.000,00**.

Foi sobre o valor da provisão matemática do benefício a conceder em razão desse contrato, que recaiu a penhora aqui questionada.

Ora, sendo assim, força é reconhecer que, aperfeiçoados estes contratos – que, cediço, ostentam natureza jurídica de *estipulação de renda em favor de terceiros* –, o prêmio empenhado na formação do capital base para a remuneração contratada deixa a órbita de domínio do proponente, passando à esfera jurídica de propriedade dos beneficiários instituídos, com eficácia diferida para o advento do termo final da contratação.

Por outras palavras, perfeito e acabado o contrato de formação do fundo previdenciário de que se cogita, o valor atinente ao prêmio a ele relativo não mais pertence à parte instituidora, mas sim aos seus beneficiários, ainda que não passe a integrar, de imediato, a esfera de disponibilidade jurídica destes últimos, até que verificado o termo previsto para a concessão da indenização.

Daí por que, no caso dos autos, lavrado o contrato na data de **20/05/2011** (conforme documentação juntada), data em que depositado o valor do prêmio único correspondente, essa importância deixou a órbita de disponibilidade da executada, não podendo, em oportunidade posterior, ser acionada como garantia para pagamento de dívidas em que essa pessoa venha a figurar como devedora.

Nesse passo, a situação em muito se assemelha a hipótese do **contrato de seguro de vida** em que, consumada a avença, o valor correspondente ao prêmio deixa de pertencer ao instituidor, tomando-se insuscetível de penhora por dívidas desse último, ainda que não verificado o termo que autoriza o pagamento da indenização estipulada. Nesse sentido, em caso análogo, a jurisprudência do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO**, interditiu a penhora do valor correspondente ao capital depositado por força de contrato de seguro de vida, por entender que tal numerário já mais integra o patrimônio jurídico da parte executada. Indico a emenda do v. aresto tomado como paradigma:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BACEN-JUD. VALORES PERTENCENTES A TERCEIRO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE.

“1. O agravado juntou aos autos da execução fiscal “recibo de indenização”, datado de 26.06.09, o qual comprova que seu filho é beneficiário de seguro de vida feito por sua mãe, no valor de **R\$ 49.474,10** (quarenta e nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dez centavos). Por outro lado, no “informe de rendimentos para imposto de renda, ano-calendário 2009”, fornecido pelo Banco Mercantil do Brasil, consta que o saldo em caderneta de poupança de seu filho era de **R\$ 62.624,56** (sessenta e dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

2. A afirmação da agravante de que a conta poupança estaria vinculada ao CPF e à conta corrente do agravado não permite concluir que os valores não pertençam a seu filho, assim como a circunstância de o extrato bancário apresentado ser de período e de valor diverso dos atuais.

3. Não é admissível o bloqueio de ativos financeiros sobre valores referentes a salários, que são impenhoráveis nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.074.228, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.10.08; TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.003804-8, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10.06.08).

4. Em relação aos valores bloqueados, em 26.02.10, na conta corrente mantida junto ao Banco Itaú S/A (R\$ 713,48), o agravado juntou aos autos extrato bancário no qual consta o depósito, em 19.02.10, de “remuneração salário” no valor de **R\$ 975,00** (novecentos e setenta e cinco reais). Não constando outros depósitos de natureza diversa, pode-se concluir que se trata de conta utilizada para o recebimento de salário.

5. As alegações da agravante de que o agravado seria réu em diversas outras ações e que não seria crível que sua remuneração fosse de **R\$ 975,00**, considerando-se que se trata de empresário, são insuficientes para infirmar a decisão agravada.

6. Agravado de instrumento não provido” (g.n.).

[AI 00212493620104030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 412332, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 411]

É, *mutatis mutandis*, o caso dos autos na medida em que o contrato de previdência aqui em questão foi firmado em data muito anterior à da constituição do débito que se pretende satisfazer no âmbito da execução correspondente.

Circunstância essa que, sob outro prisma, parece vir em abono da alegada boa-fé do requerente, na medida em que a data da celebração do contrato ora em apreço é muito anterior à data em que emitida a cédula de crédito bancário que deu origem ao débito executado. Observação essa que permite concluir que, ao menos em linha de princípio, a formação do contrato de previdência privada aqui em espécie não aparenta veicular nenhum tipo de conluio entre as partes designadas no contrato de previdência, ou mesmo fraude contra credores, a obstar a proteção jurídica que, no caso, se mostraria cabível.

Postas estas considerações, necessário enaltecer que a liminar deverá ser concedida, porém em extensão menor do que aquela pleiteia na inicial. Isto porque, o bloqueio do valor atinente ao contrato aqui em espécie, em nada priva, de momento, o direito do embargante, na medida em que – a conclusão deflui dos termos em pactuada a avença –, o prazo previsto para o resgate da indenização somente se vence em **11/2026**, circunstância que descaracteriza, peremptoriamente, a invocação de urgência na tutela jurisdicional, que não possa aguardar o desfecho de tramitação dessa lide, ao menos no primeiro grau de jurisdição.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DEFIRO, EM PARTE**, a liminar postulada, para a finalidade de, por ora, sustar a transferência definitiva ou apropriação, pela embargada, dos valores relativos à provisão matemática do benefício a conceder em razão do contrato de previdência privada de que o embargante é beneficiário, até solução final desta lide ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário.

Certifique-se a prolação desta decisão nos autos da execução correspondente (Processo n. **0001762-44.2015.403.6131**).

Cite-se a embargada, observadas as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-98.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MANOEL JANAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-25.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCIO ARLINDO RODRIGUES BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte ré.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO CANDIDO DE LARA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a juntada aos autos do Ofício do INSS informando a implantação do benefício à parte autora (id. 2648041), nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-18.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DEOLINDA PARRA POLATO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094, EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-11.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-47.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VALDEMIR RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345, DAYANE HENRIQUES ALVES - SP342401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso interposto pela parte autora, em relação ao qual o INSS já apresentou contrarrazões.

Assim, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2017.

DESPACHO

Diante do noticiado pelo INSS na petição sob id. 2974565, quanto ao falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cancelamento das minutas provisórias dos ofícios requisitórios expedidas nos autos (ofícios requisitórios nº 20170044413, 20170044428 e 20170044434), vez que todas fazem referência ao falecido autor da ação.

Int.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1902

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-12.2015.403.6131 - PATRICIA MARA GIORGETTO RODRIGUES(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face da CEF e outro, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 29 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

0001015-94.2015.403.6131 - NILTON MARCOS TURCO(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face da CEF e outro, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 29 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

0000012-70.2016.403.6131 - GUILHERME HENRIQUE MOURA DOS REIS - INCAPAZ X CRISLEI APARECIDA DIAS DE MOURA X CRISLEI APARECIDA DIAS DE MOURA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 29 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

0000734-07.2016.403.6131 - NATALINO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

0001357-71.2016.403.6131 - IZAURA DE CAMARGO MACHADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 29 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006567-41.2008.403.6307 - JOAO MARQUEZINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

0000054-61.2012.403.6131 - MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

0000072-82.2012.403.6131 - LUIZ CARLOS THOMAS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X LUIZ CARLOS THOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0005425-69.2013.403.6131 - ISMAEL APARECIDO DOS SANTOS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0007273-91.2013.403.6131 - ANA PEREIRA DE BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 29 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0008935-90.2013.403.6131 - VALDECI RODRIGUES ALVES(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDECI RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 29 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0000905-32.2014.403.6131 - ANGELICA APARECIDA DIAZ BAPTISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0001369-56.2014.403.6131 - SANTINA BRAZ DE CAMARGO - INCAPAZ X VITALINO BRAZ DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0001460-49.2014.403.6131 - MARIA ROSA SOARES DE CAMARGO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0001615-52.2014.403.6131 - ORLANDA MARTINS TEOFILO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0000314-36.2015.403.6131 - GERALDO LUIZ PEREIRA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA LIVANEIDE TAVARES(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X ADRIANA LUCENA PEREIRA X EDILEUZA DE LUCENA PEREIRA X FRANCISCO IVAM PEREIRA DE LUCENA X ELIANA KATIA DOS SANTOS X FRANCISCO PEREIRA DE LUCENA X SANDRA REGINA DE SOUZA SANTOS LUCENA X DAMIANA TAVARES DE LUCENA X VALTER APARECIDO IZIDORO X JOSE IRANILDO PEREIRA DE LUCENA X VIVIANE APARECIDA PEDRO DE LUCENA

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 29 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0000330-87.2015.403.6131 - SANTA VICENTE BERTOLUCCI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NELSON APARECIDO BERTOLUCCI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X ROSA SUELI BERTOLUCCI DOMINGUES X MARCOS DAVID BERTOLUCCI X ROSIMEIRE BERTOLUCCI X SOLANGE BERTOLUCCI SILVA X IRENE BERTOLUCCI FERREIRA X DANIEL BERTOLUCCI DE MIRANDA LOPES(SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0000746-55.2015.403.6131 - ROSANA DE SOUZA LOPES(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0001249-76.2015.403.6131 - ELIDA FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 29 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0001302-57.2015.403.6131 - MARIA DAS GRACAS GIL DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 29 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0001331-10.2015.403.6131 - PAULO DIAS FERNANDES(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0001479-21.2015.403.6131 - JOEL LUCI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0001753-82.2015.403.6131 - VALDECIR HILARIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão Num. 2430517, tendo em vista tratar-se de ação ajuizada pelo procedimento comum.

Da análise dos documentos colacionados, noto que a autora não juntou aos autos certidão atual negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, documento essencial para análise do pedido. Como se denota do documento Num. 2304211 - Pág. 1, referida certidão possuía validade apenas até 31/05/2017.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, bem como levando em consideração o princípio da cooperação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante **EMENDE A PETIÇÃO INICIAL** a fim de colacionar certidão negativa ou positiva de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentro do prazo de validade, sob pena de indeferimento do pedido liminar.

Com a juntada, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de setembro de 2017.

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

LIMEIRA, 30 de maio de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) sobre os valores paços a título de: a) "aviso prévio indenizado" e reflexos; b) auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias; c) férias gozadas; d) férias indenizadas; e) terço de férias; g) horas extras com respectivos adicionais e reflexos; h) adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e reflexos; i) 13º (décimo terceiro) salário; j) salário maternidade; k) salário paternidade; l) auxílio-creche; m) abono assiduidade; n) abono único anual; o) auxílio educação; p) auxílio alimentação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A petição inicial e documentos estão elencados nos IDs 939994 a 940320.

Nas informações a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação.

O MPF considerou despendiosa sua intervenção no feito

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição da aludida contribuição sobre as rubricas em questão, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

a) Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ - RESP 201001995672 ;RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011)

"**AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO.** 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido." (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Igual sorte seguem seus reflexos (13ºs salários e férias), já que o tem como fato gerador.

b) Auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias:

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

c) Férias gozadas ou usufruídas;

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

d) Férias indenizadas;

Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

f) Terço constitucional de férias;

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

g) Horas extras com respectivos adicionais e reflexos;

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

h) Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, e seus reflexos em descansos semanais remunerados – DSR's

Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago "pelo trabalho" e não "para o trabalho".

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas nºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

SUM-132: I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se incluídos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não-indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST:

SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

OJ-SDII-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

OJ-SDII-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

OJ-SDII-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

OJ-SDII-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, *ex vi* art. 7º, inciso XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei)

Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Igual sorte seque os reflexos destes adicionais em Descansos semanais remunerados, aqui se estendendo as considerações formularas em relação à natureza salarial da referida parcela (DSR) quando se tratou dos reflexos das horas extras.

i) Décimo terceiro salário:

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante.

j) Salário maternidade:

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade."

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

k) Salário paternidade:

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Esse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos retro, constituindo verba salarial.

Portanto, porque não incluído no rol dos benefícios previdenciários, deve incidir sobre ele a contribuição social, segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

l) Auxílio-creche:

O auxílio creche, nos termos da súmula 310 do STJ, não integra o salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter indenizatório. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535. I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRÉCHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; Agrq no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)"

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição em tela.

x) "Abono assiduidade", "abono único anual", "auxílio educação" e "auxílio alimentação"

Em relação às rubricas "abono assiduidade" e "abono único anual", "auxílio educação" e "auxílio alimentação", não há qualquer fundamentação fática ou jurídica que embase o pedido no tocante a tais verbas.

Para que este juízo pudesse apreciar a natureza salarial ou indenizatória das rubricas em questão, seria necessário, no mínimo, que a autora expusesse a que se referem e a que título são realizados tais pagamentos.

Desse modo, entendo que inexistente causa de pedir em relação a esta parcela do pedido.

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre: auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias, terço constitucional de férias e auxílio creche, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e declarar o direito da autora em proceder à compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

LIMEIRA, 23 de maio de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-95.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MAURILIO STRAGLIOTTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ R\$ 53.328,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-95.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MAURILIO STRAGLIOTTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ R\$ 53.328,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-18.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-38.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS ANTONIO FAIS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-30.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NILTON CEZAR PENIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-38.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS ANTONIO FAIS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-18.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-57.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SEVERINO CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.

Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, §1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-95.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MAURILIO STRAGLIOTTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a reanálise do mérito da decisão, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração, tendo em vista que os mesmos visam o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão proferida .

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos.

Cumpra-se a decisão anteriormente proferida, que determinou a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-97.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: THAYANA DOS SANTOS ALVES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA - SP322572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial médico.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA DE LOURDES CAPACLE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES CAPACLE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o requerido a promover o cancelamento de sua aposentadoria (NB 133.500.394-8), bem assim a fornecer CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, “sem a devolução dos valores já recebidos”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vez que se pleiteia a *desaposentação no RGPS para futura aposentação em regime próprio de previdência* e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada.

Outrossim, em sede de cognição sumária, não vejo presente a plausibilidade jurídica da pretensão. Vejamos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, CPC/73), assentou o entendimento de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Nesse passo, “[a]inda que não haja a correspondência exata entre o que restou pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal e o caso dos autos (averbação do tempo apurado pela autarquia previdenciária em sede de Regime Próprio de Previdência Social mediante a renúncia da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição deferida à parte autora), imperioso reconhecer a razão que subjaz ao precedente repetitivo no sentido de que é defeso ato de renúncia de benefício sem que haja lei prevendo tal possibilidade, o que se aplica à situação em exame” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1997748 - 0002272-13.2012.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017).

Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime ou em outro, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32 EM SITUAÇÃO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É A CREDORA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO SEGURADO ENQUANTO VIGENTE A APOSENTADORIA RENUNCIADA. PRINCÍPIOS QUE REGEM A PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO-ATUARIAL. CONJUGAÇÃO COM O POSTULADO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. - DA COISA JULGADA. A questão debatida nestes autos não foi apreciada na relação processual em que deferida a possibilidade de desaposentação do segurado, de modo que não há que se falar em coisa julgada. [...]

- DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO SEGURADO ENQUANTO VIGENTE A APOSENTADORIA RENUNCIADA - PRINCÍPIOS QUE REGEM A PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO-ATUARIAL. CONJUGAÇÃO COM O POSTULADO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. O caput do art. 201 da Constituição Federal dispõe que a Previdência Social deverá ser organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, sempre observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

- A parte ré postulou sua desaposentação para ingresso em Regime Próprio de Previdência Social (o que, nos termos da legislação de regência, impõe a compensação financeira entre os Regimes Previdenciários) a despeito de já ter gozado de aposentadoria mantida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prática esta que somente pode ser viabilizada com o retorno integral ao status quo ante, ou seja, com a renúncia do ato de aposentação (o que foi obtido em Mandado de Segurança anteriormente impetrado com tal objetivo) e com a devolução dos valores percebidos enquanto vigente o benefício previdenciário renunciado (justamente para possibilitar a compensação entre os Regimes Geral e Próprio de Previdência Social de acordo com os critérios e com as normas estabelecidas na legislação que trata de tal aspecto).

- Ofende o princípio geral de Direito que coíbe e não tolera o enriquecimento indevido o fato da parte ré, ao buscar o desfazimento do ato de aposentação exercido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (e tê-lo obtido), não pretender devolver o que já lhe foi pago e, posteriormente, pugnar por nova e melhor prestação previdenciária em Regime Próprio de Previdência Social levando em consideração exatamente o mesmo período que serviu de base para o deferimento da aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social.

- A necessidade de ressarcimento ao erário não cede em face da natureza alimentar dos valores previdenciários nem da alegada boa-fé da parte ré e muito menos em decorrência do suposto fato dela continuar vertendo exações previdenciárias ao sistema, pois o ato de desaposentação foi pugnado e requerido pela própria parte ré em demanda intentada com tal desiderato. Houve manifestação volitiva voluntária no sentido de renunciar ao benefício em manutenção (com o escopo de, futuramente, constituir relação jurídica previdenciária melhor sob o aspecto financeiro), de modo que tal ato de vontade tem o condão de gerar outros efeitos e consequências, dentre as quais o dever de restituir o Poder Público acerca da quantia que lhe foi paga enquanto vigente sua aposentação. - Negado provimento ao recurso de apelação da parte ré.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1703131 - 0002497-65.2010.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2017)

Por fim, pelas razões acima lançadas e, em especial, tendo em conta o quanto decidido no Recurso Extraordinário 661256, não há que se falar em tutela de evidência (art. 311, II, do CPC).

Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, vislumbro consentâneo, não obstante o quanto asseverado na petição id. 2155138, intimar a parte autora a informar o valor aproximado do benefício que pretende obter junto ao regime próprio. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Int.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GABRIEL JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE FRANCISCO BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-57.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ROSOLEN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

AMERICANA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAPACLE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 2203458 pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARGARIDA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 5000705-23.2017.403.6134, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumprida a determinação retro, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

AMERICANA, 11 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000705-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARGARIDA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão ID 2723888, intím-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Traslade-se cópia dos cálculos do INSS, sentença e do trânsito em julgado para os autos principais nº 5000704-38.2017.403.6134.

Cumpra-se.

AMERICANA, 11 de outubro de 2017.

AMERICANOPROCEDIMENTO COMUM (7)5000413-38.2017.4.03.61341ª Vara Federal de AmericanaAUTOR: DANIEL CLEBERSON DA SILVA PASSARINHO, TAIANE FERRARI DOS SANTOS
PASSARINHO
RÉU: DPF CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, F & S - FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CONSTRUTORA SEGA LTDA, DIMARZIO
LANÇAMENTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da não localização da requerida DPF Consultoria em Gestão Empresarial Ltda (id 2177071). Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apresentação de novo endereço, cite-se.

Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, a ré CONSTRUTORA SEGA LTDA deverá para juntar procuração e a ré DIMARZIO LANÇAMENTOS regularizar sua procuração, conforme § 1º do item III do contrato social (2483502).

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-59.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO ORTIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **SIDNEI APARECIDO ORTIZ**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria, formulado em 04/01/2017.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 1688016).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 2217780).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 2411329).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a apreciação de seu pedido de concessão de aposentadoria, o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição, haja vista o não enquadramento como especial de alguns vínculos empregatícios.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 04 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JLR CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE NUNES FAGUNDES - RS58864
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE

DESPACHO

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição, pelo que a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes do prosseguimento, intime-se a parte autora, para que **aponte o valor da causa, de acordo com o que estabelece o novel diploma processual, em 05 (cinco) dias.**

Após, cumprida a determinação, cite-se os réus, para apresentarem suas respostas no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FELIPE DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Deverá ainda a ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA regularizar sua representação processual (ID 1830799 e 1830797).

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DOAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194, MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753, TOSHINOBU TASOKO - SP314181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por DOAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, com a devolução dos valores pagos indevidamente.

A tutela provisória de urgência foi deferida.

Sustenta, em síntese, que os conceitos de “receita” e “faturamento” não comportam a inclusão da parcela do ICMS, pelo que esta deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS. Notícia também o posicionamento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785.

Citada, a União apresentou contestação. Sustentou ser necessária a suspensão do feito. Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa da autora. Defendeu, por fim, que é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Réplica a fls. 75/81.

É o relatório. Decido.

De proêmio, não merece acolhimento o pedido da União para suspensão do feito. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Por outro lado, não há falar em ilegitimidade ativa, pois, ainda que se sustente que a requerente não tenha sido contribuinte de fato do ICMS, cabe mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC ; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013).

Além disso, de todo modo, a causa de pedir no presente feito se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito.

Em acréscimo, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS, mesmo no regime não cumulativo, são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Sobre isso, cabe mencionar o ensinamento doutrinário de que “(...) tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles tributos em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. Somente em casos assim aplica-se a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza a que se reporta tal dispositivo legal só pode ser a natureza jurídica, que é determinada pela lei correspondente, e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, tal transferência.(...)” (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 33ª ed. Malheiros, 2012, p. 211).

Logo, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Insurge-se a requerente contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...] b) a receita ou o faturamento;”

O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato gerador, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

Ainda que haja hipotético ingresso de valores do ICMS nos cofres da empresa, não se pode olvidar que tais quantias deverão ser repassadas ao erário do Estado-membro, a quem efetivamente pertence referidas receitas, por destinação constitucional, ficando a cargo do contribuinte apenas o ônus de sua arrecadação.

Conclui-se, portanto, que o ICMS não pode ser confundido com “faturamento” ou com “receita” para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados, sendo este, aliás, o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, *verbis*:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, conforme se depreende, de modo geral, dos fundamentos do aludido julgado, entendeu-se que se deve levar em conta o sentido das expressões constantes da Constituição, citando-se, inclusive, em acréscimo, o disposto no art. 110 do CTN, de sorte que no faturamento não poderiam estar insertos valores concernentes a tributos destinados ao Estado, já que não referentes aos valores de mercadoria ou serviço, estes sim componentes da base de cálculo do tributo. Asseverou, na ocasião, o Ministro MARCO AURÉLIO, que “Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota” em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, pos isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso”.

O posicionamento supra já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 2. Quanto à compensação pleiteada, esclareço não ser possível compensar em juízo, nesta ação mandamental, valores que não estiverem demonstrados nos autos, não obstante à impetrante, entretanto, a habilitação do seu crédito junto à Receita Federal, a fim de viabilizar a sua compensação no âmbito administrativo, onde deverá ser comprovado e apurado pela autoridade fiscal competente. 3. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 4. Agravos não providos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0021725-68.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535, CPC) E AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Reconsideração de decisão monocrática em razão da faculdade veiculada pelo artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. 4. O valor do faturamento diz respeito à riqueza própria, sendo que o ICMS é riqueza atinente à unidade da federação (Estados). Se, por um lado, o ICMS é repassado ao consumidor final, e, por tal motivo, consta na fatura, por outro não é possível que se considere faturamento tendo em vista que o montante auferido é, em verdade, um ônus a ser repassado à unidade da federação. 5. Consoante proclamado pela Corte Suprema, deve ser afastada a possibilidade da lei tributária conferir a conceitos não tributários, como é o caso do faturamento, interpretação que os estenda a fins arrecadatórios, restando expressamente consignado no bojo do julgado no RE 240.785/MG, que: "Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, no sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência". 6. Inviável a incidência do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, pois: a) o ICMS não constitui faturamento; b) a lei e o intérprete tributário não devem modificar, em adequação a interesses fiscais, conceitos não tributários. 7. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 8. Embargos de declaração rejeitados e agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000941-43.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Destarte, perflitando-me à orientação assentada pela Suprema Corte no RE 240.785/MG, reputo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Passo à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, em atenção inclusive ao conjunto da postulação (art. 322, §2º, CPC).

A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96 não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8.383/91:

"Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009).

Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Na mesma linha, quanto aos juros de mora, o teor do Tema 810, fixado como tese em sede de repecussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, CONFIRMO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA deferida e nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, bem como para assegurar a requerente o direito à compensação (apenas entre contribuições, consoante acima explanado) das quantias recolhidas a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajustamento.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o teor do art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GABRIEL JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GABRIEL JOSÉ DE SOUZA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER (20/11/2015).

Houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência (id 2052997).

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 2526048), sobre a qual o autor se manifestou (ID nº 2803740).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, conforme se verifica nos documentos de ID nº 2009632, a especialidade do período de 04/10/1994 a 05/03/1997 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 08/05/1986 a 27/03/1987, 06/04/1987 a 06/12/1990, 10/12/1990 a 05/01/1993, 03/01/1994 a 20/06/1994, 06/03/1997 a 29/03/2000, 03/04/2000 a 20/11/2015 (retificando-se erro material na inicial).

Indefiro o pedido de produção de provas pericial e oral (ID nº 2905859). O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STF.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento, averbação e conversão do período de 08/05/1986 a 27/03/1987, 06/04/1987 a 06/12/1990, 10/12/1990 a 05/01/1993, 03/01/1994 a 20/06/1994, 06/03/1997 a 29/03/2000, 03/04/2000 a 20/11/2015 alegadamente laborado em condições insalubres.

Para os períodos de 08/05/1986 a 27/03/1987, 06/04/1987 a 06/12/1990, 10/12/1990 a 05/01/1993, 03/01/1994 a 20/06/1994, em que laborou nas empresas ENGEDEP – MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., DIVISA INDUSTRIAL LTDA, RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL LTDA. (ASAPIR) e TRIANGULO MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA S/C LTDA., o autor trouxe aos autos sua CTPS (ID's nºs 2009599 e 2009613), comprovando que desempenhava a função de soldador, enquadrando-se nos termos do código 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64, razão pela qual tais períodos devem ser considerados especiais.

No tocante ao enquadramento da atividade de soldador, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. EPI. DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. [...] - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 01/01/1987 a 08/03/1993, de 16/08/1993 a 10/02/1994 e de 10/03/1994 a 05/09/1994 - em que, conforme a CTPS a fls. 22, 29 e 159/160, o demandante exerceu atividades como soldador, passível de enquadramento no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 que elenca os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapadores e caldeireiros. [...] - O requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Apelação do INSS não provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2254866 - 0009911-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Trata-se de agravo legal, interposto pelo autor, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer os períodos de labor nos termos da planilha anexa e a especialidade do interregno de 23/12/1998 a 07/01/1999, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para fixar as verbas sucumbenciais na forma acima explicitada. Mantido, no mais, o decurso. Sustenta que preencheu todos os requisitos necessários para o deferimento do pleito e que os honorários advocatícios devem ser fixados em 20%. II - O magistrado reconheceu além do pleiteado na exordial, notadamente a especialidade do interstício de 25/07/1975 a 30/09/1976, proferindo julgamento ultra petita. III - Na espécie, questionam-se os períodos de 18/01/1973 a 25/02/1974, 01/10/1976 a 02/03/1978, 22/04/1980 a 02/08/1982, 09/02/1983 a 05/10/1983, 08/10/1984 a 06/05/1985, 07/05/1985 a 29/09/1986 e 30/09/1986 a 22/11/2000, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. IV - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 18/01/1973 a 25/02/1974 - agente agressivo: ruído, de 91,0 dB (A), de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; 22/04/1980 a 02/08/1982 - agente agressivo: ruído, de 94,0 dB (A), de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; 09/02/1983 a 05/10/1983 - agente agressivo: ruído, de 88,0 dB (A), de modo habitual e permanente - laudo técnico; 08/10/1984 a 06/05/1985 - agente agressivo: ruído, de 81,5 dB (A), de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; 30/09/1986 a 07/01/1999 - agente agressivo: ruído, de 91,0 dB (A), de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. O reconhecimento deve ser limitado até a data de 07/01/1999, em função de o laudo ter sido elaborado nesta data, portanto, imprestável para o reconhecimento de labor especial em período posterior. V - 01/10/1976 a 02/03/1978 e 07/05/1985 a 29/09/1986 em que, conforme os formulários, o demandante exerceu atividades como soldador, com o uso de soldas elétricas e de oxigênio. VI - É possível o enquadramento no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79, Anexo II. VII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos lapsos mencionados. [...]

XIII - Agravo improvido.
(APELREEX 00008523620074036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014)

Quanto ao intervalo compreendido entre 06/03/1997 a 29/03/2000, em que laborou na empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA., apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID nº 2009632, que comprova a exposição a ruídos de 82.9 dB durante a jornada de trabalho, nível inferior ao limite. Além disso, o PPP apresentado declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos nele descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Em relação ao calor, o PPP assim descreveu as atividades do requerente:

“Efetuar soldagens em peças, sub-conjuntos e conjuntos, montar diversos tipos de conjuntos utilizando dispositivos, operar equipamentos de arco submerso, arame tubular, MAG/MIG e soldagem com eletrodo, utilizar dispositivos de inspeção, tais como gabaritos, chapelonas, trenas, calibradores de solda e outros instrumentos de medição. Soldar peças, sub-conjuntos e conjuntos, operar equipamentos de soldas elétricas e automáticas, efetuar regulagens de voltagem, amparagens e velocidade de alimentação de arame”

Assim sendo, baseando-se na profissiografia do autor, é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele seriam no máximo “moderadas”, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Dessa forma, o índice de 22,4 IBUTG a que ele estava submetido encontra-se dentro dos limites de tolerância.

Por sua vez, os intervalos de 03/04/2000 a 20/11/2015 (data da assinatura do PPP) devem ser considerados especiais, pois o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID nº 2009632, comprovando que permanência exposto a ruídos superiores aos permitidos, durante a jornada de trabalho na empresa *CONSÓRCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE*, motivo pelo qual enquadra-se nos termos dispostos no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização. Consigne-se, no ponto, em vista do quanto asseverado pelo INSS, que o fato de a dosimetria ter sido realizada em empregados paradigmas da mesma empresa para qual laborava a parte autora não infirma, *de per se*, o direito do segurado ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado, notadamente se considerarmos que o ruído ambiental auferido era representativo do período de trabalho do empregado, conforme consta no PPP.

Da mesma forma, não pode ser acolhido o argumento do INSS de que a concessão da aposentadoria especial não seria possível diante de ausência de prévia fonte de custeio. Isso porque, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSARIA - 1856588 - 0011639-28.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Ademais, sendo responsabilidade exclusiva do empregador o desconto devido a esse título, a sua ausência ou recolhimento incorreto não obsta o reconhecimento da especialidade verificada, pois não pode o obreiro ser prejudicado pela conduta de seu patrão.

Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente, emerge-se que o autor possui, na data da DER, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 08/05/1986 a 27/03/1987, 06/04/1987 a 06/12/1990, 10/12/1990 a 05/01/1993, 03/01/1994 a 20/06/1994, 03/04/2000 a 20/11/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 20/11/2015, com o tempo de 25 anos, 1 mês e 25 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Americana, 11 de outubro de 2017.

SÚMULA - PROCESSO: 5000417-75.2017.403.6134

AUTOR: **GABRIEL JOSÉ DE SOUZA**- CPF 078.677.558-02

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB:

DIP: --

RME: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE 08/05/1986 a 27/03/1987, 06/04/1987 a 06/12/1990, 10/12/1990 a 05/01/1993, 03/01/1994 a 20/06/1994, 03/04/2000 a 20/11/2015 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IVANIO BARROS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão ID nº 2651191, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, explicando **em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada**, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, **sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC**.

Regularizada a inicial, cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES RONDA
Advogado do(a) AUTOR: MARILISA DREM - SP91610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0004805-43.2016.403.6134.

Intime-se.

AMERICANA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ROSELENE DO CARMO MANOEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

AMERICANA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARMANDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e seguintes do CPC. Prazo: **05 (cinco) dias**.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-72.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SANDRA ANTONIA EZEQUIEL GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRA ANTONIA EZEQUIEL GUEDES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria. Sustenta que faz jus à exclusão do fator previdenciário no cálculo do valor de seu benefício.

Citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou que o pedido deve ser julgado improcedente.

A parte autora apresentou réplica.

É relatório. Passo a decidir.

A preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo deve ser afastada no caso vertente, pois, além de ter havido contestação do mérito pelo INSS, o prévio requerimento não se faz necessário, em regra, nas hipóteses de revisão/reajustamento de benefício, na linha do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG.

Passo à análise do mérito.

A autora afirma que é aposentada como professora e faz jus ao afastamento do fator previdenciário.

O magistério foi qualificado como penoso pelo item 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, a atividade de professor foi incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional se sobrepôs às disposições do Decreto 53.831/64. Em outras palavras, com a vinda de tal Emenda passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, a partir de então, vedada, inclusive, a conversão do tempo de serviço exercido com fundamento no Decreto em tela.

Neste sentido, recentemente decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. **Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81.** Recurso extraordinário provido. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE 703.550-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. [...]. 2. **A conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981, não é possível, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do ARE 703.550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/2014.** 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 715765 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015)

O STJ reorientou sua jurisprudência anterior, pela possibilidade de conversão do tempo especial exercido pelo professor antes da EC 18/81 (v.g. AgRg no REsp 1096465/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012), para seguir, doravante, o posicionamento da Suprema Corte em repercussão geral:

REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EMENDA N. 18/1981. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, sob o rito da repercussão geral, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 703.550/PR, declarou a impossibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado por professor, após a Emenda Constitucional n. 18/1981.** 2. Em juízo de retratação, nos termos do § 3º do artigo 543-B do CPC, acolhe-se os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para dar-se provimento ao agravo regimental do INSS e negar-se seguimento ao recurso especial da autora. (EDAGRESP 201002161510, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 .DTPB:.)

Destarte, considerando o entendimento da Suprema Corte e do STJ, acima colacionados, dessume-se que apenas o labor exercido na atividade de magistério anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 18 pode ser reputado especial; e, se não preenchidos os requisitos para a aposentação antes da vigência da EC 18/81, tem-se por vedada a conversão, em tempo comum, do tempo especial até então exercido na vigência do Decreto nº 53.831/64.

No tocante à forma de cálculo do benefício, antes do advento da Lei 9.876/99 a aposentadoria do professor vinha disciplinada no art. 56 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação:

"Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo."

Após, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição (e não especial), passou-se a aplicar o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, observando-se, contudo, o acréscimo de dez anos no cálculo da renda mensal, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo, *in verbis*:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

§9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: [...]

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

Nesse sentido, recentemente decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. **Incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.** 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1490380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)

Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. **Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no §9.º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99.** 3. Evidenciado que não alheja o Agravo suprir vícios no julgado, mas apenas extermar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, §§7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, §§7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art.57 "caput" da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art.56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - **Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no §9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF).** V- Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no §9º, III, do art.29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.). (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015)

No caso em tela, o benefício da autora (NB 57/147.377.270-0) possui **DIB em 11/03/2008** (doc. id. 1200124), não tendo sido narrado nem comprovado existência de direito adquirido, mediante implementação de todos os requisitos para a aposentação, seja antes da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981 (aposentadoria especial), ou antes do advento da Lei 9.876/99 (RMI sem incidência do fator previdenciário).

Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, o qual, em tempo, defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-26.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GABRIEL ARCANJO MOURA MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP269435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GABRIEL ARCANJO MOURA MACEDO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 24/08/2016.

A liminar foi indeferida (ID nº 1853992).

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 2267860), sobre a qual o autor se manifestou (ID nº 2601052).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/02/1987 a 14/12/1988 e de 22/07/1991 a 02/06/2017.

Em relação ao primeiro intervalo, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID nº 1829646, emitido pela empresa *INDÚSTRIAS ROMI S.A.* Tal documento comprova a exposição a ruídos superiores a 80 dB durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual o período pleiteado, de 09/02/1987 a 14/12/1988, deve ser computado como especial.

Para comprovação quanto ao segundo intervalo busca o autor reconhecimento da especialidade baseando-se em suas atividades profissionais e pelo uso de arma de fogo, tendo apresentado os PPPs de ID's nºs 1829643 e 1829648, emitido pela *Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste*, comprovando que desempenha a função de guarda municipal, o que colocaria em risco sua integridade física.

Quanto a este aspecto, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso, mais bem analisando casos como o dos presentes autos, à vista de recente jurisprudência do TRF3 acerca da matéria, passei a perfilar o posicionamento nela consignado, segundo o qual no que tange à profissão de guarda municipal, para a qual se comprove, **por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário**, o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESS.

- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2117625 - 0006926-39.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. [...] Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou como empregado público, na função de "Guarda Municipal", para a Prefeitura de Santo André/SP, cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas, bem como defender a segurança dos municípios, inclusive, portando arma de fogo calibre 38,4". Antes da edição da Lei 13.022, de 8 de agosto de 2014 instituiu norma gerais para as guardas municipais, regulamentando o § 8º, do art. 144 da CF, a atividade exercida pelo impetrante (Guarda Municipal) era considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de julho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo. **Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou eficácia do EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária).** Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. **Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão.** - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 29/04/1995 a 18/06/2015. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365229 - 0000152-22.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. APRESENTAÇÃO DE PPP. EFEITOS INFRINGENTES. - No que tange a comprovação da função especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - **Na descrição das atividades informadas no PPP, denota-se que lhe incumbia: "proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas e defender a segurança dos municípios, armado com revólver calibre 38,4 (Porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente)", caracterizando-se como atividade especial pela sujeição contínua do segurado ao risco de morte inerente ao exercício de seu labor.** - Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para dar provimento ao agravo legal interposto pela ora embargante para reconhecer como tempo exercido em atividade especial o período compreendido entre 29.04.1995 e 08.05.2014 e julgar procedente o pedido de aposentadoria especial. - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2084971 - 0004067-50.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)

In casu, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID nº 1829648 que o autor exercia a função de Guarda Civil Municipal e que ele portava, de modo habitual e permanente, arma de fogo, daí despontando, na esteira da jurisprudência (AMS 00053524920124036126, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014; AC 00011265320114036120, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012), que, efetivamente, o ofício em análise era de considerável periculosidade.

Com efeito, assim consta a descrição das atividades do autor (item 14.2 do PPP): "*Guarda Civil Municipal com obrigação funcional de proteger e garantir a segurança do patrimônio público e de terceiros, contra roubos, depredações e outros tipos de violência portando arma de fogo de forma habitual e permanente*". Logo, o referido documento comprova a efetiva submissão do trabalho a condições especiais, o que torna possível o reconhecimento requerido.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Contudo, deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-602.619.365-4, recebido de 20/07/2013 a 30/11/2013 (ID nº 1829637).

Deverá ser excluído também aquele período compreendido entre 23/07/1999 e 07/11/2002, em virtude do afastamento do autor de sua atividade inviabilizando, assim, o reconhecimento do período em comento como atividade especial. De fato, o período compreendido entre a data da demissão e a data da reintegração do autor não pode ser considerado como tempo de serviço em atividade especial, posto que o segurado, em razão do seu afastamento, não exerce atividade que lhe prejudique a saúde ou integridade física, ao contrário, permanece afastado da atividade laboral.

Ademais, inexistente expressa regulamentação no sentido de tomar-se como especial o interregno verificado entre a demissão e a respectiva reintegração do segurado.

Reconhecido os intervalos mencionados acima como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, tanto na data do requerimento administrativo quanto na data de citação, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 09/02/1987 a 14/12/1988, e 22/07/1991 a 23/07/1999, 07/11/2002 a 20/07/2013 e 01/12/2013 a 02/06/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) *sobre a metade do valor da causa*. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Americana, 10 de outubro de 2017.

SÚMULA - PROCESSO: 5000375-26.2017.403.6134

AUTOR: GABRIEL ARCANJO MOURA MACEDO - CPF: 099.579.438-39

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB/DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09/02/1987 a 14/12/1988, e 22/07/1991 a 23/07/1999, 07/11/2002 a 20/07/2013 e 01/12/2013 a 02/06/2017 (ESPECIAL)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito *"de ser desonerada do recolhimento da contribuição ao Pis e da Cofins com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas, porém, sem a inclusão do valor relativo ao tributo estadual em suas bases de cálculo"*.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interps mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência." (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dje 12/12/2012)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...]

6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI)." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora, após emenda à inicial, a DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CICERO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado apreciar conclusivamente seu pedido de aposentadoria, o qual estaria paralisado desde 05/04/2017.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes de se proceder à notificação, considerando que o extrato do CNIS do segurado indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada (v.g. 07/2017 – R\$ 6.805,54; 08/2017 – R\$ 5.260,20), intime-se a parte impetrante para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher custas.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DAVI ELIAS FERNANDES CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LAZANI NETO - SP71523, DAIANE BALANCINI - SP326164, AUDREY MALHEIROS - SP82585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença. Postula também o pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$102.107,00, dos quais R\$75.590,00 seria a título da citada indenização (equivalente a “70 salários mínimos vigentes à época do pagamento”).

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Acrescente-se que nos feitos em que haja pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada deve constar na petição inicial (art. 292, V, do CPC), integrando o valor atribuído à causa.

Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao *quantum* indicado na exordial.

Nas hipóteses em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, conforme ensina a jurisprudência, o **parâmetro a ser observado é a compatibilidade do valor arbitrado a título de dano moral com o valor do dano material requerido.**

No caso em apreço, constato que os critérios acima referidos não foram observados, tendo sido atribuído como dano moral quantia bem superior aos danos materiais.

Desse modo, impõe-se observar as regras gerais de competência, devendo ser readequado o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, na forma do art. 292, §3º, do CPC.

Nesse mesmo sentido, julgando casos análogos, há precedentes do E. TRF3 (com grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM PARA APRECIÇÃO DE TODOS OS PEDIDOS. - Não houve a comprovação da probabilidade do direito, tendo em vista que não realizada instrução probatória para confirmar a procedência do pleito autoral. A despeito dos atestados médicos anexados aos autos pela parte autora, observo que tais conflitam com a conclusão da última perícia médica realizada pelo INSS, evidenciando a necessidade de dilação probatória. - Demanda ajuizada perante a Terceira Vara Federal de Santo André/SP. O juízo a quo, julgando antecipadamente a lide, desmembra o feito em relação aos pedidos de danos morais e materiais, declina da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André/SP, ao argumento da incompetência absoluta do juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos. - Nos termos do art. 327 do CPC/2015 (art. 292 do CPC/1973) é lícita a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que entre eles não haja conexão, cabendo a observância aos requisitos de admissibilidade da cumulação dispostos no § 1º, incisos I a III do art. 327 do CPC/2015 (§ 1º, incisos I a III do art. 292 do CPC/1973). Ademais, conforme § 2º do art. 327 do CPC/2015 (§ 2º do art. 292 do CPC/1973), é admitida a cumulação ainda que cada pedido corresponda a tipo diverso de procedimento, se o autor aplicar o procedimento comum a todos os pedidos, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum. In casu, presentes todos os requisitos previstos no § 1º, incisos I a III, do art. 327 do CPC/2015 (§ 1º, incisos I a III, do art. 292 do CPC/1973) para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo juízo federal é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - comum - é adequado para a veiculação da pretensão. - É certo que, **havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais e materiais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa** (inteligência do art. 292, VI do CPC/2015 - art. 259, II, do CPC/1973). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais e materiais, deve se utilizar como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, à luz das disposições trazidas no art. 292, § 3º, do CPC/2015. No caso, ultrapassado o valor pretendido do limite equivalente à quantia que se obteria na hipótese de procedência do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, cabível a alteração do valor da causa, de ofício, restando apurado que o valor total da causa supera sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser reformada a decisão do juízo a quo, no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. - Preliminar que se rejeita. - Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 00054300420164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a modificação do valor da causa de ofício, sempre que este for estimado em montante manifestamente incompatível com o conteúdo econômico da demanda. II - **Em regra, o limite para indenização de danos morais não deve extrapolar o montante das parcelas vencidas somas às doze vincendas do benefício previdenciário requerido.** Precedentes jurisprudenciais desta Corte. III - Obtido montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o julgamento da causa é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01. IV - Recurso improvido (AI 00247730220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não obstante o valor do dano moral seja, em princípio, estimado pelo autor, se o propósito é o de burlar regra de competência, é evidente que o **juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.** 2. **O pedido de condenação por danos morais não pode ser excessivo, deve corresponder ao valor econômico do benefício pleiteado na ação,** daí porque o valor da causa deve ser retificado, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 3. Agravo interno não provido. (AI 00023472520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017)

Destarte, ante o acima exposto, nos termos do art. 292, §3º, do CPC, retifico o valor da causa para **RS 53.034,00**, que representa o valor arbitrado como danos materiais pelo autor (RS 26.517,00) somado à quantia equivalente aos danos morais alegados.

Em prosseguimento, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, **com urgência.**

AMERICANA, 10 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-55.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: NAIR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AVARE

DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária**, em que a autora requer, **liminamente**, a concessão de **tutela de urgência**.

Narra a demandante que necessita de realização de intervenção cirúrgica de artroplastia total de joelho esquerdo e inserção de prótese, uma vez que é portadora de artroplastia total de joelho esquerdo CID M17.0, e há aproximadamente uma década se encontra acamada, sem condições de locomover-se sem cadeiras de rodas.

Alega, ainda, que há risco iminente de não conseguir andar mais.

Segundo a exordial, até o presente momento, a autora não logrou êxito em ser operada, ante à injustificada resistência dos demandados.

Requer, assim, a determinação, em caráter liminar, para que os réus procedam seu imediato transporte, deslocamento, cirurgia e inserção de prótese, bem como fixação de multa diária.

Postula a concessão da gratuidade judiciária.

Acompanham a inicial os documentos dos eventos 3/10.

É o breve relato do essencial.

DECIDO.

Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a comprovação da alegada hipossuficiência.

Trata-se de pedido de tutela antecipada nos termos do art. 300 do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

No que tange à probabilidade do direito alegado pela autora, tenho-o como devidamente demonstrado pela documentação encartada nos autos, especialmente no evento 7, a qual se acha em consonância com a dinâmica dos fatos tal como narrados na exordial.

Constam dos autos diagnósticos e indicação de artroplastia total desde 2011, consoante se observa à fl. 09 do evento 7. O documento de fl. 5 atesta a necessidade de intervenção cirúrgica. Há documentos emitidos por hospitais públicos e por clínicas médicas particulares.

Assim sendo, a probabilidade do direito soa evidente, na medida em que, consoante se extrai da Constituição Federal, “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*” (art. 196), o que se encontra igualmente positivado no art. 5º, III, da Lei 8.080/90, *verbis*:

“Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

[...]

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.”

A **promoção, proteção e recuperação da saúde**, portanto, revela-se como **irrenunciável dever** das três esferas administrativas – União, Estados e Municípios – e tem por máximo escopo a preservação da dignidade da pessoa humana, que encontra, na saúde, seu mais lídimo reflexo, porquanto é na saúde e pela saúde que a vida se estabelece e se mantém, não podendo se falar em dignidade onde ausente qualquer vitalidade.

Com efeito, constitui dever dos réus providenciar a cirurgia da autora, a fim de que reste devidamente protegida sua vida e devida recuperação. Assim tem se posicionado a iterativa jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. CIRURGIA. URGÊNCIA. RESERVA DO POSSÍVEL. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE E DA NECESSIDADE. 1. O orçamento e a reserva do possível, quando alegados genericamente, não importam em vedação à intervenção do Judiciário em matéria de efetivação de direitos fundamentais. 2. **Faz jus à cirurgia pelo Poder Público a parte que demonstra a respectiva necessidade e urgência**, comprovada pelo perito judicial especialista na área, que consiste na conjugação da necessidade e adequação do procedimento e da ausência de alternativa terapêutica.” (TRF4 5010091-61.2014.404.7102, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 29/06/2016).

Consigno que o art. 196 da Constituição Federal afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, compreendendo-se nesta última expressão, portanto, a **União, Estados e Municípios**.

Por seu turno, o art. 23, II, da mesma Carta, aduz ser **competência comum** daquelas três esferas de poder cuidar da saúde.

À luz de tal quadro normativo, exsurge que a responsabilidade dos três entes federativos, em matéria de saúde, é de natureza **solidária** e, como tal, é lícito à parte demandar contra cada um isoladamente ou contra todos em litisconsórcio. Assim, aliás, vem se posicionando a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. 1) **Nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos, em razão da solidariedade decorrente do fato de comporem o SUS, são legitimados para o pólo passivo da demanda a União, os Estados-membros e os Municípios.** (...)” (TRF4, AG 200704000203148, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. Grifos nossos).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. PRESENÇA DETECTADA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. DIREITO DE TODOS À SAÚDE (ART. 196, CF/88). DEVER DO ESTADO. ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. SOLIDARIEDADE. DIREITO À VIDA. I. Apelação e remessa oficial interpostas contra sentença prolatada nos autos de ação ordinária ajuizada por Francisca Maria Neta, contra a União e outros, pleiteando a realização de tratamento cirúrgico (artroplastia de quadril para substituição da articulação do quadril por prótese de cerâmica) por ser portadora de coxartrose grave nos quadris (CID 10.M16). II. O julgador monocrático decidiu pela procedência do pedido, para reconhecer a autora como titular do direito ao custeio de procedimento cirúrgico pela União, Estado do Rio Grande do Norte e Município Riacho de Santana, de forma solidária. III. A União apelou arguindo sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não caberia a ela a prestação direta das ações e serviços de saúde, uma vez que sua função precípua no Sistema Único é o fornecimento de cooperação técnica e financeira aos demais entes integrantes do SUS, devendo figurar como partes passivas legítimas unicamente o Estado do Rio Grande do Norte e o Município de Riacho de Santana/RN. IV. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 196, a **responsabilidade solidária de todos os entes políticos em relação à prestação de serviços de saúde, determinando, para a consecução de tal desiderato, a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, regulamentado pela Lei n.º 8.080/90, que reforça a ideia de obrigação de competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios**. V. O Sistema Único de Saúde - SUS - tem por objetivo a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade. Desse modo, restando comprovado o acometimento do indivíduo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. VI. Faz jus a autora ao custeio da cirurgia indicada pelo médico, de substituição da articulação do quadril por prótese de cerâmica para o tratamento da patologia coxartrose grave nos quadris (CID 10. M16) por ser mais adequada a prótese de cerâmica - que tem durabilidade média de 30 anos - o que afasta a necessidade de outras cirurgias de revisão, uma vez que a paciente ainda é jovem. VII. Sentença mantida. Apelação e remessa oficial improvidas.” (TRF5, APELREEX.00062357520104058400, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE - Data: 14/04/2016 - Página: 87. Grifei).

O E. STF assim também decidiu na Suspensão de Liminar nº 47 e em outras ações que versaram sobre o tema *saúde*, em que restaram estabelecidos vários parâmetros a serem seguidos no trato da matéria:

“Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. **Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde.** Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, AgR na SL 47, Rel. Min. Gilmar Mendes. Grifos nossos).

No que toca ao perigo de dano, este exsurge até mesmo intuitivo, uma vez que há laudo médico indicando cirurgia desde o ano de 2011, bem como risco da autora não conseguir mais andar.

Por fim, friso que **não há de se falar em irreversibilidade da medida como óbice à sua concessão**, na medida em que a irreversibilidade mais grave e incontornável poderá se verificar caso reste indeferida, como visto acima. Ademais, no conflito entre o direito à vida – sustentado pela autora – e à higidez patrimonial – referenciado aos réus –, evidentemente que é àquele que se deve tributar a preponderância, face ao **princípio da razoabilidade**.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência, para **determinar** aos 3 réus (União, Estado e Município) que adotem as devidas providências para a efetiva realização, no prazo máximo de 30 dias (a contar da ciência), do deslocamento e da cirurgia na autora, a fim de que seja inserida a respectiva prótese no joelho esquerdo da autora, seja em rede pública, seja mediante custeio em instituição particular, devendo, ainda, executarem todos os exames e acompanhamentos pré e/ou pós-operatório que forem necessários; tudo sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Oficie-se, com urgência.

Sem prejuízo, citem-se os réus.

AVARÉ, 10 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1430

EXECUCAO FISCAL

0000147-59.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SANDRA IRENE RAMOS(SP343221 - ANDRE LUIZ SANCHES PERES)

Fl. 114: A auto composição entre as partes poderá ser realizada mediante contato direto entre a executada e o exequente, por meio de solicitação de parcelamento administrativo do débito, não sendo necessária a intervenção judicial nesta situação. Deste modo, como a executada demonstra interesse na composição amigável, fica intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda junto ao exequente o pedido de parcelamento/quitação da dívida aqui discutidos. Na inércia, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0000414-31.2014.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CONSHAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CARLOS SEISHUM HANASHIRO(SP360441 - RENATO ALEXANDRE DINIZ)

Vista ao exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 540, bem como da manifestação do co-executado às fls. 561/563. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0000806-68.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA X CARLOS SEISHUM HANASHIRO X NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO

Ciência à FN/CEF do r. acórdão. Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

0001130-58.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RENATA DAVIES TOYAMA

Fl. 64: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0002108-35.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X BEST SWEET INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E REFEL.LTDAME - ME

Em face da consulta supra, providencie-se o seguinte: 1- Intime o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo endereço do executado. 2- Sendo apresentado novo endereço, expeça-se mandado/carta precatória de penhora do veículo bloqueado à fl. 54.3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Intime-se.

000249-47.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - ME

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000335-18.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO RIBEIRO GONCALVES

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0000456-46.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 51: Intime a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente guia de recolhimento de pagamento de diligências, uma vez que não foi anexado o comprovante de pagamento a esta petição. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

0000839-24.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME X INSTITUTO DE EDUCACAO DE REGISTRO - EDUCARE(SP389144 - DRUSCILA DA VEIGA BATISTA DA SILVA)

Vista a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 150/154. Publique-se. Intime-se.

0000119-23.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI X INSTITUTO DE EDUCACAO DE REGISTRO - EDUCARE(SP389144 - DRUSCILA DA VEIGA BATISTA DA SILVA)

Vista a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 82/86. Publique-se. Intime-se.

0000262-12.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA MUNHOZ HERNANDES

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000268-19.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA FONSECA DE LIMA

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000550-57.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BOSCO MONFARDINI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (parcialmente cumprido) à fl. 34. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000803-45.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JONAS BATISTA DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória (citação negativa). Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

0000850-19.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HENRIQUE RODRIGUES WOLF

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000854-56.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE DA SILVA RIBEIRO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000855-41.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MARCOS CARVALHO ROSA

Fl. 13: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequite. Vista a exequite para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000897-90.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDEMAR CAETANO DE OLIVEIRA

Ante a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos à execução fiscal em relação ao bem penhorado, dê-se vista ao exequite para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequite. Int.

0000959-33.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP

Fls. 49/50: Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens oferecidos às fls. 32/33. Após, dê-se vista a exequite para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0000104-20.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X THIAGO CUNHA BAPTISTA

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000116-34.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FERNANDO AURELIO DOS SANTOS

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000136-25.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA MARTINS

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000158-83.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RENATA CRISTINA BERNARDO PEREZ

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000316-41.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JUCIMARA DA SILVA - FISIOTERAPIA - ME

Fl. 52: Resta prejudicado o pedido formulado, porquanto já foi proferida sentença extinguindo o presente feito nos termos do art. 267, V, do CPC (fl. 49). Aguarde-se o retorno do AR de intimação da exequite quanto à sentença prolatada. Oportunamente, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se ao arquivo findo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000429-68.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GILZA DE SOUZA ALMEIDA - SP348856

RÉU: DARLI FERREIRA LIMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro, às 14h30min.

Expeça-se mandado de citação e intimação ao réu, devendo o Sr. Oficial de Justiça, se for o caso, intimar eventuais ocupantes, identificando-os.

Na hipótese do imóvel estar desocupado, o Senhor Oficial de Justiça deverá, de igual modo, proceder à certificação deste fato.

Anoto, por fim, que o prazo para contestação somente terá início após a data designada para realização da audiência supramencionada.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000430-53.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GILZA DE SOUZA ALMEIDA - SP348856

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro, às 15h.

Expeça-se mandado de citação e intimação ao réu, devendo o Sr. Oficial de Justiça, se for o caso, intimar eventuais ocupantes, identificando-os .

Na hipótese do imóvel estar desocupado, o Senhor Oficial de Justiça deverá, de igual modo, proceder à certificação deste fato.

Anoto, por fim, que o prazo para contestação somente terá início após a data designada para realização da audiência supramencionada.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000431-38.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GLZA DE SOUZA ALMEIDA - SP348856
RÉU: PEDRO LUIZ FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro, às 15h.

Expeça-se mandado de citação e intimação ao réu, devendo o Sr. Oficial de Justiça, se for o caso, intimar eventuais ocupantes, identificando-os .

Na hipótese do imóvel estar desocupado, o Senhor Oficial de Justiça deverá, de igual modo, proceder à certificação deste fato.

Anoto, por fim, que o prazo para contestação somente terá início após a data designada para realização da audiência supramencionada.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2017.

1ª VARA DE SÃO VICENTE

USUCAPIÃO (49) Nº 5000912-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARISETH GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAJARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
RÉU: LAURO DO AMARAL CAMPOS, CONDÊNCIA DAS GRAÇAS AMARAL CAMPOS, MARIA THERESA DO AMARAL CAMPOS, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL, RENATO DE ANDRADA COELHO, LÚCIA AMARAL DE ANDRARA COELHO

DECISÃO

Vistos.

Considerando que se trata de imóvel de veraneio, residindo a parte autora em outra cidade, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita apresente seus últimos 3 holerites, caso seja empregada, ou cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HELIANA ROSA, MARCIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS - SP372962

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS - SP372962

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, no que se refere ao indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora tem condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento. Deve, por conseguinte, recolher as custas iniciais. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

No mais, o fato do sr. Márcio ser convivente da autora não torna parte legitimada para o presente feito, eis que não figura no contrato objeto da demanda. Assim, determino sua exclusão do polo ativo, por ilegitimidade. Anote-se.

Por fim, concedo a dilação de prazo requerida, por mais 15 dias, sob pena de extinção - devendo a autora cumprir integralmente a decisão anterior.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000911-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: LANCHONETE E PIZZARIA DOIS CORACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à embargante o prazo de 15 dias para regularização da inicial destes embargos, nos termos do artigo 917, § 3º do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SUELY FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Regularize a parte autora sua petição inicial, sob pena de extinção, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atualizados – últimos 3 meses.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: KACIA BERTELI SODRE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Kácia Berteli Sodré e Aureo Marcondes Sodré propõem a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando, em suma, a revisão do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado junto a esta instituição.

Em sede de tutela de urgência e evidência, pleiteiam a suspensão do pagamento das prestações mensais.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em setembro de 2014, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 260 prestações mensais.

Aduzem, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Em que pese a denominação dada pela parte autora, em sua petição inicial, verifico que, na verdade, sua pretensão é de concessão de tutela de urgência – e não de tutela de evidência.

O artigo 311 do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ainda, dispõe o novo CPC:

"Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

(...)

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

(...)"

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que as hipóteses dos incisos I e IV somente podem ser verificadas pelo julgador após a apresentação de defesa pelo réu, até porque não há como verificar a ocorrência de abuso de direito de defesa ou dúvida sobre as provas apresentadas pelo autor sem que o réu tenha falado nos autos.

Assim, apreciarei o pedido como de tutela de urgência.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, ao que consta dos autos, o contrato firmado pelos autores nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema de financiamento imobiliário - SFI.

A taxa de juros nominal é de 8,8334% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC.

Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que são os autores que não estão quitando regularmente as prestações do financiamento - descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré.

Não há que se falar tampouco no depósito em juízo da parcela do financiamento no valor que entendem devido, já que a parcela cobrada pela CEF, atualmente, está de acordo com o pactuado.

Da mesma forma, em não estando os autores regulares com suas obrigações, é direito da CEF executar o contrato - não havendo que se falar, portanto, nesta primeira análise, em determinar à CEF que se abstenha de tanto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Inclua-se o autor Aureo no polo ativo do feito.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DARCI GONCALVES PROCOPIO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132, ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS - SP328840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Concedo o prazo de 10 dias para juntada dos documentos médicos mencionados pela autora em sua emenda.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DARCI GONCALVES PROCOPIO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132, ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS - SP328840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Concedo o prazo de 10 dias para juntada dos documentos médicos mencionados pela autora em sua emenda.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a alegação da CEF de que no feito que tramita perante a Justiça Estadual de Mongaguá não foi formulado pedido final de reparação dos danos do imóvel, constando tal pedido somente em caráter liminar, verifico que a tramitação das duas demandas viola o princípio da economia processual.

O imóvel é um só, e o interesse tanto dos compradores quanto da CEF é a sua reparação – seja porque nele residem, os primeiros, seja porque ele é a garantia de seu dinheiro emprestado, para a CEF.

Assim, concedo à CEF o prazo de 15 dias para comprovar seu pedido de ingresso no feito ajuizado pelos autores, que tramite na Justiça Estadual – o qual, caso deferido, implicará na remessa dos autos a este Juízo, ocasião em que poderá ser regularizado o feito.

Com o cumprimento, tornem-me conclusos para sobrestamento desta demanda, até a redistribuição da anterior.

Na ausência de manifestação, tornem-me conclusos para extinção.

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOEL FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA DA SILVA PEGO
Advogado do(a) AUTOR: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094
Advogado do(a) AUTOR: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Quanto ao documento id 2331494 esclareça a variação das parcelas em razão do ajuste de acréscimos moratórios no ano de 2016, não há justificativa para a enorme diferença entre as parcelas vencidas em fevereiro e março de 2017 – e pagas nos meses subsequentes - (R\$ 1.921,86 e R\$ 152,91), nem tampouco para a previsão de débito automático de R\$ 3.116,75 em 15/05/2017, comprovada no documento id 1328320, pag. 6, e que deram ensejo ao ajuizamento da ação.

Considerando-se, ainda, as notícias de que o primeiro autor foi demitido em fevereiro/2017 e de que o contrato encontra-se em fase de execução extrajudicial (documentos id 1328226, pag. 3, 1328347, 2331476 e 2331483), este Juízo entende ser importante a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos termos do que dispõem os artigos 3º, § 3º, e 139, V, do CPC.

Destarte, **designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2017, as 15 horas**, a ser realizado neste Juízo.

Determino, por ora, a suspensão da execução extrajudicial da dívida, a fim de viabilizar a autocomposição entre as partes. A CEF deverá trazer à audiência proposta de renegociação da dívida, se houver interesse de sua parte, e os autores deverão providenciar, até o dia 15/10/2017, o depósito judicial de ao menos uma parcela, que arbitro no montante de R\$ 1.300,00.

Oficie-se a CEF para comunicá-la sobre a suspensão da execução extrajudicial. Intimem-se as partes unicamente por intermédio de seus procuradores.

Cumpra-se. Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOEL FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA DA SILVA PEGO
Advogado do(a) AUTOR: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094
Advogado do(a) AUTOR: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Conquanto o documento id 2331494 esclareça a variação das parcelas em razão do ajuste de acréscimos moratórios no ano de 2016, não há justificativa para a enorme diferença entre as parcelas vencidas em fevereiro e março de 2017 – e pagas nos meses subsequentes - (R\$ 1.921,86 e R\$ 152,91), nem tampouco para a previsão de débito automático de R\$ 3.116,75 em 15/05/2017, comprovada no documento id 1328320, pag. 6, e que deram ensejo ao ajuizamento da ação.

Considerando-se, ainda, as notícias de que o primeiro autor foi demitido em fevereiro/2017 e de que o contrato encontra-se em fase de execução extrajudicial (documentos id 1328226, pag. 3, 1328347, 2331476 e 2331483), este Juízo entende ser importante a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos termos do que dispõem os artigos 3º, § 3º, e 139, V, do CPC.

Destarte, designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2017, as 15 horas, a ser realizado neste Juízo.

Determino, por ora, a suspensão da execução extrajudicial da dívida, a fim de viabilizar a autocomposição entre as partes. A CEF deverá trazer à audiência proposta de renegociação da dívida, se houver interesse de sua parte, e os autores deverão providenciar, até o dia 15/10/2017, o depósito judicial de ao menos uma parcela, que arbitro no montante de R\$ 1.300,00.

Oficie-se a CEF para comunicá-la sobre a suspensão da execução extrajudicial. Intimem-se as partes unicamente por intermédio de seus procuradores.

Cumpra-se. Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOEL FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA DA SILVA PEGO
Advogado do(a) AUTOR: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094
Advogado do(a) AUTOR: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Conquanto o documento id 2331494 esclareça a variação das parcelas em razão do ajuste de acréscimos moratórios no ano de 2016, não há justificativa para a enorme diferença entre as parcelas vencidas em fevereiro e março de 2017 – e pagas nos meses subsequentes - (R\$ 1.921,86 e R\$ 152,91), nem tampouco para a previsão de débito automático de R\$ 3.116,75 em 15/05/2017, comprovada no documento id 1328320, pag. 6, e que deram ensejo ao ajuizamento da ação.

Considerando-se, ainda, as notícias de que o primeiro autor foi demitido em fevereiro/2017 e de que o contrato encontra-se em fase de execução extrajudicial (documentos id 1328226, pag. 3, 1328347, 2331476 e 2331483), este Juízo entende ser importante a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos termos do que dispõem os artigos 3º, § 3º, e 139, V, do CPC.

Destarte, **designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2017, as 15 horas**, a ser realizado neste Juízo.

Determino, por ora, a **suspensão da execução extrajudicial da dívida**, a fim de viabilizar a autocomposição entre as partes. A CEF deverá trazer à audiência proposta de renegociação da dívida, se houver interesse de sua parte, e os autores deverão providenciar, até o dia 15/10/2017, o depósito judicial de ao menos uma parcela, que arbitro no montante de **RS 1.300,00**.

Oficie-se a CEF para comunicá-la sobre a suspensão da execução extrajudicial. Intimem-se as partes unicamente por intermédio de seus procuradores.

Cumpra-se. Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000251-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: VALMIR DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000913-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ERNESTO ROBERTO ABELHA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda da parte autora – que recebe mais de R\$ 6.000,00 (bruto) por mês – verifico que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família, especialmente se considerado o valor das custas nesta ação mandamental, bem como a ausência de honorários em caso de improcedência do pedido ao final.

Assim, **indefiro o pedido de justiça gratuita**, e concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se o pedido formulado inclui o pagamento de verbas vencidas.

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000913-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ERNESTO ROBERTO ABELHA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda da parte autora – que recebe mais de R\$ 6.000,00 (bruto) por mês – verifico que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família, especialmente se considerado o valor das custas nesta ação mandamental, bem como a ausência de honorários em caso de improcedência do pedido ao final.

Assim, **indefiro o pedido de justiça gratuita**, e concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se o pedido formulado inclui o pagamento de verbas vencidas.

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000913-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ERNESTO ROBERTO ABELHA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda da parte autora – que recebe mais de R\$ 6.000,00 (bruto) por mês – verifico que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família, especialmente se considerado o valor das custas nesta ação mandamental, bem como a ausência de honorários em caso de improcedência do pedido ao final.

Assim, **indefiro o pedido de justiça gratuita**, e concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se o pedido formulado inclui o pagamento de verbas vencidas.

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000913-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ERNESTO ROBERTO ABELHA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda da parte autora – que recebe mais de R\$ 6.000,00 (bruto) por mês – verifico que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família, especialmente se considerado o valor das custas nesta ação mandamental, bem como a ausência de honorários em caso de improcedência do pedido ao final.

Assim, **indefiro o pedido de justiça gratuita**, e concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se o pedido formulado inclui o pagamento de verbas vencidas.

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000565-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos

Petição id 2726406: defiro o parcelamento das custas judiciais em duas vezes - meses subsequentes.

Com a juntada do comprovante de recolhimento da primeira parcela, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000565-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos

Petição id 2726406: defiro o parcelamento das custas judiciais em duas vezes - meses subsequentes.

Com a juntada do comprovante de recolhimento da primeira parcela, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUANN GAGLIARDI
REPRESENTANTE: SAMIRA APARECIDA JAVARA BORGES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794, PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que a providência não depende de atuação do judiciário, cujos documentos podem ser obtidos diretamente pelo interessado.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para juntada dos documentos mencionados na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA MAURA MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BARROS SPINA - SP226103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente voltem-me para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando as questões controvertidas nestes autos, as quais são passíveis de comprovação por meio de prova documental, indefiro a realização de perícia técnica requerida pela parte autora.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TEREZA LOPES CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, com o cômputo, nos salários de contribuição que compuseram seu período básico de cálculo, das verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista ajuizada perante a Justiça do Trabalho.

Alega que, na RT ajuizada com seu ex-empregador Serpro - Serviço de Processamento de Dados, foi reconhecido o desvio de função, com a determinação de pagamento das diferenças entre sua remuneração e aquela de servidora paradigma - TOYOKO SONIA TAKAHASHI VITORATTO.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a autora regularizou sua inicial e apresentou novos documentos necessários para o deslinde do feito.

Foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício – do ato concessório deste.

Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício – do ato concessório deste.

De fato, o benefício da parte autora foi concedido em 2003, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos naquele ano.

Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou em fim de qualquer aspecto de sua concessão.

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Assim, em 2013 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício.

Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Vale mencionar, por fim, que a decisão proferida na reclamação trabalhista mencionada pela autora transitou em julgado em 2000 – quando se iniciou a fase de execução.

Ainda, ressalto que prazo decadencial não se suspende ou interrompe.

Assim, não há como não se reconhecer a decadência do direito da autora a rever seu benefício.

Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 487, IV, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ODAIR DE MOURA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como sobre os documentos apresentados pela CEF.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2017.

Expediente Nº 848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000007-86.2014.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X JOSE CARLOS CEPERA(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X MAURICIO DE PAULO MANDUCA(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X LUCIO DE SOUZA DUTRA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES) X NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA(SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP297651 - PRISCILA VIVARELLI CRUVINEL DE SOUZA) X RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES) X MOISES VALENTIM DE PAULA(SP218550 - ALCIONE FERREIRA GOMES DE ALENCAR E SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X QUINTO MUFFO(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X JULIO CESAR MENEZES DA SILVA(SP369627 - CAUE CAMPOS DA SILVA PASSOS)

Intimem-se os réus da juntada das cópias das mídias relativas à interceptação telefônica. Ficam intimadas as defesas dos réus José Carlos, Natanael e Lúcio para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo será comum, em razão do número de réus, ficando autorizada carga para cópias, por duas horas. Em havendo interesse das partes em obter cópia das mídias, deverão solicitar diretamente à Secretária do Juízo, fornecendo dispositivo pen drive, com capacidade para 32GB. Após, o prazo assinalado, dê-se vista ao MPF. Com a juntada das respostas à acusação, tomem conclusões. Int. Publique-se.

0004411-63.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS DIOGO(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X VALTER MIGUEL ROMAO X GUTEMBERG NUNES GUILHERME(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Intimem-se novamente a defesa dos réus Carlos e Gutemberg para que apresentem memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, intimem-se esses réus para que constituam novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os memoriais, venham conclusões para sentença. Publique-se.

0003929-67.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DA GLORIA GUIDOTTI(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Tendo em vista a informação de fls. 431, designo audiência de instrução, a ser realizada por videoconferência, para o dia 24 de janeiro de 2018, às 11:30 horas. Comunique-se ao Juízo deprecado, encaminhando-se cópia do presente despacho, a fim de que determine que se procedam às intimações das testemunhas e da acusada. Intimem-se o patrono da ré de que poderá comparecer no Juízo deprecado (5ª VF Criminal de São Paulo, sala 2 de videoconferência), ou neste Juízo deprecado, que presidirá a audiência. Providencie-se o agendamento junto ao setor de informática competente. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

0001469-73.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARINALVA DE CARVALHO SALGADO X SAMUEL MESSIAS ROCHA X FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA(SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS)

Vistos. MARINALVA DE CARVALHO SALGADO, SAMUEL MESSIAS ROCHA e FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA são acusados da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 122/123. Marinalva e Fabiana foram devidamente citadas (fls. 133 e 139). Samuel não foi localizado para citação pessoal, tendo sido citado por edital (fls. 174). Fabiana constituiu defensor e apresentou a resposta à acusação de fls. 142/147, alegando falta de justa causa para a ação penal, e ausência de dolo da acusada. Arrolou testemunhas Marinalva, representada pela Defensoria Pública da União, ofertou a resposta à acusação de fls. 155/161, sustentando: inépcia da denúncia, que não mencionou o valor do débito, impedindo a análise da incidência do princípio da insignificância; ocorrência de prescrição em perspectiva. Samuel, citado por edital, não apresentou defesa escrita. É o breve relatório. Inicialmente, destaco que a defesa de Fabiana fez alegações quanto ao mérito, e portanto, serão analisadas após a devida instrução processual, por ocasião da sentença. A defesa de Marinalva, por sua vez, sustentou inépcia da denúncia e prescrição virtual. Não lhe assiste razão. A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pela acusada, razão pela qual foi recebida por este Juízo. O fato de não ter constatado expressamente o valor do prejuízo causado ao INSS não obsta a análise da incidência do princípio da insignificância, não tomando a peça acusatória inepta. Com efeito, a acusada Marinalva recebeu o benefício objeto da presente ação de março de 2011 a maio de 2015. Considerando o valor do benefício como sendo um salário mínimo, eis que se trata de LOAS, apenas pelo tempo de duração do benefício é possível afirmar que o prejuízo suplantou R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor utilizado como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância nos crimes tributários. Outrossim, cumpre destacar que tal princípio não tem aplicação nos crimes de estelionato previdenciário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na esteira do seguinte julgado: ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE COM CLAREZA A NATUREZA DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (precedentes do STJ). 2. Se a inicial acusatória narra adequadamente as condutas atribuídas ao paciente, preenchendo os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, fica afastada a tese de sua inépcia. 3. Em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, tem-se entendido não ser possível a incidência do princípio da insignificância, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo acusado, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge, como visto, a coletividade como um todo. 4. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201403042656, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/02/2015.) (destaquei) Quanto à alegação de ocorrência de prescrição virtual ou em perspectiva, observo que se trata de construção doutrinária, à qual não me filio, e reflete a minoria da jurisprudência pátria, razão pela qual deixo de reconhecê-la. A propósito, a questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 438-STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ademais, no caso em comento, vale frisar que a ré Marinalva foi a beneficiária dos pagamentos de benefício assistencial, de modo que, em relação a ela, o prazo prescricional deve fluir a partir da cessação do benefício, e não da data da concessão, não havendo que se falar em prescrição. No mais, diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Em relação a Samuel, suspendo o processo, bem como o curso do prazo prescricional até 09/04/2029, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Providencie-se o necessário para o desmembramento do feito, devendo a presente ação prosseguir somente em face de Marinalva e Fabiana. Apenas a defesa de Fabiana arrolou testemunhas. Assim, designo o dia 12 de dezembro de 2017, às 11:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório das rés. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para agendamento de videoconferência para a data acima designada, bem como para intimação da ré Fabiana e da testemunha que lá reside. Expeçam-se mandados de intimação para a testemunha residente em São Vicente, bem como para a ré Marinalva. Providencie-se o agendamento de videoconferência por meio de chamado ao setor competente. Solicitem-se as folhas de antecedentes das rés com urgência. Dê-se vista ao MPF e à DPU. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-32.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SERGIO CINTRA CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797

DECISÃO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, a regularização da representação processual do executado. Atendida tal providência, intimem-se a exequente para que se manifeste no prazo de trinta dias quanto ao teor da exceção. Caso contrário, tomem os autos a conclusão.

O requerimento contido na petição id 495207 será oportunamente apreciado.

Intimem-se. Publique-se.

BARUERI, 31 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-14.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CERTEC TECHNOLOGY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, TELMA DE QUEIROZ JARDIM CORTOPASSI, WALNEY DE QUEIROZ JARDIM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca do documento juntado aos autos indicativo de quitação do débito - Documento 3005615.

BARUERI, 16 de outubro de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 491

EXECUCAO FISCAL

0026562-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG E SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 201ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03.09.2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 17.09.2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-96.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDENICE APARECIDA DA PAZ PAULINO DE OLIVEIRA, THAINA PAULINO DE OLIVEIRA, TAYNE PAULINO DE OLIVEIRA, THASCILA PAULINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ciência à parte autora do documento juntado sob o **id 2986047** que informa o recebimento em distribuição destes autos na Comarca de São Roque.

Após, nada mais sendo requerido, dê-se baixa destes autos.

BARUERI, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-43.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JAS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Res salvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Outrossim, providencie a parte impetrante, no mesmo prazo acima assinalado, a juntada do comprovantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

BARUERI, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-74.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO SANCHEZ CORCHADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência existente entre o endereço indicado na inicial e o endereço apontado nos documentos juntados sob o ID 2727883 e 2727828.

Na oportunidade, junte cópia legível do comprovante de endereço, **em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam**, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito etc.

Após, à conclusão.

BARUERI, 22 de setembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000522-22.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANUEL CAETANO DE SALES NETO, GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ainda, proceda a parte autora, no mesmo prazo, ao recolhimento das custas processuais e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do artigo 82, e do art.290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3e/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Decorrido o prazo, à conclusão, para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se.

BARUERI, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-44.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LENCORAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados ao CNPJ n. 05.756.446/0001-64, não inscritos em dívida ativa, bem como os que constituem objeto de cobrança das execuções fiscais números 0028327-06.2015.403.6144, 0046353-52.2015.403.6144, 0006612-68.2016.403.6144, 0046633-23.2015.403.6144, 0045445-92.2015.403.6144, 0045223-27.2015.403.6144, 0049570-06.2015.403.6144 e 0007410-29.2016.403.6144.

Em síntese, a parte autora alega que, por ocasião do parcelamento especial instituído pela Lei n. 12.996/2014, incluiu todos os débitos tributários em aberto, tanto no âmbito da Receita Federal do Brasil quanto na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no acordo administrativo fiscal.

No entanto, alega que, para a sua surpresa, a despeito de promovida a adesão em atenção aos requisitos legais dispostos, com o pagamento de antecipações e das parcelas de entrada convencionadas, a consolidação dos parcelamentos da modalidade "Demais Tributos – PGFN e RFB" foi rejeitada, o que ensejou a inscrição dos débitos em dívida ativa, cobrança judicial e restrições outras.

Em sede preliminar, requer o reconhecimento da conexão desta demanda com o processo judicial de autos n. 004970-06.2015.403.6144, em trâmite junto à 1ª Vara Federal desta Subseção, para processo e julgamento conjunto.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia Id 1439259.

Decido.

As regras que impõem a reunião dos feitos, como consequência do reconhecimento de conexão, atendem a predicados de ordem pública, sobretudo em atenção à necessidade de conferir-se homogeneidade e credibilidade às respostas dadas pelo Poder Judiciário, evitando-se o desgaste produzido por decisões conflitantes sobre pontos absolutamente comuns.

É por isso que o art. 55 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o juiz, independentemente de requerimento das partes, ordenar a reunião dos processos em que foram veiculadas pretensões conexas pela causa de pedir ou pelo pedido. Assim dispõe:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

E, ainda, prossegue o art. 286 do Estatuto Processual:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3o, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor."

Adiante, o art. 327, caput e §1º, II, do mesmo código, estabelece:

"Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - omíssis

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;"

A respeito da competência para a apreciação do pedido de tutela provisória em caráter antecedente, assim diz o art. 299:

"Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal."

Há referência na jurisprudência sobre a competência do juízo da execução ou do juízo competente para a futura ação executiva, para o processo e julgamento da respectiva ação cautelar de caução.

Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DESCABIMENTO. 1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda. 2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado." (Superior Tribunal de Justiça - MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 210)

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA OBTENÇÃO DE CPDEN. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. SUSPENSÃO. - Jurisprudência do STJ no sentido da existência de conexão e da necessidade de reunião da ação anulatória com a execução fiscal, sempre no juízo da execução. O mesmo se impõe relativamente à ação cautelar de caução. - A ação cautelar de caução não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Pelo contrário, apenas antecipa a garantia do crédito, cabendo o ajuizamento da execução e, observado o art. 11 da LEF, a conversão da caução em penhora. - A ação anulatória, uma vez garantida o juízo da execução, pode fazer as vezes dos embargos."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Segunda Turma - AG 200604000013630 - Relator Desembargador Federal Leandro Paulsen, DJ 06.09.2006)

No caso específico dos autos, a parte autora se refere à existência de uma ação de execução fiscal, em específico (004970-06.2015.403.6144), em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Barueri. Contudo, se reporta a débitos não inscritos em dívida ativa, além de outros, objetos de cobrança de demandas judiciais diversas.

Neste contexto, em princípio, a 1ª Vara seria o juízo competente para a apreciação e julgamento do feito quanto às certidões de dívida ativa consubstanciadas nas execuções fiscais de autos números 00046633-23.2015.403.6144, 0045223-27.2015.403.6144, 0049570-06.2015.403.6144 e 0007410-29.2016.403.6144.

Já nesta 2ª Vara, a competência recai sobre os processos de autos números 0028327-06.2015.403.6144, 0046353-52.2015.403.6144, 0006612-68.2016.403.6144 e 0045445-92.2015.403.6144, também ajuizados para a cobrança de certidões de dívida ativa.

Vale dizer que, em relação a tais títulos executivos, dada a similaridade de competência entre a 1ª e a 2ª Varas desta Subseção, o respectivo pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, estaria sujeito à livre distribuição.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o juízo competente, requerendo e/ou adotando as providências que entender cabíveis.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de junho de 2017.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **ECOLAB QUÍMICA LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no documento de **Id 2785181**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Imiável incidir PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo do COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida."

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-43.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JAS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SPI26805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais patronais devidas nos termos da Lei n. 12.546/2011. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos último 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **ID. 2508406**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **ID. 2525219**, a impetrante retificou o valor da causa e procedeu à complementação das custas processuais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID. 2906567/6554: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Compulsando os autos, observo que não houve apreciação do pedido de medida liminar formulado na petição anexada sob o **ID. 2508205**.

Ainda, e por equívoco deste Juízo, procedeu-se à anexação da decisão **ID. 2926030**, que não diz respeito ao feito.

Assim, torno sem efeito a apreciação judicial registrada sob o **ID. 2926030** e passo à análise da liminar requerida nos autos.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, no seu art.8º, dispõe que poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art.22 da Lei n. 8.212/1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n. 8.965/2016, alterada pelo Decreto n.9.020/2017. O que se afigura no caso dos autos, tendo em vista a descrição das atividades desempenhas pela impetrante, indicadas no artigo 3º do contrato social anexado sob o **ID. 2507826**, e o descrito no Anexo I deste Decreto.

No entanto, observo que a referida lei nada dispõe acerca do conceito de receita bruta para fins de tributação nos seus moldes, adotando como parâmetro, o quanto aplicável na legislação para a Contribuição Social para o PIS/Pasep e da Cofins. Vejamos:

Art. 9^o Para fins do disposto nos arts. 7^o e 8^o desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

(...)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7^o e no caput do art. 8^o podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições.

(...)

A Receita Federal, no intuito de elucidar as disposições contidas nos artigos 7^o a 9^o, da Lei n. 12.546, editou o Parecer Normativo COSIT n.3, de 21 de novembro de 2012, no qual esclarece sobre a conceituação de receita bruta, pelos seguintes termos:

"6. Conforme se observa, os dispositivos legais supratranscritos não estabeleceram conceito próprio para a receita bruta considerada na base de cálculo da contribuição substitutiva em comento. Assim, implícita e inexoravelmente, adotou-se o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais.

7. De plano, verifica-se que, em submissão às disposições dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal, a legislação erigiu como hipótese de incidência da contribuição substitutiva em lume o auferimento de receita por pessoa jurídica.

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionados contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7^o a 9^o da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3^o da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2^o e 3^o da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

"Art. 3^o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário."

Lei nº 9.718, de 1998.

"Art. 2^o As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3^o O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica."

9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

(...)

(Grifo nosso)

Logo, da análise da legislação supratranscrita e da interpretação conferida pela Receita Federal no citado parecer, é possível inferir que, para fins de tributação pelo REINTEGRA, adota-se como conceito de receita bruta aquele aplicável no recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, qual seja, o faturamento da empresa, nela incluída a parcela relativa ao ICMS.

Nesse sentido, a Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3^o, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3^o do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando que a Lei 12.546/2011 adota, como parâmetro de cobrança do regime tributário ali instituído, a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, entendo por aplicável ao caso dos autos o entendimento consolidado pela Suprema Corte, reconhecendo, assim, como indevida a inclusão do ICMS na receita bruta para fins de recolhimento contributivo nos termos do artigo 7^o da citada norma legal.

Destarte, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições sociais patronais, calculadas na forma do artigo 8^o, da Lei n. 12.546/2011, incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança da referida contribuição sobre o valor do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7^o, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7^o, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 11 de outubro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000522-22.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANUEL CAETANO DE SALES NETO, GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a consignação em pagamento das parcelas de financiamento habitacional afetas ao contrato imobiliário de n.141320000195.

Sustenta a interessada, em síntese, que em decorrência de problemas financeiros, incorreu no atraso do pagamento das prestações contratuais, o que ensejou a tentativa, frustrada, de consolidação do bem pela credora fiduciária, em razão da indisponibilidade para transmissão decretada judicialmente.

A despeito do ocorrido, informa que procedeu ao depósito dos valores afetos às prestações em atraso, o que foi recusado pela parte requerente, sob a justificativa de necessidade do pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, recolhido pela Caixa Econômica Federal por ocasião da adoção de atos executórios para a retomada do imóvel.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, vislumbro a presença dos fundamentos relevantes para a concessão da medida.

Alega a parte autora que as tentativas para saldar a dívida contratual restaram infrutíferas, posto que, apesar de reunir montante suficiente para a quitação, foi informada sobre a necessidade de recolhimento do valor dispendido pela credora fiduciária, a título de ITBI, quando da tentativa de consolidação da propriedade em seu favor. Alerta, todavia, que dada exação fiscal é passível de devolução pela Administração, haja vista a não configuração do fato gerador do aludido imposto, qual seja, a transmissão da propriedade / domínio útil do bem.

Com efeito, o artigo 26 da Lei n. 9.514/1997 impõe, como termo final para a purgação da mora, o 15º (décimo quinto) dia posterior à intimação, via notificação extrajudicial, do fiduciante para o pagamento da dívida em aberto. Decorrido tal prazo, sem a quitação do *quantum debeat*, a lei autoriza a consolidação do bem em nome da parte credora.

Entretanto, em que pese a necessidade da adoção de medidas para a recuperação do crédito financiado, haja vista a inadimplência do contrato de financiamento, assumida pela própria autora nos autos, verifico que a averbação de indisponibilidade do bem para a transferência, efetuada no registro do imóvel de Matrícula n. 140.235 (ID.978091), em obediência à determinação judicial exarada pelo Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Barueri-SP, é datada de 31/08/2009, enquanto que a notificação extrajudicial para a parte autora proceder ao pagamento dos débitos em aberto foi expedida em 05/10/2016, portanto, em data muito posterior à referida anotação, não justificando a imputação do ITBI, indevidamente pago, à parte devedora, sobretudo como condicionante para a quitação das parcelas em atraso, já que a consolidação do bem restava inviabilizada desde meados de 2009.

Ademais, os autores informam que a recuperação do montante dispendido no recolhimento do aludido imposto só é possível pela credora, dada sua condição de titular do crédito, detendo, assim, a legitimação para postular o ressarcimento junto à administração municipal de Santana de Parnaíba, órgão arrecadador do tributo em questão.

Destarte, não subsiste justificativa contratual, tampouco legal, que autorize a imputação do pagamento da exação em referência à parte autora, já que a indisponibilidade do bem precede à tentativa de consolidação da propriedade e, ainda, tendo em vista a não efetivação do ato de transmissão, fato gerador para a cobrança do imposto.

No que tange à possibilidade de consignação de quantia nos autos, a parte autora faz prova, conforme documento ID. 978019, da realização do depósito bancário do montante afeto às prestações em atraso e respectiva notificação do ato à credora, bem como da recusa desta em recebê-lo, ID. 978083, cumprindo, desta forma, os requisitos dispostos nos artigos 335, I, e 336, do Código Civil e art. 539, do Código de Processo Civil.

Consigno, por oportuno, que embora a legislação indique prazo irretroatável para o pagamento do débito, a jurisprudência admite a possibilidade de deferimento da purgação da mora até a arrematação do bem. Para tanto, orienta que a relação obrigacional constituída no contrato de alienação fiduciária tem, por objetivo precípuo, a remuneração do crédito emprestado, de tal forma que, saldada a dívida, não há razão para se obstaculizar a continuidade do negócio, já que o interesse de ambas as partes restará atendido.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos do REsp 1462210/RS, e referenciada no Informativo n. 552, de 17.12.2014:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
 5. Recurso especial provido.
- (REsp 1462210/RS, Rel. Mn. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/11/2014).

No mesmo sentido, acompanha o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DENÚNCIAÇÃO À LIDE.

- I - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
 - II - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.
 - III - Adjudicação do imóvel efetuada pela instituição financeira com observância das previsões legais. Alegação de ilegalidade pretendendo observância de valor de mercado rejeitada.
 - IV - Possibilidade do devedor purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes da Corte.
 - V - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes.
 - VI - Responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais ao denunciado que é do denunciante, no caso a CEF, ainda que vencedora na lide principal.
 - VII - Recursos desprovidos.
- (AC 0901454-42.1998.403.6110, Rel. Des. Peixoto Junior, Segunda Turma, DJe 18/05/2017).

Assim, considerando que a soma ofertada para depósito nos autos é suficiente para o pagamento das prestações habitacionais devidas no contrato n. 141320000195, e ainda, a comprovação da recusa, pela credora, do recebimento do *quantum debeatur*, a probabilidade do direito invocado pela autora resta demonstrada, assim como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a existência de dívida autoriza a execução de atos constritivos, tal como a negatificação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de autorizar o depósito judicial das prestações vencidas, acrescidas dos juros convencionais, penalidades e demais encargos contratuais e legais, excluído o montante exigido pela requerida a título ITBI, a realizar-se no prazo de 05 (cinco) dias, em conta vinculada aos autos.

Defiro, outrossim, a consignação em pagamento das parcelas que se vencerem no curso do processo judicial.

Intime-se e cite-se a parte requerida – **Caixa Econômica Federal** –, que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da **Audiência de Conciliação**, que designo, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para **05.12.2017**, às **14hs30min**, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal em Barueri, situada na Avenida Juruá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Adote a Secretaria as providências necessárias ao encaminhamento oportuno dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Cópia desta decisão servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO** e de **INTIMAÇÃO**.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000522-22.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANUEL CAETANO DE SALES NETO, GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a consignação em pagamento das parcelas de financiamento habitacional afetas ao contrato imobiliário de n.141320000195.

Sustenta a interessada, em síntese, que em decorrência de problemas financeiros, incorreu no atraso do pagamento das prestações contratuais, o que ensejou a tentativa, frustrada, de consolidação do bem pela credora fiduciária, em razão da indisponibilidade para transmissão decretada judicialmente.

A despeito do ocorrido, informa que procedeu ao depósito dos valores afetos às prestações em atraso, o que foi recusado pela parte requerente, sob a justificativa de necessidade do pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, recolhido pela Caixa Econômica Federal por ocasião da adoção de atos executórios para a retomada do imóvel.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, vislumbro a presença dos fundamentos relevantes para a concessão da medida.

Alega a parte autora que as tentativas para saldar a dívida contratual restaram infrutíferas, posto que, apesar de reunir montante suficiente para a quitação, foi informada sobre a necessidade de recolhimento do valor dispendido pela credora fiduciária, a título de ITBI, quando da tentativa de consolidação da propriedade em seu favor. Alerta, todavia, que dada exação fiscal é passível de devolução pela Administração, haja vista a não configuração do fato gerador do aludido imposto, qual seja, a transmissão da propriedade / domínio útil do bem.

Com efeito, o artigo 26 da Lei n. 9.514/1997 impõe, como termo final para a purgação da mora, o 15º (décimo quinto) dia posterior à intimação, via notificação extrajudicial, do fiduciante para o pagamento da dívida em aberto. Decorrido tal prazo, sem a quitação do *quantum debeat*, a lei autoriza a consolidação do bem em nome da parte credora.

Entretanto, em que pese a necessidade da adoção de medidas para a recuperação do crédito financiado, haja vista a inadimplência do contrato de financiamento, assumida pela própria autora nos autos, verifico que a averbação de indisponibilidade do bem para a transferência, efetuada no registro do imóvel de Matrícula n. 140.235 (ID.978091), em obediência à determinação judicial exarada pelo Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Barueri-SP, é datada de 31/08/2009, enquanto que a notificação extrajudicial para a parte autora proceder ao pagamento dos débitos em aberto foi expedida em 05/10/2016, portanto, em data muito posterior à referida anotação, não justificando a imputação do ITBI, indevidamente pago, à parte devedora, sobretudo como condicionante para a quitação das parcelas em atraso, já que a consolidação do bem restava inviabilizada desde meados de 2009.

Ademais, os autores informam que a recuperação do montante dispendido no recolhimento do aludido imposto só é possível pela credora, dada sua condição de titular do crédito, detendo, assim, a legitimação para postular o ressarcimento junto à administração municipal de Santana de Parnaíba, órgão arrecadador do tributo em questão.

Destarte, não subsiste justificativa contratual, tampouco legal, que autorize a imputação do pagamento da exação em referência à parte autora, já que a indisponibilidade do bem precede à tentativa de consolidação da propriedade e, ainda, tendo em vista a não efetivação do ato de transmissão, fato gerador para a cobrança do imposto.

No que tange à possibilidade de consignação de quantia nos autos, a parte autora faz prova, conforme documento ID. 978019, da realização do depósito bancário do montante afeto às prestações em atraso e respectiva notificação do ato à credora, bem como da recusa desta em recebê-lo, ID. 978083, cumprindo, desta forma, os requisitos dispostos nos artigos 335, I, e 336, do Código Civil e art. 539, do Código de Processo Civil.

Consigno, por oportuno, que embora a legislação indique prazo irratável para o pagamento do débito, a jurisprudência admite a possibilidade de deferimento da purgação da mora até a arrematação do bem. Para tanto, orienta que a relação obrigacional constituída no contrato de alienação fiduciária tem, por objetivo precípuo, a remuneração do crédito emprestado, de tal forma que, saldada a dívida, não há razão para se obstaculizar a continuidade do negócio, já que o interesse de ambas as partes restará atendido.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos do REsp 1462210/RS, e referenciada no Informativo n. 552, de 17.12.2014:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavatura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Mn. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/11/2014).

No mesmo sentido, acompanha o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DENUNCIAÇÃO À LIDE.

- I - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- II - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.
- III - Adjudicação do imóvel efetuada pela instituição financeira com observância das previsões legais. Alegação de ilegalidade pretendendo observância de valor de mercado rejeitada.
- IV - Possibilidade do devedor purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes da Corte.
- V - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes.

VI - Responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais ao denunciante que é do denunciante, no caso a CEF, ainda que vencedora na lide principal.

VII - Recursos desprovidos.

(AC 0901454-42.1998.403.6110, Rel. Des. Peixoto Junior, Segunda Turma, DJe 18/05/2017).

Assim, considerando que a soma ofertada para depósito nos autos é suficiente para o pagamento das prestações habitacionais devidas no contrato n. 141320000195, e ainda, a comprovação da recusa, pela credora, do recebimento do *quantum debeat*, a probabilidade do direito invocado pela autora resta demonstrada, assim como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a existência de dívida autoriza a execução de atos constritivos, tal como a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para o fim de autorizar o depósito judicial das prestações vencidas, acrescidas dos juros convencionais, penalidades e demais encargos contratuais e legais, **excluído o montante exigido pela requerida a título ITBI**, a realizar-se no prazo de 05 (cinco) dias, em conta vinculada aos autos.

Defiro, outrossim, a consignação em pagamento das parcelas que se vencerem no curso do processo judicial.

Intime-se e cite-se a parte requerida – **Caixa Econômica Federal** -, que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da **Audiência de Conciliação**, que designo, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para **05.12.2017**, às **14hs30min**, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal em Barueri, situada na Avenida Juruá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Adote a Secretaria as providências necessárias ao encaminhamento oportuno dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Cópia desta decisão servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO** e de **INTIMAÇÃO**.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5000633-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE VESPERO

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, como efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000650-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: JORCINEI DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, como efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000684-61.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ROSANNE SIMOES PEDROSO - ME, ROSANNE SIMOES PEDROSO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000697-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: RL-TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA, RONALDO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VERA LUCIA GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes (réus e autora) intimadas para manifestarem-se sobre os embargos de declaração interpostos pela autora e pela ré Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2017.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-37.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MICHEL ARTEAGA SILVA TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS11866
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante afirma que é aluno do ensino médio na Escola Estadual Riachuelo, sendo aprovado no vestibular da Universidade Anhanguera – UNIDERP para o curso de Jornalismo. Contudo, pela ausência de certificado de conclusão do ensino médio, teve seu acesso negado ao referido curso. Desta feita, requer a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que promova sua matrícula no curso de Jornalismo, com o compromisso de entrega do Certificado de Conclusão e do Histórico do Ensino Médio ao final do ano letivo escolar.

Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Não restou demonstrado, no caso em exame, a relevância dos fundamentos em que se alicerça o pedido do impetrante.

O impetrante pretende, antes mesmo de concluir o ensino médio, matricular-se em curso de nível superior, mas o artigo 44, II, da Lei n 9.394/96, veda tal possibilidade, porquanto a referida norma exige dois requisitos para o ingresso de acadêmicos nos cursos superiores de graduação, *in verbis*:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (grifei)

Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF ("*a educação, direito de todos e dever do Estado e da família*"), ou mesmo no art. 208, V, onde afirma que o "*dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.*"

Com efeito, na mesma Carta Magna (art. 208, I) está previsto como dever do Estado a garantia de "*educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade*".

Resta claro, portanto, que a "*educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio*" (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, *a priori*, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou.

Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula do impetrante sem que este comprove ter concluído o ensino médio não me parece, *a priori*, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal.

Por fim, ressalto que a situação aqui posta diverge da prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visto que essa visa propiciar aos alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, a aceleração de seu processo de formação educacional.

Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

(...)

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais rapidamente em relação aos demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto, já que, nos termos da lei, "os sistemas de ensino" assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo.

Ademais, do boletim escolar anexado ao feito denota-se que as médias em algumas matérias estão aquém do necessário para aprovação, situação que demonstra o possível despreparo para curso de graduação.

Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do *periculum in mora*. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2017.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4959

EMBARGOS DO ACUSADO

0002274-08.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em seguimento às determinações exaradas à fl. 349, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidões de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigo 2 e 4 da Ordem de Serviço n 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução n 318/2014 do CJF. Ciência à parte, prazo de 05 dias, para requerer a retirada de documentos.

Expediente Nº 4960

ACAO PENAL

0004724-45.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADELINO MARQUES X FERNANDO PEREIRA ORTEGA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

À defesa do acusado Fernando Pereira Ortega para, em 5 dias, requerer diligências.

Expediente Nº 4961

ACAO PENAL

0001303-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001303-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO

Vistos etc.1. F. 1.353/1.357: embargos de declaração de Maria Edilma Moraes de Matos, apontando contradição na sentença de f. 1.318/1.327. Alega que, na sentença, foi facultada a possibilidade de substituição da pena restritiva de direitos por pena pecuniária. Todavia, há dois valores indicados, ou seja, ora consta o valor de R\$ 15 mil reais, ora o de R\$ 30 mil reais. A respeito, manifestou-se o MPF, às f. 1.364/verso, reconhecendo a existência de contradição, opinando pelo cabimento dos embargos de declaração, mas ressaltando a inexistência de efeitos concretos, uma vez que a substituição ficou condicionada a concordância do MPF. Neste tocante, o Parquet não anuiu com a substituição, manifestando-se contrário à medida. 2. F. 1.388/1.360: Marcus José de Oliveira Coelho, absolvido, pede providências para recebimento de valor que lhe foi restituído, tendo em vista inércia da instituição bancária. Passo a decidir. Preliminarmente, verifico que os embargos de declaração interpostos são manifestamente intempestivos. Foram apresentados em juízo em 01/09/2017. A certidão de trânsito em julgado está às f. 1.378, noticiando que ele ocorreu em 19/06/2017, para a defesa. Em que pese tratar-se de erro material, sanável a qualquer tempo, a questão posta encerra um juízo de conhecimento. Não seria tão-somente corrigir um erro de digitação de quinze para trinta ou vice-versa, mas fazer o acerto de qual valor efetivamente o magistrado pretendeu fixar, com repercussão que vai além dos limites da mera correção, alterando significativamente a sentença. Some-se a isso a peculiaridade do presente caso, concernente à recente aposentadoria do juiz prolator da decisão. Nesse contexto, havendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, não é mais possível alterá-la. Os embargos de declaração sequer podem ser recebidos. Por outro lado, a sentença, quanto à pena pecuniária dispôs que: b) prestação de serviços à comunidade, ficando a critério do juízo da execução penal a escolha da entidade, à razão de 01 (uma) hora diária. O réu poderá cumprir as condições em tempo correspondente ao mesmo tempo da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4º, CP), detraído eventual tempo de cumprimento de pena provisória. Fica facultada à ré a substituição das duas penas restritivas de direito pela quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo pagamento poderá ser parcelado em três vezes, sendo o respectivo depósito destinado à conta única deste Juízo. A opção por tal substituição deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, para fins de homologação, desde que concorde o MPF, sem prejuízo de eventual recurso de apelação. O MPF, às f. 1.364/verso, manifestou-se expressamente contrário à aplicação da penalidade de prestação pecuniária. Sendo assim, não importa mais se o valor fixado seria de R\$ 30mil ou de R\$ 15 mil, uma vez que condicionado a anuência do MPF, que se opôs à medida. CONCLUSÃO Deixo de receber os embargos de declaração de Maria Edilma Moraes de Matos, tendo em vista que são intempestivos. Ademais, a questão esvaziou-se, à vista da não anuência do MPF. Fica prejudicada a substituição da pena restritiva de direitos pela pena pecuniária, uma vez que o MPF não concordou com a medida. O pedido de Marcus José de Oliveira Coelho veio desacompanhado de documentos comprobatórios do alegado. Destarte, aguardem-se providências da parte interessada, nesse sentido. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4238

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003066-09.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-92.2017.403.6002) JANDERSON LEMES DE FREITAS COSTA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

JANDERSON LEMES DE FREITAS COSTA pede sua liberdade provisória, sustentando, em síntese, que está preso preventivamente há mais de cinco meses sem ter sido julgado e que possui bons antecedentes, não havendo justificativa plausível para manutenção da cautelar decretada. O MPF apresentou parecer desfavorável ao pedido (fs. 49-50). É o relatório. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante, no dia 10/05/2017, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, o requerente transportava 61,1 Kg de maconha em compartimentos ocultos de veículo locado em Cuiabá/MT. Depreende-se que no caso sub examine a pena em abstrato supera o limite de 04 (quatro) anos estabelecido pelo inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, autorizando, portanto, a decretação da prisão preventiva. Demais disso, a materialidade delitiva se tem pela certeza visual do delito, consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante, nos depoimentos das testemunhas, no auto de apreensão e laudo de constatação. Assim, os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria, também estão presentes no caso. A quantidade expressiva de drogas transportada pelo requerente revela indícios de envolvimento com organização criminosa, que não confiaria carga tão valiosa a pessoa que não gozasse de sua confiança - aliás, especial atenção deve ser dada ao esforço empreendido para realização da conduta, já que o requerente se deslocou desde Cuiabá/MT até o Paraguai para iniciar o transporte do entorpecente. Tais circunstâncias revelam que o requerente tem personalidade voltada para a prática delitiva, razão pela qual a sua liberdade implica num periculum libertatis. Percebe-se que a segregação cautelar do custodiado é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito Penal, mantendo-se a tranquilidade social e o respeito na figura da Justiça (garantia da ordem pública). No caso, há periculosidade concreta na soltura do requerente e a segregação cautelar é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a instrução processual, em seu caráter objetivo. Neste ponto, observa-se que a quantidade de droga transportada agrega-se o grau de sofisticação no transporte do entorpecente, que estava oculto em veículo locado. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, deve-se entender que, com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se toma possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a prisão preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Destarte, a manutenção da prisão preventiva se vislumbra necessária a fim de assegurar a ordem pública e inibir novas tentativas de prática de delitos. Ante o exposto, indefiro pedido de revogação da prisão preventiva. Intime-se. Ciência ao MPF.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7470

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000988-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS000172SA - RAGHIANI, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSON(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPSSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X RODOCEN CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF E SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA) X BASE ENGENHARIA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

No que tange à rÉ CR ENGENHARIA LTDA homologo a indicaço do Assistente Tcnico, s fls. 4361/4363, DR. LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, Engenheiro, CREA RJ 23.167-D.D-se vista ao Ministrio Pblico Federal para cincia da nomeaço do perito e da proposta de honorrios periciais, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - indicar, caso queira, quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado; 2 - manifestar-se sobre o pedido formulado pelo ru MARCELO MIRANDA SOARES de fls. 4389/4390 e de GUILHERME ALCNTARA DE CARVALHO de fls. 4193/4208. Em seguida, intime-se o Sr. Perito para que levante 50% dos honorrios periciais e indique a data do incio dos trabalhos periciais.lnt.

SUBSEÇO JUDICIRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N 5210

COMUNICACO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002915-74.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JOSE CENAIR RODRIGUES(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X ROSANA BOBADILHA

SENTENÇA.1. Relatório.O Ministrio Pblico Federal denunciou Jos Cenair Rodrigues e Rosana Bobadilha, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei n 11.343/06, 18, da Lei n 10.826/2003, e 244-B, caput, da Lei n 8.069/1990, em concurso de pessoas.A peç foi assim redigida.I.I. 1 fato JOS CENAIR RODRIGUES e ROSANA BOBADILHA, com conscincia e livre vontade, em concurso de agentes, aps prvio ajuste e com unidade de designos, transportaram, desde a cidade fronteiriça de Ponta Por/MS at o Municpio de Bataguassu/MS, aproximadamente 13,9 kg (...) da substncia entorpecente maconha, sem autorizaço e em desacordo com as determinaçes legais e regulamentares.No dia 3/10/2016, por volta das 20h00, policiais rodovirios federais, durante fiscalizaço de rotina na rodovia BR-267, KM 18, em Bataguassu/MS, avistaram e deram ordem de parada ao veculo FIAT/SIENA, cor verde, placas JVJ-0277, conduzido por JOS CENAIR RODRIGUES e tendo como passageiras ROSANA BOBADILHA e a menor de idade K. G. B. D. (com 7 anos, neta de ROSANA).Aps a parada, os policiais entrevistaram o condutor e perceberam seu grande nervosismo, haja vista que no sabia explicar de forma coerente o motivo, a origem e o destino da viagem, razo pela qual os PRFs realizaram vistoria no veculo, onde localizaram, acondicionados em um fundo falso no porta-malas, 13,9 kg (...) da substncia entorpecente maconha, prensada em tabletes, e 9,8 kg (...) de mineira (brilho), substncia utilizada, segundo os policiais, para aumentar o volume da droga quando misturada  cocana.A fls. 73/79, o Laudo de Pericia Criminal Federal (Qumica Forense) atestando que a substncia apreendida  maconha, entorpecente proscrito no Brasil conforme Portaria n 344/1998 da Secretaria de Vigilncia Sanitria do Ministrio da Sade, atualizada pela Resoluço - RDC 117/2016 da Agncia Nacional de Vigilncia Sanitria (ANVISA).No interrogatrio a fls. 6/7, JOS CENAIR RODRIGUES afirmou que fora contratado por paraguaios para transportar a droga de Ponta Por/MS at o municpio de Pardo/SP; e que receberia o valor de R\$ 4.000,00 (...) pelo serviço.Confesso, tanto em sede policial quanto na audincia de custdia, a prtica do delito, porm negou a participaço de sua convivente, ROSANA BOBADILHA.No obstante, nos seus depoimentos (fl. 2/5), os PRFs foram unsonos em afirmar que foi ROSANA quem indicou como ter acesso ao compartimento oculto no qual a droga estava escondida.I.II. 2 fato JOS CENAIR RODRIGUES e ROSANA BOBADILHA, com conscincia e livre vontade, trouxeram do Paraguai - isto : importaram - sem autorizaço da autoridade competente, 1 (uma) arma de fogo, sendo a pistola calibre nominal 6.35mm, da marca A.T.C. - BRNO CZ, modelo 5, com nmero de srie 669812, alm de 2 (duas) muniçes intactas do calibre 6.35.Constatou-se que, no momento da abordagem ocorrida no dia 3/10/2016, por volta das 20 horas, na BR 267, KM 18, Bataguassu/MS, ROSANA BOBADILHA encontrava-se na posse de 1 (uma) arma de fogo, sendo a pistola calibre nominal 6.35mm, da marca A.T.C. - BRNO CZ, modelo 5, com nmero de srie 669812. A arma estava carregada com 2 (duas) muniçes intactas do calibre 6.35.Laudo de Pericia Criminal Federal (Balística e Caracterizaço Fsica de Materiais), a fls. 63/71, atestando tratar-se de arma de uso permitido, em funcionamento, e sem registro no SINARM, tendo origem estrangeira (Repblica Checa); atestando, ademais, que as muniçes examinadas estavam integras e em regular estado de conservaço, mostrando-se aptas no teste de eficincia. Fazendo constar, ainda, que a importaço de armas de fogo e muniçes est sujeita  licença prvia do Exrcito, conforme Decreto n 3.665, de 20/11/2000.No interrogatrio a fls. 6/7, JOS CENAIR RODRIGUES admitiu ter adquirido a arma e as muniçes no Paraguai.Consta, ainda, nas declaraçes dos PRFs (fls. 2/5), que a arma ter sido entregue por JOS a ROSANA, no momento em que foram abordados, com o pedido de que ela a ocultasse.I.III. 3 fato Os fatos apurados no inquirto policial em referncia mostraram, ainda, que JOS CENAIR RODRIGUES e ROSANA BOBADILHA, livres e conscientemente, romperam menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infraço penal.Conforme referido nos tpicos anteriores, JOS e ROSANA foram flagrados transportando entorpecente desde a cidade de fronteira Ponta Por/MS at o municpio de Bataguassu/MS, de posse de uma arma de fogo em situaço irregular e - acrescenta-se agora - levando em sua companhia, certamente no intuito de disfarçar as prticas criminosas, K. G. B. D. (fl. 31), nascida em 7/9/2009; portanto, com 7 (sete) anos na data dos fatos (3/10/2016).Recorda-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso repetitivo, assentou que o crime em tela  formal, quer dizer, para a sua configuraço, no se faz necessria a prova da efetiva corrupço do menor, uma vez que o bem jurdico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputvel induza ou facilite a inserço ou a manutenço do menor na esfera criminal (RESP 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012).A materialidade delitiva e a autoria do crime previsto no artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/1990, restam comprovadas pelos documentos constantes nos presentes autos, em especial os depoimentos dos policiais rodovirios federais (fls. 2/5), o interrogatrio dos denunciados (fls. 6/9) e o Boletm de Ocorrncia n C1989498161003221100 (fls. 15/21).(...)Os rus foram presos em flagrante, em 03/10/2016, por volta das 20h00min, no Municpio de Bataguassu/MS (fl. 02). Em 05/10/2016 foi realizada a audincia de custdia, ocasio em que os presos no fizeram qualquer relato a respeito de eventual desrespeito aos seus direitos quando das prises (vide cd  folha 43 da comunicaço em flagrante). Na sequncia, as prises foram convertidas em preventivas, para garantia da ordem pblica (fls. 101/103). A autoridade policial requereu autorizaço para incineraço do entorpecente (fls. 87/88), o que foi deferido (fl. 98) e efetivado (fls. 319/323). folha 306 foi determinado o envio da arma e das muniçes para o Comando do Exrcito, para as providncias legais, o que foi cumprido (fl. 309). Os denunciados foram notificados (fls. 141/142 e 171/173) e, por defensores dativos nomeados nas folhas 111 e 135, apresentaram defesas prvias (fls. 123/125 e 140).A denncia foi recebida em 21/02/2017 (fl. 174).Os rus foram citados (fls. 221/224) e, por defensores dativos, apresentaram respostas  acusaço (fls. 213/215 e 219/220).Aps manifestaço do MPF (fl. 228), a deciso que recebeu a denncia foi mantida, em 30/03/2017 (fl. 229).Em audincias, foram ouvidas duas testemunhas de acusaço (a defesa constituda pelos rus desistiu da oitiva de suas testemunhas) e os rus foram interrogados. As partes no requereram diligncias complementares (fls. 338/340 e 379/384). Em alegaçes finais, o Ministrio Pblico Federal requereu a condenaço dos rus pela prtica dos crimes do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n 11.343/2006, e 18, da Lei n 10.826/2003. O MPF requereu a absolviço dos rus em relaço ao crime do artigo 244-B, caput, da Lei n 8.069/1990 (fls. 387/392).A defesa alegou, em sntese, que o ru Jos Cenair admitiu ter feito o transporte das substncias entorpecentes em razo de estar passando por dificuldades financeiras. Quanto ao crime de corrupço de menores, disse que o ru sequer sabia que a criança iria viajar consigo. Em relaço  ru Rosana, alegou que ela no tinha conhecimento sobre o transporte das substncias entorpecentes e sobre o porte da arma de fogo, uma vez que a mesma estava viajando a trabalho, como vendedora de tapetes e acessrios. Sustentou que o ru Jos Cenair, quando da abordagem policial, apenas pediu para ela que tirasse a arma do porta-luvas e colocasse em sua bolsa. Com base nisso, pediu a absolviço, por falta de provas. Eventualmente, para o caso de condenaço, requereu: a) aplicaço da pena-base no mnimo legal; b) reconhecimento da atenuante da confisso espontnea; c) aplicaço da causa de diminuiço de pena do artigo 33, 4, Lei 11.343/2006, em seu mximo, d) liberdade provisria (fls. 393/398).o relatrio.2. Fundamentaço.2.1. Do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n 11.343/2006, atribudo a ambos os rus.2.1.1. Da materialidade.A materialidade do delito ficou demonstrada pelo auto de priso em flagrante (fls. 02/10), pelo auto de apresentaço e apreenso (fls. 11/12) e pelo laudo de pericia criminal definitivo (fls. 73/76), onde constou que os testes realizados nas amostras resultaram positivos para os componentes qumicos do vegetal da espcie Cannabis sativa Linneu (maconha), substncia psicotrpica por conter o Tetraidrocanabino (THC), que pode causar dependncia psquica quando do seu uso e que  proscria no Brasil (Portaria n 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilncia Sanitria do Ministrio da Sade e suas atualizaçes).2.1.2. Da autoria.A autoria  certa em relaço ao ru Jos Cenair. Com efeito, ele confesso o crime quando de sua priso. Confira-se:(...) QUE na data de ontem viajava de Ponta Por/MS, com destino a Pardo/SP; QUE foi contratado por paraguaios que no sabe identificar, por R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para transportar a droga at So Paulo; QUE transportava maconha e outra substncia conhecida como brilho; (...) QUE ROSANA no tinha conhecimento da droga transportada; (...) QUE  proprietrio do veculo utilizado no transporte da droga; QUE a menor de idade que estava com o casal  neta de ROSANA; (...) (...) QUE,  proprietrio do veculo FIAT Siena, placas JVJ 0277, que fez contato com alguns Paraguaios, cujos nomes seriam Paulo e Jnior e combinaram que o declarante iria apenas transportar uma carga de drogas do Paraguai para a cidade de So Paulo e por tal serviço lhe pagariam R\$4.000,00 (...); Que, na sexta-feira passada o veculo em tela foi levado para o interior do Paraguai por tais que foram responsveis pelo carregamento e devolveram o veculo j com o entorpecente na data de ontem, sendo que o pegou na divisa entre o Paraguai e o Brasil; QUE, tem certeza que o veculo foi carregado por paraguaios e no interior daquele pas e que tem certeza de que as pessoas que lhe encomendaram o transporte so de nacionalidade Paraguai. No sabe ao certo a quantidade carregada no veculo mas sabe que havia maconha e brilho; (...) QUE, sua convivente Rosana,  nascida no Paraguai mas j registrada no Brasil e sua neta Karen, tambm nascida no Paraguai e registrada no Brasil nada sabiam sobre o entorpecente; (Depoimentos prestados no inquirto policial, s folhas 06 e 32, confirmados em juzo).A confisso do ru  corroborada pela prova testemunhal, uma vez que os policiais rodovirios federais que efetuaram a priso do ru informaram que ele admitiu a realizaço do transporte das substncias entorpecentes. Confira-se:QUE na data de ontem integrava equipe policial que realizava fiscalizaço de rotina na Rodovia BR 267, Km 18; QUE por volta das 22h00, abordou o veculo FIAT/SIENA, placas aparentes JVJ-0277; QUE o veculo era conduzido por JOSE CENAIR RODRIGUES; QUE tambm ocupava o veculo a passageira ROSANA BOBADILHA; QUE o casal trazia consigo a menor de idade (...), neta de ROSANA; QUE em entrevista, o condutor no soube explicar de forma coerente o motivo, origem e destino da viagem; QUE ento a equipe policial, ante a fundada suspeita, optou por realizar uma busca minuciosa no veculo; QUE foram encontrados em um fundo falso no porta-malas aproximadamente 14 kg (...) quilogramas de substncia vegetal, prensada em tabletes, com odor e demais caractersticas anlogas  droga popularmente conhecida como Maconha; QUE tambm estavam escondidos aproximadamente 10 kg (...) de substncia branca, pulverizada, que segundo o abordado trata-se de brilho; QUE acredita que tal substncia seja o frmaco mineira, utilizada para mistura com cocana; (...) QUE ROSANA indicou para os Policiais como ter acesso ao compartimento oculto que a droga estava escondida; QUE ROSANA afirmou que ficaria em Bataguassu/MS, enquanto JOS seguiria viagem; QUE JOS afirmou aos policiais que pegou o carro carregado em Ponta Por/MS e iria at o municpio de Pardo/SP, onde encontraria com terceiros para chegar at o destino final da droga; QUE receberia o valor de R\$ 4.000,00 (...) para realizar o transporte; (...) (Depoimento prestado pelo policial rodovirio federal Flvio Barbosa Bonfim, perante a autoridade policial, s

folhas 02/03, confirmado em juízo). A conduta do réu amoldava-se aos conceitos de importar e transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O dolo previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Segundo o réu informou na fase policial e em juízo, o veículo foi entregue pelo mesmo, em solo paraguaio, para lá ser carregado com as substâncias entorpecentes. Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, pouco importando o fato de o entorpecente ter sido pego pelo réu em solo brasileiro, sendo suficiente ser proveniente da região de fronteira (Brasil/Paraguai). A proposta: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois apresenta uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, sua condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 261). Portanto, fixados estes parâmetros e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação do réu José é medida que se impõe. Anoto que não há provas de o réu pertencer à organização criminosa com o qual estabeleceu tratativas, pois, ao que consta, ele apenas aceitou, uma vez, fazer o transporte das substâncias entorpecentes, no intuito de auferir vantagem econômica considerável. As mesmas conclusões não se aplicam em relação à ré Rosana. Com efeito, ela nega ter ciência de que o companheiro José estava transportando substâncias entorpecentes. José assumiu sozinho a conduta. É certo que os policiais rodoviários federais que prenderam os réus informaram que a ré Rosana havia indicado onde as substâncias entorpecentes estavam escondidas, mas isso não coincide com o que os réus disseram perante a autoridade policial e o juízo. O fato de saber onde as substâncias entorpecentes estavam escondidas não leva à conclusão de que estava agindo com o dolo de traficar, sendo apenas uma suposição, insuficiente para levar a uma condenação criminal. Ademais, saber que uma pessoa está cometendo um crime não é o mesmo que tomar parte na conduta do criminoso, como co-autor ou partícipe, momento neste caso em que a ré não tinha obrigação legal de adotar nenhuma atitude contra os interesses de seu cônjuge. É possível que um cônjuge saiba que o outro está cometendo um crime e, por circunstâncias particulares cobertas pelo direito à privacidade, não tenha como noticiar tal fato à autoridade policial. Em síntese, não existe nenhuma prova de que a ré Rosana tenha tomado parte na conduta do réu José, razão pela qual absolvo a mesma. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia neste tópico e condeno o réu José Cenair Rodrigues como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e absolvo a ré Rosana Bobadilha da mesma imputação. 2.2. Do crime do artigo 18, da Lei nº 10.826/2003, atribuído a ambos os réus. Desclassificação para o artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, em relação à ré Rosana Bobadilha. 2.2.1. Da materialidade. A materialidade do fato está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 02/10), no auto de apresentação e apreensão da arma e munições (fls. 11/12) e nos laudos de exames em armas e munições (fls. 63/66 e 67/71). Nestes documentos constou que a arma e as munições são aptas a produzir disparos, que são de origens estrangeiras (República Checa e Coreia do Sul, respectivamente) e de uso permitido. 2.2.2. Da autoria. A autoria é certa. Com efeito, ambos os réus confessaram a prática do fato. Confira-se: (...) QUE a arma encontrada na posse de ROSANA foi adquirida no Paraguai; (...) QUE o interrogado entregou a arma para ROSANA no momento da abordagem; (...) (Depoimento prestado pelo réu José Cenair Rodrigues, perante a autoridade policial, à folha 06, confirmado em juízo); (...) QUE a arma encontrada na posse da interrogada é de propriedade de JOSÉ e foi adquirida no Paraguai; QUE JOSÉ entregou a arma à interrogada quando estavam se aproximando do Posto Policial; (...) (Depoimento prestado pela ré Rosana Bobadilha, perante a autoridade policial, à folha 08, confirmado em juízo). As confissões dos réus foram corroboradas pela prova testemunhal. Confira-se: (...) QUE foi encontrada em poder de ROSANA uma pistola calibre 6,35mm, com duas munições intactas; QUE ROSANA afirmou que a arma foi adquirida no Paraguai e o casal a utilizava para defesa pessoal; QUE segundo ROSANA, ao serem abordados, JOSÉ entregou a arma a ROSANA e pediu que ela desse um fim na pistola; (...) (Depoimento prestado por Flávio Barbosa Bonfim, perante a autoridade policial, às folhas 02/03, confirmado em juízo). A análise da prova permite concluir que a arma e as munições foram adquiridas pelo réu José Cenair no Paraguai. Portanto, concluo que o réu José Cenair importou arma e munições sem autorização da autoridade competente, incidindo nas penas do artigo 18 da Lei 10.826/2003. Por ausência de outros elementos, acato como data da consumação do crime aquela informada pelo réu (03/05/2016, ou seja: 05 meses antes da prisão). Por tais motivos, condeno o réu José Cenair nos exatos termos da denúncia. Já em relação à ré Rosana, a conclusão acima não se aplica em sua totalidade, com amparo no artigo 383 do Código de Processo Penal, uma vez que sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, é possível atribuir-lhe definição jurídica diversa. Neste aspecto, anoto que a denúncia também atribuiu à ré Rosana a conduta de importar arma de fogo e munições. Ocorre que a prova dos autos é no sentido de que apenas o réu José Cenair foi o responsável pela importação dos objetos. Daí a impossibilidade de relacionar a ré Rosana ao mesmo tipo penal. Não obstante, a denúncia, num segundo momento, atribui à ré Rosana a conduta de manter sob sua posse arma de fogo e munições, conforme se vê à folha 109; Constatou-se que, no momento da abordagem ocorrida no dia 3/10/2016, por volta das 20 horas, na BR 267, KM 18, Bataguassu/MS, ROSANA BOBADILHA encontrava-se na posse de 1 (uma) arma de fogo, sendo a pistola calibre nominal 6,35mm, da marca A.T.C. - BRNO CZ, modelo 5, com número de série 669812. A arma estava carregada com 2 (duas) munições intactas do calibre 6.35. Ainda que momentaneamente e a pedido do réu José Cenair, ficou demonstrado que a ré Rosana manteve arma de fogo e munições sob sua detenção, sem autorização legal ou regulamentar para tanto, incidindo nas penas do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Por tais motivos, faço a desclassificação, em relação à ré Rosana, do crime do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 para o do artigo 14, caput, da mesma Lei, condenando-a por esta figura. 2.3. Do crime do artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, atribuído a ambos os réus. O tipo penal está assim redigido: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). A denúncia atribui aos réus a prática do crime de corrupção de menores, tendo em vista que, por ocasião das prisões, estavam em companhia da neta de Rosana, então com 07 anos de idade. Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus, com a seguinte fundamentação: (...) O objeto jurídico tutelado pelo delito de corrupção de menores é a proteção da moralidade do menor, visando a coibir a prática de delitos em que existe a sua exploração. Ocorre que, a despeito de tratar-se de crime formal, que prescinde de comprovação da efetiva corrupção do menor, verifica-se, in casu, que a criança KAREN não concorreu para os delitos imputados aos réus JOSÉ e ROSANA, nem tampouco foi induzida por eles a praticá-los. Na verdade, KAREN, que é neta da ré ROSANA, foi utilizada apenas como meio de despistar a Polícia, na tentativa de evitar uma eventual abordagem (fl. 390). Realmente, não se verificaram os elementos do tipo com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la, uma vez que a menor não tomou parte nas condutas dos réus, sendo que, no máximo, testemunhou tais fatos. Por tais motivos, acato a manifestação do MPF como razões de decidir e julgo improcedente a denúncia quanto a esta imputação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e a) absolvo os réus José Cenair Rodrigues e Rosana Bobadilha da imputação contida no artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, por falta de provas da existência do fato (art. 386, II, do Código de Processo Penal); b) absolvo a ré Rosana Bobadilha da imputação contida no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; c) condeno o réu José Cenair Rodrigues, brasileiro, em união estável, prestador de serviços gerais, nascido aos 18/03/1956, natural de Passo Fundo/RS, filho de Djanira Rodrigues, portador do RG. nº 001365982/SSP/MS, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, e 18 da Lei nº 10.826/2003, d) desclassifico a conduta da ré Rosana Bobadilha, brasileira, em união estável, autônoma, nascida aos 09/03/1979, natural de Ponta Porã/MS, filha de Rogéria Bobadilha Cabanha, portadora do RG nº 5.437.726-9/SSP/SC, para o contido no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, condenando-a por este crime. - Dosimetria das penas: 3.1. Para o réu José Cenair Rodrigues: 3.1.1. Em relação ao crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos acerca de sua conduta social, personalidade e motivos para a prática do crime. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias entorpecentes. Diante disto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação da mesma pela confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reconheço a figura do tráfico privilegiado, com autorização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 118.533/MS), e reduzo a pena em 1/2 (metade), tendo em vista que foi surpreendido com média quantidade de substâncias entorpecentes (13,9 quilos de Cannabis sativa Linneu), tornando a mesma definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso de iguais considerações, fixo a pena-base da multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Não verifico a presença de agravantes. Inaplicável a atenuação pela confissão espontânea. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/2 (metade), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e tomo-a definitiva em 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 3.1.2. Em relação ao crime do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003: Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos acerca de sua conduta social, personalidade e motivos para a prática do crime. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências não foram graves diante da apreensão da arma e das munições. Diante disto, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação da mesma pela confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Por não verificar qualquer causa de aumento ou de diminuição da pena, tomo-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. Fazendo uso das mesmas considerações, fixo a pena-base de multa em 10 (dez) dias-multa. Não verifico a presença de agravantes. Incabível a aplicação da atenuante do artigo 65, III, d, CP, e, por não verificar qualquer causa de aumento ou de diminuição, tomo-a definitiva neste patamar. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 3.1.3. Total das penas do réu José Cenair Rodrigues: O réu José Cenair Rodrigues restou condenado a cumprir 06 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 301 (trezentos e um) dias-multa, sendo 02 (dois) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa pelo crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pelo crime do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3.1.4. Demais disposições para o réu José Cenair Rodrigues: O réu iniciará o cumprimento da pena em regime semi-aberto (art. 33, 2º, b, CP), afastando-se a incidência do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90 (STF, HC 118.533). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direito (pena superior a quatro anos). Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP). O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena aplicado e o tempo em que permaneceu preso, suficiente para o restabelecimento da ordem pública. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu José Cenair Rodrigues. 3.2. Para a ré Rosana Bobadilha: Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Não existem elementos acerca de sua conduta social, personalidade e motivos para a prática do crime. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências não foram graves diante da apreensão da arma e das munições. Diante disto, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação da mesma pela confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Por não verificar qualquer causa de aumento ou de diminuição da pena, tomo-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Fazendo uso das mesmas considerações, fixo a pena-base de multa em 10 (dez) dias-multa. Não verifico a presença de agravantes. Incabível a aplicação da atenuante do artigo 65, III, d, CP, e, por não verificar qualquer causa de aumento ou de diminuição, tomo-a definitiva neste patamar. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 3.2.1. Demais disposições para a ré Rosana Bobadilha: O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP). Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP). Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta à ré, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a redução, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, sendo uma a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, e outra a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento. Considerando o regime de pena imposto à ré, bem como que houve a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direito, concedo a ela o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura em favor de Rosana Bobadilha. 3.3. Disposições finais: Condeno os réus a pagarem as custas processuais. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Nada a determinar em relação às substâncias entorpecentes, uma vez que, nos termos dos artigos 58, 1º, e 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, já foi efetivada a incineração (fls. 319/323). Nada a determinar em relação à arma e às munições, uma vez que já foram enviadas ao Comando do Exército, para as providências legais (fl. 309). Decreto a perda do veículo pertencente ao réu José Cenair Rodrigues (Fiat/Siena, placas JVI-0277), em favor da União, por ter sido utilizado para o transporte de substâncias entorpecentes. Devo decretar a perda dos valores (R\$ 410,00) e dos 03 (três) aparelhos de telefones celulares apreendidos em poder dos réus, por não haver provas de que provinham do crime. Após o trânsito em julgado, intime-se a defesa para a retirada dos bens, em trinta dias. Em caso de inércia, faça-se a destruição dos objetos e a doação dos valores a uma entidade assistencial. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16/10/2017.

Expediente Nº 5211

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

DECISÃO. Relatório. Magnum Alves Martins ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, seria primário e portador de bons antecedentes. Além disso, possuiria família, residência fixa e ocupação lícita. Por fim, alegou ter sido tratado de forma desigual em relação a Jefferson Mailon de Souza, preso na mesma oportunidade (fs. 02/17). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fs. 103/107). É o relatório. 2. Fundamentação. O requerente foi preso em flagrante, em 26/09/2017, e, por ocasião da audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos (...). Observe que as prisões ocorreram nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Assim, tenho que as prisões em flagrante estão em ordem 2.1. Das prisões em relação aos custodiados José Genivaldo Batista, Valdecir Rodrigues e Magnum Alves Martins: Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Por sua vez, a prisão preventiva está assim sistematizada: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967). De início, verifico que o principal crime pelo qual foram presos em flagrante, ou seja, o do artigo 334-A, do Código Penal, possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 02 a 05 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que os presos sejam os autores dos fatos (dois confessaram perante a autoridade policial). Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão e detenção, respectivamente (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar (...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que os presos foram surpreendidos com quantidade considerável de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal de regular ingresso no território nacional (cargas de um caminhão e três reboques de cigarros), ou seja, os presos participaram de empreitada que causou grande prejuízo ao fisco. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivar-lhes a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milito em favor dos presos a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistentes suas prisões, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Em 04.12.2014, o paciente, em conjunto com outras quatro pessoas, foi preso em flagrante delito por infração ao disposto no art. 183 da Lei n.º 9.472/87 e arts. 288, 334 e 334-A, todos do Código Penal, ao se surpreendido transportando aproximadamente 2.400 caixas de cigarros de origem paraguaia, distribuídas em quatro caminhões, acompanhados de dois veículos - um Fiat/Strada e um GM/Montana - que exerciam a função de batedores, sendo que todos faziam uso de rádio amador para comunicação recíproca. 2. A gravidade das condutas imputadas ao paciente - contrabando de cerca de 2.400 caixas de cigarro distribuídas em 4 (quatro) caminhões e o uso de rádio amador sem autorização legal - aliada às demais circunstâncias do caso concreto - o envolvimento de mais de quatro pessoas e o apoio de batedores - denotam o possível envolvimento do paciente com uma organização criminosa e, por conseguinte, justificam a manutenção de sua prisão cautelar como garantia da ordem pública. 3. A decretação da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, além do paciente não possuir domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu, as fronteiras do Estado do Mato Grosso do Sul e o Paraguai são bastante próximas, facilitando a evasão do distrito da culpa e impulsionando o paciente à reiterar na conduta criminosa. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC 00320576120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015). Diante disto, converto as prisões em flagrante em prisões preventivas em relação aos custodiados José Genivaldo Batista, Valdecir Rodrigues e Magnum Alves Martins. 2.2. Da prisão em relação ao custodiado Jefferson Mailon de Souza Lopes. As conclusões acima, segundo o representante do Ministério Público Federal, em manifestação que adoto como razões de decidir, não se aplicam ao custodiado Jefferson Mailon de Souza Lopes. Assim, concedo ao preso a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, dentre elas a de fiança, fixada, inicialmente, em 10 (dez) salários mínimos. Considerando as condições econômicas do preso aferidas pelo auto de prisão em flagrante e nesta audiência, a demonstrar que possui poucas possibilidades econômicas, reduzo-a para 3,5 (três vírgula cinco) salários mínimos. 3. Conclusão. Diante do exposto, converto as prisões em flagrante em prisões preventivas, nos moldes do artigo 310, II, CPP, em relação aos custodiados José Genivaldo Batista, Valdecir Rodrigues e Magnum Alves Martins. Espeçam-se os mandados de prisão. Concedo liberdade provisória a Jefferson Mailon de Souza Lopes, qualificado nos autos, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) Fiança equivalente a 3,5 (três vírgula cinco) salários mínimos (art. 319, VIII, c/c art. 325, II, CPP); b) Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP); c) Proibição de ausentar-se das comarcas de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP); d) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP) (...) (fs. 30/35 dos autos da comunicação em flagrante em apenso). Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 02/17. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 10/10/2017. Roberto Poliniluz Federal

DECISÃO1. Relatório.Valdecir Rodrigues ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, seria primário e portador de bons antecedentes. Além disso, possuiria família, residência fixa e ocupação lícita. Por fim, alegou ter sido tratado de forma desigual em relação a Jefferson Mailon de Souza, preso na mesma oportunidade (fls. 02/17).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 104/108).É o relatório.2. Fundamentação.O requerente foi preso em flagrante, em 26/09/2017, e, por ocasião da audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos(...).Observe que as prisões ocorreram nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vulturo de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Assim, tenho que as prisões em flagrante estão em ordem 2.1. Das prisões em relação aos custodiados José Genivaldo Batista, Valdecir Rodrigues e Magnun Alves Martins: Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Por sua vez, a prisão preventiva está assim sistematizada: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967). De início, verifico que o principal crime pelo qual foram presos em flagrante, ou seja, o do artigo 334-A, do Código Penal, possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 02 a 05 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que os presos sejam os autores dos fatos (dois confessaram perante a autoridade policial). Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão e detenção, respectivamente (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabrinii Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que os presos foram surpreendidos com quantidade considerável de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal de regular ingresso no território nacional (cargas de um caminhão e três reboques de cigarros), ou seja, os presos participaram de empreitada que causou grande prejuízo ao fisco. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser atenuado com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor dos presos a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistentes suas prisões, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Em 04.12.2014, o paciente, em conjunto com outras quatro pessoas, foi preso em flagrante delito por infração ao disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/87 e arts. 288, 334 e 334-A, todos do Código Penal, ao se surpreendido transportando aproximadamente 2.400 caixas de cigarros de origem paraguaia, distribuídas em quatro caminhões, acompanhados de dois veículos - um Fiat/Strada e um GM/Montana - que exerciam a função de batedores, sendo que todos faziam uso de rádio amador para comunicação recíproca. 2. A gravidade das condutas imputadas ao paciente - contrabando de cerca de 2.400 caixas de cigarro distribuídas em 4 (quatro) caminhões e o uso de rádio amador sem autorização legal - aliada às demais circunstâncias do caso concreto - o envolvimento de mais de quatro pessoas e o apoio de batedores - denotam o possível envolvimento do paciente com uma organização criminosa e, por conseguinte, justificam a manutenção de sua prisão cautelar como garantia da ordem pública. 3. A decretação da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, além do paciente não possuir domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu, as fronteiras do Estado do Mato Grosso do Sul e o Paraguai são bastante próximas, facilitando a evasão do distrito da culpa e impulsionando o paciente à reiterar na conduta criminosa. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC 00320576120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015). Diante disto, converto as prisões em flagrante em prisões preventivas em relação aos custodiados José Genivaldo Batista, Valdecir Rodrigues e Magnun Alves Martins. 2.2. Da prisão em relação ao custodiado Jefferson Mailon de Souza Lopes. As conclusões acima, segundo o representante do Ministério Público Federal, em manifestação que adoto como razões de decidir, não se aplicam ao custodiado Jefferson Mailon de Souza Lopes. Assim, concedo ao preso a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, dentre elas a de fiança, fixada, inicialmente, em 10 (dez) salários mínimos. Considerando as condições econômicas do preso aferidas pelo auto de prisão em flagrante e nesta audiência, a demonstrar que possui poucas possibilidades econômicas, reduzo-a para 3,5 (três vírgula cinco) salários mínimos. 3. Conclusão. Diante do exposto, converto as prisões em flagrante em prisões preventivas, nos moldes do artigo 310, II, CPP, em relação aos custodiados José Genivaldo Batista, Valdecir Rodrigues e Magnun Alves Martins. Expeçam-se os mandados de prisão. Concedo liberdade provisória a Jefferson Mailon de Souza Lopes, qualificado nos autos, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) Fiança equivalente a 3,5 (três vírgula cinco) salários mínimos (art. 319, VIII, c/c art. 325, II, CPP); b) Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP); c) Proibição de ausentar-se das comarcas de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo ou lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP); d) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP) (...) (fls. 30/35 dos autos da comunicação em flagrante em apenso). Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 02/17. Intimem-se.Três Lagoas-MS, 10/10/2017.Roberto Polin/Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9231

MANDADO DE SEGURANCA

0000002-10.2002.403.6004 (2002.60.04.000002-0) - ALZIMAR AFONSO FERREIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X EXMO SR. COMANDANTE DO 6 DISTRITO NAVAL X EXMO SR. DIRETOR DE PESSOAL MILITAR DA MARINHA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela União (fls. 789-791), na forma do artigo 535 do CPC/15, em face do requerimento do exequente às fls. 772-773. Discute-se, no caso e em suma, o montante do valor principal da condenação imposta à Fazenda Pública. Com o julgamento da apelação, tornou-se sem efeito o ato emanado pela Portaria nº 1.247/DPMM, de 09 de outubro de 2001, determinando-se imediatamente a permanência do apelante nos quadros da reserva remunerada da Marinha do Brasil, com os pagamentos a que faziza jus (fl. 657). No caso, por ilegalidade na exclusão do militar reformado (e o Conselho disciplinar não procedeu a julgamento prévio que o tenha considerado culpado ou incapaz), entendeu-se que a exclusão foi ilegal (fl. 658). Argumenta a União que o ora exequente, ao apresentar os cálculos referentes ao valor principal, consignou o montante de R\$ 1.412.352,47. Montante este que excederia em R\$ 63.542,90 o valor devido. Segundo a impugnante, diante do demonstrativo financeiro colacionado às fls. 748/751, o titular do crédito não teria excluído os valores anteriores à impetração do mandamus (referente a outubro/2001 e novembro/2001), bem ainda aqueles que já lhe teriam sido creditados (período de maio/2002 a setembro/2002), os quais somados perfazem o excedente apontado de R\$ 63.542,90 - vide demonstrativo apresentado às fls. 775/777. Assim, restaria como valor principal o total de R\$ 1.356.352,80 (um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos). No mais, pugna pela condenação do impugnado em custas e honorários advocatícios, tendo como base o excesso de execução verificado. Em manifestação às fls. 837-839, o exequente defende que teria apenas procedido à atualização dos valores, servindo-se, para tanto, do informe financeiro apresentado pela própria executada (fls. 748/751). Entretanto, acrescentou abrir mão do valor considerado como excesso (R\$ 63.542,90), para dar continuidade ao feito pelo valor aceito pela União como efetivamente devido, ou seja, R\$ 1.356.352,80 (um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos). É o relatório do essencial. DECIDO. Antes de mais nada, convém ponderar que a decisão de fl. 769 havia assestado que os valores recebidos por CLEUZA GOMES OJEDA AFONSO seriam alheios ao dispositivo transitado em julgado, razão pela qual não poderia haver compensação com os valores decorrentes do título executivo nesta formado. Ademais, e como de sabinça, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do STF). Porém, os que são devidos desde a impetração do writ até o cumprimento da ordem mandamental devem obedecer ao regime de precatórios. Observa-se que, embora em impugnação ao cumprimento de sentença a União tenha deixado de arguir matéria referente ao fato de que, quando da exclusão do impetrante dos quadros da Marinha, sua dependente esposa passou a receber a chamada pensão ficta de que trata o art. 20 da Lei nº 3.765/60 (fls. 789-ss), em especial ante a decisão de fl. 769-769v, adiante a União Federal novamente submete esta matéria a Juízo (fls. 804-805), esclarecendo que, por determinação legal, durante todo o tempo que o impetrante foi considerado excluído foram pagas à sua dependente. Sobre a pensão ficta, a Lei nº 3.765/60 assim o previu: Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde gozo e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente ... Vetado. (Vide Lei nº 5.160, de

1966)Parágrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente ... Vetado.Ora, o Estatuto dos Militares, no seu art. 71, esclarece que a pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica. Trata-se da Lei n. 3.765/60, regulamentada pelo Decreto n. 49.096/60. A legislação que trata das pensões militares afirma que a pensão será deixada aos herdeiros e não aos dependentes, causando estranheza a admissão da figura de um herdeiro de pessoa viva. A jurisprudência é remansosa em asseverar a impossibilidade do instituto da morte ficta no caso de militares estaduais, em razão do advento da Lei nº 9.717/98, fixando regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência dos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dos militares dos Estados e do Distrito Federal, vedando a concessão de benefício diverso dos previstos no Regime Geral de Previdência Social (art. 5º). Remete-se à leitura do caso do REsp nº 940.395/RJ. No mais, veja-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO. PENSÃO POR MORTE FICTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A denominada morte ficta, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, com o advento da Lei n. 9.717/98, que fixou regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência dos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dos militares dos Estados e do Distrito Federal, ficou vedada a concessão de benefício diverso dos previstos no Regime Geral de Previdência Social. Precedentes: AgRg no AREsp 397.997/DF. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2013. 2. Agravo regimental não provido.(AGRESP 20140221959, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA23/06/2015. -JTBPB)Nesse caso, apesar de dito precedente dizer respeito aos policiais militares do Distrito Federal, a quem se garantia também a aplicação da Lei nº 3.765/60, poder-se-ia indagar se não seria aplicável, por igual, aos militares da União Federal. Pela mera literalidade da Lei nº 9.717/98, vigente já ao tempo da exclusão do serviço a bem da disciplina do pai da autora, porém, não estão textualmente nominados os servidores militares da União Federal, o que lhes permitiria, por exclusão, a concessão de benefícios diversos daqueles tratados na LBPS (Regime Geral de Previdência Social), incluindo-se a própria pensão por morte ficta:Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.A pensão ficta para o dependente do ex-militar excluído do serviço a bem da disciplina, algo equivalente ao demissionário por justa causa, tem origem em interpretação acerca da previdência do militar na ausência dos montepios militares. Essa evidência está na Súmula 169 do TCU e no Decreto-Lei nº 196/1938, embora a previsão ali não esteja, mas no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60. O montepio nasce com a ideia de prover um fundo caritativo que, unido pessoas ou grupos de propósito comum, pudesse conferir a tais pessoas ou grupos empréstimos em condições extremamente benevolentes, para quando estivessem sob necessidade, ou conferir pensões para situações de invalidez ou morte. Com o passar do tempo, algumas categorias passaram a desenvolvê-los como sistemas de previdência. O Decreto-Lei nº 196/1938, editado durante o Estado Novo varguista, evidencia que a previdência dos militares era, em tempos antigos, estruturada sob a compreensão de que as contribuições se fariam sob o regime de montepio, e assim foi igualmente para o montepio de outros servidores públicos civis, como de sabença. Em verdade, o montepio militar foi criado pelo Decreto nº 695/1890, época em que presidia o Brasil o Marechal Deodoro da Fonseca. Considerando-se o nascedouro privatístico de tais instituições, a perda das contribuições sem retorno em benefício poderia gerar a compreensão de enriquecimento intolerável do contribuinte, e quiza estivesse por trás da noção de pensão ficta, afinal.Com a lógica publicística dos regimes de inatividade do militar, a previsão de pagamento de pensão por morte ficta viola expectativas normativas assinaladas pela CRFB/88 no sentido de que seja mantido um núcleo significativo de isonomia entre cidadãos, de modo que aos militares, sob esse propósito, seria assegurado um estranho privilégio. Isonomia não significa deixar tudo rigorosamente igualado, vez que são diferentes as naturezas dos serviços, como é diferente, muitas vezes, a natureza das coisas. No entanto, dar-se a bem da disciplina um tratamento similar a um pensionamento ficto teria, naturalmente, implicações constitucionais relevantes, segundo pensamos.Seja como for, têm sido admitidas as concessões da chamada pensão por morte ficta, sem direito às promoções, para os militares das Forças Armadas. Nesse caso, a pensão é gerada para os dependentes. Não há uma morte civil nem morte presumida, razão pela qual a terminologia morte ficta deve estar bem parametrizada e compreendida, mas algo como prosperar o pensionamento em hipótese específica, ainda plenamente vigente, apenas para fins de geração da remuneração:ADMINISTRATIVO. TAIFEIRO. EXCLUSÃO DO PRAÇA A BEM DA DISCIPLINA, SEM REMUNERAÇÃO. DIREITO À PENSÃO DEFERIDO À ESPOSA, COMO SE MORTO ESTIVESSE. INSTITUIDOR. RESCUIÇÃO DA MORTE CIVIL NO DIREITO CASTRENSE. VALOR DA PENSÃO EQUIVALENTE À GRADUAÇÃO NA QUAL SE ENCONTRAVA PROMOÇÃO. INCAMBIMENTO. ART. 1º, DA LEI Nº 12.158/2009. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INAPLICABILIDADE.1. O cerne da controvérsia consiste em verificar se o valor do benefício percebido por dependente de militar excluído do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA deve ser acrescido de valores decorrentes da promoção de que trata a Lei nº 12.158/2009.2. A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), dispo sobre os casos de exclusão das Forças Armadas a bem da disciplina, em seu art. 127, decreta a perda do grau hierárquico, sem direito a qualquer remuneração ou indenização.3. Nada obstante o militar afastado deixar de receber qualquer remuneração das Forças Armadas, com a perda da graduação ou patente, em face de sua exclusão a bem da disciplina, o direito de seus dependentes é resguardado, por força do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 3.765/60. Os dependentes do militar passam a perceber uma pensão, como se o ex-militar excluído estivesse morto, constituindo um rescuição, no direito castrense, da morte civil, assim como ocorre com os herdeiros indignos excluídos da sucessão. Esse benefício excepcional é pago com base no valor da graduação ou posto em que o militar se encontrava.4. A Lei nº 12.158/2009, dispo sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, que tenham ingressado na inatividade ou tiveram as pensões militares instituídas em data posterior à publicação da Lei nº 3.953, de 02/09/1961, ou que tenham ingressado no referido quadro até 31/12/1992, aplica-se àqueles que estejam a) na reserva remunerada; b) reformado; ou c) no serviço ativo.5. O instituidor do benefício não se enquadra em nenhuma das situações elencadas no art. 1º, daquele diploma legal, em face de sua exclusão da Aeronáutica, em 12/01/1983, a bem da disciplina, diante do reconhecimento da incapacidade moral definitiva para continuar incorporado às fileiras militares. Sendo essa promoção excepcional, deve ser interpretada restritivamente.6. Tendo o instituidor do benefício retomado à vida civil, inexistente direito à promoção pleiteada pela Autora, porquanto não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 1º, caput, da Lei nº 12.158/2009, não estando na reserva remunerada, reformado, ou no serviço ativo.7. Acrescente-se, ainda, que a promoção não é automática, devendo a Administração Militar submeter os militares oriundos do QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, a análise de diversos critérios elencados no art. 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.158/2009, destacando-se o fato motivador do ingresso na inatividade.8. Sendo esse critério relevante para a concessão da promoção, não teria sentido reconhecê-la para fazer incidir os seus efeitos sobre a pensão percebida pela Demandante, haja vista que o motivo do afastamento do ex-taifeiro foi exatamente a bem da disciplina.9. Registre-se, finalmente, que não há como prosperar o raciocínio de que o desligamento do instituidor do benefício corresponderia à morte ficta, e por isso o direito à promoção estaria assegurado. Não se trata de morte civil propriamente dita, mas apenas de uma hipótese legal em que algumas das consequências assemelham-se a antiga morte civil, que não mais existe no direito brasileiro. A situação é completamente distinta da morte presumida (com ou sem declaração de ausência) em que há imensa probabilidade de que a pessoa esteja realmente morta. Para que o beneficiado pela pensão da Lei nº 3.765/60 tivesse direito à repercussão da promoção prevista na Lei nº 12.158/2009 seria necessário previsão expressa.10. Apelação da Autora improvida.(TRF5, 08020194220134058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 16/12/2014)Ora, se o militar afastado deixa de receber, mas os seus dependentes (segundo a lei, herdeiros) passam a receber pensão, fato é que eventual reincorporação do militar à Força, com o restabelecimento de direitos, entre os quais a remuneração, teria por efeito a cessação imediata da pensão. Assim sendo, determinar-se que os valores sejam pagos desde a exclusão do serviço, preciso momento gerador do pensionamento, retroativamente, seria, no mínimo, dar ao militar a chance de beneficiar-se mais do que se efetivamente ali estivesse sem ter passado por exclusão.A questão é simples: quando excluído, de fato foi gerado o pensionamento. Ou seja, já há o sacrifício aos cofres públicos. Dúvida objetiva surge sobre a realidade de que o militar recebeu os valores. O Decreto nº 49.096/60, ao disciplinar a pensão ficta, usou a designação de beneficiários, não de herdeiros; ademais, trouxe regra específica para a hipótese de retorno do militar. Nesse caso, a regulamentação normativa deixou claro que as quantias recebidas pelos dependentes a título de pensão do militar (vivo e afastado) serão devidamente descontadas dos valores vencimentais a que o militar faça jus - eis o teor do 2º do art. 5º de citado Decreto:Art 5º O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder posto e patente, deixará a seus beneficiários a pensão militar para que tiver contribuído. 1º Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar, com mais de 10 (dez) anos de serviço expulsa e não relacionada como reservista, por efeito de sentença ou em virtude de um ato de autoridade competente, deixará aos seus beneficiários a pensão militar para que tiver contribuído. 2º O pagamento da pensão a que se refere este artigo será suspenso e o processo que lhe deu origem arquivado definitivamente, desde que o militar considerado obtenha reabilitação plena e total, que lhe assegure as prerrogativas do posto ou graduação, inclusive o recebimento dos proventos ou vencimentos dos quais serão descontadas as quantias pagas a título de pensão aos seus beneficiários. 3º A praça da reserva remunerada ou reformada aplica-se também o disposto neste artigo.Embora falem de caso bastante específico, por isso raro para reconhecimento de uma sólida posição jurisprudencial, não se desconhece que o argumento da diferença de titularidade entre o que é do próprio militar e o que seria do beneficiário da pensão ficta seja ponderado, para impedir a compensação de valores (mesmo a despeito da previsão do art. 5º, 2º do Decreto nº 49.096/60). Isso teria como efeito, porém, um sacrifício irracional aos cofres públicos, pois que a pensão apenas transferiria a remuneração para outrem, mas que seguiria sendo despendida, decerto para a mesma unidade familiar.No final, e dito de modo clarividente, o excluído indevidamente por condenação criminal por tráfico de drogas, porque não submetido a decisão do Conselho Disciplinar, terminaria não só voltando ao serviço, tendo gerado pensão a despeito de vivo, mas recebendo atrasados, nessa reintegração, que sua própria esposa recebeu a título de pensão por morte ficta, sob a singleza de que a discussão dos autos em nenhum momento se refere a ela, a pensionista - isso, claro, demandaria que ignorássemos o art. 5º, 2º do Decreto nº 49.096/60 e as referências gerais do ordenamento jurídico sobre o enriquecimento sem causa. Mesmo parâmetros medianos de razoabilidade, todavia, nos fariam chegar à conclusão de que, se a causa da pensão foi a cessação da remuneração do militar por exclusão, a alteração desta decisão implicaria que a remuneração fosse restabelecida desde a data do ato ilícito, mas com os descontos. Ocorre, porém, que a compreensão sobre se os valores não de ser pagos em duplicidade pelo mero argumento da diferenciação de titularidades já encontrou, na jurisprudência do STJ, e de modo pacífico, um rechaço veemente, quando da interpretação de regras de pensionamento e retroativos no RGPS.Ora, quando os Tribunais asseverarem que o menor poderia requerer a pensão a qualquer tempo e, ainda assim, receber valores desde o óbito, pois que contra o absolutamente incapaz não correria a prescrição (arts. 74, II da Lei nº 8.213/91 e/c art. 198 do CC/02), afastando-se aplicação do art. 76 da Lei nº 8.213/91, o fato de a pensão vir sendo paga na integralidade à mãe do menor, por exemplo, gerou primeira compreensão de que a Administração não poderia realizar uma espécie de compensação, cabendo ao menor os valores desde o óbito ainda que a esposa ou companheira do instituidor houvesse recebido. Isso, porém, hoje está há muito rechaçado na jurisprudência do próprio STJ, bem como da TNU, que é uniforme: se os valores foram já recebidos pela mãe do menor, então o menor somente deverá receber pensão a partir do momento em que habilitado, dado o rateio com sua mãe, porque os valores da integralidade da pensão, já despendidos pelo INSS, foram verificados a uma - e uma só - unidade familiar no passado, tal que, se o menor e a mãe (companheira ou esposa do falecido instituidor) houvessem de habilitar-se ao mesmo tempo quando do óbito, então cada qual receberia ali uma metade da pensão, sem pagamentos em duplicidade; então, ao habilitar-se tardiamente, não recebe o menor os atrasados se outros dependentes do mesmo núcleo familiar já receberam o que por ele seria de direito. Dito de outra forma: a identidade familiar impede o enriquecimento sem causa, conforme correta compreensão dada pelo STJ ao tema.Por todos, veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO HABILITADO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. PRECEDENTES.1. Discute-se nos autos a percepção de parcelas atrasadas referentes à pensão por morte compreendida no período entre a data do óbito do instituidor e a efetiva implementação do benefício, no caso de habilitação tardia de menor.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual o tempo inicial da pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, mesmo em caso de habilitação tardia, não incidindo, portanto, o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91.3. Contudo, a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária.4. Precedentes: AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015; REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015.Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1590218/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)Essa compreensão evitou pagamentos indevidos e decorre, conseqüentemente, de uma leitura de senso comum e bastante razoável. Como o valor foi pago, dar retroativos com valor pago pela singleza de que foi pago a outrem sacrificaria indevidamente os cofres públicos, porque este outrem não é um extraneus, mas pessoa da mesma família (esposa) que apenas recebe por particularidade legal que permite a geração de pensão ficta. Afinal, com a exclusão do militar, a pensão por morte ficta foi paga; com a reincorporação, a pensão da esposa cessa, mas os valores por ela recebidos não podem ser ignorados.Como se sabe, a incompatibilidade da execução com o título judicial configura erro material, segundo pacífica jurisprudência, corrigível a qualquer tempo. Por todos, veja-se o seguinte aresto do Eg. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT. TÓPICO NÃO CONSTANTE DO TÍTULO JUDICIAL. ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL DE OFÍCIO, ARTIGO 463, I, DO CPC. ADOÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS. PEDIDO PROCEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão, proferidos na ação de conhecimento ou nos embargos à execução, sob pena de incorrer em erro material, passível de revisão, a qualquer tempo, em nome do princípio da moralidade pública e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do exequente, com dano ao erário. - Caso de provimento dos embargos de declaração, para dar provimento à apelação do INSS, corrigindo-se erro material, pois a aplicação do artigo 58 do ADCT não foi objeto da ação de conhecimento, e, em atendimento à coisa julgada, devem os cálculos conter somente o reajuste preconizado pela Súmula 260 do TRF. - Determinação para que sejam utilizados os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 88/90, pois consentâneos ao título judicial, resolvendo-se eventuais pendências futuras por meio de decisão interlocutória, atacável por meio de agravo, o que evitará a etemização da discussão nos autos do processo. - Honorários advocatícios pela parte embargada fixados em 10% sobre o valor da causa. - Embargos de declaração providos.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 584468, Processo: 200003990206693 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/02/2008 Documento: TRF300168083, Fonte DJF3 DATA:10/07/2008)CONCLUSÃOAnte o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença da União Federal, ampliando sua extensão na forma da petição de fls. 804-805, de forma que seja permitido à União Federal descontar os valores recebidos a título da pensão a que se refere o art. 20, parágrafo único da Lei nº 3.765/60, pagos em decorrência da Pensão Militar nº 74302 (fls. 834-835), do montante total devido e apurado nestes autos.Intime-se a União Federal para que apresente os cálculos, em execução invertida, do montante devido consoante tais critérios. Hão de incidir correção monetária desde quando devida cada parcela e juros, estes fixados desde a citação. Com a apresentação dos cálculos, vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.De acordo o exequente, ou preclusa a oportunidade, expeça-se o requisitório competente. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretária o número da requisição do precatório, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do

CPF.Arbitro os honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença (1º do art. 85 do CPC) no patamar mínimo sobre o excesso de execução. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4879

ACAO PENAL

000681-26.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO ALEIXO CASTRO(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI) X RONEY AZAMBUJA(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES)

Vistos.1. Anote-se a ABSOLVIÇÃO de RONEY AZAMBUJA. Anote-se a CONDENAÇÃO de MARCELO ALEIXO CASTRO.2. Considerando que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, expeça-se guia de execução ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS para a execução das medidas.3. Expeça-se carta precatória para intimação de Marcelo Aleixo Castro para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante pagamento de GRU junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.4. Com o lançamento do nome do condenado no Rol de Culpados, encaminhe-se à Justiça Eleitoral em Ponta Porá, via INFODIP, os dados da condenação. 5. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porá/MS a fim de que proceda ao registro da condenação de Marcelo Aleixo Castro e da absolvição de Roney Azambuja junto ao INI.6. Cumpridas todas as determinações supramencionadas, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá de:Ofício nº ____/2017-SC à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porá/MS para que proceda à anotação da condenação de Marcelo Aleixo Castro e da absolvição de Roney Azambujau junto ao INI.CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA COMARCA DE MARACAJU/MS - URGENTE - MALOTE DIGITAL.Finalidade: intimação de Marcelo Aleixo Castro, RG nº 1132933 SSP/MS, CPF 662.176.361-15, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, proceda ao recolhimento das custas processuais, mediante pagamento da GRU anexa, referentes à ação penal que lhe move o Ministério Público Federal, autos nº 0000681-26.2010.403.6005, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Ponta Porá, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em dívida ativa.Endereço para a diligência: Rua Amélia Barbosa Marcondes, 251, Bairro Cambará, Maracaju/MS.Valor das custas: R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Segue GRU para pagamento na Caixa Econômica Federal.

000233-43.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X REINALDO GREFE(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

Vistos.1. Anote-se a condenação de REINALDO GREFE.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em favor de REINALDO GREFE encaminhando-a ao Juízo da Execução Penal com urgência, uma vez que houve alteração do regime inicial para SEMIABERTO.3. Considerando que o órgão julgador ad quem concedeu os benefícios da gratuidade processual ao condenado, deixou de determinar sua intimação para o recolhimento das custas processuais.4. Com o lançamento dos nomes dos condenados no Rol de Culpados, encaminhe-se à Justiça Eleitoral em Ponta Porá, via INFODIP, os dados da condenação.5. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para anotação das condenações junto ao INI, bem como para que proceda à incineração das amostras reservadas para contraprova de COCAÍNA (LAUDO Nº 0095/2016-UTEC/DPF/DRS/MS, laque 01001162340 mencionado na parte final do laudo de f. 124/127 dos autos), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, anexando cópia do rol de culpados, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.6. Oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas em Brasília/DF a fim de informar a perda em favor da União do veículo mencionado no item 2 do auto de apreensão de f. 13/16, encaminhando-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. 7. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores perdidos em favor da FUNAD, comunicando-se a essa última.8. Intime-se o condenado, por meio de sua Advogada, para retirar pessoalmente os celulares apreendidos junto à Secretaria do Juízo ou para indicar representante para tal finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem tais bens encaminhados à doação.9. Cumpridas todas as determinações supramencionadas, arquivem-se.Cópia deste despacho servirá de:Ofício nº ____/2017-SC à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porá/MS para que proceda à anotação da condenação do réu junto ao INI, bem como para que proceda à destruição da pequena quantidade de droga apreendida reservada para contraprova.Ofício nº ____/2017-SC à Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento da conta judicial e transferência do saldo atual para o FUNAD mediante DOC/TED para:Banco: 01 - Agência: 1607-1 Conta Corrente 170500-8 - Beneficiário: 1102460000120201Origem do Recurso: Numerário Apreendido com Definitivo Perdimento autos 000233-43.2016.403.6005CNPJ: 02.645.310/0001-99Ofício nº ____/2017-SC à Secretaria Nacional Antidrogas em Brasília/DF, comunicando a perda, em favor da União, do veículo indicado no item 2 do auto de apreensão de f. 13/16.Ofício nº ____/2017-SC ao FUNAD para ciência do presente.

Expediente Nº 4882

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-18.2013.403.6005 - MARIO SERGIO DORNELES PEREIRA(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0003978-11.2014.403.6002 - ALEXANDRE MARQUES DE ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAutos nº 0003978-11.2014.403.6005AUTOR: ALEXANDRE MARQUES DE ARAÚJÓRÉ: UNIÃO Sentença tipo ATrata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela provisória satisfativa de urgência, proposta por ALEXANDRE MARQUES DE ARAÚJO qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, igualmente qualificada, com o objetivo de anular o ato administrativo que o licenciado do Exército para ser reintegrado e, então, reformado na graduação de Soldado ou colocado na condição de adido. Requerer, ainda, indenização por danos morais no valor mínimo de 100 (cem) salários mínimos. Alega o autor, em síntese, que ingressou no Exército em 01.03.2013, ocasião em que não foi constatado qualquer problema de saúde. Aduz, ainda, que sofreu acidente, quando se preparava para participar da competição de natação nas Olimpíadas da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, e lesionou o joelho direito. Menciona que a Sindicância instaurada pelo Exército apontou que o sinistro ocorreu em ato de serviço, e que foi licenciado, arbitrariamente, em 30.04.2014, enquanto ainda acometido de sequelas que o tornam inapto para o exercício do serviço militar. Juntou documentos às fls. 20/98. Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 101). A União apresentou contestação, às fls. 106/137, na qual sustentou a regularidade do licenciamento. Alegou que o ato administrativo ocorreu no exercício de competência vinculada, eis que o autor estava na condição de militar temporário e o acidente ocorreu fora do exercício das funções. Por fim, sustentou a ausência de dano moral. Réplica pelo autor, às fls. 139/146. As fls. 163/164-verso, o juízo federal de Dourados/MS declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária. Laudo pericial juntado às fls. 250/262. Manifestação das partes às fls. 180/190 e 191-verso. Indeferido o pedido de nova perícia, facultando-se a juntada de novos documentos pela parte autora (fl. 192). O autor declinou de interesse em outras provas (fl. 194). Ciência pelo réu, às fls. 195. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). Esta, por sua vez, será aplicada, entre outros, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma das hipóteses influenciará na remuneração a ser percebida. No caso em comento, o autor requer a reforma, por se encontrar inválido, em razão de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar. A União, por sua vez, alega que o autor era militar temporário e não comprovou a existência de acidente em serviço. De início, esclareço que a legalidade do ato administrativo pode ser apreciada pelo Poder Judiciário e o militar temporário recebe o mesmo tratamento do de carreira (O art. 3º, 1º, II, da Lei nº 6.880/80) (AgInt no REsp 1506727/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017). Passo, pois, à análise da incapacidade. Em seu laudo, o perito judicial informou que o autor não possui limitação de flexão no joelho direito nem edema muscular, e que os sintomas encontrados não são incapacitantes (fl. 173). Da mesma forma, o profissional esclareceu que não foram constatadas sequelas ou patologias decorrentes do acidente narrado na inicial (fl. 174), motivo pelo qual a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laborativa (fl. 175). Não prospera a alegação do autor de que a conclusão do expert se limitou à análise da incapacidade civil, porquanto foram avaliados os critérios referentes ao histórico funcional do interessado (fl. 172) e, inclusive, foram respondidos especificadamente os quesitos apresentados pelo demandante quanto à limitação de eventual serviço militar (fls. 174/175). Os documentos médicos apresentados não afetam a conclusão da perícia, pois são todos oriundos de data coincidente ou próxima ao sinistro (fls. 29/45), quando o autor ainda estava integrado nas carreiras do Exército e submetido a acompanhamento médico específico (fls. 129/137). Nesta época, sequer existia controvérsia quanto à impossibilidade de o autor continuar o exercício de suas atividades funcionais, visto que a inspeção do próprio Exército reconheceu a incapacidade temporária e recomendou o afastamento. Evidentemente, o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação pode ter provocado alterações no quadro clínico do autor, a corroborar a conclusão dos médicos do Exército de que a incapacidade era meramente temporária. Da mesma forma, os elementos de prova atestam a patologia, mas não corroboram a tese de que era inviável a recuperação do autor e o seu retorno às atividades rotineiras, sem quaisquer restrições. Portanto, não há como afastar a conclusão do laudo pericial. Inexistindo incapacidade laborativa, não há que se falar em ilegalidade do ato de licenciamento e, conseqüentemente, em direito à agregação ou reforma. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO COMO LEGAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. INCAPACIDADE AFASTADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL NOS INFORMATIVOS DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DE DANOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- Recebimento do regimental ora interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 3- Em laudo pericial (fls. 261/269), o perito judicial constatou que a lesão do autor é passível de correção cirúrgica, apresentando boa evolução segundo a literatura e que devido as dores que sente, sua capacidade laborativa está parcial e temporariamente comprometida. 4- Pelos documentos coligidos aos autos, constata-se que Administração Militar emvidou todos os esforços para a recuperação do apelante, fazendo, inclusive, cirurgia no seu joelho esquerdo lesionado durante o serviço, com os respectivos tratamentos médicos e fisioterápicos, antes de seu licenciamento. 5- No caso, não configurada a incapacidade para o serviço militar ou para atividades da vida civil, não há que se falar em ilegalidade do licenciamento, tendo este ocorrido devidamente, conforme hipótese prevista no art. 121, 3º, a, do Estatuto dos Militares. Conseqüentemente, não possuindo o autor direito a estabilidade, não há direito à reforma. 6- Da prova técnica acostada não se desmune que o autor precise de cuidados médicos, ou do auxílio de terceiros para suas tarefas cotidianas, não sendo necessária a assistência permanente de terceira pessoa. Nessa toada, o auxílio-acidente é indevido. 7- O autor não comprovou a ocorrência de qualquer dano, seja de natureza moral ou material, até mesmo porque a sua incapacidade é apenas militar, e a sua lesão não lhe gera qualquer impedimento para o exercício de atividade civil, sobretudo quando consta que não foi negado ao apelante o direito a continuar seu tratamento médico após seu licenciamento. 8- Não se pode imputar à Administração Militar a prática de qualquer conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao apelante. Isto porque o licenciamento foi motivado por conclusão do tempo de serviço. Sendo o recorrente militar temporário, a Administração agiu em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei. 9- Também não restou comprovada a negativa de prestação jurisdicional. 10- Ausente a relevância social do tema, não merece provimento o pedido inicial de publicação desta decisão em informativos do Exército, bastando a publicação na imprensa oficial. 11- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 12- Agravo legal não provido. (TRF-3, AC 00025192920044036000, Relator Desembargador Federal Nélio Nogueira, 1ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 24.10.16). Passo à análise do pedido de dano moral. Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato. O deferimento de indenização por dano moral, decorrente da dispensa do Exército, no âmbito administrativo, demanda a existência de nexo de causalidade entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano. Recai sobre a ré a responsabilidade de manter o militar nas fileiras do Exército. Destarte, afigura-se evidente que os profissionais atuantes na análise dos requisitos possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito do preenchimento ou não dos requisitos legais. Anoto, porém, que a mera necessidade de ajuizamento de ação para obtenção de um direito que se mostra controverso não se configura ilicitude passível de reparação. No caso em comento, não se verifica dos autos qualquer ato praticado pela ré a demonstrar a existência do dano extrapatrimonial indenizável, vale dizer, não comprovou o autor tenha a ré agido com inobservância do devido processo legal administrativo ou de quaisquer dos princípios da Administração Pública, de modo a se cogitar em existência de ato ilícito. Considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam divergências entre a conclusão do perito judicial e do médico do Exército. Ademais, o Exército disponibilizou ao autor a manutenção de tratamento em organização militar de saúde, após a sua desincorporação, até sua cura. Destarte, não verifico a presença de ato ilícito por parte da ré. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Ponta Porá/MS, 13 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000694-49.2015.403.6005 - NAIRE CANO GARCIA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁAUTOS Nº 0000694-49.2015.403.6005AUTOR: NAIRE CANO GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo CSENTENÇA:NAIRE CANO GARCIA propôs a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência, sob o argumento de que ostenta diversas barreiras para plena integração no meio social e não detém condições para subsistência por meios próprios ou através da ajuda de sua família. Juntou procuração e documentos às fls. 09/19. Intimada para prova do prévio requerimento administrativo (fl.22), a autora não se manifestou (fl. 27) e o feito foi extinto sem resolução do mérito (fl. 29). A autora apresentou nova petição, às fls. 34/36, arguindo nulidade processual ante a falta de intimação do patrono quanto à determinação do juízo, e pleiteou a reabertura do prazo processual. O pedido foi deferido, às fl. 38. As fls. 41/43, a autora requereu a prorrogação do prazo para juntada do indeferimento administrativo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, com fulcro no artigo 272, 2º, CPC, anulo a sentença proferida às fl. 29, ante a falta de regular intimação do advogado. Superado este ponto, tem-se que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, de imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para apreciação pelo Poder Judiciário de demandas que objetivem a concessão de benefícios geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Trata-se de um requisito configurador do próprio interesse processual, visto que inexiste ameaça ou lesão a direito antes da apreciação e indeferimento do pedido, ou na hipótese em que excedido o prazo legal para a competente análise pelo INSS. No caso, o comprovante de fl. 43 evidencia que a autora somente providenciou o agendamento da análise administrativa do benefício em 14.08.2017, sendo que o protocolo dos documentos ainda ocorrerá em 19.10.2017. Ou seja, resta ausente o interesse processual na demanda, visto que não há qualquer manifestação conclusiva pela autarquia previdenciária até o presente momento. Não se deve desconsiderar que a interessada foi intimada para prova do requisito em diversas outras oportunidades (fls. 23, 26 e 39). Além disso, embora tenha transcorrido mais de dois anos desde a instauração do processo (fl. 02), somente agora a autora agiu para atender a um pressuposto que já vigia na data da propositura da ação. Logo, o caso é de extinção. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, e no artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Isento de custas. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Ponta Porá/MS, 06 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002077-28.2016.403.6005 - DARCY MARIA DA CRUZ RAMOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAUTOS Nº 0002077-28.2016.403.6005AUTOR: DARCY MARIA DA CRUZ RAMOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇA:DARCY MARIA DA CRUZ RAMOS ajuizou a presente ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, desde a data do requerimento administrativo.Narra a inicial, em suma, que a autora está incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo (depressão). Com a exordial, vieram os documentos de fls. 09/74.Foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita, ocasião em que foi negado o pleito de tutela antecipada (fl. 77).O INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 80/84).Laudo médico juntado às fls. 114/120.A conclusão do perito foi impugnada pela autora às fls. 122/126, ocasião em que requereu a realização de perícia complementar a ser realizada com médico especialista na área de psiquiatria.As fls. 127/128, manifestação do INSS a respeito do laudo, ocasião em que pugnou pela improcedência da demanda.A fl. 129, foi deferido o pleito da autora de perícia complementar, em razão de que o perito nomeado na causa está cadastrado na Justiça Federal em Ponta Porá para a realização de perícias em todas as áreas médicas, havendo, atualmente, somente dois médicos peritos cadastrados nesta Subseção Judiciária. Ademais, não foram vislumbrados, por este Juízo, elementos suficientes a demonstrar a alegada dúvida acerca da conclusão do profissional. Contudo, facultou-se à autora a apresentação de novo laudo médico que ateste a sua deficiência/incapacidade.Devidamente intimada (fl. 130), a autora deixou de trazer aos autos o novo laudo médico acima mencionado (fl. 131).É o relatório. DECIDO.A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.No caso concreto, a autora requer a concessão de auxílio-doença. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho.Consta do laudo pericial que a doença da demandante não a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 116 a 119). Por consequência, à vista do juízo técnico, ela não faz jus ao benefício de auxílio-doença.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Isento de custas.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Expeça-se solicitação de pagamento ao expert nomeado nos autos, consoante determinado à fl. 95Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Ponta Porá, 06 de setembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002846-36.2016.403.6005 - HELENA DA CUNHA BARBOZA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS etc.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as petições de fls. 52/54 e 55/56, com a advertência de que a sua inércia será interpretada como concordância sobre o acordo e efetivo adimplemento do débito.Após, tomem os autos conclusos.Ponta Porá/MS, 13 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0003034-29.2016.403.6005 - WILSON MANOEL VERGARA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILSON MANOEL VERGARA ajuizou a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, desde a data do primeiro requerimento administrativo.Narra a inicial, em suma, que o autor está incapacitado para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 07/16.Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 20).Laudo médico juntado às fls. 31/35.O INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 43/63).As partes se manifestaram sobre o laudo, às fls. 39/41 e 64/66.Instados a se pronunciarem sobre o cumprimento dos requisitos para aposentadoria por invalidez (fls.69), o autor requereu a concessão do benefício (fl. 74) e o réu se manteve inerte (fl. 71-verso).É o relatório. DECIDO.A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.No caso concreto, consta do laudo pericial que o autor possui impedimento de natureza total e permanente para o trabalho, estando impossibilitado para o exercício de práticas laborais (fl. 33/34). O perito definiu a data de início da incapacidade em 17.11.2016, e mencionou inexistir possibilidade de recuperação ou reabilitação para outras funções. Convém ponderar que o pedido da parte autora se fundamenta na concessão de benefício por incapacidade, de modo que, constatada a irreversibilidade da lesão incapacitante, é legítima a determinação para que seja instituída a aposentadoria por invalidez. Neste mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. JULGAMENTO EXTRAPETITA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do artigo CPC-. O laudo atesta que o periculado é portador de psoríase, artrite psoriática e insuficiência venosa crônica em membros inferiores, além de eczema de estase. Afirma que existe restrição para atividades que demandem esforço físico e permanência por longos períodos em posição ortostática. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente para as atividades habituais, desde o ano de 1999. - A parte autora recebia auxílio-doença quando a demanda foi ajuizada em 15/12/2014, mantendo a qualidade de segurado. - Não caracteriza julgamento extra petita a decisão que concede auxílio-doença ao segurado que havia requerido aposentadoria por invalidez, vez que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios tem origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante (...)(TRF-3, APELREEX 00101319220174039999, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 05.06.2017).Está igualmente atendida a carência do benefício e a qualidade de segurado, visto que o autor estava em gozo de auxílio-doença na data em que determinada a sua incapacidade total e permanente (artigo 15, I, da Lei 8.213/91) (fl. 63).Dessearte, estão demonstrados os pressupostos legais para concessão da aposentadoria por invalidez, a qual deverá ser implantada desde a data de início da incapacidade (17.11.2016 - fl. 33).Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.II - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data de início da incapacidade (17.11.2016 - f. 33). III - Condene, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data de início da incapacidade (17.11.2016), corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios acumuláveis concedidos administrativamente.Isento de custas.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem reexame necessário.Tópico síntese do julgador(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/11):NB: 616.566.923-2 (fl. 63)Beneficiário: WILSON MANOEL VERGARABenefício concedido: aposentadoria por invalidezCPF: 045.094-131-06RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 17.11.2016;Endereço: Rua Tamboril, nº 191, Residencial Ponta Porá I, Ponta Porá/MS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003201-46.2016.403.6005 - SEBASTIAO CARDOSO SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0000256-52.2017.403.6005 - BEATRIZ BORBA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS etc.Dê-se vista a autora da petição e documento de fls. 24/51.Após, tomem os autos conclusos.Ponta Porá/MS, 13 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000756-21.2017.403.6005 - ALDNEIA ROMEIRO OLIVEIRA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora reside na cidade de Bela Vista/MS, tomo sem efeito a nomeação da Assistente Social Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro para realização de perícia social.Tendo sido apresentado o laudo médico, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias.Após, não havendo impugnação venham os autos conclusos para sentença.

0001532-21.2017.403.6005 - CARLOS TAKASHI SOGABE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, do novo CPC), juntando aos autos a declaração de hipossuficiência, ou o recolhimento das custas processuais.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002735-52.2016.403.6005 - JOSE MACIEL MANVAILER(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0002735-52.2016.403.6005AUTORA: JOSE MACIEL MANVAILER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A SENTENÇA JOSÉ MACIEL MANVAILER, qualificado nos autos, propõe esta ação sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento no artigo 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91. Sustenta que trabalhou em regime de economia familiar na propriedade dos seus genitores desde a infância e que, no ano de 1997, ingressou em um acampamento com o objetivo de adquirir um lote rural. Menciona que obteve o imóvel pelo programa de reforma agrária em 2003, onde se dedica a plantação de lavoura (milho, arroz, feijão) e criação de animais (porco e galinha). Descreve que ingressou com pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário, mas o pleito foi negado sob a justificativa de não ter sido comprovado o exercício de atividade campesina pelo número de meses idênticos ao período de carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/62. Intimada a justificar o registro de prevenção (fl. 64), a parte autora esclareceu que o número do CPF estava equivocado (fls. 67/68). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 73). O INSS apresentou contestação, às fls. 76/91, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas (mídia de fl. 97). A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (12.04.2016 - fl. 62) e a do ajuizamento da ação (27.10.2016 - fl. 02). Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que o autor nasceu em 28 de novembro de 1950, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2010 (fl. 22). No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Foram juntados os seguintes documentos para a prova de sua condição de trabalhador rural: autorização de uso emitida pelo INCRA (fl. 23); certidão do INCRA (fl. 24 e 50); declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais (fls. 25/27); certidão do CRI (fl. 34); cópia da matrícula de imóvel rural (fls. 35/38); contrato de assentamento (fls. 40/41); comprovante de solicitação de cadastro no INCRA (fl. 44); certificado de curso na área rural (fl. 45); carteira de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais (fl. 46). A estes dados se somam o depoimento pessoal do requerente e os das testemunhas colhidos em audiência. Em seu depoimento, o autor disse que: prestou serviço como motorista há muito tempo atrás; tal fato perdurou por seis meses; a partir de então se dedica exclusivamente ao trabalho rural; é assentado desde 2002; trabalha na criação de animais e no cultivo de plantação (goiaba, laranja); a produção é utilizada para subsistência do núcleo familiar; ficou acampado de 1997 até a data em que conseguiu o lote; nesta época se dedicava a plantação de hortaliça e feijão na beira da estrada; antes do acampamento, trabalhou em diversas fazendas; recolheu como autônomo por três meses por causa do nascimento de uma filha; nesta época estava na Fazenda Tajibi, em Aral Moreira/MS; era proprietário de 11 ha (onze hectares) de um imóvel que recebeu do seu genitor; esta propriedade já foi vendida; adquiriu o lote do INCRA depois deste fato; recebeu auxílio-doença por quatro ou cinco anos; obteve o lote depois que a esposa aposentou. A testemunha Josué da Silva Lopes afirmou que: conheceu o autor no Assentamento Itamarati em 1997; ele trabalhava com plantação e criação de animais; o depoente foi vereador entre 1997 e 2001/2002 e o autor sempre o procurava com a finalidade de conseguir ajuda para o Assentamento Nova Era; sabe que o autor continua executando atividade rural no local. A testemunha José Adelfio Sten mencionou que: conheceu o autor no Acampamento Guanon em 1997; ficaram acampados até 2002, época em que conseguiram um imóvel rural pelo programa de reforma agrária; o autor trabalhava como diarista e plantava algumas variedades de plantação à beira da estrada; atualmente ele reside no Assentamento Nova Era, onde se dedica ao cultivo de melancia, abacaxi, feijão, e criação de animais; o autor nunca trabalhou na cidade; a produção é utilizada para subsistência do núcleo familiar. A testemunha Ludwig Max Pockel asseverou que: conheceu o autor há mais de trinta anos e sabe que ele reside com a família no Assentamento Nova Era; o autor trabalha com produtos de subsistência; ele era acampado no ano de 1997; nunca prestou serviços no meio urbano. Portanto, presente a qualidade de trabalhador rural. Quanto à carência, a legislação previdenciária exige a prova do exercício de atividade rural pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) meses. Na hipótese, os elementos colacionados aos autos demonstram o atendimento ao requisito por período superior ao definido em lei. As anotações constantes no CNIS (fl. 88) não interferem no reconhecimento da filiação do autor como segurado especial, eis que não são coincidentes com o período de trabalho rural comprovado nesta causa. No que tange ao recebimento do auxílio-doença, tais lapsos não podem ser rejeitados na consideração da carência, pois o autor estava impossibilitado, por motivo alheio à sua vontade, de executar as suas atividades cotidianas. Além disso, o período está intercalado por interstícios de efetivo exercício de atividade rural, o que se enquadra no art. 55, II, da Lei 8.213/91. Por fim, quanto à aposentadoria por invalidez, afere-se que o início e fim de sua vigência coincidem na mesma data, de modo que resta patente a existência de equívoco administrativo na sua implantação. Expostas estas razões, entendo que o autor satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. O benefício deverá ser implantado a partir da data do requerimento administrativo (ocorrido em 12.04.2016). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, a contar do requerimento administrativo (12.04.2016), e arcar com o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Tratando-se de decisão fundada em cognição exauriente e ante a inegável natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico síntese do julgado (Provisionamento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011) N.B: 168.100.540-6Segurado: JOSÉ MACIEL MANVAILERBenefício concedido: aposentadoria por idadeRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 12.04.2016CPF: 173.270.831-20Endereço: Assentamento Nova Era, lote 60, Ponta Porã/MS.Ponta Porã, MS, 11 de setembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0000193-27.2017.403.6005 - AIRTON JOSE DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0000193-27.2017.403.6005AUTOR: AIRTON JOSÉ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A SENTENÇA AIRTON JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propõe esta ação sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento no artigo 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91. Descreve que sempre se dedicou ao trabalho rural e que está assentado há mais de 12 (doze) anos no Assentamento Itamarati II, nesta cidade, onde se dedica a plantação de pequenas lavouras e criação de animais. Alega que ficou acampado no trevo de Antônio João/MS por 02 (dois) anos, época em que prestava serviços como boia-fria. Menciona que ingressou com pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário, mas o pleito foi negado sob a justificativa de não ter sido comprovado o exercício de atividade campesina pelo número de meses idênticos ao período de carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/28. Deferida a gratuidade de justiça (fl. 31). Comprovante de indeferimento administrativo, às fls. 34/35. O INSS apresentou contestação, às fls. 36/56, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas (mídia de fl. 62). Determinada a juntada de prova documental de que o autor está no lote rural desde 2005 (fl. 57), o que foi atendido às fls. 63/67. Cência pelo réu, às fls. 68. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (23.12.2016 - fl. 35) e a do ajuizamento da ação (31.01.2017 - fl. 02). Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que o autor nasceu em 22 de dezembro de 1956, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2016 (fl. 09). No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Foram juntados os seguintes documentos para a prova de sua condição de trabalhador rural: comprovantes de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais (fl. 10); certidão de casamento (fl. 11); certidão de nascimento da filha (fl. 12); cartão de produtor rural (fl. 13); contrato de concessão de uso (fls. 14/15); declaração de área cultivada (fl. 17/20); nota fiscal de produtor (fl. 21/22); notas de compra e venda (fls. 23/26); comprovante de residência (fl. 27); certidão do INCRA (fls. 65 e 67). A estes dados se somam o depoimento pessoal do autor e os das testemunhas colhidos em audiência. Em seu depoimento, o autor disse que: sempre se dedicou ao trabalho rural; prestou serviços em uma usina no Mato Grosso por um período de 30 (trinta) dias; depois que foi desligado da relação empregatícia somente exerceu atividades rurais; está no Assentamento Itamarati II há 12 (doze) anos; ficou acampado por 04 (quatro) anos; mora com a esposa, mas trabalha sozinho; tira leite e cria pequenos animais. A testemunha Maria Aparecida Ferreira afirmou que: mora no Itamarati II em um lote próximo ao do autor; ele planta diversas culturas, tira leite, faz queijo etc.; o conhece desde a época em que ficaram acampados; o autor fazia bicos na região; ele nunca morou na cidade. A testemunha José Aniz dos Reis mencionou que: conheceu o autor há 16 (dezesseis) anos; ficaram acampados na mesma época; faziam serviços rurais na região; foram assentados (CUT-Canaã) em lotes próximos; o autor cultivava lavoura; nunca o viu trabalhar na cidade. A testemunha Luiz Jara asseverou que: conheceu o autor em 2001, em um acampamento na cidade de Antonio João/MS; nesta época trabalhavam em serviços agrários na região (bicos); no assentamento Itamarati, sempre vê o autor trabalhando em seu lote; a produção é utilizada pra subsistência; o autor nunca prestou serviços no meio urbano. Portanto, presente a qualidade de trabalhador rural. Quanto à carência, a legislação previdenciária exige a prova do exercício de atividade rural pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) meses. Na hipótese, os elementos colacionados aos autos demonstram o atendimento ao requisito por período superior ao definido em lei. As anotações constantes no CNIS (fl. 53) não interferem no reconhecimento da filiação do autor como segurado especial, eis que não são coincidentes com o período de trabalho rural comprovado nesta causa. Expostas estas razões, entendo que o autor satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. O benefício deverá ser implantado a partir da data do requerimento administrativo (ocorrido em 23.12.2016). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, a contar do requerimento administrativo (23.12.2016), e arcar com o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Tratando-se de decisão fundada em cognição exauriente e ante a inegável natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico síntese do julgado (Provisionamento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011) N.B: 169.804.494-9Segurado: AIRTON JOSE DA SILVABenefício concedido: aposentadoria por idadeRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 23.12.2016CPF: 177.029.501-10Endereço: Assentamento Itamarati II, lote 448, Ponta Porã/MS.Ponta Porã, MS, 11 de setembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0000303-26.2017.403.6005 - MAXIMO VALENSUELA(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0000303-26.2017.403.6005AUTOR: MAXIMO VALENSUELARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C SENTENÇAMAXIMO VALENSUELA, qualificado nos autos, propõe esta demanda sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91. Descreve ser trabalhador rural e que se dedica a plantação de pequenas lavouras e criação de animais. Menciona que ingressou com requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário, mas o pleito foi negado sob o argumento de falta de provas do exercício laborativo em número de meses idênticos à carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/37. Deferida a gratuidade de justiça (fl. 40). O INSS apresentou contestação, às fls. 43/58, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, manifesta-se pela improcedência do pedido. Em audiência, foi colhido o depoimento da autora e realizada a oitiva das testemunhas (média de fl. 64). O autor apresentou alegações finais remissivas (fl. 59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (30.09.2016 - fl. 27) e a do ajuizamento da ação (15.02.2017 - fl. 02). Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que o autor nasceu em 28 de maio de 1955, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2015 (fl. 09). Passo à análise da qualidade de segurado. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Foram apresentados os seguintes documentos para prova da condição de trabalhador rural: escritura de união estável (fl. 14); cópia da CTPS (fl. 15/16); certidão de nascimento dos filhos (fls. 17/26); comprovantes de recebimento de salário (fls. 28/37). A estes dados se somam o depoimento pessoal do requerente e o das testemunhas colhidos em audiência. O autor disse que: trabalhou na Fazenda Campo Flor até 2001; era diarista e morava no local; tem cinco filhos e eles nasceram nesta época; não tinham um pedaço de terra; somente trabalhavam para o dono; a esposa ajudava na roça; não vendiam produção própria; plantavam rama de mandioca, feijão, arroz, para consumo pessoal; mudaram-se para o Rancho Quinze onde plantavam ervas como diarista; tinham um pedaço de terra na fazenda em que plantavam para consumo; os filhos ajudavam na atividade rural; permaneceu na localidade entre os anos de 2001 a 2011; depois foram para a Fazenda Santa Luzia (de propriedade de Alcir Chiodelli); trabalham com plantação de lavoura, utilizada para consumo; permaneceram na propriedade por seis anos e, desde então, residem em Aral Moreira; atualmente trabalha com diarista; neste período fez limpeza em um mercado; não trabalhou mais na roça desde que se mudou para Aral Moreira; a sua companheira não trabalha desde que se mudaram para a cidade. A testemunha Carlos Morel afirmou que: a autora e o seu companheiro trabalharam na Fazenda Rancho Quinze por sete anos; posteriormente prestaram serviços na Fazenda de Alcir Chiodelli; não sabe o que eles fazem no local porque perdeu contato; reencontraram-se há dois e três anos atrás, quando a autora passou a residir em Aral Moreira/MS; atualmente ela trabalha como diarista em fazendas; ela nunca trabalhou na cidade. A testemunha Antonio Ari Rocha da Silva mencionou que: conheceu a autora na Fazenda Campo Flor, onde ela trabalha com o cultivo de lavoura e de ervas; a autora era detentora de um pedaço de terra cedido pelo proprietário para cultivo; ela permaneceu na Fazenda por quarenta anos; mudou-se para o Rancho Quinze em 2000/2001; posteriormente prestaram serviços na propriedade de uma pessoa conhecida como Bolita; a última vez que viu a autora foi há dois anos; sabe que ela reside atualmente em Aral Moreira. A testemunha Neusa Cândida Palmeira mencionou que: conheceu a autora na Fazenda Campo Flor, época em que ela trabalhava no cultivo de lavoura (mandioca, feijão) e de ervas; a produção era utilizada para consumo do núcleo familiar; ela permaneceu na propriedade por aproximadamente trinta e poucos anos; a autora se mudou posteriormente para o Rancho Quinze, onde também trabalhava como plantaço; não sabe precisar quanto tempo a autora permaneceu no local; reencontraram-se em Aral Moreira/MS; a autora presta serviços como diarista no Rancho Quinze atualmente. Embora os relatos sejam uníssomos, não há prova material a corroborar suficientemente o exercício de atividade laborativa pelo autor nas propriedades citadas, salvo quanto à Fazenda Santa Luzia, uma vez que as certidões de nascimento apresentadas, originariamente, nada descrevem sobre o trabalho campesino do interessado (fls. 18, 20, 22, 24, 26). Além disso, todos estes documentos foram alterados em outubro de 2016 (fls. 17, 19, 21, 23, 25), em face do reconhecimento de paternidade realizado pelo autor, e não são contemporâneos aos fatos que se objetiva comprovar. A consideração do trabalho rural, exclusivamente, nos depoimentos das testemunhas encontra óbice no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Como os demais documentos somente comprovam o labor campesino no período de 01.10.2014 a 09.09.2016 (fls. 15/16 e 55), não há atendimento ao período de carência definido em lei. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exarado no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.352.721, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício demanda a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Eis a ementa do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8º/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal? 1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (STJ, RESP 1.352.721 - SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16.12.2015). Como o objetivo é salvaguardar o direito do segurado, possibilitando o ajuizamento posterior de ação judicial tão logo obtidos novos elementos, a força vinculante do julgado deve ser reconhecida na causa. Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, do Código de Processo Civil). No caso, as obrigações decorrentes da sucumbência deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença (artigo 98, 3º, CPC). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ponta Porã, MS, 11 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000304-11.2017.403.6005 - MARIA CONCEICAO VALENZUELA(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0000304-11.2017.403.6005AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO VALENZUELA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C SENTENÇAMARIA CONCEIÇÃO VALENZUELA, qualificada nos autos, propõe esta demanda sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91. Descreve ser trabalhadora rural e que se dedica a plantação de pequenas lavouras e criação de animais. Menciona que ingressou com requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário, mas o pleito foi negado sob o argumento de falta de provas do exercício laborativo em número de meses idênticos à carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/46. Deferida a gratuidade de justiça (fl. 49). O INSS apresentou contestação, às fls. 5286, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, manifesta-se pela improcedência do pedido. Em audiência, foi colhido o depoimento da autora e realizada a oitiva das testemunhas (mídia de fl. 92). A autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (14.03.2016 - fl. 29) e a do ajuizamento da ação (27.04.2017). Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 e 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que a autora nasceu em 15 de agosto de 1955, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2010 (fl. 09). Passo à análise da qualidade de segurada. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Foram apresentados os seguintes documentos para prova da condição de trabalhadora rural: certidão de nascimento dos filhos (fls. 15/28); ficha de cadastro na Secretaria Municipal de Saúde (fl. 26); ficha de cadastro em estabelecimento empresarial (fl. 27); comprovantes de recebimento de salário em nome do companheiro (fls. 28/46). A estes dados se somam o depoimento pessoal da requerente e os das testemunhas colhidos em audiência. A autora disse que: é trabalhadora rural; prestou serviços na Fazenda Campo Flor por quarenta anos; trabalhava como diarista para o proprietário e tinha um pedaço de terra em que cultivava lavoura para subsistência do núcleo familiar; em 2001 se mudaram para o Rancho Quinze; no local trabalhava com plantação de erva; também detinha uma parcela cedida pelo proprietário para plantação (mandioca, milho, feijão, arroz); permaneceu na localidade por dez anos; de lá foi residir na Fazenda Santa Luzia; o seu companheiro era diarista na propriedade e a deponente o ajudava na roça; trabalhou no lugar por seis anos; atualmente reside em Aral Moreira/MS e presta serviços na Fazenda Rancho Quinze; nunca trabalhou na cidade. A testemunha Carlos Morel afirmou que: a autora e o seu companheiro trabalharam na Fazenda Rancho Quinze por sete anos; posteriormente prestaram serviços na Fazenda de Alcir Chiodelli; não sabe o que eles faziam no local porque perdeu contato; reencontraram-se há dois e três anos atrás, quando a autora passou a residir em Aral Moreira/MS; atualmente ela trabalha como diarista em fazendas; ela nunca trabalhou na cidade. A testemunha Antonio Ari Rocha da Silva mencionou que: conheceu a autora na Fazenda Campo Flor, onde ela trabalha com o cultivo de lavoura e de ervas; a autora era detentora de um pedaço de terra cedido pelo proprietário para cultivo; ela permaneceu na Fazenda por quarenta anos; mudou-se para o Rancho Quinze em 2000/2001; posteriormente prestaram serviços na propriedade de uma pessoa conhecida como Bolita; a última vez que viu a autora foi há dois anos; sabe que ela reside atualmente em Aral Moreira. A testemunha Neusa Candido Palmeira mencionou que: conheceu a autora na Fazenda Campo Flor, época em que ela trabalhava no cultivo de lavoura (mandioca, feijão) e de ervas; a produção era utilizada para consumo do núcleo familiar; ela permaneceu na propriedade por aproximadamente trinta e poucos anos; a autora se mudou posteriormente para o Rancho Quinze, onde também trabalhava como plantação; não sabe precisar quanto tempo à autora permaneceu no local; reencontraram-se em Aral Moreira/MS; a autora presta serviços como diarista no Rancho Quinze atualmente. Embora os relatos sejam uníssimos, não há prova material a corroborar suficientemente o exercício de atividade laborativa pela autora nas propriedades citadas. Isso porque, as certidões de nascimento apresentadas, originariamente, nada descrevem sobre o trabalho campestre da interessada (fls. 15, 17, 19, 21, 23). Além disso, todos estes documentos foram alterados em outubro de 2016 (fls. 16, 18, 20, 22 e 24), em face do reconhecimento de paternidade feito pelo companheiro da autora, Maximo Valensuela, e não são contemporâneos aos fatos que se objetiva provar. Quanto aos recibos de pagamentos do companheiro (fls. 28/46), é impossível a sua consideração em favor de outra pessoa do mesmo núcleo familiar, em decorrência da marca da personalidade existente na relação de emprego. Ademais, resta notório que a atividade principal de subsistência, neste caso, emana da remuneração auferida, prejudicando o reconhecimento da filiação da autora como segurada especial. Da mesma forma, malgrado a autora alegue que presta serviços como diarista na Fazenda Rancho Quinze, não há qualquer documento a demonstrar a atualidade deste labor, restando inválida a sua consideração com base unicamente nos relatos orais (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Ante o exposto, as provas são insuficientes para um juízo conclusivo quanto à qualidade de trabalhadora rural da autora e comprovação de labor campestre pelo período de meses necessários à concessão da aposentadoria. Neste caso, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.352.721, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício demanda a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Eis a ementa do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8º/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal? 1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (STJ, RESP 1.352.721 - SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16.12.2015). Como o objetivo é salvaguardar o direito do segurado, possibilitando o ajuizamento posterior de ação judicial tão logo obtidos novos elementos, a força vinculante do julgado deve ser reconhecida na causa. Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, do Código de Processo Civil). No caso, as obrigações decorrentes da sucumbência deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença (artigo 98, 3º, CPC). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ponta Porã, MS, 11 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001465-56.2017.403.6005 - MARIA NASCIMENTO NETO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X IRENE FRANCISCA NASCIMENTO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X PATRICIA DO NASCIMENTO NETO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Diante do termo de prevenção de fl. 90, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópias da inicial e da sentença dos autos nº 0001040-34.2014.403.6005 para análise de eventual ocorrência coisa julgada material.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002880-11.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO CARDOSO

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0002880-11.2016.403.6005 EXEQUENTE: OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARDOSO SENTENÇA Tendo em vista que o credor à fl. 15 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Havendo custas em aberto, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais de 1% no valor da causa, a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0. Em caso de não localização do executado, intime-se o por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com fulcro no art. 51 do CP e art. 388 do Provimento COGE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, para a manifestação cabível. Sem manifestação conclusiva, arquivem-se os presentes autos. Levante-se penhora, se houver. Homologo a desistência ao prazo recursal (fl. 15). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 06 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001662-16.2014.403.6005 - MARILICE SCHMOELLER QUEIROZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILICE SCHMOELLER QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao destaque dos valores contratados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3172

PROCEDIMENTO COMUM

0000069-41.2017.403.6006 - WAGNER SOUZA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2017 764/765

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de Outubro de 2017, às 08h40min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0000213-15.2017.403.6006 - REGINALDO PINAFI DE OLIVEIRA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de Outubro de 2017, às 10h00min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0000256-49.2017.403.6006 - VALDECI DE SOUZA LOBO(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de Outubro de 2017, às 09h40min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0000842-86.2017.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO(MS019226 - ADINALDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de Outubro de 2017, às 10h20min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0001011-73.2017.403.6006 - EDVALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de Outubro de 2017, às 09h00min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.